



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 48/2019 – São Paulo, quarta-feira, 13 de março de 2019

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002176-24.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIO AUGUSTO ANTUNES DIAS

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista para as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão ID 11134830.

Araçatuba, 11.03.2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000923-98.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: SERGIO ROBERTO GOMES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado sobre o ID 15098647, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 11.03.2019.

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6197**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001773-82.2014.403.6107** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ESTALEIRO RIO TIETE LTDA(SP388259A - LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO E SP249337A - EDUARDO MANEIRA) X SS CONSTRUCAO NAVAL E SERVICOS LTDA(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X RIO MAGUARI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X PAULO ERICO MORAES GUEIROS(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X ANDRE MORAES GUEIROS(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X ESTRE PETROLEO, GAS E ENERGIA LTDA X ESTRE AMBIENTAL S/A(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP203962 - MARIO ROSSI BARONE E SP249243 - LAILA ABUD SANT'ANA E SP287117 - LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA DANIEL E SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO) X WGD PARTICIPACOES LTDA(DF025341 - MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO) X ERM OSV CONSTRUCAO NAVAL LTDA(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X WILSON QUINTELLA FILHO(DF025341 - MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E DF023097 - BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA E DF051338 - BLENDA LARA CARVALHO FONSECA) X GISELE MARA DE MORAES(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA E DF025341 - MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E DF023097 - BIANCA MARIA GONCALVES E SILVA) X FABIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X RODRIGO PORRIO DE ANDRADE(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X MARCOS MORAES GUEIROS(RJ105320 - RAPHAEL SCHETTINO DUARTE) X ALBERTO FISSORE NETO(SP309783 - EULLER XAVIER CORDEIRO) X JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO(RJ105258 - BRUNO CALFAT E RJ084487 - JOAO ALBERTO ROMERO E RJ133991 - DIEGO PORTO CABRERA E RJ156945 - JORGE LUIZ SILVA ROCHA E RJ163939 - BRUNO COSTA DE ALMEIDA E RJ196128 - MARINA GARCIA DE PAULA E RJ190378 - LUIZ HENRIQUE DE SOUZA ROCHA E RJ195969 - AMANDA MARQUES DE FREITAS) X FERNANDO SEREDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ) X APARECIDO SERIO DA SILVA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X COOPERHIDRO-COOPERATIVA DO POLO HIDROVIARIO DE ARACATUBA-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL(SP309783 - EULLER XAVIER CORDEIRO) X CARLOS ANTONIO FARIAS DE SOUZA(SP309783 - EULLER XAVIER CORDEIRO) X EDERSON DA SILVA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA E SP276438 - MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA SOBRINHO E SP220830 - EVANDRO

DA SILVA) X EVANDRO DA SILVA (SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN E RJ167179 - FABIO EDUARDO GALVAO FERREIRA COSTA E RJ122683 - THIAGO DE OLIVEIRA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

O pedido formulado na petição retro pelas partes WGD Participações LTDA, Gisele Mara de Moraes, Wilson Quintella Filho e INFRANER Petróleo, Gás e Energia LTDA, será apreciado oportunamente e após o cumprimento integral da decisão de fls. 5029/5039.  
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-56.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO INACIO DA SILVA - SP68649  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE**, com pedido de liminar, proposta por **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual se requer a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Aduz, em síntese, que é uma organização social de saúde, atendendo Araçatuba e mais 42 municípios da região, com 80% (oitenta por cento) de atendimento pelo Sistema Único de Saúde.

Afirma que fez pedido de parcelamento de seus débitos fiscais frente à Receita Federal, no intuito de obter a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, mas teve seu pedido indeferido (Despachos Decisórios nº 10820/331/2018 e 10820/332/2018).

Assevera que sua última certidão teve a validade extinta em 25/09/2018, e que isto está impedindo a obtenção de empréstimo bancário em órgão público – BANCO DESENVOLVE SÃO PAULO.

Com a finalidade de obter a tutela cautelar antecedente (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa), oferece em caução imóveis de sua propriedade avaliados em R\$ 24.025.012,01 (vinte e quatro milhões e vinte e cinco mil e doze reais e um centavo).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

O pedido de liminar foi concedido (id. 12019927). Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora apresentou aditamento à inicial, nos termos do disposto no artigo 303, § 1º, inciso I, do CPC (id. 12323399), pugnando pela possibilidade de proceder ao parcelamento convencional dos débitos fiscais, de acordo com a Lei nº 10.522/2002, e em concomitância com o parcelamento do REFIS instituído pela Lei nº 9.964/2000, porque se tratam de parcelamentos de períodos diferentes, inexistindo qualquer óbice ao parcelamento convencional, ou possibilidade de exclusão do REFIS (id. 12323399).

A União Federal – Fazenda Nacional deixou de contestar a tutela cautelar antecedente (id. 1235388).

A parte autora requereu tutela incidental para que a ré exclua/suspenda a inclusão do débito tributário do sistema do CADIN SISBACEN.

A União Federal – Fazenda Nacional deixou de contestar o pedido principal, requerendo a não condenação em honorários advocatícios (id. 13875234).

### **É o relatório do necessário. Decido.**

A União não se opôs ao pedido da autora, com fulcro no art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502/2016, tendo em conta o teor da Nota PGFN/CRJ nº 1152/2017 e do Parecer PGFN/CDA nº 1570/2013, dispensando uma incursão mais aprofundada no mérito da demanda (id. 13875234).

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, para que seja procedido ao parcelamento convencional dos débitos fiscais, de acordo com a Lei nº 10.522/2002, em concomitância com o parcelamento do REFIS instituído pela Lei nº 9.964/2000, expedindo-se Certidão Positiva com Efeito de Negativa quanto a estes débitos.

Oficie-se ao CRI para que cancele a averbação na matrícula dos imóveis oferecidos em caução (id. 12584692).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

Sem custas por isenção legal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

Araçatuba, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002423-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MARIA EMILIA DO AMARAL PARDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696, THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

Intime-se a parte autora para que informe quais os salários-de-contribuição anteriores a março/1994 foram considerados no cálculo da RMI do seu benefício de pensão por morte nº 0634577387 ou do benefício de aposentadoria instituidor da pensão, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Com a resposta, dê-se vista ao réu por dez dias, para que informe se houve revisão administrativa do IRSM/94 ou pagamento de atrasados.

Após, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000401-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ELIDA DIAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando-se que o documento juntado pela parte impetrante não indica rendimento superior a R\$2.000,00, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTESE**.

**Analisando os documentos juntados pela parte Impetrante verifico que não há prevenção em relação ao feito n. 0002510-70.2010.403.6319.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 08 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001460-94.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: OLAIR BORTOLETTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO HENRIQUE BOGIANI - SP233694  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se o Impetrante para pagamento da condenação imposta fixada em 05 (cinco) salários mínimos (ID 13483456), nos moldes da informação da Fazenda Nacional – ID 13710398, no prazo de 15(quinze) dias.

Araçatuba, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002462-02.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: VANDENIR TEREZINA FERNANDES DINALLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DINALLI FIDALGO - SP372757, THAIS PERES GRANERO - SP352042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro o pedido do exequente para pagamento das custas judiciais ao final do processo.

Trata-se de execução individual de julgado proferido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Federal Previdenciária Federal de São Paulo.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 8 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002392-82.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JUNCO EGASHIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 8 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002400-59.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: BENEDITO BAPTISTA GINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 8 de março de 2019.**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 7211

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**  
**0001848-87.2015.403.6107 - COLIVE - COMERCIAL LINENSE DE VEICULOS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE ALBERS) X**  
**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

Ante a renúncia apresentada pelo(a) Impetrante à fl. 200, homologo a desistência da execução do título judicial, a fim de obter o crédito junto à Receita Federal do Brasil, uma vez que o pedido do crédito será feito através das vias administrativas.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**  
**0000798-55.2017.403.6107 - COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA(SP157952 - LUMY MIYANO MIZUKAWA E SP209784 - RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS E**  
**SP374650 - TATIANA MIYANO BALDUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

Fl. 355: defiro vista dos autos à parte impetrante pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-70.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSE ROBERTO STABILE  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479

***Vistos, em DECISÃO.***

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela de evidência, proposta pela pessoa natural **JOSÉ ROBERTO STÁBILE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva a revisão do benefício previdenciário que atualmente titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.812.166-0, com DIB em 03/05/2007), transformando-o em aposentadoria especial.

Aduz o autor, em breve síntese, que foi aposentado por tempo de contribuição, no ano de 2007, com 35 anos, 10 meses e 7 dias de tempo de serviço. Posteriormente, em 22/12/2015, o autor efetuou requerimento administrativo de revisão e, de acordo com suas palavras, o INSS teria reconhecido diversos períodos como especiais, de modo que, na DER (05/03/2007), ele já teria alcançado 25 anos, 7 meses e 23 dias somente em atividades especiais.

Assevera, assim, que os períodos especiais já se tornaram incontroversos e que a prova documental acostada aos autos é mais que suficiente para comprovar suas alegações. Com base nisso, requer que seja concedida em seu favor tutela de evidência, para determinar ao INSS que imediatamente transforme o seu benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) no benefício de aposentadoria especial (espécie 57), por ser este mais vantajoso, no prazo de cinco dias e sob pena de imposição de multa diária.

Com a inicial (ID 14904802), anexou procuração e documentos, requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade de tramitação e, ainda, demonstrou interesse pela realização de audiência de conciliação.

É o relatório. **DECIDO.**

Em atenção ao pedido de Justiça Gratuita, observo que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que de acordo com a tela do sistema PLENUS anexada à fl. 23, referente ao ano de 2018, a renda mensal atual do autor gira em torno de R\$ 1.661,00; assim, não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Quanto ao pedido de tutela de evidência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 311, "caput", dispõe que *"A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*(...)*

No caso em apreço, todavia, as provas até então encartadas não demonstram de modo seguro a probabilidade do direito vindicado pelo autor.

De fato, há vários períodos que o autor informa que teriam sido reconhecidos como especiais pelo INSS, que demandam análise cuidadosa por este Juízo, a fim de se verificar se as alegações procedem.

Ademais, a revisão pretendida pelo autor depende de instrução probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, motivo por que os documentos que instruem a inicial, por si só, não servem a tal finalidade.

Sendo assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de evidência.

**No mais, tendo em vista que a parte autora manifestou interesse na tentativa de conciliação, intime-se** para comparecimento à audiência de conciliação, a realizar-se no dia **11/04/2019, quinta-feira, às 14 horas, na Central de Conciliação - CECON.**

Promova-se a **CITAÇÃO** da autarquia previdenciária, com antecedência mínima de 20 dias da data designada para a audiência, para que, querendo, responda à pretensão inicial no prazo legal, podendo, inclusive, propor acordo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002440-05.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

RÉU: TIAGO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) RÉU: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621

**DESPACHO**

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Primeiramente, promova a exequente a juntada da certidão de trânsito em julgado neste processo eletrônico.

Após, tragam os autos conclusos.

Intime-se.

Araçatuba, 07 de março de 2019.

## S E N T E N Ç A

### SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Petição ID 12984501: cuidam-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, opostos por **OSWALDO ALVES DOS SANTOS**, em face da sentença proferida por este Juízo aos 27/11/2018 (ID 12604540) que extinguiu o feito, sem análise do mérito, em razão de não ter a parte autora providenciado o devido recolhimento das custas processuais, após ter sido indeferido seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, que contra a referida decisão, que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, ela interpôs agravo de instrumento perante o TRF3 (Feito n. 5028069-05.2018.4.03.0000, distribuído em 06/11/2018, portanto, antes da prolação da sentença extintiva – vide ID 12996472) e que referido recurso encontra-se pendente de julgamento. Assevera que não informou a este Juízo sobre a interposição do agravo, pois tal providência é desnecessária, conforme previsto no artigo 1018, § 2º, do CPC, por se tratarem de autos eletrônicos.

Requer, assim, que seu recurso seja conhecido e provido, com a finalidade de se cancelar a sentença extintiva e determinar o regular prosseguimento do feito. Alternativamente, requer que o processamento do feito seja sobrestado, até a decisão final no agravo já interposto.

O INSS foi regularmente intimado a se manifestar, porém deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, conforme certificado pela serventia.

É o relatório do necessário.

#### **DECIDO.**

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material.

No caso em apreço, **não assiste razão à parte embargante.**

De fato, verifico que este Juízo assinalou ao autor um prazo suficiente, para que ele promovesse o recolhimento das custas processuais e ele não o fez; aduz, após a prolação da sentença, que interpôs agravo perante a Instância Superior, mas nada comunicou a este Juízo.

Embora, de fato, não exista dever legal de comunicação a este Juízo, por óbvio que tal comunicação é absolutamente necessária, justamente para se evitar situações como a que se encontra em julgamento. Sem a comunicação da interposição do agravo, este Juízo não tinha nenhuma possibilidade de saber da existência do referido recurso. Caso o autor tivesse comunicado, oportunamente, a interposição do agravo, este Juízo poderia, em tese, suspender o processo, até manifestação da instância superior.

Como, entretanto, o autor nada fez, e principalmente considerando, ainda, **que não existe qualquer determinação da Segunda Instância para que as decisões já proferidas neste processo permaneçam sobrestadas ou não sejam cumpridas, todas elas permanecem válidas e hígidas.**

Assim, o que se verifica é que a parte embargante pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro **inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.**

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Observo finalmente, apenas por considerar oportuno, que caso o Tribunal acolha as alegações do autor, ainda assim nenhum prejuízo lhe será acarretado, visto que poderá repropor a ação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Araçatuba, 11 de março de 2019.**

## DESPACHO

Trata-se de autos virtualizados pela parte apelante (embargante) através do digitalizador PJE.

Intime-se a parte contrária (embargado) para conferência dos documentos digitalizados pelo apelante, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001499-84.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: PAULO ANTONIO GARDINO  
Advogado do(a) AUTOR: SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO - SP190335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para promover a inserção dos documentos do processo físico nestes autos virtuais, no prazo de 15 dias, sem o quê, não será efetuada a remessa dos autos à Superior Instância, para apreciação do recurso interposto.

Efetivada a diligência, remeta-se o feito à Instância Superior.

Não promovida a inclusão dos dados neste processo virtual, sobrestem-se estes autos no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-78.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DENISE VENANCIO DA SILVA - SP343706, RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA - SP343874  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## VISTOS, EM SENTENÇA.

Trata-se de ACÇÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa jurídica ALCANCE CONSTRUTORA S/A (CNPJ n. 11.131.567/0001-13) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva a anulação de procedimento executório extrajudicial levado a efeito com fulcro na Lei Federal n. 9.514/97 e a revisão de contrato bancário de modo a permitir a sua retomada.

Aduz a autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré, em 27/11/2015, Cédula de Crédito Bancário (n. 130.503), no valor de R\$ 800.000,00, com vencimento da 1ª prestação em 27/12/2015 e vencimento da operação em 27/11/2018. Naquela ocasião, também firmou Termo de Constituição de Garantia, ofertando um imóvel em alienação fiduciária, nos moldes da Lei Federal n. 9.514/97. Atualmente — destaca —, o imóvel está sendo utilizado como residência por terceiro adquirente de boa-fé.

Alega que problemas em sua administração (divergências entre seus administradores) trouxeram-lhe complicações operacionais que a inviabilizaram de cumprir diversas obrigações, entre as quais aquelas relativas ao contrato acima mencionado. Em face do inadimplemento contratual, a ré, em 26/04/2018, consolidou a propriedade do imóvel dado em garantia em seu nome, conforme disposto na AV-09 da Matrícula n. 74.079 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP.

Assevera que a ré, contudo, não oportunizou a SÉRGIO TEIXEIRA CASTANHARI, avalista e cônjuge da também avalista SRª. CRISTINA DINIZ CASTANHARI, a purgação da mora, uma vez que não o intimou pessoalmente antes de efetivar a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, com o que teria incorrido em flagrante nulidade.

Com esteio no Código de Defesa do Consumidor, pleiteia, a um só tempo, a aplicabilidade da teoria da imprevisão e a revisão, por este Juízo, das cláusulas contratuais abusivas, sem, contudo, especificá-las.

Considera que as prestações vencidas e não pagas perfazem a importância de R\$ 164.026,07, a qual pretende depositar nos autos assim que for autorizada por este Juízo.

A título de tutela provisória de urgência, requer a suspensão da execução extrajudicial e a imediata retomada do contrato, mantendo-a no imóvel.

A inicial (fs. 02/17), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 164.026,07) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fs. 19/93).

Por meio da decisão de fs. 97/100, foi indeferida a tutela pretendida; indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e também determinado que os autores promovessem o recolhimento das custas processuais e também juntassem documentos necessários ao regular prosseguimento da ação, tudo sob pena de extinção, sem análise do mérito. No mesmo prazo, o autor deveria, também, indicar de maneira expressa as cláusulas contratuais que pretendia revisar, sob pena de indeferimento da inicial.

Postulou depois, na petição de fs. 101/102 (que foi acompanhada dos documentos de fs. 103/199), que a decisão anterior fosse reconsiderada. Para tanto, alega que, em primeiro leilão realizado no dia 28/08/2018, o imóvel não foi arrematado e que foi designado novo leilão, para o dia 19/10/2018, ocasião em que o imóvel poderia vir a ser arrematado, desta feita por valor consideravelmente menor, o que pode acarretar a ele dano irreparável ou de difícil reparação.

De outro giro, sustenta que, como o imóvel ainda não foi arrematado judicialmente, não há qualquer tipo de prejuízo a eventuais terceiros de boa-fé. Com a petição, anexou comprovante de recolhimento das custas processuais e cópia do procedimento administrativo que resultou na consolidação da propriedade em favor da CEF, porém não anexaram cópia atualizada da matrícula do imóvel, conforme já determinado na decisão anterior.

Sobreveio, então, a decisão de fs. 200/203, em que foi deferido parcialmente o pedido de tutela provisória, apenas para sobrestar os efeitos de eventual arrematação. No mesmo ato, o autor foi novamente intimado a trazer aos autos a cópia atualizada da matrícula do imóvel, bem como a efetuar depósito judicial do valor que entendia devido, sob pena de extinção do feito.

Em nova petição, anexada às fls. 206/211, o autor juntou a matrícula do imóvel e informou a impossibilidade de especificar as cláusulas contratuais que pretendia revisar, pois não tinha mais cópia do contrato celebrado com a CEF. Requereu, ainda, designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Regularmente citada, a CEF ofereceu sua resposta às fls. 212/213. Alegou, em apertadíssima síntese, que o imóvel em questão já participara de dois leilões públicos, sem que houvesse ocorrido arrematação. Informou ainda que o imóvel já estava incorporado ao seu patrimônio mas que, em razão da liminar deferida, o imóvel ficaria indisponível para venda pública, até o julgamento da demanda.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel.

Com relação ao inadimplemento das prestações, assim preconizam os artigos 26 e 27 da referida Lei:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

**§1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.**

*§2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.*

*§6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

**§7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.**

*§8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.*

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o §7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

*§1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.*

*§2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.*

*§3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:*

*I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;*

*II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.*

*§4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.*

*§5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no §2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o §4º.*

*§6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.*



§7º. Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§8º. Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

Conforme já sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, na medida em que, a partir deste ato, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual, destinada à realização do leilão do imóvel.

Portanto, **enquanto não se perfectibilizar a venda do bem, com a posterior lavratura do auto de arrematação, o contrato de mútuo não estará extinto, de modo que haverá interesse processual das partes em discutir os termos da avença, sendo permitido ao devedor, inclusive, purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação**, a teor da aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II da Lei nº 9.514/1997. Neste sentido, confira-se:

**RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.** 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

Como visto, tal conclusão não só encontra respaldo legal, mas também se coaduna com a função social do contrato (art. 421 do CC), já que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido.

No entanto, frise-se que, nos termos do quanto decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.518.085/RS), **o reconhecimento do direito à purgação da mora até a data da arrematação deve ser aferido in casu, pois, se restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante, ele deve ser afastado.**

Pois bem. Fixadas tais premissas, passo a apreciar o caso concreto.

No caso em apreço, a empresa autora aduz, desde a petição inicial, estar imbuída do propósito de pagar o valor inadimplido e deste modo retomar o cumprimento das prestações mensais, evitando, assim, que o imóvel dado em garantia, cuja propriedade já fora consolidada no nome da ré, seja alienado a terceiro arrematante. Por ocasião da exordial, declarou, expressamente, que estariam dispostos a depositar o valor de R\$ 164.026,07 (valor esse que entendem como incontroverso), a fim de possibilitar a retomada do contrato entre as partes.

Na primeira decisão proferida nos autos, este Juízo observou que não é necessária autorização judicial para a realização do depósito que, todavia, deveria ser feito por conta e risco do autor. **Até o presente momento, todavia, não foi depositada qualquer quantia nestes autos.**

De outro giro, a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, estatuído na Lei Federal n. 9.514/97, já foi reconhecida e destacada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em diversos julgados, conforme também constou da decisão anterior.

Ademais, os supostos vícios alegados pelo autor (falta de intimação pessoal para purgar a mora, bem como acerca da futura realização dos leilões) não tem o condão de macular as etapas do procedimento extrajudicial expropriatório que foram realizadas pela CEF.

Em primeiro lugar, verifico que todos os sócios e administradores da pessoa jurídica ALCANCE CONSTRUTORA S/A foram válida e regularmente intimados a purgar a mora, seja por citação pessoal, seja por meio de citação por edital, dentro do prazo legal, conforme consta expressamente dos documentos de fls. 174/194 e mais especificamente ainda o documento de fl. 195, em que o senhor escrevente do Oficial de Registro de Imóveis certifica e enumera todas as diligências realizadas, a fim de dar conhecimento aos autores do prazo de 15 dias, para que pudessem purgar a mora.

Se não bastasse isso, a legislação de regência impõe ao credor fiduciário apenas que **dê publicidade aos leilões, não sendo necessário que intime os devedores fiduciários pessoalmente.** A intimação desse, conforme já explicitado anteriormente, é prevista apenas para purgação da mora (art. 26, § 1º, da Lei Federal n. 9.514/97), a qual foi regularmente realizada.

Assim, como se vê, no presente caso os documentos juntados pela CEF demonstram o cumprimento de todos os requisitos necessários à consolidação da propriedade em seu nome; de fato, o banco réu demonstrou, documentalmente, ter promovido a intimação dos autores para purgar a mora; demonstrou, ainda, ter recolhido todos os impostos pertinentes ao caso para, somente depois de todas essas providências, ter consolidado a propriedade do imóvel em seu nome, conforme cópia de matrícula anexada aos autos.

Por outro lado, verifica-se que o autor, mesmo depois de intimado para purgar a mora, permaneceu sem realizar o pagamento das prestações, razão pela qual não havia como evitar as consequências deste ato, ou seja, a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário – no caso, a CEF –, ocorrida em 26 de abril de 2018 (vide averbação número 09, da matrícula 74.079 – fl. 210 dos autos), muito antes, portanto, do ajuizamento deste feito.

Ademais, é importante destacar que o autor sustenta, em sua exordial, que o imóvel consolidado em favor da CEF teria sido alienado a terceiro de boa fé e que esta pessoa estaria, inclusive, utilizando o imóvel como sua moradia. Mais uma vez, porém, o autor alegou por alegar, sem nada demonstrar, eis que na matrícula do imóvel não consta qualquer tipo de alienação, após a consolidação da propriedade em favor da CEF.

Ademais, não há provas concretas nos autos de que o autor tinha, de fato, a intenção de purgar a mora, pois mesmo depois de ser intimado a fazê-lo, não providenciou qualquer depósito nos autos, deixando transcorrer em branco todos os prazos que lhes foram assinalados.

A presente ação encontra-se tramitando desde agosto de 2018 e, até o presente momento – já em fase de sentença – o autor permanece inerte e não toma as providências necessárias no sentido de efetivamente promover a retomada do contrato, muito embora tenha manifestado, na exordial, que possuía interesse em purgar a mora e retomar o cumprimento do contrato celebrado.

Deste modo, considerando que, de um lado, a CEF observou todas as normas e procedimentos legais necessários à consolidação da propriedade em seu favor, e considerando, ainda, que de outro lado o autor aparenta nítido desinteresse por esta ação, os pleitos por ele formulado não comportam deferimento, devendo ser julgados improcedentes, para a finalidade de manter a propriedade do bem em favor da CEF.

Diante de tudo quanto já foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **REVOGO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.**

Em razão da sucumbência total, condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 8 de março de 2019,

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002505-36.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: JHEFILYN SERRA MAGAINE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA TEIXEIRA SOUZA - SP362376, ARETHA BENETTI BERNARDI CORBUCCI - SP223294  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, M.A. DE CARVALHO ME, MAURICIO APARECIDO DE CARVALHO

#### Vistos, em SENTENÇA.

Cuidam os autos de **EMBARGOS DE TERCEIRO**, com pedido de tutela provisória de urgência, opostos pela pessoa natural **JHEFILYN SERRA MAGAINE (CPF n. 404.400.118-92)**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, da pessoa jurídica **M.A. DE CARVALHO ME (CNPJ n. 14.743.849/0001-60)** e da pessoa física **MAURÍCIO APARECIDO DE CARVALHO (CPF n. 254.808.748-45)**, por meio dos quais se objetiva, entre outros pleitos, o levantamento de constrição judicial que recaí sobre determinado móvel.

Aduz a embargante, em breve síntese, que bem de sua propriedade foi penhorado nos autos da execução de título extrajudicial n. 0001494-62.2015.403.6107, no qual litigam os embargados e do qual não participa. Refere-se ela ao veículo GM/Chevrolet C1404, tipo caminhonete aberta, ano 1964, modelo 1964, placa BWQ8437/SP, chassi G64P2191M, Renavam00399175377.

Alega que comprou o referido bem no dia 27/04/2017, quando então o negociou com o alienante, ora embargado, MAURÍCIO APARECIDO DE CARVALHO. Destacou que à época não havia nenhum registro de constrição que estivesse a impedir a negociação, mas que, por ocasião da transferência do bem para seu nome, em 29/09/2017, não conseguiu realizá-la em virtude da existência de um bloqueio judicial.

Consigna que a constrição não pode subsistir por ser posterior à negociação que culminou na aquisição, em virtude do que requer, inclusive a título de tutela provisória de urgência, o seu levantamento.

A inicial (fs. 03/08), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 12.300,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fs. 09/29).

Por meio da decisão de fs. 33/34, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida, também, a antecipação de tutela pretendida.

A embargante providenciou o recolhimento das custas processuais, conforme fs. 35/38.

Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu sua impugnação, conforme fs. 39/42. Desde logo, concordou com o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo e pugnou pela procedência do pedido da autora, mas asseverou que tal constrição somente se efetivou porque a embargante não providenciou a transferência do veículo para seu nome, no momento apropriado. Requereu, assim, que não haja sua condenação ao pagamento de verba honorária.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente à apreciação do mérito.

De fato, a embargante conseguiu demonstrar, de forma documental, ser terceira de boa-fé e legítima possuidora do bem que é objeto destes autos, pois, quando da aquisição do veículo GM/Chevrolet C1404, tipo caminhonete aberta, ano 1964, modelo 1964, placa BWQ8437/SP, chassi G64P2191M, Renavam 00399175377, em 27/04/2017, quando então o negociou com o alienante MAURÍCIO APARECIDO DE CARVALHO, **não havia em seus documentos nenhum gravame que estivesse a obstar o negócio.**

De fato, o documento de fl. 16 (Recibo de Compra e Venda, devidamente assinado pelas partes) demonstram que a embargante realmente adquiriu a mencionada caminhonete em 27/04/2017. De outro lado, a ordem judicial para constrição do veículo somente sobreveio mais de um ano depois, já em junho de 2018, circunstância que veio a corroborar a presunção de boa-fé do embargante, quando da aquisição da motocicleta.

Se não bastasse tudo quanto já foi exposto, é de se destacar, ainda, **que a própria CEF admitiu a veracidade das alegações do embargante, reconhecendo a procedência do pedido e deixando de resistir à sua pretensão;** isso porque, como se sabe, a jurisprudência dominante exige a comprovação objetiva da má-fé por parte de vendedor e comprador, a fim de que se possa falar em ocorrência de fraude à execução – e tais circunstâncias, repese-se, não foram comprovadas nestes autos.

Por fim, invoco o princípio da causalidade para não condenar a CEF no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, já que não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos de terceiro. De fato, a constrição que se efetivou sobre o veículo somente ocorreu porque a própria embargante não promoveu os devidos registros referentes ao veículo, perante os órgãos competentes (no caso, o DETRAN), no momento adequado.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

**“Ementa. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA IN I - Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo civil responde pelos ônus sucumbenciais. II - Tratando-se de embargos de terceiro, imprescindível que se averigüe, na fixação dos honorários, quem deu causa à constrição indevida. III - O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores, mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A in**

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 264930

Processo: 200000637114 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 13/09/2000 Documento: STJ000373025. Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Grifêi.

**ISTO POSTO**, e por tudo mais que consta dos autos, **resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO**, para tornar definitiva, em favor da autora JHEFILYN SERRA MAGAINE, a propriedade sobre o veículo GM/Chevrolet C1404, tipo caminhonete aberta, ano 1964, modelo 1964, placa BWQ8437/SP, chassi G64P2191M, Renavam 00399175377.

Como consequência da procedência da ação, tomo sem qualquer efeito, portanto, o ato de constrição que anteriormente recaiu sobre o citado veículo.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n. 0001494-62.2015.403.6107.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas cabíveis.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Araçatuba, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000812-51.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO GOMES DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390, CLAUDIA MARIA POLIZEL - SP336721

Vistos, em decisão.

Fls. 49/91: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta por MARIO GOMES DE CARVALHO em face da presente execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alega a parte excipiente, em síntese, a nulidade do feito executivo, eis que estaria lastreado em títulos ilíquidos, incertos e inexigíveis. Aduz, ainda, a ocorrência de excesso de execução, eis que a CEF estaria a cobrar valores abusivos e maiores que os devidos, em razão da cobrança de juros capitalizados. Aduz, ainda, que o contrato em execução neste feito é fruto de renegociação de dívidas e originou-se, portanto, de contratos anteriores, os quais devem necessariamente ser acostados ao processo. Pede, com base nessas alegações, que o incidente seja julgado procedente, bem como que a excepta seja condenada nas verbas de sucumbência.

A excepta impugnou a exceção. Sustentou, de início, o seu não cabimento, eis que as matérias alegadas pelo excipiente demandariam dilação probatória, o que não se admite em sede de exceção. No mérito, assevera que excesso de execução não ocorreu e que, ademais, não há que se falar em cobrança de juros capitalizados. Requer que o incidente seja rejeitado, com o normal prosseguimento do feito.

É o relatório. DECIDO.

De início, observo que o incidente interposto pode ser analisado, eis que as matérias arguidas podem, em tese, ser ventiladas em sede de exceção.

No mérito, o incidente há que ser rejeitado, eis que as alegações da parte excipiente são inconsistentes, genéricas e manifestamente protelatórias.

De início, não há que se falar em nulidade da execução, por nulidade e/ou irregularidade nos títulos executivos. De fato, o autor/excipiente assevera que os títulos não seriam líquidos, nem exigíveis, mas não informa os motivos de sua irrisignação.

Ademais, também não se sustenta a alegação de excesso de execução; de fato, postula o excipiente que a cobrança que está a ser feita pela CEF é abusiva e ilegal, pois estaria incluindo em seu bojo a cobrança de juros capitalizados. Todavia, não indica os motivos pelos quais a cobrança seria abusiva e nem tampouco traz aos autos os valores que entende como corretos.

Em outras palavras: a parte excipiente alega por alegar, sem nada comprovar; aventava sobre possível excesso de execução, diz que há cobrança de juros capitalizados, mas não traz qualquer comprovação que trouxesse um mínimo de plausibilidade às alegações de que a CEF estivesse a lhe cobrar valores indevidos.

Com efeito, basta observar que o excipiente, consoante muito bem observado pela embargada, em sua impugnação, alegou matérias típicas de embargos à execução, porém deixou de apontar na petição o valor que reputava correto e a memória do cálculo com base na qual o alegado excesso de execução pudesse ser demonstrado (CPC/2015, art. 917, §§ 3º e 4º).

Assim, trata-se de alegação vaga, genérica e destituída de qualquer fundamentação, de modo que o não acolhimento do pedido é medida que se impõe.

Desse modo, por qualquer ângulo que se analisem as alegações da excipiente, tudo conduz à rejeição de seus pedidos.

Ante todo o exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-53.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE REIS - SP312097  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação de rito ordinário, movida por JOSÉ DE ALMEIDA em face do INSS, por meio da qual se postulava a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral (pedido principal) ou de forma proporcional (pedido alternativo), desde a DER, ocorrida em 21/09/2011.

Por meio de sentença prolatada em 24 de agosto de 2018 (ID 10354380), o pedido do autor foi julgado procedente, condenando-se o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, reconhecendo-se em favor do autor um tempo de serviço total de 37 anos, 8 meses e 18 dias. Foram concedidos em favor do autor os benefícios da antecipação de tutela, condenando-se o INSS a implantar o benefício em 30 dias.

Intimado a cumprir a decisão judicial, o INSS anexou aos autos, então, a petição de fls. 310/317. Aduziu, em suma, que **na sentença prolatada houve erro de cálculo e contagem de tempo de serviço em duplicidade, pois o intervalo que vai de 06/03/1978 a 26/08/1981, que já havia sido reconhecido administrativamente pelo INSS, foi novamente levado em conta, para fins de concessão da aposentadoria em favor do autor.**

Aduziu, assim, a autarquia federal que, excluindo-se o período que já havia sido reconhecido, o autor alcançava, na DER, apenas 34 anos, 02 meses e 27 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria proporcional; acrescentou, porém, que como o autor possui tempo de contribuição posterior à DIB, seria possível implantar o benefício em sua forma integral, porém com DIB em 10/03/2013.

Requeru, assim, que fosse reconhecida a existência de erro material na sentença, alterando-se a data de início do benefício (DIB) para a data do implemento dos 35 anos de contribuição, excluindo-se as contagens realizadas em duplicidade.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário.

**DECIDO.**

**A alegação de erro de cálculo, suscitada pelo INSS, deve ser acolhida.** Passo a fundamentar.

De fato, na sentença anexada a estes autos, foi reconhecido como de efetivo labor rural o período de **01/01/1976 a 26/08/1981**; ocorre que uma parte desse intervalo, qual seja, de **06/03/1978 a 26/08/1981** já tinha sido reconhecida administrativamente pelo INSS, conforme comprova a contagem de tempo de serviço administrativa, anexada às fls. 314/315.

Deste modo, como houve efetiva contagem de tempo de serviço em duplicidade, é o caso de se acolher a manifestação do INSS, para reconhecer, como sendo de efetivo labor rural, apenas o intervalo que vai de **01/01/1976 a 05/03/1978**.

Deste modo, considerando-se que, com a alteração supra, o autor não faria jus à concessão de aposentadoria integral – benefício que lhe é claramente mais vantajoso – na DIB determinada (21/09/2011), é o caso, portanto, de alterar-se a DIB do benefício, para a data em que o autor implementa todas as condições necessárias à concessão do benefício na modalidade integral, no caso o dia **10/03/2013**.

Observo que o reconhecimento de erro de cálculo, mesmo nesta fase processual, **não implica ofensa à coisa julgada** produzida nestes autos, conforme julgados que abaixo colaciono:

PROCESSUAL CIVIL E AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MESMO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. 1. A correção de erro material pode ser feita a qualquer tempo, mesmo que a decisão onde esteja inserido já se mostre acobertada pelo manto da coisa julgada, de vez que a ela não está submetido. Precedentes. 2. No caso, não há que se falar em percentual incidente sobre o valor da condenação, porque esta não existiu. 3. Quando não há condenação na causa, pode o Juiz arbitrar o valor da verba honorária, nos termos do §4º do art. 20 do CPC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 006625098201040100000066250-98.2010.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/10/2015 PAGINA:4034.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. MÉRITO RECURSAL TRANSITADO EM JULGADO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO APELOU DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da "possibilidade de correção de ofício de erro material, mesmo após o trânsito em julgado." (Resp 1.294.294/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 16/05/2014). No mesmo sentido: AgRg no Resp 1.223.157/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 10/08/2012. 2. O especial inconformismo fazendário sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a matéria de mérito nele tratada já se encontrava transitada em julgado pela ausência de apelação da Fazenda Nacional embargante. A manifestação do Tribunal de origem, em relação aos pontos depois versados no especial da Fazenda, deu-se apenas em caráter obiter dictum. 3. "A sentença que rejeita ou julga improcedentes os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC)." (AgRg no REsp 1.011.409/RJ, Rel.ª Ministra Marilza Maynard, Sexta Turma, DJe 28.02.2014). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201102831833, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/08/2014 ..DTPB:.)

Diante do exposto, **RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA PROLATADA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 494, INCISO I, DO CPC e DEFIRO os pedidos apresentados pelo INSS, para: a) reconhecer em favor do autor, como sendo de efetivo labor rural, apenas o intervalo de 01/01/1976 a 05/03/1978; b) determinar que o período de 06/03/1978 a 26/08/1981, que foi contado em duplicidade, seja considerado apenas uma vez, para fins de contagem de tempo de serviço e, por fim, c) alterar a DIB do benefício a ser implementado de 21/09/2011 para 10/03/2013.**

No mais, considerando que o ofício de fl. 319 comprova que o benefício já foi implementado corretamente em favor do autor, prossiga-se no feito.

Caso não seja apresentado recurso por nenhuma das partes, fica deste já a autarquia federal intimada, para apresentar os cálculos de liquidação.

Apresentada a conta, intime-se a parte autora/exequente para se manifestar. Havendo concordância com os valores apontados pela autarquia federal, fica desde já determinada a requisição do pagamento.

Em caso de impugnação/discordância, venham os autos novamente conclusos para decisão.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001099-77.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RENATO GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos, em DECISÃO.**

Cuidam-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido pela parte exequente **RENATO GOMES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL.**

A parte exequente apresentou os seus cálculos de liquidação, apontando como devido em seu favor o valor de **RS 17.664,72, sendo RS 16.048,52 o valor do principal e mais RS 1.605,27 a título de verba honorária.**

Intimada a se manifestar, a UNIÃO apresentou, então, impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 43/46), asseverando que estaria ocorrendo excesso de execução e apontou, como devido, o valor total de **RS 12.893,43 para a autora e mais RS 1.289,34 a título de honorários.** Sustentou, assim, excesso de execução no montante de RS 3.481,50.

Intimada a se manifestar em réplica, a parte exequente reafirmou a correção de suas próprias contas e requereu a improcedência da impugnação.

Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou o parecer contábil de fls. 58/60 apurando saldo devedor total de **RS 14.276,35, sendo RS 12.978,51 para a parte autora e verba honorária no montante de RS 1.297,84, em março de 2018.**

Intimadas a se manifestar sobre a perícia efetuada, a parte executada concordou integralmente com os cálculos apresentados, requerendo a sua homologação, enquanto a exequente mais uma vez pugnou pela correção de suas próprias contas, requerendo a rejeição da impugnação.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

A parte impugnada (autor) pretende receber, em razão do título judicial proferido nestes autos, a quantia total de **RS 17.664,72**.

A conta apresentada pela UNIÃO, por sua vez, é sensivelmente menor e sustenta ser devida apenas a quantia de **RS 14.182,77**. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução.

Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação nos autos apontou como devido apenas o valor de **RS 14.276,35**, **valor praticamente idêntico ao que fora apurado pela parte executada/impugnante**.

Compulsando o parecer contábil, fica evidente que as contas apresentadas pela parte autora estão equivocadas, pois ela aplicou a taxa SELIC – conforme determinação constante da sentença – e, além disso, fez incidir também juros de mora; ocorre que tal conduta está em desacordo com a sentença prolatada e com a coisa julgada produzida nestes autos, pois a sentença é expressa em determinar que os valores da liquidação deverão ser atualizados apenas pela SELIC, sendo vedada a sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL.**

**O quantum debeatur que deverá ser observado na execução do julgado é de RS 14.276,35, sendo RS 12.978,51 para a parte autora e verba honorária no montante de RS 1.297,84, em março de 2018.**

Deixo de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte impugnada é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 22).

Custas processuais não são devidas.

Requisite a serventia o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais.

Após decorrido o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002480-23.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO DOS SANTOS, ANA PAULA PEREIRA MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos para decisão.

Intím-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002542-63.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIA JACINTO CARRANCA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

## DESPACHO

Tendo em vista que a publicação do despacho de ID 12662818 foi publicado com incorreção, uma vez que direcionado à advogada que não faz parte dos autos, republique-se o mencionado despacho com as correções devidas.

**ARAÇATUBA, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-21.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 dias acerca dos documentos juntados aos autos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 11 de março de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
JUIZ FEDERAL  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
**ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9017

#### RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000325-08.2018.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-89.2018.403.6116 ()) - LOCALIZA RENT A CAR SA(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA) X JUSTICA PUBLICA

1. OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de ofício. Trata-se de Pedido de Restituição de Bem Apreendido formulado por LOCALIZA RENT A CAR S.A., CNPJ n. 16.670.085/0001-55, requerendo a restituição do veículo Chevrolet/S10, placas PZC8551, apreendidos nos autos da ação penal n. 0000145-89.2018.403.6116. Contudo, apesar de plausível o pedido formulado pelo requerente LOCALIZA RENT A CAR S.A., na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, que atua no ramo de locação de veículos, apresentando-se como legítima proprietária do bem apreendido e terceira de boa-fé, conforme o Certificado e Registro de Veículo de f. 12, e o Contrato de Aluguel de Carros/ Proposta de Seguro n. MIHF034976 - Localiza Hertz, de f. 11 em nome do cliente Cláudio Luiz Monte Bello, não cabe a este Magistrado a análise do pleito. No caso, o pedido foi protocolado e distribuição neste Juízo Federal de Assis/SP no dia 09/11/2018, ou seja, posterior à sentença prolatada nos autos da ação penal n. 0000145-89.2018.403.6116, do dia 20/09/2018, conderando o réu RONE JOSÉ TEIXEIRA AMORIM pelos crimes de contrabando e utilização de equipamento de telecomunicação sem observância da legislação pertinente, e decretando o perdimento da caminhonete Chevrolet/S10, de placa PZC 8551, em favor da União. Dessa forma, razão assiste ao Ministério Público Federal às ff. 16/17. Caberá ao requerente formular seu pedido de restituição junto à Subsecretaria da Décima Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para revisar as decisões desta Subseção Judiciária de Assis/SP, uma vez que proferida sentença nos autos principais (ação penal de n. 0000145-89.2018.403.6116 - IPL n. 195/2018-DPF/Marília/SP), na qual se encontra o bem apreendido, inclusive com perdimento decretado em favor da União, encerrou-se a prestação jurisdicional em primeira Instância. Outrossim, considerando o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à 17, e encontrando-se a ação penal de n. 0000145-89.2018.403.6116 na Subsecretaria da Décima Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela defesa, determino: 1. Ofício-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP encaminhando cópia integral deste Pedido de Restituição de Bens Apreendidos à Autoridade Policial, solicitando que, juntamente com o dossiê que constar de seus arquivos do Inquérito Policial n. 195/2018 (processo n. 00000145-89.2018.403.6116) que se encontra em Superior Instância, seja instaurado outro IPL visando à apuração da responsabilidade da pessoa Cláudio Luiz Monte Bello pelos fatos apurados naqueles autos. 2. Publique-se. 3. Ciência ao Ministério Público Federal, e após remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000322-53.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR VICTOR DE MEDEIROS X MATHEUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS X HERIVELTO PIRES X MARIA ELIZABETH POLLO FERREIRA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP; 2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP; 3. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP; 4. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 5. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 6. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de carta precatória e mandado. Conquanto as defesas preliminares apresentadas pelos réus Herivelto Pires, Maria Elizabeth Pollo Ferreira, Valdir Victor de Medeiros e Matheus Victor de Medeiros, respectivamente às ff. 203/208, 211/213 e 214/216, não se verifica qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados. A preliminar de inépcia da inicial arguida pela defesa não prospera. A denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal às ff. 133/137 preencheu os requisitos legais do artigo 41 do Código de Processo Penal, constando nela o período e o local da ocorrência dos fatos ilícitos penais, instruída com a Representação Fiscal para Fins Penais n. 11444.001107/2009-19, originada dos Processos Administrativos Fiscais n. 11444.001090/2009-08 (ref. ao ano calendário de

2006), n. 11444.000857/2009-73 (ref. ao período de 01/01/2007 a 30/06/2007) e n. 111444.001191/2009-44 (ref. ao período de 01/07/2007 a 31/08/2008), demonstrando prova da materialidade delitiva. Do mesmo modo, pelo Ministério Público Federal foram apresentados indícios de autoria em relação aos denunciados, indicando a forma de participação de cada um na ação delitiva, na qualidade de responsáveis pela administração e gestão contábil da pessoa jurídica MONGEL - VENDAS, REPAROS E LOCAÇÃO DE GUINDASTES LTDA. CNPJ n. 06.172.337/0001-62, que agindo em comunhão de esforços, teriam reduzido tributos federais mediante a omissão de receitas, uma vez que no ano de 2006 e nos períodos de 01/01/2007 a 30/06/2007 e de 01/07/2007 a 31/08/2008, teriam declarado à Receita Federal do Brasil que a empresa não teria obtido receita bruta e, simultaneamente, teriam movimentado grande volume de recursos financeiros em instituições financeiras e escriturado notas fiscais no Livro de Registro de Prestação de Serviços. Consta nos autos, que os créditos tributários foram definitivamente constituídos em dezembro/2009 conforme f. 29, totalizando o montante de R\$ 24.138.843,67 (vinte e quatro milhões, cento e trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e três reais, e sessenta e sete centavos) - atualizado até agosto/2015. Por essa razão, considerando que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, DETERMINO o prosseguimento da ação penal. DESIGNO O DIA 22 DE MAIO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório do réu, pelo sistema presencial e por videoconferência, com debates orais e prolação de sentença, se o caso. Ressalto que, as 05 (cinco) testemunhas arroladas pela defesa dos réus Herivelto Pires e Maria Elizabeth Pollo Ferreira comparecerão na audiência independentemente de intimação judicial, conforme disposto pela defesa à f. 208 (rol de testemunhas de defesa: a) ENIVALDO FELIZARDO; b) FABIANE PINHEIRO DE GOES; c) MELISSA CRISTIANA FERREIRA; d) SANDRA REGINA DE CAMARGO; e) HERIVELTO PIRES JÚNIOR. PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO SISTEMA SAV (JUSTIÇA FEDERAL DE MARÍLIA/SP, SANTO ANDRÉ/SP E SOROCABA/SP). 1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP solicitando a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA de acusação IASUAKI KIKUTI, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Marília/SP, sito na Av. Sampaio Vidal, 789, Centro, tel. (14) 2105-3400, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, para o dia e horário acima designados. 2. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP solicitando a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, para o dia e horário acima indicados, da testemunha de defesa SIDNEI MARAGONI, residente na Rua Capivari, 429, Nova Gerti, em São Caetano do Sul/SP. 3. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP solicitando a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, para o dia e horário acima indicados, da testemunha de defesa FÁBIO EMERSON SANCHES, residente na Rua Loide de Lima Benedito, 230, em Sorocaba/SP. 4. INTIME-SE a sra. IVONETE DOS SANTOS MIGUEL, residente na Av. São Paulo, 253, Vila dos Estados, em Tarumã/SP, para comparecer na audiência designada, ocasião em que será ouvida nos autos na qualidade de testemunha de acusação. 5. INTIMEM-SE as testemunhas de defesa VANDA VITOR MEDEIROS DA SILVA, residente na Rua Santos Dumont, 1541, Bairro Santa Cecília, LILIAN REGINA NHOQUE, residente na Rua José Bonifácio, 1761, Vila Ouro Verde, e ISRAEL DA SILVA, residente na Rua Lions Clube de Assis, 435, apto. 152, conjunto Habitacional Imã Catarina, TODOS EM ASSIS/SP, para comparecerem na audiência designada, ocasião em que serão ouvidas nos autos na qualidade de testemunhas de defesa. 6. INTIMEM-SE os réus VALDIR VICTOR DE MEDEIROS, MATHEUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS, HERIVELTO PIRES e MARIA ELIZABETH POLO FERREIRA, abaixo qualificados, para comparecerem na audiência designada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o seu interrogatório. VALDIR VICTOR DE MEDEIROS, brasileiro, comerciante, portador do RG n. 12.151.220/SSP/SP, CPF/MF n. 015.643.788-02, filho de Antônio Victor de Medeiros e Wilma Paül Medeiros, nascido aos 26/12/1959, residente na Av. Nove de Julho, 893, em Assis/SP, com endereço comercial na Av. das Primaveras, 615, em Tarumã/SP; MATHEUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS, brasileiro, empresário, portador do RG n. 35.097.420-2/SSP/SP, CPF/MF n. 389.655.598-71, filho de Valdir Victor de Medeiros e Alba Glória Martins Correia, nascido aos 12/11/1990, residente na Av. Nove de Julho, 893, em Assis/SP, com endereço comercial na Av. das Primaveras, 615, em Tarumã/SP; HERIVELTO PIRES, brasileiro, técnico contábil, portador do RG n. 6.472.002/SSP/SP, CPF/MF n. 249.348.608-00, filho de João Pires e Maria Travalina Pires, nascido aos 08/05/1947, residente na Rua da Primavera, 262, Rua Visconde do Rio Branco, 164, em Assis/SP; MARIA ELIZABETH POLO FERREIRA, brasileira, encarregada de departamento pessoal, portadora do RG n. 9.660.701-4/SSP/SP, CPF/MF n. 015.644.268-07, filha de Luis Abramo Polo e Maria Zardeto Polo, nascida aos 15/01/1961, residente na Rua Primavera, 262, ou Rua Visconde do Rio Branco, 164, em Assis/SP. 7. Publique-se, intimando as defesas acerca deste despacho, bem como que deverão apresentar suas testemunhas para a audiência designada independentemente de intimação judicial, caso não sejam localizadas nos endereços indicados nas defesas preliminares, sob pena de preclusão da prova pretendida, vez que caberia à parte interessada o ônus de informar os respectivos endereços atualizados para a produção da prova pretendida. 7.1 A medida se faz necessária a fim de assegurar a realização de audiência (instrução e julgamento), demandando, inclusive, pelos endereços informados, a expedição de cartas precatórias aos Juízos Federais das Subseções Judiciárias de Santo André/SP e Sorocaba/SP, com prévio agendamento da videoconferência no sistema SAV. 7.2 Outrossim, as testemunhas de defesa dos réus Herivelto Pires e Maria Elizabeth Pollo Ferreira comparecerão na audiência independentemente de intimação judicial, conforme disposto pela defesa à f. 208.8. Ciência ao Ministério Público Federal.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001063-08.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE MARACAI

### DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar-se acerca do parcelamento noticiado pela executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo confirmação, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Nesta hipótese, sobreste-se o feito até ulterior provocação, independentemente de nova intimação. .

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000149-07.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MAURO BERGAMINI LEVI

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ante o contido na certidão anteriormente juntada, dando conta da migração do processo nº 0001693-96.2011.4.03.6116, constato que o presente feito encontra-se em duplicidade.

Dessa maneira, trasladem-se as peças juntadas nestes autos para o processo nº 0001693-96.2011.4.03.6116, a fim de que os atos prossigam naquele.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Int.



LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BAURU**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000495-50.2017.4.03.6108 / CECON-Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IVREGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO

CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: NELSON CORREIA DE ARAUJO

**DECISÃO**

"Tendo em vista a proposta formulada pelo Conselho exequente e aceita pela parte executada; **homologo** o acordo ao qual chegaram as partes quanto ao montante em execução nestes autos, conforme Termo de Sessão de Tentativa de Conciliação de fls., datado de **11/03/2019**; e, na hipótese de inadimplemento do acordo será retomada a execução do débito originário, mencionado na Certidão de Dívida Ativa que dá suporte à presente execução fiscal. Assim, determino a **suspensão do feito**, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Exequente noticiar ao Juízo de origem o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução e, uma vez que já anexados Carta convite devidamente certificada e o Termo de Sessão de Tentativa de Conciliação (certidão de fls.), devolvam-se os autos ao Juízo de origem. Providencie-se o necessário"

**BAURU, 11 de março de 2019.**

**1ª VARA DE BAURU**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-09.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: TOTAL IMOVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TENTOR DOMINGUES - SP391743, MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543

RÉU: ALEXSANDRA APARECIDA DE AZEVEDO OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: WAGNER APARECIDO SANTINO - SP91190, AFFONSO SAITO SALGADO - SP395315

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TOTAL IMOVEIS LTDA. em face de ALEXSANDRA APARECIDA DE AZEVEDO OLIVEIRA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o reconhecimento de que a edificação promovida pela primeira requerida invadiu lote de terreno que lhe pertence, com a consequente determinação de demolição das edificações erigidas no citado lote de terras OU a condenação em perdas e danos, com o pagamento de indenização. Juntou procuração e documentos.

A decisão Id. 8934359 postergou a apreciação da medida antecipatória para o momento da prolação da sentença. Ficou lá assentado que:

"Trata-se de ação reivindicatória proposta em face de suposta invasão (construção) em terreno alheio que visa, em suma, compelir as Rés (Alexsandra Aparecida de Azevedo Oliveira e CEF) a demolir a parte da edificação que ultrapassou os limites divisórios ou, subsidiariamente, a pagarem indenização no importe de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) pelo enorme comprometimento do lote de terras invadido (cerca de 45,36%).

Em sede de tutela de urgência, pretende a parte autora sua imediata imissão na posse da totalidade de seu terreno (matrícula 74.504, do 2º CRI de Bauru-SP).

A concessão da tutela postulada é medida satisfativa e perfaz um verdadeiro adiantamento do provimento jurisdicional final, tendo a parte autora, inclusive, mencionado que já houve a concretização da obra invasora do imóvel objeto da presente demanda.

A imissão na posse, tal qual requerida, pressupõe a demolição de construção que ocupa 45,36% do imóvel invadido e, tomando-se em conta o artigo 1.259 do Código Civil (Se o construtor estiver de boa-fé, e a invasão do solo alheio exceder a vigésima parte deste, adquire a propriedade da parte do solo invadido, e responde por perdas e danos que abranjam o valor que a invasão acrescer à construção, mais o da área perdida e o da desvalorização da área remanescente; se de má-fé, é obrigado a demolir o que nele construiu, pagando as perdas e danos apurados, que serão devidos em dobro), talvez não seja essa decisão (de demolição), a melhor alternativa ao caso em concreto.

Nesta esteira, a tutela pretendida, ao meu entendimento, deve ser analisada e, se for o caso, acolhida, em sede de sentença, quando serão apreciados os fatos e fundamentos jurídicos com maior profundidade."

A conciliação restou infrutífera e as contestações foram apresentadas (lds. 10177811 e 10272621). Além de reconvenção por parte de Alexandra (ld. 10272624 - Pág. 7 e ss.).

A CEF aduziu sua ilegitimidade, pois atuou como mero agente financeiro, entendendo não ser sua a responsabilidade pelos fatos narrados na exordial. Sustenta que tal ônus incumbe ao engenheiro e à construtora que conduziram as obras, bem como à proprietária, não havendo qualquer previsão sequer de fiscalização sua a respeito, visto que “essa vistoria, diferentemente da compreensão esposada pela parte Autora, destina-se exclusivamente a identificar a viabilidade do imóvel como garantia do financiamento habitacional”.

A ré Alexandra, por sua vez, argumentou que a responsabilidade pelo equívoco deve ser imputado às empresas loteadores, a autora e a João Parreira Negócios Imobiliários LTDA. (ambas originadas do desmembramento da empresa João Parreira Operações Imobiliárias LTDA.). Defende que tal conclusão pode ser retirada do fato de que o lote 02 da quadra onde se encontram os lotes objetos desta demanda foi erroneamente deslocado, causando sucessivas invasões de terra (cito o laudo ld. 8816056). Com base nestes fatos, denuncia a lide às empresas supra citadas e reconvém com pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 35.000,00. Juntou procuração e documentos.

A réplica/contestação foi apresentada no ld. 10484997. A parte autora insistiu na manutenção da CEF no polo passivo da demanda, ante seu caráter de credora fiduciária do bem imóvel que se pretende demolir. Sustenta a falta de contraposição de suas teses iniciais por parte da Sra. Alexandra, o que levaria à procedência do pedido e resiste ao pedido de denunciação da lide, pois os verdadeiros loteadores da área seriam Shitiro e Kikuno Goto e não as mencionadas empresas. Refutou, ao final, o pedido de indenização por danos morais. Juntou documento.

É o relatório. DECIDO.

Entendo pertinente a manutenção da CEF no polo passivo desta demanda, pois um dos pedidos e também uma das soluções possíveis dadas pelo Código Civil é a demolição e, neste caso, se eventualmente é acolhido o pedido, ficará obviamente comprometida a garantia dada à instituição financeira fiduciária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL).

Defiro a denunciação da lide da empresa JOÃO PARREIRA OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS, com sede na Rua Cussy Junior, Nº 7-48, Centro, Bauru/SP, CEP: 17015-021 e CNPJ nº 13.027.162/0001-65.

Há alegação no sentido de que mencionada empresa não orientou a contento a parte requerida (ALEXSANDRA APARECIDA DE AZEVEDO OLIVEIRA) quando da comercialização do bem (mediante possível contrato), sustentando, ainda, que referida empresa teria repassado o lote com invasão anterior, uma vez que tal prática veio ocorrendo desde o lote 02.

Cite-se a litisdenunciada para responder, querendo, no prazo legal, bem assim para indicar provas a produzir.

Com a manifestação da empresa denunciada à lide ou decorrido o prazo respectivo, abra-se vista às partes para manifestar sobre a contestação e especificar, justificadamente, as provas que pretendem produzir. Prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tomem conclusos para apreciação dos requerimento e, se o caso, nomeação de perito para aferição do real grau de comprometimento da invasão e quantificação do dano (em pecúnia).

**Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.**

Int.

Bauru, 11 de março de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-44.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LUIZ EDUARDO PAMPANI DE CARVALHO  
REPRESENTANTE: IVONETE PAMPANI DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MACIEL NOGUEIRA - SP357886, HELOISA ANTUNES MACIEL - SP386114,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a contestação apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, ofereça manifestação, nos termos do art. 350 do CPC.

Bauru, 11 de março de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-72.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ANTONIO PERES DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, RAFAEL ALVES GOES - SP216750  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

ANTÔNIO PERES DE MELO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de cobrança indevida do Imposto de Renda sobre a integralidade das parcelas do plano de aposentadoria de previdência privada, sob alegação de que as contribuições vertidas ao Fundo de aposentadoria suplementar efetuadas até 31 de dezembro de 1995 já foram tributadas. Assevera que, com o advento da Lei nº 9.250/1995, o imposto de renda passou a incidir sobre os valores resgatados, o que configuraria bitributação sobre aqueles já tributados que formaram parte da complementação de sua aposentadoria e requer a declaração da inexistência de obrigação tributária de imposto de renda sobre as parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e a restituição dos valores que já foram pagos, devidamente corrigidos pelos índices legais.

O feito foi distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Lins e remetido a este Juízo em face da verificação de prevenção (pág. 334-335 – id. 8935897).

Redistribuídos os autos, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a intimação das partes para requerer o que de direito (id. 9024873).

A UNIÃO informou a dispensa de contestação, materializada no Parecer/PGFN/CRJ/nº 2139/2006, DOU 16/11/2006, Seção I, pág. 28, aprovado pelo Ato Decl. nº 4, DOU 17/11/2006, Seção I, pág. 18, deixando de ofertar resistência ao pleito do Autor, mas ressaltou que a sentença que resolver a lide deverá fixar os critérios de apuração do montante eventualmente restituível, observando a prescrição quinquenal (id. 10362774).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 11883527).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

Em análise ao mencionado pela União, de início, afasto a ausência dos documentos indispensáveis, pois o Autor demonstrou que recebe complementação de aposentadoria da Nossa Caixa – Nosso Banco S/A e que sobre os valores há incidência do imposto de renda (pág. 36- id. 8935897).

A esse respeito já se decidiu que "(...) Para a repetição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda, incidente sobre a complementação da aposentadoria, é suficiente que o Autor prove vinculação a entidade de previdência privada e que dela recebe complementação de aposentadoria porque a incidência ou não-incidência do imposto altercado decorre de leis específicas" (AC 0017567-24.2010.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1528 de 31/10/2012).

Quanto à prescrição, antes do advento da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2.005, feitos os recolhimentos, o contribuinte submetia as suas contas à autoridade fiscal que, por sua vez, tinha o prazo de 05 (cinco) anos para homologá-las.

Findo este prazo e sem que tivesse havido a homologação expressa, considerava-se extinto o crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, a fluência do prazo de mais cinco anos para o contribuinte pleitear eventual restituição/compensação. Essa era a tese dos cinco mais cinco.

A partir da Lei Complementar nº 118 de 2.005, tal sistemática foi modificada, por força da disposição contida no artigo 3º do referido diploma.

Segundo preconiza o dispositivo em questão, nos dias atuais, o direito de pleitear a compensação ou a restituição de crédito tributário, sujeito à lançamento por homologação, extingue-se em 05 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado.

A Lei Complementar foi publicada em 09 de fevereiro de 2.005, com prazo de *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias; logo, a sua eficácia deu-se concretamente a partir do dia 09 de junho de 2.005.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011), decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO DO PLENÁRIO DESTA CORTE SOBRE A CONTROVÉRSIA DOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88. INOCORRÊNCIA. ART. 4º, SEGUNDA PARTE, DA LC 118/05. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 566.621. AGR AVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A cláusula de reserva de plenário não incide quando houver orientação consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. Precedente: RE 571.9 68-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 05.06.12. No mesmo sentido: RE 594.515-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 22.05.12.

2. A repercussão geral da matéria sub examine foi reconhecida pelo Plenário do STF, nos autos do RE 566.621, de relatoria da e. Ministra Ellen Gracie, e na apreciação de mérito da demanda, a Corte, declarou "a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118, por violação do princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos arts. 1º e 5º, inciso XXXV, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". (...) (STF, AI-AgR 707213, Relator Ministro LUIZ FUX )

Considerando que o Autor distribuiu esta ação em 12/03/2010, perante o Juizado Especial Federal de Lins, fica evidente que a prescrição atingiria somente as parcelas de imposto de renda indevidamente retidas e que precedem aos cinco anos anteriores à data do protocolo, ou seja, anteriores a 12/03/2005.

Ressalto que, no caso dos autos, a matéria em discussão configura relação jurídica de trato sucessivo, de forma que a suposta violação ao alegado direito se renova a cada período em que ocorre a retenção indevida, conforme preconizado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula 85: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No mérito propriamente dito, a Lei nº 7.713/88 previa a incidência de imposto de renda sobre as contribuições ao fundo de previdência complementar, bem como a isenção quando do resgate mediante complementação de aposentadoria.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.250/95, foi alterada a fórmula de incidência, tributando-se na fonte a complementação da aposentadoria e isentando a contribuição mensal ao fundo de previdência.

Desse modo, no período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995, ou seja, na vigência da Lei nº 7.713/88, há dupla incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria, já que o contribuinte sofreu a incidência do imposto quando do recebimento dos salários e, posteriormente, no resgate da complementação da aposentadoria.

A própria AGU já reconhece o direito dos contribuintes, tanto que editou o Parecer PGRN/CRJ nº 2139/2006, dispensando a Procuradoria da Fazenda Nacional a não apresentação de recursos em lides que versam sobre o tema em questão.

A matéria já está pacificada na jurisprudência e foi objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 19/12/2015, cujo enunciado n. 556 tem o seguinte teor:

*É indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada e em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995, em razão da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/1995.*

Sendo assim, como restou demonstrado que o Autor aderiu ao plano de previdência privada e sofreu a bitributação indevida, o pedido é procedente.

Remanesce, no entanto, estabelecer os critérios para apuração de eventual valor a ser restituído ao Autor. Sobre esse ponto, adoto como meus os fundamentos lançados pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara do Distrito Federal, Dr. Paulo Ricardo de Souza Cruz, em feitos que versam sobre idêntica situação destes autos, conforme seguem adiante.

Da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícilíssima, virtualmente impossível.

De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza.

Precisaríamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Não se trata, propriamente, de "repetição de indébito" relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido.

Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator:

*Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora.*

*No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 – as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido – já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexistência do referido imposto – mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223).*

Em outras palavras, os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre a parcela que cabia ao empregado contribuir ao fundo de previdência privada, no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, constituem um crédito que deveria ter sido abatido a partir do momento em que o beneficiário começou a receber o benefício de aposentadoria privada.

Sendo assim, deve ser apurado o período em que não deveria ter incidido o imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria privada, até esgotar referido crédito, **sendo devidas as parcelas não atingidas pela prescrição.**

Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Para efeito de apuração do indébito, os valores vertidos ao Fundo pela parte autora deverão ser corrigidos monetariamente, pelos índices aplicáveis a ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Posto isso, **julgo procedente o pedido** e declaro indevida a cobrança do imposto de renda sobre a totalidade dos valores resgatados do Plano de Previdência Complementar, pela parte autora, uma vez que, quando do recebimento de parcelas de complementação de aposentadoria, não deve haver incidência do imposto de renda sobre um percentual de cada uma dessas parcelas, na proporção do montante de imposto de renda recolhido pelo contribuinte no período compreendido entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Condeno a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título, **observada a prescrição quinquenal**, ou seja, somente serão restituídos valores que foram recolhidos aos cofres da União a contar de 12/03/2005 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda), estando prescritas parcelas anteriores a esta data. Referida importância haverá de ser apurada em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado da decisão final, conforme os critérios já expendidos nesta sentença, os quais fazem parte integrante do dispositivo desta sentença. Se não houver valores a restituir, por óbvio que também não haverá verba honorária advocatícia a ser paga.

Friso que, para efeito de apuração do indébito, a importância a ser eventualmente devolvida ao Autor será atualizada pela SELIC.

Ratifico a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto, segundo o entendimento manifestado nesta sentença, o Autor não tem direito à isenção do imposto de renda por tempo indeterminado, mas, apenas, à restituição do valor do referido imposto que pagou entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente.

Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, pois o montante do valor a ser restituído, nesta data, é claramente inferior ao limite previsto no artigo 496, § 3º, I, do CPC (1.000 salários mínimos).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 7 de março de 2019.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

Juiz Federal

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5624

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0002894-45.2014.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS AFONSO PALOMERO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X CLEVERSON TADEU SANTOS(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E DF018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X OLMIRO BARBOSA CEZAR - ESPOLIO X CRISTIANE GIMENES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Na forma do art. 364, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, intimem-se os réus e a Caixa Econômica Federal (terceira prejudicada) para apresentação de razões finais escritas, no prazo de quinze dias. Após, voltem-me conclusos para sentença.  
Int.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0005677-39.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X LUIS GERALDO PINOTTI(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X PINOTTI & PINOTTI LOCACAO LTDA X JOAO HENRIQUE FAIDIGA BAURU(SP375896 - ALEXANDRE MAZZUCCO DE HOLLANDA E SP374498 - LUIZ FERNANDO PICCIRILLI)

Trata-se de ação civil pública proposta pela Caixa Econômica Federal contra Luís Geraldo Pinotti, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, a quem se imputa a prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992. A causa de pedir consiste na alegação de que, no período compreendido entre 2012 e 2014, durante o processamento de operações de crédito e de movimentações financeiras, o réu, então empregado da autora, praticou atos desviantes do quanto positivado em regras legais e regulamentares, em franco desprestígio à moralidade administrativa. Eis o sucinto esboço das imputações: a) descumprimento dos atos administrativos normativos relativos à análise de risco de crédito e registro de informações mendazes nos sistemas corporativos (verbi gratia, sistema de risco de crédito), ocasionando a aprovação de limites de créditos comerciais indevidos ao empresário individual João Henrique Faidiga Bauru ME e à sociedade empresária Pinotti e Pinotti Locação Ltda., cujos faturamentos estavam aquém do necessário para a tomada de empréstimo bancário; b) uso inadequado do formulário Aviso de Débito (em vez do formulário Registro de Movimentações em Espécie - RME) para movimentação de recursos em espécie, em benefício da sociedade empresária Medley Distribuidora Ltda. e do empresário individual JC Bressaglia Distribuidora ME (antecessor da sociedade empresária Medley Distribuidora de Medicamentos Ltda.), com prejuízo aos mecanismos de prevenção e combate à lavagem ou ocultação de bens e valores; c) conflito de interesse por inobservância das regras de integridade, em virtude da concessão de crédito para a sociedade empresária Pinotti e Pinotti Locação Ltda., cujos administradores são seus parentes consanguíneos (mãe e irmão). As práticas sindicadas nesta sede processual foram descorridas no bojo do procedimento disciplinar e civil nº 2141.2014.A.000200, que tramitou perante a Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal de Bauru. A peça vestibular veio instruída com procuração e documentos (fs. 2-25 e autos apensos). Termo de prevenção negativo (fl. 26). Certificou-se o recolhimento das custas processuais (fl. 27). No liminar da relação processual, sem prévia audiência do réu, este juízo federal acolheu a pretensão cautelar deduzida pela autora, para o fim de decretar a indisponibilidade de valores correspondentes à cota do réu no plano fechado de previdência complementar oferecido pela Fundação dos Economistas Federais - Funcef (cota do participante). Ainda, ordenou o estabelecimento do contraditório prévio ao juízo de admissibilidade da demanda (fs. 28-29). A medida acautelatória foi cumprida (fs. 35-49). Notificado (fl. 34), o réu ofereceu defesa preliminar, em que pugnou pela rejeição liminar da pretensão autoral ou, subsidiariamente, a improcedência do pedido. Em abono à tese defensiva, sustentou a legalidade de seu comportamento e a invalidade do processo administrativo que culminou com sua demissão por justa causa. Juntou documentos (fs. 53-75). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo recebimento da petição inicial. À guisa de fundamentação, sustentou haver lastro probatório minimamente razoável, plenamente capaz de respaldar o juízo positivo de admissibilidade da pretensão autoral. Ainda, requereu a implementação das providências acauteladoras omitidas na decisão primitiva, consistente na comunicação da ordem de indisponibilidade ao fisco e à autoridades administrativas de trânsito (fs. 77-83). Por considerar presentes indícios de atos de improbidade administrativa, este juízo federal recebeu a petição inicial e ordenou a citação do réu. Ainda, supriu a omissão noticiada pelo Ministério Público Federal e ampliou a extensão da medida cautelar de indisponibilidade de bens (fs. 85-87). Vieram aos autos comprovantes dos bloqueios eletrônicos de ativos financeiros e de veículos automotores em nome do réu (fs. 89-90 e 93). A autora promoveu a juntada de mídia digital contendo a cópia integral dos autos do procedimento disciplinar e civil nº 2141.2014.A.000200, que tramitou perante a Superintendência Regional de Bauru (fs. 96-97). O réu foi pessoalmente citado, porém, deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de contestação (fl. 99). As partes foram instadas a especificar os meios probatórios com que almejam demonstrar suas alegações, tendo a autora pugnado pelo julgamento antecipado do mérito (fs. 100 e 102). Embora intimada por intermédio dos advogados constituídos, uma vez mais, o autor quedou-se silente (fs. 100, in fine, e 103). Franqueou-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, que expendeu manifestação preposta à correção da pertinência subjetiva da relação processual. Forte na premissa de que os atos de improbidade administrativa supostamente praticados pelo réu beneficiaram os terceiros tomadores dos empréstimos potencialmente espúrios, o parquet federal requereu o adiamento da petição inicial, para o fim de conduzir ao polo passivo da relação processual o empresário individual João Henrique Faidiga Bauru ME e a sociedade empresária Pinotti e Pinotti Locação Ltda. Sem prejuízo, pugnou pela produção de prova testemunhal, consistente na inquirição dos membros da comissão que conduziu o procedimento disciplinar e civil nº 2141.2014.A.000200. A manifestação ministerial fez-se acompanhar de ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fs. 105-108). Ouvido sobre a pretensão deduzida pelo parquet federal, o réu manifestou insurgência (fl. 112). A despeito da oposição defensiva, o requerimento do Ministério Público Federal foi acolhido por este juízo federal, que ordenou a notificação do empresário individual João Henrique Faidiga Bauru ME e da sociedade empresária Pinotti e Pinotti Locação Ltda., para a apresentação de defesa preliminar (fs. 114-115). Pessoalmente notificado, o réu João Henrique Faidiga Bauru ME ofereceu defesa preliminar, em que requereu o indeferimento liminar da pretensão condenatória. À moda de fundamentação, negou participação nos atos de improbidade, aduziu que não obteve vantagem indevida ou corrompeu o réu Luís Geraldo Pinotti, bem assim que não agiu de má-fé (fs. 128 e 134-139). A sociedade empresária Pinotti e Pinotti Locação Ltda. também foi pessoalmente notificada, porém, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado para manifestação (fs. 147 e 153). Em sua derradeira intervenção, o Ministério Público Federal reiterou os termos do parecer de fs. 77-83 e insistiu no recebimento da petição inicial em relação aos litisconsortes passivos ulteriores (fl. 155). É o relatório. Fundamento e decido. Conquanto ordinariamente vocacionado à punição de agentes públicos (sujeitos ativos por excelência dos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992), o microsistema de tutela da probidade administrativa expressamente consagra a possibilidade de responsabilização dos particulares que tenham prestado colaboração ao agente estatal inepado ou, então, que figurem como beneficiários das transações propiciadoras de enriquecimento ilícito, ensejadoras de dano ao erário ou atentatórias a princípios da Administração Pública. O que venho de referir está em sintonia com o art. 3º da Lei nº 8.429/1992, a enunciar que [a]s disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (destaque). A única condição para a ampliação válida do espectro de sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa (consequentes sujeitos passivos da relação processual instaurada para perseguir em juízo os acusados dos ilícitos tipificados nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992) é a de que o particular - que pode ser pessoa física ou jurídica (esta última sujeita às sanções compatíveis com sua natureza de ente moral), ainda que desacompanhada dos respectivos sócios - figure no processo em litisconsórcio passivo facultativo com o agente público. Na esteira do magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, convém insistir que a regra legal sob exame não veicula hipótese de litisconsórcio necessário (REsp 1732762/MT, rel. min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 17/12/2018; AgInt 1.047.271/MG, rel. min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 5/10/2018, e REsp 1.696.737/SP, rel. min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017). De modo que não há empenço à persecução exclusivamente direcionada ao agente público reputado transgressor da probidade administrativa. O que não se admite é a instauração de processo exclusivamente contra o sujeito privado. Assentadas tais premissas, cumpre perquirir a pertinência subjetiva do processo, e a consequente admissibilidade da demanda em face do empresário individual João Henrique Faidiga Bauru ME e da sociedade empresária Pinotti e Pinotti Locação Ltda. De saída, assinalo que a quadra é oportuna para a ampliação subjetiva passiva da relação processual (rectius, formação de litisconsórcio passivo ulterior), visto que ainda não se operou a estabilização da demanda - o que pressupõe o saneamento (art. 329, II, do Código de Processo Civil), o qual, embora se refira exclusivamente ao pedido e à causa de pedir, pode ser aplicado à espécie por analogia). Examinado, pois, a pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal. A petição inicial não alude a conflito entre o réu Luís Geraldo Pinotti (então empregado da autora), o empresário individual João Henrique Faidiga Bauru ME e a sociedade empresária Pinotti e Pinotti Locação Ltda. (esses últimos, clientes da agência em que os supostos atos ímprobos teriam sido perpetrados). A despeito de as regras de experiência lançarem sob suspeição as declarações de faturamento que embasaram as análises de risco de crédito (em indevida substituição às declarações fiscais competentes), permitindo supor que foram exibidas de forma deliberada, para ocultar o verdadeiro faturamento documentado em escritas contábil e fiscal, neste albor processual é interdito raciocinar com lastro em presunções ou conjecturas. A feição marcadamente sancionatória da ação de improbidade administrativa impõe um nível de exigência probatória que, se não toca o extremo da prova pela certeza para além de dúvida razoável, própria da fase decisória final [fase de sentença], tampouco se compraz com prognósticos avessos aos direitos fundamentais do inepado. Nem mesmo se deve prestar reverência ao in dubio pro societate, o qual, embora largamente referido em precedentes jurisprudenciais, carece de acolhida no ordenamento processual. A atividade cognitiva judicial deve ser balizada pelos

diversos critérios de decisão, modelos de constatação ou standards probatórios, os quais variam em nível de intensidade conforme a fase processual (menor rigor probatório para o recebimento da petição inicial; rigor probatório intermediário para o deferimento de tutela provisória, fundamentada em juízo de probabilidade, ainda que ancorado em provas semiplenas; rigor probatório extremo para a condenação, a qual deve resultar de um juízo de certeza). Remanesce a possibilidade de atribuir ao empresário individual João Henrique Faidiga Bauru ME e à sociedade empresária Pinotti e Pinotti Locação Ltda. a sujeição ativa dos atos de improbidade administrativa descritos em virtude de potencial benefício que tenham experimentado. E, sob essa perspectiva, o panorama probatório lhes parece desfavorável. Há elementos informativos seguros no sentido de que, em virtude das licitudes escrutinadas, os demandados lograram a tomada de empréstimos bancários. Segundo a prefação, ao empresário individual João Henrique Faidiga Bauru ME foram concedidos três créditos, em valores nominais de R\$ 396.256,98, R\$ 56.511,49 e R\$ 51.808,93; à sociedade empresária Pinotti e Pinotti Locação Ltda. foram concedidos sete créditos, em valores nominais de R\$ 60.827,12, R\$ 133.998,96, R\$ 4.989,39, R\$ 4.457,63, R\$ 51.303,26, R\$ 6.568,15 e R\$ 17.236,98 (fls. 4-5 e mídia digital à fl. 97). Disso resulta, ao menos em tese, a obtenção do proveito econômico aludido no art. 3º, parte final, da Lei nº 8.429/1992. Os indícios de que o comportamento dos demandados foi animado por vontade livre e consciente (rectus, dolo, que é o elemento subjetivo dos tipos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 8.429/1992) ou, quando menos, foi desencadeado por inobservância de deveres objetivos de cuidado exigíveis no caso concreto (rectus, culpa, que é o elemento subjetivo do tipo do art. 10 da Lei nº 8.429/1992) são extraíveis das circunstâncias factuais. Com efeito, não é crível que o empresário individual João Henrique Faidiga Bauru ME tenha apresentado declarações de faturamento (declarações de contador) radicalmente divergentes do quanto informado à Secretaria da Receita Federal do Brasil por um mero lapso. Os indicativos de ação deliberada são fortes e de árdua refutação. A situação da sociedade empresária Pinotti e Pinotti Locação Ltda. é de uma peculiaridade hiperbólica. A despeito de estar sediada no município de Taquaritinga, onde há representação da autora, veio requerer empréstimo em Bauru, coincidentemente na agência bancária onde o réu Luís Geraldo Pinotti estava lotado (onde, é verdadeiro, mantém conta corrente), para tanto se valendo de declaração de faturamento aparentemente espúria. Presentes indícios da prática de atos de improbidade administrativa pelos referidos particulares, a petição inicial deve ser recebida. Não desconheço a pendência de execução judicial contra o empresário individual João Henrique Faidiga Bauru ME, visando ao adimplemento dos mútuos bancários individualmente contratados. Entretanto, assinalo a total irrelevância de semelhante circunstância, porquanto a responsabilização por ato de improbidade administrativa transcende a mera recomposição do dano ao patrimônio público, compreendendo suspensão de direitos políticos, multa civil, proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber incentivos ou benefícios fiscais ou creditícios (art. 30, 4º, da Constituição Federal e art. 12 da Lei nº 8.429/1992). Potencial êxito do processo executivo espraíará efeitos sobre presente demanda, visto que os valores que forem arrecadados naquela sede processual serão imputados ao eventual débito que resultar da sentença a ser prolatada nestes autos (dedução qual de ressarcimento ao erário). Em face do exposto, recebo a petição inicial no tocante ao empresário individual João Henrique Faidiga Bauru ME e à sociedade empresária Pinotti e Pinotti Locação Ltda., devidamente qualificados nos autos. Citem-se os réus para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 dias (art. 17, 9º, da Lei nº 8.429/1992 e arts. 229 e 335, caput, do Código de Processo Civil - prazo em dobro pelo fato de os litisconsortes estarem representados por advogados diferentes, de escritórios igualmente distintos). A audiência de mediação ou conciliação, prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, não tem cabimento na espécie, porquanto o interesse deduzido no processo é insuscetível de autocomposição (art. 17, 1º, da Lei nº 8.429/1992). Deixo de decretar a revelia do réu Luís Geraldo Pinotti. Embora não tenha apresentado contestação (fl. 99), ele compareceu no processo para se manifestar sobre a pretensão do Ministério Público Federal à formação de litisconsórcio passivo facultativo com os supostos beneficiários dos atos improbos referidos na peça vestibular (fl. 112). O requerimento ministerial de produção de prova testemunhal será apreciado oportunamente, após o esaurimento da fase postulatória, ora reinstituída. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0006518-15.2008.403.6108** (2008.61.08.006518-1) - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0004815-73.2013.403.6108** - EXTRUTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS067631 - MARCELO BENTO MONTICELLI E RS069848 - CYNTHIA DA SILVA PESSOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0001433-67.2016.403.6108** - ACUCAREIRA QUATA S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E RS066279 - LYZANNIA DE OLIVEIRA RENNEN E SP306778 - FABIO ZANIN RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0004617-31.2016.403.6108** - HOMERO CARVALHO PIVA FILHO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004092-35.2005.403.6108** (2005.61.08.004092-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LUCIANO APARECIDO DA SILVA X LIA DENISE DE ARAUJO(SP163152 - ROBERTO VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIA DENISE DE ARAUJO

Fl. 195: Indefero o pedido de tentativa de penhora pelo sistema Bacenjud, Renajud e Infonud, ante as diligências já efetuadas e sem êxito, e considerando, ainda, que não comprovada a alteração econômica dos executados que justificasse novas tentativas de constrições. Nesse sentido há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.137.041/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/06/2010; REsp 1.145.112/AC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010 e Agrg no REsp nº 1.278.272/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/02/2012).

A intervenção judicial no sistema Arisp, para fim de obtenção de certidões junto a pessoa jurídica de direito privado, somente se justifica se houver comprovada recusa da entidade detentora da informação de fornecê-la ao interessado, não obstante a formalização do respectivo requerimento, por se tratar de providência que incumbe ao próprio interessado.

Na hipótese, não demonstrou a exequente ter diligenciado junto à Associação ARISP e, tampouco, que teve eventuais pedidos lá formulados negados.

Ademais, a ARISP é entidade que não dificulta o acesso a informações cadastrais, sendo notório seu pioneirismo na prestação de serviços públicos pela Internet, por meio de pesquisas on-line e certidões (www.arisp.com.br).

Assim, indefiro a medida no referido sistema.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remessa do feito ao arquivo de forma sobrestada, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004543-50.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X APARECIDA FLODELICE MONTEIRO PERES - ME(SP258707 - FABIO RAINHO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X APARECIDA FLODELICE MONTEIRO PERES - ME

Não sendo indicados bens livres penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, determino a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003044-94.2012.403.6108** - FINANCE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA-EPP(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X FINANCE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tudo cumprido, e nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos seguir ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000707-98.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CINTIA DA SILVA BONO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTIA DA SILVA BONO

Diante da manifestação das partes com possibilidade de conciliação, encaminhe-se e-mail à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - CECON desta Subseção Judiciária, para inclusão do feito na próxima pauta de audiências de conciliação, com presença da Caixa Econômica Federal no polo ativo.

Tão logo informada a data e horário da audiência, voltem-me conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001956-50.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MM DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MM DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA - ME

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001814-12.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP238201 - PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MAROSTICA & MAROSTICA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MAROSTICA & MAROSTICA LTDA - ME

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002015-04.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARCOS BRIGUENTE VARELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BRIGUENTE VARELA

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002370-14.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X COOLIDGE E MEDRADE LTDA - ME X COOLIDGE HERCOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COOLIDGE E MEDRADE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COOLIDGE HERCOS NETO

Fl. 95: A intervenção judicial, para fim de obtenção de certidões junto a pessoa jurídica de direito privado, somente se justifica se houver comprovada recusa da entidade detentora da informação de fornecê-la ao interessado, não obstante a formalização do respectivo requerimento, por se tratar de providência que incumbe ao próprio interessado.

Na hipótese, não demonstrou a exequente ter diligenciado junto à Associação ARISP e, tampouco, que teve eventuais pedidos lá formulados negados.

Ademais, a ARISP é entidade que não dificulta o acesso a informações cadastrais, sendo notório seu pioneirismo na prestação de serviços públicos pela Internet, por meio de pesquisas on-line e certidões ([www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br)).

Assim, indefiro a medida.

Encaminhe-se e-mail à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - CECON desta Subseção Judiciária, para inclusão do feito na próxima pauta de audiências de conciliação, com presença da Caixa Econômica Federal no polo ativo.

Tão logo informada a data e horário da audiência, voltem-me conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002791-04.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP198771 - HIROSCHE SCHEFFER HANAWA) X FAST USE LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FAST USE LTDA - ME

Não ocorrendo causa suspensiva nos autos do processo nº 5000959-53.2017.4.03.6108, defiro o quanto requerido à fl. 82.

Proceda-se à inclusão do nome da executada em cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do art. 782, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Recolha, a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, as diligências do Oficial de Justiça.

Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Porto Ferreira/SP, a fim de proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito no valor de R\$ 11.908,20 (atualizado até 05/2016), bem como, restando infrutífera a diligência, que descreva todos os bens que guarnecem o estabelecimento comercial da empresa executada Fast Use Ltda - ME, representada por Maxwell Lourenço Trevisan.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000784-05.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ARMANDO MAMENCIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO MAMENCIO FILHO

Fl. 69: A intervenção judicial, para fim de obtenção de certidões junto a pessoa jurídica de direito privado, somente se justifica se houver comprovada recusa da entidade detentora da informação de fornecê-la ao interessado, não obstante a formalização do respectivo requerimento, por se tratar de providência que incumbe ao próprio interessado.

Na hipótese, não demonstrou a exequente ter diligenciado junto à Associação ARISP e, tampouco, que teve eventuais pedidos lá formulados negados.

Ademais, a ARISP é entidade que não dificulta o acesso a informações cadastrais, sendo notório seu pioneirismo na prestação de serviços públicos pela Internet, por meio de pesquisas on-line e certidões ([www.arisp.com.br](http://www.arisp.com.br)).

Assim, indefiro a medida.

Resultando negativas as diligências (Bacenjud e Renajud), determino a requisição das três últimas declarações de imposto de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema INFOJUD.

Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo bens e direitos das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo.

Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente.

Int.

#### **PROTESTO**

**0009650-56.2003.403.6108** (2003.61.08.009650-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIA IEUDA LANDIM MUFALO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como, para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Do silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-97.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: INOUE & INOUE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, MARCIA CRISTINA INOUE HUNGARO, EDSON SEGUNDIANO HUNGARO

Advogado do(a) AUTOR: YASMINE VIOTTO MARINA HATCH - SP169843

Advogado do(a) AUTOR: YASMINE VIOTTO MARINA HATCH - SP169843

Advogado do(a) AUTOR: YASMINE VIOTTO MARINA HATCH - SP169843

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

MARCIA CRISTINA INOUE HUNGARO ME, MARCIA CRISTINA INOUE HUNGARO e EDSON SEGUNDIANO HUNGARO ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a decretação de nulidade do contrato que é objeto da execução de título extrajudicial de nº 0004063-04.2013.4.03.6108, referente a Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO, nº 24029055800000995, pactuado em 09/02/2011, e que atualizado conforme os termos ajustados perfaz em 30/09/2013 o valor de R\$ 67.089,07. Aduz, em síntese, que as assinaturas constantes do referido documento são falsas. Pediu a gratuidade de justiça e juntou documentos.

A antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação da CEF, que a juntou no Id. 14514837. O banco réu defendeu a preclusão da matéria atinente à falsidade ideológica (artigo 430 do CPC15), a ilegitimidade da pessoa jurídica (pois efetivamente recebeu os valores e deve continuar respondendo pela dívida) e inépcia da inicial que tenta fazer prova com documentos estranhos à relação processual. No mérito, defende não haver indício de fraude, havendo presunção em favor do título. Entende que o fato de terceiro exclui eventual responsabilidade sua, sendo também vítima da ação do falsário. Argumenta que não há prova do dano moral sofrido. Pleiteou a improcedência.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente afastado a preclusão alegada pela CEF, visto que o artigo 430 do CPC15 regulamenta a arguição de falsidade de documento de forma incidental, não existindo empecilho à propositura de demanda como objetivo principal de reconhecer-se a nulidade de negócio jurídico.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes “os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

No caso, os Autores pedem a suspensão do processo executivo 0004063-04.2013.403.6108, ante os fortes indícios de fraude na formalização de empréstimo em seus nomes.

Entendo que o caso comporta o deferimento da tutela almejada.

Os documentos carreados nos autos demonstram o reconhecimento de fraude com o nome dos autores em outra demanda e, ao se cotejar o laudo que acompanha a inicial, é nítida a semelhança com o presente processo.

Ante o exposto, reconheço a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, na forma do art. 300, do Código de Processo Civil, que fica, portanto, **deferida** para o fim de uma suspensão da execução de título extrajudicial nº 0004063-04.2013.403.6108 que tramita nesta mesma Vara Federal. Anote-se.

Em prosseguimento, imprescindível a realização de perícia grafotécnica para aferir a veracidade ou não das firmas apostas no documento que dá suporte à citada execução.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Bauru, para que realize o exame grafotécnico nos documentos pertinentes e para que informe se há necessidade de colheita de material gráfico, designando, se for o caso, data e local para início dos trabalhos.

**Cópia desta decisão poderá servir de MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, se o caso.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 07 de março de 2019.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002781-64.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: NELSON APARECIDO FRUTUOSO, APARECIDA TAVARES BORGES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMES SILVA ZAGATO - SP274635  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMES SILVA ZAGATO - SP274635  
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 11714100, PARTE FINAL:

"... intimem-se os embargantes para a réplica, oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão."

Bauru, 12 de março de 2019.

Márcio Arosti

RF 2968

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002781-64.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: NELSON APARECIDO FRUTUOSO, APARECIDA TAVARES BORGES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMES SILVA ZAGATO - SP274635  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMES SILVA ZAGATO - SP274635  
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

**ATO ORDINATÓRIO**



"... intinem-se os embargantes para a réplica, oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão."

Bauru, 12 de março de 2019.

Márcio Arosti

RF 2968

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-17.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: COMERCIO DE CALÇADOS ACGM DE BAURU LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

COMÉRCIO DE CALÇADOS ACGM DE BAURU LTDA ajuizou presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em suma, a revisão de cláusulas contratuais firmadas entre as partes, em especial, afastar as taxas de juros acima da média de mercado, capitalização diária/mensal e a cumulação dos encargos moratórios, bem como a suspensão da execução correlata.

Em sede de antecipação de tutela, requer seja deferida determinação de exclusão do seu nome dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito. Requeru, ainda, a gratuidade de justiça.

É o que importa relatar. DECIDO.

Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e ss.).

O caso em apreço, amolda-se à decisão proferida pelo E. STJ no REsp 1.061.530/RS, que pelo rito dos recursos repetitivos (543-C, do CPC), firmou entendimento de que são necessários três requisitos concomitantes (além dos já trazidos pela lei processual) para o deferimento de antecipação da tutela para a retirada ou impedimento de cadastro do requerente nos cadastros de proteção ao crédito. Observe-se a decisão abaixo:

ACÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. Acerca do tema da exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando em discussão judicial o próprio débito, o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmando entendimento de que "a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito". 2. Nesta fase inicial do processo as suscitadas práticas ilegais pela instituição financeira não estão demonstradas nos autos, não sendo suficiente a elaboração de cálculos unilateralmente pelo devedor. Ademais, o valor que se pretende pagar mensalmente é muito inferior ao efetivamente cobrado. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 479199 - 00188125120124030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2012)

Cotejando os documentos trazidos aos autos e as alegações feitas em sede de inicial, verifico que ao menos os requisitos das alíneas "b" e "c" referidas na decisão colacionada – ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução – não foram devidamente preenchidos pelos Requerentes, o que, por si só, já conduz ao indeferimento do pedido antecipatório.

Some-se a isso, o fato de não haver nos autos a demonstração de que a Autora foi inscrita em algum dos cadastros de inadimplentes existentes, o que lhe retira, a princípio, o interesse no pedido. Ressalto que durante o trâmite processual, o requerimento neste sentido poderá ser renovado – atentando-se sempre para a presença dos requisitos acima elencados.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não vislumbro o "fumus bonis iuris" a ensejar o deferimento pretendido.

Prosseguindo, anoto que o pedido de assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras.

No caso dos autos, entendo que não ficou devidamente comprovada a difícil situação financeira alegada pela embargante, na senda do quanto fixado na súmula 481 do STJ ("Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"). Pelo contrário, as declarações do SIMPLES apontam que há retirada dos sócios.

Nessa ordem de ideias, INDEFIRO o pedido de tutela provisória e a gratuidade requerida.

Intime a parte autora para o recolhimento das custas, que deve incidir sobre o valor do proveito econômico pleiteado na demanda, conforme declinado na petição inicial (R\$ 91.839,71). Consigno o prazo de 15(quinze) dias para cumprimento

A parte autora deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar as peças referentes ao processo n. 50004657820184036108, apontado na prevenção (id. 14674758), para fins de verificação da identidade de ações (petição inicial, decisões e sentença).

Recolhidas as custas, cite-se, caso contrário, tomem os autos conclusos para fins de cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 07 de março de 2019

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001209-73.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALCOTEC DISTRIBUIDORA DE VALVULAS INDUSTRIAIS E CONEXOES LTDA - ME, PATRICIA FABRI, EDVALDO DELFINO, PAULO BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GOMES FIGUEIREDO - SP303711  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GOMES FIGUEIREDO - SP303711  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GOMES FIGUEIREDO - SP303711  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GOMES FIGUEIREDO - SP303711

#### DESPACHO MANDADO-SD01

Diante do documento acostado pelo advogado Dr. Daniel Gomes Figueiredo (ID 15013751), intimem-se, pessoalmente, os executados acerca da designação de audiência de tentativa de conciliação (ID 14737880 - dia 09/04/2019, às 16h00min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar – CECON).

Instrua-se o mandado com cópia das procurações IDs 12927564 e 12927566, nas quais constam os endereços dos executados. Exclua-se o nome do patrono que renunciou ao mandato.

Cumpra-se, com urgência.

Publique-se para fins de ciência à exequente da audiência designada.

BAURU, 7 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002623-09.2018.4.03.6108

AUTOR: B C FERNANDES INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, FABIO HIDEO MORITA - SP217168

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se ação pelo procedimento comum proposto por B C FERNANDES INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transita pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Requereu ainda, a compensação corrigida dos tributos federais recolhidos indevidamente a título de ICMS na base do cálculo do PIS e da COFINS nos últimos cinco anos.

A tutela antecipada foi deferida.

Na sequência, a UNIÃO apresentou contestação. Alegou, em apertada síntese, que o RE 574.706, que trata do tema, ainda não transitou em julgado, devendo a incidência ser tida por constitucional até que se ultime o julgamento e a modulação dos efeitos. Aduziu que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Requereu a improcedência da demanda.

A União informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão proferida.

Réplica da parte autora devidamente apresentada e ante a desnecessária produção probatória, os autos vieram à conclusão.

É o necessário relatório. DECIDO.

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A autora argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Assim, o "Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'.

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, sem maiores dilações, é procedente o pedido da autora.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 24/09/2018, a autora deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto desta ação (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a UNIÃO não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Condeno a UNIÃO em honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10% do valor da condenação.

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela parte autora.

Sentença **não sujeita** ao reexame necessário.

Desnecessário oficiar-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento 5030058-46.2018.4.03.0000, visto que o referido recurso já foi julgado (vide documento anexo).

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 07 de março de 2019

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002623-09.2018.4.03.6108

AUTOR: B C FERNANDES INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, FABIO HIDEO MORITA - SP217168

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se ação pelo procedimento comum proposto por B C FERNANDES INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transita pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Requereu ainda, a compensação corrigida dos tributos federais recolhidos indevidamente a título de ICMS na base do cálculo do PIS e da COFINS nos últimos cinco anos.

A tutela antecipada foi deferida.

Na sequência, a UNIÃO apresentou contestação. Alegou, em apertada síntese, que o RE 574.706, que trata do tema, ainda não transitou em julgado, devendo a incidência ser tida por constitucional até que se ultime o julgamento e a modulação dos efeitos. Aduziu que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Requereu a improcedência da demanda.

A União informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão proferida.

Réplica da parte autora devidamente apresentada e ante a desnecessária produção probatória, os autos vieram à conclusão.

É o necessário relatório. DECIDO.

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A autora argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Assim, o “Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’.

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, sem maiores dilações, é procedente o pedido da autora.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 24/09/2018, a autora deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexistência das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto desta ação (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a UNIÃO não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Condeno a UNIÃO em honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10% do valor da condenação.

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela parte autora.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Desnecessário oficiar-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento 5030058-46.2018.403.0000, visto que o referido recurso já foi julgado (vide documento anexo).

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 07 de março de 2019

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

**2ª VARA DE BAURU**

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI  
JUIZ FEDERAL  
BEL. ROGER COSTA DONATI  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12165

Diga a defesa dos réus se há novas provas a produzir(artigo 402 do CPP).  
Publique-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-10.2018.4.03.6108**

**AUTOR: LUIZ ALBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 11 de março de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008019-14.2002.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALEMAN MENDES CATRAN - SP321687**

**EXECUTADO: SERGIO ENRIQUE DE MEDEIROS**

**Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA - SP113762, MADSON LUIS BRITO CARDOSO - SP152986**

**DESPACHO**

Vistos.

Face o decurso do prazo para manifestação da parte executada (pág. 29/30 do ID 10722929), requisi-te-se ao PAB da CEF neste Fórum, a transferência do saldo integral depositado na conta 3965.005.00001854-2 para a Caixa Seguradora S. A, CNPJ 34.020.354/0001-10, Conta Corrente 215-1, Agência 0630, Banco Caixa Econômica Federal, Operação 03.

Com a notícia do cumprimento da determinação judicial, dê-se ciência às partes, arquivando-se os autos na sequência.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-15.2017.4.03.6108**

**IMPETRANTE: APPLY - EVENTOS LTDA - ME**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDRO DA SILVA - GO11454**



IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES - ECT, DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO - INTERIOR - BAURU, PREGOEIRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES - ECT  
LITISCONSORTE: ARMAZEM TURISMO E EVENTOS EIRELI - EPP

## ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, diante da apresentação de informação que permite a realização do ato, promovi a expedição de Mandado para citação de Armazem Turismo e Eventos Eireli-EPP e não Carta Precatória como constou do documento ID 14897151.

Bauru/SP, 11 de março de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Diretor de Secretaria

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008021-08.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALTER ANTONIO NOVAES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte ré fez-se representar nos autos por advogado dativo, com amparo na Resolução n.º 305 de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor no valor máximo previsto para execuções diversas, mencionado na Tabela I, do Anexo Único, da citada resolução, ou seja, R\$ 447,36.

Expeça a Secretaria a requisição de pagamento da verba honorária arbitrada em favor do defensor dativo (artigo 27).

Tendo-se em vista a política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais, providencie a empresa pública, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa atualizado - R\$ 172,40 atualizado em 02/2019) ou comprove o não reembolso pelo executado.

Cumpridas as diligências, e com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000220-33.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: E. B. CERBASI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos (art. 437, §1º, do CPC) (petição da União e documentos - ID 15048097).

Bauru/SP, 11 de março de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-08.2019.4.03.6108**

**AUTOR: SEBASTIAO LUIZ MARTINS**

**Advogado do(a) AUTOR: DANILO CORREA DE LIMA - SP267637**

**RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A**

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intinem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-26.2018.4.03.6108**

**AUTOR: MARCOS ANTONIO PEDRO**

**Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**

Vistos.

Noticiou o INSS, em sua contestação, a implantação da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** n.º 42/183.393.160-0, com **DER/DIB** fixada em **07 de julho de 2017**.

Nesses termos, esclareça a parte autora se subsiste seu interesse jurídico no prosseguimento da demanda, manifestando-se, inclusive, em réplica.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-08.2018.4.03.6108

AUTOR: ROMAO CICERO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela ré União Federal, ID 14647903 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravamento de Instrumento nº 5003878-56.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-86.2019.4.03.6108

AUTOR: B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ST - M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por B. de Araújo & Araújo Ltda-EPP, aduzindo omissão na sentença, por não ter declinado o motivo que ensejou o reconhecimento da litispendência, diante dos assuntos distintos tratados nos dois feitos.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

No caso, busca a parte embargante **modificar** o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter nitidamente infringente, pretendendo-se verdadeira reapreciação dos fundamentos da sentença, hipótese não admitida pelo sistema recursal.

Neste sentido:

“Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa.” (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289).<sup>[1]</sup>

Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante, simplesmente discordando do julgado, busca rediscuti-lo.

A sentença apresenta fundamentação suficiente a reconhecer a litispêndia entre a lide posta nestes autos e no feito n.º 0024215-29.2015.403.6100.

Aliás, destacou-se que "(...)a existência de um ou mais processos administrativos instaurados em face da demandante, pois tal não altera, em nada, o fato de ter sido decidida a questão, entre a ECT e a autora, sobre a aplicabilidade das novas regras, a atingir os mesmos "pontos" lançados em face da requerente. (...)"

Portanto, conheço dos embargos declaratórios e, diante da ausência de omissão, nego-lhes provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

---

[1] TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Código de Processo Civil Anotado, 7ª ed. SP: Saraiva, 2003. pg. 398

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010511-37.2006.4.03.6108**

**AUTOR: MARYELLEN OLIVEIRA DE PINHO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TERCEIRO INTERESSADO: ELIZABETE DE OLIVEIRA LINARES**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI**

**ST - C**

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Conforme certificado no ID n.º 15138185, este feito foi distribuído, eletronicamente, com identidade de partes e dados cadastrais do feito 5000629-09.2019.4.03.6108.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A digitalização em duplicidade dos autos originários conduz à inadequação do procedimento adotado pela parte e à ausência de interesse de agir no prosseguimento desse feito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto este feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir**, nos termos dos artigos 330, inciso III e 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001603-80.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA JORGE, LUCIANO APARECIDO JORGE, JANAINA DO ROSARIO JORGE**

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância da parte autora/exequente (ID 13259076), homologo os cálculos apresentados pela parte ré/executada (ID 12486179).

Petição ID 13259076: Defiro o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30%, em favor da advogada constituída, conforme acordado no documento ID 13259076.

O valor do crédito (R\$ 113.518,55) será partilhado entre os 03 sucessores habilitados do falecido.

Considerando-se que o valor do crédito, por beneficiário, será inferior aos 60 salários mínimos, os valores serão requisitados através de requisição de pequeno valor.

Em prosseguimento, expeçam-se:

a) Requisição de pequeno valor, em favor de Claudia Aparecida Jorge, no valor de R\$ 37.839,51 (trinta e sete mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no valor de R\$ 11.351,85 (onze mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 26.487,66 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos);

b) Requisição de pequeno valor, em favor de Luciano Aparecido Jorge, no valor de R\$ 37.839,51 (trinta e sete mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no valor de R\$ 11.351,85 (onze mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 26.487,66 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos);

c) Requisição de pequeno valor, em favor de Janaina do Rosário Jorge, no valor de R\$ 37.839,51 (trinta e sete mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no valor de R\$ 11.351,85 (onze mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 26.487,66 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos);

d) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor da advogada constituída, OAB/SP 100.967, no valor de R\$ 13.622,22 (treze mil, seiscentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos).

Os valores principais serão requisitados à ordem do Juízo, ficando os respectivos levantamentos sujeitos a expedição de alvarás, os quais serão expedidos, exclusivamente, em nome dos coautores, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.

Todos os cálculos estão atualizados até 30/11/2018.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Oportunamente, expeçam-se alvarás de levantamento e intime-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito, retornando os autos conclusos para sentença de extinção.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003231-07.2018.4.03.6108**

**AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS TANGARA LTDA - EPP**

**Advogados do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

## ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 12 de março de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

\*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11375

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001241-23.2005.403.6108 (2005.61.08.001241-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ALEX SANDRO FIDELIS(PR065890 - ADRIELI JANAINA DE ROCCO)

Reitere-se a intimação da Defesa do Réu para que manifeste se possui interesse na produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Se nada for requerido, no mesmo prazo, deverá a Defesa do Réu apresentar seus memoriais finais, no prazo comum de dez dias, salientando que o MPF já apresentou seus memoriais finais às fls. 577/578. Fica alertada a Advogada constituída do Réu de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências, em especial a imposição de multa no montante de 10 (dez) salários mínimos, a nomeação de Defensor (a) Dativo (a) para apresentar os memoriais finais, e de ser oficiada a OAB para adoção das providências disciplinares pertinentes. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 11376

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001504-06.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X TEREZA APARECIDA NUNES DE CAMPOS(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X NILDA THOMAZ PRADO(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART)

Intimem-se as Rés Tereza e Nilda, por seu Advogado Constituído às fls. 181 e 192, para que providenciem o imediato complemento no Valor de R\$ 162,00 para cada Ré referente ao cumprimento do acordo de não persecução penal (fls. 395/396). Cumprida a diligência, abra-se vista ao MPF, para manifestação. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS  
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001993-59.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA & CIA

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA MARQUES FONSECA - SP295285, RENATA CARVALHO CASATI - SP214387

Intimação de EXECUTADO: PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA & CIA

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 01/04/2019 14:30.

11 de março de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal

Expediente Nº 12560

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008708-81.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SHIN HASEGAWA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR) X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

SENTENÇA DE FLS. 808/810: Vistos, etc. Shin Hasegawa e CARLOS SUSSUMU HASEGAWA, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º, inciso I e II, c.c. artigo 12, ambos da Lei nº.8.137/90 e artigo 71 por quatro vezes em concurso formal e oito vezes em continuidade delitiva. Segundo a denúncia, no período de dezembro de 2004 a dezembro de 2006, os réus, de forma consciente e voluntária, com poderes de decisão e no efetivo exercício da administração da pessoa jurídica PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, suprimiram e reduziram tributos federais - IRPJ, CSLL, PIS, e COFINS, mediante omissão de receitas ao fisco e fraude à fiscalização tributária, realizada através da falta de escrituração contábil de notas fiscais, consoante processos administrativos 10830.013297/2009-09, 10830.013297/2009-9, 10830013298/2009-45 e 10830013299/2009-90. Todos os créditos tributários foram constituídos definitivamente em 29/10/2009. A Denúncia foi recebida em 24 de outubro de 2013, às fls. 110. O acusado SHIN foi regularmente citado (fls. 235) e apresentou resposta à acusação às fls. 246/261. O Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia para dela constar as condutas de sonegação fiscal referentes a 2007, em continuidade delitiva. O aditamento foi recebido às fls. 309. Os réus, regularmente citados apresentaram resposta às fls. 330/354. Decisão de prosseguimento às fls. 377/378. Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas e a defesa informou a morte do acusado SHIN. Sentença de extinção da punibilidade de SHIN às fls. 623. O acusado CARLOS foi ouvido e seu depoimento consta das fls 745/746. Na fase do artigo 402, o Ministério Público Federal requereu a atualização das certidões criminais do acusado e a defesa nada requereu. Memoriais das partes às fls. 755/759 e 762/805. Antecedentes criminais em apenso próprio. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O réu responde pela prática do seguinte crime: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A garantia da execução fiscal não obsta o prosseguimento da ação penal. A SÚMULA VINCULANTE Nº 24 pacifica a matéria acerca do momento da constituição definitiva do crédito tributário: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.. A questão da iminência ou não da empresa PETROMARTE deveria ser discutida no foro adequado e não na seara penal, visto que a materialidade esta plenamente demonstrada nos processos administrativos que deram ensejo à presente ação penal e o crédito definitivamente constituído. Durante o período compreendido entre dezembro de 2004 e dezembro de 2006 a empresa PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA suprimiu e reduziu tributos federais. A materialidade encontra-se fartamente demonstrada nos processos administrativos de nº 10830.013297/2009-09, 10830.01398/2009-45 e 10830.013299/2009-90, em especial pelos seguintes documentos - Auto de Infração de IRPJ, Auto de Infração de CSLL, Termo de Verificação Fiscal, cópia do Livro diário de 2004, extrato da DIPJ em todos os processos administrativos, constantes do Apenso. Não há que se falar em prescrição nestes autos. O processo administrativo fiscal goza de presunção de legalidade e veracidade, presunção relativa, é um dos elementos de prova no processo penal e nada em contrário foi juntado aos autos. Durante o procedimento de fiscalização que deu origem ao PAF 10830.013297/2009-09 a Receita Federal identificou a omissão de receitas auferidas pela PETRONORTE, sendo que a fraude se dava de três formas distintas. Na primeira, o acusado apresentou a DIPJ retificadora em 03.08.2005 quando reduziu de forma fraudulenta o valor de sua receita auferida no quarto trimestre de 2004 em R\$ 6.136.731,76 ( seis milhões, cento e trinta e seis mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos). Não houve, no entanto, alteração no balanço patrimonial ou da escrituração contábil referente àquele período. Em consequência, não houve alteração do Lucro Bruto e do Lucro Líquido no Período de Apuração, ocasionando redução de tributo. A outra forma de omissão de tributos foi detectada por que a empresa administrada por CARLOS se negou a apresentar livros e documentos contábeis da PETROMARTE, referentes aos anos-calendários de 2005 e 2006 e na DIRPJ do exercício de 2007 apresentou valores zerados de receitas. No entanto, a Receita Federal apurou por arbitramento receitas tributáveis em valores de 2005 e 2006 em R\$ 4.182.771,05 e R\$ 104.483.700,18, respectivamente (fls. 31/36 do Apenso). Na terceira forma de sonegação fiscal que restou apurada no PAF 10830.013297/2009-09 houve falta de escrituração de 9(nove) notas fiscais de venda emitidas em 19.05.2006 no valor total de R\$ 160.600,00 (fls. 37 do apenso). Essa omissão ocasionou o não pagamento de tributos federais - IRPJ e CSLL - devidos. A fiscalização federal apurou que o acusado nos anos-calendários de 2005 e 2006 não declarou nas DCTFs as bases de cálculo e valores devidos a título de PIS/Faturamento, COFINS da empresa (PAFs 10830.013298/2009-45 e 10830.013299/2009-90 (Apenso), apesar de ter auferido mais de 4 milhões de Reais em 2005 e R\$104.483.700,18 (cento e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, setecentos Reais e dezoito centavos).(fls. 13/21 do item 3 do Apenso) Ainda, conforme consta do aditamento da denúncia, recebida por este Juízo, no ano calendário de 2007, CARLOS, na qualidade de administrador da PETROMARTE, deixou de apresentar as DCTFs mensais com fatos impositivos corretos e declarou rendimento ZERO. A Receita Federal contabilizou, por meio do Demonstrativo de Controle de Produtos que fora apresentado à Agência Nacional de Petróleo - ANP e dados de apuração de ICMS, um faturamento de R\$ 372.377.319,15 (trezentos e setenta e dois milhões, trezentos e setenta e sete mil, trezentos e dezoito centavos). O imposto devido para aquele período é mais de 90 milhões de Reais.(PAF 10830.721437/012-11). Registre-se que a empresa administrada pelo acusado não atendeu a nenhuma das sucessivas intimações expedidas pela Receita Federal. Passo a analisar a autoria que está perfeitamente demonstrada. Os pais do réu constavam nos documentos da sociedade empresária como sócios. No entanto, os depoimentos prestados por eles e pelo próprio CARLOS apontam a autoria deste (fls.212/217 do item 2 do Apenso). O depoimento de Shin Hasegawa na fase investigativa confirma a declaração anterior (fls. 13), bem como a procuração de fls. 121 do Apenso na qual o réu CARLOS adquire poderes totais para a gerência da PETROMARTE em nome dos pais A testemunha Paulo Augusto Cicarelli depôs perante este Juízo e confirmou todos os procedimentos de fiscalização. Disse que obteve informações do fisco estadual e da ANP tal como consta dos processos administrativos. O outro Auditor Fiscal, Julio Airton Peterlevitz disse que não encontrou nenhum sócio, somente o contador e o advogado (fls. 521 em mídia). As testemunhas Shussumu Hayashi e Flavio Ochikubo, auditores fiscais de renda

estadual disseram que no trabalho de recadastramento das distribuidoras de petróleo ficou demonstrado que o administrador da PETROMARTE era CARLOS HASEGAWA, tal como confirmado pelos pais do réu. A testemunha Flavio disse que entregou pessoalmente ao réu, no endereço da empresa, uma notificação. (fls. 586, em mídia) Em seu interrogatório o réu negou ser o responsável pela administração da PETROMARTE à época dos fatos, atribuindo-a aos pais, creditando à mãe já morta toda a gestão da sociedade empresária. No curso do processo, com a morte do pai, CARLOS atribuiu também a ele a administração. Entretanto, segundo todos os depoimentos colhidos, além dos atos praticados por CARLOS dão a certeza de que ele sempre foi o único administrador da PETROMARTE durante os fatos apurados nestes autos. Ademais, a defesa não trouxe qualquer demonstrativo do alegado, os termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. O dolo também está demonstrado pela retificação de declarações, apresentação de informações erradas com o objetivo claro de sonegar tributos. Isso posto, julgo procedente o pedido para condenar CARLOS SUSSUMU HASEGAWA nas penas do artigo 1º, I, da Lei 8137/90. Passo à dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. As circunstâncias e conseqüências foram anormais para o tipo e o montante de sonegação chega aos quase R\$ 146 milhões de reais, altíssima quantia que será levada em conta quando do cálculo de causa aumento de pena. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. O acusado ostenta diversos antecedentes criminais, está preso na Penitenciária de Tremembé, há condenação pela 2ª Vara Criminal de Ipatinga/MG (condenado a 4 anos e 4 meses) e pela 1ª Vara Criminal de Mogi das Cruzes. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes, sem causas de diminuição. Aumento a pena em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 71 do Código Penal pela continuidade delitiva, uma vez que o crime perdurou por 2 exercícios. Aumento também na metade a pena, nos termos do artigo 12, I, da Lei 8137/90, pelo imenso dano causado à sociedade por intermédio de seus atos e omissões. TORNO DEFINITIVA A PENA DE 5 (CINCO) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, E 34 (TRINTA E QUATRO) DIAS-MULTA. ARBITRO O DIA MULTA EM UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO POR FALTA DE INFORMAÇÕES SOBRE A SITUAÇÃO FINANCEIRA DO RÉU. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o SEMI-ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, b, Código Penal. Incabível a substituição da pena corporal por falta de condição objetiva. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por falta de elementos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. P.R.I.C.

Expediente Nº 12561

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006293-23.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JAMILSON ERIVELTON LIMA TENORIO (SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR) X FARES BARBOSA DA SILVA JUNIOR Trata-se de ação penal movida em face de JAMILSON ERIVELTON LIMA TENORIO e FARES BARBOSA DA SILVA JUNIOR, por infração ao artigo 334-A, 1º, IV, e 2º, do Código Penal. O DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE LIBERDADE PROVISÓRIA - RÉU JAMILSON ERIVELTON LIMA TENORIO denunciado foi preso em flagrante, tendo-lhe sido concedida liberdade mediante pagamento de fiança e demais medidas cautelares (fls. 68/69). Paga a fiança (fl. 70), o investigado foi solto e prestou compromisso (fls. 71/72). Ofertada a denúncia o acusado não foi localizado no endereço declarado (fls. 167, 190, 210, 219). Tampouco retornaram positiva a pesquisa quanto a eventual novo encarceramento (fl. 199/200). Neste ínterim, deixou de comparecer regularmente em Juízo, como fora determinado tendo, o Juízo deprecado, restituído a carta precatória (fls. 223/259). Citado por edital à fls. 187. A defesa constituída apresentou resposta à acusação às fls. 262/263. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 269. Decido. De fato, cumpre analisar a quebra de fiança, bem como o descumprimento das demais medidas cautelares impostas, vejamos. Sobre a fiança, dispõe o artigo 319, VIII, do Código de Processo Penal/Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)(...)VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Em que pese ter prestado a fiança arbitrada e declarado seu endereço, não foi encontrado para citação pessoal. Nestes termos é inconteste o quebramento da fiança arbitrada, considerando que uma de suas principais funções, como medida alternativa à prisão, é assegurar o comparecimento do acusado aos atos do processo, sendo que a ausência de comunicação de mudança de endereço ao Juízo é ato severo de obstrução ao regular andamento do processo (art. 341, II do CPP), posto que importa, no mais das vezes, em sua suspensão (art. 366 do CPP), ou quando não, em retardamento do curso natural do feito. Não escapa, ainda, que apesar de ter comparecido em Juízo por algum tempo, o réu também deixou de comparecer regularmente, descumprindo condição imposta quando da liberdade provisória (art. 341, III). Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)(...)II - deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança; Assim, o efeito direto e imediato do quebramento da fiança é a perda de metade de seu valor, ao teor do que dispõe o artigo 343 do Código de Processo Penal. Art. 343. O quebramento injustificado da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Determino, portanto, que metade do valor depositado conforme guia de fl. 70, seja revertido em depósito em favor e à disposição deste Juízo para garantia de pagamento de custas processuais e outros encargos, sem prejuízo de destinação ao Fundo Penitenciário, caso estas não sejam devidas ao final do processo (arts. 345 e 346 do CPP). Quanto a revogação da liberdade provisória, vale destacar que esta é exceção em nosso ordenamento, só devendo ser decretada em casos excepcionais, dentre aqueles elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal. O acusado responde a esta ação penal pelo delito de contrabando de cigarros. Concedida liberdade provisória, mediante pagamento de fiança, o réu não foi encontrado para citação pessoal, e deliberadamente descumpriu condição imposta quando da liberdade provisória ao interromper, sem qualquer justificativa ou comunicação, o comparecimento em Juízo ao qual estava obrigado pela decisão que concedeu liberdade provisória. O artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Grifo nosso. No presente caso, o denunciado, beneficiado com a concessão de liberdade provisória mediante pagamento de fiança, frustrou o andamento do processo ao não informar sua mudança de endereço, mas também descumpriu a medida de comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades. O réu furtava-se à instrução processual e consequentemente à aplicação da lei penal, ao não informar ao Juízo seu novo endereço, sabendo-se, investigado e beneficiário de liberdade provisória. Deixou, ainda, de comparecer periodicamente em Juízo conforme determinado, não se podendo dizer, que haja desconhecimento das condições da necessidade de manter seus dados atualizados, sendo esta uma das causas a ensejar a revogação da liberdade provisória. Vejamos: Processo HC 00017681920124030000 HC - HABEAS CORPUS - 48353 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. QUEBRA DE FIANÇA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. 1. O paciente foi autuado em flagrante pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, mediante o concurso de agentes. 2. Deferido pedido de liberdade provisória pelo juízo de primeira instância, mediante o recolhimento de fiança e o cumprimento de determinadas condições. Contudo, o paciente foi novamente preso em flagrante, quando também transportava mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação legal. 3. Tendo em vista que o paciente praticara nova infração penal na vigência da fiança concedida, o Juízo de 1º grau decretou a prisão preventiva do paciente, bem como a quebra da caução prestada. 4. A decisão encontra-se bem fundamentada na garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e instrução criminal, não padecendo de ilegalidade ou mácula capaz de modificá-la. 5. A obrigação de indicar o endereço correto para citação é do denunciado afluente e não de seu patrono, a teor da regra contida no artigo 328 do Código de Processo Penal. 6. Em razão da prática de outra infração penal na vigência da fiança, deve ser decretada a sua quebra, com fulcro no artigo 341, inciso V, do Código de Processo Penal, e o consequente recolhimento do paciente à prisão, nos termos do artigo 343, do mesmo diploma legal. 7. As supostas condições favoráveis do paciente, residência fixa e bons antecedentes, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). 8. Ordem denegada. Presentes, portanto, as condições estabelecidas pelo artigo 312 do Código de Processo Penal e seu parágrafo único. Pelo exposto revogo a liberdade provisória concedida ao acusado JAMILSON ERIVELTON LIMA TENORIO, por descumprimento de condição imposta e para garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 282, 4º, 312, caput e parágrafo primeiro e 343, todos do Código de Processo Penal. Decreto, por fim, sua revelia. Expeça-se o Mandado de Prisão Preventiva. QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO: As defesas apresentaram resposta à acusação às fls. 179/180 e 262/264. Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 19 de NOVEMBRO de 2019, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o réu FARES BARBOSA DA SILVA JUNIOR. A testemunha residente nesta jurisdição deverá ser intimada a comparecer perante este Juízo, assim como o réu. As testemunhas arroladas na inicial acusatória serão ouvidas mediante sistema de videoconferência com a respectiva Subseção Judiciária de domicílio (Sorocaba/SP). Providencie-se a disponibilização do sistema de videoconferência junto aos responsáveis técnicos. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais dos acusados, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Intime-se. Requisite-se. Ciência às partes.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

#### 1ª VARA DE FRANCA

28 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002160-52.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SILVIO DONIZETE DE FREITAS

#### DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente notificar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Guarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 28/02/2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000200-95.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTIANA SAMPAIO DINIZ FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

#### DESPACHO

1. Haja vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução 5001102-48.2017.4.03.6113, a qual reconheceu a nulidade das CDAs executadas e a extinção da presente execução bem como o respectivo trânsito em julgado (ID 13200288 e 15086619), defiro o pedido da executada e determino à gerência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF que transfira, no prazo de 10 dias, o valor total depositado nas contas judiciais nº 3995.635.00009585-0 para conta de titularidade da executada Cristiana Sampaio Diniz Figueiredo (CPF 144.300.628-97), agência 8868, do Banco Itaú, conta corrente 06768-0.

*Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188 do Código de Processo Civil), cópia deste despacho servirá de ofício à instituição financeira.*

2. Após, arquivem-se os autos, baixa findo.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-25.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MANOEL XAVIER DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora foi intimada para apresentar, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, a cópia integral da sentença proferida nos autos do processo nº 2004.61.13.006640-3, tendo em vista que não foram digitalizadas os versos das folhas da sentença.

Após o decurso do prazo concedido, a demandante apresentou **cópia da sentença proferida em feito diverso**, nos autos do processo nº 2003.61.83.007260-5, bem assim, requereu que a ré fosse intimada para apresentar cópia do processo administrativo respectivo.

Indefiro o pedido formulado pela autora, tendo em vista que ela possui pleno acesso ao processo administrativo, sem maiores dificuldades e sem a necessidade de intervenção deste órgão jurisdicional, bastando para tanto que ela própria ou seu causídico o requiera perante o Instituto Previdenciário.

No mais, concedo-lhe o prazo 10 dias para que apresente a cópia integral da sentença proferida nos autos do processo nº 2004.61.13.006640-3 e a cópia integral do procedimento administrativo que concedeu ou apreciou o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-07.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANA CRISTINA DE PAULA XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Parte final do despacho de ID nº 13691327.

Dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.



**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. THALES BRAGHINI LEÃO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3181**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000347-66.2004.403.6113** (2004.61.13.000347-0) - JOSE NERES DA ROCHA X ALBERT NERES SANTOS DA ROCHA X GLEICIENE SANTOS DA ROCHA X GLEIDSON SANTOS DA ROCHA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE NERES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERT NERES SANTOS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEICIENE SANTOS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEIDSON SANTOS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl. 244, item 05:... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DESPACHO DE FL. 244 NA ÍNTEGRA: Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios em partes iguais entre os herdeiros (217). Aos honorários de sucumbenciais arbitrados no processo principal serão acrescidos os honorários de sucumbência decorrentes dos autos dos embargos à execução (fl. 241, verso), nos termos do artigo 85, parágrafo 13, do CPC. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002691-25.2001.403.6113** (2001.61.13.002691-2) - CELINA JASMELINA DA SILVA X MARIA DE LOURDES MATIAS DA SILVA X MANOEL MATIAS DA SILVA X MARIA DO SOCORRO MATIAS DA SILVA X JOSE ALBERACI MATIAS DA SILVA X MARCELO MATIAS DA SILVA X ANTONIO MATIAS DA SILVA X JOSEFA MATIAS DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CELINA JASMELINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl. 376, item 08:... Ciências às partes dos requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução nº 458/2017, do CJF.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001951-33.2002.403.6113** (2002.61.13.001951-1) - SEBASTIAO LEMOS DE OLIVEIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl. 237, item 03:... nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003064-07.2011.403.6113** - JOSE GOMES DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl. 256, item 05:... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DESPACHO DE FL. 256 NA ÍNTEGRA: Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 255), homologo o cálculo de fl. 252. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Nesse mesmo prazo, ficam as partes intimadas do ofício de fl. 254, que informa a revisão do benefício. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001142-30.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELI CRISTINA DE SOUZA

**DESPACHO**

Haja vista a petição da exequente, que noticia a inexistência de bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.

Assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (artigo 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Int.

FRANCA, 18 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001952-68.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: BRUNO FERREIRA SOARES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL GUELLI COSTA - SP289685  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial dos presentes embargos de terceiros. Anote-se, nos autos principais (autos físicos nº 0006605-72.2016.403.6113).
2. Defiro à parte embargante o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
3. Tendo em vista que o veículo objeto destes embargos não foi objeto de penhora em razão de não ter sido localizado, deixo de determinar a suspensão das medidas constritivas, conforme disposto no art. 678 do CPC.

Observo, por oportuno, que recai sobre o bem tão somente o bloqueio cautelar de sua transferência, cuja manutenção é necessária para resguardar o interesse do exequente, bem assim de terceiros, para quem o veículo poderia ser alienado.

4. Determino a citação da parte embargada para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias (art. 679 do Código de Processo Civil).

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 11 de março de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001193-07.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ELETROTECNICA PIRES LTDA

Nome: ELETROTECNICA PIRES LTDA  
Endereço: AV ISMAEL ALONSO Y ALONSO, 1826, - até 2330 - lado par, JARDIM VENEZA, FRANCA - SP - CEP: 14403-000

#### DESPACHO INICIAL - MANDADO

1. Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 771 e seguintes do Código de Processo Civil e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Por conseguinte, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

#### DA CITAÇÃO

Proceda à CITAÇÃO da parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias (artigo 829, do CPC), efetue o pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, ou nomear bens à penhora.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Se as circunstâncias assim o exigirem, a citação deverá ser realizada por hora certa (artigos 252 e 253 do CPC).

#### DA INTIMAÇÃO SOBRE A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Intime a parte executada para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a qual fica designada para o dia **24/04/2019, às 16h40min.**, devendo comparecer à Central de Conciliação munida de documentos pessoais.

**OBS:** mesmo antes da audiência de conciliação, o acordo ou parcelamento poderá ser solicitado pela parte executada diretamente ao Jurídico da Caixa Econômica Federal em Franca/SP, localizado no mesmo endereço da audiência.

#### DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS

Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do Código de Processo Civil). Referido prazo terá como termo inicial a data da audiência de tentativa de conciliação designada, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, em aplicação subsidiária à presente execução, conforme artigo 771, parágrafo único, do CPC.

2. Efetivada a citação, não tendo sido garantida a execução e restando negativa a audiência de tentativa de conciliação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento; (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

*Para aproveitamento dos atos processuais, a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice), para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais e, em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), via deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.*

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002023-70.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: ART FLEX FRANCA INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - EPP  
Endereço: ARNOLD FARIA JUNQUEIRA, 1160, JARDIM PAULISTANO I, FRANCA - SP - CEP: 14402-403

#### DESPACHO

Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80.

Indefiro o pedido da exequente de bloqueio de ativos financeiros da parte executada antes da formalização de sua citação, uma vez que a medida, nos termos em que postulada, possui nítida característica cautelar, cujos requisitos não estão presentes nos autos.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada nos autos, dou por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, concedo ao executado o prazo de 5 (cinco) dias para o pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, sob pena de penhora de bens livres (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC, e artigo 7º, incisos II e III, da Lei nº 6.830/80).

Não efetuado o pagamento ou nomeação de bens à penhora, voltem-me os autos conclusos.

Int.

Franca, 07 de março de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPACTO PALMILHAS E SOLADOS PARA CALCADOS EIRELI - ME, MARCONI JOSE FERREIRA

Nome: IMPACTO PALMILHAS E SOLADOS PARA CALCADOS EIRELI - ME

Endereço: AVENIDA PROFESSOR HILARIO GIOVANELLA, 175, DISTRITO INDUSTRIAL, FRANCA - SP - CEP: 14406-061

Nome: MARCONI JOSE FERREIRA

Endereço: AVENIDA PAPA JOAO XXIII, 1111, ARQUE RESIDENCIAL, FRANCA - SP - CEP: 14409-206

**DESPACHO INICIAL - MANDADO**

1. Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 771 e seguintes do Código de Processo Civil e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Por conseguinte, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

**DA CITAÇÃO**

Proceda à CITAÇÃO da parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias (artigo 829, do CPC), efetue o pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, ou nomear bens à penhora.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Se as circunstâncias assim o exigirem, a citação deverá ser realizada por hora certa (artigos 252 e 253 do CPC).

**DA INTIMAÇÃO SOBRE A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO**

Intime a parte executada para comparecimento à **audiência de tentativa de conciliação**, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a qual fica designada para o dia **15/052019, às 14h20min.**, devendo comparecer à Central de Conciliação munida de documentos pessoais.

**OBS:** mesmo antes da audiência de conciliação, o acordo ou parcelamento poderá ser solicitado pela parte executada diretamente ao Jurídico da Caixa Econômica Federal em Franca/SP, localizado no mesmo endereço da audiência.

**DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS**

Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do Código de Processo Civil). Referido prazo terá como termo inicial a data da audiência de tentativa de conciliação designada, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, em aplicação subsidiária à presente execução, conforme artigo 771, parágrafo único, do CPC.

2. Efetivada a citação, não tendo sido garantida a execução e restando negativa a audiência de tentativa de conciliação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento; (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

*Para aproveitamento dos atos processuais, a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice), para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais e, em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), via deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001974-29.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE BRAZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a concordância do réu (id. 12664807) com os cálculos apresentados pelo autor, homologo os cálculos juntados aos autos através do id. 9824004, definindo como devido o montante de R\$ 92.658,49, para competência para 06/2018.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8.º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, da Lei n.º 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos honorários advocatícios, caso seja necessário.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

Defiro a expedição da requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, devendo, ser for o caso, serem os autos remetidos ao SEDI para o cadastro da aludida sociedade a fim de possibilitar o pagamento em nome da pessoa jurídica.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intinem-se as partes do teor dos requerimentos expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requerimentos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

FRANCA, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001369-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB - SP325603  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da executada (id. 11860146) com os cálculos apresentados pelo exequente (id. 8739641), homologo o cálculo e fixo o valor devido em R\$ 5.264,34, para a competência de 06/2018.

Caso seja necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos honorários advocatícios.

Após, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente, certificando-se nos autos.

Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

FRANCA, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001445-10.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MOISES, VOLPE E DEL BIANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da executada (id. 12728421) com os cálculos apresentados pelo exequente (id. 8896053), homologo o cálculo e fixo o valor devido em R\$ 2.845,79, para a competência de junho de 2018.

Caso seja necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos honorários advocatícios.

Após, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório em nome da sociedade de advogados.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

FRANCA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5002905-32.2018.4.03.6113

AUTOR: SEBASTIAO OLESIO DESOUSA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

18 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-77.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARILENE DE LUCA GIMENES

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003387-77.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ADEIL VENCESLAU DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no r. Despacho id. 13600720.

FRANCA, 18 de fevereiro de 2019.

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003431-96.2018.4.03.6113**

**AUTOR: ARLINDO MARTINS DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido (621.038.664-8), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

18 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001654-13.2017.4.03.6113

AUTOR: VALTENIR JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO SANEADOR**

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho rural e se houve trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Inicialmente, a parte autora requer o reconhecimento do período laborado como rural entre 05/1978 e 06/1985.

Para provar o alegado, o autor requer a produção de prova testemunhal.

Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **23 de abril de 2019, às 15 horas e 15 minutos**, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

O autor requer, ainda, a produção de prova pericial nas empresas Curtume Bela Franca Ltda e BMZ Couros Ltda, discriminadas na petição de ID n.º 3938893 para comprovar que as atividades exercidas nessas empresas estavam sujeitas a agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Relatou a parte autora, ainda, que tais empresas se encontram ativas, com as atividades profissionais em funcionamento e informou os endereços delas para a realização da perícia judicial.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, apresente cópia do LTCAT/PPRA que embasou o preenchimento do PPP emitido pela empresa Curtume Bela Franca Ltda.

Concedo o mesmo prazo para que a parte autora apresente outros documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas, ou comprove nos autos que requereu a juntada de laudos e formulários junto às empresas e não foi atendida, sob pena de preclusão da prova.

Int.

Franca, 18 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-84.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PEDRO RODRIGUES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada do PPP emitido pela empresa Bracol Indústria de Couros Ltda referente ao período laborado pelo autor nessa empresa, julgo desnecessária a realização da prova pericial para avaliar as condições ambientais de trabalho nesse local.

Mantenho o deferimento da realização de perícia por similaridade em relação à empresa Curtume Orlando Ltda.

Concedo o prazo de 30 dias para a parte autora apresentar LTCAT/PPRA referente ao período laborado pelo autor na empresa JBS S/A.

Int.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-78.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CLAUDIO ERNESTO FONTANA  
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000338-91.2019.4.03.6113

AUTOR: MARCO AURELIO PIACESI

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 22 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-68.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ALCIDES GALDINO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867  
RÉU: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no Despacho id. 13866911, sob pena de indeferimento da petição inicial.

FRANCA, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5003318-45.2018.4.03.6113

AUTOR: JOAQUIM QUIRINO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIMDE MELO BERLE - SP220099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

26 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-96.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VAGNER LEITE MENDONCA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCO CORTEZ MENDONCA - SP250426  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

A parte autora requer por meio das petições de ID nº 14702612 e 14930680 a redesignação de audiência de conciliação sob o argumento de que não foi intimada da decisão que designou a audiência anterior.

Conforme informação apresentada na certidão de ID nº 15035948, verifico que a parte autora foi devidamente intimada da decisão de ID nº 12825491 por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 10/12/2018.

Diante do exposto, rejeito o argumento apresentado pela parte autora para redesignação da audiência conciliatória.

Contudo, o Código de Processo Civil, por meio do artigo 139, inciso V, prevê que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição da lide.

Dessa forma, como é evidente o interesse da parte autora na resolução da demanda pela via conciliatória, designo nova audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no **dia 15 de maio de 2019, às 14 horas**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, §3º, do mesmo diploma legal.

Esclareço que o prazo para a parte autora impugnar a contestação e para as partes apresentarem as provas que pretendem produzir terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição.

Int.

FRANCA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500095-50.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SILVANO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, novamente, para que, no prazo de 15 dias, especifique, detalhadamente, quais períodos deseja o reconhecimento das atividades como especiais e a quais agentes nocivos foi exposta no exercício dessas atividades, tendo em vista que os períodos apresentados na exordial e na petição de emenda de ID n.º 14739715, aparentemente não totalizam 25 anos de labor em condições especiais.

Int.

FRANCA, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000714-14.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SILVELENE MATIAS EUGENIO DE MOURA - ME, SILVELENE MATIAS EUGENIO DE MOURA

#### DESPACHO

Tendo em vista a mudança de domicílio do réu para a cidade de Miguelópolis/SP, cuja jurisdição pertence a Subseção Judiciária de Barretos/SP, bem assim, a manifestação da Caixa Econômica Federal, determino a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor daquela Subseção Judiciária, observadas as formalidades legais, uma vez que há interesse da CEF no processamento dos autos na referida subseção judiciária, conforme manifestação de ID n.º 14716615.

Int.

FRANCA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000981-20.2017.4.03.6113

AUTOR: MARCIO ANTONIO DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova **pericial por similaridade**, requerida pela parte autora no na petição de ID n.º 3112148, isto é, nas **empresas Popi Bibano Calçados Ltda, Multiset Artes Gráficas e Editora Ltda e Fran Tamborello Calçados Ltda**, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados às fls. 85/87.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.



Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se o representante legal da empresa Gráfica Nova Era & Fakeiros Ltda para que, no prazo de 10 dias, encaminhe a este Juízo cópia do LTCAT que embasou a emissão do PPP encartado aos autos.

Int. Cumpra-se.

**Quesitos do juízo:**

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 12 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000857-03.2018.4.03.6113

AUTOR: NEWTON DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 18 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5003047-36.2018.4.03.6113

AUTOR: REGINA CELIA BIGI SCHIRATO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

20 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5002326-84.2018.4.03.6113

AUTOR: JOAO LUCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

20 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001168-91.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGUES E SILVA IDIOMAS LTDA - ME

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, acerca dos documentos acostados aos autos, quais sejam, guias de pagamento (ID 14780199).

2. Em face da juntada equivocada dos documentos referidos no ID 14744763, determino o seu cancelamento no sistema.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 3182

EXECUCAO FISCAL

0002395-80.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Fls. 595/611: mantenho a decisão de fls. 580 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a data da realização dos leilões designados. Intime-se. Cumpra-se.

#### 2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000382-47.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO MOREIRA FAGGIONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RÚBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 9º, do CPC, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a objeção de pré-executividade apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 6 de março de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência ou de evidência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, espécie 57, sem a incidência do fator previdenciário nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Infirma que requereu o benefício na seara administrativa em 27.12.2017, no entanto, o INSS lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) com a incidência do fator previdenciário, de modo que se recusou a receber tal benefício por não concordar com os valores apurados pela autarquia previdenciária.

Afirma que o INSS não reconheceu o período de 18.02.2009 a 21.06.2017, no qual exerceu atividade de pedagoga no Município de Franca, como de exercício de atividade de magistério, e alega que referido entendimento não deve prevalecer em razão do entendimento do STF no julgamento do RE 1039644, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que: "*conta-se como tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.*".

Sustenta que possui 30 (trinta) anos de atividade de magistério, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, nos moldes do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id. 14587508 determinou a intimação da autora a se manifestar acerca do pedido de reafirmação da DER para abranger tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, caso em que o feito deveria ser suspenso, sobrevindo manifestação da autora renunciando ao pedido de reafirmação da DER (Id. 14726841).

**É o relatório. Decido.**

Considerando a renúncia da autora ao pedido de reafirmação da DER, determino o prosseguimento do feito e passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela antecipada requerida. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, consoante cópia de sua CTPS (Id. 14506601 – pág. 07) e extrato do CNIS em anexo, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação dos efeitos da tutela.

Além disso, necessário observar que a concessão da tutela sujeita-se também à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, requisito imprescindível para a segurança do juízo, porquanto sua antecipação outorga o próprio bem da vida, objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide.

Com efeito, deve-se levar em consideração que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o *status quo ante*.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela requerido na inicial.

Devo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se o INSS.

**Intime-se. Cumpra-se.**

FRANCA, 7 de março de 2019.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

**5000449-75.2019.4.03.6113 MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**[Concessão, Inquérito / Processo / Recurso Administrativo]**

**IMPETRANTE: REGINA DONIZETE SILVA**

**Advogado(s) do impetrante: FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB/SP 419.096 ERIK VINICIUS RIBEIRO, OAB/SP 419.308; EDUARDO MARQUES MORAIS, OAB/SP 419.086**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP**

## DESPACHO

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G247C8B4E6>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 8 de março de 2019.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

**5000540-68.2019.4.03.6113 MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

[Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6), Concessão, Inquérito / Processo / Recurso Administrativo]

**IMPETRANTE: JORDAO PERES FILHO**

**Advogado(s) do impetrante: DIMAILA LOIANE DE AGUIAR, OAB/SP 317.088; LUCINEIA NUNES FERNANDES SANTOS, OAB/SP 372.156**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA**

**D E S P A C H O**

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N54DD7527E>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 8 de março de 2019.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

**5000450-60.2019.4.03.6113 MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

[Abono da Lei 8.178/91, Inquérito / Processo / Recurso Administrativo]

**IMPETRANTE: DULCE LENE PILOTO**

**Advogado(s) do reclamante: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO**

**IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R66944D1DC>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 11 de março de 2019.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

**5000404-71.2019.4.03.6113 MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**[Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Inquérito / Processo / Recurso Administrativo]**

**IMPETRANTE: ALZIRA TIADULINO CAMILO**

**Advogado(s) do impetrante: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS, OAB/SP 392.921**

**IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP**

**D E S P A C H O**

Vistos.

Inicialmente, providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de ID n°s 14513535, 14513537, 14513541 e 14513542, haja vista se referirem a pessoa estranha aos presentes autos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W81CBD724>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-02.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: ARH LOTERICA E COMERCIO ALIMENTICIOS DE ITIRAPUA LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a petição Id. 15087879, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica mantida a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 13/03/2019, às 14h40min, nos termos da decisão id. 13783020.

Intimem-se.

**FRANCA, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-17.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DILSON JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE ANDRADE - SP158933  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

**D E C I S Ã O**

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003103-69.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao exequente para instruir o pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do art. 534 e seus incisos, do Novo Código de Processo Civil

No mesmo prazo, deverá também trazer aos autos as fls. 22/24 dos autos (comprovante de citação do réu), ficando advertido de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a providência determinada (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

Com o cumprimento, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos nos documentos digitalizados, fica o INSS intimado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001197-44.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS JE PAULISTA LTDA - EPP, HELOISA HELENA TINAZZO CORITIAQUE, GILMAR ALENCAR DE CARVALHO  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SINHORINI CHAIBUB - SP94457  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SINHORINI CHAIBUB - SP94457  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SINHORINI CHAIBUB - SP94457

#### DESPACHO

Intime-se a parte requerente/CEF para responder aos embargos opostos pela requerida/embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do art. 702 do CPC.

Int.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-18.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCIA MOREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 15/02/2018, acrescido de todos os consectários legais.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação condatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a manifestação da parte autora ou no silêncio, cite-se o réu.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003083-78.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GIL CEZAR SOARES

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral segundo a regra da Lei 13.183/15, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 14/03/2018, acrescido de todos os consectários legais.

2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido na inicial, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua remuneração constante no CNIS no mês 06/2018 (R\$ 8.043,18), o que pressupõe a sua capacidade financeira de arcar com as despesas processuais. Sendo o caso, promova o autor o recolhimento das custas iniciais, no mesmo prazo.

3. No mesmo prazo, apresente o autor planilha de cálculo do valor da RMI de R\$ 4.751,07, utilizada para apurar o valor atribuído à causa.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação condatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Apresentada a planilha do valor da causa e recolhidas as custas, cite-se o réu. Caso contrário, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002919-16.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE VICENTE DE PAULA DAVI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 16/03/2016, acrescido de todos os consectários legais.

3. Manifeste-se o autor sobre a prevenção apontada pelo setor de distribuição com o processo nº 0003753-42.2016.403.6318, que tramita no Juizado Especial Federal de Franca/SP, trazendo documentos comprobatórios de suas alegações.

4. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 177.829.771-1, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação condatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Após a manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000870-02.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUIS FELIPE DAVID

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, junte aos autos o documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento.

Int.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-58.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SUELI DE FATIMA RIBEIRO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 15/05/2017, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo NB/182.599.770-2, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:



a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação conminatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-20.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CIDEMAR DONIZETE DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

#### DESPACHO

Id. 13921681: Diante da manifestação da parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER constante da petição inicial, destaco que, mesmo em se tratando de pedido subsidiário, a sua ratificação implica na suspensão do processo, nos termos das decisões proferidas nos recursos especiais representativos de controvérsia sobre o tema.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para informar se ratifica ou não os termos da inicial, ficando ciente de que o silêncio será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feio será suspenso após a citação do réu, nos termos da decisão id. 10332106.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003086-33.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EXECUTADO: ANDERSON PEREIRA SILVA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GARCIA MARTINS - SP286369

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária (patrono do autor) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica o autor (executado) na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), intimado para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on line, no sistema Bacenjud.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2019.

### 3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA, JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

**EXECUCAO FISCAL**

**1402984-49.1997.403.6113** (97.1402984-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INDIY CALCADOS LTDA X SONIA MARIA LEAL X MANOEL CINTRA FILHO(SP298090 - THAISA MARA LEAL CINTRA RODRIGUES)

1. Tendo em vista os esclarecimentos prestados, com a renúncia ao mandato outorgado pelo arrematante (fls. 461/462), dou por superada a hipótese cogitada à fl. 455.2. Junte-se o extrato analítico da movimentação processual do agravo de instrumento, em anexo. Observe que os embargos de declaração opostos pela agravante em face do v. acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, que determinou a exclusão do polo passivo da coexecutada Sônia Maria Leal Cintra, tiveram como objeto a análise dos pedidos de liberação de penhora e de condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, em decorrência do acolhimento da exceção. Ocorre, porém, que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao apreciá-los, determinou a suspensão do julgamento/processo, nos termos do art. 1.035, °5, do Código de Processo Civil, em razão do C. Superior Tribunal de Justiça ter submetido a questão da fixação de honorários em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, ao regime de julgamento repetitivo (cópia encartada à fl. 454). Assim, porque os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (Código de Processo Civil, art. 1.026, Caput), somente após a conclusão do julgamento respectivo será reaberto o prazo às partes para apresentarem eventuais recursos excepcionais contra o v. acórdão embargado, de modo que a certidão de trânsito em julgado lavrada em 1º/03/2019 pela Subsecretaria da Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, salvo melhor juízo, não enseja, por si só, a estabilização do v. acórdão embargado, que, em tese, ainda poderá ser reformado, inclusive através de eventual recurso da União. Por conseguinte, dou por prejudicados os pedidos ora dirigidos a este Juízo (fls. 464/468) de exclusão definitiva e imediata da coexecutada Sônia Maria Leal Cintra do polo passivo desta execução e de liberação da penhora que recaiu sobre 1/8 do imóvel de matrícula nº 9.031, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP. Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento, servindo cópia desta decisão como ofício, com as homenagens deste Juízo.3. Nada obstante, a arrematação da parte ideal correspondente a 1/8 do imóvel de matrícula nº 18.062, do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, então de propriedade da coexecutada, realizada em 25/05/2007 (fls. 122/123), permanece válida, pois perfeita e acabada, nos termos da legislação vigente, com o que aqueceu a própria Sra. Sônia Maria Leal Cintra recentemente (fls. 464/466), através de sua advogada constituída. Ademais, tal arrematação ocorreu muito antes da referida coexecutada impugnar a sua inclusão no feito, em 08/08/2014 (fls. 277/327). Ante o exposto, acolho o requerimento do arrematante Orcalino Teles Bonfim, para, em razão do noticiado extravio do documento que lhe foi entregue, determinar a expedição da segunda via da Carta de Arrematação passada em seu favor às fls. 136/137, com a finalidade de viabilizar o exercício dos direitos nela declarados perante o cartório imobiliário competente, devendo constar dela breve menção à data da expedição da primeira via.4. Outrossim, acolho o requerimento formulado pela exequente à fl. 443, quanto à desistência da pretensão anteriormente formulada à fl. 354, para determinar a exclusão do polo passivo desta execução de Manoel Cintra Filho, que faleceu em 18/06/1999, conforme certidão de óbito acostada à fl. 47. Ao SEDI, para as retificações necessárias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000539-67.2002.403.6113** (2002.61.13.000539-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULLINO COELHO)

Fls. 365/526. Vistos. Cuida-se de requerimento da executada para que este Juízo reconheça a litispendência desta execução fiscal com o mandato de segurança n. 96.0303331-6, que teve curso perante a E. 1ª. Vara Federal de Ribeirão Preto, ou a coisa julgada formada nos referidos autos; nulidade do débito e extinção da execução fiscal; reparação do dano; concessão de vista ao Ministério Público para apuração de ilícito penal; concessão de medida liminar suspendendo os leilões apurados; condenação da exequente em despesas processuais e honorários advocatícios; realização de perícia contábil e avaliação do imóvel penhorado e a juntada da avaliação efetuada por perito de sua confiança. Dada vista à exequente, a mesma afirma que se trata de infundada e injustificada resistência da executada dada a proximidade das hastas públicas, não vendo nenhum motivo para não se aceitar a avaliação efetuada pelo oficial de justiça avaliador (fls. 529 verso). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conforme as cópias trazidas pela executada, a mesma impetrou mandado de segurança em 1996 perante a E. 1ª. Vara Federal de Ribeirão Preto, onde obteve decisão definitiva que lhe garantiu o direito de compensar os valores pagos a maior a título de contribuição para o PIS. A Fazenda Nacional, após fiscalização da Receita Federal, inscreveu o respectivo débito na dívida ativa da União e ajuizou a presente execução fiscal. A executada após embargos à execução onde arguiu as mesmas matérias ora repisadas, sendo julgados parcialmente procedentes por este Juízo. Antes, porém, do julgamento das apelações, a executada resolveu aderir ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 489/492), sendo que o E. TRF da 3ª. Região decidiu que Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. Extinção do feito sem exame do mérito. Prejudicadas as apelações e o reexame necessário. Tal se dá em função da regra do artigo 5º da Lei n. 11.941/2009-Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Portanto, a executada confessou os débitos incluídos na presente execução fiscal, renunciando a todas as alegações de direito que poderia arguir - inclusive aquelas efetivamente arguidas nos embargos à execução. Em decorrência, todos os requerimentos ora efetuados pela executada não podem sequer ser conhecidos, exceto a questão da avaliação do imóvel que irá a leilão, eis que se trata de matéria pertinente à presente fase processual. Com efeito, o imóvel penhorado foi reavaliado em 29/01/2019 por oficial de justiça avaliadora, que apurou o valor total de R\$ 10.591.940,00 (fls. 360). A executada impugna tal avaliação juntando laudo técnico elaborado por engenheiro civil de sua confiança, o qual apurou o valor total de R\$ 16.960.600,00 (fls. 520). A Lei de Execuções Fiscais trata especificamente da matéria em seu artigo 13-Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar. 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados. 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz. 3º - Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação. Portanto, é direito do devedor impugnar a avaliação feita pelo oficial de justiça, desde que se trate de impugnação séria, fundada, o que é o caso dos autos, uma vez que juntou laudo minucioso de engenheiro civil. Assim, tendo em vista a não aceitação pela exequente do laudo trazido pela executada, tem esta o direito de discutir e fazer prova do real valor do imóvel. Tal direito não impede, todavia, que o bem seja levado aos leilões já designados, desde que se leve em consideração o valor pretendido pela devedora. Como é cediço, caso a impugnação da executada venha a ser integralmente acolhida, o valor do imóvel não poderá exceder ao valor ora pretendido em razão do princípio da demanda. Logo, o prosseguimento da execução respeitando-se como parâmetro o valor pretendido pela devedora não lhe trará qualquer prejuízo, pois se observará o princípio da menor onerosidade possível ao devedor. De outro lado, se o bem for vendido por valor superior ao que se poderia esperar com a avaliação do oficial de justiça, a exequente não terá prejuízo, pois seu crédito de cerca de R\$ 4.155.494,24 será satisfeito da mesma forma. Caso não haja alienação nas hastas públicas já designadas, este Juízo desde já nomeia como perito o Engenheiro Civil João Barbosa, que deverá apresentar proposta de honorários, podendo as partes se manifestar em cinco dias úteis sobre o respectivo valor, assim como arguir eventual impedimento ou suspeição do perito; indicar assistente técnico e formular quesitos. O laudo deverá ser entregue em 15 dias úteis e as partes terão o prazo de cinco dias úteis para suas manifestações. Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados pela executada, com exceção da perícia de avaliação do imóvel, a qual terá lugar depois das hastas públicas designadas para os dias 02 e 16 de abril de 2019, caso o imóvel não seja vendido. Para assegurar a eficácia do princípio da menor onerosidade para o devedor, determino que o bem seja apregoado por valor não inferior ao correspondente a 50% do valor apurado no laudo juntado pela executada, atendendo-se à regra da vedação de preço vil (art. 891 do NCPC). Intimem-se com urgência e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000628-41.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MANOCCHIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

1. Fl. 323: Anote-se. 2. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 317, expeça-se carta de intimação dos leilões ao sr. José Manochio Filho, depositário do bem a ser leilado e também representante legal da empresa executada. 3. Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 321 de que, com fundamento no art. 112, 1º, do Código de Processo Civil, continuará a representar a mandante/executada, com a finalidade de lhe evitar prejuízo, durante os 10 (dez) dias seguintes ao aperfeiçoamento da comunicação da renúncia àquele, que restará configurada a partir da efetiva ciência da mandante, devendo, pois, ser comprovada documentalmente nos autos. Com efeito, o documento de fl. 322 comprova apenas o envio da comunicação, não cabendo a presunção do inquérito conhecimento da renúncia por parte da executada. 4. Oportunamente, intime-se a exequente, especialmente quanto à decisão de fl. 299.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002218-48.2015.403.6113** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3080 - SERGIO BARRIZI DIANI PUPIN) X LAZARO CUSTODIO PEREIRA(SP310330 - MARIO FERNANDO DIB)

Intime-se o executado, na pessoa do advogado subscritor da petição de fls. 54/55, para que complemente o depósito realizado à fl. 56, nos termos da petição da exequente (fls. 58/59), com as atualizações devidas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Deverá o patrono do executado, ainda, regularizar sua representação processual, juntando procuração nos autos, no mesmo prazo supra. Cumpridas as determinações, dê-se vista à exequente (ANTT), para que se manifeste sobre a substituição de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3686****EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002226-25.2015.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-02.2012.403.6113 ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X JUAREZ DA SILVA CAMPOS(SP089840 - JUAREZ DA SILVA CAMPOS)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo União Federal à execução de título judicial movida por Juarez da Silva Campos, nos autos da ação de rito comum n. 0000359-02.2012.403.6113, aduzindo, em síntese, que na conta de liquidação juntada pelo credor há excesso de execução. Asseverou, em suma, que somente após o refazimento de todas as declarações de imposto de renda relativas aos anos-calendários sobre os quais os valores recebidos acumuladamente se referem, seria possível recalcular o imposto devido e apurar eventual crédito a que o embargado faz jus. Requereu a intimação do embargado para apresentar os documentos pertinentes (listados na exordial), arguindo que a precariedade probatória prejudica a apuração do crédito. Juntou documentos (fls. 02/04). Intimado, o embargado ofertou impugnação, afirmando que é impertinente falar-se em declarações de ajustes anuais anteriores, visto que a discussão abarca tão somente o recolhimento do IRPF sobre os valores liquidados na reclamação trabalhista n. 01505-2001.076.15.00-8, em 05 de maio de 2008 (fls. 09/10). O embargante replicou, aduzindo que a Receita Federal do Brasil elaborou cálculos do suposto crédito a ser restituído, apurando que não há valores a serem restituídos. Juntou documentos (fls. 13/34). Houve emenda à impugnação (fls. 40/49). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 53). A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 55/56, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 59 e 62). Em esclarecimentos, a Contadoria solicitou fossem juntadas as declarações de ajustes desde o ano-calendário 1996 até 2001, o que foi cumprido às fls. 68/87 e de 2007 a 2010, o que foi atendido às fls. 97/122. Também foram juntados aos autos outros documentos, conforme requerimento da Contadoria (fls. 133/150). Subsistindo a discordância, foram elaborados novos cálculos pela perita do juízo às fls. 152/156. A União não anuiu com a conta (fl. 158), com a qual o embargado concordou (fl. 161). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito. Inicialmente, cumpre-me esclarecer que a presente decisão não conflita com a suspensão nacional - TEMA 808 - determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE 855.091, uma vez que nestes embargos à execução não se discute a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física. A discussão do processo principal, já transitado em julgado, girava em torno do momento e da forma da incidência do IRPF sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente. Portanto, o objeto deste feito circunscreve-se a encontrar o valor que é devido ao autor/embargado em função do que restou definitivamente decidido no processo principal. Após exaustivo debate entre as partes, com dois pareceres da Contadoria Judicial, este Juízo chegou à conclusão de que as contas de fls. 153/156 espelham o quanto ficou decidido no processo principal. De forma bem resumida, lá se determinou que o IRPF deve incidir sobre os salários mês a mês, e não de uma só vez sobre os valores recebidos acumuladamente quando da execução da reclamação trabalhista. Com efeito, o autor postulou a execução de R\$ 69.597,87 atualizados até junho de 2015, sendo R\$ 62.838,18 a título de principal e R\$ 6.283,82 de honorários advocatícios. Em aditamento à inicial, a União Federal sustentou que nada é devido ao embargado, pois a RFB elaborou um quadro relativo ao valor principal dos valores reconhecidos em reclamatória trabalhista, desmembrados ano a ano, conforme se verifica do doc. 1, em anexo. Tais valores foram lançados nas declarações de imposto de renda dos respectivos períodos e sobre os valores apurados foram aplicados juros correspondentes a taxa Selic até abril de 2008, mês em que houve a retenção do imposto sofrido pelo contribuinte. (...) Confrontando o valor total devido com o que foi retido na fonte, percebe-se que a inserção dos valores principais nas declarações de ajuste de imposto de renda resulta no valor total de R\$ 145.394,64, superior, portanto, ao montante retido na fonte. Vale aqui registrar que os rendimentos auferidos pelo contribuinte à época já estavam sujeitos a alíquota máxima do imposto de renda. (fl. 13 verso). Em princípio, reputo que a presente execução deveria se limitar a encontrar o valor que o autor pagou a maior, sendo que as repercussões quanto aos ajustes anuais deveriam ser tratadas

administrativamente, após a apresentação das declarações retificadoras, possibilitando ao Fisco a análise da situação tributária do contribuinte, cobrando-lhe ou compensando, eventualmente, as diferenças glosadas. No entanto, o processo tomou o rumo de se proceder a um verdadeiro acerto de contas do contribuinte, ou seja, resolvendo-se também essas repercussões, de modo a compensar os créditos e débitos de ambas as partes. Assim, como vive em nosso direito o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, tenho que o rumo tomado pelo processo atende a esse propósito e deve ser, enfim, concluído. Nesse sentido, após exaustiva discussão entre as partes, tenho que o parecer da Contadoria Judicial de fls. 152/156 encontrou o caminho correto na plena e exata concretização do quanto foi decidido do processo principal, resolvendo, inclusive, a situação tributária dos anos-calendário atingidos pelo recebimento extemporâneo das verbas trabalhistas. Convém transcrever-se o referido parecer: MM. Juiz. Pelo presente, em cumprimento a determinação de fls. 71, esta Contadoria elaborou os cálculos referentes às declarações desde o ano calendário de 1996 até 2001, período em que foi englobado na Reclamação trabalhista, onde consideramos a atualização de acordo com os critérios da ação trabalhista até abril/2008, para apurarmos o saldo a ser restituído e após pelos critérios determinado no julgado pela taxa Selic, atualizando-os para junho/2015. A parte autora não observou a apuração mês a mês conforme determinado no julgado. Diante do exposto, submetemos à apreciação de Vossa Excelência. Nas planilhas de fls. 153/155, a Contadoria demonstra os recalculos das declarações dos anos a que se referem os rendimentos em análise. Acompanhando, por exemplo, o recálculo da declaração de 1996/1997 (fls. 153), podemos ver o acerto de sua condução: na declaração original, os rendimentos tributáveis eram de R\$ 33.504,62 e, com as deduções legais de R\$ 12.342,75, apurou-se a base de cálculo de R\$ 21.161,90, gerando o imposto devido de R\$ 1.554,29. Como o contribuinte havia pago 2.575,08, o mesmo restituíu 1.020,79. Referindo-se tal declaração, adicionando os valores recebidos mês a mês naquele ano-calendário, de acordo com o decidido e apurado na reclamação trabalhista, os rendimentos tributáveis subiram para R\$ 46.611,51. Com a dedução legal/simplificada de R\$ 14.732,02, apurou-se a base de cálculo de R\$ 31.879,49. Aplicou-se a alíquota de 25% e deduziu-se as parcelas isenta e a de 15%, gerando o imposto devido de R\$ 4.189,87. Como o contribuinte havia pago R\$ 2.575,08, o mesmo foi obrigado a pagar a diferença de R\$ 1.614,79. Tal valor foi apurado até abril de 2008 (data do cálculo homologado na citada ação trabalhista) e corrigido até agosto de 2008, data da retenção do IR incidente sobre os valores pagos acumuladamente, alcançando-se o valor de R\$ 4.000,92. Igualmente foram recalculados os demais anos atingidos: ano 1997/1998 1998/1999 1999/2000 2000/2001 2001/2002 valor a pagar/restituir 12.734,87 14.547,12 13.372,19 14.178,16 19.634,82. Após, foi recalculada a última declaração que interessa ao feito, ou seja, de 2008/2009 (fls. 155/156). Na declaração original, os rendimentos tributáveis eram de R\$ 358.063,69, valor adotado como base de cálculo, vez que não houve deduções, gerando o imposto devido de R\$ 91.881,58. Como o contribuinte havia pago R\$ 87.372,94, o mesmo foi obrigado a pagar a diferença de R\$ 4.508,64. Recalculando tal declaração, apurou-se os rendimentos tributáveis referentes em R\$ 319.013,82 (referentes à ação trabalhista) e R\$ 39.049,87 (demais rendimentos). Com a dedução de R\$ 48.723,60 (previdência pertinente à ação trabalhista), apurou-se a base de cálculo de R\$ 39.049,87, gerando o imposto devido de R\$ 4.152,78. Como o contribuinte havia pago R\$ 87.372,94, o mesmo passou a ter direito à restituição de R\$ 83.220,16. Somando-se o imposto pago na declaração original de R\$ 4.508,64, o saldo a restituir para o contribuinte alcançou R\$ 87.728,80. Abatendo-se os valores que passaram a ser devidos nas declarações anteriores, o saldo a restituir em abril de 2009 era de R\$ 7.339,30. Tal valor sofreu a incidência da taxa SELIC até junho de 2015 e alcançou R\$ 11.626,92. Acrescido dos honorários de 10% (R\$ 1.162,69), o montante total devido ao autor, já compensados todos os créditos e débitos de ambas as partes, é de R\$ 12.789,61 posicionado para junho de 2015. Concluindo, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 152/156 são os mais convincentes entre todos os apresentados nestes autos, de maneira que o adoto como fundamento fático para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 12.789,61, aí incluídos o principal no valor de R\$ 11.626,92 e os honorários advocatícios de R\$ 1.162,69, tudo posicionado para junho de 2015. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar com correto os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 12.789,61, aí incluídos o principal no valor de R\$ 11.626,92 e os honorários advocatícios de R\$ 1.162,69, tudo posicionado para junho de 2015. Para o fim de arbitrar os valores de sucumbência nesta execução, faço as seguintes considerações: Como o valor devido ao autor/embargado é de R\$ 12.789,61, condeno a União a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% sobre tal valor. Por outro lado, considerando que a pretensão executória do autor é de R\$ 69.597,87 e que a União Federal entenda que não havia valores a serem executados, temos que o valor controvertido é de R\$ 69.597,87. Assim, a União logrou reduzir R\$ 56.808,26 da pretensão executória do auto Logo, o autor deverá pagar-lhe honorários advocatícios de 10% sobre esse montante. Com efeito, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento da sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal. Os honorários sucumbenciais arbitrados na fase de cumprimento de sentença em desfavor da União deverão ser acrescidos no valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, a teor do disposto no 13 do art. 85 do Novo Código Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 153/156 para os autos principais, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001792-46.2009.403.6113** (2009.61.13.001792-2) - ODIR NASCIMENTO GARCIA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ODIR NASCIMENTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando, entre outras, a seguinte tese, com destaques: O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a volatilidade de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...). Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação a priori da taxa de correção monetária. Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de capturar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E. Na mesma decisão, modulou-se a validade apenas dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, repercutindo os efeitos daquela, pois, nas demandas em curso não enquadradas na referida hipótese, ao impedir a rediscussão de débitos que tais com base na aplicação de índices diversos. Já quanto aos juros de mora, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a incidência nos débitos da Fazenda Pública, com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 100, 12º, da CF/88 (com redação dada pela EC 62/2009), à exceção de indébitos de natureza tributária, para os quais prevalecerão regras específicas (SELIC, atualmente). Assim, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, ao concluir o julgamento do RE 870.847/SE, também fixou as seguintes teses, com destaques: O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Partindo dessas premissas, recentemente, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 - PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública. E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Constatou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária. A tabela a seguir, bastante ilustrativa, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo/Período Juros de mora Correção monetária Até a vigência da Lei 11.430/2006. 1% ao mês. Índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal/Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009. 1% ao mês. INPC. Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009. Remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F - redação dada pela lei referida). INPC. Ante o exposto, determino o retorno dos autos à contadoria do Juízo, para que refaça os cálculos de liquidação, utilizando os parâmetros desta decisão, bem como descontando os valores recebidos a título de auxílio-acidente, nos termos da decisão de fl. 544. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. OBS: Fase atual: Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002826-56.2009.403.6113** (2009.61.13.002826-9) - MARIA LUCIA BRANDAO X LUCAS BRANDAO RIBEIRO X KAUA JUSTINO BRANDAO X THIAGO BRANDAO RIBEIRO X DANIELE APARECIDA BRANDAO RIBEIRO X CLAUDEMIR BRANDAO RIBEIRO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA LUCIA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS BRANDAO RIBEIRO X DANIELE APARECIDA BRANDAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO BRANDAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE APARECIDA BRANDAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR BRANDAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Lucia Brandão, Kauã Justino Brandão, Thiago Brandão Ribeiro, Daniele Aparecida Brandão Ribeiro e Claudemir Brandão Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 321/329 e 350/351), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. De-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002266-80.2010.403.6113** - MARIA APARECIDA SILVA MENDONÇA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Pretende o I. advogado da parte exequente que os honorários contratuais sejam pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pelo(a) constituído. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência (...). 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituído, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que o referido destacamento fica condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituído, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona identificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituído, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituído, mas sujeita a retenção pelo juiz em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituídos acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) A vista do exposto, concedo ao patrono da exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a sociedade de advogados. Em relação à exigência da declaração, é preciso que entendamos,

primeiro, a lógica processual. O caminho comum de um processo em que se obtém a concessão de um benefício previdenciário é a expedição de ofício ou mandado de intimação para que o INSS o implante, bem como a expedição de ofício requisitório (precatório ou RPV) para que sejam pagas as parcelas atrasadas, de acordo com as regras constitucionais. Nesse momento é expedido um ofício em nome do autor da ação e, caso haja condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, outro requisitório em nome do respectivo advogado. Assim, em princípio, o advogado recebe os honorários contratuais da maneira que combinar com o seu cliente, fora dos autos, depois que o autor receber no processo. Logo, é preciso compreender que o processo se desenvolve no interesse do autor da ação, sendo dele o crédito eventualmente constituído pela decisão judicial. Portanto, a obrigação do juiz é entregar ao autor o dinheiro a que ele tenha direito. Todavia, o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94 prevê o direito ao destacamento dos honorários contratuais do crédito a ser pago ao titular do benefício previdenciário. Em outras palavras, no momento da expedição do ofício requisitório em favor do autor da ação, o advogado pode receber o valor que eventualmente tenha contratado com o seu cliente para além dos honorários sucumbenciais, estes fixados na decisão judicial. Com efeito, o órgão do Poder Judiciário é responsável por entregar nas mãos do autor o valor de seu crédito. Se ele combinou pagar parte desse crédito ao seu advogado, tal questão é acidental sob a ótica do processo. Logo, a entrega de parte do crédito do autor para uma terceira pessoa é ato de extrema responsabilidade e, por isso, reclama toda a cautela do Juízo. Essa cautela corresponde às duas exigências que este Juízo tem feito. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Quando a lei diz que o juiz determinará o pagamento direto ao advogado salvo se o constituinte provar que já lhe pagou, resta obvio que o juiz deve consultar o cliente antes de determinar o pagamento ao advogado. Se o juiz não consultar o cliente, como ele poderá provar que já pagou os honorários contratuais, ou parte deles? Se o juiz mandar pagar ao advogado e, mais tarde, o cliente provar que já havia pago, o juiz poderá responder inclusive pelo crime de peculato, pois terá desviado em proveito alheio dinheiro de que teve a disponibilidade em razão do cargo público e que deveria ter entregue ao cliente, autor da ação. Outra leitura que se faz é da seqüência dos atos: resta evidente que a consulta ao cliente deve ser feita antes da determinação de destacamento, pois o eventual fato do cliente já ter pago constitui impedimento para o ato de mandar destacar. Logo, repito, o juiz é responsável por entregar o bem da vida discutido no processo para o seu titular. No caso do processo previdenciário, é o autor da ação que obteve a concessão do benefício. Se o advogado é cessionário de parte do crédito do autor e quer se utilizar da via privilegiada que o legislador lhe conferiu, deve seguir a condição imposta pela lei, qual seja, submeter-se à prévia consulta ao cedente do crédito. Essa consulta - obrigatória - deve ser feita de alguma forma. Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser - conforme reza a letra da lei - deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte. O advogado, pelo que se presume, tem maior facilidade de encontrar o seu cliente e lhe pedir que redija e/ou assinie a declaração, uma vez que tem o seu endereço e telefone atualizados. Por sua vez, a Secretaria do Juízo, ao receber a decisão, apenas intima o advogado por publicação no Diário Oficial. Do contrário, como já sugerido no passado recente, o juiz despacha; a Secretaria além de encaminhar para publicação para o advogado, tem que expedir uma carta ou um mandado de intimação para o cliente comparecer em Secretaria e declarar, de viva voz, que não adiantou os honorários de seu advogado. Na seqüência, a Secretaria deverá juntar o mandado cumprido e intimar o advogado para ter ciência da manifestação de seu cliente. Isso sem contar a grande possibilidade do endereço do autor informado nos autos estar desatualizado, bem como o oficial de justiça ter dificuldades de encontrá-lo nos horários em que o procurar. Ora, o órgão judicial que represente e dirija não se farta a empreender todos os atos necessários, mas a demora que poderia ser evitada pelo procedimento até aqui adotado traria mais rapidez para o constituinte - e também para o advogado - receberem seus créditos. Outra sugestão melhor de procedimento não me foi apresentada. Portanto, reputo que o procedimento por nós adotado ainda é o mais célere e eficiente. Ainda sobre a questão da exigência da declaração, tenho que a mesma não implica qualquer ingerência na relação contratual e nem na relação de confiança entre cliente e advogado. Em primeiro lugar, é a lei quem condiciona a apresentação, no processo, do contrato de honorários. De outro lado, trata-se apenas de uma faculdade do advogado. Ademais, a exigência dessa mera declaração de que não se adiantou honorários não tem porque ofender o advogado ou estabelecer qualquer desconfiância no seu cliente, porquanto o causídico de qualquer forma é obrigado a fornecer o recibo para o cliente lançar em sua declaração ao imposto de renda ou caso o juiz ou o próprio cliente venha a exigir a prestação de contas. Ora, trata-se de dinheiro alheio e, portanto, todos nós, participantes do processo, temos a obrigação de agir com a máxima transparência possível. É uma questão objetiva: a lei exige a prova do não pagamento de honorários antes de se determinar o destacamento em favor do advogado. É só isso: cautelas de natureza objetiva. Por fim, no que toca à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela também em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi assinada pelo cliente declarante, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão. Há uma confusão entre a fé pública que se conferiu ao advogado para declarar que uma cópia é fiel ao respectivo documento original, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi assinado por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes! Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fé pública limitar-se-ia a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais. Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autenticar a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos. Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original! Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação. No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação em nome do constituinte. A procuração ad judicium não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação em nome próprio de seus honorários contratuais. O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente. Portanto, não é a procuração ad judicium (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços. Logo, é lícito - e de todo recomendável - que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC. 2. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução, juntando a planilha de cálculo do valor que entende devido (fl. 368). Dispõe o 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil: 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expectem-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. No campo valor total da execução dos ofícios requisitórios deverão constar os valores apurados às fls. 340/347. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art. 18 da resolução acima referida). Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados. Os honorários contratuais deverão ser pagos diretamente à referida sociedade de advogados, por dedução do montante a ser recebido pelo(a) constituinte. Portanto, caso haja o cumprimento do disposto no item 1 supra, deverá ser requisitado para a sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados o pagamento do valor equivalente a 30% (trinta por cento) do crédito da exequente. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intímem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 3. Quanto aos valores controvertidos, nada obstante a decisão de fls. 414/415, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo ativo ao quanto decidido no RE nº 870.947, até a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, de modo que a execução ficará suspensa, até a conclusão do referido julgamento. 4. Sem prejuízo, havendo provocação das partes, tomem os autos conclusos. 5. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 6. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 07.693.448/0001-87, OAB/SP nº 9.103, junto ao polo ativo, consoante comprovante de situação cadastral anexo. Intímem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002421-93.2004.403.6113** (2004.61.13.002421-7) - SALVADOR INACIO DE OLIVEIRA/SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SALVADOR INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizada por Salvador Inácio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 452 e 455), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002146-13.2005.403.6113** (2005.61.13.002146-4) - LUIZ CARLOS CHIEREGATO/SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CHIEREGATO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP X LUIZ CARLOS CHIEREGATO X EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO X LUIZ CARLOS CHIEREGATO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Cuida-se de Execução contra Fazenda Pública ajuizada por Luiz Carlos Chierigato em face da Fazenda Pública do Município de Franca, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e União Federal. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 344, 348, 353/354, 359/361), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002099-97.2009.403.6113** (2009.61.13.002099-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-53.2008.403.6113 (2008.61.13.000494-7) ) - WILSON PEDRO DE SOUSA(MG148934 - DANIEL LOMONACO MARQUES E SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 3395 - LAILA IAFAH GOES BARRETO) X WILSON PEDRO DE SOUSA X INSS/FAZENDA 1. Fls. 223: Intimem-se o atual procurador para que traga aos autos a anuência do antigo procurador, Dr. José Antônio Lomonaco, com relação à expedição de ofício requisitório dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome do atual patrono, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Cumprida a determinação acima, proceda a Secretaria à alteração do ofício requisitório expedido à fl. 219, de modo que fique constando como beneficiário o Dr. Rui Engracia Garcia. 3. Após, dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca do teor do ofício requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 4. Em seguida, o ofício requisitório será enviado eletronicamente ao Egrégio TRF da 3ª Região. Intímem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002384-22.2011.403.6113** - MAURO EMERENCIANO DE SOUSA/SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP411370 - GUSTAVO LELLES DE MENEZES E SP317599 - TALITA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO EMERENCIANO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a juntada em 07/12/2018 da contraminuta aos embargos de declaração, atente-se a Secretaria para a necessidade de imediata conclusão dos autos quando em termos para deliberação. 2. Recebo os embargos de declaração opostos pelo executado, pois são tempestivos. Insurge-se contra a decisão proferida às fls. 367/368, que determinou a remessa dos autos à Justiça do Juízo, fixando como parâmetros para os cálculos de liquidação os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal (RE 870.847/SE), submetido ao regime de repercussão geral, e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 1.492.221 - PR), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo de controvérsia. Alega o embargante, em síntese, que à v. decisão da Suprema Corte foi concedido o efeito suspensivo e ainda resta ser integrada, de modo que haveria, segundo o seu entendimento, necessidade de sanar a contradição para com a decisão embargada. Intimada em contraditório, o exequente/embargado pugnou pela manutenção da decisão. É o relatório. Decido. Não há erro material, obscuridade ou omissão na decisão embargada. Ademais, a contradição passível de correção via embargos de declaração seria exclusivamente a interna, ou seja, entre os termos e/ou capítulos da decisão recorrida, e não entre o que restou deliberado e aspectos processuais e/ou materiais externos. Por esses motivos, concluo que a real pretensão da embargante/exequente é modificar a decisão proferida, finalidade para a qual não se presta o recurso manejado. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo na íntegra a decisão embargada. 3. Pretende a patrona do exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à mesma, por dedução do montante a ser recebido por seu constituinte. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários conveniados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que o referido destacamento fica condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não

provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187.05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravado lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juiz em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 20060300849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)À vista do exposto, concedo à patrona do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com sua advogada, bem como para trazer a via original do contrato de honorários de fls. 361.Em relação à exigência da declaração, é preciso que entendamos, primeiro, a lógica processual. O caminho comum de um processo em que se obtém a concessão de um benefício previdenciário é a expedição de ofício ou mandado de intimação para que o INSS o implante, bem como a expedição de ofício requisitório (precatório ou RPV) para que sejam pagas as parcelas atrasadas, de acordo com as regras constitucionais.Nesse momento é expedido um ofício em nome do autor da ação e, caso haja condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, outro requisitório em nome do respectivo advogado. Assim, em princípio, o advogado recebe os honorários contratuais da maneira que combinar com o seu cliente, fora dos autos, depois que o autor receber no processo.Logo, é preciso compreender que o processo se desenvolve no interesse do autor da ação, sendo dele o crédito eventualmente constituído pela decisão judicial. Portanto, a obrigação do juiz é entregar ao autor o dinheiro a que ele tenha direito.Todavia, o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94 prevê o direito ao destacamento dos honorários contratuais do crédito a ser pago ao titular do benefício previdenciário. Em outras palavras, no momento da expedição do ofício requisitório em favor do autor da ação, o advogado pode receber o valor que eventualmente tenha contratado com o seu cliente para além dos honorários sucumbenciais, estes fixados na decisão judicial. Com efeito, o órgão do Poder Judiciário é responsável por entregar nas mãos do autor o valor de seu crédito. Se ele combinou pagar parte desse crédito ao seu advogado, tal questão é acidental sob a ótica do processo.Logo, a entrega de parte do crédito do autor para uma terceira pessoa é ato de extrema responsabilidade e, por isso, reclama toda a cautela do Juízo.Essa cautela corresponde às duas exigências que este Juízo tem feito.Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Quando a lei diz que o juiz determinará o pagamento direto ao advogado salvo se o constituinte provar que já lhe pagou, resta obviado que o juiz deve consultar o cliente antes de determinar o pagamento ao advogado. Se o juiz não consultar o cliente, como ele poderá provar que já pagou os honorários contratuais, ou parte deles? Se o juiz mandar pagar ao advogado e, mais tarde, o cliente provar que já havia pago, o juiz poderá responder inclusive pelo crime de peculato, pois terá desviado em proveito alheio dinheiro de que teve a disponibilidade em razão do cargo público e que deveria ter entregue ao cliente, autor da ação.Outra leitura que se faz é da seqüência dos atos: resta evidente que a consulta ao cliente deve ser feita antes da determinação de destacamento, pois o eventual fato do cliente já ter pago constitui impedimento para o ato de mandar destacar. Logo, repis, o juiz é responsável por entregar o bem da vida discutido no processo para o seu titular. No caso do processo previdenciário, é o autor da ação que obteve a concessão do benefício. Se o advogado é cessionário de parte do crédito do autor e quer se utilizar da via privilegiada que o legislador lhe conferiu, deve seguir a condição imposta pela lei, qual seja, submeter-se à prévia consulta ao cedente do crédito.Essa consulta - obrigatória, como visto - deve ser feita de alguma forma.Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser - conforme reza a letra da lei - deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.O advogado, pelo que se presume, tem maior facilidade de encontrar o seu cliente e lhe pedir que redija e/ou assinie a declaração, uma vez que tem o seu endereço e telefone atualizados. Por sua vez, a Secretária do Juízo, ao receber a decisão, apenas intima o advogado por publicação no Diário Oficial.Do contrário, como já sugerido no passado recente, o juiz despacha; a Secretária além de encaminhar para publicação para o advogado, tem que expedir uma carta ou um mandado de intimação para o cliente comparecer em Secretária e declarar, de viva voz, que não adiantou os honorários de seu advogado. Na seqüência, a Secretária deverá juntar o mandado cumprido e intimar o advogado para ter ciência da manifestação de seu cliente.Issos sem contar a grande possibilidade do endereço do autor informado nos autos estar desatualizado, bem como o oficial de justiça ter dificuldades de encontrá-lo nos horários em que o procurar.Ora, o órgão judicial que represento e dirijo não se farta a empreender todos os atos necessários, mas a demora que poderia ser evitada pelo procedimento até aqui adotado traria mais rapidez para o constituinte - e também para o advogado - receberem seus créditos.Outra sugestão melhor de procedimento não me foi apresentada. Portanto, reputo que o procedimento por nós adotado ainda é o mais célere e eficiente.Ainda sobre a questão da exigência da declaração, tenho que a mesma não implica qualquer ingerência na relação contratual e nem na relação de confiança entre cliente e advogado. Em primeiro lugar, é a lei quem condiciona a apresentação, no processo, do contrato de honorários. De outro lado, trata-se apenas de uma facilidade do advogado.Ademais, a exigência dessa mera declaração de que não se adiantou honorários não tem por que ofender o advogado ou estabelecer qualquer desconfiança no seu cliente, porquanto o causídico de qualquer forma é obrigado a fornecer o recibo para o cliente lançar em sua declaração ao imposto de renda ou caso o juiz ou o próprio cliente venha a exigir a prestação de contas.Ora, trata-se de dinheiro alheio e, portanto, todos nós, participantes do processo, temos a obrigação de agir com a máxima transparência possível. É uma questão objetiva: a lei exige a prova do não pagamento de honorários antes de se determinar o destacamento em favor do advogado. É só isso: cautelas de natureza objetiva.Por fim, no que toca à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela também em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi assinada pelo cliente declarante, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão.Há uma confusão entre a fé pública que se conferiu ao advogado para declarar que uma cópia é fiel ao respectivo documento original, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi assinado por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes!Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fé pública limitar-se-ia a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais.Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autenticar a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos.Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original!Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação.No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação em nome do constituinte. A procuração ad iudicia não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação em nome próprio de seus honorários contratuais.O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente. Portanto, não é a procuração ad iudicia (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços.Logo, é lícito - e de todo recomendável - que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.4. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução, juntando a planilha de cálculo do valor que entende devido (fl. 339).Dispõe o 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil: 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expectam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. No campo valor total da execução dos ofícios requisitórios deverão constar os valores apurados às fls. 323/324. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art.18 da resolução acima referida).Os honorários contratuais serão pagos diretamente a procuradora do exequente, por dedução do montante a ser recebido pelo constituinte.Portanto, caso haja o cumprimento do disposto no item 3 supra, deverá ser requisitado para a patrona do exequente o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) do crédito deste.Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.5. Quanto aos valores controversos, nada obstante a decisão de fls. 367/368, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo ativo ao quanto decidido no RE nº 870.947, até a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, de modo que a execução ficará suspensa, até a conclusão do referido julgamento.6. Sem prejuízo, havendo provocação das partes, tomem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002108-54.2012.403.6113 - CARLOS ROBERTO MARCONDES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ROBERTO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o exequente, na pessoa da procuradora constituída, para proceder ao levantamento do valor incontroverso depositado em seu nome à fls. 347, que em 13/02/2019 correspondia a R\$ 85.796,43, conforme extrato anexo, devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado.2. Recebo os embargos de declaração opostos pelo executado, pois são tempestivos.Insurge-se contra a decisão proferida às fls. 352/353, que determinou a remessa dos autos à contadoria do Juízo, fixando como parâmetros para os cálculos de liquidação os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal (RE 870.847/SE), submetido ao regime de repercussão geral, e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 1.492.221 - PR), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo de controvérsia. Alega o embargante, em síntese, que à v. decisão da Suprema Corte foi concedido o efeito suspensivo, o que retira totalmente a eficácia imediata do quanto decidido anteriormente no RE 870.847. Intimada em contraditório, o exequente/embargado pugnou pela manutenção da decisão.É o relatório. Decido.Não há erro material, obscuridade ou omissão na decisão embargada.Ademais, a contradição passível de correção via embargos de declaração seria exclusivamente a interna, ou seja, entre os termos e/ou capítulos da decisão recorrida, e não entre o que restou deliberado e aspectos processuais e/ou materiais externos.Por esses motivos, concluo que a real pretensão da embargante/exequente é modificar a decisão proferida, finalidade para a qual não se presta o recurso manejado.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo na íntegra a decisão embargada.3. Nada obstante a decisão de fls. 352/353, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo ativo ao quanto decidido no RE nº 870.947, até a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, de modo que a execução ficará suspensa, até a conclusão do referido julgamento.4. Sem prejuízo, havendo provocação das partes, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001561-16.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ELZA FRANCISCO DE PAULA GEROLAMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000785-16.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE LIMA MACIEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
  2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.
- Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000890-90.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: IRACY MARTINS DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: MARCIO DONIZETE SEGURA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
  2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.
- Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001065-21.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ADATTIVA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em anexo, cópias digitalizadas de peças processuais extraídas dos autos nº 0005166-95.2003.403.6302, que tramitaram perante o E. Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, das quais se infere que houve duplicidade de ajuizamento de ações por **Adativa Pereira dos Santos** com o mesmo objeto, ou seja, visando ao recebimento de diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição de segurado da Previdência Social, inclusive, neste caso, com o pagamento de atrasados através de ofício requisitório de pequeno valor (vide fase lançada em 27/10/2004).

Assim, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem a respeito.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

FRANCA, 11 de março de 2019.

## DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Jerônimo Tavares de Souza Neto**.

Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (10/04/2014), operando-se o trânsito em julgado em 21/11/2017, consoante certidão ID 8141388.

Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 185.975,89 (ID 8139195).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que, na aferição da correção monetária, não observou os critérios corretos para sua incidência. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 178.447,33, conforme demonstrativo ID 10164620.

O exequente/impugnado concordou com os cálculos apresentados pelo executado/impugnante (ID 10886754).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (ID 11572769).

### É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

A concordância expressa do exequente/impugnado com os cálculos do executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação e, por outro lado, o desacerto dos cálculos de liquidação apresentados (ID 8139195).

Em relação ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, embora o INSS tenha apurado a quantia de R\$ 18.958,88, é vedado ao magistrado prover mais do que a parte pede, nos termos dos arts. 141 e 492 do Novo Código de Processo Civil. Logo, o juiz fica adstrito ao valor proposto pelo exequente.

**Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, fixo o valor da execução em R\$ 173.351,46, posicionado para maio de 2018, sendo R\$ 159.488,45 para o autor, e R\$ 13.863,01 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Diante do exposto, condeno o autor nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, **R\$ 1.262,44** (R\$ 185.975,89 – R\$ 173.351,46 = 12.624,43 X 10% = R\$ 1.262,44).

2. Não havendo recursos contra a presente decisão ou na hipótese de valores incontroversos, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria” ao causídico (art.18 da resolução acima referida).

3. Pretende o patrono da parte autora que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados *Jullyo Cezzar de Souza Sociedade de Advogados*, inscrita no CNPJ sob nº 21.730.768/0001-90 e na OAB/SP sob nº 16.032.

Embora a procuração do autor (ID 8141361) conste como outorgado o advogado Jullyo Cezzar de Souza (OAB/SP 175.030), o § 15 do artigo 85 do NCPC, dispõe que o *advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio*, razão pela qual a pretensão é legítima.

Ademais, há substabelecimento do advogado, pessoa física, em favor da sociedade que integra (ID 8141363). Por outro lado, tratando-se de direito patrimonial e, portanto, disponível, poderá o seu titular dispor de seu crédito conforme lhe aprouver.

Tendo em vista o disposto no [§ 15º](#) do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da referida sociedade de advogados, a título de honorários sucumbenciais.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

## DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Roberto José Castro Cardoso**.

Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data da citação (23/06/2005), operando-se o trânsito em julgado em 29/06/2017, consoante certidão ID 4770717.

Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 80.672,16 (ID 4770918).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente não descontou os valores recebidos a título do benefício nº 31/523.537.605-2. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 64.055,79, conforme demonstrativo ID 8304516.

Intimado a se manifestar, o exequente/impugnado concordou com os cálculos apresentados pelo executado/impugnante (ID 8973561).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (ID 11668247).

### É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

A concordância expressa do exequente/impugnado com os cálculos do executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação e, por outro lado, o desacerto dos cálculos de liquidação apresentados (ID 4770918).

Em relação ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, embora o INSS tenha apurado a quantia de R\$ 7.920,98, é vedado ao magistrado prover mais do que a parte pede, nos termos dos arts. 141 e 492 do Novo Código de Processo Civil. Logo, o juiz fica adstrito ao valor proposto pelo exequente.

**Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, fixo o valor da execução em R\$ 63.468,64, posicionado para dezembro de 2017, sendo R\$ 56.134,81 para o autor, e R\$ 7.333,83 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Diante do exposto, condeno o autor nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, **R\$ 1.720,35** (R\$ 80.672,16 – R\$ 63.468,64 = 17.203,52 X 10% = R\$ 1.720,35).

2. Tendo em vista que já foram expedidos ofícios requisitórios dos valores acolhidos pela presente decisão, a título de valores incontroversos, não há valores suplementares a serem requisitados.

Assim, aguarde-se o pagamento do precatório expedido nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-55.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ADAIR ANTONIO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Tendo em vista que já foi revisto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, intime-se o autor para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas.

2. Cumprida a determinação acima, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de março de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002573-65.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ROGERIO FERREIRA CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-37.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUCIMAR MONTEIRO ANDRADE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON JOHN ROSA - SP329688  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-27.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RUFATO  
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE A VILA - SP309886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que, apesar de citado, o INSS não apresentou contestação. Contudo, os fatos narrados na inicial não podem ser imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).

Nestes termos, especifique o requerente as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-87.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PAULO FERREIRA SCHATZ  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523, APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-29.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RONI CESAR DE MORA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Manifêste-se o autor sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, em quinze dias úteis.

2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-78.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: AMELIO VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Verifico que, apesar de citado, o INSS não apresentou contestação. Contudo, os fatos narrados na inicial não podem ser imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).

2. Nestes termos, especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002438-53.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIS FERNANDO MORAIS, JESSICA DE SOUZA VIEIRA MORAIS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de dez dias úteis.

**Nada requerido, venham os autos conclusos para julgamento.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

FRANCA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-13.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA APARECIDA LOMBARDI  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-85.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.**

**Após, venham os autos conclusos para saneamento.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

FRANCA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-05.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DEJAIR CRISTINO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: JOSE ALAOR DE CAMPOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-91.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: GASPARINA BATISTA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-69.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ELDER LUIS COSTA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002378-80.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando-as, em quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-22.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALAIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004338-64.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE CARLOS APARECIDO FERRARI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463  
RÉU: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, COOP. CRED. MUTUO EMP. INSTITUIÇÕES SISTEMA FINANCEIRO REGIÕES SAO PAULO CAMPINAS - CREDISCOOP  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611  
Advogados do(a) RÉU: LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806, ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267, ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824  
Advogado do(a) RÉU: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613  
Advogado do(a) RÉU: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

**DESPACHO**

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intemem-se os réus para que procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-54.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA LUCIA FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.**

**Após, venham os autos conclusos para saneamento.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5812**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000661-40.2017.403.6118** - JUSTICA PUBLICA X BARBARA ALICE PEREIRA DOS SANTOS DE LATORRE(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)  
SENTENÇA Ante os termos da manifestação ministerial de fl. 172, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) ré(u) BARBARA ALICE PEREIRA DOS SANTOS LATORRE em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**INQUERITO POLICIAL**

**0001134-65.2013.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP248831 - CELSO ROSA DE SIQUEIRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000466-41.2006.403.6118** (2006.61.18.000466-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ARILDO MARCELO DA SILVA(SP121512 - HEMILTON AMARO LEITE)  
SENTENÇA Ante os termos da manifestação ministerial de fl. 480, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) Ré(u)(s) ARILDO MARCELO DA SILVA, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000943-78.2017.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000658-63.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA RIBEIRO PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595

**S E N T E N Ç A**

Diante do pagamento realizado pelo Executado e da concordância da Exequente (ID 13151957), JULGO EXTINTA a execução movida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARIA RIBEIRO PINTO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001437-18.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1 - ID 13831720: Diante da regularização da representação processual, proceda a Secretaria as anotações de praxe.

2 - ID 12363887: Retifique-se o valor da causa, anotando-se.

3 - Até o presente momento não foi apresentado no feito o comprovante de residência da parte exequente, indispensável para averiguação da competência deste juízo. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

4 - Após o regular cumprimento do item anterior e, diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

5 - Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001449-32.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA  
CURADOR: MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1 - Diante do documento de ID 14134160, juntado pela Secretaria, que esclarece que o titular do benefício é o Sr. Manoel Ferreira da Silva, retifique-se a autuação dos autos, devendo constar a Sr.ª Maria Aparecida da Silva Ribeiro como curadora do exequente.
- 2 - DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
- 3 - Até o presente momento não foi apresentado no feito o comprovante de residência da parte exequente, indispensável para averiguação da competência deste juízo. Sendo assim, providencie a parte exequente.
- 4 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o exequente cumprir a determinação de ID 12610100, item 3 e 4.
- 5 - Indeiro o requerimento no ID 14038734, no que concerne as intimações, uma vez que o Dr. Lucas Santos Costa não está constituído ou substabelecido nos presentes autos.
- 6 - Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001138-41.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GALVAO CALDEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001479-67.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: AGOSTINHO LUIZ HASMAN  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de ID 12613375.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017678-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: LOURDES LUIZA DE SOUZA LOPES  
CURADOR: ZENAIDE CUSTODIO LOPES MOTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1.ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.

4. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

5. Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000197-91.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE VAZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ - SP272599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13729737: Aguarde-se em arquivo provisório a manifestação da parte exequente.

Int.

GUARATINGUETÁ, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-34.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOAO ALVES CARNEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado(a) da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1.ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. Diante do requerimento de desistência, no ID 14131192, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.
4. Havendo interesse no prosseguimento, fica deferido os benefícios da Justiça Gratuita ao exequente e, em prosseguimento, providencie a parte exequente a cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado da Ação Civil Pública a que faz menção para instruir os presentes autos.
5. Apresente, ainda, a parte exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que reputa ter direito, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC/2015.
6. Considerando que o valor da causa traduz o proveito econômico almejado pelo interessado, e que não houve apresentação dos cálculos, justifique o exequente o valor dado à causa, emendando-a, caso necessário.
7. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima.
8. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000567-70.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ELIAS ALVES GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311, MARCIO AUGUSTO RODRIGUES - SP125887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000894-49.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ ARCIPRESTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001195-59.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: YOLANDA MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 11 de março de 2019.

**Expediente Nº 5803**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001010-19.2012.403.6118** - DIVA ROBERTA MOTA TEIXEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
  - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
  - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
  - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
  - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001635-82.2014.403.6118** - YASMYN SIQUEIRA TEIXEIRA RODRIGUES X NATALIA SIQUEIRA TEIXEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EMILLY RAMOS RODRIGUES - INCAPAZ X ALINE COSTA RAMOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Diante do teor da certidão de fl. 117, cite-se a corrê no novo endereço constante à fl. 125 do processo em apenso.
2. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001764-87.2014.403.6118** - ROSANGELA ALVES DE FREITAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:  
Fls. 115/116: Manifestem-se as partes.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001928-52.2014.403.6118** - MARIA APARECIDA MACHADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. PA 2,0 (...)Converto o julgamento em diligência. Diante do requerimento do Sr. Perito que consta no laudo pericial, no qual solicita documentação detalhada sobre o agravamento do quadro de epilepsia alegado nos últimos anos. Sugiro nova perícia, caso seja apresentada, e diante da documentação apresentada pela Autora (fls. 249/254), encaminhe-se os autos ao expert, para conclusão do laudo. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002083-55.2014.403.6118** - ROSELI ANTUNES FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fls. 317/318: Nada a deferir, uma vez que a prova médico-pericial já foi realizada, conforme Laudo de fls. 219/220.
2. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de sua(s) carteira(s) de trabalho (CTPS) onde constem todos os seus vínculos empregatícios.
3. O réu alega em sua Contestação de fls. 238/314 que a autora realizou recolhimentos previdenciários relacionados ao ano de 2013 (de 01.01.2013 a 31.12.2013) no dia 25.03.2014 e que a Data do Início da Incapacidade foi fixada em fevereiro de 2014, sendo anterior ao reingresso ao RGPS (fl. 239). Junta planilha do CONIND onde consta indeferimento do Benefício Assistencial a Pessoa Portadora de Deficiência requerido em 20/10/2005.
4. No recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, de fl. 205, datado de 15.12.2005, a autora informa que ...tive um aneurisma cerebral com extração da veia carótida. Esse aneurisma era gigante vindo a afetar minha visão...
5. Assim, intime-se a APSDJ a encaminhar a este Juízo cópias integrais e legíveis dos processos administrativos dos NBs 515.053.064-2 e 87/57474926, inclusive e principalmente das avaliações médico-periciais e

documentos médicos que os instruem, com a maior brevidade possível.

6. Apresente a autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.

7. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000597-64.2016.403.6118 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 309/316: Dê-se vista às partes quanto ao laudo médico pericial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000140-73.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOSE VITORINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, relativamente às diferenças de juros de mora, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000247-20.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ADEMILTON CARVALHAL PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES - SP90323, PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES - SP120389

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000181-53.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NAUCENYR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ANDRADE - SP160256

#### DECISÃO

1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União na manifestação inicial do presente cumprimento de sentença.

2. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço ao valor da dívida multa e honorários advocatícios, no montante de 10% cada, conforme previsto no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.

3. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).

4. Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s), não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

5. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

6. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.
8. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.
9. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.
10. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.
11. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.
12. Cumpra-se e intím-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de fevereiro de 2019.

**Expediente Nº 5813**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000619-45.2004.403.6118** (2004.61.18.000619-3) - PAULO LELIS DE OLIVEIRA(SPI46429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SPI83027 - ANDREA FELICI VIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2245 - VITOR TADEU CARRAMAIO MELLO) X PAULO LELIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL  
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**1ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARGARIDA ROSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANQUETTI - SP260103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intím-se. Cite-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GERALDO PEDRO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca do cômputo de períodos laborados pelo autor, não reconhecidos pelo INSS, a ensejar a dilação probatória.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006146-93.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LAUDELINA MORENO QUINTEIRO SOARES REISHTATTER  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 10, CPC, dê-se vista à parte autora do parecer da Contadoria Judicial (ID 14729944), devendo manifestar-se expressamente sobre a falta de interesse processual constatada. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008075-91.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0008075-91.2014.4.03.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007677-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). **INTIMASE** as partes para que especificuem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATALIA LUCHINI**  
Juiza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14760

**DESAPROPRIACAO**

**0011066-45.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X FATIMA APARECIDA DA SILVA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Providencie à representante do Espólio de Guilherme Chacur, Sra. Graziella Chacur, bem como, a Sra. Fátima Aparecida da Silva e o Sr. Paulo Ferreira da Silva, a retirada em secretaria dos alvarás respectivos expedidos em 11/03/2019, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000884-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: AIRTON CAMPLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DE GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S** (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 18/07/2018.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Decorreu "in abis" o prazo para que fossem prestadas informações pela autoridade coatora.

Passo a decidir.

Analisou a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 18/07/2018 e encontra-se pendente de análise até o momento, sem que o impetrado tivesse concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 897179470), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão.

Oficie-se à autoridade coatora, via mandado e via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000700-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S** (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 30/10/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

A liminar foi parcialmente deferida.

O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito.

Relatório. Decido.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço foi formulada nova exigência pelo INSS em 06/02/2019 (ID 14327340 - Pág. 1), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 3 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da exigência pelo segurado.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão parcial da segurança, considerando a pendência noticiada.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício nº 190.747.180-1, fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, contados do cumprimento da exigência pela impetrante.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 11 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001125-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SAMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E S P A C H O

Reconsidero parte do despacho de ID 14779061, no que tange ao requerimento de expedição de certidão diretamente na secretaria da Vara com a entrega do comprovante de recolhimento de custas ao servidor responsável, uma vez que os autos são digitais, sendo vedado ao servidor o recebimento em secretaria de quaisquer pedidos físicos, devendo tais pleitos, bem como o comprovante de recolhimento de eventuais custas, serem juntadas através do sistema digital.

No mais, ante constante no ID de 14954394, expeça-se certidão de inteiro teor.

**GUARULHOS, 1 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001416-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE CICERO DA SILVA TENORIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE FREITAS TENORIO - SP419728  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/33BE877E18>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

#### Expediente Nº 14761

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012564-79.2011.403.6119** - MANOEL MESSIAS ANDRADE SANTANA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS ANDRADE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

#### Expediente Nº 14762

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007314-36.2009.403.6119** (2009.61.19.007314-0) - JUSTICA PUBLICA X DEJAN VELICKOVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP312263 - NATHALIA ALONSO RAEMY RANGEL E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP359873 - FRANCIELE MINORELLI)

Despacho Judicial de fl. 507: Fls. 505/506 - Assiste razão à defesa do réu DEJAN VELICKOVIC, uma vez que a procuração de fls. 497/499 confere amplos poderes ao advogado MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO, inclusive para receber e dar quitação. Assim, defiro o levantamento do valor depositado à título de fiança (fls. 204) em nome do defensor do réu MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO. Considerando a informação do Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo que não tem interesse no valor apreendido nestes autos (fls. 489/491), oficie-se à Receita Federal informando que não há óbice desde Juízo à devolução da quantia correspondente a R\$ 10.000,00 (fl. 449/450). Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO para as comunicações necessárias. Int. Ciência ao Ministério Público Federal. - Informação de Secretaria: Fica o defensor constituído, Dr. MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - OAB/SP 239.535 intimado de que, em 08/03/2019, foi expedido Alvará de Levantamento com o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, aguardando retirada em Secretaria.

#### Expediente Nº 14763

##### EXECUCAO DA PENA

**0010771-66.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO GOMES FERREIRA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS)

Fls. 212/214 - Defiro o requerido pelo MPF. Encaminhem-se os autos à contadoria para cálculo atualizado da prestação pecuniária. Após, expeça-se carta precatória para realização de audiência admonitória no endereço informado pelo MPF. Fls. 201/202 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da mãe do acusado e data de nascimento, devendo constar conforme dados de fl. 210.

#### Expediente Nº 14765

##### CARTA PRECATORIA

**0000361-07.2019.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 03 de abril de 2019, às 15:00 horas. Intime-se pessoalmente o(a) apenado(a) para comparecer, na data aprazada, à sala de audiências deste Juízo, na Av. Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia - Guarulhos/SP, munido(a) de documento de identificação original com foto, comprovante de residência e comprovante de renda (carteira de trabalho, declaração de imposto de renda ou qualquer outro meio probatório), salientando que na ausência do defensor constituído ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Caso o(a) executado(a) se encontre em local incerto e não sabido, devolvam-se os autos. Se residir em cidade diversa, considerando o caráter itinerante, remeta-se ao Juízo Competente e comunique-se ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência e na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### Expediente Nº 14766

##### EXECUCAO DA PENA

**0005377-15.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ANA RITA MATIAS DA SILVA(SP332589 - DEIVID MESSIAS DA SILVA)

Fls. 173: Ciente. Expeça-se nova Solicitação de Auxílio Jurídico em Matéria Penal à autoridade judiciária da República de Portugal, para INTIMAÇÃO da executada ANA RITA MATIAS DA SILVA para comparecimento em AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, a ser designada e realizada pelas autoridades portuguesas, bem como para a FISCALIZAÇÃO, pela própria autoridade portuguesa, do cumprimento das penas restritivas de direitos a que foi obrigada, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana. Anote-se na solicitação de auxílio jurídico que a pena remanescente a cumprir é de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia, todavia, este juízo não se opõe que a pena seja cumprida até o limite previsto pelo Código Penal Português. Saliente-se, por fim, que uma vez cumprida a sentença em Portugal, não há óbice para a declaração de extinção da punibilidade da condenada, no que se refere ao presente processo de execução penal. No mais, solicite-se ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, do Ministério da Justiça, que proceda conforme o necessário, junto às autoridades portuguesas, em relação à exigência de garantia de reciprocidade para casos idênticos em que Portugal seja Estado requerente. Instrua-se a solicitação de auxílio jurídico com cópias de fls. 02/03, 15/28, 107/108, 110 e 141/142. Oportunamente, aguarde-se o cumprimento da rogatória em arquivo sobrestado. Ciência ao MPF.

**EXECUCAO DA PENA**

0004068-56.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ONIVALDO GIGANTE(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)

DECISÃO FLS. 127: Intime-se a defesa constituída do apenado ONIVALDO GIGANTE, por meio de publicação, acerca da decisão de fls. 110/112. Nada requerido ou na ausência de alegação contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpram-se as determinações exaradas naquela decisão. Neste caso, aguarde-se o cumprimento da carta precatória em arquivo sobrestado. DECISÃO FLS. 110/112: Trata-se de requerimento do Ministério Público Federal de unificação de penas relativas às condenações definitivas constantes da execução penal 0004068-56.2014.403.6119 e dos autos da execução de nº 0010109-68.2016.403.6119, bem como a conversão do regime executório em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b do Código Penal. O executado respondeu nos autos nº 2002.61.19.0004068-56.2014.403.6119, pelo cometimento do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, todos do Código Penal. Consta da denúncia que houve a falta de recolhimento das contribuições descontadas da folha de pagamento dos empregados e pagamento efetuados a empresas contratadas, relativas às competências de junho de 2000 a dezembro de 2001. Sendo as competências de março a dezembro de 2001 (inclusive 13º) relativas às contribuições descontadas da folha de pagamento dos empregados e de junho de 2000 a dezembro de 2001, das contribuições descontadas dos pagamentos efetuados a empresas contratadas (prestadoras de serviços). Inicialmente a pena definitiva resultou, com a causa de aumento pela continuidade delictiva (1/3), em 03 anos e 01 (um) mês de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. O E. TRF 3ª Região, manteve a pena base de 2 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa, reduzindo a causa de aumento relativa à continuidade delictiva na proporção de 1/5, consoante entendimento consagrado na Egrégia Turma, considerando que os réus deixaram de recolher as contribuições pelo período de 01 ano e 06 meses, bem como reduziu a prestação pecuniária. Ao final, a pena definitiva resultou em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade por igual período e prestação de pecuniária no valor de R\$ 250,00 mensais à União Federal, sucessora do INSS, nos termos da Lei 11.457/2007. Nos autos nº 0005220-96.2001.403.6119 (execução penal nº 0010109-68.2016.403.6119), o executado respondeu pela prática de crime de apropriação indebita previdenciária, por deixar de repassar aos cofres da previdência social contribuições previdenciárias retidas de seus empregados, referentes aos períodos de maio de 2000 a fevereiro de 2001. Inicialmente a pena definitiva foi aplicada acima do patamar mínimo, resultando em 02 anos e 03 meses de reclusão e 22 dias-multa. Conforme consta da sentença, foram quitadas as competências de maio a outubro de 2000, restando o período de novembro de 2000 a fevereiro de 2001 (fl. 24). O E. TRF 3ª Região reduziu a pena de multa e a pena de prestação pecuniária. Ao final, a pena imposta ao executado foi de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviços à comunidade por igual período e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos à União Federal. Somatório das penas do executado às fls. 105, resultando em 05 anos e 13 dias de reclusão. Decido. Verifico que a presente execução foi distribuída neste Juízo em 23/05/2014, com trânsito em julgado em 30/08/2013 e a execução penal nº 0010109-68.2016.403.6119 em 16/09/2016, com trânsito em julgado em 24/11/2015. Assim, aplico a unificação das penas nestes autos, o qual foi distribuído primeiramente a este Juízo. Pois bem. Dispõe o artigo 111, caput, Lei 7.210/84: Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Considerando que o executado encontra-se em cumprimento de pena em dois processos distintos pela prática de crime disposto no artigo 168-A, 1º, I do Código Penal, deverá ser realizada a unificação das penas. Dispõe o artigo 66, III, a da Lei 7.210/84: Art. 66. Compete ao Juiz da execução: I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; II - declarar extinta a punibilidade; III - decidir sobre: a) soma ou unificação de penas; No caso dos autos, deve ser reconhecida a continuidade delictiva, uma vez que se trata de crimes da mesma espécie, com períodos de omissão dos recolhimentos de contribuições previdenciárias subsequentes, pela mesma empresa Indústria Mecânicas Giganardi Ltda, sob a administração dos mesmos sócios ONIVALDO GIGANTE e ANTONIO FINARDI. Desta forma, as circunstâncias de tempo (vários meses), lugar e modo de execução (reiteração de ausência de repasse contribuições previdenciárias) permitem concluir pela continuidade delictiva (art. 71 do Código Penal). Assim, o executado deixou de recolher as contribuições pelo período de 1 ano e 6 meses (conforme acórdão de fls. 58/61- autos 0004068-56.2014.403.6119) e 04 meses (autos 0010109-68.2016.403.6119), num total de 1 ano e 10 meses, devendo o percentual de aumento incidir na proporção de 1/5, conforme entendimento do E. TRF 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIARIA. ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, C/C O ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DECLARADA EM PARTE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS PROVADAS. DOLO GÊNÉRICO COMPROVADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. DOSIMETRIA DA PENA. APELO DA ACUSAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. - Não importa em abolição criminis a revogação do artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/1991, pela Lei nº 9.983/2000, que inseriu o artigo 168-A ao Código Penal, haja vista que restou mantida a figura típica anterior em seu aspecto substancial e a antijudicialidade da conduta. Precedentes jurisprudenciais do C. STF e C. STJ. - O artigo 168-A do Código Penal contém norma mais favorável ao réu, uma vez que a pena cominada (dois a cinco anos de reclusão) é inferior a anteriormente prevista para o artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/1991, que era a estabelecida no artigo 5º da Lei nº 7.492/1986 (dois a seis anos de reclusão). Aplicação do disposto no artigo 168-A do Código Penal mesmo aos fatos ocorridos sob a égide da lei anterior, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal. - O inciso I do 1º do artigo 168-A do Código Penal trata-se de figura assmealhada à disposta no caput, sendo certo que nas mesmas penas incorre aquele que deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à Previdência Social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. - Caracteriza-se o crime com o não recolhimento aos cofres públicos das contribuições previdenciárias, no prazo e forma legais, após a retenção do desconto dos funcionários. É, pois, norma penal em branco, a ser integrada pela legislação previdenciária. - Trata-se de crime omissivo próprio, não se admitindo a tentativa. - O objeto material é o valor recolhido e não repassado aos cofres públicos, excluídos os juros de mora e a multa. Precedente do STJ. - O crime é formal, não havendo a necessidade da constituição definitiva do crédito tributário para se possa dar início à persecução penal, não sendo o caso de aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF, de modo que o delito perfectibiliza-se com o vencimento do prazo para o recolhimento (omissão do repasse). - Ocorrência em parte da prescrição da pretensão punitiva estatal, com a extinção da punibilidade do réu no que tange a determinadas competências, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 1ª parte, 109, inciso III, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. - Materialidade robustamente demonstrada pelo teor do processo administrativo, bem como dos documentos a ele atrelados, cumprindo destacar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, o Discriminatório Analítico do Débito, o Discriminatório Sintético de Débito, o Relatório de Auditoria Fiscal, o Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF, bem ainda as folhas de pagamentos de salários da empresa e os recibos de pagamentos dos salários, os quais instruíram a Representação Fiscal para Fins Penais. - Tais elementos probatórios revelam eficazmente que as contribuições sociais destinadas à Previdência Social foram descontadas dos salários dos segurados empregados da empresa, todavia, não foram objeto de recolhimento, no prazo legal, aos cofres públicos. - A autoria delictiva, ao se desprender do conjunto probatório, igualmente restou comprovada, tendo sido demonstrado, à época da ocorrência dos fatos, que o inepado exercia a administração da empresa e, portanto, detinha a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. - Em sendo o réu administrador da empresa, tinha o dever de controlar os atos de quem exercia o serviço de contabilidade, e ainda que não praticasse os trâmites burocráticos, a ele incumbia a responsabilidade gerencial. - A teor do que dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal, incumbiria à defesa provar que, não obstante figurasse como sócio e administrador da empresa no contrato social, não praticava atos de gerência. Limitou-se a atribuir a responsabilidade ao contador e ao ex-marido da ex-sócia, sem que ao menos carresse ao feito algum dado hábil a corroborar sua versão. - Não há qualquer indicativo de que o não recolhimento tenha sido efetivado exclusivamente pelo contador e à revelia do réu. Elementos coligidos que demonstram tratar-se de empresário detentor do comando da empresa. - A alegação de que era o suposto sócio de fato que controlava a parte administrativa da empresa, em nada exclui os crimes perpetrados pelo acusado. Quando muito poderia configurar coautoria, mas não a extinção dos fatos por ele cometidos. - Em havendo provas no sentido de que o réu detinha poderes gerenciais na empresa, e não tendo sido esta de alguma forma refutada pela defesa, não há que se falar em responsabilidade objetiva do agente. - O elemento subjetivo do tipo consubstanciado no dolo igualmente restou evidenciado. - Para o delito estampado no artigo 168-A do Código Penal não se exige o dolo específico, sendo suficiente o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, contribuição descontada dos salários dos trabalhadores segurados, dispensando-se a intenção de apropriar-se das importâncias descontadas. Não há a exigência de que se comprove especial fim de agir - animus rem sibi habendi. Basta o dolo genérico. - Dolo suficientemente demonstrado, porquanto o réu como responsável pela administração da empresa deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, aos cofres públicos, no prazo devido. - Pena-base fixada no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão, Ausentes agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não houve causas de aumento ou diminuição da pena. - Considerando que a conduta delictiva foi perpetrada de forma reiterada e tendo em vista a ocorrência de crimes de mesma espécie, além da semelhança das condições de tempo, lugar e maneira de execução, revela-se inperioso o reconhecimento do crime continuado (artigo 71 do Código Penal). - Em acórdão relatado pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, a Segunda Turma deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou o critério de aumento decorrente da continuidade delictiva segundo o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos). - Considerando que as omissões no recolhimento das contribuições perduraram por um período de dezenove meses, razoável e proporcional que o aumento decorrente da continuidade delictiva se dê à razão de 1/5 (um quinto), resultando numa pena privativa de liberdade definitiva de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. - Considerando que a pena privativa de liberdade estabelecida foi de 02 (dois) anos de reclusão, conclui-se, que, proporcionalmente, a pena de multa deve ser fixada em 10 (dez) dias-multa. Considerando, ainda, o aumento em 1/5 (um quinto) pela continuidade delictiva, a pena de multa resta definitiva em 12 (doze) dias-multa. - À míngua de elementos constantes nos autos o valor do dia-multa deve ser fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente. - O regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o ABERTO, em consonância com o disposto no art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. - Presentes os requisitos dos incisos I e II do art. 44 do Código Penal, substitui-se a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, do Código Penal), consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo tempo da pena substituída e na forma a ser designada pelo Juízo da Execução, bem como prestação pecuniária consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo, entregue a entidade assistencial idônea, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, podendo ser substituídos por cestas básicas que perçam este valor, na forma do artigo 45, 2º, do Código Penal. - No tocante ao valor da prestação pecuniária, deve-se observar que o artigo 45, 1º, do Código Penal, dispõe que a prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 01 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. - No que tange à destinação da prestação pecuniária, saliente-se que a União é sempre vítima estante que de todo e qualquer delito e o encaminhamento sistematizado a ela faria com que as demais hipóteses do artigo mencionado jamais tivessem aplicação. A destinação da prestação pecuniária ora determinada alcança fins sociais precípuos que o direito penal visa alcançar, de maneira eficaz e objetiva. - De ofício, extingui em parte a punibilidade do réu, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. - Apelação da acusação provi da. (Ap. 00062528920084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF Judicial 1 DATA:15/03/2018 - destaques nossos) Desta forma, considerando a pena base mais grave aplicada ao executado: 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa, com o aumento em razão da continuidade delictiva, o qual aplico o aumento em 1/5, consoante entendimento do TRF 3ª Região, resulta a pena unificada em 2 ANOS, 09 MESES E 18 DIAS DE RECLUSÃO E 13 DIAS-MULTA, com valor unitário no mínimo legal. Observando o total da pena, o regime inicial de cumprimento fica mantido, na esteira de ambas as condenações em execução: o ABERTO. Igualmente, considerando que pena unificada não ultrapassa 4 (quatro) anos, permanece respeitado o art. 44, inciso I, CP. De rigor manter as substituições em penas restritivas de direitos, já previstas nos títulos executivos. Desse modo, observando ambas as condições de substituição, a pena unificada privativa de liberdade ora imposta fica substituída por: (i) uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e (ii) pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$ 250,00 mensais, pelo período de cumprimento da pena, à União Federal, sucessora do INSS, nos termos da Lei 11.457/2007. Quanto à prestação pecuniária, apliquei a previsão constante dos autos 0004068-56.2014.403.6119, que já engloba (por ser maior) o valor previsto a tal título nos autos nº 0010109-68.2016.403.6119. Encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo da pena de multa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, na ausência de advogado constituído, dê-se vista à DPU, promovendo contraditório mínimo. Nada sendo alegado contrariamente a presente decisão, comunique o Juízo Deprecado 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo (0014471-87.2017.403.6181 e 0004999-62.2017.403.6181), com cópia da presente decisão, para que seja dado início à execução das penas restritivas de direito e multa. Int.

**Expediente Nº 14767****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0002545-43.2013.403.6119 - JUCELENE SOARES DE MOURA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCELENE SOARES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0013591-24.2016.403.6119 - CARLOS AFONSO DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AFONSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007401-65.2004.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANTONIETA PICONI MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES - SP122595  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Gência às partes do cálculo da contaduría".

**GUARULHOS, 12 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-74.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

## DECISÃO

Acolho a petição Id. como emenda à inicial quanto ao valor da causa.

Verifico que a ré foi citada na pessoa de seu representante legal (Id. 10629608 - Pág. 2 e 11407942), estando regular a citação, na forma do disposto no art. 248, §4º, CPC, tendo em vista que Silvio Luiz Del Santo recusou-se a receber a citação. Assim, considerando que não houve apresentação de contestação, **DECRETO A REVELIA** da empresa ré, nos termos do art. 344 do CPC, passando os prazos a correr na forma do art. 346 do mesmo diploma processual.

Intimem-se as partes a, no prazo de 15 dias, especificarem provas que pretendam produzir, além das já constantes dos autos, justificando a necessidade e pertinência.

Requeridas outras provas, venham os autos conclusos para saneamento do feito.

Int.

**GUARULHOS, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006182-38.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GLAUCIA ANDRADE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Autora afirma ter financiado imóvel na Rua Matões, 177, apto. 22, junto à ré, CEF. O pagamento dava-se por meio de débito automático em conta corrente. Diz-se surpresa, ao constatar que, a despeito de haver saldo, as parcelas deixaram de ser debitadas. Foi pedido seu comparecimento ao Cartório, onde lhe disseram que o imóvel já era da ré. Diz ter sofrido dano moral, pois houve ameaça de expropriação extrajudicial da propriedade, negatização de seu nome em cadastros de crédito. Afirma não estar inadimplente. Ao final, pede deferimento de tutela de urgência. Pede cancelamento de procedimento expropriatório; condenação da ré por danos morais.

Decisão ID 10965398, deferindo em parte a tutela de urgência e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Conciliação não teve sucesso.

CEF contestou (ID 13302458). Diz que a autora foi devidamente intimada a purgar a mora; afirma que a inadimplência da autora, considerada para fins de execução extrajudicial, deu-se a partir da prestação 10, vencida em 01/02/2018 (sem pagamento pela autora desde então). Em preliminar, afirma que houve consolidação da propriedade em nome da CEF (não haveria interesse processual); inicial seria inepta (em função do art. 50, Lei nº 10.931/2004). No mérito, discorda da pretensão inicial; atribui responsabilidade exclusiva pela autora; discorre que não houve danos morais.

CEF não pede produção de provas.

Autora manifesta-se sobre contestação: destaca que, na intimação por cartório, constava atraso de outubro a dezembro de 2017; CEF inovaria, ao defender atraso desde fevereiro de 2018; pede seja deferido seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas para demonstrar danos morais. Por fim, requer autorização para depósitos das parcelas que não foram debitadas da conta da autora.

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

#### **I - Questões processuais pendentes**

Ainda que tenha ocorrido a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, através da presente ação se pleiteia respectivo cancelamento. Assim, verifica-se presente o *interesse processual*, pois o provimento pleiteado é útil e necessário à parte autora.

Acerca da alegada inépcia da inicial, bom ver a Lei nº 10.931/2004:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. (destaques nossos)

Relativamente à inépcia, com base no dispositivo acima, vejo alguma razão à CEF. A despeito de haver aparente irregularidade nas parcelas apontadas como atrasadas para fins de execução extrajudicial – o que justificaria a presente demanda e mostraria urgência de provimento jurisdicional -, nota-se que não consta especificação do que a autora entende devido (incontroverso) e do que não entende indevido (controverso). Dissolvido, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para autora emendar a inicial, adequando-a ao artigo 50, acima, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos**

Os fatos dizem respeito às parcelas efetivamente em atraso; ainda, se eventual atraso deveu-se à falha de débito automático pela CEF; se está regular o procedimento adotado para execução extrajudicial no caso concreto. Ainda, relativamente à inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de crédito, necessário saber se foi indevido e respectiva duração. Tais assuntos podem ser esclarecidos por meio de documentos.

Relativamente ao pedido de produção de prova oral, feito pela autora (14581276 - Pág. 3), não constato necessidade: depoimento pessoal deveria ter sido requerido pela ré, o que não ocorreu; os fatos referidos no pedido dependem (e soam consequências naturais) daqueles com possível produção de prova documental (regularidade da execução em função de parcelas em atraso e extensão de inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de crédito).

#### **III - Distribuição do ônus da prova**

Nos termos do artigo 373, CPC, normalmente, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Vejo possibilidade de aplicação do CDC ao caso. Contudo, isso não garante resultado útil a consumidor. A título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE ÍNDOLE ABUSIVA NO CONTRATO. DECRETO-LEI 70/66. AUSÊNCIA

DE IRREGULARIDADES. MOMENTO DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. LEILOEIRO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *omissis*.

2. No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90. Todavia, na hipótese dos autos, tem-se que a análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado, haja vista que se faz necessária a identificação, no caso concreto, de índole abusiva no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.

3. "A tese de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, de modo que a execução extrajudicial baseada na referida legislação não afronta o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no REsp 949.631/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 3/3/2009).

4. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido em relação à ausência de irregularidades na execução extrajudicial promovida pela instituição financeira, nos moldes em que ora postulada, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos.

5. e 6. *omissis*.

7. Quanto à contratação de leiloeiro público, o fundamento do acórdão recorrido, autônomo e suficiente à sua manutenção, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF.

8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 1216391 / RJ, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 20/11/2015)

Concretamente, quanto ao motivo de não ter havido débito das parcelas de pagamento de financiamento e quais parcelas efetivamente estavam em atraso, quando da execução; tudo isso cabe à CEF. No ponto, autorizada a inversão do ônus probatório tanto com base no CDC (art. 6, inciso VIII) e CPC (art. 373, §1º), pois é a CEF que naturalmente detém tais dados.

Ainda, relativamente à inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de crédito, a CEF deverá trazer documentos, demonstrando inscrições originadas do presente financiamento, inclusive, se persistem.

Por fim, relevante cópia integral do procedimento adotado para execução extrajudicial no caso concreto. Igualmente, de responsabilidade da CEF.

#### **IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

Se cabe cancelamento da execução extrajudicial, havendo indicação errônea de parcelas em atraso na intimação do devedor; ainda, eventual responsabilidade por danos morais.

#### **V - Audiência de instrução e julgamento**

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

#### **VI – Deliberações finais**

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para autora emendar a inicial, como assinalado acima, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para CEF juntar documentos de maneira cumprir seu ônus probatório.

Emendada a inicial e/ou juntados documentos, dê-se vista à parte contrária por 5 (cinco) dias.

Então, conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003950-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: FERDINANDO GOMES, LOURDES DE FREITAS REIS, INACIA SOARES DE LIMA, JOSE FIRMINO DE ARAUJO, MARCIA APARECIDA CHIAVINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a CEF cumprido sua obrigação de fazer; ainda, depositou honorários advocatícios a que foi condenada.

Exequentes confirmaram cumprimento da sentença (ID 14735125); pedem levantamento dos honorários depositados.

Diante da manifestação expressa das partes, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004414-77.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A CEF peticionou informando que as partes transigiram, requerendo a extinção em razão da desistência (art. 485, VIII, CPC).

**É o relatório do necessário. Decido**

Ausente instrumento de acordo que pudesse ser homologado neste Juízo, merece ser extinto o feito, mas a título de pedido de desistência ofertado.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência.

Transitado em julgado o presente *decisum*, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004492-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: USIQUIMICA DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA - SC25827, MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

### D E S P A C H O

Tendo em vista manifestação da autora de que não foi cientificada da decisão de seguimento de recurso administrativo, **intime-se a ré** a juntar aos autos cópia da decisão (datada de 21/08/2018, fl. 141), referida no memorando ID 12482025, **no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de entender-se, ainda, negado seguimento de recurso administrativo da parte autora.

Juntado documento, vista à autora por 5 (cinco) dias. Então, conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003674-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO EUCLIDES ROMEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR SOUZA DA SILVA - SP385187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petições Id. 13206417, 13258326 e 13437453: Mantenho a determinação de juntada do laudo técnico relativamente à empresa Companhia Paulista da Trens – CPTM.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a determinação de obtenção dos documentos pela parte autora, bem como os pedidos de dilação de prazo (datados de 17/12/2018, 19/12/2018 e 07/01/2019) para juntada do Aviso de Recebimento, CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para que autor junte aos autos o AR mencionado, comprovando que diligenciou para obter os documentos na forma determinada na decisão saneadora, sob pena de preclusão da prova.

Int.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004070-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SAUBO ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA - ME, GILMARIO SANTOS DE JESUS, SANDRA SAUBO NASCIMENTO DE JESUS

#### SENTENÇA

A exequente pede desistência da execução, afirma haver duplicidade de cobrança de mesmo contrato.

Executados citados, mas não consta constituição de advogado.

**É o breve relatório. Decido.**

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no art. 775, CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve resistência pelo executado.

**Intimem-se pessoalmente executados citados, dando ciência da presente extinção por duplicidade de cobrança (que já é objeto de outra execução).**

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

P.I.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005894-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUCAS BELTRA O PERESSIM  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BASILIO SOUZA - SP324604  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

ID 15001129 e documentos anexos: vista ao autor. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008081-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE GENIVAL BEZERRA FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-14.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ERNILTON PEREIRA DA GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MELQUISEDEC ALVES PEREIRA, LUANA ZILIO OURIQUES PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: RUBENS FERREIRA DE CASTRO - SP95221

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILSON JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENNNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 12 de março de 2019.

### 2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS  
Juiz Federal Titular  
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE  
Juiz Federal Substituto  
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12262

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0009737-95.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JAIR DA SILVA ROSA X NIVALDO NELSON SAMPAIO E MELO GOMES(SP390453 - ALFREDO ERMIRIO DE ARAUJO ANDRADE E SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS) X EMERSON JANUARIO SILVA

NOTA DE SECRETARIA Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11 de abril de 2016, intimo a Defesa de NIVALDO NELSON SAMPAIO E MELO GOMES acerca do despacho proferido às fls. 966 e 1018: FL 966: Diante da informação supra, solicite-se a prorrogação do prazo para o encaminhamento dos dados indicados pelo Poder Judiciário Britânico. Verifico que os acusados NIVALDO NELSON SAMPAIO E MELO GOMES e JAIR DA SILVA ROSA foram notificados por edital (fl. 623), tendo sido a Defesa Preliminar apresentada pela Defensoria Pública da União (fls. 640/643). Considerando que o corréu NIVALDO constitui Defensor (procuração às fls. 798/799), intime-se para que ratifique a defesa prévia apresentada pela DPU ou se manifeste, nos termos do art. 55, da Lei nº 11.343/2006, no prazo de 10 (dez) dias. Com relação ao acusado EMERSON JANUÁRIO SILVA, expeça-se edital de notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação nos termos do art. 55, da Lei nº 11.343/2006. Fl. 1018: Comuniquem-se à Interpol que o acusado Nivaldo Nelson Sampaio e Melo Gomes encontra-se preso no Reino Unido, em processo de Extradicação para o Brasil. Quanto ao corréu Jair da Silva Rosa, informe-se que este Juízo mantém interesse na manutenção da Difusão Vermelha em seu desfavor. Providencie a Secretaria a alteração do nível do sigilo do presente feito para sigilo de documentos e intime-se novamente a Defesa de Nivaldo do despacho retiro.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007439-98.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a declaração do direito da Impetrante “ao *creditamento dos valores recolhidos e/ou destacados de PIS e COFINS nas notas fiscais de entradas de mercadorias, independente de suas saídas estarem submetidas à alíquota zero e ao regime de incidência monofásica*”.

Alega a impetrante atuar no comércio atacadista de **álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo**, estando sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS no sistema monofásico (art. 5º, §4º, da Lei n. 9.718/98 e art. 23, I e II da Lei n. 10.865/04. Em atenção ao princípio da não-cumulatividade, capacidade contributiva e isonomia ter direito a creditar-se dos valores recolhidos de PIS e Cofins de forma monofásica, dentro da sistemática da não-cumulatividade, independente de suas saídas estarem submetidas à alíquota zero e ao regime de incidência monofásica, consoante julgado do E.STJ, AgInt no REsp 1549487/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, T1, DJe 27/09/2017.

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R\$ 14.299.068,72 e comprovando o recolhimento de custas em complementação (docs. 23/27, PJe).  
Vieram os autos conclusos para decisão.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a impetrante o creditamento nos termos do regime não cumulativo de PIS e COFINS, ainda que sua atividade esteja sujeita ao regime monofásico de tributação destas contribuições, uma vez que o art. 17 da Lei n. 11.033/04 autoriza o creditamento mesmo em caso de saídas isentas, não-tributadas ou à alíquota zero, o que seria equivalente à situação de tal regime.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Dai a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é **mera técnica de tributação eminentemente legal**, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

É certo que a superveniente norma constitucional tem densidade normativa própria relativa ao conceito de não-cumulatividade para as contribuições, mas nele devem ser consideradas as despesas que venham a onerar **diretamente** os produtos e serviços objeto da atividade do contribuinte, no que se insere a noção de **cumulação**.

Ademais, a lei já contempla este conceito, ao permitir créditos provenientes de despesas com **insumos**, o que não abarca despesas acessórias à atividade fim, inclusive **combustíveis e lubrificantes**, conforme os arts. 3º, II, das leis n.s 10.637/02 e 10.833/03, com mesma redação:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, **utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes**, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;”

Não se ignora, ainda, que em outros incisos do mesmo artigo há previsão de créditos quanto a despesas que não oneram diretamente produtos e serviços típicos da atividade de contribuinte, como energia elétrica e alugueis, mas **isso não quer dizer que sejam também insumos, mas sim que há previsão legal expressa estendendo o conteúdo normativo mínimo da não-cumulatividade para estas despesas**.

No caso concreto, **há expressa vedação legal** aos créditos dos quais a autora pretende se valer, conforme os arts. 2º, § 1º, I, X, §1º-A c/c 3º, I, “b”, da Lei n. 10.833/03:

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: **(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)**

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de **gasolinas e suas correntes**, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

(Vide Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

X - no art. 23 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de **gasolinas e suas correntes**, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural.

(Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008).

§ 1o-A. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de **álcool, inclusive para fins carburantes**, à qual se aplicam as alíquotas previstas no caput e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

(Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

(...)

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [\(Regulamento\)](#)

I - bens adquiridos para revenda, **exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos**: [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

(...)

**b) nos §§ 1o e 1o-A do art. 2o desta Lei**; [\(Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008\)](#)

Com isso, há expressa e inequívoca exclusão do regime de creditamento não cumulativo nos casos referidos, que dizem respeito à tributação monofásica das contribuições.

Nisso não há qualquer inconstitucionalidade, pois, como já dito, o regime de não cumulatividade é uma **técnica de tributação eminentemente legal**, menos ainda vulnera o núcleo mínimo normativo constitucional da **noção de cumulação**, pois se o tributo incide em uma **única fase da cadeia**, o que é incontroverso, não há que se falar em cumulatividade.

Menos há que se aplicar ao caso o art. 17 da Lei n. 11.033/04, segundo o qual, *“as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”*, visto que o referido dispositivo é **geral e anterior** em relação à alínea “b” do inciso I do artigo 3º da Lei n. 10.833/03, visto que **com redação dada pela lei nº 11.787, de 2008**.

Se a intenção do legislador tivesse sido a revogação da ressalva combatida pela impetrante, teria tirado proveito da referida lei de 2008 para fazê-lo, não simplesmente alterando sua redação, de forma a confirmar sua vigência.

Não se está aqui dizendo que o referido art. 17 tenha aplicação limitada aos contribuintes incluídos no regime do **REPORTO**, o que é uma outra questão, ou mesmo que isso não pudesse ser concedido - a título de benefício fiscal, não propriamente de não cumulatividade, e **desde que a lei assim dispusesse** - mesmo nos casos de monofásia, mas sim que **há disposição expressa, especial e posterior que exclui o creditamento para o regime monofásico, estabelecendo, assim, exceção à regra do art. 17, que se aplicaria quanto muito aos casos de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência desde que não inseridos na ressalva do art. 3º, I, “b” da Lei n. 10.833/03**.

Nesse sentido é o entendimento da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça e de todas as Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região competentes para a matéria:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, “b” da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003.

2. Com efeito, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa. 3. Ademais, ressalva-se a impertinência para a solução da controvérsia da verificação da abrangência do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1698583/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PIS E COFINS. ART.

17 DA LEI Nº 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013.

2. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012. DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR.

Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1109354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017)

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. PRELIMINARES REJEITADAS PRODUTOS SUJEITOS A ALÍQUOTA ZERO. ART. 17 DA LEI 11.033/04. RESTRIÇÃO ART. 111 - CTN. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

-O pleito da impetrante versa a tomada de crédito e manutenção e utilização, relacionados à aplicação da sistemática de apuração não cumulativa das contribuições ao PIS/COFINS, previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Nessa sistemática, a apuração do valor a recolher é efetuada mediante a escrituração dos débitos e dos créditos, recolhendo-se a diferença apenas quando os débitos forem superiores aos créditos, semelhante ao que ocorre com os demais tributos não cumulativos (IPI e ICMS), não se confundindo com a compensação de tributos recolhidos a maior.

- Em relação à questão ora debatida, as Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS) disciplinaram a matéria.

-As mercadorias sujeitas à incidência monofásica estavam expressamente excluídas do regime não-cumulativo, ou seja, não integravam a base para o cálculo, razão pela qual os créditos pelas aquisições foram igualmente afastados conforme disposto na Lei 10.833/2003 (COFINS).

-A partir de 1º de agosto de 2004, por força das modificações implementadas na legislação (arts. 21 e 37 da Lei n. 10.865/04), a receitas de vendas passaram a sujeitar-se ao regime não-cumulativo, mantendo, outrossim, a tributação concentrada em determinado ponto da cadeia (alteração da redação do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.637/02, e do inciso IV do §3º do art. 1º da Lei n. 10.833/03. Posteriormente, ocorreu alteração no tratamento da matéria, com a vedação a possibilidade de creditamento em relação a adquirentes dos produtos amolados no §1º do art. 2º da Lei n. 10.833/03, sendo incluída a alínea “b” no inciso I do art. 3º. A vedação ao creditamento ocorreu com base no art. 195, §12, do texto constitucional.

-O legislador, considerou que os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica não teriam possibilidade de creditamento, mesmo que estivessem sujeitos à incidência não-cumulativa.

-No caso concreto, a apelante, ainda que tenha receita vinculada à prévia incidência monofásica incluída no regime não-cumulativo (a partir da edição da Lei n. 10.865/04), não paga, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essas mesmas receitas, porquanto a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero, nos termos do arts. 1 e 3º, §2º, II, da Lei n. 10.485.

-É certo que o creditamento nos casos em que a saída é tributada à alíquota zero implica verdadeira isenção, sendo ilógico assegurar-lhe crédito, visto que inexistente disposição expressa e específica neste sentido. Jurisprudência do STJ e dessa Corte.

-No tocante ao disposto no art. 17 da Lei 11.033/04, anote-se, que se trata de regra especial, dirigida a situações específicas, cujo âmbito de incidência restringe-se ao "Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE", conforme expresso na ementa do diploma legal e se confirma pelo exame de seu conteúdo, do qual se deduz que a manutenção de créditos relativos ao PIS e a COFINS foi prevista apenas nas operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens quando adquiridos pelos beneficiários do REPORTE e empregados para utilização exclusiva em portos.

-Nos casos de desoneração tributária, há que se observar a interpretação restritiva, conforme dispõe o art. 111, CTN.

-In casu, prejudicada a análise das demais questões relacionadas à manutenção dos créditos ora discutidos e sua correção pela SELIC.

-Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 333190 - 0002692-37.2010.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PIS. COFINS. DESPESAS COM FRETE NO TRANSPORTE DE VEÍCULOS DA MONTADORA/IMPORTADORA À CONCESSIONÁRIA PARA REVENDA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CUMULATIVO COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. LEI 10.485/2002. ART. 3º, INC. IX, DA LEI 10.833/2003. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

1 - No presente mandamus a impetrante objetiva assegurar o alegado direito líquido e certo ao creditamento da contribuição ao PIS e COFINS de valores despendidos com "fretes" no transporte de veículos da fábrica ou importadora às concessionárias da impetrante, para fins de revenda, além da compensação de valores supostamente recolhidos indevidamente a esse título nos últimos cinco anos anteriores à propositura desta ação mandamental.

2 - Compulsando os autos, verifica-se por meio do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fl. 18) que a impetrante tem como atividade principal o comércio por atacado de "caminhões" novos e usados. No caso em comento, cumpre salientar que em relação à atividade praticada pela empresa impetrante a incidência da contribuição social ao PIS e COFINS dá-se sob o regime de substituição tributária, qual seja, o regime não cumulativo com incidência monofásica, tal como previsto na Lei nº 10.485/2002 (arts. 1º e 3º). Assim, a fabricante/importadora atua como substituta tributária das revendedoras, como é o caso da impetrante, hipótese em que a estas fica vedado qualquer creditamento sobre a revenda. Nesses termos, assim dispôs o art. 3º da Lei 10.485/2002: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) § 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata (grifos meus): I - o caput deste artigo; e (...).

3 - Como se observa, a redução a zero da alíquota (ou a exclusão da base de cálculo) das contribuições é estendida sobre a receita bruta auferida pela empresa na revenda ao consumidor, ou seja, mesmo o lucro percebido pela concessionária na conclusão da operação não está sujeito a tributação. Ora, se o serviço e a despesa de frete com veículos são inerentes à sua aquisição a partir da fabricante/importadora, e a inexistência da alíquota a título de PIS/COFINS abrange não só os custos na aquisição, mas o próprio lucro da concessionária na alienação dos automóveis, fálce sentido à pretensão de escrituração de créditos para além da não incidência da qual a concessionária já se beneficia.

4 - É dizer, ainda que se pretenda separar o acordo sobre o frete, enquanto prestação de serviço, do negócio principal de compra e venda, a vinculação direta e necessária entre as operações não permite o destacamento do custo do frete como despesa contingente e dissociada da cadeia produtiva sujeita ao regime monofásico em relação à qual a impetrante não é tributada sequer em seu proveito econômico - que, por definição -, coteja os custos da operação. Assim, ao contrário do que entende a impetrante, ora apelada, o caso em discussão não encontra amparo no disposto no art. 3º, inc. IX, da Lei 10.833/2003.

5 - Ressalte-se que a C. Terceira Turma desta Corte firmou posicionamento no sentido de que a tributação monofásica do setor automotivo, com incidência das referidas contribuições exclusivamente sobre as montadoras/fabricantes, por substituição tributária, inibe a pretensão deduzida pela impetrante, ora apelada, na medida em que a venda do veículo pela concessionária não sofre tributação a título de PIS/COFINS, hipótese em que o creditamento exigiria norma autorizadora específica, estrutura fático-normativa essa que não restou cotejada em suas repercussões pelo REsp 1.215.773, invocado pela impetrante na inicial.

6 - Na linha do precedente do E. STJ citado pela impetrante, a interpretação sistemática do art. 3º, incisos I e IX, da Lei nº 10.833/03, conduz à conclusão de que, regra geral, o creditamento em relação à armazenagem de mercadoria e frete de bens adquiridos para revenda é possível, inclusive quando a mercadoria é transportada à revendedora antes da operação de compra pelo consumidor, nos termos do voto-vista condutor do REsp 1.215.773, de relatoria para acórdão do E. Ministro Cesar Asfor Rocha. Todavia, na espécie, há que se ressaltar que a cadeia produtiva de veículos automotores recebeu tratamento normativo específico, diferenciado, não analisado no julgado invocado.

7 - Assim, a operação de aquisição do veículo (caminhão) da fabricante/importadora sobre a qual a impetrante objetiva o creditamento em relação à despesa de "frete" não é tributada a título de contribuição social (PIS/COFINS), do que decorre, por consectário lógico, a impossibilidade do desconto pretendido haja vista que, nessas circunstâncias, o creditamento só seria possível com expressa autorização legal (a teor, por exemplo, do disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004, referente ao regime do Reporto).

8 - Com efeito, mesmo a análise mais pormenorizada das Leis 10.637/2002 e 10.833/03 conduz à inviabilidade do pedido inicial. É que, como demonstrado, o PIS e a COFINS da cadeia produtiva dos veículos automotores é de tributação monofásica, com a fabricante/importadora atuando como substituta tributária das revendedoras, hipótese em que a estas é vedado qualquer creditamento sobre a revenda.

9 - Vale mencionar que a lei pode estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos para fins de apuração da base de cálculo das exações em comento, ao amparo constitucional, havendo direito de creditamento apenas nas hipóteses taxativamente previstas em lei, sob pena de violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional.

10 - Desse modo, não demonstrado nos autos, pela impetrante, o alegado direito líquido e certo ao creditamento da contribuição ao PIS/COFINS, por conseguinte não há de se cogitar no direito à compensação de valores supostamente recolhidos indevidamente.

11 - Apelação e Reexame necessários providos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 356674 - 0003864-76.2013.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 22/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA PIS E COFINS. COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. DISTRIBUIDORAS E REVENDEDORAS. DIREITO AO CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 10.637/2002 E 10.833/04. 1 - Com a nova redação dada ao art. 4º da Lei 9718/98, pela Lei nº 9.990/2000, e a edição da MP 1991-15/2000, a sistemática de recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS em relação aos combustíveis derivados de petróleo foi alterada, devendo o recolhimento do tributo ocorrer de forma monofásica, incidindo sobre a receita auferida pelas refinarias de petróleo, restando desonerados do pagamento das citadas contribuições sociais os distribuidores e comerciantes varejistas, cujas receitas decorrentes de suas vendas foram submetidas à incidência da alíquota zero. 2 - As Leis 10.637/02 e 10.833/03, ao regularem a cobrança não cumulativa do PIS e da COFINS, respectivamente, listaram em seu artigo 3º os créditos sobre os quais o sujeito passivo está autorizado a efetuar desconto para efeito do cálculo do valor do tributo a ser pago e excepcionaram, de forma clara, a hipótese de creditamento em relação aos combustíveis derivados de petróleo. 3 - Restou evidente que, ao instituir a tributação monofásica em relação ao PIS e a COFINS incidentes sobre combustíveis derivados de petróleo, o legislador optou por exigí-los unicamente das unidades produtoras (no caso, as refinarias), desonerando os demais integrantes da cadeia econômica e eximindo-os da apuração das citadas contribuições sociais. 4 - A regra instituída pelo art. 17 da Lei 11033/04 não alcança a situação configurada em relação às distribuidoras/revendedoras de combustíveis derivados de petróleo, tendo em vista que, conforme dispõem as normas reguladoras do direito ao creditamento do PIS e da COFINS, no que diz respeito a tais bens, não existem créditos dos tributos referidos a serem apurados. 5 - O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a incidência monofásica, em princípio, não se compatibiliza com a técnica do creditamento; assim como o benefício instituído pelo artigo 17 da Lei n. 11.033/2004 somente se aplica aos contribuintes integrantes do regime específico de tributação denominado Reporto (Precedentes: REsp 1228608/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011; REsp 1140723/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.9.2010; e AgRg no REsp 1224392/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 10.3.2011) 6 - Apelação não provida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1805774 0007066-12.2009.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

- As receitas oriundas de vendas e revendas, cuja incidência das contribuições PIS e COFINS ocorre sob o regime especial de tributação monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das mencionadas contribuições, pois não se encontram inseridas no regime de incidência não-cumulativo.

- Por estar presente a incompatibilidade de regimes e pela própria especialidade das normas, não se pode reconhecer o direito ao creditamento pleiteado.

- O artigo 17 da Lei nº 11.033/04 é aplicável unicamente para as empresas que se encontram dentro do regime especial denominado Reporto, conforme jurisprudência da Corte Superior. Precedentes.

- Como nos autos não há prova de que a empresa se encontra dentro do regime Reporto, impossível a extensão do benefício fiscal concedido pela mencionada lei, visto que não cabe ao judiciário atuar como legislador positivo.



- As alegações de que o artigo 17, da Lei nº 11.033/04 revogaram o quanto dispõe o artigo 3º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 10.833/03 não merecem prosperar, visto que o primeiro dispositivo é legislação especial, que concedeu benefício fiscal para as empresas que se encontram no regime específico de tributação, denominado Reporto, assim, por se tratar de norma especial, é aplicável apenas para aquelas situações delimitadas na norma.

- Para a verificação do princípio da não cumulatividade, é necessário que ocorra a tributação plurifásica. Não existe razão jurídica para que ocorra o aproveitamento dos créditos, quando se está diante da tributação monofásica, visto que a tributação ocorre uma única vez, não havendo a tributação em cascata que ensejaria a verificação da não-cumulatividade, creditando-se o tributo que foi recolhido na etapa anterior.

- A propósito, a técnica em questão não viola o princípio da isonomia, uma vez que o § 9º do art. 195 da Constituição Federal admite que as contribuições sociais tenham alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, "em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra". Além disso, o § 12 do mesmo artigo admite que a lei eleja "setores da atividade econômica" para os quais a contribuição do PIS/COFINS seja não-cumulativa.

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317396 - 0013765-65.2008.4.03.6102, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 )

Observe que apesar de o impetrante ter colacionado aos autos julgados da 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, estes não possuem efeito vinculante.

Assim, numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, entendo não comprovado o "fumus boni iuris".

#### Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.

GUARULHOS, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030275-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CLX LOGÍSTICA ARMAZENA GEM TRANSPORTES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

### S E N T E N Ç A

#### Relatório

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional "desobrigando a Impetrante do pagamento das contribuições ao PIS e COFINS majoradas, permitindo-lhes proceder a exclusão da base de cálculo das mesmas dos valores de mero repasse relativos ao ICMS e ISS, quando incidentes".

Como provimento final, requer "desobrigar a Impetrante de se submeter ao pagamento da exação ilegalmente majorada e autorizar definitivamente a exclusão dos valores relativos aos ICMS e ISS, quando incidentes, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS".

**Deferida a liminar** para "para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela" (doc. 09, PJe).

**Informações** prestadas, alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva (o estabelecimento matriz da impetrante está localizado no Município de Várzea Grande/MT, encontrando-se no âmbito da jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Cuiabá. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (doc. 13, PJe).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 15, PJe).

O impetrante requereu o ingresso do **Delegado Regional da Receita Federal de Guarulhos – SP** no polo passivo do feito (doc. 18, PJe).

O Ministério Público Federal vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 19, PJe).

Em razão de o CNPJ constante da petição inicial se refere à filial sediada em Guarulhos, foi determinada a retificação do polo passivo e determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária de Guarulhos (doc. 20, PJe).

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### É o relatório. Decido.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

#### Mérito

Alega o impetrante que o ISS e o ICMS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições (PIS, COFINS).

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

O **ICMS e o ISS são tratados da mesma forma** na composição da receita bruta da pessoa jurídica, razão pela qual devem ter o mesmo tratamento tributário no exame da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Fixada tal premissa, cumpre asseverar que, nada obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranqüila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de **repercussão geral**, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS**. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **confirmando a liminar e JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **inclusão do valor do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS**, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000927-02.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ISABEL DAS DORES MARADEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BRESSAN - SP217714  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14801313: Assiste razão ao INSS. De fato, diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte afigura-se inaplicável, ao presente caso, a habilitação na forma prevista no art. 112 da Lei 8213/91.

Desta forma, tendo em vista a certidão de óbito ID 14461404, dando conta que a exequente deixou sucessores, nos termos do art. 313, parágrafo 2º, II, intime-se a parte interessada para promover a habilitação de todos os herdeiros da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Atendido, intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, contudo remetam-se os autos ao arquivo até que todos os herdeiros necessários se habilitem.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000546-91.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ROBERTO VAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO IASZ DE MORAIS - SP285919  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**Relatório**

Trata-se de cumprimento do julgado (docs. 05, fls. 01/12), transitado em julgado em 31/10/2017 (doc. 05, PJe).

Para 02/2018 o exequente entendeu devido **RS 113.418,50** (doc. 01, PJe), e o executado **RS 89.807,78** (docs. 09/10, PJe).

**Expedido ofício requisitório do valor incontroverso** (doc. 15, PJe).

**Lauda da Contadoria Judicial** apurou **RS 89.807,38** (doc. 26/27, PJe), com o qual as partes concordaram (docs. 30/32).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Para 02/2018 o exequente apurou **RS 113.418,50** (doc. 01, PJe), o executado **RS 89.807,78** (docs. 09/10, PJe), e a Contadoria Judicial **RS 89.807,38** (doc. 26/27, PJe), com o qual as partes concordaram (docs. 30/32).

Portanto, tendo as partes concordado com os cálculos da Contadoria Judicial (doc. 26/27, PJe), **ACOLHO a impugnação da executada.**

Condeno a autora exequente em honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o valor executado e o acolhido, observando-se ser beneficiária da justiça gratuita.

Com decurso do prazo, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, devendo ser descontado **valores já pagos** (docs. 15/17, PJe).

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

P.I.C.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000778-69.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JULIO GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DA PENHA,

DECISÃO

ID 14771038: Recebo como emenda à inicial.

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em São Paulo-SP, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.*

- 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.*
- 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.*
- 3. Conflito julgado improcedente."*

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

*"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:*

(...)

*Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:*

(...)

*Cumpre observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.*

*Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.*

*Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.*

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exigüos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF (...). Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, *Luiz de S. M. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).*

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justíças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuidar-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Emenda: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência ratione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF.
2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).
3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIAS DE SÃO PAULO-SP**, a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002910-36.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ASHTAR COMERCIO DE BRINDES, PRESENTES E COSMETICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RIBEIRO - SP215854  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial n. **5000279-22.2018.403.6119**, objetivando a revisão de contrato. Pediu a justiça gratuita.

Defende a ocorrência de inépcia da planilha de cálculo; prescrição; juros extorsivos acima de 12% ao ano; anatocismo; comissão de permanência cumulados com juros contratuais e de mora, correção monetária e multas; necessidade de impedir/retirar o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito.

Recebidos os embargos no efeito devolutivo (doc. 17, PJe).

**Impugnação** da CEF (doc. 18, PJe), sem manifestação da autora.

Instadas à especificação de provas (doc. 21, PJe), a autora pediu expedição de ofício ao Bacen para que este órgão analise os débitos apontados pelo embargado (doc. 22, PJe).

Audiência de Conciliação, infrutífera (doc. 25, PJe).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Primeiramente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Bacen para que este órgão analise os débitos apontados pelo embargado, em razão de sua desnecessidade, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos já constantes dos autos.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

A CEF trouxe aos autos o contrato, extratos e planilha de evolução da dívida, prova suficiente de que a parte ré lhe é devedora, razão pela qual afasto a alegação de **inépcia da inicial**.

Afasto a alegação de **prescrição**, visto que o inadimplemento da dívida teve início em 09/09/2016, a ação foi proposta em 24/0/2018, antes de decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

## Mérito

O ceme da discussão cinge-se a verificar haver higidez na cobrança da **Cédula de Crédito Bancário - Crédito Especial Empresa – MGE, no valor de R\$ 273.013,03 (docs. 14 e 16, PJe)**.

O contrato é fonte de obrigação.

A parte autora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumprí-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso **não** se aplica o CDC.

Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque **a autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial**.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.

I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.

Precedentes.

II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.

III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato.

## Capitalização de Juros – Sistema SAC

Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema de Amortização Constante – SAC (**quadro – doc. 14, fl. 02, PJe**).

O Sistema de Amortização Constante – SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem.

Portanto, no **Sistema de Amortização Constante – SAC**, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o **anatocismo** vedado por lei. As prestações mensais já incluem a **taxa de juros** e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a **parcela da amortização** pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para a pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente.

Destarte, o próprio método do **Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros**.

## Comissão de Permanência com outros encargos

Alega a autora indevida cumulação de comissão de permanência com juros contratuais e de mora, correção monetária e multas

Contudo, apesar da previsão contratual (cláusula nona, doc. 14, fl. 10, PJe), a Comissão de Permanência não está sendo cobrada.

## Juros

Alega a autora que os juros não podem ultrapassar o limite de 12% a.a.

Acerca dos **juros remuneratórios**, vale ressaltar que o art. 192, § 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.

Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal:

*“As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.*

Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça:

*“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”*

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda).

No caso, a taxa de juros contratada foi de **0,55% a.m.** (doc. 14, 16, PJe), não caracterizando onerosidade excessiva ou abusividade.

## Cadastro de Inadimplentes

Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.

Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, *“A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor”.*

Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento:

“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido”.

A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

(...)

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

(Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)

Posto isso, não há ilegalidade na inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o simples fato de possuir dívida não comprova estado de hipossuficiência, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas, ex vi, art. 7º, da Lei n. 9289/96.

Condeno o executado/embarcante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor da causa.  
Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº **5000279-22.2018.403.6119**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001001-22.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: VALTAIR JOSELUPPO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS ANTONIO CARLOS PEREIRA - SP328856  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Concedo ao embarcante prazo de **15 dias** para que junte aos autos a cópia das peças dos autos principais relacionadas à constrição combatida (citação do devedor, decisão, bloqueio etc.) por essenciais à propositura da ação.

Após, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007826-16.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LABORLAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669  
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o desembaraço das mercadorias objeto da DI n. 18/2060238-0.

Alega que em 21/11/18 foi-lhe feita injusta exigência tributária, condicionando a liberação das mercadorias objeto da DI n. 18/2060238-0, mediante o recolhimento de tributos no total de R\$ 1.802,71 (diferença de PIS R\$ 127,15, multa PIS R\$ 47,68, diferença COFINS R\$ 584,29, multa COFINS R\$ 219,10, multa por declaração inexistente R\$ 500,00, diferença ICMS R\$ 324,49), em afronta à Súmula 323 do STF, vez ser facultado à impetrada a lavratura de auto de infração.

**Indeferida a liminar** (doc. 18, PJe).

A impetrante noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5031212-02.2018.403.0000** (doc. 19/21), **deferida a liminar** para desembaraço aduaneiro da mercadoria (doc. 28, PJe).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 24, PJe).

Informações prestadas (doc. 26, PJe).

O Ministério Público não vislumbrou interesse Público a justificar manifestação meritória (doc. 28, PJe).

Vieram os autos para conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada o desembaraço das mercadorias objeto da DI n. 18/2060238-0.

De acordo com a decisão proferida nos autos do **agravo de instrumento n. 5031212-02.2018.403.0000**, foi deferida a liminar, determinando o desembaraço da mercadoria descrita na DI n. 18/2060238-0, o que esvazia o objeto da demanda.

### Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.



Comunique-se ao Exmo. Des. relator do **agravo de instrumento n. 5031212-02.2018.403.0000**, acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003506-54.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. LEITE CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, GONCALO FERREIRA LEITE, JERSON FERREIRA LEITE  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

**GUARULHOS, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007287-50.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ ANDRE ANTUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI RODRIGUES - SP70955  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 14887880: As custas já recolhidas pela parte autora nos presentes autos são pertinentes à Justiça Estadual, de modo que deverá a parte autora cumprir o despacho ID 12422823 procedendo ao recolhimento das custas iniciais devidas na Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 8 de março de 2019.**

**Expediente Nº 12263**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011633-03.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LARA AVILA MACHADO(SP387878B - ANDRE LUIS GARCIA)**

NOTA DE SECRETARIANos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11 de abril de 2016, intimo a Defesa de LARA ÁVILA MACHADO acerca da expedição da Carta Precatória nº 26/2019 à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, DIOGENES DA SILVA e GISELE PIRES, bem como interrogatório da acusada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002740-98.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCELO DA SILVA PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

...

11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007528-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA MARINA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela CEF (doc. 26, PJe) em face da r. decisão de doc. 22.

Alga o Embargante sua legitimidade passiva a figurar neste feito, entendendo que a tutela concedida deve ser executada pela corrê MRV, subsidiariamente, pediu o afastamento da multa para o caso de descumprimento ou redução de seu valor.

**É o relatório. Decido.**

No caso, são partes legítimas a figurar no polo passivo do feito, a corrê A MRV, pela evidente vinculação direta com o objeto da lide, bem como a CEF, vez constar do Memorial de Incorporação do imóvel descrito na inicial, que o *“objeto da incorporação se encontra enquadrado no programa de financiamento habitacional que dispõe sobre o Projeto de Interesse Social e Programa Minha Casa Minha Vida, nos termos da Lei 11.977/09 e devidas alterações”* (doc. 09, fl. 02), programa este de promoção de moradia para pessoas de baixa renda, onde a CEF atua como agente financeiro/executor/gestor do PNHU - Programa Nacional de Habitação Urbana (art. 9º da Lei nº 11.977/09).

Assim tendo a CEF agido no âmbito social, como gestor/executor de políticas de promoção de moradia para pessoas de baixa renda, há **solidariedade** com a construtora (art. 18, do Código de Defesa do Consumidor)

Cumpra observar que ao contrário do alegado pela CEF, não se aplica ao caso o art. 26, da Lei n. 8.666/93, por não se tratar de contrato feito no âmbito da Administração Pública.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO ATRAVÉS DO PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO CDC A FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM O CONSTRUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A CAIXA é parte legítima, para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, uma vez que atua não apenas como agente financeiro, mas como executor/gestor do referido programa (PNHU - Programa Nacional de Habitação Urbana), a teor do art. 9º da Lei nº 11.977/2009. 2. O CDC determina, em seu art. 18, a solidariedade entre os fornecedores, quanto aos vícios da coisa, de modo a configurar a legitimidade do segundo apelante. 3 (...) 9. Apelações desprovidas.

(AC - Apelação Cível - 582256 0000468-48.2013.4.05.8304, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:14/08/2015 - Página:52.)

Mantenho a aplicação da multa e seu valor, vez que concedida a tutela em decisão de 30/11/18, com ciência da CEF em 18/12/18 (doc. 25, PJe) e da MRV em 23/01/19 (doc. 27, PJe), houve o transcurso de tempo suficiente ao seu cumprimento.

Ante o exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração, para retificar a decisão conforme o exposto, mantendo-a no mais.

Comproven as corrês o cumprimento da tutela. Prazo: **15 dias**.

No mesmo prazo, à Réplica, sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, devendo a CEF juntar o contrato de financiamento.

P.I.C.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007528-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA MARINA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela CEF (doc. 26, PJe) em face da r. decisão de doc. 22.

Alega o Embargante sua ilegitimidade passiva a figurar neste feito, entendendo que a tutela concedida deve ser executada pela corré MRV, subsidiariamente, pediu o afastamento da multa para o caso de descumprimento ou redução de seu valor.

**É o relatório. Decido.**

No caso, são partes legítimas a figurar no polo passivo do feito, a corré A MRV, pela evidente vinculação direta com o objeto da lide, bem como a CEF, vez constar do Memorial de Incorporação do imóvel descrito na inicial, que o "objeto da incorporação se encontra enquadrado no programa de financiamento habitacional que dispõe sobre o *Projeto de Interesse Social e Programa Minha Casa Minha Vida, nos termos da Lei 11.977/09 e devidas alterações*" (doc. 09, fl. 02), programa este de promoção de moradia para pessoas de baixa renda, onde a CEF atua como agente financeiro/executor/gestor do PNHU - Programa Nacional de Habitação Urbana (art. 9º da Lei nº 11.977/09).

Assim tendo a CEF agido no âmbito social, como gestor/executor de políticas de promoção de moradia para pessoas de baixa renda, há **solidariedade** com a construtora (art. 18, do Código de Defesa do Consumidor)

Cumpra observar que ao contrário do alegado pela CEF, não se aplica ao caso o art. 26, da Lei n. 8.666/93, por não se tratar de contrato feito no âmbito da Administração Pública.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO ATRAVÉS DO PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO CDC A FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM O CONSTRUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A CAIXA é parte legítima, para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, uma vez que atua não apenas como agente financeiro, mas como executor/gestor do referido programa (PNHU - Programa Nacional de Habitação Urbana), a teor do art. 9º da Lei nº 11.977/2009. 2. O CDC determina, em seu art. 18, a solidariedade entre os fornecedores, quanto aos vícios da coisa, de modo a configurar a legitimidade do segundo apelante. 3 (...) 9. Apelações desprovidas.

(AC - Apelação Cível - 582256 0000468-48.2013.4.05.8304, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:14/08/2015 - Página:52.)

Mantenho a aplicação da multa e seu valor, vez que concedida a tutela em decisão de 30/11/18, com ciência da CEF em 18/12/18 (doc. 25, PJe) e da MRV em 23/01/19 (doc. 27, PJe), houve o transcurso de tempo suficiente ao seu cumprimento.

Ante o exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração, para retificar a decisão conforme o exposto, mantendo-a no mais.

Comproven as corrés o cumprimento da tutela. Prazo: **15 dias**.

No mesmo prazo, à Réplica, sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, devendo a CEF juntar o contrato de financiamento.

P.I.C.

**GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.**

2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003484-93.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASUAL BS COMERCIO DE VESTUARIO, CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, JOSE BONIFACIO SOBRINHO

**DESPACHO**

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-21.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VANDER APARECIDO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**NOTA DE SECRETARIA**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003517-83.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HITALE MONTAGENS E INSTALACOES LTDA - ME, HILTON CARLOS DE OLIVEIRA, LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

## ATO ORDINATÓRIO

### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e, em cumprimento ao despacho ID 13532428, intimo o devedores para que comprovem o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo ID 14932463, devidamente atualizada até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.*

*1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.*

*2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.*

*3. afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor; por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.*

*(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”*

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

**AUTOS Nº 5000849-71.2019.4.03.6119**

AUTOR: IVANILDO ARAUJO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MONITÓRIA (40) Nº 5004556-81.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PIXEL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA., FABIO MONTEIRO DE FIGUEIREDO, WALBIO MONTEIRO DE FIGUEIREDO JUNIOR

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de ação monitoria, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Contrato de Concessão/Empréstimo pactuado entre as partes.

Determinado à CEF apresentar novo endereço para citação dos réus (doc. 18, PJe), sem cumprimento.

### É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar novo endereço para citação dos réus, no **prazo de 15 dias, sob pena de extinção**, a autora quedou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de guias de recolhimento de diligências, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustentou que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação ordinária, objetivando o pagamento de dívida oriunda de contratação de cartão de crédito/CROT/Credito Direto Caixa, pacutado entre as partes.

A CEF informou que o contrato nº. 1176001000259020 foi liquidado mediante composição entre as partes, requerendo o prosseguimento da ação apenas com relação ao contrato nº. 0000000205794241 (doc. 20, PJE).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

No pertinente ao contrato nº.1176001000259020, a exequente afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (doc. 20, PJe).

Acolho o pedido da CEF, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, tão-somente, com relação ao contrato nº.1176001000259020.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, com relação ao contrato nº. **1176001000259020**.

No mais, à **Central de Conciliação quanto ao contrato remanescente**.

P.I.

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê cumprimento ao acordo firmado nos autos da ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183, com liberação das parcelas atrasadas da revisão de seu benefício conforme o cronograma lá definido.

Informações prestadas, informando a situação do procedimento de revisão da autora.

Parecer ministerial pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

### É o relatório.

### Decido.

Verifico que a impetrante não possui interesse de agir, dada a inadequação da via eleita.

A impetrante pleiteia mora na liberação dos valores atrasados da revisão de seu benefício em face de cronograma definido em acordo homologado por sentença transitada em julgado na ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183.

Ora, se o fundamento de seu pedido é a observância de decisão judicial em outro processo, que, segundo a inicial, já define data certa na qual teria que ter sido liberado seu pagamento, o que se verifica, a rigor, é o **descumprimento de tal comando**, dado que, ao menos do que se extrai da inicial, o então réu, INSS, não tomou as medidas cabíveis para dar efetividade àquela decisão.

Com efeito, a obrigação decorrente de sentença deve ser executada em seus próprios autos e por simples petição em caso de desobediência, ou, tratando-se de ação coletiva, de incidente individual de cumprimento de sentença, sendo patente que a causa de pedir da autora é a não observância plena da decisão proferida no referido processo, de forma que fica dispensado o ajuizamento de ação própria de conhecimento.

Não vislumbro, assim, interesse processual na propositura deste mandado de segurança, dada a desnecessidade de se valer desta via, cabendo a discussão acerca de **cumprimento e execução de título judicial** em incidente próprio para tal fim.

### Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDILSON VICENTE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial, a partir da DER, mediante o reconhecimento dos períodos de exercício de atividade especial de de **01/02/1985 a 13/03/2012** por exposição a ruído.

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

A par de toda a documentação apresentada, **é incontroverso que não há laudo específico para o período anterior a 1999 e em doc.08.fl.28-pje o empregador apresentou declaração afirmando que houve sim mudança de layout e maquinário.**

Assim, ao menos neste exame preliminar, não é possível considerar laudo extemporâneo em tais circunstâncias, sendo que sem a especialidade do período de 1985 a 1999 não há tempo para qualquer benefício na DER.

Assim sendo, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Quanto ao **pedido de expedição de ofício ao empregador** para informações mais precisas sobre a mudança de layout, **indefiro**, por ora, à falta de prova de tentativa frustrada de obtenção de tais informações pelo próprio autor, ressalvando-se que será de plano deferido caso assim comprove.

Cite-se e intime-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007958-73.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NOEL DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos especiais de **16/10/1986 a 31/05/1990 e 16/01/1992 a 08/08/2013**, por exposição a ruído e agentes químicos.

Concedida a **gratuidade**.

**Contestação**, pela improcedência do pedido. Replicada, sem provas a produzir.

### É o relatório. Decido.

#### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Non obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

*“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”*

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)



§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX\_00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como especial dos períodos de **16/10/1986 a 31/05/1990 e 16/01/1992 à 08/08/2013**.

De **16/10/1986 a 31/05/1990** há enquadramento, conforme PPP, com responsável técnico indicado, de exposição a **ruído em 87 dB e a óleo mineral (hidrocarboneto)**.

De **16/01/1992 à 08/08/2013** há PPP, com responsável técnico indicado, informando exposição a **ruído em 82 dB**. Embora este nível de ruído seja nocivo apenas até 05/03/97, há também exposição a diversos agentes químicos em todo o período, notadamente **névoa de ácido clorídrico e hidróxido de sódio**, enquadrados nos itens 1.2.9 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.11 e do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

Assim, **há tempo suficiente à aquisição do direito à aposentadoria especial na DER**.

## Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Resalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir os **motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

#### Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed. Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589, Processo: 200703000484044, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 25/03/2008, Documento: TRF300156947, DJF3 DATA: 14/05/2008, JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238, UF: SP, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **16/10/1986 a 31/05/1990 e 16/01/1992 a 08/08/2013** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **30/09/16**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:**

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: NOEL DE AQUINO

1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria Especial;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 30/09/16

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 01/02/19

1.2. Tempo especial: 16/10/1986 a 31/05/1990 e 16/01/1992 à 08/08/2013.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007298-79.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DALVA LA PORTE DE SOUZA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FABIANO DE LIMA - SP196636  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Relatório**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de 06/03/97 a 10/11/97, 10/11/98 a 02/09/02 e 27/12/00 até a DIB, 20/03/13, por exposição a agentes biológicos no desempenho da função de auxiliar de enfermagem.

Concedida a gratuidade processual.

Contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem provas a produzir.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

**Tempo Especial**

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75

De 25 anos	1,20	1,40
------------	------	------

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003...”*

Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA, REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)**

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrário senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/DO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”( Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

**No caso concreto**, a parte autora pleiteou o enquadramento de tempo especial dos seguintes períodos: **06/03/97 a 10/11/97, 10/11/98 a 02/09/02 e 27/12/00 até a DIB, 20/03/13.**

Quanto aos períodos de **06/03/97 a 10/11/97, 10/11/98 a 02/09/02 e 27/12/00 até 04/04/11**, há PPPs com responsável técnico indicado atestando exposição a **agentes biológicos na atividade de auxiliar de enfermagem**, itens 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.3.4 do anexo I do Decreto n. 83.080/79, portanto, caracterizada a exposição a agentes agressivos como especial no período pleiteado.

Já para o período de 05/04/11 em diante não há enquadramento, pois passou a exercer função de **gerência em saúde**, sendo que sequer o PPP aponta exposição ao agente nocivo daí em diante.

Adianta-me em dizer que em relação ao uso de EPI eficaz, entendo que, tal como o agente ruído, o agente biológico em exposição direta total e permanente nunca é completamente neutralizado pelos EPIs de uso padrão.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AUXILIAR DE SERVIÇOS EM HOSPITAL.

(...)



- Quanto à utilização de EPI, não há notícia de que ele neutralize o agente nocivo biológico, de forma que não é possível concluir pelo afastamento da especialidade. Embargos de declaração a que se nega provimento. - Embargos de declaração a que se nega provimento. (APELREEX 00031304920134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, é parcialmente procedente o pedido, para consideração do período em tela como especial e revisão do benefício em decorrência, **desde a DIB e sem prescrição**, uma vez que esta restou **suspensa na pendência do processo originalmente ajuizado perante o JEF**, que, a rigor, deveria tê-lo remetido à Justiça Federal Comum, ao invés de julgá-lo extinto.

#### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir **os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a **enquadrar como atividade especial os períodos de 06/03/97 a 10/11/97, 10/11/98 a 02/09/02 e 27/12/00 até 04/04/11**, e determinar que a autarquia ré revise o benefício de aposentadoria em favor da parte autora considerando tal período no cálculo, com data de início da revisão na DIB, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a autora em honorários à razão de 10% sobre o valor pedido e o efetivamente concedido até o mesmo marco, observada a suspensão pela Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

#### AUTOS Nº 5007076-14.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5004847-81.2018.4.03.6119

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

#### Expediente Nº 12264

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001280-30.2018.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YASSER ALI ALWAN(SP080484 - MOUSSA NICOLAS SKAF E SP104706 - GOLDA SKAF)

NOTA DE SECRETARIA Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11 de abril de 2016, intimo a Defesa de YASSER ALI ALWAN acerca da expedição das Cartas Precatórias nº 33/2019 à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para oitiva da testemunha arrolada pela acusação MARCELO MONTEIRO UZEDA e nº 34/2019 à Subseção Judiciária de Caragatatuba/SP para oitiva da testemunha arrolada pela acusação JOSÉ ANTONIO MACCARI.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-87.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SAO BENTO EXPRESSO ELETRICA HIDRAULICA EIRELI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ALVES CELESTE - SP363994, GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para levantamento do alvará n. 4558243, expedido em cumprimento ao r. despacho id. n. 12910685.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003408-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: VANIA LUCIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL NUNES - SP57847  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002244-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIO DIONISIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244, ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 11062309, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007794-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARA VITALINA APARECIDA SIMARA DE PLATO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 15004833, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para oferta de eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como para que especifique eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008855-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO ALBUQUERQUE DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 14731502, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-64.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PROTEIC INGREDIENTS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO - SP32809  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Proteic Ingredients Ltda.** ajuizou em face da **União** (Fazenda Nacional), objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade das contribuições de PIS e COFINS com a inclusão em suas respectivas bases de cálculo valores a título de ICMS.

De acordo com o termo de prevenção tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção os autos n. 5000256-42.2019.4.03.6119, distribuída em 17.01.2019, com o mesmo pedido e causa de pedir, no qual foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito.

Dessa forma, constato que a parte autora está reiterando o pedido deduzido naqueles autos em relação ao ventilado neste feito.

Assim sendo, caracterizada a prevenção do Juízo que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 286, II, do CPC, que tem por escopo evitar distribuições dirigidas, reconheço a existência de prevenção entre os citados feitos e, por conseguinte, **determino a redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Guarulhos, SP.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de março de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002150-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SHIRLEY SOARES DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003839-69.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: COMPANHIA ENERGETICA CANDEIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO COELHO DE SOUZA MONTEIRO MAGALHAES - BA20501, ALEXANDRE CARNEIRO RIOS MACEDO - BA49126, DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR - BA5156  
EXECUTADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.**

**GUARULHOS, 11 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003731-40.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
INVENTARIANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
INVENTARIANTE: CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

**GUARULHOS, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007070-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO DAVID  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da juntada das informações da testemunha a ser ouvida em audiência, designo audiência de instrução em continuação para o dia **30/04/2019 às 14h**, por videoconferência.

Expeça-se carta precatória, com urgência, para a Comarca de Assis Chateaubriand-PR, para intimação da testemunha Sr. AURELIO ALVES FERREIRA, portador do RG nº 1.882.232 e inscrito no CPF sob o nº 336.647.149/20, residente e domiciliado na Rua Apucarana nº 419 - Jardim Paraná - Assis Chateaubriand/ Paraná – CEP: 85935-000.

Destaque-se que para que seja possível a realização da videoconferência basta que um servidor acesse a internet por meio do link <https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=SeZPgbXtzCWOOe0Juu2r3Q&id=80053> na data e horário designados.

Contate-se, preferencialmente por meio eletrônico, a Comarca em referência para que se verifique a possibilidade de se manter a data ora designada.

Cópia da presente servirá como carta precatória para a Comarca de Assis Chateaubriand-PR.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005677-47.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

**GUARULHOS, 11 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004287-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ROSALVO QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR DOS SANTOS ROMAO - SP217648  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004291-82.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004580-12.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ADAILTON BATISTA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008132-41.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AIDA SOARES MONTEIRO JORI  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS DA CONCEICAO SOARES - SP239451, JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 14037556: tendo em vista a concordância da parte exequente, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS** (id. 13688359 e 13688361). Prossiga-se na execução, pelo valor total de **RS 26.459,49 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos)**, sendo R\$ 24.054,08 (vinte e quatro mil, cinquenta e quatro reais e oito centavos), a título de condenação principal e R\$ 2.405,41 (dois mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta e um centavos), a título de honorários de sucumbência, **atualizado para jul/2018**.

Considerando que **não** houve resistência da parte exequente, após a impugnação, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado.

**Proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios.** Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008132-41.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AIDA SOARES MONTEIRO JORI  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953, LUIS CARLOS DA CONCEICAO SOARES - SP239451  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003566-90.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SENE RODRIGUES - SP293064  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006074-09.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JUAREZ DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TAVARES DA CRUZ - SP235331  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

**GUARULHOS, 11 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003991-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA - EPP, JOAO ROBERTO OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 11130282, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**GUARULHOS, 12 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000597-05.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: METALURGICA BALS EIRELL, LUPERIO FLORIT BALS FILHO

Observa-se, pela análise dos autos que, de fato, ainda não houve tentativa de citação do requerido Luperio nos endereços mencionados no Id. 13944701. Assim, expeça-se o necessário para citação nos referidos endereços.

Ressalto que a CEF deverá proceder a juntada das guias de recolhimento de custas pagas junto aos juízos deprecados.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-34.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO ROBERTO ESTEVES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBAO - SP285630  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 14803922, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

**GUARULHOS, 12 de março de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005997-42.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621, VICENTE CANUTO FILHO - SP149057  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à r. decisão id. 14702754, ficam as partes intimadas para ciência da resposta da CEF juntada aos autos (id. 15010291, 15010295 e 15010297).

**GUARULHOS, 12 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-11.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: URBANO BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 14804489, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

**GUARULHOS, 12 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-43.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO SERGIO XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 14730237, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

**GUARULHOS, 12 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010021-98.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BASF SA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 12 de março de 2019.

Expediente Nº 6106

### INQUÉRITO POLICIAL

**0000042-39.2019.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-94.2017.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON MARCOS FERREIRA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP157200 - EDUARDO VELOZO FUCCIA E SP411885 - MARCIO HARRINSON AUGUSTO E SP394314 - FELIPE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA GASPAS)

AUTOS n. 0000042-39.2019.403.6119JP X ANDERSON MARCOS FERREIRA1. Folhas 248-250 e 954-956: Trata-se de pedido formulado, pela defesa técnica de ANDERSON MARCOS FERREIRA, de transferência para um estabelecimento prisional nos municípios de Guarulhos ou São Paulo, a fim de ficar mais próximo do local de sua residência e de seus familiares. O MPF não se opôs ao pleito (p. 910). Conforme artigo 103 da Lei n. 7.210/1984, deve ser resguardado o interesse da Justiça Criminal quanto ao local de permanência do preso provisório. Verifico que a transferência de ANDERSON MARCOS FERREIRA para uma das unidades prisionais do Estado de São Paulo, preferencialmente nos municípios de Guarulhos ou São Paulo, será conveniente para a instrução processual, bem como beneficiará o contato do preso com seus familiares. Por essa razão, merece acolhimento o pedido, já que há uma convergência de interesses deste Juízo e do próprio acusado. Dessa forma, cópia desta decisão servirá de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, bem como para o Juiz Corregedor dos Presídios do Rio de Janeiro, a fim de solicitar, dentro das possibilidades existentes, a transferência do preso ANDERSON MARCOS FERREIRA, brasileiro, casado, filho de Antônio Marco Ferreira e Maria Josineide Ferreira, nascido aos 16.09.1977, natural de São Paulo, SP, portador do documento de identidade RG n. 30.940.386-8/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 282.576.078-19, atualmente preso e recolhido no Presídio Ary Franco, no Rio de Janeiro, RJ, para alguma unidade prisional do Estado de São Paulo, preferencialmente no município de Guarulhos ou na Capital, devendo ser tomadas as cautelas necessárias apenas para que não fique custodiado nas mesmas unidades em que se encontram os condenados na Operação Carga Extra II (quais sejam: Penitenciária de Mirandópolis I, Penitenciária de Mirandópolis II, CDP III de Pinheiros, CDP IV de Pinheiros e Penitenciária de Guarulhos I). 2. Quanto ao pedido de folhas 957-988, de permitir a outorga de procuração do denunciado à sua esposa, para fins comerciais, sob o aparente fundamento de que haveria algum óbice para tanto no estabelecimento prisional, destaco que não compete a este Juízo tal análise, devendo o pedido ser formulado junto ao Juiz Corregedor do presídio em que ele se encontra custodiado. 3. Por derradeiro, tendo em vista que a defesa técnica foi intimada aos 11.02.2019 (pp. 900-902 e 911), para, desde aquela oportunidade, apresentar defesa preliminar em favor de seu assistido, bem como considerando que o denunciado já foi notificado pessoalmente aos 15.02.2019 (fl. 928), tendo decorrido o prazo legal sem a apresentação da peça processual, circunstância que está prejudicando o regular andamento processual e o próprio denunciado que se encontra segregado, intime-se o denunciado pessoalmente, para que fique ciente de que seus defensores não apresentaram defesa preliminar, não obstante tenham sido intimados para tanto, prejudicando o regular andamento do feito e o próprio denunciado com a demora, bem como para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-o que havendo decurso do prazo os autos serão encaminhados para a DPU. Expeça-se o necessário. 4. Intimem-se Guarulhos, 11 de março de 2019. Fábio Rubem David Müzél Juiz Federal

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004090-12.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA GOMES(SP057790 - VAGNER DA COSTA E SP026910 - MARLENE ALVARES DA COSTA E SP162730 - ADRIANA ALVARES DA COSTA E SP183889 - LUCIANA ALVARES DA COSTA E SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA E SP100275 - TOKUYA SATO E SP377397 - MARCO ANTONIO ACCACIO)

AUTOS Nº 0004090-12.2017.403.6119 IPL Nº 0837/2017 - DEL. POL. ITAQUAQUECETUBAJP X MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA GOMES1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA GOMES, brasileiro, vendedor ambulante, filho de EVERTON ROBERTO GOMES e LUCIANA SILVIA DE SOUZA, nascido aos 22/10/1998, natural de São Paulo, SP, portador do RG n. 39.310.816-8/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 471.277.318-96, processo de execução penal nº 0002900-74.2017.8.26.0158, controle VEC 2018/001944, em trâmite perante o Juízo da Vara das Execuções da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba/SP.2. MICHAEL DOUGLAS DE SOUZA GOMES foi condenado pela sentença prolatada aos 13/09/2017, com incurso nos crimes do art. 157 caput e parágrafo 2º, inciso II do Código Penal e artigo 244 B da Lei 8069/90, na forma do artigo 69 do Código Penal, ao cumprimento da pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, além do pagamento de 13 dias-multa (primeiro delito) e condenado ao cumprimento da pena de 01 ano de reclusão (segundo delito). Dessa forma, a pena total foi fixada em 06 anos e 04 meses de reclusão, além do pagamento de 13 dias-multa, em regime inicial semiaberto (fls. 163/169 v). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa. O julgamento da apelação pela C. 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 23/04/2018, resultou na aplicação do disposto no artigo 70 do Código Penal (concurso formal) e a consequente diminuição da pena para 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 15 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente (fls. 277/277v c.c. 293/300v). A defesa opôs embargos de declaração em face do v. acórdão prolatado pela E.5ª Turma do TRF-3 região, ao qual foi negado provimento ( fls. 315/318). O trânsito em julgado para a acusação ocorreu aos 22/09/2017 (certidão à fl. 229) e para a defesa aos 25/10/2018 (certidão à fl. 321v).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para condenado.3.2. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba/SP - Justiça Estadual, para a conversão da guia de recolhimento provisória nº 110/2017 (Execução Penal nº 0002900-74.2017.8.26.0158, controle VEC 2018/001944) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia do acórdão de fls. 277/277v c/c 293/300v e das certidões de trânsito em julgado de fls. 229 e 321. 3.3. Verifico que os bens apreendidos já foram devolvidos pela autoridade policial à vítima dos fatos, conforme Auto de Exibição/Apreensão/Entrega às fls. 18. 3.4. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e ao TRE. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.3.5. É devido o pagamento de custas processuais pelo sentenciado no valor de 297,95. Assim, considerando que o sentenciado progrediu para o regime aberto conforme consulta aos autos da execução penal nº 0002900-74.2017.8.26.0158 proceda a secretaria à pesquisa do seu endereço no Webservice da Receita Federal e expeça-se o necessário para sua intimação, a fim de que recorra o valor referente às custas processuais. Instrua-se com GRU.4. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.5. Ciência ao MPF, mediante vista.6. Publique-se intimando-se a defesa do inteiro teor desta decisão.7. Cumpridas as determinações supra e vindo aos autos os comprovantes do recebimento das comunicações expedidas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004623-68.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X VANESSA LOCH(SC040172 - ELISANGELA SCHAPO MUNIZ E SP340380 - BRUNA FADEL KARPUK DO VALLE)  
AÇÃO PENAL Nº 0004623-68.2017.403.6119 Originário do IPL nº 21-0320/2017-4-DPE/AIN/SPJP X VANESSA LOCH1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- VANESSA LOCH, brasileira, nascida aos 18.07.1981, em Araranguá/SC, filha de HENRIQUE NEMESIO LOCH e MARIA FARIAS LOCH, passaporte n. FS740872/Brasil, RG n. 4.239.103 SSP/SC, CPF n. 043.806.169-16, execução penal nº 0017121-25.2017.8.26.0041, controle n. 2017/021604, em trâmite perante o DEECRIM da 1ª Região Administrativa Judiciária - São Paulo/SP - Fórum Central da Barra Funda - Justiça Estadual.2. VANESSA LOCH foi condenada pela sentença, com incurso no crime do art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, ao cumprimento da pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 680 dias-multa (fls. 226/230). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa. Foi negado provimento ao recurso pela C. 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sessão de julgamento realizada em 24.04.2018) e mantida a sentença na íntegra (fls. 309 c.c. 324/328). Por fim, foi negado provimento aos embargos declaratórios da defesa (fls. 350/353), tornando definitiva a pena fixada na sentença. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu aos 27.10.2017 (conforme certidão de fl. 231) e para a defesa, em 20.08.2018 (conforme certidão de fl. 372).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para condenado.3.2. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo do DEECRIM da 1ª Região Administrativa Judiciária - São Paulo/SP - Fórum Criminal da Barra Funda - Justiça Estadual, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 105/2017 (Execução da Pena n. 0017121-25.2017.8.26.0041, controle nº 2017/021604) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia das decisões de fls. 309 c.c. 324/328 e 350/353 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 231 e 372. 3.3. Comunico AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPE/AIN/SP que, diante do trânsito em julgado da condenação, resta autorizada a incineração de eventual contraprova mantida em depósito, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06, devendo ser encaminhado o respectivo termo de incineração para instruir os autos. Instrua-se com cópia do auto de apreensão de fl. 19. 3.4. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD: (i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do numerário estrangeiro no montante de EUR 65,00 (sessenta e cinco euros), bem como do numerário nacional no montante de R\$ 1.144,00 (um mil, cento e quarenta e quatro reais). (ii) para encaminhar cópia do termo de acolhimento e custódia de valores de fls. 89/91 e da guia de depósito judicial de fl. 46, a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para proceder à retirada, na instituição financeira respectiva (Agência 0250 da Caixa Econômica Federal), do numerário estrangeiro, bem como para o acompanhamento da transferência do valor correspondente ao numerário nacional para conta da SENAD, pela instituição financeira respectiva (Agência 4042 da Caixa Econômica Federal). Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTA JUÍZO, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fl. 19, dos documentos de fls. 89/91 (termo de acolhimento de valores) e 46 (guia de depósito judicial), das decisões de fls. 226/230, 309 c.c. 324/328, 350/353 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 231 e 372.3.5. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 0250 Para que disponibilize para retirada pelo representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (EUR 65,00 - sessenta e cinco euros). Cópia desta decisão servirá como ofício.3.6. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 4042: Para que transfira para conta de titularidade da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali depositados (R\$ 1.144,00 - um mil, cento e quarenta e quatro reais) conforme guia de depósito judicial de fls. 46, cuja cópia deverá ser anexada ao presente ofício. Comprovante da transferência à SENAD deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.3.7. De-se ciência às partes do laudo resultante da perícia realizada no aparelho celular apreendido (fls. 357/365) e, após, proceda-se da forma determinada na decisão de fls. 106/107.4. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e ao TRE. Expeça-se ofício de comunicação de decisão judicial encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.5. Diante do trânsito em julgado da condenação, a ré deverá recolher as custas processuais. Assim, com a publicação desta decisão, fica intimada, na pessoa de sua defensora constituída, Dra. ELISÂNGELA SCHAPO MUNIZ, OAB/SC n. 40.172, para que providencie o recolhimento das custas, no valor de R\$ 297,95, em GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0-STN, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados e atualize-se o Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA/CNJ.7. Ciência ao MPF, mediante vista.8. Publique-se, intimando a defesa do inteiro teor desta decisão, especialmente dos itens 3.7 e 5 supra.9. Cumpridas as determinações supra e vindo aos autos os comprovantes do recebimento das comunicações expedidas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. Guarulhos, 29 de novembro de 2018. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL Juiz Federal

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/03/2019 120/1194



0001812-04.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-29.2018.403.6119 ) - JUSTICA PUBLICA X ABDALLAH SOBHI NABHA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO) X FERAS AL SHALET(SP399618 - RONALDO VAZ DE OLIVEIRA E SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR)

1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de qualificação necessários.
2. Determino a intimação do réu FERAS AL SHALET acerca da sentença condenatória prolatada em seu desfavor, devendo ser cumprido o item a seguir.
3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ/SP: PA 1,10 Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal do acusado FERAS AL SHALET, abaixo qualificado, acerca do teor da SENTENÇA condenatória (fs. 780/793) proferida em seu desfavor.  
- FERAS AL SHALET, sexo masculino, nacionalidade síria, solteiro, motorista, nascido em Damasco, na Síria, aos 10/07/1992, filho de GHASSAN ALSHALET e NADIA ALSHAIKH, portador do documento de identidade RNE n. G099550Y - Brasil, inscrito no CPF/MF sob n. 705.865.711-40, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ, SP.  
Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, que deverá seguir instruído com cópia da sentença.
4. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 812, bem como o recurso de apelação interposto pela defesa de FERAS (fs. 822/823).
5. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a defesa de ABDALLAH SOBHI NABHA.
6. Abra-se vista ao MPF para oferecimento das razões recursais.
7. Com o retorno dos autos, publique-se esta decisão, ocasião em que as defesas de FERAS e ABDALLAH ficarão intimadas para apresentar contrarrazões de apelação ao recurso da acusação.
8. Tendo em vista a interposição de recursos, não há que se falar por ora em expedição de alvará de levantamento em nome de AHMAD THABET AGHA ou seu procurador, uma vez que tal providência será efetuada somente após o trânsito em julgado, razão pela qual fica indeferido nesta oportunidade o pedido de fs. 819/821.
9. Verifico que já houve expedição de guia de recolhimento provisória em nome de FERAS AL SHALET, devendo ser cumpridas também as demais deliberações contidas na sentença cabíveis antes do trânsito em julgado. Quanto ao celulares apreendidos, proceda-se na forma do item 4.1 de fl. 235.
10. Com o retorno da carta precatória expedida para a intimação pessoal do réu condenado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, para processamento dos recursos, uma vez que a defesa de Feras pretende apresentar as razões na forma do 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001921-18.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-44.2018.403.6119 ) - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL BORTOLETTO FERREIRA(SP248095 - EDUARDO DE ABREU E CUNHA E SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X HENRIQUE VASCONCELOS(ES016236 - SARAH DEODORO DOS SANTOS E ES017871 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO) X MATHEUS BORBA FIGUEIREDO

Recebo o recurso de apelação de HENRIQUE VASCONCELOS, conforme manifestação do acusado à fl. 847.

Com a publicação desta decisão, fica a defesa de HENRIQUE intimada a apresentar as razões de apelação, bem como as contrarrazões ao apelo da acusação, no prazo legal.

Fica também intimada a defesa de GABRIEL BORTOLETTO FERREIRA a oferecer as contrarrazões ao recurso do MPF, bem como, querendo, as razões de apelação nesta instância, no mesmo prazo.

Em seguida, dê-se vista ao MPF para contrarrazões, e prossiga-se na forma já determinada à fl. 832-verso.

Após, estando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para processamento dos recursos interpostos.

ACÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004714-73.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ARMANDO TAVARES FILHO, PAULO ROBERTO ALMEIDA SOUZA, CLODOALDO DE JESUS PASCINHO  
Advogado do(a) RÉU: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573, ITAMAR ALVES DOS SANTOS - SP245146

O **Ministério Público Federal** ajuizou ação de improbidade administrativa em desfavor de **Armando Tavares Filho**, Prefeito do Município de Itaquaquecetuba, SP, com mandato no período de 01.01.2005 a 31.12.2012, de **Paulo Roberto Almeida Souza**, ex-Secretário de Finanças do Município de Itaquaquecetuba, SP, e de **Clodoaldo de Jesus Pascinho**, Diretor da Divisão de Receitas e Despesas do Município de Itaquaquecetuba, SP, com pedido de decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos, “*inaudita altera pars*”, no valor de R\$ 7.060.247,99 (sete milhões, sessenta mil, duzentos e quarenta e sete reais e nove centavos), correspondente ao valor atualizado do dano a ser ressarcido, acrescido da multa no valor de duas vezes o valor do dano (art. 12, II, da Lei n. 8.429/1992), pela prática de atos de improbidade administrativa que importaram em prejuízo ao erário e violação aos princípios da Administração, nos termos do artigo 12, II e III, da Lei n. 8.429/1992.

A petição inicial (Id. 3829323, pp. 1-24) foi instruída com documentos.

Decisão (Id. 4091784) indeferindo o pedido de liminar para decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos no valor total atualizado do convênio acrescido de multa de duas vezes o valor do dano.

O MPF opôs embargos de declaração (Id. 4291193) em face da decisão Id. 4091784, os quais foram rejeitados (decisão Id. 4362183).

O MPF noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão Id. 4091784, distribuído sob n. 5003400-82.2018.4.03.0000 (Id. 4764169).

Os requeridos Paulo Roberto e Armando foram notificados (Id. 4925420 e Id. 5909658, pág. 7).

O requerido Clodoaldo foi notificado (Id. 5909658, pág. 9) e apresentou defesa prévia (Id. 5421194).

No Id. 5909679 foi anexada a decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5003400-82.2018.4.03.0000, indeferindo o pedido de tutela recursal.

Decisão Id. 8653024 afastando as preliminares arguidas pela defesa do requerido Clodoaldo, recebendo a presente ação de improbidade administrativa e determinando a citação dos três réus.

O corréu Clodoaldo apresentou contestação, arguindo as seguintes preliminares: nulidade processual pela negativa do exercício da ampla defesa na fase administrativa, inconstitucionalidade material da Lei n. 8.429/1992, inépcia da inicial, imputação alternativa e subsidiária. No mérito, alega ausência de dolo ou culpa e falta de adequação ao tipo legal imputado (Id. 9273935).

O corréu Armando ofertou contestação, suscitando preliminares de carência da ação por falta de interesse de agir, inconstitucionalidade material da Lei n. 8.429/1992, bem como preliminar de mérito de prescrição. No mérito, sustenta ausência de dolo. Na ocasião, requereu que os veículos automotores declarados indisponíveis, sejam declarados livres para circulação (Id. 9319550).

O corréu Paulo Roberto foi citado por hora certa (Id. 11561216), sendo expedida carta de citação (Id. 12153211), cujo AR foi juntado no Id. 12542339.

Decisão Id. 13284073 nomeando a DPU como curadora especial do corréu Paulo Roberto, tendo a DPU apresentado contestação por negativa geral (Id. 14406724).

O MPF manifestou-se sobre as contestações, ocasião em que requereu a produção de prova oral (depoimento pessoal dos réus) (Id. 14824485).

Os autos vieram conclusos.

#### É o relatório necessário.

#### Decido.

As preliminares suscitadas pela defesa do corréu Clodoaldo já foram analisadas e rechaçadas na decisão Id. 8653024, à qual me reporto, a fim de não tornar a presente decisão desnecessariamente longa.

Por sua vez, o corréu Armando não apresentou defesa prévia e na contestação arguiu preliminares de carência da ação por falta de interesse de agir, inconstitucionalidade material da Lei n. 8.429/1992, bem como preliminar de mérito de prescrição.

Quanto à preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, aduz que na hipótese dos autos não restou comprovada a ocorrência de violação aos princípios norteadores da administração pública, haja vista que não houve efetivo dano ao erário, bem como não restou comprovado dolo ou má-fé a conduta do apelado.

Tal alegação, contudo, não se trata de preliminar, mas do próprio mérito da ação de improbidade, dependendo, portanto, de dilação probatória.

A alegação de inconstitucionalidade material da Lei n. 8.429/1992 não deve prosperar, porquanto a citada lei é plenamente fundamentada no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, bem como na decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 2182.

Quanto à preliminar de mérito de prescrição, destaco que, em 08.08.2018, o STF, por maioria de votos, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 852475, submetido ao regime de repercussão geral (art. 927, III, CPC), reconheceu a imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, de forma que a preliminar deve ser rechaçada.

Quanto às provas, a defesa do corréu Armando requer a expedição de ofício para a administração pública municipal para o fim de apresentar cópia da prestação de contas realizada na ocasião.

Na condição de ex-Prefeito, o requerimento formulado pelo corréu independe de intervenção judicial, na medida em que, interessado, poderia obter o documento pretendido junto à Administração, ou comprovar documentalmente que seu pleito foi negado pela Administração, para justificar intervenção judicial.

De outra banda, o MPF pleiteia a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos réus.

Assim, **designo audiência de instrução e julgamento**, para o dia **11.06.2019, às 14 horas**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, e ouvidas eventuais testemunhas arroladas pelas partes, o que deverá ser feito no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de preclusão** (§ 4º do artigo 357 do Código de Processo Civil).

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do “caput” do artigo 455 do CPC, sob pena de preclusão.

Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, **sob pena de preclusão**.

**Intimem-se pessoalmente os réus**, a fim de que compareçam em Juízo para prestar depoimento pessoal, **sob pena de confissão**.

**Intimem-se. E comunique-se a prolação desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 5003400-82.2018.4.03.0000**, preferencialmente por correio eletrônico.

Guarulhos, 12 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

#### Expediente Nº 6110

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0004878-75.2007.403.6119** (2007.61.19.004878-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003356-47.2006.403.6119 (2006.61.19.003356-6) ) - NEILA DO CARMO GIESTAL NOVAES (SP184097 - FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS E SP188171 - REGIANE SANTOS NASCIMENTO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Tendo em vista a conversão dos autos físicos para o sistema eletrônico, com preservação do número de autuação e registro, conforme certidão de fl. 201, proceda a Secretaria a juntada de cópia da petição de folha 205 no processo eletrônico.

Eventuais manifestações deverão ser realizadas nos autos eletrônicos.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Após, arquivem-se os autos físicos.

Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0007473-03.2014.403.6119** - ELIANA DE OLIVEIRA ALVES NICOLAU (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL X ELIANA DE OLIVEIRA ALVES NICOLAU X UNIAO FEDERAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos.

Isto posto, manifeste-se o representante judicial da parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, habilitando eventuais herdeiros, se o caso, sob pena de cancelamento da requisição de pagamento.

Havendo habilitação, manifeste-se o representante judicial da União (PFN), no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivio.

Havendo requerimento de expedição de novo requisitório, expeça-se o ofício requisitório, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, e, após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte impetrante, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se representante judicial da parte impetrante.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0012995-40.2016.403.6119** - CLOTILDE DE SOUZA LEITE (SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da decisão do STJ (fl. 138).

Requeriram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-69.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JORGE PAULO CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Intime-se o representante judicial do INSS**, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca dos documentos juntados pela parte autora na impugnação aos termos da contestação, e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 12 de março de 2019.

**5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.**  
Juiz Federal.  
**Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.**  
Juiz Federal Substituta.  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4892

**MONITORIA**

**0006216-06.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP242805 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI)

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 24/04/2019 às 16 horas, na CECON.  
Intimem-se as partes, vis seus patronos constituídos nos autos.  
Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005459-56.2008.403.6119** (2008.61.19.005459-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE DA SILVA X GERALDO GABRIEL DA SILVA X MARIA MATIAS DA SILVA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DA SILVA

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 24/04/2019 às 15h30, na CECON.  
Intimem-se as partes, observando-se que a DPU deve ser intimada mediante carga dos autos.  
Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0008994-12.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARCELO EUGENIO GOBI X RAIMUNDA LUCINDA DE SOUZA GOBI

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 15/08/2019 às 13 horas, na CECON.  
Intimem-se as partes, observando-se que a DPU deve ser intimada mediante carga dos autos.  
Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007681-57.2018.4.03.6119  
AUTOR: FABRIMOL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 11 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004850-70.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: N F COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FIBRAS EIRELI - EPP, URUBATAN NOGUEIRA

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005827-28.2018.4.03.6119  
AUTOR: ELIOSVALDO DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DELIMA - SP244507  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

**Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes da informação apresentada pela contadoria. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089**

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-37.2018.4.03.6119  
AUTOR: SAMUEL DA SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

**Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes acerca das informações prestadas pela contadoria. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089.**

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001053-52.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: SHOWFREIGHTER LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007211-26.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: ANTONIO ROGERIO SILVA

Outros Participantes:

### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da juntada de pesquisa de andamento processual, referente aos autos da Carta Precatória n.º 568/2018, distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mairiporã/SP sob n.º 0003549-47.2018.8.26.0338, no prazo de 05 dias. Eu, Técnico Judiciário, RF 4089

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-02.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CIRILO DA SILVA ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

#### **1) RELATÓRIO**

**CIRILO DA SILVA ANTUNES** ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca o reconhecimento da especialidade de períodos, com a concessão do benefício aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou, se necessário, seja renovada a DER para quando for adquirido o direito à espécie 46, no que for mais vantajoso ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER ou de sua renovação.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 24/03/16 (NB 42/177.177.890-0), o qual restou indeferido.

Requeru a averbação, como especiais, dos períodos laborados de 02/12/1998 a 12/12/2003 (Indústria Metalúrgica Cefan Ltda); 04/08/2004 a 25/03/2009 e 07/02/2011 a 31/01/2014 (Indústria Mecânica Braspar Ltda); 01/09/2009 a 11/03/2010 e de 06/04/2015 a 15/06/2016 (New Fix Indústria e Comércio Ltda) e 21/06/2010 a 04/02/2011 (Indústria de Parafusos Elbrus Ltda).

Requer, ainda, sejam computados todos os períodos laborados, especialmente de 07/02/2011 a 13/04/2014 (Indústria Mecânica Braspar Ltda); 29/07/2017 a 26/10/2014 (Imagui Recursos Humanos Eireli) e de 18/12/2014 a 29/12/2014 (Gelre Avanti Serviços Empresárias Ltda).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pela decisão objeto do ID 3439147, foi indeferida a gratuidade e determinado o recolhimento das custas, cumprida a providência pelo autor (ID 4363148).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, determinando-se a apresentação de documentos que ainda não constassem dos autos (ID 4363148).

O INSS ofereceu contestação e requereu a improcedência do pedido, afirmando que não há comprovação acerca da exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância, aduzindo ainda que há formulário omissos quanto à técnica utilizada no tocante ao agente agressivo ruído. Sustentou, ainda, a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade urbana comum pleiteados na inicial (ID 4482105).

Deferido ao autor prazo para apresentação de documentos (ID 5399446), os quais vieram aos autos (ID's 8702268, 9341620 e 11307146).

Réplica (ID 10344381).

Dada vista dos documentos ao INSS, ficou em silêncio.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

#### **2) FUNDAMENTAÇÃO**

## 2.1) Do reconhecimento de vínculos

Requer o autor sejam computados os períodos laborados de 07/02/2011 a 13/04/2014 (Indústria Mecânica Braspar Ltda), 29/07/2012 a 26/10/2014 (Gimagui Recursos Humanos Eireli) e 18/12/2014 a 29/12/2014 (Geire Avanti Serviços Empresárias Ltda).

Observo, inicialmente, que a anotação em CTPS tem presunção relativa de veracidade, de modo que, não havendo elementos que a infirmem, permitem o reconhecimento do vínculo pretendido.

A cópia da CTPS apresentada comprova o vínculo de 07/02/2011 a 13/04/2014 (página 22 do ID 2609595), havendo anotações relativas à contribuição sindical (página 1 do ID 2609611), férias e outros. Além disso, o autor ainda apresentou PPP emitido pela empresa. Assim, não há dúvida a respeito do vínculo.

Da mesma forma, o período de 18/12/2014 a 29/12/2014 encontra-se devidamente anotado na CTPS (página 9 do ID 2609611) e merece ser computado.

Quanto ao vínculo com a empresa Gimagui, há anotação na CTPS, conforme página 9 do ID 2609611. Contudo, somente consta data de início (em 29/07/14), não tendo sido apontada a data de término, motivo pelo qual entendo não ser possível o cômputo do período pretendido.

## 2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

### Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

### Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETROCIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1964 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

**(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;**

**(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.**

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o FFP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- fiel transcrição dos registros administrativos; e
- veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no FFP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário FFP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O FFP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O FFP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do FFP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o FFP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do FFP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O FFP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o FFP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o FFP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GRP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

### Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LJCC)".

Dessa forma: até 06/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolida orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

### Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrita:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXV/III.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos de 02/12/1998 a 12/12/2003; 04/08/2004 a 25/03/2009 e 07/02/2011 a 31/01/2014; 01/09/2009 a 11/03/2010 e de 06/04/2015 a 15/06/2016 e 21/06/2010 a 04/02/2011.

a) No tocante ao período de 02/12/1998 a 12/12/2003 (Indústria Metalúrgica Ceflan Ltda), o autor apresentou PPP conforme páginas 12/13 do ID 2609611, no qual consta que ele laborou exposto ao agente agressivo ruído de 91 dB, submetendo-se ainda aos fatores de risco óleo, graxa e fumos metálicos. Há no PPP responsável pelos registros ambientais no período.

Anoto que o INSS não enquadrado o período em questão sob o fundamento de "não cumprimento de exigência conforme art. 246 da IN/INSS nº 86 de 18/02/16", conforme página 7 do ID 2609686.

Contudo, o INSS reconheceu administrativamente os períodos de 18/11/86 a 02/08/93 e 03/01/94 a 01/12/98, trabalhados na mesma empresa (conforme contagem de fl. 13 do ID 2609686), motivo pelo qual entendo ser possível o reconhecimento do aludido período.

b) Quanto aos interregnos de 04/08/2004 a 25/03/2009 e 07/02/2011 a 31/01/2014 (Indústria Mecânica Braspar Ltda), apresentou o autor os formulários de páginas 14/15 do ID 2609611 e de páginas 01/02 do ID 2609648, os quais indicam que o autor trabalhou exposto a níveis de ruído de 87,70 dB e 88,60 dB (primeiro período) e 88,60 dB (segundo período).



Nos formulários, há indicação de responsável pelos registros ambientais durante todo o período e foram assinados por pessoa com poderes para tanto (páginas 05/06 do ID 2609648 e páginas 09/11 do ID 9341637).

Assim, reconheço a especialidade dos períodos em questão.

c) Em relação aos lapsos de 01/09/2009 a 11/03/2010 e de 06/04/2015 a 15/06/2016 (New Fix Industria e Comercio Ltda), o autor apresentou o PPP de páginas 16/17 do ID 2609611 e páginas 07/08 do ID 2609648, apontando nível de ruído de 86 dB (primeiro período) e 94 dB, além de óleo, graxa, solvente e fumos metálicos (para o segundo período). Os formulários foram assinados por pessoa com poderes para tanto (página 9 do ID 2609648) e há responsável pelos registros ambientais nos aludidos períodos.

Destarte, possível o enquadramento de tais períodos.

d) Quanto ao período de 21/06/2010 a 04/02/2011 (Industria de Parafusos Elbrus Ltda), consta do PPP a exposição a ruído de 85,1 dB (páginas 19/20 do ID 2609611), destacando-se a regularidade do formulário, com indicação de responsável pelos registros ambientais e declaração de página 18 do mesmo ID. Reconheço, pois, a especialidade do período.

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 02/12/1998 a 12/12/2003; 04/08/2004 a 25/03/2009, 01/09/2009 a 11/03/2010, 21/06/2010 a 04/02/2011, 07/02/2011 a 31/01/2014 e 06/04/2015 a 15/06/2016.

### 2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos nos termos da fundamentação e aqueles já enquadrados na esfera administrativa (páginas 12/13 do ID 2609686), a parte autora totaliza tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial, na data da DER, conforme cálculo que segue.

TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Ind. Metal. Ceplan		16/11/86	02/08/93	6	8	17	-	-	-
2	Ind. Metal. Ceplan		03/01/94	01/12/98	4	10	29	-	-	-
3	Ind. Metal. Ceplan		02/12/98	12/12/03	5	-	11	-	-	-
4	Ind. Mecânica Braspar		04/08/04	25/03/09	4	7	22	-	-	-
5	New Fix Ind. e Com.		01/09/09	11/03/10	-	6	11	-	-	-
6	Ind. de Parafusos Elbrus		21/06/10	04/02/11	-	7	14	-	-	-
7	Ind. Mecânica Braspar		07/02/11	31/01/14	2	11	25	-	-	-
8	New Fix Ind. e Com.		06/04/15	24/03/16	-	11	19	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
	Soma:				21	60	148	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				9.508		0			
	Tempo total:				26	4	28	0	0	0
	Conversão:				0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				26	4	28			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar os períodos laborados de 07/02/2011 a 13/04/2014 e de 18/12/14 a 29/12/14;

b) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 02/12/1998 a 12/12/2003 (Indústria Metalúrgica Ceflan Ltda); 04/08/2004 a 25/03/2009 e 07/02/2011 a 31/01/2014 (Indústria Mecânica Braspar Ltda); 01/09/2009 a 11/03/2010 e de 06/04/2015 a 15/06/2016 (New Fix Indústria e Comércio Ltda) e 21/06/2010 a 04/02/2011 (Indústria de Parafusos Elbrus Ltda);

c) condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial em favor do autor, com DIB em 24/03/16;

d) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 24/03/16 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/03/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	
Nome do segurado	CIRILO DA SILVA ANTUNES

Nome da mãe	Amarante da Silva Antunes
Endereço	Rua José João Muniz, 196, antigo 7-B, Pq. Mikail I, Guarulhos/SP
RG/CPF	24.885.615-7 SSP/SP / 433.995.415-20
PIS / NIT	NIT 1.230.167.739-9
Data de Nascimento	09/06/1968
Benefício concedido	Aposentadoria especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	24/03/2016

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 8 de março de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007453-82.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
RÉU: LUIZA MARTINS DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da juntada de extrato de andamento processual, referente aos autos da Carta Precatória n.º 0014366-59.2018.8.26.0278, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**GUARULHOS, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-02.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CIRILO DA SILVA ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

#### **1) RELATÓRIO**

**CIRILO DA SILVA ANTUNES** ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca o reconhecimento da especialidade de períodos, com a concessão do benefício aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou, se necessário, seja renovada a DER para quando for adquirido o direito à espécie 46, no que for mais vantajoso ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER ou de sua renovação.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 24/03/16 (NB 42/177.177.890-0), o qual restou indeferido.

Requeru a averbação, como especiais, dos períodos laborados de 02/12/1998 a 12/12/2003 (Indústria Metalúrgica Ceflan Ltda); 04/08/2004 a 25/03/2009 e 07/02/2011 a 31/01/2014 (Indústria Mecânica Braspar Ltda); 01/09/2009 a 11/03/2010 e de 06/04/2015 a 15/06/2016 (New Fix Indústria e Comércio Ltda) e 21/06/2010 a 04/02/2011 (Indústria de Parafusos Elbrus Ltda).

Requer, ainda, sejam computados todos os períodos laborados, especialmente de 07/02/2011 a 13/04/2014 (Indústria Mecânica Braspar Ltda); 29/07/2017 a 26/10/2014 (Imagui Recursos Humanos Eireli) e de 18/12/2014 a 29/12/2014 (Gelre Avantí Serviços Empresárias Ltda).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pela decisão objeto do ID 3439147, foi indeferida a gratuidade e determinado o recolhimento das custas, cumprida a providência pelo autor (ID 3904941).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, determinando-se a apresentação de documentos que ainda não constassem dos autos (ID 4363148).

O INSS ofereceu contestação e requereu a improcedência do pedido, afirmando que não há comprovação acerca da exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância, aduzindo ainda que há formulário omissos quanto à técnica utilizada no tocante ao agente agressivo ruído. Sustentou, ainda, a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade urbana com pleiteados na inicial (ID 4482105).

Deferido ao autor prazo para apresentação de documentos (ID 5399446), os quais vieram aos autos (ID's 8702268, 9341620 e 11307146).

Réplica (ID 10344381).

Dada vista dos documentos ao INSS, ficou em silêncio.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1) Do reconhecimento de vínculos

Requer o autor sejam computados os períodos laborados de 07/02/2011 a 13/04/2014 (Indústria Mecânica Braspar Ltda), 29/07/2017 a 26/10/2014 (Gimagui Recursos Humanos Eireli) e 18/12/2014 a 29/12/2014 (Gelre Avanti Serviços Empresárias Ltda).

Observe, inicialmente, que a anotação em CTPS tem presunção relativa de veracidade, de modo que, não havendo elementos que a infirmem, permitem o reconhecimento do vínculo pretendido.

A cópia da CTPS apresentada comprova o vínculo de 07/02/2011 a 13/04/2014 (página 22 do ID 2609595), havendo anotações relativas à contribuição sindical (página 1 do ID 2609611), férias e outros. Além disso, o autor ainda apresentou PPP emitido pela empresa. Assim, não há dúvida a respeito do vínculo.

Da mesma forma, o período de 18/12/2014 a 29/12/2014 encontra-se devidamente anotado na CTPS (página 9 do ID 2609611) e merece ser computado.

Quanto ao vínculo com a empresa Gimagui, há anotação na CTPS, conforme página 9 do ID 2609611. Contudo, somente consta data de início (em 29/07/14), não tendo sido apontada a data de término, motivo pelo qual entendo não ser possível o cômputo do período pretendido.

### 2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

#### Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRODADA LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FICHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

**(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;**

**(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.**

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o FFP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- fiel transcrição dos registros administrativos; e
- veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no FFP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário FFP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O FFP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O FFP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do FFP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o FFP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - FFRÁ; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do FFP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O FFP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o FFP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o FFP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EF eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFP, e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendianda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDCI nos EDCI no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DECIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

#### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos de 02/12/1998 a 12/12/2003; 04/08/2004 a 25/03/2009 e 07/02/2011 a 31/01/2014; 01/09/2009 a 11/03/2010 e de 06/04/2015 a 15/06/2016 e 21/06/2010 a 04/02/2011.

a) No tocante ao período de 02/12/1998 a 12/12/2003 (Indústria Metalúrgica Ceflan Ltda), o autor apresentou PPP conforme páginas 12/13 do ID 2609611, no qual consta que ele laborou exposto ao agente agressivo ruído de 91 dB, submetendo-se ainda aos fatores de risco óleo, graxa e fumos metálicos. Há no PPP responsável pelos registros ambientais no período.

Anoto que o INSS não enquadró o período em questão sob o fundamento de "não cumprimento de exigência conforme art. 246 da IN/INSS nº 86 de 18/02/16", conforme página 7 do ID 2609686.

Contudo, o INSS reconheceu administrativamente os períodos de 18/11/86 a 02/08/93 e 03/01/94 a 01/12/98, trabalhados na mesma empresa (conforme contagem de fl. 13 do ID 2609686), motivo pelo qual entendo ser possível o reconhecimento da especialidade do aludido período.

b) Quanto aos interregnos de 04/08/2004 a 25/03/2009 e 07/02/2011 a 31/01/2014 (Indústria Mecânica Braspar Ltda), apresentou o autor os formulários de páginas 14/15 do ID 2609611 e de páginas 01/02 do ID 2609648, os quais indicam que o autor trabalhou exposto a níveis de ruído de 87,70 dB e 88,60 dB (primeiro período) e 88,60 dB (segundo período).

Nos formulários, há indicação de responsável pelos registros ambientais durante todo o período e foram assinados por pessoa com poderes para tanto (páginas 05/06 do ID 2609648 e páginas 09/11 do ID 9341637).

Assim, reconheço a especialidade dos períodos em questão.

c) Em relação aos lapsos de 01/09/2009 a 11/03/2010 e de 06/04/2015 a 15/06/2016 (New Fix Indústria e Comércio Ltda), o autor apresentou o PPP de páginas 16/17 do ID 2609611 e páginas 07/08 do ID 2609648, apontando nível de ruído de 86 dB (primeiro período) e 94 dB, além de óleo, graxa, solvente e fumos metálicos (para o segundo período). Os formulários foram assinados por pessoa com poderes para tanto (página 9 do ID 2609648) e há responsável pelos registros ambientais nos aludidos períodos.

Destarte, possível o enquadramento de tais períodos.

d) Quanto ao período de 21/06/2010 a 04/02/2011 (Indústria de Parafusos Elbrus Ltda), consta do PPP a exposição a ruído de 85,1 dB (páginas 19/20 do ID 2609611), destacando-se a regularidade do formulário, com indicação de responsável pelos registros ambientais e declaração de página 18 do mesmo ID. Reconheço, pois, a especialidade do período.

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 02/12/1998 a 12/12/2003; 04/08/2004 a 25/03/2009, 01/09/2009 a 11/03/2010, 21/06/2010 a 04/02/2011, 07/02/2011 a 31/01/2014 e 06/04/2015 a 15/06/2016.

### 2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos nos termos da fundamentação e aqueles já enquadrados na esfera administrativa (páginas 12/13 do ID 2609686), a parte autora totaliza tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial, na data da DER, conforme cálculo que segue.

TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Ind. Metal. Ceplan		16/11/86	02/08/93	6	8	17	-	-	-
2	Ind. Metal. Ceplan		03/01/94	01/12/98	4	10	29	-	-	-
3	Ind. Metal. Ceplan		02/12/98	12/12/03	5	-	11	-	-	-
4	Ind. Mecânica Braspar		04/08/04	25/03/09	4	7	22	-	-	-
5	New Fix Ind. e Com.		01/09/09	11/03/10	-	6	11	-	-	-
6	Ind. de Parafusos Elbrus		21/06/10	04/02/11	-	7	14	-	-	-
7	Ind. Mecânica Braspar		07/02/11	31/01/14	2	11	25	-	-	-
8	New Fix Ind. e Com.		06/04/15	24/03/16	-	11	19	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
	Soma:				21	60	148	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				9.508		0			
	Tempo total:				26	4	28	0	0	0
	Conversão:				0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				26	4	28			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar os períodos laborados de 07/02/2011 a 13/04/2014 e de 18/12/14 a 29/12/14;

b) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 02/12/1998 a 12/12/2003 (Indústria Metalúrgica Ceflan Ltda); 04/08/2004 a 25/03/2009 e 07/02/2011 a 31/01/2014 (Indústria Mecânica Braspar Ltda); 01/09/2009 a 11/03/2010 e de 06/04/2015 a 15/06/2016 (New Fix Indústria e Comércio Ltda) e 21/06/2010 a 04/02/2011 (Indústria de Parafusos Elbrus Ltda);

c) condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial em favor do autor, com DIB em 24/03/16;

d) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 24/03/16 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

**DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/03/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

<b>SÍNTESE DO JULGADO</b>	
N.º do benefício	
Nome do segurado	CIRILO DA SILVA ANTUNES
Nome da mãe	Amarante da Silva Antunes
Endereço	Rua José João Muniz, 196, antigo 7-B, Pq. Mikail I, Guarulhos/SP
RG/CPF	24.885.615-7 SSP/SP / 433.995.415-20
PIS / NIT	NIT 1.230.167.739-9
Data de Nascimento	09/06/1968
Benefício concedido	Aposentadoria especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	24/03/2016

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 8 de março de 2019.**

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5003171-98.2018.4.03.6119  
 ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
 Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388  
 ASSISTENTE: SINDICATO DOS AEROVIARIOS DE GUARULHOS  
 Advogado do(a) ASSISTENTE: FRANCISCO GONCALVES MARTINS - SP126210

Outros Participantes:

Indefiro o pedido de intimação pessoal das testemunhas, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, conforme art. 455 do CPC.

Defiro a oitiva de Jorge Antonio Dardis em data posterior a 13/03/2019, diante dos documentos médicos apresentados.

A nova data de audiência será designada logo após a realização da audiência do dia 13/03/2019, que fica mantida para a oitiva das demais testemunhas.

Int.

**GUARULHOS, 7 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000963-10.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
 IMPETRANTE: NILZA DOS SANTOS TEIXEIRA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449  
 IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a informação de ID. 15080077, no sentido de que o requerimento nº 422586699 foi analisado, tendo sido emitida exigência no benefício nº 190.987.583-7, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ainda persiste interesse na lide, justificando.

O silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse processual.

Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Int.

GUARULHOS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-48.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIARA DOS SANTOS TRUJILLO

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista as manifestações da ré indicando a possibilidade de pagamento da dívida nos termos e nas condições sugeridas pela CEF (ID. 12536447 e ss), reconsidero o despacho anterior para determinar seja o processo encaminhado à Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária (CECON), para a eventual formalização de conciliação entre as partes.

Para tanto, fica designada, desde já, audiência de conciliação a ser realizada no dia 15/08/2019 às 14:00 horas, na CECON.

Intimem-se as partes e, após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação.

Baldada a tentativa de conciliação, intime-se a CEF para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para se manifestar acerca do resultado negativo da diligência (ID 10467932).

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000779-54.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PAULO FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DA PENHA,

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID. 15081157, no sentido de que o requerimento nº 865243016 foi analisado, tendo sido indeferido o benefício nº 190.747.458-4, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ainda persiste interesse na lide, justificando.

O silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 8 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006755-76.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RED - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIANO DE SOUSA - SP144797  
RÉU: LIBE CONSTRUTORA LIMITADA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: AIRES VIGO - SP84934, PEDRO HENRIQUE FERNANDES - MG118356

#### DESPACHO



Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios opostos pela CEF e pela LIBE, intime-se o autor e os réus para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, §2º, CPC.

Após, venham conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004495-26.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: OCEAN INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença Tipo M

## SENTENÇA

### EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por OCEAN INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA em face da sentença que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante obscuridade na sentença, tendo em vista que postergou a quantificação dos honorários advocatícios sucumbenciais para o momento da liquidação da sentença.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...):*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...):*

**In casu, devem ser acolhidos os embargos de declaração.**

Com efeito, no tocante aos honorários advocatícios, assim constou da parte dispositiva da sentença:

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Em que pese a fixação dos honorários com base no valor da condenação/proveito econômico, a compensação ocorrerá no âmbito administrativo, razão pela qual não é possível prever nesse momento o proveito econômico obtido.

Nesse prisma, com fulcro no inciso III do § 4º do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários devidos à parte embargante com base no valor atualizado da causa.

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar obscuridade com efeitos infringentes, passando a constar da sentença a fixação dos honorários advocatícios com base no valor atualizado da causa, conforme fundamentação supra, permanecendo, no mais, exatamente como está lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004610-47.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE INALDO  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

JOSE INALDO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, além dos ônus da sucumbência.

Alega a parte autora ter exercido atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física nos períodos de 09/11/1989 a 17/07/1995, na função de frentista

Aduz que ingressou com o pedido de benefício nº 42/171.837.957-6, o qual restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Afirma que, reconhecida a especialidade, possui tempo suficiente para a concessão do benefício.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi concedido parcialmente o benefício da justiça gratuita (ID. 11912743), tendo o autor juntado as custas parciais (ID. 11154190 e 12544490).

Indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID. 11181648).

Citado, o INSS ofereceu contestação sob ID. 12213112. Sustenta, em síntese, a ausência de comprovação do exercício de atividades laborais em condições especiais e o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício, devendo ser julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, prevalecendo a decisão administrativa.

O autor apresentou réplica sob ID. 13832484.

É o relato do necessário. DECIDO.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080. [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

**Minster esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.**

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negroto nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

**(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;**

**(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.**

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

**§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.**

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

#### **Da conversão do tempo especial em comum**

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

**Artigo 173.** O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

**Art. 256.** O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegui analisando o caso concreto.

#### **Do agente nocivo ruído**

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 000824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.**

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Prende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período de 09/11/1989 a 17/07/1995, trabalho para AUTO POSTO BRASIPAN LIMITADA.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995, é possível o enquadramento como atividade especial por categoria profissional.

A CTPS de ID. 9704175, p. 22 confirma o vínculo estabelecido com esta empregadora, no cargo de frentista, no lapso entre 09/11/1989 e 11/07/1995. Ressalte-se que a anotação em CTPS constitui presunção relativa de veracidade da informação e não há qualquer demonstração nos autos que afaste essa presunção.

A jurisprudência é pacífica quanto ao enquadramento da profissão de frentista como atividade especial, tendo em vista a exposição a agentes químicos e a periculosidade dos locais de trabalho, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - O autor desempenhou suas funções nos períodos de 01/12/76 a 31/12/78, 01/02/79 a 31/10/81, 01/11/81 a 31/12/83, 01/04/84 a 16/04/86, 02/06/86 a 29/03/90, 01/09/90 a 01/06/94, 02/01/95 a 30/11/2004, 01/06/05 a 01/09/10, como frentista, exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos, enquadrados no código 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. - A atividade de frentista deve ser considerada especial não apenas em razão da exposição do segurado a agentes químicos, mas também em razão da periculosidade dos locais de trabalho em que é exercida a atividade. Súmula 212/STF. Anexo 2 das Normas Regulamentadoras da CLT n. 16, aprovadas na Portaria do MTE n. 3.214/78. Precedentes deste Tribunal. O reconhecimento da especialidade pode ser feito mesmo após a vigência da Lei 9.032, em 29/04/1995, e sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço. - Cumprida a carência e implementado tempo de 35 anos de serviço, após 16/12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c. o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do requerimento administrativo (15/09/2010 - fl. 38), quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 54 c/c 49, I, "b" da Lei 8.213/91, sendo devidas as parcelas vencidas desde então, com acréscimo de juros e correção monetária. - Com relação à correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947. - Em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. - Condenação do INSS no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta decisão, considerando que a sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do autor a que se dá parcial provimento. (Ap 00417029120114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).**

**PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENTISTA. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIR. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. 1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Comprovada a profissão de frentista, é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 4. 6. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 7. O benefício é devido desde a data da citação, em 03/08/2012. 8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 9. Inversão do ônus da sucumbência. 10. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96. 11. Remessa necessária, tida por ocorrida e apelações parcialmente providas. (Ap 00059396520124036128, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)**

Já com relação ao período após 29/04/1995, faz-se necessária a apreciação dos laudos que indiquem exposição a agentes nocivos.

O PPP apresentado na esfera administrativa (ID. 9704175, p. 12) informa que o autor desempenhou o cargo de frentista de 09/11/1989 a 11/07/1995, estando exposto a gasolina, álcool hidratado, óleo queimado e diesel.

Não há informação acerca do uso de EPI. No entanto, eventual uso de equipamentos de proteção não descaracterizaria a natureza da atividade prestada, porquanto a via de penetração do agente agressivo a que o autor estava exposto é cutânea e respiratória.

O documento foi assinado por Marcos Masashi Takenouchi, sócio da antiga empregadora, nos termos da alteração e consolidação contratual de ID. 9704175, p. 48.

Em que pese a ausência de responsável pelos registros ambientais à época do trabalho do autor, tenho que o documento é válido, posto que os requisitos do PPP somente passaram a ser exigidos a partir de 01/01/2004. Ademais, no campo "observações", consta expressamente que as informações foram baseadas no LTCAT de 05/09/2007 e que as condições de trabalho são semelhantes ao período em que o funcionário executava suas atividades.

Salienta-se, por fim, que o mesmo período de 09/11/1989 a 11/07/1995 é verificado no PPP, na CTPS e no CNIS, de forma que não há prova do labor entre 12/07/1995 e 17/07/1995.

Assim, deve ser reconhecida a especialidade, tão somente, do período entre 09/11/1989 e 11/07/1995.

## 2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:

*Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

*§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

*§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.*

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

## 2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

Conforme os termos supra, de rigor o reconhecimento como tempo especial o período de 09/11/1989 a 11/07/1995.

Somando-se o período especial ora reconhecido aos demais períodos consignados administrativamente, o autor perfaz o total de **35 anos, 02 meses e 19 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (31/10/2014), o que representa tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Eis o cálculo:

	Processo n.º:	5006302-81.2018.4.03.6119											
	Autor:	Jose Inaldo											
	Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M					
<b>TEMPO DE ATIVIDADE</b>													
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial								
			admissão/saída	a m d	a m d								
1	P PLAS INDUSTRIA		23/02/78	30/08/78	-	6	8	-	-	-			
2	NÃO CADASTRADO		14/09/78	22/05/79	-	8	9	-	-	-			
3	METALURGICA ARPRA		02/07/79	14/12/79	-	5	13	-	-	-			
4	COMERCIAL SANTA OLIMPIA		09/04/80	20/11/80	-	7	12	-	-	-			
5	MATSUMOTO		02/02/81	29/04/86	5	2	28	-	-	-			
6	AUTO COMERCIO ACIL		28/07/86	12/09/88	2	1	15	-	-	-			
7	MATSUMOTO		01/11/88	27/10/89	-	11	27	-	-	-			
8	AUTO POSTO BRASIPAN	Esp	09/11/89	11/07/95	-	-	-	5	8	3			
9	AUTO POSTO BRASIPAN		01/02/96	18/01/04	7	11	18	-	-	-			
10	TRANSPORTES GIGLIO LTDA		01/09/04	04/02/07	2	5	4	-	-	-			
11	RECOLHIMENTO CONT INDIV		01/03/08	31/05/08	-	3	1	-	-	-			
12	UNITRA CONT INDIV		01/06/08	30/06/09	1	-	30	-	-	-			
13	LAVABEM		01/07/09	21/09/09	-	2	21	-	-	-			
14	AGATHA LOCACAO		22/09/09	20/12/09	-	2	29	-	-	-			
15	COLETA INDUSTRIAL FIMAVAN		04/01/10	06/11/13	3	10	3	-	-	-			
16	RECOLHIMENTO FACULTATIVO		01/04/14	31/10/14	-	7	1	-	-	-			



Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 8482651).

Citado, o INSS apresentou contestação sob ID. 8560524, para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Na oportunidade, formulou quesitos.

Laudo médico pericial sob ID. 14422387, a respeito do qual nenhuma das partes se manifestou, apesar de intimadas.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos:

(a) qualidade de segurado;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);

(c) incapacidade para o trabalho; e

(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

O auxílio-doença requer comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar que tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas hão de ser definitivas, a implicar:

*"I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;*

*II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou*

*III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social."*

No presente caso, o perito foi categórico ao atestar a inexistência de incapacidade, senão vejamos:

*Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação previdenciária. Do visto e exposto, concluo:*

*De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que a pericianda apresentou uma neoplasia maligna de mama direita há aproximadamente 12 anos, sendo submetida a tratamento cirúrgico através de uma mastectomia total e esvaziamento ganglionar axilar, com posterior quimio e radioterapia adjuvantes.*

*A autora manteve seguimento oncológico regular, sem constatação de recidiva da doença neoplásica aos exames complementares de controle até o presente momento.*

*Além disso, a pericianda refere quadro doloroso em membro superior direito após o procedimento operatório, sem medidas terapêuticas específicas e sem identificação de anormalidades anatómicas ou funcionais ao exame físico ortopédico atual.*

*Por fim, o autor apresenta doenças sistêmicas definidas como hipertensão arterial, diabetes mellitus e dislipidemia, controladas através do uso de medicações específicas e sem sinais de complicações para órgãos-alvo.*

**Portanto, no momento não se caracteriza incapacidade laborativa.**

*[...] 4 - ADMITINDO-SE A EXISTÊNCIA DE AFECÇÕES, INDAGA-SE: O QUADRO INCAPACITA A AUTORA PARA O EXERCÍCIO DE SEU TRABALHO HABITUAL? R: No momento, não se identifica incapacidade laborativa(grifamos)"*

Nesse cenário, em que a parte autora teve reconhecida a capacidade laboral para suas atividades habituais, mostra-se descabida a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Vale dizer, apesar de confirmada a existência de doenças, o grau de intensidade não acarreta a necessidade de afastamento do trabalho.

Portanto, não há que se cogitar a concessão de nenhum dos benefícios por incapacidade pleiteados na inicial.

Ressalta-se, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, que "o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."

Nada obstante, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial e demonstrar com razoável grau de segurança, certeza e legitimidade a presença da incapacidade laborativa por parte do segurado, ora autor.

Deve prevalecer, assim, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado, preenchendo todos os requisitos do art. 473 do CPC.

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

**Cumpra-se a parte final do despacho de ID. 9969648.**

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímese.

**GUARULHOS, 11 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004659-88.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: M3N TRANSPORTES LTDA - ME, RONALDO SARAIVA DE SOUZA, EDNA APARECIDA ARNALDO

Outros Participantes:



Considerando a realização da 215ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2019, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado para o dia 29/07/2019, às 11h00, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 887 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-22.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS CORREGOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO RODOLFO DORADOR - SP148567

#### DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **UNIÃO** em face da **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE DOIS CÓRREGOS**, resultante de multa lastreada no Acórdão nº 662/2015-1C do Tribunal de Contas da União.

Decisão liminar que determinou a pesquisa e a indisponibilização de depósitos e outros ativos financeiros em nome da executada até o montante suficiente à satisfação do crédito.

Resultado positivo para o bloqueio de ativos financeiros em conta mantida junto ao Banco do Brasil.

Manifestação do Ministério Público Federal, requerendo a intimação da executada para que informe e comprove o número da conta bancária na qual se deu o bloqueio e se referida conta é utilizada para depósito de recursos públicos.

A exequente foi cientificada da decisão.

Citada, a executada Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos requereu: **a)** o cancelamento da indisponibilidade dos valores existentes nas contas bancárias n. 95.201-X e n. 92.020-3 mantidas junto ao Banco do Brasil, agência 1396-X, ao argumento de que os valores bloqueados se referem a recursos públicos decorrentes de convênios para aplicação compulsória em saúde e, portanto, são bens impenhoráveis; **b)** a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Argumentou que a conta bancária n. 95.201-X mantém recursos estaduais para manutenção e custeio do Convênio n. 894/2018 firmado com o Estado de São Paulo – Secretaria de Estado da Saúde, para fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde aos usuários do SUS. Por sua vez, a conta bancária n. 95.020-3 mantém recursos financeiros municipais para manutenção e custeio do Convênio n. 09/2018 firmado com o Município de Dois Córregos, para cobertura de despesas de manutenção e custeio do Pronto Socorro e Maternidade.

Intimada, a exequente concordou com o desbloqueio dos recursos provenientes dos Convênios n. 894/2018 e n. 09/2018.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

A multa que lastreia a presente execução de título extrajudicial derivou de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em razão de irregularidade na execução do Convênio 2.366/2004, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos. O TCU decidiu por julgar irregulares as contas apresentadas, aplicando-lhe pena de multa, no valor de **R\$ 42.297,43** (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos), atualizado para fevereiro de 2019.

**A efetivação da medida liminar resultou no bloqueio de numerários em contas mantidas junto ao Banco do Brasil, nos valores de R\$ 42.271,26 e R\$ 13,09 em nome da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos.**

Assentadas essas premissas fáticas, **passo ao exame do pedido de desbloqueio de ativos financeiros.**

Segundo dispõe o art. 833, inciso IX, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis “*os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social*”.

A executada Santa Casa de Dois Córregos sustentou que (i) os recursos existentes na conta bancária n. 95.201-X (R\$ 42.271,26) refere-se ao custeio do Convênio n. 894/2018 firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, para fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde aos usuários do SUS; (ii) os recursos existentes na conta bancária n. 95.020-3 (R\$ 13,09) refere-se à manutenção e ao custeio do Convênio n. 09/2018 firmado com o Município de Dois Córregos, para cobertura de despesas de manutenção e custeio do Pronto Socorro e Maternidade.

**Em relação ao Convênio n. 894/2018**, o instrumento foi celebrado entre Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos visando ao fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde, prestados aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), mediante transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com custeio – material de consumo e prestação de serviços de terceiros. Do instrumento do convênio acostados aos autos, depreende-se que a executada **comprometeu-se a manter os recursos transferidos em conta especial no Banco do Brasil - conta n. 95.201-X, aplicados exclusivamente no cumprimento dos compromissos decorrentes desse convênio (parágrafo terceiro da cláusula quarta)**. O extrato da conta bancária apontou bloqueios de **R\$ 42.265,68, R\$ 1,22 e R\$ 4,36**, totalizando a indisponibilidade de **R\$ 42.271,26 (quarenta e dois mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos)**.

**No que tange ao Convênio n. 09/2018**, o instrumento foi celebrado entre Município de Dois Córregos, por meio de seu órgão executivo, e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos visando à concessão de subvenção social autorizada pela Lei Municipal nº 4456, de 19 de dezembro de 2018, mediante transferência de recursos financeiros destinados à cobertura de despesas de manutenção e custeio do Pronto Socorro da entidade e maternidade. Do instrumento do convênio acostados aos autos, depreende-se que a executada **comprometeu-se a movimentar os recursos transferidos em conta especial no Banco do Brasil - conta n. 95.020-3, aplicados exclusivamente no objeto desse convênio (parágrafo quarto da cláusula segunda)**. O extrato da conta bancária apontou bloqueios de R\$ 8,19 e R\$ 4,90, totalizando a indisponibilidade de R\$ 13,09 (treze reais e nove centavos).

**Assim, a executada Santa Casa de Dois Córregos comprovou documentalmente que os valores mantidos nas contas bancárias n. 95.201-X e n. 95.020-3 são provenientes de repasses dos Convênios n. 894/2018 e n. 09/2018 e, portanto, são recursos públicos impenhoráveis.**

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido da executada para determinar o imediato desbloqueio dos valores existentes nas contas n. 95.201-X e n. 95.020-3, respectivamente na ordem de R\$ 42.271,26 (quarenta e dois mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos) e R\$ 13,09 (treze reais e nove centavos), nos termos da fundamentação supra.**

Expeça-se ofício ao Gerente da Agência n. 1396-X do Banco do Brasil (Rua 15 de Novembro, n. 615, Centro, Dois Córregos/SP), tendo em vista a impossibilidade deste Juízo de proceder ao desbloqueio do numerário pelo Bacenjud de forma individualizada por conta convênio e corrente. Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO, a ser enviado preferencialmente por meio eletrônico.

Intime-se a exequente.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Decisão registrada eletronicamente. Cumpra-se.

Jahu, 11 de março de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000806-77.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA  
Advogados do(a) RÉU: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ALBERTO QUERCIO NETO - SP229359

#### **D E S P A C H O**

Ciência ao Ministério Público Federal acerca da informação juntada pela **ECOVITA INCORPORADORA e CONSTRUTORA LTDA.**, dela manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias.

**No mesmo prazo, deverá a ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. juntar cópias digitalizadas de todas as notificações registradas em cartas com aviso de recebimento e endereçadas aos mutuários.**

Intimem-se.

**Jaú, 07 de março de 2019.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-19.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: ALLIANCE COMERCIO DE OLEOS E GORDURAS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por **ALLIANCE COMÉRCIO DE OLEOS E GORDURAS EIRELI** em face da **UNIÃO** (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure suposto direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Em essência, aduz a parte autora que no cálculo mensal da base de cálculo da COFINS e do PIS são englobados os valores relativos ao ICMS das vendas realizadas mensalmente, o que está em desacordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A tutela provisória requerida foi indeferida e determinada a retificação do valor atribuído à causa, bem como esclarecimentos acerca de sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

A parte autora retificou o valor da causa, esclareceu não se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte e juntou documentos a fim de comprovar a efetiva consideração do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Citada, a União (Fazenda Nacional) contestou o pedido. Suscita, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, em face dos quais serão opostos embargos por parte da União, requerendo a modulação dos efeitos. No mérito, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O feito foi chamado à conclusão para julgamento consoante dicção do art. 355, I, do CPC, tendo ambas as partes manifestado sua ciência.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

### Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

**O pedido de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS merece acolhimento, ressalvando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.**

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (já incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCP – , passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Com fundamento no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, **concedo a tutela provisória de evidência** para assegurar à parte autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 496, §4º, inciso II, do CPC.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 11 de março de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-88.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: AMELIA ANGELICA SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANA CRISTINA SALVES DA SILVA - GO37330  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da impugnação à execução apresentada pelo INSS na petição constante do ID nº 13564554.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Jahu, 29 de janeiro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000759-06.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: ABEL JOSE FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da impugnação à execução apresentada pelo INSS na petição constante do ID nº 13562722.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Jahu, 29 de janeiro de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018472-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: FRANCISCA BALLAN DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito à 1ª Vara da Justiça Federal de Jaú/SP (17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).

Providencie o autor/exequente, no prazo de 10(dez) dias, a apresentação da planilha de cálculos de liquidação do julgado, nos termos do artigo 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Jaú, 30 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000705-40.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
REQUERENTE: LAURINDO CARDOSO DE MORAES  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por LAURINDO CARDOSO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Apresentados os cálculos pelo réu no bojo dos autos físicos nº 0002111-60.2013.4.03.6117, o impugnante, conforme faculdade concedida pela Resolução nº 142/2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciou a digitalização das peças dos autos físicos e requereu a execução do julgado.

Ante a controvérsia entre os cálculos das partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, cuja conclusão foi de que os cálculos do INSS deveriam ser considerados para homologação.

Intimado, o impugnante aceitou expressamente o parecer da Contadoria.

Por sua vez, o INSS ratificou os valores apresentados na "execução invertida".

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia instalada pelo impugnante restringe-se ao índice de correção em alguns meses iguais; à taxa de juros em alguns meses iguais; e aos honorários advocatícios limitado na sentença de primeira instância.

Tendo em vista que, após o parecer contábil da Contadoria do Juízo, o impugnante aceitou expressamente os valores apurados pelo INSS, desnecessária maiores considerações acerca da improcedência da impugnação.

Ressalto, por fim, que os valores apurados pela autarquia previdenciária, conforme corrobora a Contadoria do Juízo, encontram-se em consonância com o título executivo originado nos autos.

### 3. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na impugnação apresentada por LAURINDO CARDOSO DE MORAES e, por consequência, determinar o prosseguimento da execução pelos valores apontados nos cálculos elaborados pelo INSS, ora impugnado, quais sejam: i) em favor da parte exequente, o valor de **RS 82.399,42** (oitenta e dois mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos); ii) em favor do patrono da parte exequente, o valor devido a título de honorários no montante de **RS 2.148,03** (dois mil, cento e quarenta e oito reais e três centavos), ambos atualizados para a competência de março de 2018.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Com o trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se os necessários ofícios requisitórios.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 31 de janeiro de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018424-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: THEREZA BORGHO FURLANETI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito à 1ª Vara da Justiça Federal de Jaú/SP (17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).

Providencie o autor/exequente, no prazo de 10(dez) dias, a apresentação da planilha de cálculos de liquidação do julgado, nos termos do artigo 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Jahu, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002676-97.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: NICEA FERRAZ VICARL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **iss D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 84.951,78, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as instruções de recolhimento mencionadas na petição constante do ID nº 13373632, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se ao réu/exequente.

Jahu, 17 de janeiro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-32.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: APARECIDA MARINA DOS SANTOS COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a decisão proferida nestes autos, que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda e determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Jaú, nomeio como defensor dativo para representar o interesse da parte autora o Dr. Júlio Cesar Martins, OAB nº 314.641, cientificando-o de que, a partir da intimação de sua nomeação, possui o prazo de 15(quinze) dias para aditar a petição inicial.

Comunique-se a parte autora acerca da nomeação do advogado dativo a seu favor, utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis para este fim.

Intime-se.

Jahu, 17 de janeiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000742-67.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO BERNARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JOSE ZAPATEIRO - SPI43880  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS na impugnação à execução constante do ID nº 12503315.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Jahu, 18 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-73.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: MARIA DE FATIMA CORREA DE OLIVEIRA, FRANCIANE FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, KELLI FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA BONITO, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário em face do Banco do Brasil e da União, objetivando a liquidação provisória de sentença, com fundamento em decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, em curso na 3ª Vara Federal de Brasília/DF.

Narra a parte autora que, em sede recursal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.319.232/DF, condenou os réus da referida ACP a pagarem, solidariamente, as diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal.

Relata, ainda, que em face dessa decisão foram opostos Embargos de Divergência, pendentes de análise, com o fito de afastar a condenação em honorários advocatícios, assim como a incidência da correção e aplicação de juros aplicáveis à Fazenda Pública.

Não obstante admita que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha atribuído efeito suspensivo com alcance sobre as execuções provisórias de sentença, pretende dar início à liquidação do julgado, com fundamento no art. 512 do Código de Processo Civil.

Superada a fase de liquidação, requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença liquidanda.

Com a inicial vieram documentos.

Autos conclusos para sentença.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

No âmbito da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil, do Banco Central e da União, em 08 de julho de 1994, foi proferida sentença de procedência “para reduzir, nos contratos de financiamento rural e, basicamente, nas cédulas de crédito rural, realizados antes de abril de 1990, o percentual de 84,32% para 41,28% (quarenta e um vírgula vinte e oito por cento), e condenar o Banco do Brasil S/A a proceder ao recálculo dos respectivos débitos na forma acima explicitada, bem como devolver aos mutuários que quitaram seus financiamentos pelo percentual maior, a diferença entre os índices ora mencionados, em valores corrigidos monetariamente, na forma legal, acrescidos de juros de mora, à taxa de 0,5% ao mês. Determino, em consequência, que o Banco do Brasil S/A promova, incontinenti, a suspensão de todas as execuções judiciais eventualmente existentes, em andamento, relativas a empréstimos efetivados sob as condições impugnadas nesta ação, e providencie para que os débitos sejam adequados ao índice de 41,28%, tanto na esfera judicial quanto na via administrativa, se for o caso. A referida instituição financeira deverá comunicar a todos os seus mutuários a alteração do índice e as modificações decorrentes. Por fim, declaro ilegal o artigo 4º (com os respectivos incisos) da Resolução nº 2.080, de 22.06.94, da lavra do Presidente do Conselho Monetário Nacional, tornando sem efeito as disposições ali contidas (Lei nº 7.347/85, art. 16)”.

Contra a referida sentença, foi interposto recurso de apelação, tendo a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região dado provimento ao apelo para extinguir o processo sem resolução do mérito, face à ilegitimidade ativa para a causa do Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL -AÇÃO CIVIL PÚBLICA -INIDONEIDADE PARA SE OBTER REDUÇÃO DE JUROS DE CONTRA TOS DE FINANCIAMENTO RURAL - ILEGITIMIDADE A TIVADO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. A Ação civil pública, por imposição legal, é o instrumento processual hábil para a defesa do meio-ambiente, do consumidor, de bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico, a qualquer interesse difuso ou coletivo, cabível, ainda, em caso de infração à ordem econômica. 2. Dessa forma, não constitui a ação civil pública via idônea para se abusar a redução de juros cobrados em contratos de financiamento rural, seja porque não se trata de direito difuso ou coletivo, já que divisível e de titularidade identificada, seja porque inexistente relação de consumo na concessão de empréstimo bancário. 3. Ainda que cabível a via eleita, não teria o Ministério Público legitimidade para intentá-la, eis que não se cuida na espécie de direito social ou individual indisponível, como exige o art. 127 da Constituição Federal. 4. Apelação provida, decretando-se a extinção do processo.

Interposto recurso especial pelo *Parquet* Federal e pelas assistentes Sociedade Rural Brasileira e Federarroz – Associação dos Arrozeiros do Rio Grande do Sul (REsp 1.319.232/DF), o qual foi admitido pelo Tribunal recorrido.

A Eg. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais, em acórdão cuja ementa abaixo colaciono:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

Contra o v. acórdão, os réus opuseram embargos de declaração, que foram conhecidos e acolhidos pela Eg. Terceira Turma do STJ, sem efeitos infringentes, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. Preliminares conhecidas e rejeitadas. Objeto da demanda delimitado e aclarado. Omissões sanadas. 2. A contrariedade da parte com o conteúdo da decisão embargada não caracteriza vício de julgamento na ausência de contradição ou obscuridade. 3. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 4. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Novos embargos de declaração foram opostos pelos réus, mas desta vez foram rejeitados, por unanimidade, pela Terceira Turma do STJ.

Iresignados, os réus Banco do Brasil e União opuseram embargos de divergência, cujo processamento foi admitido pela Rel. Min. Laurita Vaz.

Posteriormente, o Min. Francisco Falcão determinou que o feito aguardasse na Coordenadoria da 1ª Seção até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

**A pedido da União, foi deferida a concessão de tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência até o seu julgamento.**

Da leitura da decisão proferida pelo Min Francisco Falcão extrai-se que a concessão da medida foi motivada no número considerável de execuções provisórias ajuizadas no território nacional e no vultoso valor cobrado dos réus.



Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo. Em relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, verifica-se que há alegação de ajuizamento de várias execuções e que o valor cobrado é vultoso, conforme petição de tutela provisória (fl. 1.869):

8. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais!

Na contestação do pedido, a parte requerida alega que a quantia foi informada por estimativa. O argumento não afasta a constatação que a quantia é vultosa, o que é suficiente para entender como presente o risco de dano de difícil reparação, caso haja determinação de levantamento das quantias informadas, ainda que por estimativa.

Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio *periculum in mora* relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência.

(...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(...)

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte.

(...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.

Por fim, nova decisão do Min. Relator Francisco Falcão em que considerou cessado o motivo do sobrestamento determinado, diante do julgamento do RE 870.947/SE e publicação do respectivo acórdão em 20/11/2017.

Pois bem.

**Em consulta ao sistema eletrônico do Eg. Superior Tribunal de Justiça, observa-se que não foi realizado, até o presente momento, julgamento dos embargos de divergência.**

**No que concerne ao RE 870.947, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, conforme se infere da última movimentação processual (06/12/2018), o feito ainda se encontra em curso e aguardando a conclusão do julgamento dos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário.**

Nesse contexto, não obstante a parte autora esteja a justificar o interesse para a propositura da presente demanda na perspectiva de demasiada demora no pagamento das parcelas pretéritas devidas em decorrência da decisão judicial, não há como levar adiante a presente relação jurídico-processual, ainda não aperfeiçoada.

Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

No entanto, a despeito da garantia acima pontuada, a situação fática constatada não permite apreciação da questão sob esse viés.

**Deveras, a parte requerente pretende através desta demanda obter a percepção dos valores pretéritos resultantes do quanto restou decidido no REsp 1.319.232/DF.**

Há interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

Consoante dicção dos artigos 534, 535 e do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública exige a formação plena e acabada do título executivo judicial, ou seja, imprescindível o trânsito em julgado da sentença judicial.

Com efeito, o art. 100 da Constituição Federal impõe o regime constitucional especial de satisfação das obrigações pecuniárias da Fazenda Pública (precatório e requisitório de pequeno valor).

Inadmissível se mostra a execução provisória por quantia certa em face da Fazenda Pública em razão dos atributos da inalienabilidade e impenhorabilidade dos bens públicos. Admitir tal procedimento antes da formação de título executivo judicial líquido, certo e exigível, é atentar contra os ditames constitucionais.

**No caso concreto, consoante acima delineado, não se operou o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação coletiva, uma vez que cabe ao Superior Tribunal de Justiça pronunciar-se acerca dos embargos de divergência.**

Dessarte, inadequada se mostra a instauração de fase de liquidação de sentença.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não chegou a ser aperfeiçoada.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

**Jahu/SP, 17 de janeiro de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-77.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: SILMARA ANDREIA MARRA BERGAMASCHI, JADY MARRA BERGAMASCHI, AMAURI EUGENIO BERGAMASCHI  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário em face do Banco do Brasil e da União, objetivando a liquidação provisória de sentença, com fundamento em decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, em curso na 3ª Vara Federal de Brasília/DF.

Narra a parte autora que, em sede recursal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.319.232/DF, condenou os réus da referida ACP a pagarem, solidariamente, as diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal.

Relata, ainda, que em face dessa decisão foram opostos Embargos de Divergência, pendentes de análise, com o fito de afastar a condenação em honorários advocatícios, assim como a incidência da correção e aplicação de juros aplicáveis à Fazenda Pública.

Não obstante admita que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha atribuído efeito suspensivo com alcance sobre as execuções provisórias de sentença, pretende dar início à liquidação do julgado, com fundamento no art. 512 do Código de Processo Civil.

Superada a fase de liquidação, requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença liquidanda.

Com a inicial vieram documentos.

Autos conclusos para sentença.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

No âmbito da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil, do Banco Central e da União, em 08 de julho de 1994, foi proferida sentença de procedência “*para reduzir, nos contratos de financiamento rural e, basicamente, nas cédulas de crédito rural, realizados antes de abril de 1990, o percentual de 84,32% para 41,28% (quarenta e um vírgula vinte e oito por cento), e condenar o Banco do Brasil S/A a proceder ao recálculo dos respectivos débitos na forma acima explicitada, bem como devolver aos mutuários que quitaram seus financiamentos pelo percentual maior, a diferença entre os índices ora mencionados, em valores corrigidos monetariamente, na forma legal, acrescidos de juros de mora, à taxa de 0,5% ao mês. Determino, em consequência, que o Banco do Brasil S/A promova, incontinenti, a suspensão de todas as execuções judiciais eventualmente existentes, em andamento, relativas a empréstimos efetivados sob as condições impugnadas nesta ação, e providencie para que os débitos sejam adequados ao índice de 41,28%, tanto na esfera judicial quanto na via administrativa, se for o caso. A referida instituição financeira deverá comunicar a todos os seus mutuários a alteração do índice e as modificações decorrentes. Por fim, declaro ilegal o artigo 4º (com os respectivos incisos) da Resolução nº 2.080, de 22.06.94, da lavra do Presidente do Conselho Monetário Nacional, tornando sem efeito as disposições ali contidas (Lei nº 7.347/85, art. 16)”.*”**

Contra a referida sentença, foi interposto recurso de apelação, tendo a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região dado provimento ao apelo para extinguir o processo sem resolução do mérito, face à ilegitimidade ativa para a causa do Ministério Público Federal, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL -AÇÃO CIVIL PÚBLICA -INIDONEIDADE PARA SE OBTER REDUÇÃO DE JUROS DE CONTRA TOS DE FINANCIAMENTO RURAL - ILEGITIMIDADE A TIVADO MNISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. A Ação civil pública, por imposição legal, é o instrumento processual hábil para a defesa do meio-ambiente, do consumidor, de bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico, a qualquer interesse difuso ou coletivo, cabível, ainda, em caso de infração à ordem econômica. 2. Dessa forma, não constitui a ação civil pública via idônea para se abusar a redução de juros cobrados em contratos de financiamento rural, seja porque não se trata de direito difuso ou coletivo, já que divisível e de titularidade identificada, seja porque inexistente relação de consumo na concessão de empréstimo bancário. 3. Ainda que cabível a via eleita, não teria o Ministério Público legitimidade para intentá-la, eis que não se cuida na espécie de direito social ou individual indisponível, como exige o art. 127 da Constituição Federal. 4. Apelação provida, decretando-se a extinção do processo.

Interposto recurso especial pelo *Parquet* Federal e pelas assistentes Sociedade Rural Brasileira e Federarroz – Associação dos Arrozeiros do Rio Grande do Sul (REsp 1.319.232/DF), o qual foi admitido pelo Tribunal recorrido.

A Eg. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais, em acórdão cuja ementa abaixo colaciono:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

Contra o v. acórdão, os réus opuseram embargos de declaração, que foram conhecidos e acolhidos pela Eg. Terceira Turma do STJ, sem efeitos infringentes, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. Preliminares conhecidas e rejeitadas. Objeto da demanda delimitado e aclarado. Omissões sanadas. 2. A contrariedade da parte com o conteúdo da decisão embargada não caracteriza vício de julgamento na ausência de contradição ou obscuridade. 3. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 4. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Novos embargos de declaração foram opostos pelos réus, mas desta vez foram rejeitados, por unanimidade, pela Terceira Turma do STJ.

Iresignados, os réus Banco do Brasil e União opuseram embargos de divergência, cujo processamento foi admitido pela Rel. Min. Laurita Vaz.

Posteriormente, o Min. Francisco Falcão determinou que o feito aguardasse na Coordenadoria da 1ª Seção até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

**A pedido da União, foi deferida a concessão de tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência até o seu julgamento.**

Da leitura da decisão proferida pelo Min Francisco Falcão extrai-se que a concessão da medida foi motivada no número considerável de execuções provisórias ajuizadas no território nacional e no vultoso valor cobrado dos réus.

Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo. Em relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, verifica-se que há alegação de ajuizamento de várias execuções e que o valor cobrado é vultoso, conforme petição de tutela provisória (fl. 1.869):

8. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais!

Na contestação do pedido, a parte requerida alega que a quantia foi informada por estimativa. O argumento não afasta a constatação que a quantia é vultosa, o que é suficiente para entender como presente o risco de dano de difícil reparação, caso haja determinação de levantamento das quantias informadas, ainda que por estimativa.

Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio *periculum in mora* relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência.

(...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(...)

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte.

(...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.

Por fim, nova decisão do Min. Relator Francisco Falcão em que considerou cessado o motivo do sobrestamento determinado, diante do julgamento do RE 870.947/SE e publicação do respectivo acórdão em 20/11/2017.

Pois bem.

**Em consulta ao sistema eletrônico do Eg. Superior Tribunal de Justiça, observa-se que não foi realizado, até o presente momento, julgamento dos embargos de divergência.**

**No que concerne ao RE 870.947, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, conforme se infere da última movimentação processual (06/12/2018), o feito ainda se encontra em curso e aguardando a conclusão do julgamento dos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário.**

Nesse contexto, não obstante a parte autora esteja a justificar o interesse para a propositura da presente demanda na perspectiva de demasiada demora no pagamento das parcelas pretéritas devidas em decorrência da decisão judicial, não há como levar adiante a presente relação jurídico-processual, ainda não aperfeiçoada.

Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

No entanto, a despeito da garantia acima pontuada, a situação fática constatada não permite apreciação da questão sob esse viés.

**Deveras, a parte requerente pretende através desta demanda obter a percepção dos valores pretéritos resultantes do quanto restou decidido no REsp 1.319.232/DF.**

Há interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

Consoante dicção dos artigos 534, 535 e do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública exige a formação plena e acabada do título executivo judicial, ou seja, imprescindível o trânsito em julgado da sentença judicial.

Com efeito, o art. 100 da Constituição Federal impõe o regime constitucional especial de satisfação das obrigações pecuniárias da Fazenda Pública (precatório e requisitório de pequeno valor).

Inadmissível se mostra a execução provisória por quantia certa em face da Fazenda Pública em razão dos atributos da inalienabilidade e impenhorabilidade dos bens públicos. Admitir tal procedimento antes da formação de título executivo judicial líquido, certo e exigível, é atentar contra os ditames constitucionais.

**No caso concreto, consoante acima delineado, não se operou o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação coletiva, uma vez que cabe ao Superior Tribunal de Justiça pronunciar-se acerca dos embargos de divergência.**

Dessarte, inadequada se mostra a instauração de fase de liquidação de sentença.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não chegou a ser aperfeiçoada.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Jahu/SP, 17 de janeiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-10.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: TRES PRIMOS TRANSPORTES E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EUSEBIO VACARI - SP201938  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em relação ao recurso de apelação interposto pela União Federal, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jahu, 23 de janeiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

**Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo**  
**Juiz Federal**  
**Adriana Carvalho**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11192**

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0001466-35.2013.403.6117** - BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS X CRISANTE BORGES X LEVI ANTONIO BARBAN X MARIA ALICE PEREIRA MERONHA X OLINDA DA SILVA VIOLA X REZONILDO LEMOS MARTINS X RILDO SANTOS DE OLIVEIRA X RILTON APARECIDO JULIO(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em atenção ao requerido no petição de fl.871 pela parte autora, determino em seu favor a devolução do prazo transcorrido durante a permanência dos autos com a União Federal, que totaliza 07 dias úteis, cuja fluência terá início com a disponibilização da publicação.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-36.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA QUEIROZ LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em relação ao recurso de apelação interposto pela União Federal, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jahu, 23 de janeiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-51.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

## DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pela União Federal, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jahu, 23 de janeiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000900-25.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LOPES DINIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por JOSÉ CARLOS LOPES DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Apresentados os cálculos pelo réu no bojo dos autos físicos nº 0000230-48.2013.4.03.6117, o impugnante, conforme faculdade concedida pela Resolução nº 142/2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciou a digitalização das peças dos autos físicos, requereu a execução provisória dos valores incontroversos e apontou diferenças obtidas em seus cálculos.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia instalada nos autos reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o INSS entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, com fulcro na Lei nº 11.960/09, ao passo que a parte autora sustenta a aplicação do INPC, de acordo com os parâmetros tracejados na Resolução nº 267 do E. CJF.

A sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial não fixou critérios para o cálculo dos atrasados.

Ao apreciar a Remessa Necessária Cível, a Egrégia Sétima Turma, em acórdão datado de 06 de março de 2017, deu-lhe parcial provimento *"tão somente para fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e para determinar que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada segundo o mesmo Manual, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09"*.

Não obstante a oposição de embargos de declaração pelo INSS, houve posterior desistência do recurso pela autarquia previdenciária.

O acórdão transitou em julgado em 07/05/2018.

**Acerca dos índices de atualização das prestações em atraso, o acórdão determinou que fossem calculados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitasse com o disposto na Lei nº 11.960/09.**

Por conseguinte, deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado, sob pena de solapar os limites objetivos da coisa julgada material fixados pela Superior Instância. E exatamente nesse sentido foram elaborados os cálculos pelo INSS.

**Para fins de atualização do cálculo, aplicou-se a TR de acordo com o que dispõe a Lei nº 11.960/09, conforme determinado no acórdão.**

**No que concerne ao pedido da parte autora de suspensão do feito até a decisão final RE 870947 (Tema 810), que poderá eventualmente implicar a modulação dos efeitos da decisão, não merece guarida. Senão, vejamos.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 870.947, em 16/4/2015, de relatoria do Min. Luiz Fux, discutiu os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, ao julgar a modulação dos efeitos das ADINs 4.357 e 4.425. Inicialmente, o Pretérito Excelso havia validado os índices de correção monetária previstos na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os quais incluem a aplicação da Lei 11.960/09 (*"na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação)*), o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento exposto do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor").

No julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de nova repercussão geral sobre **correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de condenações impostas contra a Fazenda Pública**, pois no julgamento das ADIs de ns. 4.357 e 4.425 tratou-se tão-somente da fase de requisição do precatório.

Contudo, ao concluir, na sessão de 20/9/2017, no julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu **duas teses sobre a matéria. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator Min. Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, adotando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.** Vê-se que tal entendimento encontra-se em conformidade com aquele já definido pela Suprema Corte quanto à correção no período posterior à expedição do precatório.

A primeira tese aprovada, referente aos **juros moratórios** e sugerida pelo relator do recurso preceitua o seguinte:

*"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009"*

A segunda tese, referente à **correção monetária**, adotou a seguinte redação:

*"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

Sói remarcar que aludida tese constou da Ata de julgamento nº 27, publicada no DJe de 22/09/2017. Desta forma, consoante dicção do art. 1.035, §11, do CPC, a ata da sessão do STF na qual foi proferido o acórdão que afirmou a tese jurídica a respeito da repercussão geral, emitida em forma de súmula, deverá ser publicada na imprensa oficial, cabendo à Presidência dar-lhe ampla divulgação.

Nesse diapasão, os cálculos elaborados pelo INSS estão com consonância com o título executivo judicial transitado em julgado, o qual determinou a incidência da correção monetária **de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitasse com o disposto na Lei nº 11.960/09.**

Destaco que a atualização do cálculo foi parametrizada na competência de **julho de 2018**.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **julgar improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença** e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS de **RS 71.148,02 (setenta e um mil, cento e quarenta e oito reais e dois centavos), sendo RS 64.680,02 (sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais e dois centavos), a título de prestações vencidas, e RS 6.468,00 (seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais) a título de honorários advocatícios, atualizados para julho de 2018.**

Por entender não existir sucumbência nos presentes embargos à execução, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu, 30 de janeiro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

Expediente Nº 11193

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001068-11.2001.403.6117 (2001.61.17.001068-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA(SP232649 - LUCILENA REGINA MAZIERO CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO MARCIO T AGOSTINHO) X IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X PROT X - PROTECAO RADIOLOGICA IND COM E REPRES LTDA X MENDEL GUENDLER X HOMERO CAVALCANTE MELO - ESPOLIO(SP131038 - RENATO SOUZA DA SILVA) X SOMEDICA LTDA X RUBENS RAMOS ARANTES X MEIRE DOS SANTOS RAMOS ARANTES(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA X PROT X - PROTECAO RADIOLOGICA IND COM E REPRES LTDA X UNIAO FEDERAL X IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP361766 - LUIZ GUSTAVO MESSA E PE020332 - CARLOS SOARES SANTANNA E SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS)

Em atenção ao requerido no petição de fl. 2283 pela parte executada, detemino em seu favor a devolução do prazo transcorrido durante a permanência dos autos com o MPF, que totaliza 07 dias úteis, cuja fluência terá início com a disponibilização da publicação.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 1ª VARA DE MARÍLIA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002953-94.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CELSO APARECIDO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a, no prazo de **15 (quinze) dias**, se manifestar sobre a informação da contadoria (id 15123638).

**Marília, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004109-13.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DARCI GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por DARCI GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez de que era titular desde o ano de 2007.

Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de transtornos psiquiátricos incapacitantes (F-29 - Psicose não especificada, F-10.5 - Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool - transtorno psicótico e F-20.8 - Outras esquizofrenias), não tendo condições de trabalho. Não obstante, refere que o benefício fora cessado, ao arrepio de seu real estado de saúde.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela foi deferido, nos termos da decisão de Id 13358014 – fls. 31/36; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, instruída com documentos (Id 13358014 – fls. 69-85). Sustentou, em síntese, que o benefício auferido pelo autor foi cessado em razão de denúncia de retorno ao trabalho, situação incompatível com o auferimento de benefício por incapacidade. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, dos honorários advocatícios e juros de mora e da prescrição quinquenal.

Ofício da APS-ADJ veio aos autos noticiando o cumprimento da tutela deferida (fls. 86-87).

Réplica às fls. 123/124 (Id 13358014).

Laudo pericial foi anexado aos autos (fls. 132/141, Id 13358014).

Às fls. 147/148 (Id 13358014) intimou-se o INSS para esclarecimentos sobre as incongruências quanto aos vínculos de trabalho lançados no CNIS do autor.

Parecer do MPF às fls. 153/154 (Id 13358014), opinando pela a improcedência do pedido.

Informação do INSS às fls. 167-210 (Id 13358014); sobre os documentos juntados o autor não se pronunciou.

O MPF, por sua vez, deu-se por ciente no Id 14123668.

A seguir, vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.



Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência** e **qualidade de segurado** restaram suficientemente demonstrados, considerando que, quando da propositura da ação, o autor estava no gozo de aposentadoria por invalidez, implantada em **24/09/2007**, recebendo mensalidade de recuperação de 18 meses, com data de cessação prevista para **28/02/2017**.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 13358014 - fls. 132/141, datado de 26/09/2017 e lavrado por médico especialista em Psiquiatria, o autor é portador de Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência, encontrando-se capaz para exercer toda e qualquer atividade laboral, incluindo a habitual e para exercer os atos da vida civil.

Relata o experto, por ocasião do exame psíquico: *“Ao exame, periciado arredio ao contato, lícido, vestido adequadamente, afeto presente, orientado no tempo e espaço, não apresenta alterações de senso percepção, alucinações ou delírios, atento a entrevista e ao meio, não apresenta déficit intelectual e cultural.”*

E conclui: *“Apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta o periciado elementos incapacitantes para atividades trabalhistas. Esse é o meu parecer s.m.j.”*

De tal modo, ante a prova médica produzida, não há dúvida de que o quadro clínico apresentado pelo autor não o impede de desempenhar atividades laborais, inclusive sua atividade habitual.

Outrossim, verifica-se dos documentos acostados pelo INSS às fls. 178-208 que se constatou o exercício de atividade laborativa informal pelo autor, na função de vigia, tendo inclusive, na ocasião, o pesquisador do INSS conversado com o próprio segurado, que afirmou trabalhar no referido estabelecimento.

À vista, pois, da incompatibilidade do labor do segurado com o recebimento de benefício por incapacidade, a teor do disposto no art. 46 da Lei de Benefícios e, por conseguinte, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**REVOGO** a tutela antecipada concedida nos termos da decisão de Id 13358014 – fls. 31/36. **Comunique-se** à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ para **cessação imediata** do pagamento do benefício restabelecido (NB 570.734.495-7), valendo cópia desta sentença como ofício.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002043-67.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 12557017), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 11 de março de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003402-94.2005.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: EDVALDO SOARES  
Advogado do(a) RÉU: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte executada (Edvaldo Soares) acerca da proposta de parcelamento do débito (ID 13367689, pág. 115/133), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 11 de março de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003402-11.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA  
REPRESENTANTE: DARCI JULIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 13361985, pág. 222/228), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 11 de março de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002329-45.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: FRANCISCO VERONICO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos até a presente data, intime-se a parte exequente para promover o Cumprimento de Sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Apresentado, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, 11 de março de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001794-19.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE RENATO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada (parte exequente) que efetivamente impulse o feito.

Int.

Marília, 11 de março de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003901-92.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: HARUMI NOBAYASHI DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor econômico auferido.

Apresente a parte exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Apresentado, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, 11 de março de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002415-16.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIRTON MOREIRA DE PAULA, SONIA MARIA GOMES DE PAULA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

D E S P A C H O

Sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada (CEF) que efetivamente impulse o feito.

Int.

Marília, 11 de março de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002099-03.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: APARECIDO RODRIGUES NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos até a presente data, intime-se a parte exequente para promover o Cumprimento de Sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Apresentado, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, 11 de março de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000352-52.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUIZ ERNESTO NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos até a presente data, intime-se a parte exequente para promover o Cumprimento de Sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Apresentado, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, 11 de março de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003956-19.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO ANTONIO THEREZO MERCADANTE

**D E S P A C H O**

Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença.

Defiro o pedido de expedição de nova carta precatória para a intimação do executado.

Antes, porém, intime-se a parte exequente (CEF) para providenciar o recolhimento da guia de distribuição registro e da taxa judiciária (ID 13373243, pág. 97) do Tribunal de Justiça do Paraná. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 11 de março de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-76.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
INVENTARIANTE: GUILHERME DELGADO APARECIDO  
EXEQUENTE: ESPÓLIO MARLI DE FATIMA DELGADO  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente as cópias necessárias à comprovação de suas alegações na petição ID 14790428, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 11 de março de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001965-73.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

EXECUTADO: APARECIDA DONIZETTE SOUZA DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZABETH DA SILVA - SP265900, ALINE GIMENEZ DA SILVA - SP265896

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 11 de março de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MAURO MEIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por MAURO MEIRA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao argumento de ser portador de enfermidade mental incapacitante (Esquizofrenia paranoide – CID F20.0), não tendo meios de prover o seu sustento, nem família para provê-lo, eis que reside só.

A inicial veio instruída com procuração e outros documentos.

Deferida a gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0000917-97.2000.403.6111 e postergou-se a análise da tutela antecipada; na mesma oportunidade determinou-se a produção de prova pericial médica e constatação social (Id 2214222).

Mandado de constatação cumprido foi anexado aos autos (Id's 2619844 e 2619918).

Citado, o INSS apresentou sua peça de defesa (Id 5199753) sustentando, em síntese, que a parte autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos legais necessários à obtenção do benefício vindicado. Juntou documentos.

Réplica nos termos do Id 5606854.

Laudo pericial veio aos autos (Id 12846009).

Sobre as provas produzidas as partes ficaram-se silêntes.

O Ministério Público Federal, a seu turno, manifestou-se no Id 14956730, opinando pela improcedência da demanda.

A seguir, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTOS

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um “salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.*

*§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*

*§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.*

*§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.*

*§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.*

*§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.*

*§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.*

*§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.*

*§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.*

*§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.*

Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:

*Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.*

*Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do 'caput' não será computado para fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas.*

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.

Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.

## O CASO DOS AUTOS

Na espécie, o autor contando **51 anos** de idade quando da propositura da ação, vez que nascido em **18/01/1966**, não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho.

Nesse particular foi juntado o laudo pericial no Id 12846009, produzido por médica psiquiatra e datado de 26/11/2018, onde informa a digna perita que o autor é portador de Transtorno Esquizoafetivo – CID F25, patologia essa não geradora de incapacidade laboral.

Relatou a experta por ocasião do exame psíquico: *“Periciando comparece trajado e aseado de forma adequada para a situação vivenciada. Comparece sozinho, em bom estado geral. Atento, orientado globalmente, memória preservada. Fala de conteúdo lógico, de velocidade normal. Humor estável, afeto embotado. Nega alteração do senso percepção. Nega ideação de referência. Juízo crítico da realidade preservado.”*

E concluiu: *“Após avaliar estória clínica, exame psíquico, relatórios médicos, atestados médicos anexos e leitura do processo, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, o periciando Mauro Meira Leite encontra-se **CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual (pintor)**. CAPAZ de exercer os atos da vida civil. Quadro em fase de remissão de sintomas psicóticos, passível de controle medicamentoso.”*

Dessa forma, não atende o autor ao requisito de deficiência, que vem delineado no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

De outro giro, no tocante à hipossuficiência econômica, o estudo social realizado, conforme relatório de Id 2619844 e datado de 13/09/2017, revela que o autor residia em um pensionato, em quarto individual e com banheiro externo coletivo, porém, em condições razoáveis de habitabilidade, conforme se depreende do relatório fotográfico anexado no Id 2619918. Foi relatado que a mãe do autor, Terezinha, residente na cidade de Campinas, pagava a mensalidade do pensionato, além de outras despesas do autor; o irmão Eli arcava com as despesas de alimentação, bem como remunerava o autor nos serviços como ajudante de pintor, atividade essa que lhe rendia em torno de R\$200,00 a R\$300,00 mensais, à época. O café da manhã era oferecido pelo pensionato.

De tal modo, o quesito miserabilidade também não restou demonstrado.

Do que se extrai do relatório social, o autor era assistido por seus irmãos, além de exercer atividade laboral, auferindo renda. Portanto, o autor não se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado.

De tal sorte, não preenche o autor, em seu conjunto, os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, de modo que a improcedência do pedido é medida de rigor.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Publique-se. Registre. Intimem-se, inclusive o MPF.

MARÍLIA, 11 de março de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-35.2018.4.03.6111

AUTOR: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO



Fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de **15 (quinze) dias**.

**Marília, 12 de março de 2019.**

## 2ª VARA DE MARÍLIA

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000406-47.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: MILTON LUIZ DA CUNHA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO FERNANDES DOS ANJOS - PR62621  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

### DESPACHO

Intime-se o requerente para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a apreensão do bem.

Findo o prazo, encaminhem-se estes autos ao Ministério Público Federal para manifestação que entenda cabível, nos termos do art. 120, § 3 do CPP.

**Marília, 8 de março de 2019.**

Expediente Nº 7828

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0005157-22.2006.403.6111** (2006.61.11.005157-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA - UNIMAR X UNIAO FEDERAL(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Vistos etc. Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA - UNIMAR - e da UNIÃO FEDERAL, que tem por objetivo reconhecer a ilegalidade da cobrança de taxa para a expedição de diploma universitário, com a consequente devolução dos valores cobrados indevidamente. O I. Procurador da República narra na inicial, numa síntese apertada, que os formandos da UNIMAR estão sendo compelidos a pagar uma taxa para lograrem o consectário lógico da conclusão de qualquer curso superior que, publicamente, lhes declara aptos a exercer suas profissões e sustenta que, conforme o determinado pela CF/88, a União que é responsável pela fiscalização das instituições de ensino superior por ela autorizadas a funcionar, encontra-se omissa no que tange ao seu dever constitucional de fiscalizar o cumprimento das diretrizes e normas da educação nacional, possibilitando a cobrança abusiva por parte da primeira demandada de taxa para a expedição de diplomas.

Acrescenta que, de acordo com a Lei nº 9.394/96, em seus artigos 1º, 2º, 3º, 7º, 16º, 43º, 48º e 53º, respectivamente, e as Resoluções nº 01/83 e nº 03/89, ambas do Conselho Nacional de Educação, a responsabilidade pelo pagamento da contraprestação pecuniária referente à expedição do diploma não deveria ser imputada aos formandos, os quais, segundo afirma, têm direito líquido e certo à obtenção do documento sem a necessidade do pagamento de custos adicionais, além das mensalidades já devidamente pagas e que a fixação do preço da aludida taxa que se faz unilateralmente pela Instituição de Ensino, implica em desequilíbrio contratual, combatido pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC - (Lei nº 8.078/90). Ressalta, por fim, que os interesses defendidos nesta ação são referentes ao direito constitucional à educação, portanto, direito difuso, pois dizem respeito a um grupo de pessoas indeterminado entre as quais inexistia vínculo jurídico e a reparação quanto ao dano sofrido ou direito ofendido não é quantificável nem divisível, bem como também estão presentes os interesses individuais homogêneos dos atuais formandos, os quais estão impedidos de obterem seus diplomas caso não efetuem o recolhimento da taxa em discussão, o que revela a sua plena legitimidade para postular a tutela dos mesmos. O Ilustre Procurador da República requereu ainda, em sede de tutela antecipada, a imposição à UNIMAR para que suspenda a cobrança da taxa de expedição de diploma para os alunos de todos os cursos da referida instituição que colarem grau, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por aluno, no caso de descumprimento da ordem judicial. E ao final, requer a condenação definitiva da UNIMAR na obrigação de não fazer, consistente em se abster da cobrança da taxa para a expedição de diploma e na obrigação de indenizar, consistente em restituir, em dobro, os valores cobrados indevidamente a título de taxa de expedição ou registro de diplomas, de todos os ex-alunos formados pela referida instituição, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por aluno, no caso de descumprimento da ordem judicial a ser revertido para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa que considera aplicáveis, bem como à condenação da UNIÃO FEDERAL na obrigação de fazer consistente em fiscalizar efetivamente a referida instituição de ensino superior exigindo o cumprimento das normas gerais da educação nacional, aplicando-lhe as penalidades cabíveis. Requereu, ainda, o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria discutida é matéria exclusivamente de direito. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos. Intimada para se manifestar nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, a UNIÃO FEDERAL apresentou informações (fls. 99/108) aduzindo que não há qualquer elemento de que a fiscalização da instituição co-ré, por parte do Poder Público, está sendo realizada de maneira insatisfatória e que o simples fato de existir a cobrança de taxa dos graduandos não é motivo suficiente para se chegar à conclusão de omissão por parte do Ministério da Educação. Informou, ainda, que tem-se que ponderar se não se trata de diplomas com apresentação decorativa (impressos em papel especial, grafado em letras góticas etc.), que não obstarão a UNIMAR de estabelecer valor para sua confecção, justamente porque foi solicitado por opção do aluno, concluindo que o oferecimento de diploma decorativo é uma alternativa e, como tal, suscetível de cobrança extra, individualizada (fls. 99/108). Sentença proferida no dia 10/10/2006 declarou extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, do antigo CPC, em razão de considerar a ilegitimidade ativa do MPF (fls. 110/120). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação da parte autora, confirmou a sentença a quo (fls. 161/162 e 196/198). O MPF interpsu Recurso Extraordinário ao STF, que reconheceu a legitimidade ativa do MPF para propor a ação civil pública para afastar taxa de expedição de diploma de nível superior e determinou o regular processamento do feito (fls. 249/252). O pedido de antecipação de tutela provisória de urgência foi deferido (fls. 256/268). Regularmente citada, a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA. apresentou contestação alegando em preliminar: 1) a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ante a ausência de citação da requerida para integrar a lide à época da prolação da sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito; 2) perda do objeto e ausência de interesse processual, pois desde 2008 não mais se efetiva a cobrança de taxa para expedição de diploma com características diferenciadas; 3) a ocorrência de prescrição intercorrente quinquenal, uma vez que a citação ocorreu somente 12 anos depois de ajuizada esta ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, aduzindo que ante a inexistência de provas de que os ex-alunos foram forçados a pagar pelo diploma com características diferenciadas, bem como seja negada a pretensão do MPF, visto que a ação civil pública não se presta para discutir direito divisível e identificável, pois todos que requereram o diploma especial e pagaram por ele, até o ano de 2007, o fizeram com pedido próprio e mediante pagamento, bem como receberam recibo de quitação da prestação (fls. 288/403). Por sua vez, a UNIÃO FEDERAL sustentou em sua contestação que: 1) deseja ingressar na ação no polo ativo da demanda, já que há interesse da União em obter o resultado condenatório da Instituição de Ensino Superior demandada para que estas se abstenham de cobrar a referida taxa de diploma; 2) falta de interesse de agir, pela inexistência de pretensão resistida e inutilidade da prestação jurisdicional em relação ao pedido de condenação da União à obrigação de fazer consistente na realização da fiscalização das instituições de ensino superior demandadas; 3) impossibilidade jurídica do pedido, pois é vedado ao Poder Judiciário interferir na relação de funções exclusivas de outros Poderes da República, como a Administração do Estado, típica do Poder Executivo, e normatizante do Poder Executivo. No mérito, requereu a improcedência da demanda em relação ao pedido de condenação da União ao dever de fiscalizar as Instituições de Ensino demandadas, reconhecendo-se a ausência da obrigação de direito material suscitada pelo Parquet federal relativamente à União. Instado a se manifestar, o MPF afirmou haver perda de objeto em relação ao pedido de condenação da UNIMAR para não exigir de seus concluintes a taxa para a expedição do diploma, mediante ata de reunião extraordinária do conselho universitário CONSUNI, realizada em 31/10/2007, da qual constou o pedido de isenção para a taxa de emissão de diploma. No entanto, aduziu que remanesce interesse de agir no pedido de condenação da UNIMAR na devolução em dobro dos valores cobrados a título de taxa de expedição ou registro de diplomas, no período de 31/10/2007 para trás, observada a prescrição (fls. 427/428). É o relatório. D E C I D O. Sobre a cobrança de taxa para expedição de diplomas, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu o seguinte (fls. 28): (...) b) a condenação da demandada UNIMAR à obrigação de não fazer consistente em não exigir de seus concluintes, deste ano letivo e dos vindouros, a taxa para expedição do Diploma, (...) c) a condenação da União à obrigação de fazer, qual seja a de, efetivamente, fiscalizar a instituição de ensino superior ora demandada, no sentido de exigir o cumprimento das normas gerais da educação nacional, mormente no tocante às Resoluções nº 01/83 e 03/89, do antigo Conselho Federal da Educação, aplicando-lhe as penalidades cabíveis; (...). Com efeito, na petição inicial o autor afirma que a UNIÃO FEDERAL é omissa no dever de fiscalizar, pois possibilita a cobrança abusiva por parte da primeira demandada de taxa para a expedição de diplomas (fls. 03). No entanto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL afirmou às fls. 427 verso que entende que o pedido de condenação da UNIMAR para não exigir de seus concluintes a taxa para expedição do diploma perdeu o objeto, diante dos documentos apresentados pela ré. Nesse passo, se no curso da lide esvaziou-se a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, na falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem resolução do mérito. Na hipótese dos autos, se o próprio autor entende configurada a ausência de interesse de agir superveniente em razão da UNIMAR, comprovadamente, não mais cobrar taxa para expedição de diploma, o mesmo raciocínio deve ser aplicado à UNIÃO FEDERAL, inexistindo interesse desta de fiscalizar a instituição de ensino superior. Portanto, quanto ao primeiro pedido, é flagrante a ausência de interesse de agir superveniente em relação às rés. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no entanto, sustenta que remanesce interesse de agir no pedido de condenação da UNIÃO na devolução em dobro dos valores cobrados a título de taxa de expedição ou registro de diplomas, no período de 31/10/2007 para trás (fls. 428). Com efeito, a outra pretensão autoral é a condenação da UNIMAR à obrigação de indenizar, consistente na devolução, em dobro, de todos os valores cobrados indevidamente de todos (ex) alunos formados, a título de taxa de expedição ou registro de diplomas, acrescidos de correção monetária e juros legais (parágrafo único do art. 42 do CDC (fls. 28, letra b)). A respeito da matéria tratada nos autos, a Resolução nº 03/89, do Conselho Federal de Educação (atual Conselho Nacional de Educação), que regulamenta a cobrança de encargos educacionais, veda a cobrança de serviços não previstos em seu texto, dispondo expressamente que o valor da mensalidade escolar já inclui, por exemplo, a prestação de serviços inerentes a ela, como matrículas e primeira via de certificados ou diplomas. É o que dispõe o 1º do seu artigo 4º: Art. 4º. Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo discente (...) 1º - A mensalidade escolar constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços de que a diretamente vinculados, como matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e bibliotecas, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas de horários escolares, de currículos e de programas. Com efeito, o valor pago pelos alunos a título de mensalidade inclui os serviços diretamente ligados às atividades educacionais, entre os quais a expedição de diplomas, que não é mais cobrado pela UNIMAR. Assim sendo, à míngua de qualquer outra discussão, restar analisado o pedido de devolução, em dobro, dos valores cobrados dos alunos nos últimos 5 (cinco) anos. Dispõe o artigo 876 do Código Civil: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe aquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. No entanto, pleiteia o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a restituição em dobro do indébito prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - CDC -, que assim dispõe: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Na hipótese dos autos, instada a prestar informações acerca da cobrança pela expedição de diplomas ou certificados de conclusão de curso, a Associação de Ensino Superior de Marília Ltda. - UNIMAR (fls. 30/32) esclareceu que: O

papel utilizado na confecção dos Diplomas da UNIMAR - Universidade de Marília são produzidos por uma Empresa especializada e possui um diferencial. Estes possuem um mecanismo de segurança contra qualquer tipo de fraude ou falsificação, razão pela qual o custo do certificado é fixado de acordo com os gastos despendidos para a sua confecção. Já os Certificados de Conclusão de Cursos dos nossos acadêmicos, são disponibilizados gratuitamente aos alunos, posto que confeccionados pela própria universidade. É de se ressaltar que os emolumentos e taxas da Universidade são acordados com o DCE, que é Órgão Colegiado que representa os alunos e o valor que foi fixado em ata, para a Expedição do Diploma é de R\$155,00 (cento e cinquenta e cinco) reais - documento anexo - observando os gastos despendidos para sua confecção. Somente a título de argumentação, vale salientar que a Universidade de Marília, não cobra juntamente com as mensalidades dos alunos, a taxa de Expedição do Diploma (...)(...)Outrossim, em se tratando de entidade particular que exerce atividade pública delegada pelo governo federal, considerando a autonomia universitária garantida pela Constituição Federal, entende esta Instituição que a norma Estadual não se aplica às Universidades particulares, mas tão somente às públicas Estaduais. Restou demonstrado que a UNIMAR cobrou ilegalmente a taxa para a expedição do diploma no valor de R\$ 155,00, até 31/12/2007 e, em que pese as alegações sobre as qualidades do material utilizado na confecção do documento, não disponibilizava aos alunos-concluintes a opção da expedição do diploma padrão. Sendo assim, imperioso a condenação da instituição de ensino na devolução dos valores efetivamente pagos pelos alunos e ex-alunos a título de taxa para a expedição de diploma, ressalvada a prescrição quinquenal, ou seja, no caso dos autos, limitados aos últimos 5 (cinco) anos a contar de 31/12/2007 (data em que se operou a última cobrança), consoante dispõe o artigo 27 do CDC. No entanto, entende não caber a restituição dos valores cobrados em dobro, ante a ausência de comprovação da má-fé da instituição de ensino nos autos, pois ao exigir o pagamento de taxa para expedição e/ou registro do diploma, as Instituições de Ensino Superior interpretaram equivocadamente a legislação em vigor. As resoluções editadas pelo Conselho Federal de Educação dispunham claramente sobre a expedição do diploma, a qual deveria estar contida na anuidade, porém, a Lei Estadual nº 12.248/2006, presumidamente constitucional, estabelecia limites à exação, contudo, o fez em flagrante afronta à legislação federal, a qual impedia a cobrança da taxa, permitindo interpretação equivocada sobre o tema. Entretanto, apenas em 12/12/2007 é que o Ministério da Educação (MEC) editou a Portaria nº 40, cujo 4º do artigo 32 deixou evidente que a expedição do diploma está incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição. Desta forma, a matéria sobre a cobrança das taxas restou controvertida, por longo período, caracterizando o engano justificável e afastando, por conseguinte, a aplicação da previsão do artigo 42 do CDC de devolução em dobro. Com efeito, quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça vem se pronunciando no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos a maior pelos consumidores somente é cabível quando demonstrada a má-fé do fornecedor. ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS TELEFÔNICOS NÃO SOLICITADOS PELO USUÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o engano é considerado justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do prestador do serviço público.3. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que a cobrança indevida de serviços telefônicos não solicitados pelo usuário enseja a restituição em dobro dos valores pagos.4. A modificação do julgado, nos termos propugnado, demandaria a análise acerca do elemento subjetivo norteador da conduta do agente (dolo ou culpa) o que é vedado a teor do contido no enunciado 7 da Súmula do STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp nº 431.065/SC - Relator Ministro Og Fernandes - Segunda Turma - Dje de 03/02/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC). EXISTÊNCIA DE CULPA OU DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.1. A incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, é condicionada à existência de culpa ou de má-fé na cobrança, sem a qual não se aplica a devolução em dobro de valores indevidamente exigidos do consumidor. Precedentes do STJ.2. No presente caso, o Tribunal a quo não apreciou a ocorrência de culpa ou de má-fé na cobrança por parte da Cedae, e o agravante não opôs Embargos de Declaração a fim de compelir a Corte local a se pronunciar sobre o tema. Caracteriza-se a ausência de prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF.3. Além disso, instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp nº 319.752/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - Dje de 12/06/2013). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Não tendo o Tribunal de origem emitido nenhum juízo de valor acerca do dispositivo legal tido por violado no acórdão recorrido, no que concerne à legalidade da cobrança com base na tarifa mínima e na tarifa progressiva, resta ausente seu necessário prequestionamento, incidindo na espécie as Súmulas 282 e 356 do STF.2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que se aplica a legislação consumerista aos serviços prestados pelas concessionárias de serviços públicos. Incidência da Súmula 83/STJ.3. As Turmas que compõem a Primeira Seção deste Superior Tribunal firmaram orientação no sentido de que o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço (REsp 1.079.064/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Dje de 20/4/09).4. Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que houve cobrança indevida no consumo de água, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.5. Agravo não provido.(STJ - AgRg no AREsp nº 266.103/RJ - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Primeira Turma - Dje de 20/03/2013). ISSO POSTO, decidido(a) em face do reconhecimento da carência da ação por ausência de interesse processual superveniente, declaro extinto o feito, sem a resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil, em relação ao pedido de condenação da UNIMAR em não mais exigir de alunos a taxa para expedição de diploma e UNIÃO FEDERAL, por ser desnecessária a fiscalização; b) julgo parcialmente procedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIMAR na devolução dos valores pagos pelos alunos e ex-alunos, de forma simples, a título de taxa para emissão de diploma, limitados aos últimos 5 (cinco) anos a contar de 31/12/2007 (data em que se operou a última cobrança), com incidência de juros e correção monetária, fixados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, fixando a multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada caso ou evento em que for descumprida esta ordem judicial, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pelo Decreto nº 1.306/94. Sem condenação de custas e honorários advocatícios, conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 7.347/95. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, conservando sempre sua independência funcional, poderá, momentaneamente em relação aos comandos da Lei nº 8.429/92, adotar as medidas que julgar cabíveis a fim de apurar a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes responsáveis pelo não cumprimento de deveres legais aqui discutidos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002994-61.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE ABDUL MASSIH  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

## DESPACHO

A lei nº 10.259/2001 adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível, porém indica diversas exceções, em que, independentemente do valor da causa, a demanda não pode ser processada no Juizado Especial Federal. Dentre essas exceções, está execução de título havido em ação que tramitou em Juízo Federal Comum.

Afasto, portanto, a preliminar de incompetência deste Juízo, pois esta execução se inclui na hipótese de exclusão prevista na parte final do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 22 de abril de 2019, às 16 horas.

Intime-se, pessoalmente, o autor.

Após o retorno do mandado, encaminhem-se os autos à CECON.

**MARÍLIA, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003589-19.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GUSTAVO RAMIRES PIVA  
CURADOR: JOAO LUIZ PIVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 7 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001221-37.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DAMIAO ANTONIO DE BARROS CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo do acima determinado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

**MARÍLIA, 7 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000066-96.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JORGE LUIZ ESCAIAO  
CURADOR: ANTONIO ESCAIAO  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989, DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo do acima determinado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

**MARÍLIA, 7 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001948-30.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requisite-se ao INSS que efetue a averbação do tempo de serviço em favor do autor, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Tudo isso feito e nada mais requerido no prazo acima mencionado, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**MARÍLIA, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001549-98.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ISAIAS BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo do acima determinado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

**MARÍLIA, 8 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001625-32.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MATIAS CONSTRUÇOES DE MARILIA LTDA, GISLAINE CRISTINA DA SILVA, EDSON MATIAS DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346  
Advogado do(a) RÉU: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346  
Advogado do(a) RÉU: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte embargante para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como dizer se pretende a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

**MARÍLIA, 12 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002668-02.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo do acima determinado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

**MARÍLIA, 7 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002319-96.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA REGINA TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em face da certidão de fl. 198 e manifestação de fl. 217 do processo físico, requisite-se ao INSS informações sobre o cumprimento do que restou decidido nestes autos.

**MARÍLIA, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004644-73.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLAUDINEI CARLOS DA SILVA  
CURADOR: MARILSA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS - SP262440,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OTILIA PEREIRA

**DESPACHO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo do acima determinado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

**MARÍLIA, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005317-95.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: WENDELL BRAYAN DOS SANTOS SILVA  
REPRESENTANTE: ROSELAINE APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo do acima determinado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

**MARÍLIA, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003982-22.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo do acima determinado, requirite-se ao INSS a averbação do tempo de serviço em favor do autor, conforme delimitado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que elabore os cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

**MARÍLIA, 11 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003896-07.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: YASMIN VICTORIA COSTA MIGUEL  
REPRESENTANTE: MAYARA CAROLINE COSTA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDREDA SILVA - SP321120,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 11 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003047-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: THELMA TANURE ANDOZIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida na ação civil pública nº 0003283-12.2000.4.03.6111, a qual declarou a nulidade da cláusula estipulada em contrato de mútuo que previa a indenização nos casos de perda ou extravio da garantia na proporção de 1,5% do valor da avaliação e, ainda, condenou a Caixa Econômica Federal a pagar aos seus clientes, nos casos de roubo ou furto, o valor de mercado das jóias empenhadas e ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Os honorários sucumbências fixados nos autos da ação civil pública pertencem ao Ministério Público Federal, autor daquela ação, razão pela qual indefiro o requerido no item "c" da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao exequente.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar parecer ou documento elucidativo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 510 do CPC).

**MARÍLIA, 11 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004050-59.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANA MARIA BARBOSA CALDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003790-16.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FINEIA DE ALMEIDA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo do acima determinado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

**MARÍLIA, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001976-39.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE ROBERTO CLEMENTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 11 de março de 2019.**

**Expediente Nº 7829**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1001982-52.1996.403.6111** (96.1001982-0) - RONER ANTONIO NEGRI X ORLANDO VANDERLEI RIBEIRO X ROQUE MILANI ORTIZ X VICENTE TOTTI NETO X JOAO PEDRO ROJO FILHO(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E SP024177 - MARLENE CARDOSO MIRISOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Intime-se o exequente, VICENTE TOTTI NETO, do cancelamento do Ofício Requisitório nº 200403000118683, cadastrado nestes autos, conforme determina o artigo 2º Lei 13.463, de 6 julho de 2017, bem como, poderá ser expedido novo ofício, a requerimento do credor nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005287-22.2000.403.6111** (2000.61.11.005287-1) - PEDRO MAKOTO KAJITA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP088856E - LEONARDO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002611-13.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA LUIZA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo do acima determinado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

**MARÍLIA, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002834-68.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLARICE DOS REIS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo do acima determinado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

**MARÍLIA, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003046-55.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo do acima determinado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

**MARÍLIA, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004142-03.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA DE LURDES DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo do acima determinado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

**MARÍLIA, 8 de março de 2019.**



**DESPACHO**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 11 de março de 2019.**

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 11 de março de 2019.**

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BETO PISOS E REVESTIMENTOS - EIRELI - EPP

**DESPACHO**

ID 15097920: Defiro.

Proceda a Secretaria a citação por edital da ré.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-07.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: TERESA CRISTINA FRANCA SARTORI BERNARDO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305, MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 15139157: Defiro.

Intime-se a APSDJ para imediata implantação do benefício.

Após, intime-se o INSS para elaborar os cálculos de liquidação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002536-66.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VALDECIR ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a carta precatória de Camará (ID 15139674) e a certidão retro.

Após venha os autos conclusos.

Intimem-se.

MARILIA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-87.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SERGIO EXPEDITO MANZEPPE  
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA - SP120945  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-25.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLELIZA PEREIRA PARDIM SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 12 de março de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**  
Juiz Federal Titular  
Maria Helena de Melo Costa  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1173

#### EXECUCAO FISCAL

**0002308-49.2007.403.6109** (2007.61.09.002308-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO PIRA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS X APSA COMPANHIA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS X FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP276053 - HELENA MARIA SANTOS BALDINATO) X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X RICARDO MIRO BELLES X MARCO ANTONIO OMETTO(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE)  
CERTIDÃO Certifico que em cumprimento a determinação judicial foram expedidos os Alvarás de Levantamento nºs 04/2019 (a LUIZ ANTONIO CERA OMETTO), 05/2019 e 06/2049 (a FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO) e 07/2019 (a MARCO ANTONIO OMETTO) na data de 08/03/2019, e que os mesmos encontram-se à disposição para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição. Piracicaba, 12 de março de 2019. Juliano Silveira Camargo Técnico Judiciário - RF: 6746

#### EXECUCAO FISCAL

**0002309-34.2007.403.6109** (2007.61.09.002309-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO PIRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS X APSA COMPANHIA BRASIL DE DISTR. DE PROD. IND X FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO X RICARDO MIRO BELLES(SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO) X MARCO ANTONIO OMETTO(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE)  
CERTIDÃO Certifico que em cumprimento a determinação judicial foi expedido o Alvará de Levantamento nº 08/2019 (a FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO) na data de 08/03/2019, e que o mesmo encontra-se à disposição para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição. Piracicaba, 12 de março de 2019. Juliano Silveira Camargo Técnico Judiciário - RF: 6746

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7876

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1200058-19.1996.403.6112** (96.1200058-1) - CAFFEEIRA GUERRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP097424 - JOSE RAMIRES E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos de instância superior.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009948-55.2011.403.6112** - ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de dez dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005867-58.2014.403.6112** - ROMILSA DA COSTA MENDES(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001899-83.2015.403.6112** - NEREU OGUIDO(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos etc. 1. RELATÓRIONEREU OGUIDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial por tempo de contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho em atividade especial e comum, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece os períodos em atividade especial. Pugna ainda pela conversão de tempo de serviço comum em especial pelo fator 0,71. Requer a fixação da data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo nº 151.764.808-2 (18.02.2010). Requer a produção de prova emprestada, consubstanciada em laudo produzido em ação reclamação trabalhista relativamente ao período de 29.04.1995 a 13.02.2005, e a realização de prova pericial relativamente ao período de 14.12.2005 a 18.02.2010 em que laborou como médico autônomo prestando serviços em ambiente hospitalar. Pugna, por fim, pela concessão de tutela antecipada quando da prolação da sentença. A inicial veio instruída com procuração, documentos e guia de custas judiciais (fls. 18/222). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 228/235 verso) articulando matéria preliminar. No mérito, discute acerca das condições especiais de trabalho e sua demonstração. Defende a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998 e, alternativamente, a aplicação do fator 1,2 para conversão do tempo especial para comum. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 236/240 verso). Replicou o autor (fls. 243/250), ocasião em que requereu a condenação da parte ré em litigância de má-fé e repisou os requerimentos de concessão de tutela antecipada na sentença e de produção de provas emprestada e pericial. Deferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 252/verso) foi apresentado o laudo técnico de fls. 277/282, complementado às fls. 316/318. Foi juntada cópia do procedimento administrativo nº 151.674.808-2 (fls. 287/313). Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Atividade especial. O reconhecimento do tempo de serviço especial foi disciplinado primeiramente pela Lei nº 3.807/1960, que instituiu a aposentadoria especial para os segurados que trabalhavam expostos a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A referida norma foi regulamentada pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, os quais especificaram as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas e penosas. É firme o entendimento de que deve ser observada sempre a legislação vigente no momento da prestação do trabalho para fins de enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido e esclarecendo o intrincado conjunto de normas que disciplinam a conversão em comum do tempo de serviço especial, trago à colação a seguinte ementa da Egrégia Corte Cidadã: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma inflegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso concedido, mas desprovido. (STJ, RESP 200400137115, Relator Ministro Gilson Dipp, T5, DJ 7/6/2004, p. 282, unânime) (sem grifos no original) Sob a égide Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Apenas em 29/4/1995, com o art. 58, 1º, da Lei nº 8.213, alterada pela Lei nº 9.032, de 1995, passou-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade, o que passou a ser feito por meio de formulário específico (DIRBEN, DSS). Tal situação perdurou até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997), a qual havia estabelecido que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a comprovação da exposição do segurado aos agentes agressivos sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170). Com o advento do Decreto n. 4.032, de 26/11/2001, o art. 68 do Decreto 3.048 sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16/07/2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nº 78, aprovando o Perfil Profissional Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01/01/2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nº 84/2002, de 17/12/2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissional se fundamenta. Nos termos do artigo 148, 14, da IN INSS/DC n 99, de 5/12/2003, a partir de 1/1/2004 o único documento exigido para a comprovação do tempo de serviço especial passou a ser o PPP. Ficou ressalvado, contudo, que os formulários antigos seriam aceitos para comprovar o tempo de serviço prestado até 31/12/2003, desde que os referidos documentos tenham sido emitidos até essa data. Além disso, é possível que o PPP contemple períodos laborados até 31/12/2003, ocasião em que serão dispensados os demais formulários e o PPP, conforme 1º do art. 155 da IN INSS/DC n 99. Registro que o PPP deverá observar as exigências previstas no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.). As referidas exigências foram reproduzidas no art. 264 da IN n 77/2015, que prevê: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas (quanto a) a) fidelidade dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016) Contudo, há que se observar que algumas das formalidades acima foram dispensadas pelo art. 268 da IN 77/2015. Em suma, tem-se que: para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29/04/95 até 05/03/97, tomou-se necessária a apresentação e a comprovação da atividade especial pelo formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 06/03/97, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. A partir de 01/01/2004 o formulário exigido passou a ser o PPP, dispensando-se a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, o qual deve permanecer na empresa à disposição do INSS, aplicando-se tal entendimento quando o PPP contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que, consoante recente Súmula 68 TNU, O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP (casos 15.1 e 16.1), exigir que os registros ambientais guardem relação com o período trabalhado. Quanto à eficácia do EPI, acolho o entendimento pelo STF no julgamento do ARE 664335, submetido à sistemática de Repercussão Geral, no qual a corte firmou as seguintes teses: I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do

Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano, apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial em conformidade com os limites estabelecidos na legislação vigente à época da prestação, observando-se os seguintes níveis: a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); b) superior a 90 dB, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Reitero, ainda, que, no caso do agente nocivo ruído sempre se exigiu laudo técnico, independentemente do período em que a atividade fora exercida. No que diz respeito à conversão do tempo de serviço comum em especial, adoto o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual apenas para os requerimentos de aposentadoria apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...). 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo trabalho, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...) (EERESP 20100356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)Outrossim, é imperioso o reconhecimento do tempo de serviço especial e sua conversão em tempo comum em relação ao trabalho desempenhado em qualquer época. Com efeito, a 5ª Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 1010028/RN, publicado no DJe de 7/4/2008, posicionou-se no sentido de que, com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Eliminando qualquer dúvida sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais publicou a Súmula nº 50, in verbis: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Sobre o tema, destaco a lição da doutrina: A aposentadoria especial é um benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. (...) A conversão do tempo especial em tempo comum não se confunde com a aposentadoria especial, mas visa também reparar os danos causados pelas condições adversas de trabalho do segurado, permitindo-lhe somar o tempo de serviço prestado em condições especiais, convertido, com o tempo de atividade comum, para obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, seja proporcional ou integral. (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social. 4ª edição. Curitiba: Juruá, 2010) Nesse caso, a conversão do tempo de serviço especial em comum deverá observar os coeficientes multiplicadores estabelecidos no art. 70 e seus parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Ademais, não há que se confundir o recebimento de adicional de periculosidade e insalubridade na seara trabalhista com exercício de atividade especial para fins previdenciários. São conceitos que operam em planos distintos. A circunstância de a Justiça do Trabalho reconhecer a insalubre ou periculosidade de uma determinada atividade para fins de percepção dos respectivos auxílios não autoriza, por si só, que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários (AC 9604130030, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 17/05/2000 PÁGINA: 285). Entendo que o período de afastamento da atividade especial em razão de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) deve ser computado de atividade especial, prejudicial à saúde e à integridade, seja tal benefício comum ou acidentário, uma vez que a limitação aos benefícios acidentários, prevista no art. 259 da IN-INSS 45/2010 (art. 291 da IN 77/2015), não encontra abrigo nos princípios da isonomia (art. 5º, I, CRFB) e legalidade (art. 5º, II, CRFB) e no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 3ª Região: 15. E ainda que o regulamento atual não preveja que o período do afastamento em razão de benefícios previdenciários comuns (não acidentários) deva ser considerado especial, não há como se deixar de assim proceder. Sucede que a Lei 8.213/91 não estabeleceu qualquer distinção de tratamento entre o período do benefício comum (não acidentário) e o acidentário, tendo, no inciso II do artigo 55, feito menção apenas ao tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Tanto assim é que a redação originária do regulamento também não fazia tal distinção (art. 60, III). Se a lei não faz distinção entre benefícios acidentários e comuns para fins de enquadramento do respectivo período como especial, não pode o regulamento, inovando a ordem jurídica, fazê-lo, já que isso viola os artigos 5, II, 84, IV e 37, todos da CF/88, que delimitam o poder regulamentar da Administração Pública. 16. Esta C. Turma, ancorada no artigo 55, II, da Lei 8.213/91, já teve a oportunidade de assentar que deve ser enquadrado como especial o tempo de serviço/contribuição o período de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente da natureza acidentária ou não destes, desde que intercalados com períodos de atividade especial. (Ap 00058780520154036128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO). Caso concreto Pretende o autor o reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos em que trabalhou como médico e professor nos períodos de 01.11.1985 a 09.12.1985 (empregador HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA.), 10.12.1985 a 28.02.1988 (empregador MEDIAL SAÚDE S/A), 29.02.1988 a 01.12.1988 (empregador SECRETARIA DE SAÚDE DO GOVERNO ESTADO DE SÃO PAULO), 01.10.1990 a 31.08.1992 (empregador SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE), 01.09.1992 a 13.12.2005 (empregador ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC) e ainda nos períodos de 01.06.1989 a 30.09.1990 e 14.12.2005 a 18.02.2010 na condição de contribuinte individual (médico autônomo). Tenho como comprovados os períodos de trabalho especial. De partida, lembro que a atividade de médico estava prevista como presumidamente especial nos Decretos nº 53.831/64 (código anexo 2.1.3) e Decreto 83.080/79 (Anexo II, código 2.1.3). Tratava-se de presunção absoluta de exercício de atividade especial. Consoante outrora salientado, para reconhecimento do tempo de serviço especial no período até 28.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 (hipótese vertente). Conforme cópia dos diplomas de fls. 81 e 82, o demandante foi nomeado médico na Faculdade de Medicina de Vassouras - RJ em 1984, conquistando o título de especialista em ginecologia e obstetria em 1989. Os vínculos anotados em CTPS (fls. 49, 67, 68 e 69) informam que o demandante foi contratado no período de 01.11.1985 a 09.12.1985 pelo empregador HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA., como médico; no período de 10.12.1985 a 27.02.1988 por MEDIAL SAÚDE S/A na condição de médico ginecologista; no interstício de 09.02.1988 a 01.12.1988 pela SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO como médico ginecologista; interstício de 01.10.1990 a 16.08.1992 para a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE também como médico. Em se tratando de atividade que desafia enquadramento pelo exercício da função e considerando ainda que não se exigia apresentação de avaliação ambiental para tais períodos, entendo que as anotações constantes em CTPS bastam para demonstrar da condição especial de trabalho, ainda que não apresentados formulários específicos. Vale dizer, as anotações em CTPS permitem concluir, de maneira inequívoca, que o demandante exercia sua atividade como médico, passível de enquadramento com presunção absoluta de insalubridade, motivo pelo qual reputo desnecessária a apresentação de formulários de qualquer ordem. Logo, cabível o enquadramento dos períodos de 01.11.1985 a 09.12.1985, 10.12.1985 a 27.02.1988, 09.02.1988 a 01.12.1988 e 01.10.1990 a 16.08.1992 com condição especial de trabalho. Da mesma forma, reputo viável o enquadramento do período como contribuinte individual anterior à 29.04.1995 pelo exercício da atividade de médico autônomo (Decreto nº 53.831/64, código anexo 2.1.3 ou Decreto 83.070/79, anexo II, código 2.1.3). Ainda sobre o tema, lembro que a legislação de regência não proibia (nem proibe) o reconhecimento de atividade especial do trabalhador autônomo (atual contribuinte individual) desde que comprovado o labor sob condições especiais conforme legislação vigente ao tempo da prestação do serviço. O art. 57 estabelece que o benefício de aposentadoria especial será concedido ao segurado da previdência social e não ao empregado ou ao trabalhador avulso. A proteção previdenciária é voltada ao segurado que, no desempenho de sua atividade, está sujeito aos agentes nocivos, sem distinguir se a exposição se dá com segurado empregado, funcionário de uma empresa, sócio ou trabalhador autônomo. No caso, os documentos juntados demonstram que o autor efetivamente desenvolveu a atividade de médico autônomo, o que possibilita o reconhecimento desse período de atividade como especial com base no enquadramento profissional (fls. 84/85). E quanto ao período buscado após a edição da Lei 9.032/95, pugno o demandante pela produção de prova pericial que bem demonstrou a exposição do autor aos agentes nocivos biológicos. Conforme declaração de fl. 84, o demandante fez uso das instalações do Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças Ltda. desde 1989 para realização de procedimentos cirúrgicos, ali também realizando consultas de urgência e emergência nas áreas de ginecologia e obstetria. Realizada perícia médica nas dependências do referido nosocômio, foi apresentado o laudo pericial de fls. 271/282, complementado às fls. 316/318. Informa o perito que o demandante, no período de interesse para a demanda (14.12.2005 a 18.02.2010) ali exerceu sua atividade como médico onde realizada consultas de urgência e emergência, dentre outros procedimentos médicos ambulatoriais e hospitalares na área de ginecologia e obstetria (fl. 280). Informa ainda o expert que o autor estava exposto a agentes nocivos biológicos, especialmente quando da realização de intervenções cirúrgicas, caracterizando insalubridade de grau máximo. Conforme ainda resposta aos quesitos 06 e 08 do INSS (fls. 317 e verso), a exposição verificada aos agentes nocivos biológicos se dava de forma habitual e permanente. Instado acerca do trabalho pericial, o INSS nada impugnou. Bem por isso, reconheço também a condição especial do período em que o demandante laborou como médico autônomo utilizando-se das instalações do HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA., conforme prova pericial produzida em Juízo. (Decreto nº 3.048/1999, Anexo IV, código 3.0.1). Por fim, passo a analisar o pedido de produção de prova emprestada e enquadramento do período como professor na ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC. A cópia da CTPS de fl. 50 informa que o demandante foi contratada pela ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC para o exercício da atividade de Professor no período de 17.01.1992 a 13.12.2005. Apresentou o demandante o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 86 (repetido à fl. 87) que informa o exercício da atividade de professor no setor Universidade / acadêmica - medicina, descrita como o funcionário temporário atribuição ministrar aulas teóricas e práticas no departamento de ginecologia e obstetria da faculdade de medicina. O PPP não informa a exposição do demandante a qualquer agente nocivo, mas o demandante apresentou cópia de laudo pericial produzido em reclamação trabalhista (fls. 124/141) que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente (autos nº 148/2006). Sobre o tema, oportuno anotar a pertinência e conveniência da utilização do laudo produzido na reclamação trabalhista que o demandante moveu em face da empregadora ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, não impugnada pela autarquia ré, sendo mesmo recomendável em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. A perícia judicial ali deferida foi realizada nas mesmas dependências do local de trabalho do autor (Hospital Universitário da ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC) e avaliou a atividade do demandante pouco tempo após o término do vínculo de emprego (perícia em 06.07.2006, fl. 126). Bem por isso, plenamente cabível a utilização do laudo produzido na reclamação trabalhista como prova emprestada, que resta deferida, em homenagem ainda aos princípios da celeridade e da economia processual. No laudo em comento, informa o perito que o segurado, na condição de professor do curso de medicina, estava exposto a agentes nocivos biológicos, caracterizando a insalubridade de sua atividade, indo mesmo além do simples ministrar aulas teóricas e práticas. Informa o perito que nas terças e quintas feiras o demandante dava aulas na área de obstetria e ginecologia, teóricas e práticas, junto aos alunos e residentes. As aulas práticas implicavam examinar as pacientes e explicar para os alunos sobre doenças, procedimentos médicos e serem tomados, tratamento e diagnóstico. Já nas segundas, quartas e sextas-feiras, pela manhã, fazia visita na enfermaria de ginecologia e obstetria, examinando pacientes em pré e pós operatórios, além de atividades como médico plantonista e cirurgião, bem como atendimento na Unidade Básica de Saúde São Pedro. O laudo descreve atividades que vão além da atividade típica de professor, atuando verdadeiramente como médico, hipótese não acatada na sentença de fls. 88/101 (fl. 91, parte final) e acórdão de fls. 106/114 verso (fl. 109/verso), na qual restou consignado que a atuação como professor de um curso de graduação em medicina ou de residência médica pressupunha a sua atividade como médico. Não obstante, o laudo é categórico ao afirmar a exposição do demandante aos agentes nocivos biológicos, determinando insalubridade em grau médio vez que estava em contato de forma permanente com sangue, secreções e líquidos corporais (fl. 139), bastante, pois, para demonstração do direito do demandante. Logo, reconheço também a condição especial de trabalho do autor no período em que laborou como professor na faculdade de medicina da Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC (01.09.1992 a 13.12.2005). Finalmente, a conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, FATOR, APLICAÇÃO, LIMITE TEMPORAL, INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 do Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) I (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESPP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Aposentadoria Especial ou por tempo de contribuição? A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Por sua vez, o art. 57 da Lei n. 8.213/91 prevê que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo

de serviço, com redução do tempo exigido para a aposentadoria em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, as normas regentes da Previdência Social foram significativamente modificadas, estabelecendo-se novos preceitos e critérios para a sua organização e administração. Nesse diapasão, a aposentadoria por tempo de serviço, disciplinada nos arts. 52 a 56 da Lei nº 8.213/1991, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição, com o objetivo de adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário. Não obstante, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 4º da EC nº 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Assim, a mudança de conceitos de tempo de serviço para tempo de contribuição ainda não trouxe mudanças significativas na sistemática previdenciária. Por sua vez, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, devida ao segurado que completasse vinte e cinco anos de serviço, se mulher, ou trinta anos, se homem, uma vez cumprido o período de carência, com renda mensal inicial adequada ao lapso cumprido (70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% para cada novo ano acrescido ao mínimo, até chegar aos 94%), deixou de existir. Entretanto, a EC nº 20/1998 resguardou a aposentadoria por tempo de serviço proporcional aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/1998, data da publicação da citada Emenda, inclusive em relação aos oriundos de outro regime previdenciário, quando preenchidos os seguintes requisitos cumulativamente: idade mínima de cinquenta e três anos (homem) e quarenta e oito anos (mulher), tempo de contribuição igual a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, somado a um período adicional de contribuição (pedágio), equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/1998, faltaria para o segurado atingir trinta anos, se homem, ou vinte e cinco anos, se mulher. Outrossim, a EC nº 20/1998 deu nova redação ao art. 201, 7º, I, da CRFB, estabelecendo que a aposentadoria por tempo de contribuição, aos filiados após a sua publicação, seria devida ao homem após implementado 35 anos de contribuição e à mulher após 30 anos de contribuição. De outro giro, também estabeleceu regras de transição no caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais aqueles que ingressaram no RGPS antes da sua publicação, em 16/12/1998. Analisando os enunciados acima transcritos, verifica-se que não há unidade no sistema no que tange à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, uma vez que a norma definitiva (art. 201, 7º da CRFB, com a redação atribuída pela EC nº 20/1998) não estabelece o requisito idade, enquanto que a regra de transição o estabelece (contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher). Ora, é cediço que a regra definitiva, em caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, é mais benéfica que a de transição, devendo, pois ser aplicada aquela. Essa situação, por sua vez, foi reconhecida pelo próprio INSS, quando da edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Sendo assim, não se exige idade mínima e o pedágio de vinte por cento para a concessão da aposentadoria integral pelas regras de transição. Nesse sentido, leciona Lísaro Cândido da Cunha (Reforma da Previdência. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 83): a regra transitória em relação à aposentadoria integral ficou inócua, já que a idade constante do texto das regras permanentes (homem 60 anos; mulher 55 anos de idade) não foi aprovada pelo Congresso Nacional. Desta forma, compreende-se, claramente, que o segurado inscrito no RGPS até 16 de dezembro de 1998 terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: Aposentadoria por tempo de contribuição no valor de cem por cento do salário de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional(a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher. a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para a mulher; b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). A Lei nº 13.183/2015, por sua vez, introduziu a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em 1º de dezembro de 2018; III - 31 de dezembro de 2020; IV - 31 de dezembro de 2022; V - 31 de dezembro de 2024; e VI - 31 de dezembro de 2026. Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por Fórmula 85/95 e somente se aplica aos requerimentos formulados após a sua entrada em vigor ou aos benefícios com DIB posterior a essa data. Estabelecidas essas premissas, considerando os períodos em atividade especial reconhecidos nesta demanda (01.11.1985 a 01.12.1988 e 01.06.1989 a 18.02.2010, nos termos do pedido), verifico que o demandante contava com 39 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição ou 23 anos, 09 meses e 19 dias de tempo especial em 18.02.2010, data do requerimento administrativo nº 151.764.808-2. A carência para concessão dos benefícios (174 meses) restou cumprida, nos termos do art. 142 da Lei de Benefícios. Assim, o demandante não implementou os requisitos para concessão da aposentadoria especial, mas tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (39 anos, 11 meses e 19 dias), conforme as regras introduzidas pela Lei nº 9.876/99, inclusive com aplicação do fator previdenciário. Por fim, verifico pelas cópias do procedimento administrativo que o demandante não instruiu seu pedido com documentos hábeis a demonstrar os períodos em atividade especial reconhecidos nesta demanda, sendo inviável a retroação dos efeitos financeiros à data de entrada do requerimento administrativo nº 151.764.808-2, devendo ser concedido o benefício a partir da citação (17.04.2015, fl. 226). Condenação da autarquia ré em litigância de má-fé: Pretende a parte autora a condenação da autarquia ré pela litigância de má-fé. Dispõe o CPC/2015: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso. Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos. O dever de lealdade entre os atores processuais não é novidade do código de 2015 uma vez que o CPC/1973 já dispunha de forma semelhante. A lei adjetiva impõe, como dever da parte e de todos aqueles que participam do processo, a necessidade de atuação conforme a lealdade e boa-fé. Não me parece, contudo, que a apontada atitude da ré (que não possui ineditismo algum) desafie a reprimenda postulada pela parte autora. De fato, a peça defensiva da autarquia previdenciária, para além da defesa genérica quanto aos pedidos formulados na peça inicial, nada trata do caso específico, deixando de atacar pontos do pedido de forma direta. A hipótese, contudo, não é novidade, sendo relativamente comum nos processos que tramitam perante esta subseção judiciária e, no mais das vezes, ensejam o simples não conhecimento das alegações impertinentes. Não é incomum a sustentação de teses há muito superadas na jurisprudência ou mesmo em descompasso com procedimentos administrativos da própria autarquia previdenciária (v.g., a defesa do fator de conversão especial/comum 1,2 para homens sendo que, na via administrativa, é automaticamente utilizado o fator 1,4, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/1999). Contudo, entendo que racionalização dos procedimentos de defesa da autarquia previdenciária em Juízo, por meio de manifestações padronizadas, não caracteriza deslealdade processual ou mesmo litigância de má-fé. Logo, não verificando fato específico que destoe da defesa ordinária da autarquia previdenciária, não acolho o pedido de condenação em litigância de má-fé. Antecipação de tutela: Passo a analisar o pedido de concessão de tutela de urgência. O Código de Processo Civil prescreve que a tutela de urgência poderá ser concedida, desde que evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). À luz desse preceito legal, verifico que estão presentes os requisitos para antecipação da tutela. O primeiro requisito restou satisfeito com o acolhimento, em cognição exauriente, do pedido de concessão de benefício. De outra parte, o perigo na demora decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, presentes os requisitos, cabível a concessão de tutela antecipada de urgência para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial os períodos de 01.11.1985 a 09.12.1985 (empregador HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA), 10.12.1985 a 27.02.1988 (empregador MEDIAL SAÚDE S/A), 09.02.1988 a 01.12.1988 (empregador SECRETARIA DE SAÚDE DO GOVERNO ESTADO DE SÃO PAULO), 01.10.1990 a 31.08.1992 (empregador SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE), 01.09.1992 a 13.12.2005 (empregador ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC) e ainda nos períodos de 01.06.1989 a 30.09.1990 e 14.12.2005 a 18.02.2010 na condição de contribuinte individual (médico autônomo); b) conceder e implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com provento integrais nº 151.764.808-2, desde a data da citação (17.04.2015) considerando 39 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de serviço; c) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido entre a data de início do benefício (17.04.2015) até o dia imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ofício-se para cumprimento com DIP em 01.03.2019. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Condeno ainda a parte ré a restituir o valor das custas processuais adiantadas pela parte autora (50%) conforme guia de fl. 222 e certidão de fl. 224 e as despesas processuais (honorários periciais) conforme guia de fl. 267, nos termos do art. 82, 2º, e 84, ambos do CPC. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença não sujeita a remessa necessária (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003138-88.2016.403.6112 - EDUIRVIRGES DALEFI TEIXEIRA(SP169210 - JOÃO ELI TEIXEIRA E SP169810 - IVANILDE FATIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 192/193: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como solicitado.

Neste prazo acima concedido deverá a parte autora promover a virtualização deste feito e inserção das peças processuais digitalizadas nos autos eletrônicos (sistema Pje), os quais já foram disponibilizados pela secretária do Juízo e que mantiveram a mesma numeração de autuação (conversão dos metadados do processo - certidão de fl. 194), tudo em conformidade com o despacho proferido à fl. 191. Após, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0004290-50.2011.403.6112 - DARCY DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da petição apresentada pelo perito (fl. 137), que informa sobre a data da realização da perícia no dia 05/04/2019, das 14:00 às 16:00 horas, por similaridade (fl. 131) e no seguinte local (fl. 126): Fukuhara Honda & Cia Ltda (nome fantasia de Bebidas Astecas), CNPJ nº 55.335.939/0001-07, Avenida José Moisés Ferreira, 500, Distrito Industrial, CEP 19043-120, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. Fica, ainda, cientificada a empresa acima mencionada.

#### EXECUCAO FISCAL

1205687-37.1997.403.6112 (97.1205687-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA E

SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE FILAZ - ESPOLIO(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X EDSON TADEU SANTANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA)

Fl. 1634: Defiro a juntada de procuração, como requerido.

Fls. 1637/1639: Proceda a secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a parte coexecutada (Prudentifigo Prudente Frigorífico Ltda - fls. 1637/1639) desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar integralmente as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 14-B da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Sem prejuízo, quanto ao petição da exequente (União) de fls. 1574/1575 verso, por ora, esclareço que a credora deverá regularizar o polo passivo desta demanda, pois consta como coexecutada o espólio de José Filaz, devendo a credora informar acerca da existência de procedimento de inventário/arrolamento, eventual desfecho, bem como requerer a inclusão de sucessores em sendo o caso.

Outrossim, fica consignado, acerca da determinação da digitalização desta demanda no sistema PJe, que a União deverá manifestar, oportunamente, no processo eletrônico, pois estes autos serão arquivados com baixa findo como acima explanado. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001708-24.2004.403.6112** (2004.61.12.001708-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA E SP394053 - GLADSTONE JOÃO CAMESKI JUNIOR) X ROBCHARLES TREVISAN FERREIRA & CIA LTDA X ROBCHARLES TREVISAN FERREIRA

Fls. 224/225: Por ora, considerando o bloqueio via Renajud do veículo Saveiro, placa ERQ 1780, conforme documento de fl. 174, bem como o fato da diligência negativa da sua constrição (certidão de fl. 216-parte final), manifeste-se o exequente Conselho Regional de Química quanto ao seu interesse na constrição desse bem, em sendo positivo, informe a localização do veículo. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, considerando que na certidão de fl. 216 o Oficial de Justiça não informou se intimou o coexecutado Robcharles Trevisan Ferreira, expressamente, da penhora de fl. 24, bem como do prazo para propositura de embargos, determino a renovação da diligência para essa finalidade. Determino, ainda, a intimação da empresa executada da constrição de fl. 217, neste caso sem reabertura do prazo para embargos. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Pirapozinho/SP. Sem prejuízo, fica consignado que a empresa executada já foi intimada da constrição de fl. 24 e do prazo para embargos (certidão de fl. 24-verso). Fica consignado, também, que houve mudança no nome da empresa de Marcos alberto Zocoler & Cia. Ltda. para Robcharles Trevisan Ferreira & Cia. Ltda. conforme petição e documentos apresentados pelo exequente às fls. 155/159, sendo determinada a adaptação dessa alteração no despacho proferido à fl. 161. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003978-16.2007.403.6112** (2007.61.12.003978-0) - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de dez dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012779-18.2007.403.6112** (2007.61.12.012779-5) - VALDENIR POPIN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDENIR POPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de dez dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001288-09.2010.403.6112** (2010.61.12.001288-7) - JOAO ANTONIO SEVILHA CORREIA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO ANTONIO SEVILHA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013837-56.2007.403.6112** (2007.61.12.013837-9) - RICARDO ZUANON MACHADO X ODISSEIA APARECIDA ZUANON(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X RICARDO ZUANON MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002748-41.2004.403.6112** (2004.61.12.002748-9) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP288713 - DANILO GUILHERME CARBONARO SCALA E SP194382 - EDSON ROBERTO BARBOSA E SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI E Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU X FAZENDA NACIONAL

Proceda a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Fl. 701: Defiro. Suspendo, ad cautelam, o trâmite processual desta demanda até a solução final da ação rescisória n.º 0006822-29.2013.4.03.0000/SP (fls. 676/677), conforme requerido pela União, ora executada. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, eventual provocação das partes ou notícia do trânsito em julgado da rescisória acima mencionada. Int.

#### Expediente N.º 7872

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1206816-43.1998.403.6112** (98.1206816-3) - MIRIAN REGINA ABREU ORTIZ(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 379/380: Defiro. Expeça-se novo RPV (fl. 365), nos termos do disposto do artigo 3º e parágrafo único da Lei n.º 13.463/2017.

Por ora, informe a requerente se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução n.º 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa n.º 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse o 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n.º 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos da Resolução CJF n.º 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência ao requerente e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012074-20.2007.403.6112** (2007.61.12.012074-0) - LUIZ HENRIQUE BITTOL(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de dez dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000966-18.2012.403.6112** - JOSE BARRETO DOS SANTOS(PO059803 - RODRIGO FAGUNDES NOCETI E SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o decurso do prazo sem manifestação do(a) apelante (Autor), promova a parte apelada (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES n.º 142/2017, comprovando a realização do ato neste feito, no mesmo prazo.

Fica consignado que o(a) apelado(a) deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres n.º 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelado(a) cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres n.º 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

No silêncio, acautelem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002124-11.2012.403.6112** - PAULO CESAR RAMOS MASCENA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de dez dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010626-36.2012.403.6112** - DAVID DE FREITAS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 204/227:- Ante o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento (feito nº 5019698-86.2017.4.03.0000), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores, nos termos do julgado.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005124-82.2013.403.6112** - PAULO SERGIO MACHADO SOARES(SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005835-87.2013.403.6112** - AMBROSIA APARECIDA PERATELLI DE OLIVEIRA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Folhas 203/213:- Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do disposto nos artigos 1040 e 1041 do Código de Processo Civil.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006395-29.2013.403.6112** - JOSE PAULO DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP338766 - RUDLAINE CORNACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007464-96.2013.403.6112** - JOSEFA LOPES DOS SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008436-66.2013.403.6112** - SONOTEC ELETRONICA LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001384-77.2017.403.6112** - AILTON RAMOS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido de suspensão formulado às fls. 132/133 e o lapso temporal decorrido, diga o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003626-09.2017.403.6112** - UMOE BIOENERGY S.A.(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Dê-se vista à parte apelada (Autora), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (União) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fim. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1203740-45.1997.403.6112** (97.1203740-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Folhas 138/153:- Tendo em vista a arrematação efetivada nos autos da Execução Fiscal sob nº 1203719-69.1997.403.6112, em trâmite perante este Juízo, desconstitua a penhora de fl. 35, relativamente ao imóvel matriculado sob nº 31.322, do 2º CRI de Presidente Prudente. Expeça-se o necessário.

Oficie-se o levantamento junto ao órgão competente.

Oportunamente, se em termos, retomem os autos ao arquivo sobrestado, conforme despacho de fl. 137.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008066-44.2000.403.6112** (2000.61.12.008066-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OSCAR DA CRUZ GUIMARO - ESPOLIO(SP189039 - MAURICIO GUIMARO MENDES BARRETO)

Folhas 316 e 330/331:- Defiro o requerido pela União.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP a realização do leilão do imóvel penhorado à fl. 24 e demais atos consecutórios.

Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo do Inventário (fl. 331), nos termos do art. 192, do CTN.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003056-72.2007.403.6112** (2007.61.12.003056-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR)

Fls. 151/152:- Tendo em vista ter sido noticiado o parcelamento (PERT) do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos do artigo 3º da Lei 13.496/2017, que dispõe o prazo máximo de 175 (cento e setenta e cinco) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006375-33.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FRIMART - FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA - ME(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Ante a efetivação da citação da empresa executada, conforme certificado à fl. 250, requisite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 247, independente de cumprimento. Fls. 251/253: Anote-se junto ao SIAPRO.

Int. Sem prejuízo, fica a exequente União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de penhora (fl. 250). Int.



#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007640-12.2012.403.6112** - VALDELICE DE SANTANA SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VALDELICE DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 137: Defiro. Expeça-se novo RPV (fl. 134), nos termos do disposto do artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 13.463/2017.

Por ora, informe a requerente se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência ao requerente e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005676-76.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002143-12.2015.403.6112 ( ) - TAKASHI FUKUMOTO - ME X TAKASHI FUKUMOTO(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAKASHI FUKUMOTO - ME

Ante a renúncia expressa da i causídica da parte embargante, intime-se pessoalmente o Sr. Takashi Fukumoto no endereço de fl. 09, para que providencie a sua regularização processual, com a constituição de novo patrono: Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente CEF, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1200934-03.1998.403.6112** (98.1200934-5) - ARTHUR MANUEL RINALDI(SP156581B - TURIACU LUCA VARGAS MATIOTTI E SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ARTHUR MANUEL RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e documentos de fls. 231/259:- A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio (art. 112 da Lei 8.213/91), de modo que eventuais valores devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores.

Diga o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando a concessão do benefício pensão por morte em favor de Celina Ara dos Santos Rinaldi, conforme documento de fl. 250, venham os autos conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004816-17.2011.403.6112** - SILVANO CARDOSO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 230/231:- Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, distribuídos sob nº 5009761-15.2018.403.6112 (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública), arquivem-se estes autos com baixa-findo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009865-05.2012.403.6112** - JOSETE CANDIDO DA SILVA(SP187208 - MARCOS JOSE DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSETE CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 295/301:- Ante o cancelamento do ofício requisitório expedido nestes autos (fl. 294), determino, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição de novo Ofício Requisitório para pagamento do crédito (multa), fazendo constar no expediente o código do assunto indicado à fl. 299.

Após, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005624-17.2014.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X JARBAS PEREIRA - ESPOLIO(SP077259 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO) X ELCE EVANGELISTA PEREIRA - ESPOLIO(SP077259 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO) X NEWTON CESAR PEREIRA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP345848 - NATHAN EDUARDO MUNUERA PEREIRA E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Folha 331:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução até 30.12.2019, a teor do disposto no artigo 20 da Lei nº 13.606/2018.

Arquivem-se os autos mediante baixa-sobrestado.

Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução de título extrajudicial a qualquer tempo, por qualquer das partes.

Int.

#### **Expediente Nº 7874**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008050-36.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X NEDIO CESINO GARBIN(SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)

Fica o(a) Apelante (MPF), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acatelem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intím-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1204415-08.1997.403.6112** (97.1204415-7) - BREMER E CIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folha 610-verso:- Considerando que até a presente data não foi efetivada a penhora no rosto destes autos, indefiro o pedido formulado pela União. Não obstante, anoto que eventual levantamento do valor requisitado será promovido mediante ordem do Juízo (fl. 609).

Cumpra-se o despacho de fl. 590 em seus ulteriores termos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003550-29.2010.403.6112** - FAZENDA SANTANNA LTDA X FAZENDA SANTANNA LTDA X FAZENDA SANTANNA LTDA X FAZENDA SANTANNA LTDA X FAZENDA SANTANNA LTDA X FAZENDA SANTANNA LTDA X FAZENDA SANMARIA LTDA X AGRISWAYS S/A X ANGUS BELA VISTA PECUARIA LTDA X JOVELINO CARVALHO MINEIRO FILHO X MARIA DO CARMO ABREU SODRE MINEIRO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fica o(a) Apelante (Autores), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º,

Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acautelem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1205796-51.1997.403.6112** (97.1205796-8) - ITAPUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E Proc. ADV DOUGLAS ROGERIO LEITE E Proc. ADV LUCIANA DE SOUZA RAMIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARTA DA SILVA - DF46730) X INSS/FAZENDA X ITAPUA VEICULOS E PECAS LTDA

Fls. 626: Defiro a penhora por termo nos autos do imóvel objeto da matrícula número 12.210, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dracena/SP, conforme disposto no artigo 845, parágrafo 1º, do CPC. Nomeio depositária do bem supramencionado a executada Itapua Veículos e Peças, na pessoa de seu representante legal, que deverá ser intimado do encargo, bem como da construção.

Na mesma oportunidade, determino a avaliação do imóvel e o registro junto ao órgão competente.

Sem prejuízo, ante o certificado à fl. 593, informe a exequente o endereço atualizado da executada ou de seu representante legal, para possibilitar a devida intimação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta, expeça-se o necessário.

Providencie a Secretaria ainda, a intimação do credor hipotecário Banco Fiat, conforme R-05 e R-06, matrícula 12.210, fl. 617, relativamente à penhora formalizada no presente feito.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008874-83.1999.403.6112** (1999.61.12.008874-2) - MEDRAL - ENGENHARIA LTDA(SP145889 - KARINA ANDREA TUROLA PASSOS E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FABRICIO GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X MEDRAL - ENGENHARIA LTDA

Chamo o feito à ordem. Verificando-se pelo documento de fl. 741-verso que realmente a sócia Catarina Gonzalez Borgato é falecida, revogo r. a decisão de fl. 745 no tocante à inclusão da mesma no polo passivo da presente execução. Assim, determino que se remeta o feito ao SEDI para exclusão de Catarina Gonzalez Borgato do polo passivo. No tocante ao sócio Fabricio Gonzalez, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP para a sua citação nos termos da presente execução, conforme já determinado à fl. 745. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010305-74.2007.403.6112** (2007.61.12.010305-5) - ROSA FERREIRA DA CRUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

Folhas 750/759:- Diga a União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não obstante, anoto que, conforme deliberado em audiência de conciliação, a tramitação dos documentos, quais a apresentação de orçamentos, encaminhamento de solicitação de depósito à SPU, informação de efetivação do depósito, ciência à construtora para início dos trabalhos, deverá se dar diretamente entre as partes.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003144-08.2010.403.6112** - TANIA MARIA BALHESTERO ANTUNES(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X TANIA MARIA BALHESTERO ANTUNES X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância expressa manifestada pelas partes (folhas 779 - verso e 783) aos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial (folhas 775/778), por ora informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprove a regularidade do CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informe se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CNJ nº 458/2017), comprovando. PA 1,7 Após, se em termos, determino, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Intimem-se.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008881-23.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MILTON MAURICIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA APARECIDA CORNETTI - SP193606

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem que tenha havido impugnação, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retorne para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010153-52.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: MICHELE PRATES RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI - SP339456

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

### DESPACHO

Considerando a determinação de realização da perícia no imóvel da requerente, de forma a antecipar a produção da prova, nomeio o profissional ALEX ALBERTO ROS para atuar como perito nestes autos. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a requerente beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo para a entrega do laudo o prazo de 15 (quinze) dias contados da data da realização da perícia. Intimem-se as partes para, dentro de quinze dias, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos. Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data, com urgência, para a realização da perícia. Sobrevindo a data, intimem-se as partes.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010475-72.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: ROSANA DE OLIVEIRA ARAUJO

## DECISÃO

Vistos, etc.

A **Caixa Econômica Federal – CEF** propõe ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, contra **Rosana de Oliveira Araújo**, requerendo a busca e apreensão do veículo dado em garantia com as seguintes especificações: (Marca/Modelo: Fiat/Uno Evo 4P completo Attractive Celebration 4 14 8V Flex; Ano de Fabricação/modelo: 2011/2012; Cor: preta; Placas: GVE-4770; Chassi: 9BD195183C0202583), alienado fiduciariamente por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 081836293.

Aléga que o valor da dívida atualizado até a propositura da ação corresponde a R\$ 23.090,11 (vinte e três mil noventa reais e onze centavos) e que a devedora foi constituída em mora, conforme demonstra o termo de notificação extrajudicial.

Requer a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, com o depósito em mãos do fiel depositário que indicou, a saber: Ricardo Alexandre Peresi, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP nº 235.156, com endereço na Rua João Paulino Vieira filho 625, 12º andar - Sala 1201 - Bairro: Zona 07 CEP: 87020-025 Maringá/PR, ou quem este indicar.

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas na conformidade da certificação do Diretor de Secretaria Judiciária. (Eventos nºs 13247681 e 13250453).

Designada audiência de tentativa de conciliação na CECON deste Fórum, deprecando-se ao Juízo da Comarca de Pirapozinho (SP) a intimação da Ré; não obstante, o ato restou infrutífero ante a ausência da requerida. (Eventos nºs 13432292; 13457772; 13472036; 13472039; 14234611 e 14234612).

Nesse interim, a CEF apresentou carta de preposição e substabelecimento e foi instada a comprovar que distribuiu a deprecata no Juízo da Comarca de Pirapozinho (SP) e informou que a mesma não fora distribuída. (Eventos nºs 14096904; 14096906; 14096907).

### Relatei brevemente e DELIBERO.

Trata-se de pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do descumprimento do contrato celebrado entre as partes.

Conquanto tenha restado infrutífera a tentativa de conciliação designada, também é certo que não tendo se efetivado a distribuição da carta precatória é evidente que a requerida não tinha como saber do ato a ser realizado.

Destarte, nos termos do artigo 334, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **23/04/2019, às 14h30min horas, Mesa 01**, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Visando à efetividade do ato, expeça-se carta precatória para citação e intimação da devedora fiduciante, devendo ser encaminhada diretamente ao Juízo deprecado, ficando atenta a CEF para o recolhimento das custas judiciais devidas.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009138-48.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: FABIO LUIZ STABILE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ STABILE - SP157426  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

## DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, considerando que já houve a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do artigo 921, inciso III e § 1º do CPC, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006599-12.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ELVIS PRETE DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA STEFANI AMARAL - SP172881  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição e cálculos apresentados pelo INSS (ids 14617857 e 14617858).

Havendo concordância com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010164-81.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JAIR PEREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007995-24.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: IKEDA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR - SP276271  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010086-87.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: TRACAO FORTE ENGATES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE CASTILHO - SP161958  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, justificando a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomemos os autos conclusos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de março de 2019.**

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movido por DOUGLAS RODRIGUES DE CARVALHO, HATHILLA RODRIGUES DOS SANTOS e HETHILEY RODRIGUES DOS SANTOS contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT.

O DNIT manifestou concordância com o valor exequendo, o qual também foi ratificado pela contadoria do juízo, cujo montante totaliza R\$ 1.364.820,18, considerando as seguintes parcelas:

- R\$ 1.073.040,88 - danos morais;
- R\$ 165.267,45 - prestações vencidas de pensão por morte;
- R\$ 126.511,85 - honorários advocatícios.

Houve a expedição das requisições de pagamento, as quais foram impugnadas pelo exequente, tendo este apresentado os seguintes requerimentos:

1. A alteração da natureza do crédito para alimentícia, por se tratar de verba indenizatória;
2. O destaque dos honorários advocatícios contratuais em 30 % (trinta por cento);
3. A expedição de requisições individuais para cada credor, correspondente a 1/3 dos créditos somados (prestações vencidas e danos morais), sendo desnecessária a expedição de um ofício requisitório para cada tipo de crédito.

É o breve relatório. Decido.

1. Quanto à natureza dos créditos principais, somente aquele relativo à pensão por morte pode ser considerado alimentício, pois o relativo aos danos morais é de natureza comum, sendo inclusive penhorável, conforme jurisprudência (REsp 1704114; REsp 1422873).

2. Acerca do destaque de honorários contratuais, dispõe o art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8906/94, que “se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Assim, tendo sido juntado o contrato de honorários e requerido o destaque antes da expedição da requisição, não havendo prova de pagamento da verba honorária pelo constituinte, DEFIRO o pleito.

3. Em relação ao último pedido, defiro a expedição de requisições de pagamento individuais para cada credor, mesmo porque o pagamento deve ser individualizado por beneficiário, inclusive para fins legais e tributários, haja vista tratar-se de cota-parte e não de benefício único.

No entanto, indefiro o requerimento para que todo o crédito seja requisitado em um único requisitório por beneficiário, uma vez que, nos termos da fundamentação, os créditos possuem natureza distinta, sendo um alimentar e o outro comum.

Ante o exposto, defiro parcialmente os requerimentos formulados pela parte exequente, para o fim de determinar o cancelamento/retificação das requisições expedidas, a fim de que sejam expedidos ofícios requisitórios distintos para cada tipo de verba (alimentícia e comum), devendo ser considerado o valor individualizado por credor e o destaque da verba honorária em 30%, nos termos da fundamentação.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2019.

## DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004416-05.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591  
EXECUTADO: VANESSA FERREIRA NASCIMENTO ZAPP

## DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste nos termos do despacho de id 14410500.

Após, retomemos os autos conclusos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2019.**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4070**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0007604-62.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO X JORGE DE JESUS FERREIRA X ALEXANDRO ALVES DE OLIVEIRA X ALINE SUELLEN BARBOSA X ALISON CARLOS OLIANI X CAMILA DOS SANTOS SILVA X ELISANGELA SIMOES DA SILVA X LINDELMA NASCIMENTO X LUZINETE DE SOUZA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X MICHELE FRANCISCA DOS SANTOS(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X PAULO CESAR FURLAN(SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO E SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO) X SANDRA FRANCISCA ALVES X VALDIR RIBEIRO DE LIMA X VANESKA VIVIAM BATISTA BARBOSA X ROSANGELA ZANLUCHI X PAULO CESAR FURLAN X VANESKA VIVIAM BATISTA BARBOSA X ELISANGELA SIMOES DA SILVA

Ciência às partes:

a) da audiência designada pelo Juízo Deprecado (1ª Vara da Comarca de Aflienas/MG, processo nº 0008389-25.2019), ocasião em que será inquirida a testemunha de defesa MARIA HELENA DO NASCIMENTO, no dia 13/03/2019, às 15:45 horas;

b) da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, processo nº 0000231-28.2019.8.26.0627), ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de defesa MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, JOÃO AVELINO FERREIRA, ANDRESSA SOUZA, ALEX JÚLIO SARAIVA, EDISON FABIANO e FERNANDO MARCELINO DE SOUZA, no dia 05/06/2019, às 16:00 horas.

Int.

## 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-02.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Oportunizada a parte autora a trazer aos autos a declaração de pobreza (id 14123899), ficou-se inerte.

Assim, por ora, fixo prazo de 15 dias para que o requerente comprove traga a declaração de pobreza ou promova o recolhimento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010339-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: MARLENE ROSA DE JESUS PRESIDENTE PRUDENTE - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte impetrante comprove o depósito da parcela faltante.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003462-22.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA LEYS DE SOUZA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO - SP346970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003783-57.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GIOCONDA SPIRONELLI, RADAMES SPIRONELLI, LILIANA CLAUDIA GARCIA SPIRONELLI  
ESPOLIO: MARIA CHRISTINA SPIRONELLI  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA TORRES MILANI - PR27253,  
Advogado do(a) ESPOLIO: JULIANA TORRES MILANI - PR27253  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA TORRES MILANI - PR27253  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA TORRES MILANI - PR27253

**DECISÃO**

Designada audiência para tentativa de conciliação, a parte ré apresentou a petição (id. 15097236) requerendo sua redesignação, sob o fundamento de que o Município de Rosana deveria participar do ato.

Argumentou que o próprio Ministério Público Federal agravou da decisão do Juízo acerca da exclusão do Município do polo passivo da lide. Juntou documento.

**É o relatório.**

**Decido.**

A ilegitimidade passiva do Município de Rosana já foi reconhecida na decisão deste Juízo (id. 12899396).

No mesmo sentido, a r. decisão liminar proferida em sede de agravo de instrumento (id. 15097246) também não visualiza a participação da Municipalidade no polo passivo da demanda.

Ademais, observa-se que a parte ré, anteriormente (id. 13264528), requereu e foi deferido prazo suplementar visando o cumprimento da decisão liminar nestes autos. Na oportunidade, não pediu a reinclusão do Município de Rosana no polo passivo da demanda.

Assim, pelos fundamentos já expostos, **indefiro** o pedido de redesignação do ato, **mantendo** a audiência previamente agendada para 12/03/2019, às 14h30.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004421-27.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SERGIO NUNES CORDEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013, ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

A parte embargante propôs embargos de declaração (id 14444528), ante a existência de erro material no dispositivo da sentença relativo à data do início do benefício, em virtude da divergência constante no relatório (DER 20/12/2017) e fundamentação e dispositivo (DER 08/08/2014).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Com razão a parte embargante. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

De fato, conforme fundamentos da sentença, seu dispositivo e requerimento administrativo juntado na petição inicial (fl. 41 id 4024620) a data correta do DER é 08/08/2014.

Dessa forma, a fim de evitar dúvidas e equívocos **reconheço o erro material presente no primeiro parágrafo do relatório da sentença (id 14133816) e retifico-o, para fazer constar:**

*Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual SERGIO NUNES CORDEIRO, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 08/08/2014.*

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001804-26.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## D E S P A C H O

Conquanto distribuído sob a roupagem de Embargos à Execução, trata-se, na verdade, de agravo de instrumento.

Considerando tratar-se de feito cuja competência originária não é deste juízo, intime-se o advogado da agravante e dê-se baixa na distribuição, indo ao SEDI para tanto.



PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008266-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIANA LINS PECORARI, PAULO HENRIQUE SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS YUKIO TAKARA - SP361748  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS YUKIO TAKARA - SP361748  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Digam as partes se o acordo encetado em audiência restou efetivamente cumprido .

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002563-58.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: MARCOS AURELIO LUIZARI ROZAS - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GONCALVES BERGAMASCO FERRARI - SP328819  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes e ao MPF do retorno dos autos.

Comunique-se a autoridade impetrada.

Nada requerido em 10 dias, ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008853-55.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Tendo em vista a oposição de Embargos a Execução e o recebimento deles no efeito suspensivo, determino a suspensão da presente execução até seu julgamento final.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002690-59.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: MARIA DE FATIMA ALVES OLIANI - ME, MARIA DE FATIMA ALVES OLIANI

#### DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

1. Decorrido o prazo previsto no art. 701 do CPC, resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo legal.

2.Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.

3.Depreco ao Juízo da Comarca abaixo indicada, com prazo de (60) sessenta dias, a **INTIMAÇÃO** do réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

4.Uma via deste despacho servirá de **CARTA PRECATÓRIA** ao Juízo de Direito da Comarca de TEODORO SAMPAIO, SP, para **INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s): Nome: **MARIA DE FATIMA ALVES OLIANI - ME** com endereço na **AVENIDA CUIABA, 33, CENTRO, TEODORO SAMPAIO – SP** e **MARIA DE FATIMA ALVES OLIANI, com endereço na AVENIDA ANTONIO PEREIRA, 1693, VILA FURLAN, TEODORO SAMPAIO - SP** - Valor do Débito: **R\$59,967.82**, posicionado para o dia 14/12/2017.

5. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado. ([juribu15@caixa.gov.br](mailto:juribu15@caixa.gov.br))

6. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A02C66FE85>

7. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004210-88.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: WEST FOODS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MARCUS ALEXANDRE PINEZE, ANDRE LUIS PINEZE  
Advogados do(a) EXECUTADO: JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA GULIM - SP208114, VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574

#### DESPACHO

Concedo à CEF prazo adicional de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre o resultado da pesquisa INFOJUD, conforme despacho ID14385338.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001704-71.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (00013669520134036112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006654-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA MARCONDES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À vista da juntada do ofício n. 00509-2019/APSDJ (id15028389), intím-se as partes quanto à implantação de benefício em nome do autor.

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC (id14650623), intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002408-21.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: JOAQUIM SEVERINO DE OLIVEIRA TINTAS - ME, JOAQUIM SEVERINO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

À vista da petição da CEF (id15080339), esclareça-se ao patrono da exequente que a intimação da CEF acerca do acesso aos documentos coletados por meio do Sistema INFOJUD, gravados com sigilo, é feita na pessoa de sua representação jurídica, a abranger todos os advogados que a compõem.

No caso dos autos, a intimação recaiu sobre aludida representação, em relação à qual foi anotada permissão de visibilidade quanto aos documentos sigilosos.

Não raro, a experiência tem demonstrado a ocorrência de casos em que o patrono da pessoa jurídica possui cadastro com duplo perfil: a) como procurador da pessoa jurídica e b) como advogado simplesmente. Nessa hipótese, para poder acessar documentos sigilosos nos processos da pessoa jurídica que representa, deverá estar "logado" com o perfil de procurador.

Também há casos em que a dificuldade de acesso aos autos decorre de incorreto cadastramento dos procuradores pela representação jurídica de que fazem parte.

Enfim, sem prejuízo de que o subscritor da referida petição diligencie junto ao órgão de representação da CEF, verificando, outrossim, se está utilizando o correto perfil de acesso, fica ciente de que há canal de atendimento do PJE ao público externo por meio do endereço <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe>.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009432-03.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODAIR FERREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

## DESPACHO

Com a petição ID 15125221, a exequente veio requerer a penhora de veículos de propriedade do executado.

No entanto, observo a existência, em verdade, de apenas um veículo em nome do executado. E sobre ele - veículo - pesa ônus consistente em alienação fiduciária.

Nos termos do que dispõe o artigo 7º-A, do Decreto-lei 911/69, é vedado o bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária, razão pela qual indefiro a penhora.

De mais a mais, frustradas as diligências de pesquisa de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de março de 2019.

**5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007912-98.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO DA CRUZ ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a conversão dos metadados de autuação para o sistema eletrônico - PJe, a fim de remeter o feito ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s).

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010327-61.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DIONE CHESINE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0006684-88.2015.4.03.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-69.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifique-se no processo físico (feito nº 0004901-61.2015.4.03.6112), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000616-95.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0008006-85.2011.403.6112) e nos autos dos embargos à execução (Processo nº 0004681-34.2013.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MAURA MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0008006-85.2011.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-83.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474  
RÉU: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA

#### DESPACHO

Certifique-se no processo físico (feito nº 0005316-73.2017.403.6112), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-39.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474  
RÉU: MANOEL GOMES DOS SANTOS, MARILENE DOS SANTOS CASA ROTTLI, MARILDA SANTANA DOS SANTOS, MARLEIDE DOS SANTOS PROENCA, MARIO SANTANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: LIAMAR MELO - SP79665  
Advogado do(a) RÉU: LIAMAR MELO - SP79665  
Advogado do(a) RÉU: LIAMAR MELO - SP79665  
Advogado do(a) RÉU: LIAMAR MELO - SP79665  
Advogado do(a) RÉU: LIAMAR MELO - SP79665

## DESPACHO

Certifique-se no processo físico (feito nº 0002097-52.2017.403.6112), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-40.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOZINO DA SILVA MAIA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Certifique-se no processo físico (feito nº 0004429-89.2017.403.6112), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0314165-55.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: VANDERLEI RODRIGUES RIBEIRAO PRETO - ME, VANDERLEI RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA SILVA - SP135785  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA SILVA - SP135785

## DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido de indisponibilidade de bens dos executados formulado pela exequente.

Reza o artigo 185-A do CTN, *in verbis*:

***Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.***

Com efeito, para que seja possível a aplicação do artigo 185-A do CTN, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça, como a seguir se observa:

***PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - CABIMENTO - LIMINAR DEFERIDA.***

1. Nos termos das Súmulas 634 e 635 do STF, não se concede medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade no Tribunal de origem.
2. Excepcionalmente, presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", esta Corte aceita a competência para julgar medida cautelar, antes do juízo de admissibilidade do recurso especial.
3. A inércia da devedora não justifica a "penhora on line" de vultosa quantia, antes de realizadas as diligências para buscar bens penhoráveis, nos termos do art. 185-A do CTN. Precedentes.
4. "O art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal." (REsp 660.288/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13.9.2005, DJ 10.10.2005.) 5. In casu, a executada oferece garantia de fiança bancária em valor superior ao montante do crédito fazendário. Medida liminar concedida para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial até seu julgamento por esta Corte Superior, sem prejuízo do juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo". (MC 13.590/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 11.12.2007 p. 170).

**EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.
2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.
3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".
5. Recurso especial improvido. (REsp 796.485/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 305).

A documentação acostada aos autos demonstra que a exequente não esgotou todas as vias na tentativa de localização de bens passíveis de penhora, porquanto não provou ter efetuado busca de bens imóveis eventualmente existentes em nome do executado e passíveis de penhora.

Dessa feita, indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens dos executados formulados pela exequente e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007726-15.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

DESPACHO

Petição ID nº 13821863: Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005654-48.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ODONTOCROSS LTDA - ME, FABRICIO DE ALMEIDA MARTINS, MAURICIO SERGIO MESTRINER  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

DESPACHO

Citem-se os executados Fabrício de Almeida Martins e Maurício Sérgio Mestriner nos termos da decisão de fls. 46.

Int.

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual os excipientes aduz a nulidade das CDAs, ante a ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Pugna pela exclusão da multa, bem ainda entendem que os juros moratórios cobrados são indevidos, requerendo, assim, a extinção da execução fiscal.

A União apresentou sua impugnação alegando que a exceção deve ser rejeitada.

### É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade das CDAs.

A excipiente aduz que não consta dos autos a forma de calcular os juros e a correção monetária, bem ainda que há falta de informações acerca da origem e natureza do débito, o que acarretaria a nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal.

A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

No caso concreto, observo que nas Certidões de Dívida Ativa constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Por outro lado, não invalida o documento o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos.

Ademais, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito.

E a Súmula 559, também do E. STJ dispensa a juntada de demonstrativo de débito. Confira-se:

*“Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6830/1980”.*

Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data.

Por outro lado, cabe assentar, de pronto, que não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo a instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, porquanto, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça *in verbis*:

*“A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.”*

A cobrança em tela não fere o princípio da isonomia tributária, pois o referido princípio veda o tratamento jurídico diferenciado entre as pessoas que se encontrem sob o mesmo pressuposto fático, não tendo ocorrido a violação alegada, pois os créditos decorrem de lançamento por homologação, que foram declarados pelo próprio contribuinte.

No caso concreto, as CDAs trazem em seu bojo, o nome do devedor, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros e demais encargos, a forma de cálculo da atualização monetária, bem como o fundamento legal da dívida, a data e o número de inscrição na dívida ativa e o número do processo administrativo.

Todos os requisitos exigidos pelo artigo 2º da Lei 6.830/80 e 202 do Código Tributários Nacional estão presentes nas Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução fiscal.

Desse modo, afasto a alegação de nulidade das CDAs.

Em relação à multa aplicada, é de se registrar que a multa não tem natureza punitiva, sendo indissociável da obrigação tributária por disposição legal e tem por objetivo compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em razão do atraso no pagamento que lhe era devido. Em assim sendo, não pode a mesma ser excluída por mera liberalidade do Poder Judiciário, incidindo todas as vezes que o tributo não for pago na data aprazada, pouco importando as razões que levaram o devedor à mora.

Insta consignar que, quanto ao ponto, já se encontra assentado no seio do E. Superior Tribunal de Justiça que *“A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito.”*

Outrossim, também não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório ou abusivo, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que *“Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco” (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010).*

Quanto à taxa SELIC, temos que é *“constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito executando, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.”* (Agravo de Instrumento nº 468776/SP, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 29.11.2013).

Desse modo, remanescem íntegras as Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, motivo pela qual **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Determino o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta dos executados, pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Avindo informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º).

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, a disposição desse Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o valor bloqueado não seja suficiente para a garantia total da presente execução, deverá a secretaria proceder à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, tal como requerido pela exequente. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anotar-se-á restrição de transferência do(s) mesmo(s).

Resultando positivas quaisquer das diligências acima referidas, expeça-se carta de intimação (BACENJUD), ou, no caso de bloqueio pelo RENAJUD mandado/carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência registrar penhora do veículo (caso efetivada) no sistema RENAJUD.

Caso a diligência resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.



Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000929-16.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SPI92844  
EXECUTADO: FLAVIO DE CARVALHO MENDES

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Flávio de Carvalho Mendes, assistido pela Defensoria Pública da União, em face do exequente, alegando a impossibilidade da exigência dos créditos em cobrança, uma vez que foram fixados por resolução administrativa.

Intimado, o Conselho apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência dos pedidos formulados (ID nº 14716200).

É o relatório. Decido.

O excipiente pugna pelo reconhecimento da ilegalidade da cobrança dos valores de anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014.

O pedido deve ser rejeitado.

Observe, inicialmente, que as anuidades em cobro foram inscritas através das Certidões de Dívida Ativa nº 014858/2012, 009075/2013, 010403/2014 e 027074/2014, por força dos seguintes dispositivos legais: Decreto-lei nº 9.295, de 27.05.46, Lei nº 570, de 22.12.48, Lei nº 4.695, de 22.07.65, Lei nº 5.172, de 25.10.66, Decreto-lei nº 1.040, de 21.10.69, Lei nº 5.730 de 08.11.71, Lei nº 6.206 de 07.05.75, Lei nº 6.830 de 22.09.80, Lei nº 7.730 de 31.01.89, Lei nº 8.177 de 01.03.91, Lei nº 8.383 de 30.12.91, Lei nº 9.069 de 29.06.95 e Lei nº 11.000 de 15.12.04.

O Decreto-lei nº 9.295, de 27.05.46 cria o Conselho Regional de Contabilidade; a Lei nº 570, de 22.12.48 altera dispositivos do DL nº 9.295 de 27.05.46; a Lei nº 4.695, de 22.07.65 dispõe sobre a composição do Conselho Federal de Contabilidade; a Lei nº 5.172, de 25.10.66 cria o Código Tributário Nacional; o Decreto-lei nº 1.040, de 21.10.69 dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade e regula eleição dos seus membros; a Lei nº 5.730 de 08.11.71 altera o Decreto-lei nº 1.040; a Lei nº 6.206 de 07.05.75 dá valor de documento de identidade às carteiras profissionais expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional; a Lei nº 6.830 de 22.09.80 cria a Lei de Execuções Fiscais; a Lei nº 7.730 de 31.01.89 institui o cruzado novo; a Lei nº 8.177 de 01.03.91 estabelece regras para a desindexação da economia; a Lei nº 8.383 de 30.12.91 institui a UFIR e altera a legislação do imposto de renda; a Lei nº 9.069 de 29.06.95 dispõe sobre o plano real e a Lei nº 11.000 de 15.12.04 altera dispositivos da Lei nº 3268, que dispõe sobre os conselhos de medicina.

No tocante às anuidades cobradas neste feito, observo que o fundamento legal para a cobrança das anuidades devidas ao Conselho é a Lei nº 12.249/2010, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do artigo 21 do Decreto-lei nº 9.295/46, que assim dispõe:

“§ 3º - Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites:

I – R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas;

II – R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas.

§ 4º - Os valores fixados no § 3º poderão ser corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pela Fundação Instituto de Geografia e Estatística – IBGE”

Ora, da análise do texto acima, verifica-se claramente que as anuidades estão sendo fixadas por lei e não através de atos normativos.

E, tendo as anuidades, a natureza jurídica de tributo, da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, devem se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre elas o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Carta Magna de 1988.

Assim, as atividades de exigir e aumentar anuidades devem estar apoiadas na existência de lei, *stricto sensu*, de sorte que é vedada a exigência de tal exação por meio de Resolução.

No caso concreto, como já dito acima, as anuidades e a multa foram fixadas através da Lei nº 12.249/2010, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do artigo 21 do Decreto-lei nº 9.295/46, de modo que não há que se falar em inconstitucionalidade da cobrança promovida na presente execução fiscal.

Por fim, anoto que não se aplica ao presente caso a tese jurídica fixada no julgamento do RE nº 704.292, pelo STF, tendo em vista que, consoante já ressaltado acima, a presente execução está amparada em lei específica.

Por oportuno, colaciono o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE E DA MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO PROVIDA. - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. - Na espécie, verifico que consta, como fundamento legal para cobrança das anuidades e multas descritas na certidão de dívida ativa, a Lei nº 6.530/78, artigo 16, VII (fs. 07/11), que constitui norma específica que disciplina a cobrança das contribuições devidas pelos contribuintes sujeitos à fiscalização do Conselho Regional de Corretores de Imóveis. - O tributo em questão encontra previsão no artigo 16, VII da Lei 6.530/78, com redação dada pela Lei 10.795/2003, em que se estipulou os limites mínimos e máximos de valores a ser cobrado a título de anuidade. Em relação a multa, o artigo 11 da Lei nº 6.530/78, com alteração da aludida lei, tanto a obrigatoriedade do voto, como a multa pelo não comparecimento à eleição do profissional inscrito passaram a ter previsão legal. - Anote-se que as anuidades exigidas (2006 a 2009), assim como a multa eleitoral (2006) são posteriores à alteração legislativa que fixou valores máximos para as contribuições anuais, e estipulou multa de eleição. Logo, conclui-se que a cobrança é devida, eis que respeitou o princípio da legalidade tributária. - Apelação provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (AC 00009175420114036130, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DEF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Posto Isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira o exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007751-84.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a exequente alega a existência de contradição no despacho embargado ID 14083384, na medida em que houve determinação de arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 o que não condiz com o requerimento da exequente na petição ID 13749527.

É o breve relatório. **DECIDO.**

De fato, razão assiste à embargante. O despacho foi contraditório ao quanto requerido pela exequente. Assim, determino o sobrestamento da presente execução até julgamento final da apelação interposta nos Embargos à Execução nº 5001316-38.2018.403.6102.

**Posto Isto**, conheço dos presentes embargos de declaração para **DAR-LHES PROVIMENTO**, sanando a contradição nos termos acima motivados .  
Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006623-68.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BELLINI & BELLINI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

#### DESPACHO

Tendo em vista o tempo transcorrido entre a citação da executada e o pedido de redirecionamento da presente execução fiscal para os sócios da empresa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual ocorrência da prescrição.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006004-41.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RICARDO JOSE DE MENDONCA

Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO GATI MOTA DE SOUZA - SP282607

#### DESPACHO

A fim de evitar a alteração da classe original da presente execução - o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção - promova a parte interessada a abertura de processo de cumprimento de sentença, vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o alvará de levantamento já determinado.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007519-82.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA DIAS E AVILA LTDA, RODRIGO DIAS PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BASILIO DONOSO - SP233388

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008485-74.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

#### DESPACHO

Manifestação ID nº 14245613: Defiro.

Considerando que o ato deferido deve ser praticado em comarca vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aguarde-se o recolhimento das custas de diligência, a ser providenciado pela parte interessada no prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória.

No silêncio, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento, encaminhe-se o feito ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006849-75.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIZETE INACIO DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JEDER BETHSAIDA BARBOSA - SP188352

#### DESPACHO

Tendo em vista a penhora efetivada nos autos, fica a executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos intimada para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007224-40.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: SABRINA SOCORRO GOMES DA SILVA SANCHES BIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA SOCORRO GOMES DA SILVA SANCHES BIN - SP302882

#### DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.

Com efeito, o documento de fls. 89 dos autos físicos demonstra que a providência requerida já foi levada à efeito por este Juízo, de maneira que caberia à exequente comprovar a alteração nas condições financeiras do executado, o que justificaria a reiteração da ordem.

Desta maneira, considerando que o pedido não veio acompanhado de nenhuma justificativa ou documento que comprovasse o quanto acima exposto, INDEFIRO o pedido formulado na petição ID 14096390 sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam juntadas aos autos.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou protesto por nova vista ou ainda comunicação de parcelamento, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004019-95.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

#### DESPACHO

Tendo em vista a existência de bloqueio integral do débito (fls. 168/169), bem como já ter sido determinada a conversão em renda (despacho ID 14033950), DEFIRO o pedido de levantamento da apólice de seguro garantia ofertado nos autos (fls. 148/156 dos autos físicos).

Para tanto, proceda-se ao desarquivamento dos autos físicos para desentranhamento da apólice, entregando-a ao requerente mediante recibo nos autos.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002257-83.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ABADIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, DAYAN ALEIXO MIGUEL, MANIR MIGUEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963

#### DESPACHO

Considerando que o veículo bloqueado nos autos não foi encontrado na posse do executado conforme certificado no mandado ID 13857057, DEFIRO o pedido ID13947750, para que seja lançada restrição sobre a circulação do bem pelo sistema RENAJUD.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0301933-79.1996.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA VERZOLLA E MACHADO LTDA, MARIA CHRISTINA VERZOLLA, ROSILENE APARECIDA DELPHINO MACHADO

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a certidão constante no ID nº 14590470, sobresto, por ora, o cumprimento das determinações constantes nos despachos ID`s nº 11587677 e 14312649, e, determino que seja promovida a citação da executada Rosilene Aparecida Delphino Machado, no endereço constante no ID nº 11178803, através de carta AR.

Sem prejuízo, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, com relação aos demais executados.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013031-36.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SUPERPOSTO RIBEIRAO LTDA - ME, MARIA JOSE BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO - SP266132

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO - SP266132

### **D E S P A C H O**

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).**

**Após, tomem os autos conclusos.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001287-78.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA

DESPACHO

Fica a executada, por meio do procurador constituído nos autos, devidamente intimada da penhora efetivada nos autos (ID nº 12353626), oportunidade em que deverá se manifestar sobre o pedido formulado pela exequente (ID nº 14570639).

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) nº 0002317-46.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: OTAMIR ANTONIO INACIO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista as disposições constantes do artigo 12, proceda a Serventia a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário;

2. Sem prejuízo, e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) nº 0002316-61.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: MARIA LUCIA BERNARDES BORGES

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista as disposições constantes do artigo 12, proceda a Serventia, no processo eletrônico, a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário;

2. Sem prejuízo, e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002422-33.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BELLINI & BELLINI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007675-04.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENATA MIL HOMENS MANTOANELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARIA DE CARVALHO FELIX - SP186766

DESPACHO

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos (ID 14752722).**

**Após, tornem os autos conclusos.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005080-32.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEANE CRISTINE TOLARDO DALLE ORE, PRP AUTO PECAS LTDA - EPP, ROGERIO MARCIO TOLARDO, SAMUEL TOLARDO JUNIOR, ROBSON MARCELO TOLARDO, IRIS DA SILVA TOLARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR29663

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR29663

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR29663

DESPACHO

1. Petição ID 14579213: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados regularizem sua representação processual. Deixo anotado que não há nestes autos petição juntada ao ID 14578859.
2. Decorrido o prazo assinalado voltem conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0001865-36.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: MARIA TEREZINHA BALBO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos dos autos físicos pelo apelante, nos termos do art 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002233-45.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos dos autos físicos pela parte apelante, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5008524-73.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: SOUZA, SAITO, DINAMARCO E ADVOGADOS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID nº 13113011.



Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002121-76.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos dos autos físicos no processo virtualizado pela parte apelante, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005373-02.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

#### DESPACHO

**Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

**Não havendo notícia acerca de concessão de eventual efeito suspensivo ao agravo interposto pela União, aguarde-se o cumprimento da decisão agravada, no prazo de 30 dias.**

**Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.**

**Int.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002667-34.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ELIANA BIN RODRIGUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico que os metadados destes autos foram equivocadamente inseridos no sistema do PJe, uma vez que não houve interposição de recurso de apelação.

Assim, determino o cancelamento da distribuição.

Encaminhe-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002198-85.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MERCADO SIMIONE DIA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS BORIN - SP44570  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos dos autos físicos no processo virtualizado pela parte apelante, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002333-97.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: F. C. RENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TONISSI - SP188964  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos dos autos físicos no processo virtualizado pela parte apelante, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002349-51.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTELS E TURISMO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809, JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP256250

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

#### DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004044-74.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CAROMILA TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos dos autos físicos no processo virtualizado pela parte interessada, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002073-20.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: USINA SANTA ADELIA S A

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDIPO HENRIQUE ARTHUR - SP329521, LUIZ ELIAS SANTELLO - SP279461-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005570-54.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAGNER PAULA FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS - SP396999, TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018, MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

#### DESPACHO

**Manifestação ID nº 14772006: Indeferido, uma vez que a providência requerida (ID 12430910) foi deferida e devidamente oficiada a CEF para o cumprimento.**

**Assim, aguarde-se o retorno da informação da CEF acerca do integral cumprimento da decisão ID nº 14368506.**

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004655-27.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC MOLDFER - TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

## DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Após, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000101-15.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC MOLDFER - TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA

## DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

2. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Após, considerando que a presente execução fiscal foi pensada aos autos do processo piloto nº 0004655-27.2017.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0006540-09.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELIZARIO COM E IND DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO LTDA - ME, BENEVALDO PEREIRA DA SILVA, EDVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BORIN - SP44570, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992, LIDIANE MONTESINO PADILHA - SP263091

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BORIN - SP44570, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992, LIDIANE MONTESINO PADILHA - SP263091

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BORIN - SP44570, QUENDERLEI MONTESINO PADILHA - SP50992, LIDIANE MONTESINO PADILHA - SP263091

## DESPACHO

Fica a embargante/executada, intimada, na pessoa do advogado, a efetuar o pagamento da importância de R\$ 17.848,91, atualizada para 17/07/2018 de 2018 (fls. 214, autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008205-08.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a exceção de pre-executividade oposta nos autos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5007041-08.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004699-17.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: CELSO DA SILVA BATISTA

## DESPACHO

A exequente, instada a dar regular prosseguimento ao feito, requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), o bloqueio dos mesmos em caso positivo e, posteriormente, a devolução dos autos para que só então seja esclarecido se há ou não interesse na efetivação da penhora.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, intime-se a exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os bens que pretende sejam penhorados, individualizando-os.

Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, comunicado de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000975-46.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RODO RACA TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA TEIXEIRA - SP225005

## DESPACHO

**Manifestação ID 14706810: Expeça-se alvará de levantamento dos valores vinculados à conta judicial n.º2014.635.00003095 (documento ID 13807878), em benefício da parte executada, intimando-a por meio de seus advogados constituídos para retirada em secretaria.**

**Cumpra-se. Int.-se.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006565-67.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPORIO FIUSA - BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA DA ROCHA BERNARDINI MARTINS - SP148074, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

## DESPACHO

Petição ID nº 13944558: Em juízo de retratação, mantenho a decisão ID nº 12810463 e 13787396 por seus próprios fundamentos.

Considerando a inexistência de comunicação de concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto e, que a exequente nada requereu visando o regular prosseguimento do feito, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Intime-se.

## DESPACHO

Petição ID nº 14415511: Aguarde-se a manifestação da Exequente nos termos do Despacho ID nº 14271931.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0001932-98.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: CENTRO TECNICO NEW R - LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0007526-64.2016.4.03.6102

EMBARGANTE: FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006579-44.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: C.Q.I. CERTIFICACAO QUALIDADE E INSPECAO VEICULAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEDRO - SP150898

#### DESPACHO

Considerando o teor do ofício ID nº 14644700, intime-se a exequente para que apresente o valor exato do débito, descontando-se o valor depositado nos autos, conforme determinado no despacho ID nº 13465285. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007594-63.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ODONIO DOS ANJOS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA - SP164232

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA - SP164232

#### DESPACHO

Ciência do desarquivamento e virtualização do feito.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a) (fls. .

Após, tornem os autos conclusos.



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002078-76.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA LANFREDI LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

## DESPACHO

Promova a executada (Transportadora Lanfredi Ltda-ME), no prazo de 10 (dez) dias, à juntada de cópia integral dos autos físicos, nos termos dos artigos 14-A a 14-C Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos novamente conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002286-26.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: WAF COMERCIO DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a inserção do processo no sistema PJe.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000533-34.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: MAGTEC COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, CASSIO JOSE MAGALHAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a inserção do processo no sistema PJe.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004409-02.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELISANGELA FERREIRA E SILVA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SCARPINI DE ARAUJO - SP245503

## DESPACHO

Aguarde-se a juntada, pela apelante, de cópia integral dos autos, nos termos da Resolução n. 142 da Pres. do E. TRF 3ª Região.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0004849-27.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: MP&Q INDUSTRIA DE MOBILIARIO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN - SP140148

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a inserção do processo no sistema PJe.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006777-81.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTAMIRO CANDIDO

**DESPACHO**

Aguarde-se a juntada, pela apelante, de cópia integral dos autos nos termos da Resolução n. 142 da Pres. do E. TRF 3ª Região.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006646-38.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, a juntada, pela EMBARGANTE, de cópia integral dos autos dos embargos à execução, nos termos da Resolução n. 142 da Pres. do E. TRF 3ª Região, a fim de possibilitar o encaminhamento dos autos ao Tribunal para análise da apelação.

2. Adimplida a determinação, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

4. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

5. Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006556-30.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: FUNDICAO ZUBELA LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166, FABRICIO DA COSTA NOGALES - SP301615  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, a juntada, pela apelante (embargada), de cópia integral dos autos dos embargos à execução, nos termos da Resolução n. 142 da Pres. do E. TRF 3ª Região, a fim de possibilitar o encaminhamento dos autos ao Tribunal para análise da apelação.

2. Adimplida a determinação, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

4. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

5. Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002344-29.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: ART-ARA-TROP INDUSTRIAL, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370, SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a inserção do processo no sistema PJe.

3. Sem prejuízo, apresente a embargante, no prazo legal, suas contrarrazões em face do recurso de apelação interposto pela embargada.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0001994-75.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a a inserção do processo no sistema PJe.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

## DESPACHO

1. Aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, a juntada, pela apelante, de cópia integral dos autos dos embargos à execução, nos termos da Resolução n. 142 da Pres. do E. TRF 3ª Região, a fim de possibilitar o encaminhamento dos autos ao Tribunal para análise da apelação.

2. Adimplida a determinação, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

4. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

5. Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002082-79.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0005258-42.2013.4.03.6102

EMBARGANTE: AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A

## DESPACHO

Tendo em vista que os autos foram virtualizado em razão de pedido da embargada para início do cumprimento de sentença e a fim de evitar a alteração da classe original da presente execução - o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção - promova a parte interessada - embargada, a distribuição de novo processo de cumprimento de sentença, vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, deverá a serventia certificar neste feito a distribuição do processo referido, encaminhando-se ao arquivo, na situação baixa-findo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001652-40.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: MINERACAO VALE DO SAO SIMAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CANESIN RIBEIRO - SP155737

## DESPACHO

1. Ciência às partes da virtualização do feito.

2. Sem prejuízo, intime-se a parte contrária - executada- para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

3. Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 31 dos autos físicos, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição de fls. 31 e documentos de fls. 24/26, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0006003-80.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: HEROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, já tendo sido realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte apelante (EMBARGANTE) para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004856-94.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORKFLEX TRANSMISSOES INDUSTRIAIS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310

### DESPACHO

Petição ID nº 14621814: Em juízo de retratação, mantenho a decisão ID nº 14355671 por seus próprios fundamentos.

Considerando que a exequente nada requereu visando o regular prosseguimento do feito, cumpra-se a referida decisão, arquivando-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0013262-63.2016.4.03.6102

EMBARGANTE: GILSON JOSE TONELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS MIRANDA DA SILVA - SP266954

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005107-37.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: RIVER SHOW-AUTO POSTO LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA PECANHA DE SOUZA - SP180536  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, a inserção, pela parte interessada, dos autos digitalizados.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0010506-18.2015.4.03.6102

EMBARGANTE: FUNDACAO WALDEMAR BARNSEY PESSOA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a a inserção do processo no sistema PJe.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0013272-10.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: NAZIRA DIB HUSSEIN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NAZIRA DIB HUSSEIN

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA SECANI - SP247604

## DESPACHO

A fim de evitar a alteração da classe original da presente execução - o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção - promova a parte interessada, subscritora da petição ID nº 13968227, a abertura de processo de cumprimento de sentença, vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, deverá a serventia certificar neste feito a distribuição do processo referido, encaminhando-se ao arquivo, na situação baixa-findo,.

Cumpra-se e intime-se.



1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002620-94.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005848-48.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050

EXECUTADO: LIGIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0006569-29.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: FUSIMAG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0001843-75.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: IVAN STELLA MORAES - SP236818, RICARDO AJONA - SP213980

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AJONA - SP213980

## DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004819-67.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZULMIRO CAMILOTTI

## DESPACHO

Petições ID nº 14492168 e 13962069: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado das petições ID nº 14492168, 13962069 e documentos ID nº 14671213, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006536-17.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANDIDO AUTO SOCORRO E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

## DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004862-04.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELOGIX ELETRO ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA.

## DESPACHO

Expeça-se mandado, como requerido, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência - se o caso - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigo 252 e 275, § 2º do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002216-09.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017.
2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;
3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003489-96.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO - SP306584

### DESPACHO

Petição ID nº 14589399: Defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento nos moldes daqueles já expedidos (fls. 83 – autos físicos e ID nº 12810675) em nome da advogada indicada - Dra. Carla Toloi P. Castanha - OAB/SP nº 351.817.

Após, intime-se a executada na pessoa de seu advogado para retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002261-13.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: ATSS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017.
2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;
3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008390-46.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: A TIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**DESPACHO**

Mantenho a decisão proferida nos autos por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão ID 14462059, promovendo o arquivamento do feito por sobrestamento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0005180-19.2011.4.03.6102

EMBARGANTE: MIGUEL ZOELI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: CELSO SIQUEIRA - SP32555

**DESPACHO**

A fim de evitar a alteração da classe original da presente execução - o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção - promova a parte interessada, subscritora da petição ID nº14797101, a abertura de processo de cumprimento de sentença, vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, deverá a serventia certificar neste feito a distribuição do processo referido, encaminhando-se ao arquivo, na situação baixa-fimdo,.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000524-50.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, aliado ao fato de que o crédito exigido nos autos se encontra garantido mediante depósito, sendo certo que a conversão em renda dos valores aqui constantes, neste momento, se mostraria prematura, de maneira que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos.

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 5000037-80.2019.403.6102, associada ao presente feito.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000526-20.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: ALEXANDRE RIZZI

Advogados do(a) EMBARGANTE: RUBENS CRUVINEL RODRIGUES - GO32468, EDSON REIS PEREIRA - SP282930

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, aliado ao fato de que o crédito exigido nos autos se encontra garantido mediante depósito, sendo certo que a conversão em renda dos valores aqui constantes, neste momento, se mostraria prematura, de maneira que que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal nº 0013516-36.2016.403.6102 que deverá ser associada ao presente feito.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5008568-92.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: NEWTON DANTAS PEGORARO, ANNADIR DANTAS PEGORARO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso dos autos, embora seguro o Juízo, caberia ao embargante demonstrar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso não haja a suspensão da execução fiscal, disso não se desincumbindo, porquanto nada alegou quando ao ponto.

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008440-72.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ADALBERTO FERNANDES DROGARIA - ME, ADALBERTO FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI - SP102261

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI - SP102261

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Considerando que somente agora os embargantes requereram a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 739-A do CPC/73 (artigo 919, § 1º do atual CPC), e, considerando que o valor do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal nº 0002915-15.2009.403.6102 supera o valor executado, concedo o efeito suspensivo aos presentes embargos, suspendendo, por conseguinte, o andamento da referida execução fiscal. Certifique-se, naqueles autos.

Cumpra-se o item 4 da decisão ID nº 14336292, intimando-se a exequente para impugnação, querendo, no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001149-14.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SONIA APARECIDA CANDIDA BORGES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIELE DE SOUSA BALMANT - SP319254

**DESPACHO**

Petição ID nº 14830829: Indefiro, tendo em vista que a providência já foi implementada por este Juízo (v. ID nº 14077143).

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento, pela executada, das parcelas faltantes do acordo firmado entre as partes.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007501-90.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: REAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650

**DESPACHO**

1. Ciência às partes acerca da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5008138-43.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: ART-ARA-TROP INDUSTRIAL, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestação ID 14835916: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Aguarde-se a eventual apresentação de impugnação pela embargada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008052-65.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

#### DESPACHO

**Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

**Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo, provisoriamente.**

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009620-82.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SERTAOZINHO E REGIAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO - SP117860  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, a inserção, pela parte interessada, dos autos digitalizados.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5008682-31.2018.4.03.6102  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD SIDERURGICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.  
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006946-75.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: A TIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA BERTOLUCI FARIA - SP277167

## DESPACHO

Aguarde-se, por 10 (dez) dias, a juntada de certidão de inteiro dos autos da recuperação judicial ou documentos comprobatórios da situação da empresa, conforme determinado no despacho ID14307608.

Não adimplida a determinação pela executada, tornem os autos novamente à conclusão para prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005473-13.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

## DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0005458-10.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SERVICOS PROFISSIONAIS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID nº 13039279.

Após, intímem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007871-71.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003387-13.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PERFURACAO DE POCOS PADRE CICERO ROMAO BATISTA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ABREU BERBIGIER - RS41877

#### DESPACHO

1. Petição ID nº 13300167: Não obstante os argumentos apresentados pelo Executado, o fato é que cada uma das execuções indicadas apresenta credores distintos. Vejamos: a presente execução foi proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, a Execução Fiscal nº 0006101-65.2017.403.6102 é promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIAS e por fim, a execução fiscal nº 5005282-09.2018.403.6102 tem como credor a UNIÃO FEDERAL.

Assim, a finalidade para reunião das ações, qual seja, a dação em pagamento, não se sustenta, restando prejudicado o pedido de apensamento formulado, pelo que indefiro.

2. Aguarde-se o cumprimento do despacho ID nº 13879572 pela agência da Caixa Econômica Federal – CEF.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000776-53.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: MARCELO ARANTES LAZZARINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUSSEIN KASSEM ABOU HAIKAL - SP279987

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQ E AGR DO ESTADO DE GOIAS  
REPRESENTANTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS

## DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não houve o requerimento de concessão do efeito suspensivo.

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, sem efeito suspensivo.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005093-31.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORADA DO CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

## DESPACHO

Fica o executado intimado, nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado e mediante publicação deste despacho, do bloqueio de numerários pelo sistema Bacenjud - ID 14495964 para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, apresente a executada no prazo de 10 (dez) dias, contrato social da empresa GPS Golden Araçatuba Empreendimentos imobiliários Ltda, a fim de se verificar os poderes de outorga do subscritor da autorização ID14306017.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005216-29.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCRELIDER MIX ORLANDIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572

## DESPACHO

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em de finitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de Felipe Chiquini Silva, CPF nº 378.864.278-58 no polo passivo da lide. Retifique-se a atuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000634-49.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: YELLOW FORCE COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO HENRIQUE MANOEL - SP160833

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não houve pedido de concessão do efeito suspensivo.

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, sem a concessão do efeito suspensivo em relação à execução fiscal 0014182-81.2009.4.03.6102.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003279-74.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471, LUCAS PIMENTEL DE OLIVEIRA FILHO - SP374155

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - fls. 54 e 54 verso dos autos físicos.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 17.07.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 31.07.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 18.09.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 02.10.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerm-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004505-17.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

## DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - fls. 30 dos autos físicos.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 17.07.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 31.07.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 18.09.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 02.10.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009970-70.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SERRANO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011882-39.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: HELIO JOSE FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

## DESPACHO

Cuida-se de apreciar pedido formulado pela exequente para que este Juízo proceda à conversão em renda dos valores depositados nos autos, havendo pendência de recurso de apelação nos embargos correlatos n.º 0003405-90.2016.403.6102, sem informação de julgamento ou de atribuição de efeito suspensivo.

Não se pode olvidar que, em razão de os Embargos à Execução se encontrarem em grau de recurso, qualquer medida de urgência que possibilite o sobrestamento do feito deve ser requerida pela parte interessada diretamente ao E. TRF da 3ª Região, de maneira que nada há óbice ao deferimento do pedido da exequente.

Assim, DEFIRO o pedido de conversão em renda dos valores depositados nos autos, devendo a exequente informar os parâmetros para cumprimento do ato no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do documento, encaminhe-se cópia do presente despacho, que servirá como ofício, à CEF, para cumprimento.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000398-97.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ELIANA ALVES PEREIRA ZANCHETA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA - SP268341  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por Eliana Alves Pereira Zancheta em face do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, pugrando pelo reconhecimento da inexistência de fato gerador da obrigação tributária ao argumento de que não mais exerce a atividade de auxiliar de enfermagem desde o ano de 2005. Alternativamente, aduz que a multa aplicada tem caráter confiscatório e a ocorrência de capitalização dos juros, requerendo a extinção da execução fiscal.

A embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados no despacho ID nº 14332799, porém cumpriu parcialmente a determinação, tendo em vista que não comprovou nos autos a garantia da execução (ID nº 14903373 e ID nº 14903375).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista o requerimento de fls. 15 (ID nº 14086914), corroborado pela declaração ID nº 14086928.

A parte embargante foi intimada para comprovar que a execução fiscal se encontra garantida, mas não cumpriu a determinação (ID 14903373 e ID 14903375).

Ora, sem a garantia do juízo, são inadmissíveis os embargos à execução fiscal, nos termos do § 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência dos E. STJ e TRF da 3ª Região, respectivamente:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.**

1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução."
2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.
3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.
4. Recurso Especial não provido."

(REsp n.º 1.225.743/RS, Segunda Turma do STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 22/02/2011, DJe em 16/03/2011)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Porém, no caso dos autos os embargos foram interpostos sem garantia do juízo.
2. O devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar.
3. Mesmo para que se dê a apreciação de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, é preciso que o tema esteja visível num veículo processual válido. Justamente o que não existe no caso, pois os embargos foram rejeitados liminarmente em razão da ausência de garantia da execução fiscal, o que acarretou a extinção do feito sem resolução de mérito.
4. Agravo legal não provido."

(AC 0002191-97.2008.4.03.6117, Sexta Turma do TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 em 18/10/2013)

**Isso Posto**, rejeito os presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angularização da relação processual.

Certifique-se nos autos do processo associado – autos nº 5008607-89.2018.403.6102 – a prolação desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000450-57.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO PONTUAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

#### DESPACHO

Tendo em vista que a exequente não demonstrou nos autos que a empresa executada tem faturamento suficiente para tomar efetiva a constrição ora requerida, ônus que lhe competia, INDEFIRO o pedido de penhora sobre o faturamento formulado.

Cadastre-se os dados do presente feito no sistema SERASAJUD.

Após, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001287-78.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

#### DESPACHO

Fica a executada, por meio do procurador constituído nos autos, devidamente intimada da penhora efetivada nos autos (ID nº 12353626), oportunidade em que deverá se manifestar sobre o pedido formulado pela exequente (ID nº 14570639).

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001654-39.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: C A CARDOSO CONSTRUcoes LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LISBET DE SOUZA CARDOSO - SP400348-A

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão ID 14741002 concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente providencie a juntada da cópia integral digitalizada dos autos físicos.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.



1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004001-45.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: J.S.GUERRA PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514

**DESPACHO**

**Petição ID nº 14672885: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado documento ID nº 11440923 mensagem ID nº 137788165, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.**

**Int.-se e cumpra-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004001-45.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: J.S.GUERRA PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514

**DESPACHO**

**Petição ID nº 14672885: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado documento ID nº 11440923 mensagem ID nº 137788165, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.**

**Int.-se e cumpra-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005055-19.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISORIB DO BRASIL LTDA - EPP

**DESPACHO**

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de JAMIL FERNANDO ZAMBONINI, CPF nº 183.431.488-78 no polo passivo da lide. Retifique-se a autuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004693-17.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MOKWA - SP144269, PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

## DESPACHO

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.
2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.
4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001248-25.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIDA NOVA II

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA - SP327065

EXECUTADO: LUANA CORREIA DA COSTA MAZARO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela CEF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001257-16.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JAQUELINE SANTOS GODINHO

### DESPACHO

Vistos. Ciência da redistribuição do feito. Intime-se a impetrante a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, uma vez que os documentos dão conta de que a viagem teria início em 09/05/2019, ao passo que o presente writ foi redistribuído a esta Subseção Judiciária em 09/03/2019, às 18h27 (sábado) e não foi apreciado em plantão judicial pelo respectivo Juiz Plantonista, sendo este o primeiro ato de tramitação do processo após a redistribuição perante esta 2ª Vara Federal. Após, tomemos autos conclusos. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002720-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: IRIS HELENA DOS SANTOS

### DESPACHO

Vista à CEF em face da manifestação retro da parte executada.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003536-43.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: INSTITUICAO DE LONGA PERMANENCIA PARA IDOSOS SANTA MONICA EIRELI, ALEXANDRE REZENDE CRUVINEL, MONICA BRUNO BARBOSA

### DESPACHO

Vista à CEF em face da certidão do Oficial de Justiça (ID 10464429).

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000591-15.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: COOPERAR - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS RECICLADORES DE ITUVERAVA - SP.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão que indeferiu a liminar nos quais o embargante alega contradição quanto à alegação de não demonstração da urgência da medida, uma vez que necessita da certidão negativa de débitos para continuar a receber valores de serviços prestados ao Município de Ituverava/SP. Argumenta, ainda, que os tributos apontados como devidos só foram confessados e parcelados por erro de seus administradores, pois teriam incidido sobre receitas decorrentes de serviços de coleta de recicláveis por seus associados, que são os verdadeiros prestadores dos serviços e destinatários dos recursos. Ao final, requer o provimento dos embargos com efeitos infringentes para a concessão da liminar. Apresentou documentos.

A União foi intimada e sustentou que os tributos gozam da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade e que não seria possível verificar de plano de as receitas tributadas são decorrentes de ato cooperativo típico ou não. Pediu a manutenção da decisão embargada.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e decisão.**

Conheço os embargos, pois tempestivos, e lhes nego provimento.

Entendo que não assiste razão ao embargante.

Não há a alegada contradição, pois os documentos que comprovam a retenção de pagamento pelo Município de Ituverava/SP somente foram apresentados com os embargos, de tal forma que a decisão inicial se baseou na prova então existente nos autos.

Por sua vez, conforme já apontado na decisão inicial, podem existir situações de fato apontadas pela autoridade impetrada para manter os lançamentos que ensejam a prévia formação do contraditório.

Vale dizer, no precedente invocado pela parte impetrante (RESP 1.141.667/RS), o Superior Tribunal de Justiça não tomou as cooperativas imunes à incidência de PIS, COFINS, IR e CSLL, mas, tão somente definiu que não há incidência das referidas contribuições em atos cooperativos típicos, ou seja, aqueles praticados entre a cooperativa e seus associados e não quando estes prestam serviços para terceiros, como parece ser o caso dos autos, em que se menciona a necessidade de apresentação da CND para receber recursos do Município por serviços de coleta de recicláveis prestados pela cooperativa e seus associados.

Neste sentido, o precedente:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. COOPERATIVA DE TRABALHO. CONCEITO DE ATO COOPERATIVO TÍPICO. SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS. ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS SOBRE ATOS NEGOCIAIS. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. O STJ já consagrou o entendimento de que o fornecimento de serviços a terceiros não cooperados e o fornecimento de serviços a terceiros não associados não se configuram como atos cooperativos, devendo ser tributados. Assim, definido que se trata de atos não cooperativos, não há falar em isenção do PIS e da Cofins. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1703872 2017.02.65870-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB.).

Não há cópia integral dos PA's de constituição dos créditos questionados, de tal forma que é impossível se definir nesta momentos os referidos tributos já lançados, confessados e parcelados se refiram exclusivamente a atos cooperativos típicos praticados entre a cooperativa e seus associados.

**Decido.**

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Aguarde-se a vinda das informações e o decurso de prazo para manifestação da União. Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006783-25.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EMPIMAX - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO BESCHIZZA BORTOLIN - SP212248  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

**DESPACHO**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 13/03/2019 244/1194**

Vista à parte exequente quanto à impugnação oposta pela CEF.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005863-24.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SOUZA, SILMARA SOUZA APRIGIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MACHADO DE AZEVEDO - SP228989  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MACHADO DE AZEVEDO - SP228989  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Vista à parte exequente.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000565-17.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTEIS DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Petição Id 14952952: Mantenho a decisão Id 14473041 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações.

A seguir, venham os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-83.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GABRIEL SANTOS SALOMAO  
REPRESENTANTE: MAUDIE SANTOS RANGEL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BORMANN PURINI - SP263797  
RÉU: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

#### **D E S P A C H O**

Vista às partes adversas sobre o pedido de desistência da ação.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003219-11.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MARCELO DE SOUSA VALENCA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Designo o dia 07 de maio de 2019, às 16:00 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes.

Providencie a Secretaria a intimação das partes, ressaltando a imprescindibilidade do comparecimento das mesmas.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-44.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: COMPRAJATO COMERCIO ELETRONICO LTDA, FERNANDO BARACCHINI, MILLA GABRIELA BARACCHINI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 13623154: Vistas à parte autora. Com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001866-33.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLORIVALDO PALUAN, JOICE MARIE VITALIANO PALUAN  
Advogado do(a) AUTOR: ERIK AZEVEDO COELHO - SP181338  
Advogado do(a) AUTOR: ERIK AZEVEDO COELHO - SP181338  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Apelação pela parte autora: às contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de março de 2019.**

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004667-19.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO CHAGAS SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

"... Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2019.

### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-50.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: J.R.SAN MARTINO & SAN MARTINO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA - SP164232  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por J.R. SAN MARTINO & SAN MARTINO LTDA. - ME em face da UNIÃO, visando à declaração de nulidade do auto de infração n. 04900069690000200012094201798.

A parte autora aduz, em síntese, que: a) em 4.12.2017, foi notificada do Auto de Infração SIMPLES NACIONAL n. 04900069690000200012094201798, lavrado pelo município de Ribeirão Preto em razão da suposta divergência entre os valores apurados na Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira – DIMOF, referentes aos exercícios de 2012 a 2014, e àqueles declarados no aplicativo PGDAS-D, que efetua o cálculo dos tributos devidos mensalmente e que está disponível no Portal do Simples Nacional na *internet*; b) o referido auto de infração consigna o débito de R\$ 550.165,84 (quinhentos e cinquenta mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, CPP, ICMS, ISS, multa e juros de mora; c) apresentou defesa administrativa, suscitando erro na movimentação bancária da pessoa jurídica, bem como a ausência de dolo relativamente à qualquer forma de sonegação fiscal; d) em 5.11.2018, a defesa administrativa apresentada foi julgada parcialmente procedente, de modo que o valor do débito fiscal foi reduzido para R\$ 399.345,34 (trezentos e noventa e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos); e) em 17.1.2019, recebeu o Comunicado CADIN n. 2062755, que, mencionando a existência do débito apurado no Processo n. 10840.724379/2017-65, no valor de R\$ 416.342,04 (quatrocentos e dezesseis mil, trezentos e quarenta e dois reais e quatro centavos), concedeu-lhe o prazo de 75 (setenta e cinco) dias para a respectiva regularização, sob pena de inclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN; f) o termo final do referido prazo é 2.4.2019; g) a ocorrência da decadência em relação aos tributos devidos em datas anteriores a 1.º.12.2012; h) o auto de infração é nulo porque foi lavrado pelo município, o qual não tem competência para fiscalizar tributos devidos a outros entes políticos; e i) a multa que lhe foi aplicada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), é confiscatória e abusiva.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que, mediante a oferta de caução imobiliária, suspenda a exigibilidade do débito em questão e que assegure a sua permanência no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

**Decido.**

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

A autora almeja provimento jurisdicional que, mediante a oferta de caução imobiliária, suspenda a exigibilidade do débito em questão e que assegure a sua permanência no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Da análise dos autos, observo que: a autora foi autuada por agente de órgão fazendário do município de Ribeirão Preto, em razão de ter omitido receitas, o que resultou no recolhimento e tributos em valor menor que o devido (Id 14931101); o auto de infração, lavrado em 1.º.12.2017, consigna um débito tributário de R\$ 550.165,84 (quinhentos e cinquenta mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos); a defesa administrativa apresentada pela autora foi parcialmente acolhida, o que ensejou a redução do débito tributário para o valor de R\$ 399.345,34 (trezentos e noventa e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), atualizado até setembro de 2018 (Id 14931108); e que, em janeiro de 2019, a autora foi notificada para pagar o débito no prazo de 75 (setenta e cinco) dias (Id 14931110).

Verifico, ainda, que foi apresentada a escritura pública de aquisição de um imóvel por Nilton San Marino, em 17.4.2001 (Id 1493112), bem como a avaliação do referido imóvel (Id 14931113).

Feitas essas considerações, anoto que, nos termos do Enunciado n. 112, o colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou a entendimento de que “o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

Assim, em que pese a oferta de caução, a referida garantia não é apta a suspender a exigibilidade do débito tributário. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. ART. 151 DO CTN. IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. CADIN. GARANTIA. LEVANTAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(omissis)

- De fato, apenas o depósito integral do débito é apto a suspender a exigibilidade do crédito fiscal, ainda que de natureza não tributária, nos termos da Súmula 112 do E. STJ: 'o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro'.

- Veja-se a redação do artigo 151 do CTN, que deve ser interpretado em sua literalidade: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

(omissis)

- No caso dos autos, em que pese o crédito estar garantido pelo imóvel oferecido (doc ID nº 415481), não se observa nos autos o depósito do montante integral, o que, nos termos da jurisprudência impede a suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, de rigor a restauração da exigibilidade do crédito.

- Por outro lado, deve ser mantida a exclusão da associação agravada do CADIN em razão do crédito discutido nos autos originários.

(omissis)

- No caso dos autos, ao menos nesse exame prefacial de cognição, entendo que a obrigação está garantida pelo imóvel ofertado, cuja idoneidade, a princípio, não é discutida. Assim, ainda que não haja suspensão da exigibilidade do crédito deve ser mantida a exclusão da dívida no CADIN.

- Agravado de instrumento parcialmente provido.”

(TRF/3.ª Região, AI - 5001104-24.2017.4.03.0000, Segunda Seção, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 14.9.2018).

De outra parte, anoto que a exclusão do contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) está regulamentada na Lei Complementar n. 123/2006 e Resolução CGSN n. 140/2018. Considerando-se os documentos que acompanham a inicial, não é possível, neste momento processual, concluir pela inexistência de óbice à manutenção da autora no mencionado regime tributário.

Não verifico, portanto, a probabilidade do direito da parte autora.

Posto isso, **indefiro** a tutela provisória pleiteada.

Cite-se.

Intime-se.

**Ribeirão Preto, 8 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003667-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRYSTALSEV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando a liberação de créditos retidos em razão do que determina o § 3.º, do artigo 6.º, do Decreto-lei n. 2.138/1997.

A sentença Id 11556448 **concedeu parcialmente** a ordem para determinar que a autoridade impetrada procedesse à liberação dos créditos da impetrante, que foram apurados em razão dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP's por ela formulados, correspondentes ao montante de seus débitos tributários que estão com a exigibilidade suspensa e que foram retidos em razão do que determina o § 3.º do artigo 6.º do Decreto-lei n. 2.138/1997.

Por meio do ofício Id 12683388, a autoridade impetrada informou a constatação de novos débitos da impetrante, oportunidade em que consultou este Juízo sobre o cumprimento da sentença, razão pela qual foi proferido o despacho Id 12695892, consignando que, “existindo débitos tributários que **não** estejam com a exigibilidade suspensa, a autoridade fazendária deverá proceder à respectiva retenção, conforme estabelece o Decreto-lei n. 2.138/1997.”

Posteriormente, a impetrante esclareceu que os novos débitos mencionados no ofício Id 12683388 são controlados pelo processo administrativo n. 15954.720042/2018-04, o qual teve origem no processo administrativo n. 15956.000309/2008-43, e foram constituídos em 20.11.2018; e que esses débitos estão garantidos por meio de depósito judicial realizado nos autos do processo n. 5004073-39.2017.4.03.6102, que tramita na 6.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

A autoridade impetrada voltou a se manifestar (Id 13529381).



A decisão Id 13623592 reconheceu que a exigibilidade dos débitos apurados no processo administrativo n. 15954.720042/2018-04 está suspensa porque os referidos débitos estão garantidos. A referida decisão **determinou** o cumprimento da ordem concedida neste feito, consignando que devem ser retidos apenas os valores relativos aos débitos tributários que não estejam com a exigibilidade suspensa.

Posteriormente, a impetrante comunicou que a decisão judicial não havia sido cumprida pela autoridade impetrada (Id 14738026), o que ensejou o despacho Id 14778160, que teve a respectiva intimação suspensa por força do despacho Id 14815283.

Por meio do ofício n. 99/2019/DRF/POR/Seort (Id 14811242), a autoridade impetrada informou que, em cumprimento à ordem do Juízo da 1.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, parte do crédito da impetrante foi disponibilizada à Justiça, com emissão de Ordem Bancária Judicial; e que o valor remanescente, objeto deste mandado de segurança, está retido, "em atendimento à determinação, visto que o contribuinte apresenta débitos tributários que não estão com a exigibilidade suspensa e montam valor superior ao total dos créditos". O referido ofício ainda consigna que os créditos pleiteados no presente feito, e que estão retidos, perfazem o valor de R\$ 199.481,81 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos); e que o valor do débito da impetrante importa em R\$ 12.330.411,65 (doze milhões, trezentos e trinta mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e cinco centavos).

A parte impetrante voltou a se pronunciar (Id 14868811).

Conforme consignado na decisão Id 13623592: a) o processo administrativo fiscal n. 15954.720042/2018-04 teve origem no processo administrativo n. 15956.000309/2008-43 e ensejou a CDA 80718 020522-42 (Id 13226424, f. 2 e 34); b) a impetrante ajuizou ação para substituir bens arrolados por depósito do montante integral da dívida para garantir o débito apurado no processo administrativo fiscal n. 15954.720042/2018-04 (Id 13226425); c) a referida ação foi distribuída ao Juízo da 6.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (processo n. 5004073-39.2017.403.6102), que autorizou a substituição almejada (Id 13226429, f. 2-3); e d) as guias de depósito foram juntadas aos autos do processo n. 5004073-39.2017.403.6102 (Id 13226429, f. 11-14).

Cabe destacar que as guias de depósito mencionadas totalizam o valor de R\$ 39.638.032,30 (trinta e nove milhões, seiscentos e trinta e oito mil, trinta e dois reais e trinta centavos), **montante que excede àquele que foi apurado pela Receita Federal do Brasil para aferir a possibilidade de liberação do arrolamento de bens** (Id 13226427). Cabe anotar, ainda, que os débitos em cobrança relacionados no ofício n. 99/2019/DRF/POR/Seort (Id 14811242) estão contidos na apuração de débitos realizada pelo órgão fazendário (Id 13226427).

Reitero, nesta oportunidade, que, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional, o depósito de seu montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Portanto, a resistência da parte impetrada em cumprir a ordem judicial não encontra respaldo legal.

Posto isso, de acordo também com o que já consignado no despacho Id 14778160, **determino** a imediata intimação da autoridade impetrada para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o integral cumprimento do que restou decidido no presente feito (sentença e decisão - Id 11556448 e 13623592), liberando, em favor da impetrante, o total dos valores descritos na coluna "VALOR DISPONÍVEL RETIDO", até então no importe de R\$ 199.481,81 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos), conforme descrito no ofício n. 99/2019/DRF/POR/Seort (Id 14811242), sob pena de incidência de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento, a partir do 6.º (sexto) dia útil da juntada do mandado cumprido, a ser paga pela União, sem prejuízo do direito de regresso em face do agente responsável pelo descumprimento da ordem.

Note-se, ainda, que, nos termos do artigo 26, da Lei n. 12.016/2009, constitui crime de desobediência o não cumprimento das decisões proferidas em sede de mandado de segurança, também sem prejuízo das sanções administrativas.

Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006072-90.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: THAISA REIS LOPES FORNARI  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS - SP313128  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos processados.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Intimem-se.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5113**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012996-76.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA CIVIDANES & CIVIDANES LTDA - ME X SANTO VIEIRA DE SOUZA X ARISTIDES CIVIDANES NETO(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO)

Designo o dia 25.04.2019 às 14 horas para realização do interrogatório dos réus.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Notifique-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000978-86.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-43.2015.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JULIO CEZAR PEDROSO X BRUNO ARREGOY CONRADO(SP253403 - NATHAN CASTELO BRANCO DE CARVALHO)

Designo o dia 11 de abril de 2019, às 14 horas, para o interrogatório do acusado BRUNO ARREGOY CONRADO.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Notifique-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004077-64.2017.403.6102** - JUSTICA PUBLICA X CECILIA APARECIDA CELINI QUINAGLIA(SP225145 - THAIS TOFFANI LODI DA SILVA E SP328174 - FERNANDA PEREIRA GUATELLI COIMBRA) X NILTON MUTTON(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP348367 - ADOLFO MODE ANGELOTTI)

Designo o dia 25 de abril de 2019, às 15 horas para interrogatório dos réus.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000417-28.2018.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SIDNEI DE SICCO(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

Apesar da resposta apresentada pelo réu, alegando, em síntese, a inépcia da inicial, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

O fato narrado: deixar de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, valor referente ao imposto de renda retido na fonte sobre trabalho assalariado, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.

Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 39).

Designo o dia 24 de abril de 2019, às 14 horas e 30 minutos, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-56.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NAIR PIOVAN ZACARIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP189301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001239-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SERGIO PORTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inclua-se DÁZIO VASCONCELOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 07.909.778/0001-67, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requisitos referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

Considerando que os autos se encontram em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente – RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003905-59.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES - SP136687  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora foi intimada para realizar a digitalização voluntária dos autos físicos (despacho da f. 189), bem como até a presente data não houve o cumprimento do referido despacho, arquivem-se os presentes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007125-36.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAQUIM DE JESUZ FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA SOARES SAKR - SP293108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento do julgado nos autos físicos, com a emissão da averbação do tempo de contribuição, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001919-46.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE LUIZ DE ALMEIDA PESSINI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora foi intimada para realizar a digitalização voluntária dos autos físicos (despacho da f. 883), bem como até a presente data não houve o cumprimento do referido despacho, arquivem-se os presentes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007065-29.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE ANTONIO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANILA MANFRENOGUEIRA BORGES - SP212737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que as partes foram intimadas para realizar a digitalização dos autos físicos, remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como até a presente data não houve o cumprimento da referida determinação, arquivem-se os presentes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011547-02.2015.4.03.6302 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GEORGINA JOSE DOS SANTOS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que as partes foram intimadas para realizar a digitalização dos autos físicos, remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como até a presente data não houve o cumprimento da referida determinação, arquivem-se os presentes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-32.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DONIZETI APARECIDO ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Faculto à parte autora a apresentação de memoriais, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias concedido para a apresentação da documentação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-67.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IRANILDO BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para a apresentação da documentação pertinente.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007033-97.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte autora foi intimada para realizar a digitalização voluntária dos autos físicos, bem como até a presente data não houve o cumprimento da referida determinação, arquivem-se os presentes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-70.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELIZABETH CEZARIO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que declarou a decadência da pretensão deduzida na inicial e condenou a parte autora ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa.

A embargante alega que houve omissão na decisão, pois nada foi mencionado a respeito do posicionamento quanto a não ocorrência dos efeitos da decadência em relação a questões não discutidas na seara administrativa ou o porquê entende que esse posicionamento não se aplica ao presente caso.

Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se (Id n. 14840450).

É o **relatório**.

**DECIDO.**

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência da alegada omissão. Isso porque, a questão da decadência foi devidamente analisada na sentença, pautando sua fundamentação, no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante a inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997 e em jurisprudência consolidada (STJ: AgRg nos EDcl no AREsp nº 31.746 e TRF3ª: APELREEX nº 2.054.352).

Portanto, tem-se que a parte embargante pretende, na verdade, a própria modificação do julgado, nos moldes daquilo que entende devido.

Constata-se, à vista desses argumentos, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão, devendo a embargante, utilizar-se da via recursal adequada para tanto.

Sendo assim, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, **NEGO-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada** (requisitos do artigo 1022 do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006169-90.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE NUNES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por JOSÉ NUNES DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S.A., objetivando provimento jurisdicional que obste a Caixa Econômica Federal de prosseguir com a execução extrajudicial do imóvel indicado na inicial, conforme previsto na Lei n. 9.514/1997, bem como condene a Caixa Seguros a liquidar integralmente o contrato de financiamento imobiliário, restituindo ao autor os valores pagos posteriormente à concessão da aposentadoria de invalidez.

O autor aduz, em síntese, que: a) firmou, com a CEF, o contrato de financiamento imobiliário n. 821620000678, no valor de R\$ 37.000,00 para a aquisição do imóvel localizado na Rua Nicolau Baldan, n. 460, no município de Guariba, SP; b) o referido imóvel foi dado em alienação fiduciária para garantia da dívida; c) o autor aposentou-se por invalidez em 17.12.2010; d) foi requerida a cobertura securitária junto à CEF, em razão da invalidez; e) a CEF negou a cobertura, alegando que se trata de doença preexistente ao contrato de financiamento; f) a parte autora está inadimplente com o contrato de financiamento imobiliário.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que determine, à ré, que se abstenha de praticar quaisquer atos de execução ou alienação do imóvel, bem como se abstenha de cadastrar o autor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Foram juntados documentos.

O autor foi intimado por duas vezes para juntar aos autos o procedimento de concessão da aposentadoria por invalidez, a fim de que fosse possível analisar o laudo médico que fundamentou a concessão. O autor juntou apenas parte dos autos n. 61/09, da 1.ª Vara Cível de Guariba, SP.

É o **relatório**.

**Decido.**

Cabe destacar, inicialmente, a natureza cautelar da tutela de urgência pleiteada.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

É pertinente anotar, no presente caso, que cabe ao autor provar os fatos constitutivos do direito que alega, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifico que o autor ajuizou ação na 1.ª Vara Cível de Guariba, SP, visando à conversão do Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez. No entanto, apesar de intimado por duas vezes, não juntou a cópia integral dos autos do processo judicial, em especial do laudo médico, que embasou a concessão da aposentadoria.

Com relação ao pedido de tutela, vale destacar que o perigo de dano encontra-se na possibilidade de perda do imóvel residencial.

Ademais, a medida requerida mostra-se reversível, uma vez que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá prosseguir com a execução extrajudicial, nos termos da Lei n. 9.514/1997.

Entretanto, anoto, em cognição sumária, que o autor encontra-se inadimplente e não trouxe comprovação de que a doença relacionada à aposentadoria por invalidez não era preexistente à assinatura do contrato de financiamento imobiliário. Cabe destacar que a prova poderá ser oportunamente produzida.

Destarte, para que haja cobertura securitária, deve ser observado o momento em que ocorreu a incapacidade e não a data da concessão da aposentadoria por invalidez, o que torna imprescindível a juntada do laudo médico (que embasou a aposentadoria) ou outros documentos que a parte entenda necessários.

Na presente fase processual, ausente, destarte, a probabilidade do direito.

Posto isso, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

Recebo a emenda da inicial (id. 13985055) e determino a inclusão da Caixa Seguros S.A. no polo passivo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Citem-se e intuem-se as rés.

Ribeirão Preto, 8 de março de 2019.

## S E N T E N Ç A

O autor, ALBINO CAMILLO, propôs a presente ação, objetivando a readequação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/082.664.514-3 (f. 1 do Id n. 9778112), ao teto determinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Pleiteia, ainda, que seja observada a interrupção da prescrição, em razão da existência da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 5.5.2011.

Juntou documentos.

Em razão da decisão proferida no Id n. 9784058, o feito foi redistribuído a esta Vara Federal.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, conforme Id 10781229.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, em sede de preliminar de mérito, a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id n. 11427547). Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação (Id n. 14367809).

É o **relatório**.

**DECIDO.**

### **Das alegações de prescrição e decadência**

Observo que a matéria relativa à prescrição e à decadência está prevista no artigo 130 da Lei n. 8.213/91, cuja redação original dispunha:

“Artigo 130. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

Portanto, conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, o texto primitivo somente se referia à prescrição, nada mencionando a respeito da decadência.

A previsão do prazo decadencial foi inaugurada na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que previa a decadência decenal para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, posteriormente reduzida para cinco anos pela Lei n. 9.711/1998, e novamente majorada para dez anos pela Lei n. 10.839/2004, que permanece em vigor.

No caso concreto, o que a parte autora busca com a presente ação não é a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, mas sim a recomposição de suas rendas mensais, diante da majoração dos valores da limitação ao teto, nos termos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Desse modo, **rejeito** a decadência na presente hipótese.

No tocante à prescrição, estão prescritas todas as parcelas ajuizadas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de eventual procedência do pedido.

A ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, que versa sobre a aplicação do teto, não tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual (SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 1642625 / ES, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

No **mérito**, observo que o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.354, decidiu o seguinte, com repercussão geral:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 15.2.2011, p. 00487).

Assim, conforme o referido julgamento, assegurou-se a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, para que se lhe aplique o teto das Emendas Constitucionais mencionadas, calculando-se, a partir daí, uma nova Renda Mensal Atualizada - RMA, com os valores atrasados pertinentes.

No entanto, no caso concreto, conforme revela o documento da f. 1 do Id 9778112 (Informações do Benefício – INF BEN), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em favor do autor, não foi limitado ao teto previdenciário e, portanto, não sofreu a alegada restrição.

Da análise do documento acima mencionado, verifica-se que a Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) concedido em favor do autor, com DIB em 1.º.1.1988, era de Cr\$ 22.494,36 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e quatro cruzeiros e trinta e seis centavos), sendo que o limite do teto do salário-de-contribuição, na época da DIB, era de Cr\$ 61.200,00 (sessenta e um mil e duzentos cruzeiros).

Assim, uma vez que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor não foi limitado ao teto, não são devidas as pretendidas revisões.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, inciso III, do Código de Processo Civil. No entanto, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006680-47.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667, ANA PAULA BOTTO PAULINO - SP264396  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Nada sendo requerido, defiro a expedição dos ofícios requeridos à f. 507 dos autos digitalizados.

Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004617-20.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
RÉU: MAICON FERNANDO GALATI

#### DESPACHO

Defiro a expedição da carta precatória determinada à f. 66 dos autos físicos, ora digitalizados, consoante o requerido pela CEF à f. 96.



**Expediente Nº 5114**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005802-59.2015.403.6102** - BRASQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP258100 - DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Diante do pedido da parte autora, defiro a prorrogação do prazo apenas até o dia 15.03.2019.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005609-10.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE JABOTICABAL  
Advogados do(a) RÉU: MIRELA ANDREA ALVES FICHER SENO - SP235441, RITA DE CASSIA MORANO CANDELORO - SP90634

**DESPACHO**

Tendo em vista o requerimento do Ministério Público Federal (Id 14100842, página 37 de 50), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de abril de 2019, às 14h.

Restando infrutífera a audiência de conciliação, restituo o prazo para o Ministério Público Federal apresentar a sua réplica à contestação, bem como para que ambas as partes especifiquem as provas requeridas, justificando-as, nos termos do Id 14100842 (página 29 de 50).

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008258-50.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL

RÉU: JOAO BAPTISTA MATEUS DE LIMA, ALENIR ANTONIO DA SILVA, JOSE AUGUSTO ALECRIM, RUTH MARIA RODRIGUES TEIXEIRA, EDWARD ZANOELLO, DIRCEU FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471  
Advogados do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471  
Advogados do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471  
Advogados do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471  
Advogados do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471  
Advogados do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Eventual pedido de produção de prova testemunhal deverá ser instruído com o rol das testemunhas arroladas, bem como individualizar o objetivo da oitiva de cada uma delas, a fim de permitir que este Juízo analise a sua relevância e pertinência com a solução da lide.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001418-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: SAMUEL STEFANI FRANCELINO DOS SANTOS, CF DOS SANTOS PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Designo o dia 21 de março de 2019, às 14h30min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, a realizar-se no recinto da CECON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011132-37.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JUAREZ DONIZETI MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: DORA MIRANDA ESPINOSA - SP338139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que as partes foram intimadas para realizar a digitalização dos autos físicos, para remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como até a presente data não houve o cumprimento da referida determinação, arquivem-se os presentes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015190-45.1999.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA JOSE DE FATIMA BARBOSA FERNANDES, LUCAS DONIZETI BARBOSA FERNANDES, FABIO DONIZETI FERNANDES, PEDRO DOMINGOS FERNANDES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA BRAVO - SP58640  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA BRAVO - SP58640  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA BRAVO - SP58640  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte ré (INSS) foi intimada para realizar a digitalização dos autos físicos (despacho da f. 380), bem como até a presente data não houve o cumprimento do referido despacho, arquivem-se os presentes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004840-56.2003.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942, LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683  
RÉU: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA BARBOSA TANGO - SP72471, STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO - SP64439

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte autora foi intimada para realizar a digitalização voluntária dos autos físicos (despacho da f. 678), bem como até a presente data não houve o cumprimento do referido despacho, arquivem-se os presentes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013064-70.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDMILSON MONTANARI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte autora foi intimada para realizar a digitalização voluntária dos autos físicos, bem como até a presente data não houve o cumprimento da referida determinação, arquivem-se os presentes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002626-82.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ ROBERTO BOARETO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o cumprimento do julgado nos autos físicos, com a emissão da averbação do tempo de contribuição, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000270-48.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: THIAGO PIRES TAKIGAWA  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA - SP183423, ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF da manifestação da parte autora (Id 13852195), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009342-81.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO DANIEL DEVATZ  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que as partes foram intimadas para realizar a digitalização dos autos físicos, para remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como até a presente data não houve o cumprimento da referida determinação, arquivem-se os presentes autos.

Int.

### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004009-92.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: NELSON APARECIDO CASSARO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003837-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANNA VERA BORTOLETTO VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000642-26.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ELIANE DE SOUZA BOSAK  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SERTÃOZINHO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Precedentes do C. STJ indicam que a competência para processar e julgar mandado de segurança se define pela *sede* ou *categoria funcional* da autoridade coatora (CC nº 27.193/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.11.1999, DJU 14.2.2000, p. 16; CC nº 19.357/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 10.9.1997, DJU 17.11.1997, p. 59.397; CC 18.894/RN, 1ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.5.1997, DJU 23.6.1997, p. 29.033 e ROMS nº 1.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 8.9.1993, DJU 4.10.1993, p. 20.501), razão por que este Juízo não é o foro competente para processar e julgar mandado de segurança em que se discutem atos praticados por *autoridade* sediada na cidade de Belém/PA (Id. 15115848).

Ante o exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo e determino sejam os presentes autos remetidos à Seção Judiciária de Belém/PA, dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007686-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: COPERCANA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MILENA DA SILVA - SP260097, OSCAR LUIS BISSON - SP90786  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 14504852: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007701-02.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MEDPEJ - EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, RODRIGO FORCENETTE - SP175076, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 15085269: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004457-65.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: IRPAO FABRICACAO E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, RODRIGO FORCENETTE - SP175076  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 15040890: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-69.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROSANA SUELI ZAPAROLI RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Esclareça a autora, no prazo de quinze dias, seu pedido de justiça gratuita, visto ter juntado guia de recolhimento de custas;
2. Sem prejuízo, ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo da autora, NB 42/177.726.823-8, no prazo de quinze dias.
4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se a autora para réplica/vista.

Ribeirão Preto, 7 de março de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-06.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELIDIANA SOARES PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP365052  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo à autora o prazo de dez dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.
2. Sem prejuízo, desde já:

- a) concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita;
- b) ordeno a citação do INSS.
- c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 184.593.636-9**, no prazo de quinze dias.
- d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.
- Ribeirão Preto, 7 de março de 2019.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-05.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELIANE DOS SANTOS NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 675,70 (seiscentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de março de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-71.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MERCIA PRATALLI IGNACIO  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA SCASSI PALMEIRIN - SP364144, JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de Id 14679130.

Alega-se ter havido *omissão* do juízo quanto ao requerimento de concessão da justiça gratuita.

É o relatório. **Decido.**

Assiste razão a embargante, pois a sentença não apreciou o pedido de justiça gratuita.

Deste modo, altero a decisão embargada para fazer constar no dispositivo:

“Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita.”

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e **dou-lhes** provimento, nos termos acima.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de março de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-90.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALDECI BERNARDO NETO, KETINE CRISTINA DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: KETINE CRISTINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,  
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva a obtenção de *auxílio-reclusão* em razão do encarceramento do segurado *Valdeci Bernardo Júnior*, ocorrido em 26/05/2014.

Alega-se, em síntese, que o indeferimento administrativo<sup>[1]</sup> do benefício encontra-se equivocado, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para obtenção da benesse.

O sistema processual indicou possível *prevenção* com o processo nº **0012842- 11.2014.4.03.6302**, que tramitou perante o *Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto* (Id. 14777606 - p. 1).

Juntou-se cópias do *extrato de andamento processual, petição inicial, sentença e acórdão* dos referidos autos (Ids. 14777626 - p. 1/3; 15030189 - p. 1/8; 14777627 - p. 1/3 e 14777632 - p. 1/5).

O autor requereu o aditamento da inicial (Id 14806211 - p. 1).

É o relatório. Decido.

**Defiro** o pedido de aditamento, conforme requerido.

Observo que o autor reproduziu **demandas idênticas** a outra anteriormente ajuizada no *juizado especial federal* desta subseção judiciária (autos nº 0012842- 11.2014.4.03.6302) – no qual foi julgado improcedente o pedido de obtenção do benefício.

No momento da propositura da presente ação, já havia **transitado em julgado** o acórdão que manteve a decisão de improcedência acima referida - o que **inviabiliza** a rediscussão da causa neste juízo (Id. 14777626 - p. 1: **10/03/2016** – item 73 do extrato).

**Não altera** este quadro pequena divergência quanto ao pedido para início do pagamento ou a presença de *Ketine* na qualidade de autora, pois neste processo não há mudança no pedido e nos fatos postos a exame judicial, em demanda já estabilizada.

Ante o exposto, **reconheço de ofício** a ocorrência de *coisa julgada* e **extinto o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º do CPC.

Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 08 de março de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] NB: 190.654.774-0 (Id. 14700439 - p. 18/20).

**DESPACHO**

ID 14647389: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

\*  
**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

Expediente Nº 3622

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**1552752-97.1988.403.6102** (00.1552752-2) - MARTINIANO CALCADOS ESPORTIVOS S/A(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
...vista às partes para manifestação (prazo: 20 dias), iniciando-se pelo autor. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA À PARTE AUTORA.**

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0309966-68.1990.403.6102** (90.0309966-9) - ANTONIO RICO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)  
1. O documento de fl. 332 revela que o autor faleceu. Destarte, concedo ao seu patrono, Dr. João Luiz Reque, OAB/SP 75606, o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a habilitação de sucessores, cuidando para que os respectivos cadastros estejam em situação regular junto ao banco de dados da Receita Federal. 2. Efetivada a medida, dê-se vista ao INSS para manifestação. 3. Não impugnada a habilitação, à Contadoria para atualização do cálculo do valor remanescente, com observância do r. despacho de fl. 189 e da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento 0055376-44.2003.403.0000.4. Após vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo polo ativo. 5. Na sequência, se em termos, requirite-se e aguarde-se o pagamento do valor complementar.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0303131-20.1997.403.6102** (97.0303131-5) - ANTONIO BIAFORE X AUGUSTO JOAQUIM DOS SANTOS X BENEDITO MIGUEL DE TOLEDO X GILBERTO FONSECA X JOSE CHIAVALLONI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP200999 - EDILSON CHANQUETI E SP191023 - MAURICIO PERSICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Fl. 372: defiro a dilação requerida pela CEF pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Apresentados os extratos de recomposição das contas fundiárias de todos os autores (atente-se a CEF), dê-se vista aos exequentes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, com observância da penhora de fls. 343/344. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0317771-28.1997.403.6102** (97.0317771-9) - BENEDITO APARECIDO DE JESUS X JOAO FRANCISCO ARANTES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DO CARMO FELIPPELLI PEREIRA X ROBERTO LABELLA X RONALDO AMERICO MANDEL(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)  
Fls. 395/396: concedo ao coautor Benedito Aparecido de Jesus o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação cadastral junto à Receita Federal, de forma a viabilizar a requisição do crédito a que tem direito (RS 6,77). Efetivada a medida, expeça-se e transmita-se o competente ofício requisitório. Silente o referido coautor ou havendo manifestação de desinteresse, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios, nos moldes estabelecidos à fl. 372. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0004008-62.1999.403.6102** (1999.61.02.004008-5) - NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA E SP184837 - ROBERTA DE ALMEIDA LAGUNA) X UNIAO FEDERAL  
Prossiga-se nos moldes determinados à fl. 355

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0012025-87.1999.403.6102** (1999.61.02.012025-1) - OSMAR LOURENCO JULIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrada à fl. 105 dos Embargos à Execução 0008980-60.2008.403.6102, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, III e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0009304-26.2003.403.6102** (2003.61.02.009304-6) - CYRO SIENA X CYRO SIENA BRODOWSKI ME(SP184779 - MARCO AURELIO MAGALHÃES MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 525 e seguintes do CPC (fls. 1061/1065). Os cálculos elaborados pelos exequentes perfazem R\$ 174.875,06 (R\$ 171.221,03 a título de danos morais e R\$ 3.654,02 a título de honorários), em dezembro/2016 (fls. 1049/1051). A CEF juntou comprovante de depósito do montante total executado à fl. 1063 e apresentou impugnação às fls. 1061/1062. Sustenta que a conta impugnada não observou as determinações do julgado, que não determinou a incidência de juros de mora, bem como utilizou indevidamente a taxa SELIC para correção monetária. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 37.994,14 (R\$ 35.934,77 a título de danos morais e R\$ 2.059,37 a título de honorários), conforme planilha de fls. 1064/1065. À fl. 1074 foi deferido o levantamento dos valores incontroversos em favor dos exequentes, bem como esclarecido que os juros de mora, embora não mencionados na sentença, decorrem de lei, determinando-se a remessa dos autos à Contadoria. A Contadoria apurou o montante devido em R\$ 66.910,61 (R\$ 63.360,67 a título de danos morais e R\$ 3.549,94 a título de honorários). Manifestação dos exequentes às fls. 1087/1089. A CEF concorda com o cálculo da contadoria (fl. 1090). É o relatório. Decido. A conta elaborada pela Contadoria Judicial à fl. 1079, com a qual concordou a CEF, observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência à que foi decidido (sentença de fls. 923/937, certidão de trânsito em julgado de fl. 1045 e decisão de fl. 1074) - e não merece reparos. Conforme se verifica à fl. 937, a sentença estabeleceu expressamente que o montante deveria ser atualizado monetariamente aplicando-se o IPCA-E. No tocante aos juros de mora, a decisão de fl. 1074, determinou que, embora não fixados na decisão exequenda, deveriam ser computados nos moldes definidos pela Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, na versão apresentada pela Resolução 242/2001 do CJF, indicada na sentença de fls. 923/937, pois decorrem de lei. Referido manual prevê, no item 1.6 do Capítulo V - Liquidação de Sentença, a aplicação de juros de mora de 6% ao ano ou 0,5% ao mês, contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido. Tendo em vista que não existe qualquer determinação acerca do tema no título exequendo, aplica-se integralmente o disposto no referido manual, não assistindo razão aos impugnados em suas alegações de fls. 1087/1089 quanto ao termo inicial de sua incidência ou ao percentual a ser aplicado. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 66.910,61, em dezembro/2016 (R\$ 63.360,67 a título de principal e juros, e R\$ 3.549,94 a título de honorários). Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido



e o pleiteado às fls. 1061/1062 (R\$ 66.910,61 - R\$ 37.994,14 = R\$ 28.916,47 x 10% = R\$ 2.891,65); e b) o impugnado ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 174.875,06 - R\$ 66.910,61 = R\$ 107.964,45 x 10% = R\$ 10.796,44), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 15. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores reconhecidos na presente decisão em favor do exequente, descontando-se os valores já levantados às fls. 1076/1078, e do valor remanescente em favor da CEF. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009575-35.2003.403.6102** (2008.61.02.009575-4) - SIMONE MENDES DE ANDRADE X KLEBER PIREZ MARTINS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO E MG083514 - TIAGO CARDOSO PENNA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 374/381: manifestem-se os executados. Havendo concordância com o valor apresentado pelo exequente, procedam-se aos depósitos dos valores. Cumprida a determinação, ou no silêncio, vista à União Federal. Após, conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006924-93.2004.403.6102** (2004.61.02.006924-3) - VLADIMIR SOARES X SONIA APARECIDA CANDIDA BORGES SOARES(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO) Observo que a verba honorária é devida ao agente fiduciário e não à COHAB, como equivocadamente mencionado na petição de fl. 361, no documento de fl. 362 e no despacho de fl. 363. Em retificação, concedo à CREFISA S/A o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre o depósito de verba sucumbencial representado pela guia de fl. 362, pena de aquisição tácita. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012553-09.2008.403.6102** (2008.61.02.012553-7) - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 286: defiro. Por ofício, solicite-se ao INSS a revisão do benefício do autor (NB 42/165.484.498-2 - fl. 184) de conformidade com o relatório/voto/acórdão de fls. 274/277. Com a resposta, dê-se vista ao autor, por 15 (quinze) dias, para os fins do item 2 do r. despacho de fl. 282. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013307-48.2008.403.6102** (2008.61.02.013307-8) - VANDERLEI ORESTE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Por ofício, solicitem-se ao INSS as providências necessárias no sentido de, com a máxima urgência possível, ajustar o benefício do autor (NB 42/165.937.630-8 - fl. 220) aos termos do v. voto/acórdão de fls. 226/231. 3. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (fundo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003555-18.2009.403.6102** (2009.61.02.003555-3) - JOSE IVAN BIANCHI(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (fundo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004125-04.2009.403.6102** (2009.61.02.004125-5) - ADEMAR ORTOLANI DA SILVA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Por e-mail, instruído com documentos pertinentes e servindo este de ofício, solicite-se ao INSS as providências necessárias no sentido de, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de serviço reconhecido judicialmente. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) autor(a/es/as). 4. No silêncio, se em termos, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008934-37.2009.403.6102** (2009.61.02.008934-3) - WILSON DONIZETTI SICCHIERI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC. Os cálculos apresentados pelo impugnado perfazem R\$ 174.486,73 (fls. 279/283). O impugnante alega excesso de execução (R\$ 153.136,51), sustentando que o cálculo apresentado pelo impugnado não descontou os valores recebidos administrativamente, desrespeitou a decisão judicial aplicando incorretamente os juros, em discordância com o previsto na Lei 11.960/09, e por consequência apurou os honorários advocatícios incorretamente, gerando valor maior que o devido. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 21.350,22, conforme planilha de fls. 297/299-v. Transmitem-se os ofícios requisitórios nº 20180007574 (fl. 336), 20180021808 e 20180021809 (fls. 359/360). A Contadoria Judicial apresentou os cálculos, no qual se indicam R\$ 22.325,39, como valor devido (fls. 362/365). As partes manifestaram concordância com o valor apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 370 e 372). Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, reconhecendo que o título executivo perfaz R\$ 22.325,39, em março/2017. Tendo o INSS sucumbido em parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do CPC, condeno o impugnado ao pagamento de honorários em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 152.161,34). Suspendo a imposição, contudo, em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 55). Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor incontroverso e o valor reconhecido na presente decisão. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012023-68.2009.403.6102** (2009.61.02.012023-4) - JOSE ANTONIO PINTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO EXEQUENTE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003001-49.2010.403.6102** - DOMINGOS SOARES DE SOUZA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/271: oficie-se à AADJ local, solicitando-se informação sobre a reativação do benefício objeto da presente ação, bem como, o histórico de créditos referente ao autor. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Retifico em parte o despacho de fl. 256, para fazer constar que o cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (fundo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008270-98.2012.403.6102** - DENISE APARECIDA PALMA GALLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

[..]Noticiada a efetivação da medida, dê-se ciência à parte autora. Após, se em termos, ao arquivo (FINDO). Intimem-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008436-33.2012.403.6102** - GEORGE LUIZ MACEDO(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Atenas ao fato de o autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo comum de 10 (dez) dias. 3. No Silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (fundo). 4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001541-85.2014.403.6102** - GABRIEL JORGE PASCON(SP135426 - ELIANE MAKHOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Atenas ao fato de o autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo comum de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (fundo). 4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000715-25.2015.403.6102** - EDSON HONORIO FERREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Atenas ao fato de o autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo comum de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (fundo). 4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009703-35.2015.403.6102** - LUIS ANTONIO PEREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Por ofício, solicite-se ao INSS as providências necessárias no sentido de, com a máxima urgência possível, implantar o benefício reconhecido judicialmente, informando ao Juízo os respectivos parâmetros. 3. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009897-35.2015.403.6102** - GIOVANI DIAS DA SILVA(SP197096 - JOÃO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213194 - FLAVIO LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). 4. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003871-84.2016.403.6102** - LEILA MARCIA FORMAGIO BACCAN(SP255484 - ANDRESSA CHAVES MAGALHÃES E SP152808 - LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 302/304; poderá demandar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita aquele que demonstrar, ainda que de forma mínima, a condição de hipossuficiente (a estes se destina a norma que dispõe sobre a questão - Lei nº 1.060/50). No caso vertente, a informação pertinente ao veículo de posse da autora, desacompanhada de outros elementos de cognição, não permitem ao Juízo aferir, com a necessária segurança, que a assistida detém agora, recursos suficientes à satisfação dos honorários sucumbenciais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, a teor do artigo 12 da Lei nº 1060/50 e do artigo 98, 3º, do CPC-15. Outrossim, observe que o veículo apontado pela União (Chevrolet Classic LS 2013/2014), salvo melhor juízo, enquadra-se no conceito de carro popular e, ademais, está alienado fiduciariamente (extrato de fl. 303) Neste contexto, indefiro o pedido de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 300

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005951-46.2001.403.6102** (2001.61.02.005951-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301040-30.1992.403.6102 (92.0301040-8) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X EDUARDO WADHY REBEHY X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X JOSE VITORINO PICIONI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado à fl. 233, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001162-76.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007073-79.2010.403.6102 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIO ANDO SUDO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Vistos. Fls. 84/92; para julgamento do recurso de apelação, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, tendo em vista a recusa da INSS em proceder a virtualização dos autos, intime(m)-se o(a/s) apelado(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002593-48.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-60.2010.403.6102 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X LINDALVA RAIMUNDA DE MORAES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Vistos. Fls. 65/74; para julgamento do recurso de apelação, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, tendo em vista a recusa da INSS em proceder a virtualização dos autos, intime(m)-se o(a/s) apelado(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002694-85.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-26.2012.403.6102 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LETTE BARBOSA) X MARIA CECILIA CASTANHA SENARESE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Vistos. Fls. 74/82; para julgamento do recurso de apelação, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, tendo em vista a recusa da INSS em proceder a virtualização dos autos, intime(m)-se o(a/s) apelado(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002777-04.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007071-12.2010.403.6102 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VALDIVINO CARDOSO DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Vistos. Fls. 93/101; para julgamento do recurso de apelação, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, tendo em vista a recusa da INSS em proceder a virtualização dos autos, intime(m)-se o(a/s) apelado(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0009077-36.2003.403.6102** (2003.61.02.009077-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316226-30.1991.403.6102 (91.0316226-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X FILIPPO CUPAUOLO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Fls. 395/396; concedo ao coautor Benedito Aparecido de Jesus o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação cadastral junto à Receita Federal, de forma a viabilizar a requisição do crédito a que tem direito (RS 6.777). Efetivada a medida, expêça-se e transmita-se o competente ofício requisitório. Silente o referido coautor ou havendo manifestação de desinteresse, guarde-se o pagamento dos demais ofícios requisitórios, nos moldes estabelecidos à fl. 372. Publique-se.

#### RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

**0006240-61.2010.403.6102** - MITUO TAKAHASI X ROSA HELNA TAKAHASI(SP109057 - HELIO JOSE BORGES HOMEIM) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

1. Por e-mail, servindo este de Ofício, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP as providências necessárias no sentido de, com a máxima urgência possível e com comunicação a este Juízo, AVERBAR a retificação de área relativa aos imóveis descrito(s) nos autos, de conformidade com o quanto aqui decidido (fls. 245/246 e 289/291). 2. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 3. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0301040-30.1992.403.6102** (92.0301040-8) - EDUARDO WADHY REBEHY X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X JOSE VITORINO PICIONI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X EDUARDO WADHY REBEHY X UNIAO FEDERAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 299/303, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007554-91.2000.403.6102** (2000.61.02.007554-7) - ALCEU BAIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ALCEU BAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 374/375: defiro. Ofício-se à AADI conforme requerido. 2. Com o cumprimento, vista ao autor pelo prazo de 20 (vinte) dias. 3. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002962-52.2010.403.6102** - PEDRO APOLINARIO PEREIRA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X PEDRO APOLINARIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/202: vista ao autor. Por oportuno, consigno que, a requerimento do interessado, poderá ser expedido novo ofício requisitório do respectivo valor (parágrafo único do dispositivo acima mencionado). Havendo requerimento, expeça-se novo ofício requisitório e aguarde-se o pagamento. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI CADASTRADO O OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 20190001387 REFERENTE À DIFERENÇA APURADA EM DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011531-91.2000.403.6102** (2000.61.02.011531-4) - MIRIAM LOURDES DE LUCA PEREIRA X NELSON MESSIAS SCANDAROLLI X NEWTON ANGELO FLORIM X NORIVAL PEREIRA DOS SANTOS X OLINDA MARIA GAGLIARDI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP160972 - FATIMA APARECIDA MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X INSS/FAZENDA X MIRIAM LOURDES DE LUCA PEREIRA

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 273/278, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005557-97.2005.403.6102** (2005.61.02.005557-1) - AGRARIA IND/ E COM/ LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X AGRARIA IND/ E COM/ LTDA

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 267/269, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005009-57.2014.403.6102** - FRANCOI UTILIDADES E PRESENTES LTDA - EPP X RUI EMANUEL FRANCOI(SP206243 - GUILHERME VILLELA E SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCOI UTILIDADES E PRESENTES LTDA - EPP

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 410/412, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006242-17.1999.403.6102** (1999.61.02.006242-1) - ROSELI APARECIDA ARRUDA X EVA MARIA PACHECO DE ARRUDA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ROSELI APARECIDA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 387/424: por e-mail, servindo este de ofício, solicite-se à Divisão de Precatórios do E. TRF/3ª Região as providências necessárias no sentido de, com a urgência possível, colocar à disposição deste Juízo o valor correspondente ao depósito realizado na conta nº 700123957430 (PRC nº 20170053574 - fl. 384). Noticiada a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento em favor da ilustre advogada subscritora da petição de fls. 388/389 (que detém poderes de receber e dar quitação - fls. 392, 397, 403, 409, 415 e 420), advertindo-a de que o referido documento possui prazo de 60 (sessenta) dias de validade, contados a partir da expedição. Informado o levantamento, conclusos para extinção da execução. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011536-35.2008.403.6102** (2008.61.02.011536-2) - LUIZ CESAR TREVISAN(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ CESAR TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 321: dê-se ciência aos patronos do autor acerca do depósito do valor relativo à verba sucumbencial incontroversa. 2. Fls. 316/318 e 320: a Contadoria para esclarecimentos. 3. Após, vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Ao final, se em termos, conclusos para decisão da impugnação. 5. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013236-46.2008.403.6102** (2008.61.02.013236-0) - DENIVAL SIMAO DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X DENIVAL SIMAO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) exequente(s). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO EXEQUENTE.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008693-63.2009.403.6102** (2009.61.02.008693-7) - NEUSA PEREIRA DA LUZ(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X NEUSA PEREIRA DA LUZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 304/305: remetam-se os autos à Contadoria para os devidos esclarecimentos conforme requerido. Após, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010568-34.2010.403.6102** - CLAUDIO DIAS PEREIRA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X EDILEUZA LOPES SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X CLAUDIO DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO EXEQUENTE.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003607-43.2011.403.6102** - JOSE CLOVIS MASCIO(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE CLOVIS MASCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/307: remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para novos esclarecimentos. Com estes, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003277-12.2012.403.6102** - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003128-79.2013.403.6102** - REGINA MARIA DE PAULA(SP313672 - DANIELA INTRABARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X REGINA MARIA DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Embargos de declaração tempestivos, consoante artigo 220 do CPC. Com o devido respeito, não há contradição a ser sanada nesta via. Em consonância com a deliberação de fl. 324, a decisão embargada consignou que, pela ausência de impugnação da Ré ao pedido líquido da autora (reconhecido em definitivo como procedente), o valor integral da última remuneração por ela percebida (R\$ 16.455,42) foi corretamente utilizado como base de cálculo das férias a serem indenizadas. Isto não significa dizer, e não restou assentado, que o valor dado à causa corresponderia ao montante da condenação. E não podia ser diferente, porque não se fez qualquer cálculo de aferição na fase de conhecimento. Daí a razão da assertiva ora tida por contraditória, lançada em oposição à pretensão da autora no tocante ao seu desejo de que o cálculo de liquidação parta do valor apontado na inicial, que contempla 30 (trinta) dias a mais de férias a serem indenizadas, conforme explicitado à fl. 331-v e planilha de fl. 332. Nada há a esclarecer/repairar, pois, sendo certo que os cálculos da Contadoria foram adequadamente elaborados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e em estrita conformidade com o que foi decidido nos autos. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração da União e lhes nego provimento. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003315-53.2014.403.6102** - JOSE BARROS CAMPOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE BARROS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO EXEQUENTE.

### 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

**Expediente Nº 1855**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0310418-34.1997.403.6102** (97.0310418-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300322-91.1996.403.6102 (96.0300322-0)) - TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA(SPI18679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Considerando-se a realização da 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 16/09/2019 às 11h00, para a primeira praça. Dia 30/09/2019 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0311268-59.1995.403.6102** (95.0311268-0) - FAZENDA NACIONAL X CENTRAL DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X IRIMAR JOSE JACOMO X CLAUDIO ROMANO(SPI98515 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Considerando-se a realização da 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 16/09/2019 às 11h00, para a primeira praça. Dia 30/09/2019 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0307997-71.1997.403.6102** (97.0307997-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X R M CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA(SPI32356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN)

Considerando-se a realização da 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 16/09/2019 às 11h00, para a primeira praça. Dia 30/09/2019 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006149-54.1999.403.6102** (1999.61.02.006149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FLEXBELT MERCANTIL DE BORRACHA LTDA X CLAUDIO HENRIQUE LOPES(SPI96153 - MARIANA VIANNA MARTINELLI E SP071013 - AIRTON PERCY BARRICHELLO)

Considerando-se a realização da 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 16/09/2019 às 11h00, para a primeira praça. Dia 30/09/2019 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011253-90.2000.403.6102** (2000.61.02.011253-2) - FAZENDA NACIONAL(SP041254 - HENRIQUE BLANCHINI) X CONFECÇÕES JOELI S/C LTDA X JOAQUIM CARLOS VALENTE(SP044969 - EUGENIO ROBERTO JUCATELLI)

Considerando-se a realização da 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 16/09/2019 às 11h00, para a primeira praça. Dia 30/09/2019 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004521-59.2001.403.6102** (2001.61.02.004521-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARE) X FLEXBELT MERCANTIL DE BORRACHA LTDA X CLAUDIO HENRIQUE LOPES X CARLOS RENATO LOPES(SPI39795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Considerando-se a realização da 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 16/09/2019 às 11h00, para a primeira praça. Dia 30/09/2019 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006840-29.2003.403.6102** (2003.61.02.006840-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA ME(SPI244090 - ALEXANDRE CARLUCCIO DE LORENZI) X RONALD SANT ANNA VIEIRA(SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON)

Considerando-se a realização da 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 16/09/2019 às 11h00, para a primeira praça. Dia 30/09/2019 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008827-66.2004.403.6102** (2004.61.02.008827-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA. X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITTO PERTICARRARI(SPI52348 - MARCELO STOCCO E SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Considerando-se a realização da 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 16/09/2019 às 11h00, para a primeira praça. Dia 30/09/2019 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008090-87.2009.403.6102** (2009.61.02.008090-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO(SPI27525 - RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO)

Considerando-se a realização da 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 16/09/2019 às 11h00, para a primeira praça. Dia 30/09/2019 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000799-94.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE HENRIQUE DONDA - EPP X MAKTUB COMERCIAL EIRELI - EPP(SPI235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP239185 - MARCO AURELIO GABRIELLI)

Considerando-se a realização da 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 16/09/2019 às 11h00, para a primeira praça. Dia 30/09/2019 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008600-61.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA(SPI65345 - ALEXANDRE REGO E SPI70183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Considerando-se a realização da 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 16/09/2019 às 11h00, para a primeira praça. Dia 30/09/2019 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006769-07.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LIYOKO OKINO(SPI22421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SPI45879 - DANIELA NICOLETO E MELO)

Considerando-se a realização da 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo

elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 16/09/2019 às 11h00, para a primeira praça. Dia 30/09/2019 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012368-78.2002.403.6102** (2002.61.02.012368-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005938-13.2002.403.6102 (2002.61.02.005938-1)) - AGROPECUARIA ANEL VIARIO S A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S A(SP17599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP147825 - MARCELO CHAVES JARA)

Considerando-se a realização da 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 16/09/2019 às 11h00, para a primeira praça. Dia 30/09/2019 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1856**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0311635-15.1997.403.6102** (97.0311635-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DANDREA AMTERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA X JOSE ROBERTO DANDREA(SP178811 - MURILO JANZANTTI LAPENTA E SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA)

Considerando-se a realização da 220ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 18/09/2019 às 11h00, para a primeira praça. Dia 02/10/2019 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0309946-96.1998.403.6102** (98.0309946-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OPCAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Considerando-se a realização da 220ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 18/09/2019 às 11h00, para a primeira praça. Dia 02/10/2019 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013203-37.2000.403.6102** (2000.61.02.013203-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TEC CENTRO COM/ ASSIST TECNICA E REPRESENTACOES LTDA(SP153913 - DANIELE ALEM ALMEIDA)

Considerando-se a realização da 220ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 18/09/2019 às 11h00, para a primeira praça. Dia 02/10/2019 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000936-62.2002.403.6102** (2002.61.02.000936-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VANE COM/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP083915 - CLAUDIO CESAR DE PAULA) X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI

Considerando-se a realização da 220ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 18/09/2019 às 11h00, para a primeira praça. Dia 02/10/2019 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001870-20.2002.403.6102** (2002.61.02.001870-6) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA X MARIA TERESA DE LUCCA VIEIRA GUERRA X VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Considerando-se a realização da 220ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 18/09/2019 às 11h00, para a primeira praça. Dia 02/10/2019 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004406-13.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X EDINA MARIA ABE CARDOZO(SP306866 - LUCIANO PEREIRA DIAS) X EDINA MARIA ABE CARDOZO

Considerando-se a realização da 220ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 18/09/2019 às 11h00, para a primeira praça. Dia 02/10/2019 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003252-23.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GODOY ESTETICA LTDA - ME(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Considerando-se a realização da 220ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 18/09/2019 às 11h00, para a primeira praça. Dia 02/10/2019 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000421-27.2002.403.6102** (2002.61.02.000421-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004799-60.2001.403.6102 (2001.61.02.004799-4)) - MERCANTIL IMPORTADORA LOPES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X CLAUDIO HENRIQUE LOPES(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUIS TEIXEIRA DAL FARRA BAVARES) X INSS/FAZENDA X MERCANTIL IMPORTADORA LOPES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Considerando-se a realização da 220ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 18/09/2019 às 11h00, para a primeira praça. Dia 04/11/2019 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1857**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0305623-24.1993.403.6102** (93.0305623-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA)

Considerando-se a realização da 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 21/10/2019 às 11h00, para a primeira praça. Dia 04/11/2019 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0311033-24.1997.403.6102** (97.0311033-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OPCAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Considerando-se a realização da 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 21/10/2019 às 11h00, para a primeira praça. Dia 04/11/2019 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012385-22.1999.403.6102** (1999.61.02.012385-9) - INSS/FAZENDA(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAF0) X GUARIN F DE SOUZA FILHO(SP058354 - SALVADOR PAULO SPINA E SP328254 - MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA)

Considerando-se a realizaçao da 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realizaçao de leilao judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 21/10/2019 às 11h00, para a primeira praça. Dia 04/11/2019 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003327-82.2005.403.6102** (2005.61.02.003327-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X R.M.CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN)

Considerando-se a realizaçao da 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realizaçao de leilao judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 21/10/2019 às 11h00, para a primeira praça. Dia 04/11/2019 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009640-59.2005.403.6102** (2005.61.02.009640-8) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X IATE CLUBE(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X JOSE CARLOS CARVALHO(SP162597 - FABIANO CARVALHO) X MARCO FIORI(SP162597 - FABIANO CARVALHO)

Considerando-se a realizaçao da 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realizaçao de leilao judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 21/10/2019 às 11h00, para a primeira praça. Dia 04/11/2019 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010003-07.2009.403.6102** (2009.61.02.010003-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ALDO JORDAO & CIA LTDA(SP282575 - FABIO PUNTEL CORDEIRO)

Considerando-se a realizaçao da 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realizaçao de leilao judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 21/10/2019 às 11h00, para a primeira praça. Dia 04/11/2019 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001854-85.2010.403.6102** (2010.61.02.001854-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Considerando-se a realizaçao da 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realizaçao de leilao judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 21/10/2019 às 11h00, para a primeira praça. Dia 04/11/2019 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009266-77.2004.403.6102** (2004.61.02.009266-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001876-27.2002.403.6102 (2002.61.02.001876-7) ) - COMERCIAL FUTEBOL

CLUBE(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP262974 - DANIELA VELOSO MOROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X INSS/FAZENDA X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Considerando-se a realizaçao da 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realizaçao de leilao judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 21/10/2019 às 11h00, para a primeira praça. Dia 04/11/2019 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006763-07.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SOUZA, SAITO, DINAMARCO E ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do art. 14-C c.c art. 4º, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, sendo necessário retificar o assunto cadastrado,

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007582-41.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Diante da manifestação da Fazenda Nacional (ID 14400618), defiro a expedição do ofício requisitório, como requerido (ID 12232710), no valor de R\$8.968,68, atualizado até novembro de 2018.

Deverá a secretaria intimar as partes da expedição e, após, encaminhar o referido ofício ao E. TRF-3ª Região.

Cumpra-se e intemem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005348-86.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Observo que a questão relativa à suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos, em razão do(s) executado(s) encontrar(em)-se sob recuperação judicial foi submetida, pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região, à apreciação do STJ nos autos do Agravo de Instrumento nº 00300099520154030000/SP, tendo sido determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC.

Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema, devendo a Secretaria intimar as partes para ciência e, após, promover as anotações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de março de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000801-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ALEXANDRE HERNANDEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o Impetrante para que esclareça a propositura desta ação, tendo em vista a distribuição dos autos do Mandado de Segurança 5000797-54.2019.4.03.6126, distribuída perante à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000783-70.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SIDNEI FOGACA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em cumprir diligência e devolver os autos do processo administrativo relativo ao seu pedido de aposentadoria à 6ª Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento do recurso, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 8 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000521-23.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FIBRAC INDUSTRIA DE FIBRA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMA BIN GOUVEIA - SP293651  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato coator consistente no indeferimento do pedido de inclusão no SIMPLES Nacional.

Sustenta a parte impetrante que o débito que estaria obstando seu ingresso no SIMPLES foi regularizado junto à Fazenda Pública do Estado do Ceará, não havendo, pois, qualquer razão para o indeferimento do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas no ID 14894669.

É o breve relatório. Decido.

O documento ID 14514166 aponta que o pedido de ingresso no Simples Nacional foi indeferido em virtude de pendência cadastral e/ou fiscal com o Estado do Ceará.

A parte impetrante apresentou certidão positiva com efeitos de negativa, emitida pelo Estado do Ceará (ID 14514200).

Contudo, segundo a autoridade apontada como coatora, ainda consta, junto ao sistema relativo ao Simples Nacional, o apontamento de pendência junto àquele Estado.

Não cabe à Delegacia da Receita Federal retirar apontamento restritivo lançado por outro ente da Federação. Não obstante tenha sido informado oralmente ao impetrante pela Procuradoria do Estado do Ceará que a restrição havia sido retirada, aparentemente, não foi o que ocorreu.

Ainda que se possa argumentar que diante da certidão de regularidade fiscal não se poderia prejudicar o direito da impetrante ao ingresso no Simples Nacional, é certo que a pendência constante do sistema do Simples Nacional indica que pode ser não só fiscal, mas, também, cadastral.

A certidão de regularidade fiscal não abrange a regularidade cadastral do contribuinte.

É bem provável que não haja qualquer pendência cadastral e que tenha ocorrido algum atraso na alimentação do sistema nacional do Simples.

Contudo, na via estreita do mandado de segurança não é possível a instrução do feito de modo a comprovar a regularidade fiscal do contribuinte junto à Administração Tributária do Estado do Ceará, obrigando, assim, que a decisão judicial seja tomada exclusivamente com os documentos carreados pelas partes e o fatos narrados na inicial e nas informações.

Tampouco se pode retirar a razão da Delegacia da Receita Federal que, diante de apontamento restritivo lançado por ente federado impediu o ingresso no Simples Nacional, na medida em que deve obedecer fielmente aos mandamentos legais.

Note-se que é possível que após o parcelamento do débito e obtenção da certidão de regularidade fiscal não tenha sobrevivido o pagamento das parcelas, fato que ensejou a manutenção da restrição.

Assim, não verifico a plausibilidade do direito invocado.

Isto posto, **indefiro a liminar.**

Dê-se vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 08 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000788-92.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CT ASSISTANCE LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES - SP167511  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato coator consistente na cobrança de valor tido como indevido pela impetrante. Sustenta a impetrante que apurou IRPJ no valor de R\$15.485,25 para pagamento em 31/10/2003. Contudo, por um lapso, recolheu R\$14.036,13. No trimestre seguinte, acrescentou o valor da diferença ao tributo devido naquela competência.

Ocorre que a Receita Federal do Brasil não levou em consideração o pagamento a maior e agora cobra a diferença relativa ao vencimento em 31/10/2003.

Pugna pela concessão da liminar para suspender quaisquer atos tendentes à execução da dívida e negatização do nome da impetrante.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

A concessão de liminares depende da presença do perigo da demora e da plausibilidade do direito.

No caso dos autos, não restou comprovado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da liminar.

Quanto à plausibilidade do direito, destaco a dificuldade em se compelir a autoridade coatora a compensar determinado valor, na medida em que tal ordem implicaria indevida intromissão nas atribuições legais. Ademais, seria necessário apurar o valor efetivamente devido e se o valor pago a maior foi ou não suficiente para cobrir o débito, fato que não é possível na via estreita do mandado de segurança.

Em suma, não vejo presentes os requisitos para concessão da liminar.

Isto posto, **indefiro a liminar.**

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo legal, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, dê-se vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 08 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VALDECI DA SOLEDADE DOMINGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

**Valdeci da Soledade Domingues**, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela de evidência.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)

É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, *prima facie*, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, não é aplicável a tutela da evidência ao mandado de segurança, na medida em que o procedimento é regido por lei própria.

Isto posto, **indefiro a liminar e tutela da evidência.**

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

Santo André, 08 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000141-97.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: AUTO ACREDITO COMERCIO DE TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE IMOBILIARIA E TELEATENDIMENTO LTDA - ME

#### DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a exequente a divergência no nome da executada que divergem na inicial e na distribuição. Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004505-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: DEIVE MAGAROTTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VALERIO PADILHA GIACAGLIA - SP335609  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERIDO: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

#### DECISÃO

ID 14911548 – estendo os efeitos da liminar ID 14483858 à integralidade do valor depositado na conta vinculada do FGTS do requerente.

Providencie-se o necessário.

Intime-se.

Santo André, 08 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000666-79.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: RITA DE CASSIA GONCALEZ MORAIS

#### DESPACHO

Esclareça o exequente a divergência constatada no nome da executada na petição inicial e na distribuição. Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

DECISÃO

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em devolver a 21ª Junta de Recursos o recurso administrativo interposto, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 11 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002156-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Considerando a interposição de embargos à execução, aguarde-se o seu julgamento em arquivo sobrestados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000787-10.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Nos termos dos art. 14-B e 14-C da Resolução PRES n.º 142/2017:

*“Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º. (incluído pela RES PRES 200/2018)*

*Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta “Digitalizador PJe” serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução. (incluído pela RES PRES 200/2018)*

*Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução. (incluído pela RES PRES 200/2018)”*

Os parágrafos 1º a 5º do artigo 3º da referida norma, por sua vez, dispõem que:

“Art. 3º...

§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.”

Considerando o disposto na Resolução n.º 142/2017, deverá a parte anexar **no processo eletrônico criado com o mesmo número de autuação dos autos físicos** os documentos digitalizados.

Desta feita, esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, a distribuição do presente feito.

Outrossim, deixo de receber o agravo de instrumento, vez que este recurso deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente e não à primeira instância, a teor do artigo 1.016 do CPC.

Indefiro, ainda, a remessa dos autos físicos ao TRF3, posto que estes deverão ser remetidos ao arquivo (Resolução PRE 142/2017, art. 4º, II, “b”).

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004595-57.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LINET DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152, RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004268-15.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CELSO RICARDO POSSAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista aos IMPETRADO e ao IMPETRANTE para que ofereçam contrarrazões de apelação em face dos recursos interpostos pelo IMPETRANTE e pelo IMPETRADO.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004513-26.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DEONETE RODRIGUES NAGY  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA - SP264051  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002223-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA SÃO CAETANO, SÃO CAETANO FUTEBOL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, SÉRGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO - SP305088, FELIPE FERNANDES - SP303856  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, SÉRGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO - SP305088, FELIPE FERNANDES - SP303856  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-74.2018.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: TRANSOTO TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE CASTRO AZEVEDO - SP272915, CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000758-57.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE MEDEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000761-12.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARCIO ANDRADE COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em consulta ao sistema CNIS, verifico que o impetrante percebeu R\$ 6.378,22 a título de remuneração em dezembro de 2018, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que o impetrante comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 10 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004682-13.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DE JESUS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA MIN JI CHUNG - SP360527, MAURICIO FERNANDES SOTELO - SP311999, RICARDO TAE WUON JIKAL - SP163102  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ

#### DESPACHO

Não obstante tenha a autoridade deixado decorrer *in albis* o prazo para oferecimento das informações, verifica-se que, em consulta ao sistema PLENUS, a impetrante está recebendo o benefício NB n.º 21/1873151052 (pensão por morte) com DDB em 12/12/2018.

Assim, esclareça a impetrante, no prazo de 10 dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-31.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARIA ROSA DE MEDEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO MUNHOZ DE OLIVEIRA - SP251804  
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA ROSA DE MEDEIROS**, nos autos qualificada, contra ato omissivo do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando reconhecimento do direito líquido de a Impetrante obter ter concluído o requerimento administrativo de concessão de pensão por morte, requerido em 01/10/2018.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Determinada a emenda da petição inicial, a fim de que a impetrante regularizasse o instrumento do mandato, quedou-se inerte.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial, já que a impetrante não regularizou a procuração, vez que a procuração pública juntada não outorga poderes de representação de Maria Rosa de Medeiros em Juízo. Observo que na oportunidade dada à parte impetrante não houve correção do vício.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

P. Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6938

**EXECUCAO FISCAL**

**0007268-55.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X RODOAGUA TRANSPORTES LTDA(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS)

Vistos.

Indefiro a suspensão dos leilões designados, ante a ausência de plausibilidade das alegações apresentadas pela executada (fs. 214/219).

O estado de conservação do bem penhorado não impede a realização da hasta pública, tendo em vista que as características do bem constrito judicialmente serão consideradas pelo eventual arrematante, inclusive ao ofertar lance pelo referido bem.

De outra banda, despicenda a intimação dos credores nas demais execuções em que o veículo ora levado à hasta pública foi supostamente penhorado, visto que eventual exercício do direito de preferência poderá recair sob o produto da alienação.

Por fim, o documento carreado à fl. 184 preenche todos os requisitos legais, cabendo ainda salientar que o executado possui plena ciência da individualização do bem levado a leilão, bem como do local, data e horário da hasta pública a ser realizada, não havendo, portanto, qualquer prejuízo para o exercício do direito de defesa ou de remição da execução.

Intimem-se.

Santo Andre, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-88.2019.4.03.6126

AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a revisão da aposentadoria sem aplicação das regras da emenda constitucional 20/98, NB 142.313.786-5, DER 03/03/2009.

Recolhida as custas processuais, ID 14220055 foi determinada a citação ID 14431427.

Contestada a ação conforme ID 14649031.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a reafirmação da DER para implantação de benefício mais vantajoso, bem como a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 18/06/1984 a 01/08/1984, Empresa Rassini – NHK AUTOPEÇAS LTDA. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000605-24.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: VANIA HELENA DELLA NEGRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA REGINA DE GASPARI - SP289669

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS



**DESPACHO**

Vistos.

**IMPETRANTE:** VANIA HELENA DELLA NEGRA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, N.B.: 1902596142, DER 13/11/2018. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

**Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004990-49.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: ROSELI BURGUER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, MOYSES BIAGI - SP96433  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003124-40.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: APARECIDO HILMER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido ID 15114892, promova a parte Exequente a retirada em secretaria no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002741-62.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: FATIMA ALZIRA MIRIANI, HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido ID 151113905, promova a parte Exequente a retirada em secretaria no prazo de 05 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000622-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARIA JOSE MATAVELLI TARGHER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488, AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Acolho a manifestação ID 14947264, determino a suspensão da presente ação, conforme decisão proferida RE 591797 e 626307, STF.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-16.2019.4.03.6126  
AUTOR: MARIA DAS DORES CUNHA ROSAS  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 14755253, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-52.2019.4.03.6126  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000623-45.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: NEIDE DA CONCEICAO MARGIOTTI ADABO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Acolho a manifestação ID 14952332, determino a suspensão da presente ação, conforme decisão proferida RE 591797 e 626307, STF.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

**DESPACHO**

Acolho a manifestação ID 14953640, determino a suspensão da presente ação, conforme decisão proferida RE 591797 e 626307, STF.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-35.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: OSCAR FRANCISCO CYPRIANO  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 14954839 - Manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019527-73.2018.4.03.6183  
AUTOR: BENEDITO LOPES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da interposição de agravo de instrumento contra o indeferimento parcial da justiça gratuita, determino o prosseguimento da ação nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004082-89.2018.4.03.6126  
AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como a concessão da aposentadoria especial, NB 46/184.486.994-3, DER 23/10/2017.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 13460263, foi contestada a ação conforme ID 14932704.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 31/08/1988 a 25/04/1989, ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA., 03/03/1997 a 31/12/2000, 01/01/2004 a 31/12/2005, 01/01/2007 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 31/12/2015 e 01/01/2016 a 28/08/2017, todos da empresa WYETH INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500256-21.2019.4.03.6126

AUTOR: ITAMAR CARLOS GODINHO JUVINO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774, GABRIEL GARCIA RIBEIRO DE ARRUDA - SP407239

RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP), ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por ITAMAR CARLOS GODINHO JUVINO, em face do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP) e ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, objetivando a expedição do registro definitivo e indenização por danos materiais e danos morais, em decorrência das condutas confusas, contraditórias e antijurídicas da Ré.

Foi contestada a ação conforme ID 14949961 e 15093526. Ventila o Autor a superveniente concessão do registro definitivo em 19/10/2018.

**Decido.**

Defiro o pedido de retificação da Ré, devendo contar ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a concessão do registro definitivo, a qual ventilou a superveniente concessão, e a ocorrência de danos materiais e morais pela ausência do referido registro profissional.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-77.2018.4.03.6126

AUTOR: FLAVIO ANTONIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: FLAVIO ANTONIO SILVA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como a concessão da aposentadoria especial, NB 179.674.092-3 e DER 22/02/2017.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita ID 12187576, foram recolhidas as custas processuais ID 12735616.

Contestada a ação conforme ID 14745069.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento do período de 06/01/2003 a 10/04/2003, FANAUPE S/A FÁBRICA NACIONAL DE AUTO PEÇAS, anotação CTPS fl14, bem como a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/11/1984 a 21/02/1986 ROEBLING INDUSTRIAL LTDA., 03/03/1986 A 01/10/1986 EATON CORPORATION DO BRASIL, 01/08/2003 A 07/11/2012 CVR ASSISTÊNCIA TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA., 03/06/2013 a 03/02/2016 F C R EMSP AUTOMAÇÃO LTDA EPP. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.**

## DECISÃO

Vistos.

**MARIA APARECIDA BORGES**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIANA SÃO PAULO** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB. 42-178.735.410.1, requerido em 22/08/2016. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vida das informações (ID13993430). Não foram prestadas as informações pela autoridade coatora. Manifestação da Procuradoria Federal para representação do INSS no feito. Vieram os autos para reexame da liminar.

**Decido.** Com efeito, nas ações de mandado de segurança a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável (CC 00024026620174020000, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

A impetração foi promovida em face do ato coator que em tese foi perpetrado pelo Gerente Executivo do INSS da Agência da Vila Mariana, sediada em São Paulo (Rua Santa Cruz, n. 707/São Paulo), conforme documentos do ID13904800.

Falece assim, competência a esta Subseção Judiciária de Santo André para processar e julgar o presente feito.

Ante o exposto, reconheço a incompetência funcional absoluta deste juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos ao Foro da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para livre distribuição.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004914-25.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GERALDO LOURENCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO LOURENCO DA SILVA - SP223973

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo Executado, pugnando pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição.

A parte Exequite apresentou manifestação requerendo a rejeição da exceção, ID 15095599.

Os documentos apresentados pela parte exequite evidenciam a realização de parcelamento administrativo concedido em 05/09/2013, com pagamento das parcelas devidas até 06/02/2014.

Dessa forma afastado a alegação de prescrição, vez que o parcelamento administrativo realizado em 05/09/2013 interrompe a prescrição, a qual recomeça sua contagem a partir da data do descumprimento do referido acordo, qual seja, 06/02/2014, não decorrendo assim referida prescrição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004176-37.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS ROBERTO BARIZON  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Decorrido o prazo sem manifestação da parte Autora, expeça-se mandado para intimação pessoal do Autora para que cumpra a decisão ID 11929474, apresentando comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-06.2019.4.03.6126  
AUTOR: JOSE LEONARDO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Decorrido o prazo concedido ID 14075485, sem manifestação da parte Autora, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, havendo indícios de capacidade financeira.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004044-77.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MOACIR MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra o autor no prazo improrrogável de 15 dias a determinação ID 14030842.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-29.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MANOEL GOMES ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de substituição da testemunha falecida, como requerido ID 14952307.

Retifique-se a carta precatória expedida, para inclusão da testemunha, devendo ser incluída s seguintes testemunhas: ANTONIO PEREIRA ROSA, titular do RG nº M-6.445.025 e CPF nº 740.482.366-87, residente e domiciliado na Comunidade Quase Cai CS, Comunidade Rural, Comércio, MG, CEP 39258-000.

Alerte-se o Juízo Deprecado para que promova a realização da audiência, com a oitiva das testemunhas, mesmo sem a presença de advogados das partes ou do Autor, vez que é testemunha do Juízo, como supra mencionado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001673-43.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: FLAUCYR ANDRADE CESAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-64.2017.4.03.6126  
AUTOR: ESTRUTURA - INSTALACAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS - EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA CAVALCANTE - SP204964  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Homologo os cálculos ID 13461131 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 14.281,47 (11/2018), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte executada, acolhendo a impugnação apresentada ID 13323328.

Condeno a Executada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% incidente entre a diferença do valor objetivado R\$ 11.652,65 e o valo supra homologado.

Ao contador para apuração do valor da condenação supra, o qual deverá ser descontado do officio requisitório a ser expedido.

Após, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003419-43.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: STRLOG TRANSPORTES EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO BELTRAMI FILHO - SP100188

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 30 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001172-26.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: BAR E RESTAURANTE SCS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-79.2018.4.03.6126  
AUTOR: REINALDO RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos valores apresentados para execução ID 15089356, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-68.2019.4.03.6126  
AUTOR: EVALDO PINHEIRO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: VATUSI POLICIANO VIEIRA SANTOS - SP291202  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos documentos apresentados, comprovando que o Autor se encontra desempregado, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-78.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: PREVENIR COMERCIAL ELETRONICA E SERVICOS LTDA - EPP, LUCAS JOSE DE QUEIROZ, REGINALDO APARECIDO NORATO

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo Exequite.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para citação dos Executados PREVENIR COMERCIAL ELETRONICA E SER e LUCAS JOSE DE QUEIROZ, no endereço indicado RUA SÃO PAULO Nº 1260 - SANTA PAULA - SÃO CAETANO DO SUL/SP - CEP 95411000.

Cumpra-se e intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004583-43.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCOS CESAR PELLEGRINI  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

id 15040015 - Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002704-35.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: F B DO CARMO - ME, FABIO BERTOLA DO CARMO

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Exequite requerer o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.



Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003483-53.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE CLAUDIO GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Sem prejuízo, considerando a conclusão do laudo pericial, expeça-se a solicitação de pagamento em favor do Sr. Perito Judicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-43.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DENISE ARNOSTE  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 500063-06.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SOLUCAO 5 TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA, SOLUCAO 5 TRABALHO TEMPORARIO LTDA, SOLUCOES INTELIGENTES PARA O PONTO DE VENDA LTDA - ME, PROSPERA MARKETING PROMOCIONAL E SERVICOS LTDA., PROSPERA TRABALHO TEMPORARIO LTDA., PROSPERA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA, APICE ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES EIRELI, JOSE ROBERTO CARLOS, SUELI MEDEIROS DE PAIVA ROBERTO  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, CLAUDIA GRIZI OLIVA - SP113795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

#### DESPACHO

ID 15096731 - Anote-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004679-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIHOSP SAUDE S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

#### DESPACHO

Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade, tem-se que a matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução, visto que apenas as alegações de pagamento, parcelamento, prescrição e ilegitimidade de parte poderiam ser consideradas de plano.

Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005293-27.2013.4.03.6126  
AUTOR: GERALDO BENICIO DO ESPIRITO SANTO  
Advogados do(a) AUTOR: ZENAIDE ALVES FERREIRA - SP233129, LEOMAR SARANTI DE NOVAIS - SP290279  
RÉU: JOSE ALVES PEREIRA

**DESPACHO**

I, b. Diante da virtualização dos autos para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º ,

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquive-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004854-52.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANAILTON DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO - SP237480  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 05 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000386-11.2019.4.03.6126  
EMBARGANTE: KOPTIAN RENOVADORA DE AUTOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340, RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIZ CARLOS MAROSTICA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte Autora o quanto determinado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002628-11.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PAMM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, PAMELA FERNANDA DE OLIVEIRA SCAFFIDI

**DESPACHO**

As diligências efetivadas através da expedição de mandado de penhora, Bacenjud, Renajud e juntada da declaração de imposto de renda, realizadas no sentido de encontrar bens penhoráveis, restaram todas negativas.

A Exequente objetiva a realização de penhora de 30% (trinta por cento) do faturamento da Executada, sendo que para a apreciação do referido pleito foi determinado por este Juízo à juntada da última declaração de imposto de renda da Empresa executada.

Assim indefiro o pedido formulado de penhora de faturamento, diante da inviabilidade para alcançar resultados positivos, vez que exige providência e forma de administração que resultaria em prejuízo para a administração pública, não sendo razoável prosseguir com a efetivação dessa penhora, ainda mais que não se comprovou que a empresa está ativa e operando regularmente.

Ademais todas as diligências realizadas nos autos, como supramencionado, demonstraram a inexistência de movimentação financeira, como evidenciado pela declaração de imposto de renda juntada, o que tornaria inócua a medida postulada, diante das circunstâncias fáticas dos autos.

Sendo assim, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002338-59.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.DAMACENA DA SILVA - ME, ROBERVAL DAMACENA DA SILVA

**DESPACHO**

Expeça-se edital para conversão do arresto ID 14372012 em penhora.

Indefiro o pedido de pesquisa de veículos através do sistema Renajud, vez que referida diligência já foi realizada ID 12950852.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000430-30.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: IPSIS GRAFICA E EDITORA SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAMPEDELLI ANDRADE - SP357001, FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Acolho a manifestação ID 15139555 e admito o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002849-57.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDSON APARECIDO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 15143697 e ID 15099597 - Ciência as partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000606-09.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: PEDRO BRIGIDA JACINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 00022557020144036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretária pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004269-97.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VASQUES LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003155-26.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RETIFICA DE MOTORES MARINGA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA - SP240273

**DESPACHO**

Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no silêncio determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001150-65.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: RODRIGO ANTONIO CARVALHO DUARTE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cumpra o Embargante o quanto determinado ID 13221149, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003924-34.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MILTON DOS ANJOS MORAIS RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o INSS sua contestação apresentada nos ID13614357 e ID13614358, eis que os fatos narrados e os documentos que a instruem pertencem a segurado estranho a presente lide. Retificando ou ratificando suas alegações, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-35.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: OSCAR FRANCISCO CYPRIANO  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 14954839 - Manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020756-68.2018.4.03.6183  
AUTOR: RAUL ALVES FEITOSA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003681-90.2018.4.03.6126  
AUTOR: CESAR AUGUSTO PEGORARO  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

## SENTENÇA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença que manteve a tutela deferida e julgou procedente o pleito deduzido para determinar o restabelecimento da aposentadoria por invalidez a ocorrência de omissão do julgado ao argumento de que "... a r. sentença deixou de estipular a condenação do vencido às custas e fixar os honorários advocatícios, na ausência de proveito econômico [sic]".

**Decido.** No caso em exame, o dispositivo da sentença embargada foi explícito ao condenar a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Do mesmo modo, observo que houve o indeferimento dos benefícios da gratuidade de Justiça (ID11565854), cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento pelo Embargante.

Em sede recursal, verifico que foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado e ainda foi determinado que o autor providenciasse ao recolhimento das custas processuais (ID13559663), sendo a providência cumprida no ID14157054.

Assim, como o autor não litiga sob as benesses da gratuidade de Justiça, as custas processuais serão recolhidas na forma da lei.

Destarte, não conheço os embargos apresentados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 8 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000445-96.2019.4.03.6126  
EMBARGANTE: SUELY AMARAL DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEOCADIO SOARES DE LIMA - SP317346  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**SUELY AMARAL DA SILVA**, já qualificada na petição inicial, opõe embargos de terceiro em face do **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO** com o objetivo de levantar a restrição efetivada no curso da execução fiscal n. 5.001679-84.2017.403.6126 que é promovida em face de Edilson Pedro da Silva Pedrosa cuja penhora recaiu sobre o veículo placas HIL-4873, mediante a alegação de ser possuidora de boa-fé.

Alega que adquiriu o veículo de Edilson Pedro da Silva Pedrosa, em 27.07.2017, não havia registro de informação de restrição. Com a inicial, juntou documentos.

Intimado, o CROSP impugna a demanda, requerendo a improcedência da ação.

### Fundamento e decidido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impond-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Na execução fiscal n. 5.001679-84.2017.403.6126, por causa das diligências encetadas pela Exequente para localizar bens de propriedade do Executado terem restado infrutíferas, foi determinada a realização de arresto provisório através dos Sistemas Bacenjud (ativos financeiros) e Renajud (veículos), nos termos dos artigos 653 e 655-A do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada, a qual foi cumprida em 05.07.2018 (ID14286981).

Nos autos principais, depreende-se que o Executado sequer foi citado e as diligências para restrição de valores no Sistema Bacenjud restaram infrutíferas, bem como não lograram sucesso os vários endereços indicados pelo Exequente para localização do devedor.

No entanto, sobreveio a notícia da constrição eletrônica, através do sistema RENAJUD do veículo placas HIL-4873 (marca Honda, modelo XRE300, ano/mod 2009/2010, amarela).

O Embargante sustenta com base no instrumento particular de autorização para transferência de propriedade de veículo (ATPV), se tornou titular dos direitos aquisitivos do veículo identificado nas placas HIL4873 pelo reconhecimento da firma perante o notário do 2º. Tabelionato de Notas e Protestos de São Caetano do Sul do negócio que se deu em 27.07.2017 (ID14286972).

Assim, no caso em exame, não vislumbro a hipótese de alienação fraudulenta, pois quando a Embargante celebrou o negócio em 27.07.2017, não havia qualquer registro da penhora ou do arresto junto ao DETRAN, inexistindo, portanto, fato que indicasse que tenha agido de má-fé.

Portanto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para desconstituir a constrição judicial que recaiu sobre o veículo placas HIL-4873 nos autos da execução fiscal n. 5001679-84.2017.403.6126. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'a' do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, devido ao Princípio da Causalidade, haja vista que a embargante, por deixar de promover a regularização da propriedade do veículo junto ao Detran, deu causa ao arresto provisório realizado na execução fiscal.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais e levante-se a constrição por via eletrônica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 11 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

#### **Sentença tipo A**

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Patrícia Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social e do Chefe da Agência do INSS da cidade do Guarujá, pelo qual pretende a condenação da autarquia-ré à obrigação de fazer, objetivando a prolação de decisão em processo administrativo que visa à concessão de benefício assistencial ao deficiente.
2. Requer, outrossim, o arbitramento de multa diária, em caso de desobediência.
3. Segundo relata a impetrante, em 07/11/2011, protocolou requerimento administrativo junto a uma das agências do INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, uma vez tratar-se de deficiente mental, sob interdição judicial desde o ano de 2009.
4. O pedido restou indeferido, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa.
5. Da decisão de indeferimento, a impetrante interpôs recurso, em 02/03/2011.
6. Após a Junta de Recursos dar provimento ao recurso, o INSS solicitou várias diligências que, segundo a impetrante, foram cumpridas, inclusive com nova submissão à perícia médica.
7. Notícia que a última diligência foi efetuada em 27/04/2017, constando dos registros da autarquia que, em 24/05/2018, foram retomadas as diligências ao Órgão julgador.
8. Entretanto, até a data da impetração do mandado de segurança, o processo administrativo não teve movimentação.
9. A inicial veio acompanhada de documentos.
10. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e, na ausência de requerimento de concessão de liminar, determinou-se a notificação da autoridade impetrada, para apresentação de informações.
11. Determinada, ainda, ciência à União Federal (Procuradoria Seccional Federal em Santos), bem como, ao Ministério Público Federal (Id 9139981).
12. A União Federal (Procuradoria Seccional Federal em Santos) informou que o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (87/544.285.949-0), com DER em 07/01/2011, cuja beneficiária é a impetrante, representada por sua curadora, teve parecer contrário da perícia médica do INSS, bem como, o recurso do indeferimento foi encaminhado ao CRPS, encontrando-se, atualmente, sob a responsabilidade da E. 2ª JRPS/CE (Id 9550698).
13. A autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, a inadequação do mandamus, pela falta de demonstração da liquidez e certeza do direito, falta de prova pré-constituída.
14. No mérito, aduziu a ausência de prática de ato abusivo ou ilegal, informando que o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias para decisão, após concluída a fase de instrução do processo administrativo. Juntou documentos. (Id 9564170 e anexos).
15. A impetrante reiterou o pedido inicial, tendo em vista que não foi proferida decisão no processo administrativo em comento. Requereu a finalização do julgamento do recurso e, por conseguinte, do indigitado processo (Id 10641747).
16. Ciente da demanda, o Ministério Público Federal pugnou pelo provimento do writ, argumentando que o processo deveria ser concluído no prazo de 45 dias, analogia ao art. 41, § 6º, da Lei 8213/91 (Id 12690991).
17. Veio o feito concluso para julgamento.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

18. Cinge-se a demanda a pedido de conclusão de processo administrativo, em tempo hábil, visando ao pronunciamento da autoridade coatora, acerca de requerimento de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente.
19. Inicialmente, cumpre destacar que o benefício em apreço vem disciplinado na Lei nº 8742/1993.
20. Segundo informa o art. 20 da Lei, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

#### **Da preliminar**

21. Preliminarmente, alega a autoridade impetrada a ausência de liquidez e certeza do direito da impetrante, portanto, entende descabido o manejo do Mandado de Segurança, com vistas à determinação judicial para conclusão de processo administrativo, por parte do INSS.
22. A alegação da impetrada não merece acolhimento.
23. Dos documentos contidos no feito, tem-se um resumo do andamento processual, em que se observa a data de seu início, no ano de 2011, bem como, depois de infundáveis trâmites, o registro de “diligência retomada ao órgão julgador”, datada de 24/05/2018 (Id 9066915).
24. A resposta dada pela Procuradoria Seccional Federal em Santos, anexada ao feito em 23/07/2018, confirma que o processo administrativo ainda se encontra sob a tutela da 2ª Junta de Recursos da Previdência Social do Ceará (Id 9550698).
25. Portanto, a demonstração da morosidade na apreciação do pedido é patente.
26. Desta feita, afasto a preliminar arguida.

#### **Mérito**

27. A impetrante protesta por resposta ao pleito formulado, administrativamente, perante o INSS, em que aduz a pretensão de concessão de benefício assistencial ao deficiente. O processo tramita desde o ano de 2011 e não houve demonstração de que a morosidade na apreciação do recurso, até o momento, tenha sido causada pela impetrante.
28. Insta salientar que, insculpiu-se no art. 5º, inc. LXXVIII, da Carta Magna, direito fundamental que informa que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
29. Inafastável, portanto, a conclusão de que o princípio supramencionado aplica-se aos processos administrativos que visam à concessão de benefícios de prestação continuada, como o benefício assistencial requerido.
30. Em complemento à matéria, o art. 49 da Lei nº 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prescreve:  
“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”
31. Embora a Administração Pública disponha de certa autonomia para proceder à instrução processual, deve obediência aos ditames da lei, principalmente no que concerne à sujeição ao princípio da duração razoável do processo, erigido à categoria de direito fundamental, direito consagrado pelo art. 5º, inc. LXXVIII, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004.
32. Em acréscimo a isso, ressalto que o benefício de prestação continuada vem conferir aplicabilidade ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, erigido à categoria de princípio fundamental (Título I da Constituição Federal):  
“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;”

33. Portanto, a pessoa com deficiência ou o idoso com 65 anos ou mais que não puder prover a própria subsistência ou não puder tê-la provida por seus familiares, tem reconhecido o direito à percepção de um salário mínimo, com vistas a subsidiar sua manutenção.

34. Dito isso, mostra-se descabido que o processo administrativo que tem por escopo a apreciação de pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, tramite por longos anos, sem definição, em desrespeito ao princípio aludido.

35. Também cristalina a desobediência ao princípio da duração razoável do processo, uma vez que, na falta de outras exigências administrativas, desde o ano de 2017, o processo deveria ter sido concluído há muito.

36. No mesmo sentido, o entendimento professado pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região:

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 16/11/15 requereu administrativamente junto ao Posto do INSS em Guarulhos/SP a concessão da aposentadoria especial, protocolizado sob o nº 46/175.148.909-1, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuições. "Dessa forma, não se conformando com esta arbitrária decisão, o Impetrante ingressou com recurso administrativo para a Junta de Recursos da Previdência Social em 24/08/2016 (doc.05). Outrossim, passados mais de 60 (sessenta) dias da entrada do recurso, o Impetrante compareceu no referido Posto do INSS para verificar a situação do seu requerimento administrativo, onde foi informado pelo Serventário que ali o atendeu de que o benefício em questão estava aguardando a análise do recurso oposto, para que, caso não seja concedido, será enviado para a Junta de Recursos da Previdência Social. Ora, que absurdo, conforme a própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 85 estabelece que em hipótese alguma o andamento do recurso deve ser interrompido ou ficar parado, sendo certo, que o benefício do Impetrante encontra-se parado há quase 02 (dois) meses, sem quaisquer justificativas legais (...). Sendo assim, decorrido o prazo que estabelece a legislação para a análise de benefício previdenciário conforme o disposto no Artigo 174 do Decreto 3.048/99, deve o recurso do Impetrante ser analisado, ou caso assim não entenda o Impetrado, que seja ao menos encaminhado à Junta de Recursos, conforme o Artigo 539 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 85/2016" (fls. 3). Nesses termos, pleiteia "a concessão da Medida Liminar, determinando-se ao Gerente Executivo do Posto do INSS em Guarulhos, ora impetrado, no prazo a restar estabelecido desde já por este MM. Juízo, para que realice de vez o requerimento de Aposentadoria Especial sob o requerimento administrativo em 16/11/2015 (doc.04) ou no caso de não ser concedido o benefício, que seja o processo encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento do inconformismo anteriormente formulado" (fls. 6). Como bem asseverou o MM. Juiz a quo, "a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Patente como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, a qual foi devidamente cumprida e deve ser confirmada" (fls. 65v7). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370236- Oitava Turma do TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018..FONTE\_REPUBLICACAO)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DO PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVO. AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PAGAMENTO DE ATRASADOS. 1. Nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09 o termo inicial do prazo decadencial conta-se a partir da ciência do ato impugnado. No entanto, tratando-se de ato omissivo continuado, o prazo decadencial renova-se automaticamente, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. Preliminar rejeitada. 2. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, portanto, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, assim considerado o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. 3. A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, estabelece alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais como os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação. Dentre estes, a observância aos princípios da eficiência, do devido processo legal e da publicidade dos atos é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza e rendimento funcional. 4. A inobservância destes princípios remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 5. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos, contudo, não pode conduzir a abusos e desrespeito aos direitos e garantias constitucionais. 6. Não se justifica a demora do INSS na conclusão dos pedidos de revisão administrativa, razão pela qual, existente a prova pré-constituída apta a comprovar o direito líquido e certo, de rigor a manutenção da sentença concessiva da segurança. 7. Contudo, caso deva a revisão do benefício, o pagamento das diferenças eventualmente devidas deverá ocorrer no âmbito administrativo, considerando que a via mandamental não se presta à cobrança de valores retroativos. 8. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e Remessa oficial parcialmente providas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 344680- Sétima Turma do TRF 3- Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018..FONTE\_REPUBLICACAO.)

37. Por derradeiro, pertinente também, fazer-se breve alusão ao princípio da eficiência, a que deve obediência a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nele pautando o exercício de suas atribuições.

38. No sentido da submissão ao princípio em comento, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO PROCESSAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. FERRAMENTEIRO. AGENTE FÍSICO. RUIDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. SEGURANÇA MANTIDA. 1. A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa. Precedente jurisprudencial. 2. Legítima a utilização do mandado de segurança previsto na Constituição Federal (art. 5º, inciso LXIX) e regido pela Lei nº 12.016/2009, como meio de obter os efeitos do ato administrativo causador de lesão ao direito líquido e certo do segurado, plenamente demonstrado nos autos através da juntada de prova documental inequívoca, a qual dispensa dilação probatória. Ademais, a excepcionalidade do rito encontra sua justificativa na urgência e relevância do pedido de natureza alimentar. Precedente da 10ª Turma deste Egrégio Tribunal. 3. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, sendo necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 4. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 5. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 6. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 7. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 8. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 9. No caso dos autos, os períodos incontestados em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias (fls. 88/89 e 90/91), sem que houvesse o reconhecimento da natureza especial dos períodos pleiteados na inicial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 19.05.1986 a 05.03.1997 e de 01.12.2003 a 31.03.2014. 10. Documentos juntados efetivamente provam que no período compreendido entre 19.05.1986 a 05.03.1997, o impetrante exerceu as atividades de ajudante de ferramentaria, ½ oficial retificador, ½ oficial ferramenteiro e retificador B (P.P.P. - fls. 70/71), e no período de 01.12.2003 a 31.03.2014 atuou no exercício da atividade de ferramenteiro, operando máquinas e equipamentos do setor de produção/ferramentaria (P.P.P. - fls. 73/74), sendo certo que em ambos os períodos esteve exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos - 86 dB(A), de forma habitual e permanente, devendo assim ser reconhecida a natureza especial do trabalho exercido nos referidos períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, bem como o código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99, neste ponto, observado o disposto no Decreto 4.882/03. 11. Somados todos os períodos comuns, excetuados os concomitantes, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 21.01.2015), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 12. Restaram cumpridos pela parte autora, ainda, os requisitos da qualidade de segurado (art. 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91) e a carência para a concessão do benefício almejado (art. 24 e seguintes da Lei nº 8.213/91). 13. Destarte, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com valor calculado na forma prevista no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. 14. O cálculo da renda mensal inicial do benefício deverá considerar como termo inicial a data do requerimento administrativo (21.01.2015), sendo que a implantação do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas diretamente ao impetrante deverão se dar na forma e prazos estabelecidos na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. 15. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. 16. Remessa necessária e apelação do INSS, desprovidas. Erro material corrigido de ofício, para fazer constar como período especial o interregno de 19.05.1986 (e não 19.06.1986, como constou da sentença) a 05.03.1997, sem prejuízo dos fundamentos do julgado e da manutenção da segurança. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365805 0002616-19.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018..FONTE\_REPUBLICACAO.)

39. A impetrante demonstrou o direito líquido e certo, passível de acolhimento por meio de Mandado de Segurança, bem como, restou demonstrada a desobediência, por parte da autarquia impetrada, dos princípios constitucionais aplicáveis aos processos administrativos.

40. Juntaram-se ao feito, cópias relativas ao processo administrativo combatido, entre as quais, a reprodução dos dados básicos do processo – consulta processual, disponível no site da Previdência Social, que consubstancia o argumento da inércia na apreciação do pedido formulado administrativamente.

41. A falta de resposta administrativa foi confirmada posteriormente, quando da manifestação da Procuradoria Seccional Federal em Santos, informando que o processo se localizava em uma das juntas de recurso da autarquia.

42. Portanto, do conjunto probatório restou demonstrada a superação da duração razoável do processo administrativo, que teve início no ano de 2011, motivo pelo qual, o pleito formulado pela impetrante merece guarida.

43. Quanto à estipulação de multa, para o caso de não cumprimento de ordem judicial, entendo que o valor requerido pela impetrante deve ser acolhido com parcimônia, eis que o montante pretendido se mostra excessivo.

44. Portanto, o valor a ser estabelecido, a título de multa diária, deve ter parâmetros mais condizentes com a necessidade, pois não objetiva promover o enriquecimento da impetrante, mas, apenas, fazer com que a autarquia cumpra as determinações judiciais impostas.

45. Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida, para determinar que, no prazo de 30 dias, a autarquia conclua o processo administrativo da impetrante (processo administrativo nº 544.285.949-0), informando-a sobre a decisão proferida, sob pena do arbitramento de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

46. Sem condenação a honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12.016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

47. Sem restituição de custas, em face do deferimento da gratuidade de justiça.

48. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009.

49. Ciência ao Ministério Público Federal.

50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.



**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008281-26.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA,  
INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença tipo B**

1. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Indústria e Comércio JoliteX Ltda. em face União Federal - Fazenda Nacional; Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos e Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, pelo qual requer provimento jurisdicional que determine a não incidência, na base de cálculo do Imposto de Importação, das despesas de capatazia.
2. Consubstancia o pedido no Acordo de Valoração Aduaneira, referendado pelo Decreto Legislativo 03/1994 e promulgado pelo decreto 1.355/94, bem como no art. 77 do Regulamento Aduaneiro.
3. Outrossim, requer a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, a título de taxa de capatazia ou, a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.
4. Segundo informa na inicial, a impetrante é empresa que explora o ramo industrial e comercial, promovendo a importação e a exportação de artefatos têxteis, entre outros.
5. Diante do exercício do comércio exterior, sujeita-se ao recolhimento do imposto de importação, bem como, dos demais tributos incidentes sobre a entrada de bens estrangeiros no território nacional, cuja base de cálculo é o valor aduaneiro.
6. Insurge-se em relação à inclusão da taxa de capatazia no referido valor aduaneiro, por parte da Receita Federal do Brasil.
7. Conforme argumenta, tal procedimento está em desconformidade com as regras contidas no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), do qual o Brasil é signatário.
8. À inicial foram anexados documentos.
9. Protestou-se pelo recolhimento posterior de custas processuais (certidão – Id 11731290).
10. Afastadas as hipóteses de prevenção apontadas no feito, na ausência de requerimento de concessão de liminar, foi deferido o pedido de recolhimento de custas a posteriori, bem como, foi determinada a notificação das impetradas, para que prestassem as informações devidas (Id 11733799).
11. Notificada, a autoridade coatora, Delegado da Alfândega do Porto de Santos, prestou informações, propugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como pelo reconhecimento do descabimento da impetração do mandamus (Id 11811068).
12. O Delegado da Receita Federal em Santos também arguiu a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, uma vez que sua competência se resume a assuntos relacionados a tributos internos e afetos à zona secundária de jurisdição fiscal, cabendo, portanto, ao Delegado da Receita Federal da Alfândega do Porto de Santos, os assuntos pertinentes à área aduaneira e afetos à zona primária de jurisdição fiscal (Id 11899994 e anexo).
13. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu sua intimação pessoal acerca de todos os atos praticados na lide (Id 11954450).
14. Foram recolhidas custas processuais (Id 12033859).
15. Por fim, o Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento da demanda, requerendo posterior vista do feito (Id 12321222).
16. Veio-me a demanda conclusa.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Preliminares**

**Da ilegitimidade de parte**

17. Segundo as disposições contidas no art.6º,§ 3º da Lei nº 12016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo: "Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática."
18. Tendo em vista que os pedidos formulados pela impetrante dizem respeito tanto à exclusão dos gastos com capatazia, do cálculo do valor aduaneiro, quanto à pretensão de compensação de tributos, as impetradas devem permanecer no polo passivo do writ, cada qual, em razão do seu âmbito de atuação.
19. Imputa-se ao Inspetor da Alfândega do Porto de Santos a conduta de se exigir o pagamento dos gastos com capatazia, na área aduaneira e, ao Delegado da Receita Federal, atribui-se a competência para decidir sobre eventuais compensações a serem realizadas com outros tributos.
20. Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

**Do descabimento do mandado de segurança**

21. No que diz respeito à arguição do descabimento do writ, também não merece acolhimento.
22. Considerando-se que a impetrante informa, na inicial, que tem por atividade a importação e exportação de produtos têxteis, dentre outros, conclui-se que, rotineiramente, procede ao recolhimento dos valores atinentes à taxa de capatazia.
23. Desta feita, toda vez que importa algum produto e recolhe os valores relativos ao serviço de capatazia, por conseguinte, o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandamus é renovado.
24. Cumpre mencionar que eventual pedido de compensação ou restituição de tributos recolhidos indevidamente, deve obedecer à prescrição quinquenal, limitando-se aos indébitos efetivamente demonstrados no feito.
25. No mesmo sentido:

**Ementa**

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DE DESPESAS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS COMPROVADOS NOS AUTOS. 1. A Súmula nº 213, do Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". 2. O imposto de importação, previsto no art. 153, inc. I, da CF, tem seu fato gerador e base de cálculo delimitados nos arts. 19 e 20, inc. II, do CTN. 3. Por sua vez, o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, ou Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), passou a ser obrigatório para todos os membros componentes da Organização Mundial de Comércio - OMC, ao ser concluído em 1994, e passou a vigorar no país, por meio do Decreto 1.355/94. 4. O conceito de valor aduaneiro foi então regulamentado no art. 77 do Decreto 6.759/09, que substituiu o Decreto 4.543/02. 5. Conforme disposto no AVA e no Decreto 6.759/09, as despesas que ocorrem após a chegada da mercadoria ao Porto, não devem ser albergadas na base de cálculo do imposto de importação. 6. A IN SRF 327/2003, ao englobar os gastos relativos à descarga no território nacional, permitiu a indevida inclusão dos valores de capatazia na base de cálculo do tributo. 7. O E. STJ já se posicionou, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003, quanto à inclusão das despesas de capatazia, ocorridas em território nacional (porto de destino), na base de cálculo do imposto de importação, por contrariar o disposto no AVA e no Decreto 6.759/09. Precedentes. 8. O pedido de compensação dos créditos indevidamente recolhidos, não atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 213 do C. STJ, somente é cabível para os valores devidamente comprovados nos autos. 8. Se em sede de mandado de segurança é requerido o reconhecimento de direito à compensação de valores indevidamente recolhidos em período anterior à impetração, o pedido deve se restringir ao especificado no feito, sendo de rigor, portanto, a apresentação de prova pré-constituída eficaz do recolhimento do tributo em questão, sem a qual não há como se acolher o pedido. Nesse sentido, já foi decidido pelo C. STJ, no julgamento do RESP 1.111.164/BA, pela Primeira Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/5/2009, DJ 25/05/2009, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. 10. Impetrado o mandamus após as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02 e 11.457/07, os valores indevidamente retidos podem ser compensados com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 11. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 361851- Sexta Turma do TRF3 - Relator Desembargador Federal Fábio Prieto - Relatora para acórdão - Desembargadora Consuelo Yoshida- DJF3 Judicial I DATA:23/04/2018 FONTE\_REPUBLICAÇÃO).

## Mérito

26. O tributo, para que bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir a riqueza tributada. No caso, a "base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, nos termos dos arts. 20, II do CTN e", II, do DL 27/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) emacorado internacional (observando-se o inciso VII, nº 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional" (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 - negrito no original).

27. O valor aduaneiro é "o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País" (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.

28. O caso está, entretanto, em que não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, será qual no inciso VII, nº 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheados do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu:

"Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) - o custo do seguro"

29. O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro até o porto ou local de importação, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009):

"Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009):

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I."

30. Dessa forma, o gasto com a descarga e manuseio da mercadoria ocorrido "até o porto" deve ser incluído no valor aduaneiro, por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão "até a chegada aos locais referidos no inciso I" (porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado), significa que devem ser incluídas no valor aduaneiro, as despesas com carga e descarga apenas até a chegada do navio ao porto de destino. O referido dispositivo refere-se, portanto, aos gastos com carga e descarga ocorridas no porto de origem até o embarque das mercadorias.

31. Por outro lado, a intelecção do art. 79 do mesmo decreto não deixa dúvidas quanto a não inclusão no valor aduaneiro das despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias após a chegada ao porto de destino. Confira-se:

"Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77."

32. Nessa linha de raciocínio, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 deve ser interpretado de sorte que não devam integrar o valor aduaneiro as despesas ocorridas a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77. Ou seja, as despesas de carga e descarga ocorridas no porto de chegada não devem ser incluídas no valor aduaneiro.

33. Como é sabido, os tratados internacionais são tidos por fontes primárias de direito tributário, desde que sejam internalizados (art. 96 do CTN).

34. O Decreto nº 92.930/86, que internalizou o AVA ressalta em seu art. 2º que "na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo".

35. Não obstante o contido nas disposições do art. 79 do Decreto n. 6.759/2009 e do art. 8º do AVA, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003, em seu art. 4º, dispôs em sentido contrário:

"Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada".

36. À luz do que foi anteriormente exposto é forçoso concluir que a previsão contida no art. 4º, § 3º da IN SRF nº 327/2007 é ilegal porque contraria as disposições do art. 79 do RA (Decreto nº 6.759/2009) e também do art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) ao incluir "os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional" no valor aduaneiro.

37. Isso porque, sendo incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até a chegada ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, então, por exclusão, não devem ser incluídos os gastos similares que venham a ocorrer após a chegada.

38. Acresça-se, em apoio ao que já foi dito, que esses custos sequer integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Somente integram o valor real da operação internacional custos de manuseio da carga no porto de saída; os de manuseio no local de destino, não. Este é um custo que não se planilha. Vide o teor do texto (inciso VII, item 2, do Acordo do GATT).

39. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do imposto de importação.

Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário."

O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido."

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ-Data:04/09/2014)

40. Ainda o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça e, no mesmo sentido, o posicionamento do E. TRF da 3ª Região:

“TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que “a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado” (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 - DTPB.)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE COMANDO CONDENATÓRIO. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN. 2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. 3. O Decreto n.º 6.759/09, que substituiu o Decreto n.º 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos. 4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto n.º 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional. 5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei n.º 12.815/2013) após a chegada ao porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de “valor aduaneiro” para fins de incidência do Imposto de Importação. 6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR n.º 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elucida, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: “Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”. Precedentes do STJ e desta Turma. 7. O ganho judicial obtido pela parte autora possui natureza eminentemente declaratória, referente à procedência de pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à parcela de imposto de importação impugnada nesta demanda. 8. Inexistindo comando condenatório, certo é que não se trata de sentença a ser posteriormente liquidada, a atrair a incidência do art. 85, §4º, II, do CPC. De outro modo, trata-se de sentença de procedência sem caráter condenatório, cujo proveito econômico não pode ser mensurado, o que impõe a aplicação do art. 85, §4º, III, do CPC. 9. Deve ser mantida a sentença que condenou a União Federal nos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cujo montante é adequado e suficiente para remunerar o trabalho despendido pelo causídico da parte autora, em observância aos critérios dos parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do art. 85 do CPC. 10. Apelações não providas. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294942 0023803-35.2014.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 - FONTE\_REPUBLICAÇÃO.)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DE DESPESAS DE CAPATAZIA, APÓS A ENTRADA DA MERCADORIA IMPORTADA EM PORTO ALFANDEGADO: DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DESSA VERBA SER CONSIDERADA COMO VALOR ADUANEIRO (PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL). POSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL, À EXCEÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Entendimento do STJ pela impossibilidade de inclusão de despesas com movimentação de carga importada (capatazia) quando já em território nacional, diante do disposto no art. VIII, item 2, “a” e “b”, do GATT, e do art. 77 do Decreto 6.759/09. Extrapolam os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira, quanto a da composição do valor aduaneiro - cuja previsão é clara no sentido de que apenas podem ser computadas as despesas até o local de importação - a inclusão na base de cálculo do imposto de importação as despesas ocorridas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro (atraque da embarcação) e o seu efetivo desembaraço aduaneiro. 2. Assentada a abusividade da inclusão de despesas ocorridas após a chegada da mercadoria a porto brasileiro, reconhece-se em favor da impetrante o direito à compensação de valores eventualmente pagos a título de imposto de importação tendo na base de cálculo também as despesas aqui mencionadas. A compensação - que poderá ser feita com outros tributos administrados pela Receita Federal, exceto as contribuições previdenciárias, nos termos do art. 26 da Lei 11.457/07 - obedecerá ao prazo quinquenal nos termos da LC 118/05; o indébito a ser recuperado será corrigido pela Taxa SELIC, sem prejuízo do exame do encontro de contas pela Administração Fazendária. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370331 0009676-91.2016.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 - FONTE\_REPUBLICAÇÃO.) (grifos nossos).

41. Conclui-se, portanto, ser ilegal a inclusão das despesas relativas aos serviços de capatazia no valor aduaneiro das mercadorias importadas e, portanto, na base de cálculo do Imposto de Importação.

42. Renasce na análise do pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos, a título de despesas de capatazia.

43. As impetrantes requerem o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, a tal título de gasto com capatazia, desde o quinquênio que antecede o ajuizamento do presente writ, facultada a compensação com débitos administrados pela RFB.

44. O mandado de segurança sem dúvida constitui instrumento idôneo para pleitear compensação tributária conforme foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça em entendimento cristalizado na Súmula n. 213:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

45. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos aduzidos na inicial, pelo que, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar ao Inspetor da Alfândega no Porto de Santos que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pelas impetrantes, o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio (capatazia) incorridas após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado de Santos, sendo, portanto, permitido às impetrantes, o recolhimento do imposto de importação sem a inclusão da “taxa de capatazia” em sua base de cálculo.

46. Reconheço o direito da impetrante de compensar o valor do indébito pleiteado, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos, **obedecida a prescrição quinquenal, limitando-se aos indébitos demonstrados no feito.**

47. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

48. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

49. Restituição de custas na forma da lei.

50. **Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no art. 14, §1º, da Lei 12016/2009.**

51. **Ciência ao Ministério Público Federal.**

52. **Oficie-se para cumprimento.**

53. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 7 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007349-38.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

## Sentença tipo B

1. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Mattel do Brasil Ltda. e filiais, em face de ato atribuído ao Delegado da Alfândega do Porto de Santos, pelo qual requerem provimento jurisdicional que determine a não incidência, na base de cálculo do Imposto de Importação, das despesas concernentes aos serviços de capatazia.
2. Consubstanciam o pedido no Acordo de Valoração Aduaneira, referendado pelo Decreto Legislativo 30/1994 e promulgado pelo decreto 1.355/94.
3. Outrossim, requerem a restituição/compensação dos valores recolhidos a título de taxa de capatazia, nos últimos cinco anos anteriores à impetração.
4. Conforme relatam na exordial, o exercício de suas atividades industriais e comerciais requer a importação de mercadorias, o que as sujeita ao recolhimento do Imposto de Importação.
5. Insurgem-se em relação à inserção das despesas relativas aos serviços de capatazia, na composição do valor aduaneiro, base de cálculo do imposto de importação, segundo as disposições contidas no art. 2º, inc. II, do Decreto-Lei nº 37/66.
6. Argumentam que a exigência do recolhimento das indigitadas despesas está em desconformidade com as regras contidas no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), do qual o Brasil é signatário.
7. A inicial veio acompanhada de documentos.
8. Foram recolhidas custas processuais (Id 10937299 e 10943898).
9. A análise do pedido de concessão de liminar foi postergada para momento posterior à vinda de informações, a serem fornecidas pela impetrada. Determinou-se a notificação da impetrada, bem como, determinou-se ciência à União Federal (Fazenda Nacional) - (Id 10977905).
10. A autoridade coatora, Delegado da Alfândega do Porto de Santos, prestou informações, propugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como pelo reconhecimento do descabimento da impetração do mandamus (Id 11095072).
11. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu sua intimação pessoal acerca de todos os atos praticados na lide (Id 11105167).
12. Concedida a liminar pretendida (Id 11241423), a União Federal informou não ter interesse em recorrer (Id 11451572).
13. As impetrantes opuseram Embargos de Declaração, arguindo erro material na decisão de concessão da liminar - sentença ultra petita (Id 11503338).
14. Ante o possível caráter infringente dos embargos, determinou-se a intimação da parte adversa, para manifestação (Id 11715504).
15. Após a aludida manifestação em que a União Federal (Fazenda Nacional) informou não oferecer oposição (Id 11955049), foram acolhidos os Embargos, conferindo caráter mais restrito à decisão de concessão de liminar. Determinou-se à autoridade coatora que se abstivesse de agregar as despesas relativas à capatazia ao imposto de importação (Id 12117349).
16. A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou ciência da decisão proferida nos Embargos de Declaração (Id 12265166).
17. O Ministério Público Federal informou não se manifestar sobre o mérito da lide, face à ausência de interesse institucional que justificasse o pronunciamento (Id 13762804).
18. Com o decurso do prazo para manifestação do impetrante, veio-me o feito concluso para julgamento.

## É o relatório. Fundamento e decido.

### Preliminares

#### Da ilegitimidade de parte

19. Conforme os preceitos contidos no art.6º,§ 3º da Lei nº 12016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo: "Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática."
20. Considerando-se que o pedido formulado pela impetrante diz respeito à exclusão dos gastos com capatazia, do cálculo do valor aduaneiro, a impetrada é a pessoa legitimada a figurar no polo passivo do writ, uma vez tratar-se da autoridade que faz a exigência do recolhimento combatido.
21. Imputa-se, portanto, ao Delegado da Alfândega do Porto de Santos a conduta de se exigir o pagamento dos gastos com capatazia, na área aduaneira.
22. Destarte, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

#### Do descabimento do mandado de segurança

23. A arguição do descabimento do writ também não merece acolhimento.
24. Considerando-se que a impetrante informa, na inicial, que tem por atividade a importação e exportação de produtos têxteis, dentre outros, conclui-se que, rotineiramente, procede ao recolhimento dos valores atinentes à taxa de capatazia.
25. Desta feita, toda vez que importa algum produto e recolhe os valores relativos ao serviço de capatazia, por conseguinte, o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandamus é renovado.
26. Cumpre mencionar que eventual pedido de compensação ou restituição de tributos recolhidos indevidamente, deve obedecer à prescrição quinquenal, limitando-se aos débitos efetivamente demonstrados no feito.
27. No mesmo sentido:

### Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DE DESPESAS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ART. 4º, §3º, DA IN SRF 327/2003. COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS COMPROVADOS NOS AUTOS. 1. A Súmula nº. 213, do Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". 2. O Imposto de Importação, previsto no art. 153, inc. I, da CF, tem seu fato gerador e base de cálculo delimitados nos art. 19 e 20, inc. II, do CTN. 3. Por sua vez, o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, ou Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), passou a ser obrigatório para todos os membros componentes da Organização Mundial de Comércio - OMC, ao ser concluído em 1994, e passou a vigorar no país, por meio do Decreto 1.355/94. 4. O conceito de valor aduaneiro foi então regulamentado no art. 77 do Decreto 6.759/09, que substituiu o Decreto 4.543/02. 5. Conforme disposto no AVA e no Decreto 6.759/09, as despesas que ocorrem após a chegada da mercadoria ao Porto, não devem ser albergadas na base de cálculo do Imposto de Importação. 6. A IN SRF 327/2003, ao englobar os gastos relativos à descarga no território nacional, permitiu a indevida inclusão dos valores de capatazia na base de cálculo do tributo. 7. O E. STJ já se posicionou, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003, quanto à inclusão das despesas de capatazia, ocorridas em território nacional (porto de destino), na base de cálculo do Imposto de Importação, por contrariar o disposto no AVA e no Decreto 6.759/09. Precedentes. 8. O pedido de compensação dos créditos indevidamente recolhidos, não atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 213 do C. STJ, somente é cabível para os valores devidamente comprovados nos autos. 8. Se em sede de mandado de segurança é requerido o reconhecimento de direito à compensação de valores indevidamente recolhidos em período anterior à impetração, o pedido deve se restringir ao especificado no feito, sendo de rigor, portanto, a apresentação de prova pré-constituída eficaz do recolhimento do tributo em questão, sem a qual não há como se acolher o pedido. Nesse sentido, já foi decidido pelo C. STJ, no julgamento do RESP 1.111.164/BA, pela Primeira Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/5/2009, DJ 25/05/2009, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. 10. Impetrado o mandamus após as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02 e 11.457/07, os valores indevidamente retidos podem ser compensados com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 11. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 361851- Sexta Turma do TRF3 -Relator Desembargador Federal Fábio Prieto - Relatora para acórdão - Desembargadora Consuelo Yoshida- DJF3 Judicial I DATA:23/04/2018 FONTE: REPUBLICACAO).

### Mérito

28. O tributo, para que seja bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir a riqueza tributada. Na lide em análise, a "base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, nos moldes dos arts. 20, inc. II do CTN e 2º, inc. II, do DL 37/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, nº 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional" (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 - negrito no original).
29. O valor aduaneiro é "o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País" (art. 20. II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.

30. Entretanto, não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, serão observadas as disposições contidas no inciso VII, nº 2, do Acordo de GATT, não sendo lícito incluir valores alheados do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo de GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo de GATT), que assim previu:

“Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) – o custo do seguro”

31. O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro até o porto ou local de importação, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009):

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009):

I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I.”

32. Dessa forma, o gasto com a descarga e manuseio da mercadoria ocorrido “até o porto” deve ser incluído no valor aduaneiro, por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão “até a chegada aos locais referidos no inciso I” (porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado), significa que devem ser incluídas no valor aduaneiro, as despesas com carga e descarga apenas até a chegada do navio ao porto de destino. O referido dispositivo refere-se, portanto, aos gastos com carga e descarga ocorridas no porto de origem até o embarque das mercadorias.

33. Por outro lado, a inteligência do art. 79 do mesmo decreto não deixa dúvidas quanto a não inclusão no valor aduaneiro das despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias após a chegada ao porto de destino. Confira-se:

“Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.”

34. Nessa linha de raciocínio, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 deve ser interpretado de sorte que não devam integrar o valor aduaneiro as despesas ocorridas a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77. Ou seja, as despesas de carga e descarga ocorridas no porto de chegada não devem ser incluídas no valor aduaneiro.

35. Como é sabido, os tratados internacionais são tidos por fontes primárias de direito tributário, desde que sejam internalizados (art. 96 do CTN).

36. O Decreto nº 92.930/86, que internalizou o AVA ressalta em seu art. 2º que “na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo”.

37. Não obstante o contido nas disposições do art. 79 do Decreto n. 6.759/2009 e do art. 8º do AVA, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003, em seu art. 4º, dispôs em sentido contrário:

“Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”.

38. À luz do que foi anteriormente exposto é forçoso concluir que a previsão contida no art. 4º, § 3º da IN SRF nº 327/2007 é ilegal porque contraria as disposições do art. 79 do RA (Decreto nº 6.759/2009) e também do art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) ao incluir “os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional” no valor aduaneiro.

39. Isso porque, sendo incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até a chegada ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, então, por exclusão, não devem ser incluídos os gastos similares que venham a ocorrer após a chegada.

40. Acresça-se, em apoio ao que já foi dito, que esses custos sequer integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Somente integram o valor real da operação internacional custos de manuseio da carga no porto de saída; os de manuseio no local de destino, não. Este é um custo que não se planilha. Vide o teor do texto (inciso VII, item 2, do Acordo de GATT).

41. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:

“TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de “Valor Aduaneiro”, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como “atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário.”

O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se às despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido.”

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ-Data:04/09/2014.)

42. Ainda o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça e, no mesmo sentido, o posicionamento do E. TRF da 3ª Região:

“TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que “a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado” (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 .DTPB.)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE MANDADO CONDENATÓRIO. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que a base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN. 2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. 3. O Decreto n.º 6.759/09, que substituiu o Decreto n.º 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos. 4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto n.º 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local de importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional. 5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei n.º 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de "valor aduaneiro" para fins de incidência do imposto de importação. 6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR n.º 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elucida, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: "Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada". Precedentes do STJ e desta Turma. 7. O ganho judicial obtido pela parte autora possui natureza eminentemente declaratória, referente à procedência de pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à parcela de imposto de importação impugnada nesta demanda. 8. Inexistindo comando condenatório, certo é que não se trata de sentença a ser posteriormente liquidada, a atrair a incidência do art. 85, §4º, II, do CPC. De outro modo, trata-se de sentença de procedência sem caráter condenatório, cujo proveito econômico não pode ser mensurado, o que impõe a aplicação do art. 85, §4º, III, do CPC. 9. Deve ser mantida a sentença que condenou a União Federal nos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cujo montante é adequado e suficiente para remunerar o trabalho despendido pelo causídico da parte autora, em observância aos critérios dos parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do art. 85 do CPC. 10. Apelações não providas. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294942 0023803-35.2014.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO.)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DE DESPESAS DE CAPATAZIA, APÓS A ENTRADA DA MERCADORIA IMPORTADA EM PORTO ALFANDEGADO: DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DESSA VERBA SER CONSIDERADA COMO VALOR ADUANEIRO (PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL). POSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL, À EXCEÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Entendimento do STJ pela impossibilidade de inclusão de despesas com movimentação de carga importada (capatazia) quando já em território nacional, diante do disposto no art. VIII, item 2, "a" e "b", do GATT, e do art. 77 do Decreto 6.759/09. Extrapola os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira, quanto à composição do valor aduaneiro - cuja previsão é clara no sentido de que apenas podem ser computadas as despesas até o local de importação - a inclusão na base de cálculo do imposto de importação as despesas ocorridas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro (atraque da embarcação) e o seu efetivo desembarque aduaneiro. 2. Assentada a abusividade da inclusão de despesas ocorridas após a chegada da mercadoria a porto brasileiro, reconhece-se em favor da impetrante o direito à compensação de valores eventualmente pagos a título de imposto de importação tendo na base de cálculo também as despesas aqui mencionadas. A compensação - que poderá ser feita com outros tributos administrados pela Receita Federal, exceto as contribuições previdenciárias, nos termos do art. 26 da Lei 11.457/07 - obedecerá ao prazo quinquenal nos termos da LC 118/05; o indébito a ser recuperado será corrigido pela Taxa SELIC, sem prejuízo do exame do encontro de contas pela Administração Fazendária. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370331 0009676-91.2016.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO.) (grifos nossos).

43. Verifica-se, então, a desconformidade com as normas de regência da matéria, a inclusão das despesas relativas aos serviços de capatazia no valor aduaneiro das mercadorias importadas e, portanto, na base de cálculo do imposto de importação.

44. Remanesce a análise do pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos, a título de despesas de capatazia.

45. As impetrantes requerem o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de gasto com capatazia, desde o quinquênio que antecede o ajuizamento do presente writ.

46. O mandado de segurança se mostra um instrumento idôneo para pleitear compensação tributária conforme foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça em entendimento sedimentado por meio da Súmula n. 213:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

47. Todavia, como dito alhures, o writ não se presta para a restituição/compensação de tributos ou despesas recolhidos há mais de 120 dias de sua impetração.

48. No mesmo sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. O RECONHECIMENTO À COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TEM POR PRESSUPOSTO O RECONHECIMENTO DE INDÉBITO EM PERÍODO ANTERIOR A 120 DIAS DA IMPETRAÇÃO. DECADÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. O reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos indébitos tem por antecedente necessário o reconhecimento de que o recolhimento do PIS/COFINS importação não se deu em conformidade com o ordenamento vigente, mais precisamente de que a inclusão de tributos na base de cálculo daquelas contribuições ultrapassou os limites estipulados pelo art. 149, § 2º, III, a, da CF. Delimitado o escopo do pedido ao período de cinco anos antecedentes à publicação da Lei 12.865/13 (art. 43, II), em 10.10.2013 resulta que o objeto mandamental refere-se exclusivamente a período anterior a 120 dias da impetração - ocorrida em 28.02.2014 -, o que torna forçoso reconhecer a decadência do direito à via mandamental.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364326 0003655-03.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO.) (grifo nosso).

49. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos aduzidos na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida, para determinar ao Delegado da Alfândega no Porto de Santos que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pelas impetrantes, o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio (capatazia) incorridas após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado de Santos, sendo, portanto, permitido às impetrantes, o recolhimento do imposto de importação sem a inclusão da "taxa de capatazia" em sua base de cálculo.

50. Reconheço o direito da impetrante de compensar o valor do indébito pleiteado, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos, **obedecida a prescrição quinquenal, limitando-se aos indébitos demonstrados no feito.**

51. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

52. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei n.º 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

53. Restituição de custas na forma da lei.

54. **Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no art. 14, §1º, da Lei 12016/2009.**

55. **Ciência ao Ministério Público Federal.**

56. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 7 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009438-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO LANZILLOTTI - SP104123, LEONARDO MELLER - SP203689  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

**Sentença tipo B**

1. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Karina Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., em face de ato atribuído ao Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos, pelo qual requer provimento jurisdicional que determine a não incidência, na base de cálculo do Imposto de Importação, do PIS-Importação e a COFINS-Importação, das despesas concernentes aos serviços de capatazia.
2. A pretensão aduzida em juízo consubstanciou-se no Acordo de Valoração Aduaneira, referendado pelo Decreto Legislativo 30/1994 e promulgado pelo decreto 1.355/94.
3. Outrossim, requer a restituição/compensação dos valores recolhidos a título de taxa de capatazia, nos últimos cinco anos anteriores à impetração.
4. A impetrante relata, na inicial, que é empresa que tem por objeto, a indústria, o comércio atacadista, a importação e exportação de produtos plásticos em geral, bem como, o comércio, a importação e exportação de produtos químicos e matérias-primas necessárias ao exercício de suas atividades.
5. Desta feita, está sujeita ao recolhimento do Imposto de Importação, assim como, ao pagamento do PIS-Importação e da COFINS-Importação.
6. Contesta a inserção das despesas relativas aos serviços de capatazia, na composição do valor aduaneiro, base de cálculo do imposto de importação, segundo as disposições contidas no art. 2º, inc. II, do Decreto-Lei nº 37/66, bem como, das demais, contribuições sociais combatidas.
7. Argumenta que a exigência do recolhimento das indigitadas despesas está em desconformidade com as regras contidas no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), do qual o Brasil é signatário.
8. À inicial foram anexados documentos.
9. Foram recolhidas custas processuais iniciais, no importe de 0,5% do valor atribuído à causa (Id 13033523 e 13088324).
10. Deferiu-se a liminar pretendida, determinando-se que a autoridade impetrada se absteresse de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio, incorridas após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado (Id 13150512).
11. Após notificação, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Defendeu a legalidade da IN SRF nº 327, de 2003, que embasa a cobrança das despesas refutadas pela impetrante (Id 13352288).
12. A União Federal (Fazenda Nacional) informou ciência do deferimento liminar, assim como, requereu sua intimação pessoal acerca de todos os atos praticados na lide (Id 13360953).
13. O Ministério Público Federal noticiou não se manifestar sobre o mérito da contenda, face à ausência de interesse institucional que justificasse o pronunciamento. Requereu vista posterior do feito (Id 14497230).
14. Veio-me o feito concluso para julgamento.

#### É o relatório. Fundamento e deciso.

##### Preliminar

##### Da ilegitimidade de parte

15. Conforme os preceitos contidos no art.6º,§ 3º da Lei nº 12016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo: "Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática."
16. Considerando-se que o pedido formulado pela impetrante diz respeito à exclusão dos gastos com capatazia do cálculo do valor aduaneiro, a impetrada é a pessoa legitimada a figurar no polo passivo do writ, uma vez tratar-se da autoridade que faz a exigência do recolhimento combatido.
17. Imputa-se, portanto, ao Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos a conduta de se exigir o pagamento dos gastos com capatazia, na área aduaneira.
18. Destarte, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

##### Da decadência da ação mandamental

19. A despeito da falta de alegação por parte da autoridade, mas por se tratar de matéria de ordem pública, a preliminar não merece acolhimento, pois, por se tratar o ato atacado de procedimento cotidiano das atividades da impetrante, considero que, a cada vez que o tributo – entendido indevido – é recolhido, o prazo decadencial de 120 dias se renova.
20. Cumpre mencionar que eventual pedido de compensação ou restituição de tributos recolhidos indevidamente, deve obedecer à prescrição quinquenal, limitando-se aos indébitos efetivamente demonstrados no feito.
21. No mesmo sentido:

##### Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DE DESPESAS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ART. 4º, §3º, DA IN SRF 327/2003. COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS COMPROVADOS NOS AUTOS. 1. A Súmula nº. 213, do Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". 2. O imposto de importação, previsto no art. 153, inc. I, da CF, tem seu fato gerador e base de cálculo delimitados nos art. 19 e 20, inc. II, do CTN. 3. Por sua vez, o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, ou Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), passou a ser obrigatório para todos os membros componentes da Organização Mundial de Comércio - OMC, ao ser concluído em 1994, e passou a vigorar no país, por meio do Decreto 1.355/94. 4. O conceito de valor aduaneiro foi então regulamentado no art. 77 do Decreto 6.759/09, que substituiu o Decreto 4.543/02. 5. Conforme disposto no AVA e no Decreto 6.759/09, as despesas que ocorrem após a chegada da mercadoria ao Porto, não devem ser albergadas na base de cálculo do Imposto de Importação. 6. A IN SRF 327/2003, ao englobar os gastos relativos à descarga no território nacional, permitiu a indevida inclusão dos valores de capatazia na base de cálculo do tributo. 7. O E. STJ já se posicionou, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003, quanto à inclusão das despesas de capatazia, ocorridas em território nacional (porto de destino), na base de cálculo do Imposto de Importação, por contrariar o disposto no AVA e no Decreto 6.759/09. Precedentes. 8. O pedido de compensação dos créditos indevidamente recolhidos, não atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 213 do C. STJ, somente é cabível para os valores devidamente comprovados nos autos. 8. Se em sede de mandado de segurança é requerido o reconhecimento de direito à compensação de valores indevidamente recolhidos em período anterior à impetração, o pedido deve se restringir ao especificado no feito, sendo de rigor, portanto, a apresentação de prova pré-constituída eficaz do recolhimento do tributo em questão, sem a qual não há como se acolher o pedido. Nesse sentido, já foi decidido pelo C. STJ, no julgamento do RESP 1.111.164/BA, pela Primeira Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/5/2009, DJ 25/05/2009, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. 10. Impetrado o mandamus após as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02 e 11.457/07, os valores indevidamente retidos podem ser compensados com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 11. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 361851- Sexta Turma do TRF3 -Relator Desembargador Federal Fábio Prieto – Relatora para acórdão – Desembargadora Consuelo Yoshida- DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 FONTE \_REPUBLICA.CAO).

##### Mérito

22. O tributo, para que seja bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir a riqueza tributada. Na lide em análise, a "base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, nos moldes dos arts. 20, inc. II do CTN e 2º, inc. II, do DL 37/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, nº 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional" (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 – negrito no original).
23. O valor aduaneiro é "o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País" (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.
24. Entretanto, não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, serão observadas as disposições contidas no inciso VII, nº 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheados do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu:

"Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – os gastos relativos ao carregamento e descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) – o custo do seguro"

25. O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro até o porto ou local de importação, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009):

"Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009):

I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfândegado de descarga ou ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I.”

26. Dessa forma, o gasto com a descarga e manuseio da mercadoria ocorrido “até o porto” deve ser incluído no valor aduaneiro, por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão “até a chegada aos locais referidos no inciso I” (porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou ponto de fronteira alfândegado), significa que devem ser incluídas no valor aduaneiro, as despesas com carga e descarga apenas até a chegada do navio ao porto de destino. O referido dispositivo refere-se, portanto, aos gastos com carga e descarga ocorridas no porto de origem até o embarque das mercadorias.

27. Por outro lado, a inteligência do art. 79 do mesmo decreto não deixa dúvidas quanto a não inclusão no valor aduaneiro das despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias após a chegada ao porto de destino. Confira-se:

“Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.”

28. Nessa linha de raciocínio, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 deve ser interpretado de sorte que não devam integrar o valor aduaneiro as despesas ocorridas a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77. Ou seja, as despesas de carga e descarga ocorridas no porto de chegada não devem ser incluídas no valor aduaneiro.

29. Como é sabido, os tratados internacionais são tidos por fontes primárias de direito tributário, desde que sejam internalizados (art. 96 do CTN).

30. O Decreto nº 92.930/86, que internalizou o AVA ressalta em seu art. 2º que “na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo”.

31. Não obstante o contido nas disposições do art. 79 do Decreto n. 6.759/2009 e do art. 8º do AVA, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003, em seu art. 4º, dispôs em sentido contrário:

“Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”.

32. À luz do que foi anteriormente exposto é forçoso concluir que a previsão contida no art. 4º, § 3º da IN SRF nº 327/2003 é ilegal porque contraria as disposições do art. 79 do RA (Decreto nº 6.759/2009) e também do art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) ao incluir “os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional” no valor aduaneiro.

33. Isso porque, sendo incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até a chegada ao porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado, então, por exclusão, não devem ser incluídos os gastos similares que venham a ocorrer após a chegada.

34. Acresça-se, em apoio ao que já foi dito, que esses custos sequer integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Somente integram o valor real da operação internacional custos de manuseio da carga no porto de saída; os de manuseio no local de destino, não. Este é um custo que não se planilha. Vide o teor do texto (inciso VII, item 2, do Acordo do GATT).

35. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de “Valor Aduaneiro”, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como “atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário.”

O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfândegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfândegado. 5. Recurso especial não provido.”

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ - Data: 04/09/2014.)

36. Ainda o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça e, no mesmo sentido, o posicionamento do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA

..EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. DESPESAS COM CAPATAZIA. INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, as despesas referentes à descarga e à movimentação, no porto alfândegado, das mercadorias importadas (despesas com capatazia), não podem compor o respectivo valor aduaneiro. 2. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Primeira Seção. 3. Pacífico o entendimento jurisprudencial, a pretensão recursal se revela manifestamente improcedente, o que enseja a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1190863 – Primeira Turma STJ- Relator Gurgel de Faria - DJE DATA:08/08/2018 ..DTPB)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que “a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfândegado” (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB.)



DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE COMANDO CONDENATÓRIO. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN. 2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. 3. O Decreto n.º 6.759/09, que substituiu o Decreto n.º 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos. 4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto n.º 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional. 5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei n.º 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de "valor aduaneiro" para fins de incidência do Imposto de Importação. 6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR n.º 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elastece, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: "Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada". Precedentes do STJ e desta Turma. 7. O ganho judicial obtido pela parte autora possui natureza eminentemente declaratória, referente à procedência de pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à parcela de imposto de importação impugnada nesta demanda. 8. Inexistindo comando condenatório, certo é que não se trata de sentença a ser posteriormente liquidada, a atrair a incidência do art. 85, §4º, II, do CPC. De outro modo, trata-se de sentença de procedência sem caráter condenatório, cujo proveito econômico não pode ser mensurado, o que impõe a aplicação do art. 85, §4º, III, do CPC. 9. Deve ser mantida a sentença que condenou a União Federal nos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cujo montante é adequado e suficiente para remunerar o trabalho despendido pelo causídico da parte autora, em observância aos critérios dos parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do art. 85 do CPC. 10. Apelações não providas. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294942 0023803-35.2014.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO.)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DE DESPESAS DE CAPATAZIA, APÓS A ENTRADA DA MERCADORIA IMPORTADA EM PORTO ALFANDEGADO: DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DESSA VERBA SER CONSIDERADA COMO VALOR ADUANEIRO (PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL). POSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. À EXCEÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Entendimento do STJ pela impossibilidade de inclusão de despesas com movimentação de carga importada (capatazia) quando já em território nacional, diante do disposto no art. VIII, item 2, "a" e "b", do GATT, e do art. 77 do Decreto 6.759/09. Extrapola os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira, quanto a da composição do valor aduaneiro - cuja previsão é clara no sentido de que apenas podem ser computadas as despesas até o local de importação - a inclusão na base de cálculo do imposto de importação as despesas ocorridas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro (atraque da embarcação) e o seu efetivo desembarque aduaneiro. 2. Assentada a abusividade da inclusão de despesas ocorridas após a chegada da mercadoria a porto brasileiro, reconhece-se em favor da impetrante o direito à compensação de valores eventualmente pagos a título de imposto de importação tendo na base de cálculo também as despesas aqui mencionadas. A compensação - que poderá ser feita com outros tributos administrados pela Receita Federal, exceto as contribuições previdenciárias, nos termos do art. 26 da Lei 11.457/07 - obedecerá ao prazo quinquenal nos termos da LC 118/05; o indébito a ser recuperado será corrigido pela Taxa SELIC, sem prejuízo do exame do encontro de contas pela Administração Fazendária. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370331 0009676-91.2016.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003 1-Para o desembaraço das mercadorias importadas, é necessário o pagamento dos tributos incidentes na importação (II, IPI, PIS- importação, COFINS- importação e ICMS- importação) e para o recolhimento destes tributos considera-se o valor aduaneiro, estabelecido no artigo VII do Acordo de Valoração Aduaneira - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/94 e promulgado pelo Decreto Executivo 1355/94. 2-Nos termos do disposto no AVA-GATT, no cálculo do valor aduaneiro será considerado o valor da transação, ou seja, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, ajustados com os elementos do artigo 8º do Acordo, que incluem, dentre outros, os custos de manuseio e transporte até o porto ou local da importação. 3-A Secretaria da Receita Federal editou a Instrução normativa SFR n.º 327/2003, estabelecendo, em seu artigo 4º, § 3º, que os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. 4-A Instrução Normativa em questão, ao incluir os serviços de capatazia, que ocorrem dentro do território nacional, no cálculo do valor aduaneiro, violou o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto n.º 6759/2009, majorando indevidamente a base de cálculo dos tributos que incidem sobre a importação. 5-Comefeito, a IN 327 extrapola os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira acerca da composição do valor aduaneiro, que detemina que podem ser computadas apenas as despesas havidas até o local de importação. 6-Apeação e remessa oficial não providas. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369995 0021452-21.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO.) (grifos nossos).

37. Verifica-se, então, a desconformidade com as normas de regência da matéria, a inclusão das despesas relativas aos serviços de capatazia no valor aduaneiro das mercadorias importadas e, portanto, na base de cálculo do Imposto de Importação.

38. Remanesce a análise do pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos, a título de despesas de capatazia.

39. As impetrantes requerem o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de gasto com capatazia, desde o quinquênio que antecede o ajuizamento do presente writ.

40. O mandado de segurança se mostra um instrumento idôneo para pleitear compensação tributária conforme foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça em entendimento sedimentado por meio da Súmula n. 213:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

41. Todavia, como dito alhures, o writ não se presta para a restituição/compensação de tributos ou despesas recolhidos há mais de 120 dias de sua impetração.

42. No mesmo sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. O RECONHECIMENTO À COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TEM POR PRESSUPOSTO O RECONHECIMENTO DE INDÉBITO EM PERÍODO ANTERIOR A 120 DIAS DA IMPETRAÇÃO. DECADÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. O reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos indêbitos tem por antecedente necessário o reconhecimento de que o recolhimento do PIS/COFINS importação não se deu em conformidade com o ordenamento vigente, mais precisamente de que a inclusão de tributos na base de cálculo daquelas contribuições ultrapassou os limites estipulados pelo art. 149, § 2º, III, a, da CF. Delimitado o escopo do pedido ao período de cinco anos antecedentes à publicação da Lei 12.865/13 (art. 43, II), em 10.10.2013 resulta que o objeto mandamental refere-se exclusivamente a período anterior a 120 dias da impetração - ocorrida em 28.02.2014 -, o que torna forçoso reconhecer a decadência do direito à via mandamental.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364326 0003655-03.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO.) (grifo nosso).

43. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos aduzidos na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida, para determinar ao inspetor Chefe da Alfândega no Porto de Santos que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pelas impetrantes, o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio (capatazia) incorridas após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado de Santos, sendo, portanto, **permitido às impetrantes**, o recolhimento do imposto de importação, do PIS-Importação e da COFINS-Importação, sem a inclusão da "taxa de capatazia" em sua base de cálculo.

44. Reconheço o direito da impetrante de compensar o valor do indébito pleiteado, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos, **obedecida a prescrição quinquenal, limitando-se aos indêbitos demonstrados no feito.**

45. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

46. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei n.º 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

47. Restituição de custas na forma da lei.

48. **Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no art. 14, §1º, da Lei 12016/2009.**

49. **Ciência ao Ministério Público Federal.**

50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 7 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009092-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

## **Sentença tipo B**

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Elevadores Otis Ltda. e Seral Otis Indústria Metalúrgica Ltda., em face de ato atribuído ao Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos, pelo qual requerem provimento jurisdicional que determine a não incidência, na base de cálculo dos tributos a serem recolhidos na importação, das despesas concernentes aos serviços de capatazia, após a chegada das mercadorias no Brasil.
2. Consubstanciam o pedido em comento no Acordo de Valoração Aduaneira, referendado pelo Decreto Legislativo 30/1994 e promulgado pelo decreto 1.355/94.
3. Segundo informam na inicial, a impetrante Elevadores Otis Ltda. é sociedade empresária que tem por objeto social o comércio de elevadores, escadas e esteiras rolantes, bem como a prestação serviços de manutenção, instalação e modernização dos aludidos equipamentos.
4. Já a impetrante Seral Otis Indústria Metalúrgica Ltda. tem por atividade, indústria, comércio, importação, exportação e fabricação de artefatos de metal, entre outros.
5. No exercício de suas atividades, as empresas atuam no comércio exterior, o que as sujeita ao recolhimento de tributos que têm por base de cálculo o valor aduaneiro.
6. Insurgem-se em relação à inserção das despesas relativas aos serviços de capatazia, na composição do valor aduaneiro, base de cálculo do imposto de importação, do PIS- Importação, da COFINS- Importação, bem como, do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando da entrada no porto brasileiro.
7. Argumentam que a exigência do recolhimento das indigitadas despesas está em desconformidade com as regras contidas no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), do qual o Brasil é signatário.
8. À inicial foram juntados documentos.
9. Foram recolhidas custas processuais iniciais, no importe de 0,5% do valor atribuído à causa (Id 12720889 e 12731166).
10. Deferida a liminar pretendida, determinou-se à autoridade impetrada que se abstivesse de incluir as despesas com carga, descarga e manuseio de mercadorias incorridas após a entrada no porto alfandegado, permitindo-se às impetrantes, o recolhimento dos tributos incidentes na importação, sem a incidência da “taxa de capatazia”.
11. Na decisão, determinou-se, ainda, a notificação da impetrada, bem como, ciência à União Federal (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal - (Id 12811780).
12. A impetrada prestou informações, propugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como pelo reconhecimento do descabimento da impetração do mandamus (Id 12875265).
13. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu sua intimação pessoal acerca de todos os atos praticados na lide, oportunidade em que informou ciência do deferimento da liminar (Id 12988596).
14. O Ministério Público Federal informou que não se manifestaria sobre o mérito da lide, face à ausência de interesse institucional que justificasse o pronunciamento. Requereu vista posterior do feito (Id 13032785).
15. Veio-me a demanda conclusa para prolação de sentença.

### **É o relatório. Fundamento e decisão.**

#### **Preliminares**

##### **Da ilegitimidade de parte**

16. Conforme os preceitos contidos no art.6º,§ 3º da Lei nº 12016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo: “Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.”
17. Tendo em vista que o pedido formulado pela impetrante diz respeito à exclusão dos gastos com capatazia, do cálculo do valor aduaneiro, a impetrada é a pessoa legítima a figurar no polo passivo do writ, uma vez tratar-se da autoridade que faz a exigência do recolhimento combatido.
18. Imputa-se, portanto, ao Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos a conduta de se exigir o pagamento dos gastos com capatazia, na área aduaneira.
19. Destarte, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

##### **Do descabimento do mandado de segurança**

20. A arguição do descabimento do writ também não merece acolhimento.
21. Considerando-se que as impetrantes informam, na inicial, que têm por atividade a importação e exportação de produtos, conclui-se que, rotineiramente, procede ao recolhimento dos valores atinentes à taxa de capatazia.
22. Desta feita, toda vez que importa algum produto e recolhe os valores relativos ao serviço de capatazia, por conseguinte, o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandamus é renovado.
23. Cumpre mencionar que eventual pedido de compensação ou restituição de tributos recolhidos indevidamente, deve obedecer à prescrição quinquenal, limitando-se aos indébitos efetivamente demonstrados no feito.
24. No mesmo sentido:

#### **Ementa**

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DE DESPESAS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ART. 4º, §3º, DA IN SRF 327/2003. COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS COMPROVADOS NOS AUTOS. 1. A Súmula nº. 213, do Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”. 2. O imposto de importação, previsto no art. 153, inc. I, da CF, tem seu fato gerador e base de cálculo delimitados nos art. 19 e 20, inc. II, do CTN. 3. Por sua vez, o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, ou Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), passou a ser obrigatório para todos os membros componentes da Organização Mundial de Comércio - OMC, ao ser concluído em 1994, e passou a vigorar no país, por meio do Decreto 1.355/94. 4. O conceito de valor aduaneiro foi então regulamentado no art. 77 do Decreto 6.759/09, que substituiu o Decreto 4.543/02. 5. Conforme disposto no AVA e no Decreto 6.759/09, as despesas que ocorrem após a chegada da mercadoria ao Porto, não devem ser albergadas na base de cálculo do imposto de importação. 6. A IN SRF 327/2003, ao englobar os gastos relativos à descarga no território nacional, permitiu a indevida inclusão dos valores de capatazia na base de cálculo do tributo. 7. O E. STJ já se posicionou, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003, quanto à inclusão das despesas de capatazia, ocorridas em território nacional (porto de destino), na base de cálculo do imposto de importação, por contrariar o disposto no AVA e no Decreto 6.759/09. Precedentes. 8. O pedido de compensação dos créditos indevidamente recolhidos, não atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 213 do C. STJ, somente é cabível para os valores devidamente comprovados nos autos. 8. Se em sede de mandado de segurança é requerido o reconhecimento de direito à compensação de valores indevidamente recolhidos em período anterior à impetração, o pedido deve se restringir ao especificado no feito, sendo de rigor, portanto, a apresentação de prova pré-constituída eficaz do recolhimento do tributo em questão, sem a qual não há como se acolher o pedido. Nesse sentido, já foi decidido pelo C. STJ, no julgamento do RESP 1.111.164/BA, pela Primeira Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/5/2009, DJ 25/05/2009, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. 10. Impetrado o mandamus após as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02 e 11.457/07, os valores indevidamente retidos podem ser compensados com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 11. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 361851- Sesta Turma do TRF3 - Relator Desembargador Federal Fábio Prieto - Relatora para acórdão - Desembargadora Consuelo Yoshida- DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 FONTE\_REPUBLICAÇÃO).

25. Todavia, insta destacar que, no caso em comento, não houve formulação de pedido de restituição ou compensação de tributos. Pretende-se, apenas, afastar a incidência da “taxa de capatazia” dos tributos recolhidos por ocasião da importação de produtos.

#### **Mérito**

26. O tributo, para que seja bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir a riqueza tributada. Na lide em análise, a “base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, nos moldes dos arts. 20, inc. II do CTN e 2º, inc. II, do DL 37/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, nº 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 – negrito no original).
27. O valor aduaneiro é “o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País” (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.

28. Entretanto, não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, serão observadas as disposições contidas no inciso VII, nº 2, do Acordo de GATT, não sendo lícito incluir valores alheios do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo de GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo de GATT), que assim previu:

“Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) – o custo do seguro”

29. O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro até o porto ou local de importação, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009):

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009):

I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I.”

30. Dessa forma, o gasto com a descarga e manuseio da mercadoria ocorrido “até o porto” deve ser incluído no valor aduaneiro, por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão “até a chegada aos locais referidos no inciso I” (porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado), significa que devem ser incluídas no valor aduaneiro, as despesas com carga e descarga apenas até a chegada do navio ao porto de destino. O referido dispositivo refere-se, portanto, aos gastos com carga e descarga ocorridas no porto de origem até o embarque das mercadorias.

31. Por outro lado, a inteligência do art. 79 do mesmo decreto não deixa dúvidas quanto a não inclusão no valor aduaneiro das despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias após a chegada ao porto de destino. Confira-se:

“Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.”

32. Nessa linha de raciocínio, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 deve ser interpretado de sorte que não devam integrar o valor aduaneiro as despesas ocorridas a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77. Ou seja, as despesas de carga e descarga ocorridas no porto de chegada não devem ser incluídas no valor aduaneiro.

33. Como é sabido, os tratados internacionais são tidos por fontes primárias de direito tributário, desde que sejam internalizados (art. 96 do CTN).

34. O Decreto nº 92.930/86, que internalizou o AVA ressalta em seu art. 2º que “na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo”.

35. Não obstante o contido nas disposições do art. 79 do Decreto n. 6.759/2009 e do art. 8º do AVA, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003, em seu art. 4º, dispôs em sentido contrário:

“Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”.

36. À luz do que foi anteriormente exposto é forçoso concluir que a previsão contida no art. 4º, § 3º da IN SRF nº 327/2007 é ilegal porque contraria as disposições do art. 79 do RA (Decreto nº 6.759/2009) e também do art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) ao incluir “os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional” no valor aduaneiro.

37. Isso porque, sendo incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até a chegada ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, então, por exclusão, não devem ser incluídos os gastos similares que venham a ocorrer após a chegada.

38. Acresça-se, em apoio ao que já foi dito, que esses custos sequer integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Somente integram o valor real da operação internacional custos de manuseio da carga no porto de saída; os de manuseio no local de destino, não. Este é um custo que não se planilha. Vide o teor do texto (inciso VII, item 2, do Acordo de GATT).

39. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:

“TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de “Valor Aduaneiro”, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como “atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário.”

O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se às despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido.”

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ-Data:04/09/2014.)

40. Ainda o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça e, no mesmo sentido, o posicionamento do E. TRF da 3ª Região:

“TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que “a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado” (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 .DTPB.)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE COMANDO CONDENATÓRIO. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN. 2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. 3. O Decreto n.º 6.759/09, que substituiu o Decreto n.º 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos. 4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto n.º 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional. 5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei n.º 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de "valor aduaneiro" para fins de incidência do Imposto de Importação. 6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR n.º 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elastece, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: "Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada". Precedentes do STJ e desta Turma. 7. O ganho judicial obtido pela parte autora possui natureza eminentemente declaratória, referente à procedência de pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à parcela de imposto de importação impugnada nesta demanda. 8. Inexistindo comando condenatório, certo é que não se trata de sentença a ser posteriormente liquidada, a atrair a incidência do art. 85, §4º, II, do CPC. De outro modo, trata-se de sentença de procedência sem caráter condenatório, cujo proveito econômico não pode ser mensurado, o que impõe a aplicação do art. 85, §4º, III, do CPC. 9. Deve ser mantida a sentença que condenou a União Federal nos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cujo montante é adequado e suficiente para remunerar o trabalho despendido pelo causídico da parte autora, em observância aos critérios dos parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do art. 85 do CPC. 10. Apelações não providas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294942 0023803-35.2014.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO.)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DE DESPESAS DE CAPATAZIA, APÓS A ENTRADA DA MERCADORIA IMPORTADA EM PORTO ALFANDEGADO: DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DESSA VERBA SER CONSIDERADA COMO VALOR ADUANEIRO (PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL). POSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL, À EXCEÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Entendimento do STJ pela impossibilidade de inclusão de despesas com movimentação de carga importada (capatazia) quando já em território nacional, diante do disposto no art. VIII, item 2, "a" e "b", do GATT, e do art. 77 do Decreto 6.759/09. Extrapolam os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira, quanto à composição do valor aduaneiro - cuja previsão é clara no sentido de que apenas podem ser computadas as despesas até o local de importação - a inclusão na base de cálculo do imposto de importação as despesas ocorridas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro (atraque da embarcação) e o seu efetivo desembarque aduaneiro. 2. Assentada a abusividade da inclusão de despesas ocorridas após a chegada da mercadoria a porto brasileiro, reconhece-se em favor da impetrante o direito à compensação de valores eventualmente pagos a título de imposto de importação tendo na base de cálculo também as despesas aqui mencionadas. A compensação - que poderá ser feita com outros tributos administrados pela Receita Federal, exceto as contribuições previdenciárias, nos termos do art. 26 da Lei 11.457/07 - obedecerá ao prazo quinquenal nos termos da LC 118/05; o indébito a ser recuperado será corrigido pela Taxa SELIC, sem prejuízo do exame do encontro de contas pela Administração Fazendária. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370331 0009676-91.2016.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO.) (grifos nossos).

41. Observa-se, com isso, que a inclusão das despesas relativas aos serviços de capatazia no valor aduaneiro das mercadorias importadas e, portanto, na base de cálculo do Imposto de Importação e demais encargos oriundos da importação, está em desconformidade com as normas de regência da matéria.

42. Face ao exposto, com fulcro no art. 487, inc.I, do Código de Processo Civil, ratifico a liminar deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido aduzido na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida, para determinar ao Inspetor Chefe da Alfândega no Porto de Santos que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pelas impetrantes, o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio (capatazia) incorridas após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado.

43. As impetrantes poderão proceder ao recolhimento dos impostos incidentes na importação, sem a inclusão da "taxa de capatazia" em sua base de cálculo, ficando vedando-se ainda à impetrada a prática de qualquer ato que importe sanção ou cobrança dos montantes que deixarão de ser recolhidos em razão da não inclusão, na composição do valor aduaneiro, do preço das despesas por elas incorridas após a chegada das mercadorias no Brasil, notadamente aquelas realizadas a título de capatazia.

44. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

45. Restituição de custas na forma da lei.

46. **Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no art. 14, §1º, da Lei 12016/2009.**

47. **Ciência ao Ministério Público Federal.**

48. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 7 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008787-02.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: NELCAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL ROGELIO GARCIA - SP175343  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

#### **Sentença tipo B**

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por NELCAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Santos, pelo qual aduz a pretensão de exclusão da incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para o Programa de Integração Social - PIS.

2. Requer, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC.

3. Para tanto, informa a impetrante ter por objeto social principal, o transporte rodoviário de cargas e, por não ser optante do SIMPLES Nacional, sujeita-se ao recolhimento do ICMS- Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, assim como ao recolhimento do PIS e da COFINS.

4. Contesta a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que as normas atinentes à matéria em apreço, extrapolam o conceito de faturamento.

5. A pretensão aduzida pelo impetrante teve como um de seus fundamentos, o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal que, em sede de repercussão geral, afastou a incidência do tributo em comento da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. A exordial fez-se acompanhar de documentos.
7. Recolhidas custas processuais iniciais (Id 12290482 - fl.1 e 12309097).
8. Deferido o pedido de liminar, determinou-se à autoridade coatora que se abstivesse de exigir as contribuições do PIS e da COFINS, apuradas com a incidência do ICMS.
9. Determinou-se, ainda, a notificação da impetrada, para que prestasse as informações pertinentes, bem como, ciência ao representante judicial da autoridade coatora e ao Ministério Público Federal (Id 12450839).
10. A impetrada prestou esclarecimentos (Id 12525902), assim como, a União Federal (Fazenda Nacional) manifestou ciência do deferimento da liminar, pelo que, requereu sua intimação acerca de todos os atos processuais praticados na lide (Id 12555730).
11. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, noticiando que não se manifestaria sobre o mérito, tendo em vista a ausência de interesse individual ou coletivo indisponível (Id 13096048).
12. Veio-me a demanda conclusa para prolação de sentença.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

13. Insurge-se a parte autora em relação à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.

#### Preliminar

##### Da decadência da ação mandamental

14. A despeito da falta de alegação por parte da autoridade, mas por se tratar de matéria de ordem pública, a preliminar merece acolhimento parcial, pois, por se tratar o ato atacado de procedimento cotidiano das atividades da impetrante, considero que, a cada vez que o tributo – entendido indevido – é recolhido, o prazo decadencial de 120 dias se renova.
15. Cumpre mencionar que eventual pedido de compensação ou restituição de tributos recolhidos indevidamente, deve obedecer à prescrição quinquenal, limitando-se aos débitos efetivamente demonstrados no feito.
16. No mesmo sentido:

#### Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DE DESPESAS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS COMPROVADOS NOS AUTOS. 1. A Súmula nº. 213, do Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". 2. O Imposto de Importação, previsto no art. 153, inc. I, da CF, tem seu fato gerador e base de cálculo delimitados nos art. 19 e 20, inc. II, do CTN. 3. Por sua vez, o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, ou Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), passou a ser obrigatório para todos os membros componentes da Organização Mundial de Comércio - OMC, ao ser concluído em 1994, e passou a vigorar no país, por meio do Decreto 1.355/94. 4. O conceito de valor aduaneiro foi então regulamentado no art. 77 do Decreto 6.759/09, que substituiu o Decreto 4.543/02. 5. Conforme disposto no AVA e no Decreto 6.759/09, as despesas que ocorrem após a chegada da mercadoria ao Porto, não devem ser albergadas na base de cálculo do Imposto de Importação. 6. A IN SRF 327/2003, ao englobar os gastos relativos à descarga no território nacional, permitiu a indevida inclusão dos valores de capatazia na base de cálculo do tributo. 7. O E. STJ já se posicionou, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003, quanto à inclusão das despesas de capatazia, ocorridas em território nacional (porto de destino), na base de cálculo do Imposto de Importação, por contrariar o disposto no AVA e no Decreto 6.759/09. Precedentes. 8. O pedido de compensação dos créditos indevidamente recolhidos, não atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 213 do C. STJ, somente é cabível para os valores devidamente comprovados nos autos. 8. Se em sede de mandado de segurança é requerido o reconhecimento de direito à compensação de valores indevidamente recolhidos em período anterior à impetração, o pedido deve se restringir ao especificado no feito, sendo de rigor, portanto, a apresentação de prova pré-constituída eficaz do recolhimento do tributo em questão, sem a qual não há como se acolher o pedido. Nesse sentido, já foi decidido pelo C. STJ, no julgamento do RESP 1.111.164/BA, pela Primeira Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/5/2009, DJ 25/05/2009, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. 10. Impetrado o mandamus após as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02 e 11.457/07, os valores indevidamente retidos podem ser compensados com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 11. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 361851- Sesta Turma do TRF3 -Relator Desembargador Federal Fábio Prieto – Relatora para acórdão – Desembargadora Consuelo Yoshida- DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 FONTE: REPUBLICAÇÃO).

#### Mérito

17. Pretende a impetrante a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.
18. Tendo em vista que não houve modificação do entendimento jurisprudencial sobre a matéria em comento, reitero alguns dos argumentos expostos quando do deferimento da liminar.
19. O objeto da presente contenda foi alvo de muitas controvérsias, durante mais de vinte anos, período em que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de permitir a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
20. Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).
21. Importa destacar, mais uma vez, parte do voto do Exmo. Ministro Celso de Mello:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A controvérsia jurídica ora em julgamento consiste em definir se se revela compatível ou se se mostra inconciliável com o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do julgamento do RE 240.785/MG, expendi algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, que se referem às delicadas relações entre o poder impositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional que compõem, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte.

Tenho enfatizado, em diversos votos que já proferi no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, que os poderes do Estado, em nosso sistema constitucional, são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política, "E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos" (HUGO L. BLACK, "Crença na Constituição", p. 39, 1970, Forense).

(...)

Como resulta claro dos votos já proferidos, a controvérsia instaurada na presente causa concerne à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor correspondente ao ICMS.

Não se desconhece, Senhora Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, o que justificou, p. ex., em face do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, a formulação por esta Corte Suprema, no exercício de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da Súmula Vinculante nº 31, cujo teor, resultante de "reiteradas decisões sobre matéria constitucional" (CF, art. 103-A, "caput"), possui o seguinte conteúdo:

"É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis."

Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, "faz prevalecer o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)" (ALÍOMAR BALEIRO, "Direito Tributário Brasileiro", p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sem que isso envolva interpretação da Constituição conforme as leis, sob pena de prestigiar-se, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÓA CANTO, "in" Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, "O ISS sobre a Locação de Bens Móveis", "in" Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao proferir substancial voto como Relator do RE 240.785/MG, enfatizou, de modo absolutamente correto, que não se mostra constitucionalmente possível à União Federal pretender incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS.

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO foi extremamente preciso, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, para quem “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfindíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, ‘independentemente de sua denominação ou classificação contábil’. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)”

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, que a orientação que venho de mencionar encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota”, “in” “Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas”, “in” Repertório de Jurisprudência – IOB nº 11, vol. I/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, “PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), cabendo destacar, no ponto, tal como o fez, em seu substancioso e brilhante voto, a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, Relatora deste processo, a precisa lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA exposta em conhecida monografia que escreveu como doutrinador ilustre (“ICMS”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

“‘Faturamento’ não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a ‘faturamento’, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) corresponde, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nemadere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre ‘faturamento’ e ‘receita’. Mais: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...)’.

O ‘punctum saliens’ é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICMS’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de ‘faturamento’ (e nem mesmo de ‘receita’), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. ‘A contrario sensu’, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, ‘venia concessa’, fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o ‘faturamento’, tampouco a receita, das empresas.

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inescorável da definição da 'base de cálculo' contida no 'caput', além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que 'faturamento' não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

Isto desconsidera, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na 'forma' e nos 'limites' permitidos pela Constituição.

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com 'exações híbridas e teratológicas', que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

Daí por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária." (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bemanalisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

"2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso 'definitivo' no patrimônio do contribuinte.

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam 'riqueza própria' para que se entendam como adequados à dicação constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o 'ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições', é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um 'ônus fiscal', por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente de um comportamento do 'particular'.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decora a obtenção do faturamento ou da receita.

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente' pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da segurança social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento)." (grifei)

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS ("Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário n° 75, p. 178, item n. 4, 2001):

"(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado." (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS" (grifei).

#### **Empresa optante do Simples Nacional**

22. Cumpre fazer um adendo à matéria em comento, ressaltando que o julgamento realizado pelo STF não analisou as disposições concernentes ao SIMPLES NACIONAL.

23. Desta feita, necessário o reconhecimento de que a situação dos contribuintes que optam pelo Simples é diversa, eis que, pela sua sistemática de cálculo, o percentual de ICMS não incide sobre a operação de circulação, nem antes das contribuições para o PIS e Cofins, mas sim sobre a receita bruta.

24. A opção da empresa pelo SIMPLES não gera direito ao desmembramento de alíquotas ou dedução de parcelas do tributo recolhido a tal título, uma vez que a empresa passa a contribuir de forma unificada mediante pagamento mensal do tributo que representa a unificação dos impostos, por alíquota fixa sobre a receita bruta auferida, e não sobre os produtos vendidos ou mercadoria circulada (faturamento).

25. Na sistemática do SIMPLES, as alíquotas e base de cálculo estabelecidas pretendem fazer frente a diversos impostos e contribuições, cujas de bases de cálculo e alíquotas próprias são substituídas por um pagamento único. Sendo assim, o pagamento efetivado pelo contribuinte que aderiu ao regime de tributação simplificado guarda relação, exclusivamente, com a receita bruta auferida, e não mais com os elementos que compõem diversos tributos abrangidos pelo regime.

26. Desta forma, as empresas optantes pelo Simples Nacional podem buscar eventual restituição apenas de períodos em que não estavam enquadradas no regime especial.

27. No caso sob análise, no entanto, informou a impetrante não ser optante do SIMPLES Nacional.

#### **Da compensação**

28. A impetrante demonstrou o recolhimento das contribuições sociais em discussão, quais sejam, o PIS e a COFINS, o que evidencia o indébito noticiado.

29. Uma vez comprovado o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

30. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

31. Cumpre, ainda, destacar, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 82 da IN/RFB nº 1.300/12, com redação dada pela IN/RFB nº 1.661/16, tendo em vista que inexistia óbice “[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública” (STJ – Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012).

32. O montante passível de compensação será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

#### Do termo a quo

33. Antes de adentrar à análise do feito em apreço, importa transcrever o artigo de autoria do Procurador Federal Anderson Santos dos Passos ([http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7496](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7496)), com vistas a promover alguns esclarecimentos:

“Assim, nos termos fixados pela lei 9.868/99, endentemos que os limites temporais da declaração de inconstitucionalidade podem ser administrados pelo STF das seguintes maneiras:

1) Efeitos retroativos plenos: é a regra. Aplicação do princípio da nulidade, ou seja, a norma é excluída do ordenamento jurídico desde a sua gênese (eficácia extunc);

2) Modulação de efeitos: havendo razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, mediante voto de dois terços dos seus ministros, o STF pode adotar:

2.1) efeitos retroativos limitados: o STF pode determinar que a norma declarada inconstitucional produza efeitos até um determinado marco temporal anterior à declaração de inconstitucionalidade. A decisão de inconstitucionalidade terá alguma eficácia retroativa, mas não excluirá a norma desde a sua formação, deferindo a ela alguma aplicabilidade;

2.2) efeitos extunc: o STF pode excluir completamente os efeitos retroativos, de modo que a norma seja considerada aplicável até o trânsito em julgado da decisão. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade iniciarão apenas a partir do trânsito em julgado.

2.3) efeitos pro futuro: nesta modalidade, o STF firma um marco temporal futuro a partir do qual a norma declarada inconstitucional perderá sua aplicabilidade. Neste tipo de decisão, a norma inconstitucional continuará a ser aplicada até o advento do termo fixado pelo STF. Apenas a partir do acontecimento futuro e certo firmado pelo Tribunal é que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade começarão a se produzir, excluindo a norma do ordenamento.

Interessante ressaltar que alguns doutrinadores, como por exemplo o Prof. Alexandre de Moraes, não admitem que o efeito pro futuro tenha a extensão aqui proclamada. Afirma Alexandre de Moraes que:

Assim, se o STF entender pela aplicação dessa hipótese excepcional, deverá escolher como termo inicial da produção dos efeitos, qualquer momento entre a edição da norma e a publicação oficial da decisão. Dessa forma, não poderá o STF estipular como termo inicial para produção dos efeitos da decisão data posterior à publicação da decisão no Diário Oficial, uma vez que a norma inconstitucional não mais pertence ao ordenamento jurídico, não podendo permanecer produzindo efeitos.

Entretanto, entendemos que não foi este o sentido da norma. O artigo 27 da lei 9.868/99 fala expressamente que o STF pode “restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”. Quando a norma fala em outro momento que venha a ser fixado está a incluir, sem dúvida, momento posterior ao trânsito em julgado. Caso o legislador buscasse restringir, teria feito expressamente.

Ademais, tal técnica também é adotada na Constituição austríaca, a qual permite que a norma impugnada continue a vigor por até um ano após a declaração de inconstitucionalidade. É óbvio que o termo final de vigência da norma deve ser fixado com prudência pelo STF, sob pena de se criar situações perigosas. Contudo, não há vedação na lei 9.868/99 que impeça os efeitos pro futuro nos moldes acima defendidos.”

34. Ainda que pendente de resolução por parte do Supremo Tribunal Federal, o ponto acerca do termo inicial dos efeitos da decisão que afastou a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, associa-me a entendimento proferido nos julgados do TRF da 3ª Região, com ênfase no Agravo de Instrumento n. 5016922-16.2017.403.0000, de relatório do Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, interposto contra de decisão proferida neste Juízo (grifo nosso):

“Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada, devendo ser rejeitado o pedido de suspensão do feito formulado em contraminuta, sendo dispensável a manifestação da agravante quanto ao alegado em contraminuta”

35. Pertinente também a menção à seguinte decisão, proferida em sede de apelação (grifo nosso):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, ‘noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa’. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que ‘O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior’ (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Quanto ao ISS, não se consubstanciando em faturamento, mas sim em ônus fiscal, não deve, assim como ocorre com o ICMS, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 6. Portanto, cabe a reforma da sentença, para também reconhecer o direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. 7. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado provido.

(Ap 00061973820074036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

36. Conclui-se, desta feita, que, na falta de definição proveniente do Supremo Tribunal Federal, o critério mais ajustado para fixação do início da eficácia dos efeitos oriundos da decisão proferida nos autos do RE 574.706 seja a data da publicação da ata de seu julgamento, qual seja, 17/03/2017.

37. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, pelo que, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas.

38. Reconheço, ainda, o direito da impetrante de efetuar restituição/compensação do valor do indébito apurado posteriormente a 17/03/2017, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos, limitando-se aos indébitos demonstrados no feito.

39. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

40. Restituição de custas processuais na forma da lei.

41. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

42. **Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.**

43. **Ciência ao Ministério Público Federal.**

44. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 7 de março de 2019.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008434-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: VALE CUBATAO FERTILIZANTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ZENATTI MASSUCATTO - SP276019  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

#### **Sentença tipo B**

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Vale Cubatão Fertilizantes Ltda. em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Santos, pelo qual pretende a exclusão da incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para o Programa de Integração Social - PIS.
2. Requer, outrossim, a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, a serem apurados em sede de liquidação de crédito e habilitação junto à Receita Federal.
3. Informa a impetrante ter por objeto social a industrialização, o comércio, a importação e exportação de fertilizantes.
4. O pleito da impetrante teve como um de seus fundamentos, o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal que, em sede de repercussão geral, afastou a incidência do tributo em comento da base de cálculo do PIS e da COFINS.
5. À inicial foram anexados documentos.
6. Recolhidas custas processuais (Id 11872834 e 11997678).
7. Foi concedido o pedido de liminar, determinando-se à autoridade coatora que se abstivesse de exigir as contribuições do PIS e da COFINS, apuradas com a incidência do ICMS.
8. Determinou-se, ainda, a notificação da impetrada, para que prestasse as informações pertinentes (Id 12023159).
9. A impetrada prestou esclarecimentos (Id 12264074), bem como, a União Federal (Fazenda Nacional) manifestou ciência do deferimento da liminar (Id 12367948).
10. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, noticiando que não se manifestaria sobre o mérito, tendo em vista a ausência de interesse institucional que justificasse o pronunciamento (Id 12690967).
11. Veio-me a demanda para prolação de sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decisão.**

12. Insurge-se a parte autora em relação à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para o Programa de Integração Social - PIS.

#### **Preliminar**

13. Primeiramente, aduz a impetrada, a necessidade de se aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos à decisão prolatada pelo Pretório Excelso.
14. Afasto tal alegação, uma vez que a oposição de Embargos de Declaração tem por escopo, o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento ou, mesmo, o objetivo de corrigir erro material, o que entendo, não maculará o ceme da questão.
15. Ademais, diversos julgados, inclusive do TRF da 3ª Região, têm entendido pela desnecessidade de sobrestamento das demandas, com o fito de aguardar-se decisão a ser prolatada nos aludidos Embargos.

#### **Existência de ação coletiva em curso**

16. Informa a autoridade impetrada que tramita perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, ação coletiva proposta pela FIESP- Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e CIESP - Centro das Indústrias do Estado de São Paulo, cuja pretensão aduzida diz respeito também à declaração da inexistência de relação jurídico-tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.
17. A propositura de eventual demanda coletiva, por parte de entidades de classe ou sindicatos não obsta o direito à propositura de ação individual, apenas afasta a incidência do quanto nela decidido, ao autor da ação individual.
18. No mesmo sentido, o entendimento infratado:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DE SE PROPOR AÇÃO INDIVIDUAL EM MOMENTO POSTERIOR AO DA AÇÃO COLETIVA.  
I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Pacífico o entendimento sobre a possibilidade de se propor ação individual em momento posterior ao de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato, contendo o mesmo objeto e mesma causa de pedir, tendo em conta ser da parte o exercício do seu direito de ação. No entanto, ao propor a ação individual, sabendo da existência da ação coletiva, a parte renuncia automaticamente ao direito nesta postulada. IV - Ainda que se questione os fundamentos da legislação consumerista a justificar uma possível suspensão da ação individual, bem assim a perda do seu objeto em vista de acordo firmado na ação coletiva, não pode ser considerado no caso em apreciação, vez que já houve o trânsito em julgado da sentença proferida na ação individual, ora em fase de execução. V - "(...) 3. As questões abordadas nos recursos de apelação foram devidamente examinadas e resolvidas pelo acórdão vergastado, à luz das provas existentes nos autos, onde ficou assente que as exequientes excluídas do pólo ativo não podem se beneficiar da coisa julgada na ação coletiva, tendo em vista a existência de ação mandamental com trânsito em julgado, anteriormente ajuizada com o mesmo fim. Conforme destacado no acórdão ora combatido, "o ajuizamento anterior da ação mandamental individual (agora já transitada em julgado), versando sobre a mesma matéria, implicou em renúncia ao resultado futuro proveniente da ação coletiva, eis que o julgado individual prevalece sobre o coletivo. (...) (TRF/5 - EDAC 2005800008381401 - DJE - 19/05/2011 - REL. DES. FED. FRANCISCO DIAS - SEGUNDA TURMA) VI - Agravo improvido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 455519 0031364-82.2011.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012..FONTE\_REPUBLICACAO.)

#### **Da decadência da ação mandamental**

19. A despeito da falta de alegação por parte da autoridade, mas por se tratar de matéria de ordem pública, a preliminar não merece acolhimento, pois, por se tratar o ato atacado de procedimento cotidiano das atividades da impetrante, considero que, a cada vez que o tributo - entendido indevido - é recolhido, o prazo decadencial de 120 dias se renova.
20. Cumpre mencionar que eventual pedido de compensação ou restituição de tributos recolhidos indevidamente, deve obedecer à prescrição quinquenal, limitando-se aos indébitos efetivamente demonstrados no feito.
21. No mesmo sentido:

## Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DE DESPESAS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ART. 4º, §3º, DA IN SRF 327/2003. COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS COMPROVADOS NOS AUTOS. 1. A Súmula nº 213, do Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". 2. O imposto de Importação, previsto no art. 153, inc. I, da CF, tem seu fato gerador e base de cálculo delimitados nos arts. 19 e 20, inc. II, do CTN. 3. Por sua vez, o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, ou Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), passou a ser obrigatório para todos os membros componentes da Organização Mundial de Comércio - OMC, ao ser concluído em 1994, e passou a vigorar no país, por meio do Decreto 1.355/94. 4. O conceito de valor aduaneiro foi então regulamentado no art. 77 do Decreto 6.759/09, que substituiu o Decreto 4.543/02. 5. Conforme disposto no AVA e no Decreto 6.759/09, as despesas que ocorrem após a chegada da mercadoria ao Porto, não devem ser albergadas na base de cálculo do imposto de Importação. 6. A IN SRF 327/2003, ao englobar os gastos relativos à descarga no território nacional, permitiu a indevida inclusão dos valores de capatazia na base de cálculo do tributo. 7. O E. STJ já se posicionou, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003, quanto à inclusão das despesas de capatazia, ocorridas em território nacional (porto de destino), na base de cálculo do imposto de Importação, por contrariar o disposto no AVA e no Decreto 6.759/09. Precedentes. 8. O pedido de compensação dos créditos indevidamente recolhidos, não atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 213 do C. STJ, somente é cabível para os valores devidamente comprovados nos autos. 8. Se em sede de mandado de segurança é requerido o reconhecimento de direito à compensação de valores indevidamente recolhidos em período anterior à impetração, o pedido deve ser restringir ao especificado no feito, sendo de rigor, portanto, a apresentação de prova pré-constituída eficaz do recolhimento do tributo em questão, sem a qual não há como se acolher o pedido. Nesse sentido, já foi decidido pelo C. STJ, no julgamento do RESP 1.111.164/BA, pela Primeira Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/5/2009, DJ 25/05/2009, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. 10. Impetrado o mandamus após as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02 e 11.457/07, os valores indevidamente retidos podem ser compensados com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 11. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 361851-Sexta Turma do TRF3-Relator Desembargador Federal Fábio Prieto - Relatoria para acórdão - Desembargadora Consuelo Yoshida- DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 FONTE\_REPUBLICACA.O).

## Mérito

22. Pretende a demandante a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.
23. Tendo em vista que não houve modificação do entendimento jurisprudencial sobre a matéria em comento, reitero alguns dos argumentos expostos quando do deferimento da liminar.
24. O objeto da presente contenda foi alvo de muitas controvérsias, durante mais de vinte anos, período em que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de permitir a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
25. Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).
26. Importa destacar, mais uma vez, parte do voto do Exmo. Ministro Celso de Mello:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A controvérsia jurídica ora em julgamento consiste em definir se se revela compatível ou se se mostra inconciliável com o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do julgamento do RE 240.785/MG, expendi algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, que se referem às delicadas relações entre o poder impositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional que compõem, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte.

Tenho enfatizado, em diversos votos que já proferi no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, que os poderes do Estado, em nosso sistema constitucional, são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política, "E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos" (HUGO L. BLACK, "Crença na Constituição", p. 39, 1970, Forense).

(...)

Como resulta claro dos votos já proferidos, a controvérsia instaurada na presente causa concerne à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor correspondente ao ICMS.

Não se desconhece, Senhora Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, o que justificou, p. ex., em face do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, a formulação por esta Corte Suprema, no exercício de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da Súmula Vinculante nº 31, cujo teor, resultante de "reiteradas decisões sobre matéria constitucional" (CF, art. 103-A, "caput"), possui o seguinte conteúdo:

"É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis."

Vêja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, "faz prevalecer o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)" (ALIOMAR BALEIRO, "Direito Tributário Brasileiro", p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sem que isso envolva interpretação da Constituição conforme as leis, sob pena de prestigiar-se, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÓA CANTO, "in" Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, "O ISS sobre a Locação de Bens Móveis", "in" Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao proferir substancial voto como Relator do RE 240.785/MG, enfatizou, de modo absolutamente correto, que não se mostra constitucionalmente possível à União Federal pretender incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS.

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO foi extremamente preciso, quando observou que "O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)".

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, para quem "O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)".

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfila esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um plus jurídico", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALJOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

Cabe lembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)”

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, que a orientação que venho de mencionar encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota”, “in” “Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas”, “in” Repertório de Jurisprudência – IOB nº 11, vol. I/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, “PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), cabendo destacar, no ponto, tal como o fez, em seu substancioso e brilhante voto, a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, Relatora deste processo, a precisa lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA exposta em conhecida monografia que escreveu como doutrinador ilustre (“ICMS”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

“‘Faturamento’ não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a ‘faturamento’, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) corresponde, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nemadere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre ‘faturamento’ e ‘receita’. Mais: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...)’.

O ‘punctum saliens’ é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICMS’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de ‘faturamento’ (e nem mesmo de ‘receita’), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. ‘A contrario sensu’, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guiando à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, ‘venia concessa’, fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o ‘faturamento’, tampouco a receita, das empresas.

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inerente da definição da ‘base de cálculo’ contida no ‘caput’, além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que ‘faturamento’ não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

Isto desconsidera, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na ‘forma’ e nos ‘limites’ permitidos pela Constituição.

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com ‘exações híbridas e teratológicas’, que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

Daí por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária.” (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

“2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso ‘definitivo’ no patrimônio do contribuinte.

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam 'riqueza própria' para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o 'ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições', é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um 'ônus fiscal', por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente de um comportamento do 'particular'.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decora a obtenção do faturamento ou da receita.

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente' pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento)." (grifei)

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS ("Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

"(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado." (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS" (grifei).

#### **Empresa optante do Simples Nacional**

27. A autoridade impetrada ressalta que o julgamento realizado pelo STF não analisou as disposições referentes ao SIMPLES NACIONAL. Há de se reconhecer que a situação dos contribuintes que optam pelo Simples é diversa, eis que, pela sua sistemática de cálculo, o percentual de ICMS não incide sobre a operação de circulação, nem antes das contribuições para o PIS e Confins, mas sim sobre a receita bruta.

28. A opção da empresa pelo SIMPLES não gera direito ao desmembramento de alíquotas ou dedução de parcelas do tributo recolhido a tal título, uma vez que a empresa passa a contribuir de forma unificada mediante pagamento mensal do tributo que representa a unificação dos impostos, por alíquota fixa sobre a receita bruta auferida, e não sobre os produtos vendidos ou mercadoria circulada (faturamento).

29. Na sistemática do SIMPLES, as alíquotas e base de cálculo estabelecidas pretendem fazer frente a diversos impostos e contribuições, cujas de bases de cálculo e alíquotas próprias são substituídas por um pagamento único. Sendo assim, o pagamento efetivado pelo contribuinte que aderiu ao regime de tributação simplificado guarda relação, exclusivamente, com a receita bruta auferida, e não mais com os elementos que compõem os diversos tributos abrangidos pelo regime.

30. Desta forma, as empresas optantes pelo Simples Nacional podem buscar eventual restituição apenas de períodos em que não estavam enquadradas no regime especial.

#### **Da compensação**

31. A impetrante demonstrou o recolhimento das contribuições sociais em discussão, quais sejam, o PIS e a COFINS, o que evidencia o indébito.

32. Uma vez demonstrado o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

33. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

34. Cumpre, ainda, destacar, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 82 da IN/RFB nº 1.300/12, com redação dada pela IN/RFB nº 1.661/16, tendo em vista que não existe óbice "[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública" (STJ – Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012).

35. O montante passível de compensação será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

#### **Do termo a quo**

36. Antes de adentrar à análise do caso em apreço, importa transcrever o artigo da lavra do Procurador Federal Anderson Santos do Passos ([http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7496](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7496)), com vistas a promover alguns esclarecimentos:

"Assim, nos termos fixados pela lei 9.868/99, entendemos que os limites temporais da declaração de inconstitucionalidade podem ser administrados pelo STF das seguintes maneiras:

1) Efeitos retroativos plenos: é a regra. Aplicação do princípio da nulidade, ou seja, a norma é excluída do ordenamento jurídico desde a sua gênese (eficácia extunc);

2) Modulação de efeitos: havendo razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, mediante voto de dois terços dos seus ministros, o STF pode adotar:

2.1) efeitos retroativos limitados: o STF pode determinar que a norma declarada inconstitucional produza efeitos até um determinado marco temporal anterior à declaração de inconstitucionalidade. A decisão de inconstitucionalidade terá alguma eficácia retroativa, mas não excluirá a norma desde a sua formação, deferindo a ela alguma aplicabilidade;

2.2) efeitos ex nunc: o STF pode excluir completamente os efeitos retroativos, de modo que a norma seja considerada aplicável até o trânsito em julgado da decisão. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade iniciarão apenas a partir do trânsito em julgado.

2.3) efeitos pro futuro: nesta modalidade, o STF firma um marco temporal futuro a partir do qual a norma declarada inconstitucional perderá sua aplicabilidade. Neste tipo de decisão, a norma inconstitucional continuará a ser aplicada até o advento do termo fixado pelo STF. Apenas a partir do acontecimento futuro e certo fixado pelo Tribunal é que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade começarão a se produzir, excluindo a norma do ordenamento.

Interessante ressaltar que alguns doutrinadores, como por exemplo o Prof. Alexandre de Moraes, não admitem que o efeito pro futuro tenha a extensão aqui proclamada. Afirma Alexandre de Moraes que:

Assim, se o STF entender pela aplicação dessa hipótese excepcional, deverá escolher como termo inicial da produção dos efeitos, qualquer momento entre a edição da norma e a publicação oficial da decisão. Dessa forma, não poderá o STF estipular como termo inicial para produção dos efeitos da decisão data posterior à publicação da decisão no Diário Oficial, uma vez que a norma inconstitucional não mais pertence ao ordenamento jurídico, não podendo permanecer produzindo efeitos.

Entretanto, entendemos que não foi este o sentido da norma. O artigo 27 da lei 9.868/99 fala expressamente que o STF pode "restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado". Quando a norma fala em outro momento que venha a ser fixado está a incluir, sem dúvida, momento posterior ao trânsito em julgado. Caso o legislador buscasse restringir, teria feito expressamente.

Ademais, tal técnica também é adotada na Constituição austríaca, a qual permite que a norma impugnada continue a vigorar por até um ano após a declaração de inconstitucionalidade. É óbvio que o termo final de vigência da norma deve ser fixado com prudência pelo STF, sob pena de se criar situações perigosas. Contudo, não há vedação na lei 9.868/99 que impeça os efeitos pro futuro nos moldes acima defendidos."

37. Ainda que pendente de resolução por parte do Supremo Tribunal Federal, o ponto acerca do termo inicial dos efeitos da decisão que afastou a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, associe-me a entendimento proferido nos julgados do TRF da 3ª Região, com ênfase no Agravo de Instrumento n. 5016922-16.2017.403.0000, de relatório do Exm. Desembargador Federal Carlos Muta, interposto contra de decisão proferida neste Juízo (grifo nosso):

"Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretriz de que 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins', não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada, devendo ser rejeitado o pedido de suspensão do feito formulado em contraminuta, sendo dispensável a manifestação da agravante quanto ao alegado em contraminuta"

38. Pertinente também a menção à seguinte decisão, proferida em sede de apelação (grifo nosso):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, 'noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa'. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que 'O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior' (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Quanto ao ISS, não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal, não deve, assim como ocorre com o ICMS, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 6. Portanto, cabe a reforma da sentença, para também reconhecer o direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. 7. Juízo de retratação positivo. Agravo nominado provido.

(Ap 00061973820074036100, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

39. Conclui-se, desta feita, que, na falta de definição proveniente do Supremo Tribunal Federal, o critério mais ajustado para fixação do início da eficácia dos efeitos oriundos da decisão proferida nos autos do RE 574.706 seja a data da publicação da ata de seu julgamento, qual seja, 17/03/2017.

40. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ratifico a liminar deferida e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** aduzido na inicial, pelo que, **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas.

41. Reconheço, ainda, o direito da impetrante de efetuar a restituição/compensação do valor do indébito apurado posteriormente a 17/03/2017, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos, **limitando-se aos indébitos demonstrados no feito**.

42. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

43. Restituição de custas na forma da lei.

44. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

45. **Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.**

46. **Ciência ao Ministério Público Federal.**

47. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 7 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006598-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: VILANI BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença tipo B**

1 . Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Vilani Batista dos Santos em face de ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Santos, pelo qual objetiva a prolação de decisão, em processo administrativo que visa à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.

2 . Requer, outrossim, o arbitramento de multa para o caso de descumprimento da determinação.

3 . Segundo relata na inicial, a impetrante protocolou requerimento administrativo de aposentadoria (NB 185.019.196-1), com DER em 02/05/2018.

4 . Informa, todavia, que até o momento da impetração do *writ*, em 23/08/2018, o aludido requerimento encontrava-se pendente de decisão.

5 . À exordial foram anexados documentos .

6 . A análise do pedido de liminar foi postergada para momento posterior à impetração (Id 10383027) .

7 . Com o decurso do prazo para manifestação da impetrada, foi concluído no prazo de 30 dias o procedimento administrativo alusivo, ainda, que fosse dada ciência ao Ministério Público Federal (Id 12967163) .

8 . Juntaram-se ao feito, as informações fornecidas pela impetrada, cujo resultado foi o indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria com a carência necessária para tanto (Id 12967163 e anexo) .

9 . Instado a se manifestar na lide, o Ministério Público Federal observou que não se pronunciaria sobre o mérito da causa, ante a ausência de manifestação da impetrada .

10 . Veio a demanda conclusa para prolação de sentença .

#### É o relatório . Decido .

- 11 . Preliminarmente, concedo à impetrante os benefícios da gratuidade requeridos em inicial.
- 12 . No mais, circunscreve-se a demanda a pedido de conclusão de processo administrativo, visando ao pronunciamento da autoridade coatora, acerca de requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, benefício previsto no art. 48 e seguintes, da Lei nº 8213/91, segundo o qual: *“será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”*
- 13 . Ainda conforme as disposições contidas na norma de regência da matéria, necessária se faz a demonstração do cumprimento da carência de 180 contribuições para a concessão do benefício almejado (art. 25, inc. II, da Lei nº 8213/91).
- 14 . Feitas as observações, verifica-se que a impetrante protesta por resposta ao pleito formulado, administrativamente, perante o INSS.
- 15 . Conforme os documentos trazidos à lide, o processo administrativo teve início em 02/05/2018 e até a data da impetração do *mandamus*, em 23/08/2018, não tinha findado.
- 16 . Impende destacar que não há nos autos virtuais, demonstração de que a impetrante tenha dado causa à morosidade na apreciação do pedido.
- 17 . Desta feita, cumpre não deslembrar que, insculpiu-se no art. 5º, inc. LXXVIII, da Carta Magna, direito fundamental que informa que: *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*
- 18 . O princípio supramencionado aplica-se aos processos administrativos que tramitam pela autarquia impetrada, portanto, aplicável ao presente caso.
- 19 . Em complemento à matéria, o art. 49 da Lei nº 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prescreve:
- “Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*
- 20 . Não obstante, a Administração Pública disponha de certa autonomia para proceder à instrução processual, deve obediência aos ditames da lei, principalmente no que concerne à sujeição ao princípio da duração razoável do processo, erigido à categoria de direito fundamental, direito consagrado pelo art. 5º, inc. LXXVIII, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004.
- 21 . Dito isso, impende reconhecer a necessidade de observação do princípio da duração razoável do processo e, na falta de demonstração de outras exigências a serem cumpridas, o processo deveria ter culminado em decisão.
- 22 . No mesmo sentido, o entendimento professado pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região:

*Ementa*

*PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo. 2. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução. 3. Por sua vez, o art. 174, do Decreto nº 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para análise e conclusão do recurso administrativo. 4. Remessa necessária não provida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 370298 – Sétima Turma TRF3 - Relator Juiz convocado Ricardo China - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).*

*Ementa*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA NECESSÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO. Agravo de instrumento convertido em retido não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição. Ausência de interposição de apelação. Interesse processual mantido. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução. Por sua vez, o art. 174, do Decreto nº 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para análise e conclusão do recurso administrativo. Agravo de instrumento convertido em retido não conhecido. Remessa necessária não provida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 348214 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES – Sétima Turma do TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).*

23. Por derradeiro, pertinente também, fazer-se breve alusão ao princípio da eficiência, a que deve obediência a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nele pautando o exercício de suas atribuições.

24. No sentido da submissão ao princípio em comento, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO PROCESSAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. FERRAMENTEIRO. AGENTE FÍSICO. RÚIDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. SEGURANÇA MANTIDA. 1. A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa. Precedente jurisprudencial. 2. Legítima a utilização do mandado de segurança previsto na Constituição Federal (art. 5º, inciso LXIX) e regido pela Lei nº 12.016/2009, como meio de obstar os efeitos do ato administrativo causador de lesão ao direito líquido e certo do segurado, plenamente demonstrado nos autos através da juntada de prova documental inequívoca, a qual dispensa dilação probatória. Ademais, a excepcionalidade do rito encontra sua justificativa na urgência e relevância do pedido de natureza alimentar. Precedente da 10ª Turma deste Egrégio Tribunal. 3. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, sendo necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 4. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 5. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 6. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 7. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 8. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 9. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias (fls. 88/89 e 90/91), sem que houvesse o reconhecimento da natureza especial dos períodos pleiteados na inicial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 19.05.1986 a 05.03.1997 e de 01.12.2003 a 31.03.2014. 10. Documentos juntados efetivamente provam que no período compreendido entre 19.05.1986 a 05.03.1997, o impetrante exerceu as atividades de ajudante de ferramentaria, ½ oficial retificador, ½ oficial ferramenteiro e retificador B (P.P.P. - fls. 70/71), e no período de 01.12.2003 a 31.03.2014 atuou no exercício da atividade de ferramenteiro, operando máquinas e equipamentos do setor de produção/ferramentaria (P.P.P. - fls. 73/74), sendo certo que em ambos os períodos esteve exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos - 86 dB(A), de forma habitual e permanente, devendo assim ser reconhecida a natureza especial do trabalho exercido nos referidos períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, bem como no código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99, neste ponto, observado o disposto no Decreto 4.882/03. 11. Somados todos os períodos comuns, excetuados os concomitantes, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 21.01.2015), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 12. Restaram cumpridos pela parte autora, ainda, os requisitos da qualidade de segurado (art. 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91) e a carência para a concessão do benefício almejado (art. 24 e seguintes da Lei nº 8.213/91). 13. Destarte, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com valor calculado na forma prevista no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. 14. O cálculo da renda mensal inicial do benefício deverá considerar como termo inicial a data do requerimento administrativo (21.01.2015), sendo que a implantação do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas diretamente ao impetrante deverão se dar na forma e prazos estabelecidos na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. 15. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. 16. Remessa necessária e apelação do INSS, desprovidas. Erro material corrigido de ofício, para fazer constar como período especial o interregno de 19.05.1986 (e não 19.06.1986, como constou da sentença) a 05.03.1997, sem prejuízo dos fundamentos do julgado e da manutenção da segurança. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365805 0002616-19.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

25. A impetrante demonstrou o direito líquido e certo, passível de acolhimento por meio de Mandado de Segurança, bem como, restou demonstrada a desobediência, por parte da autarquia impetrada, dos princípios constitucionais aplicáveis aos processos administrativos.

26. Portanto, do conjunto probatório restou configurada a superação da duração razoável do processo administrativo, eis que, desde o requerimento administrativo, datado de 02/05/2018, até a impetração do *writ*, em 23/08/2018, decorreu lapso superior a 100 dias, motivo pelo qual, o pleito formulado pela impetrante merece acolhimento.

27. Todavia, embora a pretensão da impetrante tenha sido atendida por força da concessão de liminar, o deferimento requer confirmação.

28. É o entendimento colacionado abaixo:

Ementa



REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 16/11/15 requereu administrativamente junto ao Posto do INSS em Guarulhos/SP a concessão da aposentadoria especial, protocolizado sob o nº 46/175.148.909-1, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuições. "Dessa forma, não se conformando com esta arbitrária decisão, o Impetrante ingressou com recurso administrativo para a Junta de Recursos da Previdência Social em 24/08/2016 (doc.05). Outrossim, passados mais de 60 (sessenta) dias da entrada do recurso, o Impetrante compareceu no referido Posto do INSS para verificar a situação do seu requerimento administrativo, onde foi informado pelo Serventário que ali o atendeu de que o benefício em questão estava aguardando a reanálise do recurso oposto, para que, caso não seja concedido, será enviado para a Junta de Recursos da Previdência Social. Ora, que absurdo, conforme a própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 85 estabelece que em hipótese alguma o andamento do recurso deve ser interrompido ou ficar parado, sendo certo, que o benefício do Impetrante encontra-se parado há quase 02 (dois) meses, sem quaisquer justificativas legais (...) Sendo assim, decorrido o prazo que estabelece a legislação para a análise de benefício previdenciário conforme o disposto no Artigo 174 do Decreto 3.048/99, deve o recurso do Impetrante ser analisado, ou caso assim não entenda o Impetrado, que seja ao menos encaminhado à Junta de Recursos, conforme o Artigo 539 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 85/2016" (fls. 3). Nesses termos, pleiteia "a concessão da Medida Liminar, determinando-se ao Gerente Executivo do Posto do INSS em Guarulhos, ora impetrado, no prazo a restar estabelecido desde já por este MM. Juízo, para que reanalise de vez o requerimento de Aposentadoria Especial sob o requerimento administrativo em 16/11/2015 (doc.04) ou no caso de não ser concedido o benefício, que seja o processo encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento do inconformismo anteriormente formulado" (fls. 6). Como bem asseverou o MM. Juiz a quo, "a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. **Patente como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, a qual foi devidamente cumprida e deve ser confirmada"** (fls. 65vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 370236 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA – Oitava Turma do TRF 3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

29. Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, ratifico a liminar deferida, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida, determinando a conclusão do processo administrativo referente a pedido de aposentadoria da impetrante (NB 185.019.196-1).

30. Sem condenação a honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

31. Sem restituição de custas, em face do deferimento da gratuidade de justiça.

32. **Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no art. 14,§1º, da Lei 12016/2009.**

33. **Ciência ao Ministério Público Federal.**

34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 7 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001203-78.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### SENTENÇA

1. **ADELBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA** impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos**, no qual requer provimento jurisdicional que impeça a autoridade impetrada de exigir o recolhimento do adicional de 1% da alíquota da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social Incidente sobre a Importação de Bens e Serviços (COFINS – Importação), previsto no artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004.

2. Pede ainda a declaração do direito à compensação tributária dos valores pagos indevidamente a tal título, com a observância da prescrição quinquenal. Alternativamente, pugna pelo direito de valer-se dos créditos tributários em testilha na apuração das quantias devidas à conta da COFINS Incidente sobre o Faturamento ou a Receita (COFINS – Faturamento), uma vez que as contribuições em tela são cobradas pelo Fisco no regime tributário da não cumulatividade.

3. De acordo com a inicial, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado dedicada à atividade de importação, exportação e comércio de produtos em geral, cuja importação está sujeita à incidência da COFINS-IMPORTAÇÃO.

4. Afirma a impetrante que, nos termos da Lei nº 10.865/2004, o recolhimento da COFINS-IMPORTAÇÃO gera créditos que podem ser descontados da contribuição a ser paga no mercado interno pelo importador, dentro da sistemática da não-cumulatividade na qual está inserida.

5. Aduz que a Lei n. 13.137/2015 conferiu nova redação ao artigo 8º da lei n. 10.865/2004 de modo que a alíquota da COFINS-Importação passou a ser de 9,65% acrescida de 1%.

6. Sustenta que a Medida Provisória n. 774/2017 revogou o § 21 do artigo 8º da lei n. 10.865/2004 que instituiu o adicional de 1% da COFINS-Importação.
7. Ocorre que, ainda em 2017, foi editada a Medida Provisória n. 794/2017 a qual, por sua vez, revogou a MP 774/2017, restaurando, dessa forma, o adicional de 1% da COFINS-Importação.
8. Alega a impetrante que, com a revogação da MP 774/2017, e a consequente reintrodução do acréscimo de 1% da alíquota da COFINS-Importação, introduziu-se uma nova normatização na matéria, o que ensejaria a observância do prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, de modo que tal exação não poderia ser-lhe imediatamente exigida, devendo ser observado o interregno de noventa dias.
9. Aduz ainda que a vedação ao creditamento integral do valor recolhido a título de COFINS – Importação é inconstitucional, pois viola o princípio da não cumulatividade, inscrito no artigo 195, § 12º, da Constituição Federal e III).
10. Sustenta também que o adicional de 1% implica tratamento diferenciado aos importadores, o que viola os artigos 150; II e 195, I da Constituição Federal.
11. A desigualdade de alíquotas afrontaria a garantia da livre concorrência e da isonomia prevista no acordo GATT.
12. Ademais, a instituição da alíquota de 1% também seria inconstitucional por não haver sido criada por lei complementar.
13. Com a peça vestibular, vieram documentos.
14. A autoridade impetrada prestou informações onde sustenta a legalidade da manutenção da alíquota adicional de 1%, a ausência de inconstitucionalidade na diferenciação da alíquota praticada para as mercadorias importadas, tendo em vista que o adicional foi instituído a fim de equilibrar a concorrência entre produtos nacionais e importados. Alega, ainda, a sua ilegitimidade passiva para proceder à compensação de tributos requerida pela impetrante (ID 5125247).
15. A União manifestou-se requerendo a sua habilitação no feito (ID 5197364).
16. A decisão ID 8713264 indeferiu a liminar.
17. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito (ID 9753690)
18. Vieram os autos conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

19. Reitero as razões expendidas na decisão ID 8713264 as quais adoto como razões de decidir.
20. A matéria discutida nesta ação mandamental contém, na essência, um cipoal legislativo, carecendo para melhor compreensão de breve e sintético esboço histórico.
21. A Emenda Constitucional (EC) nº 42/2003 alterou a redação do artigo 149, § 2º, II, da Carta Magna, atribuindo competência à União para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.
22. Editou-se, então, a Medida Provisória (MP) nº 164/2004, a qual instituiu a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP – Importação) e a COFINS – Importação. A MP foi convertida na Lei nº 10.865/2004, cujo artigo 8º determinava a incidência da alíquota de 7,6% para o último tributo.
23. Na sequência, sobreveio a MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, a qual inseriu o parágrafo 21 ao artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, criando um adicional de 1,5% sobre a alíquota da COFINS – Importação.
24. Depois, foi editada a MP nº 563/2012, convertida, por sua vez, na Lei nº 12.715/2012, cujo artigo 53, modificando a redação do dispositivo legal aludido no parágrafo anterior, reduziu o adicional de 1,5% para 1% sobre a alíquota da COFINS relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011 — acrescido àquela, por seu turno, pelo artigo 56 da primeira Lei.
25. Após, em 2013, veio a MP nº 612/2013, alterando outra vez a redação do artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004. Encerrada sua vigência, sobreveio a Lei nº 12.844/2013 que conferiu-lhe letra quase idêntica.
26. Por fim, a MP nº 668/2015, convertida na Lei nº 13.137/2015, vedou expressamente o creditamento integral da alíquota da COFINS – Importação, excluindo expressamente o adicional de 1% previsto no artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004 no regime de não cumulatividade dos tributos, assim como estabeleceu a alíquota de 9,65% para a COFINS – Importação.
27. Em 30/03/2017 foi editada a Medida Provisória n. 774/2017 a qual revogou, entre outros dispositivos, o § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865/2004, ficando, portanto, revogado o adicional de 1% de adicional acrescido à alíquota da COFINS-Importação. Essa MP teve seu prazo de vigência prorrogado por sessenta dias em 22/05/2017.
28. Em 09/08/2017 foi editada a Medida Provisória n. 794/2017 a qual revogou a MP 774/2017.
29. Dispõe o § 3º do art. 62 da Constituição Federal:

“As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.”

30. Assim, ao não ser convertida em lei a Medida Provisória n. 774/2017, permanece “ex tunc” hígida a redação da Lei n. 10.865/2004.
31. Dessa forma, não se afigura inconstitucional o restabelecimento do adicional de 1% sobre a alíquota da COFINS-Importação sem o interregno nonagesimal.
32. À vista de todas as modificações legislativas referidas, a Lei nº 10.865/2004, que regulamenta as contribuições sociais PIS/PASEP – Importação e COFINS – Importação — previstas nos artigos 149, § 2º, II e III, a, e 195, IV, ambos da Constituição Federal —, passou a dispor (g. n):

*“Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.*

(...)

**Art. 3º O fato gerador será:**

**I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou**

(...)

**Art. 7º A base de cálculo será:**

**I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)**

(...)

**Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)**

**I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)**

**a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)**

**b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)**

(...)

**§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)**

**Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)**

(...)

*§ 3º O crédito de que trata o caput será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 8º sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)*

*Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos §§ 1º a 3º, 5º a 10, 17 e 19 do art. 8º desta Lei e no art. 58-A da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)(...)*

*§ 2º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)''*

33. A hipótese vertente no processo amolda-se justamente ao artigo 3º, I, da Lei nº 10.865/2004, de modo que as alíquotas incidentes sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas são aquelas destinadas para os produtos em geral, inscritas no artigo 8º, I, a e b, da referida lei.

34. Passo a apreciar a alegação de ofensa ao princípio da não-discriminação estabelecido pelo GATT.

35. A majoração da alíquota da COFINS-Importação não configura ofensa ao princípio da não discriminação, inscrito nos artigos I e III do GATT — desdobrando-se, ali, na cláusula da nação mais favorecida e na cláusula do tratamento nacional, respectivamente. Em verdade, consiste precisamente em seu reforço e promoção, consoante se explanará a seguir.

36. O Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio através do Decreto nº 1.355/1994, o qual promulgou o Decreto Legislativo nº 30/1994. Por sua vez, o Congresso Nacional referendou neste diploma legal, dentre outras providências, a Ata Final da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT, na sigla em inglês).

37. Com a observância dos artigos 49, I, e 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o tratado internacional em referência foi recepcionado no Direito brasileiro sob a forma de lei ordinária — a saber, a Lei nº 313/1948. Este entendimento foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 1978, com o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 80.004. De outro giro, no julgamento do RE nº 229.096, no ano de 2007, o tribunal Pleno da Excelsa Corte resolveu pela recepção do GATT sob a égide da ordem constitucional vigente.

38. Cabe evocar ainda, a respeito, os artigos 96 e 98 do Código Tributário Nacional, que prescrevem:

*"Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes."*

*"Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha."*

39. Nesse sentido, não se olvide que o Decreto nº 7.030/2009, o qual promulgou a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, põe em seu artigo 27 que "Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. (...)".

40. Sobre os produtos e serviços nacionais e importados abatem-se dois grupos de contribuições sociais distintas, sob o viés da hipótese de incidência para cada tributo: enquanto estes são objeto da PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação, aqueles, analogamente, dirigem-se a PIS/PASEP – Faturamento e a COFINS – Faturamento.

41. As duas últimas contribuições estão previstas nos artigos 149, § 2º, III, a, e 195, I, ambos da Constituição Federal, e reguladas por amplo arcabouço legal, destacando-se a Lei Complementar nº 7/1970, a Lei Complementar nº 8/1970, a Lei Complementar nº 70/1991, a Lei nº 9.718/1998, a Lei nº 10.637/2002 e a Lei nº 10.833/2003.

42. A propósito, a legislação pátria conferia tratamento isonômico na tributação aos produtos e serviços brasileiros e estrangeiros, modulando as alíquotas etc. dos tributos sobre eles incidentes — inclusive através de regime de não cumulatividade —, de modo que o quantum total de valores arrecadados a partir das duas categorias era semelhante.

43. No entanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.865/2013, que modificou a redação do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, impondo novo conceito para o valor aduaneiro — ou seja, para a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação, passou a haver descompasso no tratamento tributário paritário que até então vinha sendo observado, o que ensejou a intervenção do legislador para readequar a situação.

44. Dessa forma, o aumento das alíquotas teve por finalidade precisamente restabelecer o statu quo ante, mitigando a assimetria sucedida. Portanto, o que se buscou evitar é que os produtos e serviços internacionais detivessem vantagem competitiva, no mercado global — vantagem imprópria, sublinhe-se, eis que em oposição à cláusula do tratamento nacional — que pudesse provocar prejuízos à economia brasileira.

45. Por oportuno, vale anotar que a mudança legislativa veio na esteira de inteligência consubstanciada pelo Pleno do STF. No apreço do RE nº 559.937/RS, submetido à sistemática do artigo 543-B do CPC, decidiu-se pela inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004.

46. Ademais, as Leis nº 12.715/2012, nº 12.546/2011 e nº 12.844/2013 não alteraram a norma contida no artigo 15, § 3º, da Lei nº 10.865/2004, e a Lei nº 13.137/2015 alterou-a tão somente para adequar seu texto aos percentuais das alíquotas, constantes da penúltima Lei.

47. Com isso, decorre de forma lógica que, consubstanciada a hipótese de incidência tributária, é devida a contribuição que a impetrante buscou no processo deixar de recolher, bem como é inaplicável o creditamento do percentual majorado.

48. E com a edição da última Lei mencionada, a vedação ao creditamento integral da COFINS – Importação no regime da não cumulatividade advém desde logo de previsão expressa, deitada no artigo 17, § 2º-A, da Lei nº 10.865/2004.

49. Diante de tudo o que se anotou, não merece guarida o argumento da impetrante de ofensa ao princípio da não cumulatividade, restando bem preservada a isonomia no tratamento tributário, segundo põe a Lei.

50. Isso porque o artigo 195, § 12, da Constituição Federal, outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica as quais seriam aplicadas a não cumulatividade — exatamente o que cuidou de fazer no caso combatido pela impetrante, em ação de cumprimento de obrigação de fazer, privando-a da condição que outrora detinha.

51. Na vereda, vale repisar que, uma vez que o AVA/GATT foi internalizado com status de Lei ordinária, o Acordo é passível de modificação e revogação por lei posterior.

52. Igualmente, não deve prosperar eventual tese de impossibilidade de majoração das alíquotas, em razão de fazer-se necessária a edição de regulamentação, à vista do que coloca o artigo 78 § 2º, da Lei nº 12.715/2012.

53. Com efeito, os artigos 53 e 56 da Lei nº 12.715/2013, ao promover as mudanças legislativas já debatidas, foram claros e precisos ao veicular seus comandos. Dessa forma, por encontrarem-se bem acabadas essas normas, portanto aptas a produzir seus efeitos de plano, torna-se despicenda a sua regulamentação.

54. Por conseguinte, não há que se cogitar de perpetração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade pela autoridade coatora, a atentar contra direito líquido e certo da impetrante, restando incólumes o artigo 195, § 12º, da Constituição Federal, e o artigo 98 do CTN.

55. A corroborar o entendimento aqui desvelado, trago à baila o seguinte aresto, da lavra do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF – 3ª Região):

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MOTIVAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004, REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. 1. Inocorre nulidade da sentença, por falta de fundamentação, pois ainda que sucinta a fundamentação, não há ofensa ao artigo 93, IX da CF/88, pois tal deficiência refere-se às hipóteses em que inviabilizada a compreensão do julgado, com prejuízo à ampla defesa, devido processo legal e publicidade (AGRESP 802027, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, DJU de 25/08/2008), o que não ocorre no caso, pois possibilitada a perfeita compreensão dos fundamentos que determinaram a improcedência da ação mandamental, tanto que permitida à recorrente apresentar razões recursais que vão muito além da mera alegação da falta de motivação. O que se tem nos autos é a comprovação de que o julgamento ocorreu com a adoção da técnica da motivação per relationem ou aliunde que, na jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 3. A própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011. Ampliada a extensão da incidência fiscal a mais segmentos do mercado interno, necessária a majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes, sendo esta a regulamentação referida na lei. Assim, o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica inexistir o que regulamentar neste tocante. Observe-se que, quando da inclusão do § 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação, do que se conclui ser posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. 4. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, §§ 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 5. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de indagação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidia tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento. 6. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, assim como não evidenciada violação ao GATT ou ao Tratado de Assunção, pois não demonstrado tratamento menos favorável aos produtos, similares aos nacionais, importados pelo contribuinte. O GATT/1947 previa razoável número de exceções à cláusula de não discriminação, enquanto medidas de salvaguarda, previstas no respectivo artigo 19, decidindo o Superior Tribunal de Justiça não se aplicar tal cláusula na discussão acerca da validade da COFINS-Importação. 7. Apelação desprovida.**

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0014255-20.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)

56. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, e **DENEGO A SEGURANÇA**. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o processo nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

57. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal (STF), e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

58. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

59. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 7 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004165-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MADESP COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE BERTIOGA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER GLEDSON CASTANHO - SP262359  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**MADESP COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE BERTIOGA LTDA - EPP**, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, através do qual requer provimento jurisdicional que determine sua readmissão no sistema tributário "Simples Nacional", não podendo os efeitos do ato que determinou sua exclusão ainda serem aplicados.

2. Relata a impetrante que, em 31/10/2012, em virtude de irregularidades verificadas em sua contabilidade pela fiscalização, foi desenhadrada do regime tributário do SIMPLES, por meio do processo n. 15983-720.450/2012-15. Foram também abertos os processos n. 15.983.720514/2012-88, 15983.720513/2012-33, 15983.720512/2012-99 para apurar os valores devidos em razão do desenhadramento. No que se refere a estes últimos processos, a impetrante afirma haver interposto impugnação administrativa.

3. O desenhadramento fora determinado no processo administrativo n. 15983-720.450/2012-15 por meio do Ato Declaratório Administrativo DRF/STS n. 065, datado de 05/12/2012, do qual a impetrante foi cientificada em 07/12/2012. Esse Ato Declaratório determinara a exclusão da impetrante do regime do SIMPLES com efeito retroativo a 01/01/2008 devendo perdurar até a data da decisão da exclusão em 2012.

3. No entanto, não obstante o prazo fatal para o oferecimento de recurso administrativo à decisão proferida no processo tenha-se esgotado no dia 07/01/2013, o termo de revelia somente foi lavrado em 04/06/2018, cinco anos e quatro meses após o seu decurso.

4. Após tal lapso de tempo, a autoridade administrativa resolveu executar o Ato Declaratório Executivo n. 065 com efeitos desde 01/01/2008 até 04/06/2018.

5. Alega a impetrante não ser possível à autoridade impetrada executar o Ato Declaratório Executivo agora, depois de passados mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão proferida no processo administrativo, por haver ocorrido prescrição intercorrente.

6. Sustenta que, ainda que fosse o caso de aplicar o desenhadramento, ele somente poderia ter validade no período compreendido entre 01/01/2008 e o final do ano fiscal de 2012, conforme estabelecido no Ato Declaratório Executivo.

7. Aduz ainda, em abono de sua tese, o disposto no art. 1º, § 1º da lei n. 9.873/1999 que transcreve:

"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso."

8. No que respeita aos processos administrativos n. 15.983.720514/2012-88, 15983.720513/2012-33, 15983.720512/2012-99, a impetrante alega haver apresentado impugnação tempestivamente, de maneira que esses processos encontram-se com exigibilidade suspensa.

9. Sustenta ainda a impetrante que os processos administrativos n. 15.983.720514/2012-88, 15983.720513/2012-33, 15983.720512/2012-99 são meros desmembramentos do processo n. 15983-720.450/2012-15 e, portanto, conexos e dependentes dele; por isso o fisco deveria, também, conferir efeito suspensivo ao processo n. 15983-720.450/2012-15.

10. Requeru a concessão de liminar para que lhe fosse autorizado o reingresso no sistema do SIMPLES.

11. Requeru ao final a segurança para ver declarada a prescrição da sanção determinada no Ato Declaratório Executivo n. 065.

12. A inicial veio instruída com documentos.

13. A União manifestou-se requerendo a sua inclusão no polo passivo (id 8985672).

14. Informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id 9135768).
15. A liminar foi deferida por meio da decisão ID 9409140.
16. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito da demanda (ID 9881055).
17. Vieram os autos para sentença.

#### É o relatório.

#### Decido.

18. Reitero as considerações expendidas na decisão ID 9409140 as quais adoto como razões de decidir.
19. Verifica-se que a exclusão da impetrante do Simples Nacional se deu por meio do Ato Declaratório Executivo – ADE DRE/STS nº 65/2012, fundamentado no inciso VIII do artigo 29 da Lei complementar nº 123/2006, verbis:

*“Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária”;*

13. Assim, conforme a própria autoridade impetrada informou, os efeitos da exclusão seriam a partir de 01/01/2008, estando a impetrante impedida de nova opção pelo Simples Nacional nos três anos-calendários seguintes, conforme o parágrafo primeiro do citado artigo 29:

*“§ 1o Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes”.*

14. Desta forma, a empresa impetrante não poderia ser optante do SIMPLES até o ano calendário de 2011.
15. No que se refere aos processos administrativos n. 15.983.720514/2012-88, 15983.720513/2012-33, 15983.720512/2012-99, estes foram instaurados para a apuração dos débitos decorrentes da exclusão da impetrante do Simples Nacional. Entretanto, os documentos que acompanham a inicial demonstram que estes débitos estão devidamente impugnados e com a exigibilidade suspensa.
16. Ademais, a impetrante não se insurge aqui contra esses eventuais débitos, nem tampouco impugna o mérito do Ato Declaratório Executivo n. 065, que lhe excluiu do regime do SIMPLES.
17. A impetrante busca apenas o reconhecimento da impossibilidade de aplicar a exclusão desde 01/01/2008 até 2018.
18. A própria autoridade impetrada, em suas informações, declara que *“não haveria óbice por parte da autoridade impetrada em relação ao pedido da empresa para ser considerada SIMPLES NACIONAL, a partir do ano-calendário de 2013, por decisão judicial, considerando que não houve outro ato de exclusão da empresa durante este período, e, o fato da mesma estar de posse da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União válida até 24/07/2018”.*
19. Ora, se desde 2013 nenhum outro ato de exclusão houve contra a impetrante e os eventuais débitos para com o Fisco encontram-se com a exigibilidade suspensa conforme certidão emitida pela própria Receita Federal, não subsiste razão para que lhe seja negada a inclusão do regime do SIMPLES.
18. Por todo o exposto, confirmando a liminar concedida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que promova a adesão da impetrante ao regime do simples nacional, salvo se outro óbice houver que não o Ato Declaratório Executivo n. 065. Por consequência, **EXTINGO** o feito com julgamento do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.
19. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Registre-se. Publique-se e Intimem-se.

Santos, 7 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005758-41.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: REDE NACIONAL DE DROGARIAS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **REDE NACIONAL DE DROGARIAS S.A.**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, com o objetivo de afastar as limitações previstas na atual redação dos artigos 74, incisos VII e IX, da Lei nº 9.430/96, incluídos pelo artigo 6º da Lei 13.670/18.
2. Relata na inicial que regularmente apura o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com base no lucro real, tendo optado, em janeiro de 2018, pelo pagamento por estimativas mensais, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei 9.430/96.
3. Afirma que ao realizar opção irretroatível pelo recolhimento destes impostos sob a forma de estimativas mensais, passou a se sujeitar a todas as regras atinentes a esta forma de recolhimento, inclusive ao regime de compensações até então utilizado.
4. Aduz, entretanto, que a Lei nº 13.670/18, publicada em 30/05/2018, alterou o parágrafo 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96, de modo a incluir o inciso IX, que estabelece que as empresas não podem quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação, sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro.
5. Argumenta a impetrante que o pagamento mensal antecipado do IRPJ com base em estimativas serve apenas para permitir fluxo de receitas para a União ao longo do ano-calendário. Contudo, ao final do ano, o valor real auferido pela empresa será cotejado com o que foi recolhido, podendo haver valor a restituir. Assim, não sendo permitido ao contribuinte efetuar os pagamentos mensais mediante compensação, este estará obrigado a efetuar o desembolso em dinheiro e, somente ao final, requerer a eventual restituição.
6. Sustenta haver optado no início de 2018 pela sistemática do lucro real com o recolhimento mensal das estimativas, e que a alteração ocorrida no decorrer do ano viola o seu direito adquirido de pagamento por meio de compensação de créditos ao não respeitar o princípio da anterioridade.
7. A nova regra, segundo argumenta, somente poderia entrar em vigor em 2019 por força do princípio da anterioridade geral, ou, no mínimo em 01.09.2018 por força do princípio da anterioridade nonagesimal.
8. A mudança repentina, ocorrida no decorrer do ano de 2018, ao exigir o pagamento mensal em espécie, sem o devido respeito ao princípio da anterioridade, alterou profundamente seu planejamento financeiro, acarretando-lhe graves prejuízos econômicos.
9. Por tais razões requereu, liminarmente, fosse assegurado o seu direito de proceder às quitações das antecipações mensais do IRPJ e da CSLL, calculadas por estimativa, por meio de compensação, e de usufruir de seus créditos fiscais para fins de compensação como vinha até então fazendo.

10. Requer, ainda, o afastamento das limitações incluídas pelo artigo 6º da Lei 13.670/18 para o ano calendário de 2018, tendo em vista a opção irretroativa realizada no início de 2018, de modo que sejam viabilizadas as compensações de débitos decorrentes de apuração da base de cálculo de IRPJ e da CSLL por meio de estimativas mensais apuradas até dezembro de 2018 ou no mínimo até 31.08.2018.

11. A inicial veio instruída com documentos.

12. A União manifestou-se requerendo a sua inclusão no polo passivo (id 10008700).

13. A autoridade impetrada prestou suas informações (id 10174526), requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida lei.

14. A liminar foi deferida por meio da decisão ID 10460128.

15. A União ofereceu memoriais (ID 10596447). Em seus memoriais a União alegou, em síntese, que a vedação à compensação introduzida pela lei n. 13670/18 visou colir o grande número de compensações indevidas. Além disso, alegou não haver direito adquirido a regime de compensação, tendo em vista que irretroativa é a opção pelos regimes trimestral ou mensal de apuração e não ao regime de compensação. Dessa forma, o regime de compensação não está sujeito ao princípio da anterioridade. Requeru, por fim a revogação da liminar concedida e a denegação da segurança.

16. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar a respeito do mérito (ID 10835001).

## É O RELATÓRIO.

### FUNDAMENTO E DECIDIDO.

17. Reitero as razões expendidas na decisão ID 10460128 as quais adoto como razões de decidir.

18. A Lei 13.670/18, ao incluir no artigo 74, § 3º o inciso IX e proibir a quitação das estimativas mensais por meio de compensação feriu ato jurídico perfeito. Isso porque, ao fazer, no início de 2018 a opção irretroativa de recolher os tributos nos termos do artigo 2º e 3º da Lei 9.420/96, a empresa, vinculou-se aos seus termos.

19. Ressalto que o artigo 3º, da Lei 9.430/96, fixa como irretroativa para todo o ano calendário a opção pela forma de pagamento do imposto:

*"Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroativa para todo o ano-calendário.*

*Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade."*

20. Assim, ao considerar irretroativa a adoção da forma de pagamento do IRPJ e CSLL o legislador gerou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final do ano calendário. Dessa forma, a alteração repentina da forma de recolhimento do IRPJ e CSLL configura flagrante violação ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica.

21. No caso, estando em vigor norma que impõe aos contribuintes do IRPJ e da CSLL a opção irretroativa pelo regime de pagamento no início do ano calendário, a alteração das regras que implicaram naquela opção, frustra a expectativa da empresa de realizar suas operações conforme planejara.

22. Uma vez efetivada a escolha pela forma de pagamento, o planejamento financeiro da empresa fica determinado para todo o ano calendário, gerando justa expectativa de que compensará os débitos da forma prevista.

23. A súbita modificação da sistemática de compensação configura repentino e grave ônus financeiro adicional ao contribuinte.

24. Dessa forma, a alteração da forma de pagamento unilateralmente promovida pela lei n. 13.670/18 constitui quebra na relação perfeitamente constituída entre o contribuinte e a União. Da mesma forma que a opção é irretroativa para o contribuinte, assim também deve se configurar para a União.

25. Não se trata, portanto, de discutir aqui eventual violação ao princípio da anterioridade, mas sim, de garantir a segurança jurídica e o princípio da boa-fé que devem reger as relações entre o Estado e os cidadãos.

26. Esse é o entendimento esposado, em recente decisão proferida pelo TRF da 3ª Região. Confira-se:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS DE ANTECIPAÇÕES MENSIS DE IRPJ E DE CSLL APURADOS COM BASE NO REGIME DO LUCRO REAL ANUAL. AFASTADA A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 74, § 3º, INCISO IX, DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.670/18. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRADO PROVIDO. 1. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (art. 74 da Lei nº 9.430/96). Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º dessa mesma lei. Essa é a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 13.670, de 2018, ora combatida pela empresa que vinha se valendo da compensação de seus créditos como forma de quitação do IRPJ/CSLL - estimativa. 2. O principal argumento da ora agravante é no sentido de que a alteração legislativa introduzida pela Lei 13.670/2018 fere o princípio da segurança jurídica. 3. A opção pelo regime tributário é feita no início do ano e diante dela a empresa "se programa" em matéria econômica e tributária, sendo lícito o planejamento tributário com vistas a economicidade empresarial. Feita a escolha, ela se torna irretroativa, ou seja, a empresa vincula-se à opção feita ainda que, porventura, ela se torne inconveniente ao longo do período anual. 4. O princípio da segurança assumiu apreciável vigor no panorama do direito brasileiro, graças à recente alteração da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, eis que no seu art. 30 há um chamado das autoridades públicas "para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas...", sendo certo que a Lei nº 13.670 é posterior a esse comando normativo. 5. É certo que em matéria de compensação tributária, o entendimento jurisprudencial, inclusive em sede de recurso repetitivo é no seguinte sentido: "A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte." (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) 6. Sucede que no caso "sub judice" existe a questão - séria - da insegurança trazida pela lei nova, sendo notável que o "imperium" do Estado não pode assumir feição absoluta a ponto de inviabilizar a relação de boa-fé objetiva (art. 187 do Cód. Civil, mas que é norma geral derivada até do bom senso) que deve vicejar entre Estado e contribuinte. A eticidade da legislação é um valor a se perseguir no estado democrático de direito. O saudoso ministro José Augusto Delgado escreveu que "interpretar as regras do Código Civil com base em princípios éticos é contribuir para que a ideia de justiça aplicada concretamente torne-se realidade"; ora, se isso é correto no direito privado, com muito mais razão há de ocorrer na seara do direito público eis que a preponderância estatal deve guardar limites e as antigas noções de "fato do príncipe" hoje devem ser vistas "cum granulum salis". 7. Não se trata, neste momento e grau de jurisdição, de decretar a inconstitucionalidade da norma, mas sim de conferir-lhe um tratamento ético, que prestigie a boa-fé e a segurança jurídica, de sorte que o novel regime de compensação, no que tem de restritivo em relação à matéria aqui tratada, respeite o regime eleito pelo contribuinte para o ano de 2018, como lhe era permitido fazer, para, assim, poder operar no âmbito econômico sem surpresas. 8. Agravo de instrumento provido. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP 5019608-44.2018.4.03.0000 REL. DES. FED. JOHNSON DI SALVO"*

27. Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para autorizar a impetrante a realizar o pagamento do IRPJ e CSLL do exercício de 2018 (até dezembro de 2018) mediante compensação com créditos decorrentes dos exercícios anteriores, admitindo como objeto de compensação os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, nos termos da legislação anterior à Lei 13.670/18, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato tendente a considerá-la como óbice à expedição de cobrança de certidão de regularidade fiscal. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o feito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.

28. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

29. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal (STF), e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 7 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002189-32.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA, INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

## S E N T E N Ç A

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11, assim como o direito de compensar ou restituir os valores indevidamente já recolhidos.
2. Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, pois esta estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e, além disso, seria desproporcional ao contido na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações. A União se manifestou requerendo posterior intimação dos atos processuais praticados.
5. A autoridade impetrada prestou informações (ID 4015640), alegando em síntese ser parte ilegítima neste feito, tendo em vista não possuir competência para excluir a cobrança do SISCOMEX; alega, ainda, a inadequação da via eleita, pois a matéria versada aqui depende de dilação probatória. No mérito defende a constitucionalidade da cobrança do SISCOMEX da forma como é feita.
6. A liminar foi deferida (ID 8713276).
7. Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

8. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.
9. Rejeito também a preliminar de inadequação da via eleita. Considero desnecessária a dilação probatória. Não há neste caso, como pretende a autoridade impetrada, cerceamento algum ao direito de defesa da União. Todos os argumentos ou provas eventualmente cabíveis in casu são passíveis de apresentação imediata.
10. Passo a analisar o mérito.
11. O pedido é parcialmente procedente.
12. Reitero os argumentos expendidos na decisão que deferiu a liminar, os quais adoto como razões de decidir.
13. Conforme já apontado na aludida decisão, embora este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, aderi ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando portanto assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.
14. Isso porque o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).
15. Esse entendimento, conforme apontado, emanou das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. I. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

E, ainda, da decisão do AgR no RE 1095001/SC, sob a relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI, de cujo voto transcrevo o seguinte trecho:

“A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitem a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

16. Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça assentou que o mandado de segurança constitui meio processual idôneo para se pleitear a compensação de tributos. Confira-se:

#### Súmula n. 213

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária.”

17. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições sociais em discussão, qual seja, comprovantes de recolhimento do SISCOMEX (ID 5439944– páginas 3, 10, 18, 31, 47, 57, 120, 126, 131, 132 e 206), razão pela qual é evidente a existência de indébito, e portanto, o direito à compensação.
18. No entanto a compensação dos valores pagos indevidamente deve observar o disposto no artigo n. 23, da Lei n. 12.1016/09, que fixa o prazo decadencial de 120 dias para a utilização da ferramenta mandamental, os quais serão contados a partir da data da ciência do ato impugnado.
19. Desse modo é forçoso concluir que, na via deste “writ”, somente é possível reconhecer o direito à compensação dos tributos recolhidos em até 120 dias antes desta impetração. Quanto aos tributos recolhidos antes deste termo “a quo” é de rigor reconhecer a ocorrência da decadência do direito de utilização desta ação mandamental.
20. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I e II, do CPC/2015, reconheço a decadência do “mandamus” a respeito dos tributos recolhidos há mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação, razão pela qual **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir do pagante o pagamento da taxa referente aos SISCOMEX em valor superior àquele estabelecido pela Lei n. 9.716/98, restando afastada a majoração introduzida pela Portaria MF 257/11.
21. Reconheço, ainda, o direito da impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, respeitado o prazo decadencial de 120 dias, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.
22. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.
23. Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

24. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

25. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento. Cumpra-se.

Santos, 06 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009728-49.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MALHO & CIA. LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MILARE ALMEIDA - SP206950  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A T I P O " C "

1. MALHO & CIA LTDA ME., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS requerendo provimento jurisdicional que determine a inclusão dos débitos indicados pelos processos administrativos 10845.452769/2004-63, 10845.452770/2004-98, 10845.452771/2001-32, 10845.453366/2004-31 e 10845.452774/2001-99 no PERT.

2. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

3. Notificada, a autoridade impetrada (alfândegária) prestou informações narrando que a providencia requerida pela impetrante foi atendida na via administrativa (id 13382382-13382384 e 13385385).

4. Instada a se manifestar, a impetrante ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido.

5. Da simples leitura da informação prestada pela autoridade coatora, com escora nos documentos que a instruíram, depreende-se que o pedido vindicado pela impetrante na petição inicial foi atendido na integralidade em sede administrativa.

6. Logo, resta inequívoca a falta de interesse processual da impetrante (de forma superveniente), a qual, devidamente intimada para se manifestar quanto ao teor das informações prestadas pela autoridade alfândegária, ficou-se inerte.

7. De acordo com o art. 485, "caput", VI, do Código de Processo Civil/2015, havendo ausência do interesse processual, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

8. Por tratar-se de matéria de ordem pública, as condições da ação podem ser reconhecidas, de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição.

9. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015.

10. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

11. Custas ex lege.

12. Ciência ao MPF.

13. Oportunamente, arquivem-se os autos.

14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

15. Cumpra-se.

Santos/SP, 06 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL



### **Sentença tipo B**

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos, pelo qual pretende a incidência da majoração operada pela Portaria MF 257/11 ou, alternativamente, a redução dos custos de operação e dos investimentos em produtos eletroeletrônicos.

2. Requer, outrossim, o reconhecimento dos valores recolhidos anteriormente à impetração do presente pedido.

3. Para tanto, informa ser pessoa jurídica que, entre outras atividades, produz e comercializa produtos eletroeletrônicos.

4. Desta feita, tem sido compelida a recolher a taxa relativa à utilização de nota técnica relativa à matéria, no que diz respeito à forma de realização do procedimento administrativo.

5. Embasa sua pretensão em decisão proferida pelo E. Superior Tribunal Federal que, no Recurso Extraordinário de nº 1.000.000, reconheceu a inconstitucionalidade da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

6. À inicial foram anexados documentos.

7. Recolheram-se custas iniciais no importe de 0,5% do valor atribuído ao pedido.

8. Deferida a liminar pretendida, determinou-se que a autoridade competente seja informada da majoração da taxa por Portaria MF 257/2011 (Id 12051606).

9. A União Federal (Fazenda Nacional) informou não ter interesse em recorrer.

10. Foram prestadas informações pela autoridade impetrada, que requer o indeferimento do pedido liminar e a denegação da segurança (Id 12051606).

11. Com a ciência do feito, o Ministério Público Federal informou a ausência de interesse em recorrer. Requereu vista posterior da lide (Id 13096952).

12. Veio-me a demanda conclusa para prolação de sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

13. Quanto ao mérito, não há necessidade de se considerar as considerações expendidas na decisão interlocutória adotada como razões de decidir.

14. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva, considerando-se que a relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo, uma vez que a responsabilidade pela cobrança do tributo em comento é da União Federal.

15. Destarte, é parte legítima em demanda que visa ao reconhecimento da majoração da taxa de segurança nos moldes da Portaria MF 257/11.

16. Inobstante este Juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário sobre o mesmo tema em curso neste juízo verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário de nº 1.000.000, reconheceu a inconstitucionalidade da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

17. Reiteradamente ponderei sobre a Lei nº 9.716/98, que criou a Taxa de Segurança, prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustar a taxa de segurança no sistema.

18 Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, não isso porque o valor não sofreu modificação por mais de dez anos possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "com que não verifiquei afronta à estrita legalidade".

19. Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da que, "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária".

20 Segue transcrição da aludida Ementa:

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou bal conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro dire hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. A processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR em RE no STJ (V) (E) BER, RE 440.000 (V) (E) B. P. R. T. A. O. C. Ó. B. R. A. T. O. S. O., Pr 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-201

21. Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir a maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF:

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Exec IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. P tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se

22 Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no j TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, pub inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utiliz monocrática.

23 Para a escorreita inteleção das razões que fincaram essa nova b de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, os quai

"A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CAI VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas" caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respalda na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de determinação de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, arbitrariedade. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os limites gerais, os seguintes critérios são considerados válidos: a) a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qual fixar padrões que limitam a ação do delegado; b) a razoabilidade do julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o princípio de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo do Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a existência de uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Plenário). Já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJE) que o princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a Corte do Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o desenho matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 10.166/01 dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar – jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º do regulamento legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o que conduziria à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na

24. Filio-me ao entendimento de que o reajuste implementado pelo INSS assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir do valor ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar a taxa de 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

25. Quanto à pretensão de compensação/restituição dos valores indevidos assentou que o mandado de segurança constitui meio próprio para a declaração de nulidade da cobrança de taxa adequada à prática tributária.

26. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento da taxa SISCOMEX (Id 12031523), razão pela qual é evidente a existência do débito.

27. No caso em comento, trata-se de pedido de declaração do direito de restituição basta a comprovação de credora tributária da impetrante.

28. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.**

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de reconhecimento do direito de compensar (que tem como pressuposto o juízo específico sobre os elementos concretos da própria cobrança) (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27/03/2009) específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetrante pleiteia compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que enseja a correção monetária sobre ele incidente, inexistência de precatório executivo) tem como pressuposto a efetiva realização da compensação e a exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera o direito afirmado. A eficácia da comprovação dos elementos necessários para pretender realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, DJ de 08/08/2008). 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que se referem à exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação (negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão: **08/08/2008/ESP 1111164 / BA RECURSO ESPECIAL 2009/0029666-9 REL. MIN. ADHEMAR MACIEL**

29. No entanto a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente que fixa o prazo decadencial de 120 dias para a utilização da ferramenta impugnado.

30 Desse modo é forçoso reconhecer, em até 120 dias antes desta impetração.

31 Quanto aos tributos recebidos pelo impetrante em decorrência da ação mandamental.

32 Diante do **JULGADO PARCIALMENTE E SUSTENTADO** em favor do impetrante, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetuar a compensação da presente impetração, de observância ao disposto no art. 103-A da Lei nº 8213/91.

33 Reconheço também o direito da impetrante de efetuar a compensação da presente impetração, de observância ao disposto no art. 103-A da Lei nº 8213/91.

34 Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar os fatos contidos na presente sentença.

35 **Ratifico a tutela deferida anteriormente.**

36 Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

37 Restituição de custas na forma da lei.

38 **Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no art. 103-A da Lei nº 8213/91.**

39 **Ciência ao Ministério Público Federal.**

40 Oficie-se para cumprimento.

41 Com o trânsito em julgado, archive-se.

42 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, 07 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001462-73.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARIA TEREZA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS - SP269176  
IMPETRADO: GERENTE CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL NA CIDADE DE GUARUJA

#### **Sentença tipo A**

1. Trata-se de Mandado de Segurança a favor de Maria Tereza Santos em face de ato praticado pelo Gerente Chefe da Agência da Previdência Social na cidade de Guarujá, em que formula a pretensão de manutenção/restabelecimento de pagamento de auxílio-suplementar por acidente de trabalho, bem como a nulidade de ato administrativo de cessação do benefício em comento, para que a autoridade coatora se abstenha de determinar a devolução dos valores recebidos nos últimos cinco anos.

2. Conforme aduzido na exordial, a impetrante recebia benefício de auxílio-acidente - NB 95/115.672.323-7, concedido em 01/09/1995, sendo que, posteriormente, passou a cumulá-lo com aposentadoria por idade - NB 131.074.384-0, benefício previdenciário que lhe foi deferido em 16/03/2004.

3. Entretanto, por força do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, explicitado por meio da Súmula 507, a autarquia impetrada cancelou o benefício de auxílio-acidente da impetrante, determinando a restituição dos valores recebidos nos últimos cinco anos.

4. Argumenta a impetrante que a impetrada poderia proceder à revisão dos benefícios em comento, no prazo decadencial de 10 anos, salvo comprovada má-fé, nos moldes dos preceitos contidos no art. 103-A da Lei nº 8213/91.

5. Portanto, entende superado o prazo para a aludida revisão.

6. À inicial foram juntados documentos.
7. A lide iniciou-se perante a Justiça Estadual – Comarca de Guarujá/SP.
8. Na oportunidade, após tomar ciência do feito, o Ministério Público Estadual informou não se manifestar sobre o mérito da lide, uma vez que não vislumbrou interesse que justificasse seu pronunciamento (Id 5085282 – fls. 41/42).
9. Restou indeferido o pedido de concessão de liminar (Id 5085282 – fls.44/45).
10. Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciação da contenda, tendo em vista que a impetrada é autoridade federal (Id 5085282 – fls. 54/56), o *writ* passou a tramitar nesta Vara Federal, sendo ratificadas as decisões proferidas pelo juízo estadual. Determinou-se, ainda, ciência ao Ministério Público Federal (Id 5102175).
11. O membro do Ministério Público Federal, por conseguinte, informou ciência da determinação, ressaltando que o Ministério Público Estadual já havia se manifestado nos autos (Id 5180762).
12. O julgamento foi convertido em diligência, para que a autoridade impetrada fosse notificada a prestar informações (Id10254176).

13 Prestadas as aludidas informações, noticiou a autoridade impetrada que a cessação do benefício de auxílio suplementar de acidente de trabalho decorreu do acúmulo indevido com outro benefício previdenciário, aposentadoria por idade, respaldando-se no art. 528, inc. XVII, § 3º, da IN PRES/INSS 77/2015 (Id 10471356).

14. Convertido o julgamento em diligência para que fossem regularizadas cópias legíveis de documentos indispensáveis ao deslinde do feito

15. Realizadas as correções apontadas e atendidas as demais determinações, o julgamento.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

**16. Inicialmente, defiro à impetrante, os benefícios da gratuidade momentânea.**

17. Antes de adentrar ao mérito da questão, insta destacar que o marco legal de regência da matéria (art. 23 da Lei nº 12016/2009), uma vez que a carta de comunicação da cessação do benefício data do mês de maio de 2016.

18. No mais, trata-se de demanda cuja pretensão aduzida diz respeito à concessão de gratuidade momentânea em 1995 (NB 115.672.323-7), com data de vigência anterior à vigência da Lei nº 12016/2009.

19. Segundo o entendimento esposado na Súmula nº 111 do STJ, a cessação do benefício de auxílio suplementar de acidente de trabalho pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores ao momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

20. Portanto, conforme o entendimento contido na súmula em apreço, a acumulação é permitida.

21. Entretanto, não se deve olvidar do prazo decadencial para a concessão de gratuidade momentânea, o que não restou demonstrado no presente caso.

22. Segundo as disposições contidas no art. 103-A da CF, a concessão de gratuidade momentânea decorrerá de efeitos favoráveis para os seus beneficiários decaída em dez anos.

23. No mesmo sentido, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DA LEI 9.528/97. REVISÃO ADMINISTRATIVA. ODESA AD FEN Col Ad. e SaEUnKTEINÇ**  
artigo 86 da Lei nº 8.213/91, e estabelece sua concessão, como in de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliqu Antes da modificação introduzida pela Medida Provisória 1.596-14, artigo 86 da Lei nº. 8.213/1991 permitia a cumulação dos benefic previdenciário passou a caracterizar dois sistemas: o primeiro até coexistiam sem regra de exclusão ou cômputo recíproco; e o seg aposentadoria passou a extinguir o auxílio-acidente, o qual seria modificação da lei, em tese, não poderia trazer prejuízos aos seg aposentadoria (inteligência do art. 31 da Lei nº. 8.213/1991 com posicionou o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria é viável, apenas Lei nº. 9528/1997, a qual alterou a redação do art. 86 e parágrafo que o INSS, ao promover de ofício a revisão dos benefícios em n instrumentos normativos, em consonância com o princípio da legal janeiro de 1999, o poder estatal não estava submetido aos prazos fevereiro de 1999 (dia em que entrou em vigor a Lei nº. 9.784/1999 norma legal expressa sobre o tema. Com a vigência da lei que regu para que o INSS procedesse às revisões passou a ser de cinco ano Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839 de decadencial foi definitivamente firmado em 10 (dez) anos. - Em se 9.784/1999, o INSS teria até 10 anos, a contar da data da publica benefícios concedidos após a vigência dessa lei, a contagem de o que o procedimento administrativo que culminou na cessação do auxi questão foram concedidos em 01.02.1999 e em 04.08.1999, conclui-se cancelamento de s Reembeseaf iQ f iboial a que se nega provimento. - Apela: 354320 0001199-25.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAU DATA:08/07/2016 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.)

#### E m e n t a

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO ADMINISTRATIVA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ INDEVIDA. PRELIMINAR REJEITADA. **Q R E L A O Ç O EdSe cDaEIS R RiCaV p D AaS** revisi STJ, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de q acarretem vantagem aos segurados é disciplinado pelo artigo 103-A Medida Provisória 1.596-14, de 19.11.2003, a qual alterou a redação dos artigos 103-A e 103-B da Lei nº 9.528/97, estabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 9.528/97. 2. O prazo de 10 (dez) anos estabelecido no artigo 103-A tem como termo inicial o c auxílio-acidente de trabalho (NB 94/107.246.040-5) recebido pela tempo de contribuição em 04/03/1998 (fl. 40), enquanto o ofício benefício data de 25/04/2008 (fl. 63). Como o prazo decadencial te de rever o ato concessório. 3. Consoante o disposto no artigo 86, permitido o recebimento conjunto de aposentadoria e auxílio-acide inviabilidade da cumulação de auxílio-acidente de trabalho com pro Lei nº 9.528/97 (artigo 86, § 3º), mesmo que a concessão do auxí legislativa. 5. Na hipótese vertente, ainda que o auxílio-acidente (29/07/1997 - fl. 43), observa-se que a aposentadoria por tempo restando evidente a impossibilidade de acumulação. 6. Ressalte-s cumulação irregular, pois, conforme pacificado pelo E. Supremo Tr restituídos quando demonstrada a má-fé do beneficiário, tendo em Apelações desprovidas. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2050485 - Décim PORFIRIO- e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 FONTE\_ REPUBLICACA

24. Embora a aposentadoria por idade tenha sido concedida à impel cumulação dos benefícios em comento, a revisão administrativa se conforme os documentos contidos no feito, a carta de comunicação recebimento cumulativo, data do ano de 2016 (Id 5085282 - fl. 26).

25. Informa, ainda, a autoridade impetrada que a cessação originou- instrução normativa do INSS também posterior à incidência do prazo

26. Portanto, a revisão administrativa ocorreu mais de 10 anos após idade), concedido no mês de março de 2004.

27. Desta feita, impende reconhecer que incidiu o prazo decadencial

28. Em face do expos D E C A R D E F I C A N D O A D I C I O N A L I O D E R E V I S A O D O B E N E F I C I O J U I Z A D O P R O C E D E N T E S O S D E P Z E I M B O S E I C A O N O P E D E F I N D O T O E , A S P R E S T I T U I C A O , para recon administrativo de cessação de benefício, determinando a manuten acidente de trabalho (NB 95/115.672.323-7) com a aposentadoria p valores recebidos anteriormente.

29 Sem restituição de custas em face do deferimento da gratuidade.

30. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as dispo Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superic

31 Defiro a tutela de urgência, uma vez que resta evidenciada a p de caráter alimentar.

32 Oficie-se à autarquia impetrada para que, no prazo de 4a5c idtians trabalho (NB 95/115.672.323-7) em favor da impetrante.

33 Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no ar

34 Ciência ao Ministério Público Federal.

35 Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

36 P R I C .

Santos, 06 de março de 2019.

A L E X A N D R E B E R Z O S A S A L I B A

J U I Z F E D E R A L

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009679-08.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **Sentença tipo B**

1. Trata-se de mandado de segurança Ajinomoto do Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda e filiais a d face de ato Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, pelo qual pretendem que de exigir o recolhimento da taxa relativa ao uso do SISCOSEX em va ilegalidade da Portaria MF 257/2011 ou a inconstitucionalidade da majo

2. Requerem, outrossim, o ree estituição e h d o m p o e n d s i a e a b o d a o s v a l o r e s r e a n o s a n t e r i o r e s w a , i v a n t p a t i a g a d o s p e l a t a x a S E L I C .

3. Para tanto, informam que, no exercício de suas atividades, rea pagamento da taxa em comento.

4. Insurgem-se quanto à majoração da aludida taxa, em desatendime custos de operação e dos investimentos no SISCOSEX.

5. Embasam a pretensão em Sduecrição p r o b l e m a d a F p e l e o r a B , b e m c o m o , e m T r i b u n a i s R e g i o n a i s F e d e r a i s .

6. À exordial foram anexados documentos.

7. Foram recolhidas custas iniciais (Id 13293885 e 13422533).

8. Deferida a liminar pretendida, determinou-se que a autoridade c forma majorada pela Portaria MF 257/2011 (Id 13424907).

9. A autoridade impetrada prestou informações, requerendo o reconhecimento da liminar concedida e a denegação da segurança (Id 13616405 e anexos).

10. A União Federal (Fazenda Nacional) informou interesse no feito, de todos os atos processuais praticados (Id 13629922).

11. As impetrantes informaram que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional afastam a incidência da majoração tal como efetivada pelo Ministério Público Federal e anexos).

12. Ciente do feito, o Ministério Público Federal informou a ausência de manifestação sobre o mérito (Id 13957385).

13. Veio a demanda conclusa para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Preliminar de ilegitimidade passiva**

14. Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva aду figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão combatida, bem como, tem responsabilidade pela cobrança do tributo.

15. Destarte, é parte legítima para figurar em demanda que visa ao ressarcimento do SISCOMEX, nos moldes da Portaria MF 257/11.

**Mérito**

16. Quanto ao mérito, não há divergência nas considerações expendidas na decisão anterior, as como razões de decidir.

17. Inobstante este Juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário no mesmo tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, em Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do SISCOMEX, que reajustou a Taxa de Utilização do SISCOMEX.

18. Reiteradamente ponderei sobre a Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do SISCOMEX, prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme as necessidades de cada ano, desde que não verifiquei afronta à estrita legalidade".

19. Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, não houve a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme as necessidades de cada ano, desde que não verifiquei afronta à estrita legalidade".

20. Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, em RE 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX, que "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o estabelecimento de alíquotas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária".

21. Segue transcrição da aludida Ementa:

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei institui tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro princípio hipotético que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Afastamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR int. no Recurso Extraordinário do Supremo Tribunal Federal, RE 959274-0, Rel. (P) BRUNO TEÓFILO DE ALBUQUERQUE, DJe 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017)

22. Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir a maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF:

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer instituiu tributo tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o IPI seja um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, não tenho importado para o caso concreto a jurisprudência que se estabeleceu e acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se



23 Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE 666.642/DF (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicando a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do Espaço Público Monocrática).

24 Para a escuridão intelectual das razões que fincaram essa nova base de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, os quais

“ A G . REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA  
VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE não seja a matéria em discussão, a ementa do julgamento no sentido de que a majoração de alíquotas que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas” não se respalda na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delimitação do movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, arbitrariedade. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar o conteúdo das linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos: a) a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qual fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade. No julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o princípio da legalidade, os quais não podem ir além do conteúdo da Lei. Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a expressão legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Plenário, já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe 10/11/2018). Ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos da tributação e deixa um espaço de complementação para o regulamento, justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos possíveis dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a Corte do Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias, modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o desenho matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 10.166/2001 dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de regular a operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – não limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar, a jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º do regulamento não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o que conduziu à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o regulamento concorde com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na

25. Filio-me ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Poder Executivo assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir do mês de maio de 2018, ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar a taxa em 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

26. Quanto à pretensão de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, assentou que o mandado de segurança constitui meio próprio para a obtenção da restituição dos valores indevidamente recolhidos, constituindo a ação adequada para a obtenção da restituição dos valores indevidamente recolhidos. “

27. As impetrantes apresentaram prova pré-constituída do recolhimento da taxa SISCOMEX (Id 13293871), razão pela qual é evidente a existência do direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos.

28. No caso em apreço, trata-se de pedido de declaração do direito de restituição basta a comprovação de credora tributária da impetrante.

29. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA. RECURSO ORDEMADO POR RECURSO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JUDICATA. RECURSO NÃO ADMITIDO.**

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de reconhecimento do direito de compensar (que tem como pressuposto o juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27/08/2008), a declaração de compensabilidade, a impetração (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que se refere à execução monetária sobre ele incidente, inexistência de preexistência de créditos tributários contra os quais se opera o direito afirmado) e a comprovação dos elementos que pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, DJ de 10/08/2009), o que torna imprescindível, para o reconhecimento dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão 08/08/2009/BA RECURSO ESPECIAL 2009/0029666-9 REL.

30. Todavia, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente fixa o prazo decadencial de 120 dias para a utilização da ferramenta impugnada.

31. Desta feita, é inevitável a "comprovação" dos valores recolhidos em até 120 dias antes desta impetração.

32. Quanto aos tributos recolhidos, a obrigação de recolhimento é decorrente da ocorrência da obrigação mandamental.

33. Diante do **JULGADO PARCIALMENTE E O SUPLENTO DE SENTENÇA DO N.º 01/2019/0000000-0** em matéria de **SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de aplicar a multa prevista na Portaria MF 257/2011.

34. Reconheço também o direito das impetrantes de efetuarem a compensação julgada de ofício, o prazo, de observância do prazo de utilização pela Taxa

35. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar os fatos na presente sentença.

36. **Ratifico a tutela deferida anteriormente.**

37. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior

38. Restituição de custas na forma da lei.

39. **Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no art. 103, § 1º, III, do CF/88.**

40. **Ciência ao Ministério Público Federal.**

41. Oficie-se para cumprimento.

42. Com o trânsito em julgado, archive-se.

43. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, 07 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

**S E N T E N Ç A**

1. **KIPLING SANTOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA**, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** com o objetivo de ver declarado o seu direito, bem como de suas filiais, de não recolher as contribuições previdenciárias, inclusive o GILL/RAT e de terceiros sobre os valores pagos a título de Aviso Prévio Indenizado.
  2. Sustenta, em síntese, que os valores pagos a título de Aviso Prévio Indenizado não possuem caráter remuneratório, mas indenizatório, razão pela qual não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária.
  3. Para fundamentar sua tese, invoca o disposto nos artigos 195, I da Constituição Federal e 22, I da lei n. 8.212/91, os quais estabelecem que as contribuições sociais a serem recolhidas pelo empregador incidem sobre a remuneração e demais ganhos habituais destinados à remuneração trabalho efetivamente prestado.
  4. Argumenta que indenização não pode ser considerada remuneração tendo em vista que não se destina a retribuir o trabalho realizado.
  5. Por essa razão, sobre tais verbas não devem incidir contribuições previdenciárias inclusive o adicional GILL/RAT assim como as contribuições destinadas a terceiros.
  6. Da mesma forma, sustenta que as contribuições destinadas a terceiros, tais como SESC, SEBRAE, SENAC, INCRA, salário-educação, instituídas pelo art. 149 da Constituição Federal somente incidem sobre a folha de salários, não podendo também, portanto, incidir sobre verbas indenizatórias.
  7. Segundo sustenta, o Decreto n. 3.048/99, ao regulamentar a Lei n. 8.212/91, estabeleceu expressamente que o aviso prévio indenizado não integra o salário contribuição. Contudo, tal disposição foi posteriormente revogada pelo Decreto n. 6.727/2009. Dessa forma, o aviso prévio indenizado voltou a integrar o salário contribuição e, portanto, a base de cálculo das contribuições previdenciárias.
  8. Alega que o Decreto 6.727/2009 viola diversos dispositivos legais e constitucionais: artigos 59, 150 e 195 da Constituição Federal, art. 28 da Lei n. 8.212/91 e art. 110 do Código Tributário Nacional.
  9. Colaciona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.230.957/RS).
  10. Pleiteia ainda o reconhecimento do seu direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.
  11. A inicial veio instruída com documentos.
  12. A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações.
  13. A União manifestou-se requerendo a sua intimação dos atos do processo, porém não manifestou interesse em ingressar no feito (ID 1133520).
  14. A autoridade impetrada prestou informações (id 1153430), oportunidade na qual alegou preliminarmente a sua ilegitimidade quanto às contribuições devidas a terceiros, afirmando ser mero agente arrecadador dessas contribuições. Quanto ao mérito, defendeu a exigibilidade dos recolhimentos com fundamento nas previsões legais e regulamentares das Leis nº 8.212/91, 8.213/91 e do Decreto nº 3.048/99.
  15. A liminar foi parcialmente concedida pela decisão ID 1240727.
  16. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito (ID 1274865).
  17. Vieram os autos conclusos para sentença.
  18. A decisão ID 9958069 extinguiu o feito sem julgamento do mérito com relação ao pedido de extensão dos efeitos da decisão às filiais da impetrante, reconhecendo sua ilegitimidade ativa para tal pleito. Reconheceu, ainda, a decadência da ação mandamental no que respeita ao pedido de compensação em relação a todos os tributos recolhidos há mais de cento e vinte dias contados do ajuizamento da ação.
  19. Por fim, a referida decisão converteu o julgamento em diligência a fim de que a impetrante formulasse pedido certo e determinado especificando quais contribuições previdenciárias pretende excluir da verba indenizatória.
  20. A impetrante, por seu turno, opôs embargos de declaração (ID 10112740) a essa decisão alegando haver formulado pedido certo e determinado com a indicação inclusive da legislação pertinente. Aponta omissão na decisão, eis que teria o juízo deixado de manifestar-se a respeito de todos os pedidos constantes na inicial. Aponta, ainda, contradição na decisão no quanto reconheceu a decadência dos tributos recolhidos há mais de cento e vinte dias do ajuizamento da ação.
  21. A União ofereceu contrarrazões aos embargos (ID 10921968), alegando a inexistência de vícios sanáveis por meio de embargos de declaração.
  22. Vieram os autos conclusos para sentença.
- É o relatório. Fundamento e decido.**
23. Por razões de economia processual aprecio os embargos de declaração ao tempo em que profiro esta sentença de mérito.
  24. Tenho por satisfatoriamente delimitado o pedido formulado pela impetrante na inicial à vista dos esclarecimentos prestados na peça dos embargos declaratórios, razão pela qual resta superada a questão suscitada na decisão ID 9958069.
  25. Passo a apreciar a preliminar suscitada pela autoridade impetrada de ilegitimidade quanto às contribuições devidas a terceiros.
  26. Não assiste razão ao impetrado.
  27. A competência da Receita Federal para a tributação, arrecadação e fiscalização das contribuições devidas a terceiros encontra-se expressamente estabelecida no art. 109 da Instrução Normativa RF n. 271/2009 que dispõe, verbis:
 

*“Art. 109. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança da contribuição devida por lei a terceiros, ressalvado o disposto no § 1º do art. 111.”*
  28. No mesmo sentido, o art. 111 da mesma Instrução Normativa dispõe:
 

*“Art. 111. A arrecadação da contribuição destinada a terceiros compete à RFB, que o faz, juntamente com as devidas à Previdência Social.”*
  29. Resta claro, portanto, que compete à Receita Federal do Brasil a cobrança das contribuições em tela. Esse é, também, o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:
 

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI.*

*1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016.2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og. Fernandes, 27.06.2017)”*
  30. Rejeito, pois, a preliminar.
  31. Passo ao exame do mérito.
  32. Quanto à questão da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de verbas indenizatórias, reitero as considerações expendidas na decisão ID 1240727 as quais adoto como razões de decidir.

33. A Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a").

34. Os tributos em questão foram instituídos pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I, II e III, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, g. n.), de 1%, 2% ou 3% "para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos" (redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998) e "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços" (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

35. A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

36. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

37. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, RESP 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

38. A alínea f do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, em consonância com a Lei n. 8.212/91, excluiu do cálculo do salário-contribuição o aviso prévio indenizado. Ocorreu, porém, que o Decreto n. 6.727/2009 revogou esse dispositivo fazendo com que o aviso prévio passasse a integrar o cálculo do salário-contribuição.

39. Dessa forma, é forçoso concluir que, nesse ponto, o Decreto n. 6.727/2009 afrontou o disposto no art. 22 da Lei n. 8.212/91 ao incluir verba de natureza indenizatória no cálculo do salário-contribuição.

40. Da mesma forma, a contribuição referente ao GILL-RAT, disciplinada no art. 202 do Decreto n. 3.048/99, incide somente sobre os valores pagos a título de remuneração, ainda que esta seja paga a qualquer título. Confira-se o caput: "Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso"

41. O mesmo raciocínio se aplica também às contribuições devidas a terceiros. Vejamos.

42. Dispõe o art. 240 da Constituição Federal: "*Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*".

As alíneas I a V do § 1º do art. 109 da Instrução Normativa RF n. 971/2009 indicam quais os terceiros beneficiários das contribuições compulsórias dos empregadores:

"§ 1º *Consideram-se terceiros, para os fins deste artigo:*

*I - as entidades privadas de serviço social e de formação profissional a que se refere o art. 240 da Constituição Federal de 1988, criadas por lei federal e vinculadas ao sistema sindical;*

*II - o Fundo Aeroviário, instituído pelo Decreto-Lei nº 270, de 28 de fevereiro de 1967;*

*III - o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, instituído pelo Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969;*

*IV - o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), criado pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970;*

*V - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), gestor da contribuição social do salário-educação, instituída pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996."*

43. O dispositivo constitucional acima citado, ao mencionar que as contribuições dos empregadores às entidades privadas de serviço social (terceiros) incidem sobre a folha de salários, não deixa dúvidas quanto à impossibilidade de fazê-las incidir sobre verbas de natureza indenizatória.

44. Por tudo o que foi até aqui exposto, dessume-se não incidir contribuições previdenciárias, contribuições referentes a GILL-RAT e contribuições devidas a terceiros sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado.

45. A jurisprudência é pacífica nesse sentido. Confira-se a respeito, a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça na resolução do tema repetitivo n. 478:

46. "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial."

47. Tenho por oportuno também, transcrever trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA no AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022039-48.2013.4.03.6100/SP por ser bastante esclarecedor das razões aqui expostas:

"Da contribuição social sobre a folha de salários

O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99)."

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Das contribuições sociais destinadas a terceiros

As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros e ao GILL-RAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

Do aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEVIDADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

### 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I, O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

### 1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

## 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006.

### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

## 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (...). (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014)

48. Passo a apreciar o pedido de compensação/resistência.

49. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

50. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença. Não é possível, como pretende a impetrante afastar a exigência do trânsito em julgado, tendo em vista que ela decorre de lei.

51. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 82 da IN/RFB nº 1.300/12, com redação dada pela IN/RFB nº 1.661/16, tendo em vista que inexistente óbice "[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública" (STJ - Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)

52. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

53. Quanto à questão da decadência da ação mandamental, esta já foi devidamente apreciada na decisão ID 9958069 cujas razões reitero integralmente. Rejeito os embargos de declaração opostos pela impetrante quanto a esse ponto, pois não há contradição alguma na decisão a ser sanada por essa via. A impetrante apenas manifesta a sua discordância das razões que fundamentaram o decisum embargado, o que deve ser feito nas vias próprias.

54. Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais referidas no artigo 22, inciso I da Lei n. 8.212/91, da contribuição referente ao GIL-RET e das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre verbas referentes a pagamento de aviso prévio indenizado. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com conhecimento do mérito nos termos do disposto no artigo n. 487, I do Código de Processo Civil.

55. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal (STF), e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

56. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Santos, 07 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009552-70.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

### **Sentença tipo B**

1. Trata-se de mandado de segurança a favor de ~~ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA~~ e filiais, em face de decisão proferida pelo Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, pelo qual requerem que a autoridade competente determine o recolhimento da taxa relativa ao uso do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) nº 9716/98, reconhecendo-se a ilegalidade da Portaria MF 257/2011 ou a inconstitucionalidade desta.

2. Outrossim, pretendem o reconhecimento e homologação dos valores relativos aos anos anteriores à impetração, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

3. Segundo aduzem inicialmente, no exercício de suas atividades, efetuaram o pagamento pelo uso do indigitado SISCOMEX.

4. Insurgem-se quanto à majoração da aludida taxa, em desatendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

5. Respaldam a pretensão em decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, bem como, em decisões dos Tribunais Regionais Federais.

6. À inicial foram juntados documentos.

7. Recolheram-se custas iniciais, no importe de 0,5% do valor atribuído ao processo.

8. Deferiu-se a liminar requerida, determinando-se que a autoridade competente determine o recolhimento da taxa na forma majorada pela Portaria MF 257/2011 (Id 13188620).

9. A autoridade impetrada prestou informações, requerendo o reconhecimento da liminar concedida e a denegação da segurança (Id 13330776).

10. A União Federal (Fazenda Nacional) informou não ter interesse em recorrer da decisão, bem como, por nota justificativa cadastrada no sistema.

11. Com a ciência do feito, o Ministério Público Federal informou a ausência de interesse em recorrer da decisão (Id 14170515).

12. As impetrantes, por sua vez, destacaram que a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em decisão de concessão liminar, reconheceu a ilegalidade da Portaria MF 257/2011, motivo pelo qual, reiteraram o pedido de concessão da liminar.

13. A contenda restou conclusa para prolação de sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decidido.**

14. Reitero as considerações expostas por ocasião do deferimento liminar.

15. Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão combatida, bem como, tem responsabilidade pela cobrança do tributo.

16. Desta feita, configurada está a legitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual em relação ao recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX, nos moldes da Portaria MF 257/2011.

17. Quanto ao mérito da questão, inobstante este Juízo já tenha pr diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo reconheceu a inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fa de Comércio Exterior (Siscomex).

18 Reiteradamente ponderei sobre a Lei n. 9.716/98, que criou a Tax prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reaj no sistema.

19 Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, nã( Isso porque o valor não sofreu modificação por mais de dez anos possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "con que não verifiquei afronta à estrita legalidade.

20. Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da que, "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária".

21 Segue transcrição da aludida Ementa:

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Ext do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agr da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralega dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou bal Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro dire hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. A processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR in RE R @ SoAr (W E:BER, R eM art o rR @)B P R TAOc óBrA R R O S O, P r 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-201

22. Com vistas a aclarar as razões do entendimento adotado, oportu acolhido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF:

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Exec IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. P tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se

23 Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no j TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, pub inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utiliz monocrática.

24. Para a escorreita inteligência das razões que fincaram essa nov parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli,

"A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CAT VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas" caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respalda na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de determinação de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, arbitrariedade. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os limites gerais, os seguintes critérios são considerados válidos: a) a delegação de poder ser retirada daquele que a recebeu, a qual fixar padrões que limitam a ação do delegado; b) a razoabilidade do julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o princípio de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo do Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a existência de uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Plenário). Já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe 12/11/2011) ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos possíveis de dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a Corte do Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias, modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o desenho matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 10.166/2001 dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de de regulamentação e dos investimentos ao SISCOLEX". Embora o critério da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar – a jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º do regulamento não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o que conduziria à invalidade da taxa SISCOLEX, tampouco impede que o acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na

25 Compartilho do entendimento de que o reajuste promovido pelo Exatado com isso, ao contribuinte, o direito de recolher a taxa a partir do momento em que a mesma é devida, todavia, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar a taxa de acordo com o índice de preços de consumo em vigor no momento da cobrança, nos termos do art. 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

26 Quanto à pretensão de compensação/restituição dos valores indevidamente pagos, assentou que o mandado de segurança constitui meio próprio para a obtenção de direitos individuais e não para a declaração de nulidade de atos administrativos. "O mandado de segurança constitui meio próprio para a obtenção de direitos individuais e não para a declaração de nulidade de atos administrativos."

27 As impetrantes apresentaram prova pré-constituída do recolhimento da taxa SISCOLEX (Id 13169273), razão pela qual é evidente a existência do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente pagos.

28 No caso em apreço, trata-se de pedido de declaração do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente pagos, basta a comprovação de credora tributária da impetrante.

29 Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS.**

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação/restituição dos valores indevidamente pagos relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de reconhecimento do direito de compensação (que tem como pressuposto o pagamento indevido dos valores em questão) e não de reconhecimento de juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação/restituição (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27/03/2009), a declaração de compensabilidade, a impetração de compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que enseja a correção monetária sobre ele incidente, inexistência de precatório) tem como pressuposto a efetiva realização da compensação/restituição dos créditos tributários contra os quais se opera o direito afirmado. A comprovação dos elementos necessários para a pretensão de compensação/restituição dos valores indevidamente pagos compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que se referem a reconhecimento dos créditos tributários abrangidos pela compensação/restituição dos valores indevidamente pagos (negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão do STJ em 08/08/2009. EREsp 1111164 / BA RECURSO ESPECIAL 2009/0029666-9 REL. Min. GONÇALVES

30 Todavia, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente pelo contribuinte, a partir do momento em que a mesma é devida, fixa o prazo decadencial de 120 dias para a utilização da ferramenta impugnada.



31 Por conseguinte, é inevitável a conclusão de que, por meio do pr  
à compensação dos tributos recolhidos em até 120 dias antes desta  
32 Quanto aos tributos recolhidos, é devido o direito de reexame em caso de ocorrência d  
ação mandamental.

33. Diante do **JULGADO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MANDADO DE SEGURANÇA**  
SEGURANÇA Atendida, para determinar à autoridade impetrada que se  
Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011.

34 Reconheço também o direito das impetrantes de efetuarem a com  
julgado da presente sentença, o prazo, de observância do prazo de atualização pela Taxa

35 Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e ave  
contidos na presente sentença.

36 **Ratifico a tutela deferida anteriormente.**

37. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as dispo  
Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superic

38 Restituição de custas na forma da lei.

39 **Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no ar**

40 **Ciência ao Ministério Público Federal.**

41 Oficie-se para cumprimento.

42 Com o trânsito em julgado, archive-se.

43. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, 07 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009502-44.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOSIVAL ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA MARIA CIRIELLI DE FAZIO - SP381480  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **Sentença tipo C**

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela de evidência, impetrado por Josival Alves de Souza em face de ato atribuído ao Chefe do INSS - Agência Santos, pelo qual objetiva a prolação de decisão, em processo administrativo que visa à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Outrossim, requer o arbitramento de multa para o caso de descumprimento da determinação.

3. Conforme relata na inicial, o impetrante protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 19/07/2018.

4. Informa, todavia, que passados mais de 120 dias do protocolo, o aludido requerimento encontrava-se pendente de decisão, o que motivou a formulação de reclamação à ouvidoria da autarquia impetrada, providência à qual também não foi dada resposta.

5. Insurge-se quanto à extrapolação excessiva do prazo para conclusão do processo administrativo em comento.

6. A exordial veio acompanhada de documento (procuração).

7. Posteriormente, foram juntados outros documentos – documento 13134525 e anexos).

8. Determinou-se a notificação da autoridade impetrada, para que p  
9. Após o cumprimento das determinações judiciais, o impetrante for  
10. Veio-me o feito pra prolação de sentença.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

11. Cinge-se a demanda a pedido de conclusão de processo administra  
12. Após a notificação da autoridade impetrada e a ciência da União  
13. Embora tenha sido realizada a notificação do impetrado e a in  
14. Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 669.367, com re  
segurança prescinde da anuência da parte adversa, orientação segu

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA  
APÓS A DECISÃO DE MÉRITO - POSSIBILIDADE - REPERCUSSÃO GE  
COMPROVAÇÃO - RECURSOS IMPETROVITD Tribunal Federal reafirmou seu p  
669.367/RJ, em 2/5/2013, no sentido de reconhecer a possibilidade de  
2. Conforme consolidado pela Suprema Corte, tendo em vista a na  
contra o poder, cabível a desistência do writ, "mesmo após eventual  
485, § 4º, CPC/15). 3. O entendimento firmando pelo Supremo Tribun  
denegação da segurança, justamente pela natureza constituída  
(que não se presume, devendo ser provada), por parte da impetri  
instrumentos processuais próprios, de modo que a temeridade dess  
5. Importante lembrar a disposição do art. 116 do CPC, de que, no  
decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo int  
interno improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 353503 0002261-77.2014  
- SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018 ..FONTE\_REPUB

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º  
IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC  
PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. VERBA  
MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESISTÊNCIA PARCIAL DO MA  
POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. HOMOC  
(de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021  
impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC d  
contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões gen  
decisão. II - Incide contribuição previdenciária sobre os valores p  
(alegações genéricas), adicionais de insalubridade e noturno e a n  
primeiros quinze dias de afastamento do trabalho. O entendimento  
submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento no  
da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclu  
requerimento formulado por intermédio de advogado investido de po  
homologada, com fundamento nos artigos 200, parágrafo 4º e 485  
internos desprovidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364827 0017575-10.2  
TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONT

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INST  
DESISTÊNCIA/RENÚNCIA PARCIAL DA AÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA  
que pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária  
ao autor da ação. Entendimento do STJ. 2) Não é condição para  
de aquiescência da autoridade apontada como coatora, desde que  
regularidade da representação processual. 3) Não é condição para  
modo que é prescindível perquirir a motivação do impetrante na des  
da representação processual para tal fim, cabe ao magistrado ap  
autoridade competente no âmbito da Secretaria da Receita Federal,  
do respectivo programa de recuperação fiscal. 5) Agravo de instru  
75.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE,  
..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).

15. Segundo o Código de Processo Civil, com a homologação do pedid  
16. É o que preceitua o Código de Processo Civil, art. 485, VIII do a  
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

17. Em face do ~~OH OeM p d, s o t p o r~~ sentença, para que produza ~~ad EsSeTuSsT Ê NeCqIdAc r~~ 14477480), extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do Processo Civil.

18 Custas a cargo do impetrante.

19. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

20 Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

21 **Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**

22 Com o trânsito em julgado, archive-se.

23 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 08 de março de 2019.

**A L E X A N D R E B E R Z O S A S A L I B A**

**J U I Z F E D E R A L**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003324-43.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MAURICIO HERNANDES RHEIN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
RÉU: FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO BRILHANTE, MIRNA DE SOUZA RIBEIRO  
Advogado do(a) RÉU: RITA BRONZELLI ALVES LOPES - SP227529  
Advogado do(a) RÉU: RITA BRONZELLI ALVES LOPES - SP227529

#### DESPACHO

Em resposta ao despacho ID 14313365, o senhor perito aceitou o encargo, e designou o dia 23/05, às 08:30 horas para o início dos trabalhos, conforme informações contidas nos documentos juntados com a certidão 15123460.

Assim, intime-se as partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se novamente o senhor perito para início dos trabalhos, esclarecendo que o prazo para a entrega do respectivo laudo é de 60 (sessenta) dias.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000550-42.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, LILIAN BARK LIU - SP360572, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, LILIAN BARK LIU - SP360572, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, LILIAN BARK LIU - SP360572, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO "C"

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA e filiais, empresas qualificadas nos autos, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

A União manifestou desinteresse em ingressar no feito.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, acerca das operações efetuadas pela impetrante sob o CNPJ 82.743.287/0001-04 (matriz).

Sobreveio manifestação da impetrante, requerendo a extinção do feito sem exame do mérito e desistência da ação em relação às empresas filiais.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Tendo em vista a manifestação expressa da impetrante, na qual requer a extinção do feito sem exame do mérito e desistência da ação em relação às suas empresas filiais (id 1497441), a extinção é de rigor.

Em face do exposto, **revogo a liminar concedida sob o id 14960372 e julgo o processo extinto sem exame do mérito, nos termos do ar. 485, inciso VI (falta de interesse processual) do CPC/2015 e homologo a desistência acerca das empresas filiais, nos termos do art. 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal.**

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

Santos, 08 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009622-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SONIA REGINA ROCHA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13679590: Indeferido, por ora.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, apresentando memorial de cálculo descritivo a justificar o valor dado à causa.

Silente a parte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos, conforme determinação anterior.

Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

## SENTENÇA TIPO “C”

**LDR COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, requerendo a concessão de “medida liminar, reconhecendo do direito líquido e certo da Impetrante, para determinar à Autoridade Coatora que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda à imediata conclusão do despacho aduaneiro relativo às mercadorias constante dos contêineres 8, 10, 11 e 12, até o limite de US\$ 50.000,00, a fim de que as mercadorias sejam liberadas”.

Narrou a inicial que:

“A Impetrante é sociedade empresária, que tem como objeto social a exploração das atividades de “comércio, importação e exportação e distribuição de móveis, cortinas, almofadas, tapetes, pratos, copos, artigos de cozinha, artigos de papelaria, utilidades domésticas e artigos de decoração em geral” (doc. 02). Em razão do aumento dos negócios e da consequente necessidade de importar mercadorias em valor acima de US\$ 50.000,00, por semestre, para o qual possuía regular habilitação no Sistema RADAR/SISCOMEX, na modalidade Expressa, a Impetrante, em 25/06/2018, protocolou Requerimento de Revisão de Estimativa de Capacidade Financeira, autuado sob o nº. 10120.006080/0618-19, perante a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comercio Exterior em São Paulo (DELEX-SPO), nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa Receita Federal do Brasil nº 1603/2015 (doc.04).

Em 27/07/2018, a Impetrante foi intimada do Despacho Decisório que indeferiu seu pedido, suspendendo-se, assim, a sua habilitação até então existente (doc. 04). Inconformada, a Impetrante, em 01/08/2018, apresentou Pedido de Reconsideração do Despacho Decisório, conforme autoriza o artigo 19, da Instrução Normativa Receita Federal do Brasil nº 1603/2015, que foi indeferido (doc. 04).

Diante disso, não restou alternativa à Impetrante se não a impetração de mandado de segurança, autuado sob o nº 5021256- 92.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 7ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, objetivando: (a) liminarmente, a imediata reativação da habilitação da Impetrante no Sistema RADAR/SISCOMEX, enquadrando-a na submodalidade ilimitada, e, (b) no mérito, o reconhecimento de que a Impetrante preenche os requisitos estabelecidos para a revisão de estimativa da capacidade financeira, reativando-se a sua habilitação e enquadrando-a na submodalidade Ilimitada no Sistema RADAR/SISCOMEX, nos termos do artigo 2º, I, “c”, e do artigo 5º, § 1º, da Instrução Normativa da RFB nº 1603/2015, artigo 5º, parágrafo único, I, artigo 6º, I, e artigo 7º, I, da Portaria COANA nº 123/2015 (doc. 04).

A MM. Juíza a quo houve por bem deferir o pedido liminar para reativar habilitação da Impetrante no Sistema RADAR/SISCOMEX, na submodalidade Ilimitada (doc. 04). Em 28/08/2018, a partir da intimação da Impetrante sobre a concessão da medida liminar, a Impetrante prosseguiu com as operações de importação das mercadorias, que já estavam sendo negociadas com o exportador (doc. 05). Nesse passo, desde a concessão da liminar, a Impetrante vem promovendo os seguintes embarques (doc.05)

(...)

Ocorre que, em 22/11/2018, a Impetrante foi surpreendida com a notícia de que o D. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5025460-49.2018.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, deferiu o efeito suspensivo à r. decisão concedida em favor da Impetrante, determinando a suspensão da sua habilitação no Sistema RADAR/SISCOMEX (doc.05). Desde de então, os contêineres 8, 10, 11 e 12 estão parados no Porto de Santos/SP, aguardando serem desembarcados (doc. 06). Diante disso, a Impetrante, a fim de demonstrar os danos que estava sofrendo, uma vez que, em razão da medida liminar, foram realizadas importações, mas que não puderam ser concluídas, considerando a concessão do efeito suspensivo, protocolou pedido de reconsideração, que foi indeferido, ensejando a interposição de Agravo Interno que aguarda pauta de julgamento (doc.05).

Paralelamente, em primeira instância, a despeito de ter sido protocolada petição requerendo a imediata prolação de sentença, considerando os inúmeros prejuízos e despesas experimentados pela Impetrante, os autos ainda estão na conclusão aguardando a apreciação pela MM. Juíza (doc.04). Como a Impetrante precisava das mercadorias que estão aguardando o desembarco no Porto de Santos/SP, até porque nos meses de fevereiro e março de 2019 ocorrerão inúmeras feiras para a venda dos referidos produtos, ela protocolou pedido de habilitação no Sistema RADAR/SISCOMEX, na modalidade Expressa, autuado sob o nº 10120.001975/0119-16, que foi deferido, nos seguintes termos (doc.07): Nesse passo, tendo em vista o deferimento do RADAR, na submodalidade Expressa, a Impetrante submeteu as Declarações de Importação (DIs) à análise da Inspeção da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos/SP, para desembarcar as mercadorias constantes dos contêineres 10, 11, 12 e fração do 8, cujo limite de valor somava exatamente US\$ 50.000,00. Ocorre que, para sua surpresa, sobreveio a informação de que não poderia desembarcar as mercadorias, uma vez que havia ultrapassado o limite de US\$ 50.000,00 nos últimos seis meses (doc. 09).

Entretanto, essa limitação de valor em razão do tempo não alcança a Impetrante, uma vez que até 21/11/2018, a Impetrante possuía o RADAR na submodalidade Ilimitada. Agora, diante dessa nova situação fática, a Impetrante possui novo RADAR, em nova submodalidade, que foi devidamente concedido pela DELEX-SPO. Ora, se Impetrante possui autorização para importar mercadorias no valor de US\$ 50.000,00, a Autoridade Coatora não pode negar o desembarco dos contêineres que estão aguardando parados no Porto de Santos/SP, sob alegação de atingimento do limite de importação atinente a outra modalidade de RADAR já cancelado e que não previa limites no valor da importação.

A ilicitude e ilegalidade da decisão decorrem do próprio fato de que, caso devesse se considerar os limites utilizados quando a Impetrante possui o RADAR na submodalidade ilimitada, a DELEX-SOP não teria concedido o RADAR na submodalidade Expressa. Fato é que a a Impetrante possui uma feira designada para dia 21/02/2019 e não tem mercadoria para apresentar, já que todas estão aguardando desembarco no Porto de Santos/SP (doc. 08).

O que se pretende com este mandamus é o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de ver concluído o despacho aduaneiro das mercadorias constantes dos contêineres 8, 10, 11 e 12 até o limite de US\$ 50.000,00, já que a Impetrante possui habilitação no Sistema RADAR/SISCOMEX, na modalidade Expressa em vigor. Desta forma, alternativa não resta à Impetrante, sendo imperioso socorrer-se do Poder Judiciário para que, por intermédio da concessão de medida liminar, a ser confirmada pela concessão da segurança ora pleiteada, seja determinado à Autoridade Coatora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que proceda à imediata análise das DIs, conferência aduaneira e desembarco aduaneiro, a fim de que as mercadorias sejam liberadas”

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (id 14732381).

A União manifestou desinteresse em ingressar no feito (id 14828106).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

**Acolho a preliminar arguida pela autoridade impetrada quanto à ilegitimidade passiva.**

Da simples leitura da petição inicial, com escora nos documentos que instruíram a presente ação mandamental, depreende-se que a impetrante pretende o desembarco aduaneiro de mercadorias importadas, paralisadas no porto de Santos, por força de impedimento quanto à sua operação no SISCOMEX, com discussão acerca da sua modalidade de operação (expressa) e o limite financeiro das operações de importação (US\$ 50.000,00).

Com efeito, não é possível submeter a carga indicada na inicial (registre-se aqui, por necessário, com acerto da autoridade impetrada, o defeito na indicação das mercadorias/contêineres) a despacho aduaneiro com registro das declarações de importação obstadas por impedimento referente à autorização para operar no sistema RADAR/SISCOMEX em limite pré-fixado, sendo que o impedimento em questão é derivado de ato emanado por autoridade diversa da indicada na petição inicial, tendo em vista que a controvérsia sobre operação no RADAR/SISCOMEX é da alçada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comercio Exterior em São Paulo (DELEX-SPO).

Portanto, considerando estritamente o pedido vindicado na petição inicial “conceder medida liminar, reconhecendo do direito líquido e certo da Impetrante, para determinar à Autoridade Coatora que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda à imediata conclusão do despacho aduaneiro relativo às mercadorias constante dos contêineres 8, 10, 11 e 12, até o limite de US\$ 50.000,00, a fim de que as mercadorias sejam liberadas”, a extinção do feito é de rigor.

**Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI (ilegitimidade passiva ad causam), do CPC/2015;**

Custas “ex lege”

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Santos/SP, 08 de março de 2019.  
ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500618-89.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PROLIN - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL ROGELJO GARCIA - SP175343  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS/SP, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A T I P O " A "

PROLIN – COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. – EPP, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, requerendo a concessão de medida liminar que determine à impetrada que suspenda inscrição em dívida ativa e promova a sustação do protesto relativo ao débito indicado na inicial.

Em apertada síntese, insurge-se a impetrante contra a revisão de ofício do lançamento anulado nos autos do PAF nº 11128723346/2015-54, que ensejou a lavratura de novo Auto de Infração – AI, nos autos do processo administrativo nº 11128723955/2017-75, o que motivou a inscrição do crédito em dívida ativa da União – DAU e o subsequente protesto do título executivo extrajudicial.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações - 141453262.

A União requereu seu ingresso no feito – id 14344551.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações – id 14481844, 14482353, 14482354, 14482355, 14482356, 14482357, 14696188 e 146696802.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A questão trazida à deliberação do juízo não merece maiores digressões.

Em que pese o quanto alegado pela impetrante, o fato é que da simples e esmerada análise da cronologia dos fatos, como bem asseverado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (id 14696802), a impetrante decaiu do direito da impetração, tendo em vista ciência plena e inequívoca do ato coator combatido na presente ação em 30/01/2018, sendo a presente ação ajuizada em 05/02/2019.

Em face do exposto, **com fundamento nos arts. 23 da Lei 12016/2009 e 487, inciso II, do CPC/2015, DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Ciência ao MPF.

Após, arquivem-se os autos.

PRIC.

Santos, 08 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009227-95.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### **Sentença tipo B**

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CMA CGM do Brasil Agência Marítima Ltda., em face de ato praticado pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, pelo qual requer a restituição das unidades de carga (containers) – **TCNU 413.932-4, TEMU 778.428-1, FCIU 916.620-3, APZU 322.207-9, APHU 633.401-7, BEAU 401.517-7, CMAU 558.314-2, FCIU 935.129-0, GESU 496.183-9, SEGU 499.906-3 e CMAU 597.920-0.**

2. Aduz a impetrante a condição empresa de navegação marítima internacional que, no exercício de suas atividades, foi privada da restituição dos containers supramencionados, que se encontram retidos pela autoridade aduaneira.

3. Embora informe não se opor à fiscalização/apreensão da carga acondicionada, destaca a abusividade e ilegalidade da negativa de devolução das unidades de carga respectivas, argumentando que não devem ser confundidas com a mercadoria nela transportada.
4. À exordial foram juntados documentos.
5. Foram recolhidas custas processuais iniciais, no importe de 0,5% do valor atribuído à causa (Id 12858778 e 12884084).
6. Afastadas as hipóteses de prevenção apontadas, postergou-se a de informações, por parte da impetrada (Id 12885622).
7. Após a vinda das aludidas informações (Id 12943293) e da maior concedeu-se a tutela pretendida pela impetrante, determinando-se (13193875).
8. A autoridade impetrada informou o cumprimento da medida liminar.
9. A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou ciência da decisão.
10. O Ministério Público Federal informou não ter pretensão de se manifestar que justificasse o pronunciamento. Pugnou pelo prosseguimento da ação.
11. Veio o feito concluso para prolação de sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

12. A contenda diz respeito à pretensão de devolução de unidades de carga (containers) retidas pela autoridade aduaneira do Porto de Santos, em razão da retenção da mercadoria nela contida.
13. A jurisprudência sobre a matéria discutida em juízo reconhece o direito à liberação da unidade de carga, entendendo que não se trata de acessório da carga transportada, portanto, com ela não se confunde:

**Ementa**

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE CONTAINER. MERCADORIAS ABANDONADAS. NÃO OCORRÊNCIA DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM O IMPORTADOR. **UNIDADE DE CARGA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA NELA CONTIDA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MERO TRANSPORTADOR. DESUNITIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DA UNIDADE DE CARGA. APELAÇÃO AUTURAL PROVIDA.** - O mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade. - Para cumprimento de sua função, a prova processual há de ser pré-constituída e incontroversa sobre os fatos, de molde a não comportar dúvidas, nem dilações no curso do processo. - O conjunto probatório acostado à peça vestibular mostra-se hábil à apreciação de eventual lesão ao direito líquido e certo relacionado pelo promovente a ser amparado por mandado de segurança, observado o princípio do livre convencimento motivado do Juízo. - Verificada a inexistência de litisconsórcio necessário com o importador das mercadorias abandonadas, acondicionadas na unidade de carga de propriedade da impetrante, dada o desarrazoado condicionamento da defesa da propriedade da impetrante ao direito potestativo do importador, que sequer deu início ao despacho aduaneiro, circunstância essa concludente da manifesta ausência de interesse. Precedentes. - **A relação jurídica entre a impetrante e o importador, decorrente do contrato de transporte, não constitui óbice ao direito do transportador demandar a desunitização dos contêineres em face da autoridade alfandegária.** O eventual perecimento das mercadorias, no caso de o importador requerer, em tempo, o desembaraço aduaneiro, não constituiria óbice e nem denota na possibilidade da ocorrência de dano irreparável, à vista da possibilidade da eventual conversão dos bens/prejuízo em perdas e danos. - Tratando-se o feito somente de questões de direito, bem assim em condições de imediato julgamento, procedo à apreciação da lide, nos termos do art. 1.013, § 3, do Código de Processo Civil. - A matéria é disciplinada pelo Decreto-Lei nº. 116/1967, que dispõe sobre "as operações inerentes ao transporte de mercadorias por via d' água nos portos brasileiros, delimitando suas responsabilidades e tratando das faltas e avarias", e pela Lei n. 9.611/1998, que disciplina o transporte multimodal de cargas. - O art. 3º do Decreto-Lei em comento estabelece, in verbis: "Art. 3º A responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo, e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio. § 1º Considera-se como de efetiva entrega a bordo, as mercadorias operadas com os aparelhos da embarcação, desde o início da operação, ao costado do navio. § 2º As mercadorias a serem descarregadas do navio por aparelhos da entidade portuária ou trapiche municipal ou sob sua conta, consideram-se efetivamente entregues a essa última, desde o início da lingada ao içamento, dentro da embarcação." - A par disso, a Lei n. 9.611/1998, art. 13, dispõe: "Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas." (destaquei) "Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino. § 1º A carga ficará à disposição do interessado, após a conferência de descarga, pelo prazo de noventa dias, se outra condição não for pactuada. § 2º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a carga poderá ser considerada abandonada. § 3º No caso de bem perecível ou produto perigoso, o prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser reduzido, conforme a natureza da mercadoria, devendo o Operador de Transporte Multimodal informar o fato ao expedidor e ao destinatário. § 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica." "Art. 24. Para os efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. Parágrafo único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo." - De acordo com o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte Regional, o "container" não guarda grau de paridade com a mercadoria nele transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento, colhendo-se como ilegal a sua apreensão por infrações relacionadas, exclusivamente, à própria carga ou ao importador. - A falta de condições do Poder Público para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. - É de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, uma vez que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que "a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio". - O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado, remunerado para tanto e não a transportadora. - A desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. - Em relação ao ressarcimento de custas, despesas processuais e extraprocessuais, tal pleito deve ser instrumentalizado pela via processual própria. Apelação da impetrante provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 311161 – quarta Turma TRF 3 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

ADUANEIRO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PENA DE PERDIMENTO. RETENÇÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - Ausente a demonstração de ato coator praticado pela autoridade impetrada carece o impetrante de interesse processual, situação na qual é de rigor a manutenção da extinção parcial do mandado de segurança. Precedentes. - De acordo com os artigos 3º da Lei n.º 6.288/75 e 24 da Lei n.º 9.611/98, o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga ou de aplicação de pena de perdimento. Precedentes do STJ. - O artigo 15 da Lei n.º 9.611/1998 prevê o prazo de noventa dias para que a carga fique à disposição do interessado, findo o qual pode ser considerada abandonada. - Os procedimentos adotados referentes à lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF e decretação de abandono, na forma do artigo 642, §1º, inciso II, do Decreto n.º 6.759/09, não foram finalizados passados mais de três anos da descarga das mercadorias no porto. Entretanto, não há motivo legal para que o apelante aguarde por essas providências para reaver os contêineres de sua propriedade. - Apelação parcialmente provida.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 342712 0005181-61.2012.4.03.6104, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso).

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GERENTE GERAL DO TERMINAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MERO EXECUTOR DO ATO. APREENSÃO DE CONTAINER. MERCADORIAS SUJEITAS À PENA. A UNIDADE DE CARGA NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA NELE APREENDIDA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MERO TRANSPORTADOR. DESUNITIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DA UNIDADE DE CARGA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. A questão preliminar argüida, de legitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal Santos Brasil S.A., foi deslindada de forma proficiente pela sentença, porém, como a parte apelante retornou ao tema, insta observar apenas que o gerente de terminal, apontado como autoridade impetrada, foi mero executor da ordem de retenção do container, expedida pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, sendo, pois, este parte legítima para figurar no pólo passivo do writ, uma vez que é o único detentor de competência administrativa para corrigir o ato impugnado. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. No mérito da causa, a questão posta a deslinde diz respeito ao direito de a impetrante obter ordem judicial para determinar a "desunitização" e conseqüente devolução de unidade de carga de propriedade da impetrante, um container de nº. CCLU 453.774-6, indevidamente apreendido, em razão de o importador ter abandonado as mercadorias nele contidas, estando estas sujeitas à aplicação da pena de perdimento. 3. **Acerca da matéria, a jurisprudência já se encontra consolidada no sentido de que inexistente amparo jurídico para a apreensão de containers, não podendo se confundir a unidade de carga com a mercadoria nela transportada.** 4. **Ademais, o argumento de que se faz necessário apreender o container para a preservação da própria carga que este contém, não merece prosperar, sob pena de privar, de forma arbitrária, a impetrante de seus bens particulares, em razão de omissão de terceiro. Ora, trata-se a apelante de mera transportadora da mercadoria tida por abandonada, sendo certo que sua unidade de carga não pode ser retida por fatos exclusivamente relativos às mercadorias em si ou ao importador.** 5. Em suma, merece reparo a sentença prolatada, conquanto a mercadoria tida como abandonada não deve atingir a unidade de carga de propriedade da impetrante, a qual somente foi utilizada para o seu transporte, impondo-se, pois, a parcial reforma da decisão recorrida, para julgar procedente o pedido inicial, concedendo-se a segurança postulada para determinar a "desunitização" do contêiner CCLU 453.774-6, permitindo que a impetrante o retire, por se tratar de bem integrante de seu patrimônio, do qual foi injustamente privado de uso. 6. Apelação a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença e conceder a ordem postulada.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 311165 0012651-22.2007.4.03.6104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 263 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso).

14. Desta feita, firmado o entendimento de que container não é acessório e, portanto, não se confunde com a carga nele contida, não pode permanecer retido, nas hipóteses de retenção ou mesmo de abandono da mercadoria.
15. O argumento de que a retenção da unidade de carga se faz necessária, com vistas à preservação da carga nela acondicionada tampouco merece acolhida, eis que não se mostra possível a utilização de bem pertencente ao particular para dar cumprimento à atribuição de salvaguardar as mercadorias apreendidas/abandonadas das intempéries e de eventuais danos que possam pairar sobre elas.
16. Por derradeiro, importa reiterar que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, dispensa o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma matéria tratada no presente feito.
17. No caso em apreço, o abandono de parte da carga, bem como, a eventual postergação do início do processo de perdimento, não legitimam a retenção das respectivas unidades de carga.
18. Reitero, não sendo acessório da carga nele contida, o container não pode receber o mesmo tratamento à ela dispensado, merecendo, destarte, a liberação.
19. Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida, ratificando a liminar concedida, que determinou à autoridade impetrada que procedesse à restituição das unidades de carga objeto da presente demanda, **containers TCNU 413.932-4, TEMU 778.428-1, FCIU 916.620-3, APZU 322.207-9, APHU 633.401-7, BEAU 401.517-7, CMAU 558.314-2, FCIU 935.129-0, GESU 496.183-9, SEGU 499.906-3 e CMAU 597.920-0.**
20. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
21. Restituição de custas na forma da lei.
22. **Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no art. 14,§1º, da Lei 12016/2009.**
23. **Ciência ao Ministério Público Federal.**
24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 08 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos  
 IMPETRANTE: ALEXANDRE PEIXOTO COTTA EIRELI - EPP  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN - PR49894  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALEXANDRE PEIXOTO COTTA EIRELI – EPP**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, por meio do qual pretende garantir o seu ingresso no regime do SIMPLES NACIONAL a fim de que s recolhimentos sejam realizados com base na alíquota do Simples.
  2. Relata a impetrante haver requerido a sua inclusão no Simples Nacional em 29/01/2018, entretanto, seu pleito foi indeferido, em razão de participar do capital social de outra pessoa jurídica, além de também possuir débitos em aberto com a Fazenda Nacional.
  3. Segundo refere, a impetrada recusou o seu ingresso no regime do SIMPLES com base no disposto no art. 3º, § 4º, inciso VII da Lei Complementar n. 123/2006, que dispõe que não poderá beneficiar-se do tratamento diferenciado do Simples a pessoa jurídica que participe do capital de outra pessoa jurídica.
  4. Alega a impetrante que, não obstante participe do capital social da empresa G5 LITORAL TEL ECOM SPE LTDA, faz jus à inclusão no regime tributário diferenciado, pois o mesmo artigo 3º, §5º, da Lei Complementar n. 123/2006 permite o ingresso no Simples Nacional de empresas que participem do capital social de sociedades de propósito específico. Aduz que a empresa G5 LITORAL TEL ECOM SPE LTDA é uma Sociedade de Propósito Específico, razão pela qual não há óbice para o seu ingresso no regime do Simples Nacional.
  5. Relata ainda que possuía débitos em aberto referentes às competências de 04/2015 a 08/2017. Contudo, afirma haver requerido o parcelamento desses débitos em 25/01/2018 e efetuado o pagamento da primeira parcela em 29/01/2018, o que tornaria suspensa a sua exigibilidade nos termos do disposto no art. 151, VI do Código Tributário Nacional. Não obstante isso, a autoridade impetrada, negou o seu ingresso no Simples Nacional sob o fundamento de existência de débitos para com a Fazenda Nacional.
  6. A inicial veio instruída com documentos.
  7. O feito foi originalmente distribuído à Vara Federal de São Vicente. Reconhecida a incompetência daquele Juízo, o feito foi remetido a esta 1ª Vara Federal.
  8. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 4653746).
  9. A União se manifestou requerendo a sua intimação das decisões proferidas no feito (ID 4716992).
  10. A autoridade impetrada prestou informações (ID 4849701) onde sustentou a impossibilidade do ingresso da impetrante no regime do Simples Nacional em virtude de sua participação no capital social de outra pessoa jurídica. Aduz que a exceção legal apontada pela impetrante (§ 5º do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006) não se aplica ao seu caso, pois é necessário ainda observar o disposto no art. 56 da mesma lei (Lei Complementar n. 123/2006), o qual dispõe que as empresas de propósito específico devem ter por finalidade realizar “operações de compras para revenda às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam sócias ou operações de venda de bens adquiridos das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias”. No caso, a empresa G5 LITORAL TELECOM SPE LTDA, da qual a impetrante participa, é prestadora de serviços e não se enquadra na disposição do art. 56. A autoridade impetrada deixou de manifestar-se a respeito da suspensão da exigibilidade dos débitos parcelados.
  11. A decisão ID 5255160 indeferiu a liminar.
  12. O Ministério Público Federal manifestou-se ciente da decisão e requereu o prosseguimento do feito (ID 8281954).
  13. A impetrante manifestou-se afirmando que a empresa G5 LITORAL TELECOM SPE LTDA atende aos requisitos previstos no inciso II do § 2º do art. 56 da Lei Complementar n. 123/2006, pois consta de seu contrato constitutivo que sua finalidade é atender às suas sócias.
  14. A União manifestou-se em memoriais afirmando não haver comprovação de que as atividades da empresa G5 LITORAL TELECOM SPE LTDA atendem aos requisitos do art. 56 da Lei Complementar n. 123/2006.
  15. Vieram os autos para sentença.
- É o relatório. Decido.**
16. A impetrante, sócia da empresa G5 LITORAL TELECOM SPE LTDA, teve negado o seu ingresso no regime do Simples Nacional porque a autoridade impetrada enquadrou-lhe na situação indicada no inciso VII do § 4º do art. 3º da Lei n. 123/2006 que dispõe, verbis:
 

*“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*(...)*

*§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:*

*VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;*
  17. A controvérsia posta em juízo consiste em saber se a impetrante enquadra-se ou não na exceção prevista no § 5º do mesmo artigo, que dispõe:
 

*“§ 5º - O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.”*
  18. Assim, para que seja aplicável a benesse legal do artigo 3º, §5º, da LC n. 123/2006, é certo que não basta a comprovação de que a empresa da qual a impetrante faz parte seja de propósito específico. É indispensável que essa característica seja qualificada com os demais requisitos do artigo 56 do mesmo diploma.

19. O indigitado artigo 56, por seu turno, reza:

“Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

(...)

§ 2º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo:

(...)

II - terá por finalidade realizar:

a) operações de compras para revenda às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias;

b) operações de venda de bens adquiridos das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;”

20. Compulsando detidamente os documentos trazidos com a exordial, verifico que o contrato social da empresa da qual a impetrante participa – G5 LITORAL TELECOM SPE LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 29.210.255/0001-60 (ID 4454944), em sua cláusula terceira estabelece:

“CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem por objetivo a exploração do ramo de SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM; SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA - STFC; PROVIDORES DE ACESSO AS REDES DE COMUNICAÇÕES; OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR CABO; ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA; ACESSÓRIOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, COMÉRCIO VAREJISTA; CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES; MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO; SERVIÇOS DE REDES DE TRANSPORTES DE TELECOMUNICAÇÕES - SRZTT (COM FINALIDADE DE PROVER SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AS EMPRESAS SÓCIAS DA SPE). CNAE No. (61.10-8/03); (61.10-8/01); (61.41-8/00); (61.90-6/01); (70.20-4/00); (42.21-9/04); (42.21-9/05); (47.42-3/00); (47.44-0/01); (47.51.2/01); (47.52-1/00); (47.89-0/07); (61.10-8/02)” (negritei).

20. Dessa forma, resta claro que a finalidade da empresa G5 LITORAL TELECOM SPE LTDA é a prestação de serviços e comércio de equipamentos para as suas sócias, razão pela qual enquadra-se no disposto na alínea “a” do inciso II do § 2º do art. 56 da Lei Complementar n. 123/2006.

21. Por tal razão, é forçoso concluir que a participação da impetrante no capital social da empresa G5 LITORAL TELECOM SPE LTDA não pode constituir óbice à sua inclusão do regime do Simples Nacional.

22. Não prospera também a alegação feita pela União em seus memoriais (ID 10930236) de que não há nos autos comprovação documental da atividade da empresa. Não há que se cogitar aqui de prova pré-constituída.

23. O dispositivo legal em comento exige apenas que a empresa tenha por finalidade realizar operações de compras para revenda às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias. Ora, a finalidade de uma empresa é aquela estampada em seus documentos constitutivos, os quais, devidamente registrados na competente Junta Comercial, gozam de presunção de veracidade.

24. Resta apreciar a questão da existência de débitos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil como fundamento para a recusa da adesão da impetrante ao Simples Nacional.

25. Não obstante a impetrante tenha alegado na petição inicial que a existência de débitos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil fora um dos motivos utilizados pela autoridade impetrada para recusar a sua adesão ao regime do Simples Nacional, as informações prestadas pela autoridade desmentem tal assertiva.

26. De fato, nas informações prestadas (ID 4849701), a autoridade aponta que a situação que impedira a opção pelo Simples Nacional foi o fato da impetrante participar do capital de outra pessoa jurídica.

27. Corroborando essa afirmação o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional acostado pela própria autoridade impetrada (ID 4849704), onde está claramente expresso que a situação jurídica que impediu a opção da impetrante pelo Simples Nacional foi a sua participação no capital de outra pessoa jurídica. Não há ali referência alguma à existência de débitos.

28. Note-se que a impetrante alegou haver efetuado o pagamento da primeira parcela do débito em 29/01/2018, mesma data em que formulou o seu pedido de adesão ao Simples Nacional. O Termo de Indeferimento referido (ID 4849704) é datado de 15/02/2018 e, ao não fazer menção alguma à existência de débitos, deixa claro que tal questão não constituiu motivo para a recusa da adesão.

29. Por todo o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que promova o ingresso da impetrante no regime do Simples Nacional se outro óbice não houver além de sua participação no capital social da empresa G5 LITORAL TELECOM SPE LTDA (Lei Complementar n. 123/2006, art. 3º § 4º, inciso VII). Por consequência, **JULGO EXTINTO** o feito com conhecimento do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.

30. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

31. Oficie-se para cumprimento.

Registre-se. Publique-se e intímem-se.

Santos, 08 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000873-47.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: DELMAC DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA PAULA FERREIRA ALBANEZ - SP207851  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS

Vistos em decisão liminar.

**DELMAC DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DE SANTOS, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, requerendo provimento jurisdicional que a autorize a etiquetar mercadorias importadas, constantes na Licença de Importação LI 18/4095089-1, que serão submetidas a regime de entreposto aduaneiro, anteriormente à análise de anuência pelo MAPA.**

Narrou a petição inicial que:

“Para início do processo de desembaraço aduaneiro, antes do embarque o Impetrante registrou no SISCOMEX a Licença de Importação LI 18/4095089-1, no dia 07 de dezembro de 2018.

Na Data de 13 de janeiro de 2019, chegou no Porto de Santos a mercadoria Diazion 95% TC, quantidade de 80 tambores, com peso líquido de 17600 Kg. Para liberação da mercadoria, que é fiscalizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, protocolou-se o pedido de anuência 14/01/2019.

Somente em 24 de janeiro de 2019, o Ministério da Agricultura emitiu intimação determinada a retenção da mercadoria para cumprimento de exigências, por motivo de não apresentar NOME E ENDEREÇO DO FABRICANTE NA ROTULAGEM AFIXADA NOS TAMBORES.

Todavia, foi apresentado na documentação de pedido de anuência rotulo constando tal informação, bem como apresentado certificado de análise, Invoice, Conhecimento de Carga Certificado de Origem emitido pelo órgão fiscalizador da República Popular da China, Romaneio de Carga, Licença de Importação (LI).

Gize-se que nos documentos apresentados constam os dados do fabricante bem como seu endereço.

Para cumprimento, toma-se necessário acesso à mercadoria para correção dos dados de rotulagem, (retiquetagem).

Na data de 08 de fevereiro de 2019, a impetrante foi surpreendida com o indeferimento da anuência, pois recebeu pelo SIGVIG (smtplinux@agricultura.gov.br) a informação que o Requerimento 00002001/2019 – VIGI-SNT foi indeferido com a seguinte informação no corpo do e-mail: “Por favor, procurar a unidade vigiagro para as providências cabíveis”. “NÃO FOI ENCONTRADO ENDEREÇO DO FABRICANTE DO PRODUTO NA ROTULAGEM. Esta é uma mensagem automática gerada pelo SIGVIG.

A impetrante protocolou com um processo na RFB pedindo a autorização para abertura do container e a devida correção das exigências do “Órgão Anuente – (MAPA)” mas a resposta foi para que apresentássemos um documento formulado pelo MAPA atestando a necessidade da abertura do container.

O Termo de Ocorrência indica que existe uma: B.2) NÃO CONFORMIDADE FÍSICA, 6) Outras (Especificar): Não consta nome e endereço do fabricante na rotulagem e, que: C) as medidas prescritas são: Retenção até o cumprimento das exigências.

Em 13 de fevereiro de 2019, o representante da impetrante esteve novamente no MAPA, e falamos com o AFFA George (plantonista) que não soube nos informar a respeito do deferimento ou indeferimento da solicitação que fizemos de re-inspeção nem quando será dada uma resolução para esta solicitação. Fomos informados, por ele, a todo tempo que depende da “chefia”, mas entendia que o produto deveria ser destruído ou repatriado para sua origem.

Foi agendado com a Chefia do Departamento de Produtos Veterinários Dra. Daniele Carvalho, uma reunião para o dia 14/02/2019 as 10h, para que pudesse dar alguma orientação de quem, dentro do MAPA (Santos, São Paulo ou Brasília), saberia nos dizer quais as não conformidades documentais que são passíveis de correção e quais não são de acordo com a Instrução Normativa do MAPA - IN nº 39 de 27/11/2017 – ANEXO L, item 3.4.1, alíneas b) e c).

Na data de 14/02/2019, esta subscritora compareceu para a reunião, mas a DSra. Daniele disse que não poderia atender pois funcionários de Brasília estavam em Santos para uma visita.

Ocorre que a impetrante enviou seu representante apenas após agendamento, de Guarulhos à Santos, para não ser atendida.

O processo de anuência se estende há um mês, incorrendo em custos de armazenagem e locação do container que deve ter sido reenviado à origem, após descarregamento”

A inicial veio instruída com documentos.

Sobreveio pedido de emenda pela impetrante (id 14553651).

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (id 14566724).

Notificada, a autoridade coatora anexou suas informações (id 150078226, 15078233, 15078232, 15078234).

Custas complementares recolhidas sob id 15098479 e 15098482.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**.

Cotejando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, igualmente amparadas documentalente, não verifico em juízo de cognição sumária, fundamento relevante para a impetração.

Da simples leitura da petição inicial e das informações prestadas nos autos, depreende-se que a questão trazida à deliberação do juízo cinge-se à possibilidade ou não de etiquetagem de mercadoria importada, a fim de que passe a constar no produto o nome e endereço do fabricante dos produtos.

Com efeito, conforme bem asseverado pela autoridade impetrada, a impetrante em 14/02/2019, apresentou ao Serviço de Vigilância Agropecuária de Santos, para início dos trâmites de fiscalização, Declaração Agropecuária de Trânsito – DAT sob o número 00002001/2019-VIGI-SNT - SP, amparada pela documentação apresentada no Dossiê VICOMEX do Portal Único do Comércio Exterior 20190003158020-3.

Em ato de fiscalização física da carga, a autoridade coatora constatou divergência entre as informações prestadas pela impetrante no registro da documentação submetida à fiscalização e o que realmente foi encontrado na conferência física da carga.

Notificada para prestar esclarecimentos, a impetrante requereu acesso às mercadorias para complementação do rótulo, com o fito de inserir as informações faltantes (nome e endereço do fabricante).

Nos termos da lei de regência, a fiscalização de rotulagem e etiquetagem das mercadorias importadas pela impetrante (produtos para uso veterinário) está a cargo do Departamento de Saúde Animal e Insumos Pecuariários (Decreto n. 9.667/2019).

Uma vez ausente a correta rotulagem e etiquetagem das mercadorias, é de rigor a observância da Instrução Normativa 39/2017 em sua Seção III - Da Proibição Agropecuária:

“Art. 62. Em caso de indeferimento da DAT, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário poderá ainda determinar que os produtos de interesse agropecuário, dependendo da natureza e do risco associado, sejam:

I - devolvidos ao exterior, local de origem ou procedência;

II - reexportado;

III - destruídos; ou

IV - sacrificados.

Parágrafo único. Sem prejuízo das medidas previstas neste artigo, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário poderá determinar tratamento sanitário, fitossanitário ou zoossanitário, conforme orientação do Departamento Técnico competente.

Art. 65. Os responsáveis pelas mercadorias, bens e materiais de interesse agropecuário proverão as despesas decorrentes do indeferimento da DAT”.

De outro giro, a Lei 12.715/2012 no seu Art 46 dispõe que:

“Art. 46. O importador de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada por órgão anuente com fundamento na legislação relativa a saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários fica obrigado a devolver a mercadoria ao exterior, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência da não autorização. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 1o Nos casos em que a legislação específica determinar, a devolução da mercadoria ao exterior deverá ser ao país de origem ou de embarque. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2o Quando julgar necessário, o órgão anuente determinará a destruição da mercadoria em prazo igual ou inferior ao previsto no caput. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)”.

Portanto, a conclusão a que se chega é que ainda que fosse possível a superação da questão afeta à competência para autorizar rotulagem e etiquetagem complementar, o fato é que não poderia agir a autoridade coatora neste sentido, posto que o regramento acerca da matéria determina expressamente que a mercadoria que não apresente nome e endereço do fabricante, data da fabricação, número da partida e data de validade, deve ser devolvida ao exterior, local de origem ou procedência.

Outrossim, registre-se, por necessário, que em diligência no âmbito administrativo, a autoridade coatora efetuou consulta a setor técnico quanto da autorização de reetiquetagem, sendo desfavorável o parecer quanto ao pleito.

**Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.**

Ciência ao MPF.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 11 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002482-36.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA, JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**1- Recebo as apelações da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-14705013) e da impetrante (ID-14878905), em seu efeito devolutivo.**

**2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.**

**3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.**

**4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.**

**Int. Cumpra-se.**

**Santos, 08 de março de 2019.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000684-69.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARINA SEVERO SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-14459559 e 14864751), manifeste a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.**

**2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.**

**Int.**

**Santos, 08 de março de 2019.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000805-97.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-15094573 e 15094575), manifeste o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.**

**2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.**

**Int.**

**Santos, 08 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007215-11.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJÁ S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

#### **S E N T E N Ç A**

1. Ante o pedido formulado (ID 14633713), **HOMOLOGO** a desistência do impetrante e **EXTINGO** o feito sem julgamento do mérito nos termos do disposto no artigo n. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
2. Por consequência, **REVOGO a liminar** concedida pela decisão ID 10879623).
3. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal (STF), e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
4. Ofício-se comunicando ao impetrado.
5. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se estes autos com baixa.

P. R. I.

Santos, 08 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008558-42.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VITOR DIONISIO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No ensejo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 11 de março de 2019.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009505-96.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FRANCISCO VIDAL SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No ensejo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 11 de março de 2019.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008141-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA NANCY DA CONCEICAO SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que a contestação apresentada pelo INSS é intempestiva.

Contudo, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia por se tratar de direito indisponível, a teor do previsto no art. 345, II, do Código de Processo Civil.

Em ato contínuo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 11 de março de 2019.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004068-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JAQUELINE LIMA DE JESUS, JULIANA LIMA DE JESUS  
REPRESENTANTE: MARIA JOSE MARQUES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361,  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que a contestação apresentada pelo INSS é intempestiva.

Contudo, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia por se tratar de direito indisponível, a teor do previsto no art. 345, II, do Código de Processo Civil.

Em ato contínuo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 11 de março de 2019.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004068-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JAQUELINE LIMA DE JESUS, JULIANA LIMA DE JESUS  
REPRESENTANTE: MARIA JOSE MARQUES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361,  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que a contestação apresentada pelo INSS é intempestiva.

Contudo, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia por se tratar de direito indisponível, a teor do previsto no art. 345, II, do Código de Processo Civil.

Em ato contínuo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, 11 de março de 2019.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011900-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANDRE LUIS SERMARINI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO.

1. ANDRE LUIS SERMARINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento judicial que determine “à Ré que devido a documentação fornecida pela empresa ( “ PPP ” ) proceda o enquadramento do período de 06.03.97 a 15.04.07, laborado em atividades especiais na empresa CTEEP – CIA DE TRANSM. E. E. PAULISTA (com fundamento no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, Código 2.0.0 e no Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.8), bem como que compute contribuições realizadas através de carnês nos períodos de 10/14 a 11/14, 01/15, 04/15, 07/15 a 08/15, 11/15 e de 09/16 a 10/16, sendo esse período especial convertido e somado ao tempo de serviço laborado em atividades especiais já reconhecido pelo INSS juntamente com os períodos laborados em atividades comuns, totalizando um tempo de serviço de 36 anos 03 meses e 11 dias, fazendo assim jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado, ( art 32 , I do Decreto nº 3.048/99 ), fazendo ainda o pagamento de sua renda mensal desde a data da DER (13.06.17) até a data da efetiva concessão”. No mérito, requereu “ que seja julgada procedente a presente ação, determinando a Ré que devido a documentação fornecida pela empresa ( “ PPP ” ) proceda o enquadramento do período de 06.03.97 a 15.04.07, laborado em atividades especiais na empresa CTEEP – CIA DE TRANSM. E. E. PAULISTA (com fundamento no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, Código 2.0.0 e no ) contribuições realizadas através de carnês nos períodos de 10/14 a 11/14, 01/15, 04/15, 07/15 a 08/15, 11/15 e de 09/16 a 10/16, sendo esse período especial convertido e somado ao tempo de serviço laborado em atividades especiais já reconhecido pelo INSS juntamente com os períodos laborados em atividades comuns, totalizando um tempo de serviço de 36 anos 03 meses e 11 dias, fazendo assim jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado, ( art 32 , I do Decreto nº 3.048/99 ), fazendo ainda o pagamento de sua renda mensal desde a data da DER (13.06.17) até a data da efetiva concessão, além das custas processuais e honorários advocatícios, acrescidas de juros e correção monetária”.

2. Em apertada síntese, alegou que requereu administrativamente em 13/06/2017 benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.850.462-3), o qual foi indeferido, sem reconhecimento de períodos laborados em atividades expostas a agentes nocivos (06/03/1997 a 15/04/2007 – CTEEP CIA DE TRANS. E. E. PAULISTA), razão pela qual entende que lhe é devida a aposentadoria especial.

3. Asseverou ainda que o INSS deixou de computar como tempo de contribuição os períodos de 10/14 a 11/14, 01/15, 04/15, 07/15 a 08/15, 11/15, 09/16 a 10/16, recolhidos através de carnê.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. O feito foi originariamente ajuizado perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, a qual declinou da sua competência (id 12895821).

6. Contra referida decisão, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento (id 13133219), não conhecido pelo e. TRF 3 (id 13908228).

7. Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

8. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

9. Passo à análise do pedido da tutela provisória.

10. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

11. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato reconhecimento do período de 06/03/1997 a 15/04/2007 como tempo de atividade especial, com sua conversão em tempo comum, bem como para que seja computado os períodos de 10/14 a 11/14, 01/15, 04/15, 07/15 a 08/15, 11/15, 09/16 a 10/16, como tempo de contribuição recolhido através de carnê, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pelo autor, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual, momento quando necessária elaboração e conferência da contagem do tempo de serviço, a fim de que se possa cotejar os documentos que instruíram o pedido na via administrativa com os documentos que acompanharam a petição inicial, sob análise, razão pela qual fica prejudicado o exame a concessão do pedido de tutela neste caso concreto.

12. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV), o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

13. Nessa quadra, cumpre anotar que a possibilidade de concessão da tutela liminarmente, sem oitiva da parte contrária, carece do preenchimento dos requisitos dos incisos II e III, do art. 311, do CPC/2015, o que não se vê nestes autos.

**14. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.**

**15. Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 15 dias para emendar a petição inicial, retificando as páginas 4 a 6 (do arquivo em pdf), tendo em vista que o quadro da contagem de tempo de serviço está incompleto, faltando elementos na margem direita.**

16. Cite-se o réu. Intime-se.

17. Santos/SP, 18 de fevereiro de 2019.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-61.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDUARDO LOPES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. EDUARDO LOPES RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de tutela provisória contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo de serviço em atividade especial.



2. Em apertada síntese, alegou que requereu administrativamente em 28/12/2016 benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.999.481-8), o qual foi deferido, sem reconhecimento de períodos laborados em atividades expostas a agentes nocivos, razão pela qual entende que lhe é devida a aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecido tempo de atividade especial e convertido em tempo comum.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Contestação padrão do INSS anexada sob o id 14251334.

5. A ação foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal de Santos, o qual declinou de sua competência – id 14251588.

6. A inicial veio Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

7. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

8. Passo à análise do pedido da tutela provisória.

9. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

10. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação para imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pelo autor, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual, momento quando necessária elaboração e conferência da contagem do tempo de serviço, a fim de que se possa cotejar os documentos que instruíram o pedido na via administrativa com os documentos que acompanharam a petição inicial, sob análise, razão pela qual fica prejudicado o exame a concessão do pedido de tutela neste caso concreto.

11. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV), o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

12. Nessa quadra, cumpre anotar que a possibilidade de concessão da tutela liminarmente, sem oitiva da parte contrária, carece do preenchimento dos requisitos dos incisos II e III, do art. 311, do CPC/2015, o que não se vê nestes autos.

13. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

14. Manifeste-se a parte autora em réplica.

15. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

16. Intime-se.

17. Santos/SP, 18 de fevereiro de 2019.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## S E N T E N Ç A

- LIBRA TERMINAIS S/A**, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Santos**, no qual requereu provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, obstando-se quaisquer medidas de cobrança, incluindo a inscrição em Dívida Ativa da União, o ajuntamento de execução fiscal, bem como a inscrição do nome da Impetrante em órgãos de proteção ao crédito (como CADIN, SERASA, SPC) e assegurando-se a emissão de certidão de regularidade fiscal.
- No mérito, pugnou pela concessão em definitivo da segurança, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da CF, e artigos 1º e seguintes da Lei 12.016/2009, ratificando-se os termos da liminar pleiteada, para que seja reconhecido e declarado definitivamente o cancelamento do débito combatido.
- Em síntese, assim narrou a inicial: *1. A Impetrante é Operadora Portuária, devidamente autorizada pela Companhia Docas do Estado de São Paulo ("CODESP" – doc. nº 3 – fl. 174), que atuava, à época dos fatos, como arrendatária de Terminal de Contêineres localizado dentro do Porto de Santos, no Estado de São Paulo, exercendo diversas atividades portuárias, conforme descrito no seu Estatuto Social e contrato de arrendamento 11/95, substituído em setembro de 2015 pelo PRES 032.98. 2. Em razão do exercício dessas atividades, a Impetrante obteve, em 29.03.2005, a concessão de habilitação para que pudesse usufruir do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária ("Reporto"), nos termos e condições estabelecidos nos artigos 13 a 17 da Lei nº 11.033, de 21.12.2004 ("Lei nº 11.033/04"), conforme dispõe o Ato Declaratório Executivo nº 9, de 15 de março de 2005 ("ADE nº 9/15") (doc. nº 3 – fl. 175). 3. Buscando aprimorar as operações portuárias desempenhadas pelas empresas integrantes do seu grupo econômico ("Grupo Libra") no Porto de Santos, então, a Impetrante promoveu a importação direta de 14 guindastes autopropulsados sobre pneumáticos, próprios para empilhamento de contêineres ("Reach Stacker"), bem como 7 pórticos sob pneus, utilizados para movimentação de contêineres em pátio portuário, por meio das Declarações de Importação nº 07/0117467-0, 07/0117568-5, 07/0169414-3 e 07/1795770-0 (doc. nº 3 – fls. 176 a 202). 4. No desembarco aduaneiro dos equipamentos, restaram suspensos o Imposto de Importação ("II") e as Contribuições para o Programa de Integração Social e para o Financiamento da Seguridade Social incidentes na importação dos equipamentos ("PIS/Cofins-Importação"), conforme previsto no artigo 14 da Lei nº 11.033/14. Após esses procedimentos, os bens foram devidamente destinados ao seu ativo imobilizado e vêm sendo utilizado nas áreas do Porto de Santos nas quais o Grupo Libra atua. 5. Muito embora a Impetrante tenha cumprido todos os requisitos previstos para o aproveitamento do Reporto, esta foi surpreendida com a lavratura de Auto de Infração, impugnado nos autos do Processo Administrativo nº 11128-720.015/2012-10, exigindo II e PIS/Cofins-Importação supostamente incidentes sobre o valor aduaneiro dos equipamentos importados. 6. Em sua rasa fundamentação, as DD. Autoridades Fiscais alegaram que o fato da Impetrante utilizar alguns dos bens importados nas áreas portuárias de outras empresas do Grupo Libra (Libra Terminal 35 S/A, atual Libra Terminal Santos S/A, Libra Terminais S/A e Libra Terminal Valongo S/A, área retroportuária terceirizada pela Libra Terminais S/A junto à Brasil Terminais Retroportuários), configuraria descumprimento dos requisitos de fruição do benefício. 7. No Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"), o Auto de Infração foi mantido por voto de qualidade, sob o argumento de que o ADE nº 9/15 teria limitado o uso dos equipamentos importados ao endereço do estabelecimento habilitado para fruição do regime. A Impetrante, então, apresentou Recurso Especial, que não foi admitido. Assim, por discordar dos fundamentos que culminaram com a manutenção do lançamento fiscal no Processo Administrativo nº 11128-720.015/2012-10, a Impetrante se socorre do presente Writ a fim de que seja reconhecida a inexigibilidade dos valores.*
- A inicial veio instruída com documentos.
- O exame do pedido liminar foi diferido para após a prestação das informações.
- A União requereu a extinção do feito em relação ao Procurador da Fazenda Nacional, alegando sua ilegitimidade passiva ad causam (ID 9706550).
- Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações (id 9729784), onde reiterou os fundamentos embasadores da decisão administrativa.
- A liminar foi deferida por meio da decisão ID 10077537.
- A União noticiou haver interposto agravo de instrumento à decisão que concedera a liminar (ID 10776112).
- O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito da demanda.

### É o relatório. Fundamento e decido.

- ACOLHO** a alegação feita pela União de ilegitimidade do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Santos, tendo em vista que a impetrante não lhe atribuiu ato coator algum. Dessa forma, sua atuação no feito cinge-se à representação judicial da União.
- Quanto ao mérito reitero integralmente as razões expandidas na decisão ID 10077537 as quais adoto como razões de decidir.
- O Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária, conhecido como REPORTO, instituído por intermédio da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, é benefício voltado a permitir ao setor portuário adquirir no mercado interno ou importar, com suspensão de tributos, máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens para execução dos seguintes serviços: (i) carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos; (ii) sistemas suplementares de apoio operacional; (iii) proteção ambiental; (iv) sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações; (v) dragagens; e (vi) treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional.
- Nessa quadra, o art. 15 da Lei em comento prevê que "são beneficiários do Reporto": (i) o operador portuário; (ii) o concessionário de porto organizado; (iii) o arrendatário de instalação portuária de uso público; e (iv) a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações (atualmente conhecidos como titulares de outorga de autorização para construção e exploração de Terminal Portuário de Uso Público).
- Para obter o benefício do Reporto se faz necessário adotar uma série de procedimentos junto à Receita Federal do Brasil, devendo o interessado estar atento aos ditames previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.370/2013, principalmente aos artigos 14 ao 17.
- De todo o processado, não há nos autos controvérsia acerca do preenchimento pela impetrante dos requisitos exigidos por lei para a obtenção e concessão do regime tributário especial do REPORTO.
- A questão trazida à deliberação do juízo em diz respeito à possibilidade ou não de utilização de máquinas e equipamentos adquiridos em regime especial de tributação (REPORTO), para uso fora da área do estabelecimento habilitado.
- Assim dispõe o artigo 14, da Lei n. 11.033/04:

*"Art. 14. Serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação - II, as vendas e as importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de: ("Capu") do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)*

*I - carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)*

*II - sistemas suplementares de apoio operacional; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)*

*III - proteção ambiental; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)*

*IV - sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)*

*V - dragagens; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)*

*VI - treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)*

*§ 1º A suspensão do Imposto de Importação e do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.*

*§ 2º A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.*

*§ 3º A aplicação dos benefícios fiscais, relativos ao IPI e ao Imposto de Importação, fica condicionada à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais e, no caso do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação, à formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso.*

*§ 4º A suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional.*

*§ 5º A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados mediante aplicação do REPORTO, dentro do prazo fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável.*

*§ 6º A transferência a que se refere o § 5º deste artigo, previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal, a adquirente também enquadrado no REPORTO será efetivada com dispensa da cobrança dos tributos suspensos desde que, cumulativamente:*

I - o adquirente formalize novo termo de responsabilidade a que se refere o § 3º deste artigo;

II - assumo perante a Secretaria da Receita Federal a responsabilidade pelos tributos e contribuições suspensos, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 7º O Poder Executivo relacionará as máquinas, equipamentos e bens objetos da suspensão referida no caput deste artigo. (Vide Anexo I do Decreto nº 6.582, de 26/9/2008)

§ 8º O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 428, de 12/5/2008, convertida na Lei nº 11.774, de 17/9/2008) (Vide Anexo II do Decreto nº 6.582, de 26/9/2008)

§ 9º As peças de reposição citadas no caput deste artigo deverão ter seu valor aduaneiro igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor aduaneiro da máquina ou equipamento ao qual se destinam, de acordo com a Declaração de Importação - DI respectiva. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.726, de 23/6/2008)

§ 10. Os veículos adquiridos com o benefício do Reporto deverão receber identificação visual externa a ser definida pelo órgão competente do Poder Executivo. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 11. Na hipótese de utilização do bem em finalidade diversa da que motivou a suspensão de que trata o caput deste artigo, a sua não incorporação ao ativo imobilizado ou a ausência da identificação citada no § 10 deste artigo, o beneficiário fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de aquisição do bem no mercado interno ou do respectivo valor aduaneiro. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.726, de 23/6/2008)

§ 12. A aplicação da multa prevista no § 11 deste artigo não prejudica a exigência dos tributos suspensos, de outras penalidades cabíveis, bem como dos acréscimos legais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.726, de 23/6/2008)".

19. Analisando a redação do art. 14 em comento, não há indicativo de que pretendia o legislador limitar a utilização dos bens importados sob o manto do benefício do REPORTO nos limites geográficos da área portuária na qual o beneficiário estivesse instalada.

20. A lei de regência concessionária e reguladora do benefício fiscal carece sempre de interpretação literal, à luz do art. 111, do Código Tributário Nacional, portanto, da simples leitura da Lei n. 11.033/04, depreende-se que não há qualquer restrição no texto legal quanto à utilização de bens importados por beneficiária de regime de tributação especial do REPORTO em área geográfica que não aquela na qual ela estiver instalada.

21. No que toca à restrição, aqui cumpre anotar, que a limitação imposta por lei diz respeito apenas ao uso exclusivo pelo beneficiário e que os bens internalizados, passem a compor o seu ativo fixo.

22. Assim, não é outra a conclusão, senão de que os bens adquiridos por beneficiário do regime especial passem a compor seu ativo patrimonial e contábil fixo, sejam utilizados exclusivamente em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, portanto, não há falar em limitação geográfica.

23. Nessa quadra, a limitação geográfica contraria a exposição de motivos da Lei n. 11.033/04, na medida em que o § 5º, do art. 14, da lei, determina que haja o recolhimento dos tributos suspensos apenas em caso de transferência, a qualquer título, da propriedade dos bens adquiridos no mercado interno, não exigindo recolhimento de tributos no caso de transferência de posse, ou seja, se o espírito da lei é a modernização dos portos e a transferência de posse a terceiros não é tributada, é certo que pretendia o legislador o uso dos bens adquiridos sob o regime especial de tributação sem limite geográfico.

24. Lado outro, se a transferência de posse a terceiros, não tributada, demonstra a incompatibilidade entre a limitação geográfica e o art. 14, da Lei n. 11.033/04, com menos razão ainda verifico plausibilidade na limitação de uso apenas na área geográfica na qual estiver instalado o beneficiário, mormente quando este ocupa áreas contíguas, como no caso dos autos (id 9438938 - foto aérea dos terminais).

25. Com efeito, tratam-se de áreas contíguas à impetrante, nas quais estão instaladas empresas que compõe o mesmo grupo econômico da impetrante.

26. Assim, uma vez que a impetrante demonstrou o cumprimento dos requisitos do art. 14, da Lei n. 11.033/04, combinados com a IN RFB 1.370/2013 e 1.644/2016, que passaram a permitir o uso dos equipamentos por mais de um estabelecimento da mesma pessoa jurídica, o deferimento da liminar é de rigor.

27. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito com relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Santos, sem conhecimento do mérito nos termos do disposto no artigo 485, VI do Código de Processo Civil e, quanto ao mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar concedida, declarar insubsistente o débito constituído no processo administrativo n. 111128-720.015/2012-10. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com julgamento do mérito nos termos do disposto no artigo 587, I do Código de Processo Civil.

28. Comunique-se ao Des. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.

29. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Santos, 11 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-59.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., FCA POWERTRAIN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES LTDA, MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA., MMH INDUSTRIA E

COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A

Advogados do(a) IMPETRANTE MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A

Advogados do(a) IMPETRANTE OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A, MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372

Advogados do(a) IMPETRANTE OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A, MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372

Advogados do(a) IMPETRANTE OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A, MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

### Sentença tipo B

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado Magneti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda. e Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Sa recolhimento da taxa relativa ao uso do Sistema Integrado de Cor Portaria MF 257/2011.

2. Outrossim, pretendem a abstenção da autoridade impetrada que impetrantes em cadastros de devedores.

3. Por derradeiro, pleiteiam a compensação dos valores indevidam contribuições administrados pela Receita Federal.

4. Segundo aduzem, inicialmente, no exercício de suas atividades, pagamento pelo uso do indigitado SISCOMEX.

5. Insurgem-se quanto à majoração da aludida taxa por meio de r constitucionalmente.

6. Respaldam a pretensão em diversas decisões proferidas pelo E. S

7. À exordial foram anexados documentos.

8. Recolheram-se custas processuais iniciais (Id 13749920).

9. Deferiu-se a liminar requerida, determinando-se que a autoridade pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011 (Id 13787642).

10. A União Federal (Fazenda Nacional) informou ciência do deferime os atos processuais (Id 14043347).

11. A autoridade impetrada prestou informações, requerendo o recon liminar concedida e a denegação da segurança (Id 14066172).

12. Com a ciência do feito, o Ministério Público Federal informou a sobre o mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feit

13. Veio a demanda conclusa para prolação de sentença.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

14. Reitero as considerações expostas por ocasião do deferimento l momento.

15. Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva adu figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretens combatida, bem como, tem responsabilidade pela cobrança do tribut

16. Destarte, configurada está a legitimidade passiva para figurar em da taxa de utilização do SISCOMEX, nos moldes da Portaria MF 257/

17. No que diz respeito ao mérito da questão, inobstante este Juízo inicial, em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso ne reconheceu a inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fa de Comércio Exterior (Siscomex).

18. Reiteradamente ponderei sobre a Lei n. 9.716/98, que criou a Tax prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reaj no sistema.

19. Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, nã tendo em vista que o valor não sofreu modificação por mais de dez

20. Considerarei também que havia previsão legal da possibilidade de custos de operação e dos investimentos", de modo que não verifiqu

21. Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da que, "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária".

22. Segue transcrição da aludida Ementa:

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Ext do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agr da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralega dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou bal Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro dire hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. A processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR in RE R @ SoAr (W E:BER, R eM art o rR @)B P R TAOc óBrA R R O S O, P r 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-201

23. Com vistas a aclarar as razões do entendimento adotado, oportu acolhido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF:

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Exec IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. P tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se

24.Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, pub inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utiliz monocrática.

25.Para a escorreita inteligência das razões que fincaram essa nov parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli,

"A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CAT VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE n ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e má; caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se resp jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de de movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, arbitrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar o linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualq fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabili julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do co Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a ex uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Plane já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elemen tributária e deixa um espaço de complementação para o regula justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em ter possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies trib modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei n dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de re de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o crité da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o a conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na

26.Compartilho do entendimento de que o reajuste promovido pelo Ex com isso, ao contribuinte, o direito de recolher a taxa a partir do ressalvada, todavia, a possibilidade de o Poder Executivo atualiza: 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

27.Quanto à pretensão de compensação dos valores indevidamente re o mandado de segurança constitui meio processual "O idôn do para se g p a de quada para a d d t e r t u a ç ã o c d o o m p e n s a ç ã o t r i b u t á r i a . "

28.As impetrantes apresentaram prova pré-constituída do recolhime SISCOMEX (Id 13749444), razão pela qual é evidente a existência d

29.Trata-se de pedido de declaração do direito de compensar, em q motivo pelo qual basta a comprovação de credora tributária da impe

30.Com o mesmo entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIV R ORVEAA P IRZEA- Ç ã O N SDTAI TCJÓ I

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de reconhecimento do direito de compensar (que tem como pressuposto o juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27/08/2008), à declaração de compensabilidade, a impetração (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que se efetua) tem como pressuposto a efetiva realização da compensação exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera o direito afirmado depende necessariamente da comprovação do que pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/S, compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão REsp 1111164 / BA RECURSO ESPECIAL 2009/0029666-9 REL

31 Todavia, a compensação dos valores pagos indevidamente deve obedecer ao prazo decadencial de 120 dias para a utilização da ferramenta mandament

32 Por conseguinte, é inevitável a conclusão de que, por meio do processo de compensação dos tributos recolhidos em até 120 dias antes desta

33 Quanto aos tributos recolhidos, não há que se discuta a ocorrência da utilização mandamental.

34 Diante do **JULGADO POR O COLEGIADO** nos autos do presente processo, a autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento de tributos em até 120 dias antes desta sentença. 257/2011.

35 Reconheço também o direito das impetrantes de efetuarem a compensação dos tributos recolhidos em até 120 dias antes desta sentença, desde que observado o prazo, sob pena de incidência da multa de 0,5% sobre o valor devido, de acordo com o art. 20 da Lei nº 9.790/99, e a utilização pela Taxa SELL

36 Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar os fatos contidos na presente sentença.

37 **Ratifico a tutela deferida anteriormente.**

38 Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições do art. 85, § 1º, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior

39 Restituição de custas na forma da lei.

40 **Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no art. 473, § 1º, do CPC.**

41 **Ciência ao Ministério Público Federal.**

42 Oficie-se para cumprimento.

43 Com o trânsito em julgado, archive-se.

44 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, 11 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A T I P O " C "

**LOGIN LOGÍSTICA & ADUANA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, requerendo provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de inscrever seu nome no CADIN até decisão final na presente ação.**

**Narrou a petição inicial que:**

*“A impetrante é pessoa jurídica que atua há quase 20 anos no ramo de transporte ferroviário de carga, transporte marítimo, atividades auxiliares dos transportes aéreos e atividades de despachantes aduaneiros.*

*Em 09/08/2018, foi lavrado auto de infração com aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da impetrante ter concluído desconexão relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHL 151705104088400 a destempo, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, com o registro extemporâneo do CE Agregado HBL/MHL 151705105397406.*

*A carga objeto da desconexão em apreço foi levada ao Porto de Santos acondicionada no container TGHU 3683253, pelo Navio M/V CAP SAN MARCO, em sua viagem 720s, com atracação registrada em 01/06/2017, às 08h22.*

*A impetrante tomou ciência do auto de infração em 19/09/2018 e apresentou tempestivamente sua Impugnação Administrativa em 25/09/2018, conforme cópia do processo administrativo ora anexado.*

*Pois bem, em que pese ter apresentado Impugnação Administrativa, a impetrante foi surpreendida, em 24/10/2018, com o comunicado do CADIN nº 2012118, informando que seu nome seria incluído no cadastro caso não fosse efetuado o pagamento da multa em comento, fato este que caracteriza patente violação a direito líquido e certo da impetrante, conforme será exposto”.*

A inicial veio instruída com documentos.

O feito foi originariamente ajuizado perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, a qual declinou de sal competência (id 12981675).

Recebidos os autos neste juízo, o exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (id 14324211).

Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações (id 14531115).

A União requereu seu ingresso no feito (id 14560364).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A questão trazida à deliberação do juízo não merece maiores digressões.

Da simples análise da petição inicial e das informações prestadas pela autoridade coatora, depreende-se que a eventual inscrição da impetrante no cadastro de inadimplentes (CADIN) é decorrente do não pagamento de multa lavrada pela autoridade alfândegária do Porto de Santos, portanto, trata-se tributo relacionado à atividade de comércio exterior.

Nesse contexto, é de rigor o acolhimento da ilegitimidade passiva ad causam arguida pela autoridade impetrada.

Para melhor elucidar a questão, reproduzo, pela clareza e precisão, parte do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada:

*“Cumpre-nos esclarecer que, a partir de 26/04/1994, a antiga Delegacia da Receita Federal em Santos foi desmembrada, através da Portaria do Senhor Secretário da Receita Federal nº 1.993, de 18/04/1994. Tal portaria determinou a instalação da Alfândega do Porto de Santos, dando origem a duas unidades administrativas neste município.*

*Com esta medida, ficaram assim definidas as competências: 1- DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, comandada pelo Delegado da Receita Federal em Santos – assuntos relacionados com tributos internos e afetos à zona secundária de jurisdição fiscal; 2-ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, comandada pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos – assuntos relacionados à área aduaneira e afetos à zona primária de jurisdição fiscal.*

*A Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal) dispõe sobre as competências quanto a fiscalização dos tributos administrados pela RFB no artigo 224.*

*Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil – DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil – ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil – IRF de Classes “Especial A”, “Especial B” e “Especial C”, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:*

*De acordo com o Anexo V da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, a Alfândega do Porto de Santos se enquadra na classe “Especial A”, que tem a seguinte estrutura:*

*“Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB tem a seguinte estrutura:*

*II – UNIDADES DESCENTRALIZADAS*

*20 – ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CLASSE “ESPECIAL A” - ALF*

*20.1 – Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – Dicat;*

*20.2 – Divisão de Despacho Aduaneiro – Didad;*

*20.3 – Divisão de Vigilância e Controle Aduaneiro – Divig;*

*20.4 – Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort;*

*20.5 – Serviço de Fiscalização Aduaneira – Sefia;*

*20.6 – Serviço de Gestão e Infraestrutura Aduaneira – Segin;*

*20.7 – Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros – Sepea;*

*20.8 – Serviço de Tecnologia da Informação – Setec;*

*20.9 – Serviço de Programação e Logística – Sepol;*

*20.10 – Seção de Interação com o Cidadão – Savic;*

*O despacho e a fiscalização aduaneira são realizados pela Didad (20.2) e pelo Sefia (20.5), respectivamente, conforme os artigos 258 e 262 da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012.*

*“Art. 258. À Divisão de Despacho Aduaneiro – Didad, aos Serviços de Despacho Aduaneiro – Sedad e às Seções de Despacho Aduaneiro – Sadad compete proceder ao despacho aduaneiro de mercadorias e outros bens na entrada e saída do país.*

*“Art. 262. Aos Serviços de Fiscalização Aduaneira – Sefia e às Seções de Fiscalização Aduaneira – Sefia compete realizar os procedimentos de fiscalização aduaneira, inclusive os de revisão de declarações, bem assim dos procedimentos de diligência e de informação fiscal relativos à área de comércio exterior”*

*Corroborando o acima exposto o Decreto 6.759/09, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre o PIS e a COFINS nos artigos 191 e 535.*

*Art. 191. Na comparação de preços a que se refere o inciso II do art. 190, serão acrescidos ao preço da mercadoria estrangeira os valores correspondentes:*

*I- ao imposto de importação, ao imposto sobre produtos industrializados, à contribuição para o PIS/Importação-exportação, à contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior – Cofins Importação, ao adicional ao frete para renovação da marinha mercante e ao custo dos*

*encargos de natureza cambial, quando existentes; e*

*I-ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS.*

*Parágrafo único. Na hipótese de o similar nacional ser isento dos tributos internos, ou não tributado, as parcelas relativas a esses tributos não serão consideradas para os fins do caput; porém, será deduzida do preço do similar nacional a parcela correspondente aos tributos que incidirem sobre os insumos relativos a sua produção no País.*

*Art. 535. As importações efetuadas por empresa autorizada a operar em zonas de processamento de exportação serão efetuadas com suspensão do pagamento do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, da Cofins Importação, da contribuição para o PIS/PASEP/Importação e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante.*

*A Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012 em seu Art. 76 – G trata da competência para decidir sobre pedido de restituição de crédito relativo ao Comércio Exterior:*

*Art. 76-G. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior, que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI e a sua restituição, caberão à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classe Especial (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria”.*

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 11 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-37.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: RC 1 - FOREVER COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

## **Sentença tipo B**

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por RC 1 - FOREVER Comércio de Veículos Ltda. – EPP em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Santos, pelo qual aduz a pretensão de exclusão da incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.
2. Requer, outrossim, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC.
3. Para tanto, informa a impetrante ter por objeto social principal, o comércio varejista de embarcações para esporte e lazer e o comércio de motocicletas e motonetas, entre outros, sujeitando-se ao recolhimento do ICMS- Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, assim como ao recolhimento do PIS e da COFINS.
4. Insurge-se em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que o imposto não integra o conceito de receita.
5. A pretensão aduzida pela impetrante teve como um de seus fundamentos, o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal que, em sede de repercussão geral, afastou a incidência do tributo em comento da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. À inicial foram anexados documentos.
7. Recolhidas custas processuais iniciais no importe de 0,5% do valor atribuído à causa (Id 14005460 e 14008753).
8. Deferido o pedido de liminar, determinou-se à autoridade coatora que se abstinhasse de exigir as contribuições do PIS e da COFINS, apuradas com a incidência do ICMS.
9. Determinou-se, ainda, a notificação da impetrada, para que prestasse as informações pertinentes, bem como, fosse dada ciência ao representante judicial da autoridade coatora e ao Ministério Público Federal (Id 14210181).
10. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu sua habilitação no feito, requerendo, ainda, a sua intimação acerca de todos os atos processuais praticados na lide (Id 14344568).
11. A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo em resumo que o ICMS e o PIS integram a base de cálculo da receita bruta, nos moldes da legislação comercial e fiscal, motivo pelo qual o pedido da impetrante não pode ser aceito.



12. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito e vista posterior dos autos, noticiando que não se manifestaria sobre o mérito, tendo em vista a ausência de interesse da coletividade (Id 14776417).

13. Veio-me a demanda conclusa para prolação de sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decidido.**

14. Insurge-se a impetrante em relação à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.

#### **Preliminar**

##### **Da decadência da ação mandamental**

15. A despeito da alegação por parte da autoridade, mas por se tratar de matéria de ordem pública, a preliminar merece acolhimento parcial, pois, por se tratar o ato atacado de procedimento cotidiano das atividades da impetrante, considero que, a cada vez que o tributo – entendido indevido – é recolhido, o prazo decadencial de 120 dias se renova.

16. O mesmo não se pode dizer acerca do pedido de compensação.

17. Com efeito, o artigo n. 23, da Lei n. 12.1016/09, fixa o prazo decadencial de 120 dias para fruição da ferramenta mandamental, contados da ciência do ato impugnado.

18. **Dessa feita, a respeito ao pedido de compensação/restituição de todos os tributos recolhidos há mais de 120 dias contados do ajuizamento da ação, ocorreu a decadência do direito à utilização da ferramenta constitucional.**

#### **Mérito**

19. Pretende a impetrante a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.

20. Tendo em vista que não houve modificação do entendimento jurisprudencial sobre a matéria em comento, reitero alguns dos argumentos expostos quando do deferimento da liminar.

21. O objeto da presente contenda foi alvo de muitas controvérsias, durante mais de vinte anos, período em que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de permitir a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

22. Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).

23. Importa destacar, mais uma vez, parte do voto do Exmo. Ministro Celso de Mello:

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ**

#### **V O T O**

#### **O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:**

**A controvérsia jurídica** ora em julgamento **consiste** em definir **se** se revela **compatível ou se** se mostra **inconciliável** com o modelo constitucional **a inclusão** do ICMS **na base de cálculo** da COFINS e da contribuição ao PIS.

**Ao participar**, em 08/10/2014, **no Plenário** desta Corte, **do julgamento do RE 240.785/MG**, **expendi** algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, **que se referem** às delicadas relações **entre** o poder impositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional **que compõem**, em nosso sistema normativo, **o estatuto do contribuinte**.

**Tenho enfatizado**, em diversos votos que já proferi no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, **que os poderes do Estado**, em nosso sistema constitucional, **são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política**, “E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos” (HUGO L. BLACK, “Crença na Constituição”, p. 39, 1970, Forense).

(...)

**Como resulta claro** dos votos já proferidos, **a controvérsia** instaurada na **presente** causa **concerne** à discussão **em torno da possibilidade constitucional de incluir-se**, ou não, **na base de cálculo** da COFINS (e da contribuição ao PIS) **o valor correspondente ao ICMS**.

**Não se desconhece**, Senhora Presidente, **considerados** os termos da discussão **em torno** da noção conceitual de faturamento, **que a legislação tributária**, emanada de qualquer das pessoas políticas, **não pode alterar** a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas **de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, **para definir ou limitar** competências tributárias, **o que justificou**, p. ex., **em face** do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, **a formulação** por esta Corte Suprema, **no exercício** de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante **da Súmula Vinculante n° 31**, **cujo teor**, resultante de **“reiteradas decisões sobre matéria constitucional”** (CF, art. 103-A, “caput”), **possui** o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

**Veja-se**, pois, que, **para efeito** de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, **o Código Tributário Nacional**, em seu art. 110, "**faz prevalecer** o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)" (ALIOMAR BALEEIRO, "**Direito Tributário Brasileiro**", p. 687, item n. 2, **atualizada** pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), **razão pela qual esta Suprema Corte**, para fins jurídico-tributários, **não pode recusar** a definição que aos institutos **é dada** pelo direito privado, **sem** que isso envolva interpretação da Constituição **conforme as leis, sob pena de prestigiar-se**, no tema, a **interpretação econômica** do direito tributário, **em detrimento** do postulado da tipicidade, **que representa**, no contexto de nosso sistema normativo, **projeção natural e necessária** do princípio constitucional da **reserva de lei em sentido formal**, **consoante adverte** autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, "in" **Caderno de Pesquisas Tributárias** nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, "**O ISS sobre a Locação de Bens Móveis**", "in" **Revista Dialética de Direito Tributário**, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, **ao proferir** substancioso voto como **Relator do RE** 240.785/MG, **enfatizou**, de modo absolutamente correto, **que não se mostra constitucionalmente possível** à União Federal **pretender** incluir na base de cálculo da COFINS o **valor retido** em razão do ICMS.

(...)

**Também nesse mesmo julgamento**, o eminente Ministro CEZAR PELUSO **foi extremamente preciso**, quando observou que "O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)".

**Igual percepção foi revelada** pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, **para quem** "O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)".

**Irrecusável**, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, **que o valor pertinente** ao ICMS **é repassado** ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), **dele não sendo titular** a empresa, **pelo fato**, juridicamente relevante, **de tal ingresso não se qualificar** como receita que pertença, **por direito próprio**, à empresa contribuinte.

**Inaceitável**, por isso mesmo, **que se qualifique qualquer ingresso** como receita, **pois** a noção conceitual de receita **compõe-se** da integração, **ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais**:

- a) **que a incorporação** dos valores **faça-se positivamente, importando** em acréscimo patrimonial; e
- b) **que essa incorporação revista-se de caráter definitivo**.

**Daí a advertência** de autores e tributaristas eminentes, **cujas lições**, no tema, **mostra-se extremamente precisa** (e correta) **no exame da noção de receita**.

**Para GERALDO ATALIBA** ("**Estudos e Pareceres de Direito Tributário**", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

**Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA** ("**Fundamentos do Imposto de Renda**", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) **perfila** esse mesmo entendimento, **pois acentua** que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", **constituindo**, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", **sendo relevante destacar**, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

(...)

**É por isso** que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("**Uma Introdução à Ciência das Finanças**", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), **assinala** que **são inconfundíveis as noções conceituais** de entrada ou ingresso, **de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo** de recursos geradores de "incremento" patrimonial, **o que permite concluir** que o mero ingresso de valores **destinados a ulterior repasse** a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) **não se qualificará**, técnica e juridicamente, **como receita**, para fins e efeitos de caráter tributário.

**Cabe lembrar**, neste ponto, por extremamente relevante, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal **bem enfatizou** o aspecto que ora venho de referir, **como se pode ver** de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

"(...) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, 'b', da Constituição Federal, **não se confunde com o conceito contábil**. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), **que determinam** a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, 'independentemente de sua denominação ou classificação contábil'. **Ainda que a contabilidade** elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas **possa ser tomada** pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, **de modo algum subordina a tributação**. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. **Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida** como o ingresso financeiro que **se integra** no patrimônio **na condição de elemento novo e positivo, sem** reservas ou condições. (...)"

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

**É importante ressaltar**, ainda, **que a orientação que venho de mencionar encontra apoio** em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, "**Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins**", "in" **Revista Dialética de Direito Tributário** nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, "**Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota**", "in" "**Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMI**", p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, "**PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas**", "in" **Repertório de Jurisprudência – IOB** nº 11, vol. I/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, "**Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais**", "in" **Revista Dialética de Direito Tributário** nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, "**ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos**", "in" **Revista Dialética de Direito Tributário** nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, "**PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência**", p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), **cabendo destacar**, no ponto, **tal como o fez, em seu substancioso e brilhante voto**, a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, **Relatora** deste processo, **a precisa lição** de ROQUE ANTONIO CARRAZZA **exposta** em conhecida monografia **que escreveu** como doutrinador ilustre ("**ICMS**", p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

"**Faturamento**' não é um simples 'rótulo'. Tampouco, 'venia concedida', é uma 'caixa vazia', dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

**Pelo contrário**, 'faturamento', no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

**De fato**, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um 'Direito de superposição', **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

**Muito bem**, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a 'faturamento', é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

**Depois**, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

**Ora, faturamento**, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O '**faturamento**' (que, etimologicamente, advém de 'fatura') **corresponde**, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

**Noutras palavras**, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

**Indo ao encontro** desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a **distinção** entre 'faturamento' e 'receita'. **Mais**: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...).

O '**punctum saliens**' é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos '**faturam** ICMS'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

**Portanto**, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS **traz como inaceitável consequência** que contribuintes **passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem**, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a **operação mercantil** (cf. art. 155, II, da CF).

A **parcela correspondente ao ICMS pago não tem**, pois, **natureza de 'faturamento'** (e nem mesmo de 'receita'), **mas de simples 'ingresso de caixa'** (na acepção 'supra'), **não podendo**, em razão disso, **compor a base de cálculo** quer do PIS, quer da COFINS.

**Ademais**, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), **cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição**.

**Realmente**, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. 'A contrario sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

**Enfatize-se** que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

**Foi o que**, 'venia concessa', **fez o legislador da União** ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A **perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

**Com efeito**, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita, das empresas.

**Irrelevante**, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da 'base de cálculo' contida no 'caput', além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

**Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que 'faturamento' não é**. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

**Isto desconsidera**, a todas as luzes, **direito subjetivo fundamental dos contribuintes**, qual seja, o de só serem tributados na 'forma' e nos 'limites' permitidos pela Constituição.

**Em suma, a inclusão**, na base de cálculo do PIS e da COFINS, **do valor corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com 'exações híbridas e teratológicas'**, que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

**Daí por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria** do sujeito passivo **distorce sua efetiva aptidão** para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária." (grifei)

**Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame** da controvérsia ora em julgamento, e **na linha** do que venho expondo neste voto, a **doutíssima manifestação** do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, **bem analisou** o tema em causa, **concluindo**, acertadamente, **no sentido da inconstitucionalidade** da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS **na base de cálculo** da COFINS e da contribuição ao PIS, **em razão** de os valores recolhidos a título de ICMS **não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento** da empresa:

"2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso 'definitivo' no patrimônio do contribuinte.

.....

**2.1.6** (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam 'riqueza própria' para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o 'ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições', é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um 'ônus fiscal', por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

.....

**2.1.10** Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

.....

**2.2.8** Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente de um comportamento do 'particular'.

**2.2.9** A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.

.....

**2.2.12** Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente' pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.

.....

**3.5** Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

**3.6** Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento)." (grifei)

**Concluo o meu voto**, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS ("Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

"(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado." (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS" (grifei).

#### **Empresa optante do Simples Nacional**

24. Cumpre fazer um adendo à matéria em comento, ressaltando que o julgamento realizado pelo STF não analisou as disposições concernentes ao SIMPLES NACIONAL.
25. Desta feita, necessário o reconhecimento de que a situação dos contribuintes que optam pelo Simples é diversa, eis que, pela sua sistemática de cálculo, o percentual de ICMS não incide sobre a operação de circulação, nem antes das contribuições para o PIS e Confins, mas sim sobre a receita bruta.
26. A opção da empresa pelo SIMPLES não gera direito ao desmembramento de alíquotas ou dedução de parcelas do tributo recolhido a tal título, uma vez que a empresa passa a contribuir de forma unificada mediante pagamento mensal do tributo que representa a unificação dos impostos, por alíquota fixa sobre a receita bruta auferida, e não sobre os produtos vendidos ou mercadoria circulada (faturamento).
27. Na sistemática do SIMPLES, as alíquotas e base de cálculo estabelecidas pretendem fazer frente a diversos impostos e contribuições, cujas de bases de cálculo e alíquotas próprias são substituídas por um pagamento único. Sendo assim, o pagamento efetivado pelo contribuinte que aderiu ao regime de tributação simplificado guarda relação, exclusivamente, com a receita bruta auferida, e não mais com os elementos que compõem os diversos tributos abrangidos pelo regime.
28. Desta forma, as empresas optantes pelo Simples Nacional podem buscar eventual restituição apenas de períodos em que não estavam enquadradas no regime especial.

## Da compensação

29. A impetrante demonstrou o recolhimento das contribuições sociais em discussão, quais sejam, o PIS e a COFINS, o que evidencia o indébito noticiado.
30. Uma vez comprovado o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.
31. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.
32. Cumpre, ainda, destacar, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 82 da IN/RFB nº 1.300/12, com redação dada pela IN/RFB nº 1.661/16, tendo em vista que inexistente óbice “[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública” (STJ – Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012).
33. O montante passível de compensação será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

## Do termo a quo

34. Antes de adentrar à análise do feito em apreço, importa transcrever o artigo de autoria do Procurador Federal Anderson Santos do Passos ([http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7496](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7496)), com vistas a promover alguns esclarecimentos:

“Assim, nos termos fixados pela lei 9.868/99, endentemos que os limites temporais da declaração de inconstitucionalidade podem ser administrados pelo STF das seguintes maneiras:

1) **Efeitos retroativos plenos**: é a regra. Aplicação do princípio da nulidade, ou seja, a norma é excluída do ordenamento jurídico desde a sua gênese (eficácia ex tunc);

2) **Modulação de efeitos**: havendo razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, mediante voto de dois terços dos seus ministros, o STF pode adotar:

2.1) **efeitos retroativos limitados**: o STF pode determinar que a norma declarada inconstitucional produza efeitos até um determinado marco temporal anterior à declaração de inconstitucionalidade. A decisão de inconstitucionalidade terá alguma eficácia retroativa, mas não excluirá a norma desde a sua formação, deferindo a ela alguma aplicabilidade;

2.2) **efeitos ex nunc**: o STF pode excluir completamente os efeitos retroativos, de modo que a norma seja considerada aplicável até o trânsito em julgado da decisão. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade iniciarão apenas a partir do trânsito em julgado.

2.3) **efeitos pro futuro**: nesta modalidade, o STF firma um marco temporal futuro a partir do qual a norma declarada inconstitucional perderá sua aplicabilidade. Neste tipo de decisão, a norma inconstitucional continuará a ser aplicada até o advento do termo fixado pelo STF. Apenas a partir do acontecimento futuro e certo firmado pelo Tribunal é que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade começarão a se produzir, excluindo a norma do ordenamento.

Interessante ressaltar que alguns doutrinadores, como por exemplo o Prof. Alexandre de Moraes, não admitem que o efeito pro futuro tenha a extensão aqui proclamada. Afirma Alexandre de Moraes que:

Assim, se o STF entender pela aplicação dessa hipótese excepcional, deverá escolher como termo inicial da produção dos efeitos, qualquer momento entre a edição da norma e a publicação oficial da decisão. Dessa forma, não poderá o STF estipular como termo inicial para produção dos efeitos da decisão data posterior à publicação da decisão no Diário Oficial, uma vez que a norma inconstitucional não mais pertence ao ordenamento jurídico, não podendo permanecer produzindo efeitos.

Entretanto, entendemos que não foi este o sentido da norma. O artigo 27 da lei 9.868/99 fala expressamente que o STF pode “restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”. Quando a norma fala em outro momento que venha a ser fixado está a incluir, sem dúvida, momento posterior ao trânsito em julgado. Caso o legislador buscasse restringir, teria feito expressamente.

Ademais, tal técnica também é adotada na Constituição austríaca, a qual permite que a norma impugnada continue a vigor por até um ano após a declaração de inconstitucionalidade. É óbvio que o termo final de vigência da norma deve ser fixado com prudência pelo STF, sob pena de se criar situações perigosas. Contudo, não há vedação na lei 9.868/99 que impeça os efeitos pro futuro nos moldes acima defendidos.”

35. Ainda que pendente de resolução por parte do Supremo Tribunal Federal, o ponto acerca do termo inicial dos efeitos da decisão que afastou a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, associa-me a entendimento proferido nos julgados do TRF da 3ª Região, com ênfase no Agravo de Instrumento n. 5016922-16.2017.403.0000, de relatório do Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, interposto contra de decisão proferida neste Juízo (grifo nosso):

“Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada, devendo ser rejeitado o pedido de suspensão do feito formulado em contraminuta, sendo dispensável a manifestação da agravante quanto ao alegado em contraminuta”

36. Pertinente também a menção à seguinte decisão, proferida em sede de apelação (grifo nosso):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, 'noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa'. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. **A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que 'O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior'** (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, **publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional**, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Quanto ao ISS, não se consubstanciando em faturamento, mas sim em ônus fiscal, não deve, assim como ocorre com o ICMS, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 6. Portanto, cabe a reforma da sentença, para também reconhecer o direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. 7. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado provido. (Ap 00061973820074036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

37. Conclui-se, desta feita, que, na falta de definição proveniente do Supremo Tribunal Federal, o critério mais ajustado para fixação do início da eficácia dos efeitos oriundos da decisão proferida nos autos do RE 574.706 seja a data da publicação da ata de seu julgamento, qual seja, 17/03/2017.
38. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, pelo que, **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas.
39. Reconheço, ainda, o direito da impetrante de efetuar a restituição/compensação do valor do indébito apurado posteriormente a 17/03/2017, **respeitado o prazo decadencial**, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.
40. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.
41. **Ratifico a tutela deferida anteriormente.**
42. Restituição de custas processuais na forma da lei.
43. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
44. **Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.**
45. **Ciência ao Ministério Público Federal.**
46. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 11 de março de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005904-82.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

#### S E N T E N Ç A

1. **DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, com o objetivo ver assegurado o seu direito de se manter sob o regime substitutivo da CPRB até o fim do ano-calendário de 2018, conforme opção irrevogável efetuada nos termos do art. 8º, §3º, XIII, da Lei n. 12.546/2011.

2. Afirmo a impetrante que, a partir de 2012, por força da Lei nº 12.546/2011, passou a integrar, o regime tributário substitutivo de cobrança da contribuição previdenciária patronal, passando a base de cálculo a ser substituída pela receita bruta (CPRB), em razão de suas atividades de operador portuário.

3. Informou que, com a edição da Lei nº 13.161/2015, além da majoração da alíquota da CPRB, permitiu-se a adoção da modalidade substitutiva de modo facultativo, desde que apresentada manifestação do contribuinte, através de pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro do ano seguinte, ou primeira competência subsequente para qual haja receita bruta apurada, sendo irretroatável sua manifestação para todo o ano-calendário.
4. Sustentou, no entanto, que em 30/05/2018 foi publicada a Lei nº 13.670 que alterou a Lei nº 12.546/2011, reduzindo o rol de atividades econômicas e receitas classificadas como aptas à opção pela desoneração da folha de salários. Dentre as atividades excluídas, estariam aquelas realizadas pela impetrante.
5. Com isso, aqueles que já haviam se manifestado pela adoção do regime da CPRB deverão, a partir de 01/09/2018, considerado o intervalo de 90 dias entre a publicação da Lei e sua aplicação, retomar obrigatoriamente ao regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.
6. Alegou que a pretensão da União de impedir a tributação via CPRB até o fim deste exercício é inconstitucional, por afronta a ato jurídico perfeito.
7. A inicial veio instruída com documentos
8. A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.
9. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações na qual sustentou, em síntese, arguiu preliminarmente, que a matéria em discussão na presente ação mandamental estaria afeta ao regime repetitivo, sujeita, portanto, ao incidente de resolução de demandas repetitivas, requerendo a afetação, nos termos do art. 977, II, do CPC/2015. Sustentou a constitucionalidade da exclusão da impetrada do regime substitutivo para o ano-calendário de 2018, a partir de 01/09/2018. Pugnou, dessa forma, pelo indeferimento do pedido liminar e pela denegação da segurança.
10. Intimada, a União manifestou a inexistência de interesse que permita seu ingresso no feito, pugrando por sua intimação acerca de todos os atos e decisões prolatadas no curso do processo.
11. A liminar foi concedida por meio da decisão ID 10718968. A mesma decisão indeferiu a afetação da demanda ao incidente de decisões repetitivas.
12. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que concedera a liminar (ID 11189231).
13. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito da demanda.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

14. Reitero as razões expendidas na decisão ID 10718968, as quais adoto como razões de decidir.
  15. A hipótese em discussão trata de oneração fiscal promovida pela Lei nº 13.670/2018, a qual determinou o restabelecimento do regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários para empresas de determinadas classes, restringindo o rol instituído pela Lei nº 13.161/2015.
  16. É certo que o § 6º do art. 195 da CF dispõe que os efeitos da lei que houver instituído ou modificado disposições a respeito de contribuições sociais poderão ter início decorridos noventa dias da data de sua publicação. À luz do entendimento do E. STF, o princípio da anterioridade mitigada tem aplicação, inclusive, nas hipóteses de majoração de contribuição previdenciária, como no caso dos autos.
  17. Todavia, no regime da CPRB, a escolha da base de cálculo da contribuição patronal pelo contribuinte é realizada de forma irretroatável durante todo o exercício anual, nos termos do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, incluído pela Lei nº 13.161/2015:
- "§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161/2015)."*
18. Dessa forma, considerando que tal dispositivo não foi expressamente revogado pela Lei nº 13.670/2018, a melhor interpretação da restrição legal, em atenção ao princípio da segurança jurídica, é a que limita o acesso ao regime tributário da CPRB para o exercício subsequente, haja vista a irretroatabilidade mantida pelo próprio legislador, que deve ser respeitada não só pelo contribuinte.
  19. Ademais, uma vez prevista a vigência da opção para o ano-calendário, a exclusão do favor fiscal afrontaria inclusive o princípio da legítima confiança que se espera dos atos públicos, uma vez que atinge contribuintes que optaram, de maneira irretroatável, pelo regime da CPRB, certamente projetaram suas contratações de pessoal para o ano de 2018 a partir de suas disposições.
  19. Assim, ao considerar irretroatável a adoção da forma de pagamento da contribuição previdenciária o legislador gerou para o contribuinte justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final do ano calendário. Dessa forma, a alteração repentina da forma de recolhimento configura flagrante violação ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica.
  20. No caso, estando em vigor norma que impõe aos contribuintes opção irretroatável pelo regime de pagamento no início do ano calendário, a alteração das regras que implicaram naquela opção, frustra a expectativa da empresa de realizar suas operações conforme planejara.
  21. Uma vez efetivada a escolha pela forma de pagamento, o planejamento financeiro da empresa fica determinado para todo o ano calendário, gerando justa expectativa de que efetuará os pagamentos da forma prevista.
  22. A súbita modificação dessa sistemática configura repentino e grave ônus financeiro adicional ao contribuinte.
  23. Dessa forma, a alteração da forma de pagamento unilateralmente promovida pela lei n. 13.670/18 constitui quebra na relação perfeitamente constituída entre o contribuinte e a União. Da mesma forma que a opção é irretroatável para o contribuinte, assim também deve se configurar para a União.
  20. Deste modo, o risco de dano, decorre da oneração gerada pela exclusão da impetrante do regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) no ano-calendário de 2018, com a consequente exigência de recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, na forma do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, a partir de 01.09.2018.
  21. A jurisprudência do TRF da 3ª Região caminha nesse sentido. Confira-se decisão proferida em agravo de instrumento a respeito de tema correlato:

*"2. O principal argumento da ora agravante é no sentido de que a alteração legislativa introduzida pela Lei 13.670/2018 fere o princípio da segurança jurídica. 3. A opção pelo regime tributário é feita no início do ano e diante dela a empresa "se programa" em matéria econômica e tributária, sendo lícito o planejamento tributário com vistas a economicidade empresarial. Feita a escolha, ela se torna irretroatável, ou seja, a empresa vincula-se à opção feita ainda que, porventura, ela se torne inconveniente ao longo do período ánuo. 4. O princípio da segurança assumiu apreciável vigor no panorama do direito brasileiro, graças à recente alteração da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, eis que no seu art. 30 há um chamado das autoridades públicas "para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas...", sendo certo que a Lei nº 13.670 é posterior a esse comando normativo. 5. É certo que em matéria de compensação tributária, o entendimento jurisprudencial, inclusive em sede de recurso repetitivo é no seguinte sentido: "A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte." (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) 6. Sucede que no caso "sub iudice" existe a questão - séria - da insegurança trazida pela lei nova, sendo notável que o "imperium" do Estado não pode assumir feição absoluta a ponto de inviabilizar a relação de boa-fé objetiva (art. 187 do Cód. Civil, mas que é norma geral derivada até do bom senso) que deve vicejar entre Estado e contribuinte. A eticidade da legislação é um valor a se perseguir no estado democrático de direito. O saudoso ministro José Augusto Delgado escreveu que "interpretar as regras do Código Civil com base em princípios éticos é contribuir para que a ideia de justiça aplicada concretamente torne-se realidade"; ora, se isso é correto no direito privado, com muito mais razão há de ocorrer na seara do direito público eis que a preponderância estatal deve guardar limites e as antigas noções de "fato do príncipe" hoje devem ser vistas "cum granulum salis". 7. Não se trata, neste momento e grau de jurisdição, de decretar a inconstitucionalidade da norma, mas sim de conferir-lhe um tratamento ético, que prestigie a boa-fé e a segurança jurídica, de sorte que o novel regime de compensação, no que tem de restritivo em relação à matéria aqui tratada, respeite o regime eleito pelo contribuinte para o ano de 2018, como lhe era permitido fazer, para, assim, poder operar no âmbito econômico sem surpresas. 8. Agravo de instrumento provido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5019608-44.2018.4.03.0000 REL. DES. FED. JOHNSON DI SALVO"*

22. Em face do exposto, confirmando a liminar concedida **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de assegurar à impetrante o direito de se manter no regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até o fim do ano-calendário de 2018, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança de diferenças decorrentes da contribuição em exame ou de considerá-la como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com conhecimento do mérito nos termos do disposto no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

23. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

24. Comunique-se ao Des. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.

Registre-se. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

Santos, 11 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

Autos nº 0000808-07.2000.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GILBERTO MAURI MATHEUS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 11 de março de 2019.

Autos nº 0004604-25.2008.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BRAULIO PEREIRA DE S. CAMPO - ME, BRENO PEREIRA DE SOUZA CAMPOS - ME, MADALENA PEREIRA DA SILVA - ME

ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTHIANE XAVIER IMAMURA

ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTHIANE XAVIER IMAMURA

ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTHIANE XAVIER IMAMURA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 11 de março de 2019.

Autos nº 0018126-95.2003.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA FILHO, JOAO CARLOS MARTINS MOREIRA, MARIA APARECIDA JURADO RODRIGUES, MAURICIO RIBEIRO BATISTA, WANDERLEY SEBASTIAO TOLEDO, DINO IVANO MAC KNIGHT FILIPPI, MARCUS CESAR PINTO BARBOSA, HENRIQUE MAINARDI DE CARVALHO, ALEXANDRE FILGUEIRAS DA COSTA, CLAUDIO SERGIO CABRAL

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 11 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5000834-21.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO JORGE DA SILVA - ME, ADRIANO JORGE DA SILVA

### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 11 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002257-79.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: ROGERIO GONCALVES LOPES

### DESPACHO

ID 15115606: Nada a deferir, tendo em vista que o requerido não foi citado.

Assim, atente a CEF aos termos do r. despacho ID 14222273.

Intime-se.

Santos, 11 de março de 2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5004235-28.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO SIVIERI TEIXEIRA  
Advogado do(a) REQUERIDO: SONIA SILVESTRE ARAUJO - SP298266

## DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de abril de 2019, às 15 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intimem-se.

Santos, 11 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0001314-26.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARNOR SERAFIM JUNIOR, RENATO VIDAL DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B  
RÉU: AUCILENE SOARES DOS SANTOS

## DESPACHO

Atente a CEF ao pedido ID 15110740, tendo em vista que, referida providência já fora adotada, restando infrutífera.

Assim, em face da inexistência de bens suscetíveis de constrição, registrados em nome da executada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Intime-se.

Santos, 11 de março de 2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004046-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CARMELITA BARTOLOMEU PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINGELI ELIAS - SP96916  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Sentença tipo: B

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial no importe de R\$ 4.188,05 (quatro mil, cento e oitenta e oito reais e cinco centavos).

Percorridos os trâmites legais, restou demonstrado o efetivo pagamento mediante TED – Transferência Eletrônica Disponível (ids. 13956397 e 14996304).

Ante o exposto, realizado o pagamento, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

**P. R. I.**

Santos, 08 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

## DECISÃO

ID 15006898: Assiste razão ao impetrante.

De fato, não se justifica a manutenção do Delegado da Receita Federal de Santos no polo passivo da impetração.

Sendo assim, acolho os argumentos lançados e determino seja retificada a autuação, de modo que o Superintendente da 8ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil passe a constar no polo passivo, em substituição ao Delegado da Receita Federal em Santos, o que determina a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, sede da autoridade coatora. Cumpre salientar que os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária de Santos por equívoco, haja vista que a decisão ID 13533127/fls. 80/83, determinou a remessa do feito para a Seção Judiciária de São Paulo.

Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507:

"Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração" (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.U., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em).

De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que:

"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes".

Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada no Município de São Paulo, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, a teor do disposto no artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 11 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

## DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 11 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

## DESPACHO

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.  
Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.  
Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).  
Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).  
Publique-se.

SANTOS, 3 de dezembro de 2018.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**  
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003987-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MAGDO TAVARES ENG  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região (ID 12814928), indeferindo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, prossiga-se.  
Para tanto, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, referente ao valor incontroverso.  
Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.  
Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).  
Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.  
Publique-se.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001096-34.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ELI GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo: M

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ELI GOMES DE OLIVEIRA**, em face da sentença (id. 8494583), que extinguiu o cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, ao fundamento da inadequação da via eleita com o reconhecimento da falta de interesse de agir.

Sustenta o embargante, em síntese, que o julgado é omisso na medida em que deixou de apreciar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 65.122,37 (sessenta e cinco mil, cento e vinte e dois reais e trinta e sete centavos) – processo nº 0002846-21.2002.403.6104.

O INSS se manifestou no sentido de que o valor global da execução era de R\$ 397.913,29 (trezentos e noventa e sete mil, novecentos e treze reais e vinte e nove centavos). E o embargante, por seu turno, não comprovou a existência do montante remanescente que pretende executar (id. 8986127).

É o que cumpria relatar.

### Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios.

Outrossim, consoante o disposto no art. 463, do Código de Processo Civil, ao proferir a sentença de mérito, o magistrado encerra o ofício jurisdicional, remanescendo-lhe competência apenas para a correção de erro material ou para a verificação dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto em face da sentença.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.*

*1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]*

*(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)*

Cabe ressaltar que a embargante foi instada a se manifestar sobre a execução do julgado no processo referência nº 0002846-21.2002.403.6104, conforme decidido nos embargos à execução nº 0010865-74.2006.403.6104 (id. 6065110). Contudo, apenas alegou, genericamente, a existência de valores em aberto que não foram apurados no processo referência (id. 7930607).

Frise-se que a sentença embargada dispôs que a execução já estava em andamento no feito acima mencionado (nº 0002846-21.2002.403.6104).

A pretensão do embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida.

O embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da sentença. Para tal finalidade, dispõe do recurso adequado. No entanto, não pode, pelas razões expostas, acioná-la de omissa.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de id. 8494583 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004598-78.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON ALVES BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DIAS FREITAS - SP153837  
Sentença tipo: B

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial no importe de R\$ 7.950,00 (sete mil, novecentos e cinquenta reais).

O executado apresentou petição (id. 10362568) dando conta do pagamento da dívida, conforme guia de id. 10248835.

Instado, o exequente, em manifestação de id. 10843951, afirmou que houve a quitação integral da dívida.

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

**P. R. I.**

Santos, 08 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005114-98.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: DAMIAO PEGADO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID 14378918: Prossiga-se.

A advogada constituída nestes autos juntou contrato de honorários celebrado com a parte exequente (ID 13585553).

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Assim sendo, defiro o pedido (ID 13585551), expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido à exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento).

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005650-12.2018.4.03.6104  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO FERREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
Sentença tipo: B

### S E N T E N Ç A

Diante do pagamento do débito, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006973-52.2018.4.03.6104  
EXEQUENTE: VALDEMAR PECORARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PECORARO - SP147765  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Sentença tipo: B

### S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial no importe de R\$24.624,52 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

A executada apresentou impugnação à execução (id. 12741241), afirmando que o montante devido é de R\$ 21.985,06 (vinte e um mil, novecentos e oitenta e cinco reais e seis centavos) (principal) e R\$ 2.198,51 (dois mil cento e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos) (honorários), totalizando R\$ 24.183,56 (vinte e quatro mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

Para amparar sua argumentação, apresentou cálculo (id. 12741242) e efetuou três depósitos: o primeiro de R\$ 21.965,06 (vinte e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e seis centavos (id. 127412444); o segundo de R\$ 2.198,51 (dois mil, cento e noventa e oito centavos e cinquenta e um centavos), relativos à sucumbência (id.12741245) e, por fim, o **terceiro de R\$ 440,96 (quatrocentos e quarenta reais e noventa e seis centavos), concernente ao montante controvertido (id. 12741246).**

Instado o exequente, em manifestação de id. 14140368, aquiesceu com os valores depositados pela executada, com vistas ao reconhecimento da quitação integral da dívida, renunciando, assim, ao importe controvertido acima descrito.

Fundamento e DECIDO.

Diante da concordância do exequente com os valores incontroversos depositados, com vistas ao reconhecimento da extinção da obrigação posta no título exequendo (ids. 12741244 e 12741245), a execução deve ser extinta.

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

No tocante ao valor depositado, fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do Código de Processo Civil:

**Art. 906**

(...)

**Parágrafo único:** A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Caso a exequente se manifeste favoravelmente à transferência eletrônica, oficie-se ao Gerente da CEF/PAB/JF Santos (agência 2206), para que efetue a transferência da quantia depositada nos autos (ids. 12741244 e 12741245).

Por fim, quanto ao montante depositado de R\$ 440,96 (quatrocentos e quarenta reais e noventa e seis centavos) (id. 12741246), deverá ser revertido em favor da referida instituição financeira executada.

**P. R. I.**

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-76.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANA RODRIGUES DE SOUZA NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

IDs. 14349392 e 14553685: Prossiga-se.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008372-19.2018.4.03.6104  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDIFÍCIO LORRAINE RESIDENCE  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SARNO AMADO - SP186061  
Sentença tipo: B

#### **SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença, objetivando a execução de título executivo judicial no importe de R\$ 293.263,82 (duzentos e noventa e três mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos).

A executada apresentou petição (id. 12887859) dando conta do recolhimento de 2 (duas) guias de: R\$ 295.468,14 (duzentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e catorze centavos) (id. 12887864) e de R\$ 4.736,56 (quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) (id. 12887865), totalizando o valor de R\$ 300.204,70.

Instado, o exequente, em manifestação de id. 13612892, afirmou que houve a quitação integral da dívida.

Ante o exposto, realizado o pagamento, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

**P. R. I.**

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005334-96.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RENAN VALENTIM DOS SANTOS, ELINES DE LIMA ELOI VALENTIM  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE BIASI FILHO - SP369152  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE BIASI FILHO - SP369152  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

Santos, 11/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001668-46.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

#### DESPACHO

ID 13885634: Ciência à parte autora para conferência dos documentos redigitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando, outrossim, intimada a corrigir, *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES 148/2017, qualquer ilegitimidade porventura constatada.

Decorrido o prazo para saneamento de eventuais falhas, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 11/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005092-72.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA IGNACIO, MARIA JOSE OLIVEIRA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402  
Advogado do(a) AUTOR: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

#### DESPACHO

ID 14079001: Ciência à parte autora para conferência dos documentos redigitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando, outrossim, intimada a corrigir, *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES 148/2017, qualquer ilegitimidade porventura constatada.

Decorrido o prazo para saneamento de eventuais falhas, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 11/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009269-47.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BEZERRA FERREIRA



**DESPACHO**

Prossiga-se.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001313-43.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: WILMA LION ESTANQUEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 14885196: Prossiga-se.

O advogado constituído nestes autos juntou contrato de honorários celebrado com a parte exequente (ID 14885197).

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Assim sendo, defiro o pedido (ID 14885196), expedindo-se ofício requisitório (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido à exequente, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento).

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 01º de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-54.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SERGECOL TELECOM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

**DECISÃO**

**SERGECOL TELECOM LTDA**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine a adoção de providências necessárias para conclusão de procedimento administrativo que tem por objeto pleito de restituição.

Narra a inicial, em suma, que o impetrante apresentou pedido de restituição/ressarcimento, protocolados entre os anos de 2013 e 2015.

Aduz que a administração tributária onite-se em apreciar referido pedido de restituição, o que lhe tem ocasionado prejuízos financeiros.

Ancora-se em disposições legais inseridas na Lei nº 11.457/07 (artigo 24) e na Lei nº 9.784/99 (artigos 48 e 49), que determinam, à vista de princípios norteadores da administração pública (arts. 1º, incs. II e III, 5º, inc. LXIX, e 37, caput, da CF/88), o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, contados da data em que protocolizados petições, defesas, recursos.

Apresentou documentos e recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o breve relatório. **Fundamento e decidido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “*fumus boni iuris*”.

Com efeito, muito embora se reconheça a complexidade do procedimento administrativo fiscal em razão da necessidade de retificação, pelo impetrante, dos pedidos de restituição e declarações de compensação, é certo que no caso *sub examine*, existem pedidos de restituição pendentes de apreciação, que foram protocolados entre 29/11/2013 a 13/10/2015.

Destarte, decorreu mais de um (01) ano desde a protocolização dos pedidos administrativos de restituição do indébito tributário, sendo forçoso reconhecer que a autoridade impetrada encontra-se em mora no que tange ao prazo de 360 dias assinalado para a decisão administrativa, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Embora seja do conhecimento público a escassez de recursos humanos e materiais para a satisfação dos serviços de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, por outro lado, o processo administrativo, desde o requerimento até a decisão da autoridade competente, há de observar os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Nesse diapasão, o prazo de 360 dias cominado pelo artigo de lei retrotranscrito atende ao princípio da razoabilidade, considerando-se as dificuldades operacionais da Administração Pública.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. “O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio...” (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano na data da prolação da sentença. Merece, portanto, confirmação o decisum que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 30 dias para que a autoridade coatora apreciasse e decidisse sobre a pertinência do pedido de ressarcimento ofertado, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitara, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano entre a última movimentação do processo e a prolação da sentença. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida”.

(TRF 1ª REGIÃO - AMS 200940000065649 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200940000065649 - REL. JUIZ CONV. RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA - ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:645)

Com efeito, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar um juízo de procedência das impugnações articuladas no âmbito administrativo, questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, a afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *minis* público.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 dias, proceda à decisão dos pedidos de restituição formulados pelo impetrante, protocolados entre os dias 29/11/2013 a 13/10/2015, ou solicite a apresentação de documentos/esclarecimentos que forem pertinentes.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça seu competente parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santos, 11 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5008036-15.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEW VILLAGE - DANCETERIA - LTDA - ME, FLAVIO DE ANGELIS, RAFAEL VILLA NOVA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) RÉU: ANSELMO MUNIZ FERREIRA - SP303933

Advogado do(a) RÉU: ANSELMO MUNIZ FERREIRA - SP303933

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 11 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001625-53.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE EDIMUNDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14698906: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Santos, 11 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-42.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia **08 de abril de 2019 às 09:00 horas**, para realização da perícia nas dependências do OGMO, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, 255, Vila Mathias, CEP: 10015-003, Santos-SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ALEXANDRE RATTON, por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 11 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004210-78.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WILSON NOGUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo o dia **08 de abril de 2019 às 14:00 horas**, para realização da perícia no Frigorífico Aurélio, com endereço na Rua XV de Novembro, 22, Centro, São Vicente-SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito ALEXANDRE RATTON, por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 11 de março de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000061-73.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EDINALVA DA CONCEICAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: YVETTE APPARECIDA BAURICH - SP88439, PAOLA TIAGO MARIA - SP326956  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 12872320 e 13025559: Prossiga-se.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 07 de janeiro de 2019.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

Juíz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000454-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: VMLOG LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 12497682: Prossiga-se.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 08 de janeiro de 2019.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

Juíz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002581-69.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA BARBOSA

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

ID 12420257: Prossiga-se.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, 08 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012850-83.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CRENIDIA DE ASEVEDO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 11893725: Prossiga-se.

Expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

Publique-se.

Santos, 09 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000113-28.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CASA PRÁTICA MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP, MARCELO HERNANDES DE AGUIAR, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI, ALBERTO ANDRE ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

#### DESPACHO

Id. 14820384: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelos executados para que promovam a correta digitalização dos autos, em face dos inúmeros defeitos apontados por estes.

Intimem-se.

Santos, 11 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000388-74.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA PRATICA MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP, MARCELO HERNANDES DE AGUIAR, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

**DESPACHO**

Fl. 189 (id. 12396276): Dê-se vista à parte executada, por 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se,

Santos, 11 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006241-64.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: SIMONE MARIA MARTINS KOCH

**DESPACHO**

Defero o requerido pela CEF no id. 14516293, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 11 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001126-62.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: VLARINO & SANTOS LTDA - ME, ENIO ANTONIO DA SILVA

**DESPACHO**

Id's 14812867 e 15119668: Indefiro, vez que tal prazo foi deferido no provimento id. 14510060, publicado em 20/02/2019.

O prazo para manifestação finda em 24/05/2019.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 11 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007861-21.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CASSIO EMANUEL CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: STEFFERSON MICHAEL COSTA DE MORAES - RN11020  
RÉU: SACRAMENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Para analisar o pedido de tutela antecipada, entendo imprescindível a oitiva da corrê SACRAMENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Contudo, compulsando os autos, verifico que houve equívoco no encaminhamento da Carta Precatória ID 12333191.

Sendo assim, encaminhe-se referida carta precatória imediatamente.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as considerações apresentadas pela CEF em sua contestação, mormente no que concerne à possibilidade de distrato. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 06 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006519-85.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EZANAO PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, TANIA FAVORETTO - SP73529

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Decorrido o prazo para saneamento de possíveis falhas pelas partes, cumpra-se o despacho que determinou o envio deste processo à Colenda Justiça Estadual de Santos, através de mídia encaminhada por ofício, juntamente com os autos físicos, dando-se baixa no sistema PJe.

Santos, 18/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009000-64.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALEX DE MELLO  
Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: LUIS GUILHERME DA CUNHA MINATO - SP331875  
Advogado do(a) RÉU: LUIS GUILHERME DA CUNHA MINATO - SP331875

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem os documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Após, aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento, juntando a Secretaria nova consulta ao andamento do processo nº 5007684-36.2018.4.03.0000, no prazo de 90 (noventa) dias.

Santos, 11/03/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-18.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DAVID TRINDADE  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801, MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Para deferimento do requerimento de prioridade na tramitação do feito é necessário que a autora traga aos autos cópia do documento de identidade para verificação do preenchimento do requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Outrossim, verifico que há documentos ilegíveis anexados à inicial.

Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora retifique os defeitos acima indicados.

Publique-se.

SANTOS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-68.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DANILO PANIZZA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GIOLLO RIVELLI - SP212992  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante dos argumentos apresentados pela parte autora, intime-se a União para que informe a totalidade do valor devido na data do depósito realizado nos autos (14/08/2018), devidamente corrigido.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-31.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WALESKA MONTEIRO DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-71.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PROVAC - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: DENNIS DE MIRANDA FLUZA - SP112888, CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX - SP209848  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Para apreciação do pedido de tutela antecipada, entendo imprescindível a oitiva da parte contrária.

Sendo assim, e dada a urgência reclamada pela parte autora, intime-se a ré para que se manifeste sobre o pedido antecipatório, em 05 (cinco) dias.

Com a vinda da resposta, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, cite-se a União.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008125-38.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ZIM DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Assim sendo, prejudicado o pedido de antecipação da tutela para o mesmo fim.

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000014-31.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da manifestação da União, ID 13862871, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000259-42.2019.4.03.6104  
REQUERENTE: RISHIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO BENDHEIM SANTAROSA - SP290715, FABIO GONCALVES DIAS - SP274443  
REQUERIDO: COMPANHIA DOÇAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Sentença tipo: C

**SENTENÇA**

Cuida-se de tutela cautelar em caráter antecedente proposta por **RISHIS – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.** contra **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Declinada a competência da Justiça Estadual – proc. 1000134-12.2019.826.0562, em razão da transformação da requerida em Empresa Pública Federal, o feito foi redistribuído a esta Vara (id. 13788420 - fl. 43).

Consta pedido de desistência da ação formulado pela autora (id. 13788420 – fl. 46).

Tendo em vista o pedido de desistência, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pleito de desistência da tutela cautelar em caráter antecedente movida por **RISHIS – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.** contra **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de fixar honorários advocatícios dada a ausência de contrariedade.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

### 3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001002-11.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CLEIDE DOS SANTOS ALVES

SENTENÇA TIPO A

#### SENTENÇA:

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** ajuizou esta demanda em face de **CLEIDE DOS SANTOS ALVES**, com o intuito de obter provimento judicial que condene a ré ao ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/146.378.357-1, DIB 19.08.2001), em razão do óbito do segurado e esposo José Genivaldo da Silva.

Narra a inicial, na essência, que, em sede de procedimento de revisão administrativa, foram apuradas irregularidades, dentre as quais a inexistência de vínculo empregatício entre o segurado e a empresa J. C. Ferreira – Comércio e Mão de Obra – São Vicente Ltda. e da atividade como contribuinte individual que ancorassem a concessão da pensão por morte.

Alega a autarquia-autora que foi constatado que os lançamentos foram feitos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS seis anos após o falecimento do segurado, o que levou à cassação do benefício, por indevidamente concedido.

Pretende o INSS a devolução da importância de R\$ 202.839,52, correspondente às quantias pagas durante a vigência do benefício (19.08.2001 a 31.12.2008).

Com a inicial vieram documentos.

Aré foi citada (id 12934683 – fls. 130 – fls. 73 dos autos físicos), porém, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia (id 12934683 – fls. 142).

Instado a se manifestar quanto à produção de provas, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (id 13645688).

#### É o relatório.

#### DECIDO.

Apesar de regularmente citada, a ré Cleide dos Santos Alves deixou escoar *in albis* o prazo para resposta, razão pela qual foi decretada sua revelia, com fundamento no art. 344 do CPC (id 10382625).

Sendo assim, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do CPC, uma vez que é desnecessária a produção de prova em audiência e os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, anoto que a revelia enseja a presunção da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo, porém, ser infirmada pelas demais provas dos autos.

Na hipótese dos autos, à vista dos elementos acostados, reputo assistir razão ao INSS, uma vez que a percepção indevida do benefício decorreu de ato irregular.

Nesta medida, cabe destacar que a administração pública tem o poder-dever de rever seus atos administrativos quando evitados de vícios, nele incluída a prerrogativa de invalidar ato concessório de benefício previdenciário (Súmulas nº 346 e 473 do STF).

É fato que não se pode olvidar da confiança do administrado na conformidade à lei do ato administrativo concessório. Com efeito, o ato de concessão do benefício assistencial reveste-se do atributo da presunção de legitimidade, por tratar-se de ato administrativo, de modo que a análise do preenchimento dos requisitos e o deferimento presumem-se verdadeiros e conforme ao direito, presunção esta que gera efeitos em favor do beneficiário de boa-fé.

De se anotar que a essência do princípio da legalidade consiste na garantia de previsibilidade da conduta do administrador, servindo à proteção do particular contra atos estatais arbitrários, porquanto a Administração Pública apenas pode atuar quando autorizada por lei.

Não é o que ocorreu na hipótese em apreço.

Na situação em concreto, segundo consta dos autos, houve procedimento revisional em relação ao benefício percebido pela ré, no qual foi constatada a irregularidade da sua concessão à vista de informações indevidamente inseridas em seus sistemas, conforme constou da conclusão do referido procedimento administrativo (id 12934683 – p. 79).

Dentre as irregularidades apuradas, verificou-se ausência de agendamento para o requerimento da pensão, tampouco assinatura da ré no pedido; requerimento do benefício somente após sete anos do falecimento do segurado e lançamento no sistema CNIS do vínculo empregatício (que nunca existiu) que serviu de base para a concessão também somente após tal período; adulterações nas certidões de casamento e óbito do segurado, enfim, tudo contando com a participação de terceiros e de servidora da autarquia (id 12934683 – páginas 77/78).

Como a ré permaneceu inerte, devem ser presumidos os fatos alegados e aceita a documentação apresentada, que demonstra, suficientemente, a ilegalidade na concessão do benefício e, portanto, a indevida percepção dos valores por parte da ré.

Destarte, a pretensão de ressarcimento à autarquia-autora dos montantes indevidamente recebidos pela ré deve ser acolhida.

Com base nos fundamentos acima, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de condenar a ré a ressarcir ao INSS a importância recebida a título de pensão por morte no período compreendido entre 19/08/2001 a 31/12/2008, no valor de R\$ 202.839,52 (id 12934683 – p. 113).

O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente, observando-se os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A partir da citação, incidem exclusivamente juros moratórios correspondentes à Taxa SELIC (art. 406 - CC/2002).

85, § 2º do NCPC. Condeno, por fim, a ré a arcar com o valor das custas e a pagar honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005924-73.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLEIVALDO CLEMENTE DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOUZA BALDINO - SP309004-A

## DECISÃO

Requer o INSS a execução de valores arbitrados a título honorários advocatícios (id 9971532), no importe de R\$ 1.698,18 (para agosto/2018), fixados na fase de cumprimento de sentença por força da decisão id 12326974 (fls. 196/220 dos autos físicos - processo n. 0007809-57.2011.4.03.6104).

Alega, em síntese, que o exequente, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de ser beneficiário da quantia de R\$ 227.862,89, a serem pagos através de precatório expedido nestes autos, bem como por aferir renda mensal de R\$ 3.998,66.

Instado a se manifestar, o exequente afirmou que persiste a situação de hipossuficiência, ressaltando que, apesar da revisão do benefício, ainda é inferior a dez salários mínimos e os valores do precatório sequer foram recebidos.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

Inviável o acolhimento da pretensão apresentada pelo INSS.

Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, § 3º, NCPC).

No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, sem impugnação da autarquia previdenciária, na fase de conhecimento.

Todavia, na fase de cumprimento de sentença, alega o INSS que podem ser tomadas como alteração da situação de fato, para fins de início da execução de honorários advocatícios, a expedição de ofício requisitório em favor do autor decorrente do cumprimento do julgado, bem como a renda mensal recebida a título de benefício previdenciário.

Para viabilizar a execução dos honorários advocatícios suspensos, na forma pleiteada, necessária se faz a comprovação da alteração da situação fática que motivou a concessão da gratuidade da justiça e cessação da situação de hipossuficiência, o que não foi constatado, pelos documentos acostados aos autos.

A revisão da renda mensal do autor não afasta, por si só, a presunção de hipossuficiência autorizadora da concessão do benefício na fase de conhecimento.

Por outro lado, no que tange à alegação de alteração da situação econômica do autor em razão do recebimento de verbas reconhecidas nestes autos, a serem pagas por meio de precatório, há que se considerar a natureza previdenciária da verba, que não reflete acréscimo patrimonial, mas somente a recomposição da quantia que deveria ter sido paga no tempo e modo adequados.

Logo, salvo situações excepcionais, a percepção de verba acumulada, não deve ser considerada como alteração da situação de fato para fins de revogação do benefício da justiça gratuita.

Sendo assim, ausentes elementos comprobatórios da alteração da condição que ensejou a concessão do benefício da justiça gratuita, **INDEFIRO O PEDIDO** de revogação e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, § 3º do NCPC.

No mais, expeçam-se os requisitórios, conforme determinado na decisão id 12326974 – fls. 196 (fls. 220 dos autos físicos).

Int.

Santos, 08 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000856-11.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DE28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA:

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a declaração de direito líquido e certo em favor dos seus associados de compensar os valores pagos a maior a título de PIS e de COFINS durante a vigência do Decreto nº 8.426/15 (ou outro que lhe faça às vezes), com outros tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela SELIC, nos termos da legislação vigente, determinando-se, ainda, que a autoridade coatora se abstenha, definitivamente, de praticar quaisquer atos que visem à cobrança dos referidos tributos.

Aduz a impetrante, em síntese, que em abril de 2015 foi publicado o Decreto 8.426, o qual restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das referidas contribuições.

Afirma que a autoridade impetrada passou imediatamente a exigir de seus associados o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as ditas receitas financeiras, o que reputa ser lesivo a direito líquido e certo dos contribuintes, face à violação frontal e direta aos artigos 195, inciso I, alínea "b" e § 4º; 239; 150, inciso I, e 48, inciso I, todos da CF/88, bem como dos artigos 1º, § 1º e 3º, inciso V, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, do art. 97 do CTN, e, finalmente, do art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77.

Pugna pela concessão de medida liminar que, reconhecendo a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8.426/15, assegure o direito de seus associados de não submeterem suas receitas financeiras a tributação do PIS e da COFINS na forma prevista no Decreto 8.426/15.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Preliminarmente à apreciação do pedido liminar, foi determinada a intimação do órgão de representação judicial da União (PGFN), nos termos dos artigos 7º, inciso II e 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, bem como a notificação da autoridade impetrada para a prestação de informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a existência de litispendência com a ação judicial nº 1001042-23.2019.401.3400, em trâmite na 16ª Vara Federal de Brasília/DF, razão pela qual pugnou pela extinção do presente feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.

Intimada, a União (PGFN) apresentou defesa prévia. Preliminarmente arguiu: i) ausência de interesse de agir da impetrante, uma vez que o pedido inicial tem caráter geral e abstrato, não se referindo a uma situação concreta; ii) limitação do mandado de segurança coletivo aos associados domiciliados sob a circunscrição da autoridade impetrada e iii) descabimento de ação coletiva para tutela de pretensões tributárias. Também, preliminarmente, arguiu as seguintes questões processuais relacionadas à legitimação da associação impetrante para a impetração do presente *mandamus* coletivo: i) inviabilidade de propositura de mandado de segurança por associação que não representa interesse localizado e específico de uma classe ou grupo; ii) inviabilidade da propositura do mandado de segurança em face de conflito de interesses entre os membros da associação; iii) ausência dos atributos de liquidez e certeza do direito invocado, indispensáveis para a concessão da segurança, uma vez que a impetrante não trouxe relação completa e integral de seus associados, prova documental do domicílio destes e prova documental de sua condição de contribuinte dos tributos questionados em juízo. Ainda preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial, na medida em que: i) do fundamento da ação não decorre, logicamente, a sua conclusão (da inconstitucionalidade alegada não decorre a inexistência da relação jurídico tributária questionada em juízo); ii) há pedidos incompatíveis entre si (a declaração incidental de inconstitucionalidade requerida e o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária); iii) o pedido é juridicamente impossível (em tese, mesmo que reconhecida a inconstitucionalidade do Decreto 8.426/15, daí não decorre a validade do Decreto nº 5.442/05); iv) carece à impetrante interesse processual (a tese do contribuinte resulta em aumento de exação, não em aplicação da alíquota zero). No mérito, sustentou, em suma, a constitucionalidade do Decreto 8.426/15, pugnando pela denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

### DECIDO.

No caso, entendo que merece acolhimento a arguição de ausência de interesse processual suscitada pela União na defesa prévia apresentada nos autos.

Com efeito, o art. 5º, inciso LXX, da CF/88, prescreve como requisito essencial para a propositura de ação mandamental coletiva a defesa dos interesses dos associados.

Não obstante, para que seja configurado o interesse processual na impetração do *mandamus* coletivo em matéria tributária, como no presente caso, revela-se indispensável o cumprimento de duas condições cumulativas, quais sejam, que os associados substituídos pela entidade em ação coletiva sejam contribuintes do tributo questionado em juízo e que estes tenham domicílio na jurisdição do órgão prolator da sentença.

Quanto ao segundo requisito, inclusive, cumpre destacar excerto de decisão monocrática proferida pelo E. STJ em exame de admissibilidade de recurso especial, ressaltando que: "(...) É preciso ponderar que efetivamente todos os contribuintes de tributos do País podem ser tidos como potencialmente associados da impetrante, ou seja, a associação impetrante não está restrita a um grupo, e o âmbito de atuação da legitimidade passiva da autoridade apontada no writ deve restringir-se aos associados com domicílio fiscal atendido pela Delegacia da Receita Federal respectiva". (REsp 1595294, Rel. Ministra Regina Helena Costa, publicação: 04/05/2017, grifei).

Nessa perspectiva, o provimento jurisdicional deve ter resultado útil, de modo que é imprescindível que a associação comprove, por ocasião da propositura da ação, ao menos, que possui nos seus quadros associados com domicílio fiscal no âmbito da autoridade impetrada e que, ainda que potencialmente, possam ser atingidos pelo ato cujos efeitos se pretende sustar ou desconstituir.

No caso dos autos, a associação impetrante pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8.426/15 e, por consequência, o direito líquido e certo de seus associados de não submeterem suas receitas financeiras a tributação do PIS e da COFINS na forma nela prevista.

Para fins de comprovação da existência de associado no domicílio fiscal correspondente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, a impetrante juntou aos autos, tão-somente, termo de filiação, contrato social e comprovante de inscrição e situação cadastral de contribuinte da pessoa jurídica BM Logística Comércio e Serviços S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 00.173.342/0009-60, com endereço neste município (id. 14506202).

Observa-se, porém, que a pessoa jurídica indicada como associada se trata, em verdade, de um dos estabelecimentos filiais da citada empresa, a qual é sediada no município de Salvador/BA (art. 3º e § 1º do contrato social).

Ocorre que a referida filial não está sujeita à fiscalização das contribuições ao PIS e à COFINS, as quais são apuradas e recolhidas de forma centralizada na sede da empresa, nos termos do que dispõe o art. 15, inciso III, da Lei nº 9.779/99.

Dessa forma, à mingua de comprovação nos autos pela impetrante da existência de qualquer outro associado substituído que de fato seja contribuinte do tributo questionado em juízo e que tenha domicílio na jurisdição do órgão prolator da sentença, forçoso reconhecer, no caso, a ausência de interesse processual.

Saliento, por fim, que não há que se alegar que os documentos juntados pela impetrante possuam apenas caráter de amostragem quanto aos seus associados com domicílio fiscal em Santos, ou mesmo que não tenha sido observado por este juízo as disposições contidas nos artigos 9º e 10 do CPC, uma vez que a via estreita do mandado de segurança, inclusive coletivo, não possibilita dilação probatória, devendo o direito pleiteado ser líquido e certo e as provas estarem pré-constituídas.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Custas a cargo do impetrante.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.013/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 08 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA OAB 185302**

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**GRIMALDI DEEP SEA S.p.A.**, representada por sua agente marítima (OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A) impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres **ACLU963586-6 e LCRU966283-9**, depositados em recinto alfandegado.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias abandonadas ou que foram desembarçadas e posteriormente apreendidas, por conta de irregularidades fiscais.

Sustenta, em suma, que seus equipamentos estão indevidamente parados no Porto de Santos, sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Como a inicial vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 13571060).

Houve comprovação do recolhimento das custas (id 13787532).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a regularidade da ação administrativa. Nesse sentido, aduziu que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável exclusivamente ao exportador, que não adotou os procedimentos necessários à exportação da carga. Segundo as informações, inexistem ônus aduaneiros à promoção do despacho de exportação, devendo a impetrante diligenciar junto ao exportador para obter a devolução dos equipamentos (id 15067100).

### DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Na hipótese, consiste o objeto do *writ* na liberação de containers depositados em terminal alfandegado, por ausência de registro do despacho aduaneiro pelo interessado, no termo e modo adequados.

Fixado esse quadro, reputo ausente um dos requisitos legais, uma vez que a ausência de início e conclusão do procedimento aduaneiro é ato imputável exclusivamente ao exportador.

No tocante às unidades de carga objeto da ação (ACLU 963.586-6 e LCRU 966.283-9), as informações relatam a inexistência de ônus por parte da autoridade impetrada, eis que, segundo consta, a carga em questão foi submetida a procedimento fiscal e liberada, mas não houve a adoção pelo exportador dos procedimentos necessários à exportação da carga.

Por outro lado, consoante consta das informações prestadas pela autoridade, *“os contêineres ACLU 963.586-6 e LCRU 966.283-9 não integram qualquer processo de importação, portanto, não estão sujeitos ao processo de FMA, tratando-se, no caso de processos de exportação. Em resposta aos seus questionamentos, a documentação anexada comprova que em relação a esse processo de exportação não resta atualmente qualquer bloqueio por parte da Receita Federal do Brasil. As cargas, snj, mantêm-se aptas ao processo de embarque para exportação, restando ao exportador dar a seqüência nos procedimentos administrativos junto à autoridade aduaneira para tal”*.

Fimado esse quadro fático e jurídico, em que a fiscalização foi concluída e houve a liberação da carga e sua disponibilização para prosseguimento do despacho de exportação, reputo inviável a concessão de liminar, eis que não há nos autos elementos que indiquem a existência de qualquer ato abusivo por parte da autoridade fiscal.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e exportador que permanece existente até a conclusão da operação de comércio internacional, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador no exterior.

Além disso, como esclarecido nas informações da autoridade, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **H/H** na **“Modalidade de Frete”**, também conhecida como **“Porta a Porta”**, na qual estabelece que a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador e desunitizada em instalações do importador no exterior, de forma que o contrato firmado entre as partes usualmente prevê cláusulas de proteção nas hipóteses de atraso na devolução dos contêineres.

A situação retratada, em que houve omissão do exportador no dever de dar início ao prosseguimento ao despacho aduaneiro, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios (contratuais) para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do exportador.

Diante dos motivos expostos, inexistindo ato imputável à autoridade administrativa, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

**Cumpra-se integralmente a determinação id 13571060, cientificando-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.**

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

No retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 08 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**



Advogados do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034, MARICLEA VIEIRA DE PAULA - RJ176611  
Advogados do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034, MARICLEA VIEIRA DE PAULA - RJ176611  
Advogados do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034, MARICLEA VIEIRA DE PAULA - RJ176611  
Advogados do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034, MARICLEA VIEIRA DE PAULA - RJ176611  
Advogados do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034, MARICLEA VIEIRA DE PAULA - RJ176611  
Advogados do(a) AUTOR: DENISE OLIVEIRA SILVEIRA PECANHA - RJ184034, MARICLEA VIEIRA DE PAULA - RJ176611  
RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

## DECISÃO

Homologo a desistência com relação aos autores **Margareth Crespo e Braz Augusto Tavares Muniz**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Proceda a Secretaria, oportunamente, às alterações necessárias no sistema processual.

A tutela de urgência (id 12704929) será apreciada após a análise da fixação da competência deste juízo.

À vista do pedido de ingresso da PREVIC no polo passivo da relação processual (id 13723497), na condição de assistente simples da ré, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 120 do CPC.

Santos, 11 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006976-07.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

## DECISÃO

À vista do pedido de ingresso da PREVIC no polo passivo da relação processual, na condição de assistente simples do réu, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 120 do CPC.

Santos, 11 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001239-86.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO:

**MANN+HUMMEL BRASIL LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas nas Declarações de Importação nº 19/0237655-4 e 19/0247866-7.

Subsidiariamente, requer seja determinado à autoridade impetrada que proceda em 48h (quarenta e oito horas) à lavratura do auto de infração, correspondente aos itens questionados nas mencionadas DIs, não ensejando óbice à liberação das mercadorias a divergência de NCM apontada.

Afirma a impetrante que, no desenvolvimento de suas atividades, promoveu a importação de filtros para combustíveis, descritos nas DIs nº 19/0237655-4 e 19/0247866-7, registradas, respectivamente, nas datas de 06 em 07/02/2019. Informa que por se tratarem de mercadorias sujeitas à fiscalização e análise própria do canal amarelo, a autoridade fiscal, após análise, decidiu por apresentar exigência de retificação para as adições 001 e 005 da DI nº 19/0237655-4 e adições 005, 006, 007, 008 e 009 da DI 19/0247866-7, por entender que as respectivas mercadorias devem ser classificadas no código NCM 8421.23.00, diverso do NCM 8421.29.90, por ela utilizado.

Salienta que em relação à exigência relacionada à adição 001 da DI 19/0237655-4 concordou com o questionamento, procedendo à regularização da declaração. Porém, em relação às exigências correspondentes às demais adições, alega estar convicta de que o NCM utilizado de fato corresponde à mercadoria importada (filtros de combustíveis), razão pela qual, inclusive, apresentou, no próprio Sistema Siscomex, manifestação de inconformidade quanto à reclassificação fiscal efetuada pela autoridade fiscal.

Aduz, contudo, que, até a data da impetração do presente mandado de segurança, o auto de infração correspondente às exigências fiscais efetuadas ainda não havia sido lavrado, o que caracteriza desrespeito ao prazo máximo de 08 dias previsto no § 2º do art. 42 da IN/RFB nº 680/2006 e, por consequência, impede a liberação das mercadorias importadas.

Sustenta, ainda, a ilegalidade da retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, oportunidade em que foi concedido a impetrante o prazo para recolhimento das custas processuais requerido na inicial.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a regularidade do ato combatido. Na oportunidade, sustentou a inexistência de descumprimento do prazo de que trata o § 2º do art. 42 da IN/RFB nº 680/2006, seja em razão de sua natureza de prazo impróprio ou mesmo pelo fato do despacho das DIs nº 19/0237655-4 e 19/0247866-7 ter sido interrompido no Siscomex para solicitação de assistência técnica em 22/02/2019, cujas conclusões poderão robustecer a instrução probatória do auto de infração que eventualmente terá que ser lavrado. Alegou, no entanto, a correção da reclassificação fiscal das mercadorias importadas, que redundou na necessidade de recolhimento de diferença de tributos e acréscimos legais devidos (art. 570, § 2º, do Decreto nº 6.759/2009). Ressaltou, por fim, que as mercadorias podem ser desembaraçadas, após o crédito tributário ser formalizado em auto de infração e impugnado administrativamente, mediante a prestação de garantia, na forma prevista na Portaria MF nº 389/76.

A impetrante juntou aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito, pugando por sua intimação acerca dos atos e decisões prolatadas no curso do processo. Na oportunidade, requereu o indeferimento do pedido liminar e, ao final, a denegação da segurança.

É o relatório.

#### DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de *relevância do direito invocado* e de *risco de ineficácia do provimento*, caso concedido somente ao final. Na via eleita, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, consta dos autos que as mercadorias descritas nas DIs nº 19/0237655-4 e 19/0247866-7 foram submetidas à conferência aduaneira e que a fiscalização exigiu a retificação da classificação fiscal e o recolhimento de tributos e multas incidentes, tendo sido solicitado pela autoridade fiscal, na data de 22/02/2019, a elaboração de laudo técnico, para fins de instrução do auto de infração a ser oportunamente lavrado.

A impetrante, por sua vez, *sem discutir nos presentes autos o mérito acerca da NCM aplicável*, pretende obter provimento judicial que autorize o desembaraço das mercadorias, independentemente do recolhimento dos tributos exigidos, sustentando que o auto de infração correspondente às exigências fiscais efetuadas ainda não foi lavrado, o que caracteriza desrespeito ao prazo máximo de 08 dias previsto no § 2º do art. 42 da IN/RFB nº 680/2006 e, por consequência, impede a liberação da mercadoria importada.

Em que pese o afirmado na inicial, depreende-se do que consta dos autos que não houve retenção ou apreensão formal das mercadorias, mas apenas paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra *interrompido* pela fiscalização em razão do registro de exigências no SISCOMEX, a fim de que o importador proceda à reclassificação da mercadoria e ao recolhimento de tributos e multas dela decorrentes.

Depreende-se ainda que, *em razão da manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante no SISCOMEX*, a autoridade impetrada entendeu por bem, para fins de instrução do auto de infração a ser posteriormente lavrado, solicitar, *na data de 22/02/2019*, a elaboração de laudo técnico da mercadoria importada, acerca do qual, inclusive, não consta dos autos notícia de eventual conclusão.

Nesse passo, não se revela juridicamente plausível concluir-se, ao menos de *um ponto de vista formal*, pela existência de ato omissivo ilegal quanto ao cumprimento do prazo estabelecido no § 2º do art. 42 da IN/RFB nº 680/2006, na medida em que a pendência atualmente existente em relação à lavratura do auto de infração correspondente às exigências fiscais decorre, conforme consta das informações, da *necessidade de produção de novos elementos técnicos que embasem as conclusões da fiscalização*, à vista dos próprios questionamentos efetuados pela impetrante no âmbito administrativo.

A despeito de tal discussão, entendo que se revela inviável a liberação das mercadorias sem a prestação de garantia, tendo em vista que as exigências de pagamento de tributos e multas foram formalizadas pela fiscalização aduaneira na forma da legislação vigente.

Nesse sentido, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e *desde que não haja exigência fiscal relativamente* a valor aduaneiro, *classificação* ou outros elementos do despacho.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco, ainda, que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) *a ela diretamente vinculadas*, como é o caso o pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Todavia, como a exigência fiscal decorrente da reclassificação restringe-se ao pagamento de tributos e multas, tenho admitido a prestação de garantia, como forma de desembaraço antecipado da carga, previamente à conclusão do contencioso administrativo fiscal. Aliás, a própria autoridade administrativa reconhece a possibilidade do desembaraço pretendido *mediante a prestação de garantia*, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 389/76.

Trata-se, a meu ver, de medida que resguarda o interesse público e concretiza o interesse do particular em concluir o despacho aduaneiro, ainda que parcialmente, em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF).

Neste ponto, identifico parcial relevância no fundamento da demanda, na medida em que, *após a formalização de exigência fiscal*, o direito da impetrante ao prosseguimento do despacho aduaneiro mediante a prestação de garantia não pode ser condicionado à lavratura do auto de infração, ato a ser praticado pela fiscalização aduaneira.

Anoto, ainda, que está presente o risco de dano irreparável, decorrente do fato de que a impetrante encontra-se privada dos bens necessários ao exercício de suas atividades comerciais.

À vista de todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação às DIs nº 19/0237655-4 e 19/0247866-7 mediante a apresentação de garantia, *no âmbito do próprio despacho aduaneiro, no valor correspondente às exigências de custo pecuniário que motivaram a interrupção do procedimento (id. 14852891 – fl. 03)*, devidamente atualizado nos termos da Portaria MF nº 389/76, a ser indicado nos presentes autos pela autoridade impetrada no prazo máximo de 72 (setenta e duas horas), salvo se óbice de outra natureza houver, a ser comunicado imediatamente nos autos pela autoridade impetrada.

Não obstante, na hipótese de desembaraço das mercadorias, autorizo à autoridade impetrada a retenção de amostras das mercadorias importadas, na medida do estritamente necessário para a análise técnica solicitada, caso esta ainda tenha sido concluída.

Oficie-se à autoridade, dando-lhe ciência da presente decisão, *para cumprimento imediato*.



Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

Santos, 11 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5000260-27.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARIA ISABEL JUSTINO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BARBOSA ALVES - SP337235, PRISCILA SOUTO ANDRADE - SP349737

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id 14400515: Manifeste-se a autora em réplica.

Int.

Santos, 10 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0202859-12.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERNANDES, LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES, NORIVALDO FERNANDES, ULYSSES DA CUNHA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro ao exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Silente, tomem conclusos para extinção.

Int.

Santos, 10 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-31.2019.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAGALI CANDIDA UMBELINO CUQUEJO

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS - SP263325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**

**MAGALI CANDIDA UMBELINO CUQUEJO**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB 6210414587).

Narra a inicial, em suma, que a autora recebeu o benefício de 24/11/2017 até 02/06/2018, quando foi cessado pelo réu, mediante indeferimento do pleito de prorrogação. Aduz retornou por pouco tempo às atividades laborais, mas que, sem condições de exercer suas funções, requereu novamente o benefício. Todavia, seu pleito foi novamente negado.

Informada, pretende obter em juízo o reconhecimento do direito à percepção do benefício previdenciário.

**DECIDO.**

Passo à análise da questão relativa à competência para o processamento o julgamento da presente ação.

Inicialmente, verifico que a inicial foi direcionada para o Juizado Especial Federal de Santos, mas distribuída livremente na plataforma do sistema PJe a este juízo.

Ocorre que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor condizente com a pretensão econômica deduzida na inicial.

Assim, como o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, a apreciação do feito realmente insere-se na competência do Juizado Especial Federal, *ex vi* o disposto no artigo 3º da Lei 10.259/01.

Nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos/SP, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intimem-se.

Santos, 11 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5000289-48.2017.4.03.6104

MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO MALAVASI DE FREITAS ROSA

Advogado do(a) RÉU: MARCELLO DE OLIVEIRA - SP184772

**DESPACHO**

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, prossiga-se.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios interpostos (id 1228114).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 10 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5001519-91.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RENATO CARDOSO

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO DIOGO CARDOSO BRAZOLIN - SP398428

**DESPACHO**

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, prossiga-se.

Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios interpostos (id 1228114).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 10 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5001953-17.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, prossiga-se.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios interpostos (id 9915015).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 10 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5000582-18.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HUGO MARCELO RITO CAVALHEIRO

**DESPACHO**

Defiro à CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 10 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5003453-21.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANISIO ARAUJO

**DESPACHO**

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 10 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5002988-12.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SOLLOVIAGGIO DISK PIZZA LTDA - ME, NILSON LOPES, PAULA LUCIENE CANDEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687

**DESPACHO**

Defiro aos réus NILSON LOPES e PAULA LUCIENE CANDEIRA os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com relação à empresa ré intime-a a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais, uma vez que a presunção contida no art. 99, §3º, alcança apenas as pessoas naturais.

Id 9353468: Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios interpostos.

Int.

Santos, 10 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5002299-31.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: BULDOQUE/MÍDIA EXTERIOR EIRELI - EPP, MARIANGELA DIAS GUIMARAES**

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 10 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5003221-09.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: JOSELY RAMOS CARREIRA FORJAZ VESTUARIO - ME, JOSELY RAMOS CARREIRA FORJAZ**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 10 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5004157-97.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: RODRIGO CHARADIA MODA, ROBERTA APARECIDA MODA, ROBERTA APARECIDA MODA - ME**

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, intime-se pessoalmente a dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 10 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5002744-83.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: MEIRE SILVA PIMENTEL - ME, MEIRE SILVA PIMENTEL**

**DESPACHO**

Id 18186770: Indefiro, por ora, posto que impertinente à fase processual.

Proceda a CEF nos termos do artigo 523 e ss. do CPC.

Int.

Santos, 10 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5005371-26.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: WILLIAMS SALES DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 10 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5000169-68.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: GIULIA'S MODA INTIMA EIRELI - EPP, ANDREIA MOTA ROSSLER, EDWIRGES APARECIDA MOTA ROSSLER**

**Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701**

**Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701**

**Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701**

**DESPACHO**

Tendo vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, prossiga-se.

Regularizem os réus sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, em 15 (quinze) dias.

Se em termos, intime-se a CEF a se manifestar sobre os embargos monitórios opostos (id 9774117).

Não atendida a determinação, tomem conclusos.

Int.

Santos, 10 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5000312-57.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR:**

**RÉU: REQUERIDO: WILLIAM A C FRAGA EIRELI - ME, WILLIAM ALBERTO CARVALHO FRAGA**

**Advogado do(a) RÉU:**

**DESPACHO**

Id 12148605: Considerando que já houve a conversão da presente monitoria em título executivo, conforme determinação proferida sob id 9573699, prejudicado novo pedido neste sentido.

Tendo em vista que o réu, citado pessoalmente não constituiu defensor, intime-se o executado por via postal, a efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e de honorários advocatícios, estes no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

Santos, 10 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003445-44.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: FREDERICO & PEREIRA LTDA - ME, FRANCIMAR FREDERICO BASTOS PEREIRA, MARCIA TERESA FREDERICO BASTOS PEREIRA**

#### **DESPACHO**

Id 12183538: Indefiro, por ora, posto que impertinente à fase processual.

Proceda a CEF nos termos do artigos 523 e ss do CPC.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 10 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0007390-95.2015.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: O. V. DOMINGUES & DOMINGUES MOVEIS LTDA - EPP, ODAIR VAZ DOMINGUES**

#### **DESPACHO**

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO o mandado monitorio em executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do NCPC.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 10 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003960-45.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570**

**RÉU: RÉU: NEIZE GONCALVES DOS SANTOS ROSARIO**

null

#### **DESPACHO**

Dê a CEF regular andamento ao feito, promovendo a citação da ré.

Silente, intimem-se pessoalmente para que supra a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 1º, NCPC).

Santos, 10 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003650-73.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PADARIA GALERIA DA ILHA LTDA - EPP, FABIO NUNES DE OLIVEIRA, TATIANA PORTILHO MACHADO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Dê a CEF regular andamento ao feito, promovendo a citação dos réus.

Silente, intimem-se pessoalmente para que supra a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 1º, NCPC).

Int.

Santos, 10 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5000264-35.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLA ANDREIA DOS ANJOS

#### DESPACHO

Id 13020347: Considerando a juntada de subestabelecimento constituindo novos patronos pela CEF (id 14414580), prejudicado o pedido nos termos em que requerido.

Dê a CEF regular andamento ao feito, promovendo a citação da ré.

Silente, intimem-se pessoalmente para que supra a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 1º, NCPC).

Int.

Santos, 10 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5002789-87.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. K. AZANKI MOVEIS - ME, AHMED KHALED AZANKI

#### DESPACHO

Id 12476994: Considerando a juntada de subestabelecimento constituindo novos patronos pela CEF (id 14404075), prejudicado o pedido nos termos em que requerido.

Dê a CEF regular andamento ao feito, promovendo a citação dos réus.

Silente, intimem-se pessoalmente para que supra a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 1º, NCPC).

Int.

Santos, 10 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5002761-85.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA CARLA BERMUDEZ DURAN

#### DESPACHO

Ante a certidão exarada sob id 15109198, regularize a CEF a presente ação, carregando aos autos os documentos estampados no artigo 10 da Resolução Pres 142/2017-TRF, em 10 (dez) dias.

No mais, proceda a nova juntada dos documentos sob id's 6714114 e 6714115, eis que ilegíveis.

Int.

Santos, 10 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5010001-40.2018.4.03.6100 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTA DE CASSIA JUCHIMIUK

#### DESPACHO

Ante a certidão exarada sob id 15109364, manifeste-se a CEF.

Int.

Santos, 10 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0000035-78.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: CAJIPAVI CONSTRUCAO COMERCIO E PAVIMENTACAO LTDA - ME, FABIO CARDOSO, GERSON NANNI, SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA

Advogado do(a) ESPOLIO: DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT - SP158870

Advogado do(a) ESPOLIO: DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT - SP158870

#### DESPACHO

Em nada mais sendo requerido, retomem ao arquivo no aguardo de manifestação.

Int.

Santos, 10 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5002326-14.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEOFILO DE PAULO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA - SP172862

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Espeça-se alvará de levantamento do depósito comprovado (id. 13644468), intimando-se o interessado a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Liquidado e em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Santos, 10 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0001931-78.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO BASTOS PEREIRA JUNIOR - ME, FRANCISCO BASTOS PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DA SILVA BASTOS PEREIRA - SP366024

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DA SILVA BASTOS PEREIRA - SP366024



**DESPACHO**

Intimem-se os executados, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPD.

Santos, 10 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0002473-14.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: AVS LOCACAO E SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA, ARILTON VIANA DA SILVA, ARILTON VIANA DA SILVA, LENI DE BARROS FERREIRA

Advogado do(a) ESPOLIO: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231

Advogado do(a) ESPOLIO: LILIAN GERBI JANNUZZI - SP299665

**DESPACHO**

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF (Id 12541084).

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 10 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5000275-93.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO ANTONIO LOBO

**DESPACHO**

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Espeça-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

No mesmo ato, cientifique-se o réu que possui o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo judicial.

Intime-se.

Santos, 10 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0005805-52.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAULIO PEREIRA DES. CAMPO - ME, BRAULIO PEREIRA DESOUSA CAMPO

**DESPACHO**

Aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 10 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000821-39.2015.4.03.6311 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: VERA POLA SCHOMER MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id 15023988: nada a apreciar, tendo em vista a determinação id 14303097.

Espeça-se o requisitório.

Santos, 11 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5002939-34.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: ROSANGELA GOMES**

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES - SP293798, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

## DESPACHO

Id 14437062: Ciência à CEF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 10 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0005055-06.2015.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: MARCUS DEMETRIUS D ANGELO - ME, MARCUS DEMETRIUS D ANGELO**

## DESPACHO

Id 13386590: Tendo em vista as diligências promovidas pela parte e o certificado nos autos, defiro o pedido de citação do executado por edital, nos termos do artigo 256 do NCPC.

Para tanto, determino à Secretaria que espeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5002899-52.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Ante a certidão sob id 15136471, regularize a CEF a presente ação, juntando aos autos cópia das procurações/defesas apresentadas pelos réus quando da tramitação em suporte físico.

Sem prejuízo, manifeste-se em termos de prosseguimento, vez que os documentos juntados quando da distribuição vieram desacompanhados de quaisquer requerimentos.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0004135-66.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVARO QUINTINO PEREIRA

**DESPACHO**

Id 13106571: Considerando a juntada de subestabelecimento dos novos patronos constituídos pela CEF (id 14504856), prejudicado o pedido de prazo suplementar nos termos em que requerido.

Não havendo requerimentos, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0007413-12.2013.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: RÉU: JOAO CARLOS DA CONCEICAO

null

**DESPACHO**

Id 12786348: Considerando a juntada de subestabelecimento dos novos patronos constituídos pela CEF (id 14533530), prejudicado o pedido de prazo suplementar nos termos em que requerido.

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça (id 15144019 - pág. 26).

Sem prejuízo, considerando que o inadimplemento alegado perdura desde 08/2012 e restaram frustradas todas as tentativas para citação das requeridas nos endereços indicados pela autora, até a presente data, diga a CEF sobre eventual ocorrência da prescrição.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 0206956-94.1993.4.03.6104 - PROCESSO DIGITALIZADO (9999)

AUTOR: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA ECUBAT

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745, LUIZ CARLOS KUN MARTINS - SP176214

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 0000508-93.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: OLIVIO CELSO DOS SANTOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 0006563-84.2015.4.03.6104 - USUCAPÍÃO (49)**

**AUTOR: HUDSON ROBERTO PINI, JAMILE MARINHO PALACCE**

**Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA - SP162263**

**Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA - SP162263**

**CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL, BMA ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA, MANOEL MOREIRA BORGES, ROSA DIEZ BORGES, GEORGINO EMYGIDIO ASSAD SALLES, ALVARO WAGNER RODRIGUES SALLES, ALEXANDRE GEORGE RODRIGUES SALLES, GREI ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, CONJUNTO RESIDENCIAL COSTA DO MAR**

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 0004083-12.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: PAULO CESAR DE CASTRO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO VAZ - SP190255, THIAGO QUEIROZ - SP197979**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 0005094-76.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: LUIS CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

#### **3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0008508-72.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: WILMAR SUGAR BRASIL COMERCIAL LTDA.**

**Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSIAOLI - SP127883, RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE - SP280974, MARINA MELO ROCHA - SP375123**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

#### **3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0008532-71.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)**

**AUTOR: JOSE LUIZ RIBEIRO MATEUS**

**Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

#### **3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0002315-75.2015.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**RÉU: KRONOS AGENCIA MARITIMA LTDA - ME, JOSEFA ELIANA CARVALHO, NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA**

**Advogado do(a) RÉU: NILO DIAS DE CARVALHO FILHO - SP69555**

**Advogados do(a) RÉU: ARTUR RAIMUNDO CARBONE - RJ1295-A, CELIA ERRA - SP86022**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0009529-40.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: AUGUSTO DA SILVA MARQUES**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CELJO VIEIRA TICIANELLI - SP262345**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0205265-06.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO - SP100116, JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0010498-79.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ELIDIO DO CARMO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771, ELIZANGELA APARECIDA PEDRO - SP187681, FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP242992**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0000409-12.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

#### 3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0011507-91.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO BARNABEDA PAIXAO, MARIO FRANCISCO AFONSO, ADILSON DOS SANTOS SALES, LUCIANO CARLOS RODRIGUES, ILIZEU VIOLA, DIRCEU FERNANDES, MOISES JESUS DE FREITAS, MARILI DE ALMEIDA FERREIRA, WILLIAM DE ALMEIDA FERREIRA, WALLACE DE ALMEIDA FERREIRA, WILSON DE ALMEIDA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

#### 3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0002736-65.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DA GUA ALVES, DILZA ALVES MARTINS, HEBORA CASSIA SILVA ALVES, MARIA CANDIDA SILVA ALVES ANDRADE, RENATO JOSE ALVES, WANDERLUCIA ALVES VEIGA BARBOSA, JAIR RIBEIRO VEIGA JUNIOR, ANDRE LUIZ ALVES VEIGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

#### 3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0002693-31.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RUY GUMARAES DE CASTRO LIMA, ANA LUCIA MARIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005757-10.2015.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MAURO DA SILVA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005353-95.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0012869-09.2000.4.03.6100 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEXT SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS - SP110387

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA - SP285580

EXECUTADO: HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.



Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008483-16.2003.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR:** VITORINO NOGUEIRA, ADEMAR DOS SANTOS, HEITOR DE PAULA GARCEZ, IRACEMA PEREIRA DE ABREU, RUBENS VICENTE TEIXEIRA

**Advogados do(a) AUTOR:** TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

**Advogados do(a) AUTOR:** TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

**Advogados do(a) AUTOR:** TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

**Advogados do(a) AUTOR:** TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

**Advogados do(a) AUTOR:** TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

**RÉU:** UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007103-35.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR:** VALDIR DE CASTRO, TACIANA LUANA DE CASTRO COSTA

**Advogado do(a) AUTOR:** SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA - SP82147

**Advogado do(a) AUTOR:** SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA - SP82147

**RÉU:** BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

**Advogado do(a) RÉU:** ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003824-95.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

**EXEQUENTE:** UNIÃO FEDERAL

**EXECUTADO:** LUIZ CARLOS TRUDO

**Advogado do(a) EXECUTADO:** DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DESANTOS**

Autos nº 0003824-95.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: LUIZ CARLOS TRUDO**

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DESANTOS**

Autos nº 0008708-89.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

**EXEQUENTE: GILBERTO ALVES GOES**

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DESANTOS**

Autos nº 0001385-04.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CAJIPAVI - CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA - ME, SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA, GERSON NANNI, LISELOTE RICHTER REINERMANN**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

**3ª VARA FEDERAL DESANTOS**

Autos nº 0005863-70.1999.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

**EXEQUENTE: MARIA ILDA BARREIRO RODRIGUES**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR CORREA - SP52911

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 0007841-48.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)**

**ESPOLIO: SILVIO AMADO GONCALVES**

**Advogado do(a) ESPOLIO: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222**

**ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 0005002-11.2004.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: WAGNER DA SILVA VARELA**

**Advogado do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 0002790-85.2002.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: RENATO COSTA AMARO**

**Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE DE MELO - SP122388**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 0010899-78.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MARIO RAIMUNDO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

#### **3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0007140-53.2001.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI - SP90104-B, VIDAL SION NETO - SP82618**

**EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

#### **3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0001083-14.2004.4.03.6104 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)**

**ASSISTENTE: JOSE RODRIGUES BASTOS**

**Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

#### **3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0204066-85.1993.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)**

**EXEQUENTE: COBESUL AGROPECUARIA LTDA - ME**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D ECA - SP10837, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA - SP66899**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001200-63.2008.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ADALTRIO VIEIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731, KARLA VANESSA SCARNERA KERSEVANI TOMAS - SP140733

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0011365-09.2007.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

EXEQUENTE: JOSE GILBERTO FRANCO JUSTINIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0047565-64.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO CORATTI, MIRENE AUGUSTO PERICO, JOSE RODRIGUES FEIO, ROSEMARY PINTO DE ABREU, RUBENS PINTO DE ABREU, RUI PINTO DE ABREU, RUBENS PINHEIRO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS MARTINS DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL BELMONTE - SP31296, MARCIA MARIA BENTO SERRA - SP156885, ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL BELMONTE - SP31296, MARCIA MARIA BENTO SERRA - SP156885, ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL BELMONTE - SP31296, MARCIA MARIA BENTO SERRA - SP156885, ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL BELMONTE - SP31296, MARCIA MARIA BENTO SERRA - SP156885, ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL BELMONTE - SP31296, MARCIA MARIA BENTO SERRA - SP156885, ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL BELMONTE - SP31296, MARCIA MARIA BENTO SERRA - SP156885, ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL BELMONTE - SP31296, MARCIA MARIA BENTO SERRA - SP156885, ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL BELMONTE - SP31296, MARCIA MARIA BENTO SERRA - SP156885, ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006089-41.2000.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DESOUZA - SP20309

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0200038-50.1988.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

EXEQUENTE: HAMBURG SUD BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO NERIS DE ARAUJO - SP174954

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0207825-57.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCIDES MANOEL DESOUZA, LUIZ CARLOS LOPES, DURVAL COLEVATI GARCIA, FLAVIO BARROSO COTTA, JOSE BARBOSA, VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0208833-30.1997.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

EXEQUENTE: AMANDIO CARVALHO NAVES, ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE, IVONE PIMENTA, JOSE EMILIANO DO NASCIMENTO, DONATO ANTONIO DE FARIAS, ALMIR GOULART DA SILVEIRA, MARILENE DE JESUS, MARINILZA JACOBSEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0010790-98.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JUCIARA DA SILVA ABREUSANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

\_\_\_ - RF

Técnico/Analista Judiciário

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8488**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004905-88.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JARBAS DE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X RICARDO DA SILVA(SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO E SP283748 - GILMAR APARECIDO DOS SANTOS)

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito em relação ao correu George Brito Gonçalves autuado sob n. 0000182-21.2019.4.03.6104.Diante da cota de fl.538, atento ao certificado às fls. 463 e 465 (diligências negativas), bem como ao pedido de desistência anterior promovido em sede de audiência, intime-se a defesa do acusado Jarbas de Oliveira da Anunciação para que, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, apresente em Juízo endereços nos quais as testemunhas José Messias dos Santos e João Gabriel de Souza Santos possam ser localizadas.Com a informação, voltem conclusos para a designação de audiência. Publique-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001327-49.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO CORREA DA COSTA(SP347887 - LUIS GUSTAVO FILIPE E SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO) X FABIO DE ALMEIDA DA SILVA X TIAGO DOS SANTOS GOMES X NIUZELIA SILVA DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS PORFIRIO X RAFAEL DA SILVA PORFIRIO

Vistos.Abra-se nova vista à DPU para que apresente resposta à acusação em nome de Luiz Carlos Profirio.Ante o acima certificado, nomeio como defensor dativo do acusado Fábio Almeida da Silva, Dr. Marcos Ribeiro Marques (OAB/SP 187.854), cadastrado no sistema AJG. Dê-se ciência ao denunciado acima mencionado acerca do aqui deliberado.Após, intime-se o defensor dativo acerca da sua nomeação, bem como para que apresente resposta à acusação em favor do assistido.Intime-se, mais uma vez, o defensor constituído pelo correu Roberto Correa da Costa para que apresente resposta à acusação, conforme já deliberado à fl. 190 vº.Decorrido o prazo em silêncio ou sem qualquer justificativa, intime-se referido acusado para que constitua novo defensor no prazo de 10 dias, vindo-me os autos conclusos para deliberação quanto à eventual configuração de abandono da causa e aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Solicite-se a 2ª Vara Criminal da Comarca de Suzano-SP certidão de inteiro teor dos autos n. 0001340-53.2013.8.26.0606.Sem prejuízo, expeça-se nova carta precatória para a citação e intimação do correu Rafael da Silva Profirio, observando-se o endereço apontado à fl. 159.Anote-se no mandado e/ou carta precatória que, na hipótese do Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos duas vezes (CPC, artigos 252 a 254). Oportunamente, venham conclusos para análise das respostas à acusação ofertadas em favor do acusados.Publique-se.Santos, 11 de março de 2019.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva/Juiz Federal Substituto (Intimação da defesa de Roberto Correa da Costa para apresentação de resposta à acusação)

## 7ª VARA DE SANTOS

\*

**Expediente Nº 741**

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014172-02.2007.403.6104 (2007.61.04.014172-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012755-14.2007.403.6104 (2007.61.04.012755-9)) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THOLLIER FILHO) X FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007475-28.2008.403.6104 (2008.61.04.007475-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009936-75.2005.403.6104 (2005.61.04.009936-1)) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP212574A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

A embargada sustentou que a embargante restringiu a discussão a três das CDAs que instruíram a execução fiscal.Contudo, das fls. 04, 21, 24, 31, constam expressas referências à CDA 80605051717-13 e ao processo administrativo a ela atrelado (10845.004807/2003-94).Sob essas premissas, a decretação da revelia da embargada quanto às alegações referentes à CDA 80605051717-13 afigurar-se-ia de rigor.Nada obstante, a execução fiscal é fundamentada em título executivo, revestido de presunção de veracidade, cabendo à embargante o ônus de desconstituí-lo. Ademais, a questão em debate trata de direito indisponível.Assim, a decretação da revelia seria sem a aplicação dos efeitos mencionados no artigo 344 do Código de Processo Civil.Por outro lado, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, em homenagem ao princípio da cooperação, que é extraído do artigo 6.º do Código de Processo Civil.Nessa linha, manifeste-se a embargada sobre as alegações referentes à CDA 80605051717-13.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005220-29.2010.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-49.2008.403.6104 (2008.61.04.007202-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)  
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004595-58.2011.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008200-46.2010.403.6104 ()) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO MEDICOS E PROF SAUDE UNICRED METROPOLITANA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURJ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)  
VISTOS. Traga a parte embargante aos autos a r. Sentença e respectivo trânsito julgado lançados nos autos do Mandado de Segurança nº 0016756-64.2001.403.6100. Após, abra-se vista à parte executada para que se manifeste sobre os termos da petição de fls. 2110/2112, no prazo legal. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005821-93.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011730-53.2013.403.6104 ()) - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Fls. 335/395: trata-se de embargos de declaração opostos por Instituto de Educação e Cultura Unimonte S/A em face da decisão de fls. 851. Aponta a embargante a ocorrência de omissão quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal apresentado como emenda à inicial (861/887). Colhida a manifestação da Fazenda Nacional, esta se manifestou pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 890/891). Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, assiste razão à embargante quanto ao fato de a decisão ter sido omissa. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO, para declarar a decisão de fls. 851, nos seguintes termos: Recebo a emenda à inicial de fls. 785/791. No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória. Anoto que, uma vez que a distribuição do feito e a emenda à inicial são anteriores à entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, os requisitos para a concessão de efeito suspensivo são os do Código de Processo Civil revogado. No caso dos autos, há garantia da execução, expresso requerimento de atribuição de efeito suspensivo, bem como fundamentação jurídica relevante. De fato, nos termos dos documentos que acompanharam à emenda à inicial, vê-se que a embargante possuía Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS válido para o período de 20.10.2005 a 19.10.2008, o que abarca as competências indicadas na certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal. Nestes termos, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo. No mais, permanece a decisão, tal qual foi lançada. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001303-93.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-98.2012.403.6104 ()) - UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP244015 - RENATA MARTINS E SP283127 - RENATO GOMES DE AZEVEDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Nos termos do art. 2.º da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, conforme o previsto no art. 3.º da referida resolução: Art. 3.º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1.º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2.º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3.º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4.º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017) 5.º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018) Assim, atenda o apelante ao determinado no art. 3.º da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2.º acima transcrito. No silêncio, dê-se prosseguimento nos termos dos artigos 5.º e 6.º da citada Resolução.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001367-65.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-89.2014.403.6104 ()) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005873-84.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010478-64.2003.403.6104 (2003.61.04.010478-5)) - RONALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X CRISTIANE MARIA MIRANDA ALVES DE OLIVEIRA(SP189567B - MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS.

1. Vista ao Embargante para as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0200651-65.1991.403.6104** (91.0200651-0) - FAZENDA NACIONAL X ALPACA SHIPPING CORP X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES)

VISTOS. Fl. 93: defiro. Substituindo-se por cópia simples, desentranhe-se a CARTA DE FIANÇA N.º 2.564/91 - CFM.85.03 de fl. 12 e 14 e a retificação de fl. 14 e devolva-se ao interessado. Após, dispensando-se, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por fínios. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011330-25.2002.403.6104** (2002.61.04.011330-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA APARECIDA FERMINO(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA)

Fls. 85/86 - Anote-se. Em face do desarquivamento dos autos, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002683-36.2005.403.6104** (2005.61.04.002683-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X VERA LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA

Fls. 108/109 - Anote-se. Em face do desarquivamento dos autos, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009936-75.2005.403.6104** (2005.61.04.009936-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA DI BLASI)

Chamo o feito à ordem. Como se vê do requerimento de fls. 190/191, a executada ofereceu à penhora os imóveis matriculados no 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos sob os números 25.432, 25.981, 26.688 e 44.856. Fundamentou a indicação no fato de que tais matrículas compõem o prédio B1, situação que inviabilizaria eventual expropriação de forma individualizada. Efetivada a penhora, com prenotação da construção pelo Sistema Arisp (fls. 270/271). Em resposta, a serventia predial informou que o bem n. 22.688 não está registrado em nome da executada (fls. 281/282). De fato, além de não pertencer à executada, o bem n. 22.688 está localizado no Município de Bertogiã, consoante certidão de fls. 269, apresentada pela executada. Percebe-se assim, que apesar de indicar o bem matriculado sob o n. 26.688, a executada apresentou certidão da matrícula de número 22.688, ocasionando assim a construção de bem de terceiros. Nessa linha, tomo sem efeito a penhora do bem matriculado no 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos sob o n. 22.688 (fls. 270) e determino à executada que apresente certidão de inteiro teor da matrícula do bem n. 26.688. Por fim, ficam mantidas as demais construções. Sem prejuízo, insiram-se no Sistema Arisp os dados referentes à depositária nomeada. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013368-34.2007.403.6104** (2007.61.04.013368-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS E SP280203 - DALLIA WAGNER) X GRACE TAVARES DE ALMEIDA

Fls. 30/31 - Anote-se. Em face do desarquivamento dos autos, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011074-72.2008.403.6104** (2008.61.04.011074-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X IVANILDA DIAS DOS SANTOS

Fls. 49/52 - Anote-se. Em face do desarquivamento dos autos, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001704-35.2009.403.6104** (2009.61.04.001704-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FRANCO RODRIGUES GUERRA JUNIOR - ESPOLIO(SP051822 - ZULEIDE PINTO DE SOUSA)

VISTOS. Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, para que requeira o que de interesse no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo findo. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003550-53.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK



REGIS) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Fls. 21/24 - Anote-se. Em face do desarmamento dos autos, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito em 15 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002613-09.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X MARY CLARK CRAIG(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR)

Forneça o executado, os dados necessários (RG, CPF e OAB) para instruir o alvará de levantamento, da quantia depositada nos autos. Após, se em termos, expeça-se.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005915-46.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BECKER ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Becker Engenharia Projetos e Consultoria S/C Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanchez, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005525-37.2015.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ARTHUR FRANCISCO LOUSADA ABEL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Pela petição e documentos de fs. 198/218, o executado requereu a liberação de valores indisponibilizados, sob a alegação de que estes são inferiores a 40 salários mínimos e parte deles está depositada em conta poupança. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 13.06.2017). A doutrina abalizada ensina que: O mais importante dos objetivos que levam o legislador a ditar a impenhorabilidade de certos bens é a preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis; Não se trata de excluir da responsabilidade executiva os próprios direitos da personalidade, por que estes nada têm de patrimonial e, por si próprios, não são suscetíveis de qualquer constrição judicial executiva; são declarados impenhoráveis certos bens sem os quais o obrigado não teria como satisfazer as necessidades vitais de habitação, alimentação, saúde, educação, transporte e mesmo lazer, nos limites do razoável e proporcional esses, sim, direitos de personalidade. A execução visa à satisfação de um credor mas não pode ser levada ao extremo de arrasar a vida de um devedor (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 3ª ed., Malheiros, p. 380). E ainda o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. IV do art. 649 do CPC/1973, com mínima alteração de texto para corrigir a redação, sem modificação da norma. Prossegue impenhorável, em regra, a remuneração do executado, sendo meramente exemplificativo (numerus apertus) o rol das verbas mencionadas no dispositivo (vencimentos, subsídios, soldos, salários etc.). Qualquer verba que serve ao sustento do executado desfruta de natureza alimentar, sendo, assim, impenhorável como regra geral. (REDONDO, Bruno Garcia. Breves Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Ed., p. 2.013). Vale observar que, no julgamento do REsp 1184765 - Primeira Seção, Rel. Luiz Fux - submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, restou fixado que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não poderia descumprir-se da norma inserida no inciso IV do artigo 649 do CPC revogado, segundo a qual eram absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações. Com a entrada em vigor do atual CPC, não foi repetida no caput do art. 833 a expressão absolutamente, contudo, acresceu-se, à possibilidade de penhora para fins de pagamento de prestação alimentícia, a hipótese de constrição de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Por outro lado, não é possível ser determinado o desconto de 30% dos proventos percebidos pelo executado (AI 579719, Rel. André Nóbrega, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.11.2016). Assim, estão expressamente fixadas no texto legal as exceções à impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança. Na categoria de ativos financeiros inserem-se as contas de depósitos, poupanças e aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.). Não é outro o entendimento já consagrado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira. III. Se a norma processual estima indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantém em fundo de investimento a quantia de R\$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora on line não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 520442, Rel. Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25/11/2016). Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários mínimos a garantia da impenhorabilidade do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil (ERESP 1330567, Rel. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção, DJE - 19.12.2014; AI 594928, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25.08.2017; AI 594690, Rel. Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017; AI 590106, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.04.2017). Anoto que o procedimento célere do art. 854 do Código de Processo Civil apresenta clara natureza de tutela de urgência. Comprovada a impenhorabilidade dos ativos financeiros ou indisponibilidade excessiva, cabe ao juiz determinar, a pedido ou de ofício, o cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, não havendo previsão de oitiva da parte exequente. No caso dos autos, os valores indisponibilizados são inferiores a 40 salários mínimos, e, de qualquer sorte, a conta bancária do executado, no momento da indisponibilização ostentava saldo também inferior ao patamar legal, sendo forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, nos termos acima expostos. Ademais, os documentos apresentados deixam claro que os valores depositados no Banco Bradesco são referentes a conta poupança e aplicação financeira (fls. 213). No Banco do Brasil o valor atingido é ínfimo. Em face do exposto, defiro o pedido de liberação dos ativos financeiros indisponibilizados (Bradesco e Banco do Brasil - R\$ 1.516,17 - fls. 195), cumprindo-se via BacenJud. Sem prejuízo, atentando para o fato de que o executado manifestou não ter a anuidade das proprietárias do bem referido no verso de fls. 53 (fls. 187/188), verifico que está preclusa a oportunidade de oferecimento de bens à penhora, não havendo notícia de recurso das decisões de fls. 184/185 e 193/194, assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008783-55.2015.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X APOIO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP268856 - ANA CARLA MARQUES BORGES E SP276360 - TATIANA MAYUMI MOREIRA MINOTA)

Trata-se de execução de pré-executividade oposta por Apoio Tecnologia Comercio e Serviços Ltda., sob o argumento de ausência de notificação para apresentação de defesa no processo administrativo (fls. 35/56). A excepta apresentou impugnação nas fls. 59/107. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A adesão ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida, ainda que não tenha sido deferido (AINTARESP 1003879 2016.02.78728-4, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 05.05.2017; Ap 1486426 0004662-12.2010.4.03.9999, Silva Neto - convoc., TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 27.10.2017). De fato, o parcelamento implica em confissão irrevogável e irratável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. Ressalto que, em sede de julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, o C. STJ já decidiu que a confissão da dívida inibe o questionamento judicial dos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, não se podendo rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter o parcelamento de débitos. Apenas pode prosseguir a demanda em casos de questionamentos que se pautem em aspectos jurídicos, vale dizer, por exemplo, de matérias que possam ser invalidadas diante de defeitos causadores de nulidade de ato jurídico (erro, dolo, simulação e fraude), ou ainda, quando se tratar de questões de ordem pública, como a prescrição e a decadência, uma vez que estas envolvem questões atinentes à própria legalidade dos créditos fiscais. (AC 1576856, Rel. Souza Ribeiro, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.07.2017). No caso dos autos, os documentos de fs. 68/107 demonstram que houve a adesão a programa de parcelamento. Assim, não existe o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento. Ainda que assim não fosse, a maior parte da dívida foi constituída por declaração apresentada pela própria exipiente (fls. 67), que simplesmente declarou e não pagou, não sendo possível se reconhecer, neste caso, a alegação de cerceamento de defesa, posto que sequer há obrigatoriedade de instauração de processo administrativo (Súmula 436, STJ), bem como a excepta comprovou a notificação eletrônica da exipiente no que diz respeito ao crédito constituído por auto de infração (fls. 105). Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao exequente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; AI 582085, Rel. Andre Nóbrega, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Sem prejuízo, tendo em vista que não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n. 55.679.211/0001-94), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009358-63.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ALEXANDRE DIEGUES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo em face de Alexandre Diegues da Silva. Pela petição e documentos de fls. 19/23, o exequente noticiou que deu baixa nas anuidades referentes aos anos de 2011 e anteriores, com supedâneo no julgamento do RE n. 704.292, sustentando que as anuidades posteriores são devidas nos termos da Lei n. 12.514/2011. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 4.324/64 e no seu decreto regulamentador (68.704/71). A Lei n. 4.324/64 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, conferindo a estes últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 13. Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer legalmente a odontologia após o registro de seus diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia do Ministério da Saúde, no Departamento Estadual de Saúde e de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. 1º As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades. 2º As entidades ou firmas já estabelecidas deverão habilitar-se junto aos Conselhos no prazo de noventa dias e, as que vierem a se estabelecer, ou organizar, somente poderão iniciar as suas atividades ou executar serviços depois de promoverem sua inscrição. 3º As entidades de que trata esta Lei estão sujeitas ao pagamento das taxas de inscrição e das anuidades fixadas pelas Assembleias Gerais dos Conselhos Regionais de Odontologia a que estejam vinculadas, respeitado o limite máximo de dez vezes o valor correspondente ao cobrado a pessoas físicas. 4º - Estão isentas do pagamento da taxa de inscrição e das anuidades, a que se refere o parágrafo anterior, as empresas ou entidades que mantenham departamentos ou gabinetes próprios destinados a prestação de serviços de assistência odontológica a seus empregados, associados e respectivos dependentes. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 4.324/1964 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei 12.514/2011, uma vez que as referidas normas não consta com fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2232905, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, inaplicável o entendimento acima exposto, por se tratar de cobrança de crédito não tributário. Nada obstante, a multa eleitoral não é devida, porque se somente quem está em dia com as obrigações financeiras pode votar, não se pode cobrar multa eleitoral de quem não votou por estar devendo anuidades. Ademais, a regra do art. 8º da Lei 12.514/11, que estabelece o valor de quatro vezes o valor da anuidade como sendo o limite mínimo executável, é aplicável, inclusive, aos Conselhos de Odontologia. No caso concreto, o valor das multas, isoladamente, situa-se em patamar abaixo desse limite. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009407-07.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CARLOS EDUARDO DE FREITAS MARTINHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo em face de Carlos Eduardo de Freitas Martinho. Pela petição e documentos de fls. 19/24, o exequente noticiou que deu baixa nas anuidades referentes aos anos de 2011 e anteriores, com supedâneo no julgamento do RE n. 704.292, sustentando que as anuidades posteriores são devidas nos termos da Lei n. 12.514/2011. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 4.324/64 e no seu decreto regulamentador (68.704/71). A Lei n. 4.324/64 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, conferindo a estes últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 13. Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer legalmente a odontologia após o registro de seus diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia do Ministério da Saúde, no Departamento Estadual de Saúde e de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. 1º As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades. 2º As entidades ou firmas já estabelecidas deverão habilitar-se junto aos Conselhos no prazo de noventa dias e, as que vierem a se estabelecer, ou organizar, somente poderão iniciar as suas atividades ou executar serviços depois de promoverem sua inscrição. 3º As entidades de que trata esta Lei estão sujeitas ao pagamento das taxas de inscrição e das anuidades fixadas pelas Assembleias Gerais dos Conselhos Regionais de Odontologia a que estejam vinculadas, respeitado o limite máximo de dez vezes o valor correspondente ao cobrado a pessoas físicas. 4º - Estão isentas do pagamento da taxa de inscrição e das anuidades, a que se refere o parágrafo anterior, as empresas ou entidades que mantenham departamentos ou gabinetes próprios destinados a prestação de serviços de assistência odontológica a seus empregados, associados e respectivos dependentes. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 4.324/1964 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei 12.514/2011, uma vez que as referidas normas não consta com fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2232905, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, inaplicável o entendimento acima exposto, por se tratar de cobrança de crédito não tributário. Nada obstante, a multa eleitoral não é devida, porque se somente quem está em dia com as obrigações financeiras pode votar, não se pode cobrar multa eleitoral de quem não votou por estar devendo anuidades. Ademais, a regra do art. 8º da Lei 12.514/11, que estabelece o valor de quatro vezes o valor da anuidade como sendo o limite mínimo executável, é aplicável, inclusive, aos Conselhos de Odontologia. No caso concreto, o valor das multas, isoladamente, situa-se em patamar abaixo desse limite. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009411-44.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo em face de Sergio Ricardo de Oliveira. Pela petição e documentos de fls. 19/23, o exequente noticiou que deu baixa nas anuidades referentes aos anos de 2011 e anteriores, com supedâneo no julgamento do RE n. 704.292, sustentando que as anuidades posteriores são devidas nos termos da Lei n. 12.514/2011. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 4.324/64 e no seu decreto regulamentador (68.704/71). A Lei n. 4.324/64 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, conferindo a estes últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 13. Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer legalmente a odontologia após o registro de seus diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia do Ministério da Saúde, no Departamento Estadual de Saúde e de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. 1º As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades. 2º As entidades ou firmas já estabelecidas deverão habilitar-se junto aos Conselhos no prazo de noventa dias e, as que vierem a se estabelecer, ou organizar, somente poderão iniciar as suas atividades ou executar serviços depois de promoverem sua inscrição. 3º As entidades de que trata esta Lei estão sujeitas ao pagamento das taxas de inscrição e das anuidades fixadas pelas Assembleias Gerais dos Conselhos Regionais de Odontologia a que estejam vinculadas, respeitado o limite máximo de dez vezes o valor correspondente ao cobrado a pessoas físicas. 4º - Estão isentas do pagamento da taxa de inscrição e das anuidades, a que se refere o parágrafo anterior, as empresas ou entidades que mantenham departamentos ou gabinetes próprios destinados a prestação de serviços de assistência odontológica a seus empregados, associados e respectivos dependentes. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 4.324/1964 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei 12.514/2011, uma vez que as referidas normas não consta com fundamento legal das certidões de dívida ativa. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2232905, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, inaplicável o entendimento acima exposto, por se tratar de cobrança de crédito não tributário. Nada obstante, a multa eleitoral não é devida, porque se somente quem está em dia com as obrigações financeiras pode votar, não se pode cobrar multa eleitoral de quem não votou por estar devendo anuidades. Ademais, a regra do art. 8º da Lei 12.514/11, que estabelece o valor de quatro vezes o valor da anuidade como sendo o limite mínimo executável, é aplicável, inclusive, aos Conselhos de Odontologia. No caso concreto, o valor das multas, isoladamente, situa-se em patamar abaixo desse limite. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009419-21.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RICARDO EMOD

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo em face de Ricardo Emod. Pela petição e documentos de fls. 19/23, o exequente noticiou que deu baixa nas anuidades referentes aos anos de 2011 e anteriores, com supedâneo no julgamento do RE n. 704.292, sustentando que as anuidades posteriores são devidas nos termos da Lei n. 12.514/2011. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 4.324/64 e no seu decreto regulamentador (68.704/71). A Lei n. 4.324/64 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, conferindo a estes últimos a atribuição de fixar os valores

das anuidades:Art. 13. Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer legalmente a odontologia após o registro de seus diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia do Ministério da Saúde, no Departamento Estadual de Saúde e de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. 1º As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclinicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades. 2º As entidades ou firmas já estabelecidas deverão habilitar-se junto aos Conselhos no prazo de noventa dias e, as que vierem a se estabelecer, ou organizar, somente poderão iniciar as suas atividades ou executar serviços depois de promoverem sua inscrição. 3º As entidades de que trata esta Lei estão sujeitas ao pagamento das taxas de inscrição e das anuidades fixadas pelas Assembleias Gerais dos Conselhos Regionais de Odontologia a que estejam vinculadas, respeitado o limite máximo de dez vezes o valor correspondente ao cobrado a pessoas físicas. 4º - Estão isentas do pagamento da taxa de inscrição e das anuidades, a que se refere o parágrafo anterior, as empresas ou entidades que mantenham departamentos ou gabinetes próprios destinados a prestação de serviços de assistência odontológica a seus empregados, associados e respectivos dependentes.O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n.1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 4.324/1964 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei. 12.514/2011, uma vez que as referida norma não consta como fundamento legal das certidões de dívida ativa.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2232905, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017).Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, inaplicável o entendimento acima exposto, por se tratar de cobrança de crédito não tributário.Nada obstante, a multa eleitoral não é devida, porque se somente quem está em dia com as obrigações financeiras pode votar, não se pode cobrar multa eleitoral de quem não votou por estar devendo anuidades.Ademais, a regra do art. 8º da Lei 12.514/11, que estabelece o valor de quatro vezes o valor da anuidade como sendo o limite mínimo executável, é aplicável, inclusive, aos Conselhos de Odontologia. No caso concreto, o valor das multas, isoladamente, situa-se em patamar abaixo desse limite.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009464-25.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIANA VICENTE NEVES DE MELLO CHAVES Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo em face de Luciana Vicente Neves de Mello Chaves.Pela petição e documentos de fls. 19/23, o exequente noticiou que deu baixa nas anuidades referentes aos anos de 2011 e anteriores, com supedâneo no julgamento do RE n. 704.292, sustentando que as anuidades posteriores são devidas nos termos da Lei n. 12.514/2011.É o relatório.DECIDIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 4.324/64 e no seu decreto regulamentador (68.704/71).A Lei n. 4.324/64 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, conferindo a estes últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art. 13. Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer legalmente a odontologia após o registro de seus diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia do Ministério da Saúde, no Departamento Estadual de Saúde e de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. 1º As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclinicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades. 2º As entidades ou firmas já estabelecidas deverão habilitar-se junto aos Conselhos no prazo de noventa dias e, as que vierem a se estabelecer, ou organizar, somente poderão iniciar as suas atividades ou executar serviços depois de promoverem sua inscrição. 3º As entidades de que trata esta Lei estão sujeitas ao pagamento das taxas de inscrição e das anuidades fixadas pelas Assembleias Gerais dos Conselhos Regionais de Odontologia a que estejam vinculadas, respeitado o limite máximo de dez vezes o valor correspondente ao cobrado a pessoas físicas. 4º - Estão isentas do pagamento da taxa de inscrição e das anuidades, a que se refere o parágrafo anterior, as empresas ou entidades que mantenham departamentos ou gabinetes próprios destinados a prestação de serviços de assistência odontológica a seus empregados, associados e respectivos dependentes.O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n.1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 4.324/1964 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei. 12.514/2011, uma vez que as referida norma não consta como fundamento legal das certidões de dívida ativa.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2232905, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017).Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, inaplicável o entendimento acima exposto, por se tratar de cobrança de crédito não tributário.Nada obstante, a multa eleitoral não é devida, porque se somente quem está em dia com as obrigações financeiras pode votar, não se pode cobrar multa eleitoral de quem não votou por estar devendo anuidades.Ademais, a regra do art. 8º da Lei 12.514/11, que estabelece o valor de quatro vezes o valor da anuidade como sendo o limite mínimo executável, é aplicável, inclusive, aos Conselhos de Odontologia. No caso concreto, o valor das multas, isoladamente, situa-se em patamar abaixo desse limite.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004277-02.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X LUIZ OTAVIO BARBOSA BARROSO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Administração de Minas Gerais em face de Luiz Otávio Barbosa Barroso.Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que o valor da execução atende ao previsto no art. 8 da Lei n. 12.514/2011.É o relatório.DECIDIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).A Lei n. 4.769/65 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração:Art 6º São criados o Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C. R. T. A.), constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.Nos termos da Lei n. 7.321/85, o Conselho Federal de Técnicos de Administração e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração passaram a denominar-se Conselho Federal de Administração e Conselhos Regionais de Administração, respectivamente.Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n.1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.Nessa linha, a anuidade de 2011 é indevida.Como as demais CDAs não atingem quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas, por força do art. 8 da Lei n. 12.514/2011 (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017).De fato, as anuidades posteriores a 2011 somadas atingem a quantia de R\$ 1.164,24, abaixo, portanto, do valor apresentado pelo exequente como parâmetro para quatro anuidades (R\$ 1.468,00).Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 317425 0010992-97.2006.4.03.6108, Rel. André Nabarete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 11.09.2018).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006732-37.2016.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SOMA SEGURANCA OCUPACIONAL E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP248694 - ADRIANO RODRIGO DA SILVA AGRA)  
Fls. 36/37 - Prejudicado em face do pedido de suspensão do feito, requerido pela exequente à fl. 32 o qual defiro, sobrestando-se os autos em Secretaria.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009289-94.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE LUIZ FRANCA

VISTOS.

Fls. 13/18: Manifeste-se a parte exequente sobre a notícia de parcelamento do débito, requerendo o que entender de direito no prazo legal.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500008-91.2019.4.03.6114  
AUTOR: WILSON DA SILVA, PRISCILA GARCIA SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 25/04/2019 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, tendo em vista a necessidade da utilização das instalações da Central de Conciliação para a realização de audiências em processos de alta complexidade pela 3ª Vara desta Subseção, realizadas em vários dias, inclusive com a previsão de audiências em continuação e com o comparecimento de elevado número de participantes, são os (as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) do **cancelamento** da audiência de conciliação designada para o dia 26/03/2019, **para readequação da pauta**, e de sua **re designação para o dia e hora acima indicados**.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500337-82.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVARO LOPES JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: WERLY GALILEU RADA VELLI - SP209589

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 25/04/2019 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004582-94.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COSTSERV SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: SORAIA TARDEU VARELA - SP159054

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 25/04/2019 15:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-47.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: MIRANDA & BESSA TREINAMENTO EM INFORMATICA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO MINGARDI FILHO - SP115581

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 25/04/2019 15:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2019.

RÉU: FAUSIA HABIB BARAKAT MAGAZINE - EPP, FAUSIA HABIB BARAKAT

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 25/04/2019 16:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-61.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CIRLOG TRANSPORTES LTDA, ROGER HENRIQUE DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO PERRELLA, ISABEL ALSINET Y SANTAMARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILLO BARCELLOS MARCHI - SP167231

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA BENTO XAVIER - SP395410

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILLO BARCELLOS MARCHI - SP167231

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA BENTO XAVIER - SP395410

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 25/04/2019 16:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-76.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE VALDIR LEITE

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

JOSE VALDIR LEITE, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Instada a parte autora a emendar a inicial (ID 13644972), deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005225-52.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PEDRO BATISTA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

PEDRO BATISTA DE CASTRO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento das atividades comuns e rurais prestadas.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 13904124.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição com ID 13904124 como emenda à inicial.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a necessidade de oitiva de testemunhas por meio de carta precatória não excetua a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento do presente feito.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-51.2018.4.03.6114  
AUTOR: JUAREZ BORDIN  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 30/05/2019, às 14:00h, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Duartina - SP. Int.

**São Bernardo do Campo, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006902-13.2015.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO LIDEMAR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o INSS, embargado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 8 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006360-97.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: ANGELO ANAYA OLIVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o AUTOR nos termos do art. 1023, § 2º do NCPC acerca dos embargos de declaração de páginas 140/147 (fs. 394/405 do processo físico), e publique-se a decisão de páginas 135/138 do ID nº13389286 (fs. 395/396v do processo físico)

"Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo INSS (fls. 379/380) e pelo impugnado/Autor ANGELO ANAYA OLIVARES (fls. 388/390) face aos termos da decisão proferida, pretendendo a Autarquia seja sanada a contradição/omissão quanto ao não desconto das verbas pagas administrativamente (fls. 334/336 e 381/382) no cálculo judicial e condenação nas verbas da sucumbência. De outro lado, o Impugnado/Autor, também aponta contradição/omissão quanto à correção monetária, considerando-se o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no R.E. Nº 870.947 (tema nº 810 em repercussão geral), acerca da aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09.O Autor/Embargado e o INSS apresentaram manifestação, nos termos do art. 1023, 2º do CPC (respectivamente fls. 386/387 e 393). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Assiste razão às partes embargantes. Os embargos aclaratórios têm como pressuposto a sua admissibilidade a ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, sendo desnecessária a interposição de recurso aos Tribunais Superiores para que o Juízo de origem reconheça as teses firmadas em repercussão geral para recursos repetitivos. É o caso aqui posto. Por primeiro, ao afirmado pelo Impugnado/Autor, cabe aqui dar molde, nestes autos, ao julgamento em sede de cumprimento de sentença, para adequá-lo à decisão do C. STF no R.E. nº 870.947 (tema nº 810 em repercussão geral). De fato, o C. STF proferiu novel decisão no RE nº 870.947, em sistemática de repercussão geral, com orientação pela inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, também em período anterior à expedição dos precatórios, ao que deverá ser utilizado para tanto o IPCA-e. Neste traço, o voto do Relator, Ministro Luiz Fux (R.E. nº 870.947/SE), fixou a seguinte tese: (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. E, nesse sentido, já se reportam os recentes julgados do E. TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELO DO INSS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 2 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 3 - Apelação do INSS e recurso adesivo parcialmente providos. (Ap 00135912420164036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.(grifício)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifício)E, considerando a repercussão geral do Tema 810, cuja origem somática da questão é idêntica àquela tratada nestes autos, impõe-se a correção monetária dos valores em atraso conforme o Manual de Cálculos do CJF (Resolução 134/2010 do CJF com as alterações da Resolução 267/13 do CJF) até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada em conformidade com a decisão do C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (RE nº 870.947/SE), com efeitos ex tunc, pelos índices de variação do IPCA-e. De outro lado, ao requerido pelo INSS, as verbas pagas administrativamente deverão ser descontadas do cálculo judicial. Quanto às verbas de sucumbência, nada há a decidir, pois terão nova razão de referência a sua apreciação por ocasião da elaboração do novo cálculo judicial para verificação do montante devido, com os novos esteios supra indicados. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos pelas partes, por si e em sua oposição, ao que torno nula a decisão de fls. 352/353, EXCETUADA a determinação à expedição do requisitório ao valor incontroverso, a qual mantém válida (v. fls. 377 e 378). Oportunamente, em termos, RETORNEM os autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta em liquidação do título judicial, devendo-se considerar na atualização dos valores em atraso as diretrizes do Manual de Cálculos do CJF (Resolução 134/2010 do CJF com as alterações da Resolução 267/13 do CJF) até a vigência da Lei nº 11.960/09 (30/junho/2009), a partir de quando deverão ser aplicados os índices de variação do IPCA-e. Os valores pagos administrativamente, que houver (fls. 334/336 e 381/382), deverão ser descontados do total devido em razão do título judicial.P.I."

Int.

**São Bernardo do Campo, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001195-45.2007.4.03.6114  
AUTOR: VALTER FILIPIUS  
Advogado do(a) AUTOR: JAMIR ZANATTA - SP94152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência da baixa dos presentes autos.

Face ao que restou decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, informando qual a empresa a ser periciada e seu atual endereço, as datas de admissão e demissão do autor, esclarecendo, ainda, todos os setores em que trabalhou, os cargos desempenhados e a natureza dos agentes agressivos a que submetido.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

**São Bernardo do Campo, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002754-22.2016.4.03.6114  
AUTOR: JOSE TEIXEIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: HELVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONCA - SP222160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.

Após, tomem conclusos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007496-27.2015.4.03.6114  
AUTOR: VALDEMAR ANTONIO NICACIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se o despacho de página 7 do ID nº 13386318, intimando-se o Sr. perito para início dos trabalhos.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500585-69.2019.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDNA MARCAL FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Tomem os autos ao Juízo Competente.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003040-41.2018.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LAERTH DE ARRUDA PERES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O autor deverá emendar a inicial, explicitando os pedidos e adequando o valor da causa, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500547-57.2019.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE CARREIRO CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA DE SIQUEIRA - SP390151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

JOSE CARREIRO CAETANO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.



Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004858-28.2018.4.03.6114  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SARTORI SIMOES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005046-21.2018.4.03.6114  
AUTOR: FABIO ANTONIO CASSETTARI  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, RENAN MATHEUS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE - SP363064  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005091-25.2018.4.03.6114  
AUTOR: EDILSON ALVARENGA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-14.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS REIS ARNAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005303-46.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARCOS CANTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ELURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005694-98.2018.4.03.6114

AUTOR: ODILON LUIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0089711-11.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMAT INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA, JAIR JOAO DA SILVA, IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

## DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), no mesmo prazo, acerca da o ofício de ID 15136493.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500653-19.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ FELIPE DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE REGINA ALVES STANGORLINI - SP356280

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

LUIZ FELIPE DE ASSIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, indenização por danos morais e materiais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003555-76.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAIMUNDO MENDES CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### S E N T E N Ç A

**RAIMUNDO MENDES CAMPOS**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO** aduzindo, em síntese, ser portador de Fraqueza de MSE e Cervicobranquialgia, diagnosticados no ano de 2002, aguardando desde 2006 a realização de cirurgia. Assevera que não possui condições de arcar com os custos do procedimento, razão pela qual aguarda vaga para realização do procedimento pelo Sistema Único de Saúde.

Assevera que, ante a demora na realização da cirurgia, teve seu quadro de saúde agravado, acarretando, inclusive, a total imobilidade de um dos membros superiores.

Requeru antecipação de tutela e pede sejam os réus condenados a realizar a neurocirurgia, preferencialmente, no Hospital Estadual Mário Covas ou no Hospital Estadual Diadema, bem como sejam condenados ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no importe de 50 salários mínimos, além de arcarem com custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

A tutela antecipatória foi indeferida.

Os corréus foram devidamente citados.

O Estado de São Paulo deixou de contestar o pedido, sendo que a União e o Município de São Bernardo do Campo o fizeram nos seguintes termos:

1) A União Federal levanta preliminar indicativa de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda e falta de interesse de agir vez que o tratamento pleiteado é custeado pelo SUS. Quanto ao mérito, discorre acerca da competência normativa da União para a questão, bem como o procedimento legal para realização do procedimento cirúrgico em questão. Argumenta ainda que o recurso ao Judiciário para obtenção do medicamento pretendido afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, por invasão da competência privativa do Executivo de escolher a opção legítima com base em razões de conveniência e oportunidade.

2) O Município de São Bernardo do Campo, por seu turno, pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, vez que o procedimento em questão somente pode ser realizado por Hospitais Estaduais. No mérito, aduzindo que deve se ponderar no caso concreto a cláusula da reserva do possível, discorre acerca da judicialização das políticas públicas. Conclui requerendo que seja julgado improcedente o pedido.

Houve Réplica.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo laudo no ID 13476733, sobre o qual as partes tiveram oportunidade de manifestação, vindo os autos conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Afasto a preliminar de carência de ação por ilegitimidade de parte levantada pela União e pelo Município de São Bernardo do Campo.

O art. 196 da Constituição Federal elege a saúde à categoria de direito de todos e dever do Estado, nesse termo englobando a União, o Estado-Membro, o Distrito Federal e o Município, sendo o SUS a máxima tradução dessa unicidade de responsabilidades apregoada pela Magna Carta.

Melhor especificando o alcance do dispositivo, nos termos do Parágrafo único do art. 198 da CF, “O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras Fontes”.

Como se vê, a natureza tripartite do SUS, constitucionalmente definida, não permite seja a União, ou o Município, afastados da lide estabelecida na presente ação, visto que, também participando do custeio do Sistema, juntamente com o Estado-membro, estarão necessariamente sujeitos aos efeitos de eventual sentença de procedência do pedido.

Nesse sentido a posição da Jurisprudência é absolutamente pacífica, podendo-se, a título exemplificativo, mencionar os seguintes excertos:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade da União para fornecimento de medicamentos. 4. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGA nº 1.107.605, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 14 de setembro de 2010).*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 8.080/90. PRECEDENTES. 1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável o reconhecimento da legitimidade passiva da União. 2. Não se trata, pois, de distinguir, internamente, as atribuições de cada um dos entes políticos dentro do SUS, para efeito de limitar o alcance da legitimidade passiva para ações de tal espécie, cabendo a todos e a qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de medicamento à pessoa sem recursos financeiros através da rede pública de saúde, daí porque inexistente a ofensa aos preceitos legais invocados (artigos 8º, 9º, 16, XV, 17, e 18, I, IV e V, Lei 8.080/90) e a incompetência da Justiça Federal, donde a manifesta inviabilidade da reforma preconizada. 3. Por fim, deve ser, igualmente, afastada a alegação de necessidade de estrita observância da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS e de não fornecimento de medicamento diverso, visto que em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal. 4. Agravo inominado desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 434.891, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJ de 2 de setembro de 2011, p. 1.018).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA EMERGENCIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO. SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL. LIVRE VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 15 E 16 DA LC 101/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo reconheceu a urgência do tratamento prescrito e a hipossuficiência do agravado, mantendo a sentença do juízo de 1º grau que condenou o agravante ao fornecimento de cirurgia emergencial indicada na Inicial. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva garantir o tratamento médico adequado a pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 4. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz (art. 131 do CPC) consigna que cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos sua devida valoração. 5. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas e a fundamentação da decisão demandam, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontram óbice na Súmula 7/STJ. 6. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, não haver o cerceamento de defesa, uma vez que o juiz encontrou nos autos elementos suficientes à formação de sua convicção. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 7. No tocante à ofensa aos arts. 15 e 16 da LC 101/2000, não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF. 8. Apesar de terem sido invocados dispositivos legais, o fundamento central da matéria objeto da controvérsia é de cunho eminentemente constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. 9. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 413860/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/12/2013).

Afasto igualmente a preliminar de falta de interesse de agir levantada pela União, vez que o que o Autor busca com a presente ação é exatamente a realização da cirurgia na coluna custeada pelo SUS, até então não foi marcada.

Quanto ao mérito, o pedido revelou-se procedente.

O laudo pericial levado a efeito pelo perito nomeado pelo Juízo, atesta ser o autor portador de doença em coluna cervical (cervicobraquiálgia) desde junho de 2002, e que há a indicação para o tratamento cirúrgico devido ao comprometimento neurológico progressivo.

A determinação constitucional de que a saúde é direito de todos e dever do Estado não exige grandes esforços interpretativos para que se conclua sobre seu real alcance: enquanto houver um único brasileiro necessitando de atenção médica, estará o Estado – aí compreendidos os três entes federativos – obrigado a tomar todas as providências necessárias ao tratamento, como corolário da garantia máxima de proteção da dignidade da pessoa humana, conquanto Princípio Fundamental inserto no art. 1º da Constituição da República.

E se o Estado não cumpre a determinação Constitucional, escudando-se em vagos argumentos de conveniência e oportunidade para negar tal ou qual tratamento atestado como necessário e eficaz, plenamente lícito mostra-se ao Judiciário imiscuir-se nessa relação, ante a evidente *faute du service*.

Por realmente enfrentar todas as questões aqui debatidas, cabe transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HEPATITE C. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LAUDO EMITIDO POR MÉDICO NÃO CREDENCIADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). EXAMES REALIZADOS EM HOSPITAL ESTADUAL. PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. 2. Sobreleva notar, ainda, que hoje é patente a ideia de que a Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana. 3. Sobre o tema não dissente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante se colhe da recente decisão, proferida em sede de Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 175/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 17.3.2010, cujos fundamentos se revelam perfeitamente aplicáveis ao caso sub examine, conforme noticiado no Informativo 579 do STF, 15 a 19 de março de 2010, in verbis: "Fornecimento de Medicamentos e Responsabilidade Solidária dos Entes em Matéria de Saúde - 1 O Tribunal negou provimento a agravo regimental interposto pela União contra a decisão da Presidência do STF que, por não vislumbrar grave lesão à ordem, à economia e à saúde públicas, indeferiu pedido de suspensão de tutela antecipada formulado pela agravante contra acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Na espécie, o TRF da 5ª Região determinara à União, ao Estado do Ceará e ao Município de Fortaleza que fornecessem a jovem portadora da patologia denominada Niemann-Pick tipo C certo medicamento que possibilitaria aumento de sobrevida e melhora da qualidade de vida, mas o qual a família da jovem não possuiria condições para custear. Alegava a agravante que a decisão objeto do pedido de suspensão violaria o princípio da separação de poderes e as normas e os regulamentos do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como desconsideraria a função exclusiva da Administração em definir políticas públicas, caracterizando-se, nestes casos, a indevida interferência do Poder Judiciário nas diretrizes de políticas públicas. Sustentava, ainda, sua ilegitimidade passiva e ofensa ao sistema de repartição de competências, como a inexistência de responsabilidade solidária entre os integrantes do SUS, ante a ausência de previsão normativa. Argumentava que só deveria figurar no pólo passivo da ação o ente responsável pela dispensação do medicamento pleiteado e que a determinação de desembolso de considerável quantia para aquisição de medicamento de alto custo pela União implicaria grave lesão às finanças e à saúde públicas. Fornecimento de Medicamentos e Responsabilidade Solidária dos Entes em Matéria de Saúde - 2 Entendeu-se que a agravante não teria trazido novos elementos capazes de determinar a reforma da decisão agravada. Asseverou-se que a agravante teria repisado a alegação genérica de violação ao princípio da separação dos poderes, o que já afastado pela decisão impugnada ao fundamento de ser possível, em casos como o presente, o Poder Judiciário vir a garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento de sobrevida e a melhora da qualidade de vida do paciente. No ponto, registrou-se que a decisão impugnada teria informado a existência de provas suficientes quanto ao estado de saúde da paciente e a necessidade do medicamento indicado. Relativamente à possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, reportou-se à decisão proferida na ADPF 45 MC/DF (DJU de 29.4.2004), acerca da legitimidade constitucional do controle e da intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de injustificável inércia estatal ou de abusividade governamental. No que se refere à assertiva de que a decisão objeto desta suspensão invadiria competência administrativa da União e provocaria desordem em sua esfera, ao impor-lhe deveres que seriam do Estado e do Município, considerou-se que a decisão agravada teria deixado claro existirem casos na jurisprudência da Corte que afirmariam a responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde (RE 195192/RS, DJU de 31.3.2000 e RE 255627/RS, DJU de 23.2.2000). Salientou-se, ainda, que, quanto ao desenvolvimento prático desse tipo de responsabilidade solidária, deveria ser construído um modelo de cooperação e de coordenação de ações conjuntas por parte dos entes federativos. No ponto, observou-se que também será possível apreciar o tema da responsabilidade solidária no RE 566471/RN (DJE de 7.12.2007), que teve reconhecida a repercussão geral e no qual se discute a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. Ademais, registrou-se estar em trâmite na Corte a Proposta de Súmula Vinculante 4, que propõe tornar vinculante o entendimento jurisprudencial a respeito da responsabilidade solidária dos entes da Federação no atendimento das ações de saúde. Ressaltou-se que, apesar da responsabilidade dos entes da Federação em matéria de direito à saúde suscitar questões delicadas, a decisão impugnada pelo pedido de suspensão, ao determinar a responsabilidade da União no fornecimento do tratamento pretendido, estaria seguindo as normas constitucionais que fixaram a competência comum (CF, art. 23, II), a Lei federal 8.080/90 (art. 7º, XI) e a jurisprudência do Supremo. Concluiu-se, assim, que a determinação para que a União pagasse as despesas do tratamento não configuraria grave lesão à ordem pública. Asseverou-se que a correção, ou não, desse posicionamento, não seria passível de ampla cognição nos estritos limites do juízo de contracautela. Fornecimento de Medicamentos e Responsabilidade Solidária dos Entes em Matéria de Saúde - 3 De igual modo, reputou-se que as alegações concernentes à ilegitimidade passiva da União, à violação de repartição de competências, à necessidade de figurar como réu na ação principal somente o ente responsável pela dispensação do medicamento pleiteado e à desconsideração da lei do SUS não seriam passíveis de ampla delibação no juízo do pedido de suspensão, por constituírem o mérito da ação, a ser debatido de forma exaustiva no exame do recurso cabível contra o provimento jurisdicional que ensejara a tutela antecipada. Aduziu, ademais, que, ante a natureza excepcional do pedido de contracautela, a sua eventual concessão no presente momento teria caráter nitidamente satisfativo, com efeitos deletérios à subsistência e ao regular desenvolvimento da saúde da paciente, a ensejar a ocorrência de possível dano inverso, tendo o pedido formulado, neste ponto, nítida natureza de recurso, o que contrário ao entendimento fixado pela Corte no sentido de ser inviável o pedido de suspensão como sucedâneo recursal. Afastaram-se, da mesma forma, os argumentos de grave lesão à economia e à saúde públicas, haja vista que a decisão agravada teria consignado, de forma expressa, que o alto custo de um tratamento ou de um medicamento que tem registro na ANVISA não seria suficiente para impedir o seu fornecimento pelo poder público. Por fim, julgou-se improcedente a alegação de temor de que esta decisão constituiria precedente negativo ao poder público, com a possibilidade de resultar no denominado efeito multiplicador, em razão de a análise de decisões dessa natureza dever ser feita caso a caso, tendo em conta todos os elementos normativos e fáticos da questão jurídica debatida." (STA 175 AgR/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.3.2010. 4. Last but not least, a alegação de que o impetrante não demonstrou a negativa de fornecimento do medicamento por parte da autoridade, reputada coatora, bem como o desrespeito ao prévio procedimento administrativo, de observância geral, não obsta o deferimento do pedido de fornecimento dos medicamentos pretendidos, por isso que o sopesamento dos valores em jogo impede que normas burocráticas sejam erigidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte de cidadão hipossuficiente. 5. Sob esse enfoque manifestou-se o Ministério Público Federal: "(...) Não se mostra razoável que a ausência de pedido administrativo, supostamente necessário à dispensação do medicamento em tela, impeça o fornecimento da droga prescrita. A morosidade do trâmite burocrático não pode sobrepor-se ao direito à vida do impetrante, cujo risco de perecimento levou à concessão da medida liminar às fls. 79 (...)" fl. 312. 6. In casu, a recusa de fornecimento do medicamento pleiteado pelo impetrante, ora Recorrente, em razão de o mesmo ser portador de vírus com genótipo 3a, quando a Portaria nº 863/2002 do Ministério da Saúde, a qual instituiu Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, exigir que o medicamento seja fornecido apenas para portadores de vírus hepatite C do genótipo 1, revela-se desarrazoada, mercê de contrariar relatório médico acostado às fls. 27. 7. Ademais, o fato de o relatório e a receita médica terem emanado de médico não credenciado pelo SUS não os invalida para fins de obtenção do medicamento prescrito na rede pública, máxime porque a enfermidade do impetrante foi identificada em outros laudos e exames médicos acostados aos autos (fls. 26/33), dentre eles, o exame "pesquisa qualitativa para vírus da Hepatite C (HCV)" realizado pelo Laboratório Central do Estado, vinculado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná, o qual obteve o resultado "positivo para detecção do RNA do Vírus do HCV" (fl. 26). 8. Recurso Ordinário provido, para conceder a segurança pleiteada na inicial, prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 261/262), em razão do julgamento do mérito recursal e respectivo provimento. (Superior Tribunal de Justiça, ROMS nº 24.197, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJe de 24 de agosto de 2010).

Nessa seara, evidente o dever dos corréus em realizar a cirurgia buscada pelo Autor.

Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.

O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal prevê a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, assim disposto:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Como se vê, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a responsabilidade civil objetiva do Estado, impondo àquele o dever de ressarcir os prejuízos que causar ao particular, sem a necessidade de prova de dolo ou culpa. Comprovada a existência do dano, do nexo de causalidade entre a ação estatal e o resultado e da ausência de culpa excludente da vítima, forçoso reconhecer o dever de indenizar.

No caso em tela, extrai-se dos relatórios médicos acostados aos autos, notadamente o apresentado no ID 9657362, que ao menos desde fevereiro de 2006 havia a indicação para cirurgia, não tendo os corréus apresentado qualquer justificativa para tamanha demora na realização do procedimento.

Ainda que seja notória a alta demanda das redes públicas de saúde, não é razoável que se exija que o cidadão aguarde 13 anos para realizar um procedimento cirúrgico.

Nesse sentido:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. FALTA DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO E MUNICÍPIO* 1. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União e do Município de São José dos Campos, objetivando autorização para internação, realização de cirurgia e fornecimento de medicação à autora junto a uma das unidades hospitalares do município, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, além do fornecimento de um salário mínimo mensal até a realização da cirurgia e o seu restabelecimento, bem como indenização por danos morais. 2. Conforme se verifica das provas periciais médicas produzidas nos autos, laudo de fls. 154/157 e 161/163, comprovou que a autora era portadora de lesão de menisco do joelho direito e artrose do joelho esquerdo, a qual lhe causou incapacidade temporária, absoluta e parcial para o exercício de qualquer atividade laborativa e que era imprescindível a realização de cirurgia para o joelho direito e fisioterapia para o direito. 3. Embora sejam notórias as dificuldades administrativas no gerenciamento dos recursos públicos, que por vezes dificultam a realização de procedimentos médicos mais simples, o Poder Judiciário não pode compactuar com a situação de ineficiência da assistência médica pública, sobretudo quando fundada em descaso do Estado (em sentido lato). O Município não apresentou motivo plausível que justificasse a demora na prestação de serviço. 4. Os danos decorrentes da injusta demora na prestação do serviço agravou a situação de aflição psicológica e de angústia que acometia a apelante, além do normal sofrimento físico decorrente da lesão, que teve tratamento médico indevidamente postergado, pelo período de mais de três anos. 5. É evidente que a situação vivenciada pela apelante não pode ser considerada mero aborrecimento cotidiano, o dano moral está insito no próprio ato ofensivo, decorrente da gravidade do ilícito em si, de modo que, comprovado a ocorrência do fato, está demonstrado o dano moral. 6. O desatendimento dos padrões de desempenho das rés demonstra que não agiram com cuidado e zelo legalmente exigíveis, e sobre tudo o descaso de sequer constituir uma lista organizada de espera do procedimento, de acordo com a ordem de precedência e critérios médicos, o que configura, sem dúvida, na culpa sobre o prisma subjetivo, justificando a concessão de satisfação de ordem pecuniária ao lesado. 7. Considerando as circunstâncias em que os fatos se deram e as peculiaridades do caso, tenho que a indenização deve ser fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ser instrumento propulsor de enriquecimento sem causa, mas que também sirva para coibir atitudes lesivas àqueles que se utilizam dos serviços públicos de saúde. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 1497908/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, julgado em 10/09/2015).

Destaque-se ainda que o Sr. Perito foi categórico em afirmar que houve o agravamento das lesões pela falta de realização do procedimento cirúrgico.

Dessa forma, o dano causado ao Autor é evidente, não se podendo aquilatar os efeitos patrimoniais do mesmo, por falta de parâmetros objetivamente consideráveis, o que, todavia, não afasta a possibilidade de recomposição da perda sob a ótica moral.

Tarefa tormentosa constitui a fixação do montante da indenização devida pelos Réus, enquanto causadores do dano.

No arbitramento da indenização não se pode permitir o locupletamento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, vez que, em última análise, redundaria em “lucro” resultante da ocorrência que deu ensejo à presente ação.

É de ser considerado, ainda, o porte e as possibilidades dos Réus, a própria gravidade do ato negligente, o tempo de duração de seus efeitos e a necessidade de estimular maior cuidado por parte do Poder Público ao tratar dos direitos dos cidadãos, única razão de sua existência.

Assim, à míngua de balizamento concreto, quer legal, quer fático, que permita aquilatar o montante exato do valor a ser pago a título de indenização pelos danos morais sofridos pelo Autor, ARBITRO o valor da indenização em 50 salários mínimos, quantia que deverão os Réus pagar ao Autor, como forma de minimizar e, ao mesmo tempo, reparar os prejuízos morais sofridos face ao ilícito civil que àqueles é imputado.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando os Réus, solidariamente, a realizar o procedimento cirúrgico de coluna vertebral (neurocirurgia - CID M 75.1 e CID M50.1), incluindo procedimentos e medicações pré e pós operatórios, preferencialmente no Hospital Estadual de Diadema, ou no Hospital Estadual Mário Covas, ou ainda, em outro hospital habilitado para sua realização (ID 13764803, pgs. 3/5), devendo, nesse caso, ser fornecido ao Autor os meios para o devido deslocamento.

Condene, ainda, os Réus a pagar ao Autor a quantia equivalente a 50 salários mínimos a título de indenização, equitativamente dividida entre eles, e sobre esta incidindo correção monetária a partir da publicação desta sentença em Secretaria e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene, por fim, os Réus ao pagamento de honorários advocatícios ao Autor sobre o valor da causa atualizado, que fixo no mínimo de cada faixa, nos termos do art. 85, §3º, §4º, III e §5º, todos do CPC.

Sem reexame necessário, a teor do art. 496, §3º, do Código de Processo Civil.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-13.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO SILVERIO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEM REGINA JANNETTA - SP133776  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de "legislador negativo", iniscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*
- 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*
- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015*
- 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.*
- 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).*

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à minguia de triangularização da relação processual.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2019.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3728**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1500861-83.1997.403.6114** (97.1500861-5) - FRANCISCO CORBACHO ANAYA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1503530-75.1998.403.6114** - JOAQUIM JOSE FERREIRA(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000576-91.2002.403.6114** (2002.61.14.000576-4) - RONALD DE OLIVEIRA MARINHO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002287-34.2002.403.6114** (2002.61.14.002287-7) - IRACEMA ALVES DE ANDRADE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 332/334 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo conforme documentos apresentados.

Após, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R, informando acerca da alteração do nome da parte autora para retificação do ofício requisitório expedido, conforme fl. 328.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 326.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003793-11.2003.403.6114** (2003.61.14.003793-9) - MILTON NORBERTO ROQUE(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000049-37.2005.403.6114** (2005.61.14.000049-4) - WALTER MARSON(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001322-46.2008.403.6114** (2008.61.14.001322-2) - ELISEU LIMEIRA DOS SANTOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008550-38.2009.403.6114** (2009.61.14.008550-0) - YONE SANDOVETTI FORTI BRANCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Aguarde-se, em arquivo, decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002898-35.2012.403.6114** - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. - Solicite-se a transferência do valor conforme requerido, em conta à ordem deste Juízo, desbloqueando-se as demais contas.

Com a transferência, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda dos valores devidos.

Após, digam se há algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006965-43.2012.403.6114** - JOSE MACIEL MOREIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001132-10.2013.403.6114** - KAZUMI KIHARA KAJIYA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. - Solicite-se a transferência do valor conforme requerido, em conta à ordem deste Juízo, desbloqueando-se as demais contas.

Com a transferência, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda dos valores devidos.

Após, digam se há algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004162-53.2013.403.6114** - JUDITH CONCEICAO DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. - Solicite-se a transferência do valor conforme requerido, em conta à ordem deste Juízo, desbloqueando-se as demais contas.

Com a transferência, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda dos valores devidos.

Após, digam se há algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005201-85.2013.403.6114** - HOMERO DO CARMO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. - Solicite-se a transferência do valor conforme requerido, em conta à ordem deste Juízo, desbloqueando-se as demais contas.

Com a transferência, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda dos valores devidos.

Após, digam se há algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005337-82.2013.403.6114** - ELCIO OZELIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 203/205: trata-se de embargos de declaração face aos termos da decisão de fls. 199/200, proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A questão ora ventilada foi devidamente analisada quando proferida a decisão embargada, verificando-se, no caso, a mera pretensão do Autor à rediscussão do assunto. Cumpre assinalar que, conforme já exposto na decisão de fls. 199/200, a decisão do C. STF tem efeito vinculante e ex tunc: a repercussão geral do Tema 810, cuja origem somática da questão é idêntica àquela tratada nestes autos, impõe-se a correção monetária dos valores em atraso conforme o Manual de Cálculos do CJF (Resolução 134/2010 do CJF com as alterações da Resolução 267/13 do CJF) até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada em conformidade com a decisão do C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (RE nº 870.947/SE), com efeitos ex tunc, pelos índices de variação do IPCA-e. (fls. 200 - grifei) Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. Fls. 214/215: aguarde-se oportuno retorno dos autos da Contadoria Judicial, quando será apreciado o requerimento. P.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005454-73.2013.403.6114** - CIRO BAZZANA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. - Solicite-se a transferência do valor conforme requerido, em conta à ordem deste Juízo, desbloqueando-se as demais contas.

Com a transferência, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda dos valores devidos.

Após, digam se há algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.



Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006109-45.2013.403.6114** - VALTENIR DA COSTA HOMEM(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000431-15.2014.403.6114** - VILMAR RODRIGUES DE JESUS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000681-48.2014.403.6114** - EROCILMA DE SOUZA ROLIM TAVARES(SP299210 - JEFERSON DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 221/226Vº - Defiro a liberação dos valores, em favor da parte autora, conforme requerido.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, face ao extrato de fl. 229, expeça-se o alvará, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído pela autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.

Defiro a penhora de bens requerida pelo INSS, expeça-se o competente mandado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000775-93.2014.403.6114** - DIONE DA SILVA X DIANA PAULINA DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 206/2018 - Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008768-90.2014.403.6114** - RUBENS ONGARO(SP348667 - RENATA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008396-88.2007.403.6114** (2007.61.14.008396-7) - JOSE MARIO CASA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARIO CASA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 595/597: recebo o pedido de Reconsideração de Decisão como embargos de declaração face aos termos da decisão de fls. 574/576v, proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A questão ora ventilada foi devidamente analisada quando proferida a decisão embargada, verificando-se, no caso, a mera pretensão do Autor à rediscussão de conteúdo já apreciada pelo Juízo. Ademais, cumpre observar que a decisão de fls. 574/576v já foi objeto de Agravo de Instrumento (fls. 580/591 e 600/607 adiante), não cabendo mais a este Juízo a sua reanálise porque já conhecida por instância superior, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000732-69.2008.403.6114** (2008.61.14.000732-5) - ANTONIO RODRIGUES LIMA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo, decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007173-66.2008.403.6114** (2008.61.14.007173-8) - ANUNCIADA VIEIRA DA SILVA X CLOTILDES ALVES DA SILVA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ANUNCIADA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo, decisão final do agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002477-50.2009.403.6114** (2009.61.14.002477-7) - REIMILTE LOPRETO PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X REIMILTE LOPRETO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008059-31.2009.403.6114** (2009.61.14.008059-8) - JOSE CARLOS BASSOTO(SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO FILHO E SP261728 - MARILI ADARIO NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS BASSOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo, decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009818-30.2009.403.6114** (2009.61.14.009818-9) - BENICIO BEZERRA DE SOUZA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENICIO BEZERRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006140-70.2010.403.6114** - APARECIDO DE ALMEIDA LARA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP228623 - IGNEZ FECCHIO SCIMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE ALMEIDA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo, decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007993-46.2012.403.6114** - JOSE CEFERINO ALFARO GONZALEZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CEFERINO ALFARO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl - (Dr. EDUARDO MACEDO FARIA - OAB/SP 293029): Dê-se ciência do desarquivamento.

Defiro apenas a consulta dos autos em Secretaria, posto que o petionário não tem procuração nos autos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005998-61.2013.403.6114 - JOSE EDVALDO DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDVALDO DA SILVA

FL. - Solicite-se a transferência do valor conforme requerido, em conta à ordem deste Juízo, desbloqueando-se as demais contas.

Com a transferência, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda dos valores devidos.

Após, digam-se há algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007608-64.2013.403.6114 - DARCI DE SOUSA LIMA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI DE SOUSA LIMA

FL. 232 - Solicite-se a transferência do valor de R\$538,78 (quinhentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos) em conta à ordem deste Juízo.

Com a transferência, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda dos valores devidos conforme requerido à fl. 232.

Determino o desbloqueio dos valores relativos aos honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora litiga sob os benefícios da gratuidade judiciária, conforme parte final da sentença (fl. 53v).

Após, digam-se há algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003859-05.2014.403.6114 - LAURA ALMEIDA DE SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LAURA ALMEIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação. Pugna a parte embargante pela retificação dos honorários sucumbenciais, afirmando a ocorrência de evidente obscuridade/erro. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Contudo, cabe aclarar a questão. No caso, verifica-se que o debate ora posto é de fácil esclarecimento, pois dos cálculos juntados e da decisão proferida se extrai óbvia explicação. Na espécie dos autos, as contas apresentadas em liquidação do título são as seguintes:- Autora/Embargada (fls. 102/106) VALOR: R\$93.825,45 p/ setembro/2016- Réu/Embargante (fls. 113/116) VALOR: R\$53.721,69 p/ setembro/2016- Cálculos Judiciais (fls. 132/134) VALOR: R\$67.234,49 p/ setembro/2016 Às fls. 140/141 a Autora/Exequente renunciou a qualquer valor excedente a 60 salários mínimos. Vê-se à razão da conta judicial que ambas as partes decaíram em parte dos seus respectivos cálculos. Por isso, à vista da renúncia ao excedente pela Impugnada/Autora (fls. 146v), nada aproveita à causalidade em favor do Impugnante/INSS, pois há mero exercício, pela credora, de um direito subjetivo processual com fundo patrimonial. Assim, não verifico a obscuridade/contradição/erro na forma afirmada pelo embargante, por isso imprópria a modificação do ônus ao caso. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4021

#### EXECUCAO FISCAL

1506386-12.1998.403.6114 (98.1506386-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI) X METAN S A METALURGICA ANCHIETA X DANTE GIUSTI X GIUSEPPE GIUSTI(SP168703 - VANESSA KLIMKE LORENZINI)

Fls. 531/533: a leitura do artigo 843, caput, do Código de Processo Civil, quando dissociada da análise de seus parágrafos, induz à interpretação traduzida na manifestação da parte exequente.

Contudo, análise mais acurada do dispositivo, em especial da norma contida no parágrafo 2º, revela que a quota parte do coproprietário deve ser calculada sobre o valor da avaliação, e não sobre o produto da arrematação.

Simple leitura do dispositivo é suficiente para esta conclusão, na medida em que não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

E outra não poderia ser a intenção do legislador. Ao passo em que permite a alienação judicial do imóvel em sua totalidade, resguarda àquele que não é parte na execução e não tem, portanto, nenhuma responsabilidade quanto ao pagamento do débito, a integralidade de sua quota-parte pela observância do valor de avaliação do bem.

Nestes termos, por ora, determino a expedição de mandado de constatação e avaliação do bem imóvel, devendo o senhor oficial de justiça proceder à avaliação do mesmo em sua totalidade, informando também o valor da quota-parte de titularidade da parte executada, a qual já se encontra penhorada nestes autos.

Com o retorno do mandado, voltem conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0007065-66.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARBON IND MET LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA)

Fls. 796/799: requer a parte executada seja deferido o levantamento parcial do numerário penhorado nestes autos, no montante de R\$ 76.814,17, em seu benefício, para que possa efetuar diretamente o pagamento do saldo remanescente do parcelamento firmado junto à parte exequente.

A análise deste pedido resta prejudicada, eis que este Juízo já determinou a transformação em renda do numerário aqui penhorado, conforme despacho de fl. 774.

A demora no cumprimento da ordem se deu exclusivamente por ato da própria parte executada, em razão da petição de fls. 775/776.

Ainda que o intuito da executada possa ser a quitação de suas obrigações, as manifestações oferecidas apenas tumultuam o andamento processual, desviam o curso natural e postergam a solução definitiva do litígio.

Ademais, e por oportuno, trago à colação a lição exarada pelo MM. Desembargador Federal Johnson de Salvo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002638-03.2017.403.000, julgado em 08/06/2018, por meio da qual restou assentado que o devedor não pode ser o dono da execução e que não pode - sequer por hipótese - ditar regras ao juízo da execução.

Nestes termos, a retomada do andamento deste feito há de ser efetivada mediante a transformação em pagamento definitivo já ordenada à fl. 774.

Contudo, a fim de evitar eventual estorno de valores transformados em pagamento definitivo, determino a abertura de vista dos autos à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição da parte executada, especificamente sobre a transformação da quantia de R\$ 76.814,17 como meio para quitação antecipada do parcelamento firmado, ou, no mesmo prazo, traga aos autos o valor do saldo remanescente para liquidação da obrigação exigida nestes autos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001200-93.2018.4.03.6114

REQUERENTE: ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ALUMBRA PRODUTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA.**, em face da sentença documento ID nº 14312978, alegando a mesma haver incorrido em omissão, contradição e obscuridade.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença documento ID nº 14312978.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005930-50.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: MORGANTE BRASIL LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Providencie o Requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização da garantia ofertada nos termos da manifestação da Fazenda Nacional, documento ID nº 15004691.

Regularizados, abra-se nova vista à fazenda Nacional.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002273-03.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IUZIMA INES TEIXEIRA

## SENTENÇA

### TIPO C

Vistos, etc.

No documento ID nº 9700280 o exequente requer a retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

É o relatório. Decido.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos nas competências 2013/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária, não podendo a Caixa que é credora fiduciária do referido imóvel.

Ademais, a própria exequente pugna pela exclusão da CEF do pólo passivo, desnecessário, portanto, maiores digressões sobre o tema, devendo pois, ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do pólo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada in casu pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Face ao acima exposto, e revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003191-41.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILBERTO JOSE MARCAL, VALERIA SIMOES DE SOUZA MARCAL

## S E N T E N Ç A

### TIPO C

Vistos, etc.

Nos documentos ID nºs 99679788 e 9700290 o exequente requer a retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

É o relatório. Decido.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos nas competências 2013/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária, não podendo a Caixa que é credora fiduciária do referido imóvel.

Ademais, a própria exequente pugna pela exclusão da CEF do pólo passivo, desnecessário, portanto, maiores digressões sobre o tema, devendo pois, ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do pólo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada in casu pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Face ao acima exposto, e revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo extingue a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à CEF.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002775-73.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: ALESSANDRA LOURENCO DE FREITAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS JOSE DA SILVA

## S E N T E N Ç A

### TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 9917141, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Prejudicada, portanto, a análise do contido no documento ID nº 10515758, visto ser o pedido de extinção anterior à apresentação da referida peça

Não havendo determinação deste juízo no sentido de inclusão do nome do executado em qualquer serviço de proteção ao crédito, indefiro o pedido formulado pela parte exequente, eis que tal providência incumbe exclusivamente ao credor, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

São Bernardo do campo, 15 de fevereiro de 2019.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004445-71.2016.4.03.6114  
AUTOR: APARECIDO SOARES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001963-53.2016.4.03.6114  
AUTOR: LOURINALDO JESUINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005258-98.2016.4.03.6114  
AUTOR: ALCIDES ALBINO CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174, FABIO PIRES MARIGO - SP366452  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000537-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: AMARILDO DA SILVA SANTOS, AMARILDO DA SILVA SANTOS - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte embargante o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000223-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINTE: FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requeridos pela CEF. Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da execução.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002851-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Providencie o beneficiário OSORIO & FERNANDES ADVOGADOS o levantamento do depósito (id 15119912) em seu favor, no valor de R\$ 10.147,66, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução dos valores aos cofres públicos. Para tanto, basta a parte comparecer à qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007578-58.2015.4.03.6114  
AUTOR: MARIO ELIAS ANDRAUS  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000958-93.2016.4.03.6114  
AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001219-58.2016.4.03.6114  
AUTOR: CLAUDIO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ - SP99686  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004230-23.2001.4.03.6114  
EXEQUENTE: LUCIO DE CASTRO HERACLIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006600-57.2010.4.03.6114  
EXEQUENTE: EZUPERIO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006256-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LEANDRO SANTOS DE JESUS, GLAUCIA SANTANA SANTOS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA - SP294288  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA - SP294288  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

### ATO ORDINATÓRIO

"Diante da ausência justificada da CAIXA, ao presente ato, julgo prejudicada a realização da audiência. Considerando que os autores já se manifestaram em réplica (Id 15103616), requerendo o prosseguimento do feito no que se refere ao pedido de condenação da CAIXA ao pagamento de indenização de danos morais, bem como à eventual diferença entre o valor subtraído da conta poupança e aquele que foi reposto pela CAIXA, concedo às partes prazo de quinze dias para especificação das provas que pretendem produzir, considerando o objeto remanescente da lide. Saem os autores intimados. Intime-se a CAIXA."

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1500691-77.1998.4.03.6114  
AUTOR: BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762, MARIA DE LOURDES DADA - SP44779  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000798-68.2016.4.03.6114  
AUTOR: RENATO LOURENCO MAIA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006782-09.2011.4.03.6114  
AUTOR: A TAIDE TIMOTEO DE SOUZA, ZILDA DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA VIANA ANDRADE - SP147673  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA VIANA ANDRADE - SP147673  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000144-18.2015.4.03.6114  
AUTOR: MARINO TADEU PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DIAS CHAVES - SP224781  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000433-48.2015.4.03.6114  
AUTOR: NIVANDO DE SOUSA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006471-81.2012.4.03.6114  
AUTOR: VICENTE JUSPA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001977-42.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE MOURA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO VIEIRA - SP122969  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO CARLOS DE MOURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### **INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002121-16.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOILMA SANTOS BARBOSA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO VIEIRA - SP122969  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOILMA SANTOS BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: YOLANDA FORTES YZABAETA - SP175193

#### **INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006827-08.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002832-21.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PAULINO DE OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO VIEIRA - SP122969  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE CARLOS PAULINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002096-03.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: FRANCISCA GARDENIA RODRIGUES DOS ANJOS, FRANCISCO FABIO BARACHO DA COSTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO VIEIRA - SP122969  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS APARECIDO VIEIRA - SP122969  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRANCISCA GARDENIA RODRIGUES DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003522-45.2016.4.03.6114  
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002689-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: TRANS JELUVI TRANSPORTES EIRELI - EPP, JOAO CARLOS ROMAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO BEZERRA - SP294248  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO BEZERRA - SP294248

Vistos

Haja vista o falecimento do co-executado Marcio Fernando Bezerra ratifique-se o polo passivo para Espólio de Marcio Fernando Bezerra. Cite-se-o na pessoa da inventariante Elaine Simões Romão (ID 11183527) nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000461-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: ELIAS JOSE DA SILVA, ELAINE REGINA DA SILVA HENRIQUE  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA DA SILVA HENRIQUE - SP366403  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA DA SILVA HENRIQUE - SP366403  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ASSENTADA

Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, às 10:30 horas, nesta cidade de São Bernardo do Campo, na sala de Audiência da Terceira Vara Federal, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, presente o MM. Juiz Federal Substituto Dr. LEONARDO HENRIQUE SOARES, comigo, técnico/analista judiciário, ao final assinado, foi aberta a audiência de justificação, nos termos do artigo 300, §2º, do Código de Processo Civil. Presentes a autora Elaine Regina da Silva Henrique, acompanhada do(a) advogado(a) Carla Cristina Da Silva Henrique – OAB/SP 366.403. Ausente o autor Elias Jose Da Silva e o(a) advogado(a) e preposto da CEF. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dito: “Diante das informações contidas nos documentos acostados ao feito nos andamentos Id 15058168 e 15058169, julgo prejudicada a realização da presente audiência. Concedo à CAIXA o prazo de cinco dias para que traga aos autos a documentação comprobatória da arrematação do imóvel no leilão público realizado no dia 18 de fevereiro de 2019, notadamente a respectiva carta de arrematação. Até a apresentação da referida documentação nos autos e o esclarecimento dessa questão, determino, por cautela, a suspensão da tramitação do procedimento de execução extrajudicial da garantia vinculada ao contrato de financiamento. Com a vinda da documentação, venham os autos conclusos. Intime-se a CAIXA, COM URGÊNCIA.” Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, analista Judiciário, digitei.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004619-61.2008.4.03.6114  
AUTOR: OSCAR ILDEFONSO MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BYR COMPONENTES PARA MOLDES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Providencie o(a) Impetrante a retirada da certidão de objeto e pé expedida, para tanto deverá recolher as custas complementares no valor de R\$14,00 (quatorze reais).

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002709-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo



## INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006269-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HENRIQUE LATTARULO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro a intimação do INSS para apresentar documento, tendo em vista que esta providência compete ao autor.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da cópia do procedimento administrativo.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO DE DEUS ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Autor deverá apresentar o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se até provocação das partes.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006712-26.2010.4.03.6114  
EXEQUENTE: FLAVIO PAULA BOTELHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE PAULA BOTELHO - SP276565  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FLAVIO PAULA BOTELHO

## INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002574-06.2016.4.03.6114  
AUTOR: MARIO LUIZ BASILIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS - SP141138  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006285-60.2018.4.03.6114  
AUTOR: VANIR JORCELINO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.145.509-2.

Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, de 11/11/1961 a 05/12/1961, 11/01/1962 a 06/08/1963, 09.10.1964 a 05.02.1968, 24/12/1969 a 12.01.1970, 30.04.1975 a 27.08.1975, 09.09.1975 a 31.01.1976, 16.06.1977 a 02.07.1977, 10.06.80 a 17.06.80, 07.07.1980 a 08.08.1980, 08.01.1981 a 29.01.1981, 24.05.1982 a 05.10.1982, 16.11.1982 a 11.03.1983, bem como a revisão do seu benefício atual para que seja alterado para aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Instado pelo Juízo, o autor se manifestou contrariamente à ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício previdenciário.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

É inenarrável reconhecer o fenômeno da decadência, que impede a revisão do ato de concessão do benefício, conforme orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.*

*1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. **Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997).** Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 – PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012).*

No mesmo sentido colaciono julgado do Egrégio TRF desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RETROAÇÃO DA DIB. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O autor é titular do benefício de aposentadoria especial - NB 46/077.268.989-0, com a DIB e a DIP em 01/01/1986 e busca a alteração retroativa da data de início do benefício para 01/04/1985. 2. O pedido de alteração da data de início do benefício previdenciário de aposentadoria, para uma data pretérita, com a pretensão de alcançar uma renda mensal inicial - RMI mais vantajosa caracteriza revisão do ato concessório do benefício. 3. Entre a concessão do benefício de aposentadoria especial do autor e o ajuizamento da ação em 03/10/2013 visando a alteração da DIB, transcorreu prazo superior ao decênio previsto no Art. 103, caput, da Lei 8.213/91. 4. O autor arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecutível a condenação em honorários. 5. Apelação desprovida. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2158790 / MS - Décima Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018).

No caso, os documentos referentes aos períodos especiais objeto da presente lide foram juntados aos autos do processo administrativo do benefício NB 42/115.108.900-9, com DER em 01/09/1994 e DCB em 10/02/1996. O fato é que a parte autora teve o prazo de dez anos para verificar se a concessão do benefício foi correta e se todos os documentos e períodos foram devidamente apreciados.

Destarte, e considerando que a ação foi ajuizada apenas em 2018, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do benefício.

Diante do exposto, julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 332, §1º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-37.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOAO ANIBAL DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BRUNO DE PROENCA - SP249876, FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000905-15.2016.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO SIMAO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-13.2019.4.03.6114  
AUTOR: SILVIA HELENA MAGRINI GUEDES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deferir os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007694-64.2015.4.03.6114  
AUTOR: VALDIR NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANA BARBOSA MIGUEL



Vistos.

Apresente a parte autora a petição requerendo o início de cumprimento de sentença e Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANA MARIA MARTINS GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA MARIA PEREIRA GUEDES - SP255052  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 26 de março de 2019 às 15:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2019.

RÉU: MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) RÉU: ABELARDO CAMPOY DIAZ - SP60927  
Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR - SP53356  
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL DA SILVEIRA MENDES - SP329893-B, GABRIEL ALVES BUENO PEREIRA - SP308459, RENATA CAPASSO - SP123440  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA SANTOS BUENO ZULAR - SP131066, CIBELE MOSNA - SP131507

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021012-11.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ULISES CLEMENTE VAZQUEZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deito os benefícios da justiça gratuita.

É ónus da parte apresentar o processo administrado com a petição inicial para a comprovação do direito alegado.

Concedo o prazo de 15 dias para tanto, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003704-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA SOBRINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$ 298.945,55 e R\$ 38.078,70 (honorários advocatícios).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da não aplicação da Lei n. 11.960/09 (R\$ 231.242,39).  
Requer a fixação dos juros, conforme determinação do acórdão, em 10% - R\$ 22.283,99.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial, a qual apurou que não foram utilizados os índices determinados no acórdão exequendo, além de diferenças apuradas a maior de 03 a 06/18. Deve ser respeitada a coisa julgada.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor devido até a data da decisão- 09/17 - R\$ 21.785,75.

Destarte, os cálculos apresentados pela Contadoria encontram-se corretos.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 227.473,87 e R\$ 21.785,75 (honorários advocatícios), valores atualizados até 07/2018.

Expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores de R\$231.242,39 e R\$ 22.283,99(honorários), atualizados em 07/18. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-67.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: MARIA PAULINA PANTANO

Vistos

Cite-se por edital com prazo de vinte dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001904-36.2014.4.03.6114  
AUTOR: WILSON ROBERTO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ADAO FERREIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES DE OLIVEIRA - SP413137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o computo de períodos comuns e o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

**DECIDO.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004342-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: VILMA TEREZINHA MENDES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa. Indica o valor devido de R\$ 117.377,30 (08/2018).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando que os valores executados são mais do que os devidos já que inclui juros e correção monetária calculados com índices diversos dos devidos. R\$ 75.287,32.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

Informações da contadoria judicial.

As partes manifestaram-se sobre os cálculos judiciais.

#### É o relatório. Decido.

A IMPUGNAÇÃO é o meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC.

A legitimidade da pensionista, no caso, encontra-se presente e somente são devidos valores em relação ao benefício de seu marido, uma vez que a revisão na esfera administrativa, por força de decisão judicial, ocorreu em outubro de 2007.

Como existiu ação civil pública anterior ao óbito do marido segurado, a litigiosidade sobre as diferenças já existia, nos termos da legislação processual civil.

Destarte, ao presente cumprimento de sentença se faz em razão da habilitação da autora como sucessora na ação de conhecimento.

No tocante à prescrição, verifico que: (i) o Benefício de aposentadoria 1995; (ii) a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi ajuizada em 11/2003; (iii) o respectivo trânsito em julgado ocorreu em 21/10/2013 e (iv) a presente ação de cumprimento de sentença foi proposta em 15/08/2018.

Com efeito, entre a data da propositura da ação civil pública e o seu trânsito em julgado, ou entre esse e a propositura da presente ação de cumprimento de sentença, não transcorreu prazo superior a cinco anos.

Verifico, contudo, que entre a data do deferimento administrativo do benefício (DDB em 27/03/1995) e a propositura da Ação Civil Pública (11/2003), transcorreu prazo superior a cinco anos, razão pela qual considerar-se-ão prescritas somente eventuais quantias anteriores a cinco anos da propositura da ação civil pública.

Cumpra consignar, ainda, que o benefício de aposentadoria foi objeto de revisão pelo INSS na data de 10/2007 em razão da referida Ação Civil Pública, conforme consta dos informes do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, de modo que decorreu do cumprimento de determinação judicial, razão pela qual não procede a alegação do INSS no sentido de que esse seja o termo inicial da contagem do prazo prescricional para o autor pleitear as diferenças pretéritas resultantes dessa revisão.

Aliás, conforme se verifica da petição inicial e das decisões judiciais proferidas no feito, o pagamento das diferenças pretéritas decorrentes da revisão era objeto da ACP, tanto é que em relação a esse pedido o INSS obteve junto ao E. TRF-3 efeito suspensivo parcial de seu recurso de apelação.

Com a citação válida do INSS, na ação em questão, houve a interrupção da prescrição, inclusive para as ações individuais, de forma que o respectivo prazo voltou a correr desde o início, com o respectivo trânsito em julgado.

Nesse sentido são os Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, cujas teses firmadas, respectivamente, foram “No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública” e “O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o artigo 94 da Lei nº 8.078/90”.

Por fim, acrescente-se que o acolhimento, pelo E. TRF-3, nos autos da ação civil pública, do pedido formulado pelo INSS para sustar os efeitos da sentença proferida quanto ao pagamento, na esfera administrativa, das diferenças decorrentes da revisão vem corroborar com a alegação do autor de que a pretensão para cobrança dos valores atrasados não está prescrita, justamente porque nesse período, também por esse motivo, não poderia haver o transcurso do prazo de prescrição.

Dessa forma, não merece ser acolhida a preliminar.

Quanto ao excesso de execução, verifico que a correção monetária deve ser efetuada com base nos índices estabelecidos na decisão exequenda: Manual de Cálculos, (Resolução 134/2010, com as alterações da Resolução 267/2013, do CJP) que aplica, respectivamente, o IGP-DI até 08/2006, após o INPC até 06/2009, sem aplicação da TR ou IPCA-e e juros de 1% ao mês.

A citação foi realizada em 11/2003, conforme andamento processual e a intimação para manifestação nos autos da ACP foi o termo inicial para a apresentação da contestação.

Diante disso, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para acolher o cálculo da contadoria judicial e declarar que o valor devido ao exequente totaliza R\$ 146.464,75, valor atualizado até 07/2018.

Fixo os honorários advocatícios, em favor do advogado do exequente, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor admitido pelo INSS como correto e aquele efetivamente devido ao autor, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, “a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.

Assim, expeçam-se os requisitórios nos valores de R\$ 75.287,32 e R\$ 7.528,32 (honorários advocatícios), atualizado até 07/2018.

A diferença objeto da impugnação rejeitada será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis, sendo certo que tal requisição deverá ter por objeto a diferença entre o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, em razão da renúncia homologada, e o valor já recebido pelo autor.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005797-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO ALBERTO GATTI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o autor cópia legível do processo administrativo nº NB nº 181.861.516-6.

Prazo para resposta: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001440-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ALBERTO ROMANI MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença provisório, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente: R\$ 323.034,48 e R\$ 11.999,65.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária e juros, de índices diversos dos devidos. R\$ 25.336,71 e R\$ 4.550,18.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

O título judicial executado é o de fls. 430, cujo dispositivo é: "Foram refeitos os cálculos do tempo de serviço, somado os vínculos empregatícios constantes da CTPS de fls. 261/265, já considerados os períodos de labor especial incontroversos e os períodos constantes do resumo de documentos de fls. 178/179, verificando-se que o autor totalizou, até 15/12/1998, 30 anos e 28 dias de serviço, fazendo jus à aposentação, eis que se respeitando as regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (23/07/2003), tendo em vista que o autor juntou documentos novos, que não constavam do procedimento administrativo.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

No que tange às custas processuais, cumpre esclarecer que as Autarquias Federais são isentas do seu pagamento, cabendo apenas as em reembolso. Neste caso, em que existe gratuidade de justiça (fls. 27), não há despesas para o réu.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interposto pelo requerente, com fundamento no § 1º, do art. 557, do CPC, para reformar em parte a decisão de fls. 353/359, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: "Pelos razões expostas, rejeito as preliminares, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do artigo 557, caput, do CPC e, com fulcro no artigo 557, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para fixar o termo inicial na data da citação, estabelecer os critérios de incidência dos juros e da correção monetária, conforme fundamentado, fixar os honorários em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ) e para isentar o ente previdenciário do pagamento das custas, cabendo apenas as em reembolso. O benefício é de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, perfazendo o autor o total de 30 anos e 28 dias, com RMI fixada nos termos do art. 53, da Lei 8.213/91 e DIB em 23/07/2003 (data da citação), considerado como especial o período de 29/05/1998 a 15/12/1998, além dos interregnos já reconhecidos em sede administrativa. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem”.

Portanto, a RMI do benefício, conforme a decisão deve ser composta apenas dos salários de contribuição até 12/98. Não há como e não foi discutido na ação a composição da RMI com salários de contribuição posteriores ao período de 30 anos de serviço, até 15/12/98 e a inserção da discussão nesse momento viola a coisa julgada.

Do mesmo modo a discussão sobre índices de aumento real dos benefícios e índices diversos dos estabelecidos taxativamente na decisão.

Benefício mais vantajoso também não será discutido aqui pela mesma razão. Se a parte entende que possui o direito, deverá fazê-lo em ação posterior.

Os cálculos impugnados foram conferido pela Contadoria Judicial que apurou a incorreção de ambos os cálculos.

A RMI correta encontra-se demonstrada no ID 12676465, com RMI de R\$ 1.059,43. Oficie-se o INSS para que revise a RMI para o valor estabelecido, no prazo de 15 dias.

Os índices utilizados para correção e juros são os determinados na decisão exequenda.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 68.133,90 e R\$ 7.868,60, atualizados até 03/2017.

Eventual precatório somente será expedido após o trânsito em julgado da decisão proferida na ação principal, sob pena de violação da ordem constitucional de precatórios, que determina que somente as decisões transitadas em julgado habilitam o pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003385-63.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE LUIZ RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003681-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente: R\$ 43.224,55 e R\$ 4.322,46.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão dos índices de juros e correção monetária. R\$ 34.649,32 e R\$ 3.464,93.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram conferido pela Contadoria Judicial que apurou a incorreção de ambos os cálculos: valores incorretos de juros e índices de correção monetários diversos dos estipulados na decisão exequenda.

Revisados o cálculos conforme a decisão exequenda e em respeito à coisa julgada, devem ser adotados os cálculos da Contadoria Judicial como corretos.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 43.274,81 e R\$ 4.327,48, em 07/2018. Expeçam-se os precatórios nos valores apresentados pelo INSS, com a diferença somente após a preclusão da presente decisão.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-26.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA PLANALTO S.B.C. LTDA. - ME, MARIA INES DA SILVA BARROS, EUDES BARROS DA SILVA

Vistos

Cite-se por edital com prazo de vinte dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005475-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JURANDIR GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Diante da informação constantes dos autos, veiculada em documento que instruiu a própria inicial (ID 11973947), no sentido do deferimento, pelo Ministro de Estado da Justiça, por intermédio da Portaria 2.278, publicada na edição do Diário Oficial da União de 11/10/2011, da reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, de que trata a Lei 10.559/02, **em substituição à aposentadoria excepcional NB 58/084.430.678-9**, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente nos autos: (1) o valor atual e (2) o termo inicial do pagamento da referida prestação.

Faculto ao INSS que, no mesmo prazo, traga aos autos às informações que foram requisitadas do autor.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença que, nessa hipótese, será elaborada a partir da premissa de que o autor vem recebendo regularmente a reparação econômica de que trata a Lei 10.559/02 desde a data de sua concessão pelo Ministério da Justiça (11/10/2011).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005112-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
ASSISTENTE: MANOEL CORREIA LEITE NETO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO DE OLIVEIRA - SP186270  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Informe o exequente se concorda com a proposta de acordo e se houve manifestação do RE interposto, de sua parte.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-57.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Vistos

Cite-se por edital com prazo de vinte dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003318-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CARLOS DANIEL DA SILVA FAUSTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PALMA DOS SANTOS - SP226880

Vistos.

O conteúdo do ofício é sigiloso e sua visibilidade é restrita aos advogados cadastrados no polo ativo. Como a exequente apresentou apenas neste momento novos procuradores, é a partir de então que serão cadastrados e, por conseguinte, terão acesso ao ofício, devendo se manifestar no prazo de quinze dias, contados da intimação da presente decisão.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: REGINA APARECIDA AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Invíavel, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 16 de abril de 2019 às 15:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.



Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à pericia designada.

Árbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002448-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: EDVAN RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE ANGELO FILHO - SP234183

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 1.317,07 referente ao depósito judicial ID nº 072019000000573680 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009203-30.2015.4.03.6114  
AUTOR: MANOEL CAETANO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURIAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004336-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUADALUPE DE FATIMA CHICOTTI RODRIGUEZ - ME, GUADALUPE DE FATIMA CHICOTTI RODRIGUEZ, VICTOR TADEU CHICOTTI RODRIGUEZ

**Vistos**

**Diga a CEF sobre a não citação dos executados pessoas físicas no prazo de quinze dias.**

**No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.**

**Int.**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003835-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: MTL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI - ME, LUCIENE PANHOTA SILVA

**Vistos**

Tendo em vista que até a presente data, APÓS SEIS MESES DA DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS, a exequente não comprovou a apropriação destes valores oficie-se ao Bacen solicitando informações sobre contas bancárias para devolução aos executados.

**Int.**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004476-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA SOUZA SANTOS BELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

CHAMO O FEITO À ORDEM.

A exequente recebeu o NB 5421885310, auxílio-doença, no período de 13/08/10 a 12/04/17. Esse valores devem ser descontados dos valores devidos em razão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos presentes autos.

No Dataprev consta o recebimento do NB 1714907170 - aposentadoria especial, no período de 09/18 a 12/18, PAGAMENTOS EFETUADOS.

Consta também o NB 174988068, com o pagamento efetuado em 12/18 no valor de R\$ 3.818,00 e R\$ 954,00.

Consta também pagamento do NB 1836115501, ATIVO, com DIB em 07/08/2017(?) com pagamentos desde 10/2017 até hoje.

Pergunto eu, quantos benefícios a autora vem recebendo? Quanto foi pago efetivamente à autora, uma vez que no mes de dezembro de 2018 consta pagamento de 3 benefícios?????

Informe a autora e informe o INSS, comprovando cada um suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias, sem prejuízo de eventual imposição de multa de má-fé para ambas as partes em razão do tumulto processual criado.

**Int.**

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001605-88.2016.4.03.6114  
AUTOR: JOSE LEANDRO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002365-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SANEMAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EIRELI - EPP, MARCELO EDUARDO RIGOTTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Vistos

Intimem-se Sanemais Industria e Comércio de Tubos e Conexões Eireli - EPP, na pessoa do seu advogado, da penhora eletrônica no valor de R\$ 10.523,98 para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-66.2016.4.03.6114  
AUTOR: ALUISIO ALVES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Apresente o INSS os valores eventualmente devidos de acordo com a proposta de acordo apresentada no ID 15018116 no prazo de vinte dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000653-24.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

**Vistos**

I - Alega o co-executado Valdir de Souza que o valor de R\$ 3.662,75 é proveniente de aposentadoria de sua esposa uma vez que o casal possui conta conjunta. Entretanto apresentou apenas um extrato da conta corrente no qual não foi possível visualizar o depósito da alegada aposentadoria. Assim deverá comprovar documentalmente o recebimento da aposentadoria nesta conta. Prazo: cinco dias.

Como não houve impugnação em relação ao valor de R\$ 631,28 oficie-se para transferência.

II - Em relação aos valores penhorados da pessoa jurídica diga a CEF sobre o pedido de substituição de bens no ID 15037828 no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000894-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EDSON THOMAZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**V I S T O S**

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001297-30.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CRYSTAL CARGAS E NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP, ANDRE JEFFERSON DANTAS, ADRIANO AUGUSTO IZIDORO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000988-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EXPEDITO ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**V I S T O S**

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença tipo B

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000890-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: APARECIDO DE SOUZA FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**V I S T O S**

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença tipo B

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000671-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: NADIA CORREA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO CORREA DE CARVALHO - SP168442  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**V I S T O S**

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença tipo B

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001832-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FELIX  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO - SP106350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**V I S T O S**

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença tipo B

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001655-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO BASILIO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**V I S T O S**

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença tipo B

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002231-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MALTA APARECIDA COTRIM, HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V I S T O S

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença tipo B

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1501215-74.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FRANCISCA BATISTA STORTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o requerimento da parte autora quanto ao s moldes e parâmetros que pretende sejam utilizados, uma vez que a decisão exequenda apenas determinou o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a data da entrada no TRF3. Somente serão apuradas diferenças de juros, não devendo ser utilizados depósitos e pagamentos efetuados.

Dou por corretas as diferenças apuradas pela Contadoria Judicial. Expeçam-se os precatórios em relação aos últimos valores informados pela Contadoria Judicial: R\$ 5.410,75 e R\$ 541,08.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005848-37.2000.4.03.6114  
AUTOR: GILBERTO DE SOUSA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE REGINA LOPES - SP127765  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005717-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MAGDIEL JOSE FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a alegação do INSS ID 14389073, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005334-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIVALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão que deferiu a realização de perícia técnica.

Aguarde-se a data designada para 26/02/19, às 8:00 horas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003545-59.2014.4.03.6114  
AUTOR: CARLOS JESUS FRIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON FRIAS - SP231195  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MANUEL TEODOZIO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, cumpra a determinação ID 12305040.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004741-64.2014.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO ASSIS CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL VILA RAMIREZ - SP73268  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002930-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOANA D ARC DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, nos quais as partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial.  
Espeçam-se os requisitórios nos valores de R\$ 26.650,72 e R\$ 2.954,01, atualizados até 01/8.  
Intimem-se e cumpram-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-09.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: APARECIDO HERNANDEZ  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Ratifico os atos não decisórios praticados.

Nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005540-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANGELA GUMIERO BARBOZA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero a decisão Id 12117753 para deferir os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Cite-se.

Sem prejuízo, oficie-se comunicando o teor da presente decisão nos autos do agravo n. 5030427-40.2018.4.03.0000.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DULCINEIA GONCALVES BELCHIOR IPIRANGA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298



**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de cobrança e o ressarcimento de danos morais.

Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença no período de 28/05/08 a 31/01/2009, motivado por moléstia em membro superior.

Em fevereiro de 2004 recebeu notificação de indícios de irregularidades na concessão do benefício.

Em 2005 ingressou com ação para indenização de acidente do trabalho, que teve curso na 5ª. Vara Cível de Santo Andre, autos n. 5540120050035481. Perdeu a qualidade de segurada em 03/2002 e voltou a contribuir no período de 05/07 a 09/07. O benefício de auxílio-doença foi concedido no período de graça.

O procedimento administrativo que deu origem ao benefício encontra-se extraviado.

Aduz que não foi responsável pela concessão do benefício e sim o médico perito do INSS. Requer a anulação da cobrança dos valores pagos e a indenização de danos morais no valor equivalente a 50 salários mínimos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial médico – ID 3978294, complementado no ID 9717597 e ID 12788735.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

No laudo pericial efetuado em outubro de 2007, a perita apurou que a autora é portadora de doença inflamatória em ombro direito desde 03/11/2005, mas que tal moléstia não apresenta repercussão funcional atualmente, nem há documentos que comprovem a incapacidade prévia, no período de 2008 a 2009.

O INSS juntou os documentos relativos à concessão do benefício de auxílio-doença – ID 5569179.

Ali consta informe no qual a DID data de 02/10/2007, contrariamente ao que consta dos autos, pois há exames que comprovam o início da doença em 2005, como atestado pela perita judicial.

Nos derradeiros esclarecimentos afirma a perita judicial: “A Autora apresenta os seguintes documentos médico juntados aos Autos:

- Tomografia Computadorizada de coluna Lombossacra (21/10/2005);
- Ultrassonografia do ombro direito (03/11/2005);
- Ultrassonografia do ombro esquerdo (03/11/2005);
- Ultrassonografia do ombro direito (16/04/2008);
- Relatório médico com data de 16 de abril de 2008 emitido pelo Dr. João Paulo Canal CRM 68.659;
- Ultrassonografia do ombro direito (16/04/2009);
- Ultrassonografia do ombro esquerdo (16/04/2009);
- Ressonância Magnética do ombro direito (04/06/2016).

Quanto a incapacidade entre a data de 28 de maio de 2008 à 31 de janeiro de 2009, há documento que indica que a Autora é portadora de tendinite do supraespinhal em ombro direito, desde 03 de novembro de 2005. Há exame de imagem com data de 16 de abril de 2008 e foi juntado também relatório médico emitido pelo Dr. João Paulo Canal CRM 68.659.

A presença de alteração inflamatória em exame de imagem indica a presença de tendinopatia, mas não comprova a limitação funcional que gere a incapacidade. O relatório apresentado descreve que foi constatada dor e discreta limitação funcional. Indica ainda tratamento com fisioterapia. Conforme CTPS apresentada, a Autora trabalhou na:

Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A. – arrecador – 20/07/1998 até 03/02/2001. Refere que após passou a fazer venda de roupas e produtos de beleza em sua residência. Para a atividade laboral exercida na época a discreta limitação funcional descrita, não gera incapacidade. Conforme documentos médicos apresentados, não há como comprovar incapacidade entre 28 de maio de 2008 à 31 de janeiro de 2009” (grifei).

Os esclarecimentos da perita judicial são muito claros, pois foram analisados os exames da época e o relatório do próprio médico da autora e não foi constatada a incapacidade laborativa para as funções que então exercia, de vendedora de produtos em sua própria casa.

Ressalto que foi realizada uma perícia em 10/06/2008, na qual não foi constatada incapacidade laborativa, no entanto em nova perícia realizada 18/07/2008, com o mesmo exame, simplesmente foi adicionado crepitação aos ombros e houve a concessão do benefício, com data do início da doença em 01/10/2007, exatamente após a autora completar a carência para o benefício, efetuando recolhimentos por quatro meses.

Comprovada a inexistência de incapacidade laborativa durante o período do gozo ao auxílio-doença, a cobrança dos valores indevidamente recebidos é legal e jurídica.

Também os danos morais alegados pela autora, decorrentes de fundamentos lançados em recurso administrativo, não merecem o condão de produtores de dano moral. O que ali consta são os fundamentos utilizados para não acolher as razões da segurada e nada mais. Não há expressões que não sejam utilizadas em seu cunho jurídico.

Não existe nexo causal entre o voto proferido e o dano alegado.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

SENTENÇA TIPO A

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2019.

Vistos.

Designo audiência para depoimento pessoal da autora para o dia 26 (vinte e seis) de março de 2019, às 15:00 horas.

Intimem-se com urgência.

**Expediente Nº 11526****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003237-18.2017.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ( ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANIELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA E SP394842 - GABRIELA LUIGGI SENATORE) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABBISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X AYLRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X EDISON DOS SANTOS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO E SP356931 - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677 - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP344738 - DIOGO REGO MOLITERNO) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILÉ MARIAM MASSAD) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS E SP358565 - THAMYRIS CHIODI APPEL) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X LUIZ MARINHO(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677 - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP344738 - DIOGO REGO MOLITERNO) X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER) X ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO

Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove (11/03/2019), às 13h00min, na sala de audiências da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, estava presente o(a) MM. Juiz Federal Substituto, Dr. LEONARDO HENRIQUE SOARES, com o auxílio de intérprete judicário ao final assinado. Apregoadas as partes, compareceram os abaixo relacionados: (...) Inicialmente os trabalhos, foram colhidos os depoimentos das testemunhas presentes (GRAVADOS EM ÁUDIO E VÍDEO). Ausente a testemunha Emanuel Alves de Araújo, apesar de devidamente intimado. Pelas defesas dos réus JOÃO GRINSPUM FERRAZ, ISA GRINSPUM FERRAZ e FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI foi requerida redesignação da oitiva da testemunha para o dia 04/04/2019, consignando que comparecerá ao ato independentemente de nova intimação. Pela defesa do réu JOÃO GRINSPUM FERRAZ foi requerida a desistência da oitiva da testemunha Cicero Ferraz Cruz. Pela defesa do réu PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES foram apresentados os endereços eletrônicos (e-mails) das testemunhas John David French e Sidney Chalhoub, quais sejam: jdfrench@duke.edu e sidneychalhoub@gmail.com ou chalhoub@fas.harvard.edu, respectivamente. Foi ainda confirmada pela defesa a disponibilidade das testemunhas para serem ouvidas nos dias 04/04/2019, às 13h, e 05/04/2019, às 13h, em continuação, se necessário. Pela defesa do réu FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI foi requerida a substituição do depoimento das testemunhas Álvaro Luis Puntoni, Roberto Wolfenson e Sérgio Murari Ludemann por declarações escritas. Após pelo MM Juiz foi dito: 1) Deiro o pedido de redesignação da oitiva da testemunha Emanuel Alves de Araújo para o dia 04/04/2019, às 13h, consignando que ela comparecerá ao ato independentemente de nova intimação. Saem os presentes intimados. Publique-se para intimação das demais defesas. 2) Homologo o pedido de desistência da oitiva dos réus MARCELO CARVALHO FERRAZ e FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI para desistência da oitiva da testemunha Cicero Ferraz Cruz (fs. 4198); 3) Homologo o pedido de desistência da defesa do réu JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO LEITE para desistência da oitiva das testemunhas Álvaro José Menezes da Costa, Álvaro Luiz Pinheiro de Mello, Ana Carolina Ferreira, Antonio Cesar da Costa e Silva, Guilherme Caetano do Nascimento, Jaime Vicente Caserta Scatena, João Francisco Chavedar, João Roberto Rocha Moraes, Joeli Gomes Pinheiro, José Antonio de Angelis, Mário de Oliveira Garcia Junior, Nelson Luiz Rodrigues Nucci e Noil Francisco Camargo Sampaio (fs. 4201); 4) Homologo o pedido de desistência defesa do réu JOÃO GRINSPUM FERRAZ para desistência da oitiva da testemunha Cicero Ferraz Cruz; 5) Fornecidos os dados para oitiva das testemunhas John David French e Sidney Chalhoub, residentes no exterior, aguarde-se a(s) data(s) designada(s) para suas oitivas. 6) Deiro o pedido da defesa do réu FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI para substituição do depoimento das testemunhas Álvaro Luis Puntoni, Roberto Wolfenson e Sérgio Murari Ludemann por declarações escritas, desde que restritas a aspectos subjetivos relativos ao acusado; 7) Saem os presentes intimados da redesignação para o dia 15/3/2019 (fs. 3965) da audiência para oitiva da testemunha de defesa Sylvio Villas Boas Dias do Prado, arrolada pela defesa do réu JOSÉ CLOVES DA SILVA. Publique-se para intimação das demais defesas; 8) Sai o MPF intimado para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da documentação de fs. 4232/4235v, referente à testemunha de defesa Sylvio Villas Boas Dias do Prado, arrolada pela defesa do réu JOSÉ CLOVES DA SILVA, atentando-se para os fatos que são objeto da presente denúncia; 9) Aguarde-se a realização da audiência em continuação designada para o dia 13/3/2019. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes.

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-68.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TIBERIO VINICIUS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que o autor também ingressou com a ação nº 50003709320194036114, que tramita na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cujas partes, causa de pedir e pedido são idênticos aos do presente feito. Assim, esclareça o autor referida litispendência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000618-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FREITAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO NASCIMENTO - SP260752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor demonstrativo de cálculo dos valores que entende devidos, na forma do artigo 534 do CPC, no prazo de dez dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006023-13.2018.4.03.6114  
AUTOR: MAYKON EDUARDO DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA DE LIMA DIAS - SP277073  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003266-39.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ADEVAL DI BERNARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual fazendo constar Cumprimento Provisório de Sentença.

Deixo de receber o recurso de apelação interposto tendo em vista que foi proferida decisão e o recurso cabível é o Agravo de Instrumento.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no processo 0005342-41.2012.403.6114.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: IVONEIDE MOREIRA DA SILVA FREIRE  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

O valor atribuído à causa é de R\$ 49.594,75.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDISON ANTUNES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, eis que o autor afirmou em sua inicial que trabalha como motorista, mas não juntou comprovantes de rendimento.

No mesmo prazo, junte o autor cópia do Processo Administrativo que indeferiu o benefício, especialmente memória de cálculo realizada pelo INSS, uma vez que os documentos juntados pelo autor encontram-se ilegíveis.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-73.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS EDUARDO FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Pelo que se deduz da inicial, o último requerimento administrativo formulado pelo autor data de 25/02/2016.

Não é necessário o esgotamento da via administrativa, mas é necessário o acesso a ela. Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Destarte, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o autor requeira o benefício junto ao INSS ou comprove tê-lo requerido nos últimos 6 (seis) meses, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JUDITE DOURADO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, somente aquelas relativas à apuração do valor da causa (Novo CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram, às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º e 3º).

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida, diante da data da cessação do benefício prevista para 11/12/2019, e às regras contidas no art. 292, CPC, assim deverá proceder ao aditamento do valor da causa nos moldes acima indicados.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DENILTON ROCHA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, e existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000393-76.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: IRISMAM FERREIRA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a advogada a habilitação de todos os herdeiros do autor falecido, conforme certidão de óbito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006677-37.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LÍCIO MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA GONCALVES - SP171680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório do valor suplementar, conforme valor apurado pela contadoria judicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000647-39.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre os ofícios requisitórios expedidos.

Aguarde-se o pagamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005917-59.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra o advogado a determinação ID 13398896, página 231, apresentando o instrumento de mandato das herdeiras Cíntia Midori Hirata, Thamy Hirata da Silva e Keisy Hirata da Silva.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE GUILGER  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Os documentos carreados aos autos, especialmente os mais recentes (2014 a 2016), indicam que os trabalhadores que exerciam as atividades de motorista e cobrador de ônibus estavam expostos a vibrações de corpo inteiro.

Além dos documentos não abrangerem todo o período laborativo, o autor também exerceu a função de motorista de microônibus.

Desta forma, determino a produção de prova pericial para análise da exposição do autor às vibrações de corpo inteiro nos períodos de 29/04/1995 a 17/10/1998 e 11/10/1998 a 11/05/2017. Para tanto, nomeio a engenheira Flávia da Rocha Leite – CREA 5063059315, para realização da perícia determinada. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002981-90.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO HORACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre os cálculos da contadoria judicial ID 13398898, página 57/59.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001507-84.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre os ofícios requisitórios expedidos.

Aguarde-se o pagamento, bem como a decisão do Agravo de Instrumento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000712-78.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a autora informando qual benefício pretende receber: o concedido administrativamente ou o judicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 1512991-08.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: YONE ALTHOFF DE BARROS - SP85898  
EMBARGADO: SEBASTIANA RAIMUNDA ALVES  
Advogados do(a) EMBARGADO: GERALDO DELIPERI BEZERRA - SP104112, IDA PATURALSKI - SP20938

Vistos.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000696-51.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAUE DA SILVA ABRANTES, DENISE BEZERRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE TA VARES - SP262735, FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP259123  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE TA VARES - SP262735, FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP259123  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o cancelamento do RPV 2018.0007057, informado pelo E. TRF3 no ID 13401060, pág. 277, expeça-se novo ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, no valor total de R\$ 2.058,20, em 04/2015, (ID 13401060, pág. 202), em nome do Dr. Hélio Justino Vieira Jr, OAB/SP 222.892, procuração ID 13401060, pág 217, conforme requerido no ID 13401060, pág. 236.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008072-40.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO ABILARIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS sobre a determinação ID 13401134, página 294.

Após, expeça-se o ofício requisitório complementar.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001512-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JAIME FIORI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o patrono do autor novo Contrato de Honorários, tendo em vista a divergência entre a grafia do nome no extrato ID 15137373 e o constante no ID 8583895, pag. 6, a fim de seja expedido ofício requisitório do valor principal incontroverso com destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade jurídica, em 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se a decisão ID 12307830 com o destaque requerido.

Intímem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001749-48.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DULCENILTON RAMOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS sobre o despacho proferido no ID 13399658, página 266.

Após, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000773-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ALTAIR RIBEIRO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista os esclarecimentos do autor, providencie a procuração com o nome atualizado da Sociedade de Advogados.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001578-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE MARIA GOMES PECHIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nada a apreciar tendo em vista que foram expedidos os ofícios requisitórios conforme decisão proferida ID 10383859, publicada em 29/08/2018.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LINCOLN FERREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a prova necessária nos autos é eminentemente técnica, não sendo necessária a produção de prova testemunhal e até inevitável.

Quanto aos quesitos complementares apresentados pela parte autora, os indefiro, por se encontrarem devidamente abarcados e abordados nos laudo, mesmo que de maneira indireta.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDUARDO FRANCISCO CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Deiro a produção de prova pericial para análise da exposição do autor às vibrações de corpo inteiro nos períodos de 06/03/1997 a 30/06/1997, 01/03/1998 a 21/03/2011 e 05/04/2011 a 28/07/2017.

Para tanto, nomeio o engenheiro Flavio Furtuoso Roque, para realização da perícia determinada. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000794-43.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$ 298.945,55 e R\$ 38.078,70 (honorários advocatícios).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da não aplicação da Lei n. 11.960/09 (R\$ 231.242,39).  
Requer a fixação dos juros, conforme determinação do acórdão, em 10% - R\$ 22.283,99.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial, a qual apurou que a RMI da pensão por morte foi implantada erroneamente. Com efeito, o último benefício recebido pelo falecido em 07/2015 foi o seguinte:

**NB:** 1423137520

**Recebedor:** SIZENANDO D A DA SILVA

**Espécie:** 42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO

**MR:** R\$ 2.903,44

**APS Manutenção:** 21034020 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DIB:** 22/01/2009

**DCB:** 01/07/2015

**DIP:** 22/01/2009

Em se tratando de pensão por morte, o valor da pensão era de 100% do valor recebido.

Conforme a evolução do benefício efetuado pela Contadoria ID 11633224, a RMI deveria ser de R\$ 2.903,98 e a RMA de R\$ 3.515,46.

Fica bastante claro que o INSS ERROU na implantação do benefício, fazendo-o A MAIOR, com o valor de R\$ 4.889,41.

Quando do cumprimento de sentença, a Contadoria apurou o erro e a parte exequente entende que tem o DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO, OU SEJA, AQUELE COM O VALOR INCORRETO e que não deve ser descontado nenhum valor recebido a mais do que o devido.

Em primeiro lugar o BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO é aquele devido ao beneficiário e não aquele incorretamente calculado e pago indevidamente.

Em segundo lugar é má-fé da beneficiária pleitear a manutenção de valor incorreto no seu benefício, quando sobejamente demonstrado o erro no valor da implantação.

Em terceiro lugar a sentença que está sendo cumprida não autoriza os valores recebidos a maior, apenas aqueles valores decorrentes da pensão por morte.

Em quarto lugar a parte não pode se beneficiar e requerer a perpetuação de incorreções grosseiras até.

Dito isto, devidas as diferenças apuradas pela Contadoria Judicial. A RMI e RMA foram devidamente retificadas por determinação judicial.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 66.660,41 valores atualizados até 04/2018. Honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas devidas- R\$ 6.905,74. Expeçam-se os precatórios.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002283-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
INVENTARIANTE FRANCISCA DE CASTRO MARTINS  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLAUDIA AQUINO LADESSA - SP260945  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

Foi homologada transação judicial nos seguintes termos: "Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera insurgência em relação aos critérios estabelecidos pela decisão recorrida no tocante à correção monetária, vem o INSS apresentar a seguinte PROPOSTA DE ACORDO:

Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;

Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.

Juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.

O presente acordo versa exclusivamente sobre consectárias da condenação, não abrangendo matérias diversas da aplicação da aplicação da TR para fins de correção monetária.

Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste do recurso interposto quanto à matéria objeto do acordo, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.

Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal".

Foi concedida APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente: R\$ 12.079,95 e R\$ 1.208,00.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que nada é devido à exequente porque foram recolhidas contribuições previdenciárias, como autônoma, no período pretendido.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram conferido pela Contadoria Judicial que apurou a incorreção nos termos do acordo homologado.

Caso a autora tivesse recebido salário haveria impedimento legal para o recebimento concomitante do auxílio-doença, decorrente da sistemática legal nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença somente é devido após 15 dias de incapacidade (pagos por meio de salário, pelo empregador, quando empregado o segurado), que após, tem a remuneração mensal substituída pelo benefício previdenciário.

No entanto, no caso da autora, ao contrário do alegado nos embargos, ela verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual (fl. 18), quando deveria ter vertido como facultativa, e somente para não perder a qualidade de segurada.

Não se confunde com a situação do segurado empregado, que continua a TRABALHAR EFETIVAMENTE e a receber SALÁRIO.

Cito precedente No sentido de que o recebimento de salário exclui o pagamento de auxílio-doença:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO. INTERREGNOS COM PERCEPÇÃO DE SALÁRIO. EXCLUSÃO. TERMO FINAL. INACUMULATIVIDADE. 1. Preenchidos os requisitos legais ao auxílio-doença, em conformidade com o disposto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, é devida a concessão do benefício. 2. O fato de o autor possuir vínculo empregatício, tendo exercido atividade laboral posteriormente à propositura da ação e à elaboração do laudo pericial que lhe reconheceu a incapacidade total e temporária, por si só, não afasta a possibilidade de percepção do benefício em tela. Não é incomum que pessoas debilitadas fisicamente, por vezes, sacrifiquem-se em executar atividades laborais com vistas à manutenção de sua subsistência. Todavia, uma vez que o auxílio-doença é um benefício previdenciário de caráter transitório que substitui a remuneração do segurado, está vedada a percepção cumulada do benefício por incapacidade e de salário, a teor do artigo 43 da Lei n. 8.213/91, devendo, assim, serem excluídos da condenação os interregnos em que o autor tenha percebido valores a título de salário. 3. Impossibilidade de cumulação do benefício de auxílio-doença e aposentadoria. Fixado o termo final do benefício de auxílio-doença em data imediatamente anterior à data de início da aposentadoria por idade. 4. Agravo parcialmente provido.

(TRF3, APELREEX 00194341920064039999, Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012)

Diante disso, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 10.681,20 e R\$ 1.068,1, valores atualizados até 10/2018. Tendo em vista que o INSS alegou nada ser devido, expeçam-se os requisitórios apenas após a preclusão da presente decisão.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001636-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente: R\$ 183.414,51 e R\$ 15.894,00.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão de valores já pagos na esfera administrativa e da RMI incorreta. R\$ 66.015,37 e R\$ 6.900,11.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram conferido pela Contadoria Judicial que apurou a incorreção de ambos os cálculos: A RMI deve ter como tempo de contribuição 39 anos, 06 meses e 07 dias, conforme determinado no julgado. Oficiado o INSS para a correção.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 97.793,74 e R\$ 7.737,31. Expeçam-se os precatórios nos valores apresentados pelo INSS, com a diferença somente após a preclusão da presente decisão.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005528-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO POLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO CARVALHO LEITAO - SP346930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente: R\$ 652.851,40 e R\$ 51.852,02.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão de valores já pagos na esfera administrativa. R\$ 364.287,32 e R\$ 26.317,37.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram conferido pela Contadoria Judicial que apurou a incorreção de ambos os cálculos: O réu deduziu valores pagos não determinados no acórdão, devendo apenas constar a diferença como devida e os índices de juros e correção monetária divergem dos constantes do Manual de Cálculos da JF.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 596.167,91 e R\$ 46.145,58. Expeçam-se os precatórios nos valores apresentados pelo INSS, com a diferença somente após a preclusão da presente decisão.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000398-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA BRAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente: R\$ 57.729,05 e R\$ 4.923,08.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão de valores já pagos na esfera administrativa e dos índices de juros e correção monetária. R\$ 39.060,09 e R\$ 4.661,52.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram conferido pela Contadoria Judicial que apurou a incorreção de ambos os cálculos: valores incorretos de RMI e desconto de parcelas não pagas.

Revisados o cálculos conforme a decisão exequenda.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 49.529,74596.167,91 e R\$ 6.165,73, em 09/2018. Expeçam-se os precatórios nos valores apresentados pelo INSS, com a diferença somente após a preclusão da presente decisão.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001201-47.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE ANACLETO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ABOU RIZK - SP168081, ANDRE CHACON RODRIGUES FERNANDES - SP299789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente: R\$ 65.648,56.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão dos índices de juros e correção monetária. R\$ 43.596,88.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram conferido pela Contadoria Judicial que apurou a incorreção de ambos os cálculos: valores incorretos de juros e índices de correção monetários diversos dos estipulados na decisão exequenda.

O INSS concordou com os cálculos judiciais.

Revisados o cálculos conforme a decisão exequenda e em respeito à coisa julgada, devem ser adotados os cálculos da Contadoria Judicial como corretos.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 43.713,02 em 08/2018. Expeça-se a RPV.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001901-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: VICENTE PAULO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique a parte autora o valor de honorários advocatícios, uma vez que eles importam 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença em 04/09/12.  
Prazo - 5 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008024-66.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSEFA VERANEIDE ANDRADE SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino a expedição de precatórios nos valores encontrados pela Contadoria Judicial à f. 280, uma vez que efetuado o cálculo como determinado pela decisão do TRF3 e o índice pleiteado pelo exequente será aplicado pelo TRF quando da correção.  
Cumpra-se e intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007006-39.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ADILSON CABRERIZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em relação à última manifestação da Contadoria Judicial, após, venham conclusos para decisão.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004982-38.2014.4.03.6114  
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005199-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCOS ALVES CAVALCANTI  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior. Venham os autos conclusos para serem sentenciados.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LENO DE LIMA  
REPRESENTANTE: LUIZA MARIA SCHERER DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Junte o autor TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS à propositura da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-76.2019.4.03.6114  
AUTOR: NAIRTON PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON ARANDA LOPES - SP300269, HELIO SANTOS DE ALMEIDA - SP313783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Em consulta ao CNIS, verifico que o autor recebe cerca de R\$ 5.375,00, razão pela qual, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.

Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DOUGLAS JOSE CORREA  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 19 de março de 2019 às 17:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-71.2019.4.03.6114  
AUTOR: ERCIDIO FERREIRA ROZA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVINO ARES VIDAL FILHO - SP128495  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 26 de março de 2019 às 14:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELVECIO RODRIGUES CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Adite a parte autora a petição inicial declinado a causa de pedir em relação aos dois períodos trabalhados, ou seja, porque tem direito a ser considerado como especial? em razão de qual agente?

Prazo - 15 dias, sob pena de indeferimento por inépcia.

Int.

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica indireta, com o fim de avaliar a alegada incapacidade de Fábio Andrade Santos, e nomeio como Perito Judicial Dra **VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI, CRM 112.790.**

A autora deverá providenciar a juntada aos autos de toda a documentação médica do falecido, caso ainda não o tenha feito, no prazo de cinco dias.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é/era portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 09) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Cite-se.

Cumpra-se e intím-se.

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, somente aquelas relativas à apuração do valor da causa, pressuposto processual objetivo (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram, desde a DER no presente caso, às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º e 3º).

Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC, assim deverá proceder ao aditamento do valor da causa nos moldes acima indicados.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR ROBERTO CARRARA - SP356022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico em consulta ao CNIS que o autor recebe cerca de R\$4.000,00 mensais, razão pela qual indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Recolha, portanto, as custas iniciais, em quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial  
Apresente, ainda, cópia integral do processo administrativo NB 187.387.057-1.  
Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-24.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO FARINA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000700-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: NILSON DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, pois constato que a parte autora tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Recolhidas as custas, cite-se o INSS.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico a inexistência de prevenção com os autos apontados.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, pois constato que a parte autora tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Recolhidas as custas, cite-se o INSS.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-82.2019.4.03.6114  
AUTOR: HERMENEGILDO IZIDIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em consulta ao CNIS, verifico que o autor recebe cerca de R\$ 6900,00 mensalmente, razão pela qual indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie o recolhimento das custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ARNALDO MEDEIROS JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Deíro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento moléstias incapacitantes para o trabalho e a concessão de aposentadoria por invalidez.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-12.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SANDRA MARIA DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARCIANO CAMPOS DE PADUA - SP332387  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 14512506: Tendo em vista a competência do Juizado Especial, absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006308-06.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PATRICIA CRISTIANE DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP134879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Há aditamento à petição inicial requerendo a inserção da viúva Inez Catelan no polo ativo da ação.

Recebe a viúva pensão por morte, NB 1459796532.

Reconheço a ilegitimidade de parte em relação à autora Patricia Cristiane da Silva, que não é mais a inventariante, nem a representante do espólio, uma vez que espólio já não mais existe desde a partilha, realizada por meio de escritura pública em 22/12/2010, consoante ID 13390482.

E mesmo se assim não fosse, não existe interesse processual, uma vez que o direito ao reconhecimento de períodos de trabalho como sendo de contagem especial somente poderia ter sido apresentada, em juízo, pelo próprio titular do direito, seu genitor falecido.

Como o deslinde do procedimento administrativo se deu após o óbito do titular do benefício de aposentadoria, o direito à modificação do valor da aposentadoria, como aqui pleiteado, personalíssimo, não veio a ser transferido aos herdeiros.

Também a pensionista não poderia pleitear a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição por se tratar de direito personalíssimo do falecido, a consideração dos períodos como especial.

Somente os herdeiros – os filhos, Patricia e Cristiano, uma vez que já partilhados os bens, na qualidade de herdeiros, podem requerer a diferença não paga em vida, relativa ao período de 2003 a 2007, não saldada pelo INSS e que deve ser partilhada entre os dois.

Como não existe legitimidade extraordinária, não há como reconhecer presente a condição da ação.

Destarte, recebo o aditamento à petição inicial e deixo de apreciar o mérito do processo em relação a Inez Catelan e Patricia Cristiane da Silva em relação aos seguintes pedidos: Reconhecimento de período como especial trabalhado para a empresa Brazil Transportes de Veículos Ltda; modificação da DER, e com relação à pensionista, o pedido de pagamento de proventos anteriores à DIP, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

Os autos terão prosseguimento somente com relação à herdeira Patricia em relação ao pedido remanescente de pagamento de proventos anteriores à DIP da aposentadoria, com relação à sua cota parte como herdeira.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-58.2019.4.03.6114

AUTOR: MILTON CARLOS TIAGO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Defiro o prazo para juntada de cópia do processo administrativo agendado para o dia 10/04/2019.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ERNANDES CASATTI

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382, ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000963-18.2016.4.03.6114

AUTOR: ALMIR DUARTE SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021013-93.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de ação objetivando a declaração de inexigibilidade de crédito derivado de antecipação de tutela, posteriormente revogada em ação desaposentação.

Encontra-se suspensa a questão por meio de afetação de recursos submetidos ao regime do artigo 1036 do CPC.

No entanto, cabe a suspensão dos descontos em benefício previdenciário e eventual inscrição do débito em dívida ativa, porquanto, se ao final for mantido o entendimento constante da

Súmula 692/STJ, os descontos poderão ter continuidade. Dada a afetação e possível revisão de entendimento do STJ, bem como o perigo na demora da prestação jurisdicional,

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de determinar a suspensão dos descontos efetuados pelo INSS a título de devolução de quantias recebidas em virtude de

decisão judicial e suspensão de qualquer ato tendente à sua cobrança ou inscrição em dívida ativa.

Intimem-se e após determine a suspensão do processo, como determinado pelo STJ.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**  
**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001142-24.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON FERNANDES VAZ - ME, ANDERSON FERNANDES VAZ

**A T O R D I N A T Ó R I O**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifêste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

São Carlos , 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002165-68.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: AMBAR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES E INSTALACOES ELETRICAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE APARECIDA PEPATO - SP258770  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002015-87.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: ANDRE LUIS MARCOLINO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANI DE CASSIA ALMAS - SP386709  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Diante do avengeado na audiência de tentativa de conciliação, Id 14919692, aguarde-se por 30 (trinta) dias para que o autor comprove nos autos o depósito integral do valor do débito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para deliberações.

intimem-se.



TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002015-87.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: ANDRE LUIS MARCOLINO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANI DE CASSIA ALMAS - SP386709  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do avengeado na audiência de tentativa de conciliação, Id 14919692, aguarde-se por 30 (trinta) dias para que o autor comprove nos autos o depósito integral do valor do débito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para deliberações.

intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001086-54.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: A. C. VICENTE & CIA LTDA, ANTONIO CLAUDIO VICENTE, DENISE APARECIDA LOPES VICENTE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do requerimento da embargada (CEF), Id. 14920659, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001086-54.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: A. C. VICENTE & CIA LTDA, ANTONIO CLAUDIO VICENTE, DENISE APARECIDA LOPES VICENTE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do requerimento da embargada (CEF), Id. 14920659, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001721-35.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO WAGNER DOS SANTOS, GISLAINE ALESSANDRA MOREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS MORENO BERTHO - SP97823  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS MORENO BERTHO - SP97823

#### DESPACHO

Diante do avanço na audiência de tentativa de conciliação (Id 14919354) defiro a suspensão do processo, nos termos do art. 313, II do CPC, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Com a juntada da documentação de restabelecimento do contrato ou da nova contratação, dê-se vista à CEF e após, venham os autos conclusos para as deliberações que se fizerem necessárias.

Decorrido o prazo sem comprovação nos autos da conclusão do procedimento de restabelecimento do contrato ou da nova contratação, intime-se a CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001721-35.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO WAGNER DOS SANTOS, GISLAINE ALESSANDRA MOREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS MORENO BERTHO - SP97823  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS MORENO BERTHO - SP97823

#### DESPACHO

Diante do avanço na audiência de tentativa de conciliação (Id 14919354) defiro a suspensão do processo, nos termos do art. 313, II do CPC, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Com a juntada da documentação de restabelecimento do contrato ou da nova contratação, dê-se vista à CEF e após, venham os autos conclusos para as deliberações que se fizerem necessárias.

Decorrido o prazo sem comprovação nos autos da conclusão do procedimento de restabelecimento do contrato ou da nova contratação, intime-se a CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001121-14.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMANDA M S OLIVEIRA - ME, AMANDA MARTINI DOS SANTOS OLIVEIRA PELAES

#### DESPACHO

Reitere-se à CEF a determinação do item 1 da decisão de Id 11385115, para que traga aos autos o novo valor de execução para seu prosseguimento, no prazo de 15 dias;

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001764-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PIXIE COMUNICACAO EIRELI - ME, VERA LUCIA DA SILVA GOES, RAPHAEL DA SILVA GOIS

#### DESPACHO

Reitere-se à CEF a determinação do item 1, da decisão de Id 12058189, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001533-42.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA RITA MIRANDA DA SILVA

#### DESPACHO

Intime-se a CEF a dar cumprimento à determinação do item I da decisão de Id 12058187, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001633-94.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MD PINTURAS LTDA - ME, DEIDE DA SILVA MERCES

#### DESPACHO

Intime-se a CEF a dar cumprimento à determinação do item I da decisão de Id 12058188, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002654-57.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SMILK COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS, PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO LOPES - SP223057  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vista à parte autora quanto a virtualização dos atos processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: AMAURI CESAR BENFATI  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO RODRIGUES BIZARRI - SP380851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

VISTOS,

Defiro o requerido pelo autor (Num. 14313817), concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o despacho Num. 13359555.

Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003182-69.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COLEGIO GALILEU RIO PRETO LTDA, CLEOMA APARECIDA VALENCIO TORRANO, TAMARA MOLINA, JOSE MARIA DE ANDRADE CANFIELD  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE BERNARDES NEVES - SP169170

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Manifestem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da autora/CEF juntada sob o num. 14463826, em que informa a perda do objeto desta ação, haja vista que o contrato objeto desta ação foi liquidado, que, no caso de não haver manifestação, presumir-se-á como verdadeira a informação.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem o processo para extinção sem resolução do mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220  
EXECUTADO: COLOMBO & ONOFRE CONSULTORIA E CONSTRUCAO LIMITADA - EPP, SERGIO LUIS COLOMBO SILVA, PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Indefiro a realização do leilão do veículo arretado, haja vista que o valor arrecadado em um eventual segundo leilão, gira em torno de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação e, pelo que se verifica na planilha juntada pelo banco Rodobens (num. 14170599), o saldo devedor seria maior que o produto da alienação.

Providencie a transferência do valor arretado pelo sistema BACENJUD (num. 12309367) para agência 3970 da Caixa Econômica Federal.

Int.

EXECUTADO: KLEBER CRAVALHEIRO MARIANO DA SILVA

DECISÃO

Vistos,

Defiro a citação por hora certa do executado Kleber Cravalheiro Mariano da Silva, requerida pela exequente na petição num. 15089893, haja vista indícios de sua ocultação para receber a citação.

Expeça-se o mandado de citação por hora certa, penhora e avaliação.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5001794-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ELIAS MORAIS - ME, JOSE ELIAS MORAIS

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA - SP147126, DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329, JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO - SP119389, RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA - SP230257  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA - SP147126, DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329, JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO - SP119389, RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA - SP230257

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de maio de 2019, às 14h30 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5001848-97.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MP RIO PRETO EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA, GILBERTO ORTIS MONTEIRO, JOSE PALADINI, MAX WILLIAM PALADINI, MICHAEL CRISTIAN PALADINI, ALESSANDRO ORTIS MONTEIRO

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO PASCHOALAO - SP299663, LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO PASCHOALAO - SP299663, LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO PASCHOALAO - SP299663, LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO PASCHOALAO - SP299663, LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO PASCHOALAO - SP299663, LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO PASCHOALAO - SP299663, LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065

DECISÃO

Vistos.

Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa para R\$ 306.134,19, (trezentos e seis mil, cento e trinta e quatro reais e dezenove centavos).

Indefiro os arrestos via sistema BACENJUD e RENAJUD e quebra de sigilo fiscal, haja vista que a presente ação não é execução de título, mas, sim, de Ação Monitória, inclusive já embargada.

Registrem-se os autos para prolação de sentença.

Int.

RÉU: LILACO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME, LORIVAL DE CARVALHO, VERA NICE BERNES DE CARVALHO  
Advogado do(a) RÉU: CLICIA DO VALLE POLYCARPO - SP274581  
Advogado do(a) RÉU: CLICIA DO VALLE POLYCARPO - SP274581  
Advogado do(a) RÉU: CLICIA DO VALLE POLYCARPO - SP274581

## DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 15 de maio de 2019, às 15h00 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002505-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCANTIL DE CEREAIS RIO PRETO LTDA, JOSE AUGUSTO MARCAL NETO, JOAQUIM LOURENCO MARCAL, FELISBELO MARTINS ANDRE, ALEXANDRINO LOURENCO MARCAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALTO PIANHERI - SP351023, ADALTO PIANHERI JUNIOR - SP346851

## DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista a revelia dos executados Felisbello Martins André e Joaquim Lourenço Marçal, **citados por hora certa**, nomeio como Curador Especial o Dr. GUSTAVO DEMIAN MOTTA, OAB/SP nº. 338.176, com escritório na rua Waldemar Sanches, nº. 1316, Apto. 31, São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3216-1747 e 17-9192-5083, e-mail: [gustavo\\_demian@hotmail.com](mailto:gustavo_demian@hotmail.com), para defender os interesses dos executados, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se o advogado da nomeação por e-mail e para apresentar embargos à execução no sistema PJE por dependência a este feito.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270  
EXECUTADO: SIDINEI JOSE DE ARAUJO

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 15159509 (penhorou parte ideal dos bens indicados – não nomeou depositário).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001886-12.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 15159503.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de março de 2019.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-42.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANISIO DEZANETTI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Anísio Dezanetti** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça, como tempo de serviço – e para efeito de carência –, o período de 03/2002 a 08/2004, no qual atuou como vereador junto à Câmara Municipal de Potirendaba/SP, e que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48 a 51, da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (em 11/05/2016), ou, ainda, a partir da data em que se verificar a presença dos requisitos hábeis ao deferimento da espécie requerida.

Aduz o requerente que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima e número de contribuições equivalente à carência exigida.

Foram concedidos, em favor do demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (ID 2027932).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (ID's 2669601, 2669621, 2669632 e 2669640).

Em réplica manifestou-se a parte autora (ID 3753260).

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

**Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.**

**O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.**

Cuida-se de ação processada no rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pela requerente como trabalhadora urbana, na condição de empregada doméstica e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Em síntese, pretende o autor o reconhecimento e averbação do período de 03/2002 a 08/2004, no qual exerceu a vereança junto à Câmara Municipal de Potirendaba/SP e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o cômputo, inclusive para fins de carência, do período em destaque e dos demais períodos de trabalho.

O benefício de aposentadoria por idade vem disciplinado pelos artigos 48 a 51, da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida na legislação em comento, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, observada a redução do requisito idade, em cinco anos, quando se tratar de trabalhador rural.

Além disso, consoante as disposições do art. 25, da lei de benefícios, para a concessão de aposentadoria por idade exige-se, dos segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social, após julho de 1991, o cumprimento de uma carência, de caráter permanente, de 180 (cento e oitenta) contribuições e, dos segurados filiados ao mesmo regime, até 1991, bem como dos trabalhadores e empregadores rurais, o cumprimento de carência com base na tabela progressiva instituída pelo art. 142, do mesmo Diploma Legal.

Cabe ressaltar que as inovações trazidas pela Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, tornaram mais brandas as regras contidas no art. 102, da Lei n.º 8.213/91, consolidando o direito de concessão do benefício em tela, independentemente da perda da qualidade de segurado, desde que implementado o requisito etário e satisfeito o tempo de carência na data de requerimento do benefício, permitindo, assim, a dissociação dos requisitos:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

(...)”

Vê-se, então, que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, faz-se imprescindível o implemento dos seguintes requisitos:

1) idade de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e de 60 (sessenta) anos para a mulher (cf. art. 48, da Lei n.º 8.213/91 – observada, se o caso for, a redução estatuída no § 1º do mesmo artigo);

2) cumprimento da carência mínima exigida (arts. 25, inciso II ou 142, ambos da Lei n.º 8.213/91).

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

No tocante ao requisito idade, da Cédula de Identidade e CPF (ID 2001269), observo que o autor nasceu em 01 de MARÇO de 1946 e, portanto, conta atualmente com mais de 72 anos, tendo completado a idade mínima em 01 de março de 2011, atendendo, pois, ao requisito etário.

Quanto à carência exigida, há de ser observado *in casu*, o que estabelece o art. 25, inciso II, da lei de benefícios, visto tratar-se de segurado cuja filiação ao Regime Geral da Previdência Social é posterior à edição de tal norma (v. lançamentos no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS – ID 2001605).

Sendo assim, resta ao postulante comprovar, a título de carência, um total de 180 (cento e oitenta) meses de contribuições.

Pois bem.



Assevera o requerente que o intervalo de 03/2002 a 08/2004 deve ser considerado como tempo de serviço, já que as contribuições previdenciárias relativas ao período em questão foram objeto de desconto em seus contra cheques.

O INSS, por sua vez, defende a impossibilidade de cômputo do período acima referido, sob a alegação de que não constam dos bancos de dados oficiais as correspondentes contribuições previdenciárias.

No tocante a condição do exercente de mandato eletivo [\[LWV1\]](#) - seja ele na esfera federal, estadual ou municipal -, como segurado do Regime Geral da Previdência Social, a Lei n.º 9.506, de 30 de novembro de 1997, acrescentou as alíneas 'h' aos incisos I, dos artigos 12 e 11, respectivamente, das Leis n.º s 8.212/91 e 8.213/91, cujas redações passaram a estabelecer:

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;[\[1\]](#)”

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;”

A legislação em comento (Lei n.º 9.506/97) também deu nova redação ao inciso IV, do artigo 55 da Lei de Benefícios da Previdência, trazendo, então, a possibilidade de aproveitamento do tempo relativo ao exercício de mandato eletivo no âmbito previdenciário, desde que o período que se pretende computar não tenha sido levado a efeito para fins de deferimento de aposentadoria em Regime Previdenciário diverso:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;”

Nesse mesmo sentido, também prevê o Decreto que aprova o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99):

“ Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

XIX - o tempo de exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que tenha havido contribuição em época própria e não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;”

Não obstante a declaração, pela Corte Suprema, da inconstitucionalidade do dispositivo da Lei n.º 9.506/97 que atribuiu ao exercente de mandato eletivo o status de segurado obrigatório do regime previdenciário geral (§1º do artigo 13 da norma já mencionada – julgamento do RE 351.717), bem como a posterior publicação da Resolução n.º 26/2005 do Senado Federal – que suspendeu a execução do dispositivo em questão -, a edição da Lei n.º 10.887/2004 (art. 12 – incluiu a alínea ‘h’ ao art. 11 da Lei n.º 8.213/91), em consonância com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, além de sacramentar a condição daqueles que exercem mandato eletivo como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, isso no caso de não se achar vinculado a outro regime previdenciário, também cuidou de estabelecer o marco inicial da obrigatoriedade de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios auferidos pelos detentores de mandatos eletivos.

Sendo assim, em face da evolução legislativa ora analisada, certo é que a celexuma que se estabeleceu acerca da possibilidade de serem os detentores de mandato eletivo acobertados (ou não) pelo Regime Geral da Previdência Social findou, tão somente, com a edição da Lei n.º 10.887/2004, o que importa reconhecer que, em épocas anteriores à edição da referida norma, aqueles que se ocuparam do exercício e mandatos eletivos o fizeram como segurados facultativos.

De tal sorte, o reconhecimento e averbação, para fins previdenciários, do período de 03/2002 a 08/2004, nos termos requeridos na peça inaugural, impõe, também, a observância do quanto dispõe o inciso II e o §1º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91[2].

A Diplomação de Anísio Dezanetti ao cargo eletivo de Vereador junto à Câmara Municipal de Potirendaba/SP, resultante do processo eleitoral ocorrido em outubro de 2000 (legislatura de 2001-2004) está demonstrada pelo Documento emitido pela Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo (ID'S 2001648 – pág. 32 – e 2001682 – pág. 12-).

O expediente emitido pela presidência da Casa Legislativa do município de Potirendaba (ID 2001694 – págs. 06/08), assim como as guias de recolhimentos e os arquivos que as instruíram (todos reproduzidos nos ID's 2001694 – págs. 09/18 -, 2001706, 2001717, 2001726, 2001742, 2001755 e 2001776), indicam o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao exercício da vereança, pelo autor, entre janeiro de 2001 e abril de 2004.

Ora, ante a demonstração da atuação do autor como detentor de cargo eletivo municipal, e do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a grande parte do mandato parlamentar (02/2002 a 04/2004) – e dada a ausência de quaisquer notícias quanto ao aproveitamento do tempo de atuação parlamentar para qualquer outra finalidade -, por certo que o caso concreto se amolda aos ditames do art. 11, inciso I, alínea 'j', c.c art. 55, incisos III e IV e §1º, todos da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual faz jus o autor ao reconhecimento e averbação do intervalo de 01/03/2002 a 30/04/2004 [02 (dois) anos e 02 (dois) meses], no qual atuou como agente político (vereador junto à Câmara Municipal de Potirendaba/SP).

A propósito, destaco trechos de julgado proferido pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MANDATO ELETIVO. VEREADORA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO OBRIGATÓRIO ANTES DA LEI Nº 10.887/2004. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Para a concessão do benefício previdenciário, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos, a saber: a) contingência ou evento, consistente na idade mínima; b) período de carência, segundo os artigos 25, II e 142 da LBPS; c) filiação, que no caso de aposentadoria por idade urbana é dispensada no momento do atingimento da idade ou requerimento. - A parte autora cumpriu o requisito etário, em 2013. Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 (sessenta) anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91. - O artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 dispensou a qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade. Antes mesmo da vigência dessa norma, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já havia firmado o entendimento de que o alcance da idade depois da perda da qual idade de segurado não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei ((ED em REsp n. 175.265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/8/2000; v.u.; REsp n. 328.756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9/12/2002, p. 398). - A partir da EC 20/98 e por força de dispositivo constitucional, os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos temporários, no tocante ao direito fundamental social à previdência, passaram a se sujeitar ao regime geral da previdência social - RGPS. - No entanto, antes mesmo da promulgação da EC 20/98, a Lei 9.506/97, acrescentando uma alínea "h" ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, pretendeu tornar segurado obrigatório do RGPS "o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social". Tal dispositivo legal foi considerado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 351.717/PR, Tribunal Pleno, DJ 21-11-2003, Rel. Min. Carlos Velloso). - A regulação atual da matéria é dada pela Lei n. 10.887/04, a qual, adequada à Emenda Constitucional n. 20/98, voltou a considerar o vereador e seus congêneres como segurados obrigatórios, inserindo a alínea "j" no inc. I do art. 11 da atual Lei de Benefícios. - No caso dos autos, impõe-se concluir, no entanto, que, no período de 1º/1/1993 a 30.10.1997, quando exerceu o cargo de vereadora, não o fez na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. Assim sendo, o cômputo deste interstício somente será possível, nos termos do disposto no art. 55, § 1º, da atual Lei 8.213/91, mediante o pagamento das contribuições respectivas, cujo recolhimento, à época do exercício do labor, não era de responsabilidade da Prefeitura de Itapevi/SP ("...§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º"). - Em relação ao período posterior à edição da Lei 9.506/97, isto é, 31/10/1997 a 15/12/1998, os vereadores tinham, portanto, a obrigação de recolhimento ao RGPS, o que ocorria, em regra, com o desconto automático em sua remuneração e o posterior repasse aos cofres do INSS. - Entretanto, como já explicitado, referido dispositivo legal foi julgado inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela necessidade de lei complementar para a instituição de referida contribuição social. - Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 dando nova redação ao art. 195, I, alínea "a", da Constituição Federal, criou-se o fundamento de validade para que a legislação infraconstitucional regulasse a matéria por meio de lei ordinária, motivo pelo qual foi editada a Lei nº 10.887/04, que acrescentou a alínea "j" ao art. 12 da Lei nº 8.212/91, criando a contribuição incidente sobre os subsídios dos agentes políticos. Portanto, a cobrança de contribuição previdenciária dos agentes políticos somente passou a ser exigível a partir da competência de setembro de 2004. - Aplicável, portanto, à espécie, o disposto no artigo 55, III e §1º da Lei nº 8.213/91, o qual autoriza o cômputo deste tempo de serviço, desde que haja o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. - (...) - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - 0001732-81.2014.4.03.6183 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2257066 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017).

Com efeito, a múgua de quaisquer evidências quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período posterior a 04/2004, procede apenas parcialmente o pleito de reconhecimento e averbação do tempo relativo ao desempenho da vereança (já que o pedido inicial consiste no reconhecimento e averbação do intervalo de 03/2002 a 08/2004).

Desta feita, dos dados extraídos dos documentos que acompanham a exordial (planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição – ID 2001605 e págs. 12/13 do ID 2001776 -), e levando a efeito o tempo de labor reconhecido na presente sentença (de 01/03/2002 a 30/04/2004), vejo que a soma do tempo de serviço do postulante, até a data do requerimento administrativo (em 11/05/2016), perfaz um total de 14 (quatorze) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e cinco) dias de trabalho, conforme quadro abaixo:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
01/01/2001 a 28/02/2002	normal	1 a 1 m 28 d	não há	1 a 1 m 28 d
01/03/2002 a 30/04/2004	normal	2 a 2 m 0 d	não há	2 a 2 m 0 d
19/09/2004 a 31/12/2004	normal	0 a 3 m 12 d	não há	0 a 3 m 12 d
01/01/2005 a 31/12/2008	normal	4 a 0 m 0 d	não há	4 a 0 m 0 d
03/03/2009 a 07/06/2011	normal	2 a 3 m 5 d	não há	2 a 3 m 5 d
01/09/2011 a 01/01/2013	normal	1 a 4 m 1 d	não há	1 a 4 m 1 d
02/01/2013 a 11/05/2016	normal	3 a 4 m 10 d	não há	3 a 4 m 10 d

**TOTAL: 14 (quatorze) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias**

Evidente, então, que ao tempo do requerimento administrativo reproduzido no ID 2001384 (em 11/05/2016), o demandante não havia alcançado tempo de serviço (contribuição) suficiente para o cumprimento da carência imposta para o deferimento da aposentadoria por idade (180 contribuições), improcedendo, assim, o pedido de concessão do benefício em tela, a partir desta data.

Todavia, como o pedido inicial reside, também, na concessão do benefício, a contar da data em que se verificar a presença da totalidade dos implementos necessários para tanto, e considerando as contribuições vertidas (vínculo e/ou contratos laborais) em datas posteriores ao requerimento administrativo acima referido, tem-se, conforme cômputo abaixo, que, em 13/11/2016, Anísio Dezanetti contava com exatos 15 (quinze) anos de tempo de trabalho (contribuição):

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
01/01/2001 a 28/02/2002	normal	1 a 1 m 28 d	não há	1 a 1 m 28 d
01/03/2002 a 30/04/2004	normal	2 a 2 m 0 d	não há	2 a 2 m 0 d
19/09/2004 a 31/12/2004	normal	0 a 3 m 12 d	não há	0 a 3 m 12 d
01/01/2005 a 31/12/2008	normal	4 a 0 m 0 d	não há	4 a 0 m 0 d
03/03/2009 a 07/06/2011	normal	2 a 3 m 5 d	não há	2 a 3 m 5 d
01/09/2011 a 01/01/2013	normal	1 a 4 m 1 d	não há	1 a 4 m 1 d
02/01/2013 a 11/05/2016	normal	3 a 4 m 10 d	não há	3 a 4 m 10 d

**TOTAL: 15 (quinze) anos**

De tal sorte, certo é que, em 13/11/2016, o demandante logrou êxito em demonstrar que trabalhou com tempo equivalente à carência mínima exigida para fins de concessão do benefício pleiteado (180 contribuições – art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91), fazendo jus, então, à percepção de dita espécie previdenciária, a partir de tal data, quando implementados se achavam os requisitos legais ensejadores ao seu deferimento, quais sejam, idade (mais de 65 anos) e carência.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes, os pedidos formulados na exordial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar, como tempo de serviço, o período de 01/03/2002 a 30/04/2004 [02 (dois) anos e 02 (dois) meses], no qual o autor desempenhou mandato eletivo municipal, como vereador, junto à Câmara Municipal de Potirendaba/SP, bem como para reconhecer a possibilidade de cômputo de aludido intervalo para fins de carência (conf. art. 11, inciso II, 'j' c.c art. 55, incisos III e IV, §1º, ambos da Lei n.º 8.213/91), devendo o INSS promover a necessária averbação junto aos seus bancos de dados.

Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de ANÍSIO DEZANETTI, o benefício de aposentadoria por idade (art. 48 a 51 da Lei de Benefícios), com início a partir de 13/11/2016 (data do implemento de todos os requisitos legalmente exigidos), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 03/08/2017 (data da citação – v. registro de ciência de citação nos autos eletrônico), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido, responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Anísio Dezanetti
Nome da mãe	Josefina Covre Dezanetti
CPF	590.454.268-20
NIT	1.272.744.717-7
Endereço da Segurada	Rua Nicola Goloni, n.º 1162, centro, Potirendaba/SP
Benefício	Aposentadoria por Idade

Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei.
Data de início do benefício	13/11/2016 - data do implemento dos requisitos legais exigidos para o deferimento do benefício
Data de início do pagamento	A partir do trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de 13/11/2016, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do novo CPC, dispensando, pois, o reexame necessário.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de janeiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

[1] Execução Suspensa pela Resolução do Senado Federal n.º 26 de 2005 – cuja edição foi motivada pela decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do §1º do artigo 13, da Lei n.º 9.506/97 (RE351.717)

[2] Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

(...)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-12.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ARLINDO PAGIATTO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF - SP255080  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Arlindo Pagiatto**, devidamente qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas como motorista a partir de 01/11/1980 e até 21/08/1991.

Requer, ainda, a conversão dos períodos de trabalho que pretende ver declarados como de caráter especial, em tempo comum e, por fim, pugna pelo recálculo da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (benefício n.º 156.187.031-2), mediante o cômputo dos períodos indicados na inicial – com a almejada conversão – aos demais contratos de trabalho anotados em CTPS, e ao período correspondente ao labor rural reconhecido por força da avença celebrada nos autos do processo n.º 0004951-81.2010.403.6106, tudo a contar da data de início da espécie previdenciária que percebe atualmente (DIB 09/02/2010).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado na inicial, restou indeferido. Na mesma oportunidade, foram concedidos, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. (ID 20460257).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminar, a indevida concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 3147451).

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

Em síntese, pretende o autor que sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos:

- a) 01/11/1980 a 20/02/1984 – motorista – FERRAME Produtos Siderúrgicos Ltda;
- b) 01/06/1984 a 01/08/1985 – motorista – RILA FERRAME Produtos Siderúrgicos Ltda;
- c) 01/08/1985 a 13/03/1986 – motorista – RIAME Transportes Ltda;
- d) 01/09/1986 a 31/12/1988 – motorista – J. Duarte & Fernando Ltda;
- e) 02/05/1989 a 21/08/1991 – motorista – Aguazul Artigos Esportivos Ltda;

Requer também, o recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), com a conversão dos períodos em destaque, em tempo comum, e o cômputo destes, aos demais períodos trabalhados, inclusive ao intervalo de labor rural, cuja averbação se deu nos autos da ação n.º 0004951-81.2010.403.6106 (que tramitou perante esta 2ª Vara Federal).

Inicialmente, analiso a preliminar suscitada pelo instituto réu em contestação.

Assevera o INSS que “(...) a parte autora possui rendimento suficiente para arcar com as despesas do processo - (...) REMUNERAÇÃO média em 2017 superior a R\$2.500,00. (...)” – sic – ID 3147451.

Cumpra observar que deve ser presumida como verdadeira a declaração firmada pela parte (pessoa física) quanto à sua insuficiência para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios (§3º do art. 99, do CPC<sup>[1]</sup>).

Desse modo, a revogação dos benefícios da assistência judiciária importaria na demonstração da ausência dos requisitos necessários à sua concessão, ou no desaparecimento das condições declaradas pelo autor (ID 2446492), para fins de deferimento da benesse em tela, o que não se verifica no caso concreto.

Isso porque, ao impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do demandante, limitou-se o INSS a informar o valor de seus rendimentos mensais – estabelecendo comparações estatísticas com os rendimentos auferidos por determinada parcela da população para fins isenção de imposto de renda – o que, por si só, não se presta a comprovar que o requerente não mais ostenta a condição de necessitado, conforme declarado (ID 2446492).

Assim sendo, **fica afastada a preliminar arguida em contestação**, mantendo-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do autor (ID 2460257).

De outra face, noto que o pedido inicial consiste no recálculo da renda mensal do benefício percebido pelo autor, a contar de sua DIB (em 09/02/2010), ao passo que o ajuizamento da presente ação data de 30/08/2017 (data da distribuição), ou seja, quando já decorrido período de tempo superior ao estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo assim, **declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação**, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável ao pleito revisional.

Passo ao exame do mérito.

## II.1 – MÉRITO

### A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será *concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.*”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “*a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.*” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “*se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei*”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, **alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995**, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da **efetiva** exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (Lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Quanto ao labor desenvolvido até 10/12/1997\* (\*data da edição da lei nº 9.528/97), é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde, mas tão somente que as atividades que o postulante pretende ver declaradas como especiais sejam contempladas pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em destaque.

Nesse sentido, tenho que os contratos de trabalho anotados em CTPS (ID 2446791), assim como os dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS - (ID 3147495), são suficientes para demonstrar que, nos períodos acima apontados, o autor, efetivamente laborou como motorista, atividade esta, expressamente, elencada nos itens 2.4.4, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (motoristas), e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (motoristas de ônibus e de caminhões de carga), como penosa, **impondo-se, assim, o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido em ditos intervalos.**

Sendo assim, **reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas por Arlindo Pagiatto, nos intervalos de 01/11/1980 a 20/02/1984 (Ferrame Produtos Siderúrgicos Ltda), 01/06/1984 a 01/08/1985 (Rial Ferrame Produtos Siderúrgicos Ltda), 01/08/1985 a 13/03/1986 (Riame Transportes Ltda), 01/09/1986 a 31/12/1988 (J. Duarte & Fernando Ltda) e de 02/05/1989 a 21/08/1991 (Aguazul Artigos Esportivos Ltda) - ante a possibilidade de enquadramento por categoria profissional especificada nos itens 2.4.4, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (motoristas); e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (motoristas de ônibus e de caminhões de carga), dando total provimento ao pleito analisado neste tópico.**

## B) DO PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A possibilidade de conversão do tempo especial em comum teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95):

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que “*Revogam-se (...) o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213 (...)*”, revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos a períodos anteriores).

Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais.

Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação:

“Art. 28 – O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

O entendimento sedimentado em nossos Tribunais Superiores acerca do tema em análise – que adoto como razão de decidir ao caso concreto – é no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998).

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal *a quo* apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado. 4. **O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.** 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUINTA TURMA - Resp 956110/SP – RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 – Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei.

Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pelo requerente e reconhecidos como “especiais” - nos termos da presente fundamentação – 01/11/1980 a 20/02/1984, 01/06/1984 a 01/08/1985, 01/08/1985 a 13/03/1986, 01/09/1986 a 31/12/1988 e 02/05/1989 a 21/08/1991 -, em tempo comum, aplicando-se aos períodos em destaque o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 64, do Decreto 611/92 e art. 70, do Decreto 3.048/99).

Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da faina especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO – OITAVA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013).

## C) DO PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELO DO AUTOR



Quanto ao pedido de revisão do benefício n.º 156.187.031-2, dos documentos reproduzidos nos ID's 2446655 e 2459333 (CONBAS – Dados Básicos da Concessão e Cálculo e Termo de Audiência e Sentença proferida nos autos do proc. n.º 0004951-81.2010.4.03.6106), vejo que referida espécie foi concedida por força de sentença homologatória do acordo celebrado entre as partes nos autos supracitados, pelo qual foi deferida a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início em 09/02/2010, mediante o reconhecimento do labor rural executado entre 01/05/1972 e 31/12/1979 [07 (sete) anos e 08 (oito) meses] e a somatória deste período aos demais 27 (vinte e sete) anos e 04 (quatro) meses trabalhados pelo autor, o que resultou em 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia de tempo de serviço.

Levando a efeito o tempo já computado na concessão do benefício n.º 156.187.031-2, e o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas como motorista e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum – tudo consoante delineado na presente fundamentação –, e ressalvava a concomitância entre um e outro vínculo empregatício, vejo que a soma do tempo de labor do demandante, em 09/02/2010 (data do início de vigência de sua aposentadoria), resulta em **39 (trinta e nove) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias** de trabalho, conforme cômputo que segue:

Período:	Mdo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
01/05/1972 a 31/12/1979	normal	7 a 8 m 0 d	não há	7 a 8 m 0 d
01/11/1980 a 20/02/1984	especial (40%)	3 a 3 m 20 d	1 a 3 m 26 d	4 a 7 m 16 d
01/06/1984 a 01/08/1985	especial (40%)	1 a 2 m 1 d	0 a 5 m 18 d	1 a 7 m 19 d
02/08/1985 a 13/03/1986	especial (40%)	0 a 7 m 12 d	0 a 2 m 28 d	0 a 10 m 10 d
01/09/1986 a 31/12/1988	especial (40%)	2 a 4 m 0 d	0 a 11 m 6 d	3 a 3 m 6 d
02/05/1989 a 21/08/1991	especial (40%)	2 a 3 m 20 d	0 a 11 m 2 d	3 a 2 m 22 d
02/03/1992 a 05/02/2010	normal	17 a 11 m 4 d	não há	17 a 11 m 4 d

**TOTAL: 39 (trinta e nove) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias**

Portanto, faz jus o autor ao recálculo da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 156.187.031-2), mediante o cômputo dos períodos cujas atividades foram declaradas, nesta sentença, como de caráter especial, já com o acréscimo oriundo da incidência do fator de conversão – 1,4 – por conta da conversão de tempo especial em comum.

Todavia, ao LDVI contrário do que assevera a parte autora em sua peça inaugural, não é possível falar em 'ERRO DE CONTAGEM NA APURAÇÃO DO TEMPO LABORADO', por parte da autarquia ré, na concessão do benefício n.º 156.187.031-2.

A uma porque se trata de concessão decorrente de sentença que homologou proposta conciliatória ofertada pelo INSS, proposta esta que contou com a expressa anuência do requerente (v. ID 2459333) que, em dita ocasião, não apontou qualquer desacerto e/ou inconsistência na apuração tanto do tempo de serviço (contribuição) quanto da renda mensal de seu benefício.

A duas porque não se tem notícias de que, nos autos da ação que culminou na concessão do benefício cuja revisão aqui pleiteia, o autor tenha aduzido e/ou levado à apreciação a questão relativa à prejudicialidade de quaisquer das atividades por ele executadas.

Por tais razões, considero razoável fixar os efeitos financeiros do recálculo deferido nesta sentença, a partir da data citação (em 08/09/2017 – data do registro de ciência da citação nos autos eletrônicos) e não a contar da concessão – como requerido –, **procedendo parcialmente o pleito revisional vindicado pelo requerente.**

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pelo autor de 01/11/1980 a 20/02/1984 (motorista – Ferrame Produtos Siderúrgicos Ltda), 01/06/1984 a 01/08/1985 (motorista – Rial Ferrame Produtos Siderúrgicos Ltda), 01/08/1985 a 13/03/1986 (motorista – Riame Transportes Ltda), 01/09/1986 a 31/12/1988 (motorista – J. Duarte & Fernando Ltda), e de 02/05/1989 a 21/08/1991 (motorista – Aguazul Artigos Esportivos Ltda) - por enquadramento na categoria profissional de que tratam os itens 2.4.4, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (motoristas e ajudantes de caminhão); e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (motoristas de ônibus e de caminhões de carga).**

Reconheço, também, **a possibilidade de conversão dos intervalos de labor acima citados, de tempo especial em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão 1,40** (art. 64, do Decreto 611/92 e art. 70, do Decreto 3.048/99).

Condeno o INSS, ainda, a promover o recálculo da renda mensal do benefício n.º 156.87.031-2, mediante o cômputo dos intervalos já considerados no ato de concessão (v. termo de audiência e sentença ID 2459333) e, bem assim dos períodos ora declarados como de exercício de atividades especiais, com a devida conversão e incidência do fator de 1,4, o que totaliza, então, **39 (trinta e nove) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias de labor** – nos termos desta sentença e consoante quadro já reproduzido acima –, **com efeitos financeiros a partir de 08/09/2017 (data do registro de ciência da citação nos autos eletrônicos), devendo o instituto réu arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo em questão, se houver, apresentando os respectivos cálculos.**

Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

Destaco **que não se aplicam, in casu, as inovações trazidas pelas edições da Medida Provisória n.º 676/2015 e da Lei n.º 13.183/2015 – especialmente no que se refere ao cálculo do valor do salário de benefício.**

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **08/09/2017 (data do registro de ciência da citação nos autos eletrônicos)**, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *'O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.'*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

As diferenças, porventura apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que preveem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual se revela incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo.

Verificada a parcial procedência, e considerando que o artigo 85, §14, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00<sup>[1]</sup>, nos termos do artigo 85, §8º, todos do mesmo texto legal.

Considerando que o requerente vem percebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/02/2010, considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º, do art. 496, do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de janeiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

[1] § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-50.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CARMEN BATISTA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN FLAVIA CARDOSO MARIN - SP284132, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Carmen Batista da Silva**, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal do benefício n.º 083.916.253-7 (Pensão por Morte), mediante a aplicação dos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, pugnando, ainda, pelo pagamento das diferenças então decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Aduz a requerente que o benefício previdenciário por ela percebido "(...) teve o salário de benefício limitado (...)” – ‘sic’ – inicial – ID 9329358.

A inicial foi instruída de documentos (ID's 9329386 a 9329390, 9329392 e 9329393).

Foram concedidos, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (ID 9342438).

Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, arguindo, como questões prejudiciais, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID'S 10765447, 10765449, 10765450, 10765751, 10765753 e 10765754).

Em réplica manifestou-se a parte autora (ID 10820984).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – QUESTÕES PREJUDICIAIS: DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO

Analisando, inicialmente, as questões prejudiciais suscitadas pelo instituto réu em contestação.

Afasto a arguição do INSS quanto à ocorrência de decadência, pois, o que se pretende com o manejo da presente ação é a revisão da renda mensal do benefício, com a observância de critérios de reajustes instituídos em datas posteriores ao seu deferimento, e não a revisão do ato de concessão da espécie previdenciária percebida pela autora, nos termos do que dispõe o *caput* do art. 103, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, destaco julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. ALCANCE. 1. Não ocorrência de decadência. A previsão do art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício, situação diversa da discutida neste caso, em que se pretende a revisão do reajustamento do benefício. 2. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 3. Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SÉTIMA TURMA - AC 00019088620124036003 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2009334 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015).

No que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pleiteada pela postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, ressurgindo o prazo prescricional a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese).

Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça:

*“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”*

Sendo assim, **declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação**, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida na inicial.

Ainda quanto à prescrição, vale ressaltar que, ao contrário do que defende a parte autora (inicial e réplica), o caso concreto não comporta a interrupção da prescrição em função do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, até porque, não há nos autos elementos que denotem a adesão da autora aos termos da avença formalizada no feito coletivo em destaque.

Esse é o entendimento adotado pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. DECADÊNCIA. CONSECUTÓRIOS. DESPROVIMENTO.

- Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC.

- **Sobre a prescrição, o benefício, concedido no "buraco negro", encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Os critérios para o cumprimento do acordo em sede administrativa foram estabelecidos no memorando-Circular Conjunto n.º 25 DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2011 e na Resolução INSS/PRES nº 151 de 30/8/2011, que estatuiu no artigo 3º: "Terão direito à análise da revisão os benefícios com data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes." Em consequência, não há falar em interrupção da prescrição na forma requerida.**

- **Ao propor a ação, o agravante autor preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pública. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS.**

- Quanto à decadência, a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos. É o teor, inclusive, de ato administrativo interno do próprio ente agravante, materializado no art. 565 da IN INSS/PRES n. 77/2015: "Art. 565. Não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991". Precedentes.

- Sem reparos a fazer nos consecutórios fixados (juros e correção monetária), pois consentâneos com os parâmetros estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal (Repercussão Geral no RE n. 870.947).

- Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma.

- Agravos internos das partes conhecidos e desprovidos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – NONA TURMA - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270278 / SP - 0002184-23.2016.4.03.6183 – Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018) – grifei.

### II.1 – MÉRITO

A correção da renda mensal dos benefícios previdenciários, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos para os salários de contribuição pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 é matéria já pacificada pela Suprema Corte que, no julgamento do RE 564.354/SE, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela viabilidade de aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas em comento aos benefícios concedidos em data anterior as suas respectivas edições.

Em seu voto, nos autos do Recurso Extraordinário supracitado, destacou a relatora, Exma. Sra. Ministra Carmem Lúcia: "(...) A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa. Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis. (...) Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, §5º da Constituição. Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. (...) conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 **àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.** (...)” – negritei.

A propósito, colaciono ementa do julgado em referência:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (STF – RE 564.354/SE – Tribunal Pleno – por maioria – Rel. para Acórdão Min. Carmem Lúcia – DJ-30 – 15/02/2011)

Por oportuno, destaco os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar que, em sua obra “Cálculo de Benefícios Previdenciários: Regime Geral da Previdência Social: Teses Revisionais: da Teoria à Prática” (Ed. Atlas, 5ª edição, pág. 369), em capítulo dedicado a analisar a Revisão tratada no julgado, cuja ementa já foi reproduzida na presente fundamentação (RE 564.354/SE), discorre acerca da limitação ao teto dos benefícios previdenciários concedidos no período conhecido como “Buraco Negro” – como é o caso dos autos –, assim pontuando:

“Muito comum terem os beneficiários da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91 sofrido limitação do seu salário de benefício ao limite-teto, a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários de contribuição vertidos, (...) foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto).”

Com efeito, também no julgamento do RE 937.595/SP – acórdão com trânsito em julgado em 10/06/2016 –, que teve como relator o Exmo. Ministro Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal ratificou o posicionamento anteriormente adotado pelo Pleno quando do julgamento do RE 564.354 (acórdão publicado em 02/2011), firmando, então, a seguinte tese (tema 930): “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC’s n.ºs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.”.

Pois bem, os dados lançados nos extratos de consulta ao sistema DATAPREV – INF BEN, CONBAS e HISCREWEB (ID’s 10765451 e 10765753), não são hábeis a demonstrar, com precisão, a integralidade dos salários de contribuição levados a efeito no deferimento do benefício n.º 083.916.253-7 e, tampouco, permitem concluir se o salário de benefício apurado em tal ocasião teria sofrido alguma limitação.

Todavia, o Demonstrativo Revisional reproduzido à pág. 19 do ID 10765754, dá conta de que o benefício titularizado pela autora foi objeto de revisão, no âmbito administrativo, em dezembro de 1992, oportunidade em que o salário de benefício apurado (reajustado), de fato, foi limitado ao teto máximo estabelecido à época para os salários de benefício, exsurgindo daí o direito ao recálculo da renda mensal de sua pensão por morte.

Ora, se o benefício n.º 083.916.253-7 teve sua renda mensal limitada ao teto quando do ato revisional retratado no demonstrativo supracitado, certo é que, à época das edições das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, sua renda mensal foi alcançada pelos reflexos decorrentes de tal limitação, **razão pela qual se impõe a procedência do pleito.**

Nesse sentido vem decidindo a Sétima Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. PRELIMINAR AFASTADA. BENEFÍCIO REVISTO PELO TETO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO. 1. Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites máximos (teto) revistos na EC 20/98 e EC 41/03 aos cálculos originais, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício. 2. **Conforme demonstrativo de fls. 107/8, o benefício de pensão por morte (NB 064.911.419-1 - DIB 16/05/1994) foi revisado com a aplicação do IRSM de fevereiro/94, passando a constar a constar a renda mensal inicial no valor de R\$ 559,54. Note-se que, diante desta revisão, o valor do salário de benefício foi alterado de R\$ 479,65 para R\$ 582,86. Desta forma, verifico que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, sendo devida a revisão de sua renda mensal para que seja observado o novo teto previdenciário estabelecido pela Emenda Constitucional nº. 20/1998.** 3. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Matéria preliminar rejeitada. Agravo do INSS improvido. - negritei (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SÉTIMA TURMA – 0003869-12.2009.4.03.6183 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2032990 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2018).

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, rejeitadas as preliminares suscitadas e, declarada a prescrição das parcelas **vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação**, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **resolvo o mérito, e julgo procedentes** os pedidos formulados na exordial, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal do benefício n.º 083.916.253-7 (Pensão por Morte), mediante a evolução da correspondente renda mensal inicial, com a observância dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, tudo na medida e proporção dos efeitos oriundos da limitação suportada pelo salário de benefício, quando do ato revisional retratado no ID 10765754.

Deve o INSS arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora deferida, devidamente corrigidas, desde que não alcançadas pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data da propositura da presente demanda (12/07/2018 – data da distribuição).

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 30/07/2018 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

As diferenças, a serem apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que preveem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual se revela incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (*“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”*).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de janeiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-31.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ADNA BRANDIMARTE DANIELLI  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100, EDUARDO PIRES NABETA - SP342386  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

O pedido de liminar para obstar a consolidação da propriedade do imóvel restou indeferido (ID 1600412) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não concedeu a antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 5011123-89.2017.4.03.0000, consoante consulta ao PJe.

ID 13696554: Apesar de não mencionar a presente ação, para conhecimento de eventuais interessados no imóvel, verifico que constou do EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO Nº 1074/2018, que segue, também, anexo a esta decisão:

### “2 - DO OBJETO

2.1 - Imóveis recebidos em garantia, nos contratos inadimplentes de Alienação Fiduciária, relacionados e descritos no Anexo II do presente Edital.

2.1.1 - Para os referidos imóveis com ação judicial, recairá sobre a CAIXA o risco de evicção de direito, nos termos do Art. 447 e seguintes do Código Civil, sendo que, sobrevindo decisão transitada em julgado decretando a anulação do título aquisitivo da CAIXA (Consolidação da Propriedade e/ou Adjudicação) o contrato que for assinado com o licitante resolver-se-á de pleno direito. Nesse caso, a CAIXA devolverá ao adquirente os valores por ele despendidos na presente transação, quais sejam, os valores relativos à aquisição do imóvel, como caução, sinal, prestação, ou o valor total, se for o caso, bem como as demais despesas cartorárias, tributárias, condominiais e, ainda, o valor referente às benfeitorias úteis e/ou necessárias realizadas após a data de aquisição do imóvel.

2.1.2 – Os imóveis que forem vendidos e que por ventura não tenham constado em edital ações judiciais pré-existentes até a realização do certame, serão comunicadas posteriormente aos arrematantes possibilitando-lhes decidir quanto à manutenção da arrematação.” – grifei

Observe que o dispositivo mencionado pela requerente, inciso VI do artigo 886 do Código de Processo Civil, é requisito do edital de leilão judicial.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão do leilão extrajudicial, requerido pela autora, pois não vejo demonstrada a existência de prejuízo à parte interessada.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante decisão ID 11962519.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 21 de janeiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002803-31.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HIDRAU-REI SERVICOS HIDRAULICOS EIRELI - ME, APARECIDA IZABEL FELTRIN DE SOUZA, GILSIMAR FELTRIN DE SOUZA

#### DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**  
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000130-31.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: ALESSANDRA MORAIS DE BARROS - ME, ALESSANDRA MORAIS DE BARROS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WENDEL RICARDO GRAZIANO - SP262897  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WENDEL RICARDO GRAZIANO - SP262897  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil, uma vez que não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo.

Anote-se nos autos 5001721-62.2018.4.03.6106 a distribuição dos presentes embargos à execução.

Aprecio, e o faço para desacolher o pedido preliminar dos embargantes, para indeferimento da execução, fundado na falta do título executivo a embasar a execução nº 5001721-62.2018.4.03.6106, uma vez que referido(s) título(s) foi(ram) juntado(s) àquele feito, cadastrado(s), no entanto, como sigiloso(s), o que permite visualização apenas às partes e advogados cadastrados no feito.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Providenciem os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada ao feito de documentos que comprovem sua hipossuficiência econômica, bem como de procuração outorgada ao subscritor da petição inicial.

Anote a Secretaria os nomes corretos dos embargantes no cadastro eletrônico deste feito, bem como habilitem, após a juntada de procuração, os advogados dos embargantes, no feito da execução nº 5001721-62.2018.4.03.6106, para que tenham acesso também aos documentos sigilosos.

Cumpridas as determinações acima, vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000409-17.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: MARCIO DOS SANTOS FRANCO  
Advogado do(a) EMBARGANTE DARCI COSTA JUNIOR - SP221174  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil, uma vez que não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo.

Anote-se nos autos 5001590-87.2018.4.03.6106 a distribuição dos presentes embargos à execução.

Aprecio, e o faço para desacolher o pedido preliminar do embargante, para indeferimento da execução, fundado na inexigibilidade do título executivo a embasar a execução nº 5001590-87.2018.4.03.6106, por conta da distribuição da ação 0000382-18.2017.4.03.6324, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, uma vez que, em fase de cognição sumária, e pelos elementos trazidos no presente feito, não é possível a verificação dos elementos a embasar a pretensão do embargante, sendo recomendável a formação do contraditório, nesta fase processual. Ressalto que, a apreciação da preliminar trazida à lume, poderá se dar posteriormente, inclusive quando da prolação de sentença.

Comunique-se o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que anote no feito 0000382-18.2017.4.03.6324 a distribuição dos presentes embargos à execução.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Anote a Secretaria a habilitação do(s) advogado(s) do embargante, no feito da execução nº 5001590-87.2018.4.03.6106, para que tenha acesso também aos eventuais documentos sigilosos daquele feito.

Defiro ao embargante a Justiça Gratuita. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, vista à parte Embargada para manifestação, no prazo legal.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-84.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE GCRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, ELIANE GOLLA CRISTOVAO

## DECISÃO/OFÍCIO

ID 11443150: Defiro.

Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamento de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência dos depósitos das contas judiciais nºs 3970-005-86402824-9, 3970-005-86402825-7 e 3970-005-86402826-5, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito da Cédula De Crédito Bancário - Empréstimo À Pessoa Jurídica, nº 242205605000029559, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Após, dê-se nova vista à exequente pra manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001420-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBIANA EMANUELA DO NASCIMENTO - LANCHONETE - ME, RUBIANA EMANUELA DO NASCIMENTO

## DECISÃO/OFÍCIO

ID 12105838: Defiro.

Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamento de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-86402929-8, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e Respectiva Nota Promissória Vinculada nº 240364690000005352, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Instrua-se com as cópias necessárias.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: H.L.M. INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO DE QUEIROZ - SP243916  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Aprecio o pedido de tutela de urgência.



Trata-se de ação ordinária em que os autores pleiteiam tutela de urgência visando compelir a ré a suspender os procedimentos expropriatórios, especialmente a realização do leilão referente aos imóveis objetos de vários contratos, bem como a exclusão do seu nome do CADIN e SERASA.

Aduz que os débitos decorrem da abertura de uma conta-corrente de livre movimentação de n 755-7 e que os imóveis foram dados em garantia condicionados com obrigações e alienação fiduciária, o que culminou com a consolidação da propriedade em favor da ré. Informa que recebeu várias intimações da Caixa via Cartório, com data para o primeiro leilão 12/03/2019 e o segundo para o dia 26/03/2019.

Alega que a ré debitou na conta corrente do autor parcelas geradas pela capitalização de juros e encargos indevidos, o que acabou por constituir-la em mora, levando à inadimplência e assim à consolidação da propriedade dos imóveis em favor da Caixa Econômica Federal cobrando o valor de R\$ 1.672.712,25.

Foi emendada a inicial para quantificar o valor incontroverso do débito R\$ 17.380,31 e contratos que pretende discutir sendo o Contrato de Empréstimo n. 24.1174.734.0000566/45, a Cédula de Crédito Bancário – Giro Caixa Fácil – OP 734, a Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica n.24.1174.702.0000595-06, a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à pessoa jurídica n. 24.1174.606.0000143-12 e a Conta Corrente com diversos lançamentos efetuados sem autorização e ainda diversos duplicado. (id11794788).

Citada, ainda encontra-se em curso o prazo para contestação.

É o relatório. Decido.

Primeiramente observo que considerando os termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial.

Trago os dispositivos da Lei nº 9.514/97 (dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências) que tratam a matéria:

*“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

(...)

*§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

(...)”

Assim, o que se observa no caso concreto é que a requerente afirma que está inadimplente com algumas parcelas, conforme petição inicial, não purgou a mora nem efetuou qualquer depósito do valor do débito.

Dessarte, considerando que não há comprovação de purgação da mora pela autora não tendo efetuado qualquer depósito nos autos, cumprido o art. 93 IX da CF, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

Aprecio o pedido de tutela de urgência.

Trata-se de ação ordinária em que os autores pleiteiam tutela de urgência visando compelir a ré a suspender os procedimentos expropriatórios, especialmente a realização do leilão referente aos imóveis objetos de vários contratos, bem como a exclusão do seu nome do CADIN e SERASA.

Aduz que os débitos decorrem da abertura de uma conta-corrente de livre movimentação de n 755-7 e que os imóveis foram dados em garantia condicionados com obrigações e alienação fiduciária, o que culminou com a consolidação da propriedade em favor da ré. Informa que recebeu várias intimações da Caixa via Cartório, com data para o primeiro leilão 12/03/2019 e o segundo para o dia 26/03/2019.

Alega que a ré debitou na conta corrente do autor parcelas geradas pela capitalização de juros e encargos indevidos, o que acabou por constituir-la em mora, levando à inadimplência e assim à consolidação da propriedade dos imóveis em favor da Caixa Econômica Federal cobrando o valor de R\$ 1.672.712,25.

Foi emendada a inicial para quantificar o valor incontroverso do débito R\$ 17.380,31 e contratos que pretende discutir sendo o Contrato de Empréstimo n. 24.1174.734.0000566/45, a Cédula de Crédito Bancário – Giro Caixa Fácil – OP 734, a Cédula de Crédito Bancário Empréstimo à Pessoa Jurídica n.24.1174.702.0000595-06, a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à pessoa jurídica n. 24.1174.606.0000143-12 e a Conta Corrente com diversos lançamentos efetuados sem autorização e ainda diversos duplicado. (id11794788).

Citada, ainda encontra-se em curso o prazo para contestação.

É o relatório. Decido.

Primeiramente observo que considerando os termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial.

Trago os dispositivos da Lei nº 9.514/97 (dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências) que tratam a matéria:

*“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

(...)

*§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.*

(...)”

Assim, o que se observa no caso concreto é que a requerente afirma que está inadimplente com algumas parcelas, conforme petição inicial, não purgou a mora nem efetuou qualquer depósito do valor do débito.

Dessarte, considerando que não há comprovação de purgação da mora pela autora não tendo efetuado qualquer depósito nos autos, cumprido o art. 93 IX da CF, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

ID. 13272079, 13272082, 13272083 e 13272084. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Intime(m)-se.  
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003188-76.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FAUSTO JOSE MIGUEL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAMINHOLLA BAPTISTA - SP336738  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 13272079, 13272082, 13272083 e 13272084. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001478-21.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: VALDOMIRO DE JESUS MOTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID 13723805),

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000309-62.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: TELAMARCK - TELAS E ALAMBRADOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, HENRIQUE DE ARANTES LOPES - SP397686  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 15010338: Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme determinado na decisão ID 14069133, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à exclusão da petição de ID 15010345 e documentos a ela anexados, face à ocorrência de preclusão consumativa.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROMANZINI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

#### DESPACHO

ID. 12611505. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intim(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000305-25.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: A PARO & CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE ARANTES LOPES - SP397686  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 15011162: Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme determinado na decisão ID 14069823, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OPCAO E SOLUCAO - CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

#### DESPACHO

IDs 12517056 e 12517078. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000581-56.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (DRF/SJR), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com os processos nºs 5000580-71.2019.4.03.6106 e 0034593-88.2008.4.03.6100, declinados na Certidão de ID 14891202, vez que os pedidos são diversos (ID's 15080485 e 15080486).

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aklir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-02.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS CIENCIA

REPRESENTANTE: MARIA ALICE MARTINS CIENCIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES - SP106374,

RÉU: SIND DOS TRAB N AS IN DA CONSTR E DO MOB DES J R PRETO, GERSON ALVES DE OLIVEIRA, WALDEMAR DE CAMARGO, RAMONA MIRANDA CAMARGO, NELSON JOSÉ DO NASCIMENTO, SIND TIM M.MT EL ETR E.M.ERD F.S.M SJO BB C GP UJB, WALTER POLETTI NETO, MARLENE GARCIA DE QUEIROZ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LAZARO ANTONIO DO PRADO, KELI CAMPOS DO PRADO  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE LOURENCO DO CARMO - SP345072  
Advogado do(a) RÉU: SIMITI ETO - SP82777  
Advogado do(a) RÉU: EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609  
Advogado do(a) RÉU: CLINGER GAGLIARDI - SP86299  
Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO NARDACHIONE - SP358145, GILMAR MASSUCO - SP252632

## DESPACHO

Manifieste-se o autor acerca das certidões ID's 11691085, 11411993 e 11623531.

Manifieste-se ainda, acerca das contestações já apresentadas.

Sem prejuízo, considerando que o réu Nelson José do Nascimento não foi encontrado, proceda-se à pesquisa de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário (BACENJUD, SIEL (Eleitoral), INFOJUD (Receita Federal), INFOSEG e CNIS), com a finalidade de localizar o endereço do mesmo.

Com as informações, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ATTILIO EMILIO LIESSI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

O autor já qualificado nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de aposentadoria especial que recebe (NB nº 081.142.0737-6), concedido anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, DIB em 04/08/1986, acompanhando a elevação do teto do salário de benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas, ressalvando as parcelas afetadas pela prescrição, anteriores a 05/05/2006.

Alega, em apertada síntese, que teve seu benefício limitado ao menor valor teto, causando prejuízos à parte autora.

Juntou documentos.

O réu contestou (id 6082170). Arguiu decadência e prescrição, preliminar de falta de interesse processual, impugnou a concessão da justiça gratuita, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido e juntou documentos (ids 6082173, 6082174, 6082175, 6082177, 6082178, 6012179 e 6082182).

Adveio réplica, com documentos (id 8169111, 8169681 e 8169695), onde a parte autora requereu prova pericial contábil.

Em decisão id 9829510 foi mantida a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor, abrindo-se vista para partes dos documentos juntados e não houve manifestação.

### FUNDAMENTAÇÃO

Observe inicialmente que a Lei 8.213/91, no artigo 103, com redação dada pela Lei nº 10.839/2004 não tratava da decadência de reajuste de benefício, apenas decadência do ato de concessão do benefício, nos seguintes termos:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004\)](#)”

Após a alteração introduzida pela MP nº 871 de 2019, que modificou a redação do artigo 103, houve a criação do prazo decenal para revisões de reajuste de benefícios, *in verbis*:[\[1\]](#)

“Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor reviso; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)”

O STJ em situação análoga, quando introduziu o prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício (MP 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/97), entendeu que a inovação normativa, não poderia ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes da sua vigência, adotando para os benefícios anteriormente concedidos, como o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (STJ, REsp 1303988/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14.3.12, DJe 21.3.12).

Assim, aplico o mesmo entendimento para decidir que o prazo decadencial de dez anos para revisão dos reajustes anteriormente ocorridos deve ter início na data em que entrou em vigor a MP nº 871 de 2019, ou seja, 18/01/2019.

Desta forma, não há que se falar em aplicação do prazo decadencial da MP nº 871/2019 para a revisão que trata das EC nº 20/98 e 41/2003.

Com relação à prescrição entendo que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 interrompeu a prescrição, assim, acolho parcialmente a preliminar de prescrição, para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da referida Ação Civil Pública, que data de 05/05/2011, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil de 2015 c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. A Resolução do Presidente do INSS nº 151 de 30/08/2011, que dispõe sobre a revisão do Teto Previdenciário também considera a data de ajuizamento da ACP acima mencionada para aplicação da prescrição. Rejeito para os demais períodos.

A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Ao mérito, pois.

Os benefícios previdenciários são reajustados, para que preservem seus valores reais, nos termos do §4º do art. 201 da Constituição Federal, que prevê, ainda, limites mínimos e máximos dos salários de benefícios.

A atualização monetária dos benefícios é regulamentada pela Lei 8.213/91, que estabeleceu os limites máximos (teto) para reajuste do benefício previdenciário:

“A) Salário-de-contribuição:

Art.135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

B) Salário-de-benefício:

Art. 29(...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

C) Renda Mensal Inicial

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

D) Renda Mensal Reajustada:

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.”

As sucessivas limitações no cálculo de atualização dos salários de contribuição e da renda mensal inicial (RMI) foram amenizadas pelo legislador, através das Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, que autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados cujo “salário-de-benefício” foi limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício.

Os arts. 26 da Lei 8.870/94 (para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93) e 21, § 3º da Lei 8.880/94 (para os benefícios posteriores a 1994), estabeleceram que, “se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão.”

Ou seja, além de se observar o teto para o cálculo da RMI, haverá uma limitação ao teto então vigente, no momento dos reajustes.

As Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 majoraram o valor do teto contributivo, quando surgiram discussões sobre a aplicabilidade retroativa desse limite constitucional, a fim de recompor a renda mensal do segurado. A controvérsia é se a limitação do teto serve apenas para **limitar o pagamento**, ou se tal limitação reduz o **próprio benefício**.

O STF pacificou, em repercussão geral, que o teto dos benefícios da Previdência Social é **exterior ao cálculo dos benefícios**, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o *quantum* excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. [...]

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário” (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).”

Assim, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal – sofrendo o corte então devido *para fins de pagamento* – deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.

Isso não significa “reajuste”, ou “aplicação retroativa” das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41, pois estas não atingem o ato de concessão do benefício e sim os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência. O estabelecimento de um teto *para o pagamento* não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto.

O INSS vinha limitando os reajustes legais devidos à *renda limitada aos tetos então vigentes* quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à *renda real*, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), o que significa um pagamento inferior àquele que deveria ter sido realizado, conforme precedente do STF.

Na ACP nº 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 05/05/2011, foi firmado acordo somente em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/2003, contudo, entendo que mesmo quanto aos benefícios anteriores, se a renda mensal inicial foi limitada ao teto, a revisão é devida, devendo ser refeitos os cálculos com base no salário-de-benefício sem a limitação ao teto para apurar eventuais diferenças devidas.

O STF decidiu no julgamento do tema 930 (RE 937.595) que em tese é possível a revisão do teto para os benefícios concedidos no período do buraco negro:

“REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 937.595 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) :ESMERALDO ESPINOSA

ADV.(A/S) :FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 E 05.04.1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC’S Nº 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).

2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC’s nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.

3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: “os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC’s nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.”

Também em relação aos benefícios concedidos em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, o STF já se manifestou:

“Vistos etc. Contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Pedro de Souza Filho. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, caput, 93, IX, da Lei Maior, 14 da Emenda Constitucional 20/98 e 5ª da Emenda Constitucional 41/03. Trata-se, na origem, de ação ordinária proposta com a finalidade de aplicação dos arts. 14 da Emenda Constitucional 20/98 e 5ª da Emenda Constitucional 41/03 ao benefício previdenciário do recorrente, concedido antes da vigência da Constituição da República de 1988, de modo que passem a observar o novo teto constitucional estabelecido pelas citadas emendas. O Tribunal Regional, após aplicação da sistemática da repercussão geral, considerado o RE 564.354-RG, manteve o acórdão recorrido, cuja ementa transcrevo: “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. DIB ANTERIOR À CF/88. - O benefício previdenciário teve DIB em 31/03/1987, ou seja, antes da promulgação da atual Constituição Federal; assim, o benefício não faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em inafirmância ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido.” Os embargos de declaração opostos foram improvidos, verbis: “PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. - Embargos de declaração opostos pelo autor em face do v. acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monocrática que negou provimento ao seu agravo legal interposto em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de revisão dos critérios de reajustamento do benefício, com a readequação aos novos tetos estabelecidos pelas ECs 20/98 e 41/03. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício previdenciário teve DIB em 31/03/1987, antes da promulgação da atual CF, ele não faz jus à revisão pretendida. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A exploração de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de declaração improvidos.” Admitido na origem, subiram os autos. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da devida análise dos fundamentos do recurso extraordinário, bem como à luz da jurisprudência firmada no âmbito desta Suprema Corte, concluo assistir razão ao recorrente. No exame do RE 564.354-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, o Tribunal Pleno desta Suprema Corte firmou o entendimento de que “[...] Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.” O acórdão está assim ementado: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Por seu turno, cabe destacar, na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, que a existência de precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, consoante se denota dos seguintes julgados de ambas as Turmas: “Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Previdenciário. Benefício. Revisão. Repercussão geral. Inexistência. Precedente do Plenário. Falta de publicação. Aplicação. Possibilidade. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 3. Ausência de repercussão geral do tema relativo à adoção, para fins de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, dos mesmos índices aplicados para o reajuste do teto do salário-de-contribuição, relativamente aos meses de junho/99 e maio/04, haja vista a necessidade do exame da legislação infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido” (ARE 686.607-ED/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 03.12.2012). “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADOÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS PARA O REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PORTARIA 5.188/1999. DECRETO 5.061/2004. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. AGRAVO IMPROVIDO. I Os Ministros desta Corte, no ARE 685.029- RG/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral da controvérsia acerca da possibilidade de adoção, para fins de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, dos mesmos índices aplicados para o reajuste do teto do salário-de-contribuição, relativamente aos meses de junho de 1999 (Portaria 5.188/1999) e maio de 2004 (Decreto 5.061/2004), conforme disposto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional, decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica. II A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case . Precedentes. III Agravo regimental improvido.” (ARE 707.863-ED/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 20.11.2012). Ressalto que esta Suprema Corte já decidiu que a orientação firmada no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, afastados os limites temporais relacionados à data de início do benefício. Nesse sentido: RE 806.332-Agr, Rel. Min. Dias Toffi, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; e RE 959061 Agr, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17-10-2016, este assim ementado: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354. Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” Verifico, portanto, que o entendimento adotado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, forte no art. 21, § 1º, do RISTF, dou provimento ao recurso extraordinário para determinar que o Tribunal de origem aplique ao presente processo o entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011. Publique-se. Brasília, 06 de fevereiro de 2017. Ministra Rosa Weber Relatora

(RE 1014698, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 06/02/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 13/02/2017 PUBLIC 14/02/2017) <sup>12</sup>

Cabe frisar que a legislação anterior também previa limitadores, no caso, menor e maior valor teto (arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS), os quais devem ser utilizados somente para limitar o pagamento, não para reduzir o benefício, ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício; como tal, no comprovante de pagamento mensal deve constar o benefício no seu valor integral, e a partir daí o limitador do teto e os demais descontos, para que o aposentado não perca o controle do valor real do seu benefício.

No caso dos autos, verifico que houve limitação ao menor valor teto no momento da concessão, é o que se observa do demonstrativo que consta no ID nº 6082179, (fls. 110 dos autos em arquivo.pdf), vez que o salário de benefício do cálculo era superior ao menor valor teto vigente na época (CZ\$ 6.110,00) sendo o valor do benefício calculado conforme legislação (arts. 23, II da CLPS/84), motivo pelo qual é procedente o pedido.

Finalmente esclareço que é desnecessária a perícia contábil no presente momento, vez que pelo demonstrativo acima mencionado foi possível observar a limitação ao menor valor teto, permitindo a análise do pedido do autor.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 487, II do CPC/2015 e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, **declaro a prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio que precede 05/05/2011 e, com base no art. 487, I, do CPC/2015 e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor sem os limitadores menor ou maior valor teto, fazendo-os incidir somente após, no momento do pagamento, observando-se assim, a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas EC 20/1998 e 41/2003.

As diferenças serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação conforme índices discriminados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o(a) réu com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado.

Sem custas (art. 4, I, da Lei 9.289/96).

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I do CPC/2015.

**Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.**

Número do benefício-NB - 081.142.073-6

Nome do Segurado - ATTILIO EMILIO LIESSI

CPF - 108.974.108-15

Nome da mãe - Antonieta Ferro

Endereço - Rua Nicola Tafari, 675, Cj H Cristo Rei, São José do Rio Preto-SP, CEP 15.076-540

Benefício revisado - Aposentadoria especial

Renda Mensal Atual - n/c

DIB - 04/08/1986

RMI - a calcular

Data do início do pagamento - n/c



**Publique-se e Intime-se.**

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

**¶¶ Grifo nosso.**

**¶¶ Grifos nossos.**

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003631-27.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SEBASTIAO BRAZ MOREIRA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID 13062166, 13062169 e 13062171).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003558-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: WILSON MENDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face à concordância do INSS, em relação aos cálculos apresentados pelo autor (a)(es), defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 100 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003736-04.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: IRACEMA CAIANELLO DURAÓ, ANA MARIA DURAÓ, ANTONIO CARLOS CAIANELLO DURAÓ, DALVA RIBEIRO DOS SANTOS DURAÓ, HELENA APARECIDA DURAÓ CORREIA, NELI NATALIA DURAÓ SCALIANTE,  
GENTIL SCALIANTE, ROSE ANDREIA CAIANELLO DURAÓ  
SUCEDIDO: SEBASTIAO DURAÓ DIAS  
Advogado dos EXEQUENTES: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Os autores, já qualificados nestes autos, ajuízam a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, como sucessores de Sebastião Durão Dias, pleiteando a execução de sentença proferida em Ação Civil Pública que condenou o INSS a proceder à revisão dos benefícios previdenciários, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria do ora falecido, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM do período.

Constatada no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de n.º 0002586-17.2007.4.03.6314, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP, juntou-se aos autos "print" da consulta processual comprovando-se o trânsito em julgado da sentença que homologou a transação entre o *de cujus* e a autarquia previdenciária (ID 13554277 e 13554279).

Observo, portanto, que o objeto da ação ora ajuizada já foi resolvido por decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 502 do CPC, sendo que em ambas as ações o pedido é o recálculo da renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994 (causa de pedir).

Constatando que ambas as ações guardam identidade de causa de pedir e pedido e, ainda, que, embora não guardem identidade de partes, a ação ajuizada perante o Juizado Especial de Catanduva o foi pelo ora sucedido, Sebastião Durão Dias, o que leva à ausência de suporte jurídico ao pedido de seus sucessores, a presente ação deve ser extinta.

Destarte, reconhecendo a existência de **coisa julgada** e com fulcro 485, V, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de instalada a lide, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de condenar os sucessores por má-fé por não vislumbrar no caso concreto consequências lesivas e/ou intenção na conduta.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003736-04.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: IRACEMA CAIANELLO DURAÓ, ANA MARIA DURAÓ, ANTONIO CARLOS CAIANELLO DURAÓ, DALVA RIBEIRO DOS SANTOS DURAÓ, HELENA APARECIDA DURAÓ CORREIA, NELI NATALIA DURAÓ SCALIANTE,  
GENTIL SCALIANTE, ROSE ANDREIA CAIANELLO DURAÓ  
SUCEDIDO: SEBASTIAO DURAÓ DIAS  
Advogado dos EXEQUENTES: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Os autores, já qualificados nestes autos, ajuízam a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, como sucessores de Sebastião Durão Dias, pleiteando a execução de sentença proferida em Ação Civil Pública que condenou o INSS a proceder à revisão dos benefícios previdenciários, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria do ora falecido, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM do período.

Constatada no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de n.º 0002586-17.2007.4.03.6314, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP, juntou-se aos autos "print" da consulta processual comprovando-se o trânsito em julgado da sentença que homologou a transação entre o *de cujus* e a autarquia previdenciária (ID 13554277 e 13554279).

Observo, portanto, que o objeto da ação ora ajuizada já foi resolvido por decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 502 do CPC, sendo que em ambas as ações o pedido é o recálculo da renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994 (causa de pedir).

Constatando que ambas as ações guardam identidade de causa de pedir e pedido e, ainda, que, embora não guardem identidade de partes, a ação ajuizada perante o Juizado Especial de Catanduva o foi pelo ora sucedido, Sebastião Durão Dias, o que leva à ausência de suporte jurídico ao pedido de seus sucessores, a presente ação deve ser extinta.

Destarte, reconhecendo a existência de **coisa julgada** e com fulcro 485, V, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de instalada a lide, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de condenar os sucessores por má-fé por não vislumbrar no caso concreto consequências lesivas e/ou intenção na conduta.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003736-04.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: IRACEMA CAIANELLO DURAO, ANA MARIA DURAO, ANTONIO CARLOS CAIANELLO DURAO, DALVA RIBEIRO DOS SANTOS DURAO, HELENA APARECIDA DURAO CORREA, NELI NATALIA DURAO SCALIANTE, GENTIL SCALIANTE, ROSE ANDREA CAIANELLO DURAO

SUCEDIDO: SEBASTIAO DURAO DIAS

Advogado dos EXEQUENTES: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Os autores, já qualificados nestes autos, ajuízam a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, como sucessores de Sebastião Durão Dias, pleiteando a execução de sentença proferida em Ação Civil Pública que condenou o INSS a proceder à revisão dos benefícios previdenciários, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria do ora falecido, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM do período.

Constatada no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de nº 0002586-17.2007.4.03.6314, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP, juntou-se aos autos "print" da consulta processual comprovando-se o trânsito em julgado da sentença que homologou a transação entre o *de cujus* e a autarquia previdenciária (ID 13554277 e 13554279).

Observe, portanto, que o objeto da ação ora ajuizada já foi resolvido por decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 502 do CPC, sendo que em ambas as ações o pedido é o recálculo da renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994 (causa de pedir).

Constatando que ambas as ações guardam identidade de causa de pedir e pedido e, ainda, que, embora não guardem identidade de partes, a ação ajuizada perante o Juizado Especial de Catanduva o foi pelo ora sucedido, Sebastião Durão Dias, o que leva à ausência de suporte jurídico ao pedido de seus sucessores, a presente ação deve ser extinta.

Destarte, reconhecendo a existência de **coisa julgada** e com fulcro 485, V, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de instalada a lide, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de condenar os sucessores por má-fé por não vislumbrar no caso concreto consequências lesivas e/ou intenção na conduta.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003736-04.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: IRACEMA CAIANELLO DURAO, ANA MARIA DURAO, ANTONIO CARLOS CAIANELLO DURAO, DALVA RIBEIRO DOS SANTOS DURAO, HELENA APARECIDA DURAO CORREA, NELI NATALIA DURAO SCALIANTE, GENTIL SCALIANTE, ROSE ANDREA CAIANELLO DURAO

SUCEDIDO: SEBASTIAO DURAO DIAS

Advogado dos EXEQUENTES: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Os autores, já qualificados nestes autos, ajuízam a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, como sucessores de Sebastião Durão Dias, pleiteando a execução de sentença proferida em Ação Civil Pública que condenou o INSS a proceder à revisão dos benefícios previdenciários, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria do ora falecido, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM do período.

Constatada no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de n.º 0002586-17.2007.4.03.6314, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP, juntou-se aos autos "print" da consulta processual comprovando-se o trânsito em julgado da sentença que homologou a transação entre o *de cuius* e a autarquia previdenciária (ID 13554277 e 13554279).

Observo, portanto, que o objeto da ação ora ajuizada já foi resolvido por decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 502 do CPC, sendo que em ambas as ações o pedido é o recálculo da renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994 (causa de pedir).

Constatando que ambas as ações guardam identidade de causa de pedir e pedido e, ainda, que, embora não guardem identidade de partes, a ação ajuizada perante o Juizado Especial de Catanduva o foi pelo ora sucedido, Sebastião Durão Dias, o que leva à ausência de suporte jurídico ao pedido de seus sucessores, a presente ação deve ser extinta.

Destarte, reconhecendo a existência de **coisa julgada** e com fulcro 485, V, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de instalada a lide, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de condenar os sucessores por má-fé por não vislumbrar no caso concreto consequências lesivas e/ou intenção na conduta.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003736-04.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: IRACEMA CAIANELLO DURA O, ANA MARIA DURA O, ANTONIO CARLOS CAIANELLO DURA O, DALVA RIBEIRO DOS SANTOS DURA O, HELENA APARECIDA DURA O CORREA, NELI NATALIA DURA O SCALIANTE, GENTIL SCALIANTE, ROSE ANDREIA CAIANELLO DURA O

SUCEDIDO: SEBASTIAO DURA O DIAS

Advogado dos EXEQUENTES: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Os autores, já qualificados nestes autos, ajuizam a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, como sucessores de Sebastião Durão Dias, pleiteando a execução de sentença proferida em Ação Civil Pública que condenou o INSS a proceder à revisão dos benefícios previdenciários, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria do ora falecido, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM do período.

Constatada no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de n.º 0002586-17.2007.4.03.6314, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP, juntou-se aos autos "print" da consulta processual comprovando-se o trânsito em julgado da sentença que homologou a transação entre o *de cuius* e a autarquia previdenciária (ID 13554277 e 13554279).

Observo, portanto, que o objeto da ação ora ajuizada já foi resolvido por decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 502 do CPC, sendo que em ambas as ações o pedido é o recálculo da renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994 (causa de pedir).

Constatando que ambas as ações guardam identidade de causa de pedir e pedido e, ainda, que, embora não guardem identidade de partes, a ação ajuizada perante o Juizado Especial de Catanduva o foi pelo ora sucedido, Sebastião Durão Dias, o que leva à ausência de suporte jurídico ao pedido de seus sucessores, a presente ação deve ser extinta.

Destarte, reconhecendo a existência de **coisa julgada** e com fulcro 485, V, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de instalada a lide, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de condenar os sucessores por má-fé por não vislumbrar no caso concreto consequências lesivas e/ou intenção na conduta.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intimem-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003736-04.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: IRACEMA CAIANELLO DURA O, ANA MARIA DURA O, ANTONIO CARLOS CAIANELLO DURA O, DALVA RIBEIRO DOS SANTOS DURA O, HELENA APARECIDA DURA O CORREA, NELI NATALIA DURA O SCALIANTE, GENTIL SCALIANTE, ROSE ANDREIA CAIANELLO DURA O

SUCEDIDO: SEBASTIAO DURA O DIAS

Advogado dos EXEQUENTES: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921,

**S E N T E N Ç A**

Os autores, já qualificados nestes autos, ajuízam a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, como sucessores de Sebastião Durão Dias, pleiteando a execução de sentença proferida em Ação Civil Pública que condenou o INSS a proceder à revisão dos benefícios previdenciários, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria do ora falecido, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM do período.

Constatada no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de n.º 0002586-17.2007.4.03.6314, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP, juntou-se aos autos "print" da consulta processual comprovando-se o trânsito em julgado da sentença que homologou a transação entre o *de cujus* e a autarquia previdenciária (ID 13554277 e 13554279).

Observe, portanto, que o objeto da ação ora ajuizada já foi resolvido por decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 502 do CPC, sendo que em ambas as ações o pedido é o recálculo da renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994 (causa de pedir).

Constatando que ambas as ações guardam identidade de causa de pedir e pedido e, ainda, que, embora não guardem identidade de partes, a ação ajuizada perante o Juizado Especial de Catanduva o foi pelo ora sucedido, Sebastião Durão Dias, o que leva à ausência de suporte jurídico ao pedido de seus sucessores, a presente ação deve ser extinta.

Destarte, reconhecendo a existência de **coisa julgada** e com fulcro 485, V, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de instalada a lide, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de condenar os sucessores por má-fé por não vislumbrar no caso concreto consequências lesivas e/ou intenção na conduta.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003736-04.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: IRACEMA CAIANELLO DURAO, ANA MARIA DURAO, ANTONIO CARLOS CAIANELLO DURAO, DALVA RIBEIRO DOS SANTOS DURAO, HELENA APARECIDA DURAO CORREA, NELI NATALIA DURAO SCALIANTE, GENTIL SCALIANTE, ROSE ANDREA CAIANELLO DURAO

SUCEDIDO: SEBASTIAO DURAO DIAS

Advogado dos EXEQUENTES: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Os autores, já qualificados nestes autos, ajuízam a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, como sucessores de Sebastião Durão Dias, pleiteando a execução de sentença proferida em Ação Civil Pública que condenou o INSS a proceder à revisão dos benefícios previdenciários, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria do ora falecido, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM do período.

Constatada no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de n.º 0002586-17.2007.4.03.6314, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP, juntou-se aos autos "print" da consulta processual comprovando-se o trânsito em julgado da sentença que homologou a transação entre o *de cujus* e a autarquia previdenciária (ID 13554277 e 13554279).

Observe, portanto, que o objeto da ação ora ajuizada já foi resolvido por decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 502 do CPC, sendo que em ambas as ações o pedido é o recálculo da renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994 (causa de pedir).

Constatando que ambas as ações guardam identidade de causa de pedir e pedido e, ainda, que, embora não guardem identidade de partes, a ação ajuizada perante o Juizado Especial de Catanduva o foi pelo ora sucedido, Sebastião Durão Dias, o que leva à ausência de suporte jurídico ao pedido de seus sucessores, a presente ação deve ser extinta.

Destarte, reconhecendo a existência de **coisa julgada** e com fulcro 485, V, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de instalada a lide, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de condenar os sucessores por má-fé por não vislumbrar no caso concreto consequências lesivas e/ou intenção na conduta.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003736-04.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: IRACEMA CAIANELLO DURAQ, ANA MARIA DURAQ, ANTONIO CARLOS CAIANELLO DURAQ, DALVA RIBEIRO DOS SANTOS DURAQ, HELENA APARECIDA DURAQ CORREA, NELI NATALIA DURAQ SCALIANTE, GENTIL SCALIANTE, ROSE ANDREA CAIANELLO DURAQ

SUCEDIDO: SEBASTIAO DURAQ DIAS

Advogado dos EXEQUENTES: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Os autores, já qualificados nestes autos, ajuízam a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, como sucessores de Sebastião Durão Dias, pleiteando a execução de sentença proferida em Ação Civil Pública que condenou o INSS a proceder à revisão dos benefícios previdenciários, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria do ora falecido, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM do período.

Constatada no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de n.º 0002586-17.2007.4.03.6314, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP, juntou-se aos autos "print" da consulta processual comprovando-se o trânsito em julgado da sentença que homologou a transação entre o *de cujus* e a autarquia previdenciária (ID 13554277 e 13554279).

Observe, portanto, que o objeto da ação ora ajuizada já foi resolvido por decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 502 do CPC, sendo que em ambas as ações o pedido é o recálculo da renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994 (causa de pedir).

Constatando que ambas as ações guardam identidade de causa de pedir e pedido e, ainda, que, embora não guardem identidade de partes, a ação ajuizada perante o Juizado Especial de Catanduva o foi pelo ora sucedido, Sebastião Durão Dias, o que leva à ausência de suporte jurídico ao pedido de seus sucessores, a presente ação deve ser extinta.

Destarte, reconhecendo a existência de **coisa julgada** e com fulcro 485, V, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de instalada a lide, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de condenar os sucessores por má-fé por não vislumbrar no caso concreto consequências lesivas e/ou intenção na conduta.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-05.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EMERSON BUENO DA SILVA, DENISE BARBOSA BRANDT

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO FERRARI - SP301697

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO FERRARI - SP301697

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Vistos em Inspeção.

ID 14027626. Ante a concordância da parte autora com o depósito efetuado pela ré, expeça-se alvará de levantamento em nome do autor/advogada **Dra. Leticia Roberta Ferrari, OAB/SP nº. 382.813, CPF 389.656.638-57.**

Com a expedição do alvará, intime-se o interessado para retirada com prazo de 10 (dez) dias.

No tocante à manifestação de agendamento da assinatura do contrato em questão, resta prejudicada a apreciação, uma vez que já decidido por ocasião da sentença (ID 12701484).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Intime-se. Cumpra-se. Certifique-se.**

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500576-05.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EMERSON BUENO DA SILVA, DENISE BARBOSA BRANDT  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO FERRARI - SP301697  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO FERRARI - SP301697  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

ID 14027626. Ante a concordância da parte autora com o depósito efetuado pela ré, expeça-se alvará de levantamento em nome do autor/advogada **Dra. Leticia Roberta Ferrari, OAB/SP nº. 382.813, CPF 389.656.638-57.**

Com a expedição do alvará, intime-se o interessado para retirada com prazo de 10 (dez) dias.

No tocante à manifestação de agendamento da assinatura do contrato em questão, resta prejudicada a apreciação, uma vez que já decidido por ocasião da sentença (ID 12701484).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000544-97.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: LAIR DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5005033-31.2018.4036106 (jd 13237987), expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores incontroversos do cálculo apresentado pelo INSS, que são R\$ 129.304,85, valor principal, e R\$ 5.604,19, honorários, nos termos da Resolução n. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 163 meses.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003627-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO FERNANDES PINHO - SP197902  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID 13295641 e 13295643).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intíme-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000419-61.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891

EXECUTADO: APARECIDA MARIA ANTONIO

PROCURADOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461

**DESPACHO**

Intíme-se a ré para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inciso I, letra b, da Resolução 142 de 20/07/2017).

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intímese. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-81.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LEOZINO BERNARDES DOS SANTOS NETO

CURADOR: EDITE APARECIDA BERNARDES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138, UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

O pedido de nomeação de curador será apreciado após a juntada do laudo pericial.

Defiro a prova pericial. Nomeio o Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 29/04/2019 de 2019, às 12:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Rubião Júnior, 2649, Centro, nesta.

Visando padronizar, facilitar, bem como tomar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470, II do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)).

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I).

Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.

Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).

Intíme-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

Incumbê à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.



Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor manifestou seu desinteresse na realização de audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003343-79.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: YASMIN CAROLINE FERREIRA  
REPRESENTANTE: DIANE CAROLINE ALFARO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando que os autos encontram-se instruídos, venham conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500574-98.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROSIMEIRE CRISTINA FONSA TO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

A autora trouxe com a inicial, cópias dos PPP's de todos os períodos pretendidos, porém os documentos referentes à Fundação Faculdade de Medicina, Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda e Instituto de Hematologia São José do Rio Preto Ltda encontram-se sem o carimbo da empresa que informa o CNPJ.

Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, intime-se a autora para que junte os PPP's, devidamente preenchidos, no prazo de 30(trinta) dias.

Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002517-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GILBERTO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ROBYNSON JULIANO DA SILVA - MS15182

**DESPACHO**

Considerando a documentação juntada aos autos, bem como a necessidade da realização de prova pericial, reconsidero a decisão de id 10421805 e defiro a Gratuidade da Justiça ao autor.

Os PPP's das empresas Funfarma e Americanflex encontram-se completos.

Observo que o PPP elaborado pelas Indústrias Fachini está sem o carimbo do CNPJ, assim, intime-se o autor para que apresente PPP completo desta empresa no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, apresente o autor PPP da empresa Cayra Indústria de Móveis.

Tendo em vista que as empresas Rioflex, Flapex e Duo encontram-se com as atividades encerradas defiro a realização de perícia por similaridade. Assim, intime-se o autor para que indique uma empresa a ser periciada.

Nomeio perito(a), engenheiro(a) do trabalho, o(a) Sr(a). José Roberto Scalfi Júnior para realização da perícia por similaridade.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 primeiros para o autor, os outros 05 para o réu.

Com a indicação da empresa pelo autor e a juntada dos quesitos, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), engenheiro(a) do trabalho, desta nomeação para a realização da perícia.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002061-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LEONAN DAVI TEIXEIRA FERREIRA, LARA BEATRIZ TEIXEIRA FERREIRA  
REPRESENTANTE: LARISSA TEIXEIRA SANTANELI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592,  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro a produção de prova testemunhal nos exatos termos do que determina a lei processual civil (art. 400, I, do CPC), considerando que há documentos nos autos (CTPS) que possuem força garantida por norma legal para comprovação de atividade laboral (art. 62, parágrafo 2º, I, do dec. 3048/99).

Não bastasse, desnecessária a realização de prova oral para a comprovação de inexistência de fato.

Vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

**\*H019987620124036106\*PA 1,0 DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GLANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI  
DIRETORA DE SECRETARIA\*\***

Expediente Nº 2625

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004656-05.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Fl 207: Defiro.

Considerando a realização das 214ª, 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial da parte ideal correspondente a 25% da sua propriedade do imóvel de matrícula nº 9.806 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Buritama-SP, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 12/06/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 26/06/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 12/08/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 217ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 21/10/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Tratando-se de bem indivisível, deve ser observado o disposto no artigo 843 do CPC/2015.

Intime-se o executado desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverão acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br), no ícone da Central de Hastas Públicas.

Expeça-se Mandado de Intimação pelo Correio ao cônjuge do executado, se houver, com observância ao art. 843 e seus parágrafos do CPC/2015, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br), no ícone da Central de Hastas Públicas.

Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se Mandado de Intimação.

Tendo em vista o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, providencie a Secretaria cópia da matrícula do imóvel penhorado junto àquele órgão, havendo necessidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0003293-46.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DUETO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X JOSE AGNALDO PINHEIRO X JOSIMAR MENDONÇA DE PAULA PINHEIRO(SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Considerando-se o ofício e documentos de fls. 136/152, proceda a Secretaria à liberação do veículo de placa FDJ-8133, bloqueado à fl. 91, através do sistema RENAJUD.

Comunique-se ao Detran-SP, via ofício.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos dos embargos à execução nº 0007029-72.2015.403.6106.

Após, retomem-se estes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho proferido à fl. 133.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000544-72.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO EDUARDO VINHAS

Advogado do(a) RÉU: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400

**ATO ORDINATÓRIO**

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de abril de 2019, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de março de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000544-72.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO EDUARDO VINHAS

Advogado do(a) RÉU: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400

**ATO ORDINATÓRIO**

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de abril de 2019, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de março de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002546-49.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEANDRO BISPO DOS SANTOS, VANDIR VIEIRA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO - SP255519

**ATO ORDINATÓRIO**

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de abril de 2019, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de março de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002546-49.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEANDRO BISPO DOS SANTOS, VANDIR VIEIRA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO - SP255519

**ATO ORDINATÓRIO**

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de abril de 2019, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de março de 2019.

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001524-53.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CELSO INACIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 310 (do documento gerado em PDF - ID 9833156): "(...) intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do

E. Conselho da Justiça Federal.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002354-82.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO - SP255487, MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES - SP169233, DIRCEU MASCARENHAS - SP55472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 102 (do documento gerado em PDF - ID 8773076): "(...) intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se o(a) autor(a) (art. 41 da Resolução nº 458/2017).

7. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004380-53.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RODRIGO ZAUNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 21 (do documento gerado em PDF - ID 10292500:

"(...) intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)", na aba "Requisições de Pagamento".

9. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

10. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de março de 2019.

Expediente Nº 3950

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000479-36.2016.403.6103** - MARCIA APARECIDA DA SOLIDADE LIMA NASCIMENTO X SAVIO JOSE DO NASCIMENTO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP292933 - PAULO ROGERIO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Fls. 77/78: Trata-se de ação cautelar sucedida pela ação principal nº 0000977-35.2016.403.6103, na qual foi proferida decisão para o apensamento de ambas, a fim de serem julgadas simultaneamente, por se tratarem de pedidos conexos.

Naquela ação, a questão quanto à inclusão de Sávio José do Nascimento fora apreciada por este Juízo (fl. 80 do referido processo). O E. TRF-3, por sua vez, apreciou o pedido em sede de agravo de instrumento (fls. 141/145 daqueles autos), cuja decisão adota como razões de decidir nesta ação cautelar.

Deste modo, indefiro a inclusão de Sávio José do Nascimento no polo ativo da presente demanda. Ao SUDP para a devida retificação.

2. Deixo de encaminhar os autos ao Ministério Público Federal, pois não vislumbro a necessidade de sua atuação, nos termos do art. 176, do CPC.

3. Fls. 101/102: Conquanto a parte autora tenha requerido a realização de perícia médica, a prova pretendida não é pertinente ao objeto da causa.

Em sua petição inicial, a parte autora não requereu cobertura securitária, a qual eventualmente possa fazer jus. Tampouco fora incluída no polo passivo da presente demanda a pessoa jurídica com tal ônus. Do mesmo modo, não há requerimento administrativo nesse sentido.

O art. 141 do CPC dispõe:

O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Repiso, a parte autora não fez pedido referente à questão securitária, portanto a demanda, ultrapassada a citação do réu, estabilizou-se.

Deste modo, as provas documentais carreadas aos autos são suficientes ao deslinde da causa. Indefiro a perícia médica.

4. Abra-se conclusão para sentença juntamente com a ação principal, supracitada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000150-02.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO LUIZ MOGGIONI COIMBRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ata ordinatória nos termos do despacho de fls. 315/316 (do documento gerado em PDF - ID 9831090): "(...) intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de

04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

8. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

9. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

10. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000572-74.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PWA SOLUCOES LTDA - ME, WANDERLEIA DOS SANTOS FERNANDES REIS, PAULO SERGIO DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA LESSA - SP151446

**DESPACHO**

A decisão de fls. 97/99 (ID nº 1179236) deferiu a consulta e o bloqueio em todas as contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, no limite do valor da dívida: R\$ 283.620,02. O resultado encontra-se à fl. 114/117 (ID nº 14348758), onde foi bloqueado o valor de R\$ 420,84.

Às fls. 120/121 (ID nº 14552696), o executado Paulo Sérgio dos Reis requer o desbloqueio dos valores, sob o argumento de se referirem à conta salário.

O pedido foi indeferido à fl. 126 em face da insuficiência de documentação (ID 14780974).

À fl. 128 (ID 15033095) a parte executada apresentou extrato da conta bancária bloqueada, a demonstrar que a conta do Banco Bradesco de nº 1002314-9 é destinada ao recebimento de proventos do benefício previdenciário de nº 149239129-5 (extrato de fls. 130/132 – ID 15033622) pelo executado Paulo Sérgio dos Reis, conforme os comprovantes de pagamento do INSS de fls. 123/125 (ID 14553213)

Diante do exposto, desbloqueio a conta acima referida, tendo em vista serem impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, nos termos do art. 833, IV do CPC.

Efetivada a desconstituição da constrição, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo nos termos da decisão de fls. 97/99.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-80.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

## DESPACHO

ID Num. 9161619: com a prolação da sentença de ID Num. 6555169, a qual extinguiu o processo sem resolução de mérito, exauriu-se a prestação jurisdicional, motivo pelo qual indefiro o prosseguimento do feito conforme pleiteado.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002375-92.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ENY MENDES FERREIRA SANTOS

## DESPACHO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Interposta apelação da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, ante o indeferimento da petição inicial (artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil), cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 331, §1º do CPC.

Apresentada a resposta ou transcorrido *in albis* o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001290-03.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: DULCILENE APARECIDA MAPELLI RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SEIXAS BAIO - SP280802  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## SENTENÇA

**Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade coatora compelida a efetuar o pagamento das parcelas do benefício de salário maternidade, a contar do agendamento eletrônico ocorrido em 17/07/2018.**

**Com a inicial vieram documentos.**

**Os autos vieram à conclusão.**

**Fundamento e decido.**

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.

O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação.

**Na hipótese vertente, busca a impetrante ordem de segurança que lhe assegure o pagamento referente às parcelas do benefício de salário maternidade, a contar do agendamento eletrônico ocorrido em 17/07/2018.**

Ocorre que a pretensão em testilha não pode ser veiculada em sede de mandado de segurança, que não serve de sucedâneo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial adequada. É o que proclamam, respectivamente, as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

**Súmula 269: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA**

**Súmula 271: CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.**

Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA DECENAL - RESTITUIÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 269 E 271 DO STF - EXTINÇÃO SEM MÉRITO. 1-Mandado de segurança com o objetivo de afastar o ato coator do Sr. Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, que resultou no indeferimento do pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, visto o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da data de extinção do crédito tributário; bem como a restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física, no montante de R\$ 3.079,00, atualizado pelos mesmos índices que o Fisco utiliza na cobrança de seus créditos, a partir de 30/04/1996. 2-A conhecida tese denominada "cinco mais cinco" (cinco anos a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita) há de ser aplicada aos recolhimentos efetuados até 08/06/2005, observado, quanto aos períodos subseqüentes, o prazo quinquenal a contar o pagamento indevido, nos moldes da LC 118/05. 3-Ação teve seu ajuizamento em 23/05/2001, visando à restituição de recolhimentos efetuados no ano calendário de 1995, a aplicação da decadência/prescrição decenal é de rigor. 4-O mandado de segurança não se presta como sucedâneo da ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmulas n.º 269 e 271 do STF), devendo ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de restituição em espécie do indébito tributário, nos termos do disposto no art. 267, inciso VI, do CPC. 5-Apelção da Impetrante parcialmente provida.*

AMS 00017238920014036114 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO – TRF 3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2010

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PRÊMIO APOSENTADORIA E LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO VISANDO NA REALIDADE O RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO. VIA ELEITA INADEQUADA Embora, aparentemente, não se trate de ação de cobrança, o que o impetrante objetiva é a anulação do ato administrativo que indeferiu pedido de restituição do valor de imposto de renda incidente sobre prêmio aposentadoria e licença prêmio não gozada, o que, por via transversa, resulta numa ação que visa ao reconhecimento do direito à restituição. A pretensão da Impetrante, tal como foi deduzida na inicial, não se coaduna com o conceito de direito líquido e certo, por necessitar de se estabelecer um amplo contraditório com dilação probatória, donde se segue que a via eleita não é adequada. A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, que devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF). Impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, ressalvando-se a possibilidade de o impetrante recorrer às vias ordinárias.*

AMS 200102010455796 – Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA – TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::17/01/2007

De rigor, assim, a extinção do feito sem a resolução do mérito.

Por fim, saliento que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, "(...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido" (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, ressalvando-se ao impetrante o direito ao ajuizamento de ação sob o rito comum ordinário.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001096-71.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: RCP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, LUIZ ANTONIO SCA VONE JUNIOR - SP153873  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RCP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito e ofertou parecer, pugnando pela suspensão do feito, nos termos dos arts. 313, V, "a" e 927, III, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como pela manifestação judicial acerca da relação jurídico-tributária criada pela Lei nº 12.973/2014, além dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins na hipótese de concessão total/parcial do presente *mandamus*.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que a Impetrante não se sujeita à tributação nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e, portanto, não se enquadra na hipótese tratada no julgamento do RE nº 574.706/PR, de modo que comprovada a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte impetrante.

Conforme determinado pelo Juízo, a impetrante esclareceu que se encontra sob regime de apuração do IR pelo Lucro Presumido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

#### **- Prejudicial de mérito: Prescrição**

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).*

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

**"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.



*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005."*

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 25/05/2017 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **25/05/2012**.

#### - Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

*"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido.(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"*

*"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.*

*2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"*

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: *"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."* Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que *"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."*

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/IMG):

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"*

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:)"*

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/ COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"

Cumpra asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão profenda no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiça o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despedido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. **Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...)** (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. **O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançada pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido.** (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. *1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vincendos.*

(AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**Todavia, ao contrário do alegado na inicial, o entendimento acima delineado não tem aplicação no caso concreto, uma vez que a Impetrante não se sujeita à tributação nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e, portanto, não se enquadra na hipótese tratada no julgamento do RE nº 574.706/PR.**

De fato, com relação ao PIS e à COFINS, tem-se que a partir da vigência das leis 10.637/2002 e 10.833/2003, passou a vigorar o sistema da não-cumulatividade, destinadas aos optantes pelo lucro real quando da incidência do imposto de renda. As referidas Leis tomam por base de cálculo o total de receitas auferidas pelo contribuinte, independentemente de sua origem.

A seu turno, consoante expressa previsão do inciso II dos artigos 8º e 10º das referidas leis, permaneceram sujeitas às disposições da Lei 9.718/1998 as pessoas jurídicas que apuram o IRPJ sob o lucro presumido ou arbitrado, tendo por base de cálculo a receita bruta operacional do contribuinte, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. hipótese do caso em apreço.

Assim sendo, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ, não comportando exclusão para o regime de tributação presumido, de modo que a pretensão inicial não merece guarida.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendadora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.*

(AMS 00250266220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSL, COFINS E PIS. LUCRO PRESUMIDO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. ICMS. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso das empresas tributadas pelo regime do lucro presumido, os valores relativos ao ICMS integram a receita bruta e, por conseguinte, não podem ser excluídos na apuração das bases de cálculo do IRPJ, da CSL, da COFINS e da contribuição ao PIS. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte. 3. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.*

(AMS 00054013220074036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por fim, importa consignar no que tange ao princípio da isonomia que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, o Pretório Excelso assentou que: "a sujeição ao regime de lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vishumbra, igualmente, violação ao art. 150, II, da CF". Ainda, "Se a sujeição ao regime tributário do lucro presumido é de livre escolha do contribuinte, cabe a ele perscrutar se a opção lhe é favorável, assumindo os riscos decorrentes da adoção do regime, dentre os quais está a cumulatividade, pois, conforme entendimento desta C. Turma, "não cabe ao Poder Judiciário fazer às vezes de legislador para possibilitar à impetrante as benesses de um regime híbrido, como postula, aproveitando apenas as vantagens de cada regime" (00009520720114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013).

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001221-68.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LV.COMERCIO E RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO RUBENS BLASI - SPI36508  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

- 1) Primeiramente, esclareço que, nos termos do que dispõe o "caput" do artigo 308 do CPC, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo, neste caso, do adiantamento de novas custas processuais, de forma que indefiro a distribuição do presente processo por dependência ao de número 5000252-53.2019.4.03.6103 (TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE), devendo a Secretaria excluir do sistema eletrônico a anotação pertinente.
- 2) Não obstante, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o pedido principal, objeto do presente processo, nos mesmos autos do processo com pedido de tutela nº 5000252-53.2019.4.03.6103, evitando-se, assim, a prolação de decisões colidentes.
- 3) Em sendo cumprida a deliberação acima, venham os presentes autos conclusos para prolação de sentença.
- 4) Por fim, verifico que o presente feito não se amolda às situações descritas no artigo 189 do CPC, devendo a Secretaria retirar a anotação de sigilo dos autos.
- 5) Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-09.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ATIVIA - COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO SOUZA - SP150111, JOHN PETER BERGLUND - SP143928, RICARDO AUGUSTO MORGAN - SP256637  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

#### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem de segurança que assegure o direito da impetrante à atualização dos seus dados cadastrais perante a Receita Federal do Brasil decorrente da sua transformação de cooperativa em sociedade anônima (**situação que, no momento da propositura da ação, encontrava-se regularizada perante a JUCESP, mediante o arquivamento do ato de alteração/transformação do tipo jurídico**), mantendo-se o mesmo número do CNPJ.

Diante da notícia da União (id 3564563) de que o ato de arquivamento da alteração do tipo jurídico na JUCESP foi objeto de recurso *ex officio* ("REVEX" nº997041/17-1) interposto pela Procuradoria do citado órgão, da informação da impetrante de que apresentou defesa nos autos correlatos e de que o citado REVEX ainda não teria sido julgado (tendo sido, ao revés, sobrestado para diligências -id 6949734), à vista do disposto no artigo 493 do CPC, por se tratar de questão prejudicial ao enfrentamento do mérito do presente *writ*, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que demonstre documentalmente o desfecho da sua situação perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP em relação ao arquivamento do ato de transformação do tipo jurídico anteriormente operado.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5006095-33.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON JOSE MAZON - SP161112  
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA CASABELLA

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Processo Judicial Eletrônico, em face de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA CASABELLA, objetivando a concessão de liminar para determinar a suspensão dos atos de penhora e subsequente execução e praxeamento em relação ao imóvel de propriedade da Caixa.

A requerente aduz, em síntese, que o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA CASABELLA ajuizou a ação nº0008495-40.2017.8.26.0292, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, em face de LUCIANA APARECIDA CANDIDO, para fins de cobrança de despesas condominiais, tendo sido determinada a penhora do imóvel objeto da matrícula nº80.792 do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP.

Alega que referido bem não pertence à executada, uma vez que, por força de inadimplência em alienação fiduciária, a propriedade do imóvel lhe pertence, razão pela qual não deve subsistir a penhora do bem.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Curial sublinhar que os presentes embargos de terceiro foram distribuídos perante esta Justiça Federal, embora a ação de cobrança (ação principal) se encontre em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP. Isto porque, figura como embargante a empresa pública federal CEF, ensejando a competência desta Justiça Federal, face à regra descrita no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

De fato, há regra de competência absoluta para que esta Justiça Federal conheça dos presentes embargos, ante a presença da empresa pública federal CEF. De outra banda, há a regra prevista no artigo 676 do Código de Processo Civil, que determina que os embargos de terceiro serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição.

A celeuma posta em debate reside em definir qual regra de competência deve ser aplicada ao caso concreto: o artigo 676 do CPC ou o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. No meu entender, deve prevalecer a regra de competência fixada na Carta Magna, uma vez que se trata de competência *ratione personae*, ostentando, por óbvio, caráter absoluto.

Em contrapartida, reputo não ser o caso de reunião dos feitos, uma vez que aquela ação em trâmite na Justiça Estadual trata-se de execução, já tendo, inclusive, a penhora do bem, o que culmina na incompatibilidade dos procedimentos. Desta feita, tem-se que há dois feitos relacionados, não sendo, contudo, recomendável a reunião destes por conexão, ante a competência diversa dos Juízos.

A meu ver, a solução para o caso em tela, encontra-se na prejudicialidade externa que os presentes embargos representam em face da ação de cobrança, uma vez que, a depender da plausibilidade do direito alegado pela embargante CEF, tal fato irá interferir diretamente na construção havida em relação ao imóvel descrito na inicial. Acrescento, ademais, que mesmo encontrando-se aquela ação na fase de execução do julgado, nada obsta a prejudicialidade aqui verificada.

A matéria vem disposta no artigo 313, inciso V, alínea "a", do CPC, que determina:

"Art. 313. Suspende-se o processo: (...)

V – quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;"

Neste sentido, os seguintes arestos do C. Superior Tribunal de Justiça, proferidos em conflitos de competência em situações análogas à presente:

..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO SOBRESTADA NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A reunião de processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só ocorre quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas. II. É competente a Justiça Federal para o julgamento dos embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal, devendo ser sobrestada na Justiça Estadual, a ação de execução, até julgamento dos referidos embargos, pela Justiça Federal, para evitar prolação de decisões conflitantes. Conflito de competência conhecido declarando-se competente para o julgamento dos embargos de terceiro o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitante.

..EMEN:

(CC 200800407220, SIDNEI BENETTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:05/06/2008 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONEXÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. IMPROPRIOBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I. I. De acordo com a disposição constitucional inserta no art. 109, I, cabe à Justiça Federal o processamento e o julgamento de ações em que se configure interesse de ente federal, na condição de autor, réu, assistente ou oponente, não se lhe aplicando a conexão prevista no Código de Processo Civil se não atendida aquela condição. II. Precedentes. III. Determina-se, em hipóteses como a presente, porém, o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado dos embargos que se lhes sejam prejudiciais, com a finalidade de prevenir eventuais decisões conflitantes ou irreversíveis. IV. Conflito conhecido, fixando-se a competência do Juízo estadual para julgar a execução, que ficará sustada até o trânsito em julgado dos embargos de terceiro na Justiça Federal. ..EMEN:

(CC 200100346685, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:24/09/2001 PG:00233 ..DTPB:.)

Destarte, a fim de evitar o deslinde conflitante entre as duas ações, deverá o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP ser comunicado das deliberações tomadas nestes autos, para as providências cabíveis e pertinentes quanto à prejudicialidade externa existente.

Feitas estas considerações preliminares acerca da prejudicialidade externa, passo à análise do pedido de liminar formulado pela CEF.

No caso concreto, pretende a embargante CEF a declaração de insubsistência e levantamento de penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na Avenida Engenheiro Davi Monteiro Lino, nº3781, Casa 48-B, Condomínio Residencial Morada Casabella, Bairro Rio Abaixo ou Meia Lua, Jacareí/SP, com matrícula nº80.762 no Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP.

Aduz a embargante CEF que possui a propriedade resolúvel do imóvel em questão, por força de alienação fiduciária, com base na Lei nº9.514/97, razão pela qual o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA CASABELLA não poderia ter efetuado penhora em relação ao imóvel em questão.

Esclarece a embargante que o embargado ajuizou a ação de cobrança de encargos condominiais, em face de LUCIANA APARECIDA CANDIDO (feito nº0008495-40.2017.8.26.0292), em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, que culminou com a penhora do imóvel em questão. Contudo, ante a alienação fiduciária havida em favor da CEF, alega que a penhora é insubsistente.

Pois bem. Analisando os documentos anexados ao presente feito, é possível observar a certidão de matrícula do imóvel (fls.19/124), na qual consta o registro da alienação fiduciária feita por LUCIANA APARECIDA CANDIDO em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aos 16/11/2015, sendo que, nos autos da ação de cobrança nº0008495-40.2017.8.26.0292, foi lavrado, em 01/08/2018, o Termo de Penhora do imóvel (matrícula nº80.792), consoante documento de fls.106/107.

O do artigo 22 da Lei nº9.514/97 dispõe que:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel."

Pela leitura do dispositivo legal em comento, constata-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de credora fiduciária, possui a propriedade resolúvel do bem imóvel em testilha, desde novembro/2015, ocasião em que, com o registro respectivo na matrícula do imóvel, passou a ser oponente a terceiros sua qualidade de credora fiduciária, conforme acima salientado.

O Novo Código de Processo Civil aponta a possibilidade de apresentação de embargos de terceiro pelo proprietário fiduciário, para requerer o desfazimento ou inibição de ato constitutivo (artigo 674, caput e §1º, do NCPC).

Diante de tal quadro, imperioso reconhecer que a CEF é, de fato, proprietária resolúvel do bem imóvel objeto dos presentes embargos. Em contrapartida, para fins de concessão de medida liminar, consoante requerido na inicial, deve estar presente o risco apto a justificar a concessão da medida *'inaudita altera parte'*, sendo que, neste ponto, não vislumbro presente tal requisito.

Isto porque, na qualidade de proprietária resolúvel do bem imóvel em questão – o que, inclusive, já está registrado na matrícula do imóvel – a construção havida, por si só, não afeta seu direito real sobre o bem, e mesmo que porventura seja dado prosseguimento à execução na ação de cobrança em trâmite na Justiça Estadual – o que se admite somente como hipótese, ante a prejudicialidade existente com este feito -, com o possível leilão do bem, eventuais interesses de terceiros será resolvido em perdas e danos.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, ou mesmo depois da apresentação e contestação pelo réu, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, para as providências cabíveis, ante a prejudicialidade dos presentes embargos de terceiro em face do feito nº0008495-40.2017.8.26.0292.

Cite-se o réu, para contestar os presentes embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679 do NCPC, devendo ser observada na resposta o quanto disposto no artigo 680, NCPC.

Intime-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003751-16.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: AMARILDO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002119-18.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de folhas 513-515 dos autos de nº 0000761-21.2009.403.6103 (documento de id nº 8204177):

II - Dê-se vista à parte autora da apresentação dos cálculos, em caso de concordância, deverá requerer intimação da União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002149-87.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: KATIA REGINA BAESSO  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 10465792:

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

P. R. L.

**São José dos Campos, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-43.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DA SILVA, LUIZIA BRAZ DOS REIS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONCEICAO DE SOUSA - SP361161  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONCEICAO DE SOUSA - SP361161  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão de leilão do imóvel dado como garantia em contrato de compra e venda, com alienação fiduciária, que será realizado em 12.03.2019.

Requer-se, também, autorização para depósito do valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), que corresponderia ao valor da dívida relativa ao imóvel.

Ao final, requer o reconhecimento da ilegalidade da execução extrajudicial.

Os autores afirmam terem firmado, em 24.05.2011, contrato de financiamento imobiliário junto à ré, com alienação fiduciária em garantia, visando à aquisição de unidade residencial, no valor de R\$ 31.670,00 (trinta e um mil, seiscentos e setenta reais).

Dizem que tiveram dificuldade financeira em arcar com o pagamento das parcelas a partir de abril de 2018, quando procuraram a ré, tentando renegociar, sem sucesso, o débito.

Alegam que houve consolidação do imóvel, pois a ré promoveu a retomada do mesmo em setembro de 2018.

Os autores pretendem obter a suspensão do leilão público marcado para o dia 12.03.2018, uma vez que já efetuaram o pagamento de pelo menos noventa parcelas, havendo risco de perda de todo o investimento realizado pelo mesmo.

Informam que não foram notificados acerca da arrematação do imóvel, mas que têm interesse na quitação do débito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos, estão presentes apenas em parte os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Observe, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.

Sem a juntada do procedimento relativo à consolidação da propriedade fiduciária, em favor da CEF, que estaria justificada pelo inadimplemento, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem.

Observe, além disso, que a parte autora impugna o valor das prestações, mas informa que a inadimplência decorreu de dificuldades financeiras, que pretende suprir na via judicial.

Resta examinar, apenas, a alegação de nulidade por falta de intimação dos autores a respeito da realização do leilão.

Observe que os autores juntaram aos autos extrato de sítio eletrônico (ID 15099190) acerca da realização do leilão público em decorrência de anterior consolidação de propriedade. Todavia, não anexaram aos autos o procedimento de consolidação da propriedade, nem a anotação no cartório de registro da referida consolidação, visto que os registros do Cartório de Registro de Imóveis são antigos (ID 15099189).

Não se desconhece, todavia, que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram entendimento segundo o qual é também direito do mutuário ser intimado da data de realização do leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97. Trata-se de uma decorrência do art. 39 da mesma Lei, que manda aplicar a tais casos as regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive a de seu art. 34, que tem o seguinte teor:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Daí a necessidade de intimação do leilão, ato indispensável para que o mutuário possa purgar o débito.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO PELO DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS PARA OBSTAR O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. INCABIMENTO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DATA DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/ fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registre-se, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. - Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39). - O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. - Nesse sentido, das razões recursais depreende-se que as agravantes pretendem autorização para que possam proceder aos depósitos dos valores incontroversos. Contudo, o depósito não deve recair sobre os montantes incontroversos, mas, como visto, sobre as parcelas vencidas do contrato de mútuo, acrescidas dos encargos referidos, pelo que tal pedido das recorrentes não merece acolhida. - Com efeito, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor acerca das datas de realização dos leilões extrajudiciais. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal. - No caso dos autos, contudo, a agravada não comprovou ter tentado notificar pessoalmente as agravantes das datas de realização dos leilões, muito embora tal circunstância tenha sido suscitada pelas recorrentes. Em manifestação, a CEF limitou-se a afirmar que estavam ausentes os pressupostos processuais autorizadores da antecipação da tutela, e que o leilão já teria ocorrido. Sucede que a CEF não logrou cumprir com todo o procedimento prévio e obrigatório ao leilão do imóvel, pelo que patente a necessidade de se acolher a pretensão recursal no que toca à determinação para que a instituição financeira se abstenha de promover a execução extrajudicial do bem por meio do leilão já designado. - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 00192677420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017).

Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência dos autores em termos razoavelmente aceitáveis.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, os atos executórios para a consolidação da propriedade em favor da CEF, mediante **pagamento** imediato, diretamente à CEF, das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato.

Faculto aos autores a realização do **depósito judicial** das prestações vencidas, como meio de afastar a mora (a partir do depósito).

Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Oficie-se à agência mantenedora do contrato, para ciência e cumprimento.

Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intime-se a ré para que apresente processo de consolidação da propriedade fiduciária.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000121-49.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: MIRIAM JOICE DE OLIVEIRA AMARAL 06626633902, MIRIAM JOICE DE OLIVEIRA AMARAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Expeça-se edital de citação do(s) executado(s) em lugar incerto, atendendo os requisitos do artigo 257 e incisos do CPC.

Cunpra-se.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000544-72.2018.4.03.6103  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO EDUARDO VINHAS  
Advogado do(a) RÉU: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.



Tendo em vista que o saldo da conta vinculada ao FGTS do requerido é, aparentemente, superior ao valor da proposta de acordo anteriormente oferecida pela CEF, retornem os autos à Central de Conciliação, solicitando seja designada nova audiência, em caráter de prioridade.

Não havendo acordo, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500049-91.2019.4.03.6103  
AUTOR: ANNA FLAVIA FARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Renove-se a vista ao MPPF, conforme requerido em sua manifestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006194-93.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUIZ VALTER DE SOUZA, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor.

O autor apresentou os cálculos de execução, que foram impugnados pelo INSS.

Intimado o autor ratificou seus cálculos e houve a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que ofereceu parecer e novos cálculos, dando-se vista às partes.

O exequente manifestou sua concordância com os cálculos da Contadoria, tendo o INSS reiterado sua impugnação.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A divergência manifestada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo impugnado pelo INPC.

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que fez restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado neste caso concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva do julgado do STF (INPC, como visto). É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que não há critério fixado na fase de conhecimento, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dúvida surgirá quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5o, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...].

II - inexistência do título; [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, inexigível, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por ação rescisória, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou que “Os consectários legais são fixados conforme decidiu o STF na Repercussão Geral 810 (RE 870.947/SE). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 8 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios incidirão em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme redação dada ao art. 1º-F da Lei n.19.494/97”.

Portanto, deve-se realmente aplicar o INPC

Quanto aos juros de mora, anoto que o julgado determinou a aplicação dos critérios legais da poupança, que são atualmente flexíveis, conforme a variação da SELIC (Lei nº 12.703/2012). Nestes termos, nenhum reparo merecem os cálculos da Contadoria.

Observe, finalmente, que não houve fixação de honorários de advogado relativos à fase de conhecimento, consoante havia sido determinado pela sentença. Tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da ação, bem assim a necessidade de acompanhamento do feito ao longo do julgamento da apelação, entendo cabível arbitrá-los em 10% sobre o valor da condenação.

Em face do exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para acolher os cálculos da Contadoria Judicial, determinando, apenas, que se aplique o INPC como critério de correção monetária a partir de 30.6.2009 (ajustando os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento, para que correspondam a 10% sobre o valor da condenação).

Condono o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ele pretendido.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para correção dos cálculos apresentados. Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se ofício precatório/requisição de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005516-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO CHAVES, MARIA DE LOURDES DO CARMO CHAVES, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, BENEDITA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA, MARCELO HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA - SP29786

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE JACAREI, ELIRIA RODRIGUES DE ARAUJO, ESPÓLIO DE ANTONIO MAZZOCCO, ISABEL RODRIGUES DE ARAUJO, CHARLES ARAUJO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

CONFINANTE: CÉLIA AUN GREGORIM, DULCE RACY AUN, ESPÓLIO DE ANTONIO MAXIMIANO FILHO

## D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pelos autores, no decorrer do processo de usucapião, oriundo da Justiça Estadual, redistribuído a este Juízo, por declínio de competência.

Intimada a se manifestar, a União impugnou o pedido, alegando que o novo CPC prevê a possibilidade de modulação do benefício de acordo com a capacidade econômica do litigante, de modo que a concessão pura e simples da gratuidade deve ser guardada para situações excepcionabilíssimas, de extrema penúria patrimonial, cuja desconsideração possa obstar o acesso à Justiça.

Sustenta que a pesquisa patrimonial em nome dos autores demonstra que estes não se enquadram no estado de hipossuficiência, requerendo que os benefícios da justiça gratuita seja indeferido,

Intimados, os autores se manifestaram, refutando as alegações da impugnante, reiterando o pedido de gratuidade da justiça. Alegam, ainda, os autores, que a União, a RFFSA e o DNIT não possuem qualquer faixa de domínio confrontando com as glebas usucapiendas, requerendo o retorno do processo à Justiça Estadual.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de **simples alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Com relação ao impugnado JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, quanto ao terreno com 301,50m² situado no Bairro do Paratê de Baixo, em local denominado Estação do Pagador Andrade, Jacareí/SP (Matrícula 4.430), alega o impugnado que foi vendido em 2012, em parcelas, para possibilitar o acabamento da residência desse casal, porém, nenhuma prova trouxe a esse respeito, juntando apenas foto da casa e de um galpão, utilizado para depósito de material reciclável. Apesar disso, informou que o impugnado é soldador e coletor de reciclagem, cujos rendimentos não são suficientes para suprir as necessidades da família. Não obstante, a impugnante também não comprovou que o impugnado possua qualquer remuneração.

Com efeito, com relação aos veículos de propriedade do impugnado JOSÉ AUGUSTO (GM/S10 2.4D, fabricação/modelo 2001; Moto HONDA/CG 125 TITAN KS, fabricação/modelo 2000; VW/KOMBI, fabricação/modelo 1983), alega-se que a Kombi foi vendida há cinco anos, mas também não comprova essa alegação. Não obstante, tais veículos não tem expressividade econômica para afastar a condição de escassez de recursos para prover as custas do processo.

Com relação ao impugnado JOÃO CHAVES, o rendimento apontado em 2017 (R\$5.200,00) não corresponde à realidade, já que o impugnado é aposentado e recebeu em fevereiro de 2019, R\$ 3.199,83 (ID 15065198), o que não evidencia nenhum valor exorbitante. Além disso, quanto à inscrição de Produtor Rural, alegou o impugnado que cria cerca de seis cabeças de gado, e, por isso foi compelido a cadastrar-se como uma pessoa jurídica Produtor Rural, sem auferir, daí, qualquer rendimento. Apesar de não ter comprovado o alegado, a União também não comprovou qualquer rendimento decorrente dessa inscrição.

No tocante aos veículos encontrados pela União, pertencentes a JOÃO CHAVES (TOYOTA HILUX 4X4 CD, fabricação/modelo 1995; GM/S10 DELUXE, fabricação/modelo 1995; VW/KOMBI, fabricação/modelo 1983; HYUNDAI/HB20 1.6A COMF 2015, fabricação/modelo 2015), alega o impugnado que não possui nenhuma Kombi ano/mod.1983, restando apenas um Hyundai ano/mod.2015, adquirido pelo casal, depois de muitos anos de luta, já na velhice. De fato, esses veículos não possuem valores expressivos para afastar o direito à gratuidade da justiça.

Com relação ao autor MARCELO HENRIQUE, nenhuma objeção trouxe a impugnante a seu respeito.

No caso dos autos, portanto, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pelas declarações subscritas pelos impugnados ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de gratuidade da justiça aos autores.

Cumpra-se o item IV do despacho nº 11610479. Após, venha concluso para apreciação do pedido de devolução do processo à Justiça Estadual.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5006837-58.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: TEREZINHA SILVESTRE DE LIMA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANSEN ROBSON FRIGI - SP375683

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5005907-40.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: ROMILDO CARVALHO DO NASCIMENTO**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS**

**LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001117-76.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: DOMINGOS FRANCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício assistencial a pessoa com deficiência.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 24.9.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de cinco meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício assistencial, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício assistencial a pessoa com deficiência, protocolo 1198981162.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000877-24.2018.4.03.6103  
AUTOR: LUIZ GUILHERME BORGES SILVA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004467-09.2018.4.03.6103  
AUTOR: GERSON APARECIDO SOARES MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000156-72.2018.4.03.6103  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HSE - ENGENHARIA E CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, JULIO CESAR DOS SANTOS  
Advogados do(a) REQUERIDO: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP351903, MARILU DE SOUZA STOCK SALGADO - SP181802  
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP351903

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos monitórios.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001387-71.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO FABRICIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da CEF para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 8 de março de 2019.

PROCESSO Nº 5005157-38.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: ALCIDES CORREA DA SILVA FILHO**

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS - SP407559, JOSE ANGELO GONCALVES - SP255161

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL**

**LITIS CONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de deferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5000267-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: JESSICA MAIARA OLIVEIRA DA SILVA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário salário-maternidade.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de indeferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003539-92.2017.4.03.6103

AUTOR: ALFREDO SOARES MARTINS, ELOI FURTADO, ROSELI MADALENA DA SILVA FURTADO, FATIMA REGINA MARTINS, ALBERTO WALTER DA SILVA MELLO JUNIOR, ROBERTO MARTINS, MARIA CRISTINA MARTINS ZANINI, RENATA SOARES MARTINS, WATSON ALEXANDRO SILVA, OLGA MARTINS SATTELMAYER, ODEITE MARTINS DA COSTA E SILVA, ERIC CARVALHAES DA COSTA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632, JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856

Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632, JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856

Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632, JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856, CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856, CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856, CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856, CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856, CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA - SP227824

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856, CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856, CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de março de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus e do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em São José dos Campos, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos decorrentes das Cartas de Cobrança nºs 282/2018, 283/2018, 481/2018 e 484/2018 de débitos de Imposto de Renda sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), impedindo-se quaisquer medidas tendentes a sua cobrança, bem como afastando-se os óbices à renovação de Certidão de Regularidade Fiscal, em favor da impetrante.

Afirma a impetrante ter recebido as cartas de cobrança mencionadas, em 14.08.2018, emitidas pela Delegacia da Receita Federal de Manaus, Estado da Amazônia, no valor total de R\$ 2.686.790,79, relativas aos Processos Administrativos nºs 10283-903.083/2008-81, 10283-903.084/2008-25, 10283-903.051/2008-85 e 10283-903.085/2008-70 (centralizados no PA 10283.902990/2008-11), indicando expressamente que a Impetrante teria adquirido o CNPJ da Kodak Amazônia (22.999.247/0001-04).

Narra que os débitos de IRPJ objeto das Cartas de Cobrança são originários de pedidos de compensação realizados pela Kodak da Amazônia Indústria e Comércio Ltda. ("Kodak Amazônia"), os quais não foram homologados (débitos de IRPJ da Kodak Amazônia, datados de 2003 e 2007, compensados com créditos de IRRF de 2002, também da Kodak Amazônia). A procedência da compensação é discutida nos autos do Processo Administrativo ("PA") 10283.902990/2008-11.

Esclarece que a Impetrante é resultante de cisão parcial da Kodak Brasileira (não da Kodak Amazônia), ocorridas em 2007 e que na época da cisão e constituição da Impetrante, a Kodak Amazônia era uma controlada da Kodak Brasileira, sem qualquer relação direta com a Impetrante, que foi adquirida por terceiros independentes (Grupo Carestream), deixando de integrar o Grupo Kodak e passando, em 2008, ao controle da Health Products, passando a operar, em 18.03.2008, sob sua denominação atual (Carestream Comércio de Produtos e Serviços Médicos Ltda.), mantendo-se sem vinculação direta com a Eastman Kodak. Em 2015, a Kodak Amazônia foi incorporada pela Kodak Brasileira Comércio de Produtos para Imagem e Serviços Ltda. (Kodak Brasileira), que a sucedeu em relação a todos os seus direitos e obrigações, inclusive as tributárias, relacionadas às Cartas de Cobrança objeto da presente impetração.

Diz que o processo administrativo objeto do feito foi inteiramente conduzido pela Kodak Brasileira e Kodak Amazônia, sendo que a impetrante sequer teve oportunidade de apresentar qualquer defesa ou esclarecimento, cuja responsabilidade foi assumida legal, voluntária e expressamente pela Kodak Brasileira, em decorrência de incorporação, a qual inclusive informou no PA que a impetrante jamais adquiriu o CNPJ da Kodak Amazônia.

Alega, portanto, que a Impetrante jamais poderia ser considerada como "adquirente" do CNPJ da Kodak Amazônia, conforme alegado pela segunda autoridade impetrada.

Sustenta que a competência deste Juízo decorre do disposto no artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, que faculta o ajuizamento de demandas contra a União no domicílio do Impetrante, além de ser o local competente para a fiscalização e cobrança do débito em discussão.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Notificadas as autoridades impetradas, a Procuradoria da Fazenda Nacional alegou a ilegitimidade passiva do Procurador Sectional da Fazenda Nacional, tendo em vista que o débito objeto dos autos não está inscrito em Dívida Ativa da União e que a autoridade competente é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Manaus. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que todo processo administrativo que deu origem às Cartas de Cobrança objeto do presente processo foi conduzido perante a Receita Federal de Manaus, autoridade competente para suspender ou anular os efeitos da cobrança. Quanto ao mérito, alegou a inexistência de ato coator de autoria do Delegado da Receita Federal em São José dos Campos, requerendo sua exclusão do polo passivo. O Delegado da Receita Federal de Manaus sustenta que a cisão parcial da devedora principal ocorreu em 2007 e os débitos são relativos a períodos de apuração que ocorreram entre 2003 e 2007, portanto, a impetrante responde solidariamente por esses débitos. Alega ainda, a inexistência de ato ilegal ou abusivo, por se tratar de lançamento de tributo previsto em lei, em cumprimento de obrigação legalmente imposta.

O MPF manifestou não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinando pelo prosseguimento do feito.

Intimada, a impetrante se manifestou sobre as informações.

O pedido de liminar foi deferido.

É o relatório. **DECIDO.**

A decisão que examinou o pedido de liminar reconheceu também a ilegitimidade passiva "ad causam" do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional, bem como do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, conclusões que cumpre ratificar, como se aqui reproduzidas.

Acrescento que, embora a fixação da competência em sede de mandado de segurança indique o critério do domicílio funcional da autoridade impetrada, a jurisprudência do STJ, em se tratando de autoridade federal, tem apontado para a prevalência da possibilidade albergada pelo § 2º, do art. 109, da Constituição federal. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.

1. No caso, a decisão ora agravada amparou-se em precedentes desta Corte Superior de Justiça, elemento que autoriza o Relator a dar ou a negar provimento ao recurso, por decisão singular, haja vista a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, nos termos da Súmula n. 568/STJ (Corte Especial, DJe 17/3/2016). Nesse sentido: AgInt no CC 152.027/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 03/10/2017.

2. "Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça" (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018).

3. Nessa mesma linha: AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/02/2018, e AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

Portanto, revendo o entendimento firmado em casos anteriores, fixo a competência deste Juízo para processar e julgar este feito.

As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão examinadas.

Os documentos juntados à inicial comprovam a procedência das alegações da impetrante.

De fato, a KODAK DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 22.999.247/0001-04 foi incorporada pela KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 61.186.938/0001-32, tendo sido registrada a baixa do CNPJ da KODAK AMAZÔNIA em 01.04.2015, conforme se vê da respectiva certidão (ID 12668510, página 122) e das cópias da 28ª Alteração do Contrato Social da KODAK AMAZÔNIA (ID 12668519) e 29ª e 30ª Alterações do Contrato Social da KODAK BRASILEIRA (ID 12668518), que passou a sucedê-la em todos os seus direitos e obrigações, inclusive de natureza tributária.

Já a impetrante é resultante de cisões parciais da KODAK BRASILEIRA (não da Kodak Amazônia), ocorridas em 2007, conforme se verifica do documento ID 12668517. Há elementos que demonstram, portanto, que a impetrante realmente não "adquiriu" o CNPJ da Kodak Amazônia, o que afasta sua responsabilidade pelos débitos em questão.

Recorde-se que, nos termos do artigo 132 do CTN, "A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas". Embora o instituto da **cisão** não esteja textualmente indicado no art. 132, é de aplicação obrigatória, diante da similitude de situações, o que também se explica pelo fato de a cisão ter surgido apenas com a Lei nº 6.404/76, que é posterior ao CTN,

Como ensina Hugo de Brito Machado a respeito do tema, "a sociedade cindida que subsistir, naturalmente por ter havido versão apenas parcial de seu patrimônio, e as que absorverem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão" (*Curso de direito tributário*, 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 119-120).

É claro que não se descarta a possibilidade de que certas reorganizações societárias tenham sido feitas com o intuito deliberado de desonerar-se de dívidas, tributárias ou não. É aquela conhecida conduta de criar uma nova empresa, transferir para ela os bens e ativos, permanecendo a empresa antiga com todo o passivo.

De qualquer sorte, não havendo qualquer indicação nesse sentido no curso do processo administrativo, deve-se concluir que a impetrante **não é resultado da cisão da Kodak Amazônia**, razão pela qual a procedência do pedido é medida de rigor.

Impõe-se, portanto, afastar os efeitos decorrentes das Cartas de Cobrança nºs 282/2018, 283/2018, 481/2018 e 484/2018 de débitos de Imposto de Renda sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) em face da impetrante.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, declarando a inexigibilidade, em relação à impetrante, dos débitos que são objeto das Cartas de Cobrança nºs 282/2018, 283/2018, 481/2018 e 484/2018, impedindo-se quaisquer medidas tendentes à sua cobrança e reconhecendo que não poderão ser óbices à expedição de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

\*

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 9972**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003624-66.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-96.2016.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE VALDEMI SOARES SALES(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X ALAN RIBEIRO DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X EDY CARLOS NERES DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X MARIA FERREIRA DE MELO(SP107137 - WELLINGTON FEITOSA FILHO E SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X TANIA MARIA LOPES DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X RAUL SEIXAS NERES DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X ABEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA(SP247964 - ERYKA MOREIRA TESSER E SP043661 - JOSE DORIVAL TESSER E SP280221 - MONYSE TESSER PANACCI) X CELIA MARIA DE VASCONCELOS(SP107137 - WELLINGTON FEITOSA FILHO E SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

Vistos etc.

Tendo em vista que o corréu-apelante ALAN RIBEIRO DA SILVA encontra-se recolhido preso em virtude deste processo, expeça-se Carta de Guia de Recolhimento Provisória, a qual deverá ser encaminhada ao protocolo geral para distribuição ao Juízo da Execução Criminal da 1ª Vara Federal de São José dos Campos SP, nos termos do artigo 294 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 1298.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001319-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: TOTEM S.J.CAMPOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO DE GODOY - SP191802

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente objetivando a suspensão do procedimento de execução de título extrajudicial nº 5002675-54.2017.403.6103 e do procedimento monitorio nº 5000459-86.2018.403.6103, autorizando o depósito judicial do valor mensal das prestações devidas pela operação 25.4091.606.170-00 e 25.4091.653.12-00 na forma contratualmente estabelecida, até que seja julgado o pedido de revisão contratual.

Alega que contraiu dois empréstimos bancários na Caixa Econômica Federal, ora Requerida, pela Agência nº 4091, sendo um empréstimo denominado Operação 25.4091.606.170-00 - (Crédito Especial Empresa Parcelado - Taxa pós-fixada), no valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) e o outro empréstimo denominado Operação 25.4091.653.12-00 - (Financiamento de veículo), no valor de R\$ 82.350,00 (oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta reais), totalizando o valor de R\$ 166.350,00 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta reais).

A Requerente vinha pagando as parcelas do seu financiamento até que em dado momento entrou em estado de profunda insolvência, em razão de sérias dificuldades financeiras, sobretudo, pela grave crise econômica que assolou o nosso País.

Insta mencionar que a r. Instituição Financeira ajuizou perante a Terceira Vara Federal de São José dos Campos a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5002675-54.2017.403.6103, referente à Operação nº 25.4091.606.170-00 - (Crédito Especial Empresa Parcelado - Taxa pós-fixada), aduzindo que se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato eletrônico, mas não um novo contrato físico, ou seja, o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado, conforme cláusulas contratuais. Juntou-se aos autos planilhas de cálculos, documento que se anexa aos presentes sob o número 04, onde, de acordo com a r. Instituição Financeira, o executado deve ao exequente a importância de R\$ 70.105,18 (setenta mil, cento e cinco reais e dezoito centavos), valor este que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento com todos os acréscimos legais e contratuais, somando-se os honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas para o ajuizamento da presente ação.

Cumpra ainda informar que perante esta mesma r. Terceira Vara Federal de São José dos Campos, a Caixa Econômica Federal ajuizou a Ação Monitoria nº 5000459-86.2018.403.6103, referente à Operação nº 25.4091.653.12-00 - (Financiamento de veículo), afirmando que foi celebrado com o réu o contrato nº 25409165300001211, por intermédio do qual a autora disponibilizou o crédito nele referido.



Afirma que as instituições financeiras utilizam-se da chamada "Tabela Price", sem o conhecimento e/ou anuência de seus clientes, visto inexistir nos contratos qualquer espécie de previsão clara neste sentido sobre a periodicidade da capitalização ser mensal. Desse modo, é de se reconhecer que o cálculo realizado que culminou nos débitos exequendos, deverá ser anulado, procedendo-se, assim, a novo cálculo, usando, para tanto, metodologia que importe tão somente na capitalização simples de juros.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Considerando que a parte autora pretende realizar o depósito das prestações no valor estabelecido contratualmente pela instituição financeira, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de suspender, por ora, os processos 5002675-54.2017.403.6103 e 5000459-86.2018.403.6103 até o julgamento da presente ação, impondo aos autores, como contracautela, a **obrigação de realizar o depósito judicial** das prestações vincendas, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Essa medida preserva a adimplência do autor em termos razoavelmente aceitáveis. A solução da lide quanto às prestações vencidas será objeto de deliberação oportuna.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a tramitação dos processos nº 5002675-54.2017.403.6103 e 5000459-86.2018.403.6103 venda do imóvel, mediante **depósito judicial** das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira, nas datas de vencimento previstas no contrato.

Eventual falta de depósito das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.

Deverão os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o pedido principal, na forma prevista no artigo 305 do CPC, bem como juntar aos autos planilha de evolução do financiamento e certidão atualizada da matrícula do imóvel.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Recolha a parte impetrante as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob a pena de extinção do processo.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001319-53.2019.4.03.6103  
REQUERENTE: TOTEM S.J.CAMPOS LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO DE GODOY - SP191802  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **11 de abril de 2019, às 16h**. Nada mais.

São José dos Campos, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-46.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE DONIZETE FURTADO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 10.05.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial.

Afirma que o INSS fez o análise da documentação e lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição em 07.11.2017, tendo sido convertido o tempo insalubre.

Aduz que em 04/12/2019 recebeu uma carta do INSS informando que o Benefício seria cessado pelo fato de que os períodos de 01/02/1982 à 25/02/1985, 05/05/1986 à 02/03/1989, 19/11/1990 à 03/04/2008 e 20/09/2010 à 10/05/2017, não foram considerados como insalubres.

Intimado, o autor juntou laudo técnico pericial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subsespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração ao quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de 01/02/1982 à 25/02/1985, 05/05/1986 à 02/03/1989, 19/11/1990 à 03/04/2008 e 20/09/2010 à 10/05/2017.

Embora o autor tenha juntado os laudos técnicos requeridos, não juntou aos autos os PPP's relativos aos períodos de 01.02.1982 a 25.02.1985 e de 20.09.2010 a 31.07.2018, bem como os respectivos laudos técnicos no caso de exposição ao agente ruído, conforme determinado no despacho de 12.02.2019 (doc. 14375674).

Verifico, ainda que o autor não juntou aos autos o processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e nem a carta que informa que o benefício será cessado.

Falta ao autor, portanto, plausibilidade em suas alegações.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004955-20.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA, ANA PAULA SILVA RIBEIRO DE ALMEIDA

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002294-46.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO A THALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EMBARGADO: CONDOMÍNIO BEM VIVER, ELISA FERREIRA DE MENEZES LYRA

Advogado do(a) EMBARGADO: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754

#### DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

São José dos Campos, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001365-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AUTO POSTO INTERVALE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SISSI LIMA - SP237231

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos conjuntamente com a Ação nº 0000151-24.2007.4.03.6103, verifico que a parte autora cumpriu a determinação para virtualização da Ação originária em duplicidade.

Assim, determino o prosseguimento do feito naqueles autos, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento dos presentes autos para SUDP para o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-48.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO DONIZETTI DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida em cerca de seis meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeça-se a requisição de pequeno valor, aguardando-se em secretaria o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001980-03.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA ZUCARELI DOS SANTOS

## DECISÃO

Vistos etc.

VERA LÚCIA ZUCARELI DOS SANTOS, que figura como executada, foi citada por edital. A Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial de tal executada, apresentou impugnação genérica à execução, tendo também arguido a prescrição das parcelas anteriores a 28 de agosto de 2012.

Intimada, a exequente requereu seja rejeitada a alegação de prescrição, com o regular prosseguimento da execução.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observe que, tratando-se de título executivo extrajudicial, a defesa da executada deveria ser manifestada por meio de **embargos à execução** (art. 914 do CPC).

Tendo a DPU optado por oferecer a defesa nos próprios autos, tenho que tal manifestação deve ser analisada de acordo com o regime da denominada **exceção de preexecutividade**.

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, julgo ainda subsistir, mesmo depois do CPC/2015, a figura da “exceção” de preexecutividade. Trata-se de uma defesa deduzida nos próprios autos da execução, cuja admissibilidade está circunscrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

No caso em exame, observe que o contrato que ampara a ação tem natureza de título executivo extrajudicial.

A prejudicial de prescrição não merece acolhida, uma vez que o crédito em execução não tem natureza tributária, mas simplesmente civil, afastando a aplicação das regras do Código Tributário Nacional.

Ademais, o reconhecimento da prescrição exigiria reconhecer que o feito tenha ficado paralisado por prazo superior ao da prescrição civil em razão da inércia da parte exequente, o que, até o momento, não se verificou.

Em face do exposto, indefiro a exceção de preexecutividade.

Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Dê-se ciência à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-41.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ CARLOS PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, na empresa COMPANHIA ULTRAGAZ, de 10.08.1990 a 05.03.1997, e 01.07.1997 a 09.12.2009.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Não vejo prevenção quanto aos autos apontados no termo, uma vez que se tratam de objetos distintos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006880-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIO BARCELLOS PALMA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da manifestação ID nº 15.108.118 da União.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005092-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA ALUMINIO DO VALE LTDA - ME, VALDIR ALVES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Considerando que o domicílio do réu é na cidade de Taubaté/SP, inclusive com pedido de remessa do feito àquela Subseção Judiciária, reconheço a incompetência relativa deste Juízo, nos termos do art. 46, *caput*, do CPC, e determino a remessa do processo para a Subseção Judiciária de Taubaté.

São José dos Campos, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002809-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: NANCY BRAGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005  
IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, DECIO LENCIONI MACHADO - SP151841

#### DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 60 (sessenta) dias requerido pelo FNDE.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de março de 2019.

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PARTE RÉ: MONTMARTRE PARTICIPAÇÕES LTDA  
ADVOGADO DO(A) PARTE RÉ: MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA LIMA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a não concordância das partes com a proposta de honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se insiste com o valor estipulado na manifestação ID nº 14.831.977.

Silente ou com a resposta, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-70.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, KAREN NYFFENEGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635  
EXECUTADO: IRINEU CARPINI FILHO, RUBENS PEREIRA MARQUES FILHO, URBANO CICERO DE FLEURY ARAUJO, JOSE LUIZ FERREIRA PEREIRA, JESSE FERREIRA PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375

Defiro o pedido de penhora dos seguintes veículos:

a) HARLEY DAVIDSON/FLSTC, ano/modelo 2011/2011, placa KXU 4760.

b) HONDA /CB 450 ano/modelo 1987, placa BSO2408.

Prejudicado o pedido em relação aos outros dois veículos, tendo em vista a notícia de "veículo roubado" cadastrada no RENAJUD.

Expeçam-se os respectivos mandados de penhora, avaliação e intimação.

Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, providencie a Secretaria o cadastramento da restrição de transferência no RENAJUD.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-91.2019.4.03.6103  
AUTOR: RENAN SIQUEIRA BIANCARDI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS - SP238943  
RÉU: LECCA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., NOVERDE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA., SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA., BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A., GERU SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAG.S.A MEIOS DE PAGAMENTO, BANCO AGIPLAN S.A.

## ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 15.079.709:

Ficam as partes intimadas que foi fixada para a audiência de conciliação a data de 18 de junho de 2019, às 13h30min.

São José dos Campos, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003094-40.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EDSON APARECIDO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Determinação de folhas 167-169 dos autos de nº 0007165-83.2012.403.6103 (documento de id nº 5396238):

"(...)II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".(...)"

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000955-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANGELINO APARECIDO BASTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA - SP119367, BARBARA CRISTINE PERES - SP311064

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 14651448: "I - Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acina determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

II - Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos. "

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LOURIVAL SILVA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000750-52.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442  
RÉU: MARIA TERESA DE JESUS, JOSE GONCALO DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Tendo em vista que devidamente citados, os réus deixaram transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhes a revelia.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê efetivo cumprimento à determinação ID nº 14.209.905, juntando aos autos cópia da Certidão de Registro de Imóvel completa e atualizada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004707-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FABIO LUIZ DE TOLEDO SILVA, BRUNA ALVES DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DA YANE FRANCINE BATISTA - SP367409  
Advogado do(a) AUTOR: DA YANE FRANCINE BATISTA - SP367409  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária de imóvel, autorizando-se a consignação do saldo do financiamento em aberto.

Alegam os autores, em síntese, que firmaram com a ré o contrato de compra e venda nº 844440943054-5, para aquisição de um imóvel através de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, Programa Minha Casa Minha Vida.

Afirmam que o pagamento era feito mediante débito na conta corrente nº 00028987, Agência 0295, sendo que os pagamentos vinham sendo feitos pontualmente. Esclarecem que, nos meses em que tal depósito não foi feito (ou o foi em valor inferior ao da prestação), isto foi decorrente da utilização, nesses meses, do saldo do FGTS existente.

Dizem os autores que o último débito da prestação habitacional do imóvel ocorreu em 21.12.2017 e a partir desta data, a CEF deixou de debitar as parcelas.

Narram que desde o mês de dezembro de 2017 vêm tentando solucionar o problema junto à Agência da ré, após terem recebido notificação para purgação da mora das prestações vencidas em 16.09, 16.10 e 16.11.2017, porém, os valores foram depositados na conta corrente, conforme comprovantes e extrato da conta.

Alegam que a gerente informou que poderiam desconsiderar a notificação, uma vez que a situação já estaria resolvida.

Aduzem que a partir do mês de fevereiro de 2018, os autores não conseguiram efetuar o depósito do valor da parcela, em razão do encerramento da conta.

Alegam que procuraram novamente a instituição bancária, buscando informação sobre o motivo do encerramento unilateral da conta corrente, sem obter resposta e impedidos de efetuar o depósito das prestações ou de pagar através de boleto, já que a CEF recusa-se a emitir.

Informam que o imóvel objeto do contrato teve sua propriedade consolidada em favor da ré, mesmo após diversas tentativas de pagar a suposta dívida.

Sustentam que têm direito à purgação da mora a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação.

O processo veio a este Juízo, por redistribuição, oriundo da Justiça Estadual, por força da decisão que declinou a competência.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

A CEF peticionou nos autos informando que, em razão da consolidação da propriedade fiduciária, não teria como emitir boletos, o que só seria possível com ordem judicial de cancelamento da consolidação da propriedade fiduciária.

A tentativa de conciliação em audiência restou infrutífera.

A CEF contestou alegando, em síntese, que a inadimplência dos autores remonta a 16.11.2017, devendo incidir a partir de então os encargos previstos no contrato para tal situação. Esclareceu que a consolidação da propriedade fiduciária ocorreu em 14.3.2018, em procedimento regular e que respeitou os termos da Lei nº 9.514/97. Informou que a conta corrente dos autores não está encerrada ou bloqueada, nem consta qualquer pedido de encerramento. Acrescentou que o contrato exibia prestações em atraso desde 2016, e permanecia com parcelas em atraso quando da consolidação da propriedade fiduciária. Afirma a constitucionalidade e legalidade do procedimento realizado, não havendo previsão para purgação da mora depois da consolidação da propriedade fiduciária.

Os autores manifestaram-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.

A certidão da matrícula indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 14.03.2018, após notificação dos autores para purgarem a mora das prestações vencidas em 16.9, 16.10 e 16.11.2017, o que demonstra o decurso de pouquíssimos meses entre a "inadimplência" e a averbação da consolidação da propriedade.

Ocorre que constam dos extratos da conta corrente dos autores o débito do valor das prestações nos dias **18.9.2017** (segunda-feira após o vencimento em 16.9), **13.11.2017** e **21.12.2017**.

Nota-se desses extratos que era costume dos autores promoverem o depósito em dinheiro, em data próxima à do vencimento, de valores correspondentes à parcela do financiamento e às tarifas de manutenção da conta corrente.

Portanto, ao remeter o contrato à execução, a CEF reclamava da inadimplência de três parcelas, das quais duas haviam sido inequivocamente pagas. O motivo de fato que levou à consolidação da propriedade fiduciária, assim, era **inexistente** (ou parcialmente inexistente). Não se tratavam, portanto, de prestações "vencidas", únicas que autorizariam adotar as providências previstas no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Além disso, ao continuar a debitar as prestações até **dezembro de 2017**, a CEF induziu os autores a erro, sendo bastante crível que os autores tenham realmente procurado a agência da CEF para resolver aquela pendência, sem sucesso.

Os mesmos extratos também mostram que os autores fizeram o depósito do valor da prestação de **janeiro de 2018**, a revelar seu intento em manter o financiamento e realizar o pagamento tempestivo das prestações.

Tais fatos são suficientes para reconhecer, de um lado, a ilegalidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e, além disso, o direito de purgar a mora (excluindo desta as despesas da consolidação da propriedade fiduciária, em relação às quais não deram causa).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para declarar a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e reconhecer aos autores o direito à purgação da mora (excluídas as despesas decorrentes da consolidação da propriedade fiduciária).

Condene a CEF ao pagamento de honorários de advogado em favor da patrona dos autores, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1813

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004211-64.2012.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000878-5) ) - PLAND METAL LTDA EPP X MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA) X NANCY THEREZINHA ABOIM FERA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA) X INSS/FAZENDA Vistos, etc. PLAND METAL EPP LTDA, MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE E NANCY THEREZINHA ABOIM FERA, qualificadas na inicial, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando, preliminarmente, a exclusão das sócias do polo passivo da execução, por ausência de prática dos atos descritos no artigo 135 do CTN, bem como o reconhecimento da nulidade das Certidões de Dívida Ativa, sob o fundamento de que ferem o exercício do direito de defesa, pois não constam nos títulos a forma de calcular os juros de mora, além de não estarem especificados os outros encargos previstos na lei e que estão sendo exigidos. Alegam as embargantes que apenas a indicação dos dispositivos legais que embasam a cobrança impede a conclusão sobre a veracidade das alegações imputadas pela embargada. No mérito, sustentam que os títulos executivos englobam verbas como décimo terceiro salário, seguro acidente de trabalho (SAT), salário educação, contribuições relativas a terceiros (SESC, SENAC, INCRÁ e SEBRAE), as quais as embargantes entendem que não se submetem à incidência das contribuições previdenciárias. Aduzem, ainda, a inconstitucionalidade das contribuições sociais previstas no artigo 1 da Lei Complementar nº 84/96. Por fim, alegam que a SELIC não deve ser admitida como taxa de juros moratórios, sob pena de confisco. A embargada apresentou impugnação às fls. 121/140, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual em face da confissão da dívida por adesão ao parcelamento. No mérito, rebateu os argumentos expendidos na inicial, ressaltando a regularidade das Certidões de Dívida Ativa. As embargantes manifestaram-se sobre a impugnação às fls. 198/211, rechaçando os argumentos apresentados pela embargada. Às fls. 213/214, sentença que determinou a exclusão do polo passivo da sócia NANCY THEREZINHA ABOIM FERA e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 264, inciso IV do CPC/73. Às fls. 297/302, decisão monocrática terminativa proferida em segundo grau, que de ofício, anulou a







ser excluído do polo passivo da execução. Observa-se que a embargada concordou com a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal e requereu a exclusão de VALÉRIA BEVILACQUA BALBI, pelos mesmos fundamentos invocados. Tratando-se de matéria concetível de ofício, nos termos do art. 485, 3º do CPC, e pelos fundamentos já expostos, de rigor igualmente a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e determino a exclusão de CARLOS EDUARDO BEVILACQUA BALBI e VALERIA BEVILACQUA BALBI do polo passivo da execução fiscal nº 0402982-29.1997.403.6103. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não deu causa a inclusão da embargante no polo passivo da execução fiscal. Com efeito, a inclusão foi oriunda de pedido formulado pela própria Valéria Bevilacqua Balbi. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da petição de fls. 118/120, certidão de óbito de fl. 112, certidão de fl. 138 e pesquisas de fls. 152/157 da execução fiscal para estes autos, bem como desta sentença para àquele. Oportunamente, arquivem-se os autos, desapersando-os dos principais, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000278-44.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002908-10.2015.403.6103) - JOHNSON & JOHNSON INDL/LTDA(PR034846 - FABIO LOPES VILELA BERBEL)

X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)  
Vistos, etc. JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção do crédito tributário e da ação executiva. Alega que desenvolveu através de empresas especializadas, políticas de recursos humanos visando a motivação de seus colaboradores. Afirma que não se tratava de programas de majoração de produção, mas de campanhas de elevação de estima laboral, cujos requisitos para premiação eram dissociados da relação de trabalho. Sustenta que prêmios de natureza eventual não incidem na base de cálculo de contribuições previdenciárias. As fls. 55/62, a embargada apresentou impugnação. Inicialmente, alegou que os embargos são intempestivos. No mérito, afirmou que os prêmios pagos integram o conceito de remuneração e, consequentemente, a base de cálculo das contribuições previdenciárias. A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 456/469. As fls. 479/833, foi juntada a cópia do processo administrativo. É o relatório.  
FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS O prazo para oposição de embargos e sua tempestividade já foram objeto de exame na execução fiscal em apenso, estando à matéria preclusa, conforme cópia da decisão acostada às fls. 207/208. Com efeito, in casu, ocorreu a preclusão consumativa, nos termos do Código de Processo Civil: art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...). E, quanto aos litigantes, Art. 507. É vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A litigância, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, como a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido internamente na execução fiscal. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200602230490, Príncipe Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 30/03/2009). DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Trata-se da cobrança de contribuições previdenciárias relativas ao período de 06/2002 a 12/2005, não recolhidas sobre premiações pagas em projeto de incentivo aos funcionários da executada. O art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e posteriormente pela Lei nº 9.876/99) definiu a base de cálculo da contribuição ora em questão como o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos empregados, em confronto com a previsão originária do art. 195, I, da Constituição Federal, que determina a incidência da contribuição na folha de salários dos empregados. A legislação mencionada assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços (Redação original) - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-1997) Conquanto o art. 195, I, da Constituição Federal fosse expresso ao prescrever que a contribuição social incidiria sobre a folha de salários, o art. 201, 11, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, a própria Constituição ampliou o conceito de salário e legitimou a cobrança da contribuição social sobre quaisquer valores percebidos habitualmente pelo trabalhador em razão do vínculo empregatício, que servem como contraprestação ao trabalho, evidenciando-se, dessa forma, o caráter salarial. No entanto, há verbas que, por não possuírem natureza salarial, não estão sujeitas à tributação. Tais verbas encontram-se elencadas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que prevê não integrarem o salário-de-contribuição, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente, os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.221, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativa a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e, l. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez o meio o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT; y) o valor correspondente ao vale-cultura; z) os prêmios e os abonos. O item e, 7, acima transcrito também corrobora, em consonância à Constituição Federal, o fato de que a habitualidade é fator a ser considerado para a análise dos valores que integram o salário-de-contribuição. Postas as bases constitucionais e legais, verifica-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o pagamento de prêmios, carecedor do requisito da habitualidade, não integra o salário-de-contribuição, a teor do art. 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei nº 8.212, de 1991. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL E SOB O SALÁRIO FAMILIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações, prêmios e salário família. 2. A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdenciária sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atira a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário. Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, 9º, e, 7 da Lei nº 8.212/91 (STJ, REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA HABITUALIDADE E PERIODICIDADE DO PAGAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Débito Fiscal, na qual se busca a anulação dos débitos fiscais apurados em NFLDs, ao argumento de que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a verba denominada Prêmio por Tempo de Serviço, haja vista o seu caráter indenizatório e eventual. III. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, a fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdenciária sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atira a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário. Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, 9º, e, 7 da Lei nº 8.212/91 (STJ, REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2015). IV. Concluindo o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, que a documentação carreada aos autos comprova que o prêmio por tempo de serviço não era eventual, pelo fato de possuir periodicidade certa, condições previamente estabelecidas e critérios objetivos para a fixação do valor, abrangendo todos os funcionários das Empresas, a análise da argumentação da parte recorrente - no sentido de que a parcela em exame não deveria sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, pelo fato de estarem ausentes a habitualidade e a periodicidade, bem como a completa ausência de certeza, no tocante aos valores devidos - demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado, pelo Súmula 7/STJ. V. Agravo interno improvido. (STJ, Segunda Turma, AgrInt no REsp 977744 / RS, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 27/06/2017) A habitualidade, portanto, configura principal pressuposto para que o prêmio configure parcela do salário do empregado, e assim seja considerado salário de contribuição. Aliás, outra não é a posição do STF, esposada na Súmula 207: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário. No caso em análise, os prêmios de marketing de incentivo eram concedidos nas seguintes hipóteses: a) elaboração de projetos com retorno financeiro; b) elaboração de projetos de segurança, ergonomia e meio ambiente e c) completar 25 anos de atividade junto à empresa. As bases da premiação estão nos instrumentos de política operacional da executada, denominados RH012 e RH028, acostados às fls. 335/343. Da análise dos instrumentos de política operacional, verifica-se o caráter eventual das premiações e que não estão relacionadas diretamente a atividade produtiva do empregado. As premiações somente eram concedidas para os projetos selecionados, nas duas primeiras hipóteses, e na terceira hipótese, para aquele que completasse vinte e cinco anos de trabalho na executada, sem contudo, incorporar aos vencimentos o prêmio recebido, vez que tratava-se de parcela única. Aliás, os prêmios sequer eram pagos juntamente com o salário, mas sim, em cartão de premiação. O exame do processo administrativo corrobora a assertiva. Os documentos juntados demonstram que os valores cobrados nos autos são decorrentes de premiações para trabalhadores que se enquadravam nas hipóteses elencadas, sem incorporação. Cumpre ressaltar que o fato de a executada manter uma política de incentivo aos seus funcionários não desnatura o caráter de eventualidade da premiação. A habitualidade é exigida na remuneração dos funcionários, ou seja, que o prêmio se tome parcela permanente do salário, o que não ocorre no caso dos autos. Ademais, sendo a política de premiação uma liberalidade da executada, nada impede que a qualquer momento a cancele, fato que demonstra sua característica de ganho eventual e desvinculação da remuneração, subsumindo-se à hipótese prevista no art. 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei nº 8.212, de 1991, de não composição do salário de contribuição. Assim sendo, resta claro que as premiações não podem ser consideradas remunerações, não integrando o salário de contribuição e consequentemente a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo a cobrança indevida e nula a certidão de dívida ativa. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, e declaro indevida a cobrança e nula a certidão de dívida ativa nº 37.036.699-9. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, com fundamento no artigo 85, 3º, C.C. 5º do Código de Processo Civil. O montante da referida condenação em honorários, em conformidade com os dispositivos legais apontados, terá como base o valor do proveito econômico obtido pela embargante, qual seja, o valor atualizado do débito executado, e deverá incidir na forma dos percentuais escalonados do 3º do art. 85 CPC. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. P. R. I.



















DE CASTRO(SP309755 - CAROLINA DE FREITAS NORONHA E MG070960 - PAULO DE TARSO MEDEIROS E SP020005SA - NUNES & RACHID SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN)  
Fl. 451. Ante a ausência de juntada da cópia da Carta de Arrematação pelo interessado, aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 409.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001234-07.2009.403.6103** (2009.61.03.001234-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X PEDRO RONALDO TEIXEIRA(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA)

Vistos, etc. Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, peça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005624-49.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CRISTOVAO FERREIRA & FERREIRA LTDA ME X LAMARTINE CRISTOVAM FERREIRA X MIRIAM JANE NUNES FERREIRA(SP366930 - LUANA DE OLIVEIRA FERRER DE SOUZA E SP351496 - BRUNA RIBEIRO DA LUZ E SP375679 - IVAN DE GODOY AZEREDO MIRANDA)

Considerando a arrematação do veículo VW Kombi, ano/modelo 1997, placa COD-1770, em leilão promovido por ordem do Juízo da 02ª Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos/SP, na ação n. 0541059-53.2005.8.26.0577 (fs. 145/157), bem como a ausência de oposição expressa do(a) exequente (fl. 159), determino o cancelamento de sua indisponibilidade. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Após, cumpra-se a decisão de fl. 144, procedendo a Secretaria ao encaminhamento dos autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004030-29.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA requereu às fs. 250/274 e 283/286, a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN em razão da adesão ao parcelamento. As fs. 280, a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento ocorrido anteriormente à constrição de valores e concordou com o pedido de liberação. DECIDIDO. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 0003370920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012) Considerando que, conforme informação da exequente e documentos juntados às fs. 254/274 e 281, a adesão ao parcelamento concedido à executada ocorreu em 10/08/2017, anteriormente a decisão que deferiu a penhora on line (27/11/2018) e do efetivo bloqueio pelo SISBACEN (10/01/2019), deve-se proceder a liberação dos valores bloqueados, pois o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa. Isto posto, ACOLHO o pedido e determino o desbloqueio dos valores de fl. 248/249. Após, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fé que, foi dado o cumprimento à determinação retro, referente ao desbloqueio de valores, conforme protocolo que segue.

#### EXECUCAO FISCAL

**000072-37.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRACO INDUSTRIA DE ARAMES E MOLAS LTDA - ME(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)

Regularize a executada sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração com a indicação do seu outorgante (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), bem como apresente cópia do contrato social e alterações, nos prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fs. 82/103, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006017-32.2015.403.6103** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP160737 - RAQUEL MENIN CASSETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Fl. 42. Proceda-se à conversão integral do valor penhorado em favor do exequente, por meio da conta corrente indicada à fl. 38. Efetuada a conversão, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004430-38.2016.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JEFFERSON SANTOS MENDES(SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN)

Fls. 26/27. Tendo em vista o interesse e autorização do executado para que o valor de R\$ 1.932,89 (um mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos), bloqueado pelo SISBACEN, seja convertido em renda, proceda-se à transferência do referido valor para conta à disposição deste juízo. Após, intime-se o exequente para que forneça conta bancária para transferência dos valores penhorados. Informado, proceda-se à conversão em pagamento definitivo em favor do exequente, por meio da conta indicada. Concluída a operação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a quitação do débito. Confirmado o pagamento, tornem os autos conclusos. Informado saldo devedor remanescente, intime-se o executado para pagamento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004987-25.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CABRILLANO EVENTOS E LOCACAO DE STANDS LTDA - EPP(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)

Proceda-se, com urgência, à constatação e reavaliação de bens penhorados, no endereço informado à fl. 58 (Av. Santa Maria, 128, Jardim Santa Maria, Jacaré). Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fs. 58/60 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005379-62.2016.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ATIVIA - COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP203770 - ANDRESSA MARSON MAGGIAN)

Pleiteia a executada, às fs. 102/106, a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e a suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento. À fl. 109, a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS confirmou o parcelamento ocorrido anteriormente à constrição de valores. Ao final, requereu o imediato desbloqueio dos valores constritos. Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 0003370920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012) Ademais, tendo em vista o pedido da exequente de desbloqueio dos valores em favor da executada, bem como considerando que a execução se realiza no interesse do credor (exequente), DEFIRO a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, às fs. 95/96. Após, suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

#### EXECUCAO FISCAL

**0006460-46.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X NG NUTRACEUTICOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP391798 - WILLIAM CANDIDO GOMES E SP348918 - NATALIA CAPPELLO LAURINO ESCARLATE E SP283344 - DEBORA REGINA COUTINHO E SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA)

Regularize a executada sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fs. 190/244, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Regularizado, dê-se vista a exequente para que se manifeste com urgência. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006780-96.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X FROUDE HOFMANN COMERCIO E PRESTACAO DE SERVIC(SP073572 - JORGE COSTA DE CASTRO LEO E SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Fls. 54/57. Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados no SISBACEN sobre conta corrente em nome da pessoa jurídica executada FROUDE HOFMANN COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EQUIP. DE TESTES ELET. E MEC. LTDA. Aduz que a penhora recaiu sobre valores destinados ao pagamento de salários de seus empregados, o que seria vedado pelo artigo 833 do CPC. DECIDIDO. O pedido de desbloqueio formulado pela executada, sob o argumento de que os valores seriam utilizados para pagamento de seus funcionários, não encontra amparo legal, uma vez que os valores bloqueados não são legalmente impenhoráveis, condição que se restringe à conta-salário/benefício e poupança, acima de quarenta salários mínimos, fato não comprovado nos autos. Destarte, os valores bloqueados pertencem à pessoa jurídica conforme extrato do SIABACEN acostado às fs. 52 e não aos seus funcionários, sendo portanto, penhoráveis. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO REJEITADA. 1. Impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC que visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas, não abrangendo os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. Precedentes. 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5014036-44.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 20/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018) AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE. 1. .... 2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.184.765-PA), o entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. 3. .... 4. Afastado o argumento de que o desbloqueio da conta corrente seria imperioso, porque os valores ali existentes seriam destinados exclusivamente para pagamentos de funcionários. Na verdade, a situação dos autos não se enquadra no disposto no artigo 649, IV, Código de Processo Civil, vez que o valor bloqueado pertence à empresa executada e não aos seus funcionários. 5. Agravo não provido. (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2013) AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CONTA DE EMPRESA. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A impenhorabilidade deve ser inequivocamente comprovada pelo executado para afastar eventual constrição, não bastando, como no caso, a mera alegação de que o bloqueio dos valores incidiu sobre quantia impenhorável. 2. A impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC é relativa ao salário do empregado e não aos valores que existem na conta da empresa. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5000255-86.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018) Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo. Tendo em vista

a ciência da executada do bloqueio, dou-a por intimada da penhora on line. Decorrido o prazo para embargos à execução fiscal, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000559-63.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X TECHNOAR MANUSEIO DE SOLIDOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)  
Fl. 37. Ante o parcelamento da dívida, consoante os extratos acostados às fls. 55/57, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Fls. 44/45.  
Prejudicado o pedido de conversão em renda formulado pela exequente, ante a inexistência de penhora (fl. 27).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0408000-31.1997.403.6103** (97.0408000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INTERNACIONAL PINTURAS E DECORACOES LTDA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 86), julgo extinto, por sentença, o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401802-41.1998.403.6103** (98.0401802-0) - FAZENDA NACIONAL X MOLFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X ORLANDO APARECIDO MONTEIRO X AILTON DE OLIVEIRA(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X SERGIO FUCHS X LUIZ CARLOS DA SILVA X FAZENDA NACIONAL(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA E Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 242), julgo extinto, por sentença, o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006309-76.1999.403.6103** (1999.61.03.006309-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FILTROVALE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA X RENATO ANTONIO FERNANDES(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO) X ROBSON CARVALHO PASSOS X JOSE JOAQUIM DA SILVA NETO X DAUREA SILVA X ANTONIO GENUINO FILHO X FAZENDA NACIONAL(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO E Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 131), julgo extinto, por sentença, o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000437-12.2001.403.6103** (2001.61.03.00437-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CLIADI CLINICA E CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO SC LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X VANTOIL GOMES DE LIMA X FAZENDA NACIONAL(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 186/187), julgo extinto, por sentença, o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007283-30.2010.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-66.2000.403.6103 (2000.61.03.007258-0) ) - MIONI ASSISTENCIA MEDICA E ORTOPEDICA S/C LTDA X LUIZ MIONI FILHO(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X VANTOIL GOMES DE LIMA X FAZENDA NACIONAL(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA E Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 163/164), julgo extinto, por sentença, o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006806-65.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL SANTA FE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP354295 - TAMIRES FATIMA DA SILVA MATOS E SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO) X TAMIRES FATIMA DA SILVA MATOS X FAZENDA NACIONAL(SP354295 - TAMIRES FATIMA DA SILVA MATOS E Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMANN)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 83), julgo extinto, por sentença, o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1820**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005107-68.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELY SOARES - EPP(SP361191 - MARIA VANDERLANEA AMORIM ALVES E SP378500 - MARIA TERESA NEGRAO BATISTA)

C E R T I D A O certidão e dou fe que foi procedida a consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia que segue. DECISÃO 08/03/2019 Tendo em vista a petição do executado de fls. 121/130, informando o parcelamento do débito e os documentos juntados às fls. 132/142, os quais demonstram indícios deste, determino ad cautelam seja sustada a 21ª Hasta Pública Unificada, permanecendo designadas as demais Hastas Públicas. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas. Manifeste-se o exequente, com urgência, sobre o parcelamento do débito. Após, tornem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7316**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0903234-85.1996.403.6110** (96.0903234-6) - VALDEMIR GIANI X MARIA DA GLORIA BARBOSA GIANI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0904080-05.1996.403.6110** (96.0904080-2) - AMELIA DIAS CERETA X ANNA BENEDICTA MARINS X DIRCE DE PAULO ATHAYDES X EDITH SIMOES MARTINS X JOANA TEREZA GHIZZI LOPES X MAGDALENA VIEIRA COVACINE X MARIA DE LOURDES ROSA AYRES DE CAMPOS X MARIA GONCALES SOLA X NAIR DE OLIVEIRA FURLANES X NIVALDA FORTUNATO DE CAMPOS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES)

Vista a parte autora dos documentos juntados pelo INSS à fl. 169. Após, fica ciente a parte autora de que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJE, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente, conforme já determinado a fl. 169. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0903078-63.1997.403.6110** - ANA DOMINGUES BUFFOLO X LUCIO BUFFALO X SUELI BUFFOLO VIEIRA X CELIA MARIA BUFFOLO BRANDI X CARLOS ARRUDA FILHO X GERALDO DEZIDERIO X SIMONE DEZIDERIO - INCAPAZ X MONICA CARLOTA DEZIDERIO X JOAQUIM ELIAS RODRIGUES DE CARVALHO X ODILON GOES X PEDRO BERNAL X HELENI DE FATIMA BASTIDA X PEDRO BERNAL FILHO X PEDRO ROCCON X SODARIO ANTONIO DA SILVA X TUFICA XOCAIRA SIMOES X WALDOMIRO VARGAS BOTAZOLI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA DOMINGUES BUFFOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ARRUDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DEZIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ELIAS RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BERNAL X X PEDRO ROCCON X CARLOS ARRUDA FILHO X SODARIO ANTONIO DA SILVA X TUFICA XOCAIRA SIMOES X CARLOS ARRUDA FILHO X WALDOMIRO VARGAS

BOTAZOLI X

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004542-79.1999.403.6110** (1999.61.10.004542-7) - EMPRESA RODOVIARIA SCALET LTDA.(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP017487SA - OGUSUKU E BLEY SOCIEDADE DE ADVOGADOS.) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004724-31.2000.403.6110** (2000.61.10.004724-6) - ESTER EVANGELISTA DE LIRA FREITAS(SP063304 - JOSE ANTONIO RONCADA E SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI E SP063304 - JOSE ANTONIO RONCADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 328 (digitalização dos autos).

No silêncio, intime-se pessoalmente o autor por carta com aviso de recebimento para que cumpra a determinação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015492-69.2007.403.6110** (2007.61.10.015492-6) - MIOKO BOITCHENCO X HELENA BOITCHENCO X ANA BOITCHENCO X NICANOR BOITCHENCO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMOES HERRERA)

Intime-se também a Fazenda Pública do Estado da apresentação de recurso adesivo, para contrarrazões. Após, ficam os apelantes intimados para providenciar a digitalização dos autos para remessa ao TRF, nos termos da Resolução 142/2017. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010147-88.2008.403.6110** (2008.61.10.010147-1) - JOSE MARIA SIMOES(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE MARIA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 237, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001561-28.2009.403.6110** (2009.61.10.001561-3) - JOAO GONCALVES DIEZ(SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 336 (digitalização dos autos).

No silêncio, intime-se pessoalmente o autor por carta com aviso de recebimento para que cumpra a determinação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009261-84.2011.403.6110** - VLADIMIR FRANCISCHINELLI ARRUDA LEITE(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se em arquivo provocação do interessado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007415-95.2012.403.6110** - LUIZ CARLOS RUFINO(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

Saliente que os autos eletrônicos permanecerão com o mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à secretaria do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a futura inserção da digitalização.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008511-48.2012.403.6110** - TADAYUKI MISHIMA X MARISA MAYUMI KUROSAWA MISHIMA(SP162920 - GISELLE PELLEGRINO DE CAMPOS) X THARIELI VIEIRA DE CARVALHO(SP288856 - RENATA ROLIM DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002585-52.2013.403.6110** - SIDNEI RIBEIRO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista a parte autora da petição do INSS de fls. 106/107, para que cumpra a determinação do despacho de fls. 104 (digitalização dos autos).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006273-22.2013.403.6110** - ANANIAS PEREIRA DE SOUZA(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

Saliente que os autos eletrônicos permanecerão com o mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à secretaria do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a futura inserção da digitalização.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005047-45.2014.403.6110** - VALDEMIR LOPES DE MEIRA(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

Saliente que os autos eletrônicos permanecerão com o mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à secretaria do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a futura inserção da digitalização.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.



5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003409-06.2016.403.6110** - REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que foi constituído novo procurador nos autos, intime-se a parte autora (apelante) para que cumpra o último parágrafo do despacho de fls. 276 (digitalização dos autos para remessa ao TRF). Int

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0901783-54.1998.403.6110** - ORLANDO MOREIRA DE PAULA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ORLANDO MOREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001482-59.2003.403.6110** (2003.61.10.001482-5) - HELIO IGLESIAS DE LIMA X OLAVO DE OLIVEIRA ZANETTI X VILTON PAULINO DE FREITAS X EDGARD XAVIER DA ROSA X CELSO FERREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS TEIXEIRA X JOAO RAVAGNANI X IRANY SILVA X ANTONIO FARIA X LUCIA DE OLIVEIRA MUNHOZ FARIA X FRANCISCO GASPARD DE OLIVEIRA(SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X HELIO IGLESIAS DE LIMA X UNIAO FEDERAL X OLAVO DE OLIVEIRA ZANETTI X UNIAO FEDERAL X VILTON PAULINO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X EDGARD XAVIER DA ROSA X UNIAO FEDERAL X CELSO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO RAVAGNANI X UNIAO FEDERAL X IRANY SILVA X UNIAO FEDERAL X LUCIA DE OLIVEIRA MUNHOZ FARIA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GASPARD DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ICARO GALVAO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X DIRCE DE OLIVEIRA RONCADA X UNIAO FEDERAL X CELSO LEME MACIEL X UNIAO FEDERAL X RUBENS ANTUNES LOPES X UNIAO FEDERAL X DORIVAL BARROSO SANCHEZ X UNIAO FEDERAL X RODWILTON DALTON RONCADA X UNIAO FEDERAL X VALDIR FERNANDES X UNIAO FEDERAL X VALTER LAZARO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Cumpra integralmente a habilitanda o despacho de fls. 816, apresentando todas as guias do alvará 4061954. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0901028-35.1995.403.6110** (95.0901028-6) - DOMINGO CUBILLO GARCIA X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA X LUCIO CUBILLO SILVEIRA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE X CARLOS SCHUERMANN DE BARROS FILHO X ALBERTO TACACH X IBERE LUIS MARTINS(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP081565 - ALCIDES COELHO DE SOUZA E SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO TACACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBERE LUIS MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO CUBILLO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Aguardar-se em arquivo provocação do interessado.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012228-78.2006.403.6110** (2006.61.10.012228-3) - FABIANO DOS SANTOS(SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela CEF para se manifestar sobre os cálculos apresentados.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007953-81.2009.403.6110** (2009.61.10.007953-6) - JAIR SELLMER(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR SELLMER

Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001251-37.2000.403.6110** (2000.61.10.001251-7) - ADEMIR MESSIAS X ANTONIO GREGORI X ESTEVAN GIRA O X MARIA APARECIDA DA COSTA X CREUSA HELENA GIRA O LOURENCO X ANTONIO CARLOS GIRA O X MARCIA REGINA GIRA O RIBEIRO X JOSE DE BARROS X SOTERO BARBOSA X MARIA DO CARMO CARNEIRO BARBOSA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADEMIR MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GREGORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA HELENA GIRA O LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GIRA O X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA GIRA O RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO CARNEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS a proceder à revisão dos benefícios previdenciários dos autores, ora exequentes. À fl. 231 o exequente José de Barros noticiou que promoveu a execução nos autos do processo n. 0902681-72.1995.4.03.6110. Decisão de fl. 240 homologou a habilitação da Sra. Maria do Carmo Carneiro Barbosa, viúva do autor Sotero Barbosa. Decisão de fls. 266 e verso homologou a habilitação dos herdeiros de Estevam Girão, isto é, Maria Aparecida da Costa, Antonio Carlos Girão, Creusa Helena Girão Lourenço e Márcia Regina Girão Ribeiro. Os exequentes promoveram a liquidação da sentença e apresentaram o cálculo dos valores que entendem devidos às fls. 286/304, a saber: ADEMIR MESSIAS ..... R\$ 454.339,05 ANTONIO GREGORI ..... R\$ 92.229,04 ESTEVAM GIRÃO (sucessores) ..... R\$ 9.738,40 SOTERO BARBOSA (sucessora) ..... R\$ 27.252,00 SUBTOTAL ..... R\$ 583.558,94 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ..... R\$ 58.355,89 TOTAL EXEQUENDO ..... R\$ 641.914,83 O INSS, por sua vez, impugnou os cálculos apresentados pelos exequentes Ademir Messias e Antonio Gregori (fls. 307/337), alegando excesso de execução ao argumento, em síntese, que os aludidos exequentes (i) não deduziram corretamente os pagamentos efetuados a título de benefício previdenciário revisado; (ii) calcularam incorretamente os juros e a atualização monetária; e (iii) incluíram parcelas posteriores a 30.09.2002 no cálculo dos honorários advocatícios. Apresentou os seguintes valores: ADEMIR MESSIAS ..... R\$ 28.089,10 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ..... R\$ 2.443,17 TOTAL DO PROCESSO ..... R\$ 30.532,36 ANTONIO GREGORI ..... R\$ 42.071,90 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ..... R\$ 3.116,24 TOTAL DO PROCESSO ..... R\$ 45.188,14 Os exequentes se manifestaram às fls. 340/346 acerca da impugnação do INSS. Decisão proferida à fl. 347 determinou que a Contadoria Judicial verificasse se havia excesso de execução nos cálculos apresentados e, se necessário, procedesse à elaboração de novo cálculo de liquidação. Às fls. 349/363-verso, a Contadoria apresentou seu parecer, assim como os cálculos do montante devido, isto é: ADEMIR MESSIAS ..... R\$ 42.925,34 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ..... R\$ 3.734,70 TOTAL DO PROCESSO ..... R\$ 46.660,04 ANTONIO GREGORI ..... R\$ 64.256,70 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ..... R\$ 4.761,63 TOTAL DO PROCESSO ..... R\$ 69.018,33 As partes não se manifestaram acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 367/368). É o relatório. Decido. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Consoante parecer do contador judicial, os cálculos apresentados por ambas as partes estavam equivocados. Com efeito, a Contadoria Judicial procedeu aos cálculos para apuração do valor devido. Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido. Nesse toar, acolho o parecer e memória de cálculo apresentados pela Contadoria Judicial, realizados em conformidade com a coisa julgada, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido diverso daquele apontado pelas partes. Dessa forma, deve prevalecer, neste caso, o valor resultante das contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 349/363-verso, isto é: ADEMIR MESSIAS ..... R\$ 42.925,34 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ..... R\$ 3.734,70 TOTAL DO PROCESSO ..... R\$ 46.660,04 ANTONIO GREGORI ..... R\$ 64.256,70 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ..... R\$ 4.761,63 TOTAL DO PROCESSO ..... R\$ 69.018,33 Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta em face dos exequentes Ademir Messias e Antonio Gregori, fixando o valor da execução naquele apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 349/363-verso, na seguinte importância total: ADEMIR MESSIAS ..... R\$ 42.925,34 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ..... R\$ 3.734,70 TOTAL DO PROCESSO ..... R\$ 46.660,04 ANTONIO GREGORI ..... R\$ 64.256,70 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ..... R\$ 4.761,63 TOTAL DO PROCESSO ..... R\$ 69.018,33 No tocante aos honorários advocatícios, tendo-se em vista o excesso na execução da sentença, assim como o fato das partes uma vez instadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo (fls. 349/363-verso) quedaram-se inertes, implicando reconhecimento tácito dos cálculos apresentados, e, ainda, considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido de impugnação (art. 86, Parágrafo Único, do CPC), condeno os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios fixados na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada exequente (art. 85 do CPC). Por sua vez, como não houve impugnação aos cálculos apresentados pelos sucessores dos exequentes Estevam Girão e Sotero Barbosa, determino a expedição dos ofícios requisitórios ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na importância apresentada pelos exequentes às fls. 286/304, devidamente atualizada. Em relação aos herdeiros do exequente Estevam Girão, o valor será dividido em partes iguais entre os herdeiros. No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013243-43.2010.403.6110** - ZAQUEU CARDOSO DE SOUZA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZAQUEU CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada para o fim de concessão de aposentadoria especial, a qual se encontra na fase de execução da sentença prolatada e transitada em julgado em 05.07.2017 (fl. 262). A parte autora, ora exequente, apresentou o cálculo dos valores que entende devidos à fl. 274, vale dizer, na importância de R\$ 396.871,90 (trezentos e noventa e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa centavos), devidos ao autor, e de R\$ 12.438,93 (doze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos), afeta aos honorários sucumbenciais, totalizando o montante de R\$ 409.310,83 (quatrocentos e nove mil, trezentos e dez reais e oitenta e três centavos). Juntou documentação às fls. 275/287. O INSS, por sua vez, impugnou os cálculos do autor às fls. 291/292, aduzindo excesso de execução em razão do autor ter incorrido em erro ao utilizar o IPCA-E como índice de correção monetária ao invés da TR. Apresentou o cálculo dos valores que entende devidos às fls. 293/310, isto é, R\$ 305.409,22 (trezentos e cinco mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), devidos ao exequente, e R\$ 9.520,68 (nove mil, quinhentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), relativos a honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$ 314.929,90 (trezentos e catorze mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa centavos). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, cujo parecer e memória do cálculo, em conformidade com a decisão exequenda, foram apresentados às fls. 316/320. A contadoria assinalou que o exequente incorreu em erro quanto à aplicação da correção monetária. Apontou, ainda, que o exequente não descontou os valores recebidos por meio do benefício n. 46/159.982.444-0. Em relação aos cálculos apresentados pelo INSS informou que o executado observou os termos da decisão exequenda. Apresentou os seguintes valores, atualizados até setembro de 2017: R\$ 305.438,61 (trezentos e cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos), devidos ao exequente, e R\$ 9.521,06 (nove mil, quinhentos e vinte e um reais e seis centavos), relativos a honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$ 314.959,67 (trezentos e catorze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos). A parte autora e o réu concordaram com o parecer da Contadoria Judicial (fls. 327/328). É o relatório. Decido. Trata-se de ação em fase de



cumprimento de sentença. Consoante parecer do contador judicial, os cálculos apresentados pelo exequente não estão em conformidade com a sentença em execução. Com efeito, a Contadoria Judicial procedeu aos cálculos para apuração das diferenças devidas, com os quais as partes anuíram. Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido. Nesse toar, acolho o parecer e memória de cálculo apresentados pela Contadoria Judicial, realizados em conformidade com a coisa julgada, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido diverso daquele apontado pelas partes. Dessa forma, deve prevalecer, neste caso, o valor resultante das contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 316/320. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta, fixando o valor da execução naquele apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 316/320. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido de impugnação (art. 86, Parágrafo Único, do CPC), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução apontado (proveito econômico obtido pelo INSS), vale dizer, sobre as diferenças entre os valores apontados pelo autor, R\$ 396.871,90 (principal) e de R\$ 12.438,93 (honorários advocatícios), e os valores consignados pela Contadoria Judicial, R\$ 305.438,61 (principal) e de R\$ 9.521,06 (honorários advocatícios). Tendo em vista que os honorários sucumbenciais são mínimos em relação ao proveito econômico obtido pelo exequente no presente processo, não subsiste razoabilidade em suspendê-los. Assim, com fundamento no disposto no art. 98, 3º e 5º, do CPC, deverá o exequente realizar o pagamento dos honorários sucumbenciais em que fora condenado. Por sua vez, defiro, desde logo, a expedição de ofícios requisitórios visando ao pagamento do exequente e dos honorários advocatícios da sua representante processual. No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000787-27.2011.403.6110** - EDEGAR CARDOZO DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA CARDOZO (SP198016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO E SP277736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELISA MARGARETH LOPES PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Regularmente processado, os autos se encontram em fase de execução. Requisitado, o pagamento devido foi liberado conforme extrato acostado aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-61.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MARIA GERALDA DE JESUS PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

### **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **MARIA GERALDA DE JESUS PINTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a conclusão da análise e decisão nos autos do processo administrativo de pensão por morte protocolado em 02.10.2018.

Decisão de Id-14222640 postergou a análise do pedido liminar para momento posterior às informações da autoridade impetrada e deferiu à impetrante a gratuidade da justiça.

Intimada para prestar informações ao Juízo, a autoridade impetrada informou que o benefício em questão foi analisado e indeferido em razão da perda de qualidade de segurado do instituidor (Id-14881667 e 14881668).

**É o relatório.**

**Decido.**

O objeto deste *mandamus* visa assegurar à impetrante a análise e conclusão do benefício de pensão por morte protocolado em 02.10.2018.

Consoante notícia trazida aos autos pela autoridade impetrante, o benefício objeto da demanda foi analisado e indeferido em razão da perda de qualidade de segurado do instituidor.

Nesse passo, tem-se que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, ou seja, a providência judicial pretendida pela impetrante com o ajuizamento deste *mandamus* foi totalmente alcançada, cessando os efeitos do ato coator apontado.

Deve-se reconhecer, neste caso, a carência de interesse processual superveniente deste feito.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual superveniente do impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 8 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005399-73.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JCB DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985, BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820, FERNANDO LOESER - SP120084, FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA

#### DESPACHO

Considerando a SUSPENSÃO da tramitação do presente processo, determinada na decisão 13474117, aguardem-se os autos na situação de SOBRESTADO EM SECRETARIA até a finalização da Proposta de Afetação ao rito dos recursos repetitivos, relativamente aos REsp n. 1.767.945/RS, 1.768.060/RS e 1.768.415/SC, ficando a cargo das partes a comunicação desse encerramento, após a qual se reiniciará o andamento deste feito.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001029-17.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para:

a) proceder à emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), no sentido de esclarecer seu pedido em relação às filiais, tendo em vista que consta somente a empresa matriz na petição inicial e no polo ativo. Pretendendo a inclusão das filiais, deve identificá-las, indicar seus endereços, juntar aos autos os documentos pertinentes; e informar se o recolhimento das contribuições objeto destes autos é realizado de forma centralizada pela matriz da empresa.

b) recolher as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000759-27.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MICHAEL ROBERT SOUZA ARTUR

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DE SÃO PAULO – CRTR- 5ª REGIÃO**, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº **16302** (Id-4855090).

No documento de Id-14663981, o exequente informou o pagamento integral do débito na esfera administrativa e requereu a extinção do feito, renunciando ao prazo recursal.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 7 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000603-05.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BARBARA MALAQUIAS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA MALAQUIAS SILVA - SP345370

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a exequente para que proceda a inserção dos documentos digitalizados, ao processo de Embargos de Terceiro nº 0001323-91.2018.403.6110 criado eletronicamente, que mantem o número do processo físico já digitalizado nos termos da Resolução Pres. n.º 200, de 27 de julho de 2018.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000909-71.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: J O MARCON

Advogados do(a) EMBARGANTE: DIOGO GREGORIO BURILIO - SP259980, MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Considerando que, de acordo com os termos da Resolução Pres. n.º 200, de 27 de julho de 2018, que mantem o numero do processo físico, foram inseridos os documentos aos autos do processo n.º 2018.0000012.65.6110, RECONSIDERO o despacho (ID. 15069704) e determino o cancelamento deste processo.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002838-76.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: DALMAZZO & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado (Id-9453266, pág. 3) no que concerne aos honorários de sucumbência.

Regularmente intimada para pagamento, a União não impugnou o valor exequendo (Id-12448576), ensejando a decisão de Id-12739614, que determinou a expedição de ofício requisitório para a satisfação do crédito do exequente.

O pagamento devido foi liberado conforme extrato de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor – RPV de Id-14217174.

#### **DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 1 de março de 2019.

**DESPACHO**

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos.

O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas.

Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, parágrafo 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado parágrafo 1º do art. 739 do CPC.

Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, 'caput', CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, parágrafo 1º, CPC).

Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá.

Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, parágrafo 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança.

Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.

Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, **SUSPENDO** a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

Sorocaba/SP.

**DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal oposta pela FAZENDA NACIONAL em face dos executados SALTO HIDRO MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI, SALTO VÁCUO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., JACKSON ZATTI, ALICE MARQUES VALENTIM, TELMA REGINA CAGALI, JANDERSON ZATTI, ODIR ANTONIO ZATTI, MARIA ISABEL DE SOUZA ZATTI, JOÃO CARLOS RANGEL E FERNANDA GONÇALVES, em que, com exceção de JOÃO CARLOS RANGEL e ALICE MARQUES VALENTIM, todos os demais apresentaram petição nos autos alegando a realização de parcelamento administrativo do débito, ilegitimidade de parte, entre outras.

Em sua manifestação (ID. 14353287), a exequente informou o indeferimento do parcelamento administrativo do débito, a formação de grupo econômico apurado no processo administrativo 10855 721925/2017-47 originário e, ainda, não concordou com o bem oferecido a penhora.

Consta-se ainda, que paralelamente às petições e com os mesmos argumentos, foram distribuídos Embargos à Execução Fiscal, por dependência à este.

Dessa forma, não havendo parcelamento administrativo do débito e, sendo os embargos à execução fiscal, o meio legal para defesa dos executados após a integral garantia da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980, proceda-se à exclusão das petições ID n.ºs 1218969, 12190365, 12190383, 12221550, 12221910, 12221919, 12221923, 12221929, 1221934, 12221941, 1222570 e 12222591, apresentadas pelos executados.

Outrossim, considerando a expressa discordância da exequente com o bem nomeado à penhora e em razão da ordem de preferência da penhora de dinheiro sobre a penhora de bens móveis, nos termos do disposto no artigo 11, I e VII, da Lei nº 6830/80, declaro ineficaz a nomeação e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Suspendo os embargos à execução fiscal n.ºs 5005252-47.2018.403.6110; 5005253-32.2018.403.6110; 5005254-17.2018.403.6110; 5005255-02.2018.403.6110; 5005257-69.2018.403.6110; 5005258-54.2018.403.6110; 5005259-39.2018.403.6110 e 5005260-24.2018.403.6110, até garantia integral do débito, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004731-05.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO: SALTO VACUO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JACKSON ZATTI, ALICE MARQUES VALENTIM, TELMA REGINA CAGALI, JANDERSON ZATTI, ODIR ANTONIO ZATTI, SALTO HIDRO MANUTENCAO DE MAQUINAS EIRELI, MARIA ISABEL DE SOUZA ZATTI, JOAO CARLOS RANGEL, FERNANDA GONCALVES ZATTI**  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal oposta pela FAZENDA NACIONAL em face dos executados SALTO HIDRO MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI, SALTO VÁCUO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., JACKSON ZATTI, ALICE MARQUES VALENTIM, TELMA REGINA CAGALI, JANDERSON ZATTI, ODIR ANTONIO ZATTI, MARIA ISABEL DE SOUZA ZATTI, JOÃO CARLOS RANGEL E FERNANDA GONÇALVES, em que, com exceção de JOÃO CARLOS RANGEL e ALICE MARQUES VALENTIM, todos os demais apresentaram petição nos autos alegando a realização de parcelamento administrativo do débito, ilegitimidade de parte, entre outras.

Em sua manifestação (ID. 14353287), a exequente informou o indeferimento do parcelamento administrativo do débito, a formação de grupo econômico apurado no processo administrativo 10855 721925/2017-47 originário e, ainda, não concordou com o bem oferecido a penhora.

Consta-se ainda, que paralelamente às petições e com os mesmos argumentos, foram distribuídos Embargos à Execução Fiscal, por dependência à este.

Dessa forma, não havendo parcelamento administrativo do débito e, sendo os embargos à execução fiscal, o meio legal para defesa dos executados após a integral garantia da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980, proceda-se à exclusão das petições ID n.ºs 1218969, 12190365, 12190383, 12221550, 12221910, 12221919, 12221923, 12221929, 1221934, 12221941, 1222570 e 12222591, apresentadas pelos executados.

Outrossim, considerando a expressa discordância da exequente com o bem nomeado à penhora e em razão da ordem de preferência da penhora de dinheiro sobre a penhora de bens móveis, nos termos do disposto no artigo 11, I e VII, da Lei nº 6830/80, declaro ineficaz a nomeação e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Suspendo os embargos à execução fiscal n.ºs 5005252-47.2018.403.6110; 5005253-32.2018.403.6110; 5005254-17.2018.403.6110; 5005255-02.2018.403.6110; 5005257-69.2018.403.6110; 5005258-54.2018.403.6110; 5005259-39.2018.403.6110 e 5005260-24.2018.403.6110, até garantia integral do débito, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004731-05.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALTO VACUO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JACKSON ZATTI, ALICE MARQUES VALENTIN, TELMA REGINA CAGALI, JANDERSON ZATTI, ODIR ANTONIO ZATTI, SALTO HIDRO MANUTENCAO DE MAQUINAS EIRELI, MARIA ISABEL DE SOUZA ZATTI, JOAO CARLOS RANGEL, FERNANDA GONCALVES ZATTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal oposta pela FAZENDA NACIONAL em face dos executados SALTO HIDRO MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI, SALTO VÁCUO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., JACKSON ZATTI, ALICE MARQUES VALENTIM, TELMA REGINA CAGALI, JANDERSON ZATTI, ODIR ANTONIO ZATTI, MARIA ISABEL DE SOUZA ZATTI, JOÃO CARLOS RANGEL E FERNANDA GONÇALVES, em que, com exceção de JOÃO CARLOS RANGEL e ALICE MARQUES VALENTIM, todos os demais apresentaram petição nos autos alegando a realização de parcelamento administrativo do débito, ilegitimidade de parte, entre outras.

Em sua manifestação (ID. 14353287), a exequente informou o indeferimento do parcelamento administrativo do débito, a formação de grupo econômico apurado no processo administrativo 10855 721925/2017-47 originário e, ainda, não concordou com o bem oferecido a penhora.

Constata-se ainda, que paralelamente às petições e com os mesmos argumentos, foram distribuídos Embargos à Execução Fiscal, por dependência à este.

Dessa forma, não havendo parcelamento administrativo do débito e, sendo os embargos à execução fiscal, o meio legal para defesa dos executados após a integral garantia da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980, proceda-se à exclusão das petições ID n.ºs 1218969, 12190365, 12190383, 12221550, 12221910, 12221919, 12221923, 12221929, 1221934, 12221941, 1222570 e 12222591, apresentadas pelos executados.

Outrossim, considerando a expressa discordância da exequente com o bem nomeado à penhora e em razão da ordem de preferência da penhora de dinheiro sobre a penhora de bens móveis, nos termos do disposto no artigo 11, I e VII, da Lei nº 6830/80, declaro ineficaz a nomeação e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Suspendo os embargos à execução fiscal n.ºs 5005252-47.2018.403.6110; 5005253-32.2018.403.6110; 5005254-17.2018.403.6110; 5005255-02.2018.403.6110; 5005257-69.2018.403.6110; 5005258-54.2018.403.6110; 5005259-39.2018.403.6110 e 5005260-24.2018.403.6110, até garantia integral do débito, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004731-05.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALTO VACUO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JACKSON ZATTI, ALICE MARQUES VALENTIN, TELMA REGINA CAGALI, JANDERSON ZATTI, ODIR ANTONIO ZATTI, SALTO HIDRO MANUTENCAO DE MAQUINAS EIRELI, MARIA ISABEL DE SOUZA ZATTI, JOAO CARLOS RANGEL, FERNANDA GONCALVES ZATTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal oposta pela FAZENDA NACIONAL em face dos executados SALTO HIDRO MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI, SALTO VÁCUO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., JACKSON ZATTI, ALICE MARQUES VALENTIM, TELMA REGINA CAGALI, JANDERSON ZATTI, ODIR ANTONIO ZATTI, MARIA ISABEL DE SOUZA ZATTI, JOÃO CARLOS RANGEL E FERNANDA GONÇALVES, em que, com exceção de JOÃO CARLOS RANGEL e ALICE MARQUES VALENTIM, todos os demais apresentaram petição nos autos alegando a realização de parcelamento administrativo do débito, ilegitimidade de parte, entre outras.

Em sua manifestação (ID. 14353287), a exequente informou o indeferimento do parcelamento administrativo do débito, a formação de grupo econômico apurado no processo administrativo 10855 721925/2017-47 originário e, ainda, não concordou com o bem oferecido a penhora.

Constata-se ainda, que paralelamente às petições e com os mesmos argumentos, foram distribuídos Embargos à Execução Fiscal, por dependência à este.

Dessa forma, não havendo parcelamento administrativo do débito e, sendo os embargos à execução fiscal, o meio legal para defesa dos executados após a integral garantia da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980, proceda-se à exclusão das petições ID n.ºs 1218969, 12190365, 12190383, 12221550, 12221910, 12221919, 12221923, 12221929, 1221934, 12221941, 1222570 e 12222591, apresentadas pelos executados.

Outrossim, considerando a expressa discordância da exequente com o bem nomeado à penhora e em razão da ordem de preferência da penhora de dinheiro sobre a penhora de bens móveis, nos termos do disposto no artigo 11, I e VII, da Lei nº 6830/80, declaro ineficaz a nomeação e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Suspendo os embargos à execução fiscal n.ºs 5005252-47.2018.4.03.6110; 5005253-32.2018.4.03.6110; 5005254-17.2018.4.03.6110; 5005255-02.2018.4.03.6110; 5005257-69.2018.4.03.6110; 5005258-54.2018.4.03.6110; 5005259-39.2018.4.03.6110 e 5005260-24.2018.4.03.6110, até garantia integral do débito, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004731-05.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALTO VACUO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JACKSON ZATTI, ALICE MARQUES VALENTIN, TELMA REGINA CAGALI, JANDERSON ZATTI, ODIR ANTONIO ZATTI, SALTO HIDRO MANUTENCAO DE MAQUINAS EIRELI, MARIA ISABEL DE SOUZA ZATTI, JOAO CARLOS RANGEL, FERNANDA GONCALVES ZATTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal oposta pela FAZENDA NACIONAL em face dos executados SALTO HIDRO MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI, SALTO VÁCUO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., JACKSON ZATTI, ALICE MARQUES VALENTIM, TELMA REGINA CAGALI, JANDERSON ZATTI, ODIR ANTONIO ZATTI, MARIA ISABEL DE SOUZA ZATTI, JOÃO CARLOS RANGEL E FERNANDA GONÇALVES, em que, com exceção de JOÃO CARLOS RANGEL e ALICE MARQUES VALENTIM, todos os demais apresentaram petição nos autos alegando a realização de parcelamento administrativo do débito, ilegitimidade de parte, entre outras.

Em sua manifestação (ID. 14353287), a exequente informou o indeferimento do parcelamento administrativo do débito, a formação de grupo econômico apurado no processo administrativo 10855 721925/2017-47 originário e, ainda, não concordou com o bem oferecido a penhora.

Constata-se ainda, que paralelamente às petições e com os mesmos argumentos, foram distribuídos Embargos à Execução Fiscal, por dependência à este.

Dessa forma, não havendo parcelamento administrativo do débito e, sendo os embargos à execução fiscal, o meio legal para defesa dos executados após a integral garantia da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980, proceda-se à exclusão das petições ID n.ºs 1218969, 12190365, 12190383, 12221550, 12221910, 12221919, 12221923, 12221929, 1221934, 12221941, 1222570 e 12222591, apresentadas pelos executados.

Outrossim, considerando a expressa discordância da exequente com o bem nomeado à penhora e em razão da ordem de preferência da penhora de dinheiro sobre a penhora de bens móveis, nos termos do disposto no artigo 11, I e VII, da Lei nº 6830/80, declaro ineficaz a nomeação e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Suspendo os embargos à execução fiscal n.ºs 5005252-47.2018.4.03.6110; 5005253-32.2018.4.03.6110; 5005254-17.2018.4.03.6110; 5005255-02.2018.4.03.6110; 5005257-69.2018.4.03.6110; 5005258-54.2018.4.03.6110; 5005259-39.2018.4.03.6110 e 5005260-24.2018.4.03.6110, até garantia integral do débito, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004731-05.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALTO VACUO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JACKSON ZATTI, ALICE MARQUES VALENTIN, TELMA REGINA CAGALI, JANDERSON ZATTI, ODIR ANTONIO ZATTI, SALTO HIDRO MANUTENCAO DE MAQUINAS EIRELI, MARIA ISABEL DE SOUZA ZATTI, JOAO CARLOS RANGEL, FERNANDA GONCALVES ZATTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470

**Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470**  
**Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470**  
**Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470**  
**Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470**

#### **DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal oposta pela FAZENDA NACIONAL em face dos executados SALTO HIDRO MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI, SALTO VÁCUO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., JACKSON ZATTI, ALICE MARQUES VALENTIM, TELMA REGINA CAGALI, JANDERSON ZATTI, ODIR ANTONIO ZATTI, MARIA ISABEL DE SOUZA ZATTI, JOÃO CARLOS RANGEL E FERNANDA GONÇALVES, em que, com exceção de JOÃO CARLOS RANGEL e ALICE MARQUES VALENTIM, todos os demais apresentaram petição nos autos alegando a realização de parcelamento administrativo do débito, ilegitimidade de parte, entre outras.

Em sua manifestação (ID. 14353287), a exequente informou o indeferimento do parcelamento administrativo do débito, a formação de grupo econômico apurado no processo administrativo 10855 721925/2017-47 originário e, ainda, não concordou com o bem oferecido a penhora.

Constata-se ainda, que paralelamente às petições e com os mesmos argumentos, foram distribuídos Embargos à Execução Fiscal, por dependência à este.

Dessa forma, não havendo parcelamento administrativo do débito e, sendo os embargos à execução fiscal, o meio legal para defesa dos executados após a integral garantia da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980, proceda-se à exclusão das petições ID n.ºs 1218969, 12190365, 12190383, 12221550, 12221910, 12221919, 12221923, 12221929, 1221934, 12221941, 1222570 e 12222591, apresentadas pelos executados.

Outrossim, considerando a expressa discordância da exequente com o bem nomeado à penhora e em razão da ordem de preferência da penhora de dinheiro sobre a penhora de bens móveis, nos termos do disposto no artigo 11, I e VII, da Lei nº 6830/80, declaro ineficaz a nomeação e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Suspendo os embargos à execução fiscal n.ºs 5005252-47.2018.403.6110; 5005253-32.2018.403.6110; 5005254-17.2018.403.6110; 5005255-02.2018.403.6110; 5005257-69.2018.403.6110; 5005258-54.2018.403.6110; 5005259-39.2018.403.6110 e 5005260-24.2018.403.6110, até garantia integral do débito, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004731-05.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: SALTO VACUO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JACKSON ZATTI, ALICE MARQUES VALENTIM, TELMA REGINA CAGALI, JANDERSON ZATTI, ODIR ANTONIO ZATTI, SALTO HIDRO MANUTENCAO DE MAQUINAS EIRELI, MARIA ISABEL DE SOUZA ZATTI, JOAO CARLOS RANGEL, FERNANDA GONCALVES ZATTI**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470**

#### **DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal oposta pela FAZENDA NACIONAL em face dos executados SALTO HIDRO MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI, SALTO VÁCUO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., JACKSON ZATTI, ALICE MARQUES VALENTIM, TELMA REGINA CAGALI, JANDERSON ZATTI, ODIR ANTONIO ZATTI, MARIA ISABEL DE SOUZA ZATTI, JOÃO CARLOS RANGEL E FERNANDA GONÇALVES, em que, com exceção de JOÃO CARLOS RANGEL e ALICE MARQUES VALENTIM, todos os demais apresentaram petição nos autos alegando a realização de parcelamento administrativo do débito, ilegitimidade de parte, entre outras.

Em sua manifestação (ID. 14353287), a exequente informou o indeferimento do parcelamento administrativo do débito, a formação de grupo econômico apurado no processo administrativo 10855 721925/2017-47 originário e, ainda, não concordou com o bem oferecido a penhora.

Constata-se ainda, que paralelamente às petições e com os mesmos argumentos, foram distribuídos Embargos à Execução Fiscal, por dependência à este.

Dessa forma, não havendo parcelamento administrativo do débito e, sendo os embargos à execução fiscal, o meio legal para defesa dos executados após a integral garantia da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980, proceda-se à exclusão das petições ID n.ºs 1218969, 12190365, 12190383, 12221550, 12221910, 12221919, 12221923, 12221929, 1221934, 12221941, 1222570 e 12222591, apresentadas pelos executados.

Outrossim, considerando a expressa discordância da exequente com o bem nomeado à penhora e em razão da ordem de preferência da penhora de dinheiro sobre a penhora de bens móveis, nos termos do disposto no artigo 11, I e VII, da Lei nº 6830/80, declaro ineficaz a nomeação e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.



Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Suspendo os embargos à execução fiscal n.ºs 5005252-47.2018.403.6110; 5005253-32.2018.403.6110; 5005254-17.2018.403.6110; 5005255-02.2018.403.6110; 5005257-69.2018.403.6110; 5005258-54.2018.403.6110; 5005259-39.2018.403.6110 e 5005260-24.2018.403.6110, até garantia integral do débito, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004731-05.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALTO VACUO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JACKSON ZATTI, ALICE MARQUES VALENTIN, TELMA REGINA CAGALI, JANDERSON ZATTI, ODIR ANTONIO ZATTI, SALTO HIDRO MANUTENCAO DE MAQUINAS EIRELI, MARIA ISABEL DE SOUZA ZATTI, JOAO CARLOS RANGEL, FERNANDA GONCALVES ZATTI

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470

### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal oposta pela FAZENDA NACIONAL em face dos executados SALTO HIDRO MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI, SALTO VÁCUO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., JACKSON ZATTI, ALICE MARQUES VALENTIM, TELMA REGINA CAGALI, JANDERSON ZATTI, ODIR ANTONIO ZATTI, MARIA ISABEL DE SOUZA ZATTI, JOÃO CARLOS RANGEL E FERNANDA GONÇALVES, em que, com exceção de JOÃO CARLOS RANGEL e ALICE MARQUES VALENTIM, todos os demais apresentaram petição nos autos alegando a realização de parcelamento administrativo do débito, ilegitimidade de parte, entre outras.

Em sua manifestação (ID. 14353287), a exequente informou o indeferimento do parcelamento administrativo do débito, a formação de grupo econômico apurado no processo administrativo 10855 721925/2017-47 originário e, ainda, não concordou com o bem oferecido a penhora.

Constata-se ainda, que paralelamente às petições e com os mesmos argumentos, foram distribuídos Embargos à Execução Fiscal, por dependência à este.

Dessa forma, não havendo parcelamento administrativo do débito e, sendo os embargos à execução fiscal, o meio legal para defesa dos executados após a integral garantia da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980, proceda-se à exclusão das petições ID n.ºs 1218969, 12190365, 12190383, 12221550, 12221910, 12221919, 12221923, 12221929, 1221934, 12221941, 1222570 e 12222591, apresentadas pelos executados.

Outrossim, considerando a expressa discordância da exequente com o bem nomeado à penhora e em razão da ordem de preferência da penhora de dinheiro sobre a penhora de bens móveis, nos termos do disposto no artigo 11, I e VII, da Lei nº 6830/80, declaro ineficaz a nomeação e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Suspendo os embargos à execução fiscal n.ºs 5005252-47.2018.403.6110; 5005253-32.2018.403.6110; 5005254-17.2018.403.6110; 5005255-02.2018.403.6110; 5005257-69.2018.403.6110; 5005258-54.2018.403.6110; 5005259-39.2018.403.6110 e 5005260-24.2018.403.6110, até garantia integral do débito, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004731-05.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALTO VACUO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JACKSON ZATTI, ALICE MARQUES VALENTIN, TELMA REGINA CAGALI, JANDERSON ZATTI, ODIR ANTONIO ZATTI, SALTO HIDRO MANUTENCAO DE MAQUINAS EIRELI, MARIA ISABEL DE SOUZA ZATTI, JOAO CARLOS RANGEL, FERNANDA GONCALVES ZATTI

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470

## DESPACHO

Trata-se de execução fiscal oposta pela FAZENDA NACIONAL em face dos executados SALTO HIDRO MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI, SALTO VÁCUO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., JACKSON ZATTI, ALICE MARQUES VALENTIM, TELMA REGINA CAGALI, JANDERSON ZATTI, ODIR ANTONIO ZATTI, MARIA ISABEL DE SOUZA ZATTI, JOÃO CARLOS RANGEL E FERNANDA GONÇALVES, em que, com exceção de JOÃO CARLOS RANGEL e ALICE MARQUES VALENTIM, todos os demais apresentaram petição nos autos alegando a realização de parcelamento administrativo do débito, ilegitimidade de parte, entre outras.

Em sua manifestação (ID. 14353287), a exequente informou o indeferimento do parcelamento administrativo do débito, a formação de grupo econômico apurado no processo administrativo 10855 721925/2017-47 originário e, ainda, não concordou com o bem oferecido a penhora.

Constata-se ainda, que paralelamente às petições e com os mesmos argumentos, foram distribuídos Embargos à Execução Fiscal, por dependência à este.

Dessa forma, não havendo parcelamento administrativo do débito e, sendo os embargos à execução fiscal, o meio legal para defesa dos executados após a integral garantia da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980, proceda-se à exclusão das petições ID n.ºs 1218969, 12190365, 12190383, 12221550, 12221910, 12221919, 12221923, 12221929, 1221934, 12221941, 1222570 e 12222591, apresentadas pelos executados.

Outrossim, considerando a expressa discordância da exequente com o bem nomeado à penhora e em razão da ordem de preferência da penhora de dinheiro sobre a penhora de bens móveis, nos termos do disposto no artigo 11, I e VII, da Lei nº 6830/80, declaro ineficaz a nomeação e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Suspendo os embargos à execução fiscal n.ºs 5005252-47.2018.403.6110; 5005253-32.2018.403.6110; 5005254-17.2018.403.6110; 5005255-02.2018.403.6110; 5005257-69.2018.403.6110; 5005258-54.2018.403.6110; 5005259-39.2018.403.6110 e 5005260-24.2018.403.6110, até garantia integral do débito, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004731-05.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO: SALTO VACUO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JACKSON ZATTI, ALICE MARQUES VALENTIM, TELMA REGINA CAGALI, JANDERSON ZATTI, ODIR ANTONIO ZATTI, SALTO HIDRO MANUTENCAO DE MAQUINAS EIRELI, MARIA ISABEL DE SOUZA ZATTI, JOAO CARLOS RANGEL, FERNANDA GONCALVES ZATTI**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284, EDER WAGNER GONCALVES - SP210470**

## DESPACHO

Trata-se de execução fiscal oposta pela FAZENDA NACIONAL em face dos executados SALTO HIDRO MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI, SALTO VÁCUO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., JACKSON ZATTI, ALICE MARQUES VALENTIM, TELMA REGINA CAGALI, JANDERSON ZATTI, ODIR ANTONIO ZATTI, MARIA ISABEL DE SOUZA ZATTI, JOÃO CARLOS RANGEL E FERNANDA GONÇALVES, em que, com exceção de JOÃO CARLOS RANGEL e ALICE MARQUES VALENTIM, todos os demais apresentaram petição nos autos alegando a realização de parcelamento administrativo do débito, ilegitimidade de parte, entre outras.

Em sua manifestação (ID. 14353287), a exequente informou o indeferimento do parcelamento administrativo do débito, a formação de grupo econômico apurado no processo administrativo 10855 721925/2017-47 originário e, ainda, não concordou com o bem oferecido a penhora.

Constata-se ainda, que paralelamente às petições e com os mesmos argumentos, foram distribuídos Embargos à Execução Fiscal, por dependência à este.

Dessa forma, não havendo parcelamento administrativo do débito e, sendo os embargos à execução fiscal, o meio legal para defesa dos executados após a integral garantia da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980, proceda-se à exclusão das petições ID n.ºs 1218969, 12190365, 12190383, 12221550, 12221910, 12221919, 12221923, 12221929, 1221934, 12221941, 1222570 e 12222591, apresentadas pelos executados.

Outrossim, considerando a expressa discordância da exequente com o bem nomeado à penhora e em razão da ordem de preferência da penhora de dinheiro sobre a penhora de bens móveis, nos termos do disposto no artigo 11, I e VII, da Lei nº 6830/80, declaro ineficaz a nomeação e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Suspendo os embargos à execução fiscal n.ºs 5005252-47.2018.403.6110; 5005253-32.2018.403.6110; 5005254-17.2018.403.6110; 5005255-02.2018.403.6110; 5005257-69.2018.403.6110; 5005258-54.2018.403.6110; 5005259-39.2018.403.6110 e 5005260-24.2018.403.6110, até garantia integral do débito, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000603-05.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BARBARA MALAQUIAS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA MALAQUIAS SILVA - SP345370

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a exequente para que proceda a inserção dos documentos digitalizados, ao processo de Embargos de Terceiro nº 0001323-91.2018.403.6110 criado eletronicamente, que mantem o número do processo físico já digitalizado nos termos da Resolução Pres. n.º 200, de 27 de julho de 2018.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7322

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008633-95.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X ROBSON LYRA NABOR DE FRANCA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES E SP082613 - CLAUDIA DE ALMEIDA CARVALHO E SP222145 - FABIO MENDES PAULINO E SP137825 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA GONCALVES) X VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA)

CERTIDÃO DE FL. 1043:

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à determinação de fl. 1039, expedi a carta precatória nº 0117/2019 à Comarca de Itu, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Osmanir Clementino, conforme segue.

.....

JUNTADA DE FL. 1052:

Juntada ofício do juízo deprecado (2ª Vara Criminal de Itu, SP). Comunica distribuição CP 0117/2019 sob o nº 0000930-72.2019.8.26.0286 e designa data para oitiva da testemunha Osmir Clementino naquele juízo: dia 15/04/2019, às 14 horas (Rua Luís Bolognesi, s/nº, Itu, SP).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003141-20.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGUINALDO TAVARES DE LIRA X ANIZALDO FERREIRA DOS SANTOS(BA044243 - ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA) X IRANILDO DE SOUSA X COSME ALVES FREITAS X EDVALDO ADRIANO FERREIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Redesigno para o dia 24/04/2019, às 10 horas, a audiência designada à fl. 453, onde, por equívoco, constou o dia 17/04, feriado legal. Providenciou-se o necessário.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005252-47.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: FERNANDA GONCALVES ZATTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Inicialmente concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para que regularize a distribuição dos autos, atribuindo valor correto à causa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pelo embargante.

Regularizado, aguarde-se a garantia da execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005254-17.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: ODIR ANTONIO ZATTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Inicialmente concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para que regularize a distribuição dos autos, atribuindo valor correto à causa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pela embargante.

Regularizado, aguarde-se a garantia da execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005255-02.2018.4.03.6110**

**Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)**

**EMBARGANTE: MARIA ISABEL DE SOUZA ZATTI**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Inicialmente concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para que regularize a distribuição dos autos, atribuindo valor correto à causa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pela embargante.

Regularizado, aguarde-se a garantia da execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005257-69.2018.4.03.6110**

**Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)**

**EMBARGANTE: JACKSON ZATTI**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Inicialmente concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para que regularize a distribuição dos autos, atribuindo valor correto à causa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pela embargante.

Regularizado, aguarde-se a garantia da execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005259-39.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: TELMA REGINA CAGALI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Inicialmente concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para que regularize a distribuição dos autos, atribuindo valor correto à causa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pela embargante.

Regularizado, aguarde-se a garantia da execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005260-24.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: JANDERSON ZATTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Inicialmente concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para que regularize a distribuição dos autos, atribuindo valor correto à causa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pela embargante.

Regularizado, aguarde-se a garantia da execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005253-32.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: SALTO HIDRO MANUTENCAO DE MAQUINAS EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Inicialmente concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para que regularize a distribuição dos autos, atribuindo valor correto à causa.

Indefiro o requerimento da embargante para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que não restou comprovada, nos autos a situação financeira precária e, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sido firmada nesse sentido, uma vez que não cabe à presunção de miserabilidade.

Regularizado, aguarde-se a garantia da execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005258-54.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: SALTO VACUO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para que regularize a distribuição dos autos, atribuindo valor correto à causa.

Indefiro o requerimento da embargante para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que não restou comprovada, nos autos a situação financeira precária e, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sido firmada nesse sentido, uma vez que não cabe à presunção de miserabilidade.

Regularizado, aguarde-se a garantia da execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000825-70.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Concedo a embargante o prazo de 10(dez) dias para que regularize sua representação processual, juntado aos autos instrumento de mandato válido, bem como atribua valor correto à causa.

Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005027-27.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLEONES BARBOSA DE MACEDO  
Advogados do(a) AUTOR: IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI - SP218898, CLEBER TOSHIO TAKEDA - SP259650  
RÉU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogados do(a) RÉU: EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951  
Advogados do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

#### DESPACHO

Deiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003902-24.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AUGUSTO AMARAL SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS concordou com o cálculo apresentado pela parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Antes, porém, apresente o autor endereço atualizado e comprovação de regularidade da situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002831-84.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS concordou com o cálculo apresentado pela parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios (RPV referente a honorários advocatícios).

Gravada a minuta da requisição, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001683-38.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE INEZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARAH MARIA MEIRA PINATTI SOLA - SP55391  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra o autor a determinação de Id 13037293, providenciando as cópias faltantes, apontadas pelo INSS no Id 5503034, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002210-87.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO GOMES DE AZEVEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Junte o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o mandado de citação cumprido (fls. 86 e vº dos físicos), conforme determina a Resolução 142/2017 e conforme já determinado no Id .13223199. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003187-79.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ANTONIO DE MORAIS, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, JOSE BENEDICTO LIBERATO, JOSE CARLOS FRANCISCO, JOSE DONIZETE FAMA  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

**DECISÃO**

**Vistos em decisão.**

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, ajuizada por JOSÉ ANTONIO DE MORAES e OUTROS em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Pela presente, ingressaram com a presente ação, que foi distribuída inicialmente no Juízo Estadual da Comarca de Votorantim, em litisconsórcio facultativo, pretendendo que as rés cumpram com a responsabilidade obrigacional securitária em relação aos imóveis que adquiriram pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, com cobertura securitária, uma vez que referidos imóveis apresentam danos físicos estruturais, que causaram rachaduras nos tetos e paredes, apodrecimento do madeiramento do telhado, entre outros.

O valor atribuído à causa na inicial é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Instados a esclarecer o valor da causa em razão do litisconsórcio facultativo, em petição de Id 11705964, informaram que já haviam informado em planilhas já acostadas o valor individual de R\$ 41.851,02 (quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta e um reais e dois centavos).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:



*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*[...]*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."*

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido individualmente pelos autores não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

**Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.**

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005438-70.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: NELSON BARBOZA DE SOUZA, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA DE SOUZA**  
**Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALEXANDRA PAES - SP321476**  
**Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALEXANDRA PAES - SP321476**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DECISÃO

### **Vistos em decisão.**

Cuida-se de ação para a concessão de benefício previdenciário que NELSON BARBOZA DE SOUZA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, resumidamente, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

O valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00 ( mil reais ).

Instado a esclarecer o valor da causa, informou no Id 14079277 o valor de R\$ 45.908,00.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*[...]*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."*

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta cidade, independente de intimação, posto que há pedido de tutela antecipada a ser apreciado pelo juízo competente.

Sorocaba,SP.

## **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dra SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3819**

**EXECUCAO FISCAL**

**0906265-79.1997.403.6110 (97.0906265-4) - INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X SILVIA MARIA BELTRAME CONFECCAO ME X SILVIA MARIA BELTRAME(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA)**

Proceda a Secretaria a anotação do advogado constituído às fls. 60 no sistema processual.

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo.

Decorrido prazo para embargos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008585-83.2004.403.6110 (2004.61.10.008585-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CAMILA MARQUES PEREIRA**

SENTENÇAVistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 46, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando

as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008717-43.2004.403.6110** (2004.61.10.008717-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ENEAS DE ALMEIDA

SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 31, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008721-80.2004.403.6110** (2004.61.10.008721-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LEONOR FATIMA MENDES GARCIA

SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 28, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003087-69.2005.403.6110** (2005.61.10.003087-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CENTRO HIPICO PAGLIATO EIRELI(SP163577 - DANIEL MANTOVANI)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 327/345 dos autos, bem como, diante do silêncio do executado, que foi regularmente intimado, às fls. 358 a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, concernente aos honorários de sucumbência fixados, conforme certificado às fls. 359, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, tanto com relação ao crédito principal quanto ao valor dos honorários de sucumbência, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011461-40.2006.403.6110** (2006.61.10.011461-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ELISANGELA DE SOUZA PIRES

SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 20, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002178-80.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ANTONIA AUGUSTA DA SILVA DE FRANCA

Tendo em vista a informação prestada pelo Conselho autor às fls. 70, indicando saldo a ser devolvido ao executado, intime-se o exequente para que proceda ao depósito em conta a ser aberta diretamente na CEF mediante operação 005 e vinculada ao Juízo desta 3ª Vara Federal de Sorocaba e à presente execução fiscal.

Comprovado o depósito, tomem os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004466-98.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP237493 - DENIZE THEREZINHA TRAVAGLINI BETHIOL)

Intime-se o executado, com urgência, para que cumpra integralmente a determinação de fls. 695, com a apresentação do projeto das edificações com quadro de áreas completo e APROVADO pela Municipalidade, sob pena de conclusão da perícia com os documentos que constam dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005113-93.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC SCREEN IND PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

Vistos e examinados os autos. Fls. 147/148 - Mantenho a decisão de fls. 144/146 pelos seus próprios fundamentos.Conforme constou na decisão, para o reconhecimento do grupo econômico, necessária a demonstração de interesse comum na realização do fato gerador nos termos do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, o que não é o caso dos autos, já que a sociedade empresária PINTA foi constituída posteriormente. Aliás, manifestação da União que aponta ser inverídica a informação de que a sede da executada teria sido alugada em 1986, fora apresentada anteriormente, quando do primeiro pedido, como sendo verdadeira (fls. 90).Nos termos da decisão anterior, nota-se que já fora considerado que em se tratando de empresa familiar, natural que tenha pontos em comum, o que não altera a decisão o fato de possuírem mesmos empregados de forma sucessiva, mesmo terminal para envio de declaração etc.Os novos elementos trazidos não elidem a conclusão anterior, notadamente a não comprovação de esvaziamento patrimonial, já que oferecidos bens pela executada, encontrando-se, ainda, com uma execução garantida.Por fim, impera destacar que, em se tratando de sociedade constituída posteriormente aos fatos geradores, caso a União pretenda a inclusão no polo passivo de terceiros responsáveis, com base na utilização indevida, abusiva ou com desvio de finalidade das sociedades, não se mostra possível o mero redirecionamento, sendo necessária uma decisão judicial reconhecendo a desconsideração da personalidade jurídica, alterando-se os limites de cognição deste pedido e dos fatos trazidos, o que somente pode se dar no curso do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos termos do artigo 133 do Código de Processo Civil.Decreto o sigilo dos autos na modalidade de documentos (nível 4).Intime-se a União em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000263-88.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA GLOSSER(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento das inscrições de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 85, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000550-51.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE CARLOS DONINÉ(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS)

1 - Intime-se a parte executada para ciência e manifestação quantos aos documentos juntadas pela parte exequente (fls. 229/244), no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002754-68.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002401-91.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCAS ARRUDA RODRIGUES

SENTENÇA Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 31, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 19/20 em favor do executado.Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002783-84.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARISA SEIKO SAITO

Às fls. 29/31 foi comunicada pela CEF a conversão em renda do valor integral da dívida.

Intimado a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, o exequente requereu a extinção pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Em face do exposto, intime-se o Conselho autor para que esclareça o pedido de desistência da ação e não a extinção pelo pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sendo certo que caso tenha ocorrida a remissão administrativa da dívida, deverá o exequente promover a restituição dos valores convertidos por meio de depósito judicial junto à CEF em conta vinculada à presente execução.

Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009537-42.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDERSON RODRIGUES RAMOS

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 37 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se o valor bloqueado pelo sistema Bacen-Jud às fls. 21/2.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o

exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009961-84.2016.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL)

Defiro o requerido pelo exequente. Sobreste-se a presente execução até o julgamento final da apelação interposta nos embargos à execução, ressaltando-se que a presente execução encontra-se garantida. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000739-58.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAYME DE MATTOS SPERANZINI

Especifique o exequente o pedido de extinção formalizado às fls. 31/32, haja vista que o valor depositado nos autos ainda não foi convertido em renda, sendo certo que se houve o pagamento na via administrativa os valores depositados deverão ser devolvidos ao executado por meio de alvará de levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001537-19.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BRUNO CESAR ROSA  
DESPACHO/OFÍCIOEm face do decurso de prazo para embargos, oficie-se à CEF para que, em relação aos valores depositados (fls. 22) proceda à transferência para conta do exequente conforme orientações de fls. 33/34 (cópia anexa).Após, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da satisfatividade da execução no prazo de 10 (dez) dias.Int.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 47/2019-EF, que deverá ser instruído com cópia de fls. 22 e 33/34.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002918-62.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X J.M.L TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1 - Inicialmente, proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 105/106 à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.

2 - Efetuada a transferência, proceda a Secretaria à pesquisa RENAJUD dos veículos em nome da executada (fls. 145/147 e verso), vindo conclusos para apreciação da viabilidade da penhora solicitada pela exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007737-42.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3270 - ANA CAROLINA NOBREGA DE PAIVA CAVALCANTI) X AGROINDUSTRIAL VISTA ALEGRE S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Inicialmente, reconsidero o despacho de fls. 311, haja vista que a notícia constante dos autos, informando o deferimento da recuperação judicial em favor da executada.

Outrossim, nos termos da decisão de fls. 154/159, deverá a exequente informar se a penhora do bem indicado afeta o plano judicial de recuperação, a fim de permitir a penhora solicitada, bem como apresentar certidão atualizada do trâmite da referida ação, a qual tramita em segredo de justiça, devendo, ainda, informar se houve a decretação da falência da executada.

Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008633-85.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KEDMA NASCIMENTO DOS SANTOS ALTEIA SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 31 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000540-41.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CONSTRUTORA MONTE HOREBE SOROCABA LTDA - ME(SP390900 - DIEGO LOZANO) X DYOGENES BRIANI DA SILVA(SP377136 - ANA CLAUDIA DE PROENCA LIMA) X FREDERICO BRIANI DA SILVA(SP377136 - ANA CLAUDIA DE PROENCA LIMA)

Ciência à CEF da penhora realizada nos autos às fls.85/91, bem como para o pagamento do boleto referente aos emolumentos para o registro no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para designação das hastas públicas.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-70.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALPHIO MERLIN

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Oficie-se, solicitando cópia do processo administrativo relativo ao NB 074.455.102-1 no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006995-62.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 12 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000096-37.2012.4.03.6123  
EXEQUENTE: GILSON BRAZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000498-84.2013.4.03.6123  
AUTOR: ELSA MOREIRA DA SILVA MOLINARI  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI ROSTIROLLA - SP243145  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001398-06.2018.4.03.6123  
AUTOR: LOURDES DE FATIMA ANTUNES RIOS CENCIANI  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Determino à requerente que, no prazo de 15 dias, apresente cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, do processo nº 0001304-36.2013.403.6183, indicado na Certidão de Pesquisa de Prevenção, a fim de possibilitar a verificação de eventual coisa julgada.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0002300-15.2016.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
RÉU: HAMILTON OLIVEIRA DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0568910-32.1983.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO DE ANDRADE MAIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL FERREIRA DE ASSIS - SP33474

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 0000098-36.2014.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: SERRALHERIA MARQUEZINI EIRELI - EPP, EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN, BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001186-41.2016.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: MARCELO SONSIN CESAR

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002524-26.2011.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOSE FLAVIO COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903, LUCAS SABATIER MARQUES LEITE - SP296829  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000712-07.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: FOX CAIXAS AMPLIFICADAS LTDA - EPP, TAIS DE FATIMA UMBELINO PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA MENIN - SP287174

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001686-10.2016.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: JOEL DONIZETE PEREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
USUCAPIÃO (49) nº 0000311-76.2013.4.03.6123  
CONFINANTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA, SUZANA HELENA DA SILVA, GUILHERME ZARATTINI SILVA  
Advogado do(a) CONFINANTE: GIOVANA TAMASSIA BORGES - SP172795  
Advogado do(a) CONFINANTE: GIOVANA TAMASSIA BORGES - SP172795  
Advogado do(a) CONFINANTE: GIOVANA TAMASSIA BORGES - SP172795  
CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000030-81.2017.4.03.6123  
AUTOR: JOSE PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0000936-76.2014.4.03.6123  
EMBARGANTE: CONSTRUZINI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN, EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000860-18.2015.4.03.6123  
AUTOR: IZABEL FIRMINA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI - SP280509, IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM - SP113761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA MARIA RIBEIRO RIDOLFI  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO SARAIVA SUGUINO - SP253831

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001171-72.2016.4.03.6123  
AUTOR: PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA  
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542  
Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA DOS SANTOS SILVA - SP193805

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001667-87.2005.4.03.6123  
EXEQUENTE: AGDA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA, CRISTIANE FRANCO, ERIKA CRISTINA FLORIANO DE ANDRADE SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FRANCO - SP214990, ERIKA CRISTINA FLORIANO DE ANDRADE SILVA - SP225256EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000133-93.2014.4.03.6123  
AUTOR: NICOLAU SERGIO DZEDZEJ  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA



PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001058-94.2011.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO, ANDRE EDUARDO SAMPAIO

EXECUTADO: NELSON ROBERTO DE LIMA CEZAR  
RÉU: JEFFERSON DE LIMA CEZAR

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001207-51.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO HENRIQUE BARDI - SP345042  
EXECUTADO: CLEIZE HERNANDES BELLOTTO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001207-51.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO HENRIQUE BARDI - SP345042  
EXECUTADO: CLEIZE HERNANDES BELLOTTO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002402-76.2012.4.03.6123  
AUTOR: ANGELINA GONCALVES CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622, WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002852-77.2016.4.03.6123  
AUTOR: CEZAR PINHEIRO DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE MORAES CRUZ - SP135419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0001351-25.2015.4.03.6123  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
  
EMBARGADO: EDUARDO ANTONIO PINTO  
Advogado do(a) EMBARGADO: VANDA DE FATIMA BUOSO - SP94434

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002236-05.2016.4.03.6123  
AUTOR: MUNICIPIO DE ATIBAIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ANDRADE DE JESUS - SP200877  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001062-63.2013.4.03.6123  
AUTOR: TEREZINHA FROES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622, WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001059-74.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584  
EXECUTADO: TRICOVIC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001016-79.2010.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: A VENIR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001968-48.2016.4.03.6123  
AUTOR: MESSIAS XAVIER DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002877-90.2016.4.03.6123  
AUTOR: INDUSTRIA E COM DE FERROS TRAVASSOS & TRAVASSOS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL SILVA TEIXEIRA - SP250880, SILVIA CARLA TEIXEIRA - SP228781  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002396-51.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP256810, LAERCIO MONTEIRO DIAS - SP67568

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002017-07.2007.4.03.6123  
AUTOR: MARIA FILOMENA ZECILLA  
Advogado do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001465-37.2010.4.03.6123  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
EXECUTADO: EDUARDO CARLOS PRADO, IVONE DE PAIVA PRADO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI - SP297870, HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO - SP128271  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI - SP297870, HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO - SP128271

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002016-22.2007.4.03.6123  
AUTOR: MARIA FILOMENA ZECILLA  
Advogado do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002300-69.2003.4.03.6123  
EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CARLOS LENCIONI - SP15806  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, MARISA SACLLOTTO NERY - SP115807  
EXECUTADO: PAOLINETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA MARINO - SP227933-E

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000786-95.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: LUCIANE APARECIDA RENZZO RIBEIRO LIMPEZA - ME, LUCIANE APARECIDA RENZZO RIBEIRO, CARLOS ALBERTO RIBEIRO

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001907-27.2015.4.03.6123  
AUTOR: GONCALO GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0001417-39.2014.4.03.6123  
EMBARGANTE: JOAO BARBOSA LEAL NETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA MARTINEZ - SP259763  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-90.2019.4.03.6123  
AUTOR: LUIZ VANDERLEI PALADINO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SOUZA BATISTA - MG88492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedidos de tutela provisória de urgência e de evidência, objetivando o pagamento de valores referentes ao período de 01.08.2013 a 08.10.2018, durante o qual o beneficiário do requerente esteve suspenso.

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) teve o seu benefício previdenciário suspenso pelo requerido; b) apesar de ter solicitado administrativamente o pagamento dos valores atrasados, o requerido assim não o procedeu; c) possui direito ao recebimento dos valores não pagos.

#### **Decido.**

Afasto a ocorrência de eventual prevenção com os autos de nº 0004420-27.2012.403.6123.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, sendo o requerente aposentado, não há que se falar em urgência a justificar a concessão da tutela provisória de urgência.

Também não é cabível a tutela provisória de evidência, haja vista a não comprovação, neste momento, das hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil.

**Indefiro**, por ora, os pedidos de tutela.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Defiro ao requerente a gratuidade processual e a prioridade de tramitação, nos termos dos artigos 98 e seguintes e 1.048, todos do Código de Processo Civil. Registrem-se.

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia dos seus documentos pessoais.

Publique-se e intime-se.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**DESPACHO**

Intimada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres requereu o seu ingresso no feito como assistente da requerente (id nº 14282772).

Decido.

Defiro o seu ingresso no polo ativo do feito, na qualidade de assistente simples da requerente, nos termos do artigo 121 do Código de Processo Civil. Retifique-se a autuação.

Retifiquem-se, ainda, os polos para fazer constar a Autopista Fernão Dias S.A. como requerente e Atibaia Garden Flores e Plantas Eireli como requerida.

Considerando que a requerente faz referência também à Rodovia BR-101/RJ, esclareça, no prazo de 15 dias, de qual localidade pretende tratar nestes autos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**DESPACHO**

Intimada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres requereu o seu ingresso no feito como assistente da requerente (id nº 14278291).

Decido.

Defiro, pois, o seu ingresso no polo ativo do feito, na qualidade de assistente simples da requerente, nos termos do artigo 121 do Código de Processo Civil. Retifique-se a autuação.

Esclareça a requerente o motivo pelo qual indicou como requerido ocupantes desconhecidos, quando a notificação apresentada possui endereço certo e foi dirigida à pessoa física (João Elizeu Magalhães - id 13330514).

Emende a autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, indicando corretamente o polo passivo da ação, sob pena de extinção.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se com urgência.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000209-83.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA - SP91792, FERNANDA TORRES - SP175440, ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843, DOMENICA SILVA DE PAULA - SP331311

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 000822-40.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: ITATRON FERRAMENTAS PRECISA LTDA, SIDNEY SCHIAVINATTO, JOAO BARBOSA LEAL NETO, EVELIN CAROL SCHIAVINATTO STEFFANONI  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERRAZ DA COSTA AGUIAR - SP190076, FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA - SP91792  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERRAZ DA COSTA AGUIAR - SP190076  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MARTINEZ - SP259763  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO - SP241999

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000578-77.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA TORRES - SP175440, ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843, DOMENICA SILVA DE PAULA - SP331311

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de março de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5543

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0001705-02.2005.403.6123** (2005.61.23.001705-7) - D M - SERVICOS MEDICOS LTDA X CLINICA OTORRINOLARINGOLOGICA ATIBAIA LTDA X MINT MEDICINA INTERNA S/C LTDA(RS027975 - TRISTAO PEDRO COMARU E RS031956 - RICARDO JOSUE PUNTEL) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0000055-80.2006.403.6123** (2006.61.23.000055-4) - LEONOR DA SILVA DOS ANJOS(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0000245-72.2008.403.6123** (2008.61.23.000245-6) - MARIO SERGIO OCCHIETTI(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora acerca das informações trazidas às fls. 222/223, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Silente, devolvam-se os autos ao arquivo.  
me-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0000367-85.2008.403.6123** (2008.61.23.000367-9) - JOSE DE ABREU VASCONCELOS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.



Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000435-35.2008.403.6123** (2008.61.23.000435-0) - MARIA ROSA DE FARIA X MAGALI ROSA FARIA DA SILVA X SILVANIA ROSA DE FARIA X LUCAS ROSA DE FARIA X TIAGO ROSA DE FARIA DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE E SP410260 - GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MAGALI ROSA FARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora do desarquivamento dos autos, e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000773-72.2009.403.6123** (2009.61.23.000773-2) - EMIDIO JOAQUIM DE LIMA(SP077429 - WANDA PIREZ DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001500-31.2009.403.6123** (2009.61.23.001500-5) - TATIANE APARECIDA NEVES BOSCARDIN(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP069534 - CLAUDIO AUGUSTO DA PENHA STELLA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002196-67.2009.403.6123** (2009.61.23.002196-0) - LOURDES DE SOUZA(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000040-72.2010.403.6123** (2010.61.23.000040-5) - VALERIA MARIA DE TOLEDO LEME(SP276298 - FABIO AUGUSTO SCORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000194-90.2010.403.6123** (2010.61.23.000194-0) - SUELI ROSA NUNES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000683-30.2010.403.6123** - LUIZ AFFONSO DE FREITAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001581-43.2010.403.6123** - ALICE ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002256-06.2010.403.6123** - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000920-30.2011.403.6123** - LETICIA SOUZA NETTO BRANDI(SP064320 - SERGIO HELENA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA, TECNOLOGIA ESPIRITO SANTO-IFES

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000447-73.2013.403.6123** - GABRIEL DA SILVA MORAES - INCAPAZ X LUCAS JUNIO DA SILVA COSTA - INCAPAZ X ADEUZA MARIA DA SILVA(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000798-46.2013.403.6123** - RODOLFO WILL(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO WILL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000820-07.2013.403.6123** - OSVALDO DA SILVA PINTO(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000862-56.2013.403.6123** - CLEIDE APPARECIDA CAMARGO DAMAZIO(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001008-97.2013.403.6123** - BENEDITO VIEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001096-04.2014.403.6123** - NADIR APARECIDA BUENO DA SILVA(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001099-56.2014.403.6123** - ZILDA ALVES DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001193-04.2014.403.6123** - ALDECINIO FERREIRA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001591-14.2015.403.6123** - BENEDITO DONIZETTE DO PRADO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000707-96.2015.403.6183** - ATHALICIO TAVARES DE TOLEDO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000397-42.2016.403.6123** - ELAINE CRISTINA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003040-95.2001.403.6123** (2001.61.23.003040-8) - SEBASTIANA DA MOTA COSTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001246-48.2015.403.6123** - THIAGO MELANDA PEREIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X DIRETOR DO FINANC ESTUDANTIL - FIES - DA CASA DE NOSSA SRA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA - BRAGANCA PAULISTA(SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

Considerando certidão de fls. 232-v, dando conta da ausência de termo de nomeação do advogado dativo, intime-se-o para que o traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Intime-se.

#### **HOMOLOGACAO DE TRANSACAO EXTRAJUDICIAL**

**0001279-09.2013.403.6123** - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP198851 - RICARDO LUIS DA SILVA E MG104922 - RENATA SILVA RIBEIRO E MG131038 - RAFAEL YOSHIRO SUNEMI) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DARCI NOBRE DE ARAUJO(SP278470 -

DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 248, bem como a retirada da carta de adjudicação pela União, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0000425-44.2015.4.03.6123  
EMBARGANTE: LUCIANE APARECIDA RENZZO RIBEIRO, CARLOS ALBERTO RIBEIRO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO GIR GOMES - SP127512, LUIZ FLAVIO DA SILVA GODOI MOREIRA - SP234029  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 12 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0002697-74.2016.4.03.6123  
EMBARGANTE: TOLDOS BALNEARIO ATIBAIA LTDA - EPP, CLAUDIA ISPHAHANI ARTESE, KARINA DESIO GONCALVES ARTESE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA BUENO - SP53673  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 12 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0001455-51.2014.4.03.6123  
EMBARGANTE: ITATRON FERRAMENTAS PRECISA LTDA, SIDNEY SCHIAVINATTO, EVELIN CAROL SCHIAVINATTO STEFFANONI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA - SP91792  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 12 de março de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000140-85.2014.4.03.6123  
AUTOR: LUIZ PAULO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 12 de março de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-26.2019.4.03.6121  
AUTOR: JOSIAS DO PRADO  
CURADOR: SIRLENE MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARA RODRIGUES RAMOS CAMARA - SP345547,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

*“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*(...)*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”*

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

*“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

*2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.*

*3. A questão da possível intempetividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

*4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

*5. Agravo regimental não-provido.”*

*(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)*

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

null

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 8 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

## DECISÃO

Recebo a petição de ID 14674507 como emenda à inicial.

No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Com efeito, nos presentes autos, a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto pleiteia o reconhecimento como especial dos períodos em que trabalhou como vigilante (10/02/1987 a 07/03/1990 e 17/03/1990 a 16/01/1995) ou que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído (18/01/1995 a 05/03/1997; 04/04/2002 a 18/03/2013 e 19/06/2014 a 20/10/2015), que convertidos em comum e somados ao tempo restante, alega atingir o tempo necessário para a sua aposentadoria, pelo sistema de pontos.

Para comprovar as suas alegações junta aos autos os PPPs de (ID 13743700) relativos aos períodos discutidos.

O documento relativo ao período de 18/01/1995 a 05/03/1997, trabalhado na empresa VIAPOL (pag. 6 de ID13743700) não preenche os requisitos definidos por lei, já que o responsável técnico pela monitoração biológico indicado no documento iniciou sua atividade na mesma empresa em 1999, portanto, em data posterior ao período em que o autor trabalhou exposto ao ruído.

Sendo assim, por ora, não houve preenchimento do requisito "probabilidade do direito".

Ante o exposto, nego o pedido de concessão de tutela de urgência.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 08 de março de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-90.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: R. FREIRE ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA, SILVA GONCALVES ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP290236  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP290236  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Analisando a documentação apresentada pelas autoras, sobretudo os acórdãos que apreciaram os recursos administrativos interpostos, verifico que a segunda página de ambos os acórdãos não foram digitalizadas, de modo que fica prejudicada a análise do pleito autoral.

Assim, com o fito de melhor analisar o pedido de concessão de tutela de urgência, aferindo a integralidade dos documentos acostados aos autos, providenciem as autoras a digitalização integral dos documentos de IDs 14449251 e 14448948.

Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 320, CPC.

Cumprido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

Taubaté, 08 de março de 2019..

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-64.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MAURICIO OLIVEIRA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

## D E C I S Ã O

Recebo a petição e documentos de ID 13993740 com a comprovação do recolhimento de custas processuais.

Cite-se a União Federal (AGU).

Taubaté, 08 de março de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 3454**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001052-83.2017.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO ANTONIO SALGADO RIBEIRO(SP187205 - LUIS ROSAS JUNIOR) X SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO(SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP315499 - ADRIANO SCATTINI) X MARCELO DOS SANTOS(SP136352 - ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA) X BARBARA ZENITA FRANCA MACEDO(SP265458 - PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR E SP262447 - PRISCILA PICHINELLI E SP301365 - OLACI SOARES) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP338638 - HEBERT BARBOSA SATO E SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA E SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN) X OLESIO MAGNO DE CARVALHO(SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA) X VILSON DO NASCIMENTO(SP350333A - NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO) X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu Luiz César Ambrogi Gonçalves às fls. 1413/1423. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Luiz César Ambrogi Gonçalves e outros, qualificados e representados nos autos, pela prática dos delitos previstos pelo artigo 92, caput, e parágrafo único da Lei nº 8.666/93, e artigo 1º, incisos I e IV, o Decreto-Lei nº 201/67, na forma do artigo 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 13 de julho de 2018 (fl. 1012/1021) e em relação ao réu ora embargante foi reconhecida a prescrição do delito previsto no artigo 92 da Lei nº 8.666/93 por ser pessoa maior de setenta anos. O réu Luiz César Ambrogi Gonçalves opôs embargos de declaração, alegando omissão na decisão de fl. 1307, que ratificou o recebimento da denúncia, porque não foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do delito previsto no artigo 1º, inciso IV, o Decreto-Lei nº 201/67, embora solicitada em sua resposta à acusação (fls. 1247/1248), uma vez que conta com mais de setenta anos de idade. O Ministério Público Federal reconheceu a ocorrência da prescrição (fl. 1426), nos termos requeridos. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos, o crime do art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/67 prevê pena máxima de 3 (três) anos. O inciso IV do artigo 109 do Código Penal prevê a prescrição de 8 (oito) anos para o crime cuja pena não ultrapassar 2 (dois) anos e não exceder 4 (quatro) anos. No entanto, analisando o documento de fl. 927, verifico que o réu é pessoa maior de 70 anos, razão pela qual se aplica a redução do prazo prescricional pela metade conforme determinação do artigo 115 do Código Penal. Desse modo, considerando que entre a cessação do fato criminoso (31/12/2010 - fls. 724) e o recebimento da denúncia (13/07/2018 - fls. 1012/1021) transcorreu lapso temporal superior a quatro anos deve-se ser reconhecida a prescrição, com a declaração da extinção da punibilidade no delito previsto no artigo 1º, inciso IV, o Decreto-Lei nº 201/67. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUIZ CÉSAR AMBROGI GONÇALVES, quanto ao delito do artigo 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/67. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Prosiga-se em relação ao delito previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, em relação ao qual não houve prescrição. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-80.2019.4.03.6121

AUTOR: PAULO TASHIKATSUO HIGUCHI

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

## D E S P A C H O

Esclareça o autor a propositura da presente ação, uma vez que se trata de repetição da anteriormente proposta, que tomou o número 5002208-84.2018.403.6121, caracterizando-se litispendência.

Int.

Taubaté, 8 de março de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-67.2019.4.03.6121

AUTOR: RAFAEL ROSA AVELLAR

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS - SP348667

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

I - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inútil, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

**II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.**

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

**No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem a sua hipossuficiência.**

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc..

**IV - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.**

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ \$130,000.00.

Na espécie, o autor não apresentou o cálculo explicativo de como atribuiu valor à causa.

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.

Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

**Prazo de 15 (quinze) dias.**

Intimem-se.

Taubaté, 8 de março de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-23.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARIA APARECIDA PAULINO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pelo INSS, alegando omissão/contradição na decisão proferida em sede de tutela de urgência (ID 12313923).

Alega a embargante que na decisão embargada não foi refutado nem ao menos apreciado o principal e até mesmo único argumento de defesa do Embargante no que tange ao enquadramento do período controvertido (de 02/02/1998 a 30/04/2014). Sustenta o INSS que, conforme levantado na contestação, a parte autora não estava exposta a agentes biológicos, apenas manipulava materiais já esterilizados (PPP ID 7355755).

Intimada, a parte autora refutou os argumentos do INSS.

**Decido.**

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Analisando os autos, verifico que razão assiste ao embargante, uma vez que na decisão proferida (ID 12313923) não foi esclarecido o ponto acima mencionado.

Pois bem.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.<sup>[1]</sup>

No caso dos autos, conquanto no item 14 do PPP emitido pelo Hospital São Lucas de Taubaté S/C Ltda. (ID 7355755 p. 08) conste a descrição da atividade no período de 02/02/1998 a 30/04/2014, conforme mencionado pelo INSS: “Cuida dos materiais esterilizados na autoclave e distribui os materiais em seus devidos setores do hospital”, no item 15.1 dos Registros Ambientais em todo o período laborado houve exposição a agente biológico (microorganismos vivos) na totalidade do período, bem como em OBSERVAÇÕES do PPP consta que “em atividade com risco biológico a funcionária exerce suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente”.

Desse modo, entendo que o item 15.1 evidencia a probabilidade do direito da parte autora.



Diante do exposto, **conheço e acolho, para suprir a obscuridade/omissão**, os presentes embargos de declaração de acordo com a fundamentação supra.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

---

[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000682-79.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE TUPA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte devedora (Município de Tupã), intimada para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente sua impugnação a execução.

**Tupã, 20 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001332-03.2007.4.03.6122  
EXEQUENTE: WALTER RASI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA VISINTIN - SP112797  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte credora intimada, pelo prazo de 10 dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado pela CEF.

**Tupã, 11 de março de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-39.2019.4.03.6122  
AUTOR: MARIO CESAR MASCHIO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RENATO BANNWART - SP170932  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquivem-se.

Tupã, 18 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000484-42.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., ADVOCAIA RAMOS FERNANDEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### SENTENÇA

Vistos etc.

**O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).**

**Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).**

**Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Intimem-se.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000867-20.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DIUVANIL RANGEL

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johonsom Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Intime-se.

TUPã, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001670-64.2013.4.03.6122  
EXEQUENTE: VANDERLEI FERNANDES DE MATOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Implantado o benefício, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 7 de dezembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-36.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: ELIAS MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Implantado o benefício, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-73.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: MARIZA DO NASCIMENTO OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Implantado o benefício, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 9 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-69.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: LUIZ CARLOS BATTEL  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AFFONSO QUINHONEIRO - SP414010  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência da ação.

JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000286-39.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES DELBONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-96.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: VALTER LOTTI, MARIA JOSE BRUNO DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, desejando, apresentar contrarrazões ao recurso apresentado.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TUPã, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-29.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: MARIA ANA SANTANA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora, desejando, sobre a impugnação apresentada.

TUPã, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000777-12.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: MARLY PEREIRA DO CARMO GARUTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 485, VIII, c.c. art. 775, do CPC). Custas indevidas. Honorários indevidos pela exequente, no valor de 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a regra do parágrafo terceiro do art. 98 do CPC.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001008-32.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: HADDAD & HADDAD - MOVEIS LTDA - ME, JOSE MARIA HADDAD  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PAULO ALBINO - SP186655, MARCELO AUGUSTO DE MOURA - SP97975  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PAULO ALBINO - SP186655, MARCELO AUGUSTO DE MOURA - SP97975

## DESPACHO

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Na sequência, em 15 dias, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo.

Tupã, 1 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-68.2017.4.03.6122  
EXEQUENTE: WALTER CAVICHOLI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE PINHEIRO DO PRADO - SP202126  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o decurso do prazo, intime-se novamente o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 dias, apresentando os respectivos cálculos.

Se o INSS não os apresentar no prazo assinado ou mesmo se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 6 de dezembro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-65.2017.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE ROLDAO HERRERO ESTEIN VIEIRA - ME, SIMONE ROLDAO HERRERO ESTEIN VIEIRA

## DESPACHO

Fica o executado INTIMADO para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 299,13 (ID 13591647), em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp).

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)

-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

CUMPRASE, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.

Publique-se.

Tupã, 15 de janeiro de 2019

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA  
Juiz Federal  
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4646

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000330-79.2013.403.6124** - ELZA KAZUMI MORITACA ROMANINI(SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP335189 - SAMANTA LAIRA DO NASCIMENTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
vista à parte apelante (PARTE AUTORA), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000487-52.2013.403.6124** - FRANCISCO CARLOS MARTINS(SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
vista à parte apelante (PARTE AUTORA), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001446-23.2013.403.6124** - SADAO MATSUMOTO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL  
vista à parte apelante (PARTE AUTORA), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000177-12.2014.403.6124** - PAULO SALMASO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
vista à parte apelante (PARTE AUTORA), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0001594-05.2011.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-69.2010.403.6124 ( ) - EBERSON ARTUR DE CARVALHO SANTOS(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES)  
DECISÃO Vistos em INSPEÇÃO. Trata-se de exceção de incompetência. Alegam os excipientes a incompetência deste Juízo Federal para o julgamento da ação civil pública principal, que visa tutela do meio ambiente, sustentando, em síntese, que, de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.347/85, as ações civis públicas devem ser propostas no local do dano. E, tratando-se de imóvel localizado no Município de Populina/SP, competente para o julgamento da ação seria a Comarca de Estrela DOeste, que tem jurisdição sobre o Município em que localizado o imóvel. Recebida a exceção de incompetência, o excopto, MPF, se manifestou pugnano pela rejeição da exceção. É o relatório. Decido. Inicialmente, os excipientes falam em competência absoluta deste Juízo. Ora, se a situação é essa, inadequado o meio processual eleito, pois competência absoluta sempre foi matéria de preliminar de contestação, deixando-se a exceção para alegações de competência relativa. Contudo, dada a instrumentalidade norteadora do NCPC, conheço do pedido. Não concordo com os dois argumentos trazidos pelo Ministério Público Federal. Embora conheça precedentes no sentido apontado, não vejo dentre os poderes do Ministério Público Federal o de definir qual é a Justiça competente, o que ocorrerá caso se adote a interpretação desejada de que sua participação na lide automaticamente consagra a competência da Justiça Federal. A meu ver não é essa a melhor interpretação do art. 109, I, CF, sob pena de se ver o Juízo obrigado a cancelar e ainda ter de tratar casos nos quais houve eventual avanço do MPF sobre as competências do MPE. O fato de se estar diante de suposto dano ambiental em área de rio interstadual não atrai a competência da Justiça Federal quando o dano não é de grande monta, o que ocorre no caso concreto, em que se discute um único rancho e um único município. Nesse sentido a atual jurisprudência do C. STJ para crimes (CC 154.859/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 29/11/2017) que, a meu ver, também deveria ser aplicada para ações cíveis. Há, de se ponderar, todavia, que: A. Os temas acima são controvertidos e possuem respeitáveis posicionamentos em sentido contrário (vide STJ, AREsp 450545, publicação em 27.09.2017); B. O MPF ingressou com a demanda, também, em face da União e do IBAMA, o que atrai a competência da Justiça Federal, salvo reconhecimento de falta de interesse/legitimidade de ambos, o que somente se define nos autos principais; c. Muitas das ações envolvendo os ranchos na jurisdição federal de Jales já tiveram exceção de incompetência rejeitada (vide 0001696-27.2011.403.6124), não sendo desejável dar solução sem uniformidade à mesma questão no presente momento. Isto posto, rejeito a exceção. Intimem-se oportunamente, iniciando-se pelo MPF.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0001623-55.2011.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-25.2008.403.6124 (2008.61.24.001690-7) ) - JOSE CAETANO DE SOUZA X NELY IZABETE MENOIA DE SOUZA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que o valor venal apresentado em muito se aproxima ao considerado correto pelos demais atores processuais, não vejo óbices ao acolhimento parcial da impugnação ao valor da causa, estabelecendo-o em 10 mil reais na data do ajuizamento, em que pese o valor venal com data (fl. 06) indicar momento muito anterior ao do ajuizamento, não representando, assim, a realidade fial das coisas.

Anote-se.

Intimem-se, impugnado e impugnante, oportunamente, iniciando-se pelo MPF.

## IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

000027-02.2012.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-76.2008.403.6124 (2008.61.24.001706-7) ) - PAULO PEREIRA HUTTER X FERNANDO PEREIRA HUTTER(SP021290 - WALTER IBRAHIM ASSEM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Vistos em Inspeção.

Estando as partes concordes e não havendo maior relevância prática no presente momento, pelo que não cabe opor óbices à pretendida redução parcial, fixo o valor da causa em R\$10.000,00 na data do ajuizamento.

Anoto-se.

Intime-se oportunamente, iniciando-se pelo MPF.

## IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0000179-50.2012.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001687-70.2008.403.6124 (2008.61.24.001687-7) ) - IDALIZIO CASTRO X CLAUDIONICE DE MIRA COVO(SP021290 - WALTER IBRAHIM ASSEM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Vistos em Inspeção.

Estando as partes concordes e não havendo maior relevância prática no presente momento, pelo que não cabe opor óbices à pretendida redução parcial, fixo o valor da causa em R\$10.000,00 na data do ajuizamento.

Anoto-se.

Intime-se oportunamente, iniciando-se pelo MPF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016527-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUSA PINHA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por MARIA LUIZA DE SOUSA PINHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva revisão de benefício previdenciário, com fundamento nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Na decisão Id Num. 12719699, o Juízo de origem (7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo), *ex officio*, determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ourinhos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Analisando detidamente os autos, constata-se que a parte autora ajuizou a presente demanda diretamente na Subseção Judiciária de São Paulo, e o Juízo de origem, *ex officio*, reconheceu-se incompetente.

Em que pesem os argumentos declinados na decisão Id 12719699, constata-se que, no caso em tela, eventual incompetência do Juízo de origem seria de natureza meramente relativa, uma vez que se daria no âmbito territorial, passível, portanto, de prorrogação (art. 65, CPC/15)

Nesses termos, inviável o declínio de competência de ofício, conforme preceitua o enunciado n. 33 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

O referido entendimento também foi reproduzido pelo art. 337, parágrafo 5º, do CPC/2015, a saber:

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.”

Nesse sentido, é o entendimento perflorado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO. EXISTÊNCIA DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N. 689/STF. I - A regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do texto constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, podendo este propor ação objetivando benefício de natureza previdenciária perante a Justiça estadual de seu domicílio, perante a vara federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado onde, em última análise, tem o INSS sua representação regionalizada. Aplicação da Súmula n. 689 do C. STF. II - A competência das subseções de uma mesma Seção Judiciária é territorial, ou seja, de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e do enunciado da Súmula 33 do C. STJ. III - Agravo (CPC, art. 120, parágrafo único) do MPF provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 17563 - 0013029-10.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. - É relativa a competência estabelecida em razão do território, de modo que admite prorrogação quando não arguida pela parte contrária, por meio de ação de exceção de incompetência. - Não pode ser declarada de ofício pelo magistrado. - Agravo de instrumento provido”. (TRF3; 4ª Turma; AI 397929/SP; Rel. Des. Fed. Andre Nabarette; e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2012).

Demais disso, ao ajuizar a presente demanda na Subseção Judiciária de São Paulo, a parte autora utilizou-se da prerrogativa que lhe é concedida pelo enunciado n. 689 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito, razão pela qual o Juízo de origem revela-se competente para processar e julgar o presente feito.

“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro”.

Diante do exposto, considerando que a eventual incompetência relativa não poderia ter sido reconhecida de ofício, suscito com fundamento no artigo 66, II, c.c. artigo 953, I, ambos do Código de Processo Civil, conflito negativo de competência, que deverá ser encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, competente para conhecê-lo e julgá-lo (art. 108, I, “e”, CFRB/88). Expeça-se o necessário.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício n. \_\_\_\_\_/2019 ao E. TRF – 3ª Região.

Intimem-se as partes, dê-se ciência ao r. juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo e aguarde-se sobrestado o julgamento do Conflito de Competência.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.



RÉU: WILSON CAMPOVILA - EPP, WILSON CAMPOVILA  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE - SP161588  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE - SP161588

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de WILSON CAMPOVILA – EPP e WILSON CAMPOVILA, em virtude de supostas irregularidades no convênio "Aqui tem Farmácia Popular" assinado pelos réus, junto ao Programa Farmácia Popular do Brasil do Governo Federal.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. A preliminar arguida na defesa (Id Num. 12003496 - Pág. 3) já foi devidamente rechaçada na decisão Id Num. 11067614.

Fixo como ponto controvertido a análise da prática de eventual ato de improbidade administrativa pelos requeridos WILSON CAMPOVILA – EPP e WILSON CAMPOVILA.

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **19 de junho de 2019, às 16h30min**, oportunidade na qual será realizado o depoimento pessoal do requerido WILSON CAMPOVILA, conforme requerido pelo "Parquet" (Id Num. 13078557 - Pág. 1), bem como a oitiva de testemunhas.

Cópia desta servirá de mandado de intimação do requerido WILSON CAMPOVILA, brasileiro, casado, filho de Antonia Lopes Campovila, nascido em 03/08/1967, comerciante, documento de identidade nº 4.317.584-0, CPF nº 577.453.409-00, residente na Rua Nove de Julho, nº 547 – Fundos, Centro, em Ourinhos, SP, CEP: 19900-071, telefone: (14) 3322-2235, acerca da audiência designada.

Cópia desta também servirá de carta precatória n. \_\_\_\_\_/2019, ao FÓRUM DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TERESINA/PI – SEPRE-PI, para oitiva, na data e horário acima, através do sistema de videoconferência, das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (Id Num. 13078557 - Pág. 1), a saber: (i) Sâmmya Matara Vaz Elias, (ii) Thaís Mana Guedes Basilio e (iii) José Ademir Ramos De Souza, que deverão ser intimados pelo Juízo deprecado, nos termos do art. 455, §4º, IV, CPC/2015.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200/8232, e-mail: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Consigno, desde já, que caberá ao advogado dos corréus informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas (NCPC, art. 455).

Ademais, desnecessária vista dos autos à União, porquanto não possui interesse em ingressar no presente feito (Id Num. 13415925).

Indefiro, por fim, o pedido de requisição de documentos ao DENASUS (Num. 12502469 - Pág. 2), nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, porquanto o feito já se encontra devidamente instruído com o necessário ao deslinde da causa.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-83.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MOISES SOARES PIATO - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL RAMOS DA SILVA - SP387290  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 11931768: Considerando que compete ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC/15, indefiro o pedido de requisição de documentos, sobretudo porque o demandante não comprovou qualquer dificuldade em obtê-los administrativamente.

Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-62.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: HYPERMAXX DISTRIBUIDORA LTDA, FABIO RODRIGUES, SHIRLEI DOS SANTOS RODRIGUES

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: EXTRA MAX SP DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ/MF sob o nº 15.179.548/0001-18, SHIRLEI DOS SANTOS RODRIGUES, CPF/MF sob o nº 220.440.188-96 e FABIO RODRIGUES, CPF/MF sob o nº 213.702.868-99.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 157.797,57 (POSIÇÃO 29/11/2017)

Id 13291476: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a), dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação dos sistemas RENAJUD a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000396-92.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: E. J. CALLEGARI ACOUGUE - ME, EVALDO JOSE CALLEGARI, RODRIGO CABETTE XAVIER  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS PALMA QUEIROZ - SP362946  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS PALMA QUEIROZ - SP362946

#### DESPACHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: E J CALLEGARI ACOUGUE ME CNPJ: 149265300001-70 e EVALDO JOSE CALLEGARI, CPF: 100.577.118-95.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 114.919,94 (POSIÇÃO 22/11/2017)

ID 10750907 : defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a), pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação dos sistemas RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(s) executado(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se no sistema processual.

Ato contínuo, proceda a secretaria à pesquisa nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e CNIS, suficientes para obtenção dos endereços de RODRIGO CABETTE XAVIER (CPF n. 28450958806).

Localizado endereço não diligenciado, expeça-se o necessário para citação do executado.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000073-53.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A  
RÉU: LEANDRO CARLOS GUERREIRO

## DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Leandro Carlos Guerreiro**, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia à Cédula de Crédito Bancário n. 68712086.

**É o breve relato.**

**Decido.**

O requerido firmou com o banco Pan S/A Cédula de Crédito Bancário n. 68712086 (Id Num. 14300157 - Pág. 1), tendo dado em alienação fiduciária em garantia o veículo CHEVROLET/MONTANA SPORT 1.4 8v (Econo.Flex) Com., ano fabricação: 2008, ano modelo: 2009, cor: PRATA, chassi: 9BGXH80609C155212, placa: HJW-6559.

O demonstrativo de débito apresentado pela requerente revela que o requerido encontra-se inadimplente desde 09.3.2016 (Id Num. 14300173 - Pág. 1).

O artigo 3.º, caput, do Decreto n. 911/69 disciplina:

*Art. 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário*

No presente caso, o requerido, ao ser notificado acerca da cessão em favor da Caixa Econômica Federal do crédito decorrente do Contrato de Financiamento n. 68712086, também foi constituído em mora, por meio da notificação extrajudicial recebida em 25.05.2016 (Num. 14300167).

Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos legais para a concessão da medida de busca e apreensão pleiteada, uma vez que o bem a ser apreendido encontra-se alienado à CEF (em virtude de cessão de crédito realizada com o banco Pan S/A) e a parte requerida foi devidamente constituída em mora.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de busca e apreensão formulado na inicial. Nomeio como depositário dos bens apreendidos Sra. Ana Carolina Meijón Nazir, telefone (031) 3479-3063 ramal 302888 e/ou (31)99134-7783, conforme indicado pela requerente (Id Num. 14299700 - Pág. 3).

Ressalto que incumbirá à requerente as providências para concretização da medida em relação ao transporte/transferência do bem em questão.

Cite-se o requerido, com base no artigo 334, CPC/15, para comparecimento à audiência prévia de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação desta Subseção Judiciária), no próximo dia **10.04.2019, às 10h30min.**

Cópia desta decisão servirá de mandado aos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária para que, em cumprimento deste, procedam: 1) à BUSCA E APREENSÃO do veículo acima indicado; e 2) à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido acerca **da audiência de conciliação ora designada**, bem como sobre o prazo para pagamento da integralidade da dívida pendente e apresentação de resposta, nos termos do artigo 3º, §§ 1º a 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, que se iniciará da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição.

Cópia integral dos autos pode ser obtida através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8A479C515>

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**Carolina Castro Costa Viegas**

**Juíza Federal**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 10136**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000774-40.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO PAULO DE SOUZA DIAS X JOAO PAULO DE SOUZA DIAS(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO)**

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB agência 2765, para que o valor depositado na conta 2765-005-86400595-0 seja revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos do artigo 13 da Lei nº 7347/85. Após, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002824-39.2012.4.03.6127

EXEQUENTE: MARIA HELENA SILVANTOS GARCIA, LUIZ ROBERTO SILVANTOS GARCIA, MARIA APARECIDA FERREIRA GARCIA, GILBERTO GARCIA SILVANTO, CLAUDINEY ARGATE GARCIA, BRUNO CASSIANO GARCIA, LEANDRO CASSIANO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 249 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 249: "Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da elaboração de minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 ºda Resolução n. º458, de 04 de outubro de 2017, CJF. Após, encaminhem-se ao Tribunal referidos ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.")

**São João da Boa Vista, 8 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000917-47.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: INPISA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, FABIO MOTTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646, FABIO MOTTA - SP292747, HENRIQUE PRETURLAN - SP315159

EXECUTADO: INPISA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646, FABIO MOTTA - SP292747, HENRIQUE PRETURLAN - SP315159

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Diante da concordância da União Federal, defiro o parcelamento do débito na forma requerida por INPISA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI.

Informe-se ao r. Juízo deprecado (2ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal), para as providências cabíveis, inclusive a retirada da penhora sobre o automóvel placas FBU5236 (termo de penhora à fl. 273).

Cópia deste despacho servirá como ofício e deverá ser encaminhada ao r. Juízo deprecado para instrução da carta precatória nº0000914-192017.8.26.0180 e providências necessárias.

Em dez dias, apresente a União Federal os dados para pagamento do débito parcelamento, devendo a empresa executada comprovar, em trinta dias, o cumprimento da primeira parcela.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: BRUNO DE SOUZA AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: SANI ANDERSON MORTAIS - SP298453  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Bruno de Souza Aguiar** em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando desvincular o pagamento do mútuo à existência de conta corrente.

A ação foi regularmente processada, postergando-se a análise da tutela para após a vinda da contestação. Contudo, a Caixa, citada, não se manifestou.

Originalmente o autor pretendia tutela de urgência para que a Caixa emitisse mensalmente boletos para quitação do financiamento imobiliário (contrato n. 855550492643), a partir da parcela n. 95 até a decisão final dos autos, e os encaminhe ao requerente em tempo hábil para pagamento.

Contudo, como não houve de imediato o deferimento de seu pedido, passou a depositar judicialmente o valor mensal das prestações.

Diante do cenário, este Juízo concedeu prazo para a Caixa tomar ciência dos depósitos judiciais e informar em que situação se encontrava o contrato firmado com o autor, bem como se, por conta dos fatos tratados nesta ação, disponibilizou outra forma de pagamento do mútuo. Todavia, mais uma vez a Caixa não se manifestou.

Pior, em 25.02.2019 requereu ao Oficial de Registro de Imóveis de São João a intimação do mutuário, ora autor, para saldar a dívida (prestações 98, 99 e 100), sob pena de consolidação da propriedade (ID 15047723).

Decido.

Foram realizados nos autos depósitos judiciais referentes às prestações em atraso, objeto do protesto.

A Caixa não se manifestou, nem informou a situação do contrato. Ignorou a existência desta ação e prosseguiu com a cobrança administrativa.

Desse modo, decreto a revelia da Caixa e **defiro a tutela de urgência para suspender o protesto, a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa, bem como a cobrança administrativa da dívida.** A prática de qualquer ato que contrarie os comandos desta decisão implicará **multa diária no valor de R\$500,00, até que o ato seja desfeito.**

Oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista-SP e intime-se a Caixa para que cesse a cobrança administrativa.

A manutenção desta decisão tem como condição a continuidade do depósito judicial das prestações pelo autor.

Digam as partes, em cinco dias, se pretendem produzir provas. Em caso positivo, devem indicar quais provas pretendem produzir, bem como a razão de sua eficácia.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-61.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: VILSON APARECIDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de evidência, em ação revisional de benefício.

Decido.

Não cabe a concessão da tutela de urgência ou de evidência, pela ausência de risco de dano irreparável, na ação em que se busca acréscimo à renda mensal de benefício.

No caso, é fato, a parte autora recebe mensalmente seu benefício e a ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente.

Além disso, não há risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela de evidência.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-23.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DIAS LIMA, EDA CRISTINA PRINI DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RENER DA SILVA AMANCIO - SP230882  
Advogado do(a) AUTOR: RENER DA SILVA AMANCIO - SP230882  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação proposta por **Carlos Eduardo Dias Lima** e **Eda Cristina Prini de Lima** em face da **Caixa Econômica Federal** em que a parte autora requer a concessão da tutela provisória de urgência para obstar a consolidação da propriedade de imóvel em nome da Caixa.

Alega, em suma, que financiou um imóvel e se tornou inadimplente em decorrência da redução da renda mensal do casal.

### Decido.

O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, pois na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei n. 9.514/97.

Muito embora admita-se a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que, neste exame sumário e à mingua de qualquer alegação nesse sentido, não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

As alegações dos autores no sentido de que em virtude de problemas financeiros não conseguiram honrar as prestações do contrato, não possuem o condão de possibilitar a aplicação da Teoria da Imprevisão ao presente caso, afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, os mutuários assumiram os riscos provenientes da efetivação do negócio - ainda mais se considerando o prazo do contrato (120 meses).

O sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Constante - SAC, não havendo previsão contratual quanto ao limite de comprometimento da renda, razão pela qual não se pode exigir que a instituição financeira submeta o reajuste das prestações aos rendimentos dos mutuários.

Ante o exposto, ausente o *fumus boni juris*, **inde firo** o requerimento de tutela antecipada.

Intimem-se. Cite-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de março de 2019.

### Expediente Nº 10137

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002683-59.2008.403.6127 (2008.61.27.002683-6) - TEREZA DOS SANTOS MORAIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que a parte efetuou a virtualização dos autos no PJE, sob nº 5002199-07.2018.403.6127, arquivem-se os presentes. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002684-39.2011.403.6127 - EUGENIO CUVICE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000586-47.2012.403.6127 - SANCHO SIECOLA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000128-93.2013.403.6127 - ELISABETH FERRANDINI LEONHARDT(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000620-85.2013.403.6127 - ETERCILIO RIBEIRO DA SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA E SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000473-25.2014.403.6127 - CILENE ROSA PERES CYPRIANO DO COUTO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ E SP376361 - JOÃO PAULO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001608-72.2014.403.6127** - CELIA INACIO DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000845-03.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-60.2014.403.6127 ()) - TAUIL E RIBEIRO INFORMATICA LTDA - ME X LIA CARMEM TAUIL X JOAO DA SILVA VIEIRA DIAS JUNIOR(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Intime-se a embargada, para que se manifeste no prazo de 15 dias sobre a petição retro, onde se alega o firmamento de acordo entre as partes. No silêncio, ou com resposta afirmativa, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002073-47.2015.403.6127** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001354-17.2005.403.6127** (2005.61.27.001354-3) - EUGENIO CUVICE X EUGENIO CUVICE(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS E SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000427-12.2009.403.6127** (2009.61.27.000427-4) - ANTONIO JOSE PEREIRA X ANTONIO JOSE PEREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000162-68.2013.403.6127** - DORIVAL MILAN X DORIVAL MILAN(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000358-38.2013.403.6127** - LEIA MARIA DE CARVALHO BRAGA X LEIA MARIA DE CARVALHO BRAGA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Defiro os pedidos sucessivos na medida a proporcionar o regular andamento do presente Cumprimento de Sentença. Assim, oficie-se à CEF, agência instalada no átrio deste Fórum Federal, requisitando a transferência da totalidade dos valores depositados na conta nº 2765.005.86400593-4, para a conta informada pelo i. causídico, subscritor da cota de fl. 183, qual seja, Banco do Brasil, agência 65-5, conta corrente nº 110.484-5, comunicando. Cópia do presente despacho servirá como ofício, devendo ser instruído com as seguintes cópias, quais sejam, fls. 178, 179, 180/182 e 183. Com notícia da transferência, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000737-76.2013.403.6127** - LUCIMARA SASSERON TEIXEIRA X LUCIMARA SASSERON TEIXEIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000765-44.2013.403.6127** - OSMAIR DE PAULA X OSMAIR DE PAULA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004168-60.2009.403.6127** (2009.61.27.004168-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA ME X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO  
Ciência, à parte interessada, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002879-53.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HUMBERTO BRASI NETO ME X HUMBERTO BRASI NETO  
Ciência, à parte interessada, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003485-81.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IDEVANI APARECIDA GENTINA ME X IDEVANI APARECIDA GENTINA  
Ciência, à parte interessada, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003316-60.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TAUIL E RIBEIRO INFORMATICA LTDA - ME X LIA CARMEM TAUIL X JOAO DA SILVA VIEIRA DIAS JUNIOR(SP132382 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO)  
Manifeste-se a executante sobre a petição de fls. 147/151. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

#### 1ª VARA DE MAUA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000578-33.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: ELIANE VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE INSS AGENCIA MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ELIANE VIEIRA DA SILVA** impetrou mandado de segurança em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS em Mauá**, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, por entender que seu direito líquido e certo foi vulnerado pela autoridade impetrada, uma vez que deixou de considerar como especial o período de 15.10.1990 a 09.08.2017, culminando no indeferimento do requerimento administrativo NB nº 42/183.998.076-9, datado de 15.08.2017.

Indeferida a gratuidade, a impetrante recolheu as custas processuais iniciais (id Num. 8134174).

Indeferida a medida liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada (decisão – id Num. 8475379).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, instruídas com documentos (id Num. 9268878 e 9268881).

O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito (id Num. 1107821).

## É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, **defiro a prioridade na tramitação** requerida pela petição id Num. 13862417, eis que a petição em questão veio acompanhada de documentação médica que comprova ser a impetrante portadora de doença grave, nos termos do art. 1.048, inciso I do CPC. **Anote-se.**

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo e a adequação da via eleita. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

O mandado de segurança é a via processual preconizada para discutir a legalidade do ato administrativo que vulnerou direito líquido e certo do Impetrante que não obteve o benefício buscado, não obstante tivesse apresentado todos os documentos necessários para tal desiderato.

Na hipótese vertente, dentre os pedidos formulados pela impetrante figura o de outorga de provimento jurisdicional que determine a autarquia averbar como especial o intervalo apontado na exordial.

Ocorre que descabe a condenação da autarquia na obrigação de averbar períodos que sejam admitidos como especiais no exame da pretensão ora deduzida uma vez que o rito processual escolhido é incompatível com provimento de natureza condenatória.

Fixados os limites da lide nos termos acima, passo ao exame do mérito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profiográfico profissional – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Em síntese, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

**Em relação ao agente ruído**, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIÓTIPOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

**Passo à apreciação do caso concreto.**



A controvérsia reside na especialidade do intervalo em que a autora alega ter labutado em condições especiais, 15.10.1990 a 09.08.2017.

Para este interregno, a autora sustenta o cabimento da conversão em especial do período comum por exposição a ruído.

O PPP id Num. 5481917 - Pág. 20/23 indica que a trabalhadora labutou de modo habitual e permanente exposta ao agente ruído em patamares superiores ao limite de tolerância vigente para a época em que o serviço foi prestado, já que exposta a ruído de 91,0 dB até 31.12.2004, quando o limite vigente era de 90,0 dB, e de 89,1dB, 89,3 dB e 91,0dB, quando o limite vigente era de 85,0dB.

A análise técnica (id Num. 9268879 - Pág. 20/21) concluiu que o laudo seria extemporâneo ao exercício das atividades laborais, razão pela qual não teria realizado o enquadramento do período analisado como especial.

Ocorre que do referido formulário consta observação da empregadora de que, embora seja o laudo técnico pericial extemporâneo ao exercício das atividades desenvolvidas pela colaboradora, os setores de trabalho mantêm as mesmas características e layout do lapso de tempo laborado (id Num. 9268879 - Pág. 15).

Com isto, a decisão administrativa que rejeitou o pedido de concessão da aposentadoria não é razoável e reveste-se de inequívoca ilegalidade, sendo de rigor seu afastamento.

Observo ainda que o documento examinado possui indicação de responsável técnico pelos registros ambientais e as técnicas de aferição do ruído adotadas pela empresa observam a legislação de regência.

Por outro lado, do CNIS da impetrante (id Num. 9268879 - Pág. 2/4) observo que, entre 15.10.1990 e 09.08.2017 a obreira teve diversos afastamentos por auxílio doença previdenciário e auxílio doença por acidente do trabalho.

Sobre o tema, o Decreto nº 3.048/99 dispõe:

*Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

Quanto aos períodos em que esteve afastada para gozo de auxílio doença previdenciário (17.09.1992 a 28.09.1992, 12.03.1993 a 29.03.1993, 09.04.1994 a 28.04.1994, 04.08.1998 a 20.08.1998 e 21.06.2011 a 31.03.2012), nos termos da legislação supra citada, a impetrante não faz jus ao enquadramento como tempo especial.

Já nos períodos em que se afastou para gozo de auxílio doença por acidente do trabalho (21.09.1994 a 16.02.1995 e 27.11.1995 a 30.04.1997), como à data dos afastamentos estava exposta a ruído em patamar superior ao limite de tolerância vigente, são aplicáveis no caso em tela as disposições contidas no artigo 65, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99.

Nesse panorama, é o caso de enquadramento como especial dos períodos de 15.10.1990 a 16.09.1992, de 29.09.1992 a 11.03.1993, de 30.03.1993 a 08.04.1994, de 29.04.1994 a 03.08.1998, de 21.08.1998 a 20.06.2011 e de 01.04.2012 a 09.08.2017.

Em relação ao pedido de concessão de segurança para implantação de aposentadoria especial, a impetrante possui mais de 25 anos de tempo especial e faz jus à jubilação pretendida, nos termos do art. 57 da Lei n. 8.213/91, conforme contagem que segue:

Processo:	5000578-70.2018.4.03.6140	Autor(a):	ELIANE VIEIRA DA SILVA	Réu:	INSS	Tempo de Atividade													
	Sexo (m/f):		F																
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	Carência														
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1	BT Adm Bens Ltda	23/01/1988	29/09/1988	-	8	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	9	
2	Braschark Com. Prods. Alim Ltda	01/11/1988	30/10/1989	-	11	30	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	12	
3	Blue Eagles Ind. Com. Roupas Ltda	02/02/1990	17/09/1990	-	7	16	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8	
4	Comercial Nova Sete Quedas Ltda	Esp 15/10/1990	16/09/1992	-	-	-	1	11	2	-	-	-	-	-	-	-	-	24	
5	Benefício - Aux. Doença Previdenciário	17/09/1992	28/09/1992	-	-	12	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
6	Comercial Nova Sete Quedas Ltda	Esp 29/09/1992	11/03/1993	-	-	-	-	5	13	-	-	-	-	-	-	-	-	7	
7	Benefício - Aux. Doença Previdenciário	12/03/1993	29/03/1993	-	-	18	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
8	Comercial Nova Sete Quedas Ltda	Esp 30/03/1993	08/04/1994	-	-	-	1	-	9	-	-	-	-	-	-	-	-	14	
9	Benefício - Aux. Doença Previdenciário	09/04/1994	28/04/1994	-	-	20	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
10	Comercial Nova Sete Quedas Ltda	Esp 29/04/1994	20/09/1994	-	-	-	-	4	22	-	-	-	-	-	-	-	-	6	
11	Benefício - Aux. Doença Acid. Trabalho	Esp 21/09/1994	16/02/1995	-	-	-	-	4	26	-	-	-	-	-	-	-	-	6	
12	Comercial Nova Sete Quedas Ltda	Esp 17/02/1995	26/11/1995	-	-	-	-	9	10	-	-	-	-	-	-	-	-	10	
13	Benefício - Aux. Doença Acid. Trabalho	Esp 27/11/1995	30/04/1997	-	-	-	1	5	4	-	-	-	-	-	-	-	-	18	
14	Comercial Nova Sete Quedas Ltda	Esp 01/05/1997	03/08/1998	-	-	-	1	3	3	-	-	-	-	-	-	-	-	16	
15	Benefício - Aux. Doença Previdenciário	04/08/1998	20/08/1998	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	
16	AMP Ind Com Pçs. Autom Ltda	Esp 21/08/1998	20/06/2011	-	-	-	12	9	30	-	-	-	-	-	-	-	-	155	
17	Benefício - Aux. Doença Previdenciário	21/06/2011	31/03/2012	-	9	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10	
18	AMP Ind Com Pçs. Autom Ltda	Esp 01/04/2012	09/08/2017	-	-	-	5	4	9	-	-	-	-	-	-	-	-	65	
19	NB 183.998.076-9			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
20	DER: 15.08.2017			-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	

					0	35	114	21	54	128	364
	Soma:				1.164			9.308			
	Correspondente ao número de dias:				3	2	24	25	10	8	
	Tempo total :	1,20			31	0	10	11.169,600000			
	Conversão:				34	3	4				
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):										
	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										

Por fim, considerando o disposto nos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal, como a concessão da ordem vindicada não produz efeitos patrimoniais pretéritos, não cabe a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser reclamados pela via própria em caso de recusa da autarquia em proceder ao pagamento das prestações em atraso.

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A ORDEM** para determinar ao impetrado que conceda e implante a aposentadoria especial objeto do NB nº 183.998.076-8, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo devidas as prestações que vencerem a partir do ajuizamento do presente feito.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 183.998.076-9
NOME DO BENEFICIÁRIO: ELIANE VIEIRA DA SILVA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15.08.2017
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91)
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -10.04.2018-
CPF: 124.544.548-07
NOME DA MÃE: IVANICE VIEIRA DA SILVA
NIT: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Jubran Arida, 20, Vila Dirce, Mauá, SP, CEP 09310-175
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 15.10.1990 a 16.09.1992, de 29.09.1992 a 11.03.1993, de 30.03.1993 a 08.04.1994, de 29.04.1994 a 03.08.1998, de 21.08.1998 a 20.06.2011 e de 01.04.2012 a 09.08.2017

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000362-09.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: JORGE LUIZ NICOLAU

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **JORGE LUIZ NICOLAU**.

Sob o Id Num. 12273526 o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002179-74.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO MINAS COM E ASSIST TEC DE RELOGIOS DE PONTO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de **RIO MINAS COM E ASSIST TEC DE RELOGIOS DE PONTO LTDA - ME** para a cobrança de dívida tributária no montante de R\$3.913,12 em 31/07/2000.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

A executada não foi encontrada (Id. Num. 11943144 - Pág. 21), assim sendo, foi determinada a suspensão do executivo fiscal por 180 dias (Id. Num. 11943144 - Pág. 33) e ao final do prazo, por mais 90 dias (Id. Num. 11943144 - Pág. 37), entre os anos de 2001 a 2002.

Fora solicitado o desarquivamento dos autos (Id. Num. 11943144 - Pág. 44), por conseguinte, o executado apresentou a exceção de pré-executividade em 2018 (Id. Num. 11943144 - Pág. 50).

Redistribuído o executivo para este Juízo, determinou-se que o exequente se pronunciasse a respeito da possível ocorrência de prescrição (Id. Num. 12330347 - Pág. 1).

O exequente, por sua vez, anunciou o reconhecimento administrativo da prescrição intercorrente, tendo, portanto, procedido a extinção da inscrição executada no processo. (Id. Num. 13817274).

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante manifestou-se conclusivamente a respeito da prescrição, requerendo sua decretação.

Verificada a ocorrência de prescrição na presente execução fiscal, resta distribuir os ônus da sucumbência.

No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.

No caso, a exequente ajuizou a presente execução fiscal para obter a satisfação de crédito tributário exigível à época. Ademais, a tentativa de citação restou frustrada na medida em que a empresa devedora não mais se encontrava no endereço constante do banco de dados da PFN (Id. Num. 11940490).

Arquivado o feito em 2003, a parte executada somente se manifestou nos autos em 2018, quinze anos após o arquivamento, somente para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente.

Por conseguinte, como a própria exequente ensejou a extinção do feito por própria leniência, deve responder pela sucumbência.

Entretanto, o fato de a PFN ter se mantido inerte e ter ensejado a extinção da ação não justifica a atitude da executada, que só se apresentou para aduzir defesa processual, após mais de uma década. Outrossim, a triangulação processual não ocorreu no início da lide em razão de a demandada não ter atualizado a mudança de seu domicílio nos órgãos pertinentes.

Quanto ao valor da verba honorária, nas ações em que não houver condenação ou quando vencida a Fazenda Pública, sua fixação não deve ficar adstrita aos limites percentuais de 10 a 20% estabelecidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (neste sentido, REsp 1.155.125/MG, S1, DJ 06/04/2010), regra reproduzida pelo artigo 85, § 2º do Estatuto Processual atualmente em vigor, devendo o valor ser fixado conforme apreciação equitativa do juiz, inclusive em valor fixo, observados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza da causa e do trabalho realizado.

O valor da dívida, a sucumbência da Fazenda Pública, a postura leniente da executada, além de não cuidar de demanda complexa, impõem a observância dos parâmetros acima alinhavados.

Assim, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais), montante que reputo suficiente para a remuneração condigna do procurador da parte vencedora.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, (duzentos reais), atualizados a partir da data desta sentença seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000969-22.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: GUIYI TAKATA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO**, em face de **GUYTI TAKATA** em que requer, em síntese, o pagamento de R\$3.332,99 representado pela Certidão de Dívida Ativa (CDA) de Id. Num. 3394932.

O exequente apresentou comprovante de recolhimento de custas processuais (Id. Num 4192211).

Houve tentativa de citação e intimação por meio de mandado em face do executado (Id. Num. 10618276), cuja diligência restou negativa.

O autor requereu sobrestamento no prazo de 1 ano. (Id. Num. 13428919).

Após, solicitou a desistência do presente feito (Id. Num. 14162833).

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O próprio exequente informou seu desinteresse em prosseguir na execução, desistindo do feito antes da citação da parte adversa.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ante a formulação do pedido de desistência previamente à apresentação de contestação.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá.d.s

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002470-74.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEONILDA TADEU ROMERO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **LEONILDA TADEU ROMERO** no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (Id. Num. 14153522 - Pág. 1)

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

*Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.*

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá D.S

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000145-29.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: ELTON ROGERIO DA SILVA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO** em face do **ELTON ROGERIO DA SILVA**.

Sob o Id Num. 13173394 o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-94.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE MARQUES SALVI  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**JOSE FERREIRA DE CASTRO** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal, por meio da recuperação do valor do salário de benefício.

Foi determinado o recolhimento das custas processuais em virtude do indeferimento da assistência judiciária gratuita.

Devidamente intimado, o Autor ficou inerte. (Id Num. 13290226).

Veio aos autos comunicação de decisão proferida em sede de agravo de Instrumento interposto pelo Autor, indeferindo efeito suspensivo ao recurso (id Num. 14542385).

### É o relatório. Fundamento e decidido.

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito com o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Custas *ex lege*.

**Comunique-se o DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento a prolação desta sentença.**

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas no prazo de quinze dias. No silêncio, oficie-se a a PFN para as providências que entender cabíveis.

Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas ou comunicada a PFN, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-43.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: RODOLFO RODRIGO SANTOS LAURENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE LIMA FELIX - SP259363  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

**RODOLFO RODRIGO SANTOS LAURENTINO** ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando o provimento jurisdicional que decrete a nulidade parcial do *Edital de Convocação para o Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos Músicos do Corpo de Fuzileiros Navais (C-FSG-UM-CFN)*, cujas inscrições ocorreram no interstício de 02.04.2018 a 30.04.2018 e, conseqüentemente, a sua participação no certame.

Afirma que o Edital C-FSG-UM-CFN/2019, publicado no DOU nº 45, em 07.03.2018, prevê, em seu item 3.2, c, limite etário máximo 24 anos de idade em 01.01.2019, o que impede a participação do autor, nascido em 20.07.1991.

Sustenta que o limite de idade estabelecido no edital fere a razoabilidade e a proporcionalidade, uma vez que não se trata de atributo indispensável às atribuições do cargo de músico militar.

Requeru, em sede de tutela de urgência, fosse garantida a sua inscrição e participação no mencionado concurso.

Juntou documentos (Id. Num. 6838283 a 6838293).

**Deferida a gratuidade de justiça ao autor, foi concedida a antecipação de tutela para determinar à ré que (i) o requisito etário não constituísse óbice à inscrição do autor no respectivo concurso ; e (ii) concedesse ao autor prazo razoável para as providências administrativas concernentemente ao certame, tais como pagamento de taxa ou requerimento de isenção e a apresentação de documentos (Id. Num. 8397072).**

Sob o Id. Num. 9072248, a União informou ter procedido à inscrição do candidato no referido concurso.

Passo contínuo, citada, a ré apresentou contestação (Id. Num. 9073203), pugnando pela improcedência do pedido sob os seguintes fundamentos: (i) a carreira de Músico Fuzileiro Naval difere daquelas exercidas por outros profissionais músicos, na medida em que as funções específicas dos músicos militares necessitam de maior esforço físico; (ii) a limitação de idade é justificada pela natureza das atribuições do cargo artístico almejado, uma vez que os músicos das Forças Armadas desempenham as mesmas funções gerais dos demais Sargentos; (iii) o Edital debatido nos autos é legítimo ao impor limite etário para a inscrição do candidato à carreira de Sargento Músico.

Foram colacionados documentos à contestação (Id. Num. 9073204 a 9073207).

Ao Id. Num. 9093702, a União informou acerca da interposição de agravo de instrumento (agravo n. 5014882-27.2018.4.03.0000 – Id. Num. 9093709).

Intimado a se manifestar sobre a contestação e a especificar as provas que pretendesse produzir (Id. Num. 9933995), o demandante apresentou réplica (Id. Num. 11502742).

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Ausentes questões preliminares e outras que possam ser conhecidas de ofício e desnecessária a dilação probatória, passo ao mérito da causa.

O cerne da divergência reside na legitimidade do *Edital de Convocação para o Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos Músicos do Corpo de Fuzileiros Navais (C-FSG-UM-CFN)*, o qual impõe, como requisito para inscrição dos candidatos no concurso, limite etário, conforme expresso no subitem 3.2, c, nos seguintes moldes:

3.2 – São requisitos para inscrição dos candidatos no concurso e, caso aprovado, para posterior matrícula no C-FSG-MU-CFN:

(...)

c) ter, no mínimo, 18 anos e no máximo 24 anos de idade, referenciados em 1º de janeiro de 2019;

No caso dos autos, a parte autora fora impedida de se inscrever no certame, eis que, de acordo com o instrumento editalício, não preencheria o limite de idade, pois nascido aos 20.07.1991.

Relativamente a concursos públicos, prevalece o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se submetem ao concurso, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas.

O item 3.2, c, do edital do concurso (Edital C-FSG-MU-CFN/2019), estabelece que o candidato deverá "possuir, no mínimo, 18 (dezoito) e, no máximo, 24 (vinte e quatro) anos de idade, referenciados a 01 de janeiro de 2019."

Muito embora seja justificável a limitação de idade para ingresso nas carreiras militares em geral, o mesmo não se pode dizer quanto ao cargo almejado pelo demandante, a saber – *Sargento Músico*, cujas atribuições precípuas possuem vertentes eminentemente artísticas.

Dessa forma, tal limitação etária não se mostra razoável para o exercício das atribuições relativas ao cargo pretendido de "Sargento Músico", mormente tendo em vista que, por ser cabo engajado (id 6838292), o autor já possui a aptidão física necessária para integrar o corpo de fuzileiros navais.

Neste sentido colaciono o seguinte precedente:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS MÚSICOS DO EXÉRCITO. LIMITE DE IDADE. LEI 12.705/12. PERTINÊNCIA COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. AUSÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Sendo necessário que o limite de idade para a inscrição em concurso público guarde pertinência com a natureza das atribuições do cargo, é desarrazoada a exigência do limite de 26 anos para a inscrição no concurso para "Sargento Músico", cujas atribuições se referem à execução de peças musicais em eventos do Exército Brasileiro, distintas daquelas previstas para os sargentos de outras áreas, como "Artilharia" e "Cavalaria", com outras formações e decorrentes de escolas distintas. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585287 - 0013669-42.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 )

Tal regra ofende o disposto na Súmula 683/STF, *in verbis*: "O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido".

Por outro lado, tamanha restrição compromete a impessoalidade que deve nortear os atos administrativos em geral e as contratações públicas em particular.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para decretar a nulidade do item 3.2, c, do edital do *Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos Músicos do Corpo de Fuzileiros Navais* (Edital C-FSG-MU-CFN/2019), ficando assegurada ao autor a participação no certame sem que sua idade constitua empecilho para sua admissão.

Considerando-se que a tutela jurisdicional apreciada na presente ação não possui proveito econômico aferível, e consoante as disposições delineadas no art. 85, §2º e §8º, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, (dois mil reais), atualizados a partir da data desta sentença seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013.

Custas ex lege.

**Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.**

**Comunique-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento nº 5014882-27.2018.4.03.0000 acerca da prolação desta sentença.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000264-90.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: TATIANA RODRIGUES DA FONSECA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000654-60.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MOACIR DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 12 de março de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-92.2017.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO INACIO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: CELESMARA LEMOS VIEIRA - SP258660

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

3ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002332-74.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACKSON RICARDO BORGES DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002528-44.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J P GONCALVES - INSTALACOES ELETRICAS E CONSTRUCOES - ME, JOSE PEREIRA GONCALVES

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002902-60.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORDALVIO OLIVEIRA GUIMARAES - ME, ORDALVIO OLIVEIRA GUIMARAES

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### Expediente Nº 1525

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004989-50.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLESSIO DA SILVA OLIVEIRA

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000863-20.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001362-04.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO APARECIDO GUILHEN

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001671-25.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAN RAFAEL ALVES MOREIRA

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.



Intime-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002744-32.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELSO MARQUES HANZOI JUNIOR

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003012-86.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIANE VIEIRA SOARES DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003152-23.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIA DE SOUZA OLIVEIRA BONFIM

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003674-16.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIRSON JOSE DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005335-30.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS COSTA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001468-85.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON DA SILVA CAMPOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002247-47.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEY DE FIGUEIREDO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002533-25.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS ROGANI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003997-84.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDIRENE RODRIGUES DE MACEDO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007784-24.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIA SOUSA PATES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008133-27.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO CARLOS CARNEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**MONITORIA**

**0012892-73.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAIMUNDO RODRIGUES BARBOZA

Considerando os termos do Resp 1.340.553, aplicado por analogia aos casos de execução extrajudicial e ação monitoria, no entendimento deste Juízo, manifeste-se a CEF sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias; após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

**MONITORIA**

**0012921-26.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FULVIO CAMARGO GARIBALDI

Considerando os termos do Resp 1.340.553, aplicado por analogia aos casos de execução extrajudicial e ação monitoria, no entendimento deste Juízo, manifeste-se a CEF sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias; após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

**MONITORIA**

**0001988-86.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA VIEIRA ANTONIO

Indefiro o pedido de arresto, tendo em vista que houve uma única tentativa de citação, e que não há indícios de ocultação ou dilapidação do patrimônio que justifiquem o deferimento da medida extrema.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

#### MONITORIA

**0004437-17.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA SANTANA LOURENCO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

#### MONITORIA

**0004636-39.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117904 - MARIO LIMA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIA LIDIA FERREIRA DA SILVA(SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES)

Nos termos do artigo 8º, XIII, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à republicação da r. sentença de fls. 52/54, por erro (advogado incorreto). Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIA LIDIA FERREIRA DA SILVA em que se pretende a condenação do requerido ao pagamento da quantia de R\$ 61.832,26 (sessenta e um mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos); decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção denominado CONSTRUCARD.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 06/22).A parte ré apresentou embargos (fls. 40/46), alegando e requerente, em síntese: a) a incidência do Código de Defesa do Consumidor; b) a revisão da planilha apresentada, diante da abusividade dos juros praticados.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.DO MÉRITONos embargos apresentados pelo réu, este alega que a cobrança da autora extrapola os padrões legítimos, havendo a ilegítima capitalização composta de juros, bem como a cobrança de taxas abusivas, o que inviabiliza o adinpleto do débito por parte do embargante.Em primeiro lugar impende esclarecer que não se insurge o embargante quanto ao afastamento do débito, cujo extrato acostado à fl. 22 presta-se ao apontamento da dívida contraída.Com relação à taxa de juros e atualização, da análise de contrato de fls. 10/16, verifica-se que esta foi estipulada contratualmente no percentual de 1,85% (um vírgula oitenta e cinco por cento) ao mês (fl. 10), muito abaixo do mercado, incidindo sobre o saldo devedor mensal atualizado a TR (cláusula oitava do contrato - fl. 12). Outrossim, cabe destacar que a planilha de consolidação da dívida, demonstra que a taxa de juros avençada foi observada pela CEF, não havendo que se falar em anatocismo, sendo certo que a utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no REsp 902.555/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013).Quanto à fixação da taxa de juros, é importante destacar que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, que vinha sendo considerado como norma programática pela jurisprudência majoritária, foi revogado pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, de sorte que não mais existe sustentáculo constitucional que exima o embargante de se submeter aos juros contratuais aos quais livremente anuiu.Assim, de igual modo, não assiste razão ao embargante no tocante a este ponto.Sintetizando todos os fundamentos presentes, o que se vê é que não houve qualquer vantagem desproporcional do banco, sendo que, da análise do contrato, não se observa qualquer cláusula que possa ser considerada leonina. Conclui-se, portanto, que o embargante, ao apresentar embargos monitoriais, não afastou a existência da dívida. Para amparar sua defesa, nada trouxe de concreto, limitando-a apenas a alegações genéricas de que o contrato em tela apresenta-se abusivo e evadido de nulidades dentre outros pontos já enfrentados.Adicionalmente, vê-se que a rescisão contratual deu-se em função da inadimplência do embargante, de forma que em tal contexto o rompimento contratual foi perpetrado ante a inobservância, por uma das partes, das obrigações a que anuiu.O contrato prevê expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado totalidade da dívida, corrigida e apurada (cláusula décima quinta - fl. 14), assim como a convenção acerca dos honorários advocatícios e incidência de multa, acaso necessário o ajuizamento de qualquer procedimento judicial (cláusula décima sétima - fl. 14).Salvo nos casos de afronta ao ordenamento jurídico, não cabe ao julgador mudar as regras que regem o ajuste. A parte escolheu contratar e deve honrar suas escolhas; momento quando não se verifica a existência de cláusulas abusivas no contrato.Como já visto, os critérios efetivamente utilizados pela CEF não são ilegais nem abusivos. Diante disto, não há como o embargante se eximir das penalidades contratuais e encargos financeiros delas decorrentes, posto que incorreu em descumprimento de obrigação contratual.Inquestionavelmente, a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 a inclui no conceito de serviços.Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.A inmutabilidade dos contratos de forma unilateral pressupõe o respeito ao princípio da segurança jurídica, pois, do contrário, o credor de determinada obrigação garantida por contrato jamais encontraria naquele instrumento jurídico o respaldo necessário à efetivação de seus direitos. Decorre esta imposição do cumprimento contratual do tradicional princípio pacta sunt servanda, segundo o qual os contratos devem ser cumpridos na forma como contratados originalmente (nesse sentido, os artigos 389 e 393 do CC).Em síntese, os contratos, uma vez firmados pela vontade livre e lícita dos contraentes, devem ser cumpridos de acordo e nos termos em que fora pactuado, conforme prevê o já pacificado entendimento dos Tribunais pátrios que passo a transcrever:CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. REVISÃO DE CÁLCULOS CONTRATUAIS. CDC. Os contratos devem ser cumpridos como ajustados. É o pacta sunt servanda. As exceções são estritas e, se a parte as alega, deve deduzi-las de modo específico. Correta a sentença que rejeita pleito assentado em referências vagas. Não cabe modificar o contrato com a chamada teoria da imprevisão quando não se indicou quebra da base objetiva do negócio. Contrato com disposições expressas acerca do modo, tempo e forma de recálculo dos encargos mensais e de atualização do saldo devedor. Apelação desprovida (AC 201050010133356, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, TRF2 - Turma Especializada, julgado em 10/09/2012, publicado em 17/09/2012) (Grifo e destaques nossos).Assim, não afastadas as obrigações da parte ré, perante a parte autora, de rigor a rejeição dos embargos apresentados por aquela, com a consequente conversão do mandado inicial em título executivo judicial em favor da parte autora.Ante o exposto, REJEITO os embargos monitoriais apresentados pelo demandado, convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se o devedor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. O valor a ser executado é o indicado na inicial, ou seja: R\$ 61.832,26 (sessenta e um mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos). Condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação de acordo com o art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto a parte ré gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0005283-34.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANA SALLES DE SANTANA

Indefero o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.  
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

#### MONITORIA

**0000143-82.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONICA DAVES FERREIRA

Indefero o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.  
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

#### MONITORIA

**0005508-20.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO AUGUSTO DE SANTANA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

#### MONITORIA

**0005629-48.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO AURELIO FERNANDES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

#### MONITORIA

**0007297-54.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE APARECIDA DOS SANTOS COSTALONGA

Indefero o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.  
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

#### MONITORIA

**0001166-29.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CRISTIANE XAVIER BORBA DE ALMEIDA

Indefero o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.  
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

#### MONITORIA

**0001255-52.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO CARVALHAES DA SILVEIRA X RENATA

ROQUE SILVA SILVEIRA

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### MONITORIA

**0001259-89.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO LIMA DA ROCHA

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### MONITORIA

**0001269-36.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANA GONCALVES DOS SANTOS

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0005132-05.2013.403.6130** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIO CORREA SOARES FILHO

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001059-58.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE CRISTINA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA OLIVEIRA

Deiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000380-24.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS HENRIQUE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS HENRIQUE DE SOUZA

Proceda a CEF ao recolhimento dos valores para expedição da(s) carta(s) postal(is) praticados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ([https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta-R\\$13,45](https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta-R$13,45) por endereço/carta até 20 gramas, com A.R - Vigência: 09/11/2018), nos termos da Resolução n.138, de 06/07/2017, Tabela IV, h, em 15 (quinze) dias.

Cumpridos os recolhimentos, expeça(m)-se a(s) carta(s) para intimação do(a) executado(a).

Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000621-95.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSUE DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE DA SILVA OLIVEIRA

Proceda a CEF ao recolhimento dos valores para expedição da(s) carta(s) postal(is) praticados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ([https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta-R\\$13,45](https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta-R$13,45) por endereço/carta até 20 gramas, com A.R - Vigência: 09/11/2018), nos termos da Resolução n.138, de 06/07/2017, Tabela IV, h, em 15 (quinze) dias.

Cumpridos os recolhimentos, expeça(m)-se a(s) carta(s) para intimação do(a) executado(a), para que se manifeste sobre a desistência da ação por parte da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003647-04.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDVALDO AGUSTINHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO AGUSTINHO DOS SANTOS

Proceda a CEF ao recolhimento dos valores para expedição da(s) carta(s) postal(is) praticados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ([https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta-R\\$13,45](https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta-R$13,45) por endereço/carta até 20 gramas, com A.R - Vigência: 09/11/2018), nos termos da Resolução n.138, de 06/07/2017, Tabela IV, h, em 15 (quinze) dias.

Cumpridos os recolhimentos, expeça(m)-se a(s) carta(s) para intimação do(a) executado(a), para que se manifeste sobre a desistência da ação por parte da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0021953-55.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILDEMAR BORGES

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000282-39.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W. A. TURISMO & EVENTOS LTDA ME X PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS

Indeiro o pedido retro, tendo em vista que o endereço já foi objeto de diligência, a qual restou negativa.

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002294-26.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARLI CRISTINA PEREIRA

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002641-59.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUMINA TELECOMUNICACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X NILTON CESAR SEVERINO

Deiro o prazo de 60 (sessenta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), , intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005658-06.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES

Deiro o prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), , intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0000787-93.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAYNE CRISTINA KARA ZANOTTI ME X ELAYNE CRISTINA KARA ZANOTTI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0001665-18.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO HENRIQUE CEZAR ALMEIDA E SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0002282-75.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AKILAS DIAS DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0002400-51.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DELFINO E FERNANDES PAPELARIA LTDA ME X IURES DE CASTRO DELFINO X CLAUDIA RAMOS FERNANDES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências) remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0002750-39.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAYLLON JACKSON MATOS MIRANDA

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/executor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0003400-86.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUNES SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME X ROBERTA ALBOLEDO NUNES CISI X VILMARY ALBOLEDO NUNES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0003404-26.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADILZA DOS SANTOS COSTA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0003984-56.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIENNE DE OLIVEIRA ARAUJO ME X LUCIENNE DE OLIVEIRA ARAUJO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

000600-51.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEBORA MACHADO DE MORAIS MODAS - ME X DEBORA MACHADO DE MORAIS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0002215-76.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AF CONSTRUCAO SERVICOS E REFORMAS LTDA - EPP X MARIA DE FATIMA ALMEIDA DA SILVA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA FILHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências) remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0002216-61.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVONETE DOS SANTOS MORAES - TRANSPORTES - EPP X IVONETE DOS SANTOS MORAES X ELIAS LEITAO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0002971-85.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON DE DEUS SOUZA(SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI)

Considerando o artigo 3º da Resolução Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017 (alterado pela Resolução Pres. nº 200/2018), que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (executado) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0004532-47.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAMILIA PIRES TRANSPORTES LTDA - EPP X WAGNER ROGERIO PIRES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0004863-29.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIAL ELETRICA CANDELABRO LTDA - EPP X GESIEL DE SOUZA PEREIRA X LUCIANE APARECIDA GARDIM PEREIRA

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0004963-81.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TATIANE APARECIDA DOS SANTOS ROCHA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0004965-51.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS SANTANA PEREIRA

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0005209-77.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO CESAR SILVA

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0005383-86.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON ANTONIO BRUNO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências) remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0005714-68.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFECOOES JOVENSON LTDA - ME X VERA LIBRAS FERNANDES

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0005722-45.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADAILTON SOUZA SILVA - CARAPICUÍBA - ME X ADAILTON SOUZA SILVA

Indefiro o pedido de arresto, tendo em vista que houve uma única tentativa de citação, e que não há indícios de ocultação ou dilapidação do patrimônio que justifiquem o deferimento da medida extrema.  
Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0005723-30.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROMILDO JOSE ALVES DE SOUSA 36723478843 X ROMILDO JOSE ALVES DE SOUSA

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0000294-48.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZANGELA TAVARES CAVALARI - ME X ELIZANGELA TAVARES CAVALARI

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.  
Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.  
Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0002538-47.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA BATISTA DO NASCIMENTO MOTOS - ME X VANESSA BATISTA DO NASCIMENTO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0003891-25.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIA DE FATIMA AMARAL CARREIRO - ME X LUCIA DE FATIMA AMARAL CARREIRO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências) remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0004065-34.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE REGINA PROVEDELLI - ME X ELAINE REGINA PROVEDELLI X JOSE ERALDO DOS SANTOS

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0004175-33.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LA-SIL SERVICOS FINANCEIROS LTDA - ME X PETERSON DA SILVA BASTOS

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.  
Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/executor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.  
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0004271-48.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUPERMERCADO GRAN AYROSA LTDA - EPP X BENEDITO DE FREITAS X LEANDRO RODRIGUES DE FREITAS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), , intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0004526-06.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALEXANDRE SANTOS NASCIMENTO - ME X CARLOS ALEXANDRE SANTOS NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0005734-25.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE FATIMA GOMES MOREIRA - ME X MARIA DE FATIMA GOMES MOREIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0005814-86.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEONICE DE BESSA MORIS - ME X CLEONICE DE BESSA MORIS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0005815-71.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILANI INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - ME X IVO BRAGA DE MILANI X NANCY BRAGA DE MILANI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0005990-65.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO RAMOS SERQUEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0007379-85.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MOB-LUX COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X MARCIO ADRIANO OLIVATTI X ALESSANDRA OLIVEIRA FELICIO DOS SANTOS OLIVATTI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0008134-12.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSELIO DA SILVA GOMES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), , intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0008267-54.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIGA SUPERMERCADOS LTDA - EPP X ALEXANDER EDUARDO BELCK X FABIOLA ROMERO BELCK

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

000841-54.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO BIZERRA LINS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0001276-28.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA BRUNELLI DONOSO) X LEANDRO SHIGUEYOSHI OTSUBO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0001283-20.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDA ROSANA DOS ANJOS SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0001290-12.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS HORACIO ULHOA CINTRA DE MELLO FILHO

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0001514-47.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO FONTOURA LOUREIRO

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0001866-05.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VICENTLOG TRANSPORTES & ARMAZENAGEM LTDA X JOEBI MARIA DOS SANTOS X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS X MAURICIO ALVIM DOS SANTOS

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**NOTIFICAÇÃO****0007372-93.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARINALVA BARBOSA

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**NOTIFICAÇÃO****0007464-71.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIANDRO CAVALCANTE DA SILVA X ANA DALVA SANTANA

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**Expediente Nº 1542****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0011150-78.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO E SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO)

Em sede de resposta à acusação, a defesa impugna o inquérito em razão da ausência de contraditório. Ainda, requer o reconhecimento da inimputabilidade do réu em razão de transtorno mental. Requer prazo para juntada de rol de testemunhas ou, subsidiariamente, o direito à apresentá-las diretamente em audiência. Juntou documentos.

Em razão da necessidade de apuração da saúde mental do acusado, determino a instauração de incidente de insanidade.

Com fulcro no 2º do artigo 149 do CPP, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO da presente Ação Penal até o deslinde do Incidente de Insanidade Mental.

Cópia deste despacho servirá de PORTARIA DE INSTAURAÇÃO do INCIDENTE DE INSANIDADE, a ser distribuído a esta 1ª Vara Federal de Osasco, por dependência à ação penal.

Publique-se.

Oportunamente, ciência ao MPF.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0002752-67.2017.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X CLINEU FERREIRA NETO(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO)

Em sede de resposta à acusação, a defesa se reserva o direito de manifestar-se após a instrução processual. Não arrolou testemunhas.

Assim sendo, declaro superada a fase do artigo 397 do CPP, julgando incabível a absolvição sumária do acusado.

A audiência já está marcada para 25/03/2019, 14h00. O réu já está intimado. Não há testemunhas a serem ouvidas.

Até a data da audiência, a defesa poderá juntar as declarações de idoneidade moral.

Retire-se o sigilo absoluto. Anote-se o sigilo de documentos.

Publique-se, com urgência.

Ciência ao MPF, com urgência.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001119-84.2018.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X ELIEZER SANCHES(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO)

Em sede de resposta à acusação, a defesa aduz as seguintes preliminares de mérito: 1) inépcia da inicial - a acusação é genérica, que não aponta as condutas delitivas e dolosas que ensejaram a suposta fraude -; 2) não houve confissão [do crime] na esfera administrativa; 3) o tipo penal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 constitui norma penal em branco, dependendo de outro ato normativo para ter sentido, o qual não foi indicado na denúncia, tomando a exordial inepta; 4) impossibilidade de responsabilização objetiva do administrador por crime tributário; 5) ausência de indícios de que o réu foi o responsável pela prestação de informações à Receita Federal.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. O réu é acusado de sonegação por meio de omissão e prestação de informações falsas à autoridade fazendária. Considero impossível proceder-se à descrição dos procedimentos adotados por acusado de crime cuja conduta é baseada na omissão, tornando-se prescindível a descrição pormenorizada das condutas do denunciado. Por outro lado, as informações falsas prestadas estão suficientemente narradas na denúncia.

O crime de sonegação fiscal não é norma penal em branco, uma vez que a os núcleos penais omissão e prestação de informações falsas no adimplemento de obrigação tributária não exigem complementação via indicação de norma complementar para compreensão. Ademais, ainda que se aceitasse a tese de norma penal em branco, não haveria inépcia da exordial, uma vez que a descrição dos fatos imputados permitiu ao réu bem se defender da suposta sonegação de IRPF.

Não se confunde o conceito de confissão em sede tributária com o conceito do direito penal.

Não se aplica, in casu, a hipótese de impossibilidade da responsabilização objetiva do diretor de empresa ao crime tributário porquanto se trata de sonegação de imposto de renda pessoa física, sendo o próprio réu o maior responsável pelo cumprimento da obrigação.

As demais questões se confundem com o mérito e serão objeto de análise após o término da instrução processual.

Indefiro todos os pedidos do réu de expedição de ofícios à Receita Federal para juntada de informações. As diligências são ônus do interessado e por este devem ser promovidas, cabendo ao Poder Judiciário intervir tão somente nos casos de recusa injustificada da Receita Federal.

Indefiro também o pedido de juntada de cópia de execução fiscal. A diligência pode ser adotada diretamente pelo réu e constitui ônus do interessado.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de todos os documentos, sob pena de preclusão.

Designo audiência de instrução, a ser realizada aos 19/06/2019, às 14h45.

Defiro a oitiva das testemunhas Wilson, Siméia e Suelen. Intimem-se.

Intime-se o réu, pessoalmente.

Cumpra a secretaria os itens 3 e 4 de fl. 44.

Em dez dias, esclareça a parte ré como pretende ouvir o ex-contador Paulo Cesar Ferreira Ribeiro, uma vez que a própria defesa apontou que a testemunha já faleceu.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

**2ª VARA DE OSASCO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002232-85.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSIAS CHAGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Josias Chagas** contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se almeja provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada conclua o procedimento administrativo atinente ao benefício 42/156.735.357-3, realizando a análise, auditação e afastando os impedimentos legais para o pagamento do crédito atrasado do período de 27/08/2011 a 31/10/2017, adotando as providências cabíveis para tanto.

Sustenta o Impetrante, em síntese, possuir direito líquido e certo à imediata liberação do pagamento de prestações atrasadas e vencidas referentes ao benefício de aposentadoria concedido e já implantado.

Juntou documentos.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 9587049).

Regularmente notificado, o impetrado prestou informações em Id 9823120, noticiando a remessa do processo administrativo à 3ª Câmara de Julgamento, em face de pedido de revisão de ofício contra a decisão em Acórdão n. 276/2017 da Câmara de Julgamento.

O INSS também se pronunciou, consoante Id 9832045, requerendo seu ingresso no feito. Ainda, alegou a inadequação da via eleita e pleiteou a denegação da segurança.

A Impetrante manifestou-se acerca das informações, consoante Id 10501094/10501909 e 10519062/10519093.

O pleito liminar foi indeferido (Id 10562707).

Em Id 10712026, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que a preliminar de inadequação da via eleita arguida nas informações confunde-se com o mérito, portanto com ele será analisada.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Feitas essas considerações, após exame percuciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

Pelo que dos autos consta, o Impetrante almeja o cumprimento imediato do r. acórdão n. 276/2017, prolatado pela 3ª Câmara de Julgamento, com a consequente finalização da implantação do benefício de aposentadoria e o pagamento das parcelas em atraso.

Consoante se depreende da análise das informações prestadas, a Seção de Reconhecimento de Direitos, em 03 de agosto de 2018, apresentou Revisão de Ofício, sugerindo a reforma do aludido acórdão, e determinou a remessa dos autos à 3ª Câmara de Julgamento (Id 9823120).

O art. 126, *caput*, da Lei n. 8.213/91, e o art. 308 do Decreto 3.048/99 (RPS) assim disciplinam:

Lei 8.213/91: "Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento."

Decreto 3.048/99 (RPS): "Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo.

**§1º. Para fins do disposto neste artigo, não se considera recurso o pedido de revisão de acórdão endereçado às Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento."**

Segundo se depreende do teor da norma em destaque, o pedido de revisão de ofício não consiste em recurso para fins de suspensão dos efeitos de decisão proferida em processo administrativo.

Portanto, na hipótese vertente, o pronunciamento administrativo favorável obtido pelo Impetrante deve ser imediatamente cumprido pela Autarquia Previdenciária, eis que a pendência de conclusão do tema diante da revisão de ofício em trâmite não afasta a executoriedade da decisão administrativa da Câmara de Julgamento.

Impende ressaltar, contudo, que a presente decisão não se presta a atestar a regularidade da concessão do benefício, pois essa matéria não é objeto da demanda.

Assim, este provimento jurisdicional limita-se a reconhecer o direito do demandante ao imediato cumprimento da decisão administrativa que lhe concedeu o benefício, não vinculando a decisão a ser proferida pela Câmara de Julgamento quando da conclusão da revisão de ofício.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a autoridade impetrada conclua o procedimento administrativo atinente ao benefício 42/156.735.357-3, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a fim de dar integral cumprimento aos termos do Acórdão n. 276/2017 da 3ª Câmara de Julgamento, adotando as providências cabíveis para o pagamento do crédito atrasado já reconhecido, salvo eventual reforma do aludido decisório.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 9587049).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.



## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Eduvaldo Bezerra de Melo** contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se almeja provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada dê cumprimento ao Acórdão n. 1.971/2018, da 13ª Junta de Recursos, prolatado nos autos do processo 44233.325109/2017-45 e benefício 42/180.027.288-7, o qual reconheceu o direito do Impetrante à aposentadoria por tempo de contribuição integral e sem a incidência do fator previdenciário.

Sustenta o Impetrante, em síntese, possuir direito líquido e certo à imediata implantação do benefício de aposentadoria concedido, com os respectivos pagamentos das parcelas devidas.

Juntou documentos.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 10021092).

Regularmente notificado, o impetrado prestou informações em Id 10509327, noticiando a remessa do processo administrativo à Câmara de Julgamento, em face da interposição de recurso contra a decisão da 13ª Junta de Recursos.

O INSS também se pronunciou, consoante Id 10290425, requerendo seu ingresso no feito. Ainda, alegou a inadequação da via eleita e pleiteou a denegação da segurança.

A Impetrante manifestou-se acerca das informações, consoante Id's 10417814 e 10807772.

O pleito liminar foi indeferido (Id 10859958).

Em Id 10992911, o Ministério Público Federal manifestou ciência acerca do feito.

O demandante opôs embargos de declaração (Id 11088086), os quais foram rejeitados (Id 11331999).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que a preliminar de inadequação da via eleita arguida nas informações confunde-se com o mérito, portanto com ele será analisada.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretenso direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Feitas essas considerações, não vislumbro, após exame percuciente dos autos, razões para modificar o entendimento revelado no r. decisório que indeferiu o pleito liminar. Assim, em que pesem as assertivas da parte impetrante, compreendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

Pelo que dos autos consta, a Impetrante almeja o cumprimento imediato do r. acórdão n. 1971/2018, prolatado pela 13ª Junta de Recursos, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria e liberação dos pagamentos.

Consoante se depreende da análise das informações prestadas, no entanto, a autarquia previdenciária, inconformada com os termos do aludido decisório, interpôs recurso especial dirigido a uma das Câmaras de Julgamento do CRPS.

Nas razões de recurso, percebe-se que aduz que há diversos períodos que não podem ser considerados para a concessão do benefício pretendido, o que aparentemente tornaria prejudicado o pretendido direito de aposentadoria, caso provido integralmente o recurso pelo CRPS.

Sob esse aspecto, tem-se a pendência de recurso administrativo apresentado pelo INSS em face da decisão proferida pela 13ª JRPS, o qual, se provido na íntegra, tornaria inviável o reconhecimento do direito de aposentadoria do segurado.

Ademais, é cediço que os recursos apresentados pelo INSS contra decisões das Juntas de Recursos possuem efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 126, *caput*, da Lei n. 8.213/91 e art. 308 do Decreto 3.048/99 (RPS), circunstância que impede o imediato cumprimento do acórdão proferido pela 13ª JRPS, consoante pretendido pela parte demandante. Confira-se o teor das normas:

Lei 8.213/91: "Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento."

Decreto 3.049/99 (RPS): "Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo."

Ao que se tem, a autoridade impetrada agiu em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, deixando de implantar o benefício nos moldes do r. acórdão n. 1971/2018 por terem sido seus efeitos suspensos em virtude da interposição de recurso.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário, pois essa matéria não é objeto da demanda, fato é que o ato administrativo combatido não se reveste da ilegalidade aventada na inicial.

Destarte, não vislumbro a ilegalidade apontada pela parte impetrante, haja vista que o ato administrativo questionado, repise-se, estava de acordo com a legislação vigente, donde se conclui ausente o direito líquido e certo arguido na inicial.

Finalmente, é relevante consignar que não cabe a este Juízo a análise acerca de eventual intempestividade do recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária no bojo do recurso administrativo, consoante arguido pelo impetrante, visto que, além de se tratar de incumbência do órgão administrativo ao qual ele se dirige, consiste em matéria que refoge aos contornos da presente lide.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 10021092).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002789-72.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ALFREDO DOS SANTOS MIGUEL CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Alfredo dos Santos Miguel Cardoso** contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, em que se requer provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao processo administrativo n. 35485.008459/2017-97, cumprindo o acórdão n. 3335/2018, com a implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Narra o Impetrante, em síntese, ter sido reconhecido seu direito ao benefício de aposentadoria por idade, no bojo do processo administrativo n. 35485.008459/2017-97, consoante acórdão n. 3335/2018.

Afirma que os autos estariam sem andamento desde 26/04/2018, já tendo decorrido *in albis* o prazo para insurgência contra o julgado.

Sustenta, assim, a ilegalidade da omissão da autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para adoção das medidas cabíveis à implantação do benefício.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 10021099).

Regularmente notificado, o impetrado prestou informações em Id 10351711/10351750, aduzindo, em suma, que o processo seria remetido à Agência da Previdência Social de Cotia para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do acórdão.

O INSS também se pronunciou, consoante Id 10368037, requerendo seu ingresso no feito. Ainda, alegou a inadequação da via eleita.

Instado a manifestar-se a respeito das informações (Id 10528031), o demandante reiterou o pedido inicial, afirmando que ainda não foram adotadas as providências para o integral cumprimento da decisão administrativa (Id 10784082).

O pleito liminar foi deferido (Id 11610736).

Em petição Id 11993725, a autoridade impetrada comprovou o cumprimento da decisão.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 11866475).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que a preliminar de inadequação da via eleita arguida nas informações confunde-se com o mérito, portanto com ele será analisada.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

Com efeito, restou incontroverso o direito do demandante à implantação do benefício previdenciário pretendido, conforme reconhecido em decisão proferida no âmbito administrativo (Id 10352312).

Embora a autoridade impetrada tenha afirmado que adotaria as medidas cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos do Acórdão n. 3335/2018 (processo administrativo n. 35485.008459/2017-97 – NB 41/180.921.261-5), não havia, até o momento da prolação do decisório que deferiu a liminar, demonstração inequívoca de que o benefício já tivesse sido implantado, merecendo amparo a tese inicial de omissão injustificada do ente autárquico.

Sob esse aspecto, a Constituição da República, em seu artigo 37, *caput*, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. E no artigo 5º, inciso LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos do impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a autoridade impetrada cumpra integralmente os termos do Acórdão n. 3335/2018 (processo administrativo n. 35485.008459/2017-97), adotando as providências cabíveis para a implantação do benefício concedido ao impetrante (NB 41/180.921.261-5).

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 10021099).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004825-87.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MAYCON AGNE - SC27216, ANA CAROLINA PEREIRA TORRES - SC41100  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por New Fish Comércio de Pescados Ltda. em face da União, com pedido de tutela de urgência objetivando a suspensão da exigibilidade da multa pecuniária e/ou de abstenção de protesto ou demais medidas restritivas do débito até decisão final do presente feito.

Narra, em síntese, que sofreu o auto de infração nº 001/2016, lavrado por Fiscal Federal Sanitário, representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, em outubro de 2016, tendo em vista a utilização de embalagem para o produto Kani Kama não aprovada pelo respectivo órgão.

Alega que apresentou defesa e posteriormente recurso para Segunda Instância, a Ré aplicou a penalidade de multa no valor de R\$15.648,52 (quinze mil seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Aduz que não assiste a Autoridade Autuante, visto que sequer apreciou as preliminares levantadas que ensejavam a nulidade do feito.

Sustenta que, observando o procedimento adotado pelo julgador, fadou-se tão somente a confirmar a autuação, com decisão genérica, padronizada e contraditória, em desacordo com a legislação de regência.

### É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a probabilidade do direito, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Repise-se, a apreciação da matéria arguida demanda dilação probatória, a fim de se demonstrar, de modo inequívoco, a nulidade do processo administrativo.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004746-11.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: THAIS DUARTE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON DE FAZIO CRISTOVAO - SP149838  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Thais Duarte Silva em face da União, com pedido de tutela de urgência, objetivando a sua reintegração ao Exército Brasileiro, restabelecendo-se o status quo ante, o qual deverá permanecer afastada de todas as atividades operacionais e administrativas militares, sem prejuízo da remuneração que percebia à época de seu licenciamento, a fim de que possa continuar o seu tratamento médico, o qual deve ser plenamente custeado pela UNIÃO, haja vista tratar-se de acidente em serviço.

Narra, em síntese, que foi incorporada no Exército Brasileiro, perante 4º Batalhão de Infantaria Leve em 23/02/2013. Informa que ingressou nas Forças Armadas em perfeitas condições de saúde e exercia todas as atividades militares exigidas, como exercícios físicos (incluindo testes de aptidão física, também conhecidos como TAF, TFM, acampamentos militares, instruções de tiro e afins).

Informa que em 31/07/2017, no mesmo dia do retorno de suas férias, solicitou diretamente ao superior hierárquico Tenente Rodrigues do 22º D. Sup, dispensa parcial, no período da manhã, no intuito de acompanhar a sua mãe ao médico devido estado de saúde precário naquele momento. Após deixar a sua mãe em casa, por volta das 14h20min a requerente se deslocou de moto ao 22º D. Sup para se apresentar ao trabalho na caserna, conforme combinado, sendo que no trajeto do batalhão a requerente fez uma pequena parada de aproximadamente 5 (cinco) minutos em órgão do exército, sito o AGSP – Arsenal de Guerra de São Paulo, que frisa-se está localizado na mesma Avenida do 22º D. Sup, no intuito de realizar um pequeno aperto em seu aparelho dentário, sendo que ao realizar retorno em direção ao 22º D. Sup. sofreu o acidente de moto indicado no Boletim de Ocorrência.

Aduz que, mesmo de finalizar o seu tratamento médico, e sem passar por nova inspeção de saúde, foi excluída das Forças Armadas, em janeiro de 2018, sem que houvesse sido restabelecida a sua plena higidez física e sem continuidade de tratamento.

#### **É o breve relato. Passo a decidir.**

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a probabilidade do direito, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Repise-se, a apreciação da matéria arguida demanda dilação probatória, a fim de se demonstrar, de modo inequívoco, a nulidade do processo administrativo.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 7 de março de 2019.

#### **Expediente Nº 2626**

##### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005481-42.2012.403.6130** - ECOLAB QUIMICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 481/482: Expeça-se a certidão de inteiro teor solicitada pela Impetrante, cabendo à requerente, caso necessário, complementar o valor das custas correspondentes no momento de retirada do documento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

##### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004492-65.2014.403.6130** - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da reforma da sentença, expeça-se ofício destinado à notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

##### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003371-31.2016.403.6130** - BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002173-34.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SUPERMERCADO PARANA JANDAIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Em petição Id 3197867/3197882, foi noticiada a incorporação da Impetrante pela pessoa jurídica Mercadinho Alves & Farias Ltda., requerendo-se, em consequência, a emenda da inicial para retificação do polo ativo.

Com efeito, os documentos apresentados demonstram a ocorrência da sucessão empresarial por incorporação, motivo pelo qual **defiro** a retificação do polo ativo para passar a constar como impetrante **Mercadinho Alves & Farias Ltda.** Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

Antes, contudo, de determinar o prosseguimento do feito, convém assinalar que a aludida incorporação ocorreu em 22/11/2016 (Id 3197882), ou seja, previamente à propositura desta ação mandamental e também à data constante da procuração Id 2847133. Desse modo, é necessário que a parte providencie a regularização de sua representação processual, com a juntada de instrumento de mandato confeccionado em conformidade com o documento societário da incorporadora.

Ademais, nota-se que a mesma providência de retificação do polo ativo foi realizada nos autos dos processos ns. 5002172-49.2017.403.6130 e 5002174-19.2017.403.6130, nos quais figuravam como Impetrantes pessoas jurídicas também incorporadas pela sociedade empresária Mercadinho Alves & Farias Ltda.

Nesse contexto, considerando-se a coincidência de objeto dos feitos, bem como que as incorporações antecederam a propositura das ações mandamentais, somando-se ao fato de que a sucessora sub-roga-se em todos os direitos e obrigações da sucedida, consoante dicação do art. 1.116 do CC/2002, **determino** que a Impetrante pronuncie-se a esse respeito, **no prazo de 15 (quinze) dias** e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, haja vista os fortes indícios de tratar-se de hipótese de litispendência.

Ainda, nota-se que a pessoa jurídica sucessora é domiciliada no município de Guarulhos (matriz). Sob esse enfoque, considerando-se que, na incorporação, a sucessora sub-roga-se em todos os direitos e obrigações da sucedida, consoante dicção do art. 1.116 do CC/2002, **determino** que a Impetrante esclareça a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em **Osasco** como autoridade impetrada, promovendo a retificação, se o caso, observadas as orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da RFB.

As determinações acima delimitadas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Caso a demandante pronuncie-se pela manutenção do DRF-Osasco no feito, deverá a Secretaria promover a intimação da referida autoridade para que se manifeste **especificamente a respeito de sua legitimidade para responder aos termos da presente impetração**, tendo em vista o pedido de compensação/restituição de valores.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500035-31.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ALAIDE PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA FERREIRA RODRIGUES FARIA - SP219368  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum proposta em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando recalcular a correção dos depósitos da conta vinculada do FGTS nos moldes da exordial.

Narra, em síntese, que a TR não representa índice de correção monetária capaz de repor as perdas inflacionárias no saldo da conta vinculada do FGTS.

Juntou documentos.

O processo encontrava-se suspenso, nos termos do §1º, do art. 1.036 do CPC/2015, conforme decisão Id. 65143.

Não houve citação.

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

### **Passo ao exame do mérito.**

Tratando-se de matéria unicamente de direito e já tendo sido proferido acórdão, em sede de recurso repetitivo, consoante o artigo 1036, do CPC/2015, **razão pela qual passo a decidir a controvérsia, na forma dos artigos 332, II e 1040, II, ambos do Código de Processo Civil de 2015.**

Sem razão a parte autora.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, submetido à sistemática de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Vejamos:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:*

*(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;*

*(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;*

*(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;*

*(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;*

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Portanto, não cabe ao Judiciário mudar índice de correção monetária previsto em lei.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido Recurso Especial, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado.

Compreendo que o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada, nos termos acima estabelecidos.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada.

Pelo exposto, julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, I, c.c artigo 332, II, do CPC/2015.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-75.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: DORIVALDO RAMOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMÉIRE DOS REIS SOUZA SILVA - SP155275  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela autora em face da sentença proferida (Id. 8230714) sustentando, em síntese, a existência de incapacidade total e permanente devendo ser reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, almeja a modificação do julgado.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante ao exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500006-78.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: APARECIDO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: NANJI RODRIGUES FOGACA - SP213020  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum proposta em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando recalcular a correção dos depósitos da conta vinculada do FGTS nos moldes da exordial.

Narra, em síntese, que a TR não representa índice de correção monetária capaz de repor as perdas inflacionárias no saldo da conta vinculada do FGTS.

Juntou documentos.

O processo encontrava-se suspenso, nos termos do §1º, do art. 1.036 do CPC/2015, conforme decisão Id. 19588.

Não houve citação.

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Defero o pedido de assistência judiciária gratuita.

**Passo ao exame do mérito.**

Tratando-se de matéria unicamente de direito e já tendo sido proferido acórdão, em sede de recurso repetitivo, consoante o artigo 1036, do CPC/2015, **razão pela qual passo a decidir a controvérsia, na forma dos artigos 332, II e 1040, II, ambos do Código de Processo Civil de 2015.**

Sem razão a parte autora.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, submetido à sistemática de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Vejamos:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

*1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

*3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.*

*4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:*

*(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;*

*(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;*

*(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;*

*(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;*

*(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e*

*(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.*

*5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.*

*6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.*

*7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.*

*TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015*

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Portanto, não cabe ao Judiciário mudar índice de correção monetária previsto em lei.

Cumprе ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido Recurso Especial, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado.

Compreendo que o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada, nos termos acima estabelecidos.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada.

Pelo exposto, julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, I, c.c artigo 332, II, do CPC/2015.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-46.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARIA MARTA DAS CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARINO SUGIJAMA DE BEIJA - SP307140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição Id 12507748 e 12508201 vista às partes.

No mais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001232-50.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ISABEL MUSETTI MASTROANTONIO

1. Primeiramente, providencie a parte autora/exequente a reorganização dos documentos inseridos de modo desordenado no sistema processual eletrônico.
2. Após, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressaltando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.



5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

6. Intimem-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-76.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C F DE AVILA UTILIDADES - ME, CLAUDIO FELIPE DE AVILA

1. Primeiramente, providencie a parte autora/exequente a reorganização dos documentos inseridos de modo desordenado no sistema processual eletrônico.

2. Após, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

6. Intimem-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001384-98.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FONSECA E SANTOS - DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA, LAERCIO FERNANDES DA FONSECA, ELIZABETH MARIA BEZERRA

1. Primeiramente, providencie a parte autora/exequente a reorganização dos documentos inseridos de modo desordenado no sistema processual eletrônico.

2. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intime-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001416-06.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LIMA KIDS PRODUTO PARA ENXOVAIS EIRELI, ANTONIO PEREIRA DE LIMA

1. Primeiramente, providencie a parte autora/exequente a reorganização dos documentos inseridos de modo desordenado no sistema processual eletrônico.

2. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intime-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001418-73.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIO RODRIGUES ANTUNES

1. Primeiramente, providencie a parte autora/exequente a reorganização dos documentos inseridos de modo desordenado no sistema processual eletrônico.

2. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intime-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001425-65.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO ORMINDO LOBO

1. Primeiramente, providencie a parte autora/exequente a reorganização dos documentos inseridos de modo desordenado no sistema processual eletrônico.

2. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intime-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001453-33.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DROGARIA VERNECK LTDA - ME, ZILDA APARECIDA MACEDO DA COSTA

1. Primeiramente, providencie a parte autora/exequente a reorganização dos documentos inseridos de modo desordenado no sistema processual eletrônico.
  2. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
  3. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
  4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
  5. Intime-se.
- OSASCO, 23 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000997-83.2018.4.03.6130

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAQUIM CILIRO COELHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
  2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
  3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
  4. Intime-se.
- OSASCO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001466-32.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA DE ANDRADE MARQUES FORTEZA

1. Primeiramente, providencie a parte autora/exequente a reorganização dos documentos inseridos de modo desordenado no sistema processual eletrônico.
  2. Após, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
  3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
  4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
  5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
  6. Intimem-se.
- OSASCO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-30.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LILIAN PATRÍCIA DA SILVA ROCHA, LEYLANY MONYCK DA SILVA ROCHA, LETICIA FABIANE DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO - SP309466

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Lilian Patrícia da Silva Rocha, Leylany Monyck da Silva Rocha e Leticia Fabiane da Silva Rocha** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Fabiano da Silva Rocha, ocorrido em 17/07/2004.

O pedido administrativo apresentado em 09/02/2014 foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurado. Contudo, alegam que Fabiano possuía qualidade de segurado na data do óbito, motivo pelo qual ajuizaram a presente demanda.

Juntaram documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante 7ª vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para a Justiça Federal tendo em vista o pedido de concessão de benefício previdenciário (Id. 406532, pág. 19).

Distribuído no Juizado Especial Federal desta Subseção, após correção do valor dado à causa, foi declinada a competência para esta Vara Federal (Id. Id. 406569).

Através da decisão proferida em 19/12/16 este Juízo declinou a competência para o Juízo Estadual considerando se tratar de pedido de concessão de pensão por morte em decorrência de acidente do trabalho (Id. 467233).

Retornando à Justiça Estadual, o processo teve andamento até apresentação de **contestação (Id. 9391598)** e **réplica (Id. 9391600**, pág. 67/74). Em preliminar, o INSS alegou incompetência da Justiça Estadual e a existência de coisa julgada.

Acolhida a preliminar de incompetência (Id. 9391600, pág. 93/94), os autos voltaram a este Juízo.

Nesses termos os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório do essencial. Decido.**

##### Aceito a competência.

Considerando estarem presentes todos os elementos necessários ao julgamento do mérito, passo ao julgamento antecipado da lide.

Tratando-se a presente ação sobre benefício previdenciário (pensão por morte) e havendo menores no polo ativo, deve-se considerar preferencial seu julgamento.

Afasto a preliminar de coisa julgada em relação ao processo n. 0003518-08.2011.8.26.0068, que tramitou perante a 6ª Vara Cível de Barueri. Isso porque referida ação foi julgada improcedente por falta de prova em relação à condição de segurado de Fabiano da Silva Rocha. Conforme cópia da r. sentença proferida, foi destacado que “inadequado o reconhecimento do vínculo empregatício, à época do óbito, no âmbito da presente ação, como se pretende às fls. 106, devendo as interessadas ajuizarem ação própria, de competência da Justiça do Trabalho, para esse fim”. O pedido foi baseado em requerimento administrativo apresentado em 02/08/2004, identificado pelo NB 131.385.837-1.

Na presente ação, entretanto, as autoras pretendem provimento jurisdicional em relação ao requerimento administrativo apresentado em 09/02/2014, identificado pelo NB 167.982.290-7 com apresentação de novos documentos para a comprovação da qualidade de segurado de Fabiano.

Conforme ensina o ilustre Professor José Antônio Savaris<sup>[1]</sup>, “O conceito de documento novo deve ser compreendido em uma perspectiva ampla, levando-se em conta a necessidade da proteção social e dos inaceitáveis efeitos reais que emanam de uma decisão denegatória de benefício previdenciário para a pessoa que dele necessita. O sentido amplo que se pode atribuir à interlocução “documento novo” presta-se com igual justiça, a todos os casos em que novos elementos de prova revelam-se hábeis a demonstrar a injustiça da decisão denegatória passada em julgado”.

Nessa linha de ideias, **afasto a ocorrência de coisa julgada.**

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. FATO NOVO. MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO DE FATO E DE DIREITO. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. 1. As ações possuem objetos diversos: **a presente foi motivada pela existência de documento novo, modificativo da qualidade de segurado do autor à data do requerimento administrativo indeferido, o que constitui nova causa de pedir, subtraindo da presente ação a identidade que lhe foi conferida em relação à outra.** 2. Apelação provida. (TRF 3ª Região, DECIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2166089 - 0020079-92.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 28/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO PROVIMENTO. 1. O particular recorre contra sentença do Juízo de Direito da Comarca de Jucás/CE, que julgou o processo extinto sem resolução do mérito, em virtude da ocorrência da coisa julgada. 2. Há coisa julgada quando se repete ação que já foi apreciada por decisão transitada em julgado (parágrafo 4º do art. 337 do CPC/2015). A repetição se configura, quando as ações apresentam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (parágrafo 2º do art. 337 do CPC/2015). 3. Em 2009, a autora ajuizou ação contra o INSS, objetivando a condenação da autarquia a conceder-lhe aposentadoria por idade rural. O pedido foi julgado improcedente, segundo sentença lavrada em 2009, cuja cópia foi juntada aos autos, fls. 182-183. A leitura dos autos do referido processo, juntados pela autarquia, permite inferir o acervo probatório que foi examinado naquele feito. Segundo o que ali consta, para fins de comprovação do seu direito, a autora juntou: Guias de recolhimento de Contribuição Sindical, referentes a 12.03.2008, 01.06.1999, 28.03.2000, 22.05.2000, 18.03.2006 e 12.03.2008, fls.167-172; ITR, em nome da autora, referente aos anos de 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996, fls. 195-204; Recibo de pagamento da material agrícola, em nome da autora, fl. 180; Certidão de óbito do marido da requerente, fl. 207; Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jucás, fl. 207 v.; Certidão de Casamento, fl. 209; DARF, em nome da requerente, relativo ao Sítio dos Bezerras, fls. 211-2016. 4. Cotejando esse quadro probatório examinado pelo Juízo Federal, em sentença de agosto de 2009, com o que foi trazido nesta demanda, ajuizada em 2012, perante o Juízo Estadual, **depreende-se não terem sido aqui juntados documentos novos, que justificassem o novo ajuizamento, sem o óbice da coisa julgada.** 5. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 599319 0001331-84.2018.4.05.9999, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:04/10/2018 - Página:16.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. COISA JULGADA. ARTS. 502 E 503 DO NCPC. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1- Hipótese de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade, a segurada especial. 2- Como é cediço, tanto o fenômeno da litispendência quanto o da coisa julgada cuidam de institutos jurídicos tutelares de interesse público, configurando litispendência quando se repete ação que está em curso e coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença de mérito, transitada em julgado (art. 502 e 503 do CPC/15). 3- Caso em que a parte autora ajuizou, anteriormente, ação idêntica ao presente feito, sob o nº Ação ordinária nº 0502477-31.2010.4.05.8303, que tramitou no Juizado Especial Federal de Pernambuco (18ª vara), transitada em julgado em 05/09/11, na qual foi proferida sentença de mérito julgando improcedente o pedido da autora por ausência de início de prova material capaz de comprovar a atividade rural, além da contradição entre o depoimento da testemunha e o da requerente. 4- **Na hipótese a parte autora não colacionou aos autos documento novo após o trânsito em julgado daquela sentença de modo a constatar fato novo e justificar a apreciação de um novo pedido. Cabe registrar que os documentos apresentados na presente ação são os mesmos colacionados naquele feito.** 5- Verificado, na hipótese, a identidade de partes, de objeto e de causa de pedir, revela-se a impossibilidade de rediscussão da situação jurídica declarada por sentença, em face de coisa julgada material, diante da qual não mais cabe recurso. 6- Reconhecimento de ofício da coisa julgada material. Extinção do processo, sem resolução do mérito. 7- Apelação prejudicada. (AC - Apelação Cível - 597454 0002951-68.2017.4.05.9999, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:23/03/2018 - Página:231)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS NOVOS. ALTERAÇÃO DA REALIDADE FÁTICA. ART. 505, I DO NCPC. APLICAÇÃO. 1 - O cabimento dos embargos de declaração pressupõe a existência dos requisitos de admissibilidade dessa espécie recursal, cuja finalidade cinge-se ao aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos de omissão, contradição, obscuridade, erros materiais ou equívocos manifestos, que devem ser apontados de forma clara pelo embargante. 2 - Hipótese em que a embargante alega omissão no acórdão por não ter se pronunciado acerca da ocorrência do instituto da coisa julgada, tendo em vista que a parte autora ajuizou anteriormente ao presente feito ação idêntica a essa, na qual foi julgada improcedente. 3 - Caso em que o aresto embargado restou omissivo em relação à apreciação da ação julgada alegada pelo INSS, motivo pelo qual há de ser sanando o vício apontado. 4 - **Como é cediço, o fenômeno da coisa julgada cuida de instituto jurídico tutelar de interesse público, configurando-se quando se repete ação que já foi decidida por sentença de mérito, transitada em julgado (art. 502 e 503 do NCPC). Contudo, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, não se pode mais falar em violação ao instituto da coisa julgada material (art. 505, I do NCPC).** 5 - Da análise dos autos infere-se que a parte autora ajuizou anteriormente ação idêntica ao presente feito, sob o nº Ação ordinária nº 0504701-32.2011.4.05.8100, que tramitou na 14ª vara do Juizado Especiais Federais do Ceará, transitada em julgado em 26/04/2011, na qual foi proferida sentença de mérito julgando improcedente o pedido. 6 - **No caso, não há identidade entre as causas de pedir e o pedido das ações ajuizadas pela parte autora. No presente feito o pedido fundamentou-se em outro requerimento administrativo, acompanhado de documentos obtidos posteriormente ao trânsito em julgado daquela sentença, evidenciando, assim, uma nova realidade fática.** 7 - **Inocorrência do instituto da coisa julgada material (art. 505, I do NCPC).** 8 - Embargos de Declaração conhecidos para dar-lhes provimento, em parte, apenas para sanar a omissão apontada, sem atribuir efeito modificativo. (EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 33678/01 0001479-66.2016.4.05.9999/01, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:01/12/2016 - Página:176.)

#### Passo ao exame do mérito.

Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 201, *caput* e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), que assim dispõe: “a pensão por morte será devida **ao conjunto dos dependentes** do segurado que falecer, aposentado ou não”, sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16, do mesmo diploma legal:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de **dependentes do segurado**:

I – cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

(...)

§4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais classes deve ser comprovada”.**

Considerando a data do óbito (17/07/2004), resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento de dois requisitos: 1) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido; e 2) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida.

Por se tratar de pensão requerida pela viúva (certidão de casamento, Id. 406532, pág. 3) e filhos menores de 21 anos (certidões de nascimento, Id. 406532, págs. 4/5, o primeiro requisito está demonstrado (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

A controvérsia reside apenas no segundo requisito.

**No caso dos autos**, os autores alegam que Fabiano da Silva Rocha manteve vínculo empregatício no período de 02/05/2003 a 17/07/2004, reconhecido judicialmente através da ação trabalhista registrada sob o n. 0001304-85.2013.5.02.0070. Apesar disso, o INSS indeferiu o pedido de concessão de pensão por morte.

Observe que o vínculo de emprego foi reconhecido através de sentença homologatória de acordo, na qual as partes convencionaram o reconhecimento do período de 02/05/2003 a 17/07/2004, na função de auxiliar de serviços gerais e salário mensal no um salário mínimo vigente à época, perante a microempresa Marcelo Cainé – ME (Id. 406529, pág. 25/26).

Ressalto, nesse ponto, que a sentença homologatória de acordo trabalhista, por si só, não pode fazer prova da existência do vínculo, tratando-se de início de prova material (“A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários” – Turma Nacional de Uniformização, Súmula 31).

Todavia, no caso dos autos as autoras apresentaram **Boletim de Ocorrência do dia do falecimento de Fabiano (BO n. 005345/2004, 78º Delegacia de Polícia)**. Conforme consta, Fabiano faleceu trabalhando enquanto fazia limpeza de caixa d’água em condomínio, servindo como testemunha o Sr. Marcelo da Silva Cainé, qualificado como dono da microempresa na qual Fabiano trabalhava (Id. 406532, pág. 1/2).

Assim, considerando que a controvérsia empregatícia fora devidamente composta pelo Poder Judiciário Trabalhista, a quem a Constituição Federal confere competência para o deslinde de causas desta natureza, nada mais coerente que atribuir àquele provimento jurisdicional os efeitos deles decorrentes, encampados pelo ordenamento legislativo.

Neste sentido, sendo certo que o instituto da coisa julgada material, de índole constitucional, gera a imutabilidade dos efeitos da sentença, tornando indiscutível, em tese, o conteúdo de seu comando dispositivo – na hipótese vertente, o reconhecimento do vínculo obreiro –, impõe-se como corolário lógico a extensão deste conteúdo a todas as relações jurídicas, sejam elas trabalhistas, comerciais, tributárias ou previdenciárias.

Frise-se, contudo, que não se está aqui a atribuir um possível efeito *erga omnes* ou vinculante àquele provimento, consequência típica das ações de caráter abstrato e/ou coletivas, mas sim um efeito advindo da ordem jurídica, que, reitero-se, reconhece o instituto da coisa julgada e a ele atribui o poder de imutabilidade da parte decisória da sentença.

Com efeito, estabelecida a relação jurídica empregatícia, os efeitos previdenciários não decorrem da sentença trabalhista, mas da legislação de regência, que evidentemente obrigada a todos e especialmente a autarquia previdenciária, independentemente de sua participação ou não no processo trabalhista.

Destaco, por último, que as contribuições previdenciárias correspondentes foram devidamente recolhidas pelo empregador, conforme dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Finalmente, deve-se ter em conta, ainda, que, sendo as coautoras LEYLANY e LETÍCIA menores incapazes à época do óbito, não se aplica o prazo prescricional (art. 198, inciso do CC). Em relação a elas a data de início do benefício (DIB), portanto, deve retroagir à data do óbito do instituidor do benefício (17/07/2004).

Em relação à viúva Lillian, a DIB deve ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo (09/02/2014).

#### Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para **CONDENAR o INSS a:**

a) **Conceder pensão por morte** aos autores, nos seguintes termos:

1. **A partir da data do requerimento administrativo, 09/02/2014**, em relação à **Lilian Patrícia da Silva Rocha;**
2. **A partir da data do óbito, 17/07/2004**, em relação aos filhos menores e absolutamente incapazes à época, **Lylany Monyck da Silva Rocha e Letícia Fabiane da Silva Rocha;**
3. Com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91;

b) Após o trânsito em julgado, **pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada nos itens 1 e 2**, até a data do pagamento administrativo do benefício. Em relação aos filhos, será devido o benefício até a data em que completaram 21 anos de idade. O INSS deverá apresentar, na fase de cumprimento de sentença, os valores devidos à título de atrasados de cada autor, individualmente.

Quanto à **atualização monetária e juros**, **respeitada a prescrição quinquenal (exceto em relação às coautoras Leylany e Letícia)**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Presentes os pressupostos do art. 300 e ss. do CPC, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para **determinar a concessão da pensão por morte em favor das coautoras, no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins de cumprimento pelo INSS em relação ao benefício:

Nome:	<b>LILIAN PATRÍCIA DA SILVA ROCHA, LEYLANY MONICK DA SILVA ROCHA e LETÍCIA FABIANE DA SILVA ROCHA</b>
Benefício concedido:	Pensão por Morte
Número do benefício (NB):	167.982.290-7
Data do óbito:	09/02/2014

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ/Osasco para ciência e cumprimento da tutela de urgência.**

Osasco, fevereiro de 2019.

III Direito processual Previdenciário, 7ª edição, Editora Alteridade, pág. 97.

OSASCO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001455-03.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A AUTO SOCORRO SILMARQS LTDA - ME, EXPEDITO FRANCISCO MARQUES, JOSE APARECIDO DA SILVA

1. Primeiramente, providencie a parte autora/exequente a reorganização dos documentos inseridos de modo desordenado no sistema processual eletrônico.
2. Após, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
5. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
6. Intimem-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2018.

**Expediente Nº 2627**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003416-11.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDGAR HIBBELN BARROSO

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003660-37.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X HELENICE BEZERRA DOS SANTOS

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012055-18.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDILSON TADEU ORIOLO

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012059-55.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IRAN ALVES DAS MERCES

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012066-47.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALTER MANOEL DA SILVA

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005696-13.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X HUDSON THIAGO SEVERO BATISTA

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005697-95.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SONIA DA COSTA

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009568-36.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ASLINE GABRIELA GOMES

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015 e diante da ausência de advogado constituído nestes autos, deixo de intimar a parte contrária para apresentar as contrarrazões.

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, e suas alterações, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
  - 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
  - 2.2 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
  - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU;
  - 3.2 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001225-17.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS CARLOS RIBEIRO

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001228-69.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVANO ANTUNES CORREA

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003988-88.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO TANUS

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006712-65.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILSON LUIZ DE OLIVEIRA

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007490-35.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CICERO GILCELIO OLIVEIRA CRUZ

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007495-57.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIDNEI BENEDITO MACHADO

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008745-28.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIMONE CORREIA DE OLIVEIRA

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008763-49.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE FERREIRA MENEGUETTI

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008767-86.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ABNER MARTINIANO MACHADO

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000462-79.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROMEU CARDOSO COSTA JUNIOR

Esclareça o exequente o motivo do pedido de substituição de CDA, indicando as modificações realizadas em relação à CDA anterior, bem como manifeste-se acerca da incidência de eventual prescrição do feito.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008281-77.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO CENTAURO LTDA X MARCEL COLLESI SCHMIDT(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT) X AUTO POSTO CENTAURO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.



Primeiramente, remetam-se os autos à SEDI para fazer constar como exequente e em causa própria o advogado dos honorários de sucumbência MARCEL COLLESI SCHMIDT - CPF: 200.969.608-50 - OAB/SP 180.392.

Após, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento.

Com a notícia do pagamento intím-se o requerente dos honorários de sucumbência a se manifestar 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido em relação à execução de honorários, remetam-se os autos à SEDI para retirada dos autos do exequente MARCEL COLLESI SCHMIDT, bem como restabelecimento da classe processual 99 - Execução Fiscal.

Por fim, cumprido os itens anteriores, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do prosseguimento do feito executivo, inclusive nos termos da Portaria 369/16.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001450-78.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS - ME, SOLANGE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS

1. Primeiramente, providencie a parte autora/exequente a reorganização dos documentos inseridos de modo desordenado no sistema processual eletrônico.
2. Após, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
4. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
5. Intím-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
6. Intím-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004960-02.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR - SP298404

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO

## DECISÃO

Cite-se nos termos do artigo 542 e seguintes do CPC/2015.

Com a juntada da contestação, tomem conclusos.

Intím-se.

OSASCO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001049-79.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO CEZAR LOPES - GRAFICA - ME, SILVIO CEZAR LOPES

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
Juiz Federal Titular

**Expediente Nº 3050**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000008-22.2019.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO LUIZ PEREIRA(SP256589 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS) X BRUNO NUNES FURTADO(SP256589 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS) X EZEQUIEL CANDIDO DA SILVA(SP256589 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS E SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de AGNALDO LUIZ PEREIRA e outros, denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, 4º, do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 132/134. Devidamente citados, os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 193 e 195. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Do exame dos autos, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Em prosseguimento, designo para o dia 07 de maio de 2019, às 14:00hs, a realização de audiência de instrução e julgamento, a ocorrer na Sala de Audiências da 1ª Vara de Mogi das Cruzes, localizada na Avenida Fernando Costa, nº 820 - Centro - Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08735-000, para oitiva das testemunhas de acusação, as quais deverão ser requisitadas, e interrogatório dos réus. Expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas LEANDRO WAGNER SILVEIRA, RICARDO SIQUEIRA RIBEIRO GOMES e ROSILDA APARECIDA RODRIGUES SABARA SANTOS (arrolados pelo MPF à fl. 130). Servirá esta decisão como CARTA PRECATÓRIA. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000877-94.2019.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÊU: CELIA ASSAKO NISHIE DE SOUZA

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000894-33.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: ARUAL FARIA RITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso II do mesmo "Codex", tendo em vista o trânsito em julgado do "quantum debeatur".

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e guarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000888-26.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-29.2019.4.03.6133  
AUTOR: WALTER ONESIMO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal, prosseguindo-se pelo rito comum.

Defiro a gratuidade da justiça.

em 15 (quinze) dias, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000947-07.2016.4.03.6133  
AUTOR: ANA MARIA DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretária nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001835-51.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.SILVA MORARI & CIA LTDA - ME, CREUZA MARIA DA SILVA MORARI, RAFAEL SILVA MORARI

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, acerca da citação do coexecutado RAFAEL SILVA MORARI.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-45.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JAIR MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13421918 e 14344428: Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, para fins de comprovação do período rural laborado, bem como, a colheita do seu depoimento pessoal, requerida pelo INSS.

Intime-se o autor para que apresenta nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos pessoais, se possível.

Em termos, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000309-71.2016.4.03.6133  
EXEQUENTE: SANTINHA CAMINI GOMIDES  
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS GOMIDES  
SUCEDIDO: WALTER GOMIDES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que os documentos anexados não são suficientes para a execução do julgado, concedo a exequente o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópias da petição inicial, da citação, da sentença e demais decisões e da certidão de trânsito em julgado.

No silêncio, archive-se.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004479-86.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ISRAEL ONOFRE BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes de qualquer manifestação, deverá o autor incluir cópia integral dos autos físicos neste Ple.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para adoção das providências cabíveis.

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização do feito nos autos físicos.

No silêncio, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000890-93.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: ANDERSON JUNIOR DO NASCIMENTO

## ATO ORDINATÓRIO

**“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** para intimar a parte autora a retirar a carta precatória expedida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo.

MOGI DAS CRUZES, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-46.2019.4.03.6133  
AUTOR: DIEGO FABIANO CLARO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH - SP314482  
RÉU: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que indique o pedido com suas especificações (art. 319, IV, CPC), inclusive o pretendido em tutela de evidência.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-31.2019.4.03.6133  
AUTOR: VALTER RUFINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Res. PRES nº 142/2017 - TRF3, com redação dada pela Res. PRES nº 200/2017 - TRF3, proceda-se ao cancelamento da distribuição uma vez que já houve a conversão dos metadados do processo físico em processo eletrônico, com o mesmo número originário, competindo à parte simplesmente anexar os documentos digitalizados nos autos já convertidos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005169-18.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: PREMIUM ACOUSTIC AUDIO ELETRONICOS EIRELI - EPP

## DESPACHO

Ante a certidão ID 15063471, intime-se a CEF para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção dos documentos digitalizados nestes autos virtuais, nos termos da Res. PRES 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

MOGI DAS CRUZES, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-23.2019.4.03.6133  
AUTOR: LUCIANE OLIVEIRA ROVESSE  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Verifico não haver prevenção.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos o termo de curatela definitivo ou cópia da certidão de nascimento devidamente averbada; e,
2. comprove a cessação/indeferimento administrativo do benefício.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016844-63.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE EDUARDO PEREIRA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos atual ou contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais; e,
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e atual ou contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-65.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: ATAÍDE APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 11901969).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação.

Com réplica, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

**Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.**

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS e DATAPREV que a última remuneração do autor corresponde a **RS 6.311,82 em julho/18 (ID 13001602 - Pág. 15 e ID 13001603 - Pág. 2)**.

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002773-12.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: PAULO ROBERTO ABRAHAO  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 11901988).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação.

Com réplica, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.**

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS e DATAPREV que a última remuneração do autor corresponde a **R\$ 9.693,07 em julho/18 (12988472 - Pág. 11 e ID 12988473 - Pág. 3)**.

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-98.2019.4.03.6133  
AUTOR: JOAO BOSCO DE MARINS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO DE SOUZA - SP411665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.416,11 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e onze centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00** (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 11 de março de 2019.

#### 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000589-83.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO CENTER MORAIS LTDA - ME, IURY DE MORAIS CHIMITE

#### DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente citados (ID. 10810978), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001211-65.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA - SP35916  
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

Intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório, observando-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001212-50.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA - SP35916  
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório, observando-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-81.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE CLEMENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o pedido de habilitação ID 10751532 e o que dispõe o art. 112 da Lei nº 8.213/91, intime-se o patrono constituído nos autos para que informe se há dependentes habilitados à pensão por morte de JOSÉ CLEMENTE DA SILVA perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, intime-se o INSS para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-43.2017.4.03.6133  
AUTOR: JOSE BENEDITO DE ALCANTARA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por JOSE BENEDITO DE ALCANTARA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo especial, desde a DER.

Requer o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 11/05/83 a 15/05/84, 06/04/93 a 17/09/97, 01/06/98 a 24/09/99 e 20/01/00 a 14/12/16, interregnos estes em que laborou em contato com o agente nocivo ruído acima do limite permitido, bem como exposto a produtos químicos.

Alega que, somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, conforme ID 1427160.

Devidamente citado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação, conforme certidão de ID 4443249.

É o relatório.

Decido.

Deixo de aplicar os efeitos da revelia em razão da matéria versada nos autos tratar sobre direitos indisponíveis, conforme determina o art. 345, inciso II, do CPC.

Em relação aos regimes jurídicos a normatizar o tempo de trabalho em condições especiais, tendo em vista o art. 201, §1º, da CF/88, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrência da EC nº 20/98, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum.

Note-se, ainda, que, em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC nº 20/98, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal nº 8.213/91) no ponto.

Isto posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema.

Situação até 28/04/1995 (início da vigência da Lei Federal nº 9.032/95): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o *caput* do art. 57 ao consignar a expressão "conforme a atividade profissional".

Após 28/04/1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/95; passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal nº 9.032/95 manteve incólume a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, cuja redação era a seguinte:

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

Posteriormente, sobreveio a Lei Federal nº 9.528/97, que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto nº 2.172/97, que foi publicado em 06/03/1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer prevista na Lei Federal nº 9.032/95, mas sim na MP 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei Federal nº 9.528/97, oportunidade na qual consagrou-se a noção de "perfil profissiográfico" como dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais nº 9.032/95 e nº 9.528/97 o enquadramento por categoria profissional.

Assim, entre o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/95 e o início da produção de efeitos do Decreto nº 2.172/97, revela-se inviável entender fulminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal.

Por fim, o Decreto nº 3.048/99, em seu anexo IV, consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Sobre o ônus da prova do contato com agente(s) nocivo(s), cumpre invocar o magistério de Wladimir Novaes Martinez sobre o assunto (Aposentadoria Especial, 5ª ed., pág. 64):

*"Pelo sistema administrativo implantado ao longo dos anos, em consonância ao fato de o INSS não deter as informações necessárias, o interessado ainda assume o encargo de provar as condições exigidas."*

Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição nº 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da Súmula 32 da TNU):

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

*3. Incidente de uniformização provido.*

Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05/03/1997; superior a 90 decibéis entre 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Já a respeito do uso de EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela:

[...]

*10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*

*11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.*

*12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.*

*13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.*

*14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*

[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014).

Postas tais premissas, em relação ao período de 11/05/83 a 15/05/84, conforme consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado ao ID 1331364, o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído de 83,5 dB(A), valor acima do limite legal permitido. O PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e dos registros biológicos, bem como com a assinatura do representante legal da empresa, demonstrando sua veracidade.

Quanto ao período de 06/04/93 a 17/09/97, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado no ID 1331445, verifico que o autor laborou em três funções diferentes (ajudante de aciaria II, controlador páteo sucata e torneiro cilindros), sempre exposto ao agente nocivo ruído acima do limite legal permitido - 92 dB(A) no período de 06/04/93 a 30/09/93, 85 dB(A) no período de 01/10/93 a 31/07/94 e 90 dB(A) no período de 01/08/94 a 17/09/97. O PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e dos registros biológicos, bem como com a assinatura do representante legal da empresa, demonstrando sua veracidade.

Em relação ao período de 01/06/98 a 24/09/99, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado no ID 1331365, não consta indicação de exposição a agente nocivo, por falta de dados disponíveis, conforme expresso no quadro "EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS". Entretanto, no campo de observações, o responsável pela lavratura do laudo deixa claro que "Não existiam medições referentes a esse(s) setor(es) no período 01/06/1998 a 27/09/1999, como não houveram modificações significativas de lay-out ou equipamento(s) que possam alterar os valores obtidos nas medições realizadas a partir de 24/08/2010, considerar os mesmos valores obtidos para o período 01/06/1998 a 27/09/1999".

Deste modo, como o próprio responsável pelos registros ambientais Dr. Omar Augusto Suardi Margarido - CRM 86.645 deixa claro, para o período em análise devemos usar como base a medição de 24/08/2010, que constatou a emissão de ruído em 83 dB(A), valor abaixo do limite legal permitido, não fazendo jus ao reconhecimento do período como especial.

No que tange ao pedido de perícia indireta, para este período reputo desnecessária, em virtude do próprio laudo apresentado indicar um período paradigma para verificação indireta da exposição ao agente nocivo ruído. Para este período, a perícia indireta acabaria resultando em um valor menor que o indicado no período paradigma, em razão do aperfeiçoamento das técnicas para redução do ruído incorporadas pela empresa ao longo do tempo. Como já se passaram quase duas décadas, a tendência da perícia indireta é chegar a um número menor que o registrado em 2010, não trazendo nenhuma informação útil para alterar o entendimento deste juízo.

Por fim, em relação ao período de 20/01/00 a 14/12/2016, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado no ID 1331445, pág. 4/6, verifico que o laudo foi produzido em 28/05/2013 e não consta na petição inicial nenhum documento relativo ao período de 29/05/2013 a 14/12/2016. Deste modo, como o julgador deve se ater às provas produzidas nos autos, limito a análise desse período para 20/01/00 a 28/05/13.

Neste ponto, verifico que o autor laborou em funções diferentes sempre exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 dB(A), ultrapassando o limite legal permitido. O PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e dos registros biológicos, bem como com a assinatura do representante legal da empresa, demonstrando sua veracidade.

Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados.

Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização de EPI, supostamente "neutralizador" dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos como tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído.

Assim, com os períodos reconhecidos como especiais pelo juízo somados ao tempo de contribuição indicado no CNIS (ID 1331385), o autor possuía o total de 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias na DER, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha anexa.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado JOSE BENEDITO DE ALCANTARA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 11/05/1983 a 15/05/1984, 06/04/1993 a 17/09/1997 e 20/01/2000 a 28/05/2013;
- b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo - DER 14/12/2016; e
- c) condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados 10% (dez por cento) do valor da condenação, em favor do advogado do autor, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

Sem custas (art. 4º, da Lei nº 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

**BENEFICIÁRIO:** JOSE BENEDITO DE ALCANTARA

**AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:** 11/05/1983 a 15/05/1984, 06/04/1993 a 17/09/1997 e 20/01/2000 a 28/05/2013

**BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por Tempo de Contribuição

**DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 14/12/2016

**RMI:** a ser calculada pelo INSS

**MOGI DAS CRUZES, 09 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5000907-32.2019.4.03.6133

AUTOR: EDVALDO OLIVEIRA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5000899-55.2019.4.03.6133

AUTOR: JOSE CICERO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA - SP247102

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002787-61.2019.4.03.6100**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236**

Verifico que a parte autora não observou os termos das Resoluções 88/2017 e 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Foram apresentadas imagens produzidas por equipamento inadequado.

Assim sendo, intime-se o apelante para que promova nova digitalização integral dos autos observando que é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos (art. 3º § 1º Resolução 142/2017). Ressalto que a apresentação de fotos dos autos não é admitida, uma vez que os documentos não são visualizados por inteiro, bem como em razão da qualidade inferior da imagem em relação aos arquivos escaneados.

Promova a secretaria a exclusão dos documentos juntados por ocasião da distribuição (art. 5º-B, inciso V, § 4º da Resolução 88/2017).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**Mogi das Cruzes, 7 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000840-67.2019.4.03.6133

AUTOR: JOSE CARLOS GARCIA DESOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, verifico não haver prevenção com os processos apontados no termo.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5000933-30.2019.4.03.6133

AUTOR: MARIO YOSHIHIRO TAROMARU

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-46.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: TRANSLECCHI LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**TRANSLECCHI LOGISTICA LTDA** propõe ação em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de antecipação da tutela, com o objetivo de não ser compelida ao pagamento referente aos 10% (dez por cento) sobre o saldo do FGTS, quando ocorrer a demissão de funcionários sem justa causa, além de pleitear a restituição dos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega que já houve o exaurimento da finalidade para a qual foi criada a referida contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ocorrendo, com isso, sua inconstitucionalidade superveniente por perda da finalidade.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A concessão *instituto litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), e por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A parte autora pretende a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nas situações em que ocorrer a demissão sem justa causa dos empregados, sob alegação de perda superveniente da sua finalidade.

No ponto, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o art. 1º, da LC nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

Ademais, o referido dispositivo foi criado por tempo indeterminado e o art. 2º da LINDB estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue. Disposição semelhante, mas específica para o direito tributário, pode ser encontrada no art. 97, inciso I, do CTN.

Assim, da conjugação dos preceitos referidos, conclui-se que o autor só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no art. 1º, da LC nº 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

Neste sentido é o entendimento majoritário do E. TRF 3ª Região:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.*

*2. A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.*

*3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.*

*4. Recurso de apelação a que se nega provimento.*

(TRF3, Ap. 5000234-66.2018.4.03.6103, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, data julg. 01/02/2019, data pub. e-DJF3 05/02/2019)

*APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS.*

*I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.*

*III - Sucumbência recursal. Honorários majorados nos termos do art. 85, §11, do CPC.*

*IV - Apelação desprovida.*

(TRF3, Ap. 5000923-16.2018.4.03.6133, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim, data julg. 06/09/2018, data e-DJF3 22/01/2019)

Sendo assim, considerando a ausência do requisito probabilidade do direito estipulado no art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a Fazenda Nacional.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 08 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-51.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ALBERTO MASAMI IBA  
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907, EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Intime-se novamente a parte autora para apresentar o comprovante de negativa do pedido administrativo (conforme entendimento do STF no RE 631.240), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de março de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000855-36.2019.4.03.6133

AUTOR: TEREZINHA MARIA DE JESUS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MATTOS RESENDE - SP407711

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por TEREZINHA MARIA DE JESUS ROSA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a majoração de 25% do seu benefício de pensão por morte.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**É o relatório. Decido.**

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-47.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ALONSO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEMILDA BITTENCOURT - SP349370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000021-33.2019.4.03.6133

AUTOR: CHATOBRIAN BANDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **CHATOBRIAN BANDEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício auxílio-acidente, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Requeru os benefícios da assistência judiciária.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

Conforme se verifica na emenda à petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 523.143,00 (quinhentos e vinte e três mil, cento e quarenta e três reais) - ID 14535584.

Vê-se que o autor não apresentou o valor da causa nos termos do art. 292, § 1º, do CPC. Com base na lei processual, o correto valor da causa é a somatória das parcelas vencidas (7 meses x R\$ 1.178,25 = R\$ 8.247,75) mais as 12 parcelas vincendas (12 meses x R\$ 1.178,25 = R\$ 14.139,00), perfazendo o total de R\$ 22.386,75.

Quanto ao dano moral, observa-se que o valor pretendido é muito superior ao valor comumente arbitrado pela jurisprudência, não tendo a parte autora declinado, a partir de elementos fáticos, fundamento que justificasse arbitramento de danos morais em valores de tal monta.

Com efeito, conforme preceitua o art. 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, podendo o autor, excepcionalmente, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do §1º, formular pedido genérico, o que não é o caso dos autos. Isto porque o valor pretendido a título de indenização por danos morais não apresenta qualquer fundamento em dados concretos do caso apresentado - restringe-se a mencionar que a reparação tem o condão de reconfortar o indenizado pelos injustos danos experimentados, compensando, assim, a angústia e aflição sofridas.

O objetivo de pleitear valores deveras desarrazoados aponta no sentido de escolha indevida do juízo, uma vez que **não** é caso de competência relativa, em flagrante burla ao princípio do juízo natural e, conseqüentemente, ao devido processo legal. Tal expediente, na forma em que veiculado, igualmente, refoge aos deveres de lealdade e boa-fé processual, não encontrando guarida no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, há jurisprudência abalizada:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração '(...) o valor de umas e outras', para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - **Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.** Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (A 100043526420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 C.J2 DATA:21/07/2009 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. **A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora.** 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. **Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos.** 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o 'quantum' referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal." (AC 00015084220094047008, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 17/05/2010.) (grifei)

Cite-se, ainda, o mesmo entendimento compartilhado por outros Tribunais Regionais Federais: AG 201102010006648, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/04/2011 - Página:168; AC 00003648220104058200, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/05/2011 - Página:165.

Desta forma, consideradas as prestações vencidas e vincendas, conforme disposto no art. 292, §1º, do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de cerca **R\$ 22.386,75 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos).**

Outrossim, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, **DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-14.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: WALTER RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 11373708: Ante o tempo já decorrido, defiro à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a juntada aos autos da cópia do processo administrativo.  
Após, tornem conclusos.  
Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000947-14.2019.4.03.6133  
IMPETRANTE: ODAIR DO PRADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado à causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de março de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000876-46.2018.4.03.6133**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570**

**EXECUTADO: ANDRADE DA COSTA LAJES E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, PAULO ROBERTO ANDRADE DA COSTA, CRISTINA DE MOURA SANTOS COSTA**

**DESPACHO**

Considerando que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente citados (ID. 10812604 e 10812632), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001265-31.2018.4.03.6133**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570**

**EXECUTADO: RENATA AKEMI DE SOUZA SUEHIRO - EPP, RENATA AKEMI SUEHIRO DELAGO**



## DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (ID. 11193418), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001387-78.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: CAIXA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REQUERIDO: KRTB SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, KELY REGINA TOLEDO BONVENUTO  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO DE OLIVEIRA PRADO - SP164402  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO DE OLIVEIRA PRADO - SP164402

## DESPACHO

ID's 9067277 e 9068065: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2018.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 1ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: DIONISIO JOSE DA SILVA FREITAS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 11 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ESFERA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, ALESSANDRA DE CASSIA CAIN ROQUE, PAULO ROBERTO ROQUE

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 11 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002302-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175  
EXECUTADO: NOVO IDEAL MERCEARIA LTDA - ME, JOSE PEREIRA DO VALE, MARIA DO SOCORRO SILVA VALE

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequirente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: IZAURA MARIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por **IZAURA MARIA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro segurado, Dervani José Batista. Requer a antecipação de tutela.

Informa a parte autora que teve relacionamento duradouro, público e notório com seu companheiro, falecido em 03/09/2017.

Procuração e documentos acompanharam a inicial.

Os autos vieram em redistribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção. O INSS foi citado e apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decida.**

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que a doutrina costuma chamar de “fumus boni iuris” e “periculum in mora”.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Assim, ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro, o pedido de antecipação da tutela.

**Designo o dia 09/04/2019 (terça-feira), às 15h00**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pelas partes, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”.

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Defino os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intimem-se e cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020273-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA CRISTINA SPINA BRAGANTINI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITESE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 28 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001612-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARCEL CABRERA VIEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003965-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE PAULA PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício, pela aplicação dos reajustes das EC 20/98 e 41/03 sem limitação do teto, com AFASTAMENTO DO MENOR VALOR TETO, sendo o benefício de 29/09/1979 (NB 42/ 060.320.445-7).

Embora seja ônus do segurado que pretende a revisão do seu benefício instruir sua petição inicial com cópia do PA, afastando-se maiores delongas, intime-se o INSS para que apresente cópia do PA.

P.I.

**JUNDIAÍ, 6 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000652-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: AUTO POSTO MARCUSSI

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO MARCUSSI - SP236361, JOSE APARECIDO MARCUSSI - SP58909

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a garantia da execução fiscal é condição de procedibilidade para oferecimento dos embargos, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia da penhora realizada nos autos da execução fiscal correlata, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000252-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: NORIVAL TEDESCHI AUGUSTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 14534508: Retifique-se as minutas dos ofícios requisitórios, para constar o destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados Borges e Ligabó Advogados Associados, CNPJ 05.517.392/0001-84 (id9251023), conforme determinado na decisão ID 10957656.

Proceda a inclusão da sociedade de advogados no polo ativo da presente ação.

Após, dê-se vista às partes da minuta dos ofícios requisitórios.

Nada sendo requerido, transmita-se ao E. TRF3.

Cumpra-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000353-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: TABAJARA DE PAULA RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pela parte autora (id11142091).

O INSS concordou com os cálculos e requereu a homologação (id13197637).

**É o Relatório. Decido.**

**Homologo os cálculos** apresentados pelo autor (id11142091), sendo devido ao autor o total de **RS 92.444,49** (100 parcelas anos anteriores, sendo R\$79.860,39 de principal e R\$ 12.584,10 de juros de mora) e **RS 8.986,00** de honorários advocatícios (atualizados para **05/18**).

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000673-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DEVANIR DA SILVA PEPPE, MEIREANE PEPPE, MILTON PEPPE, MARILUCI PEPPE, MAURICIO PEPPE  
REPRESENTANTE: CARLOS PEPPE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734,  
EXECUTADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000313-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: WALDEMAR PAULINO DSO SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARCOS FERNANDES - SP402729  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS JUNDIAÍ

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WALDEMAR PAULINO DOS SANTOS em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu em perante a Agência da Previdência Social, posto de Jundiaí - Digital o benefício de aposentadoria por idade urbana.

Aduz, ainda, que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Requeru, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte impetrante para que trouxesse aos autos i) comprovante de recolhimento das custas processuais ou declaração de hipossuficiência a embasar o pleito de gratuidade; ii) comprovante de residência e iii) procuração datada, sob pena de extinção.

A parte impetrante deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinalado sem atender o comando supra.

### É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

*“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”*

No presente caso, devidamente intimada, a parte autora se quedou silente, deixando transcorrer “*in albis*” o prazo que lhe foi conferido para tanto.

### Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ENILDA ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BIRAL - SP349633  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por **ENILDAALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão do reestabelecimento do benefício do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e pedido de antecipação de tutela.

Vieramos autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$30.388,50, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais

homogêneas;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiá, 28 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006346-37.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Reenvio o despacho ID 14247072 para publicação, por não ter constado o nome da advogada:

"Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do setor de virtualização para apontar eventuais falhas ou equívocos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, dê-se vista às partes para manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidas às fls. 312 e 313 do PDF ID 12559989.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se".

**JUNDIÁ, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004063-07.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: JOSE LAFAIETE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Sobrestem-se os autos até o julgamento da Ação Rescisória 5017161-20.2017.4.0000, conforme determinado no ID 13035724 - pág. 24.

Intimem-se.

**JUNDIÁ, 28 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002122-90.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE SANTINI SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Reenvio o texto do despacho ID 14246414 para publicação, em razão de não ter constado o nome do advogado:

"Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidas às fls. 303 e 304 do PDF ID 12561488.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se."

JUNDIAÍ, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CARMELITA MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14853425: tendo em vista a manifestação da Autarquia, intime-se a perita social para complementar o laudo, informando o nome completo e CPF dos filhos da parte autora.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000383-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: SAMANTHA DE MATTOS ROMERA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Sob o id. 14823602, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003065-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de **UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA**.

Sobreveio manifestação da União (id. 14511903), por meio da qual requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Arte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006623-82.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ROZENO FERREIRA FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

## A T O O R D I N A T Ó R I O

Reenvio o texto do despacho ID 14225742 para publicação, em razão de não ter constado o nome do advogado:

"Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do setor de virtualização para apontar eventuais falhas ou equívocos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, dê-se vista às partes para manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidas às fls. 215 e 216 do PDF ID 12581747.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se."

JUNDIAÍ, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-35.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EMERSON ESTEVAN CRESPO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINÉ TAVARES ZARPON SARTORI - SP257745  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **EMERSON ESTEVAN CRESPO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **pensão por morte**, em razão do falecimento de sua mãe Maria Aparecida Estevan Crespo.

Alega que sua mãe falecera em 06/12/2009, quando o autor tinha 8 anos de idade. Informa que requereu o benefício de pensão por morte em 12/04/2010 (NB 152.491.468-9), contudo fora indeferido com a alegação de que sua mãe havia perdido a qualidade de segurada.

Posteriormente, foi ajuizada reclamação trabalhista em que fora reconhecido em 05/02/2018, o vínculo trabalhista de sua falecida mãe, no período de 10/04/2008 a 31/07/2009.

Aduz que ingressou com novo pedido de pensão por morte junto ao INSS, em 01/03/2018 (NB 185.191.232-8), sendo que fora novamente indeferido pelo INSS.

Sustenta não aplicar-se a prescrição ao presente caso, uma vez que era menor na data do óbito de sua mãe.

Requereu a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**



A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intímem-se.

Jundiaí, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOAO CABRERA BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intíme-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Intímem-se.

Jundiaí, 11 de março de 2019.

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5000034-47.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: KARAM IBRAHIM MOHAMMED ABDALBARI  
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775  
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de opção de naturalização manejada por **KARAM IBRAHIM MOHAMMED ABDALBARI**.

Sob o id. 13844395, foi proferido despacho determinando que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas processuais, para procedimentos de jurisdição voluntária (Lei nº 9.289/1996, art. 14, I e Tab. I, b; Res. nº 134/2010 CJP, Cap. 1, 1.2.1; Res. nº 278/2007 CATRF3, Anexo I, Tabela I e Anexo II, itens II, 1 e XV, 2), no prazo de 15 (quinze) dias), bem como a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato original.

Decorrido prazo de KARAM IBRAHIM MOHAMMED ABDALBARI em 22/02/2019.

**É o relatório. Decido.**

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”.

No presente caso, devidamente intimada, a parte autora se quedou silente, deixando transcorrer “in albis” o prazo que lhe foi conferido.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 8 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001293-70.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA, NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN CASTRO - SP296915, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004

**DESPACHO**

Vistos.

Tratam-se de autos apensados quando no meio físico aos autos da Execução Fiscal n. 0000836-09.2014.403.6128.

Dê-se ciência às partes de que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, eleitos como principais.

Façam-se as devidas anotações quanto ao apensamento, no campo "Editar objeto do processo", "associar processos" (como dependente), e identifique-os através de etiquetas.

Após, remetam-se estes ao arquivo sobrestado até resolução dos autos principais.

Int.

**JUNDIAÍ, 4 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009433-64.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA, NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN CASTRO - SP296915, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004

**DESPACHO**

Vistos.

Tratam-se de autos apensados quando no meio físico aos autos da Execução Fiscal n. 0000836-09.2014.403.6128.

Dê-se ciência às partes de que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, eleitos como principais.

Façam-se as devidas anotações quanto ao apensamento, no campo "Editar objeto do processo", "associar processos" (como dependente), e identifique-os através de etiquetas.

Após, remetam-se estes ao arquivo sobrestado até resolução dos autos principais.

Int.

**JUNDIAÍ, 4 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-20.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDNELSON TAVARES DE MENEZES  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EDNELSON TAVARES DE MENEZES**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, mediante: i) o reconhecimento de tempo rural (01/07/1970 a 31/12/1974); ii) o reconhecimento de período de trabalho com anotação em CTPS (03/09/1999 a 03/10/2000; de 05/07/1982 a 02/01/1985) e; iii) reconhecimento de período especial, de 05/07/1982 a 02/01/1985, por exposição à eletricidade. Junta documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 1797154).

Citado em 07/2017, o INSS contestou (id2186000).

Foi realizada audiência, com o depoimento pessoal do autor (id3767334) e as testemunhas indicada pela parte autora foram ouvidas por precatória (id. 112768947), tendo a parte autora reiterado os termos da inicial.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

Pretende o autor o reconhecimento de período comum, especial e também rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### Tempo rural.

Quanto ao labor rural, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

*“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”*

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

*“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.*

*2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (nossos os grifos)*

*3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”*

*(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)*

Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rurícola, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

*“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”*

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

*“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”*

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenta com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“....

*III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.*

*IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.*

V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rural, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

.....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

.....” (grifei)

(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

“... ”

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

...”

A parte autora apresentou documentos relativos à propriedade rural em nome dos pais do autor, matrícula escolar na zona rural de Campo Brito/SE e dispensa militar também de Sergipe.

Em audiência a autora relatou ter trabalhado em serviço rural por todo o período no qual residiu no Sergipe.

As testemunhas ouvidas, Julieta, Jose e José Pedro, confirmaram que eram vizinhos da família do autor e que ele ajuda os pais na roça, o que teria permanecido até 1975.

Em decorrência, com base nos documentos apresentados, **reconheço como de atividade rural o período de 01/07/1970 a 30/12/1974.**

#### Tempo comum

No que tange à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, **só produzirá efeito quando baseada em início de prova material**, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“.... ”

2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei Complementar 128, de 2008, prevê a utilização das informações constantes do CNIS e a possibilidade de retificação delas, mediante comprovação da divergência, nestes termos:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º...

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento.

...”

Assim, é possível ao segurado efetuar a revisão de informações constantes do CNIS, seja para incluir novas ou para retificar as já existentes, desde que apresente a documentação comprobatória ao INSS.

No caso, o autor juntou cópia de sua CTPS na qual consta o vínculo com a Auto Ônibus Lago Azul entre 03/09/1999 e 03/10/2000, assim com o vínculo com a empresa Brinks Segurança e Transporte entre 05/07/1982 e 02/01/1985.

As anotações na CTPS relativas aos vínculos estão em ordem, sem rasuras, merecendo fé, e confirmam os vínculos pelos citados períodos. Inclusive a empresa Brinks emitiu PPP confirmando o período de trabalho de 05/07/1982 a 02/01/1985.

As anotações na CTPS relativas ao vínculo com a empresa Brinks estão em ordem sequencial, sem rasuras (id1715800), merecendo fé, e confirmam o vínculo pelo período de 05/07/1982 a 02/01/1985, o qual está inclusive ratificado pela empresa no PPP que forneceu ao autor.

Desse modo, **o período de 05/07/1982 e 02/01/1985 deve ser computado** no tempo de serviço/contribuição do autor.

Por outro lado, não há qualquer anotação na CTPS da qual se possa deduzir que o vínculo com a empresa Auto Ônibus Lago Azul tenha permanecido após 31/01/2000, última data constante do CNIS. Assim, em decorrência da ausência de qualquer confirmação para aquela anotação de saída da empresa, não é possível o reconhecimento pretendido.

#### Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### **Eletricidade.**

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia se ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia

*“Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (Rel. Min. Hermann Benjamin)*

E no voto vista do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que:

“É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010.”

E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento:

“III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que “À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)(RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJE 07.03.2013)”

Acólho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de eletricidade.

No caso concreto, da análise do PPP apresentado temos:

O período da empresa Brinks de 05/07/1982 a 30/09/1982 já foi reconhecido pelo INSS, por exposição à radiação, em razão de sua atividade como funileiro.

No período de **01/10/1982 a 02/01/1985** o autor permaneceu na mesma atividade e na mesma empresa, razão pela qual é cabível o enquadramento pela exposição a fumos de solda de oxiacetileno e radiações, **no código 1.1.4 do Dec. 53.831/64**. Anoto ser incabível o enquadramento pela exposição à eletricidade, uma vez que a função que desempenha não condiz que a alegada exposição a tal agente.

Também o período de 12/03/85 a 19/08/85, empresa Continental, foi considerado especial pela perícia do INSS, o que deve ser mantido, pela exposição a ruído (cod. 1.1.6, dec. 53.831/64).

Em conclusão, computando-se o período rural ora reconhecido, mais os períodos de atividades comum e especial, além dos já reconhecidos pelo INSS, o autor totaliza tempo suficiente para aposentadoria.

Com o reconhecimento dos aludidos períodos de atividades consideradas insalubres e subsequente conversão em tempo de serviço comum, o tempo de serviço/contribuição do autor até a data da DER (29/01/2016) totaliza 35 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de serviço / contribuição **suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, correspondente a 100% do salário-de-benefício, porém sem alcançar os 95 pontos. Na data do atendimento presencial no INSS (10/05/2016) o segurado alcança os 95 pontos suficientes para aposentadoria sem o fator previdenciário, o que lhe é muito mais vantajoso, razão pela qual fixo a DIB em 10/05/2016.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 10/05/2016 (NB42/165.243.143-5), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (07/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença, cancelando-se o vigente.

#### Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### RESUMO

- Segurado: EDNELSON TAVARES DE MENEZES

- NIT:

- NB: 42/165.243.143-5

- DIB: 10/05/2016

- DIP: 06/03/2019

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: rural de 01/07/1970 a 30/12/1974; comum: de 03/09/1999 e 03/10/2000 e de 05/07/1982 e 02/01/1985; especial de 05/07/1982 a 02/01/1985, cód 1.1.4 Dec. 53.831/64, e de 12/03/85 a 19/08/85, cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64-----

JUNDIAÍ, 6 de março de 2019.

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de pretensão de execução de acórdão, na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.61833º Vara Federal SP, referente a revisão de aposentadoria IRSM.

O INSS impugnou (id13550225) informando que a autora já ingressou com ação anterior, processo 2004.61.84.192653-6, JEF Jundiá, no qual houve o pagamento dos atrasados.

Intimada, a parte autora afirma que seu benefício não foi revisado e não recebeu as diferenças.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Resta patente nos autos que não há qualquer valor devido à parte autora.

De fato, conforme demonstra o INSS – e pode ser confirmado pelo sistema do JEF – a autora ingressou em 2004 com ação visando exatamente receber as diferenças de IRSM, ação na qual estava representada por advogado.

Houve o julgamento e o pagamento naqueles autos há muito.

O INSS juntou telas dos sistemas comprovando a revisão e o pagamento do benefício revisado.

Assim, inclusive pelos efeitos preclusivos da primeira coisa julgada, nada há a executar neste processo.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III e artigo 925 do CPC.

Sem custas e honorários.

Após, não havendo recurso, archive-se.

P.I.

Jundiá-SP, 6 de março de 2019.

**JUNDIAÍ, 6 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
 AUTOR: VLAMIR AGOSTINHO  
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **VLAMIR AGOSTINHO** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais, os quais, somados ao tempo já computado, ensejariam a concessão da aposentadoria desde a DER (08/01/2018). Junta procuração e documentos.

Citado em 01/2019, o INSS apresentou contestação pela improcedência do pedido (id14704056). Juntou cópia do PA.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos como especiais, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, ensejaria a concessão de aposentadoria na DER.

**Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

No caso concreto, da análise dos formulários e laudos técnicos constantes das provas da inicial, fornecidos pelos empregadores, verifica-se que o autor esteve exposto ao agente insalubre ruído, nos seguintes períodos:

- de **07/12/2005 a 04/07/2006** e de **01/08/2007 a 12/11/2007**, empresa EBF-VAZ INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, ruído de 92,8 dB(A) (id13609698);

-de **13/12/2007 a 30/03/2011** e de **01/04/2014 a 08/01/2018**, empresa CLOPAY DO BRASIL LTDA/BERRY DO BRASIL LTDA, ruído acima de 86,5 dB(A) (id13609698, p4).

Portanto, tais períodos devem ser reconhecidos como insalubres, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, pelo nível de ruído superior ao previsto na legislação, sendo irrelevante, no caso, o eventual uso de EPI.

Com o reconhecimento dos aludidos períodos de atividades consideradas insalubres e subseqüente conversão em tempo de serviço comum, o tempo de serviço/contribuição do autor até a data da DER (08/01/2018) totaliza 36 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de serviço / contribuição **suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, correspondente a 100% do salário-de-benefício.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 08/01/2018 (NB 42/189.821.522-4), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (01/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).



Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

-----  
RESUMO

- Segurado: VLAMIR AGOSTINHO

- NIT: 113.997.645-72

- NB: 42/189.821.522-4

- DIB: 08/01/2018

- DIP: 06/03/2019

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 07/12/2005 a 04/07/2006, de 01/08/2007 a 12/11/2007, de 13/12/2007 a 30/03/2011 e de 01/04/2014 a 08/01/2018, cód. 2.0.1 do Dec.3.048/99.-----

JUNDIAÍ, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BENEDITO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta, no **JEF em 09/09/2005** (proc. 0012454-20.2005.4.03.6304), por **BENEDITO DE PAULA** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais, os quais, somados ao tempo já computado, ensejariam a concessão da aposentadoria desde a DER (24/10/2003). Junta procuração e documentos.

Citado em 23/09/2005, o INSS apresentou contestação.

Em 16/05/2008 houve sentença no JEF Jundiaí, acolhendo apenas em parte o pedido, por não reconhecer como especial o período de 01/09/77 a 20/01/81, e totalizando apenas 29 anos, 11 meses e dias na data da citação.

A Turma Recursal houve por bem declarar a incompetência absoluta do JEF e remeter os autos à Vara Federal.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos como especiais, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, ensejaria a concessão de aposentadoria na DER (24/10/2003).

### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### **Eletricidade.**

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia se ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (Rel. Min. Hermann Benjamin)

E no voto vista do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que:

“É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010.”

E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento:

“III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindendo violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que “À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)(RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)”

Acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de eletricidade.

No caso concreto, da análise dos formulários e laudos técnicos constantes das provas da inicial, fornecidos pelos empregadores, verifica-se que o autor esteve exposto ao agente insalubre ruído, nos seguintes períodos:

- de **01/07/71 a 03/03/73**, na empresa SIFCO S/A, ruído de 108 dB(A);
- de **30/05/73 a 11/08/75**, na empresa CPM CONCRETO S/A, ruído de 98 dB(A);
- de **04/08/76 a 31/08/77**, na empresa ELEKEIROZ S/A, ruído de 92,40 dB(A);
- de **27/07/81 a 13/11/83**, CIA PAOLETTI (PARMALAT S/A), ruído de 91 dB(A);

Portanto, tais períodos devem ser reconhecidos como insalubres, nos termos do Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, pois o nível de ruído foi superior ao previsto na legislação, como caracterizador da nocividade, sendo irrelevante, no caso, o eventual uso de EPI.

Quanto ao período de **01/09/1977 a 20/01/1981**, trabalhado na empresa Elekeiroz S/A, melhor revendo a questão, verifico que o formulário é laudo informam a exposição ao agente agressivo tensão elétrica, referente a exposição a média e alta tensão, o que implica exposição a tensão superior a 1000 Volts, portanto o grau de tensão elétrica a que o autor estava exposto era bem superior a 250 Volts, caracterizando a insalubridade e especialidade do período, **nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64**.

Com o reconhecimento dos aludidos períodos de atividades consideradas insalubres e subseqüente conversão em tempo de serviço comum, o tempo de serviço/contribuição do autor até a data da DER (24/10/2003) totaliza 30 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de serviço / contribuição **suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, correspondente a 70% do salário-de-benefício, por restar cumpridos os requisitos de idade de 53 anos e do acréscimo da EC 20/98.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 24/10/2003 (NB131.784.712-9), e RMI correspondente a 70% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (23/09/2005), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 15% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença, cancelando-se o vigente.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### RESUMO

- Segurado: BENEDITO DE PAULA  
- NIT: 103.909.458-19  
- NB: 42/131.784.712-9  
- DIB: 24/10/2003  
- DIP: 06/03/2019  
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/07/71 a 03/03/73, de 30/05/73 a 11/08/75, de 04/08/76 a 31/08/77, e de 27/07/81 a 13/11/83, cod. 1.1.6 do dec. 53.831/64; de 01/09/1977 a 20/01/1981, cód. 1.1.8 do Dec. 53.831/64.-----

JUNDIAÍ, 6 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença, em que ocorreu o óbito do autor (AUTOR: JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES LIMA), havendo pedido de habilitação por parte de seus herdeiros: VANUZA FERREIRA DA CRUZ LIMA, viúva; VITOR HENRIQUE LIMA, filho; e DIESLAINE APARECIDA FERREIRA DE LIMA MEIRA, filha (id. 13909778).

A pensionista manifestou-se pelo recebimento do benefício judicial (id13791562).

**Vieram os autos conclusos.**

Tendo em vista o falecimento do autor e que, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213, de 1991, o valor não recebido em vida será pago, preferencialmente, ao beneficiário da pensão por morte, **defiro** a habilitação apenas da viúva e pensionistas **VANUZA FERREIRA DA CRUZ LIMA** (CPF/MF sob Nº 834.268.416-49).

**Providencie-se** a regularização no sistema.

Por conseguinte, ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS**, atualizados até **09/2018** (Id.11809705), devendo a execução prosseguir utilizando-se o valor **RS 45.279,39** (sendo R\$ 43.038,73 de principal e R\$ 2.240,66 de juros), como montante devido à herdeira habilitada, e **RS 4.609,58** de verba honorária.

Expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados nos termos acima delineados.

Em razão da opção da pensionista, incumbe ao INSS regularizar o valor da pensão por morte.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Com o pagamento e levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001194-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: OSCAR VILAS BOAS SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824, EDUARDO ONTIVERO - SP274946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pelo INSS (id13574205).

A parte autora concordou com os cálculos e requereu a homologação, acrescentando os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença (id13605636).

**É o Relatório. Decido.**

De fato, devem ser acrescentados os honorários da fase de cumprimento de sentença (id11066680), correspondente a 10% sobre a diferença entre os cálculos, que resulta em R\$ 4.598,56 (10% de 211.771,16-165.785,47).

Assim, **homologo os cálculos** apresentados pelo INSS (id id13574205), sendo devido ao autor o total de **RS 184.148,84** (34 parcelas anos anteriores, sendo R\$143.130,97 de principal e R\$ 41.017,87 de juros de mora), mais **RS 32.220,88** de honorários advocatícios (atualizados para **12/18**).

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCOS VINICIUS LOURENCO SANTOS

## SENTENÇA

Vistos em **embargos de declaração**.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de id. 12331414, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença foi contraditória, na medida em que, tomando-se seus próprios termos, levaria à necessidade de concessão do benefício de auxílio-acidente e não auxílio-doença. Argumenta, ainda, ter havido omissão quanto à data de fixação da data de início do benefício.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir. **Sublinhe-se, por oportuno, que a patologia que acomete a parte autora decorre de doença e não de acidente, sendo patente a falta de fundamento de seus embargos.**

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDel no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Infó 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

Int.

P.I.

JUNDIAÍ, 1 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003405-12.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
RÉU: ANDREIA AZZOLINI MARTINEZ

## SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de Andreia Azzolini Martinez.

Custas parciais recolhidas (id. 12407957 - Pág. 9).

Sobreveio manifestação da Caixa (id. 14649882), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002721-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMANATO ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES MARQUES - SP152864

### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o certificado pelo ID 15140659, republico o texto da decisão ID 15036050:

"Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **ROMANATO ALIMENTOS LTDA**, no id. 11608294 - Pág. 1, por meio da qual requer a extinção da execução fiscal.

Sustenta, em síntese, que no período de 2015/2016 constante no título executivo, objeto da presente execução, trata-se de COFINS, em relação à qual incide matéria decidida pelo E. STF que reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do tributo.

Esclarece, ainda, que interpôs Mandado de Segurança nº. 5002329-91.2018.4.03.6128, obtendo liminar com aplicabilidade limitada a partir da competência de 03/2017. Relata que apelou da sentença para que fosse afastada a restrição temporal.

Instada a manifestar-se, a União (PFN) rechaçou integralmente a pretensão do exipiente, bem como recusou os bens oferecidos à penhora (14716279 - Pág. 6).

**É o relatório. Decido.**

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

*"SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

A exceção apresentada deve ser **rejeitada**.

No presente caso, a questão não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, eis que a alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente sobre a base de cálculo do PIS/COFINS demanda dilação probatória, a ser combatida em sede de embargos à execução.

Por derradeiro, a parte exipiente não comprova que obteve tutela recursal da sentença proferida no Mandado de Segurança 5002329-91.2018.4.03.6128, para o fim de afastar a modulação temporal de 03/2017.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros da executada até o montante do valor exequendo pelo sistema **BACENJUD**, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se."

JUNDIAÍ, 11 de março de 2019.

DECISÃO

VISTOS.

Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes autos, trasladando cópia desta decisão.

Acolho o pedido de tutela antecipada e determino a suspensão da execução fiscal principal.

Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que averbe a garantia pelo depósito integral da dívida em seus sistemas excluindo o nome da embargante dos cadastros CADIN, SCPC/SERASA e dívida ativa com relação ao débito exequendo. Anoto que eventual restrição no Cartório de Protesto deve ser resolvida pela própria embargante no referido órgão.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000806-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: BRASALIMENT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BRASALIMENT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual objetiva “concessão de medida liminar “*inaudita altera pars*”, com fulcro no art. 7º, inciso III, da Lei da Lei 12.016/2009, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, relativo a exclusão do ICMS (o **ICMS destacado na nota fiscal da empresa/Impetrante, isto é, o ICMS da operação de venda da Impetrante**) da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, pelas Leis n.º10.637/02 e n.º10.833/03 com alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014, com a finalidade de que a Autoridade **Impetrada** se abstenha de exigir da **Impetrante** as contribuições ao PIS e à COFINS sob uma base de cálculo equivocada ou melhor, inconstitucional, conforme definido no **RE 574.706/PR**”.

Juntou documentos, instrumentos societários, procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De início, afasto as prevenções apontadas na certidão de conferência.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao **PIS/COFINS** sobre o valor do **ICMS** incidente sobre as vendas da impetrante (**o ICMS destacado na nota fiscal da empresa/Impetrante**), suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.



JUNDIAÍ, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001876-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JULINDA ROSA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GODINHO BERGER - SP193734  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, intimo o patrono da exequente para comparecer em Secretaria e retirar procuração autenticada juntada nestes autos.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000813-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: ANDREA APARECIDA DA SILVA RAMOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA FARIA DE OLIVEIRA - SP411130  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

### DECISÃO

Cuida-se de TUTELA DE URGÊNCIA proposta por **ANDREA APARECIDA DA SILVA RAMOS** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que pretende o cancelamento do leilão previsto para o dia 12/03/2019, ou a sustação de seus efeitos, relativo ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula n.º 105.380 2º CRI, dado em garantia fiduciária do financiamento concedido para a aquisição do imóvel (em conjunto com ISMAEL ROGÉRIO DIAS DE ALMEIDA), nos termos da Lei n.º 9.514/97, situado na Rua Rio Tietê, 256, Jd. Santo Antônio, Campo Limpo Paulista.

Narra que foi surpreendida com a informação de que seu imóvel irá para leilão em 12/03/2019 e que não obteve sucesso na tentativa de regularizar a situação, perante a Caixa ou mesmo o 2º CRI.

Afirma que o 2º CRI lhe informou que o leilão decorreria do inadimplemento das parcelas de abril a junho de 2018, mas que tais parcelas estariam pagas tempestivamente, conforme comprovantes que junta. Assim, requer o cancelamento do leilão ou sua sustação.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

**É o breve relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Conforme preceituam os artigos 303 e 305 do Código de Processo Civil de 2015, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela de urgência e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

No caso, o pedido é de tutela cautelar antecedente, regulada pelo artigo 305 e seguinte.

Outrossim, é cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, estão presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

De fato, primeiramente, para que haja a consolidação da propriedade em mãos do credor faz-se necessária a constituição em mora do devedor, mediante intimação do Oficial de registro de imóveis para que satisfaça as prestações vencidas (art. 26 da Lei 9.514/97).

Embora sujeito a comprovação em sentido contrário por parte da CAIXA, o fato é que a autora apresenta Ofício para purgação da mora de junho de 2018, com notificação recebida em julho de 2018, relativa a pretensos débitos das parcelas vencidas em abril, maio e junho de 2018.

Ocorre que a autora apresenta comprovantes de que tais prestações teriam sido pagas tempestivamente.

Assim, **aquela intimação de julho de 2018 não tem validade para fins de consolidação da propriedade** em mãos do credor.

Como é possível à instituição financeira comprovar que, posteriormente, teria havido nova intimação por oficial de justiça, não é o caso, no momento, de cancelamento do leilão que estaria previsto para amanhã (13/03/2019). **Porém, é cabível a sustação dos efeitos do leilão até que reste comprovada a regularidade da constituição em mora dos devedores.**

Por outro lado, nada obstante o entendimento da CAIXA, com base na leitura da Lei 9.514/97, no sentido de que seria impossível a purgação da mora após a consolidação da propriedade, o Superior Tribunal de Justiça, por meio das duas Turmas da 2ª Seção, já externou seu entendimento no sentido de que as disposições do DL 70/66 que determinam a intimação do mutuário da realização do leilão devem ser observadas também na hipótese da alienação de imóvel prevista na Lei 9.514/97, inclusive possibilitando a purga da mora até a data da assinatura do auto de arrematação. É ver:

“Ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, regidos pela Lei nº 9.514/97, é necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1109712, 4ª T, de 24/10/17, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.” (Resp 1462210/RS, 4ª T, STJ, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva)

Assim, **defiro a medida liminar e SUSPENDO os efeitos do leilão, devendo a CAIXA se abster de praticar qualquer ato posterior.**

**Cite-se a parte ré para manifestação de interesse em audiência de conciliação,** ou, não havendo interesse, **contestar, no prazo de 5 dias, observando-se o disposto no art. 306 do CPC.**

Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal deverá ser formulado pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias (art. 308 do CPC).

Cite-se por mandado, Intime-se a CAIXA, Superintendência de Jundiaí, para suspensão dos atos e efeitos do leilão. Publique

JUNDIAÍ, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004414-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SIRLENE APARECIDA FREITAS FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da certidão de óbito da executada, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015957-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIO JUPERT FRAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que na Ação previdenciária 3529/03 - 5ª vara Cível de Jundiaí, o autor já teve sua renda revisada, e recebeu atrasados cuja renda revisada é exatamente aquela apontada.

Assim, faculta a parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça e comprove a inexistência de coisa julgada.

P.I

JUNDIAÍ, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000776-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ITAMAR VICENTE ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a UNIÃO (AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2019.

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ISMERINA FERMINO MATHIAS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário (protocolo 344000908).

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

O INSS ingressou no feito (id. 14297229 - Pág. 1).

Por meio das informações prestadas (id. 14560050 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, sendo indeferido o benefício pleiteado pela impetrante (704.018.583-1).

Manifestação do MPF (id. 14899573 - Pág. 1).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, sendo indeferido o benefício pleiteado pela impetrante (704.018.583-1).

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 8 de março de 2019.

## DECISÃO

id. 14698052: indefiro o pedido de redirecionamento.

Diferentemente do quanto alegado pela parte exequente, a jurisprudência do STJ, quanto às dívidas não tributárias, firmou-se no sentido de que a averbação do distrato na Junta Comercial elide a presunção de dissolução irregular. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3ª:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. INFRAÇÃO DA LEI. DESCONSIDERAÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS INEXISTENTES. DISTRATO.

1. Assentou o Superior Tribunal de Justiça o entendimento de **que mera dissolução irregular não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, à luz da legislação civil, diferentemente do que se verifica na legislação tributária** (artigo 135, III, CTN).

2. Para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, e redirecionamento da execução fiscal aos sócios-administradores, o que se exige não é apenas a infração da lei (artigos 8º e 9º, Lei 9.933/1999), mas que tenha havido fraude, desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial, nos termos da legislação civil, requisitos que não se encontram presentes e provados no caso concreto.

3. Ademais, **encontra-se igualmente firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa**, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios.

4. Restou demonstrado o registro do distrato social perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 30/12/2008, sendo a petição inicial da execução fiscal protocolada em 06/09/2012, após a desconstituição da empresa, afastando-se, portanto, de acordo com a jurisprudência sedimentada, a responsabilização dos administradores pelos débitos da empresa executada.

5. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003651-37.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 22/06/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2017)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido formulado na manifestação sob o id. 14698052.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004016-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
RÉU: DIVERSOS NÃO IDENTIFICADOS (KM 003+492 AO 003+759,30)

#### DESPACHO

Em que pese não haver informação nos autos quanto ao efeito atribuído ao agravo interposto, permaneçam estes autos sobrestados até a comunicação pelo E.TRF3 do trânsito em julgado do AI nº 5030532-17.2018.4.03.0000.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NELSON BOSSATO  
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 – Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE BIARA LEITE

#### DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), e não há nos autos planilha de cálculos do valor atribuído pela parte, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial, nos termos supra.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a emenda da inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS. Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO MACENA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GAI TOME - SP396202  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 – Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000210-87.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: SERGIO LUCIANO CREMONESI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14091007: Caso o(a) advogado(a) pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Da análise dos autos verifica-se que já foi juntado o referido instrumento (ID 14091014).

Tem-se, ainda, que para a expedição de RPV/Precatório em nome de sociedade de advogados é necessário que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Há que se respeitar, também, os atos constitutivos da sociedade advocatícia no que diz respeito aos poderes legais dos sócios. Assim, providencie o(a) patrono(a), no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do contrato social da Sociedade de Advogados indicada (ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS).

A seguir, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de destaque de honorários contratuais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO EUSTAQUIO SOMBRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836, MARIA D ASSUNCAO SILVA - SP280331  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001031-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: FARMAVIDA ELOY CHAVES LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDNA DO CARMO PEREIRA PIPOLI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-44.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: NOSTIX - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA.-  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte IMPETRANTE para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)".

Jundiá, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000804-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: L. P. M. REPRESENTAÇÕES S/S LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO HADDAD - SP184147, LUCAS MARTINI DE AGUIAR - SP422780, JOAO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL - SP220294, HENRIQUE MELLO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **L.P.M. REPRESENTAÇÕES S/S LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual requer a concessão de liminar para "*que seja suspensa a exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre a indenização recebida pela Impetrante, até o julgamento final do presente writ, com base no art. 151, V, do Código Tributário Nacional.*"

Narra, em síntese, que é sociedade simples que exerce representação comercial, sendo que recentemente ocorreu de forma unilateral e imotivada o rompimento da relação de representação com a pessoa jurídica COPACOL – Cooperativa Agrícola Consolata - CNPJ n.º 76.093.731/0022-15.

Em decorrência da rescisão contratual, a impetrante recebeu um pagamento de indenização prevista no art. 27, "j" da Lei 4.886/1965 o valor de R\$3.329.123,07.

Defende que a Receita Federal do Brasil efetua lançamento tributário de tal verba, em desconformidade com o entendimento do E. STJ. Cita a Solução de consulta COSIT n.º 157/2018.

Por fim, esclarece que a COPACOL procedeu equivocadamente com a retenção na fonte no valor de R\$ 499.369,46 a título de antecipação de suposto imposto sobre a renda sujeitando indevidamente à tributação os rendimentos legalmente isentos, nos termos do §5º do art. 70 da Lei n.º 9.430/1996.

Juntou procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais recolhidas.

**É o relatório. Decido.**

De partida, afasto o termo de prevenção apontado.

Pois bem.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada, não havendo *periculum in mora* diante da celeridade do procedimento do Mandado de Segurança.

Anoto que a própria parte impetrante informou que ainda não há ato concreto de lançamento tributário.

Por derradeiro, observa-se que a impetrante anuiu com a retenção do IRRF na cláusula quarta do instrumento particular de rescisão de contrato (id. 15117762 - Pág. 31).

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002512-84.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOSE GERALDO NAVARRO CINTRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 12 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003562-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ALEX LAZARO  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 12 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002482-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o certificado no ID 15162597, republico o texto da decisão ID 15095241:

"Vistos.

Defiro o requerido pela executada no id. 14419928 - Pág. 1.

Proceda-se a transferência do valor bloqueado no Banco Itaú Unibanco S/A (R\$ 3.386,01) para uma conta judicial vinculada a estes autos, liberando-se os demais valores bloqueados na ordem de constrição (id.14034001 - Pág. 1).

Tendo em vista notícia de que a parte executada apresentou embargos à execução nº. 5000608-70.2019.4.03.6128, determino a suspensão da presente execução fiscal até o trânsito em julgado dos embargos.

Cumpra-se. Intimem-se."

**JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004483-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VANDERLEI DE ARAUJO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **VANDERLEI DE ARAUJO COSTA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.997.472-8) para aposentadoria mais vantajosa, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborado em condições especiais, inclusive com alteração da DER para 12/12/2016.



Narra, em síntese, que requereu o seu benefício de Aposentadoria mais vantajosa (NB: 42/180.997.472-8, com **DER em 12/12/2016**), sendo que o Instituto Requerido deferiu ao Autor a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (código 42), reafirmando a DIB para **13/03/2017** informando que o Autor possuía 35 anos de contribuição nesta data.

Esclarece que o INSS não observou seu direito à aposentadoria especial ou mesmo uma aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER que entende legítima (12/12/2016).

Requereu a gratuidade de justiça.

Junta procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferida a gratuidade da justiça (id. 13219573 - Pág. 2).

Devidamente citado em 08/01/2019, o INSS apresentou contestação (id. 13895131). Em preliminar, arguiu a falta de interesse de agir para os períodos posteriores à DER, bem como ser de competência da Justiça do Trabalho dirimir controvérsias relacionadas aos PPPs. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 14748474).

A parte autora requereu produção de prova pericial (id. 14748480).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decidido.**

De início, registro que o pedido da parte autora limita-se à possibilidade de revisão de seu benefício à data da DER 12/12/2016, restando prejudicada a preliminar do INSS de ausência de interesse de agir.

Do mesmo modo, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar os formulários apresentados pela parte autora, porquanto tal pedido vai de encontro ao disposto no art. 369 do CPC, que permite o emprego de todos os meios legais para fundamentar seu pedido.

Por seu turno, afásto o pedido para realização de perícia formulado pela parte autora, sendo suficientes para o deslinde do feito os documentos carreados aos autos.

#### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### **Quanto ao caso concreto.**

Inicialmente, anoto que não há interesse de agir da parte autora com relação aos períodos de **18/05/1989 a 10/10/2001, 03/05/2004 a 01/08/2004, 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2005 a 15/01/2007** que já foram reconhecidos como especiais na via administrativa.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

i) Período de **11/10/2001 a 18/11/2003**, trabalhado na empresa Spuma-Pac Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda.: Conforme consta do PPP de id. 13214978 - Pág. 17, nesse período o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído no patamar de 92 dB(A), superior, portanto, aos patamares permitidos para a época de acima de 80 e 90 dB(A). Assim, **esse período deve ser considerado especial.**

ii) Período de **01/01/2004 a 13/01/2004**, trabalhado na empresa Spuma-Pac Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda.: Conforme consta do PPP de id. 13214978 - Pág. 20, nesse período o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído no patamar de 92 dB(A), superior, portanto, aos patamares permitidos para a época de acima de 80 e 90 dB(A). Assim, **esse período deve ser considerado especial.**

iii) **Período de 09/06/2008 a 05/09/2008**, trabalhado na empresa Employer Organização de Recursos Humanos Ltda. Conforme PPP juntado (13214978 - Pág. 26), a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído variável entre 76 e 98 dB(A), “*dependendo do local*”. Ao analisar a descrição de sua atividade, observa-se que o autor trabalhava em um setor nitidamente insalubre, fazendo manutenção de equipamento industrial, além de reparos e manutenção de peças, aparelhos e motores. Assim, deve ser considerada a intensidade maior de 98 dB(A), **motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade do período.**

iv) **Período de 28/10/2008 a 10/05/2010**, trabalhado na empresa Employer Organização de Recursos Humanos Ltda. Conforme PPP juntado (13214978 - Pág. 27), a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído variável entre 79 e 98 dB(A), “*dependendo do local*”. Ao analisar a descrição de sua atividade, observa-se que o autor trabalhava em um setor nitidamente insalubre, fazendo manutenção de equipamento industrial, além de reparos e manutenção de peças, aparelhos e motores. Assim, deve ser considerada a intensidade maior de 98 dB(A), **motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade do período.**

v) Período de **10/05/2010 a 08/12/2016** laborados na empresa Air Liquide Brasil Ltda. Conforme o PPP juntado (id. 13214978 - Pág. 29), no período em questão o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído de 86,3 dB(A) (10/05/2010 a 30/06/2014) e 87,9 dB(A) (01/07/2014 a 08/12/2016), ou seja, em intensidade superior ao permitido para a época de 85 dB(A). Assim, **deve haver o reconhecimento da especialidade pretendida.**

Por derradeiro, esclareço que a DER deverá ser fixada em 12/12/2016, tendo em vista que nesta data a parte autora efetivou o protocolo de seu pedido, conforme observa-se do protocolo do benefício de id. 13214978 - Pág. 2.

#### **Conclusão.**

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos ora reconhecidos, além daqueles já reconhecidos na via administrativa, a parte autora totaliza, na data da DER (**12/12/2016**), 25 anos, 3 meses e 19 dias de tempo especial, suficiente para a aposentadoria especial pretendida.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a revisar o benefício 42/180.997.472-8 e conceder ao autor **Aposentadoria Especial** com DIB em **12/12/2016**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

**Condene o réu**, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**JUNDIAÍ, 11 de março de 2019.**

---

**RESUMO**

- Segurado: **VANDERLEI DE ARAÚJO COSTA**
- NB: 42/180.997.472-8
- NIT: 1.207.298.542-2
- Aposentadoria Especial
- DTB: 12/12/2016
- DIP: data da sentença
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 11/10/2001 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 13/01/2004, 09/06/2008 a 05/09/2008, 28/10/2008 a 10/05/2010 e 10/05/2010 a 08/12/2016 no cód. 1.1.6 Dec.53.831/64.

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004425-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MAURICIO MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **MAURICIO MARIANO DA SILVA** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria mais vantajosa, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais, os quais, somados ao tempo já computado, ensejariam a concessão da aposentadoria desde a DER (14/11/2017).

Junta procuração e documentos.

Os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos (id. 13060408 - Pág. 1).

Devidamente citado em 13/12/2018, o INSS apresentou contestação pela improcedência do pedido (id. 13465531).

Sobreveio réplica (id. 14314589).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de processo Civil.

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos como especiais, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, ensejaria a concessão de aposentadoria na DER.

**Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

**Passo à análise dos períodos controvertidos.**

- de 03/08/1987 a 24/01/1991, empresa ATB S/A Artefatos Técnicos de Borracha. Conforme PPP carreado aos autos (id. 13058265 - Pág. 19) a parte autor ficou exposta ao agente nocivo ruído no patamar de 86 dB(A), ou seja, em intensidade superior ao permitido para a época de 80 dB(A), **motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade pretendida.**

- de 11/06/1991 a 15/05/2017, empresa ATB S/A Artefatos Técnicos de Borracha. Da análise do PPP (id. 13058265 - Pág. 21), o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído no patamar de 86 dB(A). Desse modo, **deve ser reconhecida** a especialidade do período de 11/06/1991 a 05/03/1997 [80 Db(a)] e 19/11/2003 a 15/05/2017 [85 Db(a)]. Não deve ser considerado especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, que estabelecia como insalubre a intensidade de 90 Db(a), ou seja, superior à exposição do autor.

#### Conclusão

Com o reconhecimento dos aludidos períodos de atividades consideradas insalubres e subsequente conversão em tempo de serviço comum, o tempo de serviço/contribuição do autor até a data da DER (14/11/2017) totaliza 38 anos, 6 meses e 6 dias de tempo de contribuição **suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, correspondente a 100% do salário-de-benefício.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 14/11/2017 (42/188.362.978-8), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (12/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

#### Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2019.

#### RESUMO

- Segurado: MAURICIO MARIANO DA SILVA
- NIT: 12335183771
- NB: 42/188.362.978-8
- DIB: 14/11/2017
- DIP: data da sentença
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/08/1987 a 24/01/1991, 11/06/1991 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 15/05/2017, cód. 2.0.1 do Dec.3.048/99.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834  
EXECUTADO: ELIANA MARIA APARECIDA SALLES SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATLANI - SP110410

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, em face dos documentos colacionados pela executada no evento ID 14387757.

**Jundiaí, 12 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: REDELVINO LAFAETE BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 12 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004573-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RENNER SAYERLACK S/A  
Advogado do(a) AUTOR: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 12 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EDSON DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 12 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005260-60.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, BR METALS FUNDICOES LTDA, NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A, TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO, NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, RENAN CASTRO - SP296915

## DECISÃO

Vistos.

id. 14831976: trata-se de embargos de declaração opostos por NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS em face da decisão sob o id. 12545249 – Pág. 31, que rejeitara a exceção de pré-executividade por ela manejada.

Sustenta, em apertada síntese, que a decisão foi omissa, na medida em que a contumácia e relevância dos fundamentos sustentados não foram devidamente apreciadas. Defendeu, ainda, que houve obscuridade no ponto em que se tratou da utilização das informações da DIMOF pela PFN, bem como no que tange ao pedido de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Vieram os autos conclusos.

### **Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada**, o que é inviável na via estreita dos declaratórios. A decisão foi clara ao delinear suas razões de decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000836-09.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, BR METALS FUNDICOES LTDA, NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A, TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO, NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA - SP200376  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, RENAN CASTRO - SP296915, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela manejada.

Sustenta, em apertada síntese, que a decisão foi omissa, na medida em que a contumácia e relevância dos fundamentos sustentados não foram devidamente apreciadas. Defendeu, ainda, que houve obscuridade no ponto em que se tratou da utilização das informações da DIMOF pela PFN, bem como no que tange ao pedido de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Vieram os autos conclusos.

### **Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada**, o que é inviável na via estreita dos declaratórios. A decisão foi clara ao delinear suas razões de decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000759-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ISADORA DE FATIMA FERRETTI

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ISADORA DA FÁTIMA FERRETI**, contra ato coator praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ – ELOY CHAVES**.

Narra, em síntese, que em 07/01/2019 agendou o serviço "cópia de Processo", visando retirar cópia do P.A. de NB 180.645.332-8. Relata, contudo, que até a presente data não foi fornecida a cópia do P.A., em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

*In casu*, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: BEBIDAS GRAGNANI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE PERPETUA SANCHES SILVA - SP131577  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

## SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por **BEBIDAS GRAGNANI LTDA ME**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, IV Região**, objetivando a anulação do auto de infração nº. 18220-2015 e via de consequência a multa imposta, bem como o direito de não contratar químico responsável e/ou recolher anuidade para o Conselho réu.

Aduz, em síntese, que tem como objeto social a industrialização e a comercialização de gêneros alimentícios, bebidas alcólicas e não alcólicas, produzindo alimento, fazendo-o através da simples mistura de elementos previamente separados, entendendo que tal atividade não é da área da Química.

Junta documentos.

O pedido de tutela foi parcialmente deferido (id. 8432981 - Pág. 2).

Devidamente citado, o Conselho apresentou contestação (id. 9070183 - Pág. 1), sustentando que a parte autora havia requerido o registro perante o CRQ anteriormente, não sendo razoável a alegação de que não mais necessita de um profissional de química. Defende, ainda, a legalidade da multa aplicada, tendo em vista que a atividade exercida pela autora é tipicamente de natureza química. Junta documentos.

O conselho réu requereu a produção de prova pericial (id. 10662518 - Pág. 1).



A perícia foi deferida (id. 10761131 - Pág. 1).

Devidamente intimada, a perita informou o valor de seus honorários (id. 13804377 - Pág. 1).

O conselho réu discordou do valor proposto (id. 14315669 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

De início, reconsidero a decisão anterior que determinou a realização da perícia, tendo em vista que o próprio conselho descreve as atividades desenvolvidas pela autora no id. 8257265 - Pág. 1 - fls. 94), de modo que não há litígio sobre os fatos. A controvérsia reside apenas nas questões jurídicas.

Por seu turno, a Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros.

O registro no Conselho Regional de Química deve observar a Lei nº 2.800/1956, o qual estabelece em seu artigo 27:

*Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as demais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.*

Por outro lado, prevê o art. 335 do Decreto-Lei 5.452/43:

*Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:*

*a) de fabricação de produtos químicos;*

*b) que mantenham laboratório de controle químico;*

*c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.*

Com efeito, a atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Na hipótese, o objeto social da parte autora consiste na **industrialização e a comercialização de gêneros alimentícios, bebidas alcólicas e não alcólicas**, conforme contrato social (id. 8257257 - Pág. 2).

Além disso, conforme relatório de vistoria do Conselho, o processo industrial da empresa envolve: i) *Formulação do produto mediante a pesagem das matérias-primas e separação delas em lotes identificados;* ii) *Mistura dos ingredientes/componentes selecionados, os quais são dosas de tanques de aço inoxidável sob agitação constante e em temperatura ambiente até completa homogeneização e;* iii) *embalagem das bebidas, que por sua vez são encaminhadas por gravidade através de tubulações às máquinas de envase para acondicionamento nas embalagens plásticas contendo 450 ml destinadas ao mercado consumidor.*

Ou seja, as atividades básicas exercidas pela empresa não estão entre aquelas relacionadas na norma citada, de modo que prescindem de conhecimentos técnicos privativos de profissionais da área química. Registre-se que o fato de a empresa ter contratado químico em momento anterior é irrelevante.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF3:

*ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE DA EMPRESA NÃO PRIVATIVA DE QUÍMICO. REGISTRO NO CONSELHO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. - O registro no Conselho Regional de Química deve observar a Lei nº 2.800/1956, o qual estabelece em seu artigo 27: Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as demais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. - O artigo 335 da CLT prevê: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. - Na espécie, conforme contrato social, a embargante tem por objeto: produção, industrialização por encomenda de produtos próprios e/ou de terceiros, compra e venda, por atacado, engarrafadas ou a granel, de bebidas e conexos, em especial aguardente de cana-de-açúcar; compra e venda de cana-de-açúcar; participações societárias em outras mercadorias e serviços; transportes de cargas; exploração de atividades agropecuárias; e operações de franchising ou franquia, como franqueador ou franqueado. - Não obstante o laudo da perícia tenha concluído que são realizados processos químicos na fabricação da aguardente e do vinho e que a embargante se enquadra como indústria química, constata-se que as atividades básicas exercidas pela empresa não estão entre aquelas relacionadas na norma citada, de modo que prescindem de conhecimentos técnicos privativos de profissionais da área química. Destarte, não incide o disposto no artigo 27 da Lei nº 2800/56 e nem o artigo 2º, II, do Decreto nº 85.877/81. - O fato de a empresa ter responsável técnico registrado no CRQ-IV não é relevante, porquanto a atividade básica por ela desenvolvida não a obriga a tanto, conforme mencionado. - À vista da reforma da sentença, inverte-se o ônus da sucumbência, a fim de condenar o conselho de classe à verba honorária, no montante de 10% do valor da execução, que era de R\$ 4.735,20 em 2004, o qual deverá ser atualizado, considerado o trabalho do advogado e a baixa complexidade da causa, conforme disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, vigente à época em que foi proferida a sentença. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1531035 0003756-14.2004.4.03.6125, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2018*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO DE EMPRESA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS - NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Trata-se de embargos à execução de anuidades referentes aos anos de 2001 a 2005 cobradas pelo Conselho Regional de Química da 4ª Região - CRQ4. 2. Não colhe a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual. A competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento de executivos fiscais (inclusive aqueles ajuizados por Conselhos de Classe) nas localidades que não possuem Varas Federais tem fundamento no disposto no artigo 109, § 3º, da CF, bem como no artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. Precedente: STJ, Primeira Seção, Processo 200701219703, CC 86108, Des. Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias, DJE em 05/05/08. 3. A empresa embargante tem como objeto social a indústria e comércio de bebidas. 4. Em sua motivação, ateu-se o MM. Juiz à circunstância de ter a própria embargante solicitado o registro de responsável técnico perante o CRQ, bem como que o seu pleito teria sido deferido pelo Conselho (58/59). Entendeu, ainda, o Magistrado, que em razão de não ter sido solicitada a baixa e/ou cancelamento deste registro, o pagamento das anuidades é de rigor. 5. Na presente hipótese, verifica-se que a atividade básica da embargante está relacionada à indústria e comércio de bebidas (especialmente vinhos). Reconhece a jurisprudência que o exercício de tais atividades não obriga a empresa a se registrar no CRQ, nem a manter profissional da área da química como responsável técnico pelo serviço, uma vez que na produção de seus produtos não ocorrem reações químicas. Precedentes: STJ, Primeira Turma, RESP 200400213733, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ em 01/10/07, página 213; TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 2000.01.99.119187-5/MG, Relator Des. Fed. João Batista Moreira, DJ em 29/04/02, página 479. 6. A questão de a empresa haver requerido seu registro junto ao Conselho mostra-se irrelevante, na medida em que a atividade básica por ela desenvolvida não a obriga a tanto. Precedentes: TRF 1ª Região - 8ª Turma, AC 200238000073204/MG, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, v.u., DJ 28-04-2006, p. 167; TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 200472030011577, Relator Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ em 20/07/05, página 538. 7. Acolhimento dos embargos, com a inversão do ônus da sucumbência. 8. Preliminar de incompetência rejeitada. Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1257274 0048591-03.2007.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2009 PÁGINA: 100 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, I e II, do CPC, **julgo procedente a pretensão autoral**, para determinar a anulação Auto de Infração nº 18.220-2015, processo 71564 e via de consequência a multa interposta, bem como declarar a desnecessidade de filiação da parte autora no Conselho Regional de Química.

Condeneo a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. **5001442-44.2017.4.03.6128**.

Fica a perita desobrigada de seu encargo. Comunique-se.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003795-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: DISTRIBUIDORA IMPARCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, RICARDO DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à exequente da diligência negativa do oficial de justiça para que indique a este juízo endereço atualizado do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 12 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL TEBAS  
REPRESENTANTE: RITA DE CÁSSIA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA VION SANT GALVEZ - SP99016,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1 - Considerando o teor do Ofício n. 047/2016 da Caixa Econômica Federal, representada pelo Jurídico Regional de Campinas, arquivado em pasta própria em Secretaria, verifica-se que a mesma informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia, uma vez que não tem autorização para realizar autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC, sem prejuízo de eventual conciliação futura.

2 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

3 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

4 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

5 – Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 8 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003625-51.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G.P.C. FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à Exequente do retorno negativo do AR e da certidão ID 15175786 para que indique a este juízo endereço atualizado do executado, no prazo de 30 (trinta) dias.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000682-27.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ALMIR JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALMIR JOSÉ DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a conclusão do processo de auditoria para liberação de parcelas atrasadas em revisão administrativa já deferida em sua aposentadoria 42/164.840.083-0.

Em síntese, sustenta o impetrante que entrou com pedido de revisão de sua aposentadoria em 17/03/2014, tendo sido seu direito reconhecido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em 08/05/2017 (acórdão 1151/2017). Como o processo de auditoria não foi iniciado, aduz que em 19/07/2018 formulou requerimento de reativação e pagamento do benefício. Alega o transcurso excessivo de prazo e omissão da autoridade impetrada, não observando os princípios da eficiência e razoabilidade.

#### Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme se verifica dos documentos anexados à inicial (ID 14801974), foi deferida a revisão do benefício de aposentadoria da parte autora, sendo que em 05/02/2018 o antigo PAB foi cancelado e não foi ainda iniciada nova auditoria. A demora injustificada extrapola em muito a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.  
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para recebimento de sua verba alimentar, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para conclusão da auditoria.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua a auditoria e libere o PAB ao impetrante (42/164.840.083-0), no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Neide Ferreira Dias Vieira** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí-SP**, objetivando que seja dado cumprimento à diligência determinada pela 15ª Junta de Recursos do CRPS em seu requerimento de pensão por morte NB 21/175.952.191-1.

Em breve síntese, sustenta que a diligência foi determinada em 29/10/2018, sem que tivesse ainda sido dado cumprimento, em violação ao prazo estabelecido na Portaria MPAS 116/2017.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Da análise do andamento processual atualizado juntado com a inicial (id 14895125) e decisão administrativa (id 14895119), verifica-se que o processo administrativo foi encaminhado para manifestação da Assessoria Médica em sede recursal. A localização atual do processo é "Assessoria Técnica Médica" e não "APS Várzea Paulista".

Assim, em princípio, não se constata ato coator atribuído à autoridade impetrada, já que o processo administrativo aparentemente não está tramitando na Agência do INSS em Várzea Paulista, devendo primeiro serem prestadas as informações.

Isso posto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALCEU ALVES DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 20/12/2018, sob n. 1500106496, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica de cópia do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 14940595), houve o protocolo do pedido em 20/12/2018, na Agência Digital da Previdência Social em Jundiá. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.  
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 20/12/2018, sob n. 1500106496, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIÁ, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-92.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: RAPHAEL MARTINS TENORIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BATISTA SENA - SP246340  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para resposta, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIÁ, 28 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000666-73.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: EMULZINT ADITIVOS ALIMENTÍCIOS IND E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIÁ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDAÍ, 6 de março de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

Juiz Federal

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI**

Juiz Federal Substituto.

**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL**

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1580

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003873-15.2011.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JULIANA BEZERRA MORAES(SP185116 - MERCIO MENDES STANCA E SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Considerando que a ré, Juliana Bezerra Moraes, e o Ministério Público Federal interpuseram apelação, RECEBO os recursos (fs. 572 e 573/578) nos seus regulares efeitos.

Intime-se, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a defesa de Juliana Bezerra Moraes para apresentar as razões do recurso de apelação no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP, bem como para contra-arrazoar o recurso da acusação, no mesmo prazo.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela defesa da sentenciada.

Cumpridos os itens supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500062-70.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MAURO DE SOUZA JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARQUES PARRA - SP225754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, já que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art.3º, parágrafo 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, determino que o autor apresente, em 15(quinze) dias, planilha de cálculo, com o escopo de se verificar tratar-se ou não de competência do JEF.

Int.

LINS, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000132-87.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: VALDECIR FERNANDES RONCOLETTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

### DESPACHO

Trata-se de "Cumprimento Provisório de Sentença", que **VALDECIR FERNANDES RONCOLETTA** promove em face do **Banco do Brasil S/A**.

O título executivo judicial é oriundo de Ação Civil Pública proposta pela Sociedade Rural Brasileira em face do Banco do Brasil SA, Banco Central do Brasil e União Federal.

O Superior Tribunal de Justiça -STJ em sede de Recurso Especial condenou os réus de forma solidária. Vejamos:

*"Condeneo os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84, 32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 "*

Em se tratando de responsabilidade solidária, fica a critério do credor escolher um ou alguns dos devedores que pretende ver no polo passivo da execução, nos termos do art. 275 do Código Civil.

Deste modo, promoveu o presente cumprimento provisório de sentença tão-somente em face do Banco do Brasil.

Entretanto, estabelece a Constituição da República de 1988, em seu artigo 109, inciso I, o seguinte:

*"Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:*

*1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho"*

Assim, considerando que a ação foi proposta em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, não se trata de competência deste juízo.

Por essa razão, **DECLARO** a incompetência deste Juízo Federal para o processo e julgamento do feito e **DETERMINO** a remessa do processo à Justiça Estadual de Lins/SP, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão ao autor.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual do presente feito para que passe a constar "**Cumprimento Provisório de Sentença**", conforme petição inicial.

Int.

LINS, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000144-04.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: ASAMI WATANABE SAVAZAKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Trata-se de "**Cumprimento Provisório de Sentença**", que ASSAMI WATANABE SAVAKI promove em face do Banco do Brasil S/A.

O título executivo judicial é oriundo de Ação Civil Pública proposta pela Sociedade Rural Brasileira em face do Banco do Brasil SA, Banco Central do Brasil e União Federal.

O Superior Tribunal de Justiça -STJ em sede de Recurso Especial condenou os réus de forma solidária. Vejamos:

*"Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002"*

Em se tratando de responsabilidade solidária, fica a critério do credor escolher um ou alguns dos devedores que pretende ver no polo passivo da execução, nos termos do art. 275 do Código Civil.

Deste modo, promoveu o presente cumprimento provisório de sentença tão-somente em face do Banco do Brasil.

Entretanto, estabelece a Constituição da República de 1988, em seu artigo 109, inciso I, o seguinte:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho"*

Assim, considerando que a ação foi proposta em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, não se trata de competência deste juízo.

Por essa razão, **DECLARO** a incompetência deste Juízo Federal para o processo e julgamento do feito e **DETERMINO** a remessa do processo à Justiça Estadual de Lins/SP, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão ao autor.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual do presente feito para que passe a constar "**Cumprimento Provisório de Sentença**", conforme petição inicial.

Int.

LINS, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-43.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: PATRICIA REGINA FREITAS PAVAO

#### DESPACHO

ID13950268: requer a exequente o bloqueio da conta salário da devedora até o limite de 30% do valor depositado pela fonte pagadora.

Nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são impenhoráveis. Assim, buscou o legislador preservar a sobrevivência digna do executado, em prestígio ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado pela Constituição Federal.

Entretanto, essa regra protetiva de impenhorabilidade não pode ser interpretada de forma absolutamente literal e irrestrita, em benefício do executado.

No caso em tela, conforme se verifica no documento com ID8363501, a presente execução tem por base contrato de crédito consignado, em que consta expressamente a Prefeitura Municipal de Lins como empregadora, bem como a previsão de que as prestações do contrato serão descontadas em folha de pagamento da devedora (cláusula oitava).

Sendo assim, a mutuária teve condições de avaliar o impacto financeiro do desconto em sua renda mensal e aderiu ao acordo de livre e espontânea vontade.

Portanto, o desconto em consignação que a exequente pretende se refere à implementação de uma obrigação acessória já prevista no contrato de empréstimo firmado entre as partes.

Ante o exposto, defiro o requerimento de desconto dos proventos a serem recebidos pela executada até o limite de 30% do valor depositado pela fonte pagadora.

**Providencie a exequente**, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado.

Cumprida a determinação, oficie-se à Prefeitura Municipal de Lins para que implemente a consignação em folha de pagamento no limite de 30% dos proventos a serem pagos à executada **PATRICIA REGINA FREITAS PAVAO**, até a satisfação do crédito, nos termos do contrato, cuja cópia deve acompanhar o ofício.

Ressalto que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento dessa determinação.

Após, com a resposta da Prefeitura Municipal de Lins, venham conclusos para deliberar sobre possível suspensão do feito, enquanto se operem os pagamentos por consignação.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-34.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: SONIA MARIA GUEDES

#### DESPACHO

Intime-se a exequente a recolher as custas judiciais para expedição de carta precatória à Justiça Estadual de Promissão/SP, ou manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-78.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: LUIZ MARCELINO  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA - SP153418  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora **LUIZ MARCELINO** postula a restituição de valores indevidamente descontados em sua conta poupança.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Em razão do valor dado à causa – R\$ 11.661,40 (onze mil seiscientos e sessenta e um reais e quarenta centavos), providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

LINS, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-48.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: AIRTON EDGAR AUGUSTO, MARIO CESAR DA SILVA, JULIO CESAR MORANDO



Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUSTIÇA ESTADUAL DE PROMISSÃO/SP

ID 15071915: afásto a prevenção.

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

**Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em Promissão/SP, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.**

Cumprida a determinação supra:

**CITEM-SE E INTIMEM-SE** o(a)s executado(a)s **AIRTON EDGAR AUGUSTO**, brasileiro(a), casado(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 308.779.389-20 residente e domiciliado(a) na RUA DIAMANTINO DO CARMO, nº 291, Jd de Oliveiras, CEP 16370-000, em Promissão/SP; e

**JULIO CESAR MORANDO**, brasileiro(a), casado(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 212.655.006-06, residente e domiciliado(a) na AVENIDA BANDEIRANTES, nº 924, CENTRO, CEP 16370-000, em Promissão/SP; e

**MARIO CESAR DA SILVA**, brasileiro(a), casado(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 073.210.948-55, residente e domiciliado(a) na AV RIO GRANDE, nº 1118, CENTRO, CEP 16370-000, em Promissão/SP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, no valor de **RS 2.590.364,11** (atualizada em 28/01/2019), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

**II - INTIME(M)-SE** o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

**III - CIENTIFIQUE** o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

**IV - PENHORE** bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

**V - INTIME(M)-SE** o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

**VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

**VII - AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 51/2019 – a ser cumprida na Justiça Estadual de Promissão/SP.

A(s) precatória(s) deverá(ão) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P56CC83434>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail [lins\\_vara01\\_com@jfsp.jus.br](mailto:lins_vara01_com@jfsp.jus.br).

Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-15.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MARCOS ABRAHAO, APARECIDA BILANCIERI ABRAHAO, FRANCISCO LESSA DOS SANTOS, APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, JANDIRA PEREIRA DE LIMA, ROBERTO BRASILEIRO FILHO, LAUDELINA BARBOSA, MARIA ALBERTINA PEREIRA CHIODI, MAURO DONIZETI CHIODI, MARIA COSTA DOS SANTOS, JOAO ELIAS DOS SANTOS, MARIA JULIA SAMPAIO, MARIA ROSA LOPRETO DE OLIVEIRA, JOAO LOPES DE OLIVEIRA, MAURO JOSE DA SILVA, IZILDINHA INACIO DIAS, OSWALDO PIOVEZAN

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA - SP350369, PRISCILA ROGERIA PRADO - SP251466

#### DESPACHO

ID14284358: concedo o prazo último de 15(quinze) dias aos autores, **sob as penas da lei, considerado o tempo já decorrido desde o requerimento anexado ao feito em 08/02/2019.**

Após, conclusos.

Int.

LINS, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000265-66.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO BENEDITO  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA CAROLINA GONCALVES BARBOSA - SP399949, CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA - SP394747

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 15129278.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Custas regularizadas.

Proceda-se ao desbloqueio de bens junto ao Bacenjud (ID 10925776).

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000265-66.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO BENEDITO  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA CAROLINA GONCALVES BARBOSA - SP399949, CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA - SP394747

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 15129278.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Custas regularizadas.

Proceda-se ao desbloqueio de bens junto ao Bacenjud (ID 10925776).

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000149-60.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: FABIANE VAZ DOS SANTOS GOMES - ME, FABIANE VAZ DOS SANTOS GOMES  
Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886  
Advogado do(a) REQUERIDO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

## DECISÃO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Fabiane Vaz dos Santos Gomes – ME e Fabiane Vaz dos Santos Gomes.

A parte ré ofereceu embargos à monitoria (ID 9027249).

Intimada para apresentar resposta, a Caixa Econômica Federal apresentou proposta de quitação.

Sobre a proposta de quitação, a parte embargante ficou-se inerte.

Decorreu o prazo para apresentação de impugnação aos embargos monitorios.

É o relatório do necessário.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Chamo o feito à ordem no desiderato de evitar futura alegação de nulidade processual.

Em relação ao pedido de inversão do ônus probatório formulado pela embargante, indefiro o pleito.

Considerada a natureza da lide (ação monitoria), não observo a configuração de hipossuficiência justificante, não há previsão legal específica para se proceder à inversão, nem se trata de situação que imponha dificuldade especial à parte autora para a obtenção de prova relativa aos fatos aptos a desconstituir o direito alegado pela embargada. Aplicação do artigo 373, § 1º, do CPC.

Anoto, ainda, que mesmo nas relações de consumo não é impositiva a inversão do ônus probatório, conforme clara dicação do artigo 6º, VIII, do CDC, *in verbis*: “(...) quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.”

Portanto, indefiro o pedido de inversão do ônus probatório.

A Caixa Econômica Federal não impugnou a alegação de quitação do contrato nº 244215734000016929.

Assim, intime-se a CEF para que traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, de forma a abater o valor relativo ao contrato mencionado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir.

Int.

LINS, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000671-87.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
RECONVINTE: JOAO GUILHERME BROCCHI MAFIA  
Advogado do(a) RECONVINTE: JOAO GUILHERME BROCCHI MAFIA - SP178423  
RECONVINDO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

## SENTENÇA

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença.

Sobreveio notícia de pagamento (ID 14255796). Intimada a se manifestar acerca da quitação, a parte exequente ficou-se inerte.

Relatei o necessário, decidido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, para que conste como exequente o “Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo”, que constou como parte autora nos autos que deram origem ao presente Cumprimento de Sentença (Autos nº 0003418-08.2012.403.6142).

Ainda, intime-se o exequente para informar os dados bancários para que seja efetuada a transferência dos valores depositados judicialmente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

LINS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-82.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: LILIAN JOZY CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada por Lilian Jozy Carvalho em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em que pleiteia a concessão de benefício por incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez).

Consta da inicial, em breve síntese, que a parte autora seria portadora de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho e para as atividades habituais. Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negada a antecipação de tutela (ID 9245066).

Citado, apresentou o INSS resposta, em que pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício por incapacidade.

A parte autora foi submetida a perícia médica judicial em 24/08/2018, tendo o laudo sido juntado (ID 10630340).

Após, as partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (ID 10900473 e 10912042).

Alegações finais da parte autora (ID 12397918).

Eis a síntese do necessário.

Cuida-se de ação por meio da qual a parte autora pretende que o INSS proceda à implantação ou ao restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez), alegando ser portadora de patologias que a incapacitam para o desempenho de atividade laborativa.

Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora possui patologia(s) (transtorno misto ansioso e depressivo, leve ou não persistente) que, contudo, não a incapacita(m) para o trabalho.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos.

Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos ou prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a gratuidade processual.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a concessão de assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.C.

Lins, data supra.

LINS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-12.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: OSNI SCHEIBE SOBRINHO

#### DESPACHO

ID13971876: com fulcro no artigo 247, IV do CPC, indefiro requerimento para citação da parte ré por correio, haja vista que o citando reside em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência.

Ademais, nos termos do disposto no artigo 240, §2, do mesmo diploma legal, apresente a exequente as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências na Justiça Estadual de Lucas do Rio Verde/MT, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

LINS, 7 de março de 2019.

## DESPACHO

De início, verifico que as partes foram incorretamente cadastradas como **Assistentes**, razão pela qual determino a retificação do polo ativo e passivo da demanda para que passe a constar "Autor e Réu".

ID14842557: providencie a secretária nova remessa dos autos físicos à Procuradoria Geral Federal, a fim de que a mídia contendo a gravação da audiência seja inserida aos autos eletrônicos.

Após, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017, alterada pela RES PRES 200/2018, intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

LINS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-23.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: GERALDA CANDIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com Id14928135, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias sucessivos para a apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora."

LINS, 12 de março de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116): 5000114-58.2017.4.03.6135

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FLAVIO MARCILIO

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso sobreveio pedido de extinção informando pagamento do débito.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do pagamento da dívida, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, II do CPC.

Levante-se eventuais penhoras.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

Caragatatuba, 18/02/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000917-07.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: JORGE APPES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO BENTO RANGEL - SP152097  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ante a certidão retro, publique-se a determinação de ID 12950468 para o novo advogado cadastrado.

Após, nada sendo requerido dentro do prazo legal, e tendo em vista a manifestação da exequente (ID 13589128), arquivem-se os autos, nos termos da sentença.

CARAGUATATUBA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-27.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CARAGUATATUBA - INSS

## SENTENÇA

Em 04/04/2017, José Antônio de Oliveira, qualificado, propôs a presente ação contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a revisão de seu benefício de “aposentadoria por tempo de contribuição” (NB 070.068.913-3 – B42), com DIB: 01/06/1989, para que, na aplicação dos reajustes, sejam observados os novos “tetos” instituídos pelas emendas constitucionais EC 20/98 e EC 41/03, respectivamente, com o consequente recebimento das diferenças acumuladas, relativas aos pagamentos anteriores, corrigidas pelo INPC ou pelo IPCA-E. Atribuiu à causa o valor de **RS 81.279,04**. Deixou de recolher custas judiciais à Justiça Federal. Declarou-se pobre e requereu os privilégios da gratuidade da Justiça. A gratuidade da Justiça lhe foi deferida (ID 1965734).

Regularmente citado, o I.N.S.S. apresentou “contestação” (ID 2735053).

Converteu-se o julgamento em diligência (ID 14776704) para que o autor se manifesta-se acerca de litispendência com o Proc. n.º 0002383-14.2014.4.03.6133, que ostenta objeto idêntico ao da presente ação, e que tramita no Juizado Especial Federal, em grau de recurso, perante a 1.ª Turma Recursal de São Paulo.

Em sua última manifestação (ID 14950414), o autor alegou desconhecimento da litispendência, e requereu a “desistência da ação”.

### É o relatório.

Primeiramente, deixo de revogar a concessão de Justiça gratuita, diante da presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza da parte autora, a que o INSS não opôs prova capaz de maculá-la.

Em que pese o pedido de desistência do feito, o autor o fez após instado a se manifestar sobre eventual ofensa à coisa julgada, na medida em que já há processo sobre o mesmo assunto no Juizado Especial Federal, que aguarda pagamento.

Pois bem, deixo de conhecer o pedido de desistência para julgar o caso à luz da ofensa à coisa julgada, matéria que pode ser conhecida de ofício e dispensa a aquiescência da parte contrária.

Como já informado em decisão anterior, há outro processo já julgado, idêntico a este, que aguarda pagamento. Isto implica necessariamente na extinção deste presente processo, por ofensa à coisa julgada.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, V do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO**.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, cuja cobrança condiciono ao que dispõe o art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 11 de março de 2019.

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **ISABELLY BIANCA MIRANDA XAVIER GERMANO**, menor impúbere, data de nascimento em 30/12/2013, representada pela genitora Sra. **SHEYLA MIRANDA XAVIER**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento do benefício **auxílio-reclusão**, em razão da prisão do genitor, Sr. Maicon Douglas Germano ocorrida em 14/06/2013.

Alega a autora, em síntese, ser filha do segurado MAICON DOUGLAS GERMANO, que foi preso em 14/06/2013 e por essa razão efetuou o requerimento junto ao INSS em 12/05/2016 sob n.º NB 25/176.531.504-0, sendo indeferido sob a alegação de que o último salário-de-contribuição foi superior ao limite previsto na legislação previdenciária (fls. 2/7, Id n.º 3849048).

A inicial veio instruída com documentos (Ids ns.º 3848938 e 3848949).

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido (ID n.º 8872802).

O Ministério Público Federal foi devidamente intimado e manifestou-se pela procedência do pedido (Id n.º 10851404).

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se nestes autos a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, negado pelo instituto réu, em 01/11/2017 (sessão n.º 0563/2017 de 01/11/2017 – fl.17, ID 3849048), ao fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao previsto na legislação.

Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a :

(...)

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social”.

A matéria vinha disciplinada no art. 80 da Lei nº 8.213/91, à **época do requerimento administrativo em 12/05/2016**, *in verbis*:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário”.

Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99 em seu artigo 116, que encontra-se atualmente sem alteração:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

A partir de 1º de janeiro de 2013 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a **R\$ 971,77 (novecentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos)**, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 15, de 10.01.2013. *In verbis*:

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2013, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

Da análise dos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que o benefício ora requerido é devido aos dependentes de Segurado da Previdência Social, de baixa renda, que, em razão de ter sido recolhido à prisão, não tem como prover o sustento da sua família. O benefício independe de carência, mas só comporta deferimento se o último salário-de-contribuição do segurado for igual ou inferior ao valor estabelecido como teto pela legislação previdenciária.

Cumpra ressaltar que as discussões que outrora se entabularam no âmbito dos tribunais superiores sobre qual renda deveria ser considerada para fins de aplicação do teto acima referido – *se a do segurado recluso ou a dos dependentes deste último - já não subsistem*, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o do RE 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes.

Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da *seletividade*, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes.

É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria à patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, §3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último.

Colaciono a ementa do aresto proferido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

Não se pode olvidar, entretanto, que em matéria previdenciária vigora o princípio “*tempus regit actum*”, de forma que a concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, **consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91 (vigentes à época do fato gerador – reclusão do genitor da autora – em 14/06/2013)**.



Atualmente, como acima mencionado, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 15, de 10/01/2013, para fins de concessão do auxílio-reclusão, o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a **RS 971,77 (novecentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos)** para que, juntamente com o preenchimento dos demais requisitos legais, seja reconhecido o direito ao benefício. A regulamentação anterior à ora vigente pode ser assim resumida, consoante dados obtidos no *site* do Ministério da Previdência Social na *Internet*:

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL
A partir de 1º/01/2018	RS 1.319,18 – Portaria nº 15, de 16/01/2018
A partir de 1º/01/2017	RS 1.292,43 – Portaria nº 08, de 13/01/2017
A partir de 1º/01/2016	RS 1.212,64 – Portaria nº 01, de 08/01/2016
A partir de 1º/01/2015	RS 1.089,72 – Portaria nº 13, de 09/01/2015
A partir de 1º/01/2014	RS 1.025,81 – Portaria nº 19, de 10/01/2014
<b>A partir de 1º/01/2013</b>	<b>RS 971,78 – Portaria nº 15, de 10/01/2013</b>
A partir de 1º/01/2012	RS 915,05 – Portaria nº 02, de 06/01/2012
A partir de 15/07/2011	RS 862,60 – Portaria nº 407, de 14/07/2011
A partir de 1º/01/2011	RS 862,11 – Portaria nº 568, de 31/12/2010
A partir de 1º/01/2010	RS 810,18 – Portaria nº 333, de 29/06/2010
A partir de 1º/01/2010	RS 798,30 – Portaria nº 350, de 30/12/2009
De 1º/2/2009 a 31/12/2009	RS 752,12 – Portaria nº 48, de 12/2/2009
De 1º/3/2008 a 31/1/2009	RS 710,08 – Portaria nº 77, de 11/3/2008
De 1º/4/2007 a 29/2/2008	RS 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007
De 1º/4/2006 a 31/3/2007	RS 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006
De 1º/5/2005 a 31/3/2006	RS 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005
De 1º/5/2004 a 30/4/2005	RS 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004
De 1º/6/2003 a 31/4/2004	RS 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003

Analisando a documentação acostada aos autos verifica-se que o genitor recluso **MAICON DOUGLAS GERMANO**, ostentava qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão em 14/06/2013 (conforme registro na CTPS, às fl. 03 – Id n.º 3849048) e que o seu último salário de contribuição (em outubro de 2012), segundo consulta realizada pelo Juízo no CNIS/CIDADÃO do recluso (Id n.º 15120699), foi de RS 775,65 (setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), havendo o segurado recebido proporcionalmente, pois laborou até o dia 29/10/2012.

Ainda que tal remuneração fosse superior ao limite de RS 971,77, estabelecido pela Portaria nº 15, de 10/01/2013, vigente na época do fato gerador do benefício ora requerido, na data do recolhimento à prisão em 14/06/2013, estava o segurado recluso **desempregado**, de modo que a sua renda seria zero e sua dependente (filha) faz jus ao benefício auxílio-reclusão.

Tampouco há qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente do segurado deste (conforme RG juntado nos autos, às fl. 01, Id n.º 3848949), devendo o benefício auxílio-reclusão ser concedido desde a sua reclusão até a data do seu livramento condicional em 28/02/2018, uma vez que consta na CERTIDÃO DE RECOLHIMENTO PRISIONAL juntado em nos autos com data de 13/03/2018 (Id n.º 5108478). Verifico, ainda, no CNIS/CIDADÃO do Sr. Maicon Douglas Germano, que atualmente encontra-se empregado na empresa ESTRUTECH TECNOLOGIA EM ESTRUTURAS LTDA. desde o dia 03/01/2019 (Id n.º 15120699).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo PROCEDENTE o pedido**, para condenar o INSS a pagar à autora **ISABELLY BIANCA MIRANDA XAVIER GERMANO**, representada pela genitora Sra. **SHEYLA MIRANDA XAVIER**, os valores relativos ao auxílio-reclusão desde a prisão do genitor, Maicon Douglas Germano, em 14/06/2013 (DIB), uma vez que não incide prescrição à menores impúberes.

Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidos desde a DIB fixada em 14/06/2013 e com data de cessação (DCB) em 28/02/2018 (livramento condicional), atualizado monetariamente desde cada competência devida, pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor devido nos termos da súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do recluso segurado:	<b>Maicon Douglas Germano.</b>
Nome da dependente filha:	<b>ISABELLY BIANCA MIRANDA XAVIER GERMANO</b> , representada pela genitora Sra. <b>SHEYLA MIRANDA XAVIER</b> .
Número do benefício:	<b>A ser determinado pelo INSS.</b>
Benefício concedido:	<b>Auxílio-reclusão (espécie 25).</b>
Renda mensal inicial (RMI):	<b>A ser calculada pelo INSS.</b>

Renda mensal inicial (RMA):	A ser calculada pelo INSS.
Data de início do benefício (DIB):	14/06/2013 (data da reclusão).
Data da cessação do benefício (DCB):	28/02/2018 (data do livramento condicional).
Valor <u>total</u> dos atrasados:	A ser calculado pelo INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-10.2018.4.03.6135  
AUTOR: ADILSON BELLATO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-17.2018.4.03.6135  
AUTOR: GILBERTO ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 9 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-77.2018.4.03.6135  
AUTOR: JOSE HERMENEGILDO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.**

**Cite(m)-se o(s) réu(s).**

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 9 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000329-97.2018.4.03.6135  
EXEQUENTE: RENATO SILVA ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1º Recebo a impugnação à execução apresentada pela União / (INSS), na forma do artigo 535, do CPC.

2º Intimem-se os autos, ora exequentes, para que se manifestem conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a impugnação apresentada pela União / (INSS) - excesso de execução, e cálculos anexos.

Publique-se e Intimem-se.

Caraguatatuba, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000177-15.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: JOSE RONALDO FARIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR A VILA FERREIRA - SP191097  
IMPETRADO: SOLANGE MENDES ROCHA MUSA

## DESPACHO

Trata-se de **mandado de segurança** visando imediata suspensão do ato impugnado, para que o impetrante seja admitido dentro do quadro de funcionários da PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO para o cargo de MOÇO DE MÁQUINAS (MOM), evitando maiores atos lesivos contra o direito que lhe é próprio como candidato regular do concurso EDITAL Nº 01 - TRANSPETRO/PSP RH-2017.1, de 29 de dezembro de 2017.

Alega a impetrante, em síntese, que possui condições físicas perfeitas para atender as exigências do cargo de MOÇO DE MÁQUINAS (MOM) determinando portanto, a imediata admissão ao cargo (Petição inicial - ID 14955467).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente com relação a competência da Justiça Federal, consigno que já foi matéria de repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 726.035 Sergipe, relatoria do Ministro Luiz Fux, plenário de 24-04-2014, na qual reconheceu a competência da Justiça Federal para matéria.

Senão vejamos:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUTORIDADE FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMADA A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE A MATÉRIA.**

Concernente à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

"Art. 98. *Apessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*" – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: "O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício" [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmação da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo "a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios".

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A "regra de experiência comum ministrada pela observação do que ordinariamente acontece" (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Não obstante os **relevantes fundamentos** trazidos na inicial e a urgência evidenciada pelas circunstâncias do caso, afigura-se necessária a detida **verificação das informações** sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a ótica da autoridade impetrada, bem como a obtenção de **informações mais detalhadas**, a fim de se esclarecer se **há ou não justo motivo para tal modo de proceder**.

Por conseguinte, faz-se razoável o **diferimento da apreciação** da pretensão **liminar** para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição** (valor R\$ 5,32), **recolhidas as custas**, **notifique-se** a autoridade impetrada, **com urgência**, para **prestar informações no prazo de até 10 (dez) dias**.

**Intime-se** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

**Com o decurso do prazo conferido à impetrada, venham os autos imediatamente conclusos.**

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 7 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000327-30.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: JULLY ALVES E SOUZA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF acerca do quanto certificado nos autos (ID 10466735), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

CARAGUATATUBA, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-52.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: AUGUSTO LOPES RIBEIRO

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do quanto certificado nos autos (ID 11085351), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Caraguatatuba, 9 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-33.2018.4.03.6135  
AUTOR: JOSE GLVAN ABREU SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada , nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 9 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-71.2018.4.03.6135  
AUTOR: GAMAPA EVENTOS E PATRIMONIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada , nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000290-37.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: CRISTINA CELIA MACHADO RESENDE IMOVEIS - ME, CRISTINA CELIA MACHADO RESENDE

## DESPACHO

Recebo os embargos monitorios (ID 10622624).

Manifeste-se a CEF para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 702, § 5º, do CPC.

Após, conclusos.

Intimem-se.

**CARAGUATATUBA, 10 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-80.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: B. R. Z. INCORPORADORA LTDA, MARCELO BRITO

## DESPACHO

Diante dos termos da conciliação entre as partes, intime-se a CEF para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente.

Após, voltem-me conclusos.

**CARAGUATATUBA, 10 de março de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000090-30.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: MANOEL ANTONIO BRAGA CARRANO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO - SP116998  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

**MANOEL ANTONIO BRAGA CARRANO NETO** propôs ação de usucapião de imóveis em Ilhabela.

Pela decisão ID 2352233 foi determinado ao autor o pagamento das custas e honorários advocatícios dos processos 0000661-57.2015.403.6135 e 0003714-50.2012.403.6103, que apresentou pedido idêntico, nos termos do art. 486, § 2º do CPC; apresentar procuração atualizada (já que a apresentada é datada de 09/03/2012); retificar o valor atribuído à causa, recolhendo as respectivas custas. A decisão data de 23/08/2017.

Pela parte autora foi requerido prazo de 20 dias para tanto.

Foi juntada procuração conferida por Manoel Antonio Braga Carrano Neto e cópia de IPTU, requerendo novo prazo para pagar as custas.

Pelo Juízo foi decidido que compete à parte autora, antes do ingresso da ação, providenciar os documentos necessários para acompanhar a inicial. Foi concedido, então, prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis para que as diligências faltantes fossem providenciadas, sob pena de extinção.

O prazo decorreu sem manifestação.

É o relatório.

Como se vê, não houve recolhimento de custas, o que leva à extinção por falta de pressuposto processual, nos termos do art. 290 do CPC.

Também é importante mencionar que existiram dois processos idênticos anteriores, que não tiveram suas custas e honorários adimplidos, impondo-se a aplicação do art. 486, § 2º do CPC:

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

(...)

§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 290 e art. 486, § 2º, todos do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, pois a relação processual não se aperfeiçoou.

PRIC

CARAGUATATUBA, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-46.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: SEBASTIAO MESSIAS

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do quanto certificado nos autos (ID 10504415).

Após, voltem-me conclusos.

CARAGUATATUBA, 8 de março de 2019.

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2485**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000398-59.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X COMPANHIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO(SP266381 - LILIAN STIVALLE MONTEMURRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

1. Intime-se a CIA. DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelos Ministérios Público Federal e Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Proceda a Secretaria à conversão dos metadados no sistema PJe.
3. Intime-se os Ministérios Público Federal e Estadual para digitalização e inserção das peças processuais no sistema PJe, MANTENDO-SE A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.
- 3.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

**Expediente Nº 2486**

**USUCAPIAO**

**0003974-35.2009.403.6103 (2009.61.03.003974-9) - LUCIANA SALOMAO SAAD(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES E SP220743 - MICHELLE LANDANJI) X UNIAO FEDERAL**

1. Intime-se as partes para manifestação acerca do laudo (f. 397/485) no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Sem esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor do perito (f. 390).
3. Após, conclusos para sentença.

**OPOSICAO - INCIDENTES**

**0000682-62.2017.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-61.2016.403.6135 ()) - MARANDUBA IMOBILIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA**

**SENTENÇA** Trata-se de oposição, proposta por MARANDUBA IMOBILIÁRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - ME com a finalidade de (i) compelir o Município de Ubatuba/SP a retirar todos os quiosques e estabelecimentos comerciais instalados na faixa de Terrenos de Marinha inscrita junto à SPU sob o RIP n.º 7209 0100115-49; e (ii) que qualquer termo de ajustamento de conduta, que venha a ser celebrado, no âmbito das ações civis públicas referidas abaixo, somente possa ser firmado com sua expressa participação e autorização. Determinada a intimação da parte autora para o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo decorrido o prazo sem manifestação (certidão de fls. 82). É o relatório. DECIDO. Observo que, não obstante intimada a recolher as custas processuais, não houve manifestação da parte autora. O preparo inicial é requisito da propositura correta da ação, sem o qual importa seja o processo extinto. A má propositura da demanda deve levar o juiz, no processo, a mandar emendar a petição inicial ou trazer os documentos indispensáveis, sob pena de extinção (art. 284). (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, São Paulo, Editora Malheiros, 2001, p. 60 - Grifou-se). Em face do exposto, com fundamento no artigo 290, combinado com o artigo 485, inciso I, e o artigo 321, parágrafo único, e o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e, por consequência, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais. Custas na forma da lei. Ante a extinção abreviadíssima do feito e a contestação do feito pela UNIAO, condeno a oponente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da UNIAO, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do art. 85, 2º, 8º e 10º, do Código de Processo Civil, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0001234-61.2016.403.6135 em apenso. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-14.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA 11471

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for do seu interesse.

CARAGUATATUBA, 8 de março de 2019.

**Expediente Nº 2488**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000668-83.2014.403.6135 - ELIZIO VICENTE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos.
2. Requeira o INSS o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Silente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-40.2018.4.03.6135

AUTOR: JOAO GREGORIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000217-31.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: JOSE DIAS VICENTE FILHO

**DESPACHO**

Manifeste-se CEF acerca do quanto certificado nos autos (ID 10505331).

Após, voltem-me conclusos.

CARAGUATATUBA, 8 de março de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-71.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**CARAGUATATUBA, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-03.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: PAULO SERGIO GOMES REIMER  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**CARAGUATATUBA, 8 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000304-21.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
REQUERIDO: AUGUSTO LOPES RIBEIRO

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do quanto certificado nos autos (ID 11084873), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

**CARAGUATATUBA, 9 de março de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

#### 1ª VARA DE BOTUCATU

MONITÓRIA (40) Nº 5000054-63.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALDIR GONZALEZ PAIXAO JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à DD. Contadoria do Juízo para que esclareça se, na evolução do débito aqui em epígrafe, *operou-se cumulação de correção monetária com comissão de permanência, ou cumulação de comissão de permanência com outros encargos legais.*

Os demais temas contábeis aqui suscitados (incidência de juros em determinado patamar e capitalização mensal) não estão controvertidos. A uma, porque previstos no contrato. A duas, pois a própria embargada não nega a sua prática. Bate-se pelo reconhecimento de sua eficácia jurídica. Desnecessário, assim, que esse tema componha o mérito da manifestação do expert auxiliar do Juízo.

Com o retorno dos autos, intím-se as partes e tomem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se

**BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000587-22.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INEZ GUMERCINDO DA SILVA - ME

### DESPACHO

Em face do decurso de prazo para oferecimento de embargos à monitória, conforme lançamento registrado pelo sistema eletrônico em 27/11/2018, convolo o mandado de citação inicial em título executivo.

Considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, determino que a secretária promova **expedição de mandado para intimação da devedora**, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15(quinze) dias, **pague a importância ora executada (RS 67.428,48 – para 04/06/2018)**, devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de **multa no percentual de DEZ POR CENTO** e a condenação da verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523,§ 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra, sem o pagamento, poderá a executada apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC.

Após, em termos, tomemos os autos conclusos.

**BOTUCATU, 14 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-68.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA CAMARGO PECAS - ME, JOAO BATISTA CAMARGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MICHELETTI - SP321469

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução por quantia certa. Após a citação, os autos foram remetidos à Central de Conciliação, sendo que foi designada audiência de conciliação, sendo esta frutífera e homologada por sentença, id. 13666651.

A parte exequente/CEF informou que o acordo não foi cumprido e requereu o prosseguimento da ação pelos valores originalmente apresentados.

Intimada para manifestar-se, a parte executada oferece nova proposta de acordo.

Manifestação sob id. 1420623: a parte exequente informa que a proposta anteriormente apresentada perdeu a validade e a campanha que permitia o desconto concedido se encerrou, razão pela qual requer que a ação prossiga pelos valores originais. Requer, ainda a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros e veículos via, respectivamente, BACENJUD e RENAJUD.

Ante o exposto, defiro o pedido da credora, prosseguindo-se a execução pelo valor original.

Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (id. 7606158), num total de R\$ 61.136,74, atualizado para 22/11/2017**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome dos executados.

Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

**Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.**

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 13 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000321-35.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JUNIO JORGE DE SOUZA - ME  
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO GALLI JERONYMO - SP254288

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à DD. Contadoria do Juízo para que esclareça se, na evolução do débito aqui em epígrafe, *operou-se cumulação de correção monetária com comissão de permanência, ou cumulação de comissão de permanência com outros encargos legais*.

Os demais temas contábeis aqui suscitados (incidência de juros em determinado patamar e capitalização mensal) não estão controvertidos. A uma, porque previstos no contrato. A duas, pois a própria embargada não nega a sua prática. Bate-se pelo reconhecimento de sua eficácia jurídica. Desnecessário, assim, que esse tema componha o mérito da manifestação do expert auxiliar do Juízo.

Com o retorno dos autos, intimem-se as partes e tomem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-19.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON PEREIRA DE ALMEIDA MARCENARIA - ME, GILSON PEREIRA DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Manifestação sob id. 15071598: Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC.

Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

BOTUCATU, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000285-56.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA POLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região na decisão de Id. 14456041, pp. 238/239, que deu provimento ao recurso de apelação da parte exequente para determinar o retorno dos autos à origem e prosseguimento da execução, "no sentido de que deve incidir juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a de expedição do ofício requisitório/precatório" observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

**BOTUCATU, 22 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001573-73.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MARGARIDA NAIDE RODER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de Id. 12207027, pp. 71/118, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte exequente para determinar a incidência de juros de mora até a data da homologação definitiva da conta de liquidação, observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

**BOTUCATU, 12 de novembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000022-24.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: VANDERLEI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Compulsando os presentes autos eletrônicos (principais), bem como, os embargos à execução dependentes deste feito (nº 5000023-09.2019.403.6131) constato que, após o trânsito em julgado dos embargos, a execução continuou a ser movida naquele feito, com a expedição das requisições de pagamento do valor principal, depósito, expedição de alvará e prolação de sentença de extinção da execução pelo pagamento.

Após, ainda naqueles autos dos embargos à execução, a parte exequente/embargada interpôs recurso de apelação, alegando a existência de valores complementares devidos pelo INSS, bem como, requerendo o prosseguimento da execução da verba de honorários fixada nos embargos.

O acórdão definitivo proferido nos embargos à execução deu parcial provimento à apelação da parte exequente/embargada "para, além do prosseguimento da execução da verba honorária decorrente da condenação fixada nos embargos, afastar a extinção da execução e determinar a expedição de requisitório complementar, concernente aos juros de mora devidos à parte autora entre a data da conta e a data da homologação definitiva do cálculo" (Id. 13530787, pp. 122/155 e Id. 13530799, *dos embargos à execução*).

Ante o exposto, remetam-se os autos à MD. Contadoria Judicial para elaboração de cálculo/parecer, nos termos do acórdão mencionado no parágrafo anterior, observados os demais termos daquela decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

**BOTUCATU, 25 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000970-97.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDGARD ALEXANDRE & CIA LTDA - ME, EDGARD ALEXANDRE, BARBARA SAMPAIO DE ALMEIDA ALEXANDRE

D E C I S Ã O

**Vistos, em decisão.**

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, para que, analisando os valores constantes da planilha de evolução do débito e dos extratos aqui apresentados pela embargada, esclareça os seguintes pontos:

**(a) qual a taxa de juros efetivamente praticada no contrato, consideradas as fases de adimplemento e inadimplemento contratual;**

**(b) se houve a aplicação de comissão de permanência e qual o percentual adotado;**

**(c) se houve a cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo contratual;**

**(d) se houve incidência de multa contratual e qual o patamar utilizado.**

Com a resposta, vista às partes pelo prazo comum de 03 dias, tomando em seguida para prolação de sentença.

**Int.**

-

BOTUCATU, 22 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000970-97.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDGARD ALEXANDRE & CIA LTDA - ME, EDGARD ALEXANDRE, BARBARA SAMPAIO DE ALMEIDA ALEXANDRE  
Advogado do(a) RÉU: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408  
Advogado do(a) RÉU: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408  
Advogado do(a) RÉU: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408

D E C I S Ã O

**Vistos, em decisão.**

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, para que, analisando os valores constantes da planilha de evolução do débito e dos extratos aqui apresentados pela embargada, esclareça os seguintes pontos:

**(a) qual a taxa de juros efetivamente praticada no contrato, consideradas as fases de adimplemento e inadimplemento contratual;**

**(b) se houve a aplicação de comissão de permanência e qual o percentual adotado;**

**(c) se houve a cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo contratual;**

**(d) se houve incidência de multa contratual e qual o patamar utilizado.**

Com a resposta, vista às partes pelo prazo comum de 03 dias, tomando em seguida para prolação de sentença.

**Int.**

-

BOTUCATU, 22 de janeiro de 2019.

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório para republicação da sentença de Id. 12937066, devido a incorreção na publicação anterior, que não continha as informações necessárias referentes ao número do processo e partes do presente feito.

Sentença de Id. 12937066:

#### "Vistos em sentença.

Trata-se de ação cautelar requerida em caráter antecedente, ajuizada por **Antônio Venâncio Martins Neto**, requerendo a sustação do protesto junto ao 2º Cartório de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Botucatu/SP, bem como a citação da Fazenda da Receita Federal. O autor aduz em sua petição inicial que irá intentar contra a União a competente ação de anulação de certificado de dívida ativa (CDA) de nr. 8011807187886, cumulado com o pedido de perdas e danos.

A ação foi inicialmente proposta perante o r. Juízo da 2ª Vara Civil da Comarca de Botucatu/SP. O r. Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar requerida em caráter antecedente, bem como reconheceu a incompetência daquele Juízo (id. 12044023).

Os autos eletrônicos foram redistribuídos a este Juízo, que prolatou o despacho (id. 12111409), ratificou os termos da decisão de Id. 12044026 proferida pelo D. Juízo Estadual de origem do processo, bem como os atos processuais praticados perante aquele Juízo e determinou ao autor a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 303, § 6º do CPC.

O prazo transcorreu *in albis*, nos termos da certidão anexada em 21/11/2018.

#### É o relatório

#### Decido.

É o caso de extinção da presente demanda.

O doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, ao analisar a tutela cautelar requerida em caráter antecedente afirma: "*Sendo o pedido de tutela cautelar formulado de forma antecedente, o procedimento a ser observado dependerá essencialmente do acolhimento ou da rejeição do pedido.*"

Na presente demanda, o pedido cautelar foi rejeitado. Não há informações nos autos de eventual interposição de recursos.

Portanto, no caso de rejeição do pedido, aduz o doutrinador, "*que a conversão do processo cautelar em processo principal é uma mera faculdade do autor, e justamente para a possibilidade de o autor continuar sua pretensão cautelar, o Novo Código de Processo civil prevê um procedimento cautelar*" (NEVES, 2016, p.472) (g.n).

O autor foi devidamente intimado do despacho registrado sob o id. 12111409 para emendar a petição inicial, retificar o valor da causa e recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Observa-se que foi concedida a possibilidade de o autor emendar a inicial para a inclusão do pedido principal (§ 6º do artigo 303 do CPC) e também realizar a atribuição de valor à causa e o pagamento das custas processuais.

A parte autora permaneceu inerte, razão pela qual é o caso de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

Há precedentes neste sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CIVIL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AÇÃO POPULAR. ADITAMENTO DA INICIAL NÃO REALIZADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DEVIDA DO FEITO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Trata-se de Apelação em face de Sentença que nos Autos da Ação Popular com pedido cautelar antecedente, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil/15. 2. A Autora interps Apelação, às fls. 899/908, informando que "em momento algum foi determinado o aditamento ou a emenda da exordial pela Recorrente". Sustentou a aplicação do art. 308, § 1º, do CPC/15, que prevê que o pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar. Mencionou a aplicação do princípio da primazia do julgamento do mérito. Alegou que o art. 303, § 6º, do CPC/15 se aplica unicamente aos casos de tutela antecipada, "sendo aplicável apenas aos casos em que a parte requerente deixou de apresentar o pedido principal na exordial e, devidamente intimada, não o apresentou após o indeferimento da tutela pleiteada". Por fim, requereu a reforma da Sentença e o provimento do Apelo. 3. Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, prevista no Título II, Capítulo III, art. 305, 308, § 1º e 310, do Código de Processo Civil/15. Considerando os dispositivos da Lei Processual Civil, a Sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau foi correta, razão pela qual foi adotada a sua fundamentação como razões de decidir: "Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, em que a parte autora busca liminarmente a suspensão do processo de alienação das ações da Liquigás. Conforme constatado a fls. 865/866, após o indeferimento da liminar (fls. 76/79), não houve aditamento à petição inicial, mas mesmo assim o feito prosseguiu, com oferecimento de contestações pelos réus e réplica pela autora. O CPC/15 acabou com a autonomia do processo cautelar, prevendo que a respectiva pretensão, cuja finalidade última é assegurar o resultado útil do feito principal, seja veiculada no bojo de um único processo. **Para situações em que a urgência da medida é contemporânea ao ajuizamento da demanda, admitiu-se o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, quando ao autor basta cumprir os requisitos do art. 305 do Diploma Processual. (...) Feita a distinção entre medidas conservativas e satisfativas, vê-se que o aditamento da petição inicial e em caso de tutela cautelar antecedente, de escopo claramente I conservativo, é indispensável, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito por falta de pressuposto processual, a saber: a existência do pedido. Isso independentemente da concessão ou não da tutela cautelar, na medida em que o art. 310 do novel Código é claro ao prever que o indeferimento da medida não obsta que a parte formule o pedido principal, salvo se se tratar de reconhecimento de decadência ou prescrição". 4. Considerando que a parte não formulou o pedido principal após a análise e indeferimento do pedido liminar, conforme previsto na legislação processual civil e tendo a mesma em réplica (fl. 747) requerido mais 30 (trinta) dias para fazê-lo, pedido que foi discordado dos Réus, não há que se falar em aditamento da inicial. 5. A primazia do julgamento do mérito, bem como a intimação para aditamento da inicial não são capazes de elidir a determinação legal, cujo descumprimento se deu pela parte Autora, a qual tinha o ônus de cumpri-lo. 6. Em que pese a alegação da Apelante de aplicação do art. 308, § 1º, do CPC/15, que prevê que o pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar, o mesmo não foi feito quando Autora protocolou a petição inicial, uma vez que a própria expressamente requereu o aditamento da inicial. Assim, não há que se falar, agora, em fase recursal, acerca da possibilidade de formulação conjunta do pedido cautelar com o pedido principal, sob pena de violação da boa-fé objetiva. 7. **Mesmo que houvesse cumprimento dos requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC/15**, o julgamento do mérito dos autos estaria prejudicado, ante a informação prestada às fls. 939/940 e 947/949 acerca da reprovação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) da alienação de ações do capital da Liquigás Distribuidora S/A para a Companhia Ultragas S/A. 8. Apelação conhecida e desprovida. Decisão Nulân (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164751-73.2016.4.02.5101, GUILHERME DIFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)**

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO INICIAL. REDISCUSSÃO. INCONFORMISMO COM O DECISUM RECORRIDO. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado por Jefferson Pereira da Silva às fls. 80/81 contra a decisão monocrática que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, I c/c art. 485, I, ambos do NCPC, em razão de estarem ausentes os pressupostos processuais de validade, específicos da medida cautelar. 2. Inicialmente, considerando que o pedido de reconsideração foi apresentado dentro do prazo legal previsto para interposição de agravo interno, em face dos princípios da economia processual, instrumentalidade e da fungibilidade recursal, conheço do pedido como agravo interno. 3. Aduz o ora agravante, em síntese, que deixou de ser observado, no tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que o "fumus boni iuris" está presente no direito à estabilidade garantida ao autor, conforme dispositivos legais citados e, quanto ao "periculum in mora", este resulta em prejuízo para o autor, caso seja levado a efeito a execução de sentença transitada em julgado, em tramitação na 21ª Vara Federal, passando a vigorar a Portaria do DIRAP nº 1091/3PG de 02/03/2010, cujo objetivo é tomar sem efeitos a promoção do autor a cabo, e sargento, determinando seu imediato licenciamento do serviço ativo da Aeronáutica, podendo vir a causar dano irreparável e de difícil reparação, em face da supressão dos meios de sua subsistência e de sua família. 4. Com efeito, conforme restou assentado na decisão ora recorrida, o requerente afirma que o acórdão proferido pelo Tribunal quando do julgamento da apelação cível nos autos do mandado de segurança, tombado sob nº 2010.51.01.005495-1, já transitada em julgado, que será objeto da ação rescisória, teria julgado improcedente o pedido, infringindo o disposto no art. 966, inciso V; por violar manifestamente norma jurídica; e inciso VIII, erro de fato, todos do Novo Código de Processo Civil, sem, contudo, demonstrar a suposta violação à norma jurídica, fazendo-o de forma genérica, assim também quanto à alegação de erro de fato, a despeito de ter sido concedido prazo para a emenda à petição inicial. 5. **Ademais, como é sabido, para a propositura da medida cautelar preparatória é necessária a existência dos pressupostos autorizadores para sua concessão - fumus boni iuris e periculum in mora -. No presente caso, não se verificou a existência concomitante dos requisitos autorizadores da medida liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, uma vez que ausente o pressuposto da plausibilidade jurídica do direito alegado. 6. Importa salientar ainda que, evidenciada a absoluta ausência do fumus boni iuris, necessário ao acolhimento do pleito cautelar, foi extinto o processo, sem resolução do mérito, salientando que tal provimento judicial poderá ser postulado quando do eventual ajuizamento da ação rescisória. 7. Desse modo, observa-se da leitura da peça recursal que não há qualquer fato novo alegado pelo agravante que não tenha sido objeto de análise quando da prolação da decisão ora recorrida.** Assim sendo, o que pretende o agravante é rediscutir matéria já apreciada e decidida, não se conformando com a decisão do litígio. Verifica-se, portanto, que a parte não logrou êxito em demonstrar em suas alegações razões suficientes a ensejar o juízo de retratação, pois não trouxe argumentos que pudessem convencer em sentido contrário ao decidido. 9. Agravo interno conhecido e improvido. Decisão Nulka. (TutCautAntec - Tutela Cautelar Antecedente - Processo Cautelar - Processo Cível e do Trabalho 0009381-78.2016.4.02.0000, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA.)

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **indefiro a petição inicial**, nos termos do artigo 303, § 6.º, **extinguindo o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma a lei.

P.R.I."

BOTUCATU, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-18.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: NELSON GABRIEL  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a determinação do STJ expedida no Recurso Especial nº 1.612.818 PR, cadastrado com Tema 966, sobreste-se o feito até ulterior decisão daquela Corte Superior.

Int.

BOTUCATU, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-38.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: BENEDITO GARCIA DE FREITAS, JOSIANA FREITAS DE ALMEIDA, TATIANA GARCIA DE FREITAS, WILLIAM GARCIA DE FREITAS, RAFAEL GARCIA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211755  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MGI11202-A

#### DESPACHO

Vistos.

Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contramovimentos.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelares de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500063-59.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: GABRIELA TEREZA GUEDES VILAS BOAS, ROSI MEIRY FRANCISCA DA SILVA, KLEBER APARECIDO ROSSI, NIVALDO APARECIDO SIMOES, GENIVALDO APARECIDO SUMAN, JOAO CARLOS DE CARVALHO, APARECIDO JOSE DE SOUZA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, JESUS EVERALDO STOPA, CLAUDIO PEREIRA, APARECIDO DONIZETTI PINHEIRO, MARCOS LUIZ DE ALMEIDA, REGINALDO LUIS DA SILVA, ALCIDES SANCHES PAINO, APARECIDO TORQUETI, EURIPEDES CAMPOS LETE, REINALDO DE FREITAS, ROSANGELA RIBEIRO, SIDNEY APARECIDO DIAS, NELSON APARECIDO GOIS DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA LOCATELLI, RODRIGO DA SILVA, DAIANE APARECIDA FAVERO, JOAO TARASCA, ODAIR CARLOS MACIEL, ELIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, SUELI DE FATIMA BONIFACIO BENTO, REINALDO DOS REIS BARROS, JOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668, MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668, MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668, MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668, MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668, MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668, MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668, MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668, MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668, MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668, MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668, MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668, MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668, MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668, MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668, MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668, MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MGI11202-A

Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

## DESPACHO

Vistos.

Processa-se o recurso de apelação interposto pela parte corré, Sul América Companhia de Seguros.

Fica as demais partes intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-36.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: INSTITUTO FLORAVIDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Processa-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/União.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 7 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000833-18.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



## DECISÃO

Converto o julgamento em diligências.

Remetam-se os autos à DD. Contadoria do Juízo para que esclareça se, na evolução do débito aqui em epígrafe, *operou-se cumulação de correção monetária com comissão de permanência, ou cumulação de comissão de permanência com outros encargos legais*.

Os demais temas contábeis aqui suscitados (incidência de juros em determinado patamar e capitalização mensal) não estão controvertidos. A uma, porque previstos no contrato. A duas, pois a própria embargada não nega a sua prática. Bate-se pelo reconhecimento de sua eficácia jurídica. Desnecessário, assim, que esse tema componha o mérito da manifestação do expert auxiliar do Juízo.

Com o retorno dos autos, intímam-se as partes para apresentarem manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se

**BOTUCATU, 29 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-44.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: AGNALDO DONIZETE JACYNTHO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS BUENO ANTONIO - SP277555  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Fica o INSS intimado para proceder à implantação do benefício concedido ao autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe (remessa ao INSS para cumprimento de decisão).

4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**BOTUCATU, 1 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000812-42.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: GEONI JORGE DE SOUZA MARTINS, MARIA MARCIA DE SOUZA MARTINS  
REPRESENTANTE: MARIA MARCIA DE SOUZA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**BOTUCATU, 12 de março de 2019.**























inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, estiver com o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quadruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, com o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de simplificação, a ser observado, e não para criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tomando impraticável a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressaltado que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estanciar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferiores aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\_custounitario.pdf). Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de pre-executividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se, que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45%, se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explica-se pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifê). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014634-26.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ORGANIZACAO CONTABIL NOVA ERA S/C LTDA

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014641-18.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUIS ANTONIO PROVINCIAATTO(SP217525 - NUBIA DUTRA DOS REIS)

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Libere-se o dinheiro bloqueado via BACENJUD (folha 50). Fixo os honorários da curadora especial no valor mínimo da tabela do convênio AJG. Providencie-se o pagamento. Sem ônus processual para as partes. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014782-37.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUIS CARLOS BUENO DA SILVA

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014784-07.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUIZ ANTONIO PELEGRINI

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014785-89.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X PAULO HENRIQUE BELAO

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Não há bens penhorados. Sem ônus processual para as partes. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015709-03.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA ODETE SALES TEIXEIRA

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão defluiu-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são consideradas entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); RS 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão ajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado concluiu-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de

























Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001293-25.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CARLOS RENATO ARAUJO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001316-68.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FELIPE DOMINGUES

DEFIRO o pedido de suspensão da presente execução fiscal formulado pela exequente, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Considerando que o valor recentemente bloqueado via BACENJUD pode ser utilizado para o pagamento das parcelas e a fim de evitar dupla penalização da executada, DETERMINO o desbloqueio dos valores constritos no sistema BacenJud.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002304-89.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MOGI GUACU SAT LTDA - ME

Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas nos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, dê-se vista ao exequente (Caixa Econômica Federal) para manifestação conclusiva, indicando bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa remetam-se s autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0003494-87.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, cabendo as partes notificarem o integral cumprimento do acordo e/ou seu descumprimento.

Caso a exequente informe inexistência de acordo, tomem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 193.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0004376-49.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUARA COMERCIAL IMPORTADOR E EXPORTADOR LTDA

Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da suspensão/arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, no prazo de 30 (trinta) dias.

Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0004487-33.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS ROBERTO RIGON

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, cabendo as partes notificarem o integral cumprimento do acordo e/ou seu descumprimento.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0005835-86.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Tendo em vista os vícios na apólice de seguro-garantia apontados pela exequente principalmente entre a inconsistência entre o CNPJ da empresa executada e o CNPJ da contratante da apólice de seguro garantia, considerando a indisponibilidade do interesse público e a possibilidade de recusa da garantia se não for possível sua utilização para eventual pagamento do débito, intime-se a executada para que a regularize ou ofereça outros bens à penhora no prazo de dez dias.

Após, dê-se nova vista à exequente, retomando os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0005837-56.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados na execução fiscal, com relação a decisão proferida nos autos dos embargos à execução. Ante a tempestividade passo a conhecê-lo. A executada ofereceu seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal. O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge. 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas nos autos. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução. IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes. V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.VI - Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016) EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro-garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um golpe contra o Poder Público para se obter fiantosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe a credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido. Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece: Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; III - manutenção da vigência do seguro, mesmo



quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial; V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos; VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria; VII - endereço da seguradora; VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud. Especificamente no caso em tela, a exequente apontou duas irregularidades constantes da apólice, que de fato podem ser constatadas: a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador. Em sua manifestação a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária de dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula. Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN. Além disso, a exequente às fls. 71/72 não informou qualquer outra irregularidade, a não ser sua recusa para aceitar a garantia. Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determinando que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001200-28.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X KALLMANN & CIA LTDA - ME X PAULA MARIA KALLMANN

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecante, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, CPC. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

#### 1ª VARA DE AMERICANA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº

5001116-32.2018.4.03.6134

EMBARGANTE: TINTURARIA INDUSTRIAL WALMAN LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, adotando-se as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-18.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: IVANEIDE FRANCISCO DOS SANTOS NUNES, NATHAN AUGUSTO DOS SANTOS NUNES, NATHALI CRISTINA SANTOS NUNES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE MARTINS - SP139194, VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE MARTINS - SP139194, VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854, FABIO JOSE MARTINS - SP139194  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição da transmissão da(s) requisição(ões) que seguem junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-48.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SIDINEI MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que se pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, intime-se a perita médica para responder aos quesitos do Juízo feitos no doc. id. 9428406.

Sem prejuízo, a fim de comprovar o labor rural nos períodos informados pelo requerente, designo audiência de instrução para o dia **08/05/2019**, às **15h00min**, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal da parte autora.

Concedo ao INSS o prazo de dez dias para eventual apresentação de seu rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo autor residem em São Jorge do Ivaí/PR, depreque-se suas oitivas.

Int.

AMERICANA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE ROSENIR DE OLIVEIRA MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: JAIME BARBOSA FACIOLI - SP38510, VARLENE FERREIRA DE ASSIS - SP87707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as alegações das partes e o objeto do processo, por ora, a fim de comprovar o labor rural nos períodos informados pelo requerente, designo audiência de instrução para o dia **22/05/2019**, às **15h45min**, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas.

Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Para o comparecimento na data designada, as testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo respectivo advogado, observando-se os termos do art. 455 do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-39.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: REGINALDO DELIBERALI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que cumpra decisão proferida pelo Conselho de Recursos do INSS, referente a seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indeferido, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000836-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: COMERCIAL ABC HIDROLUZ COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ABNER BORGES DE CARVALHO, JESSICA ALESSANDRA CUNHA BARBOSA DE CARVALHO, APARECIDO BORGES DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SPARN - SP287225

#### DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para manifestação, em 48 (quarenta e oito) horas; após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CARLOS ROBERTO TEODORO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para se manifestar quanto ao recurso adesivo, em 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-95.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ADILSON GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001078-54.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: DAVI GONCALVES RAMOS  
Advogados do(a) RÉU: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594

#### DESPACHO

Considerando que houve a digitalização dos autos principais – processo nº 0001255-74.2015.403.6134, promova-se o apensamento destes autos àqueles.

Promova-se também a retificação do polo passivo, para que nele passe a contar o espólio do réu falecido.

Manifeste-se o MPF sobre a resposta apresentada pelo espólio de Davi Gonçalves Ramos, em 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

AMERICANA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002862-88.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001144-90.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE FELICIANO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004416-58.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: COMERCIO DE TECIDOS VERANA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000680-95.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LEONARDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR GONCALVES - SP147454, ANA HELENA FORJAZ DE MORAES - SP315689  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001278-54.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ILSON BRANDAO  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO - SP259226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002060-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MUNHOZ  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as alegações das partes e o objeto do processo, por ora, a fim de comprovar o labor rural nos períodos informados pelo requerente, designo audiência de instrução para o dia **22/05/2019**, às **16h30min**, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas.

Tendo em vista que a parte autora já arrolou suas testemunhas na inicial, faculta-se ao INSS o prazo de dez dias para eventual apresentação de seu rol, sob pena de preclusão.

Para o comparecimento na data designada, as testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo respectivo advogado, observando-se os termos do art. 455 do CPC. Caso residam em outra comarca, deverá a parte autora informar ao Juízo, para expedição de carta precatória para suas oitivas.

Int.

AMERICANA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-14.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: AUTO VIACAO CAMPESTRE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DIMAS GREGORIO - SP79260  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### ATO ORDINATÓRIO

...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 11 de março de 2019.

#### ATO ORDINATÓRIO

...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 11 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000399-83.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: CLEONICE DE FREITAS CASTRO E CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DECISÃO

A respeito do pedido veiculado pela embargante, observo que, quanto à necessidade de garantia do Juízo, a Lei de Execuções Fiscais trata da matéria em seu artigo 16:

*“Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:*

*I - do depósito;*

*II - da juntada da prova da fiança bancária;*

*III - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;*

*III - da intimação da penhora.*

*§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.”*

Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC.

Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo.

Posto isso, preliminarmente, concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a garantia da execução nº 5000399-83.2019.403.6134, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, ressalvando-se a possibilidade de, no mesmo, prazo, demonstrar nestes embargos sua insuficiência patrimonial de maneira inequívoca, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, à vista do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça (cf. julgado AgRg no REsp 1.450.137/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/08/2014.)

No mesmo prazo, deverá promover a juntada das principais peças da execução fiscal a estes autos.

Oportunamente, tornem conclusos.

AMERICANA, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000768-48.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: FABIANA RADTKE ROSSI

#### DESPACHO

Pet. id. 15100471: defiro, pelo prazo requerido; oportunamente, tomem conclusos.

AMERICANA, 11 de março de 2019.

## SENTENÇA

Tendo em vista o pedido de desistência do presente cumprimento de sentença, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-69.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: SANDRO MARCOS BUZATI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-23.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ELVIRA APARECIDA GOMES MALENTACHI, ZOROASTRO MALENTACHI JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE EUGENIO NAVARRO - SP250097  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE EUGENIO NAVARRO - SP250097

## DESPACHO

Interpostos recursos de apelação pelas requeridos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo, aguarde-se a juntada das informações requisitadas ao Banco do Brasil, anotando-se o sigilo dos documentos no sistema processual quando forem acostados.

Após a juntada dos documentos e o prazo para contrarrazões, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-33.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE NOVA ODESSA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A liminar foi indeferida (id. 14272791).

O impetrado informou que o pedido da impetrante foi analisado (id. 14726729).

O impetrante requereu a extinção do feito (id. 14873932).

O MPF opinou pela extinção do feito (id. 14952813).

#### É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pela impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

**AMERICANA, 08 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-14.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PRUDENCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS DONIZETE DE SIQUEIRA - SP412234  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARTUR NOGUEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **ANTÔNIO CARLOS PRUDENCIO** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: WALTER AFFONSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

AMERICANA, 12 de março de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1250

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000079-32.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X NILSON VIEIRA DE CAMPOS(SP300502 - PAULO MARTINS DA SILVEIRA NETTO E SP351190 - JUSSARA MARIA PATREZZI DA SILVEIRA)**  
Vistos etc. Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra NILSON VIEIRA DE CAMPOS, como incurso nas penas dos artigos 334-A, 1º, I, do Código Penal, c.c. os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 399/68. Em síntese, a denúncia imputa ao acusado a prática de transportar, em 26.01.2016, mercadoria importada proibida pela lei brasileira, sem documentação comprobatória de sua regular introdução no país, consistente em cigarros de origem estrangeira, praticando fato assimilado, em lei especial, a contrabando. Segundo narra a peça acusatória, em operação de fiscalização, o veículo que o acusado dirigia foi parado por policiais militares rodoviários, ocasião em que foram apreendidos em seu poder 6.000 (seis mil) pacotes de cigarros da marca EIGHT. Consta da denúncia que os cigarros apreendidos foram fabricados no Paraguai e se encontravam em estado irregular para comercialização no mercado interno nacional. Por fim, arrolou como testemunhas os policiais militares rodoviários Antonio da Silva Duarte Neto e André Cristiano de Almeida. A denúncia foi recebida em 21.06.2016 (fls. 102/3). Citado, o réu apresentou resposta por escrito (fls. 149/156). Requeceu absolvição sumária quanto aos crimes a ele imputados, com fundamento na atipicidade do fato e no princípio da insignificância. Indicou as mesmas testemunhas da acusação. Pela decisão de fls. 166/167, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução e expedição de carta precatória para o interrogatório do réu. O despacho de fl. 199 decretou a revelia do acusado, considerando a sua mudança de endereço sem comunicação ao juízo, redesignando a audiência de instrução e determinando o recolhimento da carta precatória. Em 02.05.2017 foram realizadas as oitivas das testemunhas comuns e de uma testemunha do juízo, bem como interrogado o réu, conforme fls. 210/214, com os atos registrados na mídia de fl. 215. Na fase do art. 402 do CPP as partes não formularam requerimentos. O MPF apresentou seus memoriais finais, requerendo a procedência do pedido e a condenação do acusado, entendendo provadas a materialidade e a autoria delitivas (fls. 217/220). A defesa apresentou alegações finais, sustentando a insignificância penal dos fatos e requerendo, subsidiariamente, o reconhecimento da atenuante da confissão e a aplicação da pena no patamar mínimo legal (fls. 234/237). Anexou documentos (fls. 238/246). Consta do inquérito policial, de relevo: i) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06); ii) Auto de Apresentação e Apreensão de bens (fls. 07/08); iii) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 62/65); iv) Laudos de Perícia Criminal Federal merceológica, de veículo automotor e de informática (fls. 71/76, 77/84 e 85/88). As pesquisas dos antecedentes do acusado foram juntadas em autos apensos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. Não há questões preliminares de ordem processual a apreciar, razão pela qual passo ao exame do mérito. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/06, pelo Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal de fls. 62/65, bem como pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 71/76, dos quais se extrai a apreensão de 6.000 (seis mil) pacotes de cigarros importados e oriundos do Paraguai, da marca EIGHT, com dizeres em espanhol, em condições sanitárias não autorizadas pela ANVISA, tratando-se, portanto, de produto estrangeiro de importação relativamente proibida, cuja introdução no território nacional exige a prévia autorização ou regularização da mercadoria perante a autoridade competente. Com efeito, a importação de cigarros de origem estrangeira encontra-se sujeita a regime aduaneiro próprio e formal, previsto nos artigos 44 a 54 da Lei 9.532/97, estando vedada a sua introdução no país por pessoas físicas. Além disso, por se tratar de produto cujo consumo coloca em risco a saúde das pessoas, a sua importação é controlada pelas autoridades sanitárias nacionais, mediante registro de dados a cargo das empresas importadoras, conforme a Resolução ANVISA/RDC n. 90/2007, editada com base na Lei n. 9.782/99. Assim, a importação irregular de tabaco enquadra-se no tipo penal de contrabando, dada a proibição de sua introdução no país sem a prévia autorização sanitária e aduaneira, com o fito de resguardar a saúde pública e a indústria nacional. Diante dos bens jurídicos protegidos, de natureza coletiva e difusa, descabe cogitar na aplicação do princípio da insignificância penal do fato, uma vez que o aspecto meramente econômico da conduta proibida não é único a ser considerado para fins de repressão penal. Confira-se, neste sentido, o seguinte precedente da Corte Suprema: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, D, DO CP). DECLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial interna, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) pacotes, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. (STF, HC 118.858, rel. Min. LUIZ FUX, j. 3.12.2013) Nesse quadro, sendo inequívoca a origem estrangeira do produto apreendido, cuja introdução em território nacional encontra-se irregular, posto que desacompanhado de documentação fiscal e sanitária, sem o atendimento das condições legais de importação, reputo comprovada a materialidade delitiva. A autoria, por sua vez, também se encontra demonstrada pelas provas colhidas nos autos, conforme se infere dos interrogatórios e dos depoimentos testemunhais produzidos nas fases policial e judicial, que comprovam que o acusado efetivamente comprou e vinha transportando diversos cigarros importados sem qualquer documentação de sua introdução regular em território nacional, com a finalidade de revendê-los. As testemunhas ouvidas, policiais militares rodoviários que realizaram a apreensão da mercadoria, foram unânimes ao afirmar que, quando da abordagem do veículo conduzido pelo acusado, foi constatada em seu interior a carga de cigarros importados, sem a devida documentação fiscal, tendo ele confessado aos depoentes a aquisição em Uraí/PR, com a finalidade de revenda na cidade de Rio das Pedras/SP. A informante Sílvia Aparecida, ouvida em juízo (mídia de fl. 215), nada acrescentou que pudesse melhor esclarecer os fatos. afirmou que é proprietária do veículo utilizado para o transporte dos produtos estrangeiros apreendidos, e que o acusado não exerce atividade comercial. Em seu interrogatório em juízo, o acusado confirmou ter adquirido a mercadoria na cidade de Uraí/PR, tendo ciência da origem estrangeira dos cigarros, objetivando a revenda em bares da cidade de Rio das Pedras/SP, em razão de dificuldades financeiras que passava na época, inclusive com dívida de pensão alimentícia, tendo emprestado de familiares o valor utilizado na aquisição dos pacotes de cigarro. O dolo é extraído das provas. O próprio acusado admitiu ter adquirido os cigarros importados, demonstrando pleno conhecimento da origem ilegal da mercadoria, em quantidade tal que evidência o propósito lucrativo da empreitada. A conduta do réu enquadra-se no art. 334-A, 1º, I, do Código Penal, na redação promovida pela Lei n. 13.008/14, c.c. os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68, os quais equiparam ao contrabando a conduta de adquirir, possuir ou transportar de forma ilegal produtos fumígenos de origem estrangeira. Assim dispõem os referidos tipos

penais:ContrabandoArt. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 ( cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I o Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)III - reinserir no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014).Decreto-lei n. 399/68Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarilha e cigarro de procedência estrangeira.Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.O crime deu-se na modalidade consumada, uma vez patentado que o réu efetivamente adquiriu a mercadoria de procedência estrangeira, tendo sido surpreendido por policiais um tempo depois de realizado o negócio, quando transportava o produto para o destino almejado.Passo à dosimetria da pena.DA DOSIMETRIA DA PENAPara a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta os antecedentes criminais, os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88).O acusado não possui maus antecedentes.A culpabilidade é de média gravidade, diante da quantidade de cigarros apreendidos em seu poder, com potencial para gerar danos consideráveis à saúde pública. Por outro lado, ele não aparenta ter personalidade criminosa, os motivos do crime são comuns à espécie (intenção comercial) e as consequências não foram expressivas, diante da apreensão das mercadorias antes do destino final planejado pelo acusado.Em face do exposto, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão.Indevida a redução da pena em face da confissão espontânea do crime pelo acusado, conforme a atenuante genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, uma vez que a pena já se encontra no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).Não há causa de aumento ou diminuição de pena a ser considerada, razão pela qual fixo a pena corporal final em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto.Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por: (a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída; (b) uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos em favor da União Federal.DISPOSITIVOÀ vista do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal deduzida na denúncia, para condenar o réu NILSON VIEIRA DE CAMPOS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, na redação promovida pela Lei n. 13.008/14, c.c. os arts. 2º e 3º. do Decreto-lei n. 399/68, sujeitando-o à pena corporal, individual e definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos a ser destinada à União Federal.Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por inexistir prejuízo econômico mensurável ao bem jurídico protegido (saúde pública).Condono o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP).Autorizo a Secretaria da Receita Federal do Brasil a destruir os cigarros apreendidos em poder do acusado (fls. 62/65), caso ainda não o tenha providenciado. Oficie-se.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu (condenado).Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 1251

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001602-45.2017.403.6132** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA(SP342870 - EDUARDO CAPELIN KAGAWA) X SHEILA MARIS GAZEL CLEMENCIO(SP160513 - JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP282612 - JOAO ADOLFO DRUMOND FREITAS)  
CARGA MPF

#### Expediente Nº 1252

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000595-86.2015.403.6132** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANILO HENRIQUE PROENÇA(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP394694 - ANA CAROLINA GARCIA DE CASTILHO E SP255367 - BETHÂNIA MONTEIRO TAMASSIA)

DANILO HENRIQUE PROENÇA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal (fls. 47/49).A denúncia imputa ao acusado de, atuando de forma voluntária e consciente, manter em depósito e ocultar grande quantidade de cigarros de origem estrangeira que havia recebido em proveito próprio e alheio, os quais sabia serem produtos de introdução clandestina por parte de terceiro, estando tais cigarros desacompanhados de documentos comprobatórios de regular internalização. Com os mesmos atos, o denunciado manteve em depósito cigarros sem os competentes selos de controle.Em suas alegações finais, o acusado alega ter sido condenado pelo tipo previsto no artigo 180, caput, do CP, no processo n. 0000027-22.2014.8.26.0574, que transitou pelo Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Avaré/SP, pela conduta de ocultar em proveito próprio ou alheio grande quantidade de cigarros que sabia ser produto de crime (fls. 241/257). Para comprovar o alegado, juntou aos autos cópia do extrato de consulta processual, no qual consta o inteiro teor da sentença (fls. 286/295).Portanto, observo a incidência de um possível conflito de competência jurisdicional, ou até mesmo litispendência ou coisa julgada.Nesse sentido, determino a expedição de ofício ao Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Avaré/SP, para que encaminhe cópia das principais peças processuais constantes do processo-crime n. 0000027-22.2014.8.26.0574.Determino, também, a expedição de ofício ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que seja extraída certidão de objeto e pé do recurso manejado pela defesa.Após, com a vinda dos documentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, e tomem os autos conclusos para julgamento.Intimem-se.

#### Expediente Nº 1253

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000134-12.2018.403.6132** - JUSTICA PUBLICA X NATALI ALVARES TEIXEIRA(SP222820 - CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR) X JAAZIEL GARCIA(SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR E SP099197 - EDSON LUIZ CONEGLIAN)

Intime-se a defesa constituída do réu Jaaziel Garcia, bem como a defesa dativa da ré Natali Alvares Teixeira, a fim de que apresentem alegações finais, através de memoriais escritos, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP.

Sem prejuízo, arbitro os honorários advocatícios da I. Defensora dativa, Dra. Patricia Gaiotto Pilar, OAB/SP 328.627, no valor mínimo previsto na Tabela própria (Resolução CJF nº 305/2014). Espeça-se ofício requisitório.

C U M P R A - S E

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

### 1ª VARA DE REGISTRO

#### JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

#### Expediente Nº 1657

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000214-82.2018.403.6129** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIO WILLIAM MOREIRA(MS012328 - EDSON MARTINS E SP342263 - THAISA DEGASPARI CHACON)  
I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n 0744/2018, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, ofereceu denúncia com aditamento em face de:MÁRCIO WILLIAM MOREIRA, brasileiro, casado, motorista, natural de Umuarama/PR, filho de Aparecido Luziano Moreira e Hermínia Maria Savian Moreira, portador do RG n 86574322 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n 051.064.379-54, nascido em 25/12/1985, residente na Rua Adélia Trado, n 3053, Dom Pedro I, Umuarama/PR (atualmente preso em São Vicente/SP).Em desfavor do acusado, acima nominado, foi imputada a prática do crime previsto no art. 334-A, I, V, do Código Penal. Veja-se o resumo da narrativa fática da denúncia, a qual foi ofertada na data de 29/11/2018 (fls. 114/118)[...]Consta do inquérito policial (em especial do auto de fls. 02/10) que, em 12/11/2018, por volta das 09h00, no curso de fiscalização de rotina, a Polícia Rodoviária Federal abordou, na altura do km 445, da BR-116, em Registro/SP, o veículo trator Scania/P 340 A4x2, de placas DTD-6102, acoplado ao semirreboque Randon Sr Fd Cg., de placa BWJ-9123, conduzido pelo cidadão posteriormente identificado como MÁRCIO WILLIAM MOREIRA, ora denunciado.No curso da abordagem, após notarem que o motorista apresentava sinais de nervosismo, e que da nota fiscal por ele apresentada constava um erro de português, os policiais tiveram por bem encaminhar o veículo ao posto da Polícia Rodoviária Federal, para melhores averiguações.Lá chegando, após romperem o lacre e cedeado do baú, os policiais constataram, de imediato, que no interior dele estava acautelada uma grande quantidade (mais especificamente, 750.000 maços) de cigarros da marca Giff, de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação fiscal idônea de sua regular importação.Confrontado com a descoberta ainda no local, MÁRCIO teria admitido que, naquela ocasião, sabia que transportava uma carga de cigarros de origem estrangeira, e declinou que teria sido contratado para transportar o veículo e a carga de Umuarama/PR até Belo Horizonte/MG, recebendo, em contrapartida, um pagamento de R\$3.000,00.Em razão do ocorrido, o ora denunciado foi preso em flagrante, na forma do art. 302, I, do Código de Processo Penal, e levado à Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, para as providências de praxe.Interrogado em sede policial (cf. fls. 05/06), MÁRCIO WILLIAM MOREIRA, repisando suas declarações ainda no local do flagrante, teria admitido a prática da importação de cigarros em tela. Nessa linha, declinou que, por estar precisando de dinheiro, procurou, em Umuarama/PR, um cidadão de alcunha MARCÃO, conhecido na cidade como responsável por cooptar pessoas para o transporte de cigarros contrabandeados, e assinara com ele o compromisso de transportar a carga que veio a ser apreendida, recebendo, em contrapartida, a quantia de R\$3.000,00, além de R\$5.000,00 para despesas com combustível e pedágio. Seguiu narrando que, na data combinada com MARCÃO (11/11/2018), teria ido ao auto posto Boi, em Umuarama/PR, e lá chegando teria recebido, de um batedor, conhecido como NEGUINHO, o semirreboque já carregado, assim como uma nota fria. Aduziu ainda que não saberia o endereço de entrega dos cigarros, algo que somente seria revelado, pelo batedor, no momento em que chegassem a Belo Horizonte/MG. Por fim, declarou que se comunicava com o batedor por meio de um aparelho de telefone celular, fornecido pelo próprio contratante MARCÃO.A mercadoria apreendida na ocasião narrada foi submetida a perícia, e, de acordo com o Laudo n 0552/2018 - NUTEC/DPF/STS/SP, os 75.000 (setenta e cinco mil) maços de cigarros foram produzidos no Paraguai e estavam desprovidos de selo do IPI. O mesmo Laudo, no mais, atestou que, à falta de devido registro junto à Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA - são de importação e de consequente comercialização proibidas no Brasil (cf. fls. 46/50)[...] (grifos no

original).A denúncia foi recebida em data de 06/12/2018 (fls. 119/119v). O réu foi citado pessoalmente (fls. 139/141) e apresentou resposta à acusação, por meio de advogado constituído nos autos (fl. 125). Na peça processual, reservou-se a rebater os argumentos acusatórios em alegações finais e requereu a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 123/124).Na sequência, não sendo caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tomadas comuns pela defesa, na sede deste Juízo, bem como para o interrogatório do réu, via sistema de teleaudiência com o presídio de São Vicente/SP (fls. 138/138v).Juntado o Laudo nº 0577/2018 - NUTEC/DPF/STS/SP, encaminhado pela Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, mediante o Informe nº 009/2018 - NUTEC/DPF/STS/SP (fls. 150/156).Em audiência de instrução realizada na sede deste Juízo, em data de 23/01/2019, foi realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tomadas comuns pela defesa, a saber, os policiais rodoviários federais Carlos Pouchet Pinto e Marina Chapinoti, e, depois, interrogado o réu, via sistema de teleaudiência com o Centro de Detenção Provisória de Piracicaba/SP (fls. 180/186 - mídia de gravação). Na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 180v).Em alegações finais, na forma de memoriais escritos, o MPF requereu a condenação do acusado, uma vez comprovadas a materialidade e autoria do crime disposto no art. 334-A, I, V, do Código Penal. Quanto à dosimetria da pena, pugna por sua exasperação, haja vista a grande quantidade de cigarros apreendidos e a personalidade voltada à prática reiterada de crimes da mesma espécie (fls. 188/192v).Por sua vez, o acusado não internalizou a mercadoria no Brasil, mas apenas realizou o seu transporte, o que não caracterizaria o crime de contrabando, motivo pelo qual pugna pela absolvição, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ou desclassificação para o crime do art. 349, do Código Penal. Subsidiariamente, em caso de condenação, pleiteia a fixação da pena base no mínimo legal, a aplicação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 197/202). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de ação penal pública incondicionada na qual se apura a responsabilidade criminal do acusado MÁRCIO WILLIAM MOREIRA por violação ao art. 334-A, I, V, do Código Penal, haja vista a importação de cigarros paraguaios, cujas embalagens encontram-se desprovidas do selo do IPI e em desacordo com o registro na ANVISA, que proibe a sua importação ou exportação (fl. 49). Segundo se infere da denúncia, no dia 12/11/2018, por volta das 9h, no km 445 da Rodovia Régis Bittencourt (BR-116), na altura do município de Registro/SP, a Polícia Rodoviária Federal abordou um veículo tractor Scania/P 340, de placas DTD-6102, acoplado ao semirreboque Randon Sr Fd Cg., de placa BWJ-9123, que seguia sentido São Paulo/SP, conduzido por MÁRCIO WILLIAM MOREIRA. No decorrer da fiscalização, os policiais notaram sinais de nervosismo emitidos pelo acusado MÁRCIO WILLIAM MOREIRA, ao apresentar uma nota fiscal com erro de português, além de outras inconsistências, e decidiram encaminhá-lo ao posto da PRF para averiguação. Rompido o lacre e cadeado do baú, ao realizarem a inspeção no baú do semirreboque, encontraram dezenas de milhares de maços de cigarros, de origem paraguaia. Inicialmente, destacou que a vinculação do juízo no processo penal, prevista no art. 399, 2, do Código de Processo Penal, deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo art. 132, do Código de Processo Civil (sem correspondente no novo CPC), por força do que dispõe o art. 3, do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO. EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADA TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. I. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. 2. O fato de o juiz substituto ter sido designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri, em razão de férias da juiz titular, realizando o interrogatório do réu e proferindo a decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito. 3. Habeas corpus denegado. (HC 161881/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011) Tecidas as devidas considerações, passo à análise do mérito da demanda criminal. I. TIPICIDADE DO tipo penal em que se enquadra a conduta em tese perpetrada pelo réu tem a seguinte dicção, in verbis: Contrabando. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I - Incorre na mesma pena quem - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 1.1 Materialidade A materialidade dos fatos noticiados na denúncia, considerada esta como o conjunto de elementos físicos que permitem a verificação da efetiva prática de crime, é captada pelo (i) Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/06); (ii) Auto de Apresentação e Apreensão n. 293/2018 (fls. 07/08); (iii) Nota Fiscal de Saída emitida pela pessoa jurídica REPRAM (fls. 13/14); (iv) Laudo Pericial n. 524/2018-NUTEC/DPF/STS/SP (fls. 46/50) e (v) Boletim de Ocorrência n. 1301560181112091000 (fls. 65/77), pelos quais se depreende que foram encontrados 750.000 (setecentos e cinquenta mil) maços de cigarros paraguaios, da marca Giff, de importação e exportação proibida em território nacional, dentro do baú do caminhão conduzido pelo acusado. Nesse aspecto, ressalte-se que a Nota Técnica n. 79/2018/SEI/CCTAB/GGTAB/DIARE/ANVISA, elaborada pela Gerência-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Farmacêuticos, derivados ou não do tabaco (GGTAB) da ANVISA, concluiu que apenas os produtos da marca Giff, fabricados no Brasil e registrados perante o órgão sanitário competente, podem ser comercializados no Brasil, ou seja, de comercialização exclusiva do mercado nacional (fls. 52/55). In casu, os cigarros apreendidos com o acusado MÁRCIO WILLIAM MOREIRA durante a prisão em flagrante são oriundos do Paraguai, desprovidos do selo do IPI e advertências predeterminadas pela Resolução RDC n. 335/2003, sobre os malefícios e restrições ao seu consumo (v. Laudo n. 0552/2018-NUTEC/DPF/STS/SP de fl. 49). 1.2 Autoria Quanto à autoria delitiva, verifica-se que restou cabalmente demonstrada no decorrer da instrução processual. Nesse viés, os testemunhos colhidos no bojo da instrução desta ação penal mostraram-se coesos e consistentes a evidenciar, de forma irrefutável, a autoria da conduta perpetrada pelo acusado. De saída, cumpre registrar que, é certo que a prisão em flagrante conduz à presunção que o acusado é efetivamente o autor do delito a ele imputado, circunstância não elidida pelos elementos dos autos, os quais, ao revés, confirmam essa conclusão. As testemunhas que efetuaram a prisão dos acusados, policiais rodoviários federais, ratificaram, em Juízo, os depoimentos prestados em sua plenitude. Por sua vez, o réu, preso em flagrante delito, é confesso no tocante à prática do crime de contrabando, mas, mesmo que assim não fosse, as provas carreadas ao feito em exame convergem para esse norte. Em âmbito extrajudicial (fls. 02/03), o policial rodoviário federal Carlos Pouchet relatou que, no dia 12/11/2018, por volta das 9h, durante fiscalização de rotina, a equipe C6501, composta pelos policiais rodoviários federais Márcio Wagner e Juares Cardoso, abordou uma carreta semirreboque de carroceria fechada, com cerca de 12m, no km 445, pista norte da Rodovia Régis Bittencourt (BR-116), na altura do município de Registro/SP. Em entrevista com o motorista, o acusado MÁRCIO WILLIAM MOREIRA, que se encontrava nervoso, foi-lhe mostrada uma nota fiscal, que continha erro de português e inconsistências, motivo pelo qual a equipe resolveu conduzir a carreta ao posto da PRF, situada no km 439 da Rodovia Régis Bittencourt (BR-116) para uma fiscalização mais detalhada. No posto da PRF, juntamente com a PRF Marina Chapinoti, a testemunha procedeu à abertura do baú, que estava cerrado com cadeado e lacre amarelo, e, no interior do veículo, localizaram-se cerca de 1.500 (mil e quinhentas) caixas com 500 (quinhentos) maços cada, totalizando cerca de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) maços de cigarros de origem paraguaia, da marca Giff, segundo declarado pelo acusado MÁRCIO WILLIAM MOREIRA. Narrou, ainda, que o acusado informou que teria pegado a carga de cigarro na cidade de Umuarama/PR e a entregaria na cidade de Belo Horizonte/MG, em troca do recebimento da quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) pelo transporte. Em depoimento judicial, o policial rodoviário federal Carlos Pouchet confirmou sua versão inicial dos fatos. Em juízo declarou que o acusado MÁRCIO WILLIAM MOREIRA, ao ser abordado pela equipe policial em fiscalização, na condução do caminhão e semirreboque, afirmou que conduzia uma carga de cigarros de Umuarama/PR com destino à cidade de Belo Horizonte/MG. Confira-se: PRF CARLOS POUCHET PINTO E SILVA (livre transcrição da gravação em mídia - fl. 186). Pelo juiz, indagado sobre a abordagem e os fatos: Sim. Ele foi abordado pela viatura C6501, no km 445, sentido norte da BR e os colegas que o abordaram verificaram que o Márcio tava meio nervoso, bastante nervoso, e havia erros de português na nota fiscal. Levantada a suspeita, eles levaram o veículo que o Márcio tava dirigindo pra nossa base, ali no bairro Arapongal, no km 439. Chegando lá, foi realizado o procedimento de abertura do baú, que tava com lacre e cadeado, foram rompidos o lacre e cadeado. E, ao abrir o baú, foi verificada uma grande quantidade da marca Giff, oriundas do Paraguai, né? A posteriori, em conversa com o Sr. Márcio, ele havia informado que tinha sido contratado para ele levar esse cigarro de Umuarama a Belo Horizonte e que ele receberia o valor de R\$3.000,00 para o transporte, tendo ele já recebido R\$5.000,00 para a realização da viagem, despesas de viagem. Pelo juiz, indagado sobre o destino, de Umuarama até qual local: Umuarama para Belo Horizonte. O Sr. Márcio informou também, no momento, que no caminhão se encontrava em torno de 1.500 caixas com o cigarro, que daria mais ou menos esse valor de 750.000 maços. Pelo MPF, sem perguntas. Pela defesa, sem perguntas. (grifou-se). Ainda, ouvida na fase inquisitorial (fl. 04), a policial rodoviário federal Marina Chapinoti confirmou integralmente as declarações prestadas pelo seu colega, o PRF Carlos Pouchet Pinto e Silva. afirmou, em relação à abordagem do veículo caminhão baú conduzido pelo acusado MÁRCIO WILLIAM MOREIRA, que nele foram encontrados os cigarros de origem estrangeira, contrabandeados. Em Juízo, a policial rodoviário federal Marina Chapinoti ratificou o depoimento prestado perante a autoridade policial, quanto ao crime de contrabando. Confira-se: PRF MARINA CHAPINOTI (livre transcrição da gravação em mídia - fl. 186). Pelo juiz, indagado sobre a abordagem e os fatos: A abordagem foi feita pelo inspetor Juares e Márcio Wagner, que com o nervosismo do caminhoneiro, do condutor do veículo, foi levado até a nossa UOP, que é a nossa Unidade Operacional. Que, dali, a gente foi verificar, que a gente tirou, a gente abriu o baú. Pelo juiz, indagado se dali teve contato com o fato: Sim, sim, dali. Dali do posto. Pelo juiz, indagado sobre os acontecimentos: Ele foi abordado, como eu acabei de dizer à Excelência, o condutor. Pelo juiz, indagado se o condutor seria o que aparece no vídeo da sala de audiência: Sim, sim. Pelo juiz, indagado se o réu estava na direção do caminhão: Sim. É, do caminhão. Pelo juiz, indagado para continuar: Dá, quando a gente abriu o baú, tinha muito cigarro, só cigarro, o que levantou suspeita, a nota fiscal tava escrito búbina, a gente verificou um erro de português ali, daí, a gente abriu o baú e era só cigarro. Pelo juiz, realizado breve resumo do depoimento prestado em juízo pela testemunha. Pelo MPF, indagado se recorda que o réu disse que levaria a carga de Umuarama para Belo Horizonte: Sim, perfeitamente. Pelo MPF, indagado se o réu recebeu algum valor: Então, existe algum valor de cinco mil e um de três, agora não sei se ele havia recebido os três para levar e os cinco seriam pra custas. É essa confusão, que o réu não vou saber te precisar, Dr. Pelo juiz, indagado se o réu sabia o que era a carga: Sim, sim. Ele foi bem colaborativo, inclusive. Pela defesa, sem perguntas. (grifou-se). Na Delegacia de Polícia Federal (fls. 05/06), o acusado MÁRCIO WILLIAM MOREIRA declarou que, na cidade de Umuarama/PR, uma pessoa de nome Marcão é conhecida por cooptar pessoas para realizar o transporte de cigarros contrabandeados do Paraguai. Como precisava de dinheiro, procurou Marcão, que o contratou para transportar uma carga de cigarros da cidade de Umuarama/PR até Belo Horizonte/MG, em contrapartida ao recebimento da quantia de R\$3.000,00 (três mil reais). Informou, ainda, que, no dia 18/11/2018, dirigiu-se ao posto de gasolina conhecido como Boi, onde recebeu de um indivíduo conhecido como Neguinho o veículo carregado com os cigarros (acreditava que transportava cerca de 1.500 caixas de cigarros da marca Giff, contendo cada uma 50 pacotes com 10 maços cada), a nota fiscal fria, dois telefones celulares e o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para arcar com as despesas de pedágio e diesel. Em complemento, declarou que Neguinho lhe informaria por telefone o endereço de entrega da carga, quando chegasse ao destino e que foi preso por contrabando de cigarros na cidade de Piracicaba/SP, em meados do ano de 2018, ocasião em que pagou fiança e foi posto em liberdade (Processo n. 0000804-22.2018.4.03.6109). A seu turno, em audiência de interrogatório, reconheceu a prática delitiva do contrabando, ao afirmar que fora contratado para transportar, mediante pagamento da quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), por uma pessoa chamada Marcão, uma carga de cigarros de Umuarama/PR até Belo Horizonte/MG. Confira-se: MÁRCIO WILLIAM MOREIRA (livre transcrição da gravação em mídia - fl. 186). Trecho referente aos dados pessoais do acusado, que constam do termo de interrogatório - fls. 184/185 [...] Pelo juiz, indagado se foi abordado em Registro e levado para a Polícia Federal em Santos: Foi isso mesmo, para Santos. Pelo juiz, indagado se confirma o depoimento prestado na Polícia Federal em Santos: Sim, dei depoimento para a delegada da Polícia Federal. Pelo juiz, questionado sobre os fatos: Sim, eu peguei o caminhão carregado na cidade que eu moro, Umuarama/PR, ia receber, realmente, R\$3.000,00, né? Devido à situação que eu tava passando, desempregado, família para cuidar, né? Eu acabei pegando essa viagem. Me arrependo demais de ter pego a viagem, porque eu sou um pai de família, né? E o destino final era Belo Horizonte, era levar para Belo Horizonte. Pelo juiz, indagado sobre o local em que mora: Umuarama/PR. Pelo juiz, indagado se o caminhão já estava pronto em Umuarama: Não, eu fui, num dia antes, conversei com o rapaz, no outro dia, ele já me ligou pra tá indo lá, que o caminhão já tava lá. Pelo juiz, indagado sobre o posto: O nome do posto, eu não me lembro, mas é conhecido como Posto do Boi, porque tem um boi na frente dele, uma estátua de um boi, na frente dele. Pelo juiz, indagado com quem conversou ao chegar lá: O nome dele era Marcos. Pelo juiz, indagado se Marcos propôs a viagem: Sim, ele falou que me pagaria R\$3.000,00, para fazer essa viagem, e devido à situação que eu tava passando, eu acabei pegando, sim, essa viagem. Pelo juiz, indagado sobre o valor que receberia: R\$3.000,00. Pelo juiz, indagado sobre o valor de R\$5.000,00 comentado pelos policiais: Esses R\$5.000,00 era para os gastos da viagem. Abastecer, pedágio, era gasto da viagem. Pelo juiz, indagado se foi abordado/preso em Registro: Foi sim, Registro. Pelo MPF, indagado se era proprietário do caminhão usado: Não, eu já peguei o caminhão carregado com a mercadoria. Só ia ganhar pra tá dirigindo, como eu sempre fui caminhoneiro, sempre trabalhei com caminhão. Pelo MPF, indagado se não teve nenhum caminhão, nenhum tractor: Não, não tenho, nunca tive. Pelo MPF, indagado se já realizou outras viagens carregando cigarros: Esta era a minha segunda tentativa, que não deu certo também. A primeira vez, em Piracicaba e essa era a segunda tentativa, fui preso em Registro. Pelo MPF, indagado quando foi a tentativa de Registro: Foi em julho de 2017. Pelo MPF, indagado se nunca fez uma viagem de sucesso: Negativo, nenhuma eu consegui. Pela defesa, indagado se era o único provedor do lar: Sim, era só eu. Depende de mim, ela tem essa cirurgia recentemente. Eu não sei como eles tão se virando, entendeu? Eu tô muito preocupado e, sinceramente, eu não sei se como eles tão se virando. Pela defesa, indagado se estaria arrependido ou se aceitaría fazer uma nova viagem [Respondeu de forma negativa com a cabeça]. Não aceitaría. Pelo juiz, indagado se teria algo a acrescentar: Eu gostaria de dizer que sempre fui trabalhador, pai de família. Sempre trabalhei com carteira assinada, certinha. Infelizmente, devido à necessidade que a gente tava passando, eu peguei essas viagens, mas sempre trabalhei certinho, sempre fui pai de família. É isso. Pelo juiz, indagado se trabalhava em Umuarama: Umuarama. (qual era a firma?) Trabalhei na Viação Umuarama, de transportes, que era de ônibus. Na usina Costa Bioenergia e na Averama Alimentos. (grifou-se). 1.3 Elemento subjetivo Com efeito, a figura típica prevista no art. 334-A, I, V, do Código Penal somente pode ser praticada em sua modalidade dolosa. Extra-se do conjunto probatório relacionado ao feito criminal, especialmente pela confissão em interrogatório judicial (v. transcrição acima), que o acusado MÁRCIO WILLIAM MOREIRA possuía pleno conhecimento a respeito da carga ilícita que transportava, em contrapartida ao pagamento/recebimento da quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), além do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para os gastos com o caminhão e a viagem em si, sendo composta por 750.000 (setecentos e cinquenta mil) maços de cigarros paraguaios, mercadoria diversa daquela estampada em nota (v. nota fiscal - fls. 13/14). Portanto, estampado o dolo do agente. Ocorre que a defesa técnica levanta tese pela desclassificação do crime de contrabando, a qual passa a examinar. 1.4 Tese defensiva: desclassificação do crime de contrabando para favorecimento real. Em alegações finais, a defesa do acusado sustentou que, para a configuração do crime de contrabando, conforme descrito em denúncia, necessários indícios de transnacionalidade da conduta do agente. Diante da suposta inexistência de prova que o acusado teria importado mercadoria proibida, pugna pela desclassificação para o crime de favorecimento real, disposto no art. 349, do Código Penal (fls. 197/201). Sobre o tema, saliente-se que para a configuração do crime de contrabando não se exige que o agente tenha participado diretamente da internalização da mercadoria estrangeira no território nacional. A participação no transporte, inclusive mediante auxílio na condição de batedor ou similar, de mercadoria que o agente sabe ter origem ilícita, é suficiente para caracterização do delito. (TRF4, Apelação Criminal 50001947-62.2014.4.04.7017/PR, Oitava Turma, Relator Desembargador Federal Leandro Paulsen, decisão em 15/08/2018). In casu, a denúncia narra pormenorizadamente o crime do acusado MÁRCIO WILLIAM DE OLIVEIRA recebeu, em proveito alheio, no exercício de atividade comercial, cigarros de procedência estrangeira, de importação proibida no País, ou seja, incluída na conduta típica do crime de contrabando (art. 334-A, CP). Não há, nos autos do processo, elementos de prova que sugestionem que a conduta do réu consistia em prestar auxílio com o escopo de tomar seguro proveito do crime (art. 349, CP). Em verdade, o contexto da prova dos fatos, em especial a grande quantidade de carga apreendida, aproximadamente 750.000 (setecentos e cinquenta mil) maços de cigarros oriundos do

Paraguai (fl. 07), aponta o intento do acusado de promover o crime de contrabando. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FAVORECIMENTO REAL. INCABÍVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. NÃO CARACTERIZADOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. É incabível a desclassificação para o delito de favorecimento real. Está demonstrado pelo conjunto probatório que os réus incorreram na prática do delito previsto no art. 344, 1º, d, do Código Penal. No interrogatório judicial, eles admitiram que, cientes da origem estrangeira da mercadoria, bem como da ausência de regular documentação fiscal, aceitaram transportá-la. 2. Demonstradas a autoria e a materialidade delitivas, a manutenção da condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a condenação por fato anterior ao tratado na denúncia, ainda que transitada em julgado no curso da ação penal em análise, caracteriza nus antecedentes para os fins do art. 59 do Código Penal (STJ, HC n. 349.708, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 24.10.17; STJ, HC n. 392.220, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17.10.17; STJ, AgRt no AREsp n. 721.347, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 10.10.17). Por outro lado, entende-se que a condenação relativa a fato criminoso posterior ao tratado na denúncia não rende ensejo à exasperação da pena-base (STJ, HC n. 401.463, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 17.08.17; STJ, AgRg no AREsp n. 812.430, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 18.04.17). Assim, na primeira fase, de ofício, afasto o reconhecimento de nus antecedentes, tendo em vista que os processos mencionados na sentença tratam de fatos posteriores. [...] 9. Apelação do réu Cleiton Souza dos Santos provida. Apelação do réu Edivan Lopes da Costa desprovida. (TRF3, Apelação Criminal 74945/SP 0000975-67.2014.4.03.6125, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatshalov, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 16/05/2018). (grifou-se). Dessa forma, afasto a tese de desclassificação da conduta para o crime de favorecimento real, arguida pelo acusado. 2. ILICITUDE A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijudicialidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralégitima). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijudicialidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijudicial. 3. CULPABILIDADE A culpabilidade é a censurabilidade, improbabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, afasta-se a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apta a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a condenação do réu MÁRCIO WILLIAM MOREIRA, pela prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, V, do Código Penal. Confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334-A, 1º, INCISOS IV E V, DO CP. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CONTRABANDO. CONDUTA TÍPICA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso, a conduta delitosa imputada à recorrente refere-se à figura equiparada ao contrabando, prevista no 1º, do art. 334-A, do Código Penal, não a prevista no caput. É responsável pelo delito de contrabando não somente aquele que faz pessoalmente a importação, no exercício de atividade comercial ou industrial, como também quem colabora para esse fim, acolhendo conscientemente mercadoria estrangeira proibida. Portanto, quem adquire, recebe ou oculta, vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, com finalidade comercial, maços de cigarros de comercialização proibida no território nacional, também pratica o crime de contrabando. 2. A materialidade não foi objeto de recurso, ademais, restou demonstrada nos autos pelos Boletins de Ocorrência, Autos de Exibição e Apreensão e Relação das Mercadorias apreendidas, assim como pela declarações testemunhais e da própria acusada. 3. A prova oral colhida, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade pela autoria dos mesmos. A ré admitiu a propriedade das tabacarias citadas na exordial, assim como a aquisição dos cigarros apreendidos para fins comerciais. Todavia, negou ter conhecimento da origem estrangeira dos produtos e da proibição de sua comercialização no Brasil. No entanto, não é crível a alegação de que a ré desconhecia a origem estrangeira da mercadoria apreendida e de que desconhecia a ilicitude da sua conduta, haja vista que é proprietária de duas tabacarias, isto é, dedica-se ao comércio de cigarros. Além disso, insta mencionar que a apelante já respondeu por fatos análogos, no ano de 2008, conforme informou em sede policial. 4. Condenação mantida. [...] 9. Recurso desprovido. (TRF3, Apelação Criminal 76816/SP 0000919-63.2016.4.03.6125, Décima Primeira Turma, Relator Juiz Convocado Sílvio Gemaque, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 11/02/2019). (grifou-se). Passo à aplicação da pena. 4. DOSIMETRIA DA PENA Na fixação da pena base pela prática do crime do art. 334-A, 1º, V, do Código Penal, parte do mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão, conforme conduta criminosa descrita na denúncia e comprovada na instrução processual. 4.1 Primeira fase) Culpabilidade: normal à espécie. Ao réu não pode ser aplicado um juízo de censura maior ou menor do que a própria tipificação da conduta permite. b) Antecedentes: não há registro de antecedentes (fls. 35/40). c) Conduta social: não há nada nos autos que a desabone. d) Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição. Nesse ponto, embora o MPF tenha assinalado que a personalidade voltada à prática reiterada de crimes da mesma espécie há de ser considerada negativamente na fixação da pena base (fl. 192), ação penal em andamento não pode desabonar a personalidade do agente (STJ, HC 234234/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, publicado no DJe em 04/02/2015). e) Motivos: comuns ao crime. f) Circunstâncias: a grande quantidade de cigarros apreendida em poder do acusado, aproximadamente 750.000 maços (fl. 07), autoriza a exasperação da pena-base, ainda que, em virtude da apreensão, não se cogite de consequências. Nesse sentido, segue precedente: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. ATENUANTE. CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. [...] - Dosimetria da pena. 1ª Fase - A culpabilidade é normal à espécie, não tendo o condão de exasperar a pena-base. Quanto aos antecedentes criminais, as certidões de antecedentes acostadas aos autos não apontam a existência de condenação criminal transitada em julgado. Quanto à personalidade e conduta social do réu, deixo de valorá-las negativamente, pois ausentes elementos para sua aferição. O motivo do crime é inerente à espécie, (ressalvando, contudo, meu entendimento pessoal em sentido contrário) porquanto a jurisprudência firmou posicionamento no sentido de que não se deve valorar negativamente o lucro fácil para exasperar a pena nos casos de contrabando e descaminho. No que tange às consequências do crime e comportamento da vítima deixo de valorá-las negativamente, pois são normais à espécie. Contudo, considerando que o réu foi flagrado transportando grande quantidade de cigarros (27.390 maços), as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente. De acordo com o posicionamento firmado nesta Turma julgadora, o aumento da pena-base, considerando a quantidade de cigarros contrabandeados deve ser de 06 (seis) meses, fixando a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 2ª Fase - Devidamente comprovado que o réu praticou o delito de contrabando mediante o pagamento do valor de R\$ 700,00, conforme confessou em interrogatório judicial e em juízo, sendo aplicável ao caso a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal. Deve ser considerada, ainda, a atenuante descrita no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pois o réu confessou espontaneamente a prática do ato delitivo. Não se vislumbra a existência de preponderância entre a agravante e atenuante apontadas, sendo o caso de se efetuar a compensação entre elas. Pena mantida em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 3ª Fase - Inexistentes causas de aumento ou diminuição da pena. Pena definitivamente fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Regime inicial ABERTO, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. [...] - Apelação do Ministério Público Federal a que se dá provimento para condenar o réu a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pela prática do delito capitulado no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal do Código Penal. (TRF3, Apelação Criminal 76669/SP 0005127-03.2014.4.03.6112, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 05/11/2018). (grifou-se). g) Resta prejudicada a análise da circunstância referente ao comportamento da vítima, em razão de o crime ter como sujeito passivo o Estado. Considerando tais circunstâncias, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 4.2 Segunda fase) Em relação às circunstâncias agravantes, verifica-se que o acusado praticou o crime de contrabando em contrapartida ao recebimento de pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) (v. interrogatório judicial - mídia de fl. 186). Consoante entendimento jurisprudencial, a paga ou promessa de recompensa (art. 62, IV, CP) não é circunstância inerente ao tipo penal do art. 334-A, do Código Penal, verbis: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. [...] 5. Em relação à segunda fase da dosimetria, incidente a atenuante da confissão espontânea, aplicada de forma correta e bem fundamentada pelo Juízo a quo, uma vez que utilizada para a formação do juízo de culpa e para embasar a condenação. Quanto ao pleito ministerial, revejo meu entendimento para reconhecer a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal para o crime de contrabando, dada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a paga ou promessa de recompensa não é circunstância inerente ao tipo penal do art. 334-A do Código Penal (STJ, AgRt no REsp n. 1.457.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, REsp n. 1.317.004, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 23.09.14). Todavia, compenso a atenuante da confissão com a agravante da execução do crime mediante paga ou recompensa, mantida a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. [...] 8. Preliminares rejeitadas. Apelo ministerial provido. Apelo da defesa parcialmente provido. (TRF3, Apelação Criminal 76383/SP 0007677-34.2015.4.03.6112, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 14/11/2018). (grifou-se). b) Em relação às circunstâncias atenuantes, incide a confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, pois o acusado, em interrogatório policial (fls. 07/08) e judicial (mídia de fl. 186), admitiu a prática do crime de contrabando. Assim, compenso a circunstância agravante (art. 62, IV, CP) com a circunstância atenuante (art. 65, III, d, CP) e mantenho a pena intermediária em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 4.3 Terceira fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena, no caso em comento. Resta a pena privativa de liberdade definitivamente fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 4.4 Regime de cumprimento de pena Considerando o total da pena fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, com base no art. 33, 2º, c, do Código Penal. 4.5 Substituição da pena privativa de liberdade Por sua vez, preenche o acusado as condições impostas pelo art. 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, indicam ser oportuna a concessão. Dessa forma, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo art. 44, 2ª, segunda parte, do Código Penal, sendo (i) uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do art. 46, 4, do Código Penal; e (ii) a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/6 (um sexto) do salário-mínimo ao mês, considerando a inexistência de informação acerca da renda auferida pelo réu nos autos, durante o período da pena fixada, na forma disposta no art. 55, do Código Penal, em favor da União. Substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do Código Penal. 4.6 Detração Em observância à Lei n. 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1 e 2 ao art. 387, do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena, porque aplicado o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. 4.7 Direito de apelar em liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, incompatível a decretação/manutenção de custódia cautelar com o regime inicial de cumprimento de pena aberto, bem como considero, no caso, que a pena corporal foi substituída por restritiva de direitos. Nestes termos, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO AO REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INCOMPATIBILIDADE. I - É incompatível a imposição/manutenção de prisão preventiva na sentença condenatória a réu condenado a cumprir a pena no regime inicial diverso do fechado, notadamente quando não há recurso da acusação quanto a este ponto. II - A tentativa de compatibilização da custódia cautelar com as regras do regime aberto ou semiaberto, neste caso, implica indevida execução provisória da pena. (Precedentes do STF). Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para garantir ao recorrente o direito de recorrer em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da interposição de outras medidas cautelares diversas da prisão preventiva previstas no art. 319 do CPP. (STJ, RHC 48515 MG 2014/0132360-9, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, Data de Julgamento 04/12/2014, Data de Publicação DJe 28/05/2015). (grifou-se). Assim, REVOGO a prisão preventiva decretada em desfavor do réu condenado (fls. 103/106). 5. Inabilitação para dirigir veículos Ressalto que, segundo qualificação da denúncia e interrogatório judicial, o condenado é de profissão motorista. É admissível a declaração do efeito da condenação estabelecido no inciso III do art. 92 do Código Penal na hipótese de contrabando ou descaminho, constituindo a inabilitação para dirigir veículos medida eficaz para desestimular a reiteração delitiva (TRF da 3ª Região, ACR n. 0004776-06.2009.4.03.6112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 20.08.13; TRF da 4ª Região, 4ª Seção, ENUL n. 50000077020114047210, Rel. Des. Fed. José Paulo Baltazar Junior, j. 04.06.14). É o caso dos autos em exame, pois ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório, desestimulando a prática criminosa sem encarceramento. Indubitável que no caso em apreço os apelantes, na condição de motoristas, utilizaram a licença para conduzir veículo concedida pelo Estado para perpetrar o crime de contrabando, assim, o fato de serem motoristas profissionais não afasta os efeitos dessa pena, visto que transportaram significativa quantidade de cigarros estrangeiros, tendo plena ciência da ilicitude dessa conduta. Diversas outras profissões poderão ser adotadas pelos réus sem que isso, por si, lhes retire meios de prover a própria subsistência e a de eventuais dependentes. O mero fato de serem motoristas profissionais não permite que possam cometer crimes concretamente graves utilizando-se exatamente de veículos como instrumentos, e em seguida se furtar às sanções legais com a alegação de que precisam da habilitação para desenvolver a atividade profissional que escolheram. (TRF3, Apelação Criminal 74993/MS 0005223-29.2015.4.03.6000, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 03/10/2018). Recentemente, com a edição da Lei n. 13.804/2019, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao contrabando, ainda que não seja aplicável ao caso concreto (princípio da irretroatividade), estabeleceu-se que o condutor que se utilize de veículo para a prática do crime de receptação, descaminho, contrabando, previstos nos arts. 180, 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), condenado por um desses crimes em decisão judicial transitada em julgado, terá cassado seu documento de habilitação ou será proibido de obter a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) anos, em reforço ao entendimento esposado. A aplicação da inabilitação para dirigir veículos deve seguir o tempo da reprimenda aplicada ao crime de contrabando, ou seja, 02 anos e 06 meses. 6. Bens apreendidos Com relação aos bens descritos no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 07 e 107), a saber: a) um caminhão trator Scania P 340 A4x2, ano 2009/2009, cor laranja, placas DTD-6102; b) uma carteta tipo semibreque Random SR FD CG, ano 1997/1997, carroceria fechada, cor prata, placa BWJ-9123; c) um aparelho telefônico, marca Samsung, cor cinza; e d) um aparelho celular, marca Iprco, cor vermelha. DECRETO ou seu perdimento em favor da União, uma vez utilizados para o transporte de cigarros contrabandeados, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIANÇA. PERDIMENTO. 1. Materialidade e autoria suficientemente comprovados. 2. Os motivos e as circunstâncias do crime são normais para a espécie, não ensejando a exasperação da pena no montante estabelecido na sentença. Por outro lado, a jurisprudência que se formou em torno do tema, no âmbito desta Décima Primeira Turma, é no sentido de que, ainda que os raciocínios aplicados a cada uma das circunstâncias judiciais sejam distintos, a súmula 444 do STJ, calçada no princípio da presunção de inocência, veda a utilização de inquirições e ações penais em curso para caracterizar qualquer das circunstâncias

judiciais aptas a agravar a pena-base (ACR 0007959-84.2000.4.03.6181, Rel. Des. Federal Nino Toldo, Rel. p/ acórdão Des. Federal Cecilia Mello, j. 28.07.2015, e-DJF3 Judicial 1 10.08.2015). Assim, eventuais ações penais ou inquéritos em curso pela prática de delitos da mesma natureza não podem caracterizar nem maus antecedentes nem personalidade voltada para o crime, em desfavor do acusado. Subsiste como circunstância judicial desfavorável, a influir na culpabilidade, o grande número de maços de cigarro apreendido.3. Não há legalidade no valor arbitrado pelo juízo a quo a título de fiança, tratando-se de questão superada, uma vez que não houve insurgência, tanto que foi depositado o valor fixado.4. Fica mantido o perdimento do veículo apreendido, nos termos dos arts. 243, parágrafo único, da Constituição Federal, e 91, II, a e b, do Código Penal, eis que utilizado para a prática do crime de contrabando.5. Apelação provida em parte. (TRF3, Apelação Criminal 69230/SP 0001647-80.2015.4.03.6112, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 11/02/2019), (grifou-se). Outrossim, considerando que os automóveis e demais bens móveis que constituíram instrumentos para a prática criminosa, sofrem rápida depreciação de valor (art. 120, 5, do CPP) aliada à dificuldade de manutenção ou depósito, DETERMINO sua alienação imediata, com base no art. 144-A do Código de Processo Penal. Em hipótese análoga, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar mandado de segurança impetrado contra ato judicial que, em sentença condenatória prolatada no bojo de processo criminal instaurado pela prática de crime de quadrilha (art. 288, CP), decretou o perdimento de bens em favor da União, embora tenha suspenso a alienação dos bens imóveis, manteve a alienação antecipada dos bens móveis, verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS APREENDIDOS. PROVA DA PROPRIEDADE DA RES. EXIGIBILIDADE. BENS IMÓVEIS APREENDIDOS. DETERIORAÇÃO ACELERADA. DEPRECIACÃO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO.1. Em que pese alguma hesitação da jurisprudência quanto ao cabimento do mandado de segurança contra medida que, em feito de natureza penal, decretou a perda, em favor da União, dos bens móveis e imóveis, sequestrados ou apreendidos, constantes do Anexo nº 1 da sentença (fls. 216/222), bem como sua alienação imediata, o remédio constitucional é cabível.2. O impetrante foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, pela prática do crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em (i) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do artigo 46 e do Código de Processo Penal, e (ii) uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo, em favor da União. Além disso, decretou-se a perda dos bens móveis, imóveis e ativos financeiros do impetrante.3. O impetrante questiona a alienação antecipada dos bens imóveis e do veículo, em favor da União.4. No caso em comento, os bens imóveis do impetrante não se enquadram na definição de bem facilmente deteriorável, conforme preceitua o artigo 120, 5º, do Código de Processo Penal.5. Não há nada nos autos a indicar eventual deterioração, de modo que a alienação antecipada não se justifica.6. Em se tratando de bens imóveis, a alienação antecipada demandaria justificação mais robusta, pois a depreciação não ocorre ou é menos pronunciada.7. No presente caso, a intensidade da intervenção no princípio da propriedade (os direitos fundamentais são princípios, segundo o mencionado autor) mostra-se grave, uma vez que a providência de perdimento é antecipada com a alienação imediata, sem que se aguarde o julgamento da apelação. Por outro lado, a necessidade da medida não está patenteada, pois, a uma, em se tratando de imóveis o sequestro se mostra no momento efetivo e, a duas, como já dito, a deterioração não se revela fator determinante.8. Segurança parcialmente concedida apenas para suspender a alienação antecipada dos bens imóveis elencados na inicial. (TRF3, Mandado de Segurança Criminal 368404/SP 0002968-85.2017.4.03.0000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 17/10/2017), (grifou-se). Conforme art. 270, III, do Provimento COGE n 64/2005, as cédulas apreendidas (fl. 07), no valor total de R\$3.214,00 (três mil, duzentos e quatorze reais), foram recolhidas à Caixa Econômica Federal, em depósito judicial com remuneração na forma do art. 1, I, do Decreto-lei n 1.737/1979, com termo de depósito (fl. 59). Tendo em vista que a mencionada quantia foi recebida pelo acusado de uma pessoa denominada Marcão, para custear despesas do transporte da carga ilícita de Umuarama/PR a Belo Horizonte/MG, também DECRETO o seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, II, b, do Código Penal. Os demais bens apreendidos (fls. 07 e 107), a saber: a) um cadeado marca Gold Brasil, cortado; e b) um laço de cor amarela, número 0003726, rompido, considerados imprestáveis ou de inexpressivo valor econômico, poderão ser destinados a reciclagem ou incineração, lavrando-se auto respectivo, na forma do art. 274, do Provimento COGE n 64/2005. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu MÁRCIO WILLIAM FERREIRA, pela prática da conduta descrita no art. 334-A, I, V, do Código Penal à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto para o cumprimento. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consubstanciadas em: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, no valor de 1/6 (um sexto) do salário-mínimo ao mês, durante o período da pena fixada, em favor da União. REVOGO a prisão preventiva decretada em desfavor do réu (fls. 103/106v). Expeça-se alvará de soltura, devendo ser posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não tiver de permanecer preso, bem como informar endereço para sua ulterior localização. Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade, fundamento acima. Fica o condenado inabilitado para dirigir veículos, medida eficaz durante o prazo de 02 anos e 06 meses, pena corporal imposta ao crime de contrabando (art. 92, III, do CPB). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Decreto o perdimento dos veículos (caminhão e carreta), aparelhos telefônicos/celular e numerário apreendido (fls. 07 e 59), em favor da União, nos termos do art. 91, do Código Penal, com a alienação imediata dos bens. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) intime-se o condenado para pagar a pena de multa e custas do processo; e) oficie-se ao Órgão de Transito para conhecimento da medida de inabilitação para dirigir veículos; e, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. A Secretaria do Juízo: providencie o necessário para a efetivação da alienação dos supracitados bens (v. item 6 Bens apreendidos). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 1658

#### CARTA PRECATORIA

0000017-93.2019.403.6129 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATOS (SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE REGISTRO - SP  
Cumpra-se conforme deprecado. Intime-se a apenada ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATOS para que compareça nesta Subseção Judiciária (localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro/SP) no dia 27 de março de 2019, às 16:00 horas, a fim de participar da audiência admnistrativa. Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo o presente de ofício. Após, aguarde-se e fiscalize-se o cumprimento das condições estabelecidas em audiência. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004232-16.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: HELVES ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS - SP209993  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Helves Albuquerque, qualificado nos autos, contra ato do Chefe da Agência do INSS em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine à impetrada análise, de forma conclusiva, o pedido de concessão de aposentadoria nº 42/188.227.123-5.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Notificada, a autoridade prestou informações noticiando a concessão do benefício pretendido pelo impetrante em 06/12/2018.

Diante do noticiado pela impetrada, foi proferido despacho determinando que o impetrante se manifestasse sobre seu interesse mandamental remanescente. Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual.

Intimado, o impetrante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Consoante relatado, trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante visa à concessão de ordem que determine à impetrada análise, de forma conclusiva, o pedido de concessão de aposentadoria nº 42/188.227.123-5.

Notificada, a impetrada noticiou a concessão do benefício pretendido pelo impetrante em 06/12/2018.

Diante do noticiado, foi proferido despacho determinando que o impetrante se manifestasse sobre o interesse mandamental remanescente.

Intimado com a advertência de que a falta de manifestação caracterizaria ausência de interesse processual, o impetrante ficou-se silente. Por tal razão, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pelo impetrante, observada a gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-22.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

A União opõe embargos de declaração em face da sentença Id 11501147.

Alega que o ato porta omissão, porquanto teria deixado de limitar o direito à compensação e/ou à eventual restituição da impetrante a partir da competência de janeiro de 2015, conforme requerido na petição inicial.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, a impetrante não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Assiste razão à embargante quanto à omissão sentencial em relação à limitação temporal da ordem mandamental dela emanada.

De fato, a impetrante limitou o objeto da impetração à discussão quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS a partir de janeiro de 2015.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração. Ajusto a redação do primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, que passa a ser a seguinte:

*Diante do exposto, concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins a partir de janeiro de 2015, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao limite temporal acima fixado, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.*

No mais, a sentença mantém-se intemerata.

Estão reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003961-07.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensação dos valores recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

Emenda da inicial (Id 12500486).

O pedido de medida liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 12542498 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

*“A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.*

*A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação do artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido sobre STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (E1 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Mata, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional."

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser mesmo o caso de concessão da segurança.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata a çodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002672-73.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S.A., PROMOTIVA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

IMPETRADO: DELEGADO DA RECHITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

PAT. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença id. 10912333. Alega que o provimento é obscuro quanto à base de cálculo da limitação de 4% relativa ao

A União, intimada a se manifestar, apresentou argumentos pelo não acolhimento dos aclaratórios.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

Assiste razão à embargante quanto à obscuridade da decisão.

Ao se esclarecer (id 5139259, repetido na sentença) que o adicional do imposto de renda somente seria calculado após a dedução das parcelas do PAT incidentes sobre o lucro tributável, ficou apenas implícito que o limite de 4% não contemplaria o adicional.

Com efeito, admitir essa inclusão do adicional na base de cálculo do limite de 4%, levaria a uma ampliação indevida do incentivo.

Assim, acolho os embargos de declaração para sanar a obscuridade da decisão e, para tanto, inserir, ao final da transcrição das decisões liminares, a seguinte fundamentação:

**Registro, por fim, que o benefício fiscal de que trata o art. 1º da Lei n.º 6.321/1976 c/c art. 5º da Lei n.º 9.532/1997, dá-se mediante dedução do dobro das despesas realizadas no âmbito do PAT, aplicada sobre lucro tributável, e está limitado a 4% do imposto originalmente devido, excluído, portanto, o adicional.**

Para que não restem dúvidas: foi assegurado o direito da impetrante de deduzir as despesas relativas ao PAT do lucro tributável (e não do imposto de renda). O limite de 4% leva em conta o imposto originalmente devido, sem o adicional.

Assim, o primeiro parágrafo do dispositivo ficará com a seguinte redação:

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. **Faço-o para determinar que a autoridade realize a dedução das parcelas referentes ao PAT sobre o lucro tributável, no limite legal de 4% do imposto de renda originalmente devido, sem o adicional, este último a ser apurado nos termos da fundamentação.**

Pelo exposto, **acolho** os embargos de declaração para o fim exclusivo de integrar a fundamentação constante da sentença embargada, sem lhe alterar o resultado. Concedo o prazo legal (parágrafo 4º do artigo 1.024 do CPC) para a União aditar o recurso de apelação, nos limites do que aqui foi esclarecido, caso considere pertinente. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI 26 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003951-60.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: DRILAV COMERCIO DE PRODUTOS PARA LAVANDERIAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTEVAO GROSS NETO - SP196659  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Emenda da inicial (Id 120219888).

O pedido de medida liminar foi deferido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho os pedidos da autoridade impetrada e da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

#### 2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL, EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. COMPENSAÇÃO. PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** 1. Devolução dos autos pela Vice-Presidência, na análise recurso especial, para eventual juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II do CPC, em razão do RE 574.706. 2. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A jurisprudência tem se pautado na viabilidade do julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). 4. Cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 1.039, do Código de Processo Civil de 2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. 5. Ajuizada a presente ação em 31/10/2002, a compensação deve ocorrer após o trânsito em julgado destes autos (artigo 170-A do CTN; REsp nº 1.167.039/DF) e aplicável o prazo prescricional decenal, contado retroativamente da data do ajuizamento da ação. 6. No presente caso deve ser realizada a compensação com parcelas vincendas das mesmas contribuições, nos limites do pedido inicial. 7. Quanto aos índices de atualização, houve a consolidação para aplicação dos índices plenos de correção monetária, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.524/DF. A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9.250/95. 8. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). É na esfera administrativa que ele deverá apresentar comprovantes de todos os recolhimentos indevidos. Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. A título ilustrativo cumpre citar os comprovantes de pagamento de guias DARF da COFINS, colacionados às fls. 528 e 673 e guias DARF do PIS às fls. 545 e 683. 9. Em juízo de retratação, apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265138 0011720-89.2002.4.03.6105, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2018).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

#### 2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para fim sancionatório processual, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional do conteúdo da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO



Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000266-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SPI57482  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### 1 Id 10989366

Recebo o aditamento da petição inicial.

Remetam-se os autos ao SUDP, para inclusão da parte segurada (Ludymila Cristina da Silva Gomes) no polo passivo do feito.

Diante de que não foi fornecido o seu número de registro no cadastro de pessoa física – CPF, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a prontamente proceder à pesquisa de sua inscrição e a informar o número ao SUDP.

### 2 Citação e advertência sobre eventual ausência de oposição

Após cumpridas as providências acima, cite-se a parte corré acima.

Observe-se-lhe que o objeto do processo encerra-se no pedido de acesso, pela empresa autora, à cópia integral do processo administrativo que culminou na concessão do benefício previdenciário a ela (parte corré).

Assim, desde já resta informada de que nenhuma providência precisará adotar nos autos caso não se oponha a que a empresa tenha acesso a seu processo previdenciário.

### 3 Reabertura da conclusão

Após o oferecimento de contestação ou decorrido o prazo a tanto previsto, tornem os autos conclusos em conjunto.

Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000265-60.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SPI57482  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### 1 Id 10987993

Recebo o aditamento da petição inicial.

Remetam-se os autos ao SUDP, para inclusão da parte segurada (Osmar Roque Domingues) no polo passivo do feito.

Diante de que não foi fornecido o seu número de registro no cadastro de pessoa física – CPF, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a prontamente proceder à pesquisa de sua inscrição e a informar o número ao SUDP.

### 2 Citação e advertência sobre eventual ausência de oposição

Após cumpridas as providências acima, cite-se a parte corré acima.

Observe-se-lhe que o objeto do processo encerra-se no pedido de acesso, pela empresa autora, à cópia integral do processo administrativo que culminou na concessão do benefício previdenciário a ela (parte corré).

Assim, desde já resta informada de que nenhuma providência precisará adotar nos autos caso não se oponha a que a empresa tenha acesso a seu processo previdenciário.

### 3 Reabertura da conclusão

Após o oferecimento de contestação ou decorrido o prazo a tanto previsto, tornem os autos conclusos em conjunto.

Intimem-se. Cumpra-se.

## DESPACHO

### 1 Id 10988861

Recebo o aditamento à petição inicial.

Remetam-se os autos ao SUDP, para inclusão da parte segurada (Henrique Antônio de Lara Moreira) no polo passivo do feito.

Diante de que não foi fornecido o seu número de registro no cadastro de pessoa física – CPF, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a prontamente proceder à pesquisa de sua inscrição e a informar o número ao SUDP.

### 2 Citação e advertência sobre eventual ausência de oposição

Após cumpridas as providências acima, cite-se a parte corré acima.

Observe-se-lhe que o objeto do processo encerra-se no pedido de acesso, pela empresa autora, à cópia integral do processo administrativo que culminou na concessão do benefício previdenciário a ela (parte corré).

Assim, desde já resta informada de que nenhuma providência precisará adotar nos autos caso não se oponha a que a empresa tenha acesso a seu processo previdenciário.

### 3 Reabertura da conclusão

Após o oferecimento de contestação ou decorrido o prazo a tanto previsto, tornem os autos conclusos em conjunto.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002296-12.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: BANCO VR S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados.

Poderá indicar a este Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de já instruir o feito com a correção necessária (por exemplo, juntando a cópia digitalizada da folha faltante ou ilegível).

Superada a fase de conferência, defiro à União (PFN) prazo de 30 dias para que apresente a resultado da retificação administrativa dos valores em cobro na execução fiscal a que os presentes embargos se referem.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001631-37.2018.4.03.6144  
EMBARGANTE: AES TIETE ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053, FLAVIO VEITZMAN - SP206735, ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF35161  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000640-27.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA SORRENTINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ - SP190702  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, decorrente, ainda que por estimativa, do invocado “dano creditício”, ao fim da imediata concessão da medida liminar.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a: **(1.1)** ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC, **(1.2)** recolher as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa, as quais inclusive foram recolhidas em valor inferior ao mínimo previsto pelo item *a*, da Tabela I, da Lei nº 9.289/1996 e **(1.3)** esclarecer a impetração em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, indicando exatamente qual a autoridade que determinou o adversado arrolamento de bens, tendo em vista que o Auto de Infração correspondente foi lavrado na unidade DEFIS – São Paulo (Id 14842624).

Intime-se.

BARUERI, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-10.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: KEPERS LOGISTICA ATS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SCHUR FAIWICHOW - SP401831, BRUNO CANHEDO SIGAUD - SP401583, BRUNO CHATACK FERREIRA MARINS - RJ189161

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### 1 Prevenção

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 5002610-97.2019.403.6100, em razão de que a impetrante comprovou ter formulado pedido de desistência naqueles autos (Id 14875336).

### 2 Emenda da inicial

O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a: **(1.1)** ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC, e; **(1.2)** recolher as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002547-71.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: CHIESI FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 4 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-85.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, MARIA AUGUSTA FINOTTI

PEREGRINA SANTOS - SP272331, BRUNA SARTORELLI - SP379621

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 4 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000900-41.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BONE SERVICOS DE INSPECOES LTDA

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações pelas partes, intímem-se as contrapartes a apresentarem contrarrazões no prazo legal.  
Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, mediante as providências e as cautelas habituais.  
Publique-se. Intímem-se.  
Barueri, 4 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001927-59.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: ALPHAQUIP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO NUNES DE ANDRADE - SP386930  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões no prazo legal.  
Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, mediante as providências e as cautelas habituais.  
Publique-se. Intime-se.  
Barueri, 4 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-77.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: LANZA TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA CREMM - SP262474, ALINE VISINTIN - SP305934, SILVANA VISINTIN - SP112797  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões no prazo legal.  
Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, mediante as providências e as cautelas habituais.  
Publique-se. Intime-se.  
Barueri, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-29.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JAIR MARCOS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.  
Os autos não estão prontos para o julgamento.

### 1 Regularização da procuração

A assinatura lançada na procuração juntada sob o id. 9801902, quando divisada pelo meio eletrônico, conta com contorno recortado linearmente em tom azulado que sugere a eventual ocorrência de sua inserção digital, a partir de matriz retirada da primeira procuração juntada.

Desse modo, oportuno que o autor ou sua representação processual traga presencialmente à Secretaria desta Vara, para conferência visual, as vias físicas originais das duas procurações juntadas aos autos, ou junte aos autos eletrônicos nova procuração com assinatura manual inequívoca, sem indício de inserção digital.

### 2 Suspensão do curso do feito

Da petição inicial consta o seguinte pedido:

6) Sucessivamente, caso vossa Excelência entenda que o Autor não preencha todos os requisitos necessários para concessão do benefício previdenciário na DER, requer-se, desde já, seja esta reafirmada/relativizada para a data na qual o autor implementou todos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição; ou, ainda, para a data do ajuizamento da ação, da citação do réu, ou da prolação da sentença, inclusive com apreciação das atividades desempenhadas até então, se for o caso, devendo ser-lhe oportunizada a escolha pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

Oportunizo que a parte autora ajuste referido pedido, a seu exclusivo alvedrio, ratificando-o ou retificando-o. É que a questão relativa à "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário", por revelar caráter representativo de controvérsia, foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do STJ, nos termos do art. 1.036, do CPC (Tema 995), tendo o DD. Relator determinado a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Dessa forma, ao fim de evitar eventual desnecessária suspensão deste feito, oportuno manifeste-se o autor sobre eventual interesse em desistir do referido pedido, de modo a permitir o pronto prosseguimento.

### 3 Prazo para ambas as providências: 10 (dez) dias.

Após, manifeste-se o INSS no prazo de 5 dias.  
Então, venham conclusos – se for o caso, para a prolação de sentença.  
BARUERI, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-90.2017.4.03.6144  
AUTOR: JOVANIR JOSE MAURICIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DÚTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, para o julgamento da apelação e para o reexame necessário, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 5 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-91.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CLAUDIO SALUSTIANO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLÍVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id n. 14999719:

Manifestem-se as partes sobre o parecer contábil apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais.

Oportunamente, em nada mais sendo efetivamente requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

**BARUERI, 6 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-71.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ELISA DE MELLO SOARES BIAZZI  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF/3º.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**BARUERI, 7 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-85.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: OVIDIO SPADIM  
Advogados do(a) AUTOR: MUNIR RICARDO ABED - SP75154, APARECIDA ANGELA DOS SANTOS NOVELLO - SP214978, MAURO AL MAKUL - SP98875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do decurso do prazo concedido às instituições, manifeste-se o autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Em caso de novo pedido de oficiamento, deverá declinar os endereços atualizados das Instituições.

Intime-se apenas o autor.

BARUERI, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-34.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Maria Aparecida Gomes Alves** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do último requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 08/04/2016 (NB 173.088.438-2), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 01/04/1985 a 09/10/1986, de 12/03/1987 a 16/04/1991, de 23/04/1991 a 01/08/1991, de 22/05/1991 a 23/10/2002, de 16/08/1993 a 20/12/1993, de 03/04/1995 a 21/01/1997, de 01/11/2002 a 03/12/2002, de 02/01/2004 a 07/06/2005, de 24/10/2005 a 18/08/2009 e de 01/01/2010 a 02/06/2015. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 9861989).

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 9862353). Argui, em caráter preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal e, em caráter prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, narra que, na atividade de auxiliar de enfermagem, a autora não estava exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos. Diz que não é o risco de contaminação que justifica o direito de contagem privilegiada, mas sim a certeza de que o próprio exercício da função é garantia de contato permanente com material infectocontagioso. Expõe que os agentes biológicos que se enquadram na legislação são aqueles de natureza infectocontagiosa de alta transmissibilidade. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Sob o id. 9862356, foi juntada cópia do processo administrativo relativo ao benefício.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Instadas a especificarem provas (id. 10415180), a autora informou não ter mais provas a produzir (id. 10630855). O réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

A autora pretende obter aposentadoria a partir de 08/04/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (26/01/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

### MÉRITO

#### 2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura a aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### 2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### 2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.
1.3.2	Animais doentes e materiais infecto-contagiantes	Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes [atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros].
1.3.5	Germes	Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).
2.1.3	Medicina-Odontologia-Farmácia e Bioquímica-Enfermagem-Veterinária	Médicos (expostos aos agentes nocivos – Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raios X. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

## 2.5 Caso dos autos

### 2.5.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Hospital São Bento Ltda., de 01/04/1985 a 09/10/1986; Instituto de Gennaro Ltda., de 12/03/1987 a 16/04/1991 e de 22/05/1991 a 23/10/2002; Hospital Jaraguá Sociedade Civil Ltda., de 23/04/1991 a 01/08/1991; Lapa Assistência Médica S/C Ltda., de 16/08/1993 a 20/12/1993; Impar Serviços Hospitalares S/A, de 03/04/1995 a 21/01/1997; AMESP Saúde Ltda., de 01/11/2002 a 03/12/2002; Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda., de 02/01/2004 a 07/06/2005 e de 01/01/2010 a 02/06/2015 e; Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda., de 24/10/2005 a 18/08/2009.

Juntou cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, declarações, PPP, ficha cadastral simplificada e extratos analíticos de contas vinculadas ao FGTS (id. 9861982).

#### 2.5.1.1 Hospital São Bento Ltda. – 01/04/1985 a 09/10/1986, Hospital Jaraguá Sociedade Civil Ltda. – 23/04/1991 a 01/08/1991 e Lapa Assistência Médica S/C Ltda. – 16/08/1993 a 20/12/1993

Não há formulário ou laudo especificando as atividades que a autora efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para os períodos de 01/04/1985 a 09/10/1986, de 23/04/1991 a 01/08/1991 e de 16/08/1993 a 20/12/1993.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária da autora ou as atividades por ela efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos de 01/04/1985 a 09/10/1986, de 23/04/1991 a 01/08/1991 e de 16/08/1993 a 20/12/1993.

#### 2.5.1.2 Instituto de Gennaro Ltda. – 12/03/1987 a 16/04/1991 e 22/05/1991 a 23/10/2002

Em relação aos períodos de 12/03/1987 a 16/04/1991 e de 22/05/1991 a 23/10/2002, de acordo com a prova documental produzida pela autora, que apresentou o PPP supra mencionado, verifico que não há a indicação de responsável pela monitoração biológica para todo o período *sub judice*, mas somente para os períodos de 22/08/1988 a 20/12/1988, de 10/09/1990 a 22/03/1991 e de 01/04/1991 a 31/10/2002.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade dos períodos de 12/03/1987 a 21/08/1988, 21/12/1988 a 09/09/1990 e de 23/03/1991 a 31/03/1991, pois que a indicação de responsável técnico é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido.** - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thinner, não há indicação de responsável técnico, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isoceto de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmissão de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e a correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253351 0008498-53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018).

Já em relação aos períodos de 22/08/1988 a 20/12/1988, de 10/09/1990 a 22/03/1991, de 01/04/1991 a 16/04/1991 e de 22/05/1991 a 23/10/2002, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Quanto aos períodos acima, conforme os referidos PPP, as atividades de **atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem** foram exercidas com sujeição aos agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, bacilos e protozoários), de modo habitual e permanente. Referidos cargos continham as seguintes atribuições:

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, viente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do PPP está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, suscitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz, Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

#### **2.5.1.3 Impar Serviços Hospitalares S/A – 03/04/1995 a 21/01/1997**

Em relação ao período de 03/04/1995 a 21/01/1997, de acordo com a prova documental produzida pela autora, que apresentou o PPP supra mencionado, verifico que não há a indicação nem de responsável técnico nem de responsável pela monitoração biológica para todo o período *sub judice*.

Desse modo, constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 03/04/1995 a 21/01/1997, pelos mesmos argumentos já declinados no item 2.5.1.2.

#### **2.5.1.4 AMESP Saúde Ltda. – 01/11/2002 a 03/12/2002 e Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda. – 24/10/2005 a 18/08/2009**

Em relação aos períodos de 01/11/2002 a 03/12/2002 e de 24/10/2005 a 18/08/2009, verifico que não restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Quanto aos períodos acima, conforme os referidos PPP, as atividades de **auxiliar de enfermagem e coletadora** não foram exercidas com sujeição aos agentes biológicos, de modo habitual e permanente. Referidos cargos continham a seguinte atribuição:

Em verdade, a descrição das atividades frisa que a autora realizava atividades de âmbito muito mais administrativo e organizacional que de enfermagem e coleta, o que descaracteriza a exposição direta aos agentes nocivos de modo habitual e permanente.

Logo, não há como reconhecer os períodos de 01/11/2002 a 03/12/2002 e de 24/10/2005 a 18/08/2009 como laborado em condições especiais.

#### **2.5.1.5 Lablim Diagnósticos Laboratoriais Ltda. – 02/01/2004 a 07/06/2005 e 01/01/2010 a 02/06/2015**

Em relação aos períodos de 02/01/2004 a 07/06/2005 e de 01/01/2010 a 02/06/2015, de acordo com a prova documental produzida pela autora, que apresentou o PPP supra mencionado, verifico que não há a indicação de responsável técnico para todo o período *sub judice*, mas somente para o período de 23/04/2013 em diante.

Desse modo, constato que não há como reconhecer a especialidade dos períodos de 02/01/2004 a 07/06/2005 e de 01/01/2010 a 22/04/2013, pelos mesmos argumentos já declinados no item 2.5.1.2.

Já em relação ao período de 23/04/2013 a 02/06/2015, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Quanto ao período acima, conforme o referido PPP, a atividade de **auxiliar de análises clínicas** foi exercida com sujeição aos agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, cultura de célula, protozoários e parasitas), de modo habitual e permanente. Referido cargo continha a seguinte atribuição:

Por fim, as atividades de auxiliar de enfermagem e afins podem ser consideradas como exercidas em condições especiais, desde que haja a comprovação da exposição a agentes nocivos, o que ocorreu no caso dos autos:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE OCTRIBUIÇÃO. PPP. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM APEREÇAÇÃO DE MÉRITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** 1. Recebida a apelação interposta pela autora, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAD) ou outros meios de prova. 3. As atribuições do atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem equivalem, para fins de enquadramento no labor especial, à de enfermeira, sendo, portanto, consideradas insalubres pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979, já que o contato com doentes ou com materiais infecto-contagiantes é inerente às atividades desenvolvidas por tais profissionais. Como visto, até 28.04.1995, o enquadramento do labor especial poderia ser feito com base na categoria profissional. Após essa data, o segurado passou a ter que provar, por meio de formulário específico, a exposição a agente nocivo, no caso biológico, previsto no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 4. No caso dos autos, a cópia da CTPS de fls. 17/28 atesta que, nos períodos de 01/10/1981 a 06/11/1981, a parte autora trabalhou no cargo de Enfermeira, valendo-se do enquadramento por categoria profissional para caracterização do trabalho em condições especiais. Reconhecido, portanto, que trabalhou em condições especiais o período de 01/10/1981 a 06/11/1981. 5. O PPP de fls. 63/64 revela que, no período de 06/03/1997 a 07/06/1998, a autora ocupava o cargo de Enfermeira, realizando as seguintes atividades: "prestação assistência ao paciente realizando consultas e procedimentos de maior complexidade e prescrevendo ações. Coordena e audita serviços de enfermagem. Local de trabalho: Enfermaria de adultos; Pediatria; Berçário; Ala particular; Maternidade; UTI; Isolamento; Centro cirúrgico; Atividade exercida de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente". Tal documento aponta, ainda, a exposição a bactérias e outros agentes infecto-contagiosos. Nesse cenário, considerando que, conforme se extrai do PPP de fls. 63/64, as atividades desenvolvidas pela autora, no período de 06/03/1997 a 07/06/1998, implicavam em contato habitual e permanente com agentes biológicos considerados nocivos pela legislação de regência, deve tal intervalo, no qual a segurada trabalhou na Sociedade de Beneficência de Pirajuí/SP, ser enquadramento ao especial. 6. O PPP de fls. 176/177 atesta que, no período de 01/08/2000 a 16/10/2014, a autora ocupava o cargo de Enfermeira Padrão, realizando as seguintes atividades: "prestam assistência ao paciente e/ou cliente em clínicas, hospitais, ambulatórios, transportes aéreos, navios, postos de saúde e em domicílio, realizando consultas e procedimentos de maior complexidade prescrevendo ações; coordenam e auditam serviços de enfermagem, implementam ações para a promoção da saúde junto a comunidade. Podem realizar pesquisas. Atividade exercida de modo habitual, não ocasional nem intermitente." Tal documento registra, ainda, que a segurada estava exposta a Tal documento aponta, ainda, a exposição a bactérias e outros agentes infecto-contagiosos. Entretanto, o monitoramento realizado pelo responsável pelos registros ambientais teve início somente em 02/01/2003. Nesse cenário, considerando que, conforme se extrai do PPP de fls. 176/177, as atividades desenvolvidas pela autora, no período de 02/01/2003 a 16/10/2014, implicavam em contato habitual e permanente com agentes biológicos considerados nocivos pela legislação de regência, deve tal intervalo, no qual a segurada trabalhou na Sociedade de Beneficência de Pirajuí/SP, ser enquadramento ao especial. 7. Se o empregador não fornecer ou se entregar ao empregado um PPP com informações que o trabalhador entenda incorretas, caberá a este, antes de ajuizar a ação previdenciária visando ao reconhecimento do labor especial, propor a competente ação trabalhista, a fim de obter o PPP devidamente preenchido. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 8. No caso dos autos, a apelante não juntou aos autos o PPP referente aos trabalhos desenvolvidos no período de 10/06/1998 a 02/08/2000 e requereu a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que a petição inicial apresentada pela apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (artigo 485, IV, do CPC), no tocante ao período de 10/06/1998 a 02/08/2000. 9. O artigo 21, § 7º, I, da Constituição Federal confere à segurada o direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando ela conta com 30 anos de contribuição, independentemente da sua idade. 10. Neste caso, somados os períodos trabalhados em atividade comum aos períodos reconhecidos como especiais nesta lide, estes últimos convertidos para comuns, tem-se que a autora possuía em 16/10/2014 (DER) o tempo de contribuição de 24 anos, 4 meses e 4 dias, tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 11. Sucumbência recíproca. 12. Apelada autora parcialmente provida. Extinção do processo sem julgamento de mérito, no tocante ao pedido de reconhecimento como especial do período de 10/06/1998 a 02/08/2000. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232921 0011229-15.2017.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INES VIRGINIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2019).



**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.** 1. Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos (fls. 41/42), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a autora comprovou o exercício de atividade especial no seguinte período: de 29/04/1995 a 11/04/2008, ocasião em que exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem (desempenhando, entre outras tarefas, a prestação de cuidado integral a pacientes; preparação, identificação e encaminhamento do corpo após constatação de óbito do paciente; realização de desinfecção do material utilizado; etc.), estando exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos nocivos (vírus, fungos, bactérias e agentes infectocontagiosos), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 2. Deve a Autarquia-ré averbar o tempo de serviço acima reconhecido como especial e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, a partir da data de concessão de benefício na seara administrativa (20/07/2009). 3. Impõe-se, por isso, o julgamento de parcial procedência da pretensão da parte autora, em relação ao período de tempo especial reconhecido acima, com a respectiva revisão do benefício, a partir do requerimento administrativo. 4. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 5. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. 6. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159770 0013970-74.2010.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/02/2019).

**PROFESSOR CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATENDENTE/AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL POSSIBILIDADE (ATÉ 28/04/95). INSALUBRIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS (APÓS 29/04/95). CONJUNTO PROBATORIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS EM PARTE.** 1 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 2 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. 3 - Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 4 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91, cuja redação prevê que "(...) será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)". 5 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 6 - Desta feita, quanto ao trabalho da autora, tanto como "atendente de enfermagem", na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, entre 26/11/84 e 31/03/88, bem como "auxiliar de enfermagem", na mesma empregadora, de 01/04/88 a 25/02/10, de se notar que, do compulsar dos autos, notadamente do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 32/37) - restou suficientemente demonstrado pela interessada o enquadramento, como especial, no Código 2.1.3 do Quadro Anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ante a exposição da autora, durante todo o interregno, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a risco biológico, de modo a se manter o r. decisum a quo, pelos seus exatos fundamentos. 7 - Desta forma, mantido o reconhecimento do período especial em referência, constata-se, por meros cálculos aritméticos, nos termos da r. sentença a quo, às fls. 328v./329 dos autos, que a autora já contava com 25 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de atividade especial, fazendo jus, pois, à concessão de aposentadoria especial. Todos os demais requisitos para tanto também restaram implementados. 8 - Correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a pronúncia da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 9 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 10 - Quanto aos honorários advocatícios, bem como ao fato de ser íngvel que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, a referida verba deve, por imposição legal, restar fixada em patamar razoável de 10% (dez por cento), devendo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Merece, pois, quanto a tal tópico, reforma o r. decisum a quo. 11 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. (TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1838714 0003017-73.2010.4.03.6111, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/02/2019).

**PROFESSOR CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REJEITADA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA SUFICIENTE PARA JULGAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. CONJUNTO PROBATORIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.** 1 - Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença em razão do alegado cerceamento de defesa por ausência de produção probatória, eis que a prova documental juntada aos autos mostra-se suficiente para o julgamento da causa, sendo, portanto, desnecessária a realização da perícia requerida. Precedentes. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de matéria, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 3 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. 4 - O Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 5 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 6 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 7 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 8 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 11 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 12 - Quanto ao período laborado no "Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto" entre 06/03/1997 a 05/05/2011, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/37, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, demonstra que a autora, no exercício do cargo de "auxiliar de enfermagem", estava exposta a risco biológico, pois dentre suas atividades estava "punção veias, realizar sondagem vesical, curativos limpos e contaminados, coletar fezes, urina, sangue e secreções para exames, e cuidar do corpo pós morte", cabendo, portanto, o enquadramento nos itens 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. 13 - Os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho apresentados (fls. 116/124 e 160/647), embora não tratem de prova específica do caso da recorrente, ainda assim indicam que o auxiliar de enfermagem realizava o "atendimento de enfermagem aos pacientes transplantados renais ou que foram submetidos a cirurgias urológicas ou que necessitam de tratamento de hemodiálise", cujas atividades insalubres estão descritas no PPP de fls. 36/37. 14 - A descrição das atividades no PPP particulariza a situação da recorrente e traz com precisão a sua exposição a atividades insalubres, cabendo destacar que a ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. 15 - Ademais, os requisitos de "habitualidade" e "permanência" devem ser interpretados com grans salis. Exige-se do trabalhador a exposição ininterrupta aos agentes agressivos, por toda a sua jornada de trabalho, ficando resrita somente àqueles que tivessem sua saúde esmagada. Habitualidade pressupõe frequência, que, por sua vez, é atingida com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função. Portanto, o conceito de moderado ou, até mesmo, alternado não são auto-excludentes da ideia de habitualidade. A questão da permanência deve ser encarada da mesma forma. A ideia é de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde do trabalhador. Mas não se exige seja ininterrupta, pois, a seguir esse raciocínio, somente faria jus à aposentadoria especial o trabalhador doente. Por esta razão, é que a situação de intermitência não afasta a especialidade do labor, desde que a exposição se dê rotineiramente, de maneira duradoura. 16 - Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovada a exposição do "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeiro" à nocividade do agente biológico, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. Precedente. 17 - Assim sendo, enquadrado como especial o período laborado entre 06/03/1997 a 05/05/2011. 18 - Somando-se a especialidade reconhecida nesta demanda (06/03/1997 a 05/05/2011) ao período incontroverso reconhecido pelo INSS (01/04/1986 a 05/03/1997 - fls. 46/47), verifica-se que a autora contava com 25 anos, 1 mês e 5 dias de atividade desempenhada em condições especiais no momento do requerimento administrativo (05/05/2011 - fls. 46/47), o que lhe assegura o direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. 19 - O requisito carência restou também completado. 20 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/05/2011 - fls. 46/47). 21 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a pronúncia da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 22 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 23 - Quanto aos honorários advocatícios, é íngvel que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 24 - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1840157 0000462-42.2012.4.03.6102, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/02/2019).

## 2.5.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais da autora e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, a autora contava com **14 anos, 05 meses e 10 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, a autora contava com **30 anos, 09 meses e 12 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, pois, o direito à concessão do benefício pleiteado.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Maria Aparecida Gomes Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **(3.1) averbar** a especialidade dos períodos de 22/08/1988 a 20/12/1988, de 10/09/1990 a 22/03/1991, de 01/04/1991 a 16/04/1991, de 22/05/1991 a 23/10/2002 e de 23/04/2013 a 02/06/2015; **(3.2) converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.3) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da entrada do requerimento administrativo (08/04/2016) e; **(3.4) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial - TR prevista no artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 40% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 60% do valor à representação processual da autora, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

**Antecipação os efeitos da tutela satisfativa**, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento à autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

**Ofício-se** à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Maria Aparecida Gomes Alves/089.030.948-59
DIB	08/04/2016
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003224-04.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A espécie, diante do conteúdo da contestação, não comporta réplica.

Assim, atenta aos parâmetros probatórios já judicialmente declinados nos autos, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

BARUERI, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-89.2016.4.03.6144  
AUTOR: GENIVAL ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003450-09.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: GERUASIO VIEIRA DOMINGUES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, JOILMA FERREIRA MENDONCA PINHO - SP219837  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias sobre todo o processado e sobre o quanto mais lhes interesse.

Nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003777-51.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: DOUGLAS FERREIRA SEABRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A espécie, diante do conteúdo da contestação, não comporta réplica.

Assim, atenta aos parâmetros probatórios já judicialmente declinados nos autos, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

BARUERI, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004569-05.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARCOS SABIONI  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Sobre os meios de prova

#### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

### Requerimentos finais

Com base nos contornos probatórios acima, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Após, caso nada mais seja requerido, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-40.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PEDRO MOREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA SILVA DE BRITO - SP350396  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos técnicos trazidos pela parte autora com sua réplica.

Após, caso nada mais seja requerido, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intime-se.

BARUERI, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-07.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PAULO EDUARDO RODRIGUES PECZE  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em decisão.**

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por Paulo Eduardo Rodrigues Pecce em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial, em razão de se encontrar incapacitado total e permanentemente para o trabalho, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento. Requer, também, a declaração de inexistência do débito apontado pelo réu.

Relata que sofre sequelas de poliomielite. Expõe que teve concedido o benefício assistencial nº 110.630.838-4, em 01/10/1998. Narra que não foi informado da impossibilidade de se cumular o referido benefício com atividade remunerada. Diz que o benefício assistencial é popularmente conhecido como aposentadoria, o que o réu entendeu que havia irregularidade no recebimento do benefício e cessou os seus pagamentos. Relata que não agiu de má-fé, pois, se assim o fosse, teria ingressado no mercado de trabalho informal. Informa que está sendo cobrado a ressarcir aos cofres público o valor de R\$ 37.063,72. Afirma que seus vínculos laborais foram havidos através de cotas para portadores de deficiência, nos termos do artigo 93, da Lei nº 8.213/91. Narra que não houve irregularidade no recebimento do benefício assistencial. Diz que está em estado de miserabilidade e que é incapaz para o trabalho. Expõe que requereu o benefício de auxílio-doença em 30/11/2016, o qual foi negado em 17/01/2017. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 10139795). Argui, em caráter preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal e a ausência de interesse de agir do autor, em virtude de não haver comprovação de indeferimento administrativo do pedido ou ao menos seu protocolo. No mérito, afirma que o autor não comprova que é segurado empregado, nem que possui incapacidade parcial, total, permanente ou temporária para o trabalho. Quanto à data de início da incapacidade, sustenta ser a data da realização da perícia médica em que foi constatada a incapacidade do autor. Defende a ocorrência de prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Em petição sob o id. 10140533, o autor traz aos autos comprovante de endereço, certidão de nascimento, cópia do requerimento e da decisão de indeferimento relativa ao benefício de auxílio-doença nº 616.712.711-9, laudo médico e declaração.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 10140537).

O laudo do perito médico do juízo foi juntado aos autos (id. 10140541) e deu-se vista às partes. O autor impugna o laudo. O réu não se manifestou.

O réu trouxe aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício assistencial nº 110.630.838-4 (ids. 10140802, 10140804, 10140805 e 10140809).

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Instadas, o autor informa não ter outras provas a produzir. O réu não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**Decido.****1 Ausência de interesse de agir**

Não prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que o autor comprovou o requerimento e a decisão de indeferimento de seu pedido de auxílio-doença.

**2 Prescrição**

O autor pretende obter a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial a partir de 30/11/2016. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (27/04/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

**3 Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez**

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

O laudo pericial elaborado em 08/08/2017 atesta que o autor não está incapacitado para o trabalho, mas que é deficiente (id. 10140541).

Decerto que a conclusão sobre a capacidade laborativa do autor é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias – tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais – para a conclusão sobre se o autor é de fato incapaz para o trabalho.

No caso dos autos, porém, entendo não ser caso de afastamento da conclusão médica da capacidade laboral do autor pela supervalorização de elementos sociais particulares.

Assim, estando o autor apto ao trabalho remunerado, não cumpre requisito *sine qua non* à concessão de quaisquer dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. LAPSO TEMPORAL. DESNECESSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA (CONVERSÃO EM AUXÍLIO-DOENÇA). LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.** Rejeita-se a preliminar, porquanto o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo aos autos elementos suficientes ao deslinde da causa. Ademais, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, analisar a suficiência da prova para formular seu convencimento (CPC/2015, art. 370), sendo certo, ainda, que em relação aos benefícios por incapacidade vige a cláusula "rebus sic stantibus", de modo que, havendo agravamento da moléstia ou o surgimento de outras patologias, poderá a recorrente postular, administrativamente, a concessão de novo benefício, compatível com seu quadro de saúde. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. Constatada no laudo pericial a ausência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma. Preliminar rejeitada e apelação da parte autora desprovida. (TRF3, AC 2248248 - 001894-82.2017.4.03.9999, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Ana Pezari, julgado em 28/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 13/09/2017).

Resta analisar, portanto, o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

**4 Benefício assistencial de prestação continuada**

O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição Federal:

**Constituição da República**

**Art. 203** – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

**Lei n. 8.742/93**

**Art. 20** A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

**Art. 20.** O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (destaquei).

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

**Art. 21.** O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

**Art. 21-A.** O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no artigo 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:

1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais);

2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais por omissão parcial os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis "*Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*" (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: "*O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.*"

Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

Quanto ao primeiro requisito o benefício pretendido é da espécie 87, que ampara a pessoa com deficiência. O médico perito oficial asseverou que o autor é portador de "*paralisia cerebral com acometimento de membros inferiores associada a espasticidade*", bem como de "*paraplegia espástica em membros inferiores com alteração do equilíbrio e marcha claudicante decorrente do quadro neurológico central*", que não incapacitam o periciado para toda e qualquer atividade laborativa (id. 10140541). Daí decorre que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente exigido pela lei, vez que não apresenta incapacidade para o exercício de atividades que lhe garantam o seu sustento.

Assim, por não haver preenchido o requisito da deficiência, tampouco o da idade - pois o requerente conta atualmente com 35 anos - não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão assistencial.

#### **5 Valores recebidos de boa-fé**

O autor pretende a declaração de inexistência do débito de R\$ 37.875,45 (trinta e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até 24/11/2014.

Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos, mediante o exercício da autotutela administrativa, ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do Egr. Supremo Tribunal Federal que: "*A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos*" e:

A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e, ressaltada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O ato administrativo, inclusive o de revisão de benefício assistencial, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial, deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo que embasa a revisão da manutenção do benefício encontra amparo nos artigos 69 da Lei nº 8.212/1991 e 103-A da Lei nº 8.213/91, dispositivos que exprimem o dever-poder referido.

No caso presente, diante da suspeita de irregularidade na manutenção do benefício assistencial, o INSS instaurou procedimento administrativo para verificação acerca da existência de vínculo trabalhista.

Em 20/10/2014, o autor apresentou defesa, ocasião em que manifestou sua discordância com a suspensão do benefício, por ter sido admitido nas empresas em que trabalhou na condição de portador de deficiência, nos termos do artigo 93, da Lei nº 8.213/91.

O INSS entendeu que não houve prova suficiente ou adição de novos elementos que pudessem caracterizar o direito à manutenção do benefício, ocasião em que suspendeu os pagamentos em 24/11/2014. Ainda, vindicou a restituição dos valores recebidos indevidamente pelo autor.

Para a espécie, nada há nos autos que desabone a presunção de legitimidade do ato administrativo. Vê-se que o INSS observou os princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa, consoante se apura do procedimento administrativo que acompanhou a inicial (id. 10139792). Naquela ocasião, diante da constatação de indício de irregularidade, o procedimento administrativo foi regularmente instaurado.

Naquele contexto, de imediato o autor foi intimado, ocasião em que apresentou defesa e teve a oportunidade de justificar os vínculos trabalhistas. No entanto, cingiu-se a alegar que havia sido admitido nas empresas em que trabalhou na condição de portador de deficiência (id. 10139792). Dessa forma, o benefício foi regularmente suspenso.

É de se salientar, todavia, que não há elementos que permitam concluir pela má-fé do autor. Como salientado na petição inicial, o autor assumiu vínculos trabalhistas formais na condição de portador de deficiência, nos termos do artigo 93, da Lei nº 8.213/91, conforme declaração de um de seus empregadores (id. 10139792).

Caso houvesse intenção de fraudar a manutenção do benefício assistencial, seria de se esperar que o autor mantivesse vínculos trabalhistas informais e não buscasse empregos formalizados, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – e no CNIS.

Portanto, tendo em vista a suspensão determinada na ProAfr no RESP nº 1.381.734/RN cuja ementa segue abaixo, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil:

**PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 1. Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-1 do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016. (STJ, PAFRESP 201301512182, Primeira Seção, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA: 16/08/2017).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 2 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500768-81.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAO CABRAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## **S E N T E N Ç A**

### **1 RELATÓRIO**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por João Cabral de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a condenação do réu na imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos a partir da DER, havida em 15/09/2016.

Narra que trabalhou vários anos em atividades consideradas especiais. Diz que juntou todos os documentos técnicos então exigidos, mas o seu pedido foi indeferido, ao argumento de que possuía apenas 19 anos, 03 meses e 03 dias de contribuição. Diz que o INSS desconsiderou os períodos de 22/07/1980 a 02/08/1980, 18/08/1980 a 03/10/1981, 15/01/1982 a 30/05/1983, 12/03/1984 a 03/05/1984, 17/06/1985 a 01/07/1987, 26/01/1988 a 17/06/1991, 17/04/1995 a 06/06/1995, 27/11/1995 a 08/05/1996, 19/06/1996 a 22/09/1997 e 02/01/2004 a 13/04/2004. Expõe que o réu também não considerou os períodos acima como laborados em condições especiais, bem como os de 20/01/1998 a 18/09/2003, 01/04/2006 a 03/09/2013, 04/09/2013 a 24/07/2014, 21/04/2014 a 06/04/2015 e 14/09/2015 a 17/05/2016. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, juntou documentação.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Foi indeferida a antecipação de tutela (id. 4978975).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 4978982). Argui, em caráter preliminar, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, narra que o fato de se perceber adicional de insalubridade ou periculosidade não configura atividade especial. Diz que a exposição a agentes nocivos quantitativamente mensuráveis demanda comprovação por laudo técnico, o que não foi carreado aos autos. Expõe que o autor utilizou EPI eficaz. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca rebater os argumentos ventilados pelo réu e em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial (id. 10530228).

Os autos vieram conclusos para sentença.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 Condições processuais para a análise de mérito**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 15/09/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (29/09/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

### **MÉRITO**

#### **2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição**

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

#### **2.3 Carência para a aposentadoria por tempo**

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

#### **2.4 Comprovação do tempo de serviço**

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991 que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador.

#### **2.5 Aposentação e o trabalho em condições especiais**

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### **2.6 Aposentadoria especial**

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### **2.7 Prova da atividade em condições especiais**

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, **desde que seguras, suficientes e não vagas**. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	Cabro	Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Fomeiros, Foguistas, Fundidores, Forjadores, Calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros.
1.1.1	Cabro	Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.

## 2.8 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impredicável de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

## 2.9 Caso dos autos

### 2.9.1 Atividades comuns

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos em que trabalhou nas empresas A. M. Mão de Obra Temporária e Seleção Ltda., de 22/07/1980 a 02/08/1980; Administradora e Construtora Soma Ltda., de 18/08/1980 a 03/10/1981; Sergus – Construções e Comércio Ltda., de 15/01/1982 a 30/05/1983; Pinturas Ypiranga Ltda., de 12/03/1984 a 03/05/1984; Anson S/A Engenharia de Fundações e Recuperações, de 17/06/1985 a 01/07/1987, de 26/01/1988 a 17/06/1991 e de 27/11/1995 a 08/05/1996; Brasfond Fundações Especiais S/A, de 17/04/1995 a 06/06/1995 e de 19/06/1996 a 22/09/1997 e; Este Engenharia Serviços Técnicos Especiais e Geotecnia Ltda., de 02/01/2004 a 13/04/2004.

Para tanto, juntou cópia de CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 4978957).

Do processo administrativo se colhe que o INSS apurou 19 anos, 03 meses e 03 dias de contribuição, com carência de 235 contribuições, e não considerou os períodos laborados pelo autor referidos acima (id. 4978957).

Porém, conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Assim, reconheço os períodos de 22/07/1980 a 02/08/1980, 18/08/1980 a 03/10/1981, 15/01/1982 a 30/05/1983, 12/03/1984 a 03/05/1984, 17/06/1985 a 01/07/1987, 26/01/1988 a 17/06/1991, 17/04/1995 a 06/06/1995, 27/11/1995 a 08/05/1996, 19/06/1996 a 22/09/1997 e 02/01/2004 a 13/04/2004 tais como registrados nas CTPS do autor (id. 4978957) para que sejam computados como tempo de serviço comum.

### 2.9.2 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos relatados no item 2.9.1, além dos períodos trabalhados nas empresas Anson S/A – Engenharia de Fundações e Recuperações, de 20/01/1998 a 18/09/2003; Sondasa Engenharia e Geotecnia e Fundações Ltda., de 01/04/2006 a 03/09/2013; Sondageo Engenharia Ltda., de 04/09/2013 a 24/07/2014; Speceng Engenharia e Fundações Especiais Ltda., de 21/04/2014 a 06/04/2015 e de 14/09/2015 a 17/05/2016. Para tanto, juntou cópia de CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 4978957).

**2.9.2.1 A. M. Mão de Obra Temporária e Seleção Ltda. – 22/07/1980 a 02/08/1980; Administradora e Construtora Soma Ltda. – 18/08/1980 a 03/10/1981; Sergus – Construções e Comércio Ltda. – 15/01/1982 a 30/05/1983; Pinturas Ypiranga Ltda. – 12/03/1984 a 03/05/1984; Brasfond Fundações Especiais S/A – 17/04/1995 a 06/06/1995 e de 19/06/1996 a 22/09/1997 e; Este Engenharia Serviços Técnicos Especiais e Geotecnia Ltda. – 02/01/2004 a 13/04/2004**

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de “pintor”, “servente”, “ajudante”, “concretista B” e “feitor”. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para os períodos listados acima.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos de 22/07/1980 a 02/08/1980, 18/08/1980 a 03/10/1981, 15/01/1982 a 30/05/1983, 12/03/1984 a 03/05/1984, 17/04/1995 a 06/06/1995, 19/06/1996 a 22/09/1997 e 02/01/2004 a 13/04/2004.

### 2.9.2.2 Anson S/A Engenharia de Fundações e Recuperações – 17/06/1985 a 01/07/1987, 26/01/1988 a 17/06/1991 e 27/11/1995 a 08/05/1996 e 20/01/1998 a 18/09/2003

De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou os PPP supra mencionados, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para o período *sub judice*, mas tão somente para o período de 15/03/2006 a 07/09/2010.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade dos períodos de **17/06/1985 a 01/07/1987, 26/01/1988 a 17/06/1991 e 27/11/1995 a 08/05/1996 e 20/01/1998 a 18/09/2003**, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido.** - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thinner, não há indicação de responsável técnica, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isocato de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJE de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253351 0008498-53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018).

### 2.9.2.3 Sondasa Engenharia e Geotecnia e Fundações Ltda. – 01/04/2006 a 03/09/2013 e Sondageo Engenharia Ltda. – 04/09/2013 a 24/07/2014

Em relação aos períodos de 01/04/2006 a 03/09/2013 e de 04/09/2013 a 24/07/2014, não restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Apesar de nesses períodos ter havido exposição ao nível sonoro de 91 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época, quanto à técnica de medição de ruído adotada pela empregadora, a partir de 19/11/2003 a técnica correta para medição dos níveis de ruído deve ser aquela contida nas Normas de Higiene Ocupacional – NHO da Fundacentro. Até 18/11/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro, e a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, as avaliações ambientais – incluindo a medição do ruído – deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. No caso específico do agente físico ruído, preconiza a NHO-01 (itens 6.4 e 6.4.3) a medição por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01). É de se concluir, pois, que a técnica utilizada (decibelímetro) foi inadequada, por não observar a legislação vigente, fato que não pode ser mitigado e que impede o pretendido reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/04/2006 a 03/09/2013 e de 04/09/2013 a 24/07/2014**.

Já com relação ao agente nocivo calor, não há indicação, no PPP, da intensidade ou concentração do possível agente nocivo nem do tipo de atividade exercida pelo autor (se leve, moderada, ou pesada), razão pela qual não há como se aferir a taxa de metabolismo por tipo de atividade e, por consequência, se a intensidade do agente nocivo era prejudicial à saúde ou a integridade física, nos termos do Anexo nº 3, da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho.

### 2.9.2.4 Speceng Engenharia e Fundações Especiais Ltda. – 21/04/2014 a 06/04/2015 e 14/09/2015 a 17/05/2016

Em relação aos períodos de 21/04/2014 a 06/04/2015 e de 14/09/2015 a 17/05/2016, não restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesses períodos, houve exposição ao nível sonoro de 84,3 dB(A), abaixo dos limites legais vigentes à época.

### 2.9.3 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Até a DER, o autor contava com **30 anos, 10 meses e 06 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assiste-lhe, assim, o direito à averbação do período comum aqui reconhecido, sem a concessão do benefício pleiteado.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por João Cabral de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** como efetivamente laborados os períodos de 22/07/1980 a 02/08/1980, 18/08/1980 a 03/10/1981, 15/01/1982 a 30/05/1983, 12/03/1984 a 03/05/1984, 17/06/1985 a 01/07/1987, 26/01/1988 a 17/06/1991, 17/04/1995 a 06/06/1995, 27/11/1995 a 08/05/1996, 19/06/1996 a 22/09/1997 e 02/01/2004 a 13/04/2004.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, as partes mearão esse valor, pagando a metade dele à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão meadas entre as partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 4 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002146-72.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: CELOCORTE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intimem-se as partes apeladas a apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, mediante as providências e as cautelas habituais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 4 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-74.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: METALURGICA MARZU EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

1 Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, relacionado, ainda que por estimativa, com o pretendido afastamento dos invocados "nefastos prejuízos de ordem financeira" à pronta concessão da medida liminar.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a: (1.1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC, (1.2) recolher as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa, as quais inclusive foram recolhidas em valor inferior ao mínimo previsto pelo item a, da Tabela I, da Lei nº 9.289/1996 e (1.3) regularizar sua representação processual, por meio da identificação do signatário do instrumento de procuração *ad judicium* juntado aos autos.

3 Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.  
Intime-se.

BARUERI, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004942-36.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Tecnologia Bancária SA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP, em que discute a exigibilidade do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS incidentes sobre a redução das multas e dos juros moratórios em virtude de sua adesão ao PERT.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que lhe reconheça o direito de "realizar de imediato a auto compensação dos valores pagos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, sobre a redução das multas e dos juros moratórios em virtude da adesão ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, devidamente atualizados, até decisão final acerca da concessão da segurança".

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda de informações.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Emenda da inicial (Id 14337818).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Recebo a emenda à inicial veiculada no id. 14337818. Diante de que a impetrante não altera o objeto da impetração -- antes, apenas refere que já realizou o recolhimento das exações combatidas e, por isso, pretende a imediata compensação dos valores já pagos --, é desnecessária nova notificação da autoridade impetrada para prestar informações complementares.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante postula autorização judicial para imediata compensação de créditos tributários que entende possuir.

Contudo, não bastasse o disposto no artigo 170-A do CTN, o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Sobre o tema, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar, tendo assim decidido por ocasião do julgamento do **REsp nº 1.167.039**:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Diante do exposto, **indefiro a liminar**.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004210-55.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: ANDRITZ HYDRO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (União) a apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002152-79.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA, ID TRANSPORTES DO BRASIL LTDA, PROSERV LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a impetrante apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001257-21.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: CECAM - CONSULTORIA ECONOMICA, CONTABIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS SOARES - SP206359, FABIO DE SOUZA CORREIA - SP234364  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a impetrante-apelada a apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 8 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000899-56.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil, sobre a contestação.

Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002472-66.2017.4.03.6144  
REQUERENTE: S A MOURAD REPRESENTACOES - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Não identifiquei na espécie necessidade de perícia técnico-contábil para a confrontação do pagamento de parcelas do débito.

Diante do exposto e do artigo 370, parágrafo único, **indefiro** o pedido de perícia contábil.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Ato subsequente, cumpra-se.

Barueri, 7 de fevereiro de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por R. Nascimento Construtora e Empreendimentos Ltda. em face da sentença id. 12998585, por meio de que alega a ocorrência de omissão.

Em essência, pretende a reconsideração do julgado. Invoca que o Juízo, ao sentenciar, não considerou o reconhecimento, pela ré, de que houve o pagamento de treze parcelas "(...) **NO CONTRATO OBJETO DESSA LIDE, sem que fosse deduzidas do saldo devedor apontado pela CEF.**" (id. 13618288).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida.

No termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam com a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. A alegação de valores efetivamente já pagos foi suficientemente tratada na sentença, no último parágrafo do item "**2 FUNDAMENTAÇÃO**".

Ainda que assim não fosse, ao contrário do alegado pela embargante, a CEF afirmou que deduziu do saldo devedor os valores já pagos:

"No que tange ao valor, restou cabalmente comprovado que houve sim o desconto do valor amortizado pelo pagamento das 13 parcelas. Equívoca-se o autor ao calcular a dívida como o valor contratado menos o valor pago, de forma **bruta, como se o dinheiro não custasse no tempo**. Isso porque o valor foi renegociado para pagamento em 96 parcelas, ou seja, incidem juros e correção monetária que aumentam este valor. (id. 4703703 – grifo no original)".

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003207-65.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: PRECISA - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**Intime-se** a ré sobre a certidão (id 11823483) e, diante do disposto no artigo 308 do Código de Processo Civil (CPC) para apresentar resposta, no prazo de 15 dias (artigo 335 do CPC).

BARUERI, 6 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002293-53.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: VILHENA - AGRICULTURA, PECUARIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANDRE ARRUDA - SP229129  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de medida cautelarajuizada por Vilhena – Agricultura, Pecuária e Administração de Bens Próprios Ltda., qualificada nos autos, em face da União. Objetiva a prolação de provimento que determine a sustação definitiva do protesto da Certidão de Dívida Ativa da União de nº 8021704379895.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 9496351).

Citada, a União apresentou contestação. Essencialmente alegou a perda superveniente do interesse processual da autora, decorrente do cancelamento da inscrição protestada. Requeru ainda a atribuição da causalidade pelo ajuizamento do feito à autora. Juntou documentos.

Manifestação da autora (Id 12435662).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

### Fundamento e decido.

Consoante relatado, trata-se de medida cautelar por meio da qual a autora objetiva a sustação definitiva do protesto da Certidão de Dívida Ativa da União de nº 8021704379895.

Citada, a União referiu expressamente o cancelamento da inscrição protestada, decorrente da alocação de pagamento realizado pelo contribuinte por meio de guia DARF com errôneo preenchimento do período de apuração do tributo.

De fato, conforme se apura do documento 'Informações Gerais da Inscrição' (Id 10511771), a inscrição nº 80217043798-95 foi extinta em 29/08/2018.

Disso decorre efetivamente a perda superveniente do interesse processual da autora.

Finalmente, em face do princípio da causalidade, a autora pagará honorários advocatícios à União, na medida em que, conforme mesmo confessado por ela, a inscrição do débito somente se efetivou em decorrência de erro no preenchimento da guia DARF respectiva e da apresentação de pedido de retificação após a remessa da cobrança à Procuradoria da Fazenda Nacional. Desde já, ao ensejo, advirto à autora e que ao fim de mera modificação dessa rubrica condenatória não cabem embargos de declaração.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000350-46.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MANOEL PEREIRA FILHO, CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARIA DA SILVA - SP220395  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARIA DA SILVA - SP220395  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito de usucapião ordinária instaurada por ação de Manoel Pereira Filho e Claudia Rodrigues dos Santos. Pretendem usucapir imóvel urbano com área de 372,30 m² (trezentos e setenta e dois metros e trinta centímetros quadrados) do qual alegam deter a posse mansa e pacífica ininterrupta por mais de dez anos. Como fundamento de direito, invocam a incidência do disposto no artigo 1.242 do vigente Código Civil.

Narram que o imóvel foi adquirido por força de contrato de cessão de direitos no ano de 1981, por José Carlos dos Santos e Váldite dos Santos, pais da requerente. Dizem que a responsável pelo loteamento da área, Companhia de Melhoramento Mutinga, foi extinta. Expõem que o casal adquirente residiu no imóvel por cerca de 24 anos, até falecerem. Relatam que a autora mora no imóvel desde que nasceu e permanece residindo lá, mantendo a posse de forma mansa, pacífica, contínua, sem oposição e com intenção de possuir. Informam que a autora realizou benfeitorias, obras e serviços no imóvel. Afirmam que os demais filhos do casal adquirente também são proprietários do imóvel, mas abdicaram de suas frações hereditárias em favor da requerente. Requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 4425337).

Sob o id. 4425340 foi comprovada a expedição de edital para citação de terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos.

O Município de Barueri informa que a área objeto da ação não atinge bem público municipal (id. 4425348).

Sob o id. 4425365, foi certificado o insucesso da citação dos confrontantes José Francisco Gomes, Roberto Salustiano Berga e Paróquia São José Operário Munhoz Júnior.

Foi certificada a citação de Roberto Salustiano Berga e Luzineide Andrade Berga (id. 4425391).

Sob o id. 4425399, a União narra que, em consulta à Gerência Regional do Patrimônio da União de São Paulo, observou que a área em discussão está situada no Sítio Mutinga, de sua propriedade. Requer o encaminhamento dos autos à Justiça Federal. No mérito, diz que o Sítio Mutinga pertence ao extinto Aldeamento Pinheiros-Barueri. Expõe que a referida gleba foi aforada pela Coroa em 1768. Relata que o domínio útil do terreno variou entre foreiros. Informa que, em relação à área em discussão vigora o regime enfiteutico.

Foram certificadas as citações de Antônio José Vieira (id. 4425407) e Paróquia São José Operário Munhoz Júnior (id. 4425417).

Foram juntados AR positivos endereçados a Antônio José Berga (id. 4425475) e Sandra Prado Gomes (id. 4425486).

Encaminhados os autos a este Juízo Federal, seguiu-se réplica da parte autora, em que busca rebater os argumentos declinados pela União, retoma e enfatiza as alegações declinadas em sua peça inicial. Requer a intimação do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco e do Município de Barueri (id. 7671429).

O pedido de intimação de órgãos externos foi indeferido e foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para os autores juntarem aos autos os documentos que entendessem pertinentes (id. 9340448).

Instadas as partes, a União informa não ter provas a produzir. Os autores requerem a produção de prova documental, testemunhal e vistoria no local.

Os pedidos de produção de prova testemunhal e vistoria no local foram indeferidos (id. 11029032).

Em petição sob o id. 10255933, os autores narram que o imóvel está localizado em área residencial urbana. Dizem que não há cobrança de foro no local. Trazem aos autos laudo pericial e sentença proferida nos autos nº 0035112-79.2007.8.26.0068.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a União tivesse ciência dos documentos juntados pelos autores (id. 11570470).

A União narra que “a petição (...) do autor e documentos, nada mais faz que reafirmar que o imóvel objeto da lide está inserido no Sítio Mutinga, o qual é de propriedade da União (...)” (id. 11807444).

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há preliminares ou prejudiciais de mérito a analisar, razão pela qual passo diretamente ao mérito.

A usucapião, na definição de José Carlos de Moraes Salles (*in* Usucapião de Bens Imóveis e Móveis, 7ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 48), é a “*aquisição do domínio ou de um direito real sobre coisa alheia, mediante posse mansa e pacífica, durante o tempo estabelecido em lei*”.

Segundo esse mesmo autor (*ibidem*, p. 49), a usucapião encontra fundamento em que:

To do bem, móvel ou imóvel, deve ter uma função social. Vale dizer, deve ser usado pelo proprietário, direta ou indiretamente, de modo a gerar utilidades. Se o dono abandona esse bem, se se descuida, no tocante à sua utilização, deixando-o sem uma destinação e se comportando desinteressadamente como se não fosse o proprietário, pode, com tal procedimento, proporcionar a outrem a oportunidade de se apossar da aludida coisa. Essa posse, mansa e pacífica, por determinado tempo previsto em lei, será hábil a gerar aquisição da propriedade por quem seja seu exercitador, porque interessa à coletividade a transformação e a sedimentação de tal situação de fato em situação de direito.

Pois bem Conforme já referido, pretende o autor o reconhecimento da aquisição da propriedade do imóvel descrito acima por meio da usucapião ordinária.

A aquisição de domínio de bem imóvel está prevista na Constituição da República, artigo 183:

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Com efeito, ao tratar da usucapião de bem imóvel, prevê o Código Civil:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tomando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

(...)

Art. 1.241. Poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel.

Parágrafo único. A declaração obtida na forma deste artigo constituirá título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.

Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.

Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.

Art. 1.244. Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstam, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam à usucapião.

Ainda, nos termos do artigo 102 do Código Civil, “*Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião*”.

Os requisitos essenciais à aquisição da propriedade pela usucapião ordinária, pois, são: (I) posse pelo prazo de quinze ou de dez anos; (II) posse contínua e sem oposição; (III) *animus domini*; (IV) não ser o imóvel um bem público.

Para o caso particular dos autos, contudo, não estão cumpridos todos os requisitos necessários à aquisição da propriedade do imóvel pelo autor.

Na espécie, o fato de o imóvel ser bem público é certo.

Nesse sentido, restou comprovado nos autos, pelos documentos colacionados pela União, que o imóvel se insere na área do Sítio Mutinga, o qual, por sua vez, pertencia ao extinto Aldeamento Pinheiros-Barueri.

Este Juízo não desconhece o teor do artigo 17 da Medida Provisória nº 2180-35/01, que determina à União não reivindicar o domínio de terras originárias de aldeamentos indígenas extintos anteriormente a 24.02.1891. Porém, o mesmo artigo ressalva que tal determinação não se aplica a áreas submetidas ao regime enfiteútico.

Nos termos da Informação nº 231/CI/2010, prestada pela Gerência Regional do Patrimônio da União:

### 1. O aforamento original

A gleba conhecida por Sítio Mutinga, parcela do Extinto Aldeamento Indígena Pinheiros-Barueri, situada a oeste da região metropolitana da Grande São Paulo, hoje porção dos Municípios de Osasco e Barueri, a teve seu aforamento concedido em 1768, inicialmente à D.ª Maria Barros Leite e ao Sr. Ignácio Corrêa de Lemos, conforme mostrado no anexo I.

A área aforada limitava-se a Oeste pelo Córrego Três Irmãos, a Leste pelo Córrego Mutinga, ao Norte pelo Morro Jaraguá-Mirim e ao sul pelo Rio Tietê, do qual os dois córregos citados são afluentes pela margem direita (anexo 2).

Em 1º de fevereiro de 1833 o aforamento foi regularmente transferido a Ignácio Corrêa da Fonseca, de acordo com o apontamento feito no livro encontrado nesta GRPU/SP denominado *Relação de Próprios Nacionais e Terrenos da Marinha 1.853* (anexo 3).

Ignácio Corrêa da Fonseca vendeu, em julho de 1835, parte maior de sua área, a qual manteve a denominação de Sítio Mutinga, a Domiciano Zacarias, também foreiro à União, que ficou responsável pelo pagamento de 105000 anuais de foro. Porém, Ignácio Corrêa da Fonseca reservou para si gleba menor nomeada Sítio da Várzea (ou da Várzea), ficando dessa maneira responsável pelo pagamento de foro anual de 25000, conforme menção às fls. 166 do livro da GRPU/SP, chamado *Livro n. 1 – Lançamento de Foros de Marinha do Município de Santos. Exercício de 1915* (anexos 4 e 5).

Desde então a situação do Sítio Mutinga quanto ao aforamento e ao pagamento de foros e laudêmios é objeto de diversas ações da União.

No processo administrativo nº 0880.37697/78 é informado que, em 1943 a União declarou caduco aquele aforamento, via despacho do Sr. Chefe do Serviço Regional da Diretoria do Domínio da União, na ocasião, e iniciou os procedimentos para sua revigoração convocando os foreiros (anexo 6).

Em 1971, Manoel dos Santos Agostinho e outros pediram revigoração do aforamento de uma parte desse sítio (processo n. 80-75-100288-79). Em 1972 a Petrobrás entra com um pedido para que a União não revigorasse o aforamento de uma parte do Sítio Mutinga e que o cedesse para a instalação de um terminal de transporte de petróleo (processo 04977.243321/2004-52).

Os documentos citados não deixam dúvidas que essa área foi aforada e vem sendo objeto de ações que visam revigorar os aforamentos, portanto se enquadra nas exceções da MP 2.180 de 2001. Além disso, o avanço dos mapeamentos na coordenadoria permitem afirmar que o lote usucapiendo faz parte da gleba originalmente aforada à D.ª Maria Barros Leite e ao Sr. Ignácio Corrêa de Lemos, conforme mostra a imagem no anexo 7. (id. 4425399).

Nesse sentido, restou comprovado nos autos, pelos documentos colacionados pela União, que o imóvel em discussão é bem público e está submetido ao regime enfiteúico.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido por Manoel Pereira Filho e Claudia Rodrigues dos Santos, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Há isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o MPF.

BARUERI, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000513-26.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: DANIEL SIQUEIRA DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SIQUEIRA DE FARIA - SP245289

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, GIZA HELENA COELHO - SP166349

### DESPACHO

Determinei o levantamento do sigilo dos documentos sob id. 14326392, id 14327153, id 11930019 e id 11930023, pois não há causa legal para ele.

Diante de que doravante a CEF tem pleno acesso aos dados reclamados, ratifico a determinação anterior e o prazo concedido, que fica reaberto para ambas as partes.

Intimem-se.

Barueri, 12 de março de 2019.

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA. JANAINA MARTINS PONTES**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 775

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

0000333-03.2015.403.6144 - SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Junte-se, excepcionalmente sem o protocolo formal. Concedo o prazo de 5 dias para a juntada do substabelecimento ao Dr. Antônio Fernandes de Oliveira Neto, OAB SP 395.215, presente a este Juízo. Manifeste-se a CEF, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do alegado descumprimento. Após, à conclusão. Sai a requerente intimada. Barueri, 07/03/2019, às 13:30h

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

MONITÓRIA (40) Nº 5000156-18.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CONSTRUCOM ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, ADRIANO MOREIRA DE MELLO, CHRISTIANE GUIMARAES ARAUJO

### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015.

Prossiga-se nos termos do artigo 523, §3º do CPC/2015, com os atos de penhora e avaliação. Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do CPC, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000734-44.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: JOSE MAURICIO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI RICARDO DOS SANTOS - SP334711  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos , etc.

Defiro a gratuidade.

Ofício-se à DD. Autoridade impetrada que preste informações, no prazo de dez dias.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Taubaté, 11 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-62.2018.4.03.6121  
AUTOR: APARECIDA FATIMA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE PAULA AMARAL DE MOURA - SP335122, JUCELIA MIRANDA DE LIMA - SP383417  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 09 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-02.2018.4.03.6121  
AUTOR: JOSE FARIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 09 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-71.2018.4.03.6121

AUTOR: DOMINGOS SAVIO LOBERTO

Advogados do(a) AUTOR: GONTRAN DE PAIVA NASSER NETO - SP409510, RENAN PONTES - SP406992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do processo administrativo juntado.

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 09 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000302-93.2017.4.03.6121

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: VERA LUCIA ALVES ANTUNES ARAI

**DESPACHO**

Providencie o requerente o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 06 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000303-78.2017.4.03.6121

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: VANIA ARAUJO DA SILVA MARINO



**DESPACHO**

Providencie o requerente o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 06 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000318-47.2017.4.03.6121

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621

REQUERIDO: NATALIA PRADO SALES DA SILVA

**DESPACHO**

Providencie o requerente o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 06 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000308-03.2017.4.03.6121

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621

REQUERIDO: CAROLINA GALHARTE SILVA

**DESPACHO**

Providencie o requerente o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 06 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-62.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BENEDITO DUARTE NETO

Advogados do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271, KARLA FERNANDA DA SILVA - SP293572

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando a informação ID 14970410, cumpra integralmente o advogado do apelante o despacho ID 11562787, item 3.  
Regularizado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 06 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500003-53.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LUCIO RICARDO CIMADON  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI - SP169109  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 06 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000472-31.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: BOTEQUIM DA MARICOTA LTDA - ME, RAFAEL HOFF  
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812  
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812

**DESPACHO**

Intime-se o autor para os fins do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Taubaté, 07 de março de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-05.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: BRENO AUGUSTO DA SILVA  
REPRESENTANTE: TATIANA VIEIRA AUGUSTO  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMEIA ANGELA ZEM GADOTTI - SP376607, RAFAEL ZAMBONI GALVAO - SP287905, PAULA ZEM GADOTTI - SP304005,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDIMEIA ANGELA ZEM GADOTTI - SP376607, PAULA ZEM GADOTTI - SP304005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

BRENO AUGUSTO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese o reconhecimento de sua qualidade de dependente do avô paterno e a concessão de pensão por morte, desde a data do óbito, em 30 de maio de 2016. O autor deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pelo despacho Num. 137169353 foi determinado que a parte autora regularizasse o valor dado à causa nos termos do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Muito embora tenha a parte autora sido devidamente intimada, deixou de dar cumprimento ao determinado por este Juízo (Num. 14756562).

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Custas pela autora, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 11 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000196-97.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PEDRO RODRIGUES PRONCKUNAS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015.

Prossiga-se nos termos do artigo 523, §3º do CPC/2015, com os atos de penhora e avaliação. Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do CPC, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

Taubaté, 09 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001055-16.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUPERMERCADO FAMILIA L. J. LTDA - ME, LEANDRO MENDES, JORGE ALVES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015.

Prossiga-se nos termos do artigo 523, §3º do CPC/2015, com os atos de penhora e avaliação. Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do CPC, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

Taubaté, 09 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001701-26.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
DEPRECANTE: 2ª VARA DE PINDAMONHANGABA

DEPRECADO: 2ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PARTE AUTORA: ANTONIO DONIZETI CUSTODIO  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI

#### DESPACHO

Considerando a manifestação do perito (ID 15125513), redesigno a perícia anteriormente designada para o dia 05/04/2019, às 07:30 hs, a ser realizada nas dependências da empresa Ford Motor Company do Brasil Ltda em Taubaté/SP.

Comunique-se ao Juízo Deprecante e à empresa onde será realizada a perícia.

Taubaté, 11 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000073-36.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: ROBERTO EMILIO DE GOUVEA

#### DESPACHO

O exequente, intimado a dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do CPC/2015, requereu a expedição de mandado de livre penhora e avaliação.

Nos termos do artigo 11 da Lei 6.830/1980 e artigo 835 do CPC/2015 o dinheiro ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência de penhora.

Assim, justifique o exequente o requerimento de expedição de mandado de penhora, antes da tentativa de penhora em dinheiro via sistema BACENJUD.

Intimem-se.

Taubaté, 09 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-35.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO COSTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do processo administrativo juntado.

Int.

Taubaté, 09 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006672-11.2018.4.03.6103  
IMPETRANTE: CABLETECH CABOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

**DESPACHO**

Providencie o impetrante o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 09 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000087-83.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: RODOSNACK TRES GARCAS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 09 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001581-80.2018.4.03.6121  
IMPETRANTE: SOTECPLAST LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742, MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie o impetrante o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 09 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000912-27.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RD PLACAS LTDA, PATRICIA DE SOUZA AMADEI BERINGHS, RODRIGO PEIXOTO MIRANDA BERINGHS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS MANOEL BANDEIRA DE GOUVEIA FILHO - SP344931

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra RD Placas Ltda., Patrícia de Souza Amadei Beringhs e Rodrigo Peixoto Miranda Beringhs.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (Num 12817942).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 10 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000108-93.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: M. A. COSTA - POUSADA - EIRELI - ME, RENATA APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA, MARIA APARECIDA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO MATTOS DE PADUA - SP196016

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra M.A. Costa Pousada Eireli - ME, Renata Aparecida de Carvalho Oliveira e Maria Aparecida Costa.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (Num 14021206).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 10 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-58.2016.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DEIVE ANTONIO BARBOSA DE AVILA TINTAS - ME, DEIVE ANTONIO BARBOSA DE AVILA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE JOSE SILVA BORGES - SP175492

Vistos, etc.

Acolho o requerimento do exequente (Num. 12937812) e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Custas *ex lege*.  
Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 10 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001158-23.2018.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: RF MIDIA VISUAL EIRELI - EPP, RICARDO MIRANDA BERINGHS FILHO  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS MANOEL BANDEIRA DE GOUVEIA FILHO - SP344931

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra RF Mídia Visual Eireli - EPP e Ricardo Miranda Beringhs Filho.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (Num. 13121208).

Embora a Caixa Econômica Federal tenha deduzido de pedido de desistência, anoto que a autora comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 11 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000037-91.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS MOREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SANTOS BOTAN - SP213121, CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE - SP217591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Diante da notícia do pagamento (Num. 13756642), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 11 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000266-51.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RODRIGUES NUNES

Vistos, etc.

Acolho o requerimento do exequente (Num. 13449043) e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 11 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000242-86.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE DIOGENES DE MORAIS

Vistos, etc.

Acolho o requerimento do exequente (Num. 12316029), em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do §1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 11 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000054-93.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARTINI REZENDE COMERCIO DE ESQUADRIAS E MADEIRAS EIRELI - EPP

Vistos, etc.

Acolho o requerimento do exequente (Num. 13715415), em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do §1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 11 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001943-82.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: AHMED SHEHADA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA - SP243311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL



## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

AHMED SHEHADA, qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO , objetivando TEIXEIRA – INEP e UNIÃO FEDERAL liminarmente a “autorização e permissão para participar da segunda fase do exame REVALIDA/2017”, e, no mérito, a procedência da ação, “determinando a análise/releitura do recurso apresentado e retificando a pontuação em observância às incorreções apresentadas, consequentemente, declarando por definitivo o direito do Autor em participar da Segunda Fase da Prova do REVALIDA/2017. Outrossim, declarar por sentença a aprovação na primeira fase do exame REVALIDA/2017, após regular perícia no recurso apresentado, retificando a pontuação do Autor”.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção (doc id 12350889), oportunidade em que o pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinada a emenda à inicial e a citação dos réus (Num 12350895).

O autor apresentou emenda à inicial e reiterou o pedido de concessão de tutela antecipada (doc id 12350899).

Pela decisão Num 12351101, o indeferimento do pedido de antecipação de tutela foi mantido e determinada a citação do INEP, bem como a requisição de informações.

A União Federal apresentou contestação, arguindo em preliminar ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (Num 12351107).

Pela decisão Num 12351112, o Juízo do Juizado Especial Federal de Taubaté declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa à Vara Federal.

O INEP apresentou contestação acompanhada de manifestação, pugnano pela improcedência do feito (Num 12351113).

Pela decisão Num 12374831 foi mantido o indeferimento do pedido de liminar e determinado ao autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

O autor requereu prazo adicional para cumprimento do determinado (Num. 13117393), tendo sido deferido prazo adicional de cinco dias (Num. 13591615).

Não houve manifestação do autor, embora tenha sido devidamente intimado (certidão Num. 14092506).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil/2015. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 11 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001767-40.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591

EXECUTADO: MONICA ALMEIDA VALLILO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO VALLILO SALLES - SP383696

Vistos, etc.

Acolho o requerimento do exequente (Num. 14170324) e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 11 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000537-60.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: HELLEN RENATA BORGES MONTEIRO

Vistos, etc.

Acolho o requerimento do exequente (Num. 14616975) e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 11 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000390-97.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: INOVARE INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DA CRUZ - SP261671

Vistos, etc.

Acolho o requerimento do exequente (Num. 13445126) e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 11 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

**Expediente Nº 2774**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003109-79.2014.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP178709 - JULIANO MODESTO DE ARAUJO E SP157786 - FABIANO NUNES SALLES E SP161165 - RICARDO JOSE DE AZEREDO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001744-82.2017.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X IDALINA PORTO BATISTA(SP348116 - PAULO RICARDO ALONSO OLIVEIRA) X JOSE OLIMPIO(SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA) X JOSE EDUARDO OLIMPIO(SP330402 - BRUNO PEDOTT)  
Considerando a informação acima e a fim de evitar inversão da ordem processual, redesigno para o dia 20 de março de 2019, às 15H45MIN, a realização de audiência, mediante inquirição da testemunha comum, Jeferson Berman de carvalho. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000201-22.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUALY - SERV - SERVICOS DE INSPECAO E ACABAMENTO EM PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, DENILSON SOARES BRAGA, JESSICA LIARA DE PAULA BRAGA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Qualy-Serv Serviços de Inspeção e Acabamento em Peças Automotivas Ltda. ME, Denilson Soares Braga e Jessica Liara de Paula Braga.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa (Num.13388255).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 11 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000582-30.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FEEL-EST ESTRUTURAS METALICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RENAN DE SOUZA COUTINHO

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra FEEL- EST ESTRUTURAS METÁLICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e RENAN DE SOUZA COUTINHO.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (Num 13687596).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 11 de março de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

#### Expediente Nº 2773

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002249-59.2006.403.6121** (2006.61.21.002249-0) - ANTONIO ALUISIO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DE NASCIMENTO GARUFFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO ALUISIO DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 288/290.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls. 291/292; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
3. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

DESPACHO DE FLS. :

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000396-88.2001.403.6121** (2001.61.21.000396-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000395-06.2001.403.6121 (2001.61.21.000395-3) ) - ANTONIO CARLOS JULIANO - ESPOLIO (SANDRA REGINA JULIANO) X CONTINENTAL CINEMATOGRAFICA LTDA(SP053165 - ELYSEU JOAO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Vistos.

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a União (Fazenda Nacional) à fl. 94. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 91, observando-se as formalidades legais.
2. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
3. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.
4. Tendo em vista a idade do advogado, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe.

DESPACHO DE FLS. :

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001923-75.2001.403.6121** (2001.61.21.001923-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON B DOS SANTOS) X ROCHA & NOGUEIRA LTDA

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000828-97.2007.403.6121** (2007.61.21.000828-0) - FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X LAN PROJ CONSULTORIA E COM/ EM INFORMATICA LTDA(SP110790 - JOSE BENEDITO SERAPIAO E SP186525 - CARLOS EDUARDO SERAPIÃO)

Vistos.

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a União (Fazenda Nacional) à fl. 101. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 96, observando-se as formalidades legais.
2. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
3. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

DESPACHO DE FLS. :

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003619-97.2011.403.6121** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG112961 - ISABELLA NORIA CUNHA)

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.

DESPACHO DE FLS. :

Vistos.

1. Expeça-se ofício requisitório (RPV), com base nos valores constantes nos cálculos de fls. 164/169.3. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.4. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação. Intem-se. .PADESPACHO DE FLS. :

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000748-70.2006.403.6121** (2006.61.21.000748-8) - ROCELLI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROCELLI GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000681-37.2008.403.6121** (2008.61.21.000681-0) - JOSE MARIA DA SILVA(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 200/201.
2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls. 204/206; e

para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

DESPACHO DE FLS. :

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004212-97.2009.403.6121** (2009.61.21.004212-0) - MARIA REGINA PEREIRA GUEDES X JESSICA PEREIRA RUIZ X PATRICIA PEREIRA GUEDES(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA REGINA PEREIRA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002863-25.2010.403.6121** - LUIS ORLANDO PEREIRA BONFIM(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIS ORLANDO PEREIRA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Fls. 283/284: Diante da informação retro, remetam-se os presentes autos ao SEDI para correção.

2. Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 279/281, expedindo-se as requisições.

3. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação.

DESPACHO DE FLS. :

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006689-09.2011.403.6121** - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

1. Expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes da sentença de fls. 112/113.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls. 117/118; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

4. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação.

DESPACHO DE FLS. :

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002077-44.2011.403.6121** - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a União (Fazenda Nacional) à fl. 94. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 90/91, observando-se as formalidades legais.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls. 91; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

DESPACHO DE FLS. :

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001572-19.2012.403.6121** - JAZIEL DA SILVA SOUZA - INCAPAZ X ANDREA DA MATA SOUZA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS E SP189610E - RAFAEL VINICIUS MATOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JAZIEL DA SILVA SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

1. Expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes da sentença de fls. 256/259.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls. 260/261; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

4. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação.

DESPACHO DE FLS. :

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002070-18.2012.403.6121** - ELISANGELA ALONSO XAVIER DE BARROS(SP314592 - EDMILSON AMARAL DO MONTE E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELISANGELA ALONSO XAVIER DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 288/290.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls. 291/292; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

DESPACHO DE FLS. :

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000784-68.2013.403.6121** - ROBERTA BRAZ - INCAPAZ X MIRLEINI MAGADA DA SILVA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROBERTA BRAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000665-15.2010.403.6121** (2010.61.21.000665-7) - ODILIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ODILIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro a vista requerida pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004012-85.2012.403.6121** - WILLIAN JOSE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WILLIAN JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Fls. 186/187: Tendo em vista a regularização do nome da parte exequente no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas correções.
2. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 147/178. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 150/152, observando-se as formalidades legais.
3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alíneas a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls. 150/152; e para os fins alínea c do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.
4. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
5. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

DESPACHO DE FLS. :

Vistos.

Indefiro o pedido de expedição da requisição de honorários em nome da sociedade de advogados, conforme requerido, uma vez que a pessoa jurídica foi constituída em 18/07/2017, e, portanto, sequer existia ao tempo do ajuizamento da ação em 07/05/2012. Logo, a ela não podem ser atribuídos os serviços prestados e a respectiva remuneração. Além do que, o pedido foi formulado após a expedição da requisição. Assim, cumpre-se o despacho de fl. 188.

DESPACHO DE FLS. :

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002824-23.2013.403.6121 - BENEDITO INACIO DOS SANTOS FILHO(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO INACIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 223/259.

2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fls.258/259 ; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

3. Expedido(s) o(s) precatório(s), intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

4. Transmitido(s) o(s) precatório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intem-se as partes para manifestação.

DESPACHO DE FLS. :

CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

#### **3ª VARA DE PIRACICABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004062-36.2001.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MERITOR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, LUIZA VALERI PIRES - SP343547, FERNANDA CAROLINE FABRELO - SP205577-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica(m) a(s) PARTE AUTORA INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

**PIRACICABA, 11 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006886-81.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MERITOR DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), PARTE EMBARGADA, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

**PIRACICABA, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-36.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LIVIA RAGONHA STIVALI, FABIANA CRISTINA RAGONHA  
REPRESENTANTE: FABIANA CRISTINA RAGONHA  
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624,  
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARTHUR FREITAS STIVALI  
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

#### DESPACHO

Por meio da petição de ID 13051506, o réu Arthur Freitas Stivali requereu a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que cumpra a ordem judicial para o desbloqueio imediato da quantia de R\$ 40.138,00.

Insurgiu-se a autora asseverando que é devido apenas o desbloqueio da LCI limitado a R\$ 11.000,00, mantendo-se o bloqueio de R\$ 22.679,34 (petição de ID 13316816).

Repercutiu o réu Arthur Freitas Stivali (petição de ID 15092444), requerendo a transferência para uma conta judicial da quantia de R\$ 22.679,34 (vinte e dois mil seiscientos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos) e que seja liberado em seu favor da conta corrente o valor bloqueado em excesso n importe de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Pois bem, ainda que concordem as partes, manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de 15 dias, acerca do requerimento de desbloqueio, eis que, está em discussão interesse de menor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-36.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LIVIA RAGONHA STIVALI, FABIANA CRISTINA RAGONHA  
REPRESENTANTE: FABIANA CRISTINA RAGONHA  
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624,  
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARTHUR FREITAS STIVALI  
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

#### DESPACHO

Por meio da petição de ID 13051506, o réu Arthur Freitas Stivali requereu a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que cumpra a ordem judicial para o desbloqueio imediato da quantia de R\$ 40.138,00.

Insurgiu-se a autora asseverando que é devido apenas o desbloqueio da LCI limitado a R\$ 11.000,00, mantendo-se o bloqueio de R\$ 22.679,34 (petição de ID 13316816).

Repercutiu o réu Arthur Freitas Stivali (petição de ID 15092444), requerendo a transferência para uma conta judicial da quantia de R\$ 22.679,34 (vinte e dois mil seiscientos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos) e que seja liberado em seu favor da conta corrente o valor bloqueado em excesso n importe de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Pois bem, ainda que concordem as partes, manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de 15 dias, acerca do requerimento de desbloqueio, eis que, está em discussão interesse de menor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-36.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LIVIA RAGONHA STIVALI, FABIANA CRISTINA RAGONHA  
REPRESENTANTE: FABIANA CRISTINA RAGONHA  
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624,  
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARTHUR FREITAS STIVALI  
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

#### DESPACHO

Por meio da petição de ID 13051506, o réu Arthur Freitas Stivali requereu a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que cumpra a ordem judicial para o desbloqueio imediato da quantia de R\$ 40.138,00.

Insurgiu-se a autora asseverando que é devido apenas o desbloqueio da LCI limitado a R\$ 11.000,00, mantendo-se o bloqueio de R\$ 22.679,34 (petição de ID 13316816).

Repercutiu o réu Arthur Freitas Stivali (petição de ID 15092444), requerendo a transferência para uma conta judicial da quantia de R\$ 22.679,34 (vinte e dois mil seiscentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos) e que seja liberado em seu favor da conta corrente o valor bloqueado em excesso no importe de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Pois bem, ainda que concordem as partes, manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de 15 dias, acerca do requerimento de desbloqueio, eis que, está em discussão interesse de menor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-29.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARJORIE PASSOS PARADA FERREIRA, MARCELO OLIVEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102  
RÉU: API SPE 75 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

#### DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 7 de maio de 2019, às 15h, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum, à Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Cód. Processo Civil.

Cite-se a CEF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-29.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARJORIE PASSOS PARADA FERREIRA, MARCELO OLIVEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102  
RÉU: API SPE 75 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

#### DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 7 de maio de 2019, às 15h, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum, à Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Cód. Processo Civil.

Cite-se a CEF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-29.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARJORIE PASSOS PARADA FERREIRA, MARCELO OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA MARTINS VIEIRA - SP343102  
RÉU: API SPE 75 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, GISELE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

#### DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 7 de maio de 2019, às 15h, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum, à Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Cód. Processo Civil.

Cite-se a CEF.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001467-46.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA GOES RAFAELI - SP367989, BRUNNO RIBEIRO LORENZONI - SP308803, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSA URO - SP207702  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

- 1º) trazer aos autos cópia do contrato social que comprove que Zecong Wei detém efetivamente poderes para constituir os procuradores "ad judicium" nomeados para representá-la neste feito;
- 2º) fornecer **cópias da petição inicial e sentença**, relativas aos processos elencados na certidão de ID 15052453, no intuito de verificar prevenção apontada;
- 3º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-12.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SOLANGE REGINA PATRIZI GUASTALI  
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR MARIOTTI NETO - SP204513  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b), com as alterações introduzidas pela Resolução 200/2018, fica(m) a(s) parte(s) ré(s), CEF, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.



PIRACICABA, 12 de março de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-81.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CAF ENGENHARIA S/C LTDA - ME, MARIA ANGELA DENOBILE FUZARO, CARLOS ALBERTO FUZARO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122, ANA MARIA PIRES - SP132256

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122, ANA MARIA PIRES - SP132256

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122, ANA MARIA PIRES - SP132256

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada a retirar os alvarás de levantamento expedidos, com validade até 04/04/2019, nos termos da Portaria 5 de 2016, da 1ª Vara Federal, art. 1º, III, "h", *in verbis*: "Retirar alvará de levantamento expedido, com a informação de seu prazo de validade".

São CARLOS, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-81.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CAF ENGENHARIA S/C LTDA - ME, MARIA ANGELA DENOBILE FUZARO, CARLOS ALBERTO FUZARO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122, ANA MARIA PIRES - SP132256

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122, ANA MARIA PIRES - SP132256

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ ROSA VIANNA - SP95122, ANA MARIA PIRES - SP132256

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada a retirar os alvarás de levantamento expedidos, com validade até 04/04/2019, nos termos da Portaria 5 de 2016, da 1ª Vara Federal, art. 1º, III, "h", *in verbis*: "Retirar alvará de levantamento expedido, com a informação de seu prazo de validade".

São CARLOS, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001423-43.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE RODRIGUES PINTO - ME, ROGERIO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA, BRUNO HENRIQUE RODRIGUES PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM - SP142107

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM - SP142107

#### DESPACHO

Instada a se se manifestar em termos de prosseguimento, a exequente quedou-se silente (id 14071656, item 1).

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, suspendo o feito por um ano.

Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado.

Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

São CARLOS, 11 de março de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUTADO: MARIA ELISA CREPALDI  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENITA MENDES PEREIRA - SP101577, LUIS CARLOS PERES - SP82914

## DESPACHO

1. Intime-se a executada, por publicação aos advogados, para pagar a dívida no importe de R\$ 902,40, da execução de multa por litigância de má-fé (id 15078254), em 15 dias, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.

2. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

3. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

4. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

5. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

6. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São CARLOS, 11 de março de 2019.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000107-58.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SPASIANI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA - SP146006  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente da quantia depositada nos autos (id 15000120).

Após, intime-se o exequente, por publicação ao patrono, a promover a retirada do Alvará em Secretaria, no prazo de validade (60 dias), bem como a dizer, em cinco dias, sobre a satisfação do crédito.

Tudo cumprido, nada requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Expeça-se. Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 7 de março de 2019.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4775

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000310-42.2018.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003763-16.2016.403.6115 ()) - COMERCIAL SAO JORGE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA . (SP227808 - HELEN FADEL PINTO BASO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para publicação do inteiro teor do despacho de fl. 155: Manifeste-se a embargante sobre a impugnação aos embargos e diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência. Após, venham conclusos.Int. Cumpra-se.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000045-06.2019.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-48.2011.403.6115 ()) - CLAUDIO ROBERTO SILVA X SUELI MARTINES SILVA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X FAZENDA NACIONAL

Cláudio Roberto Silva e Sueli Martines opuseram embargos de terceiro em face da Fazenda Nacional, objetivando o levantamento da constrição que recai sobre o imóvel de matrícula nº 81.268, do ORI de São Carlos, efetivada nos autos da execução fiscal que a embargada move em face de G.L.H. Empreendimentos Imobiliários S/S Ltda., sob o argumento de que adquiriram o bem, em 06/01/2005. Determinado à parte regularizar sua representação processual e a instrução documental do feito (fs. 28). A União veio aos autos e reconheceu a procedência do pedido (fs. 29). Fundamento e decidido. A embargada reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte embargante. Cuida-se de ato potestativo da parte de se submeter à pretensão deduzida. Exarado por quem tem poderes bastantes, cabe ao juízo apenas homologá-lo. De todo modo, noto que há demonstração nos autos da aquisição do imóvel pelos embargantes, conforme escritura pública datada de 06/01/2005 (fs. 16/19), a qual, embora por si só não seja apta a transferir a propriedade, constituiu-se em documento hábil a demonstrar o negócio jurídico de venda e compra e consequente transferência da posse. A respeito dos honorários, a oposição dos embargos foi motivada por constrição havida por provocação da União. No entanto, a embargada não pode ser imposta os ônus de sucumbência, pois não podia saber da alienação, sem que o interessado procedesse ao registro. Aos olhos de todos, somente o executado é proprietário do bem. Porquanto a embargada tenha reconhecido a procedência do pedido, a parte embargante descurou de tomar erga omnes sua situação de promitente compradora; sua negligência deu causa à constrição, ao presente incidente e, logo, à movimentação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Do exposto: 1. Julgo procedentes os embargos, pela homologação do reconhecimento jurídico do pedido pela embargada (art. 487, III, a, do Código de Processo Civil), para desconstituir a penhora que recai sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 81.268, do ORI de São Carlos. 2. Condene a parte embargante em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa. 3. Comunique-se à CEHAS, com urgência, o levantamento da penhora, com o consequente cancelamento das hastas públicas para o imóvel. 4. Providencie-se o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 81.268, do ORI de São Carlos, oficiando-se, por cópia desta. 5. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução em apenso e, após, arquivem-se. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000080-63.2019.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-48.2011.403.6115 ()) - ISABEL DE CASSIA MIGLIATTI (SP312872 - MARCO LEANDRO DE OLIVEIRA PAULA E SP380200 - WASHINGTON DE MELO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Isabel de Cássia Migliatti opôs embargos de terceiro em face da Fazenda Nacional, objetivando o levantamento da constrição que recai sobre o imóvel de matrícula nº 81.837, do ORI de São Carlos, efetivada nos autos da execução fiscal que a embargada move em face de G.L.H. Empreendimentos Imobiliários S/S Ltda., sob o argumento de que adquiriu o bem, em 07/12/1997, com escritura pública lavrada em 23/06/2008. Determinado à União se manifestar sobre o pedido de suspensão do leilão designado na execução (fs. 134). A União veio aos autos e reconheceu a procedência do pedido (fs. 135). Fundamento e decidido. A embargada reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte embargante. Cuida-se de ato potestativo da parte de se submeter à pretensão deduzida. Exarado por quem tem poderes bastantes, cabe ao juízo apenas homologá-lo. De todo modo, noto que há demonstração nos autos da aquisição do imóvel pela embargante, conforme contrato de promessa de compra e venda de 07/12/1997 (fs. 36/45) e escritura pública datada de 23/06/2008 (fs. 47/49), a qual, embora por si só não seja apta a transferir a propriedade, constituiu-se em documento hábil a demonstrar o negócio jurídico de venda e compra e consequente transferência da posse. Reforça, ainda, a demonstração de aquisição do bem, documentos que indicam a posse sobre o imóvel pela parte, como a notificação de atraso de pagamento de parcelas emitida pela vendedora do imóvel, às fs. 61, datada de 09/11/2000, e documentos pessoais, boletos bancários, dentre outros, às fs. 67/86. A respeito dos honorários, a oposição dos embargos foi motivada por constrição havida por provocação da União. No entanto, a embargada não pode ser imposta os ônus de sucumbência, pois não podia saber da alienação, sem que o interessado procedesse ao registro. Aos olhos de todos, somente o executado é proprietário do bem. Porquanto a embargada tenha reconhecido a procedência do pedido, a parte embargante descurou de tomar erga omnes sua situação de promitente compradora; sua negligência deu causa à constrição, ao presente incidente e, logo, à movimentação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Do exposto: 1. Julgo procedentes os embargos, pela homologação do reconhecimento jurídico do pedido pela embargada (art. 487, III, a, do Código de Processo Civil), para desconstituir a penhora que recai sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 81.837, do ORI de São Carlos. 2. Condene a parte embargante em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa. 3. Comunique-se à CEHAS, com urgência, o levantamento da penhora, com o consequente cancelamento das hastas públicas para o imóvel. 4. Providencie-se o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 81.837, do ORI de São Carlos, oficiando-se, por cópia desta. 5. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução em apenso e, após, arquivem-se. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002019-79.1999.403.6115** (1999.61.15.002019-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X DIAMANTUL S/A (SP028813 - NELSON SAMPAIO) X GOLD BUSINESS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA. (SP275078 - WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA) X FLORENZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP331239 - ARTHUR DANIELLE OLIVEIRA) X LUIZ VALERIO DE MELO (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X JOSMAR FERRAZ (SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X LAURIBERTO CHEFFER (SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X LUCIVALDO DOS SANTOS (SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189220 - ELANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

O arrematante tem o dever processual de colaborar com o andamento do processo, sob pena de configurar-se o ato atentatório à dignidade da justiça, punido com multa (Código de Processo Civil, art. 77, IV). O pedido do arrematante de fs. 1821/1826, de ofício a Prefeitura Municipal, já foi indeferido às fs. 1715, bem como o pedido de reconsideração, às fs. 1743, portanto, já está precluso. Assim, advirto o arrematante que será fixada multa por litigância de má-fé, caso reitere o pedido já indeferido, nos termos do Art. 77, 2º, do CPC.

Quanto ao pedido de ofício aos juízos com copenhora registradas na matrícula do imóvel 3.357, proceda a Secretaria nos termos da Portaria 17/2018, deste Juízo, caso não tenha ocorrido. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003035-68.1999.403.6115** (1999.61.15.003035-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMECE CONTRUCOES E COM LTDA X LUIZ MATHIAS FILHO (SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA)

1. Fs. 212: Tendo em vista a observação que consta do calendário de Hastas Públicas Unificadas para 2019, a qual diz que a avaliação deve ser a partir de janeiro de 2018, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.
- 1.2. Após, considerando a Resolução nº 340, de 30/07/08, do CJF da 3ª Região, venham os autos conclusos para designação de Hasta Pública, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS.
2. Sem prejuízo, considerando o teor do ofício de fl. 211, reitere-se ao ORI local que comprove a este Juízo o cumprimento do primeiro parágrafo da decisão de fl. 160, notadamente, proceder ao levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 11.088 (Av.09). Instrua-se com cópias de fs. 160, 211 e da presente.
3. Indefero a suposta recusa do encargo de depositário (fs. 210). O encargo não é voluntário; decorre da posição que ocupa no processo, como representante do executado. Sua exceção de pré-executividade foi julgada improcedente. Advirto à parte que não tumultue o processo, sob pena de atentado à dignidade da Justiça. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001436-21.2004.403.6115** (2004.61.15.001436-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP163382 - LUIS SOTELO CALVO) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Trasladem-se a este feito, as peças produzidas nos embargos à execução fiscal nº 00025526220044036115. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de cinco dias, vindo então conclusos para extinção.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001649-56.2006.403.6115** (2006.61.15.001649-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALIA) X RENATA ELIZABETE SOBRINHO

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito nas CDAs de fs. 04/06, em que o exequente, às fs. 88, informa o cancelamento administrativo do título executivo. Com o cancelamento do débito, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da LEF, c/c artigo 925 do CPC. Do exposto, 1. Declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. 2. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. 3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002241-93.2007.403.6115** (2007.61.15.002241-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X GERALDO AGUADO PEREZ

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito nas CDAs de fs. 04/06, em que o exequente, às fs. 99, informa o cancelamento administrativo do título executivo. Com o cancelamento do débito, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da LEF, c/c artigo 925 do CPC. Do exposto, 1. Declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. 2. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. 3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 4. Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Renajud (fs. 88). 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000371-15.2009.403.6115** (2009.61.15.000371-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TERESINHA PERPETUA VIEIRA

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito nas CDAs de fs. 05/07, em que o exequente, às fs. 44, informa o cancelamento administrativo do título executivo. Com o cancelamento do débito, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da LEF, c/c artigo 925 do CPC. Do exposto, 1. Declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. 2. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. 3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001670-27.2009.403.6115** (2009.61.15.001670-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GRAFICA E EDITORA J LORETI LTDA ME (SP137268 - DEVANEI SIMAO)

Trata-se de execução fiscal em face de GRAFICA E EDITORA J LORETI LTDA ME, pessoa jurídica (CNPJ nº 67.848.747/0001-75), para cobrança de crédito no valor de R\$ 493.485,61, em 27/09/2018.

1. Penhorar por termo o(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº 71.351 e 71.352, todos do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrículas), de propriedade da executada.
2. Nomeio o sócio-administrador da empresa executada, Dr. JOSE FERNANDO LORETI, portador do CPF nº 041.137.348-01 depositário.
3. Intime-se a executada quanto ao decidido em 1 e 2, por publicação ao advogado constituído no feito (Art. 841, I, NCPC).
4. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do imóvel, pelo sistema ARISP, bem como para que avalie os imóveis em dez dias. Deverá o oficial avaliar a totalidade do bem, assim como discriminar o valor das cotas partes pertencentes ao executado e coproprietários conforme especificadas na matrícula. Instrua-se o mandado com cópia das matrículas dos imóveis e da presente.
5. Vindo a avaliação, intime-se o(s) executado(s) e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.
6. Sem prejuízo, a secretaria diligenciará por data próxima de leilão, para aproveitamento do prazo da avaliação.

**EXECUCAO FISCAL**

0002007-16.2009.403.6115 (2009.61.15.002007-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X EXCELERATOR CONSULTORIA E SERVICOS LTDA.(SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X R.G. CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA.

O exequente requer a responsabilização dos sócios da empresa RG Consultoria em Informática, incorporadora da pessoa jurídica originalmente executada. Destaca brevemente no pedido que o presente caso abrange as duas possibilidades de responsabilização, do sócio administrador à época do fato gerador e à época da dissolução irregular da pessoa jurídica (fls. 254).A questão da responsabilização do sócio administrador pelos débitos tributários, quando fundada na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula nº 435 do STJ), é matéria afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no tema de recurso repetitivo nº 981, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos em trâmite.Não é possível o prosseguimento do incidente sob a justificativa de que, para o caso, o requerido seria responsabilizado por qualquer uma das hipóteses de responsabilização. O Superior Tribunal de Justiça não fez a distinção. A valia da suspensão está em evitar a discrepância de razões jurídicas para a excussão de bens, pois qualquer uma das hipóteses de responsabilização se baseia em fatos e fundamentos diversos.Nesses termos:1. Suspendo o processo até a solução do tema em recurso repetitivo.2. Averter-se na capa a indicação: suspenso STJ tema 981. 3. Aguarde-se em secretária em escaninho próprio.4. Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0002097-24.2009.403.6115 (2009.61.15.002097-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SUELI DE ALMEIDA FERREIRA

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito nas CDAs de fls. 05/07, em que o exequente, às fls. 58, informa o cancelamento administrativo do título executivo. Com o cancelamento do débito, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da LEF, c/c artigo 925 do CPC.Do exposto,1. Declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.2. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0002487-91.2009.403.6115 (2009.61.15.002487-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X TEREZINHA DE MORAES CARMELLO PONTIERI

O exequente requer a pesquisa de bens imóveis através do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI em nome da executada.Indefiro, tendo em vista que a consulta de registros de bens imóveis pode ser realizada diretamente pelo exequente.1. Considerando que foram infrutíferas as buscas no sentido de localizar bens penhoráveis realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infjud, intime-se o exequente para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicar bens aptos a serem penhorados.2. Decorrido o prazo sem a indicação de bens ou sendo requerida providência já realizada, determino a suspensão do andamento da execução por 1 (um) ano, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mediante arquivamento dos autos, com baixa-sobrestado, ficando o exequente desde já intimado.2.1 Anoto que não será deferido eventual requerimento de consulta ao sistema ARISP, tendo em vista que a consulta pode ser realizada diretamente pelo exequente, bem como não serão deferidas novas consultas aos sistemas Bacenjud e Renajud, sem que seja comprovada nos autos a alteração da situação econômica do(a) executado(a).3. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.4. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0000516-37.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X IBATE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP322102 - WEYZER PILOTTI FERREIRA)

Nos termos do art. 3º, V, da Portaria nº 17/2018, faça a intimação da parte interessada, do desarquivamento de autos, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

0001411-95.2010.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROQUE FERNANDES TERRONI

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito nas CDAs de fls. 05/07, em que o exequente, às fls. 48, informa o cancelamento administrativo do título executivo. Com o cancelamento do débito, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da LEF, c/c artigo 925 do CPC.Do exposto,1. Declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.2. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.3. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.4. Providencie-se o levantamento dos bloqueios pelo Bacenjud (fls. 24/27).5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0002420-24.2012.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP182533 - MARINA DEFINE OTAVIO) X SM IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (fls. 50), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

000108-07.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MIRIAM FERNANDA RAGGHIANI VICENTE(SP145555 - ISABELA CRISTINA JUNQUEIRA LISCIOTTO)

Após conversão em renda efetuada no feito, remanesce saldo mínimo a ser executado conforme planilha atualizada pelo exequente às fls. 85 (R\$ 1.418,40, atualizado em fevereiro de 2019). Nesses termos, determino:

1. Intime-se o executado, por publicação à advogada nomeada nos autos, a pagar o valor informado às fls. 85, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Efetuado o pagamento, oficie-se ao PAB/CEF deste fórum para que proceda à transferência dos valores depositados, à conta informada pelo exequente às fls. 68.
- 2.1. Cópia deste despacho deverá ser utilizada como ofício.
3. Tudo cumprido, manifeste-se o exequente sobre a satisfação do crédito, vindo então conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

000113-29.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RESIDENCIAL PARA IDOSOS NOVA JERUSALEM LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

Após conversão em renda efetuada no feito, remanesce saldo a ser executado conforme planilha atualizada pelo exequente às fls. 67 (R\$ 2.016,27, atualizado em janeiro de 2019). Nesses termos, determino:

1. Intime-se o executado, por publicação ao advogado nomeado nos autos, a pagar o valor informado às fls. 67, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Efetuado o pagamento, oficie-se ao PAB/CEF deste fórum para que proceda à transferência dos valores depositados, à conta informada pelo exequente às fls. 43.
- 2.1. Cópia deste despacho deverá ser utilizada como ofício.
3. Tudo cumprido, manifeste-se o exequente sobre a satisfação do crédito, vindo então conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

0001861-96.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ZABEU E CIA LTDA EPP(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

O executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 28/52), que não foi analisada em razão da adesão ao parcelamento. Alega a nulidade da CDA, a prescrição e o caráter confiscatório da multa e dos juros aplicados.A CEF apresentou resposta à exceção às fls. 56/59.Após a rescisão do parcelamento, o executado requer que se decida a exceção oposta e argumenta que o parcelamento não afasta a possibilidade de discussão do débito posteriormente (fls. 81/83). Em nova manifestação (fls. 85/86), requer a intimação da CEF para que fale sobre a possibilidade de novo parcelamento.Decido.Primeiramente, consigno que a confissão pela adesão ao parcelamento se aplica aos débitos tributários por expressa previsão legal.No caso, não se trata de débito tributário, mas sim de FGTS, sendo, assim, possível a análise da defesa oposta pela executada.Pela mesma razão, por se tratar de FGTS, é incabível a aplicação das normas previstas no Código Tributário Nacional, como pretende o excipiente.Quanto à nulidade do título que embasa a execução, verifico que contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar sujeita à atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos. Consta, inclusive, o processo administrativo que originou cada débito, sendo possível ao devedor o acesso aos referidos autos (fls. 04/23). Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 709.212 (tema 608), definiu a seguinte tese: O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.No acórdão, publicado no DJe de 19/02/2015, houve modulação dos efeitos da decisão para aplicação sem retroação (ex nunc).No presente caso, entretanto, considerando-se o ajuizamento da execução antes da publicação da referida decisão (10/10/2014), permanece a incidência da prescrição trintenária. A prescrição deve ser considerada interrompida com o despacho do juiz que ordenou a citação do devedor (Código Civil, art. 202, I). Os débitos em cobro são oriundos de parcelamento formalizado em 14/06/2013 (fls. 04) e 20/08/2013 (fls. 18). O parcelamento, da mesma forma, interrompe a prescrição, conforme previsto no art. 202, VI, do Código Civil. O despacho de citação foi proferido em 22/05/2015 (fls. 26). Sendo a prescrição trintenária, resta claro que não houve o decurso do prazo prescricional.Em relação à multa moratória e aos juros observo que tiveram por base o art. 6º, da Lei nº 9.964/2000 (fls. 17 e 23). Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória e dos juros referidos, sendo bastante razoável que a multa seja fixada em patamar superior à multa consumerista.Do exposto:1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade.2. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o interesse manifestado pela parte executada em parcelar o débito, em 15 dias. No mesmo prazo, deve a exequente dar andamento à execução, indicando bens à penhora.3. No silêncio, diante da inexistência de bens executíveis, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, arquivem-se, para início do prazo prescricional. Após o prazo prescricional, diligencie a secretária pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º.4. Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0001886-12.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X OPTO ELETRONICA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP243732 - MARCELO DE ALMEIDA)

Considerando que o executado, em sua petição de fls. 342, não apresentou fato novo apto a modificar a decisão proferida às fls. 312, reitero aludida decisão e determino que se cumpra integralmente o despacho de fls. 338.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0002420-19.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X & GOMES DE BROTAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

O executado, Gomes & Gomes de Brotas Ltda. EPP, requer o levantamento da penhora que recaí sobre o veículo de placas EDA7773, sob a alegação de que se trata de bem necessário ao exercício da atividade profissional da parte, de transporte rodoviário de cargas, sendo, portanto, impenhorável (fls. 166/175).A Fazenda Nacional se manifestou pela improcedência do pedido. Requer, ademais, a cominação de multa ao executado, nos termos do art. 774 do CPC, considerando-se que o executado alterou seu objeto social para administração de imóveis próprios (fls. 192/193).O argumento de impenhorabilidade do executado é falacioso. Apenas pessoas naturais exercem profissão; pessoas jurídicas com fins econômicos exercem empresa. Todos os bens empresariais estão afetados à consecução do objetivo social, pois essa é única razão de existência da empresa. Levar esse fato como protegido pelo art. 833, V, do Código de Processo Civil, tornaria impenhorável qualquer bem da empresa e esvaziaria a responsabilidade patrimonial, garantia que o credor tem diante do

inadimplemento. A impenhorabilidade inscrita naquele inciso se refere apenas à pessoa natural, cuja existência assume perfis diferentes, como o profissional, o familiar e o íntimo; assim, preserva apenas o perfil profissional da pessoa natural, para que sua existência seja mantida. Já a existência da empresa, esgotada a sua responsabilidade patrimonial, é risco inerente do negócio. Por lei (Código de Processo Civil, art. 789), a responsabilidade patrimonial envolve todos os bens do devedor, de forma que as hipóteses de impenhorabilidade hão de ser compreendidas taxativa, restritiva e corretamente. Em relação à condenação em multa requerida pelo exequente, trata-se, em verdade, de suposto caso de litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II, do Código de Processo Civil. Será oportunizado à parte se explicar, para, então, decidir sobre a cominação de multa. Do exposto: 1. Rejeito a alegação de impenhorabilidade do veículo de placas ED7773.2. Intime-se o executado para que se manifeste, em 5 dias, sobre a alegação do exequente de litigância de má-fé. 3. Considerando-se a certidão do oficial de justiça de fls. 188, expeça-se nova carta precatória de remoção do bem penhorado, rogando-se ao Exmo. Juiz de Direito velar pela aplicação do art. 1024, VII, das Normas de Serviços da Corregedoria, dos Ofícios de Justiça, sem prejuízo do ressarcimento de que fala o art. 1025, ou esclarecer ao oficial de justiça que o transporte necessário à diligência será provido pelo leiloeiro, mediante contato prévio. Encaminhem-se cópia desta decisão, bem como os dados necessários para contato com o leiloeiro nomeado nestes autos. 4. Com a resposta do executado, façam-se os autos conclusos para decisão sobre a multa por litigância de má-fé. 5. Com o retorno da carta precatória, se cumprida, expeça-se edital de leilão eletrônico, nos mesmos moldes do edital anteriormente expedido (fls. 143, 151/153). 6. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001161-52.2016.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO ROBERTO BUENO

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (fls. 41), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 11. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001229-02.2016.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SILVIO JOSE PADOVAN(SP168981 - LUIZ FERNANDO BLAZETTI PREFEITO)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (fls. 93), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 11. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001234-24.2016.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CARLOS EDUARDO GAUDENCIO(SP264426 - CESAR SAMMARCO)

Por determinação legal, a penhora de bem móvel não prescinde da devida apreensão, sendo a constrição da circulação do veículo mero ato preparatório dela. Tão logo efetuada a penhora, a restrição da circulação é substituída pela averbação da penhora. Assim, nenhuma circulação será reduzida até que a penhora seja efetuada. Sem prejuízo, o executado pode diligenciar para apresentar o bem à penhora ao oficial de justiça, para abreviar o trâmite, caso em que, inclusive, ficará liberado o prosseguimento dos embargos à execução fiscal. 1. Indefero o requerimento. 2. Intime-se o executado, para ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001717-54.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OPTO ELETRONICA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NELSON MAURICI ANTONIO X DJALMA ANTONIO CHINAGLIA X JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO(SP381776 - THAMARA DA CRUZ E SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL)

O requerido Djalma Antônio Chinaglia manifesta-se pelo não processamento do redirecionamento, uma vez que o TRF3 determinou a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região, pela admissão do IRDR1/TRF3 em 08/02/2017. O IRDR fora admitido para delimitar se o redirecionamento pode ocorrer sem contraditório prévio ou se deve sempre cumpri-lo como manda o inciso de desconsideração regido pela lei processual. Não se trata de saber se o incidente é processado nos autos ou em apartado. No limite, o redirecionamento sem contraditório prévio aproveitaria ao exequente, tanto que a União requerera a resolução do problema. Sob o ângulo do requerido, de cuja responsabilidade se requer, desde que seja cumprido o contraditório, não há prejuízo. Ainda que assim não fosse, vê-se que a suspensão sobejou o prazo do art. 980 do Código de Processo Civil, de forma que não tem mais lugar, nos termos de seu parágrafo único. 1. Indefero o requerimento, o redirecionamento será oportunamente resolvido. 2. Diante do AR de fls. 519, prospectem-se novos endereços a diligenciar a citação, desta vez, por oficial de justiça. 3. Aguardem-se as manifestações determinadas no item 5 de fls. 499.4. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000143-59.2017.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGENOR RODRIGUES CAMARGO - EPP(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Sendo firma individual, o empresário individual e a pessoa natural detêm idêntica personalidade jurídica. A firma individual é apenas o nome empresarial do comerciante, ou seja, o nome mediante o qual o mesmo exerce o comércio, mas não constitui pessoa jurídica distinta da pessoa física.

Portanto, o comerciante individual (ou firma individual) é apenas equiparado à pessoa jurídica, notadamente para fins tributários, o que não lhe empresta personalidade jurídica própria. Nesse sentido, já observou, com propriedade, o STJ, que o comerciante em nome individual não assume personalidade jurídica distinta daquela que possui como cidadão, sendo desnecessária nova citação (RE nº 7223/CE, Rel. Min. Atheros Carneiro, Quarta Turma, DJ 02/09/1991). No mesmo sentido decidiu o TRF da 3ª Região (AI 368115, Juiz Convocado Paulo Samo, Quarta Turma, DLF3 08/02/2011).

Do fundamentado, defiro a inclusão de Agenor Rodrigues Camargo (CPF nº 043.356.218-84), no polo passivo da ação.

1. Remetam-se os autos ao SUDP para regularização do cadastro.

2. O exequente requer a penhora de imóveis pertencentes ao coexecutado Agenor Rodrigues Camargo (CPF nº 043.356.218-84), para cobrança de crédito no valor de R\$ 597.332,16, em 08/11/2018.

3. Penhora por termo os imóveis de matrículas nºs 104.880 e 6.316, ambos do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrícula), de propriedade do coexecutado.

4. Nomeio Agenor Rodrigues Camargo (CPF nº 043.356.218-84), depositário.

5. Observado o endereço de fls. 127, intime-se o executado, e seu cônjuge, quanto ao ora decidido, facultando-lhes a oposição de embargos à execução, em trinta dias.

5.1 Sem prejuízo, publique-se.

6. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça dê cumprimento ao quanto determinado em 5, efetue o registro da penhora do imóvel pelo sistema ARISP, avalie o imóvel em dez dias, bem como para intime o executado acerca da avaliação (prazo para manifestação: 05 dias). Deverá o oficial avaliar a totalidade do bem, assim como discriminar o valor das cotas partes pertencentes ao executado e coproprietários conforme especificadas na matrícula. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente.

7. Vindo a avaliação, intime-se o exequente, para se manifestar, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.

8. Sem prejuízo, a secretaria diligenciará por data próxima de leilão, para aproveitamento do prazo da avaliação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000535-96.2017.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ISABEL CRISTINA DA SILVA PORTO

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (fls. 32), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 23. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001365-62.2017.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCELIA EDILENE DUZ HASS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHERS)

A executada, Marcelia Edilene Duz Hass, opôs embargos de declaração (fls. 82/85), objetivando sanar omissão na sentença de fls. 78. Aduz que não foi analisado o pedido expresso da executada de aplicação do art. 805 do CPC, bem como que a sentença não poderia ter sido proferida, pois ainda há ação anulatória pendente para discussão do débito. Decido. Não há omissão a ser sanada por declaratórios. Primeiramente, a questão da aplicação do art. 805, do Código de Processo Civil, restou afastada quando a parte indicou outro bem à penhora, que foi recusado pelo exequente. Portanto, a fim de fazer valer o art. 805, a parte deveria ter indicado outro bem à penhora, nos termos do parágrafo único do artigo, ou agravado da decisão de fls. 37. Da mesma forma, não há omissão em relação à pendência de ação anulatória. Consta expressamente na decisão de fls. 61 que, não havendo expresso efeito suspensivo deferido na anulatória, não há óbice ao prosseguimento da execução. Em relação à devolução do prazo para agravo, este juízo não faz a admissibilidade do recurso. Ademais, a sentença foi clara ao destacar a opção da parte em insistir na interposição do agravo ou apelar da sentença proferida. Do exposto: 1. Rejeito os embargos de declaração. 2. Oportunamente arquivem-se. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001469-54.2017.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO COSME RIBEIRO JUNIOR(SP195852 - RAFAEL FRANCESCINI LEITE)

O executado, Antonio Cosme Ribeiro Junior, opôs exceção de pré-executividade (fls. 13/19), em que sustenta, em suma, que apresentou pedido de suspensão/interrupção de registro ao CREA/MS, em 06/05/2013, que o encaminhou ao CREA/SP, ora exequente, em 07/05/2013, razão pela qual a cobrança de anuidades dos exercícios de 2013 a 2016 seria indevida. O exequente apresentou resposta à exceção (fls. 35/40), em que afirma, inicialmente, a inadequação da via eleita pela parte. Aduz, ademais, que não foi localizado qualquer pedido de cancelamento de registro do executado e que, ainda que tenha protocolado pedido, este foi desacompanhado dos documentos necessários. Com o exequente, a apresentação de exceção no tocante a não pertencer aos quadros do Conselho profissional não atina com os pressupostos de executividade, de forma que a questão deveria ser suscitada em embargos. Ainda que assim não fosse, o procedimento adotado pelo executado, de apresentar requerimento de baixa a conselho regional diverso do que é inscrito, e sem documentos essenciais, destoou do procedimento determinado no Capítulo V da Resolução CONFEA nº 1007/03. Do exposto: 1. Rejeito a exceção de pré-executividade. 2. Prossiga-se no cumprimento de fls. 07/09. 3. Publique-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 4795

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000319-34.2000.403.6115** (2000.61.15.000319-6) - CONSTRUTORA ROMAR LTDA - ME(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB SC8672) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CONSTRUTORA ROMAR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Em razão do Comunicado do Setor de Precatórios dando conta do estorno do valor expresso no requisitório pago às fls. 339, sob a égide da Lei 13.463/2017, decido:

1. Expeça-se um novo requisitório, em nome da parte autora, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEF.

2. Após, intimem-se as partes, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017, do CJF, vindo-me para transmissão ao Regional na sequência.

3. Ressalto que, a fim de se evitar novo estorno, deverá a parte exequente ser intimada também por oficial de justiça, através de seu representante legal.

4. Tudo cumprido, tomem os autos ao arquivo-findo.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000091-93.1999.403.6115 (1999.61.15.000091-9) - ALCIDES TEIXEIRA DE GODOY X FLORIZA FERREIRA DE GODOY X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE GODOY X MARIA TEIXEIRA DE GODOY BONI X VAGNER FERNANDO PINNA X PAULO TEIXEIRA DE GODOY X NEREIDE LOPES DE GODOY X CELIA FELICIDADE DE GODOY WENZEL X GERALDO APARECIDO TEIXEIRA DE GODOY X CELINA TERESA TEIXEIRA DE GODOY X ANNA MARIA RITTA BENTO ROSA X AMERICO FLORINDO FERRO X VERA FERRO DE CARVALHO X MARIA IGNEZ TEIXEIRA FERRO X ANA MARIA FERRO CORREA X AMERICO OSWALDO CORSO X APARECIDA ZINIDARCIS DIAS X ELZA DIAS X LUIS DIAS FILHO X THEREZINHA DIAS DE NARDO X IRACI DIAS DE LUCA X JOSE CARLOS DIAS X ANTONIO DIAS X ALZIRA DE SOUZA BULHOES BETTONI X ANTONIO BLANCO X MARIA JOSE DO CARMO X JOSE CARLOS APARECIDO BLANCO X APARECIDA CANDISANI FAZZANI X JOSE FAZZANI NETO X LUIZ CARLOS FAZZANI X ORLANDO FAZZANI X INEZ FAZZANI VALENTIN X ANTONIO EVILASIO FAZZANI X FRANCISCO DE PAULA FAZZANI X PAULO ISMAEL FAZZANI X ANA NOGUEIRA DA CONCEICAO X JOSE NOGUEIRA VIDAL X AUGUSTO PEDRO VIARDO VIDAL X FRANCISCO PEDRO VIDAL X MARIA DO SOCORRO VIDAL ROCHA X MARIA SEUZINA VIDAL X MARIA APARECIDA VIDAL DA FONSECA X JEANE NOGUEIRA VIDAL X MARIA ALBA VIDAL GONCALVES X MARIA SELMA VIDAL DOS SANTOS X ARMANDO MARINO X JOSE APARECIDO MARINO X ANTONIO CARLOS MARINO X CELIA APARECIDA DONIZETE JORGE LEME X FILOMENA GROSSELLI ZORNETTA X THEREZA ZORNETTA DA SILVA X LOURDES ZORNETTA CAVALIERI X RENATO ZORNETTA FILHO X SILVANO ZORNETTA X BEATRIZ APARECIDA LIANI MARTINS X MAURO LIANI X MARCO ANTONIO LIANI X FRANCISCO SALVADOR X FRANCISCO NASCIMENTO X JOSE CARLOS NASCIMENTO X ELENA MARIA NASCIMENTO TIOZZO X CARLOS ROBERTO NASCIMENTO X ISABEL CRISTINA SALATINO NASCIMENTO X APARECIDA DO CARMO NASCIMENTO FORGERINI X FRANCISCO TELLES X MARCELO RUBENS TELI X MARIA INES TELI CALAFATE X FRANCISCO CARLOS TELLI X DILMA TELI CAMARGO X ALCIDES ANTONIO TELI X ELISANGELA MARIA MIGLIOR TELI X JOAO MARIANO DA SILVA X DALMIR NERI DA SILVA X JOSE LUIZ X GLORIA DE FATIMA DA SILVA X VITOR JESUS LUIZ X MARIA ISABEL DE PAIVA X MARIA ISABEL DE PAIVA X MARIA APARECIDA PAIVA FORMENTON X EDEVAR LUIZ DE PAIVA X JOAO LUIZ DE PAIVA X MARLI APARECIDA DE PAIVA X JOSE LUIZ DE PAIVA X ADEMIR APARECIDO DE PAIVA X MARCIA ELENA DE PAIVA OLIVEIRA X MARCOS DE OLIVEIRA PAIVA X MARISA DE OLIVEIRA PAIVA MARTINS X NOE LUIZ DE PAIVA X MARIA MOREIRA DE PAIVA X JOSE CASSIANO DE CARVALHO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X PAULO DIVINO DE CARVALHO X BATISTA MARQUES CASSIANO DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA CARVALHO DA SILVEIRA X ANTONIA AUGUSTA CARVALHO X LARZA HELENA CARVALHO DOMINGUES X JOAO BATISTA CARVALHO X JOSE SEBIM X THEREZINHA ISABEL SEBIM MORATO LOPES X MARCOS DONIZETTI SEBIM X AFONSO BENTO SEBIM X MARIA EMILIA SEBIM BELINI X APARECIDA DE LOURDES SEBIM X JOVIANO CARLOS SEBIM X SEBASTIAO PEDRO SEBIM X BENEDICTO INACIO SEBIM X JOAO ELEUTERIO SEBIM X VALENTIM SILVESTRE SEBIM X ALESSANDRA BEATRIZ SEBIM X IVAN RICARDO SEBIM X MARIA BERNARDETE PALERMO GODINHO X ALZIRO FERNANDO PALERMO X ANDRE FERNANDO DE LIMA PALERMO X DORIVAL FERNANDO PALERMO X SIRLEU FERNANDO PALERMO X FLAVIO CESAR GODINHO X NERCI FERNANDO PALERMO X MANOEL RICARTES DE OLIVEIRA X ALCINDO RICARTES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DIAS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X MANOEL BATISTA DA SILVA X JOANA MARIA DA SILVA REZENDE X ETELVINA MARIA MARTINS DA SILVA X SEBASTIAO BATISTA DOS REIS X MARIANA BATISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JESUS CARLOS BATISTA X ELIO CARLOS BATISTA X PEDRO CAMARGO X LAZARA DOS SANTOS CAMARGO X REOSMALDO BERRIBILI X TEREZA KAIBARA ENDO X SEBASTIANA DIAS X SEBASTIANA BOSSOLANE X TEREZA CASSEMIRO VIEIRA PEREIRA X AUDENICE APARECIDA PEREIRA BALDUINO X VALDEMIR PEREIRA X VALDECI DONIZETE PEREIRA X ELISANGELA APARECIDA PEREIRA X SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA X SILVIA HELENA PEREIRA MARTINS X ALFREDO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LURDES DE SOUZA X SONIA REGINA DE SOUZA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO PEREIRA X VITORIA PEREIRA DE SOUZA MARIN X JOSE PEREIRA DE SOUZA X ANESIA DE BARROS CASTELLO X SEBASTIAO APARECIDO CASTELLO X ANTONIO AUGUSTO MENDES X AGENOR ALVES DA SILVA X ODILIA ALVES DA SILVA X ODALIA ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DA SILVA X FRANCISCO APARECIDO ALVES DA SILVA X VIRGINIA DA SILVA FERREIRA X ANNA PASSADOR X ANGELO BOLONHA X LUIZA BOLONHA BERTACINI X ORLANDO BOLONHA X ROSELI RODRIGUES X ROSANIA RODRIGUES X GERSON RODRIGUES X JOSE RODRIGUES FILHO X RUBENS RODRIGUES X ADIEL RODRIGUES X ELISETE RODRIGUES DANTAS X CELMA APARECIDA RODRIGUES SANTANIN X CEZAR MADALENA X MARIA FATIMA MADALENA MARQUES X VITOR DIVINO MADALENA X DELCIDIA GEORGINA DE JESUS DE OLIVEIRA X ERNESTINA CARVALHO DE SOUZA X GODOFREDO SOUZA X NAIR SOUZA MENDES X MARIA SOUZA JERONYMO X CARMEN PIEDADE REDONDO X MARIA DA GLORIA SOUZA X APARECIDO SOUZA X JOANA PAULINO DA SILVA DOS SANTOS X JOAO DOMINGOS LEITE X JUVENCIO TIMOTEO DA SILVA X JOAO JUVENCIO DA SILVA X LUCILENE MARIA DA SILVA X MARIA DO CARMO X THEREZA PIETROLONGO SECKLER X EURIDES SECKLER DE VECCHIO X MARIA HELENA SECKLER MIGLIATO X MARIETTA SECKLER BORTOLOTTI X REINALDO CARLOS COLOSSO X CARLOS ALBERTO COLOSSO X ROSEMEIRE APARECIDA COLOSSO FERRARI X ROSANIA MARIA COLOSSO ALVES X MARIA OGNIBENE BONI X TERESA BONI X ORIDES BONI X TEONILA BONI X JOANA BONI X MARIA IRENE BONI X MARIA DO ROSARIO DA SILVA X MARIA DO ROSARIO SILVA X PEDRO POLETTI X JOSEPHA POLETTI TAVONI X JOSE POLETTI X GERALDO POLETTI X MARIA APARECIDA POLETTI BENTO X ANTONIO POLETTI X LUSIA CONCEICAO POLETTI REDUCINO X MARTA DE FATIMA POLETTI POMPONIO X THEREZINHA POLETTI MORAES X ELIZABETH DE LOURDES POLETTI FRAGIACOMO X SEBASTIANA RIBEIRO GUILHERME X JOSE LEONTINO DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS CAMARGO X CARLOS LEONTINO DOS SANTOS X LAERTE DOS SANTOS X PAULO DOS SANTOS X ZILDA DE FATIMA DOS SANTOS SILVESTRE X JOSE LEONTINO DOS SANTOS FILHO X ESPEDITO ANASTACIO DE SOUSA X TEREZA MATIAS (SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FLORIZA FERREIRA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inobstante o pedido de processamento da habilitação na forma do art. 690, do CPC (fls. 1706), defiro a habilitação dos herdeiros do autor Francisco Teli, declinados às fls. 1681, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, uma vez que prescindível a vinda de todos os sucessores no feito, pela natureza distinta do juízo do processo em que se pede a habilitação daquele do inventário.

1. Com vistas à ordenar e agilizar a tramitação do feito, nomeio Marcelo Rubens Teli, CPF 062.994.558-61, como herdeiro principal, o qual ficará responsável por reparar os valores recebidos por meio do ofício requisitório competente aos demais sucessores, sob as penas da Lei.
2. Ao SUDP para inclusão dos sucessores de Francisco Teli, a saber, MARCELO RUBENS TELI (CPF 062.994.558-61), MARIA INES TELI CALAFATE (CPF 150.718.118-39), FRANCISCO CARLOS TELLI (CPF 979.978.208-25), DILMA TELI DE CAMARGO (CPF 029.865.388-51) e ALCIDES ANTONIO TELI (CPF 248.840.388-19) e ELISANGELA MARIA MIGLIOR TELI (CPF 186.549.938-20), sendo os dois últimos herdeiros de Alcides Teli, filho de Francisco Teli.
3. Expeça-se o ofício requisitório competente, e após, intinem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.
4. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Com o pagamento da requisição, não havendo mais requerimento de habilitações, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À EXPEDIÇÃO DO RPV)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011638-89.2015.4.03.6303

AUTOR: FELIPE ROBERTO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

### FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011499-86.2014.4.03.6105  
AUTOR: SINEIDE DA SILVA CORREIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

#### **FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 11 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020839-83.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES, JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR, ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA, IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO, CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONI

Advogados do(a) RÉU: LEILA REGINA ALVES - SP115090, JULIANO FREITAS GONCALVES - SP200645

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 11 de março de 2019.



DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **PETRAX PEÇAS E SERVIÇOS PARA MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA-EPP**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando, inclusive liminarmente, sua reinclusão no Simples Nacional.

A autora relata ter sido excluída do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo DRF/CPS nº 2891572, de 1º de setembro de 2017. Afirma que o débito cobrado está prescrito, por se tratar de créditos tributários referentes ao período de 10/06/2001 a 12/12/2003 e a execução fiscal para sua cobrança ter sido ajuizada apenas no ano de 2012.

Junta documentos.

Foi proferido o despacho ID 12067185 no qual determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial e postergou a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

A parte autora apresentou emenda à inicial (ID 12710894) e, por meio da petição ID 13885565 reiterou o pedido de urgência e anexou comprovante de pagamento da dívida.

Em razão de inexistência de fato novo e da necessidade de manifestação da União sobre o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários, foi mantida a decisão quanto à necessidade de contestação para análise do pedido de tutela.

A união apresentou contestação e documentos (ID 14392793). Não arguiu preliminares. No mérito, argumenta, em suma, que a parte autora tenta induzir o Juízo a erro, pois não há prescrição do crédito tributário cobrado, considerando que até 27/10/2009 houve suspensão de exigibilidade do crédito e que a autora reiterou por 4 (quatro) vezes o pedido de parcelamento, sendo o último em dezembro de 2016.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não colho da narrativa deduzida na inicial à verossimilhança necessária ao deferimento da tutela de urgência requerida.

Com efeito, ao que se infere da documentação apresentada pela própria parte autora, ela pagou em fevereiro de 2018 a 1ª parcela do parcelamento, no valor de R\$ 7.623,04, restando ainda 60 parcelas de R\$ 516,81 (ID 13885583). Em razão da ausência de pagamento das parcelas sofreu a rescisão eletrônica do parcelamento 08/10/2016. Em 05/12/2016, uma vez mais, solicitou o parcelamento do débito, contudo teve indeferido o seu pedido.

Cumprir observar que a CDA 80.4.12.033964-57 é objeto da execução fiscal 0015762-35.2012.403.6105 em trâmite na 3ª Vara Federal local e que conforme demonstrado por intermédio do Processo administrativo anexado pela União, o crédito tributário foi objeto de suspensão de exigibilidade em razão de parcelamento requerido em 28/07/2003, situação que perdurou até 27/10/2009, quando ocorreu sua exclusão; além disso, foram requeridos outros parcelamentos até dezembro de 2016.

Desta feita, ao menos neste exame sumário, não há que se falar em prescrição do crédito tributário.

Outrossim, de todo analisado entendo que a exclusão da autora do Simples Nacional, em setembro de 2017, decorreu realmente da inocorrência de quitação do débito nº 80.4.12.033964-57.

Portanto, não verifico motivos à suspensão dos recolhimentos pertinentes a CDA 80.4.033964-57, de modo a permitir a reinclusão da autora na opção do SIMPLES Nacional.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Em prosseguimento, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012582-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JACIRA DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE KELLY CIRINO - SP381505  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE HORTOLÂNDIA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, dou por superada a análise do pedido liminar.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-32.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO BOSCO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 11 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000110-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CARLOS NARITA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013143-30.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OSMAR BALDI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Por duas vezes intimado a se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pelo INSS acerca do cumprimento da tutela antecipada na sentença, o autor se manteve silente (fls. 381, 383, 384 e 388), razão pela qual entendo como superada a questão trazida na petição de fls. 300/302.

2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos interpostos pelas partes, conforme determinado à fl. 384.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 11 de março de 2019.**

**DESPACHO**

1. ID 14607564: Trata-se de petição da parte autora apontando falha na digitalização, consistente na ilegibilidade de alguns documentos.
  2. A análise inicial do processo eletrônico, feita pela Secretária, indicou que a digitalização deste feito seguiu o padrão de qualidade observado nos demais processos virtualizados na forma da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região. Eventuais ilegibilidades pontuais decorrem, via de regra, da baixa qualidade dos documentos originariamente juntados nos autos físicos.
  3. No caso dos autos, tratando-se de documentos que instruíram o feito quando ainda tramitava perante o JEF local, faculta à parte autora que, caso repute tais documentos como essenciais ao regular andamento do processo, apresente nova digitalização das folhas indicadas, no prazo de 15 (quinze) dias.
  4. Para tanto, caso necessário, desde já autorizo o desarquivamento dos autos físicos exclusivamente para a digitalização de peças. O desarquivamento deverá ser requerido diretamente nestes autos eletrônicos (PJe), ficando parte cientificada de que é vedado qualquer peticionamento endereçado ao processo físico.
  5. Decorrido o prazo ora concedido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso interposto.
  6. Intime-se. Cumpra-se.
- CAMPINAS, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009296-27.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CLAUDIA BARBOSA AGUIAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010015-36.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos (ID 15074669), por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SOFIA LIMA DUTRA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOHHI - SP207899  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Embora conste dos presente autos o decurso do prazo para a autora comprovar o recolhimento das custas, considerando a prevenção pendente apontada no campo associados ao presente processo, intime-se a autora para, no prazo de dez dias, esclarecer a aparente duplicidade da presente ação com a ação nº 5004124-07.2018.403.6105 (8ª Vara Federal de Campinas), bem como traga aos autos, se o caso, as providências adotadas pela autora naquele feito.

Após, dê-se vista à União para manifestação, no mesmo prazo de dez dias, e, oportunamente tomem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000423-04.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NELSON BENEDITO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA SILVEIRA - SP351215  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, dou por superada a análise do pedido liminar.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-93.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AMALIA DE JESUS  
REPRESENTANTE: CELINA APARECIDA CARVALHO CHEIDA SANS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GARCIA FERREIRA - SP411651,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS HORTOLÂNDIA

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, dou por superada a análise do pedido liminar.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006550-19.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AGENOR RUBENS ROBERT  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 14370075: Trata-se de petição da parte autora apontando falha na digitalização, consistente na ilegitimidade de alguns documentos e ausência de folha.

2. A análise inicial do processo eletrônico, feita pela Secretaria, indicou que a digitalização deste feito seguiu o padrão de qualidade observado nos demais processos virtualizados na forma da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região. Eventuais ilegitimidades pontuais decorrem, via de regra, da baixa qualidade dos documentos originariamente juntados nos autos físicos.

3. No caso dos autos, o documento faltante é uma folha em branco, conforme certificado. Quanto aos documentos com baixa legibilidade, observo que se são peças que instruíram a petição inicial, além de fotografias que compuseram o laudo pericial.

4. Assim, faculto à parte autora que, caso repute tais documentos como essenciais ao regular andamento do processo, apresente nova digitalização das folhas indicadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Para tanto, caso necessário, desde já autorizo o desarquivamento dos autos físicos exclusivamente para a digitalização de peças. O desarquivamento deverá ser requerido diretamente nestes autos eletrônicos (PJe), ficando parte cientificada de que é vedado qualquer peticionamento endereçado ao processo físico.

6. Decorrido o prazo ora concedido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso interposto.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011704-88.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILMARA PEDROSO DE MORAES, GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA

#### DESPACHO

Considerando que constam como autoridade(s) coatora(s) o chefe da agência do INSS e o chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS, ambos em Campinas, promova a Secretaria à retificação do polo passivo da lide, para que dele passe a constar, tão-somente, como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS/SP.

Após, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos da determinação ID 14926187.

Cumpra-se, com prioridade.

Campinas, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006558-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AUSTER NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

ID 15041765: indefiro, por ora, o oficiamento imediato à autoridade impetrada, tendo em vista a ausência do trânsito em julgado do agravo de instrumento do v. acórdão e/ou de ordem expressa para imediato cumprimento daquela decisão pelo órgão julgador.

Dê-se ciência à União Federal/PFN.

Após, tomemos autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010795-46.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GISELDA EMILIA PALMONARI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, visando à concessão do benefício de pensão por morte ajuizada por GISELDA EMILIA PALMONARI, em razão do óbito de seu ex-cônjuge Antônio Paulo Aparecido Pires, bem assim ao recebimento das prestações correspondentes desde 14/06/16. Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

Proferida decisão ID 12066486 que determinou a redistribuição a uma das Varas Cíveis de Bragança Paulista, em razão do domicílio da autora.

Pela petição ID 12305486, a autora apresenta comprovante de endereço em Campinas e requer o prosseguimento do feito nesta Subseção Judiciária.

Em face do documento juntado pela autora ID 12305490, reconsidero a decisão ID 12066486 e determino o prosseguimento do feito.

1. Emende e regularize a autora a inicial, nos termos dos artigos 292, 319, incisos II, V e VI; e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 juntar comprovante de endereço atualizado;

1.2 informar o endereço eletrônico das partes;

1.3 juntar aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício previdenciário NB nº 180.117.165-0;

1.4 justificar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos.

2. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise da competência do Juízo e demais providências.

3. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012279-96.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMERSON AUGUSTO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: MERCIO RABELO - SP206470  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 13743682. Recebo como emenda à inicial.

### 1. Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.*" [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

A fim de comprovar a alegada hipossuficiência, o autor juntou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercícios 2016 e 2018 – anos-calendário 2015 e 2017, respectivamente.

Entretanto, o autor não juntou outros documentos para comprovar a hipossuficiência alegada.

Nesse passo, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como forte indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo.

Assim, ausentes outros elementos nos autos, conclui-se que a situação econômica da parte autora não autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária, porquanto a renda percebida seria suficiente para prover os custos do processo.

Posto isto, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor ajustado da causa, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito.

2. Recolhidas as custas processuais, voltem conclusos para análise da tutela de urgência e demais providências.

3. Proceda a Secretaria à anotação do valor retificado da causa.

4. Em face da juntada da Declaração de Imposto de Renda pelo autor, determino anotação de segredo de justiça quanto ao documento ID 13769857 com fundamento no artigo 5º, incisos X e LX, da Constituição Federal de 1988. À Secretaria para os registros necessários visando manter o segredo e justiça do documento junto ao PJE.

5. Intime-se.

Campinas, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-32.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LÚCIA REGINA ALARCON PEREIRA LAGES  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI - SP148011, JOSE LUIZ RODRIGUES - SP57305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se o requerido para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003685-93.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARILDA CARVALHO DE NICOLAI  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da discordância da parte autora em relação à proposta de acordo formulada pelo réu, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009512-85.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDSON FABIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELA ARAUJO FERNANDES - SP108164  
IMPETRADO: VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA  
Advogados do(a) IMPETRADO: THAIS YAMADA BASSO - SP308794, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951  
Advogados do(a) IMPETRADO: THAIS YAMADA BASSO - SP308794, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

S E N T E N Ç A ( T I P O C )

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por EDSON FABIANO DOS SANTOS, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP**, vinculado à pessoa jurídica ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. objetivando a concessão da segurança, inclusive liminar, com o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda a matrícula do impetrante para o segundo semestre do curso de pedagogia.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, tendo este Juízo determinado que o impetrante regularizasse a inicial.

A autoridade impetrada prestou informações acompanhadas de documentos.

O impetrante apresentou emenda à inicial.

Pelo despacho de ID 12011582, foi recebida a emenda e deferida a gratuidade processual ao impetrante, bem como determinado intimações de ambas as partes para regularizarem o feito.

Houve conversão do julgamento em diligência, em especial para intimar o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, ocasião em que requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pelo impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009250-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: WEBASAP COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ESCOLARES E DE INFORMATICA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP

S E N T E N Ç A ( T I P O C )

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por WEBASAP COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ESCOLARES E DE INFORMATICA EIRELI – EPP, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP**, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada promova o desembarço aduaneiro da mercadoria descrita na Declaração de Importação nº 18/1640476-6.

Juntou documentos.

A União manifestou ciência e requereu sua intimação de todos os atos do processo.

Notificada, a autoridade prestou informações, e diante do seu teor, inclusive que a mercadoria já foi desembarçada, a parte impetrante foi intimada para manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sendo observado que a ausência de manifestação seria tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Regularmente intimada, a impetrante se manteve silente.

O MPF exarou parecer requerendo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.



Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a DI em questão foi registrada mas os documentos foram vinculados posteriormente e restou tal declaração distribuída em 12/09/2018, vinco a mercadoria a ser desembaraçada em 20/09/2018. Com isso, sua pretensão restou atendida, e, mesmo intimada, a impetrante não se manifestou, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-50.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDNA DA PAZ SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAN SEGUROS S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639

#### S E N T E N Ç A ( T I P O B )

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Edna da Paz Sousa, qualificada na inicial, em face de MRV Engenharia e Participações S/A, Caixa Econômica Federal e Pan Seguros S/A, objetivando, em síntese, a rescisão dos contratos firmados entre o autor e as rés, com a devolução dos valores pagos.

Juntou documentos.

Houve determinação de emenda à inicial.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, dando ensejo à interposição de agravo de instrumento, tendo o E. TRF 3ª Região negado provimento ao recurso, o que transitou em julgado (ID 4072955).

Citadas, as rés apresentaram contestação.

A autora e a ré MRV pediram homologação do acordo outrora firmado, enquanto que a autora pediu desistência da ação em relação às rés CEF e Pan Seguros S/A, as quais intimadas por meio do despacho de ID 11138308, não se opuseram à homologação do acordo nem ao pedido de desistência.

**É o relatório. DECIDO.**

Diante da regularidade das petições:

a) homologo o acordo firmado entre a autora Edna da Paz Sousa e a ré MRV Engenharia e Participações S/A (ID 5389137), para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

b) homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela autora em relação às rés Caixa Econômica Federal e Pan Seguros S/A, em vista de sua expressa concordância, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006006-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANENSA JULIAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MAIKSUELL LIMA DA SILVA - PR73648

**S E N T E N Ç A ( T I P O C )**

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por VANENSA JULIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando a anulação do ato administrativo concernente à pena de perdimento do veículo indicado nos autos, e consequente devolução à requerente, legítima proprietária que não teve participação direta na prática do ilícito fiscal.

Requeru a gratuidade judicial e juntou documentos.

Intimada a emendar a inicial, a autora requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela autora (ID 11062539)**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012143-58.2016.4.03.6105  
AUTOR: GERALDO TEIXEIRA DA CRUZ FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados **E CONSTATEI** erro na numeração Fls. 66/68: Suprimida a numeração de fl. 67.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZADOS (mapas, documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização ou em formato/extensão incompatível com o sistema PJe e os autos de inquéritos civis/procedimentos administrativos) **permanecerão encartados/apensados** nos autos físicos para eventual consulta; **sendo imprescindível para a análise do feito, a parte interessada deverá promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.**

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008882-85.2016.4.03.6105  
AUTOR: NELSON BATISTA MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 11 de março de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5013689-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIO ROBERTO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MILIANE GOMES - SP357777

RÉU: MUNICÍPIO DE COSMOPOLIS, MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Advogado do(a) RÉU: VALERIA REIS SILVA SUNIGA - SP116421

#### DESPACHO

Nada a deferir quanto o pedido da petição ID nº 14294488, haja vista a renúncia apresentada pela advogada do autor na petição ID 96622221 e o teor do despacho ID 12187482.

Cumpra a secretaria o despacho ID 12187482, expedindo-se o necessário para a intimação pessoal do autor para constituição de novo advogado.

No caso da advogada do autor querer manter-se como procuradora no presente feito, deverá esta apresentar nova procuração *ad judicium* outorgada pelo autor.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002886-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: ARTHUR GUILHERME SILVA LANDAHL CABRAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE IRAN DOS SANTOS - CE12315-B

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, ajuizado por ARTHUR GUILHERME SILVA LANDAHL CABRAL, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, que a ré se abstenha de realizar leilões extrajudiciais do imóvel objeto do financiamento firmado entre as partes, ou promova a sustação dos seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado.

Juntou documentos.

Pela decisão de ID 1606951, este Juízo declarou a sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos para uma das Varas da Subseção de Bragança Paulista, o qual suscitou conflito de competência.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e o feito suspenso até o julgamento do conflito de competência.

O. E. TRF da 3ª Região julgou procedente o conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas.

Redistribuídos os autos a este Juízo, foram ratificados os atos decisórios e o indeferimento da tutela cautelar, bem como determinado a intimação do autor para emendar a inicial (ID 3661381).

Regularmente intimado, o autor não cumpriu a determinação, mantendo-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

#### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir as determinações judiciais, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo concedido para cumprimento do despacho de emenda à inicial.

Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330 IV, 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013814-53.2015.4.03.6105  
AUTOR: DECIO FERNANDES, SEVERINO DAMIAO DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o ofício 764/2018 da COHAB (ID 12836460).

Campinas, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008947-85.2013.4.03.6105  
IMPETRANTE: GRUPO PREVIL SEGURANCA - EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399  
IMPETRADO: SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL.SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS  
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043, ANTONIO DE JESUS DA SILVA - SP130495  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogado do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001243-28.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: ERCIO DOMINGOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

Campinas, 12 de março de 2019.

## ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EVOLUCABLE INDUSTRIA DE CABOS ESPECIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GALDINO SILVA - SP355325  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela urgência, requerida por **EVOLUCABLE INDUSTRIA DE CABOS ESPECIAIS LTDA - EPP**, objetivando a suspensão dos efeitos do cancelamento do PERT, autorizando a inclusão novamente no sistema para continuidade dos pagamentos regulares, a fim de evitar uma eventual exclusão da empresa autora junto ao sistema Simples Nacional. Subsidiariamente, requer que seja deferida parcialmente a tutela, determinando que a Requerida aguarde o término do feito para deliberar quanto à exclusão ou não do sistema Simples Nacional.

Assevera que aderiu ao parcelamento REFIS das Pequenas Empresas – PERT SN, em 2018, sendo que para a adesão ao programa era necessário o pagamento de 5% do total da dívida consolidada sem reduções em até 05 parcelas.

Relata que pagou 04 parcelas dentro do prazo estipulado, com boletos gerados pela Receita Federal, sendo que a última parcela tinha data de 30/11/2018 para pagamento.

Informa que *"tentou por todas as formas atualizar o ultimo boleto"*, entretanto o sistema *"da Receita Federal, não permitiu a emissão do boleto, tendo em vista que é gerado com um código específico e código de barras da própria Receita Federal"*.

Assim, ao tentar pagar a última parcela no dia seguinte do vencimento, em decorrência da inoperância do sistema que impediu a emissão do boleto, não obteve sucesso, vez que a Receita considerou que quem não pagou todo o valor até a data de 30/11/2018 estaria fora do Programa, portanto excluído, razão pela qual está impedida de fazer a consolidação dos débitos fazendários não inscritos objeto do PERT.

Fundamenta que o cancelamento da adesão ao PERT dos débitos fazendários não inscritos e ainda a desconsideração do pagamento das parcelas já efetuadas, caracteriza ato abusivo e ilegal.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

A situação narrada nos autos, qual seja a de que houve inoperância do sistema da Receita Federal, que impediu a emissão do boleto para que houvesse o pagamento da última parcela do PERT dentro do prazo, mostra-se controversa e demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Destarte, por não vislumbrar o necessário *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Providencie a Autora à regularização do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício patrimonial pretendido na presente demanda, bem como proceda ao recolhimento das custas complementares devidas, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, cite-se e intimem-se.

Campinas, 08 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002373-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ATELIER DO BANHO COSMETICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ATELIER DO BANHO COSMETICOS LTDA - EPP** objetivando a suspensão da exclusão da impetrante do simples e seus consequentes efeitos, bem como determinar a sua manutenção no regime tributário simplificado, com a consequente declaração de aptidão do seu CNPJ.

Assevera ser empresa de pequeno porte, sendo que em 22/09/2015 foi notificada pela Receita Federal (ADE 001706966) acerca da sua exclusão do Simples Nacional, em virtude da existência de débitos exigíveis com a Fazenda Pública, razão pela qual tentou proceder ao parcelamento da dívida, com a inclusão dos novos débitos via site eletrônico na internet da SRFB.

Para tanto, procedeu ao pedido de desistência do parcelamento ativo em 21/10/2015 e em 22/10/2015 tentou proceder ao parcelamento dos débitos anteriores, com a inclusão dos novos débitos, contudo, o sistema da Receita Federal impediu a impetrante de promover o parcelamento, razão pela qual também promoveu o pedido de parcelamento por meio físico em 22/10/15, processo administrativo n. 10830.725811/2015-92, a fim de resguardar seus direitos, entretanto, os pedidos foram ignorados pela Receita Federal.

Acrescenta que além das tentativas de regularização do parcelamento pela via eletrônica e na forma física, apresentou tempestivamente impugnação administrativa em 22/10/2015, que lhe garante efeito suspensivo.

Todavia, alega que por equívoco, a instância julgadora desconsiderou e ignorou a existência da defesa, prosseguindo com a exclusão do simples sem qualquer análise da defesa, partindo do pressuposto que não havia impugnação administrativa, sendo que em 25/02/2019 teve ciência do despacho decisório que decidiu pela exclusão do simples, sem analisar as justificativas e protocolos de parcelamento. Acrescenta que em face da referida decisão de exclusão do simples, interps recurso voluntário em 28/02/2019.

Fundamenta, em apertada síntese, ser ilegal a decisão de exclusão do simples, proferida em 25/02/2019, ao argumento de que ainda pendente decisão na esfera administrativa decorrente da apresentação da impugnação administrativa, além da vigência de efeito suspensivo decorrente da interposição de recurso voluntário; em razão da existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito de parcelamento e inclusão de novos débitos; bem como em razão de não ter contra si débito tributário exigível.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade na tese esposada.

Compulsando os autos, verifico que foi interposto recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em 28/02/2019, referente ao processo administrativo 10830.725812/2015-37, o qual ainda se encontra pendente de julgamento, visando o Impetrante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como que seja afastado o ato de exclusão imediata do Simples para os exercícios de 2018 e 2019, determinando a imediata reinclusão no Simples Nacional (Id 15085615).

Com efeito, considerando que a interposição de recurso administrativo contra o ato de exclusão do SIMPLES constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito (CTN, art. 151, III), entendo como causa suficiente para se manter o enquadramento da Impetrante no regime até que seja proferida decisão definitiva na esfera administrativa, em homenagem ao devido processo legal, também aplicável no âmbito administrativo.

Também neste sentido, confira-se jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SIMPLES. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA. JULGAMENTO NO CARF DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUTAR OS CRÉDITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. 1. Apesar da interposição de recurso voluntário, a Receita Federal lavrou vários autos de infrações (obrigações principais e acessórias), em virtude da executada ter sido excluída do SIMPLES, cujos créditos são objeto desta execução fiscal. 2. Enquanto não julgada a impugnação do contribuinte contra sua exclusão do SIMPLES, não lhe poderão ser exigidas obrigações de regime diverso e tampouco efetuadas autuações e lançamentos com base em normas estranhas ao regime simplificado, evados de nulidade aqueles dessa forma já realizados. 3. Nos termos do artigo 151, III, do CTN, "as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo" tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 4. No âmbito federal, o processo administrativo é regulado pelo Decreto nº 70.235/72 que prevê o julgamento na primeira e segunda instâncias administrativas. O artigo 33 do referido Decreto confere efeito suspensivo ao recurso voluntário interposto ao Conselho de Contribuintes, de modo que a decisão proferida pela primeira instância não pode ser executada enquanto não decidida a questão na instância superior. (...) (Apelação/Remessa Necessária 5012584-71.2015.4.04.7200, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 25/10/2017.)

Observe, no que concerne à análise dos demais fundamentos apresentados pelo impetrante na presente demanda, dentre os quais destaco que a Impetrante foi ilegalmente impedida de promover o parcelamento de seus débitos dentro do prazo legal, que a impugnação administrativa foi ignorada pela administração pública, bem como que o ato de exclusão se deu em anos em que não haviam débitos exigíveis contra si, faz-se necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, não podendo ser reconhecida de plano pelo Juízo.

Por fim, verifico neste momento processual a presença do *periculum in mora*, considerando que a exclusão da empresa Impetrante do regime simplificado acarretará a exigência imediata de recolhimento dos tributos devidos, colocando em risco a sua atividade econômica e financeira.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar** para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exclusão da Impetrante do regime tributário denominado SIMPLES NACIONAL e seus consequentes efeitos, enquanto pendente de julgamento definitivo o recurso administrativo interposto.

Notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Registre-se, oficie-se, intime-se e, após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Campinas, 11 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002313-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ARLETE MOURA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA FRANZOLIN ROCHA TASSO - SP133946  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ARLETE MOURA DA SILVA** objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital lançada em nome da Impetrante.

Alega que em 09/11/2017 fez uma doação de 50% do imóvel, objeto da matrícula n. 22.309, registrado perante o 2º Registro de Imóveis da Comarca de Campinas/SP, ocasião em que efetuou o recolhimento do imposto ITCMD doação no valor de R\$ 7.417,18 sobre o valor venal correspondente a fração doada no valor de R\$ 185.429,62.

Entretanto, em meados de janeiro de 2019 foi surpreendida com a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física sobre o ganho de capital da fração doada sobre o imóvel, referente à declaração de imposto de renda exercício de 2017, no valor de R\$ 10.945,27.

Entende que referida cobrança é ilegal, vez a doação de imóvel configura redução do patrimônio, não gerando para o doador qualquer tipo de acréscimo patrimonial, qualquer fato gerador, razão pela qual não deve prevalecer como fato gerador de imposto de renda.

Acrescenta que referida cobrança é inconstitucional, em razão de dupla exigência tributária, além de invadir a competência tributária dos Estados, vez que estaria tributando fato gerador do ITCMD.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Consoante entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal a incidência do imposto de renda está relacionada ao acréscimo patrimonial, conforme precedente que ora destaco:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDA - CONCEITO. Lei n. 4.506, de 30.XI.64, art. 38, CF/46, art. 15, IV; CF/67, art. 22, IV; EC 1/69, art. 21, IV; CTN, art. 43. I - Rendas e proventos de qualquer natureza: o conceito implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial que ocorrem mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso. C.F., 1946, art. 15, IV; CF/67, art. 22, IV; EC 1/69, art. 21, IV; CTN, art. 43. II - Inconstitucionalidade do art. 38 da Lei 4.506/64, que institui adicional de 7% de imposto de renda sobre lucros distribuídos. III - R.E. conhecido e provido.: (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CARLOS VELLOSO, STF.)

No caso dos autos, verifico da Escritura Pública de Doação acostada aos autos (Id 15035745), que em 18/10/2017 a impetrante, na qualidade de doadora, outorgou a seu filho, na qualidade de donatário, parte ideal correspondente a 50% do lote de terreno objeto da matrícula 22.309 do 2º Registro de Imóveis de Campinas pelo valor estimativo de R\$ 185.429,62 sem qualquer reserva ou restrição, sendo que está sendo cobrada pelo imposto de renda pessoa física pelo ganho de capital referente à doação do imóvel, conforme guia DARF referente ao período de apuração de 10/2017 emitida pela Receita Federal (Id 15035745).

É certo que a doação não gera para o doador qualquer tipo de acréscimo patrimonial, ao contrário, há uma efetiva redução patrimonial para o doador, o que contraria a definição de fato gerador do Imposto de Renda, previsto no artigo 43 do CTN.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DO DOADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DECOTADO DA CDA. VIOLAÇÃO AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. 1. O recurso especial não é a via adequada para reconhecimento de violação a dispositivo constitucional. 2. Não se conhece do dissídio jurisprudencial, quando não realizado o devido cotejo analítico da divergência, nos termos do art. 255 do RISTJ. 3. Se deficientemente fundamentado o recurso especial, tem aplicabilidade o teor da Súmula 284/STF. 4. A doação de imóvel configura verdadeira redução de patrimônio, não gerando para o doador qualquer tipo de acréscimo patrimonial, pelo que não pode ser tida como fato gerador do imposto de renda. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 675271/2004.01.16058-1, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/10/2005 PG:00196 RDDT VOL:00123 PG:00224 RDR VOL:00041 PG:00284 RDR VOL:00044 PG:00486 ..DTPB:) (Grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - DOAÇÃO DE IMÓVEL - ARTIGO 43 DO CTN - NÃO CONFIGURADO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DO DOADOR. 1- Nos termos do artigo 43 do CTN, o fato gerador do imposto de renda é o efetivo acréscimo patrimonial, que se denomina renda, quando proveniente do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, e proventos de qualquer natureza, nos demais casos. 2- A doação de imóvel não gera para o doador qualquer tipo de acréscimo patrimonial, estando, portanto, esta operação isenta da incidência de imposto de renda. 3- A valorização imobiliária dos bens objeto da doação não deverá ser tributada como ganho de capital para o doador, uma vez que houve redução do seu patrimônio, gerando eventual acréscimo patrimonial apenas para o donatário. 4- Precedente jurisprudencial do STJ: REsp 675.271/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005 p. 196. 5 - Agravo regimental prejudicado, por perda de objeto. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249409 0080735-25.2005.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:07/05/2007 PÁGINA: 545 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (Grifei)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital lançada em nome da Impetrante objeto desta demanda.

Providencie a Impetrante à juntada do comprovante de recolhimentos de custas processuais, no prazo de 05 dias.

Com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 11 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002330-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

#### **Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA**, objetivando que se determine à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 31/10/2016.



Assevera que em 31/10/2016 requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que contava com 38 anos, 09 meses e 25 dias de tempo de contribuição, entretanto seu pedido foi indeferido eis que apurou tão somente 30 anos, 06 meses e 23 dias de labor.

Alega que possui mais de 35 anos de contribuição, computando-se o tempo e atividade urbana comum e especial, o que lhe dá o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Neste sentido, pretende que seja reconhecido o labor especial não reconhecido de 01/10/1990 a 07/10/2005, bem como o período comum não reconhecido de 02/05/1984 a 30/09/1986.

Vieram os autos conclusos

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, a situação mostra-se controvertida, em vista do indeferimento do pedido perante o INSS.

Ademais, em vista das alegações contidas na inicial, bem como da satisfatividade do pedido, entendo ser imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubiosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *fumus boni iuris*.

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias à juntada da declaração de pobreza para análise do pedido de Justiça Gratuita.

Com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intime-se e**, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 11 de março 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS EDUARDO SANDES DA SILVA  
REPRESENTANTE: SANDRA SANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo Pericial anexado, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001579-95.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO LIMA PEIXOTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à Impetrante, dos documentos anexos à certidão de Id 14546964, pelo prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, face ao determinado na r. sentença proferida.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLEMENTINA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO VIEIRA PORTES DE ALMEIDA - SP407857  
RÉU: GISELA PORTO OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da devolução da Carta Precatória juntada através da certidão de Id 14778765, com diligência negativa, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000894-20.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AMERICO NELZIO VOLANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a digitalização integral dos autos nº 0014640-89.2009.403.6105 e a fim de se evitar tumulto processual determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos oriundo da digitalização dos autos nº 0014640-89.2009.403.6105.

Int.

Campinas, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005356-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE DEUS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 15024671: Dê-se ciência às partes.

Int.

Campinas, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005886-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CYRO LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 15030955: Dê-se ciência às partes.

Int.

Campinas, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004815-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO ALAS DE ANGELO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 15061420: Dê-se ciência às partes.

Int.

Campinas, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007239-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE MILTON CAMILLO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ZANCO TEIXEIRA - SP209436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOSÉ MILTON CAMILLO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida em **24.03.1998**, com o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição exercido em atividade especial e alteração da espécie de benefício para fins de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** e pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas dos juros legais.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 3540645).

Ante a Informação e Cálculos (Id 3751040), foi dado seguimento ao mesmo, tendo sido deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu (Id 4433837).

O autor requereu a juntada de cópia do processo administrativo (Id 5075109).

O INSS apresentou **contestação**, arguindo a preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alertando para o fato do PPP constante da inicial não constar do processo administrativo (Id 8976727).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 9759990).

**É o relatório.**

**Decido.**

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, sem a necessidade de realização da prova oral em audiência, passo a conhecer diretamente do pedido.

Arguiu o INSS preliminar de **decadência** do direito de revisão.

Nesse sentido, dispõe o art. 103 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

No caso, a parte autora pretende revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **proporcional** concedido em data de 24.03.1998 (Id 8976729), para inclusão de período especial não reconhecido, de modo que o mesmo passe à aposentadoria por tempo de contribuição **integral**.

O E. STF, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, na redação conferida pela MP 1523-97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico, tendo o E. STJ fixado entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP Nº 1.309.529/PR e RESP 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

Confira-se a ementa do julgado no RE nº 626489 pelo E. STF:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.**

**1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.**

**2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.**

**3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.**

**4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.**

**5. Recurso extraordinário conhecido e provido.**

**(STF, RE 626489/SE, Relator MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO, data de publicação DJE 23.09.2014)**

Destarte, tendo decorrido o prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, forçoso reconhecer que se operou, no caso, o instituto da **decadência**, previsto no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, considerando a data do ajuizamento da ação apenas em 17.11.2017.

Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à decadência e julgo **EXTINTO** o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, restando suspenso o pagamento por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006280-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GABRIEL LINO MACHADO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURENÍCIO SOUZA SOARES - SP309223, SANDRA REGINA GOUVEA - SP323415  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GABRIEL LINO MACHADO**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando a concessão de ordem para que seja determinado à Autoridade Impetrada o restabelecimento do benefício de prestação continuada (LOAS), ao fundamento de ilegalidade da cessação, considerando a sentença transitada em julgado que determinou a implantação do benefício.

Para tanto, aduz o Impetrante que, em 17.04.2018, foi requerida a reativação e alteração dos dados cadastrais do benefício nº 87/127.208.473-3, que foi indeferido sob alegação de que a decisão judicial proferida no processo nº **2000.61.05.011319-8**, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, determinou a implantação do benefício em nome de **João Batista Machado**, razão pela qual seria necessária nova determinação judicial para esclarecimento da situação de utilização da mesma certidão de nascimento pelos irmãos gêmeos.

Nesse sentido, informa o Impetrante que, em 30.09.2016, ingressou com pedido de Registro de Nascimento Tardio com Retificação no Assento de Nascimento, sob nº **1041930-71.2016.8.26.0114**, que tramitou perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Mimosa, tendo sido proferida sentença pelo Juízo Estadual, em **05.06.2017**, determinando a retificação do assento de nascimento para constar o nome do Impetrante de **João Batista Machado** para **Gabriel Lino Machado**.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo eletrônico.

Por meio da decisão de Id 9476349, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e *deferida em parte* a liminar, "...para **determinar à Autoridade Impetrada que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, as revisões e/ou correções necessárias em relação ao procedimento administrativo mencionado, em vista da sentença proferida pela Justiça Estadual (processo nº 1041930-71.2016.8.26.0114) que deferiu a retificação do registro de nascimento do Impetrante, caso suficiente a documentação e sanadas tais pendências com a revisão ora determinada, desde que inexistente outro óbice que não o relatado nos autos.**"

A Impetrada prestou **informações** (Id 9796635), afirmando que em atenção a decisão proferida havia realizado as correções necessárias no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), bem como reativado o benefício em questão, conforme documento de Id 9717479.

O **Ministério Público Federal** apresentou parecer, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda de objeto da ação (Id 3260004).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretende o Impetrante o restabelecimento do benefício de prestação continuada (LOAS), ao fundamento de ilegalidade da cessação, considerando a sentença transitada em julgado que determinou a implantação do benefício.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que demonstrado pelo Impetrante, o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: **Quando a lei atude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança**" (in Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Restou comprovado nos autos, e em especial, por meio da sentença proferida nos autos do processo nº 1041930-71.2016.8.26.0114 (Id 459839), e já transitada em julgado (Id 9459841), que tramitou perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Mimosas que o Impetrante e seu irmão gêmeo (João Batista Machado) foram registrados sob um mesmo assento de nascimento e que os documentos pessoais dos dois irmãos foram expedidos com números diferentes mas com a mesma certidão, tendo sido julgado procedente o pedido para o fim de lavratura de registro de nascimento tardio do ora Impetrante (Id 9459839).

Restou comprovado, ainda, que embora munido da documentação acima referida o Impetrante não obteve êxito junto ao Impetrado quando de seu pedido administrativo de reativação e alteração de dados relativo ao benefício NB 87/127.208.473-23 (Id 9460370), tendo a Impetrada somente procedido à retificação de dados e reativação do benefício após decisão proferida do presente feito (Id 9796635), momento em que o *"benefício foi revisto para troca de nome de titular de João Batista Machado para Gabriel Lino Machado por se tratar de gêmeos com mesmo nome"* (Id 9717479).

Resta claro, portanto, que deu causa a Autoridade Impetrada à propositura da presente ação, restando necessárias as providências deferidas na liminar, a fim de fazer valer o direito deduzido. Necessária, portanto, a esta altura, sua confirmação, com o julgamento de mérito da demanda.

Logo, merece procedência o pedido formulado, fazendo jus o Impetrante ao restabelecimento do benefício de prestação continuada (LOAS), desde a data da cessação indevida.

Outrossim, não obstante o direito ora reconhecido ao Impetrante, destaco que o Mandado de Segurança não é a via adequada para cobrança de valores atrasados, a teor da Súmula nº 269<sup>[1]</sup> do Supremo Tribunal Federal, de modo que a apuração e recebimento dos valores devidos far-se-ão na via administrativa.

Ante o exposto e considerando os termos da liminar de Id 9476349, que tomo definitiva, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

P.L.O.

Campinas, 11 de março de 2019.

[1] 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

ID 6006121 . Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo(a) Autor(a) REINALDO TREVISAN, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **RS 89.420,54, em setembro/2017**, quando teria direito apenas ao montante total de **RS 52.692,09**, na mesma data. Junta novos cálculos.

O Impugnado manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (ID 6805675).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (ID 8136074, 8136084/8136091) acerca dos quais somente Impugnado se manifestou (ID 8164877).

Foi certificado o decurso de prazo sem manifestação do INSS pelo sistema em data de 03/09/2018.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O pedido manifestado pelo INSS é procedente em parte.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos deve ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contraria a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo apresentados no ID 8136074 e 8136084/8136091, no valor de **RS 52.692,94**, também em **setembro de 2017**, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes, sendo que acerca deles, não houve impugnação do INSS e houve concordância por parte da Exequente (ID 8164877).

Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para **maio de 2018 de RS 55.012,18** uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária entendo que deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo (ID 8136074 e 8136084/8136091), no valor de **RS 55.012,18 (cinquenta e cinco mil e doze reais e deztoite centavos)**, em **MAIO DE 2018** prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação em honorários, em face da concordância da parte, bem como da sucumbência recíproca.

Decorrido o prazo, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) no valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa, expeça-se o ofício requisitório, na forma do parágrafo 4º do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Campinas, 10 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006305-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ROMILDO DOS SANTOS MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

ID 4795793 . Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo(a) Autor(a) ROMILDO DOS SANTOS MORAIS, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **RS 142.934,60, em outubro/2017** quando teria direito apenas ao montante total de **RS 90.862,52**, na mesma data. Junta novos cálculos.

A(o) Impugnado manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (ID 5406842).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (ID 8633756 e 8633793/8633796) acerca dos quais somente o Impugnado se manifestou (ID 11175850).

Foi certificado o decurso de prazo sem manifestação para o INSS pelo sistema em data de 23/07/2018.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O pedido manifestado pelo INSS é procedente em parte.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos deve ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contraria a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo apresentados no ID 8633756 e 8633793/8633796, no valor de **RS 90.402,60**, também em **outubro/2017**, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes, sendo que acerca deles, não houve impugnação do INSS e houve concordância por parte da Exequente (ID 11175850).

Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para **MAIO DE 2018 de RS 93.842,05**, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.

Por fim e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária entendo que deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo (ID 8633756 e 8633793/8633796) no valor de **RS 93.842,05 (noventa e três mil, oitocento e quarenta e dois reais e cinco centavos), em maio de 2018**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a concordância da parte exequente, bem como sucumbência recíproca.

Decorrido o prazo, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) no valor total.

Antes porém, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para destaque dos honorários contratuais, conforme contrato (ID 8516520), cujos valores deverão no momento oportuno serem requisitados em nome da sociedade de advogados, conforme requerido (ID 8516519).

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa, expeça-se o ofício requisitório, na forma do parágrafo 4º do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Campinas, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: KELLY CRISTINA DE JESUS TAVANO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada, para manifestação, no prazo legal.

No mais, aguarde-se a Audiência designada.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000209-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM CAMPINAS  
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

RÉU: L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ PAULO DE FRONTIN - RJ147891, MARCIO SILVA PEREIRA - RJ156270

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do D. MPF de Id 14861220, providencie a parte ré, a juntada do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conforme solicitado, para fins de instrução do feito e para fins de possibilitar a composição das partes face à Audiência designada.

Prazo: 10(dez) dias.

Sem prejuízo, e face ao determinado na decisão proferida, Id 14182324, proceda-se à intimação do IBAMA, para fins de ciência do presente e eventual manifestação, no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006490-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CASSIO AUGUSTO ANGELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI - SP136195  
EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao autor, ora exequente, da manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo, de Id 14708764, pelo prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIO ABDO AYEK  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALLUF VITORIA E SILVA - SP328759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 15107093/15107095 - Dê-se vista às partes do inteiro teor dos ofícios requisitórios, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo impugnado ou requerido, remetam-se os autos ao Gabinete do Juízo para transmissão/assinatura eletrônica dos ofícios requisitórios, através do sistema PRECWEB.

Transmitidos/assinados os referidos ofícios, aguarde-se em Secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

Campinas, 09 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004387-73.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JURACI DA SILVA, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA ALVARES - SP216632  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA ALVARES - SP216632  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOANAS PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem que se proceda à realização de perícia judicial, a ser efetuada no local dos fatos, nomeando como perita a arquiteta e engenheira Dra. Ana Lúcia Martuci Mandolesi, para elaboração do Laudo.

Defiro às partes o prazo de 05(cinco) dias para indicação de quesitos e assistentes técnicos.

Esclareço à Perita indicada, que a perícia será custeada com base na Resolução vigente(305/2014), tendo em vista serem os autores beneficiários da Assistência Judiciária gratuita, deferindo-lhe o prazo de 20(vinte) dias para entrega do Laudo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de março de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010618-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HBAREP 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CAMARGO E SILVA - SP118028, WALTER GIL GUIMARAES - SP303897  
RÉU: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: KARLA CRISTINA DA COSTA E SILVA DE MATTOS MARTINS - SP286614, MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974

**DESPACHO**

Id 12806942: Indefiro o pedido formulado pela parte autora, devendo a mesma proceder ao recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.  
Intime-se.

CAMPINAS, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002767-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ASSOCIACAO FILANTROPICA ESPERANCA PARA TODOS  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 12830240: Mantenham-se os documentos acostados à réplica, eis que auxiliam o Juízo no deslinde da demanda.  
Ademais, se se tratassem de documentos essenciais, este Juízo já teria determinado a sua juntada desde o início.  
Intime-se.

CAMPINAS, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO CARLOS GINEFRA VASCONCELLOS CUNHA, ADRIANA CRISTINA MOSCIATE VASCONCELLOS CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: PETERSON LAKER SINISCALCHI COSTA - SP275029  
Advogado do(a) AUTOR: PETERSON LAKER SINISCALCHI COSTA - SP275029  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência à parte autora do retorno dos autos a este D. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.  
Assim, prossiga-se com a citação e intimação da CEF.  
Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005347-29.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIANA MARQUES AMBIEL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CASSIANO SOARES - SP198475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos e, ante à apresentação de Razões Finais pelo INSS, intime-se a parte autora, para que apresente suas Razões Finais, conforme indicado no Termo de Audiência, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000779-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NEUSA GOMES JUVENAL

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA

**DESPACHO**

Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005258-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TELMA CRISTINE DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBIANY BUZIOLI FIORAVANTI PALMIERI - SP341919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes, do Laudo Pericial anexado, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008797-75.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CARMO RAMOS DE OLIVEIRA, ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013509-45.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ - SP209654, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, VITOR SCATTOLIN - SP334746, MONIQUE SUEMI UEDA - SP250246  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

## DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012869-03.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAGDA LAUDINEIA CAXA DE OLIVEIRA, GABRIELA CRISTINA DE OLIVEIRA, JOAO VITOR CAXA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BATISTA MARTINS ROQUE - SP203117  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BATISTA MARTINS ROQUE - SP203117  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BATISTA MARTINS ROQUE - SP203117  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA, FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDER TARANTI - SP139933  
Advogado do(a) RÉU: DAVI BALSAS - SP329514

## DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001058-12.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURO QUIRINO VERTUAN  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008794-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JANTINA LJUBICA HOFSTEENGE  
Advogados do(a) AUTOR: EUGÊNIA MARIA RIZZO SAMPAIO - SP167808, TANELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP355897  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Foi dado à causa o valor de R\$ 61.313,40 (sessenta e um mil, trezentos e treze reais e quarenta centavos).

Determinada a remessa dos autos ao Contador para verificação do valor da causa foi informado a este Juízo que a autora ainda continua recebendo o benefício e por este motivo o contador deixou de apurar o valor da causa. E mais, nos documentos ID 11208498 e 13096787 consta que a autora tem a data de encerramento de recebimento do benefício prevista para o dia 21/11/2019 não sendo, portanto este Juízo competente para processar a presente ação posto que o valor da causa deverá ser a somatória das 12 parcelas vincendas, ou seja, R\$ 49.050,72 (quarenta e nove reais, cinquenta reais, setenta e dois centavos).

Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 07 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017891-18.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376, EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376, EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376, EDISON JOSE STAHL - SP61748  
RÉU: SEIKI OKAMOTO

## DESPACHO

Preliminarmente, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

**DESPACHO**

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

**DESPACHO**

Trata-se de ação Monitória que a Caixa Econômica Federal ajuizou contra Thalys Graciliano Gomes para pagamento de dívida referente aos contratos nº 040630400001348173, 040630400001357598 e 040630400001357679.

O réu citado apresentou embargos monitórios e em preliminar alegou incompetência relativa deste Juízo posto que a ação não foi proposta em seu domicílio.

Intimada a CEF para se manifestar quanto ao alegado limitou-se a responder que ajuizou a ação no domicílio que tinha em seus arquivos e fornecidos à época da contratação.

É o relatório.

Decido.

Segundo a regra do artigo 46 do Código de Processo Civil a ação deverá ser ajuizada no endereço do domicílio do réu que comprovou seu domicílio na cidade de Brasília/DF.

Isto posto, acolho a preliminar de incompetência relativa deste Juízo e determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF para ser distribuída a uma das Varas Federais, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 11 de março de 2019.

**DESPACHO**

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021447-81.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
INVENTARIANTE: EDSON DE SOUZA BARBOSA FILHO  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP3333911  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0605477-90.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO, MARCO ANTONIO SPACCASSASSI, BEATRIZ CORDIOLI  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005900-45.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARIA NETO - SP77984, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128  
RÉU: JOSE PEREIRA DE SOUZA, MARIA MODULO DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VANDRE BIZARI - SP300535  
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA CRISTINA GORA YEB - SP312597  
TERCEIRO INTERESSADO: JUDITE DE SOUZA FUSCALDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO VANDRE BIZARI

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012389-88.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILLIAN MARCATO DE SOUZA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011718-31.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE PEDRO DE ALMEIDA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009136-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: S. P. GANZAROLLI - ME, SIMONE PISTONI

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o assunto da ação.

Int.

Campinas, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011555-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CHARLES SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0614256-63.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE SOGLIA & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO HASSEN - SP116676  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004955-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZULON AGRICOLA E COMERCIAL LTDA - EPP, CESAR HERRERA CHAVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO COUTO MACEDO - SP198486  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO COUTO MACEDO - SP198486

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de março de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0012337-34.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
CONFINANTE: GERMANO JOSE AMGARTEN, APARECIDA MARIA AMGARTEN, ELVIRA LARANGEIRA AMGARTEN, DANIELA AMGARTEN, LUCIANA AMGARTEN REIS, RANGEL DOS REIS  
Advogados do(a) CONFINANTE: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA - SP112159  
Advogados do(a) CONFINANTE: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA - SP112159  
Advogados do(a) CONFINANTE: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA - SP112159  
Advogados do(a) CONFINANTE: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA - SP112159  
Advogados do(a) CONFINANTE: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA - SP112159  
Advogados do(a) CONFINANTE: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA - SP112159



## DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003656-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DO CARMO MENEZES DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157, ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelas partes (Id 14844249 e 14893168), objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 14614166), ao fundamento de existência de omissão e contradição na mesma.

Para tanto, aduz a parte autora que, não obstante tenha sido reconhecido como especial os períodos de **06.03.1997 a 29.04.2004 e de 14.12.2009 a 05.03.2015** na motivação, os mesmos não foram computados no cálculo do tempo de contribuição, mediante conversão do tempo especial em tempo comum, ensejando o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a regra 85/95, sem incidência do fator previdenciário, bem como não fora retificada a carência, no que se refere ao vínculo empregatício da Autora no período de **19.07.1988 a 06.03.2015**.

Informa, ainda, a parte autora que foi deferida administrativamente a **aposentadoria por idade** (NB nº 41/183.203.747-6), desde 08.05.2018, razão pela qual faz jus à opção pelo benefício mais vantajoso quando da liquidação do julgado pelo INSS.

O INSS, por sua vez, aduz que a sentença restou omissa, porquanto, muito embora tenha sido reconhecido o tempo comum de **26.03.1986 a 26.09.1987** na motivação, o mesmo não constou do dispositivo do julgado.

Vieram os autos conclusos.

### É a síntese do necessário.

### Decido.

Quanto ao mérito, assiste razão em parte aos Embargantes.

Inicialmente, no que se refere ao tempo especial, conforme se verifica da sentença (Id 14614166), a matéria em questão foi devidamente apreciada, porquanto, não obstante o período reclamado ter sido reconhecido como especial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, somente se faz possível a conversão do mesmo em tempo comum até a data de 15.12.1998, razão pela qual inexistente a omissão alegada, tendo sido julgado adequadamente o mérito da causa.

No que se refere ao pedido para incidência da regra do art. 29-C<sup>[1]</sup> da Lei nº 8.213/91 para cálculo do benefício pleiteado, entendo inviável o pedido formulado considerando que o dispositivo citado somente foi incluído na legislação previdenciária pela Lei nº 13.183/2015, com vigência a partir da data da publicação, o que ocorreu no D.O.U em 05.11.2015, de modo que, tendo sido deferido o benefício com início na data da entrada do requerimento administrativo, em 06.03.2015, inaplicável o dispositivo citado para o benefício da parte autora.

Outrossim, tendo em vista a informação de que a Autora vem percebendo o benefício de Aposentadoria por Idade (NB nº 41/183.203.747-6), bem como a manifestação de que pretende seja deferida a opção pelo benefício mais vantajoso quando da liquidação do julgado, reconsidero a decisão prolatada para cessação dos efeitos da decisão que concedeu a tutela específica, **sem prejuízo da manutenção do pagamento do benefício deferido administrativamente**.

Quanto ao cômputo do período de 19.07.1988 a 06.03.2015, para fins de carência, entendo que não assiste razão à parte autora, já que o mesmo fora computado no cálculo do tempo de contribuição constante da sentença (Id 14614166), inclusive para fins de carência.

Por fim, no que se refere à omissão quanto ao reconhecimento do tempo comum, referente ao período de 26.03.1986 a 26.09.1987, entendo que razão assiste ao INSS, considerando a determinação para cômputo do período na motivação e ausência de manifestação expressa no dispositivo do julgado.

Assim sendo, recebo os Embargos de Declaração porque tempestivos, dando-lhes **PARCIAL PROVIMENTO** para o fim de **reconsiderar a decisão prolatada**, parte final, no tocante à **concessão da tutela específica e determinação para implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como para acrescentar no dispositivo do julgado o reconhecimento e determinação para cômputo do tempo comum no período de 26.03.1986 a 26.09.1987**, conforme motivação, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para ciência da presente decisão, com urgência.

P. I.

Campinas, 8 de março de 2019.

[1] Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: **(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)**

(...)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001979-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANNA CHRISTINA DE ASSIS BORGES, EDUARDO NAKAMURA, KATIA HATSUE YAMAKAWA, SANDRA REGINA IDE ZANCANELA, SIMONE GERBAUDO NAKAZATO, SUSELY APARECIDA CASARIM RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749, LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919, MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919, MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919, MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919, MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SUSELY APARECIDA CASARIM RODRIGUES, ANNA CHRISTINA DE ASSIS BORGES, SIMONE GERBAUDO NAKAZATO, KATIA HATSUE YAMAKAWA, EDUARDO NAKAMURA e SANDRA REGINA IDE ZANCANELA**, devidamente qualificados na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecido o direito à percepção de valores devidos a título de auxílio-transporte, independentemente da utilização de veículo próprio.

Para tanto, aduzem que são servidores do Instituto Nacional do Seguro Social de Campinas-SP, fazendo jus ao recebimento do auxílio-transporte, instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, para se deslocarem de suas residências até o trabalho.

Contudo, relatam que, para fazerem jus ao recebimento do auxílio, a Impetrada vem exigindo, através do memorando/GEEXCPN/SOCP nº 01/2018, nos termos da Orientação Normativa SRH/MP nº 04/2011, que os servidores, ao fazerem o cadastramento para tanto, devem afirmar que se utilizam de transporte coletivo, visto que, de acordo com a referida instrução, é vedado o pagamento de auxílio-transporte nas hipóteses em que o servidor se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao seu local de trabalho.

Nesse sentido, defendem a ilegalidade da exigência, considerando que a MP 2165-36/2001, que regulamentou a percepção do auxílio-transporte, exige tão-somente a declaração de residência, atestando a realização das despesas com transporte.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de **liminar** foi deferido (Id 5008140).

Regulamente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou **informações**, noticiando a implementação do pagamento do auxílio-transporte (Id 5231323).

O Ministério Público Federal se manifestou, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 5690114).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, nos termos do art. 1º da MP nº 2.165-36/01, o auxílio-transporte se destina ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

Nesse sentido, entendo que a Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/08/2001, ao prever o pagamento do auxílio-transporte, de natureza indenizatória, não impôs óbice ao pagamento da verba àqueles que se utilizam de veículo próprio para deslocamento ao trabalho, não podendo, destarte, norma inferior fazê-lo, bastando, portanto, a indicação da necessidade de gastos com o deslocamento, não havendo impedimento de utilização de outro meio de transporte além do coletivo.

Com efeito, o ressarcimento das despesas realizadas a título de auxílio-transporte tem por objetivo promover ajuda de custo aos servidores no deslocamento de suas residências para o trabalho e retorno, de modo que a utilização pelo servidor de veículo próprio para deslocamento atinente ao serviço constitui fato gerador do auxílio-transporte, inexistindo dispositivo legal em sentido contrário.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

**EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.**

**1 - O auxílio-transporte é devido também ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. Precedentes.**

**2 - Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não ocorre, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei.**

**3 - Agravo regimental a que se nega provimento.**

(AGRESP 200802433421, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 23/03/2012)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. SERVIDOR. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE.**

**1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (STJ, AGRÉsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).**

**2. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço (STJ, AGRÉsp n. 1418492, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.10.14; AGARÉsp n. 471367, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08.04.14; AGARÉsp n. 441730, Rel. Min. Humberto Martins, j. 11.02.14; TRF da 3ª Região, AI n. 00041886020134030000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 01.12.14; AI n. 00030961320144030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.10.14).**

**3. Agravo legal do INSS não provido.**

(AMS 00003118220124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 18/05/2015) (grifei)

Em face de todo o exposto, tomo definitiva a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando procedente o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos Impetrantes ao recebimento dos valores devidos a título de auxílio-transporte, conforme motivação.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**Campinas, 11 de março de 2019.**

---

[1] Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003325-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA BAIK CHO - SP228480  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP

## SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A , qualificada na inicial, contra ato dos Senhores DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP , objetivando a renovação de sua Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ao fundamento de ilegal recusa por parte das autoridades.

Nesse sentido, sustenta a Impetrante que as restrições apontadas pelo Fisco como impeditivas à renovação da certidão pretendida não têm o condão de prevalecer, em razão de quitação antecipada (RQA), inclusão em programa de regularização tributária (PERT) e depósito judicial em garantia. Ressalta, ainda, a urgência da certidão pretendida para participar do “Programa Mais Médicos”, cujo prazo se encerra em 30.04.2018.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 6120193, foi afastada a prevenção indicada e deferido o pedido de liminar, para o fim de determinar às Autoridades Impetradas que procedessem à análise e apreciação do pedido referido, expedindo a certidão pretendida de real situação (negativa ou positiva com efeitos de negativa), caso suficiente a documentação e sanadas as pendências, no prazo de até 5 dias.

Foi comprovada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (Id 6434696).

Foi juntada aos autos decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, indeferindo a antecipação da tutela recursal (Id 6572161).

O Sr. Procurador Geral da Fazenda Nacional e o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil ofereceram suas informações, respectivamente nos Id's 6793601 e 6967117, noticiando a expedição da certidão pretendida. Em decorrência, defenderam a extinção do feito sem resolução de mérito por perda superveniente de objeto.

A decisão de Id 6120193 foi mantida pelo despacho de Id 8320787, em vista de pedido de reconsideração formulado no Id 6434678.

O Ministério Público Federal se manifestou, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 8585612).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, há de ser rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir alegada nos autos, vez que se encontravam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação no momento da impetração, tendo sido dado andamento ao pedido administrativo da Impetrante tão-somente mediante a provocação do Juízo.

Mister destacar, a propósito, as colocações feitas pelo festejado mestre Hely Lopes Meirelles (*Mandado de Segurança*, 26ª edição atualizada e complementada, São Paulo, Malheiros Editores, 2003), no sentido de que:

*“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento do mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado.”*

Feitas tais considerações, uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito.

No que tange à situação fática, sustenta a Impetrante que os débitos apontados pelo Fisco, constantes do relatório fiscal em nome de suas IES Incorporadas, encontram-se na seguinte situação: “(i) Processo administrativo nº 10830.725660/2017-34 (Anhanguera Educacional Ltda.), é objeto do PERT; (ii) supostas 10 parcelas em atraso da Lei nº 11.941/2009, foram objeto do RQA; (iii) supostas 19 parcelas em atraso da Lei nº 12.996/2012 (Prof. Luiz Rosa Ltda), foram objeto do RQA, além de já existir despacho da própria PGFN reconhecendo a regularidade do referido processo administrativo; e (iv) os processos administrativos nº 10880.668264/2009-41 e nº 10880.902501/2010-06 (LFG Business, Edições e Participação Ltda) têm depósitos no montante integral e estão pendentes tão somente de certidão de inteiro teor atualizado”, mas sequer foram analisados pelas autoridades responsáveis, quando dos seus pedidos administrativos em 11/04/2018.

Defende, assim, a ilegalidade e abusividade da conduta perpetrada pelas Autoridades apontadas como Coatoras, consistente na negativa de fornecimento da certidão pretendida pela Impetrante, vez que atendidos os requisitos legais autorizadores para tanto.

Entendo assistir razão à Impetrante.

Com efeito, assegura a Carta Magna a todos, nos termos do inciso XXXIV, alínea "b", do art. 5.º, o direito de obtenção junto a repartições públicas de certidões, *in verbis*:

*"Art. 5.º ...*

*...*

*XXXIV - são a todos assegurados independentemente do pagamento de taxas:*

*a) ...*

*b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal."*

Outrossim, nos estritos termos das hipóteses arroladas pela Lei Complementar Tributária, tem direito à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa o contribuinte cujos débitos junto ao Fisco se encontrem com a exigibilidade suspensa.

É o que dispõe o Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."*

No caso concreto, as Autoridades Coatoras, instadas pelo Juízo a expedirem Certidão que refletisse a real situação da Impetrante, reconheceram a suficiência dos documentos acostados à inicial para satisfação da pretensão deduzida.

Resta claro, portanto, que deram causa as Autoridades Impetradas à propositura da presente ação, restando necessárias as providências deferidas na liminar, a fim de fazer valer o direito deduzido. Necessária, portanto, a esta altura, sua confirmação, com o julgamento de mérito da demanda.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o presente mandado de segurança e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para tornar definitiva a liminar, razão pela qual julgo **EXTINTO** o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 11 de março de 2019.

## S E N T E N Ç A

**Vistos.**

Recebo a pedido de Id 3971685 como de desistência, homologando-o, para que produza seus legais e devidos efeitos, e julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Outrossim, tendo em vista que a petição de Id 8839487 foi protocolada em duplicidade, proceda-se ao seu **desentranhamento**, certificando-se.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

**Campinas, 11 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005263-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MAGNUM AUTO POSTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**Vistos.**

**MAGNUM AUTO POSTO LTDA**, qualificada na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença, sobre o aviso prévio indenizado e do adicional de férias (1/3 constitucional), bem como seja reconhecido o direito de reaver os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** pela decisão de Id 3926429.

Em suas **informações**, a Autoridade Impetrada, apenas no mérito, defendeu a denegação da segurança (Id 4056062).

O Ministério Público Federal se manifestou, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 8839483).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

Não foram arguidas questões preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e do adicional de férias (1/3 constitucional).

O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

**a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;**

**b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e**

**c) outras verbas de natureza não salarial.**

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

No que toca à ilegalidade do Decreto nº 6.727/09<sup>[1]</sup> que, alterando o Decreto nº 3.048/99<sup>[2]</sup>, possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, vale ressaltar que, não obstante a Lei nº 9.528/97<sup>[3]</sup> ter revogado a alínea “e” do art. 28, inciso I, § 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência.

Outrossim, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei nº 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007.

Persistia, no entanto, o dispositivo contido na alínea “f”, inciso V, § 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária, por meio do qual o contribuinte fundamentava a desnecessidade do recolhimento do INSS sobre tal verba.

Nesse sentido, entendo que não há interesse na pretensão da Impetrante para reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado a partir de 16/01/2007 até o advento do Decreto nº 6.727/09, tendo em vista que não comprovada a sua cobrança, dado que não obstante a revogação da Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que determinava a exclusão das importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária, com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), havia dispositivo legal expresso contido na alínea “f”, inciso V, § 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a sua exclusão.

Outrossim, no que toca ao Decreto nº 6.727/09 que, ao revogar o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.

Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir:

#### **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.**

1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.
2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.
3. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)

#### **TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AVISO PRÉVIO INDENIZADO – FÉRIAS INDENIZADAS – AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA – PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.**

1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.
2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.
3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).
4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas.
5. Apelação parcialmente provida.

(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)

#### **TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.**

1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.
2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.

(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)

Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.

Outrossim, quanto ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.

No que toca à remuneração percebida a título de adicional de férias (terço constitucional), acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:

#### **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.**

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.
2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.
3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido.

(STJ, AIRESp 201503232388, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 21/06/2016)

#### **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.**

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDel no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.
2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.
3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.
4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.
5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

(...)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCL-  
DÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.**

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJE 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJE de 10/11/2009.
4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

Assim, deve ser reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador e adicional de férias (terço constitucional) e assegurado à Impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idóneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213<sup>[4]</sup>).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, tornando definitiva a liminar deferida, para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e adicional de férias (1/3 constitucional), conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 11 de março de 2019.

[1] Art. 1º Ficam revogados a alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

[2] Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

o) aviso prévio indenizado; (...)

[3] Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:



"Art. 28.....

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das

Leis do Trabalho – CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT."

**14) Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."**

## 6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5008199-26.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ORADIO MARCELINO DA COSTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do parecer da Contadoria."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001939-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DIVINA DA SILVA CURTI  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária de concessão de pensão por morte com pedido de tutela de urgência proposta por Maria Divina da Silva Curi em face do INSS.

Foi atribuído à causa o valor de R\$1.000,00.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002192-40.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil, apontando-se omissão, na sentença por não ter se pronunciado quando à tutela antecipada requerida.

Relatei e **DECIDO**.

Os embargos merecem acolhimento.

De fato houve omissão na sentença ao não apreciar o pedido de tutela antecipada requerida na inicial.

Sendo assim, não obstante ausentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício, concedo a tutela antecipada apenas para determinar que o INSS homologue o trabalho em condições especiais nos períodos de 27/08/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 21/01/2013.

Do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para nos termos da fundamentação supra, suprir a omissão apontada na sentença proferida anteriormente. No mais permanece a sentença, tal como lançada.

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail para o devido cumprimento.**

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-79.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO CASTILHO REPRESENTAÇÃO - ME  
Advogado do(a) AUTOR: AWDREY FREDERICO KOKOL - SP298194  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO CASTILHO REPRESENTAÇÃO - ME, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL em que pleiteia a suspensão dos efeitos do protesto.

Foi atribuído à causa o valor de R\$2.509,81.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

**PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) nº 0002348-62.2015.4.03.6105**

**RECLAMANTE: GABRIEL ANDRIETTA OLIVEIRA**

**Advogado do(a) RECLAMANTE: EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI - SP136195**

**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE VALINHOS**

**Advogado do(a) REQUERIDO: ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO - SP237457**

**Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO MARINI - SP103891**

**TERCEIRO INTERESSADO: MEIRE JANICE ANDRIETTA OLIVEIRA**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI**

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006725-33.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE PAULO MOREIRA DE SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 11831762: dê-se vista ao exequente para manifestar-se no prazo de 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004305-08.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ZULMIRO MARTINS ROSA SAPIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13575516: Apresente a parte exequente os cálculos que entendem devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, para se instaurar a controvérsia no presente feito e eventual expedição de ofício requisitório do valor incontroverso.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010145-96.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VALDEMIR BARBETTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13767577: Apresente a parte exequente os cálculos que entendem devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, para se instaurar a controvérsia no presente feito e eventual expedição de ofício requisitório do valor incontroverso.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0005183-86.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ADAIR FELICIO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/03/2019 892/1194

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000542-60.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: SERGIO LUIZ ROVERI

Advogado do(a) ESPOLIO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 12187623 - Pág. 1/16: diante da discordância com os cálculos apresentados pela parte executada, apresente a parte exequente os cálculos que entendem devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0015899-17.2012.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

RÉU: CARLOS PIMENTEL MONTEIRO, ANGELINA CAPUTO PIMENTEL MONTEIRO, EDSON MONTEIRO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MIKALAIUSKAS - SP174835

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 7 de março de 2019.

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **ADILSON CONCEIÇÃO DE ANDRADE**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário NB 153.981.852-0, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais no interregno de **01/04/1986 a 03/11/1995**.

Com a inicial, vieram documentos.

Justiça Gratuita deferida (ID 1348186).

Devidamente citado, o INSS contestou pugnano pela improcedência do pedido (ID 2047690).

Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao períodos requerido, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, atestando sua exposição a ruído de **93 dB(A)**.

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época e considerando os limites do pedido, reconheço o caráter especial do interregno requerido.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no período de 01/04/1986 a 03/11/1995, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor computa **27 anos e 16 dias de tempo de serviço especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**, sendo cabível a revisão ora pleiteada.

### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de **01/04/1986 a 03/11/1995** e condenar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.981.852-0) em **aposentadoria especial (B46)**, desde **19/02/2012**. DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0015443-82.2003.4.03.6105

IMPETRANTE: GAME ASSISTENCIA MEDICA LTDA - - ME EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELGA SCHMIDT DO PRADO - SP148960

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 12 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0012245-85.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MANTELLO LTDA

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 12 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0013809-46.2006.4.03.6105

IMPETRANTE: QUINEL SUCOS E EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR - SP67613

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 7 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0006629-32.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: APARECIDO FELIX DOS SANTOS, LIDIA DOS REIS BARBOSA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 11 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) nº 0003842-93.2014.4.03.6105

AUTOR: ZILMA RODRIGUES SOARES

RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) RÉU: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 11 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0007692-58.2014.4.03.6105

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

RÉU: EDINEI DOS SANTOS LIMA

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 11 de março de 2019.



6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007973-43.2016.4.03.6105

AUTOR: LAERCIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 11 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011586-62.2002.4.03.6105

AUTOR: LUFTHANSA CARGO A G

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341-A, EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING - SP223693, FERNANDO DAVID DE MELO GONCALVES - SP222293, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."**

Campinas, 7 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0009516-04.2004.4.03.6105

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON RICARDO DA SILVA, ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE REIS CORTEZIA - SP189179, CRISTIANO REIS CORTEZIA - SP177429

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DOS SANTOS DOTTO - SP283135

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 11 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0006179-89.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: JUSSARA JORGE LEITE, REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS, GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648, GUILHERME BISSOLI SPANGENBERG - SP154545

Advogado do(a) RÉU: GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - SP250434

Advogado do(a) RÉU: MAURI IRAE FERREIRA DE MELO - SP373050

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 11 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 0012941-58.2012.4.03.6105

REQUERENTE: DATERRA-ATIVIDADES RURAIS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CRISTINA LOPES OROSZ - SP289254

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 11 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 7 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002228-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A  
RÉU: EDICARLOS FERNANDES ALVES

### DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada em Contrato de Cédula de Crédito Bancário, sob o n. 701175890.

Relata a autora que, em garantia das obrigações assumidas, o requerido deu em alienação fiduciária o veículo automotor marca/modelo Uno Evo Vivace (Celebration4), 1.0, 8v (Flex, Com.2P, ano fabricação: 2012, ano modelo: 2013, cor: branca, chassi: 9BD195102D0404726, placa: OOW-0713, renavam: 489606229, sendo que a inadimplência do requerido está caracterizada desde 05/02/2016 em montante de R\$ 37.249,20 (valor em 04/2018).

#### É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo o requerido sido notificado.

No mais, observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes:

“1) Emito a presente CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (‘CCB’) como título representativo do crédito que ora me é concedido pelo BANCO PAN S.A., instituição financeira (...)  
2) Prometo pagar ao CREDOR, ou à sua ordem, as parcelas da dívida certa, líquida e exigível descrita no quadro preambular (‘QUADRO’), em moeda corrente nacional nos respectivos vencimentos.”

Por sua vez, no contrato consta os dados do bem dado em garantia, dispondo os itens 8 e seguintes:

“8) Constituo fiduciariamente em favor do CREDOR, ou em benefício do titular dos direitos creditórios desta CCB, a título de garantia o(s) BEM(NS) descrito(s) no QUADRO, nos termos da legislação aplicável, transmitindo ao CREDOR o domínio e a posse indireta desse(s) BEM(NS) e permanecendo com a posse direta do(s) mesmo(s).

8.1) Declaro estar ciente de que não poderei dispor do(s) BEM(NS) sob qualquer forma, sem a expressa anuência do CREDOR.

8.2) Reconheço que a presente CCB e a aquisição do(s) BEM(NS) são negócios jurídicos autônomos, portanto, o CREDOR não se responsabiliza por vícios ou defeitos no(s) BEM(NS) ou pela qualidade dos serviços prestados relacionados ao(s) BEM(NS).

8.3) No caso de descumprimento de qualquer obrigação assumida nesta CCB, e uma vez constituído(a) em mora, deverei entregar a posse direta do(s) BEM(NS) ao CREDOR. Desta forma, consolidar-se-á em nome do CREDOR a propriedade fiduciária sobre o(s) BEM(NS) viabilizando, assim, a venda extrajudicial do(s) mesmo(s), a fim de buscar liquidar ou amortizar o saldo devedor desta CCB.

(...)

14) Tenho ciência de que o crédito decorrente da presente CCB terá o seu VENCIMENTO ANTECIPADO automaticamente, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação prévia, judicial ou extrajudicial, englobando o principal e acessórios, que se tomarão imediatamente exigíveis, a exclusivo critério do CREDOR, de acordo com o previsto em lei e nas seguintes hipóteses: (i) descumprimento pelo(a) EMITENTE de qualquer obrigação pactuada nesta CCB ou de qualquer outro contrato, Cédula de Crédito Bancário ou obrigação pactuada entre o(a) EMITENTE e o CREDOR (...).”

A requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 25/11/2015, data em que a dívida venceu antecipadamente, conforme demonstrativo ID 14954461.

De outro lado, dispõe o artigo 3º do DL n. 911/69, que o *credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.*

Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida.

Ante o exposto, com base no art. 3º do DL 911/69, **DEFIRO o pedido de busca e apreensão** do veículo automotor marca/modelo Uno Evo Vivace (Celebration4), 1.0, 8v (Flex, Com.2P, ano fabricação: 2012, ano modelo: 2013, cor: branca, chassi: 9BD195102D0404726, placa: OOW-0713, renavam: 489606229, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado na exordial, depositando em mãos da Sra. Ana Carolina Meijón Nazir, de acordo com os dados elencados na inicial.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Apreendido o bem, cite-se e intime-se o requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Int.

Campinas, 6 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002228-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A  
RÉU: EDICARLOS FERNANDES ALVES

## DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada em Contrato de Cédula de Crédito Bancário, sob o n. 701175890.

Relata a autora que, em garantia das obrigações assumidas, o requerido deu em alienação fiduciária o veículo automotor marca/modelo Uno Evo Vivace (Celebration4), 1.0, 8v (Flex, Com.2P, ano fabricação: 2012, ano modelo: 2013, cor: branca, chassi: 9BD195102D0404726, placa: OOW-0713, renavam: 489606229, sendo que a inadimplência do requerido está caracterizada desde 05/02/2016 em montante de R\$ 37.249,20 (valor em 04/2018).

### É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo o requerido sido notificado.

No mais, observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes:

"1) Emito a presente CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ('CCB') como título representativo do crédito que ora me é concedido pelo BANCO PAN S.A., instituição financeira (...)  
2) Prometo pagar ao CREDOR, ou à sua ordem, as parcelas da dívida certa, líquida e exigível descrita no quadro preambular ('QUADRO'), em moeda corrente nacional nos respectivos vencimentos."

Por sua vez, no contrato consta os dados do bem dado em garantia, dispondo os itens 8 e seguintes:

"8) Constituo fiduciariamente em favor do CREDOR, ou em benefício do titular dos direitos creditórios desta CCB, a título de garantia o(s) BEM(NS) descrito(s) no QUADRO, nos termos da legislação aplicável, transmitindo ao CREDOR o domínio e a posse indireta desse(s) BEM(NS) e permanecendo com a posse direta do(s) mesmo(s).

8.1) Declaro estar ciente de que não poderei dispor do(s) BEM(NS) sob qualquer forma, sem a expressa anuência do CREDOR.

8.2) Reconheço que a presente CCB e a aquisição do(s) BEM(NS) são negócios jurídicos autônomos, portanto, o CREDOR não se responsabiliza por vícios ou defeitos no(s) BEM(NS) ou pela qualidade dos serviços prestados relacionados ao(s) BEM(NS).

8.3) No caso de descumprimento de qualquer obrigação assumida nesta CCB, e uma vez constituído(a) em mora, deverei entregar a posse direta do(s) BEM(NS) ao CREDOR. Desta forma, consolidar-se-á em nome do CREDOR a propriedade fiduciária sobre o(s) BEM(NS) viabilizando, assim, a venda extrajudicial do(s) mesmo(s), a fim de buscar liquidar ou amortizar o saldo devedor desta CCB.

(...)

14) Tenho ciência de que o crédito decorrente da presente CCB terá o seu VENCIMENTO ANTECIPADO automaticamente, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação prévia, judicial ou extrajudicial, englobando o principal e acessórios, que se tornarão imediatamente exigíveis, a exclusivo critério do CREDOR, de acordo com o previsto em lei e nas seguintes hipóteses: (i) descumprimento pelo(a) EMITENTE de qualquer obrigação pactuada nesta CCB ou de qualquer outro contrato, Cédula de Crédito Bancário ou obrigação pactuada entre o(a) EMITENTE e o CREDOR (...)"

A requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 25/11/2015, data em que a dívida venceu antecipadamente, conforme demonstrativo ID 14954461.

De outro lado, dispõe o artigo 3º do DL n. 911/69, que o *credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.*

Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida.

Ante o exposto, com base no art. 3º do DL 911/69, **DEFIRO o pedido de busca e apreensão** do veículo automotor marca/modelo Uno Evo Vivace (Celebration4), 1.0, 8v (Flex, Com.2P, ano fabricação: 2012, ano modelo: 2013, cor: branca, chassi: 9BD195102D0404726, placa: OOW-0713, renavam: 489606229, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado na exordial, depositando em mãos da Sra. Ana Carolina Meijón Nazir, de acordo com os dados elencados na inicial.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Apreendido o bem, cite-se e intime-se o requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Int.

Campinas, 6 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 0601469-75.1993.4.03.6105

REQUERENTE: COMERCIAL ARAGUAIA S A

Advogados do(a) REQUERENTE: ALFREDO ZERATI - SP30841, NELSON PRIMO - SP37583

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS JACI VIEIRA - SP29321

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

**“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”**

Campinas, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002402-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LEONARDO SPELTZ OLIVEIRA MESQUITA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155  
IMPETRADO: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE INDAIATUBA LTDA, DIRETOR DA FACULDADE MAX PLANCK

### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança no qual o impetrante pede a efetivação de sua matrícula no Curso de Medicina, para o qual foi aprovado no último vestibular, na forma do Edital n. 02.

Aduz que prestou o “Vestibular 2019” para uma vaga no Curso de Medicina oferecido pela Instituição de Ensino e alcançou aprovação com classificação em 25º para a Lista de Aprovados em 2ª Chamada.

Relata que em 07/02/2019 recebeu mensagem eletrônica contendo a notícia de sua classificação e a informação de que, após as 10h30 de 08/02/2019, seria liberada a lista das vagas disponíveis e as respectivas orientações para realização da matrícula.

Assevera, porém, que não conseguiu formalizar sua matrícula em 08/02/2019 porque foi surpreendido com a notícia de que o prazo para matrícula havia se encerrado às 12h00 e que as vagas já se encontravam esgotadas.

Salienta que contava com o prazo previsto no edital para realização da matrícula, qual seja a partir das 11h do dia 08/02/2019, conforme previsão do edital, até as 21h30, horário de fechamento da Secretaria.

Justifica que reside no município de Santos e que para realização da matrícula dependia de sua genitora, a qual somente poderia deslocar-se até Indaiatuba após as 16h, quando do término de seu expediente como única médica neurologista em atividade na Prefeitura de Itanhaém.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Ao menos na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Com efeito, o Edital para o Curso de Medicina do Centro Universitário Max Planck n. 02, de 11/12/2018, acostado pelo impetrante à ID 15112904 e disponível em [http://www.faj.br/painel/fileadmin/user\\_upload/Central\\_de\\_Atendimento/Editais/edital-medicina-unimax.pdf](http://www.faj.br/painel/fileadmin/user_upload/Central_de_Atendimento/Editais/edital-medicina-unimax.pdf), previu que a matrícula dos candidatos aprovados em 2ª chamada dar-se-ia em 08/02/2019 “a partir das 11h” (item 5, grifei), no local indicado no subitem 14.1, e conforme horário e data previstos em parte no item 5 e em parte no subitem 14.1, os quais se complementam

No dia 07/02/2019, conforme se verifica da cópia do e-mail recebido pelo impetrante (ID 15112903), a Comissão do Vestibular de Medicina comunicou que ele estava na colocação n. 25 da Lista de Espera no Processo Seletivo para o Curso de Medicina da Unimax e que no dia 08/02/2019, a partir das 10h30, seria liberada a lista com as eventuais vagas disponíveis e as "orientações sobre a matrícula".

Em seguida, juntamente com a disponibilização da 1ª Chamada da Lista de Espera (ID 15112548), sobreveio a convocação para matrícula imediata, a se dar "até às 12h do dia 08 de fevereiro de 2019", configurando limitação temporal desarrazoada, não por se tratar de uma restrição excessiva, mas especialmente por não encontrar respaldo no edital e, além disso, **ser comunicada na véspera** e frustrar a expectativa gerada pela previsão "aberta" do edital, que apenas trouxe o horário de início do prazo para matrícula dos convocados em Lista de 2ª chamada.

Nesse espeque, verifica-se que os elementos de cognição constantes dos autos condizem com as alegações do impetrante, as quais, por sua verossimilhança, indicam a relevância do fundamento da impetração.

Além disso, o risco de ineficácia do provimento se concedido ao final é evidente no presente caso, haja vista que o ano letivo já se iniciou e as aulas vêm ocorrendo desde 18/02/2019, conforme afirmação do impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à matrícula do impetrante no Curso de Medicina, para o qual ele foi aprovado na posição 25ª da Lista de Aprovados em 2ª Chamada, mediante pagamento do valor correspondente e apresentação dos documentos exigidos no Edital n. 02, de 11/12/2018.

Deverá o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de distribuição, ficando a expedição de ofício à autoridade impetrada condicionada a comprovação do referido recolhimento.

Recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

Campinas,

## 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009859-21.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NIVALDO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006044-50.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: ROBERTO D ANGELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar os respectivos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: SOLUTIONS MANUTENCAO PREDIAL LTDA - EPP, SILVIA HELENA MALTONI FERREIRA, MIRIAM SQUARISI DE CARVALHO

### DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

**CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005420-77.2003.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A  
EXECUTADO: NOVA CON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990

#### **DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 12/09/2018.
3. Intimem-se.

**Campinas, 11 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: SOLUTIONS MANUTENCA O PREDIAL LTDA - EPP, SILVIA HELENA MALTONI FERREIRA, MIRIAM SQUARISI DE CARVALHO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome das executadas pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 13586657.

**CAMPINAS, 11 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001129-21.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR MORAIS GERMANO - SP262646  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Em face das alegações da parte executada quanto à DIB considerada para atualização dos salários-de-contribuição (ID 15079018), retornem os autos à Contadoria para retificação ou ratificação de seus cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004025-84.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ZACAN - AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES - SP177353

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, bem como da juntada a Carta Precatória (ID 13964046), devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intímem-se.

Campinas, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-92.2018.4.03.6105

AUTOR: FERNANDO GONCALVES MARINS NETO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/08/1984 a 24/10/1986, 27/10/1986 a 15/09/1994, 01/03/1995 a 31/05/1995, 01/09/1995 a 31/07/1996, 19/03/1997 a 30/10/1998 e 25/03/1999 a 23/11/2016.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos acima especificados.
3. Intímem-se.

Campinas, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009437-46.2018.4.03.6105

AUTOR: MARTA HELOIZA PIRES SANTANA BERNARDINETTI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 02/04/1984 a 30/06/1984, 02/09/1985 a 05/09/1986, 02/12/1986 a 04/07/1988, 03/11/1988 a 15/06/1994, 16/06/1997 a 17/03/2006, 02/03/2009 a 16/04/2009, 16/11/2009 a 30/11/2010 e 01/12/2010 a 22/02/2018, **em ordem cronológica**.
2. Assim, a fim de possibilitar a melhor análise das provas e aferir o direito da autora ao pleito formulado na petição inicial, APENAS APÓS a juntada de todos os PPPs, deverá ele se manifestar, em uma única petição, apontando especificamente:
  - a) com quais PPPs concorda;
  - b) em relação a que PPPs pretende controverter;



c) quais as informações inseridas no respectivo PPP que não concorda e, nesse caso, deverá apontar qual informação entende correta, o agente insalubre que entende deveria constar do documento e demais informações que entender pertinentes.

3. Esclareço que em relação a todos os PPPs contestados pela autora deverão ser juntados os respectivos laudos que embasaram seu preenchimento, sendo seu o ônus de sua juntada aos autos.

4. Intím-se.

Campinas, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-83.2017.4.03.6105  
AUTOR: MARIO FRASAO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: SAMELA RAYANE MARQUES DE PAIVA CASTRO - SP368373  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da manifestação ID 13956457, designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 09/04/2019, às 15 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Intím-se.

Campinas, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011651-10.2018.4.03.6105  
AUTOR: ISRAEL DE PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações contidas no despacho ID 13689191.

Intím-se.

Campinas, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023904-86.2016.4.03.6105  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Indefero o pedido formulado pela autora, na petição ID 15141462, tendo em vista que não foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela na sentença.

2. Aguarde-se a manifestação do INSS ou o decurso do prazo para tanto.

3. Intím-se.

Campinas, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006165-44.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIAO - SINDIVAREJISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca dos embargos de declaração opostos pela União.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004909-03.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: MIGUEL BARBEIRO GARCIA

## DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se o executado, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Decorrido o prazo fixado no item 5 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Intimem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006923-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JT - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, TAYNARA MAIA, JAQUELINE GIMENEZ FUZEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928

## DESPACHO

- Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema "BACENJUD".
- Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.
- Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.
- No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.
- Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
- Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
- Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
- Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006923-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JT - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, TAYNARA MAIA, JAQUELINE GIMENEZ FUZEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA APARECIDA MATTO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do bloqueio de valores em nome da executada JT – Escola de Educação Infantil Ltda. ME pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 14367183.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006983-30.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA ARTESANATOS - ME, MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000282-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA I RODRIGUES MOVEIS - ME, ANGELA ISABEL RODRIGUES

#### DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000282-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA I RODRIGUES MOVEIS - ME, ANGELA ISABEL RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome das executadas pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 14507470.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PRISCILA BARRETO CAMARGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS VICENTE LIMA - SP272222  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Priscila Barreto Camargo**, qualificado na inicial, contra ato do **Delegado Regional Tributário da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP** que indeferiu seu pedido de isenção de IPI na aquisição de veículo novo. Ao final requer a confirmação do pedido liminar.

Procuração e documentos, ID 4104705.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações. (ID 4132039).

A autoridade impetrada prestou informações arguindo, apenas, ilegitimidade passiva (ID 4330757), das quais foi dado vista à impetrante pelo despacho ID 4333104.

O Ministério Público deixou de opinar (ID 4558614).

A impetrante requereu a desistência (ID Num. 10943534).

Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da lei n. 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019872-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DORALICE APARECIDA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CARVALHO DE AQUINO VIEIRA - SP284687  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo o dia 02/05/2019, às 14:30 horas, para oitiva das três testemunhas indicadas pela autora na petição de ID 15117392, a realizar-se na sala de audiências desta 8ª Vara Federal de Campinas, localizada na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.

Ficarão a autora e sua patrona responsáveis pela intimação das testemunhas.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004257-49.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para emissão de certidão de regularidade fiscal. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

*Relata que "os débitos que supostamente impediriam a renovação da sua certidão de regularidade fiscal, foram, em verdade, incluídos em programas de parcelamentos, os quais estão sendo devidamente adimplidos".*

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 8361521).

A União requereu a intimação de todos os atos e termos do processo (ID 8524986).

A autoridade impetrada prestou as informações (ID 8835983).

A impetrante noticiou a expedição da certidão de regularidade fiscal (positiva com efeito de negativa) e requereu a extinção da ação (ID Num. 9113598).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (ID Num. 9176939).

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, foi emitida a certidão de regularidade fiscal da impetrante.

Dispõe o artigo 493 do Novo CPC que *"se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão"*.

Por outro lado, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" ( 12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que *"as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito"* (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

"O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intímese.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, proposta por **José Ferreira da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 08/09/1987 a 17/07/1990 (Concrepav S.A. Engenharia Indústria e Comércio), 06/03/1997 a 06/09/2005 (Supermix Concreto S.A.), 16/01/2006 a 22/11/2010 (Inter cement Brasil S/A), 02/05/2011 a 31/07/2013 (Colepav Ambiental Ltda.), 01/08/2013 a 31/12/2013 (Pedra da Mata Empreendedorismo Imobiliário Ltda.), 01/01/2014 a 16/06/2016 (Concrepav S/A), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (25/10/2016 – NB 42/176.121.599-7), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo. Subsidiariamente, postula pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do períodos especiais em tempo comum, ou pela reafirmação da DER para o momento em que preencher os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4681140, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 5556367).

Pelo despacho de ID nº 8649000, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a intimação do réu para apresentação de contraprova.

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 8834875).

Intimando, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

### Mérito

#### Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

*AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO*

#### EMENTA

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.*

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

*2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

*3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.*

*4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).*

*2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.*

*3. Agravo regimental improvido. (grifei)*

*(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).*

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS, "PPP" e formulários DSS-8030, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no **caput**: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositione e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)*

**Agente Ruído**

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, **na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, nos termos da ementa abaixo colacionada:

*"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)*

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

**“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”**

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 08/09/1987 a 17/07/1990 (Concrepav S.A. Engenharia Indústria e Comércio), 06/03/1997 a 06/09/2005 (Supermix Concreto S.A.), 16/01/2006 a 22/11/2010 (Intercement Brasil S/A), 02/05/2011 a 31/07/2013 (Colepav Ambiental Ltda.), 01/08/2013 a 31/12/2013 (Pedra da Mata Empreendedorismo Imobiliário Ltda.), 01/01/2014 a 16/06/2016 (Concrepav S/A), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (25/10/2016).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu **31 anos, 09 meses e 28 dias** de tempo total de contribuição até a DER, consoante o teor da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade				Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
				Atividades profissionais	coef.	Esp	Periodo							
							admissão				saída			
				Sono Bell			01/03/1984	06/04/1984		36,00	-			
				UNICAMP			06/06/1984	31/12/1985		566,00	-			
				Sosinil			21/02/1986	07/04/1986		47,00	-			
				Concrepav			08/09/1987	17/07/1990		1.030,00	-			
			1,4	Supermix	esp		21/11/1990	31/12/1991		-	561,40			
			1,4	Supermix	esp		01/01/1992	05/03/1997		-	2.611,00			
				Supermix			06/03/1997	19/05/2002		1.874,00	-			
				Tempo em beneficio			20/05/2002	06/07/2002		47,00	-			
				Supermix			07/07/2002	06/09/2005		1.140,00	-			
				Concrepav			16/01/2006	31/05/2006		136,00	-			
				CBC			01/06/2006	30/11/2007		540,00	-			
				Intercement			01/12/2007	22/11/2010		1.072,00	-			
				Colepav			02/05/2011	31/07/2013		810,00	-			
				Pedra da Mata			01/08/2013	31/12/2013		151,00	-			
				Concrepav			01/01/2014	02/05/2016		842,00	-			
										-	-			
Correspondente ao número de dias:									8.286,00	<b>3.172,40</b>				
Tempo comum / Especial :									23	0	6	8	9	22
Tempo total (ano / mês / dia :									<b>31</b>	<b>9</b>	<b>28</b>			
									<b>ANOS</b>	<b>mês</b>	<b>dias</b>			



De início, quanto ao lapso de 08/09/1987 a 17/07/1990 (Concrepav S.A. Engenharia Indústria e Comércio), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 4435713, que aponta que exerceu a função de servente, com exposição a radiação não ionizante e poeira, sem especificação da intensidade.

De um lado, a ausência de maiores informações acerca da natureza da radiação, do tipo de poeira e da intensidade da exposição àqueles agentes nocivos inviabiliza a análise da especialidade.

Ademais, não é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, uma vez que as atividades não se encontram previstas nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e o autor não logrou demonstrar efetivamente as condições nas quais laborou.

Cumpre ressaltar que o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 considerava perigosa apenas as atividades desenvolvidas por trabalhadores ocupados na construção civil de "edifícios, pontes e barragens", o que não restou comprovado no caso dos autos. Há, portanto, a necessidade de comprovação de que tais atividades foram efetivamente desenvolvidas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, através de formulários específicos e/ou laudos técnicos que comprovem a sua efetiva exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, ou a periculosidade do labor.

Assim se pronuncia o E. TRF da 3ª Região (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. SENTEÇA "CITRA PETITA". APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CALDEIRARIA. RÚIDO. PEDREIRO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

[...]

4. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

5. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

[...]

10. O tempo de serviço prestado nas funções de "servente de pedreiro", "oficial pedreiro" e "pedreiro", durante o período de 06/03/1986 a 31/01/1994, exercendo atividades na "Cia de Desenvolvimento de Nova Odessa", não enseja o reconhecimento como exercício de atividade especial, visto que o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 considerava perigosas apenas as atividades desenvolvidas por trabalhadores ocupados na construção civil de "edifícios, pontes e barragens".

[...]

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 1799455 - 0042320-02.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. APELO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

[...]

- Com relação aos períodos trabalhados junto à Fábrica Nacional de Vagões, não podem ser considerados especiais. Embora o autor tenha comprovado que recebia adicional de insalubridade (fls. 22 e 25/31), não apresentou documentos que apontem a exposição a agentes agressivos capazes de caracterizar a atividade como agressiva para fins previdenciários. Quanto à possibilidade de reconhecimento do período como especial com base na atividade desempenhada, tem-se que a função anotada na CTPS a fls. 21 é de servente, o que não permite a inclusão em qualquer dos itens elencados nos Decretos de regência.

[...]

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548045 - 0000770-74.2005.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)

Por tais motivos, não reconheço o caráter especial da atividade exercida no período de 08/09/1987 a 17/07/1990.

Relativamente ao lapso de 02/05/2011 a 31/07/2013 (Colepav Ambiental Ltda.), foi apresentado o PPP de ID nº 4435718, que aponta que o autor exerceu a função de borracheiro, com exposição a ruído de 89,02 decibéis, radiação não ionizante, vibração e hidrocarbonetos sem especificação da intensidade.

De rigor o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada, em virtude de exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância vigente de 85 decibéis.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 06/09/2005 (Supermix Concreto S.A.), foi apresentado o PPP de ID nº 4435714, onde consta que o autor exerceu a função de borracheiro, com exposição a ruído de 82,5 decibéis e agentes químicos consistentes em cola Vipal, cetona, hidrocarbonetos alifáticos, resinas e aceleradores de vulcanização, sem especificação da intensidade.

Já em relação ao interregno de 16/01/2006 a 22/11/2010 (Intercement Brasil S/A), o autor trouxe aos autos o PPP de ID nº 4435745, onde está registrado o exercício da função de borracheiro, com exposição a ruído de 82,7 decibéis, poeira na concentração de 0,024 mg/m³ e vapores orgânicos de tolueno em intensidade <0,3 mg/m³.

No que tange ao período de 01/08/2013 a 31/12/2013 (Pedra da Mata Empreendedorismo Imobiliário Ltda.), o autor trouxe aos autos o PPP de ID nº 4435719, que aponta que exerceu a função de borracheiro, com exposição a ruído, radiação não ionizante, vibração e hidrocarboneto sem especificação da intensidade.

E quanto ao lapso de 01/01/2014 a 16/06/2016 (Concrepav S/A), foi juntado aos autos o PPP de ID nº 4435724, que aponta que exerceu a função de borracheiro, com exposição a ruído de 83,06 decibéis, radiação não ionizante, vibração e hidrocarboneto sem especificação da intensidade.

Nos quatro períodos acima apontados, não há como reconhecer o caráter especial das atividades por exposição ao agente nocivo ruído, pois a exposição ocorreu abaixo do limite de tolerância ou não há especificação da intensidade no PPP.

Entretanto, como há informação de exposição a diversos agentes químicos (cola Vipal, cetona, resinas, aceleradores de vulcanização, vapores orgânicos de tolueno e hidrocarbonetos) e físicos (vibração, radiação não ionizante e poeiras), há de se indagar, se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor a tais agentes.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente aos **hidrocarbonetos**, estes constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Assim, basta a sua presença no ambiente de trabalho, independentemente da concentração para que seja reconhecido o caráter especial da atividade.

Desse modo, reconheço a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de 06/03/1997 a 06/09/2005, 01/08/2013 a 31/12/2013 e 01/01/2014 a 16/06/2016, por exposição aos hidrocarbonetos, sendo desnecessária a análise dos demais agentes nocivos descritos nos PPP's.

Ressalto que o período intermediário em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, auxílio-doença (20/05/2002 a 06/07/2002), também deve ser computado como tempo especial.

Esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de **benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários**. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, na qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

**Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.**

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, com o acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RUIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPL. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. À míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O tempo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Em tal contexto, havendo períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, intercalados com os períodos de prestação de serviço especial, é de se reconhecer que cabe ao INSS fazer prova de que não há qualquer correlação entre o afastamento e a atividade profissional exercida.

Isso porque, os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Há estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde impacta diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não tem a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da fundamentação supra, concluo que o lapso de 20/05/2002 a 06/07/2002 deve ser computado na contagem do tempo especial do autor.

Resta analisar a especialidade aventada em relação ao interregno de 16/01/2006 a 22/11/2010 (Intercement Brasil S/A), em que o autor se expôs a poeira e vapores orgânicos de tolueno.

Quanto aos vapores orgânicos de tolueno, em intensidade <0,3 mg/m<sup>3</sup>, esta substância está sujeita à análise quantitativa, nos moldes da tabela do Anexo XI da NR 15, que estabelece a concentração de 290mg/m<sup>3</sup> como sendo o limite de tolerância da exposição ao tolueno.

Já em relação à poeira na concentração de 0,024 mg/m<sup>3</sup>, a ausência de especificação da natureza da substância inviabiliza o reconhecimento da especialidade.

Assim, por tais razões, não reconheço o caráter especial da atividade desempenhada pelo autor no período de 16/01/2006 a 22/11/2010.

Ressalto que a mera menção, no PPP, à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada súmula nº 9 da TNU.

Ademais, o fato de terem sido emitidos extemporaneamente os PPPs apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

**“Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”**

Outrossim, embora os documentos não deixem expresso que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se do ambiente de trabalho em que o autor laborou e da descrição das suas atividades nos PPP's, que a exposição deu-se com a habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima indicados, somados ao tempo especial já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **19 anos, 11 mês e 04 dias** de tempo total especial, na DER, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Especial					
					Período			DIAS	DIAS				
					admissão	saída							
		Supermix			21/11/1990	31/12/1991		401,00	-				
		Supermix			01/01/1992	05/03/1997		1.865,00	-				
		Supermix			06/03/1997	19/05/2002		1.874,00	-				
		Tempo em benefício			20/05/2002	06/07/2002		47,00	-				
		Supermix			07/07/2002	06/09/2005		1.140,00	-				
		Colepav			02/05/2011	31/07/2013		810,00	-				
		Pedra da Mata			01/08/2013	31/12/2013		151,00	-				
		Concrepav			01/01/2014	16/06/2016		886,00	-				
								-	-				
Correspondente ao número de dias:								7.174,00	-				
Tempo comum / Especial:								19	11	4	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):								<b>19 ANOS</b>	<b>11 mês</b>	<b>4 dias</b>			

No entanto, somando-se os períodos especiais reconhecidos nestes autos, com o tempo de contribuição reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **37 anos, 05 meses e 01 dia** de tempo total de contribuição, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o teor da seguinte planilha:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum		Especial
					Período			DIAS	DIAS	
					admissão	saída				
		Sono Bell			01/03/1984	06/04/1984		36,00	-	
		UNICAMP			06/06/1984	31/12/1985		566,00	-	
		Sosinil			21/02/1986	07/04/1986		47,00	-	
		Concrepav			08/09/1987	17/07/1990		1.030,00	-	
		Supermix	1,4	esp	21/11/1990	31/12/1991		-	561,40	
		Supermix	1,4	esp	01/01/1992	05/03/1997		-	2.611,00	
		Supermix	1,4	esp	06/03/1997	19/05/2002		-	2.623,60	

Tempo em benefício	1,4	esp	20/05/2002	06/07/2002	-	65,80				
Supermix	1,4	esp	07/07/2002	06/09/2005	-	1.596,00				
Concrepav			16/01/2006	31/05/2006	136,00	-				
CBC			01/06/2006	30/11/2007	540,00	-				
Intercement			01/12/2007	22/11/2010	1.072,00	-				
Colepav	1,4	esp	02/05/2011	31/07/2013	-	1.134,00				
Pedra da Mata	1,4	esp	01/08/2013	31/12/2013	-	211,40				
Concrepav	1,4	esp	01/01/2014	16/06/2016	-	1.240,40				
					-	-				
Correspondente ao número de dias:					3.427,00	<b>10.043,60</b>				
Tempo comum / Especial:					9	6	7	27	10	24
Tempo total (ano / mês / dia):					<b>37</b>	<b>ANOS</b>	<b>5</b>	<b>mês</b>	<b>1</b>	<b>dias</b>

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a ) reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de **06/03/1997 a 06/09/2005, 02/05/2011 a 31/07/2013, 01/08/2013 a 31/12/2013 e 01/01/2014 a 16/06/2016**;

b) declarar o tempo total especial do autor de **19 anos, 11 meses e 04 dias** e o tempo total de contribuição de **37 anos, 05 meses e 01 dia**, ambos até a DER;

c ) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor desde a DER (25/10/2016 – NB 42/176.121.599-7), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	<b>José Ferreira da Silva</b>
Benefício:	<b>Aposentadoria por Tempo de Contribuição</b>
Data de Início do Benefício (DIB):	<b>25/10/2016</b>
Período especial reconhecido:	<b>06/03/1997 a 06/09/2005, 02/05/2011 a 31/07/2013, 01/08/2013 a 31/12/2013 e 01/01/2014 a 16/06/2016</b>
Data início do pagamento das prestações em atraso:	<b>25/10/2016</b>
Tempo de total de contribuição reconhecido:	<b>37 anos, 05 meses e 01 dia.</b>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001269-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: GONCALVES DE FARIA DROGARIA LTDA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

## SENTENÇA

ID 12805592: Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Caixa Econômica Federal**, sob alegação de existência de erro material na sentença prolatada em 29/11/2018 (ID 12683374).

Alega a CEF que na parte final da sentença constou a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios, quando deveria ter constado a condenação da parte embargante, uma vez que o processo foi extinto sem resolução do mérito em razão da oposição intempestiva dos Embargos à Execução.

Pelo despacho ID 14024343 os embargantes foram intimados acerca dos embargos de declaração.

É o relatório. Decido.

Com razão a CEF quanto ao erro material apontado.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração de ID 12805592, a fim de modificar a sentença de ID 12683374, para modificar a parte final do dispositivo, passando a constar da seguinte forma:

“Condeno os **embargantes** ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, a ser proporcionalmente entre eles rateado.”

No mais, fica mantida a sentença tal como proferida.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0005538-43.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO, ARTHUR JACOBBER - ESPOLIO, SEBASTIAO WAHL JUNIOR, ARNALDO ADAM WAHL, ANGELO ARNALDO JACOBBER, CARLOS NORBERTO JACOBBER, FERNANDO TARCIZO JACOBBER, FRANCISCO EDUARDO JACOBBER, JOSE LUIZ JACOBBER, MARIA GORETI JACOBBER BERTI, JULIANA BERTI, ADRIANA BERTI FERRACINI, MARCOS ALEXANDRE JACOBBER, REGINA HELENA JACOBBER, ROSA MARIA JACOBBER  
Advogado do(a) RÉU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
Advogado do(a) RÉU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
Advogado do(a) RÉU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
Advogado do(a) RÉU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

## DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização, devendo apontar eventuais irregularidades no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista aos expropriados do valor depositado pela Infraero à título de honorários periciais.

Depois, aguarde-se a entrega do laudo pericial.

Com a juntada, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 3627 dos autos físicos (vol. 18), dando-se vista do laudo às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005991-77.2005.4.03.6105  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIAO DE CAPIVARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211, FABIO ORTOLANI - SP164312  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se vista à exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

**Campinas, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002412-45.2019.4.03.6105  
AUTOR: FRANCISCO PAULINO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

**Campinas, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-92.2018.4.03.6105  
AUTOR: FERNANDO GONCALVES MARINS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/08/1984 a 24/10/1986, 27/10/1986 a 15/09/1994, 01/03/1995 a 31/05/1995, 01/09/1995 a 31/07/1996, 19/03/1997 a 30/10/1998 e 25/03/1999 a 23/11/2016.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos acima especificados.
3. Intimem-se.

**Campinas, 11 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024194-04.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383  
EXECUTADO: MEGACARD SOLUCOES E VANTAGENS LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações fiscais requeridas, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007841-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE NARCIZA DOMINGOS - ME, SIMONE NARCIZA DOMINGOS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convocado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007841-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE NARCIZA DOMINGOS - ME, SIMONE NARCIZA DOMINGOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome das executadas pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 14951278.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001108-79.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202

EXECUTADO: INDUSTRIAL BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ESTRUTURAS EIRELI - EPP, NIVIA CRISTIANE HIPOLITO, LAIS CRISTINE HIPOLITO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702

#### DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome de todos os executados através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente, no endereço de ID nº 4839296, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC, ficando a CEF responsável pela impressão e distribuição da precatória perante o Juízo Deprecado.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convalidado em penhora, ficando a CEF autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.

Verificando-se eventual bloqueio negativo ou insuficiente, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

**CAMPINAS, 1 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001108-79.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202

EXECUTADO: INDUSTRIAL BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ESTRUTURAS EIRELI - EPP, NIVIA CRISTIANE HIPOLITO, LAIS CRISTINE HIPOLITO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome das executadas pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 14967470.

**CAMPINAS, 11 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006541-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARLY APARECIDA MILAN, RAPHAEL GUISSOLPHE FERREIRA, BRUNO GUISSOLPHE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pela Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 14665886.

**CAMPINAS, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003232-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEYSON HELENA MARQUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pela Setor de Contadoria.

**CAMPINAS, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006408-85.2018.4.03.6105



#### DESPACHO

1. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto das empresas Cia/ Campineira de Transportes, Viação Campos Elíseos S/A e Faio Empilhadeiras Ltda., tendo em vista, respectivamente, as certidões IDs 13980096, 14094728 e 15041055.
2. Dê-se ciência às partes acerca dos documentos ID 14796978.
3. Intimem-se.

**Campinas, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002839-35.2016.4.03.6105  
AUTOR: JOAO CARLOS VIU  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Com a publicação deste despacho, fica o INSS ciente da sentença prolatada em 03/08/2018, da apelação interposta pelo autor, bem como dos documentos por ele juntados em 31/01/2018.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

**Campinas, 11 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004615-68.2010.4.03.6303  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: LUZIA VIEIRA DICK  
Advogado do(a) EXECUTADO: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

#### DESPACHO

1. Intime-se o INSS a, no prazo de 15 (quinze) dias, digitalizar e inserir as peças que constam dos autos físicos, necessárias ao Cumprimento do v. Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intimem-se.

**Campinas, 11 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013465-31.2007.4.03.6105  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: VLADEMIR FERNANDES SOUZA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: TÔNIA MADUREIRA DE CAMARGO - SP143214

#### DESPACHO

1. Intime-se o INSS a, no prazo de 15 (quinze) dias, digitalizar e inserir as peças que constam dos autos físicos, necessárias ao cumprimento do julgado.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007639-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARCELORMITTAL GONVARRI BRASIL PRODUTOS SIDERURGICOS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SCI6054, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A  
RÉU: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo SEBRAE, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5001140-21.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADA: ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM E INDUSTRIA LTDA  
Advogado da EXECUTADA: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

#### DESPACHO

1. Intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a executada, através de seu advogado, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
5. Intimem-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017506-70.2009.4.03.6105  
EXEQUENTE: ACOCIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, ANTONIO JOSE IATAROLA - SP149975, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESTRUTURAS METALICAS & SERRALHERIA REGIS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARTINS - MG58943

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização.
2. Intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
3. Após, intimem-se as executadas, através de seus advogados, para que paguem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
5. Intimem-se.

Campinas, 24 de fevereiro de 2019.

#### DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intimem-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia **27 de abril de 2019, às 14:30 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006462-51.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: ROMILDO NOGUEIRA LEMES

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 13875823, no tocante à pesquisa de endereço nos sistemas SIEL E BACENJUD.

Proceda-se a pesquisa apenas no Webservice.

Int.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAQUIM APARECIDO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Baixo os autos em diligência.

Requisite-se, por e-mail, ao setor de Atendimento às Demandas Judiciais do Instituto réu (AADJ), que encaminhe a este Juízo a cópia do Processo Administrativo NB 174.074.348-0, DER em 31/10/2016, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes, nos termos do art. 203, §4º do CPC.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006353-37.2018.4.03.6105  
AUTOR: VANTUIR TABORDA DE PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ofício-se, com urgência, ao Juízo Deprecado, para que também seja ouvida a testemunha Antonio Ribeiro Deziderio, devendo o ofício ser instruído com cópia da petição ID 13280657.

Intímem-se.

Campinas, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CLAUDIONOR ANTONIO BAPTISTELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA A VARY DE CAMPOS - SP126124  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 9013858: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que o cálculo apresentado pelo exequente está incorreto por: a) não ter aplicado a TR como índice de correção monetária; b) ter considerado 10% sobre o valor total como devido a título de verba honorária, quando entende que o correto é de 10% limitado à data da sentença.

Intimado acerca da impugnação, o exequente manifestou sua discordância em relação aos cálculos e argumentos do INSS (ID 9675477).

Conciliação infrutífera, ID 10430850.

Intimada a juntar os cálculos anexados à proposta de acordo (ID 106783889), a autora manifestou-se por meio da petição ID 10921648, juntando a planilha referente aos valores que entende devidos (ID 9675487).

Novamente intimada a juntar os cálculos anexados com a proposta de acordo, o autor apresentou manifestação no ID 13801639.

É o necessário a relatar. Decido.

De início, quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, ressalto que trata-se de matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

**Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. **O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)**

Extrai-se do julgado que: "**O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**"

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

**3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.**

**As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.** Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

No que tange aos **honorários advocatícios**, observe-se que constou expressamente do Acórdão (ID 4308553): “os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença...”.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013)), remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos do exequente (ID 4308600, Págs. 3/5), procedendo-se à elaboração de cálculos de acordo com o julgado.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

DECISÃO

Apreciarei a liminar requerida com a vinda das informações, que requisito no prazo extraordinário de cinco dias, diante da urgência da providência requerida.

Requistem-se-as, com urgência.

Int

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5389

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003697-37.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X BIAGIO GIUGNI(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X ANTONIO PEDRO AMERICO MORONI(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Vistos em decisão. Verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação das defesas dos acusados BIAGIO GIUGNI e ANTONIO PEDRO AMERICO MORONI. Portanto, afastado alegação de inépcia da inicial acusatória. Consigne-se que para o recebimento da denúncia, bastam que estejam presentes indícios de autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o Princípio In Dúbio Pro Societatis. Com relação à suposta ocorrência de nulidade e vício quanto às provas colacionadas ao feito, em razão de quebra de sigilo bancário pela autoridade administrativa, sem a devida autorização judicial, alegada pela defesa dos réus BIAGIO GIUGNI (fls. 206/222) e ANTONIO PEDRO AMERICO MORONI (fls. 283/297), cumpre asseverar que este Juízo considera admissível a requisição direta à Receita Federal, pelo Ministério Público Federal, de informações bancárias e fiscais acobertadas pelo sigilo, bem como o acesso direto pela Receita Federal em relação a dados bancários e fiscais, sem que isso signifique quebra de sigilo, haja vista que todas as autoridades oficiais nos autos têm o dever legal de resguardar o sigilo das informações. A Jurisprudência tem considerado possível a transferência do sigilo bancário das instituições financeiras ao Fisco para que este intente, por seu órgão competente, a ação cabível, bem como a requisição direta pelo Ministério Público Federal, para fins de Ação Penal. Nesse sentido, passo a colacionar o seguinte julgado: PROCESSO PENAL. ART. 1º, I, C. C. O. ART. 12 DA LEI N. 8.137/90. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. ADMISSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. SIGILO BANCÁRIO. REQUISICÃO DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que é lícito ao Fisco receber informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações, a teor do art. 1º, 3º, VI, c. c. o art. 5º, caput, da Lei Complementar n. 105/01, c. c. o art. 11, 2º e 3º, da Lei n. 9.311/96. 2. A controvérsia cinge-se ao emprego dessa prova para fins de instrução de processo-crime, pois há entendimento tanto no sentido de que para isso seria imprescindível decisão judicial para a quebra do sigilo bancário (STJ, HC n. 243.034, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.08.14, AGRESP n. 201300982789, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.14, RHC n. 201303405552, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 11.02.14), quanto no sentido de que, tendo sido a prova produzida validamente no âmbito administrativo, não há como invalidá-la posteriormente. Filio-me a esse entendimento, dado não se conceber nulidade a posteriori: a autoridade fiscal tem o dever jurídico (vinculado) de, ao concluir o lançamento de crédito constituído em decorrência de crime fiscal, proceder à respectiva comunicação ao Ministério Público para a propositura de ação penal. Não se compreende como, ao assim fazer, acabe por inviabilizar a persecução criminis. 3. Resta confirmada a validade da aplicação imediata da Lei Complementar n. 105/01 em relação a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, pois se trata de norma caráter procedimental. 4. Anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou-se sobre a constitucionalidade do referido procedimento no RE n. 601.314, com acórdão publicado em 16.09.16, bem como nas ADIs ns. 2390, 2859, 2397 e 2386, publicados os respectivos acórdãos em 21.10.16. 5. O Supremo Tribunal Federal admitiu a transferência do sigilo bancário ao Fisco, o que não atentaria contra a intimidade do contribuinte, na medida em que as informações sigilosas permaneceriam cobertas pela aludida proteção. Assim, os dados bancários permaneceriam insuscetíveis de divulgação. Ressalvou, contudo, que o Fisco pode utilizar tais dados, não apenas no âmbito administrativo (o processo administrativo fiscal tem caráter sigiloso), como também para que sejam usados pela Advocacia-Geral da União em Juízo. 6. No julgamento em referência, no que tange à impugnação aos arts. 5º e 6º da Lei Complementar n. 105/01, ponto central das ações diretas de inconstitucionalidade, o Relator Ministro Dias Toffoli destacou que a transferência de dados para outro órgão da administração pública não desnaturaliza o caráter sigiloso da movimentação bancária do contribuinte. 7. No mesmo julgamento, relativamente à impugnação ao art. 3º, 3º, da Lei Complementar n. 105/01, que prevê que o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários forneçam à Advocacia-Geral da União as informações e documentos necessários à defesa da União nas ações que seja parte, registrou o Relator Ministro Dias Toffoli. 8. Não se concebe que, admitida a judicialização pelo Supremo Tribunal Federal, seja ela válida somente para a cobrança do crédito tributário, mas não para a punição do respectivo sonegador. Cumpre destacar, como o fez o Relator Ministro Dias Toffoli (...) que o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 se mostra de extrema significância ao efetivo combate à sonegação fiscal no país (destaques originais). É certo que os dados bancários, de qualquer modo, permaneceriam sob sigilo, igualmente imposto ao Ministério Público. 9. Se é possível a transferência do sigilo bancário da instituição financeira ao Fisco para que este intente por seu órgão competente a ação cabível, não há razão ponderável para se excluir a ação penal. 10. Por essa razão que não fica obstado ao Ministério Público Federal, que tem garantia, para o exercício de suas atribuições, a requisição de diligências investigatórias a que aludem os arts. 129, VIII, da Constituição da República e 8º da Lei Complementar n. 75, de 20.05.93, requisitar diretamente informações bancárias à Receita Federal. 11. Sendo certo que o sigilo é transferido, sem autorização judicial, da instituição financeira ao Fisco e deste à Advocacia-Geral da União, para cobrança do crédito tributário, bem como ao Ministério Público, sempre que, no curso de ação fiscal de que resulte lavratura de auto de infração de exigência de crédito de tributos e contribuições, constate-se fato que configure, em tese, crime contra a ordem tributária (Decreto n. 2.730, de 10.08.98, art. 1º e Lei n. 9.430/96, art. 83), a iniciativa deste não é fato jurídico pelo qual se institui um requisito anteriormente inexistente. 12. A existência de valores creditados em conta corrente ou investimentos instituição financeira, sem a adequada comprovação de origem configura o delito de sonegação fiscal. 13. Não foram trazidos elementos que pudessem infirmar a representação fiscal para fins penais, na qual constam os autos de infração (Procedimento Administrativo Fiscal n. 19515.007004/2008-11, Apenso I) que é claro e preciso no sentido de que o réu como responsável pela empresa praticara o crime previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 c. c. o art. 71 do Código Penal. 14. Em Sessão Plenária, o Supremo Tribunal Federal, em 17.02.16, firmou o entendimento, segundo o qual a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal (STF, HC n. 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.16). Em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência (CR, art. 5º, LVII) a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário. 15. Apelação provida. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, 04/02/2019. Grifei. Isso posto, rechaço a nulidade e vícios, conforme alegado e considero válidas todas as provas colacionadas ao feito. Finalmente, as demais alegações trazidas pelas defesas, inclusive a tese de ilegitimidade passiva quanto ao corréu ANTONIO PEDRO (fls. 294/296) demandam a realização de audiência de instrução e julgamento. Diante do exposto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 12 de abril de 2019, às 14:30 para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ocasião em que serão realizadas as oitivas das 02 (duas) testemunhas de acusação (DANIELA CLETO GIUGNI e RICARDO CLETO GIUGNI), com endereço em Campinas/SP (fls. 46/47), bem como as testemunhas arroladas pelas defesas de ambos os réus, com endereço em Campinas/SP (total de 08 testemunhas) e São Paulo/SP (01 testemunha) (fls. 221/222 e 297) - total de 11 (onze) testemunhas. Importante consignar que o corréu também arrolou mais 03 (três) testemunhas que comparecerão independentemente de intimação, Bruno Von Zuben, Fabio Alvares Dias e Gustavo Decourt, indicadas à fl. 297. Na ocasião, também serão realizados os interrogatórios dos acusados BIAGIO GIUGNI (fls. 206/222) e ANTONIO PEDRO AMERICO MORONI (fls. 283/297). A fim de realizar a oitiva da testemunha de defesa com residência em SP, EXPEÇA-SE CARTA precatória para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP para oitiva da testemunha Dr. Cristóvão Colombo dos Reis (fl. 221), a fim de que seja inquirida por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, na data e horário acima designados. Providencie-se o andamento junto ao referido Juízo. Intimem-se as testemunhas com residência em Campinas/SP (fls. 46/47; 221/222 e 297) por mandado, para que compareçam neste Juízo na data acima designada, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Campinas, 07 de março de 2019.

Expediente Nº 5390





seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. - DECISÃO DE FLS. 1123: Fls. 1119/1122: Anote-se. Defiro o pedido de vista para extração de cópias, conforme requerido pelo novo defensor do correu Aureo Demétrio da Costa Junior, após a intimação das partes da decisão de fls. 1092/1094.- DECISÃO DE FLS. 1143: Vistos em decisão. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização das testemunhas KWAN JAE CHUNG e ITALO ANGELO MARTUCCI, conforme certidões de fls. 1130 e 1132, ou indicar as suas substituições. Após, considerando que são testemunhas comuns, intímem-se os defensores dos réus Miceno Rossi Neto e Fábio Mendes França, para se manifestarem, no prazo de 03 (três) dias, sobre a não localização das testemunhas acima mencionadas, ou indicar suas substituições. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva das referidas testemunhas e preclusão para a substituição. Dê-se ciência à defesa da mídia apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 1133/1134. Fls. 1135/1136: De início, anoto que é dever do advogado acompanhar a audiência, presencialmente, no Juízo processante. Quanto ao réu Fábio Mendes França, não fez comprovação da alegada dificuldade financeira para comparecimento nesta 9ª Vara Federal de Campinas. Em relação a este, entendo que assistir e participar da audiência para oitiva de testemunhas é faculdade, haja vista estar representado por advogado constituído. Todavia, DEFIRO os pedidos formulados pelo réu Fábio Mendes França e seus advogados Dr. Heleno José dos Santos Júnior e Dr. Marcelo Ferreira da Silva de acompanharem a audiência por videoconferência, RESSALTANDO, PORÉM, que, por se tratar de ato judicial no qual serão ouvidas 09 (nove) testemunhas de acusação, sendo 03 (três) por videoconferência e as demais presencialmente nesta 9ª Vara Federal, há a possibilidade de não poderem acompanhar toda a audiência, em vista de o tempo de conexão ser de 90 (noventa) minutos e não haver disponibilidade técnica de dilação desse tempo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 3ª VARA DE GUARULHOS

#### EXECUÇÃO FISCAL Nº 5004618-58.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: VALDIR GOMES DE LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

#### EXECUÇÃO FISCAL Nº 5004647-11.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

#### EXECUÇÃO FISCAL Nº 5001436-64.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOELMA MARTINI DA SILVA TEZONI

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 5004527-65.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUCAS BREZZAN PEREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000264-87.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: CROMOMAX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000348-88.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SOUZA SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000507-94.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: EMERSON VALERIO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

#### EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000188-63.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: GISLENE SOARES DA SIVA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

#### EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000610-04.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ROGERIO DE PAULA FIOUX

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

#### EXECUÇÃO FISCAL Nº 5004636-79.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARCIO PINHEIRO MARQUES

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000433-74.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RÔMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: LAZARO JONAS RAMOS JUNIOR

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000260-50.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ARI REGINALDO GINDRO

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000644-76.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: PAULO RUBENS RANGEL JUNIOR

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000702-79.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: PATRICIA FRANCISCO GOMES

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 5004750-18.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: IDELJANE CANDIDA DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

- f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;
- g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009266-77.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BRUNO FERRAIOLI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

**ATO ORDINATÓRIO**

O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão ID 12871237.

despacho de fls. 106.

PIRACICABA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009266-77.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BRUNO FERRAIOLI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

**ATO ORDINATÓRIO**

O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão ID 12871237.

despacho de fls. 106.

PIRACICABA, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000356-32.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: MARC COMERCIO DE MADEIRA E INFORMATICA LTDA. - EPP, REGINA HELENA PIZZIRANI CAMARGO, MOACIR ANTONIO DE CAMARGO

## DESPACHO

Petição ID 13552677 -

1. Prejudicado o pedido relativo aos valores bloqueados via BACENJUD, eis que estes já foram liberados, conforme documento ID 11064474.
2. Tendo em vista a ausência de interesse pela CEF no bem bloqueado, proceda a Secretaria o levantamento das restrições realizadas via RENAUD (ID 11064476).
3. No mais, considerando que não houve pagamento ou penhora válida, **SUSPENDO** o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.
4. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 3 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.
5. Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.
6. Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 21 de fevereiro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

### Expediente Nº 5198

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007610-59.2007.403.6109** (2007.61.09.007610-9) - MAURICIO HARTEMAN(SP306196 - LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010113-53.2007.403.6109** (2007.61.09.010113-0) - SEBASTIAO BRAZ MORETTI(SP306196 - LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BRAZ MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001948-12.2010.403.6109** (2010.61.09.001948-4) - OSVALDO FRANCISCO ALVES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005181-80.2011.403.6109** - PEDRO LIBERATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0006210-54.2000.403.6109** (2000.61.09.006210-4) - CERAMICA CARMELO FIOR LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA- SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0011852-56.2010.403.6109** - VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0000946-94.2016.403.6109** - ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP(SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

#### CAUTELAR INOMINADA

**1100642-58.1994.403.6109** (94.1100642-6) - TECELAGEM JOLITEX LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010114-33.2010.403.6109** - SEBASTIAO TAVEIRA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SEBASTIAO TAVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP401159 - CAROLINA CRISTINA DE OLIVEIRA GALVÃO)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007891-68.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INDUSTRIA METALURGICA SPATTI LTDA - EPP X ELVIRA SPATTI X OSVALDO ANTONIO SPATTI(SP096866 - VINICIUS LEONARDO DOS SANTOS)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000021-35.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROCHA E BARTIROMO LOCADORA DE FILME LTDA - ME X SELMA ROCHA DA SILVA BARTIROMO X FRANCISCO SAVERIO BARTIROMO JR(SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO O (172) Nº 5002754-78.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: MARCO AURELIO RIBEIRO FROIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CATIA REGINA DE SOUZA GABELONI - SP152878

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Visto em Sentença

Trata-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial nº.5003568-27.2017.403.6143 cumulada com pedido de tutela de urgência, proposta por Marco Aurélio Ribeiro Froio em face da Caixa Econômica Federal.

Alega o embargante, em síntese, que não há instrumento contratual que o responsabilize na operação de crédito realizada por meio eletrônico (contrato nº.25.0341.734.0000747-39), título este divergente do contrato firmado pelo embargante em 01/06/2012(contrato nº.734-0341.003.00000453-6) e cujo prazo de vencimento se deu em 27/05/2013. Sustenta também que não é mais sócio da devedora principal desde 31/07/2013, portanto, seria parte ilegítima para figurar no polo passivo, seja porque não afiançou o contrato nº. 25.0341.734.0000747-39 ou porque não era representante da devedora principal à época da captação do crédito em cobro.

ID 7641175: A atribuição de efeito suspensivo aos embargos foi indeferida, sendo a apreciação do pedido de tutela de urgência postergada para depois da instauração do contraditório.

ID 8755118: A embargada ofereceu impugnação rebatendo as preliminares de inexistência de título executivo e ilegitimidade passiva do embargante. No mérito, sustenta a legalidade de permanência do nome do embargante no cadastro de inadimplentes, a legalidade e obediência aos termos do contrato, sendo que ao final pugnou pela improcedência dos embargos.

Nesse pé, os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

*In casu*, observa-se que o contrato nº.734-0341.003.00000453-6 que embasa a indicação do embargante MARCO AURÉLIO RIBEIRO FROIO, na condição de avalista e portanto, coobrigado a responder pelo crédito tomado pela devedora COMERCIAL CONSTRUREI LTDA – ME, foi pactuado em 01/06/2012 com data de término fixada em 27/05/2013 (ID 6928211 – Pág.1), contudo, o §8º, da cláusula décima primeira do referido contrato dispõe que o prazo de vigência do contrato se prorroga automática e sucessivamente por iguais períodos de 360 dias, independente de aditivos contratuais até manifestação em contrário das partes(ID 6928211 – Pág.7).

De fato, o embargante MARCO AURÉLIO transferiu sua participação societária na devedora COMERCIAL CONSTRUREI LTDA – ME em 31/07/2013, conforme documento nº.2683852/13-3 registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo(ID 6928220 – Pág.2) e tal situação seria de ciência da embargada, uma vez que ao conceder crédito à empresa COMERCIAL CONSTRUREI LTDA – ME em 24/07/2015(ID 6928224 – Pág.1-21), teve por óbvio, acesso aos documentos atualizados da constituição societária daquela devedora.

E mesmo que credora não tivesse ciência da referida retirada do embargante MARCO AURÉLIO RIBEIRO FROIO do quadro societário da devedora principal, não há como negar que sua responsabilidade de quotista pela sociedade empresarial se extinguiu após dois anos de sua retirada, nos termos do parágrafo único, do art.1.003, do CC, *in verbis*:

*“Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio”.*

Todavia, a responsabilidade pelo aval oferecido pelo embargante não guarda a mesma sorte, pois o contrato nº.734-0341.003.00000453-6 ostenta cláusula específica sobre a renovação automática do contrato, sendo, inclusive, extensiva aos fiadores/avalistas, uma vez que a dinâmica aplicada aos contratos de mútuo bancário impõem, como regra geral, que o fiador não celebra o contrato de fiança em instrumento apartado, mas assina, como tal, o próprio contrato bancário de mútuo. O que implica dizer que renovado ou prorrogado automaticamente o contrato de mútuo, também restará renovada ou prorrogada a fiança prestada.

Vinque-se de chofre que a condição de devedor solidário do embargado poderia ser afastada, se providenciado ao seu tempo o que dispõe o art.835, do CC, *in verbis*:

*“O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.”*

Bastando para tanto que notificasse a credora nos exatos termos do §8º, da cláusula décima primeira do contrato nº.734-0341.003.00000453-6.

Nesse sentido:

FIANÇA. RECURSO ESPECIAL. PRORROGAÇÃO DE FIANÇA EM CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO PARA PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO STJ. CONTRATO BANCÁRIO. CARACTERIZA-SE POR SER, EM REGRA, CATIVO E DE LONGA DURAÇÃO, PRORROGANDO-SE SUCESSIVAMENTE. FIANÇA PREVENDO CLARAMENTE SUA PRORROGAÇÃO, CASO OCORRA A AVENÇA PRINCIPAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA MESMA EXEGESE PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ - ANTES MESMO DA NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 39 DA LEI DO INQUILINATO PELA LEI N. 12.112/2009 - NO TOCANTE À ADMISSÃO DA PRORROGAÇÃO DA FIANÇA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO, QUANDO EXPRESSAMENTE PREVISTA NA PACTUAÇÃO ACESSÓRIA. FIADORES QUE, DURANTE O PRAZO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, NÃO PROMOVERAM NOTIFICAÇÃO RESILITÓRIA, NOS MOLDES DO DISPOSTO NO ART. 835 DO CC. PRETENSÃO DE EXONERAÇÃO DA FIANÇA. INVIABILIDADE. 1. A fiança foi pactuada para garantia fidejussória de dívida de sociedade empresária da qual eram sócios os recorrentes, previamente definido o montante e a possibilidade de prorrogação da avença principal e da acessória, constando da sentença que a presente ação de exoneração da fiança somente foi proposta após o ajuizamento anterior, pelo Banco, da ação de execução em face da devedora principal e dos fiadores. 2. A prorrogação do contrato principal, a par de ser circunstância prevista em cláusula contratual - previsível no panorama contratual -, comporta ser solucionada adotando-se a mesma diretriz conferida para fiança em contrato de locação - antes mesmo da nova redação do art. 39 da Lei do Inquilinato pela Lei n. 12.112/2009 -, pois é a mesma matéria disciplinada pelo Código Civil. 3. A interpretação extensiva da fiança constitui em utilizar analogia para ampliar as obrigações do fiador ou a duração do contrato acessório, não o sendo a observância àquilo que foi expressamente pactuado, sendo certo que as causas específicas legais de extinção da fiança são taxativas. 4. Com efeito, não há falar em nulidade da disposição contratual que prevê prorrogação da fiança, pois não admitir interpretação extensiva significa tão somente que o fiador responde, precisamente, por aquilo que declarou no instrumento da fiança. 5. Porém, independentemente das disposições contratuais, é reconhecida a faculdade do fiador de, no período de prorrogação contratual, promover notificação resilitória, nos moldes do disposto no art. 835 do Código Civil. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1253411/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/6/2015, DJe 4/8/2015). Grifei.

Também não há falar em inexistência de título líquido certo e exigível em relação ao contrato eletrônico de crédito nº 25.0341.734.0000747-39, pois este decorre da operacionalização do limite de crédito disponível, conforme cláusula terceira do contrato nº.734-0341.003.00000453-6, *in verbis*:

*“O limite de Crédito é de valor único para operacionalização em todas as contas da EMITENTE, e poderá ser utilizado mediante uma ou mais operações de empréstimo, por solicitação da EMITENTE nos canais eletrônicos da CAIXA, caracterizando cada utilização como um empréstimo distinto, dentro do limite contratado”.*

Assim, ressalvada a impossibilidade de responder como sócio da pessoa jurídica (parágrafo único, do art.1.003, do CC), deve o embargante responder como devedor solidário do crédito obtido e não pago pela empresa COMERCIAL CONSTRUREI LTDA – ME em razão da prorrogação automática do seu aval ao contrato de crédito.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, do CPC.

Condeno o embargante no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ou seja, R\$ 9.089,35, nos moldes do artigo 85, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, conforme art.7º, da Lei nº. 9.289/1996.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais (nº. 5003568-27.2017.403.6143).

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para querendo apresentar suas contrarrazões. Após, subam estes autos de embargos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.



DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009344-71.2018.4.03.6109  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREZINI FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de março de 2019.

#### Expediente Nº 5197

##### PROCEDIMENTO COMUM

**1101947-09.1996.403.6109** (96.1101947-5) - SANDRA THEREZA GONZAGA FRANCO SILVEIRA X MARIA DE LOURDES ROSI GONZAGA FRANCO X RIGOLANDO GONZAGA FRANCO FILHO X RIGOLANDO GONZAGA FRANCO FILHO(S)P049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X LILIANA ROSI GONZAGA BUENO(S)P049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(S)P043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 255/257 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**1103827-36.1996.403.6109** (96.1103827-5) - ANTONIO WALDEMAR CHINELATO X ELVIRA PEREIRA CHINELATO(S)P120726 - CLAUDIA PELLEGRINI E SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANTONIO WALDEMAR CHINELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 158/159 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**1104067-88.1997.403.6109** - ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS PAPA X EDSON FUGISHIMA X EVARISTO RIELLO JUNIOR X FABIO LUCIANO DE CAMPOS X FLAVIO APARECIDO LUIZ X GERSON DE OLIVEIRA JUNIOR X GISELE APARECIDA BERTANHA GIUSTI X MARCIO DONIZETTI PEREIRA X MIGUEL ARCHANGELO DE TOLEDO X SILVIA INES FIGUEIREDO SIMOES DE OLIVEIRA(S)P018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 300 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000742-46.1999.403.6109** (1999.61.09.000742-3) - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTADORA AMERICANA LTDA(S)P252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(S)P043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 723 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0006917-56.1999.403.6109** (1999.61.09.0006917-9) - IND/ CERAMICA FRAGNANI LTDA(S)P038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 458 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerido(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0009595-63.2007.403.6109** (2007.61.09.0009595-5) - EDNA DE CAMARGO SILVA X MANOEL FERNANDES DA SILVA(S)P257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE E SP249316 - MARCELA ALI TARIF ROQUE)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerido(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 241 dos autos consta que houve o pagamento

do(s) requisitório(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008373-89.2009.403.6109** (2009.61.09.008373-1) - MAURICIO CESAR DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Visto em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 305/306 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008256-64.2010.403.6109** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X CARLOS JOSE WOLF DE ABREU X NADIA TERESINHA WOLF DE ABREU (SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA)

Visto em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 191 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010702-40.2010.403.6109** - ADEMIR ALVES (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Visto em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 203 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000563-92.2011.403.6109** - LAESIO CARRIEL (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Visto em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 358/359 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009392-62.2011.403.6109** - JOAO EDSON ROSSIN (SP187455 - ALEXANDRE MACHADO BELTRÃO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Visto em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 385/386 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000953-28.2012.403.6109** - RUBENS APARECIDO FIORIO X THELMA REGINA FRANCESCHINI FIORIO (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do retorno. Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002000-37.2012.403.6109** - JOAO BATISTA MOTTA DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Visto em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 224/226 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006572-36.2012.403.6109** - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 187/188 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007303-27.2015.403.6109** - BIOMIN DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA. (SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP009397SA - SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO)

Visto em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 142 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007290-04.2010.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050574-28.2007.403.0399 (2007.03.99.050574-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X IGNEZ ZANGIROLAMO BENATTO X AGUINALDO PEDRO FERNANDES X ALCIDES HONORIO X ALVARO BENEDICTO FISCHER X ANGELO YONES X ANTONIO BARELLA X DILSON ANTONIO MAZZI X DIMAS CASARIM X FERNANDO MARSON X ROBERTO CONFORTI AGUIAR X RENATO CONFORTI AGUIAR X FERNANDO DIAS DE AGUIAR JUNIOR (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Certifique-se a secretaria se ocorreu a habilitação de Ignês Zangirolamo Benatto nos autos principais n. 0050574-28.2007.403.0399. Se procedida a referida nos autos principais arquivem-se os presentes. Cumpra-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**00112250-71.2008.403.6109** (2008.61.09.012250-1) - NOVAIR FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência do retorno. Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002574-80.2000.403.6109** (2000.61.09.002574-0) - A J SALEMI & CIA/ LTDA (SP019852 - RAUL BRUNO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Providencie junto ao Juízo responsável pela arrematação, informações acerca do levantamento da penhora. Após, tomem-me conclusos. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1104090-05.1995.403.6109** (95.1104090-1) - CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA. - ME (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBLA) X INSS/FAZENDA (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA. - ME X INSS/FAZENDA

Fls. 348/355: Defiro. Em face da penhora no rosto dos autos, oficie-se a CEF para que proceda a transferência dos valores depositados às fls. 356, para a conta a disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Americana-SP, processo n. 0002011-54.2013.403.6134- execução fiscal em que são partes FAZENDA NACIONAL X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1104172-65.1997.403.6109** (97.1104172-3) - JOSE REGINALDO NOVAES (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOSE REGINALDO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício precatório/RPV, observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF, nos valores fixados pela decisão do E.TRF/3ª Região na decisão dos embargos a execução.2. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados no aguardo do pagamento.4. Após a comprovação do pagamento, venham-me conclusos para extinção da execução.5. Cumpra-se. Intime-se

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001209-25.1999.403.6109** (1999.61.09.001209-1) - JOAO AMADEU ROSSI X ABILIO POMPERMAYER X ALCIDES MENDES DA CRUZ X LUIZ DE CAMARGO LIMA X ORLANDO MAZZINI X OSWALDO FONTOLAN X MANOEL VICTORIA X JOAQUIM DE CARVALHO X DAVINA DOS SANTOS DELLA RIVA X VALENTIM JOANONI X ALZIRA COSTA NEVES X JOSE VIEIRA NEVES X JOAO JESUS DE OLIVEIRA X JOSE GRANELLO X LUCAS DALMAZO X ANTONIO RODRIGUES DOMINGUES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP073454 - RENATO ELIAS) X JOAO AMADEU ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 603 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006601-09.2000.403.6109** (2000.61.09.006601-8) - JOSE ANTONIO DOIMO(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOSE ANTONIO DOIMO X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 459/460 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001549-80.2010.403.6109** (2010.61.09.001549-1) - ADEMIR APARECIDO BAGATELLO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ADEMIR APARECIDO BAGATELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 280/282 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007068-36.2010.403.6109** - ANTONIO DONIZETE MICHELASSI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO DONIZETE MICHELASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 248 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010268-17.2011.403.6109** - MILTON DONIZETE DE SOUZA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MILTON DONIZETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP345567 - MONIQUE MARTINELLI)

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 184/185 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005761-76.2012.403.6109** - LUIZ DA PAZ BUENO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X LUIZ DA PAZ BUENO X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aguardava notícia de pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s) em favor da parte exequente. À(s) fl(s). 258 dos autos consta que houve o pagamento do(s) requerimento(s) expedido(s). Nesse pé os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003234-90.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JACO DAVI GOLOVATY

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO DE MATTOS - SP191541

EXECUTADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696

### SENTENÇA

1. Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução em relação ao INSS conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requerimentos expedidos.

Diante do exposto, ao relação ao INSS DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

2. No tocante ao cumprimento de sentença atinente ao **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada (ID 14513339), haja vista a realização do depósito integral do valor executado (ID14513341) e por considerar relevantes os argumentos deduzidos,

3. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos.

4. Petição ID 13923710 - Prejudicado, ante o depósito integral do valor executado (ID14513341).

5. Documento ID 13847620 - Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Banco Mercantil do Brasil S/A em relação aos valores objeto da constrição realizada via BACENJUD.

6. Considerando a planilha apresentada pelo Banco executado (ID 14513342), determino a expedição de Alvará de Levantamento em favor dos exequentes, **de parte dos valores depositados** na conta judicial nº3969.005.86401753, **apenas em relação aos valores incontroversos**.

7. Ficam as partes cientificadas de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1º, Resolução CJF nº 110/2010).

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 3 de março de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008820-74.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA IMACULADA DE LIMA MONTEBELO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA IMACULADA DE LIMA MONTEBELO face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando transformação do benefício de aposentadoria por contribuição para aposentadoria por idade.

Diante da prevenção acusada à fl. 55, a parte autora manifestou-se a fim de indicar que a presente ação foi distribuída por engano, sendo a mesma em trâmite pela 3ª Vara Federal local, requerendo, assim, a desistência da ação.

**Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775 cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 26 de fevereiro de 2019.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-92.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PORTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**ANTÔNIO FRANCISCO PORTO DE ALMEIDA**, portador do RG n.º 15.434.595-7 - SSP/SP e do CPF n.º 044.227.148-48, nascido em 15.05.1962, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 31.07.2015 (NB 173.834.401-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.06.1984 a 16.02.1985, 01.06.1987 a 15.07.1988, 03.01.1989 a 03.03.1989, 15.12.1994 a 03.03.1997, 27.10.1997 a 10.07.2001, 04.08.2003 a 02.02.2009 e de 04.05.2009 a 31.07.2015**, consequentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade (ID 368805).

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 368805 e 418257).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito (ID 491158).

Houve réplica (ID 825589).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 524116 e 825589).

O julgamento foi convertido em diligência e o autor juntou documentos (ID 5103509 e 6005288).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador institísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, inequivocamente, que o autor exerceu atividades especiais nos períodos de **01.06.1984 a 16.02.1985**, na empresa Piacentini & Cia. Ltda., de **01.06.1987 a 15.07.1988**, na empresa Dedini Refratários Ltda., de **15.12.1994 a 28.11.1996** e de **20.12.1996 a 03.03.1997**, na empresa Dedini Indústria de Base, eis que estava exposto a ruídos que variam entre 87 e 97 dBs. (ID 3277086 – pág. 40/42, 46/48, 6005291 – pág. 1/2 e 418400 – pág. 1/3). A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual – EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual – EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor desempenhado no intervalo de 03.01.1989 a 03.03.1989 (Frigorífico Angelelli Ltda.), diante da ausência de laudo técnico pericial, bem como durante o interstício de 29.11.1996 a 19.12.1996 (Dedini Indústria de Base), porquanto neste lapso temporal o segurado ficou afastado das atividades laborais recebendo auxílio-doença (NB 105.013.676-1).

Por fim, depreende-se de PPP que o autor laborou de **27.10.1997 a 10.07.2001** e de **04.08.2003 a 18.11.2003**, na empresa Dedini Indústria de Base, sujeito a ruído de 97 dBs. (ID 418400 – pág. 1/3), e nos intervalos de **19.11.2003 a 02.02.2009** e de **04.05.2009 a 31.07.2015**, também na empresa Dedini Indústria de Base, submetido a ruídos que variavam entre 85,8 e 97 dBs. (ID 418400 – pág. 1/3 e 327086 – pág. 3/5), sendo, pois, procedente a respectiva pretensão.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.06.1984 a 16.02.1985**, **01.06.1987 a 15.07.1988**, **15.12.1994 a 28.11.1996**, **20.12.1996 a 03.03.1997**, **27.10.1997 a 10.07.2001**, **04.08.2003 a 18.11.2003**, **19.11.2003 a 02.02.2009** e de **04.05.2009 a 31.07.2015**, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **ANTÔNIO FRANCISCO PORTO DE ALMEIDA** (NB 173.834.401-8), desde que preenchidos os requisitos, contar da data do requerimento administrativo (31.07.2015) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Intime-se.

**PIRACICABA, 06 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005711-52.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Depreende-se da análise dos autos que não obstante tenha a parte autora optado pelo benefício concedido na via administrativa (ID nº 9819740 – pág. 28), a autarquia previdenciária mesmo intimada não operacionalizou tal opção, mantendo ativo o benefício judicial, mas com DIB em 19/04/2006 e tempo de serviço de 39 anos, 1 mês e 17 dias, em desconformidade com o V. acórdão transitado em julgado (ID nº 9819740 – págs. 6/21, ID nº 11119912 – pág. 1 e ID nº 12756153 – pág. 1/3).

Destarte, tendo em vista os princípios que norteiam o tema e considerando que não houve expressa renúncia ao direito em que se funda a ação como aventado pelo INSS, defiro o pedido da parte autora relativo à manutenção do benefício atualmente ativo (judicial) e determino que o Sr. Gerente Executivo do INSS promova a correção do tempo de serviço, bem como da data de início do benefício, no prazo de 10 dias, adequando-se ao V. Acórdão transitado em julgado, ficando ressaltado quanto aos valores atrasados que deverá ser realizado o encontro de contas, subtraindo-se eventuais diferenças e valores já recebidos em decorrência do tempo de serviço cadastrado a maior.

Expeça-se mandado para intimação do Gerente Executivo do INSS.

Intimem-se as partes.

Piracicaba, 28 de fevereiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001192-97.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: ADRIANO CESAR RIZZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA GODOY - SP294898

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Acolho a emenda a inicial (ID 14648122), retifique-se o polo passivo da presente ação.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC/2015.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009342-04.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE EDIVALDO DE SOUZA

#### DESPACHO

Designo o dia 26 de abril de 2019 às 15h40 min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento à audiência.

Piracicaba, 27 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009711-95.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### SENTENÇA

**HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de não incluir na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Sobre o Lucro Líquido – CSLL os valores referentes a créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, concedidos pela Lei n.º 12.715/12 e, conseqüentemente, compensar o montante recolhido indevidamente no ano de 2013.

Aduz que visando incentivar a indústria automotiva nacional, a Lei n.º 12.715/12 concebeu o Programa Inovar-Auto, regulamentado pelo Decreto n.º 7.819/12, majorando as alíquotas de IPI em trinta pontos percentuais e, concomitantemente, concedendo benefícios fiscais na mesma medida para redução de alíquota, suspensão do imposto e concessão de crédito presumido, desde que em qualquer dessas modalidades fossem atendidos os requisitos legais de habilitação.

Sustenta, pois, que para que o incentivo fiscal concedido seja integralmente observado, a despesa de IPI a ser deduzida/excluída deve corresponder ao valor integral da obrigação, mensurada pelo critério quantitativo da regra matriz da incidência tributária, composto pela alíquota majorada em trinta pontos percentuais, de maneira que os créditos presumidos de IPI não afetem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de liminar.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu que conquanto a Lei n.º 12.715/12 prescreva que o crédito presumido do IPI não faz parte da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o Decreto n.º 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR) estabelece o contrário, porquanto os valores decorrentes do crédito presumido representam receita operacional da empresa beneficiada que pode utilizar o montante não recolhido para incrementar sua atividade empresarial.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão há que se considerar que ao criar o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores a Lei n.º 12.715/12 previu, em seu artigo 41, que as empresas habilitadas poderiam apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industriais – IPI com base nos dispêndios realizados no país com pesquisa, desenvolvimento tecnológico, insumos estratégicos, ferramentaria, recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, capacitação de fornecedores e engenharia e tecnologia básica, estabelecendo em seu inciso II do parágrafo 7º, que os créditos presumidos de IPI “*não devem ser computados para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido*”.

Após, também corroborando a plausibilidade do direito invocado, a Instrução Normativa n.º 1700/2017, ao dispor sobre as exclusões do lucro líquido, fez menção expressa sobre o crédito presumido de que trata o programa Inovar-Auto (artigo 63), assim como novo regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 9.580/2018, que excepciona os créditos de IPI de que trata o programa em questão, do acréscimo à base de cálculo da apuração do IRPJ (artigo 222).

Destarte, não subsiste o argumento apresentado em informações da autoridade impetrada, de que o inciso I do artigo 392 do Decreto n.º 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR), revogado pelo Decreto n.º 9.580/18, prescrevia que devem ser computados no lucro operacional “as subvenções correntes para o custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas”, esta então considerada natureza jurídica do crédito presumido do IPI, ressaltando-se, inclusive, a propósito, o teor do artigo 2º, § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei n.º 12.376/10), qual seja, “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente matéria de que trata a lei anterior.”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEIS N.º 9.363/96 E 10.276/01. IRPJ E CSLL.

Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5). Nas ações posteriores, o prazo de apenas 5 anos do recolhimento indevido. Tratando-se do crédito presumido de IPI, instituído pela Lei n.º 9.363/96 e modificado pela Lei n.º 10.276/01, de incentivo fiscal destinado a desonerar as exportações do pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes ao longo de toda a cadeia produtiva, não pode tal valor ser considerado receita e, portanto, integrar a base de cálculo da CSLL e do IRPJ, sob pena de distorção da norma de incentivo, assim como.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2008.71.08.002628-2, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 28/04/2010.)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A CRÉDITO FICTO (PRESUMIDO) DE IPI. ILEGITIMIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. RESP 1.269.570/MG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS.

1. O incentivo fiscal do crédito ficto de IPI, por sua própria natureza, promove ganhos às empresas que operam no setor beneficiado na exata medida em que, e precisamente porque, reduz o volume da obrigação tributária. A menor arrecadação de tributos, portanto, não é um efeito colateral indesejável da medida, e sim o seu legítimo propósito. 2. A inclusão de valores relativos a créditos fictos de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL teria o condão de esvaziar, ou quase, a utilidade do instituto, assim anulando, ou quase, o objetivo da política fiscal desoneradora, que é aliviar a carga tributária, isso porque o crédito ficto de IPI se destina a ressarcir custos suportados indiretamente pela empresa exportadora, na compra de matérias-primas e insumos no mercado interno, submetidos que foram à tributação que não incide no caso de vendas destinadas ao Exterior, inviabilizando o procedimento compensatório. 3. A se considerar como renda a parcela que apenas neutraliza a tributação relativa à operação interna, a fim de que ela não comprometa operações internacionais, as empresas brasileiras tentariam exportar tributos, em vez de produtos, em prejuízo da sua rentabilidade, da sua participação no mercado global ou, mais provavelmente, de ambos, cuidando-se de interpretação que, por subverter a própria norma-objeto, deve ser afastada em prol da sistematicidade do ordenamento jurídico. 4. Tratando-se de inicial ajuizada já sob a vigência da LC 118/05, tem essa lei inteira aplicação, conforme se depreende do julgado no REsp 1.269.570/MG, proferido sob o rito do art. 543-C do CPC. 5. Recursos Especiais não providos. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1210941 2010.01.55873-6, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/11/2014 DTPB).

No que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que o recolhimento indevido de tributo dá direito ao contribuinte de repetir o que foi pago, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito à não inclusão na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Sobre o Lucro Líquido – CSLL, dos valores referentes a créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, concedidos pela Lei n.º 12.715/12, bem como reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no ano de 2013 com tributos vencidos e vencidos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Int.

**PIRACICABA, 1 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-44.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: REGIANE DE FATIMA TOBALDINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, proposta por **REGIANE DE FATIMA TOBALDINI**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, através da qual pretende seja declarado o direito de progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, até que seja editado regulamento previsto no artigo 8º da Lei n.º 11.501/2007. Requer, ainda, o imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativos às datas dos corretos enquadramentos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente promovida perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do disposto no artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei 10.259/01, houve redistribuição.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a autarquia apresentou contestação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível.

Inicialmente afasta as preliminares suscitadas.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, tendo em vista que o Termo de Acordo n.º 02/2015 prevê o reposicionamento na tabela de "Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos de Seguro Social", somente a partir de janeiro de 2017.

Despicienda igualmente a alegação de ocorrência de prescrição, eis que em se tratando de prestação de trato sucessivo, são atingidas apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

Sobre a pretensão veiculada nos autos, há que se considerar que a carreira dos ocupantes de cargo público do INSS encontra-se disciplinada na Lei n.º 10.855/2004, que em sua redação original dispunha em seu artigo 7º que a "progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício" e, posteriormente, com a edição da Lei n.º 11.501/07 e da Lei n.º 12.269/2010, sofreu alterações relativas a toda sistemática de progressões e promoções funcionais, passando a estabelecer o quanto segue:

"Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)".

Infere-se, pois, que originalmente a Lei n.º 10.855/2004 estabeleceu um interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção funcional e após as alterações promovidas pelas leis citadas, passou a prever interstício de 18 (dezoito) meses para tanto, porém ressalvando que tal período apenas seria considerado quando do novo regulamento, observando-se, antes de sua edição, as normas aplicáveis aos servidores previstas na Lei nº 5.645/1970.

Destarte, nos termos da lei de regência, considerando que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses, ainda não foi editado, aplicável a regra subsidiária prevista na própria legislação, ou seja, Lei n.º 5.645/70 e seu regulamento, Decreto n.º 84.669/80, que embora estabeleça como regra geral, o interstício de 12 (doze) meses, não foi recepcionado pela atual ordem constitucional no que concerne à fixação de uma única data para a progressão dos servidores (artigos 10 e 19), eis que viola frontalmente o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, caput da Constituição Federal.

Diante do exposto, subsiste o interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção funcional, até edição da norma regulamentadora da lei abordada, consoante entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU, PEDILEF 50583815020134047100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzalez, Data da Decisão 11/12/2015, Data da publicação DOU 05/02/2016, PÁGINAS 221/329).

Registre-se, a propósito, a promulgação da Lei n.º 13.324/2016, de 29/06/2016, que dentre outras deliberações, alterou as disposições do artigo 7º da Lei nº 10.855/04, voltando a prever o interstício de 12 (doze) meses para fins de promoção e progressão funcional dos servidores do INSS, após Termo de Acordo nº 2/2015, firmado pela autarquia, através do qual foi restabelecida a aplicação deste interstício, conforme regra vigente até o ano de 2007, a partir de janeiro de 2016, conforme Cláusula Sexta (fl. 102, verso).

Por fim cumpre ressaltar não há que se falar em violação ao Princípio da Separação de Poderes ou em ofensa à orientação contida na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não está o Poder Judiciário aumentando vencimentos do servidor público, mas apenas assegurando o respeito à garantia, também constitucional, do direito adquirido ao lapso a ser observado para sua progressão funcional.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a efetivação da progressão funcional do autor, utilizando para tal o interstício de 12 (doze) meses, nos termos da fundamentação, bem como que proceda ao pagamento de todas as diferenças remuneratórias decorrentes, retroativo às datas dos corretos enquadramentos até a presente data, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 07 de março de 2019.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003320-61.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: MERCEDES ALVES RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGO LOPES - SP295916, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, considerando manifestação da parte autora/exequente quanto ao interesse na "execução invertida", bem como que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a **INVERSAÇÃO DA EXECUÇÃO**, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 90 (NOVENTA) dias:



- a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);
- b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;

Feito isso, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

Após a manifestação da parte autora/executor:

- a) **HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL** com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do “quantum debeatur” pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Espeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) – RPV/PRECATÓRIO.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

- b) **NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL** com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 509 do CPC/2015, apresentar o cálculo do que entende devido.

Apresentado o cálculo, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL via Sistema, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Piracicaba, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003250-44.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JAIR CEZARIO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum na qual se postula a revisão aposentadoria por tempo de contribuição requerida administrativamente em 09.09.2016 (NB 179.329.364-0), para reconhecimento de atividades especiais não consideradas, atribuindo a causa o valor de R\$ 83.463,26 (oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos).

Infere-se dos autos, contudo, que o autor atribuiu a causa o valor de R\$ 83.463,26 (oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos), considerando o valor de suposta nova Renda Mensal Inicial – RMI, e não a diferença entre esta e a RMI que deferida administrativamente, benefício econômico buscado.

Na própria petição inicial há menção ao valor que está deixando de ser auferido mensalmente, qual seja, R\$ 1.813,63 (mil, oitocentos e treze reais e sessenta e três centavos).

Assim, tendo em vista que a própria petição inicial indica o valor a ser acrescido, qual seja, R\$ 1.813,63 (mil, oitocentos e treze reais e sessenta e três centavos), bem como que são 13 (treze) as prestações vencidas, sendo R\$ 23.577,19 (vinte e três mil, quinhentos e setenta e sete reais e dezenove centavos) o montante dos atrasados, e que as parcelas vencidas somam R\$ 21.763,56 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), o valor correto a ser atribuído à causa é R\$ 45.340,75 (quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos).

Posto isso, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, com fulcro no artigo 3º, § 3º da Lei nº 10.259/2001, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Dê-se baixa incompetência – JEF (autos digitalizados) do presente feito.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 06 de março de 2019.**

#### 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-42.2019.4.03.6109

AUTOR: OSVALDO APARECIDO CAMPION

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de pericípio de direito.

Concedo a parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que promova nova juntada dos documentos ID 14981235 - páginas 3;172;173 e 174.

Após, cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-25.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
RÉU: DANIELE LAURINO CHIARINI TEIXEIRA

#### DESPACHO

Aguardar-se em arquivo sobrestado a providência determinada no despacho ID 13435571 e publicada através do ato ordinatório ID 13744492.

Intime-se.

Piracicaba, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000722-66.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MACMOLDE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MACHOS, MOLDES E PRODUTOS PARA FUNDIÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**MACMOLDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MACHOS, MOLDES E PRODUTOS PARA FUNDIÇÃO LIGAS EIRELI** (CNPJ 16.529.099/0001/53) opõe os presentes embargos de declaração à decisão que, **EFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, sob alegação de omissão quanto ao pedido de “item 4.b da Petição Inicial, mais especificamente acerca da suspensão da exigibilidade dos débitos em aberto da Impetrante referentes às contribuições do PIS e da COFINS até a efetiva exclusão do ICMS da sua base de cálculo”.

Vieram os autos conclusos

**Decido.**

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil, ressaltando-se, a propósito, que havendo razões e fundamentos suficientes para formação da convicção no julgamento, não há obrigação de se ater a todas as teses e argumentos indicados pelas partes.

Ressalte-se por oportuno que a liminar foi proferida nos termos: “para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS. “

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.**

Intimem-se.

**PIRACICABA, 11 de março de 2019.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5000202-09.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: DONIZETE BENEDITO MAXIMIANO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003921-67.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: RAQUEL GATTI FUMAGALI BIUTERIAS - ME, RAQUEL GATTI FUMAGALI  
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258  
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258

## DESPACHO

Intime-se o Sr Perito, por email, para que preste os esclarecimentos sobre as alegações das partes (ID 12978395 e ID 13723118).

Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

Piracicaba, 7 de março de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5009293-60.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: CARLOS ALBERTO AUGUSTO DE SOUZA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: NIVEA DO CARMO MARTINS BEIG

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 11 de março de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001461-54.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

## DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a Impetrante o comprovante da data do protocolo, de modo a comprovar a omissão apontada.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001452-92.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: AMARO INACIO TENORIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO VITORINO DE SOUZA - SP416720

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JADEILSON JOSE DA SILVA

### Despacho:

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001183-53.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREA LUCIA FERRONATO - SP136824

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001466-76.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: M & S MONITORAMENTO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-60.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**CLAUDIO ROBERTO GONCALVES**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de prestações vencidas e vincendas desde a data do requerimento administrativo e cessação do benefício.

Segundo a inicial, o autor, percebia o auxílio doença (NB 31/5373284790), o qual foi cessado em 06/12/2017, pois, segundo o perito da autarquia o segurado estaria apto ao trabalho.

Sustenta, porém, ser portador de doença crônica fazendo jus à manutenção do benefício ou concessão de aposentadoria por invalidez na hipótese de comprovada incapacidade laboral definitiva.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinou-se a realização de perícia (id 4573656).

Sobreveio laudo pericial (id 9330883).

O INSS propôs acordo (id 9961605), restando infrutífera a conciliação em audiência realizada.

Manifestou-se o autor pugnando pela concessão de aposentadoria por invalidez (id 10205452).

Sobreveio cópia do procedimento administrativo relativo ao auxílio doença, esclarecendo a autarquia que após cessado o referido benefício, foi concedido ao segurado auxílio acidente com DIB 07/12/2017 - NB 36/621.207.558-5 (id 10973312 - Pág. 1/2).

Manifestou-se o autor (id 11918036).

#### **Relatado. Fundamento e decidido.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Nestes termos, a questão controvertida nos presentes autos consiste em verificar se o autor é portador de lesão ou deficiência que o incapacite para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".*

*"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".*

Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.

Na hipótese em apreço, é possível verificar dos elementos acostados aos autos que ao autor foi concedido auxílio-doença em 11/09/2009 (NB 537.328.479-0). Em 06/06/2011, foi avaliado por perito do INSS que o considerou inapto a exercer função braçal de sobrecarga de coluna lombar em virtude de "estenose da coluna vertebral", sugerindo mudança de função (id 10973312 - Pág. 8).

Em exame realizado em 21/11/2013, o segurado foi considerado inapto temporariamente, constatando-se nova intercorrência ortopédica ocorrida em 12/10/2013: fratura e luxação dos cotovelos, tendo se submetido a procedimento cirúrgico e estando em reabilitação fisioterápica com limitação para estender os membros superiores (fixação metálica em ambos os braços), motivo pelo qual o benefício foi prorrogado e mantido o autor em programa de reabilitação profissional, conforme se extrai do documento id 10973312 - Pág. 12/22.

Da perícia realizada em 06/12/2017, tem-se as seguintes considerações: *"Concluiu o curso na área administrativa pelo SENAC, desligado do CRP, alta com certificado, lesões já consolidadas com sequelas funcionais permanentes"* (id 10973312 - Pág. 23), circunstância que motivou o cancelamento do auxílio doença e a concessão, em 07/12/2017, do auxílio acidente (NB 621.207.558-5) em razão da incapacidade de realizar as atividades laborais (id 10973312 - Pág. 24/42).

Nestes autos, o perito judicial, após avaliação clínica do demandante, bem como da documentação médica, concluiu (id 9330883):

*"O autor está inapto total e permanentemente para profissões que exijam pegar peso ou ficar longos períodos em ortostatismo."*

Resta, portanto, materializada a incapacidade para as atividades habituais, conforme se depreende das considerações do Sr. Perito, com as quais concordou o INSS. Daí a indevida cessação do benefício de auxílio doença previdenciário no período almejado.

Nesse passo, observo que estando o laudo formalmente em ordem, descrevendo de modo criterioso e pormenorizado os exames e análises realizadas, não há razões para o afastamento postulado. Além disso, impende asseverar que o Sr. Perito Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova.

Assim, apesar da manifestação da parte autora, em termos de ponderação e valoração das provas produzidas nos autos, não é a hipótese, por ora, de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que, considerando sua idade, infere-se ser possível a reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Portanto, não podendo o autor, conforme concluiu o perito judicial, exercer a sua atividade habitual de forma definitiva, é de se conceder o benefício de auxílio-doença, devendo o INSS submetê-lo a processo de reabilitação profissional, na forma prevista no artigo 62 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Mister destacar nesse passo, a jurisprudência do STJ no sentido de ser indevida a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença oriundos de uma mesma lesão, nos termos dos arts. 59 e 60, combinados com o art. 86, caput, e 2º, todos da Lei nº. 8.213/1991. Precedentes: STJ, Segunda Turma, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.315 - SE (2012/0055633-8), Rel. Min. Humberto Martins, votação unânime, Data do Julgamento: 17.05.2012, DJe de 25.05.2012, STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 218.738 - DF (2012/0173060-0), Rel. Min. Assusete Magalhães, votação unânime, Data do Julgamento: 18.03.2014, DJe: 27.03.2014.

Atento à inacumulatividade, o segurado, intimado, assim se manifestou (id 11918036 - Pág. 1/2): *"O autor tem ciência de que, em caso de sucesso na demanda, o referido auxílio acidente, quando da implementação do outro benefício, será cessado, bem como os valores recebidos no período serão descontados do débito de atrasados, haja vista não poder recebê-lo em conjunto com o novo benefício concedido em sentença"*.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a restabelecer o pagamento do benefício de auxílio-doença ao autor (NB 31/537.328.479-0), desde a data da sua cessação 06/12/2017.

Como há efeitos financeiros pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios.

Fica autorizada a autarquia federal a descontar os valores recebidos a título de auxílio-acidente previdenciário (NB 36/621.207.558-5), percebido em período concomitante.

Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ e CPC, art. 21, par. único). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 3º, I, do CPC/2015.

P. I.

**SANTOS, 07 de março de 2019.**

## D E C I S Ã O

Formula a parte autora pedido de tutela provisória de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão de auxílio-doença (615.515.344-6).

Segundo a inicial, o autor sofre de osteonecrose bilateral coxofemoral (M 87.9), encontrando-se por isso incapacitado de exercer suas atividades laborativas habituais (serviços gerais), razão pela qual esteve em gozo do benefício de auxílio doença durante o período compreendido entre 11/07/2012 a 05/03/2013, data em que foi cessado sob a alegação de que não restou comprovada a incapacidade laboral.

Sustenta que a prova documental acostada à inicial, sobretudo os laudos médicos, permite inferir a difícil condição de saúde da parte autora, sendo possível concluir que as moléstias que o acometem continuam o incapacitando desde a cessação do benefício.

Em cumprimento ao despacho id 14465323 sobreveio emenda à inicial (id 14641986).

**Relatado. Decido.**

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela à imediata implantação de auxílio-doença.

Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo, por ora, a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência.

Com efeito, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em que pese a fundamentação trazida na inicial, não vislumbro, nesta fase, a existência de elementos suficientes a comprovar a alegada enfermidade em estado incapacitante, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de **perícia médica**.

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício requer prova inofismável da incapacidade laboral no grau alegado pela parte, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a plausibilidade da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a parte requerente possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transmo econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra inequivocamente comprovada nos presentes autos, tanto que o segurado percebe benefício ainda em vigência.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória, o qual me reservo a reapreciar após a realização de perícia e apresentação de laudo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

**1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):**

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

**2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:**

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;  
u) pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Nomeio para o encargo o Médico **JOSÉ EDUARDO GAROTTI**. Designo a perícia para a data de **22/03/2019, às 9hs.**, na Sala de Perícias localizada no 3º andar deste Fórum. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, **intime-se o INSS** para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, **cite-se o réu**, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Defiro a **gratuidade de justiça**. Anote-se.

**Intime-se.**

**Cumpra-se com urgência.**

SANTOS, 8 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000634-43.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: JURACI ISAURA LIMA PIMENTA - ME, JURACI ISAURA LIMA PIMENTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo à Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente ofertados.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005766-18.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERKABAH IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, NORBERTO DOMATO DA SILVA, FERNANDA VIANA ORNELAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630  
Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630  
Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630

#### DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia **13/06/2019, às 14.30 horas**.

Intimação da parte ré se dará **na pessoa de seu advogado**.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009420-13.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CARLA BIONDI

#### DESPACHO

Ante o certificado pelo Senhor oficial de Justiça, intime-se a exequente (OAB/SP) a indicar o endereço completo da executada.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005557-49.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POWER WORKS SERVICOS EM ELETRICIDADE LTDA, HENRIQUE JACINTO, ANDRE HENRIQUE JACINTO, ERICK HENRIQUE JACINTO

#### DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **13/06/2019, às 15.00 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008156-61.2009.4.03.6104

**EXEQUENTE: JOSE LUIZ CARNEIRO DE MELO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES - SP161106, JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Dê-se ciência a parte autora da guia de depósito juntada à fl. 257 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pela parte autora às fls. 252/254. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre a conta apresentada pela contadoria judicial. Intime-se."

Santos, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009507-66.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SULPAVE SUL PAULISTA VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

#### DESPACHO

ID: 13890910: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo nº 5000737-29.2019.4.03.0000 deferindo a antecipação de tutela.

Oficie-se com urgência à autoridade impetrada, para que dê cumprimento ao decidido.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008464-94.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos



EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KOM SETE TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA - EPP, HELIO VIEIRA DOS SANTOS, WILLIANS GONCALVES TOME DOS SANTOS

#### DESPACHO

Ante o manifesto interesse da parte ré, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/06/2019, às 15.00 horas.

Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R).

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008373-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JURACI ISAURA LIMA PIMENTA - ME, JURACI ISAURA LIMA PIMENTA

#### DESPACHO

Considerando a tempestividade da protocolização e, em homenagem ao princípio da economia processual, recepciono a peça intitulada "contestação" como Embargos à Execução.

Determino à ilustre patrona que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à distribuição da referida peça como ação autônoma, anexando os documentos que a acompanham.

Int.

Santos, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208875-79.1997.4.03.6104

EXEQUENTE: AMANCIO PASCOAL DA SILVA FILHO, AUGUSTO NASCIMENTO TULHA, MARIA VIRGINIA SARMANHO D AUREA, OSMAR GOMES DA SILVA, ITACI CUENYA CARNEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Os honorários advocatícios são devidos aos advogados que atuaram na fase de conhecimento. Sendo assim, defiro o requerido às fls. 374/378, devendo a secretaria requisitar a verba honorária em nome do Dr. Donato Antonio de Farias. No tocante a condenação principal, considerando o informado às fls. 372/373, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se."

Santos, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012942-27.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS, MARILENE DOS SANTOS MALAFAIA, MARINILZA DOS SANTOS GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Tendo em vista a manifestação de fl. 285, defiro a habilitação de Marilene dos Santos Malafaia (CPF n 018.072.668-42) e Marilza dos Santos Gomes (CPF n 169.642.188-82) como sucessoras de José dos Santos Filho. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando o falecimento de José dos Santos Filho, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20170047111 (20180019578) expedido em favor do falecido. Intime-se."

Santos, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-96.2019.4.03.6104

AUTOR: M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 14989195) e petição id. 14989606.

Int.

Santos, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003507-84.2017.4.03.6104

**AUTOR: UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: ANTONIO ALVES CORDEIRO FILHO, LARISSA SILVA DE OLIVEIRA CORDEIRO, ANTONIO ALVES CORDEIRO**

Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

**Despacho:**

Manifestação id. 12020383: constatado o falecimento do corréu ainda não citado, suspendo o processo por 2 (dois) meses, nos termos do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Civil.

Promova a União, nesse prazo, a citação do espólio de Antonio Alves Cordeiro, de quem for seu sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros (CPC, Art. 313, § 2º).

Int.

Santos, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004811-53.2010.4.03.6104

**AUTOR: MARINALVA MARIA DA SILVA VALENCIA QUINTAS**

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO OLIVEIRA LEITE - SP276314

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Ciência da descida. Tendo em vista o teor do julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado à fl. 208, devendo acostar aos autos documentação que comprove o cumprimento. Intime-se."

Santos, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 002113-74.2010.4.03.6104

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MUNICIPIO DE BERTIOGA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ERICSON DA SILVA - SP113980**

**Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal do comprovante de transferência da quantia depositada no Banco do Brasil para a agência 2206 (fl. 452), bem como do informado pela Prefeitura Municipal de Bertioiga em relação ao valor retido a título de imposto renda (fls. 447/451) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Após, apreciarei o postulado à fl. 438. Intime-se".

Santos, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001933-10.2000.4.03.6104

**EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CATARINO, JOSE GENEZIO SANTOS, LUIZ CARLOS ANDRADE, LUIZ CORREIA DA SILVA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE - SP164666, LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE - SP164666, LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE - SP164666, LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE - SP164666, LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 453). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o advogado da parte autora cumpra o item 1 do despacho de fl. 448. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se."

Santos, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006546-97.2005.4.03.6104

**EXEQUENTE: VALDINA GONCALVES SANTOS, SERGIO FERNANDES DE FREITAS, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Dê-se ciência a parte autora do informado pela Receita Federal à fl. 390, bem como do alegado pela União Federal às fls. 385/389 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se."

Santos, 11 de março de 2019.

EXEQUENTE: CAMILA DOS SANTOS FERNANDES, GUILHERME FERNANDES NETO, FRANCISCO XAVIER PEREIRA MONTENEGRO, YZIDORO RAMALHO RODRIGUES, GONCALO FERNANDES MOYSES, GERSON CESAR GONCALVES, HEITOR RAMOS FILHO, INACIO NICACIO DA SILVA, HELIO AVOLIO, HELSON DE ASSIS BEZERRA, FRANCISCO MESSIAS DOS SANTOS, GUILHERME FERNANDES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 459/465.Intime-se."

Santos, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011494-72.2011.4.03.6104

AUTOR: JOAO DO NASCIMENTO ANCIAES

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se."

Santos, 11 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007693-12.2015.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLEUZA DOS SANTOS MUNIZ

Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294, THIAGO QUEIROZ - SP197979

#### Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 109/110.Após, aguarde-se eventual manifestação do embargado sobre o despacho de fl. 113 pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se".

Santos, 11 de março de 2019.

**EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO LOBATO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA BONILHA - SP86177, PAULO ESPOSITO GOMES - SP66390**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Tendo em vista a discordância apontada pelas partes às fls. 288/295, 298/308 e 311 retomem os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se."

Santos, 11 de março de 2019.

**EXEQUENTE: SANDRA GOMES DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Anotar-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. "Ad cautelam", aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se."

Santos, 11 de março de 2019.

**EXEQUENTE: MARIA LOURENCO DE SOUZA MARTINS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se."

Santos, 11 de março de 2019.

**EXEQUENTE: RICARDO DOS SANTOS MUNIZ, PATRICIA DOS SANTOS MUNIZ, CLEUZA DOS SANTOS MUNIZ**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294, THIAGO QUEIROZ - SP197979**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Defiro a habilitação de Ricardo dos Santos Muniz (CPF n 398.337.658-40) e Patricia dos Santos Muniz (CPF n 345.943.468-63) como sucessores de Cleuza dos Santos Muniz. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 412. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se."

Santos, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000441-26.2013.4.03.6104

**EXEQUENTE: JOSE CARLOS BALSALOBRE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão de José Henrique Coelho Advogados Associados (CNPJ n 05.126.044/0001-86) como advogado da parte autora. Após, expeçam-se os requisitórios atentando a secretaria para o requerido às fls. 284/285. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 298. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se."

Santos, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006443-12.2013.4.03.6104

**EXEQUENTE: JOAO BATISTA RIBEIRO DE BARROS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se."

Santos, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008015-03.2013.4.03.6104

**EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se."

Santos, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002158-25.2003.4.03.6104

**EXEQUENTE: VANESSA DA SILVA FEITOSA, VIVIANE SILVA FEITOSA, ERIKA DE PAULA FEITOSA DE LIMA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS - SP94596**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS - SP94596**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS - SP94596**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Tendo em vista a manifestação de fls 263/264, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a substituição de Viviane Silva Feitosa - menor por Viviane Silva Feitosa Gomes (CPF n 374.571.198-09), Vanessa da Silva Feitosa - menor por Vanessa da Silva Feitosa (CPF n 362.823.098-59) e Erika de Paula Feitosa de Lima - menor por Erika de Paula Feitosa de Lima (CPF n 447.779.958-60). Após, expeçam-se as requisições de pagamento. Considerando o requerido pela advogada da parte autora às fls. 263/264, no sentido de que a quantia devida a título de honorários seja requisitada de forma separada do valor devido a parte autora, esclareço, que os honorários sucumbenciais são requeridos de forma independente, conforme foi requisitado anteriormente por este juízo (fl. 250). Por outro lado, os honorários contratuais devem ser destacados no mesmo ofício requisitório em que se requerer o pagamento da condenação principal, não sendo permitida a requisição em dois ofícios independentes. Intime-se."

Santos, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007816-15.2012.4.03.6104

**EXEQUENTE: MARIA DE OLIVEIRA MARTINS FERREIRA, JOSE AUGUSTO MARTINS FERREIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Tendo em vista a manifestação de fl. 245, defiro a habilitação de Maria de Oliveira Martins Ferreira (CPF n 319.282.298-83) como sucessora de José Augusto Martins Ferreira. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pelo INSS às fls. 225/236. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se."

Santos, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206226-49.1994.4.03.6104

**EXEQUENTE: FRANCISCO GERALDO DE JESUS, IVONE MARY DE JESUS, GISELDA MARIA DE JESUS MIGUEL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Fl. 140 - Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se."

Santos, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006567-63.2011.4.03.6104

**EXEQUENTE: MARCOS BATISTA DE VASCONCELOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276, MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Fls 325/330 - Dê-se ciência as partes. Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá, juntar aos autos documentação que comprove o cumprimento da obrigação. Intime-se.".

Santos, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006975-25.2009.4.03.6104

**EXEQUENTE: ROSEMARY MAIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Dê-se ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento n 5006597-45.2018.403.0000 (fls. 201/218) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. Após, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.".

Santos, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008403-57.2000.4.03.6104

**EXEQUENTE: JESUS ANDRADE**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Dê-se ciência a parte autora da documentação juntada pelo INSS às fls. 277/283 relativa a revisão administrativa para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. NO silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 272, que determinou a conclusão dos autos para sentença. Intime-se.".

Santos, 11 de março de 2019.



**EXEQUENTE: NILCEA CARVALHO DE BRITO, ANTONIO CARLOS ALVES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS à fl. 254, no sentido de que procederá a revisão do benefício. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 246). Intime-se".

Santos, 11 de março de 2019.

**EXEQUENTE: MARIA MORAIS DE PAULA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO VAZ - SP13129, JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Objetivando a declaração da decisão de fl. 478, foram interpostos embargos, nos termos do artigo 1022, II, do CPC. Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão recorrida foi omissa no que tange aos honorários advocatícios, tendo em vista que para o prosseguimento da execução foi fixado o valor apresentado em sua impugnação. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Na hipótese, a irrisignação manifestada nos embargos merece acolhimento, pois, de fato, a decisão não arbitrou os honorários advocatícios, cujo cabimento está pacificado, consoante decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RE 1.134.186-RS, submetido à sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido". (Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, j. 01/08/2011, v.u.). A vista do exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir a omissão, constatado o excesso de execução, fixo a verba honorária em 10% sobre a diferença entre o valor fixado para o prosseguimento da execução (fl. 459) e o valor pleiteado pelo exequente, ficando a execução suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se."

Santos, 11 de março de 2019.

**EXEQUENTE: JOAO CARLOS TADEU MEDEIROS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Considerando que às fls. 578, verso e 583/584 as partes concordam com a conta elaborada pela contadoria judicial às fls. 569/571, acolho-a para o prosseguimento da execução. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela parte autora em relação a quantia depositada pela Fundação CESP. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se."

Santos, 11 de março de 2019.

DECISÃO

**ENZO SANTOS SCARLATE** e **ELIZALANDE SCARLATE**, neste ato representada por sua Curadora, **ELAINE SANTOS SCARLATE**, qualificados nos autos, requerem *tutela cautelar em caráter antecedente* em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando suspender o leilão de imóvel e respectiva vaga de garagem situados na Rua Assis Correa, 77- ap. 21 – BlA – Gonzaga – Santos – SP, matrículas 10.648 e 10.649 do 3º Oficial do Registro de imóveis de Santos, designado para 12/03/2019 às 10hs.

Alegam os autores, em suma, que referido imóvel foi oferecido em alienação fiduciária garantia à CEF em 25/05/2015, em razão de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre a instituição financeira e a empresa Transcontainer, do qual constam como avalistas e fiduciários os coautores Enzo e Elizalande.

Sustentam, contudo, que os valores cobrados pela credora não refletem o valor real da dívida e, diante do inadimplemento de algumas prestações, o imóvel foi levado a execução extrajudicial.

Argumentam, contudo, a existência de vícios na intimação da coautora Elizalande, porquanto não realizada na pessoa de sua curadora, tal qual nomeada em ação de interdição.

Defendem, ainda, ser o imóvel alienado fiduciariamente o único bem de família, sendo imperiosa a proteção da Lei 8009/90.

Asseveram sobre o estado de saúde da Sra. Elizalande, buscando proteção nas disposições do Estatuto do Idoso.

Com a inicial vieram documentos.

Em cumprimento à determinação judicial, sobreveio emenda da petição inicial para regularização do polo ativo.

**DECIDO.**

De início, recebo a petição id 15114348 como emenda apenas para inclusão da **Sra. ELIZALANDE SCARLATE** no polo ativo da lide, pois o objeto da presente medida não comporta discutir aspectos do contrato firmado pela pessoal jurídica da qual é sócia. Indefiro, pois o ingresso da sociedade "Transcontainer do Brasil Transportes Ltda.", considerando a causa de pedir, a pertinência subjetiva e os limites da pretensão ora deduzida.

Pois bem. Trata-se de pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, objetivando a permanência dos autores no imóvel dado em garantia, impedindo-se a requerida de levar a efeito o leilão extrajudicial designado para o próximo dia 12/03/2019.

As circunstâncias da espécie recomendam que seja obstada a alienação do imóvel, pois, do contrário, inviabilizado restaria o objeto da demanda principal.

Isso porque revela-se questionável o fato de a notificação da coautora Elizalande não haver se aperfidoado na pessoa de sua curadora, nomeada em regular interdição ajuizada perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos 15068824 - Pág. 1/2.

Com efeito, analisando os documentos colacionados observo que na data em que foi recebida a notificação pessoal (extrajudicial) para purgação da mora pelo coautor – 05/08/2016, ele noticiou o quadro da saúde de sua esposa Elizalande, prejudicando sobremodo a realização de sua notificação pessoal naquela oportunidade (id 15068399 - Pág. 11).

Observo mais. Naquela mesma data foi interposto pedido de interdição da Sra. Elizalande perante 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos (id 15068818 - Pág. 1/4), tendo sido decretada a medida restritiva em **14/06/2017** e nomeada como curadora, a sua filha Elaine Santos Scarlate.

Em 01/11/2016 a CEF promoveu a Notificação Judicial da coautora junto à 3ª Vara Federal de Santos (id 15068804 - Pág. 3/8), tendo o D. aquele Juízo nomeado curador especial para aquele ato, o seu esposo Enzo Santos Escarlata (id 15068809).

Referida notificação, contudo, somente se efetivou em **30/11/2017** (id 15068810), quando já decretada a interdição e nomeada curadora para a autora Elizalande. O juízo notificante foi informado a respeito (id 15068811). Ato contínuo a CEF tomou ciência, sem manifestar-se sobre o vício apontado.

Desse modo, na ocasião da notificação judicial para purgação da mora a Sra Elizalande já se encontrava interdita e representada legalmente por curadora. Tal circunstância, nessa fase de cognição sumária, impõe a concessão do pedido de tutela antecipada, porquanto também demonstrado o risco ao resultado útil do processo.

Por tais motivos, concedo a antecipação de tutela requerida em caráter antecedente, determinando a **suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial designado para o dia 12/03/2019**, relativo aos imóveis situados na **Rua Assis Correa, 77- ap. 21 – Bl A – Gonzaga – Santos, objeto das matrículas 10.648 e 10.649 do 3º Oficial do Registro de imóveis de Santos**

Cite-se, nos termos do artigo 306, do C.P.C., devendo a ré contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

**Oficie-se com urgência, para ciência e cumprimento.**

Defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**. **Anote-se.**

Este processo tramitará em **segredo de justiça**.

Int.

**SANTOS, 11 de março de 2019.**

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, apontando o embargante omissão na decisão que indeferiu a concessão do pedido de justiça gratuita, pois não lhe facultou a comprovação por outros meios de prova além da juntada de declaração de imposto de renda.

Reitera, outrossim, a aplicação do benefício citado na lei especial, ou seja, art. 129 "caput", II, parágrafo único, LBPS.

Pois bem. Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada, quais sejam: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I); quando for omitido ponto sobre o qual deveria o juiz pronunciar-se de ofício ou a requerimento (inciso II); ou corrigir erro material (inciso III).

Na hipótese, a irrisignação manifestada nos embargos merece parcial acolhimento, pois, de fato, a decisão deixou de apreciar o pedido de que fosse "oportunizado / facultado a parte Autora comprovar os pressupostos para o deferimento do pedido de gratuidade de justiça (art. 99, § 2º "parte final", do CPC/15) pugnando pela juntada através de qualquer meio de prova".

Quanto ao pedido de aplicação do art. 129 "caput", II e parágrafo único da Lei 8.213/91, a decisão foi clara ao indeferir-lo por ser inaplicável à espécie, pois correlacionado apenas às causas que versam sobre acidente de trabalho. Os argumentos expostos, representam, na verdade, inconformismo com o entendimento do Juízo. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Assim, **conheço dos embargos e lhes dou provimento**, para suprir a omissão, fazendo constar da decisão recorrida os termos seguintes:

*"Por fim, os elementos contidos nos autos demonstram que o autor auferir renda suficiente ao recolhimento das custas judiciais, conforme cálculo da RMI id 13062864, apontando salário de contribuição acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a partir de julho/2015.*

*Diante de tais elementos de prova, foi o autor intimado a comprovar o preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade da justiça (art. 99, § 2º), juntando aos autos última declaração de imposto de renda. A determinação judicial restou desatendida, com fundamento no artigo art. 129 "caput", II e parágrafo único da Lei 8.213/91. Ressalto, todavia, ser inaplicável à espécie referido dispositivo legal, correlacionado às causas que versam sobre acidente de trabalho.*

*Sendo assim, comprove o autor os pressupostos para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, por qualquer meio de prova.*

*Prazo: 10 (dez) dias.*

SANTOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-33.2018.4.03.6104

AUTOR: MARIA LUCIA ROSAS DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004208-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência parcial do pedido inicial, formulado em petição (id15014860).

Int.

SANTOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007305-19.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO HILTON PIRES SEPULVEDA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.751.667-RS (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministra Assusete Magalhães), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004765-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VANESSA GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 14478899).

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-04.2019.4.03.6104  
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTI MARROCHI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

**Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205420-09.1997.4.03.6104

**EXEQUENTE: MANUEL DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Dê-se ciência da descida. Tendo em vista o teor do julgado, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se."

Santos, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004629-62.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: WILSON NUNES MACHADO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS (id 15153887).

Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008525-45.2015.4.03.6104

**EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS PINHEIRO CHAVES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Considerando a ausência de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 115/120), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme requerido pelo INSS à fl. 101, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil. Nos termos do 1º do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se".

Santos, 12 de março de 2019.

**EXEQUENTE: CLARA TORRENTE DE ALMEIDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 281/282 em relação a quantia devida. Intime-se".

Santos, 12 de março de 2019.

EXEQUENTE: HELENA COUTO PERES MARTINS, VIRGLINA MARQUES RIBEIRO, ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR, FATIMA FERREIRA DE CARVALHO, ROSA SOPHIA MASSA DOS SANTOS, AILTON DA SILVA E SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Tendo em vista que na petição (id 14481233) a parte autora concorda com a conta apresentada pelo INSS na petição (id 13159335 - fls 602/618), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Sendo assim, requirite-se o pagamento da cota parte que cabe a Ailton da Silva e Souza, sucessor de Nelita da Silva e Souza), observando-se o requerido na petição (id 14481240), resguardando-se a cota parte da sucessora Cleonice que ainda não foi habilitada, conforme determinado no despacho (id 13159382 - fl. 240).

Considerando o informado pelo Dr. Anis Sleiman na petição (id 14481802), bem como o cancelamento do ofício requisitório nº 20170050355 (20180175760) noticiado pelo Tribunal regional Federal no ofício (id 13159335 - fls. 620/624), requirite-se novamente o pagamento em favor de Antonio Ferreira de Carvalho Junior (R\$ 8.105,42 - para 30/09/2016).

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20170050350 (id 13159335 - fl. 546).

Intime-se.

Santos, 11 de março de 2019.

IMPETRANTE: MARIA JOSE DE ALMEIDA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

IMPETRANTE: ROSEMARINA SILVA

**Despacho:**

Concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009756-17.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA AMBROSIO BUENO - SP303921, EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

**DESPACHO**

Nada a decidir em relação ao pedido de desistência, porquanto foi proferida sentença indeferindo a petição inicial (ID 13479195).

Certifique-se o trânsito em julgado, após ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004291-27.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIVER LITTORAL COMPANY SERVICOS SUBAQUÁTICOS E AMBIENTAIS LTDA - EPP, NIVALDO GILBERTO MARINS JUNIOR, SAMUEL DE FREITAS OLIVEIRA

**DESPACHO**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **13/06/2019, às 15.00 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, com **Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

Santos, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014724-06.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: HONORIO RAMOS, LUCIA DE FATIMA GONCALVES TORRES, JULIO DA CRUZ TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA FATIMA GONCALVES TORRES - SP227473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 222/225. Intime-se."

Santos, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002284-02.2008.4.03.6104

**EXEQUENTE: ARISTIDES SOFIA DE SOUZA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 479/489. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre o postulado pela parte autora às fls. 474/478. Intime-se."

Santos, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004352-82.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: G & M - SERVICOS GERAIS LTDA., GLEICA DAFINI GOMES DA SILVA FREIRE, ARGEMIRA GONZAGA ALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

### S E N T E N Ç A

**G & M - SERVICOS GERAIS LTDA., GLEICA DAFINI GOMES DA SILVA FREIRE e ARGEMIRA GONZAGA ALVES**, representados por Curadora Especial qualificada nos autos, interpuseram EMBARGOS à EXECUÇÃO em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que nos autos 00014513720154036104, promove a satisfação de crédito no valor total de R\$72.552,00, decorrente de Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações.

Sustentam os embargantes, em suma, haver excesso de execução em razão da incidência de juros exacerbados e cumulatividade indevida de taxa de rentabilidade com comissão de permanência.

Fundamenta sua pretensão no Código de Defesa do Consumidor.

Com a inicial vieram documentos.

Houve impugnação.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

Observe, de início, que os embargantes estão representados por Curadora Especial, a qual tem o ônus da impugnação especificada afastado, nos moldes do art. 341, parágrafo único do CPC.

Assim, tornam-se controversos todos os fatos descritos na petição inicial, ensejando a apreciação da alegada abusividade das cláusulas contratuais, notadamente no que tange aos juros (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 2152558, Rel. DES. FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017).

Destarte, tendo em vista que as questões discutidas nos autos são eminentemente de direito, desnecessária a realização de prova pericial contábil.

Cuida-se de embargos opostos contra execução embasada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, por meio do qual a embargante pessoa jurídica confessou-se devedora da quantia de R\$ 62.542,52 para pagamento em 76 (setenta e seis) prestações mensais, com juros pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial acrescida da taxa de rentabilidade de 2,35% ao mês (cláusula terceira).

Primeiramente, no que se refere aos juros incidentes, não há como considerar exorbitante a taxa pactuada, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF). Nesse passo, não há como considerar exorbitantes as taxas pactuadas, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).



Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: “As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada “Lei da Usura”, pois ofertam juros à taxa de mercado.

“Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...)” (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396).

Ademais, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, tendo ciência os embargantes das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não há como beneficiar-se de taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*. Dessa forma, não há abusividade na cobrança da taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que, somente é admissível em hipóteses excepcionais.

No que se refere à cobrança de comissão de permanência, encontra fundamento na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 – BACEN, e já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora.

De acordo com a jurisprudência ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual.

Na hipótese em apreço, porém, os demonstrativos de Débito (id 8918170 - Pág. 14/15 e 19/20) indicam que a atualização da dívida deu-se apenas pela incidência de juros remuneratórios e juros moratórios, em que pese o teor da cláusula contratual possibilitando a cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade:

*“No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Intercambiário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração...”*

Por fim, não se discute que a relação jurídica material posta nos autos seja uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Mas isso não significa que haja abusividade na cláusula que fixa juros remuneratórios acima do limite de 12% ao ano e que prevê a incidência da capitalização de juros.

Embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

Diante de tais considerações e a vista dos documentos acostados aos autos, por se tratar de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato.

Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **julgando improcedentes os embargos**. Condeno o Embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC), cuja execução ficará, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC, por serem beneficiários da justiça gratuita, que ora defiro. Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos 00014513720154036104 e prossiga-se com a execução.

SANTOS, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001288-62.2012.4.03.6104

**EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE LIMA**

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Ato ordinatório**

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).



Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminhando o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 325/339. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se."

Santos, 12 de março de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
Juiz Federal Titular  
**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
Juiz Federal Substituto  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2158

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000428-57.2015.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004640-92.2013.403.6136 ()) - JURACI ALVES DE OLIVEIRA(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER E SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1. Proceda-se à adequação da classe processual do feito, que deve ser alterada para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 229.
2. Após, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o executado, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores arbitrados na r. decisão transitada em julgado, conforme planilha apresentada pelo exequente. Não havendo pagamento voluntário, referida quantia será acrescida de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogado de dez por cento.
3. Considerando o disposto no art. 523, parágrafo 4º, do CPC, determino que, caso não seja cumprida a obrigação espontaneamente, sejam acessados os sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD E ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários.
4. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC.
5. Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretaria a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, notificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva.
6. Caso a dívida não seja integralmente garantida por dinheiro, mas sejam localizados veículos (exceto aqueles sob alienação fiduciária) ou imóveis por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, determino, desde já, a expedição de mandado ou carta precatória para a realização da penhora e demais atos correlatos (intimação, nomeação de depositário, registro e avaliação), devendo a constrição recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia do débito.
7. Não encontrados bens ou finalizadas as providências acima, abra-se vista ao(a) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000173-70.2013.403.6136** - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOAO A LUCENA CIA/LTDA X JOAO ANTONIO LUCENA(SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO E SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL)

Fls. 181/182: A terceira LUIZA MURAKAMI atravessa petição em que requer o cancelamento da constrição que atingiu o imóvel objeto da matrícula 31.276, do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, ao argumento de que adquiriu o imóvel em 04.05.1996.

Com vista dos autos, a exequente nada disse acerca desse pedido, limitando-se a manifestar-se sobre a objeção de pré-executividade oposta pelo executado.

Pois bem

A pretensão é própria de embargos de terceiro, nos termos do art. 674 do Código de Processo Civil, que determina: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

Caso a Fazenda Nacional expressamente desistisse da penhora do bem nestes autos, em face dos documentos apresentados pela terceira, seria possível o levantamento da constrição sem maiores formalidades, uma vez que não haveria conflito apto a justificar o ajuizamento de embargos de terceiro. Contudo, ausente concordância expressa da União, somente resta à terceira pleitear o cancelamento da constrição por meio da via processual adequada.

Isso porque admitir a discussão acerca da propriedade do imóvel constrito nestes autos significaria transformar a presente ação executiva em ação de conhecimento, o que não pode ser admitido, mormente em se tratando de terceiro estranho à relação processual.

Por essas razões, indefiro o pedido de cancelamento de constrição formulado pela terceira LUIZA MURAKAMI, facultando-lhe, todavia, requerer a medida pelo meio processualmente adequado, nos termos dos artigos 674 e seguintes do CPC.

Intime-se a terceira desta decisão por meio do Diário Eletrônico da Justiça.

Após, venham os autos ao gabinete, para exame da objeção de pré-executividade oposta pelo executado.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000246-42.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA JOVERNO LTDA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO(S): TRANSPORTADORA JOVERNO LTDA - CNPJ: 05.525.254/0001-47

O acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo dessa natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos. Por isso, é necessária, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos processuais.

Nesse contexto, constato que a situação referida se aplica ao devedor destes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo.

Assim, determino a reunião dos feitos e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber:

1. Proc. Nº: 0000246-42.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 405401787;
2. Proc. Nº: 0004270-16.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8021300049923; 8061300164624; 8061300164705; 8071300111595.
3. Proc. Nº: 0000873-41.2016.403.6136 - CDA(s) N. 80416001285-05; 80615049959-07; 80616013291-69; 80716006000-01.
4. Proc. Nº: 0001134-06.2016.403.6136 - CDA(s) N. 80216003896-81; 80616014879-02.
5. Proc. Nº: 0000454-84.2017.403.6136 - CDA(s) N. 125729871; 125729880; 128566477; 128566485; 465175287; 465175295.
6. Proc. Nº: 0000464-31.2017.403.6136 - CDA(s) N. 80216027807-10; 80216027808-09; 80416135020-10; 80616069407-88; 80616069408-69; 80616162622-00; 80716029162-19; 80716053023-51.

Com as devidas cautelas, promova a Secretaria:

- a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se;
- b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos;
- c) a oposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado);
- d) o traslado para estes autos das seguintes cópias, relativas as constrições patrimoniais ocorridas nos feitos agrupados: fl. 122 dos autos n. 0000873-41.2016.403.6136; fls. 42/43 dos autos n. 0001134-06.2016.403.6136; fl. 66 dos autos n. 0000454-84.2017.403.6136; e fl. 128 dos autos n. 0000464-31.2017.403.6136;
- e) a alocação física dos autos dos processos agrupados em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a transição da cobrança da respectiva dívida neste feito.

Por oportuno, destaco que deixo, neste momento, de determinar a reunião das seguintes execuções: 0006464-86.2013.403.6136, 0000488-64.2014.403.6136 e 0000249-94.2013.403.6136. Isso porque nas duas primeiras houve o parcelamento da dívida, sem notícia, até o momento, de sua rescisão; na última houve penhora de dinheiro correspondente à integralidade do débito, seguida da conversão em renda. Contudo, as referidas execuções poderão ser futuramente apensadas ao presente processo, caso a medida seja possível, oportuna e conveniente.

Todas as petições devem ser dirigidas, pelas partes, exclusivamente para estes autos, nos quais serão apreciadas.

Intimem-se as partes.

Após a conclusão das providências concernentes à reunião dos feitos, retomem conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 573/574 destes autos.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001559-38.2013.403.6136** - INSS/FAZENDA(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X CIA DE OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL(SP011045 - MURILLO ASTEIO TRICCA) X LUIZ TADEU

MARGADO MARTANI X SERGIO SALGADO MARTANI

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida por INSS/Fazenda, qualificada nos autos, em face de Cia de Óleos Vegetais Santa Izabel e Outros, também qualificada, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente manifestou, por meio da petição anexada à fl. 402, o seu desinteresse no prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, uma vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, tampouco a possibilidade, por ora, de responsabilização solidária de seus sócios administradores. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção da execução, por perda superveniente do interesse processual da exequente (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC). Tendo em vista que a Exequente manifestou o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, uma vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito exequendo, tampouco a possibilidade de responsabilização de seu sócio administrador, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual e, assim, declarar extinto o processo. Dispositivo. Posto isto, sem resolução do mérito, extingo a execução (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC). Considerando os autos de fls. 54/55 e 331, ficam imediatamente levantadas as penhoras relativas a esta execução fiscal, dando-se ciência ao(s) fiel(s) depositário(s), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar(em), a partir de agora, desobrigado(s) do ônus de depositário(s). CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 21 de Fevereiro de 2019. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0004270-16.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA JOVERNO LTDA(SPI38258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO(S): TRANSPORTADORA JOVERNO LTDA - CNPJ: 05.525.254/0001-47

Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 0000246-42.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis:

O acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo dessa natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos. Por isso, é necessária, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos processuais.

Nesse contexto, constato que a situação referida se aplica ao devedor destes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo.

Assim, determino a reunião dos feitos e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber:

1. Proc. Nº: 0000246-42.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 405401787;
2. Proc. Nº: 0004270-16.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8021300049923; 8061300164624; 8061300164705; 8071300111595.
3. Proc. Nº: 0000873-41.2016.403.6136 - CDA(s) N. 80416001285-05; 80615049959-07; 80616013291-69; 80716006000-01.
4. Proc. Nº: 0001134-06.2016.403.6136 - CDA(s) N. 80216003896-81; 80616014879-02.
5. Proc. Nº: 0000454-84.2017.403.6136 - CDA(s) N. 125729871; 125729880; 128566477; 128566485; 465175287; 465175295.
6. Proc. Nº: 0000464-31.2017.403.6136 - CDA(s) N. 80216027807-10; 80216027808-09; 80416135020-10; 80616069407-88; 80616069408-69; 80616162622-00; 80716029162-19; 80716053023-51.

Com as devidas cautelas, promova a Secretária:

- a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se;
- b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos;
- c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado);
- d) o traslado para estes autos das seguintes cópias, relativas às constrições patrimoniais ocorridas nos feitos agrupados: fl. 122 dos autos n. 0000873-41.2016.403.6136; fls. 42/43 dos autos n. 0001134-06.2016.403.6136; fl. 66 dos autos n. 0000454-84.2017.403.6136; e fl. 128 dos autos n. 0000464-31.2017.403.6136;
- e) a alocação física dos autos dos processos agrupados em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a transição da cobrança da respectiva dívida neste feito(...)

Desse modo, todas as manifestações deverão ser dirigidas ao processo piloto, no qual se concentrarão todos os atos processuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001513-78.2015.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NOG CAPACITORES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

1. Com fundamento no art. 28 da Lei n. 6.830/1980, assim como no princípio da eficiência, consagrado no art. 8º do CPC, determino o APENSAMENTO das execuções fiscais n. 0000477-64.2016.403.6136, 0001056-12.2016.403.6136 e 0001557-63.2016.403.6136 ao presente feito, conforme requerido pela executada, com a concordância da exequente. Proceda-se às devidas anotações no sistema processual informatizado e na capa dos autos. Todos os atos processuais deverão ser praticados nos autos principais, aos quais devem ser dirigidas todas as petições.
2. Pretende a executada, nestes autos principais e nos autos apensos, nomear à penhora suposto crédito de que se diz titular, em razão de precatório expedido no bojo de processo que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista-RR, vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. A nomeação merece ser indeferida, por duas razões. Primeiro, porque não observada a ordem legal de preferência prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980. Embora tal ordem não se revista de caráter absoluto, a executada sequer tentou comprovar a inexistência de outros bens que lhe pertençam. Segundo, esta a principal razão, porque os documentos apresentados são insuficientes, como alerta a Fazenda Nacional, à demonstração de que o crédito ofertado é idôneo, líquido e exigível. Com efeito, limitou-se a devedora a apresentar certidão de objeto e pé (fls. 66/85) expedida em maio de 2.005, ou seja, há cerca de 14 (quatorze) anos, não sendo possível aferir de forma segura a existência, a liquidez, a exigibilidade e a titularidade do crédito ofertado. Portanto, INDEFIRO a nomeação à penhora do crédito indicado pela executada.
3. Assim, proceda-se à aplicação dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo - BACENJUD, RENAJUD E ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários.
4. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC.
5. Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretaria a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, identificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução.
6. Caso a execução não seja integralmente garantida por dinheiro, mas sejam localizados veículos (exceto aqueles sob alienação fiduciária) ou imóveis por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, determino, desde já, a expedição de mandado ou carta precatória para a realização da penhora e demais atos correlatos (intimação, nomeação de depositário, registro e avaliação), devendo a constrição recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia do débito, sempre observada a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80.
7. Havendo penhora, deverá a secretaria aguardar o prazo legal e certificar se foram opostos embargos e, se o caso, se lhes foi atribuído efeito suspensivo. Após, abra-se vista ao(a) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.
8. Caso não seja localizado qualquer bem penhorável, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000477-64.2016.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NOG CAPACITORES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

1. Com fundamento no art. 28 da Lei n. 6.830/1980, assim como no princípio da eficiência, consagrado no art. 8º do CPC, determino o APENSAMENTO do presente feito à execução fiscal n. 0001513-78.2015.403.6136, conforme requerido pela executada, com a concordância da exequente. Proceda-se às devidas anotações no sistema processual informatizado e na capa dos autos.
2. Todos os atos processuais deverão ser praticados nos autos principais, aos quais devem ser dirigidas todas as petições.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000873-41.2016.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X TRANSPORTADORA JOVERNO LTDA(SPI38258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO(S): TRANSPORTADORA JOVERNO LTDA - CNPJ: 05.525.254/0001-47

Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº

0000246-42.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis:

O acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo dessa natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos. Por isso, é necessária, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos processuais.

Nesse contexto, constato que a situação referida se aplica ao devedor destes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo.

Assim, determino a reunião dos feitos e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber:

1. Proc. Nº: 0000246-42.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 405401787;
2. Proc. Nº: 0004270-16.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8021300049923; 8061300164624; 8061300164705; 8071300111595.
3. Proc. Nº: 0000873-41.2016.403.6136 - CDA(s) N. 80416001285-05; 80615049959-07; 80616013291-69; 80716006000-01.
4. Proc. Nº: 0001134-06.2016.403.6136 - CDA(s) N. 80216003896-81; 80616014879-02.
5. Proc. Nº: 0000454-84.2017.403.6136 - CDA(s) N. 125729871; 125729880; 128566477; 128566485; 465175287; 465175295.
6. Proc. Nº: 0000464-31.2017.403.6136 - CDA(s) N. 80216027807-10; 80216027808-09; 80416135020-10; 80616069407-88; 80616069408-89; 80616162622-00; 80716029162-19; 80716053023-51.

Com as devidas cautelas, promova a Secretaria:

- a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se;
  - b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos;
  - c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado);
  - d) o traslado para estes autos das seguintes cópias, relativas as constrições patrimoniais ocorridas nos feitos agrupados: fl. 122 dos autos n. 0000873-41.2016.403.6136; fls. 42/43 dos autos n. 0001134-06.2016.403.6136; fl. 66 dos autos n. 0000454-84.2017.403.6136; e fl. 128 dos autos n. 0000464-31.2017.403.6136;
  - e) a alocação física dos autos dos processos agrupados em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tranição da cobrança da respectiva dívida neste feito(...)
- Desse modo, todas as manifestações deverão ser dirigidas ao processo piloto, no qual se concentrarão todos os atos processuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001056-12.2016.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NOG CAPACITORES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

1. Com fundamento no art. 28 da Lei n. 6.830/1980, assim como no princípio da eficiência, consagrado no art. 8º do CPC, determino o APENSAMENTO do presente feito à execução fiscal n. 0001513-78.2015.403.6136, conforme requerido pela executada, com a concordância da exequente. Proceda-se às devidas anotações no sistema processual informatizado e na capa dos autos.
2. Todos os atos processuais deverão ser praticados nos autos principais, aos quais devem ser dirigidas todas as petições.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001134-06.2016.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X TRANSPORTADORA JOVERNO LTDA

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO(S): TRANSPORTADORA JOVERNO LTDA - CNPJ: 05.525.254/0001-47

Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 0000246-42.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis:

O acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo dessa natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos. Por isso, é necessária, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos processuais.

Nesse contexto, constato que a situação referida se aplica ao devedor destes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo.

Assim, determino a reunião dos feitos e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber:

1. Proc. Nº: 0000246-42.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 405401787;
2. Proc. Nº: 0004270-16.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8021300049923; 8061300164624; 8061300164705; 8071300111595.
3. Proc. Nº: 0000873-41.2016.403.6136 - CDA(s) N. 80416001285-05; 80615049959-07; 80616013291-69; 80716006000-01.
4. Proc. Nº: 0001134-06.2016.403.6136 - CDA(s) N. 80216003896-81; 80616014879-02.
5. Proc. Nº: 0000454-84.2017.403.6136 - CDA(s) N. 125729871; 125729880; 128566477; 128566485; 465175287; 465175295.
6. Proc. Nº: 0000464-31.2017.403.6136 - CDA(s) N. 80216027807-10; 80216027808-09; 80416135020-10; 80616069407-88; 80616069408-89; 80616162622-00; 80716029162-19; 80716053023-51.

Com as devidas cautelas, promova a Secretaria:

- a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se;
  - b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos;
  - c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado);
  - d) o traslado para estes autos das seguintes cópias, relativas as constrições patrimoniais ocorridas nos feitos agrupados: fl. 122 dos autos n. 0000873-41.2016.403.6136; fls. 42/43 dos autos n. 0001134-06.2016.403.6136; fl. 66 dos autos n. 0000454-84.2017.403.6136; e fl. 128 dos autos n. 0000464-31.2017.403.6136;
  - e) a alocação física dos autos dos processos agrupados em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tranição da cobrança da respectiva dívida neste feito(...)
- Desse modo, todas as manifestações deverão ser dirigidas ao processo piloto, no qual se concentrarão todos os atos processuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001557-63.2016.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NOG CAPACITORES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

1. Com fundamento no art. 28 da Lei n. 6.830/1980, assim como no princípio da eficiência, consagrado no art. 8º do CPC, determino o APENSAMENTO do presente feito à execução fiscal n. 0001513-78.2015.403.6136, conforme requerido pela executada, com a concordância da exequente. Proceda-se às devidas anotações no sistema processual informatizado e na capa dos autos.
2. Todos os atos processuais deverão ser praticados nos autos principais, aos quais devem ser dirigidas todas as petições.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000454-84.2017.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA JOVERNO LTDA

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO(S): TRANSPORTADORA JOVERNO LTDA - CNPJ: 05.525.254/0001-47

Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 0000246-42.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis:

O acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo dessa natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos. Por isso, é necessária, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos processuais.

Nesse contexto, constato que a situação referida se aplica ao devedor destes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo.

Assim, determino a reunião dos feitos e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber:

1. Proc. Nº: 0000246-42.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 405401787;
2. Proc. Nº: 0004270-16.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8021300049923; 8061300164624; 8061300164705; 8071300111595.
3. Proc. Nº: 0000873-41.2016.403.6136 - CDA(s) N. 80416001285-05; 80615049959-07; 80616013291-69; 80716006000-01.
4. Proc. Nº: 0001134-06.2016.403.6136 - CDA(s) N. 80216003896-81; 80616014879-02.
5. Proc. Nº: 0000454-84.2017.403.6136 - CDA(s) N. 125729871; 125729880; 128566477; 128566485; 465175287; 465175295.
6. Proc. Nº: 0000464-31.2017.403.6136 - CDA(s) N. 80216027807-10; 80216027808-09; 80416135020-10; 80616069407-88; 80616069408-89; 80616162622-00; 80716029162-19; 80716053023-51.

Com as devidas cautelas, promova a Secretaria:

- a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se;
  - b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos;
  - c) a aposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado);
  - d) o traslado para estes autos das seguintes cópias, relativas as constrições patrimoniais ocorridas nos feitos agrupados: fl. 122 dos autos n. 0000873-41.2016.403.6136; fls. 42/43 dos autos n. 0001134-06.2016.403.6136; fl. 66 dos autos n. 0000454-84.2017.403.6136; e fl. 128 dos autos n. 0000464-31.2017.403.6136;
  - e) a alocação física dos autos dos processos agrupados em escaninho próprio na Secretaria do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a tranição da cobrança da respectiva dívida neste feito(...)
- Desse modo, todas as manifestações deverão ser dirigidas ao processo piloto, no qual se concentrarão todos os atos processuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

0000464-31.2017.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X TRANSPORTADORA JOVERNO LTDA

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO(S): TRANSPORTADORA JOVERNO LTDA - CNPJ: 05.525.254/0001-47

Em consonância com as medidas de gestão de acervo de processos adotadas por este juízo, todos os atos processuais relativos à cobrança da dívida neste feito deverão, doravante, ser praticados nos AUTOS Nº 0000246-42.2013.403.6136, conforme determinado na decisão proferida naquele feito, in verbis:

O acervo de execuções fiscais deste juízo demonstra, de forma recorrente, a existência de executados com mais de um processo dessa natureza, demandando assim a indesejável multiplicidade de atos e diligências para cobrança desses débitos. Por isso, é necessária, como medida de economia processual e para que sejam garantidas a efetividade e eficiência da atividade jurisdicional, a reunião de todos os feitos em que haja identidade de exequente em relação ao mesmo devedor, para que os valores das dívidas exigidas em cada feito possam ser consolidados e cobrados de maneira concentrada nos autos do processo que será considerado o piloto, onde deverão ser praticados todos os atos processuais.

Nesse contexto, constato que a situação referida se aplica ao devedor destes autos, que responde por mais de uma execução fiscal neste juízo.

Assim, determino a reunião dos feitos e o devido registro de apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual de todas as execuções fiscais em face deste devedor, para que todos os atos executivos passem a ser realizados nestes autos (PILOTO) pelo valor consolidado dos débitos cobrados em cada um dos respectivos feitos, a saber:

1. Proc. Nº: 0000246-42.2013.403.6136 (PILOTO) - CDA(s) N. 405401787;
2. Proc. Nº: 0004270-16.2013.403.6136 - CDA(s) N. 8021300049923; 8061300164624; 8061300164705; 8071300111595.
3. Proc. Nº: 0000873-41.2016.403.6136 - CDA(s) N. 80416001285-05; 80615049959-07; 80616013291-69; 80716006000-01.
4. Proc. Nº: 0001134-06.2016.403.6136 - CDA(s) N. 80216003896-81; 80616014879-02.
5. Proc. Nº: 0000454-84.2017.403.6136 - CDA(s) N. 125729871; 125729880; 128566477; 128566485; 465175287; 465175295.
6. Proc. Nº: 0000464-31.2017.403.6136 - CDA(s) N. 80216027807-10; 80216027808-09; 80416135020-10; 80616069407-88; 80616069408-69; 80616162622-00; 80716029162-19; 80716053023-51.

Com as devidas cautelas, promova a Secretária:

- a) o levantamento e indicação nestes autos do valor consolidado e atualizado dos débitos do executado, certificando-se;
- b) o lançamento de fase informativa no Sistema de Acompanhamento Processual, em relação a cada feito agrupado, sobre o procedimento de reunião dos processos;
- c) a oposição de identificação nas capas dos autos reunidos (de sua condição de agrupado);
- d) o traslado para estes autos das seguintes cópias, relativas as constrições patrimoniais ocorridas nos feitos agrupados: fl. 122 dos autos n. 0000873-41.2016.403.6136; fls. 42/43 dos autos n. 0001134-06.2016.403.6136; fl. 66 dos autos n. 0000454-84.2017.403.6136; e fl. 128 dos autos n. 0000464-31.2017.403.6136;
- e) a alocação física dos autos dos processos agrupados em escaninho próprio na Secretária do juízo, se em termos, onde deverão aguardar a transição da cobrança da respectiva dívida neste feito(...)

Desse modo, todas as manifestações deverão ser dirigidas ao processo piloto, no qual se concentrarão todos os atos processuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002492-11.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-41.2013.403.6136 ( ) - EMPRESA DE ONIBUS TABAPUA LTDA(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA X EMPRESA DE ONIBUS TABAPUA LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Execução Contra a Fazenda Pública movida pela Empresa de Ônibus Tabapuã LTDA em face de INSS/Fazenda, visando à execução de valores referentes ao pagamento de honorários sucumbenciais. Em síntese, após todo o trâmite processual e manifestação do Executado, a exequente concordou com a extinção do feito em virtude do pagamento, à fl. 92. Fundamento e Decido. A dívida em cobrança foi integralmente liquidada. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 28 de Fevereiro de 2019. J. Atir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007535-26.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007534-41.2013.403.6136 ( ) - NAIR DE ABREU DA SILVA(SP123562 - EVANDRO KIHATI NAKASONE E SP122164 - PAULO DE TARSO BRUSCHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X NAIR DE ABREU DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X NAIR DE ABREU DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

EXEQUENTE: NAIR DE ABREU DA SILVA

EXECUTADO(A): CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

DESPACHO - OFÍCIO

1. OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal, a fim de autorizar o integral LEVANTAMENTO do valor depositado à fl. 124 (conta n. 1798-005-86400222-3), devidamente atualizado, pelo Dr. PAULO DE TARSO BRUSCHI, OAB/SP 122.164, observadas as normas do sistema financeiro nacional.

Para tanto, deverá o advogado indicado comparecer à agência 1798 da Caixa Econômica Federal, apresentando documento de identificação.

CÓPIA DESTES DESPACHO, COM ETIQUETA NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (AGÊNCIA 1798), A SER INSTRUÍDO COM A FL. 124.

2. Após o levantamento, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001868-59.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA(Proc. 637 - VICENTE CELSO QUAQLIA) X MUSTANG PLURON QUIMICA LTDA.(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X MUSTANG PLURON QUIMICA LTDA. X INSS/FAZENDA

Autos nº 0001868-59.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP. Exequente: Mustang Pluron Química LTDA. Executado: INSS/FAZENDA. Cumprimento de Sentença (Classe 12078) Sentença Tipo B (v. Resolução nº 535/2006, do CJF). SENTENÇA Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Mustang Pluron Química LTDA em face de INSS/FAZENDA, visando a execução de valores referentes ao pagamento de honorários sucumbenciais. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento, à fl. 134. Fundamento e Decido. A dívida em cobrança foi integralmente liquidada. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 07 de Fevereiro de 2019. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

## Expediente Nº 2159

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000022-31.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-81.2015.403.6136 ( ) - ACB LOCACOES PROPRIAS EIRELI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por ACB Locações Próprias EIRELI, pessoa jurídica de direito privado (empresa individual de responsabilidade limitada) devidamente qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, a União Federal (Fazenda Nacional), pessoa jurídica de direito público interno aqui também qualificada, visando afastar a cobrança executiva. Salienta a embargante, de início, que faria jus à gratuidade da justiça, mencionando, em seguida, em apertada síntese, que o crédito tributário não mais seria passível de cobrança judicial. Neste ponto, sustenta a verificação da prescrição, na medida em que, sendo a dívida exigível a contar de dezembro de 2008, ao tempo em que deixou de auferir renda, e tão somente ajuzada a execução em 2015, houve inegável superação do prazo máximo previsto em lei. Pede, ainda, o reconhecimento, em caso de improcedência do pedido, do direito de abater, da dívida, os pagamentos efetuados desde a adesão ao Refis. Por fim, menciona que os embargos deveriam ser recebidos no efeito suspensivo. Junta documentos. Ao despachar a petição inicial dos embargos, verifiquei a inexistência de quaisquer motivos que pudessem sustentar o não recebimento dos mesmos, assinalando, também, na mesma oportunidade, que a concessão da gratuidade da justiça, em se tratando de pessoa jurídica, dependeria da produção de provas bastantes relacionadas à insuficiência de recursos. Ressaltei, ainda, a inexistência de custas nos embargos processados no âmbito da Justiça Federal, e facultei, à embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a demonstração do preenchimento dos requisitos legais exigidos para que pudesse ser apreciado o requerimento de gratuidade. Com a manifestação, seria também apreciado o requerimento de atribuição, aos embargos, de efeito suspensivo da execução fiscal. Peticionou a embargante, às folhas 147/148, juntando aos autos documentos, às folhas 149/150. Indeferi, às folhas 151/152, a gratuidade da justiça, já que a embargante não teria provado a efetiva necessidade. Em seguida, atribui aos embargos opostos efeito suspensivo, haja vista o preenchimento dos requisitos legais. Intimada, a União Federal (Fazenda Nacional), às folhas 153/157, impugnou os embargos oferecidos, instruindo a impugnação com documentos considerados de interesse, às folhas 158/190. Salientou, que, ao aderir a embargante ao programa de parcelamento REFIS, a prescrição teria sido interrompida, e seu prazo somente voltou a fluir ao ser excluída a embargante do sistema de pagamento parcelado do débito. Assim, da data da constituição da dívida, até aquela em que parcelada, ou do momento em que houve a exclusão da devedora do Refis até a data do ajustamento da execução, não teria havido a superação de prazo que se mostrasse suficiente à verificação da prescrição da cobrança. Além disso, apontou a existência de precedentes jurisprudenciais contrários à defesa da ocorrência da prescrição. A embargante concordou com o julgamento antecipado do pedido, e se manifestou sobre a impugnação. Os autos vieram conclusos para sentença. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Julgo antecipadamente o pedido veiculado (v. art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80), posto desnecessária a produção de outras provas (v. 355, inciso I, do CPC). Busca a embargante, por meio da ação, o reconhecimento da prescrição da dívida executada. Aduz, no ponto, que, ao deixar de auferir rendimentos em novembro de 2008, já no mês subsequente, dezembro do mesmo ano, o crédito até então incluído no REFIS passou a ser exigível, e, com isso, ter fluência o prazo prescricional, tudo em respeito à normatização aplicável ao mencionado parcelamento. Assim, de dezembro de 2008 até o momento em que ajuzada a execução fiscal, ocorrera a superação de interregno bastante à extinção do crédito tributário questionado. Discordo do citado entendimento. Digo isso, em primeiro lugar, porque, no âmbito do E. STJ, há posicionamento jurisprudencial que considera, em parcelamento, como marco inicial do curso da prescrição, a exclusão formal do programa (v. (...) Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes (AgRg no REsp 1524984/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.4.2016). Além disso, assinalo, com fundamento no

mesmo precedente apontado acima, que, em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retorne a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. Observe-se, no caso dos autos, que a exclusão da pessoa jurídica do Refis ocorreu com a publicação da Portaria nº 52, em 2 de setembro de 2013, no DOU, edição nº 169, página 30, demonstrando que a execução fiscal foi ajuizada tempestivamente. Por outro lado, embora preveja o normativo que trata das hipóteses de exclusão das pessoas jurídicas optantes pelo Refis momentos distintos a partir dos quais a medida produzirá seus efeitos, lembrando-se, por exemplo, de que, nos casos de suspensão das atividades relativas ao objeto social, ou de não aumenro de receita bruta por nove meses consecutivos, a eficácia passa a ser contada do mês subsequente à não apuração de receita ou daquele em que não puder ser comprovada, isso de nenhum modo interfere no prazo inicial da contagem do prazo prescricional, que, como visto acima, deve observar o ato administrativo de formal exclusão, senão em aspectos outros relativos ao crédito objeto da moratória, como a incidência dos acréscimos legais. Ou seja, antes de cumprida essa formalidade, com a possibilidade de o optante questionar a correção da medida então tomada, o parcelamento não poderia ser dado por rescindido, implicando impossibilidade de cobrança do crédito, bem como, por razões óbvias, a fluência do prazo prescricional da dívida. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida executada (v. art. 85, caput, e, do CPC). Não são devidas custas nos embargos. Fica sem efeito a decisão tomada anteriormente que atribuiu efeito suspensivo aos embargos. Cópia da sentença para a execução fiscal. P.R.I. Catanduva, 20 de fevereiro de 2019. Jaitir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000157-43.2018.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-17.2017.403.6136 ()) - EURIPEDES ALVES GUEDES(MG116110 - EDIELES DE OLIVEIRA MAIA E MG146015 - MARIANA FERRARI BISELLI DE OLIVEIRA E MG150944 - SEBASTIAO RENATO RODRIGUES FARIA) X IRAIDES TEREZINHA DE FREITAS GUEDES(MG116110 - EDIELES DE OLIVEIRA MAIA E MG146015 - MARIANA FERRARI BISELLI DE OLIVEIRA E MG150944 - SEBASTIAO RENATO RODRIGUES FARIA) X FABIO JOSE DE FREITAS GUEDES(MG116110 - EDIELES DE OLIVEIRA MAIA E MG146015 - MARIANA FERRARI BISELLI DE OLIVEIRA E MG150944 - SEBASTIAO RENATO RODRIGUES FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por Euripedes Alves Guedes, Iraides Terezinha de Freitas Guedes, e Fábio José de Freitas Guedes, qualificados nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), também aqui qualificada, visando afastar a constrição, consubstanciada em decreto de indisponibilidade, oriunda de processo executivo fiscal. Salientam, em apertada síntese, os embargantes, que, em 26 de maio de 2014, compraram imóvel que ficou sujeito, em medida cautelar movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Oreb Steffen, à restrição de indisponibilidade. Explicam que a aquisição se deu antes de existir quaisquer registros na matrícula atestando o gravame, o que prova que agiram, à época, de boa-fé. Estão, atualmente, impedidos de registrar a escritura pública lavrada, e ainda correm o risco de acabar perdendo o bem em leilões, além de privados de empregar a terra para fins de financiar sua respectiva exploração agrícola. Mencionam que, desde 23 de abril de 2014, estão na posse do imóvel, e que, por sua vez, tão somente em 7 de maio de 2015 houve a averbação da indisponibilidade. Além disso, alegam que o bem não pertencera apenas ao devedor da União Federal, senão a outros donos, o que atesta que a indisponibilidade não poderia gravá-lo como um todo. Pedem, assim, o afastamento da indisponibilidade, e, de modo eventual, que a mesma apenas fique restrita à porção pertencente ao devedor tributário. Com a inicial, juntam documentos. Despachada a petição inicial, foi indeferido o pedido de liminar formulado nos embargos, entendendo o juiz que o mesmo teria caráter irreversível, podendo ocasionar danos de difícil reparação. Reapreciada posteriormente a questão, o indeferimento do pedido de liminar foi mantido. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo arguiu preliminares, e, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Neste ponto, alegou que os embargantes não poderiam ser considerados adquirentes de boa-fé, haja vista que, ao tempo da transação, vigia medida de indisponibilidade, e os mesmos poderiam ter ciência desse fato. Os embargantes foram ouvidos sobre a resposta. Determinada a remessa dos autos pela Justiça Estadual de Monte Azul Paulista, foram redistribuídos à 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva. Reiterou a União Federal (Fazenda Nacional) os termos da contestação anteriormente oferecida. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Inexistiu, no caso, ao contrário do alegado pela União Federal (Fazenda Nacional), possibilidade de a sentença a ser proferida interferir no patrimônio dos atuais proprietários do bem, já que há prova documental incontestes nos autos de que fora alienado aos embargantes. Assim, seja qual for o teor da decisão tomada, tão somente estes é poderão ser beneficiados ou prejudicados. Além disso, assinalo, valendo-me da mesma documentação carreada aos autos, que existe demonstração efetiva por parte dos embargantes de que estão na posse do imóvel desde a data em que firmaram com os alienantes compromisso de compra e venda. Superada a matéria ventilada em preliminar, e, ademais, não havendo a necessidade da produção de outras provas (v. art. 355, inciso I, do CPC), julgo antecipadamente o pedido. Constatado, pelas informações documentadas nos autos, que a indisponibilidade questionada na demanda é oriunda de medida cautelar fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Oreb Steffen, apontado como devedor tributário. Vejo, também, que foi deferida liminarmente, e, posteriormente, confirmada na sentença então prolatada. Considero, por sua vez, demonstrado, o fato de a averbação da constrição apenas haver ocorrido em maio de 2015, sendo que, nesta época, o devedor já havia celebrado com os embargantes compromisso de compra e venda relativo ao imóvel. Contudo, ao tempo do contrato particular, e há muito, o devedor tributário já havia sido citado na ação cautelar, e, portanto, tomado conhecimento do deferimento da liminar que decretava a indisponibilidade de todo o seu patrimônio. Penso, assim, e, no ponto, concordo com a União Federal (Fazenda Nacional), que a alienação se mostrou totalmente irregular, lembrando-se, também, em acréscimo, de que os embargantes, por simples consulta ao cartório distribuidor da residência do devedor tributário teriam acesso a essa informação. Com isso, afasto a alegada boa-fé, e, desta forma, considero ineficaz, em face da União Federal (Fazenda Nacional), a alienação, pelo devedor tributário, do bem imóvel. Por outro lado, nada obstante, assim como com a matrícula, o devedor tributário não seja o único dono do bem, trata-se, seguramente, de bem indivisível, o que impõe sua necessária vinculação, na integralidade, aos efeitos da execução fiscal, resguardando-se, observada a legislação processual civil, os direitos dos demais coproprietários, em caso de alienação judicial (v. art. 843, caput, e, do CPC). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno os embargantes a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC). Cópia para a execução fiscal. Custas ex lege. P.R.I. Catanduva, 20 de fevereiro de 2019. Jaitir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000202-47.2018.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001266-63.2016.403.6136 ()) - ELISABETE DEL BUONI BIASIOLI(SP403665 - DANIELE SCOBOZA LONGO) X ROBERTO CARLOS BIASIOLI(SP403665 - DANIELE SCOBOZA LONGO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intimou em vista a contestação, apresentada pela Fazenda Nacional, às folhas 27/29, e, as dúvidas arguidas em relação ao contrato de permuta de bens imóveis, juntado às folhas 14/18, intimem-se os embargantes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem o original do referido documento.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional e retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002021-92.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REUNIDAS CATANDUVA - COMERCIO DE MOTORES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

1. INTIME-SE a executada na penhora do valor de fl. 57, por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça (art. 12 da Lei n. 6.830/1980 e artigos 841, parágrafo 1º, e 854, parágrafo 5º, ambos do CPC).
2. Decorrido o prazo legal, certifique-se se foram opostos embargos e, em caso positivo, se lhes foi atribuído efeito suspensivo.
3. Por fim, dê-se vista ao(à) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002722-53.2013.403.6136** - INSS/FAZENDA X FUNDIC/AO FERREIRA LTDA- EPP(SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVITA) X MANUEL LINO TEIXEIRA X MARIA ELISA SAVOY TEIXEIRA X ROSEMIL ANTONIO FERREIRA X ELAINE TEREZINHA MAZENINI FERREIRA X JULIO BENEDICTO MAZENINI(SP027450 - GILBERTO BARRETA)

1. Indefiro o pedido de fls. 142/144.

Primeiro, porque a executada não observou a ordem de preferência prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980.

Segundo, porque os bens nomeados à penhora apresentam notória dificuldade de alienação, não sendo idôneos à efetiva garantia do crédito.

De mais a mais, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF.

2. Proceda-se à suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, como requerido pela União.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004146-33.2013.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISEU HONORATO(SP066980 - BRAULIO MONTI JUNIOR E SP099308 - BRENO EDUARDO MONTI)

Autos n.º: 0004146-33.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SPExequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São PauloExecutado: Eliseu HonoratoExecução Fiscal (Classe 99).Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF).SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Eliseu Honorato, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a Exequente, à fl. 74, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e decido.É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485 VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre os veículos (fls. 69-71) e ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel (fl. 73), utilizando-se os sistemas eletrônicos RENAJUD E ARISP, respectivamente. Custas ex lege. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 07 de Fevereiro de 2019.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004148-03.2013.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIO LUCIANO DINELLI ESTEVINHO(SP317123 - GIOVANNA DE LUCENA SANT'ANA)

Autos n.º 0004148-03.2013.403.6136Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRC/SP)Executado: CLÁUDIO LUCIANO DINELLI ESTEVINHOExecução Fiscal (classe 99)Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF)SENTENÇAVistos. Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRC/SP), autarquia federal qualificada nos autos, em face de CLÁUDIO LUCIANO DINELLI ESTEVINHO, pessoa natural aqui igualmente qualificada, visando à cobrança de crédito inscrito em sua dívida ativa.Processado o feito em seus regulares termos, esclareceu o exequente, à fl. 62, que procedeu ao cancelamento administrativo da CDA que embasa a presente ação executiva.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.É caso de extinção do feito em decorrência do desaparecimento de um dos requisitos do processo executivo, qual seja, o título executivo (v. art. 783, do CPC). É que com a informação passada pelo exequente, à fl. 62, de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança foi cancelada, houve, por certo, nos autos, o desaparecimento do título embasador da execução. Assim, sem mais delongas, devo declarar extinto o processo.Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução do mérito, o processo executivo (v. art. 485, inciso IV, c/c parágrafo único do art. 771, c/c art. 783, c/c art. 925, todos do CPC, c/c art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Proceda a serventia ao imediato levantamento (I) da indisponibilidade que recaiu sobre o numerário indicado no detalhamento de fl. 55, por meio do sistema BACENJUD, (II) da indisponibilidade incidente sobre o veículo indicado à fl. 52, por meio do sistema RENAJUD, e, ainda, (III) da indisponibilidade imobiliária registrada em desfavor do executado por meio do sistema ARISP (v. fl. 54). Em decorrência do disposto no supracitado dispositivo da legislação especial, não são devidos honorários advocatícios nem custas judiciais. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com





natureza de cada uma delas. Desse modo, tendo havido, no meu entender, a constituição, de ofício, do crédito tributário em cobrança, seguida da emissão da respectiva notificação de lançamento com a indicação do valor total a ser pago, bem como da data de seu vencimento (v. art. 160, caput, do CTN, e, ainda, no caso de se optar pelo seu parcelamento, 10 dias úteis após o recebimento do documento), de rigor se afastar a alegação de executada de incoerência de sua regular comunicação acerca da atividade fiscal. Por tanto do exposto, rejeito a objeção de pré-executividade de fls. 25/36. Intimem-se. Após, dê-se vista ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Catanduva, 19 de fevereiro de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### EXECUCAO FISCAL

**000050-67.2016.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X FREY & STUCHI LTDA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Autos nº 000050-67.2016.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SPExequente: Fazenda NacionalExecutado: Frey e Stuchi LTDA.Execução fiscal (classe 99)Sentença Tipo C (v. Resolução nº 535/2006, do E. CJF). Sentença Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, qualificada nos autos, em face de Frey e Stuchi LTDA, também qualificada, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. A exequente, à fl. 220, informa que efetuou ajuizamento em duplicidade de execução fiscal, razão pela qual requer a extinção do presente feito e prosseguimento da outra execução fiscal ajuizada (0000286-19.2016.403.6136). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de reconhecimento de litispendência, nos termos do art. 485, inciso V, e seu 3.º do CPC (Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada. . 3.º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado - grifado). Explico.Tendo em vista que o que se busca no feito nº 0000286-19.2016.403.6136 é a cobrança de débito inscrito em dívida ativa objeto do presente feito, verifica-se entre esta e aquela ação a tripla identidade prevista no art. 337, 2.º, do CPC. É, pois, inegável, a ocorrência de litispendência, já que os pedidos são idênticos (v. art. 337, 3.º, do CPC - Há litispendência quando se repete ação que está em curso). Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a litispendência, e extinguir o processo.Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso V, e 3.º, c.c. art. 337, 1º a 3.º, todos do CPC). Proceda-se imediatamente ao levantamento da penhora sobre o veículo descrito no auto de penhora de fls. 178/179, bem como ao levantamento da penhora sobre o imóvel descrito no auto de fls. 180/181. CÓPIAS DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÃO COMO MANDADOS DE LEVANTAMENTO DE PENHORA À CIRETRAN - CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO COMPETENTE E AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE PARA IMEDIATO CUMPRIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE QUAISQUER CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO, VEZ QUE A FAZENDA PÚBLICA É ISENTA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. Cópia para a Execução Fiscal 0000286-19.2016.403.6136. P.R.I.C. Catanduva, 07 de Fevereiro de 2019. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**000412-35.2017.403.6136** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TATIANA BRITO DE CASTRO CORREA(SP190878 - ARIANA BAIDA MAZONI)

Vistos.Trata-se de ação de execução movida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional em face de Tatiana Brito de Castro Correa, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento, à folha 41.Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 15 de fevereiro de 2019.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0000791-73.2017.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON MUSSIO

1. Junte-se o resultado de aplicação dos sistemas eletrônicos Bacenjud e ARISP.
  2. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.
  3. Confirmada a extinção da dívida, venham conclusos para sentença.
- Cumpra-se com urgência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000844-54.2017.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GILBERTO TADEU MONTEIRO ANGELO(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP303364 - MARIANA MARTINS BUCH)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença lançada à folha 55, que declarou satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC) e extinguiu a execução, sem determinar o levantamento da quantia depositada em garantia no valor de R\$ 34.883,56. Sustenta, em apertada síntese, que após revisão administrativa pela RFB realizou o pagamento integral do novo valor apurado. Com isso, requer o levantamento da quantia depositada em garantia às fls. 30/31. Intimada, a Fazenda Nacional concordou com o pedido do embargante. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. É o caso dos autos. Verifico assistir razão a embargante, de fato, não constou no dispositivo da referida sentença a ordem para levantamento da quantia depositada em garantia, motivo pelo qual os embargos devem ser providos. Portanto, necessário que seja retificado o dispositivo da sentença, o qual passa a ter a seguinte redação: Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino imediatamente o levantamento integral dos valores depositados por Gilberto Tadeu Monteiro Angelo, portador do CPF nº.: 030.777.458-95, conforme comprovante de depósito às fls. 30, cuja cópia deverá instruir o ofício. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO à Caixa Econômica Federal - CEF. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C.. Dispositivo. Posto isto, recebo os embargos declaratórios, e no mérito, acolho-os, sanando, assim, a falha apontada na fundamentação da sentença, conforme mencionado. No mais, mantenho a sentença proferida à folha 55. PRI. Catanduva, 13 de fevereiro de 2019. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006750-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: MIRIAM ANHAIA QUINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro ainda à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Indefiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC, uma vez que a autora está aquém da faixa etária definida.

No mais, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e, se o quiser, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000872-97.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOSE PEZARINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: URIEL CORNELIO CORREIA - SP398941, MARCOS ALEXANDRE PIVETTA - SP259212, TIAGO FRANCO DE MENEZES - SP226771

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, tendo em vista o autor tratar-se de pessoa não alfabetizada, providencie a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração pública ou instrumento de procuração assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, conforme preceitua o artigo 595 do Código Civil (Procedimento de Controle Administrativo 0001464-74.2009.2.00.0000, CNJ, Rel. Min. Leomar Barros, j. 06.04.2010).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000122-95.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: EDSON EUGENIO DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

CATANDUVA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-10.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
REQUERENTE: JOAO BREGUEDO DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por **João Breguedo de Souza**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 3 de março de 2016, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, após analisado o requerimento, o benefício foi indeferido por não contar tempo contributivo suficiente. Menciona, contudo, que, ao contrário do entendimento do INSS, tem direito de ver enquadrados, como especiais, os períodos 1.º de maio de 1980 a 8 de outubro de 1981, de 16 de janeiro a 18 de maio de 1982, de 1.º de maio de 1984 a 7 de maio de 1985, de 1.º de setembro de 1986 a 15 de março de 1988, e de 1.º de novembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1994, e de convertê-los em tempo comum acrescido. Explica que durante suas atividades como operador de máquinas ficou exposto a fatores de risco nocivos e prejudiciais. Junta documentos.

Em cumprimento a despacho lançado nos autos, o autor apresentou declaração de hipossuficiência e procuração.

Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS. Assinalei no despacho que, por se mostrar impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado, na medida em que as atividades apontadas pelo autor na petição inicial não seriam passíveis de enquadramento especial.

Peticionou o INSS, juntando aos autos cópia do requerimento administrativo indeferido.

O autor foi ouvido sobre a resposta.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

### Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, **julgo antecipadamente o pedido**, proferindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca o autor, por meio da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, em 3 de março de 2016, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, após analisado o requerimento, o benefício foi indeferido por não contar tempo contributivo suficiente. Menciona, contudo, que, ao contrário do entendimento do INSS, tem direito de ver enquadrados, como especiais, os períodos 1.º de maio de 1980 a 8 de outubro de 1981, de 16 de janeiro a 18 de maio de 1982, de 1.º de maio de 1984 a 7 de maio de 1985, de 1.º de setembro de 1986 a 15 de março de 1988, e de 1.º de novembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1994, e de convertê-los em tempo comum acrescido. Explica que durante suas atividades como operador de máquinas ficou exposto a fatores de risco nocivos e prejudiciais. O INSS, em sentido oposto, discorda da pretensão, já que as atividades indicadas pelo autor na petição inicial não seriam passíveis de enquadramento especial.

Assim, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se o autor tem ou não direito à caracterização especial dos períodos acima.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é da autora (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, observo que os períodos não foram mesmo considerados especiais pelo INSS quando da análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: *deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar*. "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo").

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profiociográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profiociográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa" (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibraim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído" (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: "Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n.º 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n.º 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido" - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: "(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: "Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97" (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibraim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98" – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: "(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)". Ensinava a doutrina: "Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores" – Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibraim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STJ quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial" (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, "a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...", e, assim, "apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que "até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda". Além disso, "O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Observe, em primeiro lugar, que, em relação aos períodos de 1.º de maio de 1980 a 8 de outubro de 1981, e de 1.º de novembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1994, o autor apresentou, visando a prova do fato constitutivo do direito, formulários a respeito das atividades desempenhadas *desatualizados*, em desacordo com a legislação previdenciária, fato que, consequentemente, impede a caracterização especial pretendida (ou seja, o modelo DSS 8030 é extemporâneo, posto que adotado apenas no intervalo de 1995 a 2000).

Assinalo, em complemento, que as informações prestadas pelas empresas consignadas nos formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário não podem ser substituídas por eventuais elementos constantes da CTPS, na medida em que, de um lado, as responsáveis pela elaboração dos documentos o fazem sob as penas da lei, e, de outro, são apenas elas que podem detalhar, na profissiografia, para fins previdenciários, quais foram realmente as atividades que estiveram a cargo do empregado.

Alás, o mesmo entendimento se aplica, por inteiro, aos demais intervalos laborais, já que não encontro nos autos os formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário que pudessem amparar a pretensão veiculada, tampouco quaisquer justificativas plausíveis para que os referidos documentos não fizessem parte dos autos administrativos ou judiciais. Mera alegação de extinção de uma das empregadoras não é suficiente para tanto, sem elementos outros que viessem a confirmar a assertiva.

Assim, inexistindo direito ao enquadramento especial, e não contando o segurado, na DER, tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria, o pedido veiculado na ação improcede.

#### **Dispositivo.**

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o autor a suportar as despesas processuais verificadas e a pagar aos procuradores federais vinculados à defesa do INSS honorários advocatícios fixados em 10% (mínimo) sobre o valor da causa atualizado, respeitada sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000780-22.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: EMERSON IVAMAR DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON IVAMAR DA SILVA - SP268755  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Como destacado na decisão antecedente, o exequente visa à execução dos honorários advocatícios a cujo pagamento a União foi condenada na Ação Rescisória n. 0097822-23.2007.4.03.0000, julgada originariamente pela Primeira Seção do egrégio TRF da 3ª Região.

Diante desse contexto, é aplicável o art. 516, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual a competência para processar o cumprimento de sentença pertence aos tribunais, nas causas de sua competência originária.

Trata-se de regra de competência hierárquica, que ostenta natureza absoluta, podendo, portanto, ser invocada de ofício pelo magistrado. Ressalto, ademais, que foi respeitado o disposto no art. 10 do CPC, concedendo-se a ambas as partes oportunidade para manifestação sobre a matéria – ocasião em que ambas **concordaram** com a incompetência deste Juízo para processar o feito.

Por essas razões, **declaro a incompetência deste Juízo para processar o presente cumprimento de sentença e determino a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com base no art. 516, I, do CPC.**

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, datada e assinada eletronicamente.

Expediente Nº 2162

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0006524-59.2013.403.6136 - JADER HUMBERTO BASSI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, ante o teor do v. acórdão às fls. 282/284, determino a realização de prova técnica pericial e nomeio como perito do Juízo o Dr. DENIS SPIR BONAMIN, engenheiro especialista em segurança do trabalho, cadastrado junto à AJG-TRF3, a fim de averiguar a alegada atividade especial do autor.

Primeiramente, diante do requerimento da prova pericial às fls. 182/183, intime-se a parte autora para indicar o endereço do primeiro empregador apontado (posto de gasolina), uma vez que os demais locais serão analisados por similaridade na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A (End. R. Bahia, 126, Catanduva/ SP), conforme esclarecido.

Intimem-se as partes para que, se o quiserem, formularem quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo de quinze dias, conforme art. 465, 1º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o senhor perito, via e-mail, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada em 30 (trinta) dias, e o laudo deverá ser apresentado dentro dos 15 (quinze) dias posteriores à sua realização.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, nos termos do art. 14-A da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, visando à celeridade da tramitação do feito e a facilitação de seu manuseio, fica facultado a qualquer das partes a digitalização dos autos para sua inserção no sistema PJe. Caso a parte manifestar interesse na digitalização, o que poderá ser feito diretamente no balcão desta Secretaria, providencie-se a conversão dos metadados de autuação, nos termos da Resolução supra referida.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000130-84.2013.403.6314** - ORIDES COSSARI(SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/executor providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. OBSERVE O REQUERENTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

No silêncio, arquive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001157-83.2015.403.6136** - IRINEU DE MORAES OLIVIO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, intinem-se os recorridos, iniciando-se pelo autor, para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando-se o autor apelante para que digitalize todos os atos processuais deste feito e os insira no PJe no processo criado com o mesmo número de autuação destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatueados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

No silêncio, ou cumprida a determinação, arquive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001670-17.2016.403.6136** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MAYARA DE MORAES ARMIATO(SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Procedimento comum

AUTOR: INSS

RÉU: Mayara de Moraes Armiato

Despacho/ mandado n. 165/2019 - SD

Fl. 104: ante o manifestado, nomeio a Dra. DANIELA M. MIATELO, OAB/SP 300.259 como advogada dativa para atuar na defesa da requerida Mayara de Moraes Armiato.

Int. e cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 165/2019 - SD À ADVOGADA DATIVA, DRA. DANIELA M. MIATELO, COM ESCRITÓRIO NA R. SETE DE FEVEREIRO, 802, CATANDUVA/ SP.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000529-26.2017.403.6136** - MARISA BOVI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no parágrafo 2º do art. 1.023, do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada, determino a intimação da embargada para, querendo, no prazo legal, se manifestar.

Outrossim, nos termos do art. 14-A da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, visando à celeridade da tramitação do feito e a facilitação de seu manuseio, fica facultado a qualquer das partes a digitalização dos autos para sua inserção no sistema PJe. Caso a parte manifestar interesse na digitalização - o que poderá fazê-lo diretamente no balcão desta Secretaria, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação a fim de permitir à parte a digitalização das peças processuais, nos termos da Resolução supra referida.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000535-33.2017.403.6136** - VLADIMIR SPINELI CATIGUA - EPP(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X VLADIMIR SPINELI(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP398351B - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ)

Fls. 127/131: tendo em vista o acordo realizado entre as partes no feitos 0000500-10.2016.403.6136 e 0000534-48.2017.403.6136, cujos objetos eram o contrato em discussão nestes autos, intinem-se os autores para se manifestarem em 10 (dez) dias quanto ao interesse no prosseguimento deste feito.

Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001216-42.2013.403.6136** - BENEDITA VIANA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Execução contra a Fazenda Pública

AUTOR: Benedita Viana

ADV.: Dr. Vanderlei Divino Iamamoto, OAB/SP 112845

RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho/ carta n. 55 e 56/2019 - SD

Intimem-se o exequente e o sr. perito, por carta, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, quanto à expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do despacho proferido, arquivem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os até a liberação do valor requisitado.

O INTERESSADO PODERÁ ACOMPANHAR O VALOR E PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (PREVISÃO FINAL MARÇO DE 2019) NO SITE WWW.TRF3.JUS.BR, OPÇÃO - REQUISICOES DE PAGAMENTO, DIGITANDO SEU CPF.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 55/2019 AO(A) AUTOR(A) Benedita Viana, END. R. NAIR DE FREITAS, 195, JD. MARTANI, CEP 15.802-290, CATANDUVA / SP.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 56/2019 AO PERITO João Fernando Gonzalez Peres, END. R. BELO HORIZONTE, 1332, CENTRO, CEP 15.801-150, CATANDUVA / SP.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001307-35.2013.403.6136** - BRIGIDA HERNANDES DIAS X JOSE DIAS FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DIAS HERNANDES CAMPOS X HELENA DIAS HERNANDES MENEGUESSO X JOSE EMILIO DIAS HERNANDES

Tendo em vista o retro ofício da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o estorno do ofício requisitório expedido em favor do exequente de cujus, fica prejudicada a análise do ofício de fl. 235, devendo-se intimar os exequentes quanto ao interesse em nova requisição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/17 e art. 46 da Resolução nº 458/17 do CJF.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000015-49.2012.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X ESTOFADOS DUEMME LTDA X MARCIA GUAREZZI MENEGHELLI X MARIO AFONSO

Fl. 286: defiro em parte o pedido do exequente. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo, e não havendo nesse interim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (3º).  
Int. e cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**000640-78.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANTONIO MARQUES PINHO(SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X ISABEL CRISTINA MENDONCA PINHO(SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)

Nos termos do r. despacho de fl. 153, VISTA AO RÉU quanto à petição da CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**002162-14.2013.403.6136** - LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Execução contra a Fazenda Pública

AUTOR: Lourdes Aparecida de Oliveira

ADV.: Dr. Vanderlei Divino Iamamoto, OAB/SP 112845

RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho/ carta n. 057/2019 - SD

Intime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, quanto à expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do despacho proferido, arquivem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os até a liberação do valor requisitado.

O AUTOR PODERÁ ACOMPANHAR O VALOR E PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (PREVISÃO FINAL MARÇO DE 2019) NO SITE WWW.TRF3.JUS.BR, OPÇÃO - REQUISICOES DE PAGAMENTO, DIGITANDO SEU CPF.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 057/2019 AO(À) AUTOR(A) Lourdes Aparecida de Oliveira, END. R. ITAPEMA, 280, JD. VERTONI, CEP 15.806-165, CATANDUVA / SP.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000148-18.2017.403.6136** - SILVERIO CARMOSINI X MARIA HELENA PERMINTELI CARMOSINI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X ANTONIA BENEDITA CARMOSINI(SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X SOLANGE PERPETUA CARMOSINI AREM(SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PERMINTELI CARMOSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA BENEDITA CARMOSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE PERPETUA CARMOSINI AREM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, de acordo com o art. 14-A da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, visando à celeridade da tramitação do feito e a facilitação de seu manuseio, intime-se a parte exequente quanto ao interesse na virtualização desses autos perante o PJe.

Ressalto à parte que, diante dos conhecidos trâmites necessários à expedição, conferência e posterior transmissão dos ofícios requisitórios, obrigatórios pela legislação, e especificamente pela Resolução nº 45/2017 do CJF, a digitalização permitirá às partes o acompanhamento simultâneo da atividade cartorária, que, nos processos físicos, é alvo das intermitências da movimentação dos feitos e das vistas às partes - nesse ponto, é de conhecimento que a representação judicial do executado se encontra em São José do Rio Preto, para onde se remetem os autos e de onde se manifestam seus procuradores.

Ainda, é de ressaltar que, quando da ocorrência de Correções e Inspeções Ordinárias nesta Vara - como as que ocorrerão neste atual semestre - a saída dos feitos fica prejudicada antes e durante as atividades.

Assim, havendo interesse do exequente na digitalização do feito, o requerimento para criação do processo virtual poderá ser feito diretamente no balcão desta Secretaria, com a imediata carga dos autos e consequente digitalização de suas peças.

Destarte, aguarde-se manifestação do exequente quanto ao interesse pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006345-28.2013.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FORROCAT FORROS CATANDUVA ME(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X ROSANGELA APARECIDA GERONDE FROZZA X FABIO QUINTINO FROZZA

Ante a interposição de embargos à execução (fl. 70), manifeste-se o executado quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora à fl. 141, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**Expediente Nº 2163**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004668-79.2011.403.6314** - VANDERLEI LOURENCON(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença referente à averbação de período reconhecido ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. OBSERVE O REQUERENTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

No silêncio, ou cumprida a determinação, arquivem-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001405-20.2013.403.6136** - BASILIO CAMELINI X TEREZA APARECIDA PRADO CAMELINI - SUCESSORA(SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA APARECIDA PRADO CAMELINI - SUCESSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Execução contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: Tereza Ap Prado Camellini

EXECUTADO: Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho/ cartas de intimação n. 61 e 62/2019 - SD

Tendo em vista o retro ofício da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o estorno dos ofícios requisitórios expedidos em favor da parte autora e dos honorários periciais, INTIMEM-SE OS INTERESSADOS A SE MANIFESTAREM QUANTO AO INTERESSE EM NOVA REQUISIÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/17 e art. 46 da Resolução nº 458/17 do CJF. Manifestado o interesse, expeça-se o necessário, nos termos da legislação acima referida.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 61/2019 AO(À) AUTOR(A) Tereza Ap Prado Camellini, END. R. BAHIA, 1345, CEP 15.801-290, CATANDUVA/ SP.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 62/2019 AO PERITO José Eduardo Buscardi Costantini, END. PÇA. DR. WALDEMAR AMBROSIO, 130, CENTRO, CEP 15.900-000, TAQUARITINGA/ SP.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001710-04.2013.403.6136** - APARECIDA NANTES PAULINO X CANDIDA PEREIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS - SUCESSORA X MARIO BAPTISTA DOS SANTOS - SUCESSOR X VALDECIR BAPTISTA DOS SANTOS - SUCESSOR X TATIANA BATISTA DOS SANTOS - SUCESSORA X EDI CARLOS BATISTA DOS SANTOS - SUCESSOR X ZENAIDE APARECIDA QUEIROZ DOS SANTOS - SUCESSORA X MARIELE QUEIROZ DOS SANTOS - SUCESSORA X WILLIAN JOSE BAPTISTA DOS SANTOS - SUCESSOR X DUVILIO MAZZOCO X FLORINDA MALAVAZ MAZZOCO - SUCESSORA X ELCIO BISPO DE OLIVEIRA X EUCLYDES JORGETTI X CELSO JOAQUIM JORGETTI X JULIO FERNANDO JORGETTI X KATIA REGINA JORGETTI X GENOEFA MARCHEZINI ZAGHI X MANOEL RUIZ FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NANTES PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retro ofício da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o estorno do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais e diante do requerimento do patrono pela inclusão da requisição, determino à Secretaria que se expeça novo ofício requisitório conforme art. 3º da Lei nº 13.463/17 e art. 46 da Resolução nº 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão do ofício ao E. TRF3, dê-se ciência ao patrono.

Com a informação do depósito dos valores, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001432-17.2014.403.6314** - JOSE CARLOS BOROTTO(SC013520 - CARLOS BERKENBROCK E SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, intinem-se os recorridos para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando-se o autor apelante para que digitalize todos os atos processuais deste feito e os insira no PJe no processo criado com o mesmo número de autuação destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatueados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

No silêncio, ou cumprida a determinação, arquivem-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000137-57.2015.403.6136** - ANTONIO ROBERTO DE MORAES(SP251012 - CLEITON ALEXANDRE GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/executor providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. OBSERVE O REQUERENTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

No silêncio, ou cumprida a determinação, arquivem-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001072-97.2015.403.6136** - ANNA CAROLINA RODRIGUES FLORIO(SP344870 - VICTOR SCHULTZ FERRARO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo corréu FNDE, intime-se o autor recorrido para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando-se o apelante para que digitalize todos os atos processuais deste feito e os insira no PJe no processo criado com o mesmo número de autuação destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatueados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

No silêncio, ou cumprida a determinação, arquivem-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000908-98.2016.403.6136** - GILBERTO PIRES(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 148: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014).

Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

Outrossim, indefiro a expedição de ofícios, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante aos laudos/ documentos referidos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autorar juntar referida documentação no prazo de vinte dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001668-47.2016.403.6136** - HENAGIO BRAZ TUAN(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, intime-se o autor recorrido para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando-se o apelante para que digitalize todos os atos processuais deste feito e os insira no PJe no processo criado com o mesmo número de autuação destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatueados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

No silêncio, ou cumprida a determinação, arquivem-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000175-98.2017.403.6136** - SOLEDADE MATILDE MARIN PAULONI(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Ainda, dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Outrossim, nos termos do art. 14-A da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, visando à celeridade da tramitação do feito e a facilitação de seu manuseio, fica facultado a qualquer das partes a digitalização dos autos para sua inserção no sistema PJe. Caso a parte manifestar interesse na digitalização - o que poderá fazê-lo diretamente no balcão desta Secretaria, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação a fim de permitir à parte a digitalização das peças processuais, nos termos da Resolução supra referida.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000624-56.2017.403.6136** - FIORE SIGOLI NETO(SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI E SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI E SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Outrossim, nos termos do art. 14-A da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, visando à celeridade da tramitação do feito e a facilitação de seu manuseio, fica facultado a qualquer das partes a digitalização dos autos para sua inserção no sistema PJe. Caso a parte manifestar interesse na digitalização - o que poderá fazê-lo diretamente no balcão desta Secretaria, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação a fim de permitir à parte a digitalização das peças processuais, nos termos da Resolução supra referida.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001263-45.2015.403.6136 - JOSE CARVALHO DE SOUZA X JOSE EDUARDO DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X ROSELI DE SOUZA NOVAES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARVALHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DE SOUZA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 331: indefiro o pedido da autarquia para que o pagamento dos créditos dos sucessores seja feito através de ofício precatório. Com a habilitação dos sucessores à fl. 279, todos passaram a figurar no polo ativo da execução, na forma do artigo 110 do Código de Processo Civil, cada um executando seu crédito em face do INSS. Neste caso, cabe a cada litisconsorte promover sua execução, se de seu interesse, e receber seu crédito de forma individual.

Neste sentido, o caput do artigo 5º da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal determina que: Em caso de litisconsórcio, para a definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos, que deverá ser somada ao valor devido ao beneficiário original. Quanto à data do cálculo constante dos ofícios às fls. 326/327, esclareça a autarquia se prevalece a data de 29/11/2017, aposta no rodapé dos cálculos à fl. 317, ou a data de 31/10/2017, especificada na petição à fl. 289. Com o devido esclarecimento, providencie a Secretaria a retificação, caso necessária, dando-se vista aos exequentes e prosseguindo com a transmissão dos ofícios.

Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001621-73.2016.403.6136 - DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI FATIMA DOS SANTOS FERREIRA X CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS ROSA X MARIA APARECIDA FERREIRA X APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS NETO X MARIA MADALENA BINHARDI

Fls. 269/270: conforme se depreende do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que representa a parte quando do trânsito em julgado da sentença ou acordão, oportunidade em que se formou o título executivo.

Assim, nos presentes autos, tendo em vista o trânsito ocorrido em 08/03/2016 (fl. 203) e a constituição do novo patrono pelos sucessores em julho de 2017 (fls. 228 e seguintes), deverá ser expedida, oportunamente, requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais ao escritório Alves e Alves Advogados Associados, conforme requerido.

Passo à análise do antigo patrono quanto ao destaque dos honorários advocatícios contratuais no importe de 40%, conforme contrato de prestação de serviços apresentado.

O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do parágrafo 3º, do art. 15, do EOAB, para determinar o destaque da verba do montante principal.

Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 20080400012288AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria.

Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado aos sucessores do autor de cujos manifestarem-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazerem prova de eventual pagamento ao advogado.

Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico.

A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaque) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009).

Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antiecdicidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI.(destaque).

Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do parágrafo 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular.

Destaca que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo.

Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional.

Após a publicação desta decisão, excluem-se do sistema informatizado o nome dos antigos patronos, diante da constituição de nova advogada. Todavia, deverá a Secretaria proceder à sua intimação quando da expedição do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais.

No mais, intime-se a parte exequente a se manifestar quanto aos cálculos do INSS de fls. 273/285, nos termos do 5º parágrafo do despacho de fl. 211, prosseguindo-se em seus termos.

Outrossim, nos termos do art. 14-A da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, visando à celeridade da tramitação do feito e a facilitação de seu manuseio, fica facultado a qualquer das partes a digitalização dos autos para sua inserção no sistema PJe. Caso a parte manifestar interesse na digitalização, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação e intime-se-a novamente para providenciar o necessário, nos termos da Resolução supra referida.

Int. e cumpra-se.

#### Expediente Nº 2164

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000668-46.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-50.2014.403.6136 ()) - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP156288 - ANDRE LUIZ BECK) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBARGANTE: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

EMBARGADA: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO - OFÍCIO

1. OFICIE-SE À FUNDAÇÃO PIO XII, determinando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este juízo os documentos relativos à Autorização de Internação Hospitalar (AIH) n. 35101778333.

CÓPIA DESTA DESPACHO, COM ETIQUETA DEVIDAMENTE DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À FUNDAÇÃO PIO XII (Rua Antenor Duarte Villela, 1331 - Bairro Dr. Paulo Prata - CEP 14784-400 - Barretos - SP). Instrua-se com as fls. 179/180.

2. Não é possível examinar o conteúdo do processo administrativo juntado pela embargada, uma vez que a mídia eletrônica apresentada à fl. 182 não possui qualquer conteúdo.

Assim, reitere-se a intimação para que a embargada apresente cópia integral do procedimento administrativo, em mídia eletrônica, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Por fim, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante, para que, querendo, manifestem-se sobre os documentos juntados aos autos.

4. Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial, porquanto a resolução da lide depende, essencialmente, da análise de prova documental, sem prejuízo da possibilidade de determinação de perícia caso se afigure necessária a utilização desse meio de prova após a vinda dos documentos ainda não juntados aos autos.

5. Portanto, cumpridas as diligências, venham os autos ao gabinete, para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se prioritariamente, em razão da Meta 2 do CNIJ.



**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000076-94.2018.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-91.2016.403.6136 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS RIVA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Nos termos do art. 1.010 do Código de Processo Civil e da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região e considerando, ainda, recente orientação encaminhada por correio eletrônico pela Secretaria Judiciária daquela Corte, que retificou orientação anterior em sentido contrário, determino:

1. Intime-se a embargante INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS RIVA LTDA para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo legal.
  2. No mesmo prazo, diante dos artigos 3º e 7º da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF-3, deverá a embargante promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma determinada nos parágrafos 1º a 4º do art. 3º.
  3. Sem prejuízo da intimação acima, cumpra, a secretária, o que determina o art. 3º, parágrafo 2º, da referida Portaria, promovendo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
  4. Não cumprida a digitalização, os autos permanecerão acautelados em secretária, aguardando o cumprimento do ônus atribuído às partes, como prevê o art. 6º da Resolução n. 142/2017.
  5. Caso devidamente concluída a virtualização, prossiga-se nos autos digitais e cumpra-se, nestes autos físicos, o que determina o inciso II do art. 4º da Resolução n. 142/2017, (a) certificando-se a virtualização e anotando-se a nova numeração conferida ao feito e (b) remetendo-se os autos ao arquivo.
- Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007650-47.2013.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007649-62.2013.403.6136 ()) - SERGIO NUNES MACHADO JUNIOR(SP244787 - ADRIANO PEREIRA E SP180358 - THAIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. TRASLADE-SE cópia das fs. 58/61 e 82/91 para os autos do processo executivo principal.
  2. Dê-se VISTA às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Caso nada seja requerido no prazo acima assinalado, ARQUIVE-SE o feito, com as cautelas devidas.
- Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008187-43.2013.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-95.2013.403.6136 ()) - OZEIAS SANTANA(SP181617 - ANELIZA HERRERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X GUEBARA E BORGONOVÍ ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

1. TRASLADE-SE cópia das fs. 161/164 e 180/185 para os autos do processo executivo principal.
  2. Dê-se VISTA às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Caso nada seja requerido no prazo acima assinalado, ARQUIVE-SE o feito, com as cautelas devidas.
- Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004729-18.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DORIVAL CALLEGARI TRANSPORTE ME(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE)

O crédito cobrado na execução fiscal tem natureza pública e, por isso, seu parcelamento somente pode ser concedido nos moldes expressamente autorizados pela legislação pertinente.

Ademais, o parcelamento de crédito inscrito como dívida ativa deve ser requerido na esfera administrativa, diretamente à Fazenda Nacional ou à Receita Federal, o que se mostra possível até mesmo pela rede mundial de computadores.

Diante disso, nada há a prover quanto à proposta de parcelamento de fl. 79, porquanto cabe ao executado, caso queira, requerer administrativamente o parcelamento do crédito perante a União.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004991-65.2013.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO ALBERTO MONTEIRO(SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de João Alberto Monteiro, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a Exequente, à fl. 87, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485 VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo (fl. 44/45), ao desbloqueio dos valores remanescentes das contas bancárias (fs. 74) e o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o nome do Executado (fl. 42), utilizando-se os sistemas eletrônicos RENAJUD, BACENJUD E ARISP, respectivamente. Custas ex lege. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 14 de Fevereiro de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**000325-50.2015.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO FRANCISCO ANTINHANÊ(SP378818 - LUIZ JOSE COLOMBO)

1. Defiro a vista requerida pelo executado, pelo prazo legal.
  2. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 20.
- Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001493-87.2015.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ARTE METAL ELISARIÓ - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS METALICOS E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - EPP(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE E SP262694 - LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO)

1. Ciente da interposição de agravo de instrumento pela executada. Em juízo de retratação, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.
  2. Abra-se vista à exequente após a conclusão dos trabalhos da inspeção e da correção ordinárias previstas para os meses de abril e maio.
- Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000011-02.2018.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X EXPRESSO TRANSBRISA LTDA(SP376704 - JOÃO PAULO DA SILVA DUSSO E SP316604 - DIEGO VILLELA E SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610; Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(A): EXPRESSO TRANSBRISA LTDA - CNPJ 04.783.467/0001-06

DECISÃO - MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

1. Efetivamente, a decisão de fl. 23 foi omissa em relação ao pedido de penhora no rosto dos autos, razão pela qual acolho os embargos de declaração opostos pela exequente, nos seguintes termos:

1.1. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos n. 4003009-40.2013.8.26.0132 (processo de recuperação judicial da executada), considerando que a penhora no rosto dos autos não trará qualquer prejuízo à recuperação judicial da empresa ou à continuidade de suas atividades. Dessa forma, a medida não implica desrespeito à suspensão determinada pelo STJ nos Recursos Especiais n. 1.712.484/SP, 1.694.316/SP e 1.694.261/SP.

Assim, expeça-se MANDADO para a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do processo n. 4003009-40.2013.8.26.0132, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, limitada ao valor do débito (R\$71.512,90 em 12/2018).

1.2. Cópia desta decisão, com etiqueta datada, numerada e assinada por servidor identificado, SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS.

1.3. Ressalto que a executada ficará devidamente INTIMADA da penhora por meio da publicação desta decisão no Diário Eletrônico, nos termos do art. 12 da Lei n. 6.830/1980 e do art. 841, parágrafo 1º, do CPC, iniciando-se o prazo legal para oferecimento de embargos.

2. No mais, fica integralmente mantida a decisão de fl. 23. Cumpra-se, portanto, a suspensão ali determinada.

Intimem-se. Cumpra-se prioritariamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000151-48.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MARCELINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RIBEIRO ANGELO - SP236722

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO** em face de **CARLOS ROBERTO MARCELINO**, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa.

Processado o feito em seus regulares termos, requereu o exequente, ID 15083530, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição.

É o relatório, sintetizando o essencial.

### Fundamento e decido.

É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito.

### Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485 VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 11 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000709-20.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: CRISTIANE PAULA DA SILVA

## A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a notícia do parcelamento do débito, fica a exequente intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, nos termos do item 5, do despacho ID 13531580.

CATANDUVA, 12 de março de 2019.

### Expediente Nº 2165

#### EXECUCAO FISCAL

0000157-77.2017.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

1. Fls. 59/63: Ciente da interposição de agravo pela executada. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aliás, consultando o andamento do feito recursal no sítio eletrônico do TRF-3, constato que já foi proferido acórdão em que se negou provimento ao recurso.
2. Junte-se o resultado de aplicação dos sistemas Bacenjud e ARISP.
3. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 33/58, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000299-93.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: FABIO BIROLI DE MORAES

## D E S P A C H O

1. Este juízo recorreu aos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD E ARISP, ficando comprovado nos autos que não há dinheiro, veículos ou imóveis passíveis de penhora em nome do executado. Assim, tendo em vista a não localização de bens penhoráveis, **SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.**

2. Proceda-se, portanto, ao sobrestamento do feito, prosseguindo-se, no mais, conforme determinado nos parágrafos 1º a 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000279-68.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449

#### DESPACHO

1. Ciente da interposição de agravo pela executada. Em juízo de retratação, **mantenho** a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

2. Prossiga-se como determinado na decisão antecedente (ID 15043359).

Intime-se.

CATANDUVA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-87.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: WALDECY DA SILVA MARION  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 57.240,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 01/10/2013.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Vale ressaltar que o art. 3º, "caput", da Lei 10.259/01, indica que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal "até o valor de sessenta salários mínimos", que era de R\$ 57.240,00 na data do ajuizamento desta lide.

Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000545-55.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: TERESINHA APARECIDA JORGE SANCHES EIRELI - EPP, TERESINHA APARECIDA JORGE SANCHES, ANTONIO AURELIANO RIBEIRO SANCHES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifestem-se os embargantes, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação da CEF, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000484-97.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: MADEMIL-INDUSTRIAL E MERCANTIL MADEIREIRA LTDA - EPP, ANTONIO AURELIANO RIBEIRO SANCHES, LUCIA MARIA HERNANDEZ MAGANHI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o embargante, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação da CEF, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000485-82.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: MADEMIL-INDUSTRIAL E MERCANTIL MADEIREIRA LTDA - EPP, ANTONIO AURELIANO RIBEIRO SANCHES, LUCIA MARIA HERNANDEZ MAGANHI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ante a ausência de manifestação da embargada Caixa Econômica Federal, e diante dos argumentos dos embargantes e da documentação constante nos autos de execução, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000455-47.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARUZO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954, FABIO ANDRADE RIBEIRO - SP111981  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO /**

**CARTA**

Intime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, quanto à expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do despacho proferido, arquivem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os até a liberação do valor requisitado.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

O AUTOR PODERÁ ACOMPANHAR O VALOR E PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (PREVISÃO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2020) NO SITE WWW.TRF3.JUS.BR, OPÇÃO - REQUISICOES DE PAGAMENTO, DIGITANDO SEU CPF.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Federal de Catanduva

Avenida Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, CATANDUVA - SP - CEP: 15800-610

**CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO AUTOR José Carlos Caruzo, END. R. ITABAIANA, 181, BAIRRO ANTONIO ZÁCARO, CEP. 15.808-320, CATANDUVA/SP.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000117-73.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: LEONILDO NESTOR GALBIATTI  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o exequente, por carta, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, quanto à expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do despacho proferido, arquivem-se os autos em Secretaria, sobrestando-os até a liberação do valor requisitado.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

O AUTOR PODERÁ ACOMPANHAR O VALOR E PAGAMENTO DO RPV (PREVISÃO FINAL DE MARÇO DE 2019) NO SITE WWW.TRF3.JUS.BR, OPÇÃO - REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO, DIGITANDO SEU CPF.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Federal de Catanduva

Avenida Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, CATANDUVA - SP - CEP: 15800-610

**CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO AUTOR Leonildo Nestor Galbiatti, END. R. MANOEL DA CUNHA, 704, CEP. 15.860-000, IBIRÁ/SP.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000916-19.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: MARIA TERESA BASTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA REDIGOLO DONATO - SP172880

IMPETRADO: CHEFE GERAL DA AGÊNCIA DO INSS DE CATANDUVA/SP

## DESPACHO

Vistos.

Considerando: (i) que o art. 10, do CPC, estabelece que "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício";

(ii) que, com base no § 3.º, do art. 485, do mesmo diploma, "o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI [ausência de legitimidade ou de interesse processual] e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado";

(iii) que a impetrante, por meio desta ação, como se infere da preambular, veicula pedido de concessão de ordem judicial para que o impetrado "profira decisão nos autos do processo administrativo de concessão de amparo assistencial ao idoso, conforme disposto no artigo 49, da Lei n.º 9.784/99" (sic); e, por fim,

(iv) que, do que se infere das informações prestadas pela autoridade coatora, o procedimento administrativo em que requerida a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso já foi encerrado, inclusive com o resultado sendo favorável à impetrante, com a concessão da prestação;

**Determino que se intime a impetrante para que, no prazo de quinze (15) dias, (a) se manifeste acerca de sua aparente falta de interesse processual nesta demanda, e, ainda, (b) esclareça se insiste em sua manutenção, podendo, caso queira, dela desistir (v. E. STF, RE n.º 669.367/RJ).**

Intimem-se.

Catanduva, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000003-93.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: TRANSPORTADORA BELA VISTA B3 LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635, PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Intime-se o autor para conferir os documentos digitalizados**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000602-73.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: ELIANA DE CASSIA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro ainda à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Indefiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC, uma vez que a autora está aquém da faixa etária definida e nem comprova ser portadora de doença grave.

No mais, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e, se o quiser, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-88.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: LUIZ APARECIDO STROSI GABRIEL  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante a digitalização das peças dos autos físicos 0000570-27.2016.403.6136 pela parte autora em virtude da interposição de apelação, gerando este processo no sistema PJe sob o nº 5000413-88.2019.403.6127, ressalto que os documentos digitalizados deverão ser inseridos no processo virtual 0000570-27.2016.403.6136 (que também tramita no sistema do PJe sob essa numeração), o qual será remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso, conforme art. 3º, § 2º e seguintes, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF3, alterada em 27/07/2018 pela Resolução n. 200, do mesmo órgão.

Assim, **intime-se a parte autora** para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos digitalizados e vídeos deste feito para os autos virtuais 0000570-27.2016.403.6136.

Cumprida a determinação, encaminhem-se estes autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000422-50.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: SAO DOMINGOS SAUDE - ASSISTENCIA MEDICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Intime-se a autora São Domingos Saúde Ltda para conferir os documentos digitalizados**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

#### DESPACHO

Por ora, deverá o requerente providenciar a regularização dos autos, uma vez que foram distribuídos sem a inserção de todos os documentos dos autos físicos 0000790-59.2015.4.03.6136, medida obrigatória conforme art. 3º, § 1º, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3.

Outrossim, tendo em vista que o inciso "b" do mesmo dispositivo acima determina que a virtualização seja feita "observando a ordem sequencial dos volumes do processo", deverá o patrono promover **nova digitalização integral do feito, com todas as páginas já digitalizadas e as faltantes, com observância da ordem cronológica dos autos.**

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Ainda, intinem-se as partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por **Natalino dos Santos**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de **aposentadoria por tempo de contribuição**. Salaria o autor, em apertada síntese, que, se forem enquadrados como especiais os períodos em que trabalhou como empregado rural, de 20 de junho de 1977 a 30 de junho de 1990, e de 1.º de agosto de 1990 a 30 de novembro de 1993, passará a contar, após devida conversão em tempo comum, em montante contributivo suficiente à concessão da aposentadoria negada administrativamente pelo INSS. Explica que, durante os intervalos, esteve a serviço de Lenine Bottura, desempenhando atividades na Fazenda Santa Izabel, e estas podem ser caracterizadas como especiais, em vista do disposto na legislação previdenciária. Junta documentos.

Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS, e juntada de cópias dos autos que tramitaram pelo JEF. Assinei no despacho que, por se mostrar impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

O autor foi ouvido sobre a resposta.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

**Fundamento e decido.**

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, **julgo antecipadamente o pedido**, proferindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca o autor, *por meio da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, se forem enquadrados como especiais os períodos em que trabalhou como empregado rural, de 20 de junho de 1977 a 30 de junho de 1990, e de 1.º de agosto de 1990 a 30 de novembro de 1993, passará a contar, após devida conversão em tempo comum, em montante contributivo suficiente à concessão da aposentadoria negada administrativamente pelo INSS. Explica que, durante os intervalos, esteve a serviço de Lenine Bottura, desempenhando atividades na Fazenda Santa Izabel, e estas podem ser caracterizadas como especiais, em vista do disposto na legislação previdenciária. O INSS, por sua vez, em sentido oposto, discorda da pretensão, isto porque não teria direito o autor de ver caracterizados como especiais os períodos indicados na petição inicial.*

Constato, a partir da leitura dos autos do processo administrativo em que requerida, pelo autor, ao INSS, em 4 de abril de 2014, a aposentadoria por tempo de contribuição, que deixou de apresentar naquela oportunidade os formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchidos pelo empregador Lenine Bottura, Fazenda Santa Izabel.

Desta forma, acaso procedente o pedido, apenas poderá surtir efeitos pecuniários a contar da citação do INSS, na medida em que, administrativamente, ficou privado de ter acesso às informações consignadas no documento.

Por outro lado, *visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se o autor tem ou não direito à caracterização especial dos períodos indicados na petição inicial.*

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, vejo que, nada obstante incluídos no montante total apurado administrativamente, os intervalos deixaram realmente de ser considerados especiais pelo INSS.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... *uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, passando, a contar daí, a ser concedida “... *ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, durante o mesmo período: *deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar: “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”* (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser *permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado* (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se *permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço”* (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de *lei específica* (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “*A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997*” (“*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, *de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho* (“*A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa*” (Ibraim, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibraim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624*).



Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. *Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais* – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidência de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior: 1. Incidência de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidência de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorporar-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior; em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social, 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última redação da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensinia a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

De acordo com as informações constantes dos autos, observo que o autor, nos dois períodos questionados, esteve a serviço da Fazenda Santa Isabel, localizada em Ibitá, pertencente a Lenine Bottura, havendo trabalhado como empregado rural.

Por sua vez, provam os formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário juntados aos autos que o segurado realizou serviços de gradeamento, arações, roçadas com implemento adequado a esse fim, colheitas de laranjas, além de trabalhos ligados à capina e arrumação de cercas.

Evidente, portanto, que, se houve a exposição do trabalhador ao fator de risco ruído, estando, aliás, em nível bem superior à tolerância normativa estipulada para os intervalos, isso somente pode ter ocorrido durante os trabalhos com os tratores, demonstrando, conseqüentemente, que a sujeição, no caso, foi comprovadamente intermitente.

Seguramente, quando estava carpindo ou arrumando cercas a fonte dos ruídos não existia.

Cabe dizer, também, que, até julho de 1991, os trabalhadores rurais não possuíam direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, prejudicando, desta forma, eventual pretensão relativa à contagem especial do trabalho.

Estavam vinculados a regime assistencial de cunho não contributivo.

Além disso, não é demais esclarecer que o código de enquadramento previsto no item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/1964, é apenas aplicável aos trabalhadores vinculados a pessoas jurídicas do ramo agropecuário que comprovadamente houvessem recolhido as contribuições sociais dos seus empregados, o que não é o caso dos autos (“... embora o item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. In casu, o demandante exerceu a função de trabalhador rural e colhedor e não comprovou por meios de outros documentos o exercício de labor na agroindústria, que se presume tenha sido submetido a agentes agressivos” (TRF/3, Apelação Cível 2288948 (0001615-49.2018.4.03.9999), Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, DJF3 Judicial 1, 5.4.2018)).

Não há, conseqüentemente, direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

**Dispositivo.**

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o autor a suportar as despesas processuais eventualmente verificadas, e a pagar aos procuradores federais vinculados à defesa do INSS honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, *caput*, e §§, c.c. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC), observada da condição de beneficiário da gratuidade da justiça. Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000096-63.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SERAFIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Retifico o antepenúltimo parágrafo do despacho ID nº 14499519, a fim de constar ao exequente que a inserção dos documentos digitalizados do feito físico deverá ocorrer nos autos virtuais 00002803-84.2012.403.6314, mantendo, no mais, as outras determinações.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000096-63.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SERAFIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Trata o presente de cumprimento de sentença referente aos autos físicos 0002803-84.2012.4.03.6314 que tramitam perante esta Vara Federal.

Intimado naquele feito a apresentar os cálculos de liquidação, o exequente, se valendo da faculdade do Capítulo III da Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciou a digitalização das principais peças daquele feito, distribuindo este cumprimento de sentença.

Todavia, verifico que o procedimento determinado nesta norma referida não foi cumprido, uma vez que, havendo o interesse na digitalização – que revela grandes vantagens de ordem prática – deverá o interessado solicitar à Secretaria do Juízo que providencie a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme arts. 14-A, 14-B e 3º, § 2º da norma. Cria-se novo processo eletrônico com a mesma numeração do feito físico e a parte interessada apenas insere os documentos digitalizados.

Assim, tendo em vista o manifesto interesse do exequente na digitalização, e a fim de se regularizar a virtualização, **providencie a Secretaria** a conversão dos metadados e consequente geração do feito eletrônico.

Após, **intime-se o exequente** para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos digitalizados neste feito para os autos virtuais 0001839-28.2011.403.6314.

Cumprida a determinação, archive-se o presente, com as devidas cautelas.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-41.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: MARIO EUGENIO ZAPAROLI, ANDREIA CRISTINA TAMBURI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS JORGE FESSEL TRIDA - SP242215  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS JORGE FESSEL TRIDA - SP242215  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, com pedido de liminar, proposta por **Mário Eugênio Zaporoli**, e **Andreia Cristina Tamburi Zaporoli**, pessoas naturais qualificadas nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública também qualificada, **visando a revisão de contrato de financiamento imobiliário**. Requerem, de início, os autores, dizendo-se necessitados, a gratuidade da justiça. Salientam, em seguida, que preencheriam os requisitos necessários ao reconhecimento do direito de, liminarmente, pagarem as prestações no montante que consideram correto. Explicam que, em 22 de novembro de 2011, celebraram, com a Caixa, contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, destinado à construção de imóvel residencial. Entendem, contudo, que as cláusulas do mútuo contrariariam as regras do SFH, implicando desvantagens aos devedores. Mencionam que se trata de contrato ao qual aderiram sem que pudessem discutir suas cláusulas. Dizem, ainda, que estaria sendo praticado o anatocismo em razão a aplicação da Tabela Price ao financiamento. Além disso, sustentam que o critério de reajuste das prestações denominado CET seria ilegal em decorrência da previsão conjunta com o Plano de Equivalência Salarial – PES. Alegam, em acréscimo, que o comprometimento da renda constituiria fundamento bastante à renegociação da dívida contratada. Juntam documentos.

Despachada a petição inicial, concedi aos autores a gratuidade da justiça, indeferindo, contudo, por entender, no caso, ausentes os requisitos legais autorizadores, o pedido de antecipação de tutela.

Citada, a Caixa ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo alegou arguiu preliminar de inépcia, e, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido revisional veiculado na demanda.

Os autores foram ouvidos sobre a resposta.

É o relatório, sintetizando o essencial.

#### **Fundamento e decido.**

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela Caixa em sua resposta, já que, pelo demonstrativo de cálculo que a instruiu, percebe-se claramente que houve, por parte dos autores, a observância do art. 330, § 2.º, do CPC, haja vista que delimitaram, dentre as obrigações contratuais, aquelas submetidas à discussão, bem como quantificaram o valor reputado incontroverso do débito.

Superada a preliminar alegada, e, ademais, não se mostrando necessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido veiculado na presente ação.

Buscam os autores, por meio da ação, a revisão de contrato de financiamento imobiliário. Explicam que, em 22 de novembro de 2011, celebraram, com a Caixa, contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, destinado à construção de imóvel residencial. Entendem, contudo, que as cláusulas do mútuo contrariariam as regras do SFH, implicando desvantagens aos devedores. Mencionam que se trata de contrato ao qual aderiram sem que pudessem discutir suas cláusulas. Dizem, ainda, que estaria sendo praticado o anatocismo em razão a aplicação da Tabela Price ao financiamento. Além disso, sustentam que o critério de reajuste das prestações denominado CET seria ilegal em decorrência da previsão conjunta com o Plano de Equivalência Salarial – PES. Alegam, em acréscimo, que o comprometimento da renda constituiria fundamento bastante à renegociação da dívida contratada. Por outro lado, discorda a Caixa da pretensão, isto porque o financiamento não apresentaria quaisquer das irregularidades apontadas na inicial.

Resta saber, assim, para fins de solucionar adequadamente a demanda, se, como alegam os autores, o contrato de financiamento imobiliário apontado nos autos apresenta ou não as abusividades por eles indicadas na petição inicial.

Observo, nesse passo, e o faço a partir da leitura do instrumento contratual juntado aos autos, que o mútuo obtido pelos autores junto à Caixa para que pudessem adquirir o imóvel residencial descrito na avença, no que se refere ao sistema de amortização, adotou, livremente, o Sistema SAC (v. item D5 do pacto).

Vejo, também, valendo-me aqui da cláusula oitava e de seus respectivos parágrafos, que a quantia mutuada teria de ser devolvida, pelos contratantes, por meio do pagamento de encargos mensais e sucessivos, devidos a partir do mês subsequente ao da contratação, apurados mediante a divisão anual do valor devido pelo número de parcelas contratadas, ficando acertado que as 12 primeiras prestações seriam calculadas pela divisão do financiamento pela quantidade de meses relativos à amortização. A cada ano, novo cálculo seria procedido, fundamentado no restante das parcelas, no valor do saldo devedor atualizado, juros, e sistema de amortização. Restou também prevista, expressamente, a inexistência de vinculação do recálculo do encargo mensal à remuneração dos contraentes ou vencimento da respectiva categoria profissional, tampouco a planos de equivalência salarial. Por sua vez, o saldo devedor, de acordo com a cláusula décima e seus parágrafos, seria atualizado, todos os meses, mediante aplicação dos índices de remuneração relativos aos depósitos em poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais.

Sustentam os autores que a adoção do sistema Price daria margem à cobrança indevida de juros sobre juros, prática que, na visão dos mesmos, seria terminantemente vedada pela legislação.

#### **Discordo do entendimento.**

Explico.

Como a prestação é necessariamente composta de encargos relativos à amortização e ao juros, o que se tem, no caso concreto, e a assertiva é cabalmente demonstrada pelo demonstrativo do débito contratado e da planilha de evolução do financiamento apresentados pela Caixa em sua contestação, *é que os pagamentos das prestações se mostraram inegavelmente suficientes para, com o passar do tempo, liquidar o saldo devedor do mútuo, e isto, por certo, desmente a hipótese de cobrança de juros sobre juros. Houve diminuição do valore das prestações e do saldo.*

Pelo contrário, resta provado que o SAC tem se mostrado eficazmente capaz de permitir que ao término do prazo previsto contratualmente os autores consigam liquidar completamente o financiamento (v. “(...) Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, ...” (TRF3, apelação cível 2189713 - 0005620-22.2015.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães e-DJF3 Judicial 1, 15.12.2016)).

Como visto acima, o contrato, no que se refere ao cálculo dos encargos mensais, não está vinculado a Plano de Equivalência Salarial, desmerecendo, por completo, na medida em que inaplicável à hipótese discutida nos autos, as alegações que, amparadas no mecanismo, dariam margem à existência de eventuais abusividades cometidas pela Caixa.

Cabe mencionar que os autores, ao tempo da contratação, ficaram cientes, mediante planilhas de cálculos arquivadas na instituição financeira concedente, dos fluxos de referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do custo efetivo total da operação contratada, e da taxa percentual anual com valores em sua forma nominal, nos termos da normatização do Banco Central do Brasil.

Neste ponto, é inegável que as taxas de juros efetiva (10,5% aa) e nominal (10,0262% aa) previstas no instrumento não podem ser aceitas como abusivas, já que, na forma defendida pela Caixa, espelham os percentuais aplicáveis às operações da espécie no mercado.

As cláusulas do instrumento apontadas acima, sem nenhuma dúvida, apresentam-se claras e precisas, e, assim, acabam por garantir a transmissão de informações suficientes sobre a operação bancária aqui discutida, assegurando, com isso, efetiva proteção aos que se valeram do mútuo, sendo totalmente desprovidas de fundamentação as alegações no sentido de que haveria desinformação capaz de implicar possível abusividade. Lembre-se, no ponto, de que a legislação que disciplina as relações de consumo não veda os contratos de adesão, mas apenas garante que os mesmos se expressem em termos suficientemente precisos, e este é o caso dos autos.

#### **Dispositivo.**

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Deverão os autores suportar as despesas processuais verificadas e também arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC), respeitada a condição de beneficiários da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC). Custas *ex lege*. PRI.

**CATANDUVA, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-55.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOSE ROBERTO MELLADO  
Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 16/01/2012.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para **retificar o valor atribuído à causa**, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído.

Outrossim, em observância ao preceito do art. 324 do CPC, que determina que o pedido seja determinado, deverá a parte autora **especificar sob quais condições especiais/ agentes agressivos** esteve submetido durante o período pleiteado, a fim de justificar a especialidade da atividade laborada, uma vez que apenas indicou genericamente em sua inicial quais agentes nocivos incidiam ("físico e químico" – p. 04 e 05).

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

## DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 58.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 04/04/2017.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para **retificar o valor atribuído à causa**, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído.

Outrossim, em observância ao preceito do art. 324 do CPC, que determina que o pedido seja determinado, deverá a parte autora **especificar sob quais condições especiais/ agentes agressivos** esteve submetido durante o período pleiteado, a fim de justificar a especialidade da atividade laborada.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

## DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, proposta pela empresa **São Domingos Saúde Assistência Médica Ltda**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, autarquia federal também aqui qualificada, visando afastar a cobrança de créditos, estampados em ofício indicando oito AIH's, decorrentes da obrigação de ressarcimento ao SUS. Salienta a autora, em apertada síntese, que atua como operadora de planos de saúde, estando assim vinculada ao disposto na Lei n.º 9.656/1998. Explica que o normativo em questão impôs, aos planos privados, o dever de ressarcir o SUS pelas despesas verificadas quando do atendimento dos beneficiários pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ou contratadas pelo sistema único de saúde. Desta forma, explica que, recentemente, recebeu ofício por meio do qual dela estão sendo cobrados os valores de oito AIH's (autorizações de internação hospitalar), e, de acordo com ela, em não havendo regular pagamento, os mesmos poderão ser inscritos em dívida ativa e executados, ficando passível, além disso, de passar a figurar no cadastro de inadimplentes Cadin. **Contudo, discorda da exigência mencionada.** Defende, inicialmente, que a pretensão, no que se refere à dívida, estaria terminantemente prescrita, o que teria se verificado de maneira intercorrente. Sustenta, em seguida, que não poderia ser obrigada a ressarcir as despesas relativas a atendimento procedido em rede não credenciada por opção do próprio beneficiário, sem haverem buscado autorização prévia. Alega, da mesma forma, que não haveria sustentação jurídica a exigência ligada a atendimentos psiquiátricos não cobertos pelo contrato celebrado, por prazo superior ao previsto na avença. Entende, por sua vez, que os serviços prestados fora da área de abrangência do contrato não devem ser ressarcidos, excetuadas as hipóteses de emergência, e não seria este o caso, diante de evidências do caráter eletivo do atendimento. Por fim, aduz que a fórmula adotada para a cobrança pela ANS violaria a legalidade. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse.

Em cumprimento ao determinado nos autos, a autora comprovou o depósito dos valores discutidos.

Peticionou a autora, juntando aos autos prova do depósito integral dos valores discutidos na demanda.

Deferi a antecipação de tutela, determinando, assim, que o nome da autora não fosse incluído no Cadin, e que ficasse obstada a inscrição, em dívida ativa, do débito questionado na ação.

Citada, a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão veiculada. Em primeiro lugar, salientou que o regime aplicado ao ressarcimento dos valores ao SUS indicaria que as ações destinadas a sua tutela seriam imprescritíveis, e, mesmo que se admitisse o contrário, o prazo prescricional, na hipótese, fixado em cinco anos, apenas poderia ser contado da conclusão do procedimento administrativo instituído normativamente para sua mensuração. Com isso, não se poderia falar, no caso, em verificação da prescrição. Por outro lado, na sua visão, não seria inconstitucional o art. 32, da Lei n.º 9.656/1998, e estaria, ademais, preservada a legalidade quando da aplicação das tabelas de valores por meio de regulamento. No que se refere às AIH's discutidas nos autos, todas, sem exceção, deveriam ser ressarcidas pela autora, na medida em que estritamente observada a obrigatoriedade do pagamento. Mostrar-se-ia abusiva cláusula contratual limitativa do tempo de internação, e desnecessárias quaisquer autorizações para atendimentos prestados pelo SUS fora da área de abrangência do contrato, sendo certa configurada na hipótese a emergência prevista como fundamento normativo para a exceção. Da mesma forma, teriam de ser pagos todos os atendimentos ocorridos dentro da área de abrangência da operadora, já que prestados pelo SUS.

A autora foi ouvida sobre a resposta.

Apliquei ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do CPC, e, assim, determinei a remessa dos autos à conclusão para fins de prolação de sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

#### **Fundamento e decido.**

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Em primeiro lugar, menciono que o E. STF, em *7 de fevereiro de 2018*, apreciando o tema 345 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário RE 597.064, e, no apontado julgamento, fixou a seguinte tese:

*"É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".*

Por outro lado, discordo da autora quando, em sua inicial, defende que os créditos cobrados estariam prescritos.

Digo isso, de um lado, porque, em se tratando de crédito de natureza não tributária, aplica-se o prazo quinquenal no que se refere à prescrição, e, de outro, anoto que, mostrando-se necessária, como ocorre na hipótese dos autos, a conclusão do processo administrativo para fins de mensuração do valor devido, enquanto não finalizado, e assim notificada a devedora de que deve, no prazo assinalado na ciência, pagar o débito, não se pode admitir a fluência da prescrição (v. REsp 1524902/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2015 – "(...) 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo").

Observe-se que, na hipótese, acaba a autora reconhecendo que a prescrição por ela defendida teria sido verificada no curso da tramitação administrativa, antes, portanto, da conclusão definitiva tomada na mencionada esfera.

Como bem salientado pela ANS,

“... Calha acrescentar que o processo administrativo, após julgamentos dos recursos administrativos, findou-se em 2018, data a partir da qual se iniciou o prazo prescricional para inscrição e ajuntamento das dívidas apuradas, porquanto a partir daí o crédito se tornou definitivamente constituído. Pela proximidade das datas fica patente a inexistência de prescrição. Raciocinar de forma diversa é o mesmo que conferir à requerida o poder/dever de promover imediatamente a cobrança judicial de um crédito ainda em fase de apuração na esfera administrativa, sem o devido contraditório e ampla defesa”.

Por sua vez, dispõe o art. 32, caput, da Lei n.º 9.656/1998, que

“Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS” (grifei).

Não se pode dizer, portanto, que o método adotado, pela ANS, a partir do comando normativo indicado, para fins de estabelecer o montante devido a título de ressarcimento não tenha, necessariamente, observado a legalidade.

Note-se:

“Com efeito, o dever de ressarcir os cofres públicos pela prestação do serviço de saúde a beneficiários de plano de saúde assume caráter restitutivo - devido pela obrigatoriedade contratual firmada pela operadora do plano de saúde em arcar a despesa (pela qual recebe efetiva contraprestação, já que o contrato é de natureza onerosa e comutativa) - não tem sequer vestígio de obrigação tributária tal como caracterizada no art. 3º do CTN ou da reparação civil do Direito Privado. Nesse cenário não há que se invocar a presença de princípios constitucionais tributários, tais como o da legalidade estrita (art. 150, I, da CF) e a regra de veiculação de contribuições sociais residuais por meio de lei complementar (arts. 195, § 4º e 154, I, da CF). Admite-se, ainda, a regulamentação dos valores a serem ressarcidos por meio de ato normativo da ANS, porquanto essa atividade obedece aos ditames do próprio art. 32 da Lei 9.656/98, como também não há que se falar em delimitação de “base de cálculo” de um tributo e da necessidade de instituição por lei. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados pela jurisprudência e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde, configurando o teor daquela deliberação discricionariedade técnica cujo exame de mérito não cabe ao Judiciário se inexistente manifesta ilegalidade. Quanto ao índice de valoração do ressarcimento (IVR), conforme disposto pela Coordenadoria Geral do SUS (CGSUS), o multiplicador de 1,5 sobre os valores contidos na tabela TUNEP tem por finalidade adequar o ressarcimento a gastos públicos não enquadrados na referida tabela, como a celebração de convênios, o repasse de fundos, e o pagamento pelo poder público por serviços de saúde prestados na área privada. A justificativa válida a metodologia do cálculo, procurando adequar o ressarcimento ao efetivo gasto enfrentado pelos cofres públicos quando da prestação da saúde” (v. TRF/3 no acórdão (excerto) em apelação cível 0004620-09.2013.403.6102/SP, Relator Desembargador Federal Johnsons di Salvo, D.E. 30/11/2017).

Não há de se falar, destarte, em irregularidade ou tampouco em excesso na cobrança relativa ao ressarcimento, o que indica, na hipótese discutida na causa, serem infundadas as alegações, em sentido contrário, tecidas pela autora.

Além disso,

“(...) Calha ainda registrar que o índice de valoração do ressarcimento não viola os arts. 18 e 20, I, da Lei nº 9.961/2000, pois estes dispositivos tratam da taxa de saúde suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Não se pode confundir taxa paga à ANS pelo exercício do poder de polícia com ressarcimento ao SUS de valores despendidos no atendimento dos beneficiários de planos de saúde na rede pública” (v. TRF/3 no acórdão (excerto) em apelação cível 0004620-09.2013.403.6102/SP, Relator Desembargador Federal Johnsons di Salvo, D.E. 30/11/2017).

Aliás, no ponto, inegavelmente elucidativas as detalhadas explicações dadas pela ANS, em sua resposta:

“(...) Assim, quando a autora faz crer que as tabelas de pagamento praticadas pelo SUS são infinitamente inferiores aos valores constantes na TUNEP, não revela que o valor cobrado por ela exclui honorários médicos, sangue e derivados, despesas porventura necessárias em virtude da permanência da criança no berçário e vacina Anti RH, apenas como alguns exemplos, além de apresentar índices alarmantes de defasagem, sendo criticada por todos os setores da saúde. O valor TUNEP, em sentido oposto, cobre todo este pleco de procedimentos, incluindo, portanto, tudo aquilo que a operadora cobra em separado. Desta forma, absolutamente maliciosa a afirmação de que a TUNEP está baseada em valores irrealistas e/ou aleatórios”.

Quanto à discussão relacionada a cada uma das AIH's que compõem o débito consubstanciado no ressarcimento, tenho para mim que, também neste aspecto, a insurgência da autora não encontra fundamento bastante.

Explico.

Observo, pelas provas dos autos, que todos valores das guias de internação relativos aos atendimentos que ocorreram fora da área de abrangência geográfica do contrato disseram respeito a procedimentos caracterizados como sendo de urgência ou emergência, o que, desta forma, incluiria os mesmos na cobertura contratual. Não há de se falar, conseqüentemente, em não ressarcimento do SUS.

Cabia à autora, e do ônus não se desincumbiu, provar que os atendimentos foram eletivos e não emergenciais, e aqui deve ficar registrado que os hospitais responsáveis pelos procedimentos médicos seguramente passaram as informações sobre os mesmos, circunstância atestada pelos dados lançados nas respectivas AIH's questionadas (v. por exemplo, a AIH 3510100043307, que indica que o tratamento se referiu a intercorrências clínicas de paciente oncológico, e a AIH 3510105652064 que dá conta de tratamento de outras doenças bacterianas).

Por outro lado, como visto anteriormente, o art. 32, caput, da Lei n.º 9.656/1998, ao tratar do dever de ressarcimento dos valores despendidos pelo SUS pelos serviços de atendimento prestados aos consumidores e respectivos dependentes de planos privados, apenas estabeleceu, como pressuposto para tanto, a efetiva utilização da rede pública de saúde, fato que, conseqüentemente, torna manifestamente irrelevante o descumprimento contratual no que se refere à ausência de comunicação prévia da operadora (“... a falta de autorização prévia da operadora para a realização dos procedimentos e atendimentos não constitui empecilho ao ressarcimento ao SUS, pois o art. 32 da Lei n.º 9.656/98 não impõe referida exigência” -v. TRF/3 no acórdão (excerto) em apelação cível 0004620-09.2013.403.6102/SP, Relator Desembargador Federal Johnsons di Salvo, D.E. 30/11/2017).

Da mesma forma, nas internações hospitalares há vedação legal expressa de limitação de prazo (v. Lei n.º 9.656/1998, art. 12), mesmo em se tratando de doenças psiquiátricas, implicando conseqüentemente o dever de ressarcir imposto à autora no que se refere às AIH's discutidas nos autos.

Assim, o pedido veiculado improcede.

**Dispositivo.**

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). A autora responderá, por inteiro, pelas despesas processuais verificadas, e arcará com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC). Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da ANS os valores depositados nos autos. Custas *ex lege*. PRI.

**CATANDUVA, 26 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-71.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BECK - SP156288, JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, com pedido de tutela parcial provisória antecipada de urgência, proposta pela empresa **Unimed de Catanduva – Cooperativa de Trabalho Médico**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, autarquia federal também aqui qualificada, visando afastar a cobrança de créditos, estampados em ofício indicando AIH's, decorrentes da obrigação de ressarcimento ao SUS. Salienta a autora, em apertada síntese, que atua como operadora de planos de saúde, estando assim vinculada ao disposto na Lei n.º 9.656/1998. Explica que o normativo em questão impôs, aos planos privados, o dever de ressarcir o SUS pelas despesas verificadas quando do atendimento dos beneficiários pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ou contratadas pelo sistema único de saúde. Desta forma, explica que, recentemente, recebeu ofício por meio do qual dela estão sendo cobrados os valores relativos a AIH's (autorizações de internação hospitalar), e, de acordo com ela, em não havendo regular pagamento, os mesmos poderão ser inscritos em dívida ativa e executados, ficando passível, além disso, de passar a figurar no cadastro de inadimplentes Cadin. **Contudo, discorda da exigência mencionada.** Defende, inicialmente, que a pretensão, no que se refere à dívida, estaria terminantemente prescrita, o que teria se verificado de maneira intercorrente. Sustenta, em seguida, que não poderia ser obrigada a ressarcir as despesas relativas a atendimento procedido em rede não credenciada por opção do próprio beneficiário, sem haverem buscado autorização prévia. Da mesma forma, alega que não poderia ser obrigada a ressarcir atendimentos relativos a beneficiários ainda em período de carência. Entende, ainda, que os serviços prestados fora da área de abrangência do contrato não devem ser ressarcidos, excetuadas as hipóteses de emergência, e não seria este o caso, diante de evidências do caráter eletivo do atendimento. Por fim, aduz que a fórmula adotada para a cobrança pela ANS violaria a legalidade. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse.

Em cumprimento ao determinado nos autos, a autora comprovou o depósito dos valores discutidos.

Deferi a antecipação de tutela, determinando, assim, que o nome da autora não fosse incluído no Cadin, e que ficasse obstada a inscrição, em dívida ativa, do débito questionado na ação.

Citada, a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão veiculada. Em primeiro lugar, salientou que o regime aplicado ao ressarcimento dos valores ao SUS indicaria que as ações destinadas a sua tutela seriam imprescritíveis, e, mesmo que se admitisse o contrário, o prazo prescricional, na hipótese, fixado em cinco anos, apenas poderia ser contado da conclusão do procedimento administrativo instituído normativamente para sua mensuração. Com isso, não se poderia falar, no caso, em verificação da prescrição. Por outro lado, na sua visão, não seria inconstitucional o art. 32, da Lei n.º 9.656/1998, e estaria, ademais, preservada a legalidade quando da aplicação das tabelas de valores por meio de regulamento. No que se refere às AIH's discutidas nos autos, todas, sem exceção, deveriam ser ressarcidas pela autora, na medida em que estritamente observada a obrigatoriedade do pagamento. Reputou desnecessárias quaisquer autorizações para atendimentos prestados pelo SUS fora da área de abrangência do contrato, sendo certa configurada na hipótese a emergência prevista como fundamento normativo para a exceção. Da mesma forma, teriam de ser pagos todos os atendimentos em que o fundamento adotado para a insurgência foi o não cumprimento da carência contratual pelos beneficiários, em vista da legislação aplicável.

A autora foi ouvida sobre a resposta.

Apliquei ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do CPC, e, assim, determinei a remessa dos autos à conclusão para fins de prolação de sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

**Fundamento e decido.**

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Em primeiro lugar, menciono que o E. STF, em *7 de fevereiro de 2018*, apreciando o tema 345 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário RE 597.064, e, no apontado julgamento, fixou a seguinte tese:



*"É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".*

Por outro lado, discordo da autora quando, em sua inicial, defende que os créditos cobrados estariam prescritos.

Digo isso, de um lado, porque, em se tratando de crédito de natureza não tributária, aplica-se o prazo quinquenal no que se refere à prescrição, e, de outro, anoto que, mostrando-se necessária, como ocorre na hipótese dos autos, a conclusão do processo administrativo para fins de mensuração do valor devido, enquanto não finalizado, e assim notificada a devedora de que deve, no prazo assinalado na ciência, pagar o débito, não se pode admitir a fluência da prescrição (v. REsp 1524902/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2015 – "(...) 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo").

Observe-se que, na hipótese, acaba a autora reconhecendo que a prescrição por ela defendida teria sido verificada no curso da tramitação administrativa, antes, portanto, da conclusão definitiva tomada na mencionada esfera.

Como bem salientado pela ANS,

*"(...) O referido processo administrativo iniciou-se em 17/11/2011, com a notificação da autora, mediante ofício nº 29804/2011/DIDES/ANS, para manifestação sobre as irregularidades constatadas, relativamente a atendimentos e autorizações de internações hospitalares (AIHs) referentes a competências de janeiro a março de 2009. A autora apresentou impugnação administrativa, que foi devidamente apreciada pela autoridade competente, a qual foi dada parcial provimento, seja para anulação do AIH, seja para redução do valor de AIH, conforme consta da NOTA TÉCNICA 1768/2012/GERES/GGSUS/DIDES/ANS. Dessa primeira decisão administrativa, a autora interpôs recurso, que foi objeto de análise pela Nota Técnica do Setor competente, ao qual novamente foi dado provimento parcial. Por fim, depois de todos estes recursos, a autora foi devidamente notificada da decisão final através do Ofício 7142/2017/GEIRS/DIDES/ANS, expedido em 02/10/2017, contendo as AIH's mantidas e o respectivo valor devido, bem como prazo para pagamento e a possibilidade de inscrição em dívida ativa e no CADIN, caso assim não procedesse. Desta forma, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional".*

Por sua vez, dispõe o art. 32, *caput*, da Lei n.º 9.656/1998, que

*"Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS" (grifei).*

Não se pode dizer, portanto, que o método adotado, pela ANS, a partir do comando normativo indicado, para fins de estabelecer o montante devido a título de ressarcimento não tenha, necessariamente, observado a legalidade.

Note-se:

*"Com efeito, o dever de ressarcir os cofres públicos pela prestação do serviço de saúde a beneficiários de plano de saúde assume caráter restitutivo - devido pela obrigatoriedade contratual firmada pela operadora do plano de saúde em arcar a despesa (pela qual recebe efetiva contraprestação, já que o contrato é de natureza onerosa e comutativa) - não tem sequer vestígio de obrigação tributária tal como caracterizada no art. 3º do CTN ou da reparação civil do Direito Privado. Nesse cenário não há que se invocar a presença de princípios constitucionais tributários, tais como o da legalidade estrita (art. 150, I, da CF) e a regra de veiculação de contribuições sociais residuais por meio de lei complementar (arts. 195, § 4º e 154, I, da CF). Admite-se, ainda, a regulamentação dos valores a serem ressarcidos por meio de ato normativo da ANS, porquanto essa atividade obedece aos ditames do próprio art. 32 da Lei 9.656/98, como também não há que se falar em delimitação de "base de cálculo" de um tributo e da necessidade de instituição por lei. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados pela jurisprudência e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde, configurando o teor daquela deliberação discricionariedade técnica cujo exame de mérito não cabe ao Judiciário se inexistente manifesta ilegalidade. Quanto ao índice de valoração do ressarcimento (IVR), conforme disposto pela Coordenadoria Geral do SUS (CGSUS), o multiplicador de 1,5 sobre os valores contidos na tabela TUNEP tem por finalidade adequar o ressarcimento a gastos públicos não enquadrados na referida tabela, como a celebração de convênios, o repasse de fundos, e o pagamento pelo poder público por serviços de saúde prestados na área privada. A justificativa válida a metodologia do cálculo, procurando adequar o ressarcimento ao efetivo gasto enfrentado pelos cofres públicos quando da prestação da saúde" (v. TRF/3 no acórdão (excerto) em apelação cível 0004620-09.2013.403.6102/SP, Relator Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, D.E. 30/11/2017).*

Não há de se falar, destarte, em irregularidade ou tampouco em excesso na cobrança relativa ao ressarcimento, o que indica, na hipótese discutida na causa, serem infundadas as alegações, em sentido contrário, tecidas pela autora.

Além disso,

*"(...) Calha ainda registrar que o índice de valoração do ressarcimento não viola os arts. 18 e 20, I, da Lei nº 9.961/2000, pois estes dispositivos tratam da taxa de saúde suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Não se pode confundir taxa paga à ANS pelo exercício do poder de polícia com ressarcimento ao SUS de valores despendidos no atendimento dos beneficiários de planos de saúde na rede pública" (v. TRF/3 no acórdão (excerto) em apelação cível 0004620-09.2013.403.6102/SP, Relator Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, D.E. 30/11/2017).*

Aliás, no ponto, inegavelmente elucidativas as detalhadas explicações dadas pela ANS, em sua resposta:

*"(...) Assim, quando a autora faz crer que as tabelas de pagamento praticadas pelo SUS são infinitamente inferiores aos valores constantes na TUNEP, não revela que o valor cobrado por ela exclui honorários médicos, sangue e derivados, despesas porventura necessárias em virtude da permanência da criança no berçário e vacina Anti RH, apenas como alguns exemplos, além de apresentar índices alarmantes de defasagem, sendo criticada por todos os setores da saúde. O valor TUNEP, em sentido oposto, cobre todo este plexo de procedimentos, incluindo, portanto, tudo aquilo que a operadora cobra em separado. Desta forma, absolutamente maliciosa a afirmação de que a TUNEP está baseada em valores irreais e/ou aleatórios".*

Quanto à discussão relacionada a cada uma das AIH's que compõem o débito consubstanciado no ressarcimento, tenho para mim que, também neste aspecto, a **insurgência da autora não encontra fundamento bastante.**

Explico.

Observo, *pelas provas dos autos, que todos valores das guias de internação relativos aos atendimentos que ocorreram fora da área de abrangência geográfica do contrato disseram respeito a procedimentos caracterizados como sendo de urgência ou emergência, o que, desta forma, incluiria os mesmos na cobertura contratual. Não há de se falar, conseqüentemente, em não ressarcimento do SUS.*

Cabia à autora, e do ônus não se desincumbiu, provar que os atendimentos foram eletivos e não emergenciais, e aqui deve ficar registrado que os hospitais responsáveis pelos procedimentos médicos seguramente passaram as informações sobre os mesmos, circunstância atestada pelos dados lançados nas respectivas AIH's questionadas (v. por exemplo, a AIH 3509107240496, que indica que o tratamento se referiu a paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, e a AIH 3509107464544 que dá conta de drenagem de abscesso pélvico).

Aliás, como visto anteriormente, o art. 32, caput, da Lei n.º 9.656/1998, ao tratar do dever de ressarcimento dos valores dispendidos pelo SUS pelos serviços de atendimento prestados aos consumidores e respectivos dependentes de planos privados, apenas estabeleceu, como pressuposto para tanto, a efetiva utilização da rede pública de saúde, fato que, conseqüentemente, torna manifestamente irrelevante o descumprimento contratual no que se refere à ausência de comunicação prévia da operadora ("... a falta de autorização prévia da operadora para a realização dos procedimentos e atendimentos não constitui empecilho ao ressarcimento ao SUS, pois o art. 32 da Lei n.º 9.656/98 não impõe referida exigência" - v. TRF/3 no acórdão (excerto) em apelação cível 0004620-09.2013.403.6102/SP, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, D.E. 30/11/2017).

Da mesma forma, no que se refere ao questionamento relativo aos atendimentos de pacientes que supostamente estaria em período de carência a insurgência se mostra também descabida, seja porque a proposta de adesão ou declaração da pessoa jurídica contratante não identificaria o produto contratado, ou mesmo em decorrência de os documentos apresentados atestarem que o contrato coletivo empresarial possuiria mais de 50 beneficiários, vedando, neste caso, pela normatização da ANS, a fixação de prazo.

Assim, o pedido veiculado improcede.

#### Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). A autora responderá, por inteiro, pelas despesas processuais verificadas, e arcará com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da ANS os valores depositados nos autos. Custas *ex lege*. PRI.

**CATANDUVA, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-90.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: VALDENIR APARECIDO PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO - SP329345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 58.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 02/03/2017.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para **retificar o valor atribuído à causa**, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000213-88.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: GERALDO MELUZZO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, ANDRESSA VERONESE ALVES - SP181854  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-92.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: MIRELLA FLAVIA MENESIO MAZIERO  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLA GRACY DIELO - SP219608, EDUARDO RIGOLDI FERNANDES - SP147657  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## DESPACHO

Petição ID 8597684: tendo em vista a interposição de apelação pelo réu, intime-se a autora recorrida para que apresente, no prazo legal.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000483-15.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: INOVE TUBOS E CONEXOES LTDA - ME

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, em face de **INOVE TUBOS E CONEXOES LTDA - ME**, também qualificados.

Em síntese, durante o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. ID 14602523).

### Fundamento e Decido.

Verificando que a dívida cujo pagamento se buscava por meio da presente ação monitória, foi integralmente liquidada pelos executados, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando a extinção do feito e o seu posterior arquivamento.

### Dispositivo.

Posto isto, **declaro satisfeita a obrigação**, dando por extinto o processo (v. art. 924, inciso II e art. 925 do CPC). Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 27 de fevereiro de 2019.

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000303-55.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: VIACAO LUWASA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A, ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

**Intime-se a autora recorrida para conferir os documentos digitalizados**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000362-84.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, em face de **JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI**, também qualificado.

Em síntese, durante o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. ID 14993901).

### Fundamento e Decido.

Verificando que a dívida cujo pagamento se buscava por meio da presente ação monitória, foi integralmente liquidada pelos executados, nada mais resta ao juiz serão dar por satisfeita a obrigação, determinando a extinção do feito e o seu posterior arquivamento.

### Dispositivo.

Posto isto, **declaro satisfeita a obrigação**, dando por extinto o processo (v. art. 924, inciso II e art. 925 do CPC). Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 07 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000546-40.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: TERESINHA APARECIDA JORGE SANCHES EIRELI - EPP, TERESINHA APARECIDA JORGE SANCHES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## D E S P A C H O

Manifeste-se o embargante, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação da CEF, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-39.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394  
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

## D E S P A C H O

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000152-74.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ANAY APARECIDA HOURNEAUX DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste à parte embargante.

De fato, a decisão proferida pelo E. STF no julgamento do RE 579.431 já transitou em julgado, sem modulação de efeitos.

**Assim, acolho os embargos de declaração para que anule a sentença de extinção da execução.**

Dou prosseguimento ao feito.

**Apresente o INSS, diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STF no RE 579.431, os cálculos dos valores devidos à parte exequente, devidamente atualizados.**

Intimem-se.

São Vicente, 11 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002251-58.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: LEONILDA ARAUJO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Deiro a pretensão deduzida pelo INSS.

Solicite-se ao setor de precatórios da Egrégia Corte que o montante seja colocado à disposição deste Juízo.

Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o julgamento dos agravos de instrumento interpostos pelas partes.

Int.

**SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001731-57.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON FERNANDES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Decorrido o prazo sem oferecimento de manifestação pela CEF, aguar-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000558-66.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SUERDA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS DE CARVALHO MATHIAS, DAVI COSTA MATHIAS

## SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, sr. Wilson Sérgio Mathias, ocorrido em 24/09/2009.

Alega, em suma, que o benefício vem sendo pago somente aos filhos do falecido, tendo sido indeferido seu pedido de inclusão no rol de dependentes.

Com a inicial vieram os documentos.

Distribuído o feito inicialmente perante a Justiça Estadual de São Vicente, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Ainda, foi deferida a tutela antecipada pleiteada.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Sentença de procedência do pedido, contra a qual o INSS recorreu.

O E. TRF da 3ª Região, então, anulou a sentença, determinando o retorno dos autos para inclusão dos filhos do falecido, titulares do benefício, no polo passivo do feito.

Com o retorno dos autos à primeira instância, foram redistribuídos a esta Vara Federal, em razão de sua instalação.

Foram incluídos os filhos do falecido no polo passivo do feito, com a nomeação de curador especial do filho do autor (Davi), que se manifestou no feito.

O filho do falecido com terceira pessoa (Lucas) foi citado por edital, sendo a DPU nomeada como curadora, que também se manifestou no feito.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Foi dada ciência do feito ao MPF.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época: 1) qualidade de segurado do *de cuius*, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Wilson tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito – a qual sequer é negada pelo INSS, que, inclusive, concedeu o benefício aos filhos do falecido, ora corréus.

Por sua vez, o segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de companheiro é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II - os pais;*

*(...)*

**§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."**

(grifo não original).

Entretanto, há que ser verificado se a autora Suerda efetivamente era companheira do sr. Wilson, quando do óbito dele. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Suerda mantinha, de fato, união estável com o sr. Wilson, quando da morte dele, em 24/09/2009.

Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela "*convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*", nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002.

Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que "*a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso 'dar um tempo', que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)*". (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5).

Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não.

Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do §1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, "*a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente*".

Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do §2º do mesmo artigo 1.723, "as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável".

Pelos documentos acostados aos presentes autos, verifico que, de fato, a autora sra. Suerda viveu em união estável com o falecido sr. Wilson, união esta que perdurou até seu óbito, ocorrido em setembro de 2009.

Assim, de rigor o reconhecimento da existência de união estável entre a autora e o sr. Wilson, quando do óbito dele

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito dela ao benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. Wilson.

**No que se refere aos atrasados, deverá o INSS pagar à autora 1/6 do valor do benefício, no período compreendido entre o óbito e a data de implantação da tutela.**

Tal quota se dá por ter sido o benefício pago em rateio entre o filho da autora, que com ela reside, e o outro filho do falecido – quando deveria ter sido pago em três quotas de 1/3.

Assim, a autora, por seu filho, recebeu entre o óbito e a implantação da tutela 1/2 do benefício, quando deveria receber 2/3. A diferença lhe deve ser paga pelo INSS. A partir da implantação da tutela, a autora passou a receber sua quota regularmente.

Isto posto, ratifico a tutela antes deferida e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Wilson Sérgio Mathias, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, com DIB na DO, em 24/09/2009.

**No que se refere aos atrasados, condeno o INSS ao pagamento somente da quota parte de 1/6 do valor do benefício, no período compreendido entre o óbito e a data de implantação da tutela.**

Tais diferenças deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000065-89.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: LOURIVAL FERREIRA DA PAIXAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

As folhas indicadas pela parte autora referem-se a foto e "print" da tela do sistema informatizado que instruiu a informação de impossibilidade de expedição de precatório, razão pela qual, considerada a avançada fase processual, não se verifica prejuízo às partes que justifique eventual correção.

Aguarde-se sobrestado em arquivo julgamento do agravo de instrumento.

Int,

**SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5002991-16.2018.4.03.6141  
AUTOR: THEREZINHA FRANCISCA MARTHA  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR MAUTONE JUNIOR - SP278686  
RÉU: JORGE MARTINS RODRIGUES, NOEL BATISTA DA SILVA, GENILDA BATISTA DA SILVA

#### **DESPACHO**

Vistos etc.

Ratifico a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à parte autora. **Anote-se.**

Saliente-se que as pessoas que constam como proprietárias do imóvel no registro imobiliário foram citadas por edital, assim como os réus incertos e desconhecidos (id 12207996, páginas 58 e 59), o que demanda a **intimação da Defensoria Pública**, que patrocina igualmente os interesses da autora, para atuar como curadora legal dos réus com defensores distintos para cada parte.

**Pendente a citação da União Federal**, que deverá manifestar-se sobre a petição da Defensoria Pública da União de 18/02/2019, bem como a **intimação do Ministério Público Federal**, como fiscal da lei.

Antes, para regularização dos autos, é necessário que:

a) se providencie a **retificação do polo passivo** mediante a exclusão dos atuais réus, à exceção de Jorge Martins Rodrigues, e inclusão daqueles mencionados na emenda à inicial (id 12207952, páginas 59/63) e da União Federal;

b) a autora indique os **efetivos proprietários dos lotes confinantes laterais**, ainda não citados;

c) a parte autora esclareça qual o imóvel objeto desta usucapião, pois na inicial e na certidão do registro imobiliário indica o **lote 18 da quadra 67 e a Rua Monsenhor João Batista de Carvalho, 332**, sendo vizinhos da mesma rua os números **334 e 553**, ao passo que os documentos de IPTU do **imóvel usucapiendo** fazem alusão ao número **552** do mesmo logradouro, mesma indicação do **imóvel vizinho** no memorial apresentado pela autora e ratificado em sua última manifestação, e área de **350 m<sup>2</sup>**; e a União Federal faz referência ao imóvel daquele logradouro como sendo o **lote 73 da quadra 1674**, com área de **52,96 m<sup>2</sup>**.

Isso posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para atendimento dos itens "b" e "c" supra, sob pena de extinção da ação.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: GERSON CARLOS CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002620-52.2018.4.03.6141  
AUTOR: RENAN JESUS DE CARVALHO, PRISCILLA RUFINO LOPES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DAS GRACAS DE SOUZA - SP373873  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DAS GRACAS DE SOUZA - SP373873  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Nos termos das decisões de 22/11 e de 12/12/2018, **revogo a tutela de urgência** ante a ausência dos depósitos regulares das prestações vincendas e das despesas da execução.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002620-52.2018.4.03.6141  
AUTOR: RENAN JESUS DE CARVALHO, PRISCILLA RUFINO LOPES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DAS GRACAS DE SOUZA - SP373873  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DAS GRACAS DE SOUZA - SP373873  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Nos termos das decisões de 22/11 e de 12/12/2018, **revogo a tutela de urgência** ante a ausência dos depósitos regulares das prestações vincendas e das despesas da execução.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-80.2018.4.03.6141



**DESPACHO**

Vistos.

Intim-se a parte autora para que apresente certidão de curatela provisória definitiva ou provisória válida.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 01 de março de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011551-56.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B  
ASSISTENTE: JEREMIAS GUSMAO NETO, ANTONIO MIGUEL FLOR, APARECIDA CELIA MENDES, MARCIA MARIA DA SILVA

**SENTENÇA**

Trata-se de ação possessória distribuída por **All América Latina Logística Malha Paulista S/A** (atualmente Rumo Malha Paulista S/A) em face de Jeremias Gusmão Neto e outros, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial.

Sustenta, em síntese, que foi apurada a ocorrência de invasão possessória na faixa de domínio da ferrovia, na altura do km 111 + 220 e 111 + 400, no bairro Vila Samaritá ou Vila Nova Samaritá, no Município de São Vicente/SP.

Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência.

O DNIT e a União foram incluídos no polo ativo do feito.

Após esclarecimentos da autora com relação à localização da invasão, foi concedida a liminar.

Foi apurada a alteração da situação fática, com a desocupação de parte dos imóveis que invadiam a área, bem como alteração de polo passivo.

Houve citação por edital.

A DPU foi nomeada como curadora especial, apresentando contestação.

A autora se manifestou em réplica.

Intimadas as partes a especificarem provas, foi requerida a produção de prova pericial – o que restou indeferido pelo Juízo.

Convertido o julgamento em diligência, a autora foi intimada a informar e comprovar se a linha objeto da demanda encontra-se ativa.

Manifestou-se, então, informando a desativação da linha.

Dada ciência às partes, que se manifestaram, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Em que pese estar demonstrado, nestes autos, que a parte ré invadiu área de domínio da autora RUMO, **é fato público e notório dos moradores da Baixada Santista o completo abandono de seu patrimônio, por parte desta empresa, em total descumprimento de seu dever e responsabilidade de conservar a área que está sob o seu domínio.**

**Tal abandono está possibilitando a ocupação das faixas de domínio, das faixas não edificáveis e até mesmo dos imóveis que lhe pertencem por milhares de pessoas, em toda a extensão da malha ferroviária, com construções que variam de simples barracos a casas de alvenaria com acabamento refinado, construídas ao longo de anos.**

Um passeio pela região, seguindo a linha férrea mencionada nestes autos, **que segue todo o litoral sul**, possibilita fácil constatação da conduta da autora.

Há locais com vagões abandonados em avançado estado de deterioração, que servem apenas para proliferação de doenças e abrigo para criminosos.

Há inúmeros locais em que a mata está tão alta que sequer se consegue visualizar o trilho.

Em outros tantos, foram construídas ruas e avenidas, com a total cobertura dos trilhos pelo asfalto.

Imóveis operacionais foram invadidos, reformados e ocupados, **inclusive com pagamento de contas de luz pelos ocupantes.**

Tudo isso ao longo de anos, muitos destes antes, inclusive, do ajuizamento desta demanda.

Tal fato foi devidamente demonstrado nos autos da ação de reintegração de posse n. 0007201-59.2011.403.6104 (entre outras), em trâmite perante este Juízo, por intermédio da qual a também autora ALL pretende ser reintegrada numa área em que residem **milhares de pessoas**, a qual foi invadida provavelmente até mesmo pelo **Conjunto Habitacional São Vicente II, construído com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, dentro do Programa Minha Casa Minha Vida.**

Em tal feito, foram anexados mapas e fotos que demonstram o total descaso da autora com seu patrimônio – tendo este Juízo se dirigido ao local e percorrido a linha férrea da autora durante quilômetros, todos completamente abandonados.

**Há muitos anos não passa um trem na linha férrea objeto destes autos – caindo por terra as alegações da autora referentes à segurança das pessoas que por ali transitam.**

**Ademais, não há nos autos qualquer menção a sua reativação ou utilização real.**

Assim, não verifico presentes os requisitos para reintegrar a autora na posse da área objeto deste feito.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

São Vicente, 08 de março de 2019.

P.R.I.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-30.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LOURIVAL ANDRADE DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-30.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LOURIVAL ANDRADE DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010600-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: LETICIA REGINA BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSS, inicialmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

O Juízo de origem, verificando o endereço da parte requerente, declarou de ofício sua incompetência para o deslinde do feito, determinado a remessa dos autos para este Juízo.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – uma ação previdenciária ajuizada perante as Varas Federais de São Paulo, na qual não foi apresentada exceção de incompetência.

De fato, a competência pelo domicílio da parte autora, no caso em tela, é relativa, não podendo ser declinada de ofício – seja com base no CPC de 1973, seja com base no novo CPC, hoje vigente.

Este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA ENTRE JUIZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. (1) PRERROGATIVA DA FAZENDA PUBLICA. (2) COMPETENCIA TERRITORIAL, PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFICIO. ORIENTAÇÃO SUMULADA.*

*- A execução fiscal deve, em princípio, ser proposta no foro do domicílio do réu. Todavia, nos termos do parágrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil, dispõe a Fazenda Pública da faculdade de ajuizá-la no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem a dívida.*

*- Em se tratando, ademais, de competência territorial, portanto, relativa, não cabe ao juiz declará-la de ofício (verbetes n. 33, sumula STJ). Somente o próprio executado, mediante oposição de exceção na forma do artigo 112 do CPC, poderá se insurgir contra o foro escolhido pelo exequente.*

*- Competência do juízo federal suscitado.*

(STJ, CC 199500227800)

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL, FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. APLICABILIDADE DA SUMULA 33-STJ. "A COMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO" (SUMULA N. 33-STJ).*

*"In casu", não poderia o MM. Juiz declinar da competência, sem oposição de exceção arguida pelo próprio executado, na forma do artigo 112 do CPC. Conhecido o conflito, para declarar-se competente o juízo federal da 3a. Vara-SC, suscitado. Decisão unanime.*

(STJ, CC 199300281151).

(grifos não originais)

E, também, do nosso E. TRF da 3ª Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência seu territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC .*

*2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.*

***3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.***

*4. Agravo desprovido."*

(TRF 3ª Região, AI 00146698220134030000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, unânime, j. em 10/03/2015)

(grifos não originais)

Assim, considerando que o feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, suscito conflito de competência negativo.

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 08 de março de 2019.

ANITA VILLANI

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001958-88.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DULCE MAIA BICUDO ARAUJO - ME

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-98.2019.4.03.6141  
AUTOR: WANDERSON JOSE DO NASCIMENTO, BEATRIZ DA SILVA PEDRO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PINTO DE OLIVEIRA - SP351921  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PINTO DE OLIVEIRA - SP351921  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível compreender o pedido formulado pela autora. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido.

Indo adiante, verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, observando-se o disposto no art. 292 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de trinta dias), bem como as cópias de suas três últimas declarações

Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

São Vicente, 08 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001677-35.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELE MENEZES COSTA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro.

Sobreste-se.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização e peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSS, inicialmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

O Juízo de origem, verificando o endereço da parte requerente, declarou de ofício sua incompetência para o deslinde do feito, determinado a remessa dos autos para este Juízo.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – uma ação previdenciária ajuizada perante as Varas Federais de São Paulo, na qual não foi apresentada exceção de incompetência.

De fato, a competência pelo domicílio da parte autora, no caso em tela, é relativa, não podendo ser declinada de ofício – seja com base no CPC de 1973, seja com base no novo CPC, hoje vigente.

Este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA ENTRE JUIZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. (1) PRERROGATIVA DA FAZENDA PUBLICA. (2) COMPETENCIA TERRITORIAL, PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFICIO. ORIENTAÇÃO SUMULADA.*

- A execução fiscal deve, em princípio, ser proposta no foro do domicílio do réu. Todavia, nos termos do parágrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil, dispõe a Fazenda Pública da faculdade de ajuizá-la no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem a dívida.

- Em se tratando, ademais, de competência territorial, portanto, relativa, não cabe ao juiz declarar de ofício (verbete n. 33, sumula STJ). Somente o próprio executado, mediante oposição de exceção na forma do artigo 112 do CPC, poderá se insurgir contra o foro escolhido pelo exequente.

- Competência do juízo federal suscitado.

(STJ, CC 199500227800)

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL, FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. APLICABILIDADE DA SUMULA 33-STJ. "A COMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO" (SUMULA N. 33-STJ).*

"In casu", não poderia o MM. Juiz declinar da competência, sem oposição de exceção arguida pelo próprio executado, na forma do artigo 112 do CPC. Conhecido o conflito, para declarar-se competente o juízo federal da 3a. Vara-SC, suscitado. Decisão unanime.

(STJ, CC 199300281151).

(grifos não originais)

E, também, do nosso E. TRF da 3ª Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

**3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.**

4. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, AI 00146698220134030000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, unânime, j. em 10/03/2015)

(grifos não originais)

Assim, considerando que o feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, suscito conflito de competência negativo.

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001121-89.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RASM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, EDMUNDO BERCOT JUNIOR

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007419-97.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO BATALINI JUNIOR

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 10 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001606-89.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILMARA CRISTINA ALVES PASCOAL

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 10 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007416-45.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENESSI REIS DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.  
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.  
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 10 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001576-54.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, ALEX SANDRO ARAUJO SANTANA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.  
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.  
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIO FREDERICO LIMA MACEDO, RONALDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR BRENNKEN DUARTE - SP128864  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR BRENNKEN DUARTE - SP128864  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ARKTEC CONSTRUTORA - EIRELI

**SENTENÇA**

Vistos.

**Mario Frederico Lima Macedo** e **Ronaldo Ferreira** propõem a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que reconhecida a nulidade do leilão extrajudicial realizado por esta instituição financeira, bem como da arrematação dele decorrente.

Alegam que são mutuários da ré, tendo anteriormente ingressado com demanda visando a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial, em razão da ausência de intimação de um deles para purgar a mora, bem como da possibilidade de purgação até a assinatura do auto de arrematação.

Em primeira instância seu pedido foi julgado improcedente, razão pela qual apresentaram recurso, ainda pendente de julgamento.

Neste feito, alegam que foram notificados por terceira pessoa (uma empresa) para desocuparem o imóvel, sem, porém, terem sido notificados acerca da data de realização do leilão.

Aduzem que tal ausência de notificação acerca da data do leilão gera nulidade em sua realização, a qual pretendem seja reconhecida e declarada.

Pedem a concessão de tutela de urgência para suspensão dos efeitos deste leilão – e da consequente arrematação pela empresa ARKTEC Construtora Eireli.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora emendou sua inicial, apresentando documentos e incluindo a empresa ARKTEC no polo passivo.

Ainda, informou a interposição de agravo de instrumento.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Citada, a corré ARktec também apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na falta de interesse de agir, em razão da consolidação da propriedade e leilão do imóvel. Isto porque o objeto da demanda é justamente a anulação do leilão.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional firmado em 23/12/2008, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa de juros de 10,5% ao ano.

Em QUATRO ocasiões, nas datas de 24/06/2010, 11/02/2011, 19/12/2014 e 13/05/2015, ante a inadimplência verificada, a ré CEF concordou em incorporar prestações em atraso (nº 10 a 17, 21 a 25, 71, 72 a 76) ao saldo devedor.

Ocorre que, mesmo assim, A PARTIR DA 88ª PRESTAÇÃO (23/04/2016), a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Diante de tal circunstância, a CEF deu início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, regularmente praticados, que resultaram na consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula do imóvel na data de 05/08/2016.

**Frise-se que a ação anteriormente proposta pela parte adversa que visava a anulação da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário foi julgada improcedente, uma vez comprovada a regularidade do respectivo procedimento.**

**Com efeito, constatada a regularidade dos atos de execução extrajudicial, foi o imóvel levado a leilão, sendo arrematado pela corré ARKTEC CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ 21.873.618/0001-36, no 2º Leilão 05/2018, item 124, realizado em 07/03/2018.**

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade do leilão extrajudicial, e, por conseguinte, da arrematação, por falta de prévia notificação acerca da data de realização.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, há nos autos elementos que revelem que o procedimento adotado pela CEF foi regular e legítimo.

**Sobre a notificação da parte autora acerca das datas dos leilões, importante mencionar que a lei não impunha tal obrigatoriedade no caso em tela, eis que a execução extrajudicial é anterior à vigência da Lei 13.465/2017.**

**Mesmo assim, a CEF publicou editais dando ciência da data agendada para os leilões – conforme documentos anexados.**

Ademais, como já constou da decisão que indeferiu o pedido de tutela, verifico que os autores tinham plena ciência não só de seu inadimplemento, como da continuidade do procedimento de execução extrajudicial, diante do julgamento de improcedência de seu pedido judicial anterior.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios às rés, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000996-02.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA RODRIGUES DE SOUZA - ME, ELIANA RODRIGUES DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos,

Deiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.



RÉU: JANETE SUZANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE REIS MANTOVANI CLARO - SP237959

## SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Janete Suzana de Oliveira** para recuperar a posse do apartamento nº 34 do Bloco 03 do Condomínio Residencial Portal do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Machado, 850, Vila Sônia, na Praia Grande - SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

Designada audiência de conciliação, a parte requerida não compareceu.

Foi cumprida a liminar de reintegração.

A ré, por meio de procuradora, apresentou contestação.

Intimada, a CEF se manifestou.

Foi designada nova audiência de conciliação, sem acordo.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

### **Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte ré. Anote-se.**

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A inicial é apta, não havendo que se falar na necessidade de ruptura formal do contrato para ajuizamento da presente reintegração. A rescisão do contrato se dá com o inadimplemento, pela ré.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

*"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

*CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*

II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

- a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
- b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,
- c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e das taxas de arrendamento.

**Ainda, verificou-se, quando da reintegração de posse, que outras pessoas residem no imóvel, o qual não é sequer a residência da ré.**

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

"Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, **ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 34 do Bloco 03 do Condomínio Residencial Portal do Sol, localizado na Rua Olga de Almeida Machado, 850, Vila Sônia, na Praia Grande - SP.**

Condene a parte ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, **cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.** Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL MENEZES DOS SANTOS

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de DANIEL MENEZES DOS SANTOS, por intermédio da qual pretende a autora a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 55.023,34 (atualizado até 16/04/2018).

Narra a CEF, em suma, que é credora de tal importância em razão de contratos bancários firmados pela parte ré. Alega que, apesar de ter a parte ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que os contratos originais foram extraviados/não formalizados, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação da parte ré ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Designada audiência de conciliação, o réu a ela compareceu. Foi designada nova data para tratativas.

Na segunda audiência, a parte ré não compareceu.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A inicial é apta e veio instruída com documentos suficientes. Os contratos originais não foram juntados pois justamente por terem sido extraviados que a CEF ingressou com ação de cobrança – já que, se tivesse o original, poderia ingressar diretamente com execução de título extrajudicial.

Não se trata de uma execução de título extrajudicial – não havendo que se falar em título executivo líquido, certo e exigível.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O que não ocorre no caso em tela.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que o réu se utilizou de limites de crédito em sua conta bancária e em seu cartão de crédito sem devolver tais valores – os quais, atualizados até 16/04/2018, perfaziam o montante de R\$ 55.023,34.

Não há que se falar em "excesso de execução" – os valores cobrados estão devidamente demonstrados nos autos.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

Os juros – elevados como todos aqueles praticados pelas instituições financeiras para cartão de crédito e cheque especial – são perfeitamente aceitos pela nossa legislação e pelos nossos Tribunais.

É de conhecimento de todos que os juros destas duas modalidades de empréstimo – cartão de crédito e cheque especial – são os mais elevados, devendo ser utilizados com cautela, somente em casos emergenciais. O réu assim não procedeu, não podendo agora, porém, impugnar sua cobrança.

Assim, de rigor a condenação do réu ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 55.023,34 (atualizado até 16/04/2018).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o réu ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 55.023,34 (atualizado até 16/04/2018).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF, desde 16/04/2018 até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em honorários, eis que o réu não contestou o feito. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-88.2018.4.03.6141  
AUTOR: NATALICIO LOPES DE ARAUJO, RENATA CELIA OLIVEIRA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Intim-se a parte autora, **pela última vez e sob pena de extinção do feito**, para que cumpra o item "2" da decisão proferida em 20/12/2018.

Int.

São Vicente, 13 de fevereiro de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004068-53.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ANDREA CASANOVA RAFAEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN MELISSA MENDES - SP185977  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fê de que a procuração foi validada e está disponível para ser retirada no balcão desta 1ª Vara Federal de São Vicente.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005222-72.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MILTON PEREIRA FRANCO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fê de que a procuração foi validada e está disponível para ser retirada no balcão desta 1ª Vara Federal de São Vicente.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002112-16.2011.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: TOYOHICO HASHIMOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fê de que a procuração foi validada e está disponível para ser retirada no balcão desta 1ª Vara Federal de São Vicente.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-59.2019.4.03.6141  
AUTOR: MARLEN AMARAL DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

#### DESPACHO

Vistos.

Documento ID 14999615: Ciente. Nada a decidir tendo em vista a sentença prolatada.

Intime-se parte ré para apresentar contrarrazões à apelação. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, observadas as formalidades legais.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-59.2019.4.03.6141  
AUTOR: MARLEN AMARAL DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

#### DESPACHO

Vistos.

Documento ID 14999615: Ciente. Nada a decidir tendo em vista a sentença prolatada.

Intime-se parte ré para apresentar contrarrazões à apelação. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, observadas as formalidades legais.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 6 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-59.2019.4.03.6141  
AUTOR: MARLEN AMARAL DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**DESPACHO**

Vistos.

Documento ID 14999615: Ciente. Nada a decidir tendo em vista a sentença prolatada.

Intime-se parte ré para apresentar contrarrazões à apelação. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, observadas as formalidades legais.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 6 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004181-07.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: JANDIRA GONCALVES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, VIVIAN MELISSA MENDES - SP185977  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que a procuração foi validada e está disponível para ser retirada no balcão desta 1ª Vara Federal de São Vicente.

**São VICENTE, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-31.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que a procuração foi validada e está disponível para ser retirada no balcão desta 1ª Vara Federal de São Vicente.

**São VICENTE, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIO FREDERICO LIMA MACEDO, RONALDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE - SP128864  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE - SP128864  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ARKTEC CONSTRUTORA - EIRELI

**SENTENÇA**

Vistos.

**Mario Frederico Lima Macedo** e **Ronaldo Ferreira** propõem a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que reconhecida a nulidade do leilão extrajudicial realizado por esta instituição financeira, bem como da arrematação dele decorrente.

Alegam que são mutuários da ré, tendo anteriormente ingressado com demanda visando a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial, em razão da ausência de intimação de um deles para purgar a mora, bem como da possibilidade de purgação até a assinatura do auto de arrematação.

Em primeira instância seu pedido foi julgado improcedente, razão pela qual apresentaram recurso, ainda pendente de julgamento.

Neste feito, alegam que foram notificados por terceira pessoa (uma empresa) para desocuparem o imóvel, sem, porém, terem sido notificados acerca da data de realização do leilão.

Aduzem que tal ausência de notificação acerca da data do leilão gera nulidade em sua realização, a qual pretendem seja reconhecida e declarada.

Pedem a concessão de tutela de urgência para suspensão dos efeitos deste leilão – e da consequente arrematação pela empresa ARKTEC Construtora Eireli.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora emendou sua inicial, apresentando documentos e incluindo a empresa ARKTEC no polo passivo.

Ainda, informou a interposição de agravo de instrumento.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Citada, a corré ARktec também apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na falta de interesse de agir, em razão da consolidação da propriedade e leilão do imóvel. Isto porque o objeto da demanda é justamente a anulação do leilão.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional firmado em 23/12/2008, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa de juros de 10,5% ao ano.

Em QUATRO ocasiões, nas datas de 24/06/2010, 11/02/2011, 19/12/2014 e 13/05/2015, ante a inadimplência verificada, a ré CEF concordou em incorporar prestações em atraso (nº 10 a 17, 21 a 25, 71, 72 a 76) ao saldo devedor.

Ocorre que, mesmo assim, A PARTIR DA 88ª PRESTAÇÃO (23/04/2016), a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Diante de tal circunstância, a CEF deu início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, regularmente praticados, que resultaram na consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula do imóvel na data de 05/08/2016.

**Frise-se que a ação anteriormente proposta pela parte adversa que visava a anulação da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário foi julgada improcedente, uma vez comprovada a regularidade do respectivo procedimento.**

**Com efeito, constatada a regularidade dos atos de execução extrajudicial, foi o imóvel levado a leilão, sendo arrematado pela corré ARKTEC CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ 21.873.618/0001-36, no 2º Leilão 05/2018, item 124, realizado em 07/03/2018.**

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade do leilão extrajudicial, e, por conseguinte, da arrematação, por falta de prévia notificação acerca da data de realização.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, há nos autos elementos que revelem que o procedimento adotado pela CEF foi regular e legítimo.

**Sobre a notificação da parte autora acerca das datas dos leilões, importante mencionar que a lei não impunha tal obrigatoriedade no caso em tela, eis que a execução extrajudicial é anterior à vigência da Lei 13.465/2017.**

**Mesmo assim, a CEF publicou editais dando ciência da data agendada para os leilões – conforme documentos anexados.**

Ademais, como já constou da decisão que indeferiu o pedido de tutela, verifico que os autores tinham plena ciência não só de seu inadimplemento, como da continuidade do procedimento de execução extrajudicial, diante do julgamento de improcedência de seu pedido judicial anterior.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios às rés, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

## SENTENÇA

Vistos.

**Mario Frederico Lima Macedo e Ronaldo Ferreira** propõem a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que reconhecida a nulidade do leilão extrajudicial realizado por esta instituição financeira, bem como da arrematação dele decorrente.

Alegam que são mutuários da ré, tendo anteriormente ingressado com demanda visando a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial, em razão da ausência de intimação de um deles para purgar a mora, bem como da possibilidade de purgação até a assinatura do auto de arrematação.

Em primeira instância seu pedido foi julgado improcedente, razão pela qual apresentaram recurso, ainda pendente de julgamento.

Neste feito, alegam que foram notificados por terceira pessoa (uma empresa) para desocuparem o imóvel, sem, porém, terem sido notificados acerca da data de realização do leilão.

Aduzem que tal ausência de notificação acerca da data do leilão gera nulidade em sua realização, a qual pretendem seja reconhecida e declarada.

Pedem a concessão de tutela de urgência para suspensão dos efeitos deste leilão – e da consequente arrematação pela empresa ARKTEC Construtora Eireli.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora emendou sua inicial, apresentando documentos e incluindo a empresa ARKTEC no polo passivo.

Ainda, informou a interposição de agravo de instrumento.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Citada, a corrê ARktec também apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na falta de interesse de agir, em razão da consolidação da propriedade e leilão do imóvel. Isto porque o objeto da demanda é justamente a anulação do leilão.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional firmado em 23/12/2008, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa de juros de 10,5% ao ano.

Em QUATRO ocasiões, nas datas de 24/06/2010, 11/02/2011, 19/12/2014 e 13/05/2015, ante a inadimplência verificada, a ré CEF concordou em incorporar prestações em atraso (nº 10 a 17, 21 a 25, 71, 72 a 76) ao saldo devedor.

Ocorre que, mesmo assim, A PARTIR DA 88ª PRESTAÇÃO (23/04/2016), a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Diante de tal circunstância, a CEF deu início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, regularmente praticados, que resultaram na consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula do imóvel na data de 05/08/2016.

**Frise-se que a ação anteriormente proposta pela parte adversa que visava a anulação da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário foi julgada improcedente, uma vez comprovada a regularidade do respectivo procedimento.**

**Com efeito, constatada a regularidade dos atos de execução extrajudicial, foi o imóvel levado a leilão, sendo arrematado pela corrê ARKTEC CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ 21.873.618/0001-36, no 2º Leilão 05/2018, item 124, realizado em 07/03/2018.**

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade do leilão extrajudicial, e, por conseguinte, da arrematação, por falta de prévia notificação acerca da data de realização.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, há nos autos elementos que revelem que o procedimento adotado pela CEF foi regular e legítimo.

**Sobre a notificação da parte autora acerca das datas dos leilões, importante mencionar que a lei não impunha tal obrigatoriedade no caso em tela, eis que a execução extrajudicial é anterior à vigência da Lei 13.465/2017.**

**Mesmo assim, a CEF publicou editais dando ciência da data agendada para os leilões – conforme documentos anexados.**

Ademais, como já constou da decisão que indeferiu o pedido de tutela, verifico que os autores tinham plena ciência não só de seu inadimplemento, como da continuidade do procedimento de execução extrajudicial, diante do julgamento de improcedência de seu pedido judicial anterior.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios às rés, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

USUCAPIÃO (49) Nº 0009021-79.2012.4.03.6104

CONFINANTE: JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA, IRACEMA MANDARINO DE OLIVEIRA, CLAUDIA MANDARINO DE OLIVEIRA ASSIS

Advogado do(a) CONFINANTE: ROSELENE APARECIDA RAMIRES - SP178928

Advogado do(a) CONFINANTE: ROSELENE APARECIDA RAMIRES - SP178928

Advogado do(a) CONFINANTE: ROSELENE APARECIDA RAMIRES - SP178928

CONFINANTE: NAIR FARIAS BARBOSA, ALFREDO BARBOSA FILHO, ANDREIA ARAUJO DA COSTA, ROSANA BARBOSA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista o depósito em Secretaria das plantas e memórias descritivos, intime-se as Fazendas Públicas Municipal e Estadual, nos termos dos despachos de fls. 360 e 374.

Após, deverão os autos serem remetidos ao Ministério Público Federal, conforme requerimento de fl. 358.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 6 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003233-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVA - SP290043

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EURICO AUGUSTO DE OLIVEIRA

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003233-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVA - SP290043

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EURICO AUGUSTO DE OLIVEIRA

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**



Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002480-11.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431  
ASSISTENTE: JOAO DOS ANJOS OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos,

A parte autora possui várias ações idênticas a esta em tramitação neste Juízo, nas quais, à exemplo do que ocorreu nestes autos, as ordens liminares de reintegração não são cumpridas em razão da empresa autora não fornecer os meios necessários à efetivação da medida.

Assim, diante das reiteradas e recorrentes ocorrências, aliado, não apenas ao dispêndio financeiro que envolve cada tentativa frustrada de diligência, mas, de igual modo, o retrabalho e atraso processual resultante da conduta acima narrada, determino a intimação da parte autora para que indique, no prazo de 30 dias, data e horário para efetivação da reintegração.

Anoto que somente após a parte autora indicar o dia e horário para realização da diligência é que será expedido mandado de reintegração de posse.

Prazo: 30 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 6 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-16.2018.4.03.6141  
AUTOR: ANDERSON GALDO RODRIGUES, PATRICIA OLIVEIRA GALDO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Aguardar-se pelo prazo de 30 dias, conforme consignado no termo de audiência.

Int.

**SÃO VICENTE, 6 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-16.2018.4.03.6141  
AUTOR: ANDERSON GALDO RODRIGUES, PATRICIA OLIVEIRA GALDO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Aguardar-se pelo prazo de 30 dias, conforme consignado no termo de audiência.

Int.

**SÃO VICENTE, 6 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-36.2019.4.03.6141  
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

À vista da notícia de que o imóvel foi arrematado em leilão, **deve o autor providenciar**, no prazo de 10 dias e **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, a inclusão do arrematante no polo passivo da ação.

Ressalto que o autor está assistido por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994. Destarte, não há que se falar em impossibilidade dessa informação, que pode ser obtida em agência da CEF ou mediante contato com a Gerência da instituição financeira identificada no documento id 14481443.

Int.

**SÃO VICENTE, 7 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-36.2019.4.03.6141  
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

À vista da notícia de que o imóvel foi arrematado em leilão, **deve o autor providenciar**, no prazo de 10 dias e **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, a inclusão do arrematante no polo passivo da ação.

Ressalto que o autor está assistido por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994. Destarte, não há que se falar em impossibilidade dessa informação, que pode ser obtida em agência da CEF ou mediante contato com a Gerência da instituição financeira identificada no documento id 14481443.

Int.

**SÃO VICENTE, 7 de março de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003069-17.2015.4.03.6104  
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, CATALINA SOIFER CAPELLETTI - SP227996  
ASSISTENTE: SANDRA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIZ ROBERTO FARIA - SP90532

**DESPACHO**

Vistos,

A parte autora possui várias ações idênticas a esta em tramitação neste Juízo, nas quais, à exemplo do que ocorreu nestes autos, as ordens liminares de reintegração não são cumpridas em razão da empresa autora não fornecer os meios necessários à efetivação da medida.

Assim, diante das reiteradas e recorrentes ocorrências, aliado, não apenas ao dispêndio financeiro que envolve cada tentativa frustrada de diligência, mas, de igual modo, o retrabalho e atraso processual resultante da conduta acima narrada, determino a intimação da parte autora para que indique, no prazo de 30 dias, data e horário para efetivação da reintegração.

Anoto que somente após a parte autora indicar o dia e horário para realização da diligência é que será expedido mandado de reintegração de posse.

Prazo: 30 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 7 de março de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004883-69.2012.4.03.6104  
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655  
ASSISTENTE: MONICA MARIA DE LORENA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: SERGIO LUIZ URSINI - SP109336

**DESPACHO**

Vistos,

A parte autora possui várias ações idênticas a esta em tramitação neste Juízo, nas quais, à exemplo do que ocorreu nestes autos, as ordens liminares de reintegração não são cumpridas em razão da empresa autora não fornecer os meios necessários à efetivação da medida.

Assim, diante das reiteradas e recorrentes ocorrências, aliado, não apenas ao dispêndio financeiro que envolve cada tentativa frustrada de diligência, mas, de igual modo, o retrabalho e atraso processual resultante da conduta acima narrada, determino a intimação da parte autora para que indique, no prazo de 30 dias, data e horário para efetivação da reintegração.

Anoto que somente após a parte autora indicar o dia e horário para realização da diligência é que será expedido mandado de reintegração de posse.

Prazo: 30 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 7 de março de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006176-40.2013.4.03.6104  
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A., MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431  
ASSISTENTE: JANE BARBOSA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

A parte autora possui várias ações idênticas a esta em tramitação neste Juízo, nas quais, à exemplo do que ocorreu nestes autos, as ordens liminares de reintegração não são cumpridas em razão da empresa autora não fornecer os meios necessários à efetivação da medida.

Assim, diante das reiteradas e recorrentes ocorrências, aliado, não apenas ao dispêndio financeiro que envolve cada tentativa frustrada de diligência, mas, de igual modo, o retrabalho e atraso processual resultante da conduta acima narrada, determino a intimação da parte autora para que indique, no prazo de 30 dias, data e horário para efetivação da reintegração.

Anoto que somente após a parte autora indicar o dia e horário para realização da diligência é que será expedido mandado de reintegração de posse.

Prazo: 30 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 7 de março de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004821-10.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ARTUR SILVA, MARIA DO CARMO LINO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSANA GUEDES CESAR - SP130986  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSANA GUEDES CESAR - SP130986

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Manifeste-se a parte ré sobre o informado pela CEF na petição retro.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 7 de março de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004821-10.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ARTUR SILVA, MARIA DO CARMO LINO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSANA GUEDES CESAR - SP130986  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSANA GUEDES CESAR - SP130986

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Manifeste-se a parte ré sobre o informado pela CEF na petição retro.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004185-44.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CARLOS AUGUSTO GOULART HORTA, EMILINA FERREIRA DE SOUSA

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência à CEF sobre a virtualização dos autos.

Concedo o prazo de 120 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000534-11.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SENRA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000220-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: LUZIMAR ALVES DOS SANTOS ANDRADE

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2018.

## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos terr

Na hipótese de nova manifestação do Exequerente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequerente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-42.2018.4.03.6141  
AUTOR: JORGE PAULO PUNGILLO DE MORAES CURUCHET, FERNANDA DE CASSIA CAMPOS DE MORAES CURUCHET  
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734  
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734  
RÉU: F2 CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDO MICHELI BELARDI, FABIO JOSE CALIFRA DE VASCONCELOS

## DESPACHO

Vistos.

Diante da ausência de realização de acordo, aguarde-se decurso de prazo para apresentação de contestação pelos réus, à exceção da CEF.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JORGE BAUER RODRIGUES MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juízo – ou seja, ainda que as partes não tenham alegado. O feito tramitou regularmente, com manifestação do autor sobre defesa e documentos anexados.

No mais, não há qualquer contradição, já que constou da sentença as razões de decidir deste Juízo.

Ao contrário do que aduz o embargante, o Juiz não defende seu posicionamento. Ele simplesmente o fundamenta, o que foi feito.

**"No caso, o autor se exonerou do Inamps em 1989 – onde adquiriu o direito a duas licenças prêmios, não usufruídas.**

**Saiu do serviço público, e a ele somente retornou em 31/1/2005, quando não mais havia a previsão legal de referida vantagem, extinta por meio da Lei nº 9.527/1997.**

*Assim, considerando a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, a licença-prêmio adquirida no Inamps não foi transposta para o novo regime jurídico a que se submeteu o autor – já que, ressalto, houve descontinuidade no serviço público, e após o ingresso do autor na carreira do MPU não é admitida a conversão em pecúnia de licença-prêmio.*

*Por conseguinte, a indenização correspondente à licença-prêmio não usufruída durante o período em que trabalhou no Inamps deveria ter sido postulada no momento da vacância nesta carreira.*

*Deixou o autor para pleitear seu direito muitos anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição de seu direito."*

Em momento algum na sentença foi negado o direito do autor ao tempo de serviço, ou que tal tempo fosse considerado para aposentadoria – já que as regras vigentes assim permitem. As regras vigentes, porém, não mais prevêm a licença prêmio, que, como o autor se desvinculou do regime onde as adquiriu, deveriam ter sido pleiteadas no momento oportuno.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 07 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001774-91.2016.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: BELMIRO JOSE SANTANA DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Publique-se a sentença proferida.

"Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Belmiro José de Santana Oliveira, para recuperar a posse do apartamento n. 11, Bloco 1, do Condomínio Residencial d Capri, localizado na Avenida Professor Herenice rodrigues do Nascimento, 150, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. A inicial foi instruída com documentos. Foi deferido o pedido de liminar. Após o cumprimento da liminar, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. A inicial é apta, não havendo que se falar na necessidade de ruptura formal do contrato para ajuizamento da presente reintegração. A rescisão do contrato se dá com o inadimplemento, pelo réu. Passo à análise do mérito. No mérito, razão assiste em parte à autora. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas: "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benéficas, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial (...)." Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR - as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF. Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e das taxas de arrendamento. Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01." Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse." De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial. Isto posto, ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento n. 11, Bloco 1, do Condomínio Residencial d Capri, localizado na Avenida Professor Herenice rodrigues do Nascimento, 150, em São Vicente/SP. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I."

**SÃO VICENTE, 7 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012886-86.2007.4.03.6104

AUTOR: DAGMAR AUGUSTA AVELAR

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN OSWALDO OLIVEIRA - SP40567, ADEMIR CORREA - SP52911, LINGELI ELIAS - SP96916

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Intim-se a parte autora, por seus advogados, para que proceda a habilitação dos sucessores de Dagmar Augusto Avelar, para posterior pagamento do crédito.

Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 7 de março de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005139-75.2013.4.03.6104

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA, OZEAS LIMA DE SOUZA, TATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA FELISBINO

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**SÃO VICENTE, 7 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000353-95.2018.4.03.6141  
EMBARGANTE: VALTER DA SILVA FERRAZ, WASHINGTON DA SILVA FERRAZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Petição retro: indefiro ante o contido na Resolução PRES N.º 88.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 7 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000353-95.2018.4.03.6141  
EMBARGANTE: VALTER DA SILVA FERRAZ, WASHINGTON DA SILVA FERRAZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Petição retro: indefiro ante o contido na Resolução PRES N.º 88.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 7 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004315-34.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: HERMINIA MARIA CAMARGO NEVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES - SP350754, CIBELLE DA SILVA COSTA - SP334497  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

**DESPACHO**

Vistos,

Esclareça o co-executado BRADESCO a pretensão deduzida na petição retro, uma vez que o cálculo referente às custas processuais encontram-se acostados no ID 12760249.

ID 14612299: ciência a parte autora.

Aguarde-se o decurso do prazo da CEF e BANCO BRADESCO.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento, bem como sobre as custas processuais.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004315-34.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: HERMINIA MARIA CAMARGO NEVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES - SP350754, CIBELLE DA SILVA COSTA - SP334497  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

**DESPACHO**

Vistos,

Esclareça o co-executado BRADESCO a pretensão deduzida na petição retro, uma vez que o cálculo referente às custas processuais encontram-se acostados no ID 12760249.

ID 14612299: ciência a parte autora.

Aguarde-se o decurso do prazo da CEF e BANCO BRADESCO.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento, bem como sobre as custas processuais.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004315-34.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: HERMINIA MARIA CAMARGO NEVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES - SP350754, CIBELLE DA SILVA COSTA - SP334497  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

**DESPACHO**

Vistos,

Esclareça o co-executado BRADESCO a pretensão deduzida na petição retro, uma vez que o cálculo referente às custas processuais encontram-se acostados no ID 12760249.

ID 14612299: ciência a parte autora.

Aguarde-se o decurso do prazo da CEF e BANCO BRADESCO.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento, bem como sobre as custas processuais.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002271-42.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SILMARA VERISSIMO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, eis que esta já foi realizada no JEF, em demanda entre as mesmas partes.

No mais, informe a autora o atual andamento da demanda que ajuizou no JEF de São Vicente.

Após, conclusos.

**São VICENTE, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008071-17.2016.4.03.6141  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



RÉU: SILMARA VERISSIMO BARBOSA  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930

**DESPACHO**

Vistos,

Determino a secretaria que proceda a associação destes autos com os autos do processo n. 0002271-42.2015.403.6141, nos quais despachei nesta data.

Assim, oportunamente, verham ambos os feitos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000347-59.2016.4.03.6141  
AUTOR: JOAO MOZART GUIRELLI  
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência a parte autora sobre o informado pela União.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FRANCISCO DE PAULO DA SILVA, JAQUELINE FARIAS DA SILVA, FLUXOTEC MANUTENCAO E REPAROS DE MAQUINAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA - SP352176  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA - SP352176  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, **JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 8 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**São VICENTE, 8 de março de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002486-18.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
RÉU: IVANIL RODRIGUES DE ANDRADE

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação possessória proposta por All América Latina Logística Malha Paulista S/A (atual Rumo Malha Paulista S/A) em face de Ivanil Rodrigues de Andrade e eventuais outros réus oportunamente identificados, com pedido liminar, pleiteando a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.

Sustenta, em síntese, que em 20 de janeiro de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 114 + 620, lado esquerdo da ferrovia, no bairro Aracaú, em São Vicente/SP.

Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência.

Foi indeferido o pedido de liminar.

Tal decisão foi impugnada por meio de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Citado, o réu apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Foi requerida a produção de prova oral e pericial, o que restou indeferido.

A autora, porém, foi intimada a comprovar a efetiva ocorrência do esbulho, bem como a efetiva utilização da via férrea objeto dos autos.

Juntou documentos, sobre os quais se manifestou o réu.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Desnecessária a realização de prova pericial, eis que a invasão está demonstrada pelos novos documentos anexados pela autora.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

No caso em tela, verifico que restaram demonstrados os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

De fato, a posse é consectário lógico do contrato de concessão, o esbulho restou comprovado pelos documentos juntados pela autora, especialmente as fotos, e a data do início da posse ilícita **(da ciência por parte da empresa concessionária autora, e não de seu efetivo início, conforme jurisprudência pacífica)** tenha se dado há menos de ano e dia do ajuizamento da demanda.

O réu alega que a autora tinha ciência do esbulho há anos. Entretanto, os documentos anexados aos autos não são neste sentido, tanto que sequer quando intimada, antes da análise da inicial, a autora demonstrou cabalmente sua ocorrência.

Ao que consta dos autos, a autora teve ciência pouco antes do ajuizamento da demanda, somente percebendo a proporção da invasão após o indeferimento da liminar.

Ainda, restou demonstrado – diversamente no que ocorre em outras inúmeras demandas ajuizadas pela autora perante este Juízo, para reintegração de posse em outras áreas ao longo de suas ferrovias – **que a linha férrea objeto destes autos está ativa, ou seja, que efetivamente é utilizada e há passagem de trens nela.**

Assim, a reintegração da autora na posse da área invadida pelo réu é medida que se impõe também por segurança, para que seja garantida a integridade das pessoas que transitam no local e daquelas que se utilizam do indigitado meio de transporte – inclusive da parte ré e de sua família.

A área invadida, vale mencionar, não é de apenas 3 metros, como alega o réu, eis que a faixa de domínio, no local, não se resume a 15 metros.

A faixa de domínio é variável, de acordo com as necessidades de cada trecho. No local objeto da demanda, é maior do que 15 metros.

No que se refere às benfeitorias, importante mencionar que não há que se falar em indenização, no caso em tela, em que o réu teria invadido faixa de domínio de ferrovia.

Ele mesmo admite, em suas manifestações, ter invadido área da autora, construindo piscina, quintal, jardim, lago etc.

Isto posto, **concedo nesta oportunidade a tutela antes deferida, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial**, reintegrando a empresa autora na posse do imóvel invadido pelo réu, localizado na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 114 + 620, lado esquerdo da ferrovia, no bairro Aracaú, em São Vicente/SP.

**Determino ao réu, ainda, a retirada de todas as construções realizadas na área invadida no prazo de 30 dias, sendo que o não cumprimento desta ordem implicará na responsabilidade pelos custos que a autora tiver para tanto.**

Esclareço, ainda, que a presente ordem é extensiva a todos os eventuais ocupantes da área.

Condeno a parte ré, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P,R,I.

São Vicente, 08 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002486-18.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: IVANIL RODRIGUES DE ANDRADE

Advogado do(a) RÉU: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação possessória proposta por **All América Latina Logística Malha Paulista S/A** (atual Rumo Malha Paulista S/A) em face de Ivanil Rodrigues de Andrade e eventuais outros réus oportunamente identificados, com pedido liminar, pleiteando a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.

Sustenta, em síntese, que em 20 de janeiro de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 114 + 620, lado esquerdo da ferrovia, no bairro Aracaú, em São Vicente/SP.

Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência.

Foi indeferido o pedido de liminar.

Tal decisão foi impugnada por meio de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Citado, o réu apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Foi requerida a produção de prova oral e pericial, o que restou indeferido.

A autora, porém, foi intimada a comprovar a efetiva ocorrência do esbulho, bem como a efetiva utilização da via férrea objeto dos autos.

Juntou documentos, sobre os quais se manifestou o réu.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Desnecessária a realização de prova pericial, eis que a invasão está demonstrada pelos novos documentos anexados pela autora.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é precedente.

No caso em tela, verifico que restaram demonstrados os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil.

De fato, a posse é consectário lógico do contrato de concessão, o esbulho restou comprovado pelos documentos juntados pela autora, especialmente as fotos, e a data do início da posse ilícita **(da ciência por parte da empresa concessionária autora, e não de seu efetivo início, conforme jurisprudência pacífica)** tenha se dado há menos de ano e dia do ajuizamento da demanda.

O réu alega que a autora tinha ciência do esbulho há anos. Entretanto, os documentos anexados aos autos não são neste sentido, tanto que sequer quando intimada, antes da análise da inicial, a autora demonstrou cabalmente sua ocorrência.

Ao que consta dos autos, a autora teve ciência pouco antes do ajuizamento da demanda, somente percebendo a proporção da invasão após o indeferimento da liminar.

Ainda, restou demonstrado – diversamente no que ocorre em outras inúmeras demandas ajuizadas pela autora perante este Juízo, para reintegração de posse em outras áreas ao longo de suas ferrovias – **que a linha férrea objeto destes autos está ativa, ou seja, que efetivamente é utilizada e há passagem de trens nela.**

Assim, a reintegração da autora na posse da área invadida pelo réu é medida que se impõe também por segurança, para que seja garantida a integridade das pessoas que transitam no local e daquelas que se utilizam do indigitado meio de transporte – inclusive da parte ré e de sua família.

A área invadida, vale mencionar, não é de apenas 3 metros, como alega o réu, eis que a faixa de domínio, no local, não se resume a 15 metros.

A faixa de domínio é variável, de acordo com as necessidades de cada trecho. No local objeto da demanda, é maior do que 15 metros.

No que se refere às benfeitorias, importante mencionar que não há que se falar em indenização, no caso em tela, em que o réu teria invadido faixa de domínio de ferrovia.

Ele mesmo admite, em suas manifestações, ter invadido área da autora, construindo piscina, quintal, jardim, lago etc.

Isto posto, **concedo nesta oportunidade a tutela antes deferida, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial**, reintegrando a empresa autora na posse do imóvel invadido pelo réu, localizado na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 114 + 620, lado esquerdo da ferrovia, no bairro Aracaú, em São Vicente/SP.

**Determino ao réu, ainda, a retirada de todas as construções realizadas na área invadida no prazo de 30 dias, sendo que o não cumprimento desta ordem implicará na responsabilidade pelos custos que a autora tiver para tanto.**

Esclareço, ainda, que a presente ordem é extensiva a todos os eventuais ocupantes da área.

Condeno a parte ré, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: NELMA CAMILA MACHADO SARAIVA BONITO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCYLLA ANTUNES REZENDE - SP288845  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Marta Janete Alves Soares em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja esta instituição condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Narra a autora, em suma, que contraiu 2 empréstimos junto à CEF, dando em garantia, em penhor, diversas peças de valor.

Afirma que suas joias foram subtraídas em assalto ocorrido no dia 17/12/2017, nas dependências da Agência Santos, da CEF, e que não concorda com a indenização prevista no contrato para os casos de perda da garantia, razão pela qual propôs a presente ação pleiteando o pagamento de indenização pelo valor de mercado de suas joias, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos. Informou a impossibilidade de acordo, razão pela qual foi cancelada a audiência de conciliação anteriormente agendada.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF requereu sua intimação em momento posterior. A autora requereu a produção de prova pericial.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial.

A realização de perícia não é viável, já que as peças foram roubadas e não há como serem avaliadas por gemólogo. As fotografias anexadas, por sua vez, não são das peças roubadas, e sim de peças a venda em joalheiras famosas.

No mais, verifico não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Tenho como demonstrado o interesse de agir da autora, já que o objeto do feito é justamente impugnar a indenização recebida administrativamente.

Passo à análise do mérito.

Primeiramente, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, em que o titular de uma conta bancária (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor), notadamente com relação à qualidade e segurança dos serviços prestados, a qual, afirma o primeiro, é insuficiente.

Em sendo aplicável o CDC, cabível a inversão do ônus da prova, "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (artigo 6º, VIII).

Assim, ora determino a inversão do ônus da prova.

Invertido o ônus da prova, constato que a CEF demonstrou, pelos documentos que anexou a sua contestação, **que cumpriu adequadamente não só os termos do contrato de penhor firmado pela autora, como também que atendeu aos requisitos de segurança que são impostos às instituições financeiras.**

De fato, a indenização que foi paga à autora foi calculada nos exatos termos do contrato por ela anteriormente firmado, com cujos termos, portanto, ela concordou.

A autora não foi obrigada a dar em penhor seus objetos, tendo optado por tal modalidade de garantia por motivos pessoais, alheios a esta demanda. Poderia ter contrato empréstimo de outras inúmeras formas, inclusive consignado (eis que empregada, ao que consta dos autos).

Ao optar pelo penhor, porém, teve ciência do valor de avaliação de suas peças, bem como qual seria a indenização para o caso de extravio ou roubo. Não pode agora pretender que a indenização seja pelo valor de mercado das peças – valor que em lugar algum conseguiria obter, em caso de venda, eis que joias usadas são regularmente negociadas pelo peso do ouro, apenas, sendo desconsiderado design, pedras e outros.

Ademais, a CEF não teve responsabilidade ou participação no assalto ocorrido, e, conforme acima já mencionado, demonstrou que tomava todas as providências de segurança cabíveis.

Não há como se acolher, portanto, a pretensão de indenização das peças pelo valor pretendido pela autora.

No que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode – e deve – ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, **pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, a CEF).**

No caso dos autos, entretanto, como acima já mencionado, não há conduta indevida por parte da CEF – que cumpriu suas obrigações de forma adequada.

No mais, a situação vivida pela autora não caracteriza, por si só, um dano moral – para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação causadas por conduta indevida de outrem, não sendo suficiente o mero aborrecimento.

Neste sentido:

*"AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SAQUES. CHEQUE FURTADO.*

*- Com efeito, já foi dito que "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (Resp. 2003/0206071-6. Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data do Julgamento 04/03/2004).*

*- É o que se verifica na hipótese dos autos, mero aborrecimento, mas não suficiente a levar a um abalo moral que dê ensejo ao ressarcimento pretendido.*

(TRF 4ª Região, AC 200271020040818, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, DJ de 26/04/2006, p. 1036)

(grifos não originais)

No que se refere à alegação de que os bens tinham valor sentimental, interessante observar que a autora não se preocupou com tal valor quando os ofereceu em penhor.

Dessa forma, não há como se reconhecer o direito da parte autora a ser indenizada em razão de danos materiais ou morais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: NELMA CAMILA MACHADO SARAIVA BONITO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCYLLA ANTUNES REZENDE - SP288845  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Marta Janete Alves Soares em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja esta instituição condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Narra a autora, em suma, que contraiu 2 empréstimos junto à CEF, dando em garantia, em penhor, diversas peças de valor.

Afirma que suas joias foram subtraídas em assalto ocorrido no dia 17/12/2017, nas dependências da Agência Santos, da CEF, e que não concorda com a indenização prevista no contrato para os casos de perda da garantia, razão pela qual propôs a presente ação pleiteando o pagamento de indenização pelo valor de mercado de suas joias, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos. Informou a impossibilidade de acordo, razão pela qual foi cancelada a audiência de conciliação anteriormente agendada.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF requereu sua intimação em momento posterior. A autora requereu a produção de prova pericial.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial.

A realização de perícia não é viável, já que as peças foram roubadas e não há como serem avaliadas por gemólogo. As fotografias anexadas, por sua vez, não são das peças roubadas, e sim de peças a venda em joalheiras famosas.

No mais, verifico não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Tenho como demonstrado o interesse de agir da autora, já que o objeto do feito é justamente impugnar a indenização recebida administrativamente.

Passo à análise do mérito.

Primeiramente, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, em que o titular de uma conta bancária (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor), notadamente com relação à qualidade e segurança dos serviços prestados, a qual, afirma o primeiro, é insuficiente.

Em sendo aplicável o CDC, cabível a inversão do ônus da prova, "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (artigo 6º, VIII).

Assim, ora determino a inversão do ônus da prova.

Invertido o ônus da prova, constato que a CEF demonstrou, pelos documentos que anexou a sua contestação, **que cumpriu adequadamente não só os termos do contrato de penhor firmado pela autora, como também que atendeu aos requisitos de segurança que são impostos às instituições financeiras.**

De fato, a indenização que foi paga à autora foi calculada nos exatos termos do contrato por ela anteriormente firmado, com cujos termos, portanto, ela concordou.

A autora não foi obrigada a dar em penhor seus objetos, tendo optado por tal modalidade de garantia por motivos pessoais, alheios a esta demanda. Poderia ter contrato empréstimo de outras inúmeras formas, inclusive consignado (eis que empregada, ao que consta dos autos).

Ao optar pelo penhor, porém, teve ciência do valor de avaliação de suas peças, bem como qual seria a indenização para o caso de extravio ou roubo. Não pode agora pretender que a indenização seja pelo valor de mercado das peças – valor que em lugar algum conseguiria obter, em caso de venda, eis que joias usadas são regularmente negociadas pelo peso do ouro, apenas, sendo desconsiderado design, pedras e outros.

Ademais, a CEF não teve responsabilidade ou participação no assalto ocorrido, e, conforme acima já mencionado, demonstrou que tomava todas as providências de segurança cabíveis.

Não há como se acolher, portanto, a pretensão de indenização das peças pelo valor pretendido pela autora.

No que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode – e deve – ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, a CEF).

No caso dos autos, entretanto, como acima já mencionado, não há conduta indevida por parte da CEF – que cumpriu suas obrigações de forma adequada.

No mais, a situação vivida pela autora não caracteriza, por si só, um dano moral – para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação causadas por conduta indevida de outrem, não sendo suficiente o mero aborrecimento.

Neste sentido:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SAQUES. CHEQUE FURTADO.

- Com efeito, já foi dito que "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (Resp. 2003/0206071-6, Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data do Julgamento 04/03/2004).

- É o que se verifica na hipótese dos autos, mero aborrecimento, mas não suficiente a levar a um abalo moral que dê ensejo ao ressarcimento pretendido.

(TRF 4ª Região, AC 200271020040818, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, DJ de 26/04/2006, p. 1036)

(grifos não originais)

No que se refere à alegação de que os bens tinham valor sentimental, interessante observar que a autora não se preocupou com tal valor quando os ofereceu em penhor.

Dessa forma, não há como se reconhecer o direito da parte autora a ser indenizada em razão de danos materiais ou morais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002739-69.2016.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARIA EMILIA RUAS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a parte ré sobre o informado pela CEF.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-82.2017.4.03.6141  
AUTOR: EDVALDO CRISTIAN DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos,

Diante do contido no documento retro, aguarde-se decurso de prazo para apresentação dos documentos requeridos à fonte pagadora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-98.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCOS ROBERTO SILVA DAS DORES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

## DECISÃO

Vistos.

Suspendo por ora o cumprimento da decisão proferida em 21/02/2019.

Indefiro o pedido formulado no item "IV" da petição id 14547443, pág. 19, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Assim, concedo o prazo de 30 dias para que o autor retifique o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 08 de março de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001104-82.2018.4.03.6141  
EMBARGANTE: MARIA ANGELINA CASCALES

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## DESPACHO

vistos.

Aguarde-se o cumprimento, pela exequente (aqui embargada) da decisão proferida nos autos principais nesta data.

Após, venham conclusos conjuntamente (processo 0000112-58.2017.403.6141).

cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002054-06.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO CAMARA ABELHA

## DESPACHO

VISTOS

Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos pelo réu/executado, resta demonstrada a natureza alimentar do montante bloqueado. Assim, determino a imediata liberação do valor total, banco Bradesco, uma vez que impenhorável, conforme disposto no artigo 833, IV do NCPC.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

São VICENTE, 8 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000147-37.2014.4.03.6104  
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655  
ASSISTENTE: LUIZ SUMAR NADONA, CLEUSA ROSATO, AZARIAS NUNES, LENILSO PEQUENO DA SILVA, SERGIO NOBREGA, MARIA DE FATIMA DA SILVA, VILMA CAMARGO PEDROSO, WILMA CABRAL NADONA, VALTER DE ALMEIDA SANTOS, DORACI ALVES DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 8 de março de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000147-37.2014.4.03.6104

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

ASSISTENTE: LUIZ SUMAR NADONA, CLEUSA ROSATO, AZARIAS NUNES, LENILSO PEQUENO DA SILVA, SERGIO NOBREGA, MARIA DE FATIMA DA SILVA, VILMA CAMARGO PEDROSO, WILMA CABRAL NADONA, VALTER DE ALMEIDA SANTOS, DORACI ALVES DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 8 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005661-20.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO ALMEIDA PAULA, LEIDIANE DO NASCIMENTO COSTA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KLIMAN - SP170539

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KLIMAN - SP170539

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, sobre o pagamento efetuado pela CEF.

Decorrido o prazo, voltem-me para extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001405-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MEGA TECH-DUMON LTDA., RAQUEL POMAR MONDELO, ROBSON LUIS POMAR MONDELO, RONALD LUIS POMAR MONDELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702



**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fê de que o alvará de levantamento esta a disposição do beneficiário para ser retirado no balcão desta secretaria da 1 Vara de São Vicente.

**SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000110-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: ELISANGELA SANTANA DOS SANTOS, M S S DROGARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fê de que o alvará de levantamento esta a disposição do beneficiário para ser retirado no balcão desta secretaria da 1 Vara de São Vicente.

**SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001809-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: LAURO DUARTE CANCELA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fê de que o alvará de levantamento esta a disposição do beneficiário para ser retirado no balcão desta secretaria da 1 Vara de São Vicente.

**SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000014-73.2017.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: DAVID RODRIGUES DE LIMA, ERIJARIA PATRICIA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre o informado pela CEF.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-07.2018.4.03.6141  
AUTOR: ELISANGELA SANTOS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA - SP244129  
RÉU: ABDIEL DE ALMEIDA FERREIRA, OTAVIO MOSCA DIZ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição da autora de 07/03/2019: retifico a parte final do despacho de 01/10/2018, uma vez que a requisição do Juízo referia-se ao ITBI do imóvel em discussão, e não ao IPTU, como equivocadamente constou. Outrossim, constato, pela referência indicada na planilha de demonstração do valor da causa que acompanha a inicial, que o documento comprobatório do valor do ITBI foi juntado sob id nº 8659894 nos autos nº 5002680-09.2018.4.03.6114, já extinto sem resolução do mérito, pelo que julgo cumprida a determinação.

Aguarde-se o decurso do prazo para as contestações dos réus Abdiel de Almeida Ferreira e Otávio Mosca Diz. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ELIANE REIS DOS SANTOS, ANA CAROLINA REIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Petição id 15142896: reporto-me aos fundamentos da decisão proferida em 28/09/2018 e indefiro o pedido de suspensão do leilão designado para amanhã, tendo em vista que o pedido de urgência já foi analisado e indeferido.

Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Int.

São Vicente, 11 de março de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002366-91.2012.4.03.6104

AUTOR: JOAO BATISTA REIS, OLINDA ALVES REIS, MARIA APARECIDA REIS, GERALDO ALVES REIS FILHO, SUELI MEDEIROS TIOSSI, MARIA LUCINEIDE DA SILVA, MARIA REGINA REIS, HILDA LUCENA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

RÉU: JOSE ALVES PEREIRA, NILO CUPERTINO DOS SANTOS, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004464-78.2014.4.03.6104

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ESTELA BRAGA DE SOUZA

Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI - SP242088, CARLA ROSSI ARAUJO - SP214262

#### DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF a fim de que informe sobre a efetivação do acordo.

Int.

**SÃO VICENTE, 10 de março de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000879-96.2017.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ARIOSVALDO SANTANA FILHO

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias, informação sobre a efetivação de acordo.

Int.

**SÃO VICENTE, 10 de março de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000028-57.2017.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CARLOS FREIRE, WILLE RELME FREIRE  
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias para efetivação do acordo constante no termo de audiência.

Int.

**SÃO VICENTE, 10 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-91.2018.4.03.6141  
AUTOR: LUCIANO FRANCISCO XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE SILVA GONZAGA - SP308993  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 10 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-91.2018.4.03.6141  
AUTOR: LUCIANO FRANCISCO XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE SILVA GONZAGA - SP308993  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003311-66.2018.4.03.6141  
AUTOR: ESMERALDA SAMPAIO BORGES OLIVEIRA, EDITH BORGES BERNARDO BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003311-66.2018.4.03.6141  
AUTOR: ESMERALDA SAMPAIO BORGES OLIVEIRA, EDITH BORGES BERNARDO BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001023-70.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ADILSON ALVES DE CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Já foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial, tendo a CEF sido citada como determina o CPC.

Não há que se falar em réplica, ou emprolação de nova sentença.

Assim, processe-se o recurso.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 11 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Já foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial, tendo a CEF sido citada como determina o CPC.

Não há que se falar em réplica, ou emprolação de nova sentença.

Assim, processe-se o recurso.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-20.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência à CEF dos depósitos efetuados.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à CECON para agendamento de nova audiência de tentativa de conciliação.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-09.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA BRAGA

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-30.2019.4.03.6141  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ARANTES FIGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-32.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARIA PEDROSA DE SOUSA, ROSANGELA SILVA SOUSA XAVIER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060, ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060, ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

**DESPACHO**

Vistos,

Esclareça a exequente a alegação posta na petição retro, ante o depósito do montante referente a condenação do dano moral.

Observe que não houve expedição do alvará de levantamento referente ao honorários da patrona sobre o valor acima indicado.

Assim, após a manifestação da exequente, expeça-se.

Int.

**SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-28.2019.4.03.6141  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FREIRE DOS SANTOS, MARIA ROZILDA FEITOSA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a distribuição.

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-28.2019.4.03.6141  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FREIRE DOS SANTOS, MARIA ROZILDA FEITOSA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a distribuição.

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.**

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BELLO

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int,

**SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001498-04.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAIZE DOS SANTOS GONCALVES

**DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 1 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002415-16.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
ESPOLIO: ENY ALVES BUJALDON - ME, ENY ALVES BUJALDON

**DESPACHO**

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", defiro o levantamento da quantia de R\$ 699,79 (seiscentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos) da penhora "on line", efetuada no banco SANTANDER de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o DESBLOQUEIO da quantia bloqueada junto ao Banco Bradesco, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intime-se e cumpra-se

**SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.**

Expediente Nº 1177

**EXECUCAO DA PENA**

0000948-94.2018.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LINDACY RODRIGUES FERNANDES(SP066737 - SERGIO LUIZ ROSSI E SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR)

Tendo em vista o requerido pela defesa, em que pese a manifestação do MPF, defiro que o cumprimento da pena prestação de serviços à comunidade ocorra no município de Praia Grande-SP. A executada apresentou atestado médico em que a condição de saúde de seu filho é relatada. Também consta nos autos que o endereço de LINDACY é em Praia Grande-SP, de modo que não vejo óbice para deferir o requerido. Expeça-se carta precatória para a Justiça Estadual de Praia Grande-SP para que a apenada seja encaminhada para cumprimento de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo deprecado. Observe-se que o tempo de prestação é de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, totalizando 485 horas. A pena poderá ser cumprida em tempo menor, respeitado o disposto no art. 46, 4º do Código Penal. Instrua-se a precatória com cópia da guia de execução, termo de audiência e do presente despacho. Por fim, intime-se a executada por meio de seu defensor constituído, a proceder ao pagamento da multa, via GRU, e ao depósito da prestação pecuniária, no valor de R\$1974,29, em conta judicial vinculada a este feito. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Publique-se.

**INQUERITO POLICIAL**

0001944-29.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP227659 - JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA)

Intime-se a parte interessada que os autos estão disponíveis para consulta em Secretaria. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003109-62.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIS FERNANDO GONCALVES(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES E SP407184 - DANIELA NOSTRE KSEIB) X MARIA ESTELA CESAR LEITE GONCALVES(SP114654 - JORGE HENRIQUE MAGGIORINI)

Requer a defesa de Maria Estela que a ré seja ouvida em separado, sem a presença do corréu. Ocorre que nada há a deliberar sobre o pedido, uma vez que o interrogatório já ocorre em separado havendo mais de um réu, por força de lei (art. 191 do CPP). Esclareço, ainda, que a acusada não é obrigada a acompanhar a oitiva de testemunhas, bastando a presença de seu defensor. Assim, aguarde-se a audiência. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002728-40.2016.4.03.6141

AUTOR: MARIA EUNICE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se sobrestado o julgamento do agravo de instrumento.

Considerada a avançada fase processual, oportunamente apreciarei a pretensão retro.

Int.

**SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-70.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: VITALINO RAIMUNDO DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se sobrestado em arquivo o julgamento do agravo de instrumento, devendo o exequente noticiar eventual julgamento e trânsito em julgado.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-30.2019.4.03.6141

AUTOR: ROSEMEIRE SIQUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 14/02/2019, tendo em vista o documento id 14458032, pág. 74/82.

Sem prejuízo, deve a autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais complementares, de acordo com o valor da causa, documento id 14458046, pág. 2.

São Vicente, 11 de março de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-13.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: PAULO ROBERTO DO COUTO  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266, CAROLINE REIGADA COUTINHO - SP302245, FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS - SP239051  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. Alega, em apertada síntese, que as decisões proferidas em 07/02/19 e 28/02/19 são omissas.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, razão pela qual não pode prosperar, especialmente porque o autor compreendeu e atendeu a determinação contida no documento id 14221540.

**Isso posto, rejeito os embargos de declaração.**

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 11 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 1173**

**EXECUCAO FISCAL**

**0007619-07.2016.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RESTAURANTE NOVA ESPERANCA DE SAO VICENTE LTDA - EPP(SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA)

Vistos, Ciência a parte executada sobre a manifestação da União, no sentido de que eventual parcelamento deverá ser pleiteado diretamente junto a Receita Federal. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007710-97.2016.403.6141** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RADIO PERUIBE FM STEREO LTDA

Vistos.

Intime-se o Executado, através do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entre em contato com a EXEQUENTE para atualização do saldo Remanescente, e o efetivo pagamento, devidamente comprovado nos autos ou ainda apresente embargos à conta do Saldo Remanescente (295,01) apresentada às fls. 35.

Silente, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-22.2019.4.03.6141

AUTOR: JOSE MARIA DE CARVALHO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, **pela última vez e sob pena de extinção do feito**, para que cumpra a decisão proferida em 21/02/2019 e retifique o valor atribuído à causa que, neste caso, deve corresponder às parcelas vencidas acrescidas das vincendas, nos termos do art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Com a retificação do valor da causa, deve o autor recolher o valor das custas complementares.

Int.

São Vicente, 11 de março de 2019.

Anita Villani

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-89.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUIZ BENTO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando o valor da causa elaborado pela Contadoria nos termos do despacho proferido em 14/02/2019 (RS 39.568,11, id 14774090) e o disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, **determino o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente – SP.**

Int.

SÃO VICENTE, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-87.2019.4.03.6141  
AUTOR: ERISVALDO BRAZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EMÍDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO - SP353558  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração e declaração de pobreza atuais (máximo de três meses).

Por fim, **deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo de pedido de conversão, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.**

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 11 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001202-16.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELLO GOMEZ FOLGOSO COMERCIO DE CESTAS BASICAS - ME, MARCELLO GOMEZ FOLGOSO

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002792-91.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: CLAUDIO PATRICIO ATANES

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**Levante-se a penhora e os bloqueios.**

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 01 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003490-90.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA ELIZABETH BAGO DE LIMA - ME, APARECIDA ELIZABETH BAGO DE LIMA, MAURO ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Manifêste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 7 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003490-90.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA ELIZABETH BAGO DE LIMA - ME, APARECIDA ELIZABETH BAGO DE LIMA, MAURO ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA - SP115499

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Manifêste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 7 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003352-26.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TC ATOS PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, VALDENICE BATISTA CHAPETA

**DESPACHO**

Ciência a CEF sobre a virtualização dos autos.

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a respectiva visualização ou peticionamento.

Int.

**SÃO VICENTE, 7 de março de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0000715-97.2018.4.03.6141  
EMBARGANTE: FABIO COITO MARTINS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSTA XAVIER - SP299567  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Associem-se aos autos da execução de título n. 0000117-51.2015.403.6141.

Cumpra o embargante o determinado no despacho retro a fim de providenciar a juntada aos autos do DOCUMENTO DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO - DUT.

Int.

**SÃO VICENTE, 7 de março de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0000715-97.2018.4.03.6141  
EMBARGANTE: FABIO COITO MARTINS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSTA XAVIER - SP299567  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Associem-se aos autos da execução de título n. 0000117-51.2015.403.6141.

Cumpra o embargante o determinado no despacho retro a fim de providenciar a juntada aos autos do DOCUMENTO DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO - DUT.

Int.

**SÃO VICENTE, 7 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000117-51.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO ROSSI INFORMATICA E EDITORA - ME, MARCO ANTONIO ROSSI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS - SP238661  
Advogado do(a) EXECUTADO: JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS - SP238661

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido pela CEF no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a respectiva visualização e peticionamento.

Int.

**SÃO VICENTE, 7 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000117-51.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO ROSSI INFORMATICA E EDITORA - ME, MARCO ANTONIO ROSSI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS - SP238661  
Advogado do(a) EXECUTADO: JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS - SP238661

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido pela CEF no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a respectiva visualização e peticionamento.

Int.

**SÃO VICENTE, 7 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000695-14.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
ESPOLIO: LUIZ FABIANO PEREIRA BRITO - ME, LUIZ FABIANO PEREIRA BRITO

**DESPACHO**

Vistos,

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos e peticionamento.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000112-58.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIO LUIS PIASSA, MARIA ANGELINA CASCALES

**DESPACHO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, informe a parte autora a data exata de início do inadimplemento, bem como se houve outras alterações contratuais, após a assinatura da incorporação ao saldo devedor firmada em 1984 (já anexada aos autos).

após, tornem conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001045-65.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: LUCIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA GEORGES PRASSINIKAS - SP188775

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001045-65.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: LUCIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA GEORGES PRASSINIKAS - SP188775

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000942-36.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA DE CASTRO PEREIRA - ME, FLAVIA DE CASTRO PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS CRISTINA DE CARVALHO - SP288267  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS CRISTINA DE CARVALHO - SP288267

**DECISÃO**

Vistos.

Foram apresentados embargos à execução de título extrajudicial por **Flavia de Castro Pereira - ME** e **Flavia de Castro Pereira**, diante da execução ajuizada pela CEF - processo nº 5000942-36.2017.403.6141.

Alegam, em suma, a ausência dos requisitos da liquidez e certeza da dívida executada, a nulidade de cláusulas contratuais e a cobrança indevida de encargos e de juros capitalizados e inconstitucionais.

Intimada, a CEF apresentou impugnação.

As embargantes, intimadas a cumprir o disposto no artigo 917, § 3º, do CPC, juntaram documentos e requereram a expedição de ofício à exequente.

**É o relatório. DECIDO.**

Analisando os presentes autos, impõe-se o não recebimento dos embargos, eis que as embargantes não cumpriram o quanto determinado no artigo 917, § 3º, do CPC.

Dispõe o artigo 917, com seu § 3º:

*Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:*

*I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;*

*II - penhora incorreta ou avaliação errônea;*

*III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*

*IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;*

*V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;*

*VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.*

(...)

**§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.**

**§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:**

**I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;**

(...)

Assim, considerando que as embargantes alegam excesso de execução, e, intimadas a se manifestarem acerca da impugnação da CEF, juntaram documentos e requereram a intimação da exequente a apresentar outros contratos **sem comprovar a negativa da CEF, apesar de assistidas por advogado**, de rigor a rejeição dos presentes embargos.

Cumprе salientar que nos embargos à execução, **apresentados em desacordo com o previsto no artigo 914, § 1º, do CPC**, as embargantes apontam genericamente a ocorrência de juros capitalizados e alegam que houve cobrança de encargos e juros em afronta a disposições contratuais (mesmo alegando que não possui os contratos), legais e constitucionais sem qualquer fundamento fático, não fazendo jus, portanto, ao seu processamento.

Não bastasse a fragilidade de tais alegações, observo que as embargantes já haviam acostado com sua defesa as cópias dos contratos que, inadimplidos por suposta cobrança indevida, teriam ensejado a celebração do contrato que ora é o título executivo judicial objeto da execução. Destarte, uma vez também trazidos os extratos bancários que, nos termos da petição de 28/08/18, eram os únicos documentos necessários a elaborar os cálculos do excesso da execução, **não se justifica o descumprimento do artigo 917, § 3º, do CPC.**

Isto posto, **deixo de receber os presentes embargos à execução.**

Por terem sido apresentados os embargos nos mesmos autos da execução, não os extingo por sentença. Alerto as executadas que eventual irrisignação com esta decisão, portanto, deve ser manifestada pela via do agravo de instrumento (CPC, artigo 1.015, parágrafo único).

Para apreciação do requerimento de gratuidade de justiça, deverão as embargadas providenciar a juntada de cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos três anos.

Requeira a exequente em termos de prosseguimento, atenta ao despacho de 25/04/2018.

Int.

São VICENTE, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000942-36.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA DE CASTRO PEREIRA - ME, FLAVIA DE CASTRO PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS CRISTINA DE CARVALHO - SP288267  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS CRISTINA DE CARVALHO - SP288267

## DECISÃO

Vistos.

Foram apresentados embargos à execução de título extrajudicial por **Flavia de Castro Pereira - ME e Flavia de Castro Pereira**, diante da execução ajuizada pela CEF - processo nº 5000942-36.2017.403.6141.

Alegam, em suma, a ausência dos requisitos da liquidez e certeza da dívida executada, a nulidade de cláusulas contratuais e a cobrança indevida de encargos e de juros capitalizados e inconstitucionais.

Intimada, a CEF apresentou impugnação.

As embargantes, intimadas a cumprir o disposto no artigo 917, § 3º, do CPC, juntaram documentos e requereram a expedição de ofício à exequente.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, impõe-se o não recebimento dos embargos, eis que as embargantes não cumpriram o quanto determinado no artigo 917, § 3º, do CPC.

Dispõe o artigo 917, com seu § 3º:

*Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:*

*I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;*

*II - penhora incorreta ou avaliação errônea;*

*III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*

*IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;*

*V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;*

*VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.*

(...)

**§ 3º. Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.**

**§ 4º. Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:**

***I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;***

(...)

Assim, considerando que as embargantes alegam excesso de execução, e, intimadas a se manifestarem acerca da impugnação da CEF, juntaram documentos e requereram a intimação da exequente a apresentar outros contratos **sem comprovar a negativa da CEF, apesar de assistidas por advogado**, de rigor a rejeição dos presentes embargos.

Cumpra salientar que nos embargos à execução, **apresentados em desacordo com o previsto no artigo 914, § 1º, do CPC**, as embargantes apontam genericamente a ocorrência de juros capitalizados e alegam que houve cobrança de encargos e juros em afronta a disposições contratuais (mesmo alegando que não possui os contratos), legais e constitucionais sem qualquer fundamento fático, não fazendo jus, portanto, ao seu processamento.

Não bastasse a fragilidade de tais alegações, observo que as embargantes já haviam acostado com sua defesa as cópias dos contratos que, inadimplidos por suposta cobrança indevida, teriam ensejado a celebração do contrato que ora é o título executivo judicial objeto da execução. Destarte, uma vez também trazidos os extratos bancários que, nos termos da petição de 28/08/18, eram os únicos documentos necessários a elaborar os cálculos do excesso da execução, **não se justifica o descumprimento do artigo 917, § 3º, do CPC.**

Isto posto, **deixo de receber os presentes embargos à execução.**

Por terem sido apresentados os embargos nos mesmos autos da execução, não os extingo por sentença. Alerto as executadas que eventual irrisignação com esta decisão, portanto, deve ser manifestada pela via do agravo de instrumento (CPC, artigo 1.015, parágrafo único).

Para apreciação do requerimento de gratuidade de justiça, deverão as embargadas providenciar a juntada de cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos três anos.

Requeira a exequente em termos de prosseguimento, atenta ao despacho de 25/04/2018.

Int.

São VICENTE, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003481-31.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIO DUTRA DE ASSIS E SILVA - ME, CASSIO DUTRA DE ASSIS E SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BECHELLI MUCCI - SP239271  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BECHELLI MUCCI - SP239271

#### **DESPACHO**

Vistos,

Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

Anoto que as tentativas de bloqueios acima referidas restaram frustradas e não constam nos autos elementos que revelem alteração da situação econômica do executado para justificar novas buscas em tão exíguo lapso de tempo.

Ademais, resta indeferido eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se



SÃO VICENTE, 10 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000007-18.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a CEF a fim de que informe sobre a efetivação de acordo no caso em exame.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001435-35.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA DIGUE BORGES DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA TORRES MACHADO - SP323523

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0002202-73.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREI MILLER OTANI MORETTI - ME, ANDREI MILLER OTANI MORETTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, TIAGO PAZIAN CODOGNATTO - SP335671  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, TIAGO PAZIAN CODOGNATTO - SP335671

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência sobre a virtualização dos autos.

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0002202-73.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREI MILLER OTANI MORETTI - ME, ANDREI MILLER OTANI MORETTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, TIAGO PAZIAN CODOGNATTO - SP335671  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, TIAGO PAZIAN CODOGNATTO - SP335671

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência sobre a virtualização dos autos.

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 10 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007417-30.2016.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904  
ESPOLIO: FRANCISCO CAMILO DA SILVA

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 10 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008331-94.2016.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
ESPOLIO: PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

## **DESPACHO**

Vistos,

Nada sendo requerido pela CEF, no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 10 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003360-10.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FABIANO LIMA DA PONTE

## **DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001801-74.2016.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: MAURO DI POLLINI

**DESPACHO**

Vistos,

Diante da inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001101-98.2016.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: VILMA DOS SANTOS ANTONIO

**DESPACHO**

Vistos,

Para fins de penhora do imóvel indicado pela CEF, concedo o prazo de 15 dias para que seja procedida à juntada aos autos da matrícula atualizada completa.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004266-90.2015.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: JOAO EGYDIO CALABREZI JUNIOR

**DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 1 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000533-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de março de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001228-36.2016.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARIA ERCILIA ADAO

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 13997363, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001780-98.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ANDRE LUIZ DOS SANTOS

**DECISÃO**

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze).

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008329-27.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON BEZERRA BARRETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES - SP239269

**DESPACHO**

Vistos.

De início, dá-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Cumpra-se o despacho retro, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**3ª VARA DE CAMPINAS**

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5011845-10.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMILCAR CORDEIRO TELXEIRA FILHO - PR21856

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**5ª VARA DE CAMPINAS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007033-44.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogados do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE - SP161274

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso deduzido.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007706-15.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S1 TRANSPORTES - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO KIKUTA JUNIOR - SP286262

#### DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, se a tanto anuir a parte autora, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012388-13.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009793-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLINK TELECOM LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

#### DESPACHO

Promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, se for o caso.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) destinado(s) à garantia da execução.

CAMPINAS, 11 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**6ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007957-88.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CHRISTINA IGLESIAS CANELLA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 11 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004457-48.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: NAJA GERENCIAMENTO, RECICLAGEM E TRANSPORTES DE RESIDUOS PLASTICOS EIRELI - ME, NOEL ALVES SANTANA, ADRIANA DA CONCEICAO SANTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191

#### DECISÃO

ID 14785622: Indefiro o pedido de penhora dos veículos, nos termos do expressamente decidido no ID 14407022, pois todos eles possuem mais de 8 anos de fabricação. Ressalte-se que referida decisão não foi objeto de recurso, motivo pelo qual a matéria se encontra preclusa.

Quanto ao mais, cumpram-se as decisões anteriores, com a suspensão do feito.

Int.

**GUARULHOS, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004855-92.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ISAIAS LOPES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 11 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006621-49.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-89.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSENILDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Pro fim, guarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004473-65.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SERGIO RAMOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.



**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

**GUARULHOS, 11 de março de 2019.**

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

**GUARULHOS, 11 de março de 2019.**

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

**GUARULHOS, 11 de março de 2019.**

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

**GUARULHOS, 11 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003818-93.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007759-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: HELENILDO AQUINO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-37.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALTAMIR LOUREIRO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES CONSTANTINO ANDRADE - SP232863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: DANY SHIN PARK

## DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-06.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DAS NEVES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VICTOR DE JESUS BORGES DA SILVA - SP283021, SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI - SP177573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-98.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VERONICA CRISTINA JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: ALAN CARDEC FRANCO DE SOUZA - SP334102

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICARDO SIQUEIRA

## DESPACHO

Conforme requerido pela CEF, intem-se as partes do trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo, com as cautelas de estilo.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006927-18.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VIBELPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VALMI BRITO - SP312376  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF - GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se o impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-41.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA LUNA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003947-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

ID 14939514: Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial ambiental, bem como de expedição de ofício às empresa empregadoras, por seus próprios fundamentos.

O autor se limitou a alegar a juntada de comprovantes de comunicação (avisos de recebimento postal), os quais, por si só, não configuram, necessariamente, a negativa das empresas detentoras das informações/documentos em fornecê-las.

Do mesmo modo, reiterando o constante da decisão ID 13817145, quanto ao pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, o autor se encontra devidamente representado por advogado, legalmente constituído nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto ao pedido de prova pericial, também entendo pela desnecessidade, uma vez que a presente ação tem por objeto o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que para tal apuração é suficiente a comprovação por meio de prova documental, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido e as condições insalubres em que o autor permaneceu exposto, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, motivo pelo qual entendo desnecessária a produção de prova pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR E RUÍDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(...)

- Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, mormente diante do agente agressivo "calor". Assim, à mingua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despicienda a produção de prova pericial ao deslinde da causa.

- Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em contenta, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida.

- Mantida a sucumbência recíproca às partes.

(...)

- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852263 - 0011736-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, em razão da decisão de não produção de prova pericial. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-las, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor ao agente agressivo calor e ruído, bem como o exercício da atividade no setor da caldeira, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e o exercício da função de motorista de caminhão, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. (...)

(Ap 00129431020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. CPC/1973. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - O agravo retido interposto pelo autor não merece provimento, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. (...) Apelação da parte autora parcialmente provida.

(Ap 00016232620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Cabe asseverar, ainda, que deve prevalecer o PPP elaborado pelo empregador, não havendo porque a realização de uma perícia ambiental apenas por entender o empregado que suas conclusões contrariam sua pretensão.

No mais, aguarde-se o transcurso do prazo assinalado na decisão de fls. 288/289 para eventual apresentação de documentos.

ID 14939518: Com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, dê-se vista ao Instituto-Réu para manifestação no prazo legal.

Venham, os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007399-19.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARGARETE TROLEZI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora, pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007381-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE IRANDI RODRIGUES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora, pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferi-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000125-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: WO LEE MEI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIVALDINO LOPES - SP106393  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de WO LEE MEI, objetivando o recebimento de crédito decorrente da condenação em honorários advocatícios na ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.

O executado foi citado para pagar, na forma do art. 524 do CPC, mas não efetuou o pagamento nem nomeou bens à penhora, motivo pelo qual foi deferido o pedido de bloqueio por sistemas BACENJUD e RENAJUD, até o limite do valor da dívida.

Foi realizada a penhora por meio do sistema BACENJUD (fl. 1.360).

Na decisão de fl. 1.365, foi determinada a transferência do valor bloqueado via sistema BACENJUD à disposição do Juízo, ante o decurso de prazo para o executado (fls. 1.367/1.368).

O executado apresentou comprovante de depósito por meio de GRU em face da União Federal e requereu o levantamento da penhora realizado nos presentes autos (fls. 1.370/1.371.372).

A União Federal concordou com o desbloqueio da penhora, ante o pagamento da dívida pelo executado (fl. 1.372).

**É o relatório. Decido.**

Conforme comprovante de recolhimento, juntado pelo executado à fl. 1.371, relativamente aos honorários advocatícios, reputo cumprida a condenação imposta, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Após o trânsito em julgado, determino o desbloqueio de todos os valores penhorados nos presentes autos, bem como o levantamento dos valores pelo executado.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Guarulhos, 11 de março de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERATIS**

**Juiza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001024-02.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: DANIEL BASILIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **DANIEL BASILIO DA SILVA**, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição intercorrente da pretensão executória e requer a extinção do feito, ante a inexigibilidade do título, nos termos do artigo 535, inciso III, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 64.206,28 (sessenta e quatro mil duzentos e seis reais e vinte e oito centavos) e pede a redução desta ao montante efetivamente devido.

Aduz o INSS que o impugnado aplicou indevidamente nos cálculos os índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal Resolução CJF n.º 267/2013, sem a inclusão a TR a partir de 07.2009.

Intimado, o impugnado manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Pleiteia a expedição do precatório do valor incontroverso em favor da parte exequente e o prosseguimento da execução quanto ao valor controverso pleiteado nos autos (fls. 81/90).

Parecer da Contadoria Judicial (fls. 91/94).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial, o impugnado concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 96).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

### 1. Passo a analisar a prejudicial de prescrição.

Rejeito a prejudicial de prescrição, consoante o disposto na Súmula 150, do C. STF, a qual dispõe: “*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*”.

Analisando os autos, vê-se que o trânsito em julgado da ação civil pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou no Juízo da 3ª Vara Previdenciária, se deu em 21.10.2013, tendo o exequente dado início à execução em 06.03.2018, o feito não permaneceu paralisado indevidamente por culpa ou vontade da exequente, por prazo superior a 05 (cinco) anos, o qual prescrevia o término da ação de conhecimento para propositura da ação de execução individual, logo não ocorreu a alegada prescrição intercorrente.

Do mesmo modo, não ocorreu a prescrição quinquenal.

Analisando a prescrição da pretensão da exequente com base no art. 219, § 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A presente execução foi distribuída em 06.03.2018.

Dispõe o art. 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91 que prescrevem em 05 (cinco) anos as ações para haver prestações ou diferenças devidas pela Previdência Social, ressalvado o direito dos menores, incapazes e ausentes.

A Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou no Juízo da 3ª Vara Previdenciária, transitou em julgado em 21.10.2013, tendo o exequente dado início à execução em 06.03.2018.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, § 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição iniciada em 21.10.2013 interrompeu-se em 06.03.2018 (data da distribuição da presente execução).

Assim, se entre o início da fluência do prazo prescricional e o ajuizamento da presente demanda não decorreu o prazo prescricional quinquenal, ficando rejeitada a questão prejudicial arguida pelo impugnante.

Ademais, tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo exequente há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida:

*“Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.*

Outrossim, o Eg. STJ, ao julgar o Tema n.º 877, em representativo de controvérsia, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado.

3. O acórdão recorrido declarou prescrita a execução individual da sentença coletiva, proposta em maio de 2010, assentando que o termo inicial do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos seria a data da publicação dos editais em 10 e 11 de abril de 2002, a fim de viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento executivo.

4. A exequente alega a existência de contrariedade ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da publicidade efetiva da sentença, sob pena de tornar inócua a finalidade da ação civil pública.

5. Também o Ministério Público Estadual assevera a necessidade de aplicação do art. 94 do CDC ao caso, ressaltando que o instrumento para se dar amplo conhecimento da decisão coletiva não é o diário oficial - como estabelecido pelo Tribunal paranaense -, mas a divulgação pelos meios de comunicação de massa.

6. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do dispositivo em tela não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular.

7. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC - cujo teor original era "Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93" - foi objeto de veto pela Presidência da República, o que toma infrutífero o esforço de interpretação analógica realizado pela Corte estadual, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal por ventura existente na norma.

8. Em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes.

9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90. 10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.

11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.

12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição.

13. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (Processo RESP 201301798905 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1388000 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:12/04/2016 .DTPB: Data da Decisão 26/08/2015 Data da Publicação 12/04/2016 ).

2. Indefero o pedido de fls. 81/90 (id8482090), visto que no caso é incabível a execução de parcela incontroversa na medida em que o executado pretende o reconhecimento da prescrição do débito na presente impugnação ao cumprimento de sentença, ensejando na hipótese de acolhimento a extinção total do débito.

3. Determino o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. STF.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de março de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-54.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MIGUEL MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000870-47.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ARTPACKS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS



**DESPACHO**

ID 15040786: Defiro o prazo suplementar de 15 dias para cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção.

Int.

**GUARULHOS, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007416-55.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RAFAEL SOUZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MORAES PEREIRA - SP184769  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007962-13.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

INDEFIRO o pedido de produção da prova testemunhal formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito.

Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

**GUARULHOS, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-42.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDIVAL AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007836-60.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GISELDA FRANCESCONI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-08.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCELINO MAURO ALVES PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006639-70.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SOARES PIRES - MG124164  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Fls. 841/853 e 855/867: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sob o argumento de que a sentença proferida nos autos seria omissa.

Afirma que não houve pronunciamento acerca da ausência de efetiva constatação de que o embargante se encontrava em local incerto e não sabido, deixando, assim, de tentar realizar a intimação por meio pessoal, eletrônico ou por sua advogada devidamente constituída no processo administrativo.

**É o relatório. Fundamento e decisão.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

*"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."*

*"Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...)."*

No mérito, porém, nego-lhes provimento.

A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, inexistindo qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A parte impetrante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Desse modo, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido, os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL, AUSÊNCIA.*

*1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*

*2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).*

*Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.*

*3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.*

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). Grifou-se.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016). Grifou-se.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 11 de março de 2019.

Marina Gimenez Butaraitis

Juiz Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 3ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000547-03.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: FLAVIO ANTONIO REDONDO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463

## DESPACHO

Vistos.

Defiro o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em contas de titularidade do(a)s executado(a)s, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente.

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.

Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(a)s executado(a)s, por meio do sistema RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).

Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executado(a).

No mais, indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

MARILIA, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002670-71.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DA REGIÃO DE PALMITAL 'CERPAL'  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DO CARMO MIRAGLIA - SP389611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de ID 14992621 como emenda da inicial.

No mais, postula a impetrante no presente *mandamus* excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, as seguintes rubricas: 1/3 da remuneração de férias; 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e aviso prévio indenizado, bem como o direito de reaver, por meio de compensação, o que foi indevidamente recolhido a esse título, nos últimos cinco anos, corrigido monetariamente e acrescido de juros, em conformidade com o artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/91.

É uma síntese do necessário. **DECIDO:**

A suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no *writ* em apreço, o que debela e arreda a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações confutação dos fatos em que se escora o pedido, não permitiria efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, contraditório e ampla defesa.

Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 11 de março de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002851-72.2018.4.03.6111  
AUTOR: AGNALDO DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316, THIAGO CAVALHIERI - SP385290  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 13928127 como emenda da inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 11.976,00, conforme requerido pelo autor.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 11 de março de 2019.**

## DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que a impetrante, no corpo da inicial, indica como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal. Repare-se: “*Considerando que a contribuição em comento é destinada ao FNDE, mas que a sua arrecadação, cobrança e fiscalização compete ao Delegado da Receita Federal do Brasil, integrante da União Federal, depreende-se que o polo passivo da ação, para todos os efeitos, deve ser composto pelo Delegado da Receita Federal, pois é a Autoridade Coatora, integrante da União Federal e representado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.*” (ID 14668439)

Todavia, ao cadastrar o feito junto ao sistema Pje, indicou, no polo passivo, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Marília.

Sendo assim, concedo à impetrante prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à retificação do polo passivo da demanda, mediante emenda da petição inicial.

Publique-se.

**Marília, 11 de março de 2019.**

## DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No termos do artigo 334 do CPC, designo **audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 22 de abril de 2019, às 16:30 horas.**

Citem-se as rés (Banco Bradesco S/A e Caixa Econômica Federal) para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor e das rés à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 11 de março de 2019.**

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante apurar e compensar créditos de PIS e COFINS sobre todas as despesas com combustíveis, lubrificantes e peças de manutenção dos veículos integrantes de sua frota, utilizados para a realização de transporte rodoviário, mediante o reconhecimento de que se enquadram como insumos, obtendo autorização para creditá-las na sistemática não cumulativa de PIS e COFINS, com base no disposto nas Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003 e em face do princípio da não cumulatividade fixado no art. 195, § 12, da Constituição Federal. Postula, ainda, a repetição do indébito ou compensação dos valores que entende pagos indevidamente com tributos de qualquer espécie. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos

Afastou-se prevenção com relação a feito apontado no termo de autuação. Concedeu-se prazo para a impetrante emendar a inicial, corrigindo o valor dado à causa e regularizando representação processual.

A impetrante emendou a inicial, retificando o valor da causa e juntando procuração e documentos.

Remeteu-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Vieram informações da autoridade impetrada. Fundada no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018, defendeu entendimento à luz do qual o processo de produção de bens encerra-se com a finalização das etapas produtivas do bem e o processo de prestação de serviços, com a finalização da prestação ao cliente, excluindo-se do conceito de insumos itens utilizados posteriormente à finalização dos referidos processos.

O MPF opinou pela concessão da segurança.

A União Federal manifestou-se ciente da impetração.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Procede o presente rogar de segurança.

A regra da não cumulatividade, no âmbito do PIS e da COFINS, despontou como comando constitucional a partir da EC nº 42/2003, que deu ao artigo 195 da Carta Magna a seguinte redação:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas.”

Não cumulatividade sobressai para evitar o *bis in idem*, a incidência sobreposta de tributos, a onerar cada um dos componentes empregados no processo produtivo e tomando a incidir sobre o produto a partir deles obtido. Tal prática, além de aumentar a carga tributária, implica supervalorizar as coisas produzidas.

No tocante às contribuições ao PIS e à COFINS, tributos incidentes sobre o faturamento, a não-cumulatividade está estampada nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 e se perfectibiliza mediante desconto.

É que aludidas exações, repita-se, têm por fato gerador o faturamento, de forma que seu creditamento só pode decorrer das despesas.

Nesse ponto, é de valia firmar conceito acerca do que há de se considerar insumo, já que as despesas realizadas a esse título constituem créditos a serem utilizados na apuração da base de cálculo do tributo devido.

O posicionamento mais recente do C. STJ a propósito do assunto é no sentido de que a adequada definição de insumo *deve compreender todas as despesas diretas e indiretas do contribuinte, abrangendo, portanto, as que se referem à totalidade dos insumos, não sendo possível, no nível da produção, separar o que é essencial (por ser físico, por exemplo), do que seria accidental, em termos de produto final* (REsp 1221170, STJ, 1ª Seção, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 24.4.2018, vol. 993, p. 467).

Com essa notação, é de considerar que a definição proposta pelas Instruções Normativas SRF nº 247/2002, nº 358/2003 e nº 404/2004 afronta o comando contido no artigo 3º, II, da Lei nº 10.637/2002, bem como no artigo 3º, II, da Lei nº 10.833/2003.

Explica-se.

Os artigos 3º, II, das citadas leis apresentam idêntica redação, lançada nos seguintes termos:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

(...)”

De sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 247/2002, atinente ao PIS/Pasep (alterada pela Instrução Normativa SRF nº 358/2003), em seu artigo 66 ditou o seguinte:

“Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

(...)

§ 5º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

- a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;
- b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;
- (...)"

Já a Instrução Normativa SRF nº 404/2004, relativa à COFINS, em seu artigo 8º, estatui:

"Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

(...)

§ 4º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

- a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;
- b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;
- (...)"

Os normativos infralegais, ao que se nota, autorizaram o creditamento das aquisições de bens e serviços utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, o que remete ao conceito de insumo insito ao sistema não-cumulativo próprio dos impostos incidentes sobre operações que tenham bens como objeto, como é o caso do IPI.

A definição de insumo, nestes termos, fica restrita à ideia de que assim será entendido tudo aquilo que é diretamente utilizado na obtenção do bem ou produto, sem levar em conta a atividade econômica complexamente considerada.

Todavia, a incidência do PIS e da COFINS, como se viu, pressupõe faturamento, fato este não ligado a uma cadeia econômica, mas à pessoa do próprio contribuinte.

Tanto assim é que a não-cumulatividade, no caso, realiza-se mediante redução/desconto da base de cálculo, conforme antes deixou-se assentado.

Por tais razões, é de considerar que as instruções normativas em questão, ao restringir os ditames dos 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, no que toca ao conceito de "insumos", desbordaram dos limites legais.

Instrução normativa opera em frequência sublegal. Por estar adstrita ao âmbito de lei determinada, não lhe é dado ampliá-la ou reduzi-la, modificando de qualquer forma o conteúdo dos comandos que regulamenta. Não inova -- porque não pode -- a ordem jurídica; não cria ou restringe direitos, nem tem aptidão para instaurar novas obrigações.

É assim que sobreditos instrumentos secundários extrapolaram seu poder regulamentar. Violaram, destarte, chapadamente, o princípio da legalidade.

Prosseguindo, no caso se está a tratar de empresa que tem por objetivo social a indústria e o comércio de borracha, espumas, materiais plásticos, móveis, estofados, etc., além da serviços de transportes rodoviários de cargas (ID 11131028).

Pretende a impetrante sejam considerados insumos, para fim de creditamento do PIS e da COFINS, as despesas com combustíveis, lubrificantes e peças de manutenção dos veículos integrantes de sua frota própria, para a realização do transporte rodoviário.

Na hipótese, à luz da definição do que é insumo, neste decisório demarcada, e tendo em conta o objeto social da impetrada, é de considerar que aludidas despesas são essenciais ou de relevância para a atividade por ela desenvolvida.

Reconhece-se, pois, o direito da impetrante de aproveitar os créditos de PIS e COFINS sobre as citadas rubricas.

Tal maneira de decidir tem apoio na jurisprudência do C. STJ. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito de creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.
2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.
3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.
4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte."

(RESP 1221170 2010.02.09115-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/04/2018 RT VOL.00993 PG:00467)



“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E PEÇAS UTILIZADOS COMO INSUMOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENTREGA DE MERCADORIAS VENDIDAS PELA PRÓPRIA EMPRESA. ARTS. 3º, II, DAS LEIS N. N. 10.637/2002 E 10.833/2003.

1. O creditamento pelos insumos previsto nos arts. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003 e da Lei n. 10.637/2002 abrange os custos com peças, combustíveis e lubrificantes utilizados por empresa que, conjugada com a venda de mercadorias, exerce também a atividade de prestação de serviços de transporte da própria mercadoria que revende.

2. Recurso especial provido.”

(RESP 1235979 2011.00.23711-3, HERMAN BENJAMIN, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 RDTAPET VOL.:00045 PG:00165 RTFP VOL.:00121 PG:00372)

No mais, defere-se a compensação pleiteada.

Mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

O regime a tinará-la é o vigente ao tempo da propositura da ação, nos moldes da regulamentação legal e normativa sobre a matéria.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta decisão (art. 170-A do CTN) e submete-se à fiscalização da Receita Federal do Brasil.

Inaplicável à espécie o artigo 167 do CTN, os valores objeto da compensação devem ser acrescidos pela taxa SELIC (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995), a enfeixar juros e correção monetária, da materialização do indébito até a efetiva compensação.

Nesse diapasão, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança** para:

- i) reconhecer ilegal a restrição imposta pelas Instruções Normativas SRF nº 247/2002, nº 358/2003 e nº 404/2004;
- ii) assegurar à impetrante o direito de aproveitar os créditos do PIS e da COFINS sobre as despesas com combustíveis, lubrificantes e peças de manutenção dos veículos integrantes de frota própria, para a realização do transporte rodoviário;
- iii) deferir a compensação do indébito gerado nos cinco anos anteriores à propositura deste *mandamus*, na forma da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas em reembolso são devidas à impetrante.

Caso não haja recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que esta sentença está sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se vista ao MPF.

Publicada neste ato. Intimem-se e comuniquem-se.

**MARILIA, 11 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000259-55.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA IZABEL VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Em face do teor da r. decisão de ID 15122189, que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, aguarde-se o pronunciamento final da Turma julgadora.

Intimem-se.

**Marília, 11 de março de 2019.**

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação da parte autora para que, no prazo último de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho proferido à fl. 261 dos autos físicos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 11 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500243-74.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTER QUALITY MARILIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449

**DESPACHO**

Vistos.

(ID 14962574): Remeto-me ao já decidido.

Prossiga-se, pois, conforme determinado na decisão de ID 14868503.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002313-16.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUCIANA APARECIDA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação do INSS para que se manifeste, no prazo legal, acerca da sentença retro proferida.

No mais, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, tal como já determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000129-63.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: TIAGO CAETANO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, tomando os autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000235-74.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: TIAGO ZIGNANI MESSIAS  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DE MORAIS SAEZ MELCHOR - SP323136  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a solicitação do pagamento dos honorários periciais, tal como determinado na sentença antes proferida.

Feito isso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 11 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000079-05.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: PIUBELLI COELHO IMOVEIS LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos.

ID 15090248: nada a decidir, tendo em vista que os documentos apresentados repetem aqueles que acompanham a petição inicial.

Intime-se, pois, a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, sobrestando-se o feito enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002258-65.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOAO INACIO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHETTI - SP368214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003566-10.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: AGUINALDO DE AMORIM ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes para que se manifestem acerca do laudo pericial produzido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001290-35.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: WILSON BRIGUENTI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 11 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001993-75.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: FERNANDA SOSSOLOTE PILLI - ME, FERNANDA SOSSOLOTE PILLI  
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN - SP172524, ARTHUR CHEKERDEMIAN NETO - SP408550, ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR - SP104996  
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN - SP172524, ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR - SP104996, ARTHUR CHEKERDEMIAN NETO - SP408550

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro às requeridas os benefícios da justiça gratuita.

Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo **audiência de tentativa de conciliação**, a ser realizada pela **CECON Marília**, para o **dia 22 de abril de 2019**, às **16h30min.**

A intimação das partes para comparecimento dar-se-á na pessoa de seus advogados.

Publique-se.

**Marília, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001540-05.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: IRENE BETRANIN SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação do INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-30.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA PENHA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CARDOZO - SP128649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

A Resolução PRES 142, de 20/04/2017, dispõe que a digitalização dos autos deverá ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, bem como observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Tal disposição, contudo, ainda não foi cumprida pela parte autora, embora intimada para tanto.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a regularização da digitalização do presente feito, de acordo com a Resolução acima citada.

No silêncio ou não atendida a providência, sobreste-se o andamento do presente processo.

Publique-se.

**Marília, 11 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000857-09.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE TORRES JUNIOR - EIRELI - EPP, CARLOS ROBERTO DE TORRES JUNIOR, RODRIGO OLIVEIRA DE TORRES

**DESPACHO**

Vistos.

Em face do resultado da pesquisa de ativos realizada por meio do sistema BACENJUD, conforme extrato juntado sob o Id 15139778 e das pesquisas de veículos realizadas pelo sistema RENAJUD, com restrições de transferências, juntadas pela certidão de Id 15139778, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Marília, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001171-45.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ALFREDO MASSAITI NAKASHIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IDALINA HISAE NAKASHIMA NUNES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MARCOS DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação do INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000543-37.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANDREZA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação do INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004926-43.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JAIME BIAZZOLLO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes para que se manifestem, no prazo legal, acerca da sentença retro proferida.

No mais, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, tal como já determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000663-36.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação do INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003190-87.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE MARIO GARCIA DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício deferido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Feito isso, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos concernentes aos honorários de sucumbência devidos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

D disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 11 de março de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004630-55.2015.4.03.6111  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: GEORGE MASSAKATSU TAKAYAMA  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE NOGUEIRA DA SILVA - SP259780

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Res PRES, de 20/07/2017, fica o embargado intimado a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela Fazenda Nacional, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se.

**Marília, 11 de março de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004214-87.2015.4.03.6111  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DENISE DE OLIVEIRA - SP148205, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MARÍLIA  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO ABOLIS BASTOS - SP194271, WINITU FONSECA TOZATTI - SP249593, ARI BOEMER ANTUNES DA COSTA - SP143760

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica o Município de Marília intimado a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela embargante, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição quanto à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 11 de março de 2019.**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4524

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0003501-44.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001679-88.2015.403.6111 ) - AGENCIA BRASIL REAL LTDA - ME(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. A parte autora acima designada ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita na execução fiscal nº 0001679-88.2015.403.6111. Esgrime, preliminarmente, com a ausência de lançamento, quando não nele vislumbrando vícios, defeito que teria o condão de nulificar a CDA; aplicação de multa e juros, sem respeito ao contraditório e à ampla defesa; nulidade das CDAs 80.6.15.002708-78 e 80.7.15.002063-36, em razão de inclusão do ICMS/ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS; nulidade da CDA 80.4.12.034363-43, em razão da prescrição. Depois, já no mérito, insurge-se contra a multa aplicada por descumprimento de dever instrumental, o percentual da multa moratória aplicado e a aplicação da SELIC como critério de correção monetária. A inicial veio acompanhada de documentos. Instada, a embargante regularizou sua representação processual. Os embargos foram recebidos com efeito de somente tolher atos expropriatórios do bem penhorado nos autos principais. Dessa decisão, a embargante requereu a devolução de prazo para agravar. A embargada apresentou impugnação. Disse que o juízo não estava plenamente garantido, daí por que os embargos deviam ser extintos. No mais, rebateu um a um os fundamentos e argumentos da inicial, afirmando que a matéria nela veiculada prosperava; juntou documentos à peça de resistência. Devolveu-se o prazo para que a embargante agravasse da decisão que recebeu os





BARROS, DJU de 09.12.03, p. 224) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. NOVA ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A 1ª Seção do STJ, a partir do julgamento do Resp 284.189/SP, Min. Francisili Netto, DJ de 26.05.2003, firmou entendimento no sentido de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica nos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário. 2. A partir da edição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01.01.1996, deve a taxa SELIC ser utilizada na correção dos débitos tributários. 3. Recurso especial do INSS provido e recurso especial da impetrante improvido. (RESP nº 542164, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 03.11.03, p. 277) Saliente-se que, a contar de janeiro de 1996, passou-se a aplicar a taxa SELIC tanto na cobrança como na repetição e compensação de tributos, encargo que compensa o pagamento realizado a destempo e repele anatocismo, embora a capitalização de juros não seja vedada em matéria tributária (TRF4, 2ª T., AC 2001.71.08.009231-4/RS, Rel. o Juiz Fed. Joel Ilan Paciomik, agosto/03). Do que precede, afastada a defesa da embargante, na forma das razões acima, deve prevalecer a prestação de líquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF). Eis por que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desafiados nos presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96. Não presentes nos embargos litigância de má-fé. Não se deve confundir a com deficiência de informação, alguma errônea ou indecisa na tocada processual, o que precisa ser tolerado em homenagem à amplitude que se deve assegurar à defesa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito, arquivem-se. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000877-07.2017.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-90.2017.403.6116 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MUNICIPIO DE OSCAR BRESSANE (SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS SOARES)

Vistos. Cuidam os autos de Embargos opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à Execução Fiscal que o Município de Oscar Bressane lhe desfez, direcionada à cobrança de IPTU (Proc. 0000186-90.2017.403.6116). Sustenta a embargante (i) inadequação da via eleita; (ii) prescrição e (iii) imunidade. Estada nisso, pugna pelo acolhimento dos embargos desafiados com o consequente cancelamento da CDA, condenando-se a embargada ao pagamento dos consectários da sucumbência. A inicial, juntou prolação e documentos. Os embargos foram recebidos para discussão. Emprestou-se a eles o efeito de suspender o andamento da execução aparelhada. Determinou-se a intimação da embargada, para impugnação. Os autos vieram ter a esta Subseção, redistribuídos a esta Vara, por força da r. decisão de fls. 75/75vº. Deu-se ciência à parte embargante da redistribuição. Renovou-se a intimação da parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. A intimação foi recebida (fl. 81). Decorreu o prazo para o Município de Oscar Bressane apresentar impugnação. Inocorrentes os efeitos da revelia no caso, oportunizou-se às partes a especificação de provas. Ambas silenciaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço antecipadamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. O Pleno do STF declarou, quando do julgamento do RE 220.906 (Rel. o Min. Maurício Corrêa, DJ de 14.11.2002), à vista do disposto no art. 6º do Decreto-lei nº 509/69, que a ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União (art. 21, X). Ergo, à semelhança do que ocorre com os bens públicos, os da ECT igualmente não são penhoráveis. Execução contra ela obedece ao disposto no art. 100 da CF e seguiu o rito dos arts. 730 e 731 do CPC/73; confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público de competência da União Federal e por ela mantida. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 220.906-DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002). Destarte, reconhecida a impenhorabilidade dos bens da ECT, não há falar em nulidade da citação no feito principal, por inadequação de rito, uma vez que encontra-se ele afiançado ao da execução contra a Fazenda Pública, hoje versado no artigo 910 do CPC. Em tributo sujeito a lançamento de ofício (art. 149, I, do CTN), caso do IPTU, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do débito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN (AgRg no Ag 1.395.575/RJ). Na inicial destes embargos a embargante não demonstra quando recaiu o termo a quo da contagem do prazo prescricional que fulminaria a pretensão de cobrança (notificação do sujeito passivo). É certo que o Município embargado também não o fez. No campo das possibilidades pode ter havido impugnação administrativa do lançamento, o que retardaria a constituição definitiva do crédito tributário. Como decidido à fl. 83, não se presumiram verdadeiras as alegações da embargante (art. 344, caput, c.c. art. 345, II, ambos do CPC). Torna a esta, então, o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), o que não fez. Deixo, por isso, de reconhecer prescrição. Entretanto, imunidade há. Nos termos do contido no inciso XI, do artigo 21, da Constituição Federal, os serviços explorados pela ECT são de caráter eminentemente público e de competência da União. Nessa espécie, a imunidade tributária dita recíproca, prevista na alínea a do inciso VI, do artigo 150, da Lei Suprema, da qual gozam os entes públicos em relação ao pagamento de impostos, é extensiva à ECT, na consideração de que se trata de pessoa jurídica prestadora de serviço público exclusivo do Estado. Fincado nisso, o STF, quando do julgamento do RE 601.392/PR, submetido à sistemática da repercussão geral nos termos do disposto no 3º, do art. 543-B, do CPC/73, consolidou entendimento no sentido de que, diante das peculiaridades do serviço público postal, a imunidade recíproca aplica-se à ECT independentemente da atividade por esta exercida. Transcrevo a ementa do citado julgamento: 1. Recurso Extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 601392, Rel. o Min. Joaquim Barbosa, Rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. de 28.03.2013, DJe: 05.06.2013) Assim, considerado o caráter irrestrito da imunidade tributária de que goza a ECT, deve ser reconhecido nulo o lançamento verificado, que se foi abrigar na CDA nº 0043/2014, e a consequente impossibilidade da cobrança dinamizada na execução embargada. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para desconstituir a CDA citada, com a consequente extinção da execução fiscal aparelhada. Em razão do decidido, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 2º, 3º, I, do CPC. Sem custas (art. 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos principais, arquivando-os no trânsito em julgado desta. Não é caso de reexame obrigatório (art. 496, 3º, III, do CPC). P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000007-06.2019.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003406-82.2015.403.6111 ()) - CASA SOL DECOR LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP290307 - MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo tão somente no que atine ao valor que se acha bloqueado em garantia da execução aparelhada.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão acima deliberada.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001448-18.2002.403.6111** (2002.61.11.001448-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO ZANGUETI MICHELAAO) X GUIOTO & CARVALHO LTDA. X NAIARA PEDON CARVALHO CLEMENTE X MARCELO GUIOTO (SP278150 - VALTER LANZA NETO)

Vistos.

Deiro vista dos autos fora da secretaria, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002182-66.2002.403.6111** (2002.61.11.002182-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUIOTO & CARVALHO LTDA X MARCELO GUIOTO X JOSE NORBERTO DA CRUZ (SP278150 - VALTER LANZA NETO)

Vistos.

Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual.

Sem prejuízo do acima determinado, deiro vista dos autos fora da secretaria, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001084-41.2005.403.6111** (2005.61.11.001084-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ACMR CONSTRUCOES DE MARILIA LTDA. (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X MARCELO RODRIGUES E AFFONSO X ADEMIR REIS CAVADAS (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X HERBERT GEHRMANN (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI)

Vistos.

Considerando que o débito executado nestes autos encontra-se parcelado, conforme informado às fls. 315/317, deiro a suspensão do andamento do presente feito, tal como requerido pela exequente.

Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo o exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso.

Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória expedida nestes autos, independentemente de cumprimento.

Intime-se a exequente.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006224-80.2010.403.6111** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAPANAR EMBALAGENS LTDA. ME X ROSANA MARQUES LAVAGNINI (SP159457 - FABIO MENDES BATISTA E SP303160 - DALIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS E SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGÃO GRADIM E SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela empresa executada às fls. 130/134, por meio da qual sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente e, escorada nisso, pretende a extinção da presente execução fiscal. Intimada, manifestou-se a exequente às fls. 136/137, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada. Síntese do necessário, DECIDO. Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aventar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *in situ*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na hipótese dos autos, alega a exequente que o processo permaneceu sem movimentação por mais de 05 (cinco) anos, e que, evidenciada a inércia da Fazenda Nacional, operou-se a prescrição intercorrente, decorrendo, daí, a necessidade de extinção da execução. Todavia, não assiste razão à executada. A prescrição intercorrente ocorre quando, não encontrados bens ou

localizado o devedor, a parte exequente permanecer inerte por mais de 05 (cinco) anos. É certo que referido prazo de 05 (cinco) anos só terá início, nos moldes no artigo 40, 2.º, da Lei n.º 6.830/80, após o decurso do prazo de 01 (um) ano da suspensão do curso da execução. A Súmula n.º 314 do E. STJ assim prescreve: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No presente caso, verifica-se que, conforme decisão proferida em 22/11/2012 (fl. 107), foi deferido o pedido de indisponibilidade de bens e direitos da parte executada, com determinação de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, após a realização das providências de indisponibilidade. Pois bem. Realizadas as providências acima mencionadas, foi determinado o arquivamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, por meio do despacho proferido em 06/06/2013 (fl. 120). Desta feita, comparando-se as datas acima indicadas, percebe-se que, após a determinação de arquivamento dos autos e o posterior decurso do prazo de 01 (um) ano previsto no artigo 40, 2.º, da Lei n.º 6.830/80, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Logo, não há que se falar em prescrição que no curso do feito tenha acontecido. Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 130/134. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0003905-32.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-08.2011.403.6111 ( )) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CARLOS ALBERTO MATIUZZI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA PELUCCIO NAGY)

Vistos.

Diga a parte executada sobre o depósito realizado nestes autos (fl. 137), em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### CAUTELAR FISCAL

0000704-08.2011.403.6111 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001542-43.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ALENCAR SIGULINI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

À vista do certificado no ID 15150122 e em homenagem ao princípio da celeridade, concedo à parte apelante (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à digitalização do primeiro volume dos autos físicos e sua inserção junto ao Pje.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca do informado a respeito do CD/DVD sem conteúdo.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 12 de março de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-36.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: GE - INDUSTRIA E COMERCIO DE SEGURANCA LTDA - ME, THIAGO GRAVATIN HILARIO DO NASCIMENTO, JACQUELINE DE LOURDES GONCALVES GRAVATIN

### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os devedores, por carta precatória, para que efetuem o pagamento do débito apurado pela CEF (ID 13904892), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Ficam cientes de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Registre-se ainda que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelos executados, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Outrossim, fica a CEF ciente de que a carta precatória somente será expedida após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão instruir a deprecata.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 12 de março de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**4ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019645-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DINIZ POLLO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

ID [5113843](#) Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias, findo o qual a parte autora deverá se manifestar independentemente de nova intimação.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-24.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VANIA MARIA FROTA NAKAZONE  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE - SP227436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [14121193](#), com a juntada dos documentos pela parte autora, vista ao INSS.

Após tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-55.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO AUGUSTO FAVERO - SP133930  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada, sob o procedimento comum, por JOSÉ ANTONIO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando indenização por dano moral com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil oitocentos e oitenta reais), equivalente a sessenta salários-mínimos.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

[...]

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é igual a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 8 de março de 2019.

#### DESPACHO

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos de ID [14820496](#) e [14820497](#), pois de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

A manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação pela parte autora será apreciada após o oferecimento de contestação pelo INSS, quando então o Juízo terá elementos concretos para análise da viabilidade da conciliação, evitando-se, dessa forma, a realização de ato que não cumprirá o objetivo; ao contrário, levará à extensão da demanda.

Isso porque, a depender da natureza do direito material pleiteado e ante a manifestação do INSS acerca da impossibilidade de acordo, a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera.

Assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, ao menos na presente fase processual, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação, conforme art. 139, incisos V, do CPC.

Consigno que, uma vez sinalizada pelo INSS a possibilidade de realização de acordo em audiência, venham os autos conclusos para designação. Em caso de oferecimento de proposta nos próprios autos, dê-se vista à parte autora.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Com o cumprimento do determinado acima, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005606-72.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela parte autora (ID [5093576](#) / [5093578](#)), fica o INSS intimado para os termos do artigo 535, do CPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005684-66.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora (ID [5093580](#) / [5093583](#)), fica o INSS intimado para os termos do art. 535 do NCPC.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005635-25.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ANTONIO BELMIRO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a juntada pela parte autora dos cálculos (ID [5093569](#) [5093570](#)), intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005648-24.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ALESSANDRO MENDES DE QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os cálculos apresentados pelo exequente (ID [5092790](#) [5092793](#)), intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOEL CARDOSO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, deixo de analisar o pedido da parte autora constante no ID [14752554](#), visto que o valor da causa encontra-se inserido corretamente no sistema.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-70.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAPITAL EMBALAGENS DESCARTAVEIS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [4476707](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SOROCABA, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002787-02.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAUDINEI JUSTINO DA SILVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764, SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [44313566](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SOROCABA, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-84.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: AGOSTINHO SIMOES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [44309176](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SOROCABA, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002335-89.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: A TM CORP SERVICOS ESTETICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [4475229](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: IZAIR ADRIANO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [13708767](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-98.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SAVANNA TRANSPORTES, TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [5005633](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ZEQUIAS SEBASTIAO DE SOLIZA  
Advogado do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [4319953](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-54.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI - SP174698  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [14277609](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005477-67.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FRANCISCO HUETE OLMEDA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALEXANDRE DE ANDRADE - SP390531  
RÉU: RODRIGUES & CAMPOS PIZZARIA LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
REPRESENTANTE: MOHANA RODRIGUES DE CAMPOS, MARCIA MARIA LOPES RODRIGUES DE CAMPOS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações apresentadas pelos réus (ID [14201013](#) e [14688743](#)).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005477-67.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FRANCISCO HUETE OLMEDA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALEXANDRE DE ANDRADE - SP390531  
RÉU: RODRIGUES & CAMPOS PIZZARIA LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
REPRESENTANTE: MOHANA RODRIGUES DE CAMPOS, MARCIA MARIA LOPES RODRIGUES DE CAMPOS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações apresentadas pelos réus (ID [14201013](#) e [14688743](#)).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003973-60.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ajuizada pela UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em 30/11/2017 pelo procedimento ordinário, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes da Guia de Recolhimento da União n. 29412040002137810, no valor de R\$ 9.292,00.

Argúi, preliminarmente, a prescrição trienal dos artigos 189 e 206, §3º, IV do CC/02, entre a data dos atendimentos e a deflagração do processo administrativo. No mérito, postula a nulidade e ilegalidade das cobranças resultantes do Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) n. 24, originado do Processo Administrativo n. 33902.177.856/2010-48, baseada no atendimento realizado fora da abrangência geográfica do plano de saúde e em período de carência (AIH 3506118723547), no qual não se verifica a responsabilidade da Operadora para fins de cobertura do procedimento prestado pela rede pública porque, contratualmente, não recebeu pela prestação de tais serviços. Aponta ainda a ilegalidade do IVR para cálculo do ressarcimento, devendo ser utilizada a tabela SUS. Requer a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários, assim como das demais verbas sucumbenciais.

A inicial e aditamento vieram acompanhados de documentos.

Depositado judicialmente o valor discutido (ID 8621213), foi acolhido o depósito judicial a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão (ID 8632456).

Contestação apresentada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS (ID 9480923).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Versam os autos sobre o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS das despesas realizadas com atendimentos a beneficiários de planos privados de saúde.

Considera-se o termo inicial do prazo prescricional a data da prática do ato ou, no caso de atendimento permanente ou continuado, o dia em que tiver cessado, enquanto que o termo final é a notificação para pagamento.

Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos e esquematizados nas tabelas de fl. 19 da inicial, tais atendimentos ocorreram de forma continuada, por alguns dias, encerrando-se todos antes de se completar o quinquênio em relação à data do Aviso de Beneficiários Identificados - ABI n. 24, de 21/08/2010, expedido nos autos do processo administrativo n. 33902.177.856/2010-48.

Conseqüentemente, não se operou a prescrição, nos moldes do Decreto 20.910/1932.

Confira-se, a respeito, jurisprudência da E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. LEI 9.873/99. HONORÁRIOS.*

*1. Resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, o que afasta, conseqüentemente, a alegação de imprescritibilidade.*

*2. A sentença a quo reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99.*

*3. No entanto, a referida prescrição intercorrente somente pode ser tida por ocorrida quando for patente a inércia da ANS na análise do processo administrativo, vale dizer que os despachos, pareceres e demais encaminhamentos são considerados atos de impulsão destinados a fornecer subsídios ao julgamento recursal, que não permitem concluir pela paralisação do processo.*

*4. Assim, no caso, os documentos constantes dos autos não indicam que o processo permaneceu paralisado por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho, não restando configurada a prescrição intercorrente.*

*5. Destarte, a sentença merece reforma para se afastar o decreto da prescrição.*

*6. Pela sistemática processual atual, o Tribunal, após análise e superação de eventual decadência ou prescrição, analisará, sempre que possível, o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau (art. 1.013, §4º, do CPC).*

*Ocorre que, no presente feito, o Magistrado a quo não abriu oportunidade para as partes se manifestarem sobre quais provas entendem necessário produzir, a fim de melhor elucidar os fatos, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil.*

*7. Apelação provida.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2212940 - 0008322-55.2013.4.03.6136, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019)*

*EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - RESSARCIMENTO AO SUS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.*

*1. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.105.442, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (543-C, CPC/73), firmou o entendimento de que o prazo prescricional da Administração deveria ser quinquenal, aplicando-se o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 também à Administração, em atenção ao princípio constitucional da isonomia.*

*2. No âmbito da Administração Federal, a Lei nº 9.873/99 previu prazo prescricional quinquenal para a ação punitiva da Administração, referente ao tempo de que dispõe para apurar a infração e notificar a pessoa quanto à multa. O termo inicial deste prazo é a data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, ao passo que o termo final é a notificação do indivíduo para pagamento da multa aplicada.*

*3. A Administração Federal direta e indireta dispõe de cinco anos para constituir seu crédito não tributário (pretensão punitiva) e de mais cinco anos para o ajuizamento da execução deste crédito constituído (pretensão executória). REsp 1105442/RJ, julgado pelo trâmite do art. 543-C.*

*4. Aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária o artigo 2º, §3º da Lei nº 6.830/80, suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo. Precedentes.*

*5. Verifica-se a não ocorrência da prescrição da pretensão executória, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos da ANS (08/07/2011 e 27/06/2011 - notificação para pagamento após o exercício das defesas administrativas) e o ajuizamento da execução (17/07/2013).*

*6. Apelação provida.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2098134 - 0034148-66.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALA, julgado em 20/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019)*

Quanto ao mérito, a questão do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS das despesas realizadas com atendimento a beneficiários de planos privados de saúde já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou o Tema 345 das teses de repercussão geral: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".

Prevê o art. 32 da Lei n. 9.656/98:

*Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)*

*§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)*

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

II - multa de mora de dez por cento. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glasa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. *(Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)*

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

§ 9º Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. *(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)*

O que se discute nos autos são detalhes desse ressarcimento: atendimento prestado fora da área geográfica de cobertura e atendimento a usuário que está dentro do período de carência para utilização do plano privado de saúde. Perquire-se, ainda, a respeito de qual seria a tabela adequada, se os valores praticados pelo SUS (Tabela SUS) ou aqueles constantes do IVR, utilizados pela UNIMED.

Os Ministros do STF limitaram-se, quando da fixação do tema 345 das teses de repercussão geral, a se lembrar da existência do debate acerca da tabela de preços a ser utilizada no ressarcimento, sem que tenham deliberado sobre o assunto, pois o tema não tinha sido suscitado na Suprema Corte, relegando-o às instâncias inferiores.

O que norteia a determinação de ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde que estão recebendo de seus clientes, mas não estão gastando com o procedimento médico, pois este está sendo fornecido pelo sistema público de saúde, é justamente o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.

Sob tal viés convém analisar a questão.

O mérito vem expressamente delimitado a uma mesma situação, utilizando dois fundamentos: quando o segurado utiliza a rede pública de saúde fora da área geográfica de cobertura do plano de saúde contratado e quando pendente o prazo de carência para utilização dos serviços prestados pela operadora.

#### **Da área geográfica de cobertura**

Deve-se levar em consideração que há diversidade de planos de saúde passíveis de serem contratados, a gosto do cliente, que pode pactuar por ter cobertura nacional, em todo o território brasileiro, e obviamente pagar o valor adequado a tamanha abrangência.

Outros há que optam por planos de saúde cuja abrangência restringe-se às situações de enfermidades mais comuns, excluindo outras de maior complexidade, com a contraprestação proporcional.

O ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/98 está embasado na vedação ao enriquecimento sem causa. O plano de saúde recebe o valor contratado pelo cliente para atendimento a situações limitadas, fora das quais não está contratualmente obrigado a prestar qualquer serviço. Se o cliente utilizou a rede pública de saúde, fora da área de cobertura, não há razão para impingir qualquer ônus financeiro à Unimed, o qual cabe ao poder público, detentor da obrigação constitucional de prestar o atendimento à saúde.

A respeito, a própria Agência Nacional de Saúde – ANS orienta no sentido de que “*A operadora pode contestar as identificações em duas instâncias administrativas. Caso comprove que os serviços prestados no atendimento identificado não têm cobertura contratual, a identificação é anulada. Se ficar demonstrado que o contrato cobre apenas parte do atendimento, a identificação é retificada*”. <http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-da-operadora/263-ressarcimento-ao-sus>.

É o que se verifica no caso de atendimento realizado fora da área geográfica de cobertura contratual (AIH 3506118723547). A beneficiária n. 018512200082001 foi internada na Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, em Sumaré/SP, conforme documento comprobatório de ID 3699808. No entanto, o contrato firmado (ID 3699833) abrange apenas os municípios de Sorocaba, Boituva, Votorantim, Mairinque, Piedade, Araçoiaba da Serra, Porto Feliz, Pilar do Sul, Capela do Alto, Salto de Pirapora, Iperó e Tapiraí.

#### **Da carência**

Não se pode obrigar o plano de saúde a prestar atendimento médico enquanto não houver o transcurso do prazo de carência, conforme apresentado na petição inicial, o que esteve ajustado com o cliente e é legalmente assegurado.

Conforme documentado da inicial, a mesma beneficiária aderiu ao contrato com a Unimed em 18/04/2006, havendo previsão de período de carência para o procedimento de internação de 180 dias corridos, até 15/10/2006.

No entanto, está sendo cobrado pela ANS procedimento de *neurolise* na data de 16/08/2006, AIH 3506118723547, no valor de R\$1.164,24, sendo que sua proposta de admissão prevê carência para realização do procedimento no período.

Desse modo, indevido o ressarcimento do atendimento AIH 3506118723547, pois além de se tratar de atendimento prestado a usuária em período de carência, versa sobre atendimento fora da área geográfica de abrangência.

A questão atinente aos valores a serem ressarcidos vem disposta no §8º do art. 32 da Lei n. 9.656/98:

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

Tal redação deixa margens para insurgências, pois de um lado a autora busca o reconhecimento da ilegalidade do cálculo através do IVR e quer que se limite o ressarcimento aos valores efetivamente praticados pelo SUS, com a utilização da Tabela SUS, e de outra banda a ANS defende não haver qualquer ilegalidade nas metodologias de valoração do ressarcimento do SUS.

O Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR tem fundamento no artigo 32, § 1º, da Lei n. 9.656/1998, que outorgou à ANS o poder de definir normas acerca das importâncias a serem reembolsadas ao SUS. Assim, a previsão contida no artigo 32, § 1º, da Lei n. 9.656/1998 encontra-se regulamentada pela Resolução Normativa n. 358/2014, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS que dispõe nos seguintes termos:

Art. 6º O ressarcimento ao SUS será cobrado de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR.

[...]

Art. 41. A regra prevista no art. 6º se aplica aos atendimentos identificados das competências a partir de janeiro de 2008.

[...]

A Resolução Normativa n. 367/2014 assim dispôs sobre a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR:

Art. 1º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

§1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS.

A Agência Nacional de Saúde tem legitimidade para normatizar o ressarcimento ao SUS e cobrar das operadoras de plano de saúde o seu adimplemento. Nesse diapasão, o valor do ressarcimento resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

De fato, não há que se falar em ilegalidade da forma de cobrança do valor a ser ressarcido ao SUS, tampouco em violação aos limites ditados pelo artigo 32, § 8º, da Lei n. 9.656/1998.

Ressalve-se que a parte autora não demonstrou que realmente os valores cobrados são excessivos ou desproporcionais ou, ainda, que são superiores à média dos praticados pelas operadoras.

Por todo o exposto, **ACOLHO parcialmente** o pedido formulado por **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** com resolução de mérito, para declarar a nulidade da cobrança baseada no atendimento realizado fora da área geográfica de cobertura e em período de carência (AIH 3506118723547), nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigo 32 da Lei n. 9.656/98.

Custas *ex lege*.

Sendo parcialmente sucumbentes as partes, condeno a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** ao pagamento de honorários advocatícios em favor da **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do atendimento declarado nulo, e condeno a cooperativa de trabalho médico a pagar à agência autárquica honorários no valor de 10% sobre os atendimentos remanescentes, que foram reputados íntegros, pois não atingidos pela prescrição.

Tendo em vista o depósito judicial vinculado aos autos, com o trânsito em julgado, apresente a ANS o valor devido após a retificação determinada nesta sentença, para posterior deliberação acerca da conversão do valor depositado em efetivo pagamento e devolução à parte autora do montante excedente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 08 de março de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5005715-86.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS ANTONIO ROLIM, ADRIANA LEME GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES - SP36601, LUIS FELIPE UFFERMANN CRISTOVON - SP374497

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES - SP36601, LUIS FELIPE UFFERMANN CRISTOVON - SP374497

RÉU: RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Não obstante a decisão de declínio de competência exarada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba de ID 14112960, forçoso concluir que não há que se falar em conexão entre o presente feito e a ação de Rescisão e Reintegração de Posse n. 5003855-84.2017.403.6110 em trâmite perante este Juízo.

Nos autos da referida Rescisão e Reintegração de Posse, a Caixa Econômica Federal ajuizou a ação em face de JC Moraes Assessoria e Empreendimentos Imobiliários LTDA., objetivando a reintegração do imóvel localizado na Avenida Rogério Cassola, s/n, bairro Vossoroca, Votorantim-SP, matrícula n. 8.963, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim/SP.

Nesse feito, a Caixa Econômica Federal alegou que firmou com a ré Contrato de Abertura de Crédito e Mútuo para Construção de Empreendimento Imobiliário com Garantia Hipotecária e Outras Avenças, com Recurso do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, com o objetivo de financiar a construção do empreendimento Residencial Provence, concedendo uma abertura de crédito no valor de R\$ 14.400.000,00 (quatorze milhões e quatrocentos mil reais). Contudo, em virtude de diversos descumprimentos contratuais, por parte da ré, configurou-se a rescisão do contrato de pleno direito.

Por sua vez, a presente ação foi ajuizada por Adriana Leme Gomes e Marcos Antonio Rolim em face do Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, de JC Moraes Empreendimentos Imobiliários LTDA e da Caixa Econômica Federal, objetivando a consignação em pagamento de quantia que entendem devida decorrente de vínculo contratual com a primeira requerida.

Como podemos observar, a presente ação possui pedido totalmente divorciado da ação n. 5003855-84.2017.403.6110.

Não diviso, outrossim, a presença de fundamento remoto a justificar a reunião das ações, considerando não haver identidade entre a relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e JC Moraes Empreendimentos Imobiliários LTDA. (inadimplemento de contrato de financiamento para construção de empreendimento imobiliário), de natureza real, e a relação entre JC Moraes Empreendimentos Imobiliários LTDA. e adquirentes das unidades autônomas ante o inadimplemento da promessa de compra e venda por parte da construtora, relação de natureza obrigacional. Tampouco há identidade entre o bem da vida pleiteado em ambas as ações.

Importante ressaltar que a identidade do fato remoto - inadimplemento da construtora JC Moraes Empreendimentos Imobiliários LTDA. - para com seus contratantes, não indica, por si só, a identidade entre as causas de pedir, não justificando, desta forma, a conexão dos feitos.

Ademais, nos termos do art. 55 do CPC temos que: "*Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*". Todavia, o §3º do referido dispositivo, dispõe que o instituto da conexão pressupõe que duas ou mais ações devem ser reunidas, para fins de julgamento em conjunto, a fim de evitar a existência de sentença conflitantes, hipótese não configurada no presente caso.

Com efeito, o resultado do julgamento da ação de rescisão e reintegração de posse não influenciará na presente ação, posto que se trata de pedidos diversos, não justificando a reunião dos feitos.

Na verdade, admitir a conexão entre os referidos feitos viola o princípio constitucional do juiz natural e do devido processo legal, que resultam da livre distribuição dos feitos.

Assim sendo, ante o entendimento de ausência de conexão entre os feitos, a presente ação, salvo melhor juízo, deve ser processada perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, à qual foi distribuída livremente.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do Juízo declinado, resta desde já suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do CPC.

Ao SUDP para devolução dos autos à 3ª Vara Federal de Sorocaba para processamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Sorocaba, 11 de março de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juiza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-35.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

A parte autora requer a suspensão da exigibilidade do débito ora discutido e a não inserção do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, mediante a efetivação do depósito judicial.

Por meio da decisão de ID [13890640](#), consignou-se que, embora o crédito não tenha natureza tributária, a suspensão da exigibilidade do valor discutido judicialmente é vinculada ao depósito judicial e integral, por equiparação ao artigo 151, II, do CTN e com a Súmula 112, do STJ.

Na decisão retroreferida, foi determinada a complementação do valor das custas e o depósito do valor discutido.

Por meio da petição de ID [14045503](#), a requerente procedeu ao depósito do valor integral do débito, sem recolher, contudo, as custas complementares, sendo novamente instada pelo despacho de ID [14219784](#).

A parte autora opôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados.

Recolhidas as custas (ID [14961555](#)), os autos vieram-me conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte autora efetuou o depósito do valor discutido nestes autos (ID [14045511](#)), na quantia de R\$ 12.400,90.

Do exposto, acolho o depósito judicial efetivado pela requerente, a fim de suspender a exigibilidade do crédito em discussão, ressaltando que foi ele realizado por conta e risco da autora no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do artigo 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, preceitos estes utilizados por analogia, ficando ainda ressaltado o poder do Fisco de verificar a regularidade do depósito efetuado, inclusive quanto à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

**CITE-SE** e intime-se a ré do depósito efetuado.

Intimem-se.

**SOROCABA, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005089-67.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ESTER CARRION  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE SOUZA MACHADO - SP328187  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**SOROCABA, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-18.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PAULO CESAR DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID 14310246), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-09.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ELIZABETE SALAZAR DIAS SILVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão – ID 15130159, intimem-se as partes acerca da perícia médica agendada para o dia 08/04/2019, às 9h, bem como expeça-se carta, via correio, com Aviso Recebimento, para a parte autora, a fim de comunicá-la sobre o referido agendamento.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-16.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO BATISTA ALVES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos de ID 5003111, posto que de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Com o cumprimento do determinado acima e, identificada a competência deste Juízo, CITE-SE o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: TIAGO RAFAEL VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão – ID 15129721, intem-se as partes acerca da perícia médica agendada para o dia 08/04/2019, às 11h, bem como expeça-se carta, via correio, com Aviso Recebimento, para a parte autora, a fim de comunicá-la sobre o referido agendamento.

Intem-se.

Sorocaba, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-76.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;

Indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício à empresa GE WATER & PROCESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA para emissão de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e de LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho), posto que cabe à parte autora a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte do ente em fornecer os documentos/informações requeridos, recusa esta que deverá ser devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos tais documentos.**

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Com o cumprimento do determinado acima e, identificada a competência deste Juízo, CITE-SE o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de março de 2019.

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ.SACRISTAN**  
Juíza Federal  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1445

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0004891-62.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP322688 - ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA E SP090771 - NORMA DOBZINSKI TOLEDO) X ANTONIO CLAUDIO CORDEIRO(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR)

Considerando a certidão de fs. 876-verso, declaro preclusa a oitiva da testemunha José Amaro da Silva, cancelando-se a videoconferência marcada para a sua oitiva. Mantenha-se a audiência de interrogatório designada para o dia 20/03/2019, às 15horas, a ser realizada na sede deste Juízo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0004875-74.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDA SABINO DE LARA(PR047317 - DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI E PR065271 - JEFFERSON RUSTICK)

Nos termos do artigo 62, parágrafo 6º, da Lei n. 11.343/2006, traslade-se cópia de fs. 685/699, 700 e 707, desta decisão e da sentença de fs. 638/643 e distribua-se por dependência ao presente feito. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-33.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RICARDO CESAR MASCARENHAS PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 06/02/2018, em que o autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-a em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 11/05/2015 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/173.686.489-8.

Sustenta que o benefício foi deferido de forma equivocada, porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **06/03/1997 a 27/04/2015**, junto à empresa **FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Afirma que o INSS já reconheceu como especial, quando da análise do pedido de concessão do benefício na esfera administrativa, o período de 22/11/1984 a 05/03/1997, laborado na empresa **FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**

Por fim, pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 4466341 a 4467019.

Sob ID 5256132, foi afastada a prevenção, justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, o autor foi instado a regularizar sua inicial, com a juntada de documentos.

Emenda à inicial de ID 5434383, acompanhada dos documentos entre os ID's 5434384 a 5434385.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 11395102), sustentando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial em decorrência do agente agressivo eletricidade, conquanto a periculosidade não foi abrangida pelo art. 201, § 1º, da Constituição Federal de 1988, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em decorrência do princípio da separação dos Poderes e da Seletividade na prestação dos benefícios previdenciários. Argumentou, ainda, que a Lei n. 7.369/85 era norma específica regulamentadora do agente agressivo eletricidade, tendo sido revogada pela Lei n. 12.740, de 08 de dezembro de 2012, motivo pelo qual o reconhecimento da especialidade deve se dar até 07/12/2012. Pugna, por fim, pela improcedência do pedido.

Réplica sob ID 11810934.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento da insalubridade do período laborado entre **06/03/1997 a 27/04/2015**, junto à empresa **FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 30 do ID 4466561), verifica-se o reconhecimento da especialidade do período de **22/11/1984 a 05/03/1997**, laborado na empresa **FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca do referido interregno especial.

#### **Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.**

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No caso em concreto, observo que no período de **06/03/1997 a 27/04/2015**, trabalhado na empresa **FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP preenchido pelo empregador (páginas 17/22 do ID 4466561), datado de **27/04/2015**, informa que a parte autora exerceu as funções de “**especialista em manutenção eletroeletrônica**” entre 06/03/1997 a 31/03/2004, “**profissional de nível técnico**” entre 01/01/2005 a 30/04/2010 e, “**profissional de ensino médio operacional**” entre 01/05/2010 a 27/04/2015, nos setores de “**departamento de produção São Roque**” e “**divisão de manutenção eletromecânica**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente agressivo **eletricidade** em tensão acima de 250 volts.

Com efeito, a exposição ao agente agressivo **eletricidade** está prevista sob o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, o qual considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico “eletricidade”, quando o trabalhador estivesse exposto à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8).



Os decretos subsequentes não arrolaram as atividades sujeitas às tensões elétricas como especiais. Refêrida omissão gerou diversos entendimentos divergentes, dentre os quais que não seria mais possível o enquadramento após seu advento.

Entretanto, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, explanado com clareza no voto do E. Ministro Arnaldo Esteves Lima, é possível o reconhecimento da atividade como especial, nos seguintes termos: “*É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010*” (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 07/03/2013).

Por conseguinte, considerando a tensão elétrica mencionada no documento apresentado pela parte e que esta é **superior** ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais, sob o fundamento de exposição a este agente, no interregno de **06/03/1997 a 27/04/2015**.

**Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo utilizando os períodos unicamente especiais.**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

*O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (**11/05/2015**) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial**, conforme tabela de contagem de tempo anexo a esta sentença.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, **obervo que o autor faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46), desde a data do requerimento administrativo (11/05/2015 - DER), devendo seu pedido, portanto, ser julgado procedente.**

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por **RICARDO CÉSAR MASCARENHAS PIRES**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** os períodos de **06/03/1997 a 27/04/2015**, laborado na empresa **FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**
2. Condenar o INSS a **revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor (espécie 42), NB 42/173.686.489-8, convertendo-o em **aposentadoria especial** (espécie 46), com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**11/05/2015**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença.
  - 2.1. A RMI **deverá** ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
  - 2.2. A RMA também **deverá** ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
  - 2.3. **Condenar** o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condono o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça., a ser apurada em sede de execução de sentença.** Ante-se.

**Por fim, dispeno a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intímese.**

Sorocaba, 11 de março de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

## DESPACHO

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos de ID , posto que de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Deixo de designar audiência de conciliação, ante a natureza do direito material, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

Com o cumprimento do determinado acima e, identificada a competência deste Juízo, CITE-SE o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DOS LOTES DE TERRENO DO LOTEAMENTO DENOMINADO PORTAL DOS PASSAROS  
Advogado do(a) AUTOR: KESIA SALERNO - SP207123  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

## DECISÃO

A embargante opôs, com fundamento no artigo 1022, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração em face da decisão proferida (ID [14870408](#)), alegando omissão.

Argumentou que este Juízo, ao conceder a tutela, olvidou-se de fixar multa cominatória no caso de descumprimento da medida.

É o **relatório**, no essencial.

**Decido.**

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Se a decisão judicial não está cívica de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Está correta a alegação da embargante, vez que este Juízo, apesar de constar no pedido a fixação da multa cominatória, não fez menção, na concessão da tutela, da multa diária em caso de descumprimento.

Todavia, entende-se desnecessária, neste momento processual, a fixação de multa em caso de descumprimento, devendo a parte ré proceder ao cumprimento da decisão judicial.

Cumpra observar que a multa cominatória em questão pode ser fixada em qualquer momento, se este Juízo entender necessário.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para sanar a OMISSÃO nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a ré proceda à prestação individualizada do serviço postal do remetente ao destinatário, no endereço identificado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.*

*Indefiro, por ora, a fixação da multa diária em caso de descumprimento da medida.*

*Tornem os autos conclusos para sentença.*

*Intime(m)-se”.*

Fica, no mais, mantida a decisão embargada.

**Publique-se. Intime-m-se.**

SOROCABA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DOS LOTES DE TERRENO DO LOTEAMENTO DENOMINADO PORTAL DOS PASSAROS  
Advogado do(a) AUTOR: KESIA SALERNO - SP207123  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

## DECISÃO

A embargante opôs, com fundamento no artigo 1022, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração em face da decisão proferida (ID [14870408](#)), alegando omissão.

Argumentou que este Juízo, ao conceder a tutela, olvidou-se de fixar multa cominatória no caso de descumprimento da medida.

É o **relatório**, no essencial.

**Decido.**

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Se a decisão judicial não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Está correta a alegação da embargante, vez que este Juízo, apesar de constar no pedido a fixação da multa cominatória, não fez menção, na concessão da tutela, da multa diária em caso de descumprimento.

Todavia, entende-se desnecessária, neste momento processual, a fixação de multa em caso de descumprimento, devendo a parte ré proceder ao cumprimento da decisão judicial.

Cumpra observar que a multa cominatória em questão pode ser fixada em qualquer momento, se este Juízo entender necessário.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para sanar a OMISSÃO nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a ré proceda à prestação individualizada do serviço postal do remetente ao destinatário, no endereço identificado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.*

*Indefiro, por ora, a fixação da multa diária em caso de descumprimento da medida.*

*Tomem os autos conclusos para sentença.*

*Intime(m)-se”.*

Fica, no mais, mantida a decisão embargada.

**Publique-se. Intimem-se.**

SOROCABA, 11 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000313-87.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: ANTONIO ROMAN GONGORA JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO GREGOLIN - SP109671  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, LUIS ANDRE AUN LIMA - SP163630

## SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba como Medida Cautelar Inominada, ajuizada por **ANTONIO ROMAN GONGORA JUNIOR** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP** e redistribuída em 04/02/2019 à Justiça Federal por decisão proferida pelo e. Tribunal Regional da Terceira Região, ao dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo CREMESP, e declarar a incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Sorocaba/SP, anulando, por conseguinte, todos os atos decisórios proferidos por aquele Juízo.

O Juízo processante da Medida Cautelar Inominada deferiu parcialmente a liminar requerida, determinando que o requerido incluísse nos autos do Processo Disciplinar n. 3.734-144/99, antes do julgamento, os documentos produzidos após a denúncia, no caso, a declaração do menor e de seus genitores, lavradas de próprio punho, assim como as declarações por escritura pública e ratificadas perante o Poder Judiciário, cujos termos decisórios foram confirmados em sentença, tomando definitiva a liminar concedida, o que foi objeto de recurso de apelação pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, sendo então reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente Medida Cautelar, com a consequente anulação dos atos decisórios.

Verifica-se que a medida cautelar, que determinou ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP que recebesse os documentos produzidos na Medida Cautelar de Justificação que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP, produziu seus efeitos.

Considerando o lapso temporal entre o ajuizamento da medida cautelar (29/10/2004) e a decisão liminar (03/11/2004), e também a natureza satisfativa da medida pleiteada, foi intimado o requerente, pedindo o julgamento do feito no estado em que se encontra, com a condenação do réu à devolução das custas processuais e ao pagamento de honorários (ID 14647953).

Vieram-me os autos conclusos.

É o que  **basta relatar**.

**Decido.**

A medida cautelar inominada foi concedida para fazer incluir nos autos do Processo Disciplinar n. 3.734-144/99 do CREMESP, antes do julgamento, documentos pertinentes ao esclarecimento dos fatos.

Pela sentença de ID 14072786 a tutela deferida foi tomada definitiva, mesmo que posteriormente se tenha reconhecido a incompetência absoluta do Juízo sentenciante.

Tendo se esvaído em seus efeitos, de forma consumativa, o autor não mais possui interesse no prosseguimento do feito, tendo solicitado o julgamento no estado em que se encontra.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Considerando que o autor conseguiu juntar a documentação pretendida aos autos do procedimento disciplinar somente após se socorrer de determinação judicial, ante o princípio da causalidade, condeno o CREMESP à devolução das custas processuais suportadas perante a Justiça Estadual e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 08 de março de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000313-87.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: ANTONIO ROMAN GONGORA JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO GREGOLIN - SP109671  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, LUIS ANDRE AUN LIMA - SP163630

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba como Medida Cautelar Inominada, ajuizada por **ANTONIO ROMAN GONGORA JUNIOR** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP** e redistribuída em 04/02/2019 à Justiça Federal por decisão proferida pelo e. Tribunal Regional da Terceira Região, ao dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo CREMESP, e declarar a incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Sorocaba/SP, anulando, por conseguinte, todos os atos decisórios proferidos por aquele Juízo.

O Juízo processante da Medida Cautelar Inominada deferiu parcialmente a liminar requerida, determinando que o requerido incluísse nos autos do Processo Disciplinar n. 3.734-144/99, antes do julgamento, os documentos produzidos após a denúncia, no caso, a declaração do menor e de seus genitores, lavradas de próprio punho, assim como as declarações por escritura pública e ratificadas perante o Poder Judiciário, cujos termos decisórios foram confirmados em sentença, tomando definitiva a liminar concedida, o que foi objeto de recurso de apelação pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, sendo então reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente Medida Cautelar, com a consequente anulação dos atos decisórios.

Verifica-se que a medida cautelar, que determinou ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP que recebesse os documentos produzidos na Medida Cautelar de Justificação que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP, produziu seus efeitos.

Considerando o lapso temporal entre o ajuizamento da medida cautelar (29/10/2004) e a decisão liminar (03/11/2004), e também a natureza satisfativa da medida pleiteada, foi intimado o requerente, pedindo o julgamento do feito no estado em que se encontra, com a condenação do réu à devolução das custas processuais e ao pagamento de honorários (ID 14647953).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

A medida cautelar inominada foi concedida para fazer incluir nos autos do Processo Disciplinar n. 3.734-144/99 do CREMESP, antes do julgamento, documentos pertinentes ao esclarecimento dos fatos.

Pela sentença de ID 14072786 a tutela deferida foi tomada definitiva, mesmo que posteriormente se tenha reconhecido a incompetência absoluta do Juízo sentenciante.

Tendo se esvaído em seus efeitos, de forma consumativa, o autor não mais possui interesse no prosseguimento do feito, tendo solicitado o julgamento no estado em que se encontra.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Considerando que o autor conseguiu juntar a documentação pretendida aos autos do procedimento disciplinar somente após se socorrer de determinação judicial, ante o princípio da causalidade, condeno o CREMESP à devolução das custas processuais suportadas perante a Justiça Estadual e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 08 de março de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

Expediente Nº 1446

EXECUCAO FISCAL

0014430-91.2007.403.6110 (2007.61.10.014430-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO) X FACOPAC SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP156761 -

CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos dos embargos nº 0005071-83.2008.403.6110 (fls. 137/139), requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de quinze dias. Após, voltem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003223-27.2009.403.6110** (2009.61.10.003223-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDINEIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA

Tendo em vista que na petição de fl. 72 não há qualquer requerimento do exequente que já não tenha sido apreciado nestes autos, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl. 71. Intime-se a exequente. Após, archive-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007727-03.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALERIA DE FATIMA MARIANO RODRIGUES

Fl. 27: indefiro, uma vez que já houve diligência do Oficial de Justiça no endereço indicado, conforme se observa a fl. 18.

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de trinta dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005703-72.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JAIME RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [13258880](#)).

Fica a fastada a prevenção com os autos de ID [2924598](#), pois de objeto distinto do presente feito.

CITE-SE o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019627-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CELSO RASZL

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**Defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

Considerando ser necessária a juntada de cópia do processo administrativo, **concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que anexe aos autos cópia do referido documento**, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-45.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO IVANIL ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora na petição de ID 14330749, a Secretaria deste Juízo procedeu à consulta ao Sistema CNIS e constatou que em 27/06/2018 houve a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora sob o n. 1864489135.

Tendo em vista que o documento de ID 13848970 se reporta ao referido benefício, intime-se o INSS, com urgência, para que retifique a data da implantação nos termos da sentença proferida no ID 12862337.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-43.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ajuizada pela **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** em 19/03/2018 pelo procedimento ordinário, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes da Guia de Recolhimento da União n. 29412040002423447, no valor de R\$ 68.410,44.

No mérito, postula a nulidade e ilegalidade das cobranças resultantes do Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) n. 65, originado do Processo Administrativo n. 33910.019.987.2017-89, baseada nos atendimentos realizados fora da abrangência geográfica do plano de saúde, em período de carência e fora da cobertura contratual, nos quais não se verifica a responsabilidade da Operadora para fins de cobertura do procedimento prestado pela rede pública porque, contratualmente, não recebeu pela prestação de tais serviços. Aponta ainda a ilegalidade do IVR para cálculo do ressarcimento, devendo ser utilizada a tabela SUS. Requer a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários, assim como das demais verbas sucumbenciais.

A inicial e aditamento vieram acompanhados de documentos.

Depositado judicialmente o valor discutido (ID 5402905), foi acolhido o depósito judicial a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão (ID 9047577).

Contestação apresentada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** (ID 9912315).

Vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e Decido.

Versam os autos sobre o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS das despesas realizadas com atendimentos a beneficiários de planos privados de saúde.

A questão do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS das despesas realizadas com atendimento a beneficiários de planos privados de saúde já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou o Tema 345 das teses de repercussão geral: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".

Prevê o art. 32 da Lei n. 9.656/98:

*Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)*

*§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)*

*§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 9º Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)

O que se discute nos autos são detalhes desse ressarcimento: atendimento prestado fora da **área geográfica** de cobertura (4116100238184; 3516103838500; 3516106578600; 3516104634900; 3516110797199 e 3515123166874); atendimento a usuário que está dentro do período de **carência** para utilização do plano privado de saúde (3515251456630; 3516105835209; 3516105836782; 3516209281717; 3516209281717; 3516210964486; 3516106569943); atendimentos realizados a usuários em período de **cobertura parcial temporária** (3516211166480; 3515251451657; 3515251456630; 3515251451657; 3516209281717; 3516209281717; 3516211162277), e atendimentos prestados fora da **cobertura contratual** do beneficiário (3515245547132; 3516209276151; 3516209276151). Perquirir-se, ainda, a respeito de qual seria a tabela adequada, se os valores praticados pelo SUS (Tabela SUS) ou aqueles constantes do IVR, utilizados pela UNIMED.

Os Ministros do STF limitaram-se, quando da fixação do tema 345 das teses de repercussão geral, a se lembrar da existência do debate acerca da tabela de preços a ser utilizada no ressarcimento, sem que tenham deliberado sobre o assunto, pois o tema não tinha sido suscitado na Suprema Corte, relegando-o às instâncias inferiores.

O que norteia a determinação de ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde que estão recebendo de seus clientes, mas não estão gastando com o procedimento médico, pois este está sendo fornecido pelo sistema público de saúde, é justamente o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.

Sob tal viés convém analisar a questão.

#### **Da área geográfica de cobertura**

Deve-se levar em consideração que há diversidade de planos de saúde passíveis de serem contratados, a gosto do cliente, que pode pactuar por ter cobertura nacional, em todo o território brasileiro, e obviamente pagar o valor adequado a tamanha abrangência.

Outros há que optam por planos de saúde cuja abrangência restringe-se às situações de enfermidades mais comuns, excluindo outras de maior complexidade, com a contraprestação proporcional.

O ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/98 está embasado na vedação ao enriquecimento sem causa. O plano de saúde recebe o valor contratado pelo cliente para atendimento a situações limitadas, fora das quais não está contratualmente obrigado a prestar qualquer serviço. Se o cliente utilizou a rede pública de saúde, fora da área de cobertura, não há razão para impingir qualquer ônus financeiro à Unimed, o qual cabe ao poder público, detentor da obrigação constitucional de prestar o atendimento à saúde.

A respeito, a própria Agência Nacional de Saúde – ANS orienta no sentido de que “*A operadora pode contestar as identificações em duas instâncias administrativas. Caso comprove que os serviços prestados no atendimento identificado não têm cobertura contratual, a identificação é anulada. Se ficar demonstrado que o contrato cobre apenas parte do atendimento, a identificação é retificada*”. <http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-da-operadora/263-ressarcimento-ao-sus>).

É o que se verifica no caso dos atendimentos realizados fora da área geográfica de cobertura contratual (**AIH 4116100238184; 3516103838500; 3516106578600; 3516104634900; 3516110797199 e 3515123166874**).

Os beneficiários n. 018542700013531, 018545200002200, 018616400000301, 018458600000730, 018546700011300 e 018501600261900 foram internados, respectivamente, na Prefeitura Municipal de Pinhais, Universidade Estadual de Campinas, Santa Casa de Misericórdia de Tietê, Fundação Pio XII Barretos, Fundação Leonor de Barros Camargo (Indaítuba/SP) e Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (Av. Dr. Arnaldo, 251, Cerqueira Cesar, São Paulo), conforme documento comprobatório de ID 5127243.

No entanto, os contratos firmados abrangem apenas os municípios de Sorocaba, Boituva, Votorantim, Mairinque, Piedade, Araçoiaba da Serra, Porto Feliz, Pilar do Sul, Capela do Alto, Salto de Pirapora, Iperó e Tapiraí (ID 5127376 e 5127444).

#### **Da carência**

Não se pode obrigar o plano de saúde a prestar atendimento médico enquanto não houver o transcurso do prazo de carência, conforme apresentado na petição inicial, o que esteve ajustado com o cliente e é legalmente assegurado.

Estão sendo cobrados pela ANS os procedimentos de quimioterapia **APAC 3515251456630** e **3516209281717** realizados em 01 e 03/2016 (R\$3.336,00 cada) pela beneficiária 018501600707100, que conforme ID 5127314, aderiu ao contrato com a Unimed em 14/10/2015 (fl. 02, item 04), havendo previsão de período de carência para procedimentos especiais e de alta complexidade de 180 dias, até 14/04/2016. Ademais, seu período de cobertura parcial temporária para doenças ou lesões preexistentes, contados 24 meses corridos, seria a partir de 14/10/2017.

As beneficiárias 018550500003000 e 018649400002502 realizaram partos normais em gestação de alto risco e procedimentos correlatos, de acordo, respectivamente, com o **AIH 3516105835209**, de 03 a 07/02/2016, e o **AIH 3516105836782**, de 07 a 13/02/2016, no valor de R\$1.144,18 cada (ID 5127243).

A primeira delas aderiu ao contrato em 09/09/2015. Seu período de carência para partos, conforme fl. 01, item 4, é de 300 dias corridos, até 05/07/2016.

No segundo parto (ID 5127314), a beneficiária aderiu em 28/08/2015, havendo idêntica previsão contratual, até 23/06/2016.

A Unimed está sendo cobrada pelo procedimento de audiometria realizado em 28/03/2016 pelo beneficiário 018501400775900, **APAC n. 3516210964486**, que consoante ID 5127314, aderiu ao contrato em 01/10/2015, realizado no último dos 180 dias de carência.

O beneficiário 018651100042300 de 01 a 21/03/2016 realizou procedimento de implante de lente intraocular no Banco de Olhos de Sorocaba, conforme **APAC 3516211166480**. Tendo aderido ao contrato em 12/06/2015 e declarado expressamente ser portador da doença pela qual houve o procedimento realizado, seu período de cobertura parcial temporária para doenças ou lesões preexistentes, contados 24 meses corridos, seria desta data a 12/06/2017, conforme fls. 18/19 do contrato.

A beneficiária 018501400716600 realizou hormonioterapia de carcinoma em 01/2016 e 02/2016 (R\$119,63 cada), conforme **APAC 3515251451657**. Tendo aderido ao contrato em 07/11/2014 e declarado expressamente ser portadora da doença pela qual houve o procedimento realizado, seu período de cobertura parcial temporária para doenças ou lesões preexistentes, contados 24 meses corridos, seria desta data a 07/11/2016.

O beneficiário 018543100004900 submeteu-se a procedimento cirúrgico de varizes de 12 a 13/02/2016, de acordo com o **AIH n. 3516106569943**, no valor de R\$873,06. Consta do ID 5127314, fls. 03/04, item 8 da proposta, que a previsão contratual para cobertura é de 180 dias, pois aderiu ao contrato em 01/05/2015. A partir de 28/10/2015 já poderia ter se submetido ao procedimento custeado pelo plano de saúde, sendo, neste caso, devido o ressarcimento.

#### **Da cobertura contratual**

Os atendimentos **3515245547132** (competência de 01/2016, no valor de R\$ 3.965,79) e **3516209276151** (competências 02/2016 e 03/2016, nos valores de R\$ 3.428,69 e R\$ 3.965,79) foram prestados pelo SUS ao beneficiário 018730000179600.

Todavia, o procedimento de hemodiálise está fora da cobertura contratual, conforme fls. 02/03 do contrato de ID 5127447, cláusula 6º, item VIII: “*Ficam expressamente excluídos da cobertura contratual básica, os seguintes serviços: (...) VIII. Diálise e hemodiálise, exceção pra intoxicação aguda*”.

Desse modo, indevido o ressarcimento dos atendimentos prestados a usuário em período de carência, ou que versam sobre atendimento fora da área geográfica de abrangência, ou ainda fora da cobertura contratual.

A questão atinente aos valores a serem ressarcidos vem disposta no §8º do art. 32 da Lei n. 9.656/98:

*§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

Tal redação deixa margens para insurgências, pois de um lado a autora busca o reconhecimento da ilegalidade do cálculo através do IVR e quer que se limite o ressarcimento aos valores efetivamente praticados pelo SUS, com a utilização da Tabela SUS, e de outra banda a ANS defende não haver qualquer ilegalidade nas metodologias de valoração do ressarcimento do SUS.

O Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR tem fundamento no artigo 32, § 1º, da Lei n. 9.656/1998, que outorgou à ANS o poder de definir normas acerca das importâncias a serem reembolsadas ao SUS. Assim, a previsão contida no artigo 32, § 1º, da Lei n. 9.656/1998 encontra-se regulamentada pela Resolução Normativa n. 358/2014, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS que dispõe nos seguintes termos:

*Art. 6º O ressarcimento ao SUS será cobrado de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR.*

[...]

*Art. 41. A regra prevista no art. 6º se aplica aos atendimentos identificados das competências a partir de janeiro de 2008.*

[...]

A Resolução Normativa n. 367/2014 assim dispôs sobre a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR:

*Art. 1º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.*

*§1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS.*

*§2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008.*

A Agência Nacional de Saúde tem legitimidade para normatizar o ressarcimento ao SUS e cobrar das operadoras de plano de saúde o seu adimplemento. Nesse diapasão, o valor do ressarcimento resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.

De fato, não há que se falar em ilegalidade da forma de cobrança do valor a ser ressarcido ao SUS, tampouco em violação aos limites ditados pelo artigo 32, § 8º, da Lei n. 9.656/1998.

Ressalve-se que a parte autora não demonstrou que realmente os valores cobrados são excessivos ou desproporcionais ou, ainda, que são superiores à média dos praticados pelas operadoras.

Por todo o exposto, **ACOLHO parcialmente** o pedido formulado por **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** com resolução de mérito, para declarar a nulidade da cobrança baseada nos atendimentos realizados fora da área geográfica de cobertura (4116100238184, 3516103838500, 3516106578600, 3516104634900, 3516110797199 e 3515123166874); dentro do período de carência (3515251456630, 3516105835209 3516105836782, 3516209281717, 3516210964486, 3516211166480, 3515251451657, exceto atendimento 3516106569943), e atendimentos prestados fora da cobertura contratual do beneficiário (3515245547132, 3516209276151), nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigo 32 da Lei n. 9.656/98.

Custas *ex lege*.

Sendo parcialmente sucumbentes as partes, condeno a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** ao pagamento de honorários advocatícios em favor da **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do atendimento declarado nulo, e condeno a cooperativa de trabalho médico a pagar à agência autárquica honorários no valor de 10% sobre os atendimentos remanescentes, que foram reputados íntegros, pois não atingidos pela prescrição.

Tendo em vista o depósito judicial vinculado aos autos, com o trânsito em julgado, apresente a ANS o valor devido após a retificação determinada nesta sentença, para posterior deliberação acerca da conversão do valor depositado em efetivo pagamento e devolução à parte autora do montante excedente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 11 de março de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020729-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**Defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.



Considerando ser necessária a juntada de cópia do processo administrativo, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que anexe aos autos cópia do processo administrativo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de março de 2019.

Expediente Nº 1447

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007090-23.2012.403.6110 - JOHANNES HENRICUS MARIA MEULMAN(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 726: Defiro o pedido da União (Fazenda Nacional).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor depositado à fl. 724, com código de receita nº 2864.

Efetivada a aludida conversão, dê-se vista à União.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**2ª VARA DE ARARAQUARA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007110-83.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ANTONIO LEONARDO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação prestada pela secretaria, intime-se o exequente para corrigir o equívoco, anexando as peças digitalizadas no processo eletrônico nº 0001471-53.2010.403.6120, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003902-28.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: IVAIR DE ALVARENGA JARINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para anexar cópia digitalizada do documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, bem como cópia legível da sentença, nos termos do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017.

Após, considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADIns 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido ou decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem que o exequente apresente a conta de liquidação, archive-se o processo com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006943-66.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARARAQUARA

#### DESPACHO

Considerando que o presente cumprimento de sentença é originário de processo eletrônico, intime-se a exequente para prosseguir com a execução do julgado no processo nº 5000871-63.2018.403.6120-PJe.

Após, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005031-34.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ALISSON SANTANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA NOVAES RIBEIRO - SP363773  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Sentença:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por *Alisson Santana de Oliveira* contra a *Caixa Econômica Federal*, objetivando a anulação do procedimento extrajudicial com o cancelamento da consolidação da propriedade em favor da ré.

Vieram os autos conclusos.

Considerando que a CAIXA se apropriou dos valores depositados pela parte autora, promovendo a reabertura do contrato (Id. Num. 13404822), e que a consolidação da propriedade já foi devidamente cancelada (Id. Num. 14418228, Av. 5, Matrícula nº 131.889), **julgo extinto o processo com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

ARARAQUARA, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005984-95.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: HENRIMAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HENRIMAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL em que objetiva concessão de ordem que lhe autorize não recolher IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários federais, bem como a variação monetária ativa de depósitos judiciais.

Em resumo, defende que a atualização do indébito tem natureza indenizatória e não pode ser inserida na base de cálculo dos tributos em questão em razão das normas contidas nos artigos 153, inciso III, e 195, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Recolheu custas (11046292).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações registrando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade da incidência dos tributos sobre os valores acrescidos a título de juros e correção monetária à repetição/compensação de débitos tributários (11204026).

A União pleiteou a denegação da ordem (12467714).

Com vista, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção considerando ausência de direito público indisponível que a justifique (12735713).

É o relatório.

DECIDO:

De início, observo que o fato de ainda penderem decisões judiciais sobre eventual direito da impetrante à repetição de débitos tributários não impede o manejo do mandado de segurança sob o viés preventivo. No máximo, caso não tenha êxito nas referidas ações, a presente sentença, caso lhe seja favorável, será inexecutível.

Assim, rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita.

No mérito, a propósito da questão, o REsp n. 1.138.695-SC, julgado em 22/05/2013 sob a sistemática do art. 543-C do CPC fixou o entendimento de que é cabível a incidência do **IRPJ** e **CSLL** sobre o valor apurado a título de atualização pela SELIC de indébito tributário em razão de ostentar natureza jurídica de lucros cessantes:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.*

*1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.*

*2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min.*

*Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min.*

*Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min.*

*Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n.*

*395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.*

*3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.*

*4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.*

*5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida.*

*Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida.*

*Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).*

*6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.*

*(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)"*

A propósito do tema, observo que recentemente o STF reconheceu repercussão geral sobre a matéria (Tema 962 - Questão submetida à julgamento : *Incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito*).

Tal fato, porém, não significa que o desfecho do RE será necessariamente favorável à tese defendida pela impetrante.

O mesmo raciocínio vale para as contribuições PIS e COFINS, cuja base de cálculo é “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica” (Leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e Decreto-lei n. 1.598/1977), porque os juros compõem a receita da contribuinte.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PIS E COFINS. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RESP 1.138.695/SC. ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

(...)

*III - Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de incide IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, em virtude de sua natureza remuneratória, assim como sobre os juros incidentes na repetição do indébito tributário e os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543- C do CPC).*

*IV - Incidência do IRPJ e da CSLL sobre depósitos judiciais levantados, uma vez que não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório.*

*V - Igualmente, incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre os juros de mora, uma vez que integram o faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica. Precedente STJ.*

*VI - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expreso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".*

*VII - Embargos de declaração rejeitados.*

*(APELAÇÃO CÍVEL - 354062 / SP - 0023694-55.2013.4.03.6100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA TRF3, e-DJF3 16/09/2016)*

De resto, no que diz respeito à atualização monetária, que somente recompõe o valor, por certo não faria sentido que os referidos tributos incidissem sobre o valor originário, sem atualização.

Dessa forma, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Custas ex lege.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

ARARAQUARA, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003720-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA SANTOS SILVA - SP309762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova oral requerida e designo audiência para o dia **25 de abril de 2019, às 15:00 horas**, oportunidade em que serão ouvidas a autora e as testemunhas arroladas.

Concedo às partes o prazo comum de 15 dias para arrolar as testemunhas. Caberá à parte apresentar suas testemunhas na audiência, sendo que a intimação pelo juízo somente será admitida se comprovada alguma das situações previstas no § 4º do art. 455 do CPC, hipótese em que o interessado deverá qualificar a testemunha com seu endereço completo e telefone para contato.

Intime-se.

ARARAQUARA, 8 de março de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5389

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000374-37.2018.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X HUGO ARTHUR LOPES DIAN(SP241749 - CASSIO KENJI OGATA)

Fl. 226: Considerando a ordem concedida nos autos do HC nº 5031548-06.2018.4.03.0000, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taquaritinga/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 201).  
Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A PRECATORIA 21/2019 PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS).

Expediente Nº 5390

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005818-85.2017.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X CECILIANO ANDRADE DA SILVA NETO X ADLER JOSE ROLLA X RAULINDO VIEIRA DE SOUZA JUNIOR X SAMARA DAJANA ROLLA X MARCELA QUARTEIRO COLOMBO(SP220448 - CARLOS ROBERTO SESTARE JUNIOR) X CAROLINA QUARTEIRO FIGUEIREDO(SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO) X ISRAEL LUIZ QUARTEIRO(SP386749 - SANDRO DE OLIVEIRA FRANCO SILVA E SP321967 - LUIZ ANTONIO CUSTODIO GARCIA)

Fl. 537-v: Depreque-se a oitiva da testemunha Carlos Aravechia.  
Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A PRECATORIA 06/2019 PARA OITIVA DA TESTEMUNHA).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005662-75.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ANALIA MARIA DE JESUS BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**Publicando novamente parte do despacho ID 14327530 - as decisões devem ser digitalizadas na íntegra.** "Para tanto, proceda à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução): *I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. (fl. 12 - comunicação de decisão do INSS) "*

ARARAQUARA, 11 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000151-42.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA ALVES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência da(s) **REINCLUSÃO(ÕES) DO(S) REQUISITÓRIO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**2ª VARA DE LIMEIRA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000757-21.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: IDE MOREIRA VARJAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Observo os benefícios da prioridade processual, previsto no art. 1.048, I, do CPC. (arts. 1, 71 e 75 da Lei 10.741/03 do Estatuto do Idoso).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-74.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MARGARIDA SANTANA DOMINGOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163  
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 10 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000776-27.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ARILDO SPANHOLETTI, CELSO SILVA FERREIRA, GILDASIO SOUZA SANTOS, PAULO ANDRADE DE LIMA, PAULO RUBENS RAMOS CARNEVALLI, SYLAS DENUCCI JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Em uma análise superficial, afasto a prevenção apontada no ID 14863363.

Verifico que não consta o CPF do impetrante Gildásio Souza Santos. Incumbe a parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para ingressar em juízo (art. 321 do CPC).

Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar a irregularidade.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos impetrantes: Arildo Spanholetto, Celso Silva Ferreira, Gildásio Souza Santos, Paulo Andrade de Lima e Paulo Rubens Ramos Carnavalli.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000796-18.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: JOSE MARIA DE SOUSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000789-26.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: GILBERTO APARECIDO POLONI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 1 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000775-42.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MILTON MENDES MOREIRA, DIVA JOSEFINA HENRIQUE, ANTONIO ARIIVALDO CASTILHO FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Afasto a prevenção apontada no ID 14861530.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000767-65.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS VICENTE, LUIS CARLOS BIARZOLO, WILSON DOS SANTOS, CARLOS EVANDRO CABRAL, WILSON GOMES DO NASCIMENTO, ROGERIO LIMA DE FREITAS, GENIVALDO EUGENIO, ROMILDA TEIXEIRA FIDELIS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Em uma análise superficial, afasto a prevenção apontada no ID 14857532.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000754-66.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: OLAVO BECKER FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUDREYLISS GIORGETTI - SP259038

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Em uma análise superficial, afasto a prevenção apontada no ID 14822210.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2019.**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500822-16.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ILDETE DOS SANTOS VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Em uma análise superficial, afasto a prevenção apontada (ID 14996761).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 7 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-43.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: EDILSON FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo médico-pericial anexado aos autos virtuais.

**LIMEIRA, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002581-49.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: FRANCIS ROBERTO GEORGIN  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, RICARDO FERNANDO CORREIA - SP408778, FLAVIA ROSSI - SP197082  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da juntada do laudo médico-pericial.

**LIMEIRA, 11 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-12.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOSE ELIZEU POMPILIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VILMA DE MATOS CIPRIANO - SP266101  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor busca o reconhecimento de períodos de atividade especial com pedido de tutela de urgência.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPD.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da transição do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de dezembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004830-67.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A parte impetrante foi intimada para esclarecer o valor dado à causa.

Em petição de ID 13220042, a impetrante alega a impossibilidade de atribuir valor exato à causa.

No entanto, fixo derradeiro prazo para que a parte impetrante esclareça o valor dado à causa, **juntando a respectiva planilha de cálculo, considerando a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação**, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Sendo o caso, retifique o valor apontado na petição inicial como sendo o valor da causa, procedendo ao recolhimento da diferença das custas, sob consequência de ajuste do valor da causa pelo Juízo. (**Prazo: 15 dias**).

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004690-33.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SILVIO LUIZ RAMOS DE ALMEIDA

## DESPACHO

Trata-se de virtualização dos autos físicos **0009536-86.2015.403.6144**, para cumprimento de sentença, em obediência à determinação da Resolução Pres. 142/2017.

Inicialmente, verifico ausência de alguns dados na autuação deste Pje, tais como valor da causa e cadastramento do causídico da parte executada. Providencie a Secretaria as devidas retificações.

Após, intime-se a parte requerida para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, se manifeste sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades na virtualização, nos termos do artigo, 12, I, b da Resolução susomencionada

Sem prejuízo do acima disposto, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, efetuar o pagamento do montante de **RS 16.942,04 (valor em 30/09/2018)**, indicado no documento de ID 12874861, ficando cientificada de que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No caso de pagamento parcial, deverá ser observado o disposto no § 2º do mesmo artigo. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora.

Fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo supracitado e independentemente de apresentada ou não impugnação, será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto nos artigos 523 § 3º e 525, ambos do CPC.

Cumpra-se.

**Barueri, 21 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004427-98.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SBS SPECIAL BUILDING SYSTEMS ENGENHARIA LTDA, FABIO AUGUSTO BUSCAROLI, TERESA CRISTINA GARCIA ABELLANEDA GOMES, JOAO BATISTA GOMES FOGACA

## DESPACHO

Trata-se de virtualização dos autos físicos **0018642-72.2015.403.6144**, para cumprimento de sentença, em obediência à determinação da Resolução Pres. 142/2017.

Tendo em vista o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte executada, **para no prazo de 15 (quinze) dias**, efetuar o pagamento do montante de **RS 83.398,67** (valor atualizado até 11/2018), conforme planilha de cálculos de **ID 12594193**, ficando cientificada de que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No caso de pagamento parcial, deverá ser observado o disposto no § 2º do mesmo artigo. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora.

Fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo supracitado e independentemente de apresentada ou não impugnação, será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto nos artigos 523 § 3º e 525, ambos do CPC.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam estes corrigidos, *incontinenti*, pela Secretaria deste Juízo, nos termos do art. 12, I, b da Resolução Pres. 142/2017.

Cumpra-se.

**Barueri, 21 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004219-17.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de **virtualização parcial** dos autos físicos **0029100-51.2015.403.6144**, para cumprimento de sentença, em obediência à determinação da Resolução Pres. 142/2017, no tocante à verba sucumbencial arbitrada na decisão homologatória juntada sob o **ID 12258776**.

No entanto, conforme apontado na certidão de **ID 14674971**, não foram virtualizados todos os documentos necessários para o exato cumprimento do quanto requerido.

Desse modo, providencie a Exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada dos documentos identificados na certidão susmencionada, tendo em conta o disposto no art. 10 da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF 3ª Região.

Após, saneada a questão, intime-se a parte EXECUTADA (INSS) para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

Concordando a parte com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Na oportunidade, manifeste-se a executada sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam estes corrigidos, *incontinenti*, pela Secretaria deste Juízo, nos termos do art. 12, I, b da Resolução Pres. 142/2017.

Intime-se e Cumpra-se.

**Barueri, 21 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004925-97.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCOS CLETO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, determino a realização de perícia médica, no dia 15/04/2019, às 16:00 horas, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri(SP).

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Gabriel Camona Latorre (ortopedista), que deverá responder aos quesitos do Juízo que seguem ao final desta decisão e aos das partes, apresentando respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n.232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais).

Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, à no prazo de 15 (quinze) dias, teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já os apresentou em sua petição inicial.

Determino à parte autora a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, de atestados médicos, exames e laudos periciais que possua a fim de instruir os autos e a perícia médica, além de corroborar os fatos alegados.

Independentemente do acima requerido, fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Cópia deste despacho, assinada eletronicamente e instruída com as cópias necessárias, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### QUESITOS DO JUÍZO - INCAPACIDADE

1. Qual a afecção que acomete o autor?
2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
6. A incapacidade é temporária ou permanente?
7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?
10. É possível afirmar a data do início da doença?
11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?

BARUERI, 23 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-83.2018.4.03.6144  
AUTOR: GARIBALDI PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, haja vista a manifestação da parte autora sob o ID 9814314 e no intuito de se evitar tumulto e confusão processual, excluem-se os documentos indicados sob os IDs 8204357 e 8204362, destes autos.

Tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Após a réplica, encaminhem-se estes autos à Contadoria deste Juízo para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial, bem como elabore planilha de cálculos com o valor estimado da Renda Mensal Inicial e aferição do valor dado à causa, conforme o pedido deduzido na inicial.

Com o retorno dos autos da Contadoria, à conclusão para deliberação sobre a produção de prova testemunhal.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-49.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SGS ENGER ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**ID: 9590711:** Tendo em vista que os documentos colacionados aos autos demandam análise técnica, defiro a produção da prova pericial requerida.

Nomeio, para tanto, o perito contábil Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP 150.354.

Dê-se vista às partes para a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito designado, por meio eletrônico, a fim de que se manifeste nos termos do art. 157, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, e para que apresente, caso aceita a nomeação, a estimativa de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, às partes para que digam sobre a proposta.

Oportunamente, tornem conclusos para arbitramento do valor e demais providências.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o oferecimento do laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 24 de janeiro de 2019.**

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002577-43.2017.4.03.6144  
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599, SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, determino a realização de perícia médica, no dia **28 de Maio de 2019, às 15:00 horas**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri (SP).

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial, **Dr(a). Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista**, que deverá responder aos quesitos do Juízo que seguem abaixo e aos das partes (ID 3946615) e (ID 9289161), apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receituários, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Intime-se o perito de sua nomeação e da data da perícia.

Assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes poderão comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme o art. 477, parágrafo 1º, do CPC.

Os honorários periciais serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de complementação/esclarecimentos, depois de sua satisfatória realização, a teor do art. 29 da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Intimem-se e Cumpra-se.

## QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE

1. Qual a afecção que acomete o autor?
2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
6. A incapacidade é temporária ou permanente?

7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?
10. É possível afirmar a data do início da doença?
11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?
12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?
13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?
14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?
15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?
16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
17. A afecção é suscetível de recuperação?
18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?
21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002577-43.2017.4.03.6144  
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599, SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, determino a realização de perícia médica, no dia **28 de Maio de 2019, às 15:00 horas**, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri (SP).

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial, **Dr(a). Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista**, que deverá responder aos quesitos do Juízo que seguem abaixo e aos das partes (ID 3946615) e (ID 9289161), apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receituários, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Intime-se o perito de sua nomeação e da data da perícia.

Assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes poderão comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme o art. 477, parágrafo 1º, do CPC.

Os honorários periciais serão requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de complementação/esclarecimentos, depois de sua satisfatória realização, a teor do art. 29 da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Intimem-se e Cumpra-se.

## QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE

1. Qual a afecção que acomete o autor?
2. Trata-se de doenças congênicas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
6. A incapacidade é temporária ou permanente?
7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?
10. É possível afirmar a data do início da doença?
11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?
12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?

13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?
14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?
15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?
16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
17. A afecção é suscetível de recuperação?
18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?
21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500288-06.2018.4.03.6144  
AUTOR: ASCOVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO DIAS CAVALCANTE JUNIOR - SP338054, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tendo em vista que os documentos colacionados aos autos demandam análise técnica, defiro a produção da prova pericial requerida.

Nomeio, para tanto, o perito contábil, Sr. Carlos Jader Dias Junqueira - CRC ISP266962 (cjunqueira@cjunqueira.com.br). Intime-o, por meio eletrônico, a fim de que se manifeste nos termos do art. 157, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista às partes para a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos quesitos, intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a proposta, intime-se às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Concordando a parte **REQUERENTE** com o valor apresentado pelo perito, **FIXO-OS, por definitivo**. Deverá a parte efetuar o depósito integral dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo supracitado, na agência 1969, da Caixa Econômica Federal, ficando o valor depositado à disposição deste Juízo. Faculto, o parcelamento em até 3 (três) vezes, cientificando-o de que o início da perícia dar-se-á somente após a integralidade do pagamento dos honorários periciais.

Na discordância, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias e, ato contínuo, façam-se conclusos os autos para fixação dos honorários periciais.

Saliente que o levantamento dos honorários pelo perito somente ocorrerá após o término do prazo para manifestação das partes acerca do laudo, ou daquele fixado para complementação, ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização.

Cumpridas às determinações, intime-se o perito para que informe a data para início dos trabalhos.

Após, cientifique-se as partes.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o oferecimento do laudo.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias, conforme art. 477, §1º do CPC.

Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na desnecessidade de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado referente aos honorários periciais, intimando o perito para sua retirada.

Por derradeiro, à conclusão para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500902-11.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ARNALDO PECCICACCO KOJIMA

### DESPACHO

A parte requerida não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado na petição inicial, conforme mandado com diligência negativa de **id 10705010**.

Diante disso, INTIME-SE a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informe o endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação.

Cumprido, providencie-se a citação.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004449-59.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: CICERO PEDRO GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A parte impetrante, por meio da petição **Id 14750430**, manifesta desistência do presente *mandamus*, requerendo sua extinção, a teor do art. 485, VI, §3º, do CPC.

Entretanto, verifico que na procuração de **Id. 12627298**, não foi conferido aos advogados da requerente, poder específico para desistir.

Diante disso, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato em que outorgue poderes para desistir, por aplicação do disposto no art. 105 do CPC, e ratifique os termos da sua manifestação anterior.

Ultimada tal providência, à conclusão.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004833-22.2018.4.03.6144  
AUTOR: ROBERTO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL AUGUSTO FERREIRA - SP362970  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1 - **Juntar cópia legível do comprovante de endereço**, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone, tendo em vista que a cópia anexada sob o **ID 13053027** não corresponde à integralidade do documento;

2 – **Juntar cópia integral do contrato de empréstimo consignado** referido na inicial e no extrato de Dados Gerais de Contrato sob o **ID 13053024**, observado o disposto no artigo 373, inciso I e §1º, do Código de Processo Civil;

Ademais, determino à PARTE AUTORA que, no mesmo prazo, esclareça se o *Protocolo de Contestação em Conta de Depósito* no **ID 13053015** é cópia integral do documento e, se o caso, proceda à juntada do mesmo em sua inteireza, sob a consequência de julgamento do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Após, venham os autos conclusos com urgência.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002641-19.2018.4.03.6144  
AUTOR: ADEMAR MANDU DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARINO LIMA SILVA FILHO - SP260788  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## Decisão

Vistos etc.

Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal em Barueri-SP, proposta por **ADEMAR MANDU DE LIMA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Na petição inicial, deu-se à causa o valor de **R\$ 62.295,75 (sessenta e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos)**.

Naquele Juízo, o feito foi remetido à Contadoria, para verificação do valor da causa, sendo apurado o montante de **R\$ 58.829,58 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos)** conforme planilha de **ID 9862638**.

Após, houve a prolação de decisão de declínio de competência (**ID 9862639**) e o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção, sem oportunizar à parte autora eventual renúncia ao valor excedente ao limite da alçada daquele Juizado, que, no caso, perfaz **R\$1.589,58 (um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos)**, indicado na planilha susmencionada.

Redistribuídos os autos para este Juízo, intimou-se a parte autora para que se manifestasse sobre a contestação (**ID 9862633**).

Em réplica (**ID 11208223**), a parte autora rechaçou a preliminar de incompetência absoluta arguida pelo INSS e renunciou expressamente a qualquer valor que excedesse a 60 salários mínimos.

### DECIDO.

A Constituição da República preconiza as garantias do acesso à justiça e do juízo natural, no seu art. 5º, incisos XXV (*"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*) e XXXVII (*"Não haverá juízo ou tribunal de exceção"*).

Para concretizar mencionadas garantias, as regras de organização judiciária devem ser delimitadas por lei em sentido estrito, as quais são de competência legislativa privativa da União, a teor do art. 22, XVII, do Texto Constitucional.

Visando ampliar o acesso à justiça e assegurar a composição célere dos litígios de menor complexidade e expressão econômica, a Carta Maior, no seu art. 98, I, autorizou a criação dos juizados especiais, atribuindo à lei federal, nos termos do seu §1º, dispor sobre os juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

Para atender ao comando constitucional, foi editado o Projeto de Lei n. 3.999/2001, constando de sua exposição de motivos:

" 2. A Emenda Constitucional nº 22, de 1999, acrescentou § único ao art. 98 da Magna Carta **com o propósito de que lei federal disponha sobre a criação dos juizados especiais no âmbito da Justiça Federal, de modo que as lides de menor potencial econômico ou ofensivo possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade e baixo custo**, fazendo com que a primeira instância federal siga o exemplo da bem-sucedida experiência dos Juizados Especiais Estaduais, criados pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispôs sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e de outras providências.

(...)

4. A Comissão constituída pelos Senhores Ministros do Superior Tribunal de Justiça pretendeu, com o anteprojeto apresentado, simplificar o exame dos processos de menor expressão econômica **"facilitando o acesso à Justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas à Justiça e o ressarcimento das partes menos favorecidas nas disputas contra a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, pois a solução de tais litígios dar-se-á rapidamente, e sem a necessidade de precatórios para a quitação dos eventuais débitos"** e, no que concerne ao âmbito penal, destaca que serão julgadas as infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, os crimes a que a lei comina pena máxima privativa de liberdade não superior a dois anos, ou pena de multa.

5. **Como um dos pontos positivos de mencionada iniciativa convém destacar que ela poderá ter o condão de facilitar, sobremaneira, a tramitação das causas previdenciárias.**

6. **Cabe colocar, com todo relevo, que a proposição desafogará a Justiça Federal de primeiro e segundo graus e "propiciará o atendimento da enorme demanda reprimida dos cidadãos, que lhe não podem ter acesso à prestação jurisdicional por fatores de custos, a ela não recorrem pela reconhecida morosidade decorrente do elevado número de processos em tramitação", como bem faz ver a Comissão do STJ, no trecho ora transcrito.**

(Diário da Câmara dos Deputados - 02.02.2001, p. 358)

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, foram instituídos pela Lei n. 10.259/2001, a qual firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do *caput* do seu art. 3º e §§2º e 3º:

"Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§1º *Omissis*

§2º *Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

§3º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*"

A Lei n. 10.259/2001 delimita a competência cível dos Juizados Especiais Federais de acordo com os critérios quantitativo (valor da causa de até 60 salários mínimos – *caput* do art. 3º) e qualitativo (negativo, quanto às matérias excluídas de sua competência – §1º do art. 3º - e positivo, quanto às partes admitidas em juízo – art. 6º).

Assim, quando o legislador quis excluir dada matéria da competência dos Juizados Especiais Federais, o fez por via do *caput* e do §1º do art. 3º, ou por meio da seletividade das partes no art. 6º, ambos da Lei n. 10.259/2001.

Nesse cenário, cabe discorrer sobre o critério definidor do "valor da causa" em si, inclusive para o fim de elucidação de qual é o Órgão jurisdicional absolutamente competente para o processamento e para o julgamento do feito.

A jurisprudência, deferente ao que dispunha o revogado Código de Processo Civil (artigos 259 e 260) e ao que dispõe o vigente Código (artigo 292), pacificou entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao valor do proveito econômico advindo de eventual procedência integral da pretensão deduzida. À luz do §1.º do artigo 293 do vigente CPC, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor do "proveito econômico perseguido pelo autor".

Portanto, por outros termos, o valor da causa deve ser exatamente a cifra que a parte autora terá direito de incorporar a seu patrimônio caso seu pedido, neste considerado o "conjunto da postulação" (artigo 322, parágrafo 2.º, CPC), venha a ser integralmente acolhido pela jurisdição.

Na definição do "proveito econômico perseguido pelo autor" (§1.º do artigo 293 do CPC) deve ser naturalmente tomado em consideração eventual ocorrência de renúncia expressa, pela parte autora civilmente capaz, ao direito eventual de percepção de parcela de valor do pedido. Conforme adiantado, são pressupostos de validade dessa renúncia: (1) que a parte autora renunciante seja civilmente capaz e (2) que a renúncia se dê de forma expressa e inequívoca. A esses pressupostos se agregam outros dois: (3) que o direito sob renúncia seja de natureza disponível e (4) que a parte renunciante seja ou alegue ser (teoria da asserção) a titular desse direito.

Cumpridos esses requisitos, nada há o Poder Judiciário a opor à renúncia, ainda que por resultado dela automaticamente se altere a competência absoluta jurisdicional para o processamento e para o julgamento do pedido.

Disso decorre que o "proveito econômico perseguido pelo autor" deve ser quantificado tomando em consideração também eventual renúncia válida à percepção de valores, ainda que ela fomenta como consequência direta o deslocamento de competência jurisdicional absoluta. Afinal, "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação" (art. 322, §2.º, CPC).

Nessas hipóteses de renúncia, pois, o valor da causa ficará cingido ao valor não renunciado e este definirá objetivamente a competência jurisdicional absoluta, se do Juizado ou da Vara.

Portanto, os casos cíveis sob a jurisdição da Justiça Federal em que a parte autora civilmente capaz renuncia expressamente a direito disponível que exceda os 60 salários mínimos vigentes ao tempo do aforamento de seu juízo inicial se sujeitarão à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Não obstante, é pacífica na jurisprudência a possibilidade de renúncia expressa do jurisdicionado ao valor que exceder a sessenta salários mínimos, por se tratar de direito e interesse disponível, exercendo, assim, sua opção pelo ajuizamento junto ao Juizado Especial Federal, cuja competência absoluta é desencadeada.

Neste sentido os precedentes abaixo das diversas Cortes:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. **Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.** 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação".

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 86398 2007.01.30232-5, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161)

GRIFEI

"EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA PARA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO PARA FIXAR A TESE DE QUE A RENÚNCIA APRESENTADA PARA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, RESSALVADA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA PARTE AUTORA, SOMENTE ABRANGE AS PARCELAS VINCENDAS SOMADAS A DOZE PARCELAS VINCENDAS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso inominado interposto pela demandante, que pretendia a reforma parcial da sentença, com a aplicação do limite de 60 salários mínimos, considerados na data do ajuizamento da ação e calculados conforme a Lei n. 10.259/2001. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, ao limitar o valor da condenação no montante de 60 salários mínimos na data da sentença, adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (processos n. 200501143269/PA e 200503000899764/SP). Transcreve, ainda, decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo nos autos do processo n. 2002.61.84.015615-5. 2. A MMª Juíza Federal Presidente da 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização. 3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 4. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, constatou-se que a parte autora demonstrou que o acórdão impugnado - ao deixar assente que a renúncia formulada referia-se ao montante do valor da condenação que excedesse sessenta salários-mínimos - divergiu da orientação adotada nos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça, nos quais foi decidido que a renúncia, apresentada para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais e delimitação do valor dado à causa, abrange as parcelas vincendas à data do ajuizamento e o montante correspondente a doze parcelas vincendas nas obrigações por tempo indeterminado. De igual modo, o conhecimento do Pedido de Uniformização não é obstado pela regra veiculada pelo art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, e pelo enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pois os critérios de definição de competência dos Juizados Especiais Federais podem repercutir na forma de apuração da quantia devida na fase de cumprimento da sentença, o que afeta o resultado prático da solução do conflito de direito material. 5. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à aplicação do limite de 60 salários mínimos, considerados na data do ajuizamento da ação e calculados conforme a Lei n. 10.259/2001, desconsiderando-se as parcelas vincendas durante o curso da demanda e o valor da condenação. 6. A Lei n. 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar causas de valor até sessenta salários-mínimos. Nas hipóteses em que o pedido visar à condenação da parte ré ao pagamento de parcelas vincendas sem prazo determinado, a fixação do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial, deverá considerar a soma de doze parcelas vincendas. Por sua vez, o §4º, do artigo 17, da mencionada lei, prevê a possibilidade de expedição de precatório para pagamento do débito, se o valor da execução ultrapassar a alçada do Juizado Especial Federal. 7. A interpretação sistemática de tais regras excluiu a aplicação do art. 39, da Lei n. 9.099/95, do âmbito dos Juizados Especiais Federais (cf. TNU, PEDILEF 200471500085030, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013), uma vez que a quantia que sobeja sessenta salários-mínimos pode ser objeto de execução por meio de expedição de precatório, o que afasta a admissibilidade da renúncia tácita para definição de competência (enunciado n. 17, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização). De igual modo, o valor da causa não precisa guardar exata correspondência com o valor da condenação, porque o art. 3º, §2º, da Lei n. 10.259/01, dispõe que o valor da causa deve ter como parâmetro a inclusão de doze parcelas vincendas nas obrigações por tempo indeterminado. A observância dos critérios para fixação do valor da causa nessas hipóteses (art. 260, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 292, §§1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil) exigiria que a sua apuração correspondesse ao somatório das parcelas vincendas e doze prestações vincendas, cujo resultado não poderia ser superior a sessenta salários-mínimos (cf. TNU, PEDILEF 200932007021984, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 23/03/2012). 8. A possibilidade de a tramitação processual estender-se por intervalo excessivo, além de comprometer a razoável duração do processo, implica perda patrimonial significativa ao credor, caso o conteúdo da renúncia apresentada para definição de competência abrangesse valor superior às prestações vincendas, quando houve o ajuizamento da demanda, acrescidas das doze prestações vincendas computadas no valor da causa. **Portanto, ressalvada manifestação expressa e clara da parte autora, a renúncia apresentada, com o intuito de definição de competência dos Juizados Especiais Federais, somente atinge as parcelas vincendas somadas a doze parcelas vincendas quando proposta a ação.** Nesse sentido, colaciono passagem do voto condutor proferido no julgamento do PEDILEF 200951510669087 (Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, DOU 17/10/2014): "(...)8. Após a demanda, os valores atrasados, ou seja, os valores da condenação, não se sujeitam à limitação dos 60 (sessenta) salários mínimos, daí a redação cristalina do artigo 17, §4º da Lei nº 10.259/01. Foi nesse sentido a aprovação da Súmula nº 17 da TNU: para que não se interprete o ingresso nos Juizados Especiais Federais, como renúncia à execução de valores da condenação superiores a tal limite? repita-se, pois diferente de valor da causa. Igualmente importante consignar que, por outro lado, ?o que se consolidou não foi a possibilidade do autor da demanda não renunciar ao excedente e, ao fim arquir, maliciosamente, a ausência de sua renúncia para tudo receber, sem qualquer desconto, até mesmo porque estamos tratando de questão de competência absoluta? (PEDILEF nº 008744-95.2005.4.03.6302, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 28/06/2013). Ou seja, pode ocorrer sim limite, mas na data do ajuizamento da ação, conforme explicitado no item 7, mas não após esta data. (...)9. Na presente hipótese, a parte autora redigiu petição para ?manifestar sua anuência com o recebimento do valor da condenação até o limite de 60 salários mínimos, renunciando à diferença além do referido limite, referentes aos valores pleiteados na inicial, o que engloba as parcelas vincendas até a distribuição da ação, bem como a pertinente a doze prestações vincendas, também contadas da data da distribuição da presente ação?. 10. A interpretação do texto transcrito não autoriza a conclusão obtida pela Turma Recursal de origem, pois a demandante enfatizou que sua renúncia cingia-se a doze parcelas vincendas, contadas a partir da data da distribuição da ação, após ser instada pelo Juízo a quo a esclarecer os critérios empregados para definição do valor atribuído à causa. Logo, a parte autora tem direito a obter a condenação do réu ao pagamento das parcelas, que se venceram ao longo da tramitação processual e superaram o limite das doze parcelas vincendas consideradas no cálculo do valor da causa, sendo certo que a execução será feita mediante expedição de precatório se o somatório dessas quantias sobejar sessenta salários-mínimos. 11. Ante o exposto, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento para substituir o acórdão recorrido e fixar a tese de que a renúncia apresentada para definição de competência dos Juizados Especiais Federais, ressalvada manifestação expressa da parte autora, somente abrange as parcelas vincendas somadas a doze parcelas vincendas na data do ajuizamento da ação."

(Turma Nacional de Uniformização - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 00079844320054036304, JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, DOU 10/06/2016 PÁGINAS 133/247) GRIFEI

"EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL. 1. O Art. 3º, caput e §§ 2º e 3º, da Lei 10.259/01, dispõe sobre a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, no foro onde instalado, para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, com a observação de que, se a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o referido valor. 2. A contadoria judicial apurou o valor da causa em montante superior ao limite de alçada do JEF, contudo, na inicial, o autor já havia manifestado, de forma expressa, sua renúncia às parcelas excedentes a 60 salários mínimos. 3. **Por se tratar de direito patrimonial disponível, não há ofensa à renúncia ao valor que excede ao de competência do Juizado Especial Federal.** Precedentes. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20832 0013377-57.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016) GRIFEI

"EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. EXPRESSA RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. I - **Hipótese dos autos em que a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal.** Precedentes do Eg. STJ e da 1ª Seção desta Corte. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - CC 00096092620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017) GRIFEI

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ARTIGOS 976 A 987 DO CPC. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PARCELAS VINCENDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA. RENÚNCIA AO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS. NCCP. LEI 10.259/2001. LEI 9.099/1995.

- Consoante estabelece o artigo 291 do NCCP, reeditando o artigo 258 do CPC/1973, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. E nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do NCCP (artigo 260 do CPC/1973), quando se pedirem prestações vincendas e vincendas, considerar-se-á, para a determinação do valor da causa, o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, igual à soma das prestações.

- Conforme disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, compete aos Juizados Especiais Federais Cíveis processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

- **É possível renúncia, desde que expressa, ao valor que excede o limite de competência estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/2001, para optar pelo rito dos Juizados Especiais Federais.**

- Para os fins dos artigos 984 e 985 do Código de Processo Civil, firmam-se as seguintes teses jurídicas, aplicáveis a todos os processos individuais ou coletivos que versam sobre idênticas questões de direito e que tramitam na área de jurisdição deste Tribunal, inclusive àqueles que tramitam nos Juizados Especiais (incluído o caso concreto), e bem assim aos casos futuros que versem idênticas questões de direito e que venham a tramitar no território de competência deste Tribunal (salvo revisão na forma do artigo 986 do CPC):

a) **No âmbito dos Juizados Especiais Federais há duas possibilidades de renúncia: (i) uma inicial, considerando a repercussão econômica da demanda que se inaugura, para efeito de definição da competência;** (ii) outra, na fase de cumprimento da decisão condenatória, para que o credor, se assim desejar, receba seu crédito mediante requisição de pequeno valor.

b) Havendo discussão sobre relação de trato sucessivo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, devem ser observadas as seguintes diretrizes para a apuração de valor da causa, e, logo, para a definição da competência, inclusive mediante renúncia: (i) quando a causa versar apenas sobre prestações vincendas e a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a um ano, considera-se para a apuração de seu valor o montante representado por uma anuidade; (ii) quando a causa versar sobre prestações vencidas e vincendas, e a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a um ano, considera-se para a apuração do seu valor o montante representado pela soma das parcelas vencidas com uma anuidade das parcelas vincendas; (iii) obtido o valor da causa nos termos antes especificados, a renúncia para efeito de opção pelo rito previsto na Lei 10.259/2001 incide sobre o montante total apurado, consideradas, assim, parcelas vencidas e vincendas.

c) Quando da liquidação da condenação, havendo prestações vencidas e vincendas, e tendo o autor renunciado ao excedente a sessenta salários mínimos para litigar nos Juizados Especiais Federais, o montante representado pelo que foi objeto do ato inicial de renúncia (desde o termo inicial das parcelas vencidas até o termo final da anuidade então vincenda) deverá ser apurado considerando-se sessenta salários mínimos vigentes à data do ajuizamento, admitida a partir deste marco, no que toca a este montante, apenas a incidência de juros e atualização monetária. A acumulação de novas parcelas a este montante inicialmente definido somente se dará em relação às prestações que se vencerem a partir de um ano a contar da data do ajuizamento, incidindo juros e atualização monetária a partir dos respectivos vencimentos. A sistemática a ser observada para o pagamento (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259), de todo modo, considerará o valor total do crédito (soma do montante apurado com base na renúncia inicial com o montante apurado com base nas parcelas acumuladas a partir de doze meses contados do ajuizamento).

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Corte Especial) Nº 5033207-91.2016.4.04.0000/SC - Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - 04.05.2017) GRIFEI

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais erigiu a Súmula n. 17, cujo texto diz que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". Em outras palavras, não existe qualquer vedação para a renúncia expressa, devendo o jurisdicionado ser instado para tanto.

Importante pontuar que o Enunciado n. 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais também diz que "não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência" (Aprovado no II FONAJEF). A contrário senso, é possível a renúncia expressa da parte autora para fixação de competência dos JEF's.

O Enunciado n. 71 também é pertinente à questão, segundo ele "a parte autora deverá ser instada, na fase da execução, a renunciar ao excedente à alçada do Juizado Especial Federal, para fins de pagamento por Requisições de Pequeno Valor, não se aproveitando, para tanto, a renúncia inicial, de definição de competência" (Aprovado no III FONAJEF).

No caso vertente, porque houve renúncia válida realizada pela parte autora acerca do valor que excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o feito. A Vara não pode, pois, assumir competência que não detém - nem poderia fazê-lo, considerando que nela ainda tramitam atualmente mais de 16.000 (dezesseis mil) feitos, apesar da acentuada redução que se vem promovendo - antes mais de 25.000 (vinte e cinco mil) ações.

Para além dos limites dos precedentes acima, registro que princípios jurídicos regentes do atual Código de Processo Civil - *ex vi* artigos 4.º a 9.º; 321; 322, §2.º; dentre outros - recomendam que, anteriormente à decisão/sentença de declínio de competência ou extinção do feito, o Juízo ouça previamente a parte autora sobre seu eventual interesse em renunciar ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos. Essa prudência é recomendável, a meu sentir, mormente nos casos em que o fundamento de fato do declínio de competência é cálculo contábil produzido pela Contadoria oficial e, nos casos em que o pedido encerra postulação de provimento relacionado com a percepção de verba necessária à subsistência, de natureza alimentar.

Na espécie dos autos, há renúncia expressa, realizada por pessoa capaz, sobre direito disponível de que alega ser titular.

Friso que a concretização da amplitude do acesso à justiça e a missão institucional primordial dos Juizados Especiais Federais no tocante às causas dos segurados do Regime Geral da Previdência Social, aliadas à faculdade do jurisdicionado em invocar a tutela jurisdicional mediante procedimento mais célere, impõem que lhe seja oportunizado o exercício da renúncia.

Pelo exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO, para reconhecimento da incompetência absoluta desta 2.ª Vara Federal para processar e julgar o feito, fixando-se a competência do Juizado Especial Federal em Barueri-SP.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo-lhe, por meio eletrônico, cópia integral destes autos, com as nossas homenagens.

Esta decisão acolhe pedido da parte autora e não traz gravame processual à contraparte. Por isso, remetam-se os autos imediatamente, independentemente do curso do prazo recursal.

Determino o sobrestamento do feito até a apreciação do conflito de competência suscitado.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-47.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA DE ASSIS FRANCO GRIBEL, GALID OSMAN DIDI, ALMIR ANTONIO FASSARELLA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

## Decisão

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por MARIA AUXILIADORA DE ASSIS FRANCO GRIBEL, GALID OSMAN DIDI e ALMIR ANTONIO FASSARELLA, tendo por objeto o cancelamento do arrolamento de bens e direitos dos impetrantes, procedido em razão de dívida exigida através do AIIM n. 13896.722624/2018-23.

Em sede de medida liminar, inaudita altera parte, postulam pela suspensão dos efeitos dos arrolamentos de bens lavrados por força do AIIM n. 13896.722624/2018-23.

Requerem, também, deferimento de prazo para juntada do instrumento de mandato dos impetrantes MARIA AUXILIADORA DE ASSIS FRANCO GRIBEL e GALID OSMAN DIDI, bem como decretação de sigilo de justiça.

Sustentam, em síntese, que o procedimento de arrolamento de bens e direitos consiste em medida coercitiva, ilegal e inconstitucional, que, no caso dos autos, não alcançou o patrimônio da pessoa jurídica autuada (POLIMIX CONCRETO LTDA.), o qual é superior ao valor da dívida, bem como porque inexistiu previsão legal para o arrolamento de bens de supostos responsáveis tributários, uma vez que, por ocasião da conversão da Medida Provisória n. 449/2008 na Lei n. 11.941/2009, foi suprimida tal possibilidade.

Com a petição inicial, anexaram procuração outorgada por ALMIR ANTONIO FASSARELA e documentos.

Guia de recolhimento de custas no ID 14681001.

Vieram conclusos.

Decido.

O procedimento fiscal de arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo está previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei n. 9.532/1997.

O caput do art. 64 diz que "a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido".

A respeito dos pressupostos legais do arrolamento de bens, diz a doutrina:

"Nessa ótica, para tanto, torna-se necessário e suficiente que o crédito tributário seja superior a 30% do patrimônio do contribuinte conhecido.

Integrando a interpretação à sua consecução, o arrolamento não poderá conter abuso, excesso ou desvio de finalidade. De conotação transparente e legítima, revelará o montante do valor, a título de crédito tributário, e ditará a razão pela qual o arrolamento se mostra necessário, baseado na declaração de rendimentos do contribuinte.

Evidente que nessa primeira incursão, a situação projeta o desnivelamento entre ativo e passivo, de tal modo que a sociedade empresária, ou o contribuinte pessoa física, aparenta não apresentar recursos suficientes à satisfação da obrigação tributária.

Dessa forma, a autoridade responsável pelo tributo, em qualquer esfera, levando em consideração o valor integral do crédito e a circunstância de superar 30% do patrimônio do devedor contribuinte, prosseguirá na realização da medida administrativa efetiva, a qual poderá ser alvo de impugnação ou submetida à discussão judicial".

(ABRÃO, Carlos Henrique. **Da Ação Cautelar Fiscal e do Arrolamento de Bens**. São Paulo: Malheiros, 2015. p.184)

O §2º do mesmo artigo acrescenta que, "na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada".

A Instrução Normativa n. 1.565/2015 da Receita Federal do Brasil, no caput do seu art. 3º, assim dispõe:

"Art. 3º Para efeito de aplicação do disposto no art. 2º, considera-se patrimônio conhecido da pessoa física o informado na ficha de bens e direitos da última declaração de rendimentos, e da pessoa jurídica o total do ativo constante do último balanço patrimonial registrado na contabilidade ou o informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou em outro documento que venha a substituí-la.

(...)"

Quanto à verificação do patrimônio do devedor, a doutrina destaca:

"Ao tomar por base a declaração de rendimentos do contribuinte, pessoa física ou jurídica, nela a autoridade fiscal delineará os elementos de convencimento para constatar que o crédito formalizado, para efeito de arrolamento de bens, supera 30% do patrimônio do devedor.

Da base de dados da declaração de rendimentos é que se extrairão subsídios para aferir, em primeira mão, o patrimônio do sujeito passivo da obrigação tributária.

Não há dúvida que a autoridade fiscal poderá se precipitar e deixar de atribuir peso a outros elementos que norteiam o patrimônio da empresa ou da pessoa física, na concepção mínima que exige a legislação para o arrolamento de bens. Basicamente, e para se evitar discussão inócua, buscou-se a declaração de rendimentos perante a Receita Federal, a qual será elemento indicativo para consolidação do arrolamento.

Eventual falta de declaração, ou atraso na sua apresentação, não poderá implicar em prejuízo à autoridade fiscal, mais ainda quando constatado o estado de irregularidade do contribuinte. E, uma vez que a obrigação acessória diz respeito ao contribuinte, de apresentar sua declaração, faltante elemento de atualização, ou simplesmente omissa, maior será o dever da autoridade fiscal de proceder ao arrolamento".

(ABRÃO, Carlos Henrique. **Da Ação Cautelar Fiscal e do Arrolamento de Bens**. São Paulo: Malheiros, 2015. p.185)

No caso específico dos autos, o Termo de Verificação Fiscal TDPF 0812800.2017.00097-4/16, lavrado em 14.10.2018, ID 14680571, relata eventuais irregularidades apuradas no curso de fiscalização de obrigações tributárias concernentes ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos anos-calendários de 2013 a 2105, das empresas QUARTO CONCRETO LTDA., OPALA CONCRETO LTDA., GRANITO CONCRETO LTDA., COARI CONCRETO LTDA., PRATA CONCRETO LTDA., ZET RIO CONCRETAGEM LTDA., BERILO CONCRETO LTDA., RUBI CONCRETO LTDA., CRISTAL CONCRETO LTDA., ARENITO CONCRETO LTDA. e ARDÓSIA CONCRETO LTDA, objeto do procedimento fiscal n. 0812800.2017.00097-4. Consta do termo que tais pessoas jurídicas foram constituídas por POLIMIX CONCRETO LTDA., com o intuito específico de fragmentar as receitas obtidas com a produção e comercialização de concreto usinado, tributando-as pelo Lucro Presumido, ao invés do Lucro Real, forma de apuração obrigatória em função do faturamento da empresa. Refere, ainda, a manutenção de ativos como estabelecimentos, caminhões e equipamentos, bem como das despesas correspondentes, junto à empresa-mãe POLIMIX CONCRETO LTDA., para proporcionar redução na apuração do IRPJ e da CSLL, configurando planejamento tributário abusivo, indevido e ilícito. Acrescenta que a reorganização societária teve como único objetivo a vantagem tributária de obter a maximização dos lucros e sua distribuição, beneficiando, direta ou indiretamente, o Sr. RONALDO MOREIRA VIEIRA, controlador do Grupo Econômico da POLIMIX. Posteriormente, as empresas foram incorporadas pela POLIMIX CONCRETO LTDA., pessoa jurídica sucessora, perdendo aquelas a personalidade jurídica.

O auto de infração de ID 14680573 retrata débito de R\$ 51.931.555,01 (cinquenta e um milhões, novecentos e trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e um centavo) a título de IRPJ e o auto de infração de ID 14680576 extratifica dívida de CSLL no importe de R\$ 9.828.683,02 (nove milhões, oitocentos e vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e três reais e dois centavos). Tais autos foram lavrados em 24.10.2018.

Na mesma data, 24.10.2018, foram lavrados os termos de arrolamento de bens e direitos dos impetrantes MARIA AUXILIADORA DE ASSIS FRANCO GRIBEL (ID 14680586), GALID OSMAN DIDI (ID 14680586) e ALMIR ANTONIO FASSARELA (ID 14680589).

O capital social do sujeito passivo POLIMIX CONCRETO LTDA., no mês anterior aos procedimentos acima referidos, precisamente na data de 14.09.2018, foi alterado para R\$ 1.129.000.000,00 (um bilhão, cento e vinte e nove milhões de reais), conforme contrato de ID 14680570 - Pág. 7. Nesse ponto, necessário pontuar que, na prática, nem sempre o capital social de uma empresa coincide com o seu patrimônio.

O balanço de 30.09.2018 apurou patrimônio líquido de R\$ 1.612.217.452,99 (um bilhão, seiscentos e doze milhões, duzentos e dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos) – ID 14680597 - Págs. 1-2. Porém, à margem de tal balanço, consta observação de que ainda não foi auditado, sendo sujeito a alterações.

Não foi colacionada aos autos a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) devedora POLIMIX CONCRETOS LTDA., bem como, na cópia do processo administrativo que instrui a petição inicial, não há referência quantitativa ao patrimônio da pessoa física RONALDO MOREIRA VIEIRA, controlador do grupo econômico. Assim, não é possível aferir, de plano, a sua suficiência patrimonial para a satisfação do crédito tributário.

Ademais, não há qualquer informação nos autos a respeito das providências adotadas pela Receita Federal em face da devedora POLIMIX CONCRETOS LTDA. e do sócio majoritário e controlador RONALDO MOREIRA VIEIRA.

Nesse contexto, dado o grau de complexidade da matéria e a necessidade de maiores esclarecimentos, a apreciação do pedido de medida liminar deve ser postergada à prestação de informações pela indigitada autoridade coatora, com isso, resguardando-se o contraditório.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procurações dos impetrantes MARIA AUXILIADORA DE ASSIS FRANCO GRIBEL e GALID OSMAN DIDI, ficando cientificados de que o descumprimento ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito quanto aos mesmos, na forma do art. 76, §1º, I, c/c caput do art. 287, ambos do Código de Processo Civil.

**Indefiro o pedido de decretação de sigredo de justiça, tendo em vista que o caso dos autos não se enquadra dentre as hipóteses elencadas no art. 189 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à exclusão da anotação de "processo sigiloso".**

**Em face da existência de informações fiscais nos autos, deverão ser efetuados os registros de sigilo documental.**

Ultimadas as providências acima, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Após, conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-39.2018.4.03.6144

AUTOR: ALONSO ALCIDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608, SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO - SP285818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Barueri, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-24.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: KENYO WILLIAM MOUTA GENTIL  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA - SP311424  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil, posto que não está instruída com as provas que demonstrem os fatos alegados.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Junte cópia atualizada da matrícula do imóvel em questão;
- 2) Junte cópia do contrato de compra e venda do imóvel e RIP na Secretaria de Patrimônio da União;
- 3) Comprovação do pagamento do laudêmio referente a transferência do imóvel; além de outros documentos que possam corroborar os fatos alegados na exordial.

Sem prejuízo do acima exposto, providencie a Secretaria a alteração do polo passivo, cadastrando-se a Procuradoria Regional da União como órgão judicial representante da União, uma vez que a matéria

Cumpra-se.

Barueri, 22 de agosto de 2018.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5005250-19.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: MOACIR DOS SANTOS ZANUNCIO - EPP, MOACIR DOS SANTOS ZANUNCIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 11 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5003570-96.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: GEORGE MANOLO CAMARO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 11 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5002720-76.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA - ME, JOAO PAULO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 11 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5002498-74.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: ANDRE LUIS CAETANO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 11 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001967-22.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 11 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5003217-90.2017.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RECONVINTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RECONVINDO: ROBSON DE ARAUJO RODRIGUES - ME, ROBSON DE ARAUJO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 11 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008527-43.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: WAGNER LOPES DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMAR ANTONIO TRAVAIN - MS12844  
EMBARGADO: MALAQUIAS MOREIRA DE MENEZES - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MALAQUIAS MOREIRA DE MENEZES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte embargante para manifestar-se acerca da(s) certidão/informação(ões) ID nº(s) 14835131.

Campo Grande, 11 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5008018-15.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: KARLA CAROLINA VIANA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 11 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5002723-94.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: DURVAL CANDIDO ALMEIDA JUNIOR - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 11 de março de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001568-90.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 11 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001482-85.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CHRISTOFORI - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 11 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5000987-41.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GLORIA DAYANE MATOS LEITE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007395-48.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande



#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que, em cumprimento à decisão ID 13811566, foi nomeado como perito judicial o Dr. ANDERSON RAVY STOLF (médico psiquiatra), CRM 31850/RS, devidamente registrado no Sistema AJG; bem como que foi designada perícia médica para o dia para dia 3 de abril (quarta-feira), às 16h00, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal em Campo Grande/MS (na rua Del. Carlos Roberto de Oliveira, 128, Pq. dos Poderes, nesta Capital).

CAMPO GRANDE, 11 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5000850-93.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO MADUREIRA DE PINHO FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 11 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5000698-45.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: THAYSSA MALUFF DE MELLO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5000378-58.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FERNANDO CESAR VERNEQUE SOARES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5000366-44.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALESSANDRA MACHADO ALBA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5000295-42.2018.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ALVES DA SILVA - SP53463

### Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 12 de março de 2019.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004277-64.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA KARLA MORAIS CANTERO MELLO - MS15500, FABIANA DE MORAES CANTERO E OLIVEIRA - MS10656  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre o alegado cumprimento da medida liminar (ofício ID 14963638), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007531-45.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: AGROINDUSTRIAL SAO FRANCISCO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492, CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - MS9834  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Nome: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO  
Endereço: Rua José Antônio Pereira, 1672, - de 0935/936 a 1741/1742, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-401

### DESPACHO

A autora propôs a ação com o objetivo de discutir a legalidade das anuidades e taxas referentes aos exercícios de 2017-2018, oferecendo garantia idônea e suficiente ao Juízo em dinheiro, de modo que a suspensão da exigibilidade do débito deve ser garantida.

Assim, autorizo o depósito do valor integral da dívida em discussão, bem como **determino a intimação do requerido** de que, em virtude dele, **está suspensa a exigibilidade do crédito referente ao Processo Administrativo em discussão**, devendo a requerida se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança de tais valores.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível).

Intimem-se.

**O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA**

O processo estará disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1B3FF5228>

Campo Grande/MS, 07 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-27.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ZURAY FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

## DESPACHO

**Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.**

**Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.**

**Cite(m)-se.**

**O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA**

O processo estará disponível para download no link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R621392C4E>

Campo Grande/MS, 07 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-25.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOAO ANTONIO SPERIDIAO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CORALDINO SANCHES FILHO - MS11549-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO JUNIOR** interps os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 182/183, sustentando, em síntese, que há omissão e obscuridade a serem sanadas, consistentes, respectivamente, na ausência da distinção do precedente trazido na réplica em relação ao caso em tela, bem como na não análise do pedido subsidiário de concessão de prazo para formulação do requerimento administrativo; e na afirmação de que seu intento foi atingido, sem que houvesse até o momento restituição dos valores.

Instada a se manifestar, a União reiterou a necessidade de requerimento administrativo que anteceda a ação judicial e salientou o deferimento do pedido administrativamente. Protestou pelo não provimento dos embargos declaratórios.

É um breve relato.

Decido.

Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC.

Assim, o recurso em apelo presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.

MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:

“Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado” (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, v. 3., 2001, p. 147).

E no presente caso, verifico, não estarem presentes os requisitos legais do art. 1.022, CPC.

Percebe-se que houve a confusão quanto ao fragmento da sentença:

“Ademais, o autor não requereu a repetição dos valores recolhidos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal, na esfera administrativa, sendo certo que obteria sucesso.”

Trata-se, o trecho citado, de complemento à fundamentação de que a União já havia reconhecido o pedido administrativamente em sua manifestação (fl. 180), não sendo o termo “ademais” utilizado para dar-se início a nova fundamentação para extinção, mas sim com o fito de adicionar, complementar e concluir o argumento em construção, de modo que não há, portanto, de se falar em contradição.

Portanto, a distinção em relação ao precedente trazido pelo autor está calcado na incompatibilidade da razão de decidir da sentença, que é a necessidade ou não do requerimento administrativo anterior ao judicial, com o caso concreto, cuja decisão declarou a perda superveniente do objeto por já ter o reconhecimento administrativo do pedido do autor.

A outra alegação do embargante é quanto à ausência de manifestação do juízo sobre o item 2.3 de sua réplica, qual seja, a suspensão dos autos até o resultado do processo administrativo.

Contudo, tal menção pode ser observada na afirmação:

“A União deixou de apresentar contestação, reconhecendo o pedido inicial formulado pela autora, até porque a isenção aqui pleiteada já tinha sido acolhida na esfera administrativa.”

Portanto, não há razão de suspender-se o processo por pedido já acolhido pelo réu, isto porque o objetivo do autor – reconhecimento da dívida – foi alcançado na esfera administrativa, independentemente de pedido do autor naquele plano.

No tocante à alegação de obscuridade da sentença, o embargante rebate a afirmação de que "seu intento foi atingido", alegando, para tanto, que a restituição dos valores ainda não foi efetuada. Há, pois a necessidade de um olhar mais aprofundado ao caso, isto porque o que se busca nesta ação é a condenação da requerida à restituição dos valores que entende serem devidos, o que ocorreu na esfera administrativa, independentemente de ordem judicial nesse sentido.

Ainda que esse pleito fosse reconhecido judicialmente, o pagamento obedeceria à ordem da legislação brasileira, sendo efetuado por precatório. Portanto, a necessidade de espera para o pagamento é ônus de qualquer cidadão que tenha reconhecido crédito com a administração pública e suas respectivas autarquias, seja na via administrativa ou na judicial, visto que pelo princípio da impessoalidade, há de se obedecer à ordem legal de pagamentos.

Nota-se, então, que a sentença combatida não apresenta nenhum dos vícios expostos em sede de declaratórios, especialmente porque a perda superveniente do interesse processual se deu em razão do acolhimento do pedido inicial na esfera administrativa, sem que o Judiciário tivesse se imiscuído na questão, não havendo mais interesse processual, na modalidade necessidade, para o prosseguimento do feito e eventual prolação de sentença de mérito.

Quanto à questão do efetivo pagamento dos valores, é forçoso reconhecer que, seja na via judicial ou na administrativa, o seu recebimento depende de expedição de precatório e ingresso na respectiva fila de pagamento, no primeiro caso e; no segundo, a observância da ordem cronológica da fila de restituição. De qualquer forma, há que se esperar em ambos os casos, sendo que, no caso concreto, ao que tudo indica o autor receberá os valores em questão muito antes do que se tivesse sido prolatada sentença de mérito, sujeita a recursos diversos, expedição do precatório e espera do seu respectivo pagamento.

Flagrante, portanto, a ausência de interesse processual, nos exatos termos como descrito na sentença. Combatida.

Diante do exposto, tomo a presente decisão parte da fundamentação da sentença combatida e, não vislumbrando nenhum dos requisitos do art. 1.022, CPC, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

P.R.I

Oportunamente, arquite-se.

**CAMPO GRANDE, 08 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-57.2018.4.03.6000

AUTOR: JOAO CARLOS DONIAK

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889, CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO - RJ158463

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo e o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das parcelas vencidas, bem como documentos e planilhas utilizados para elaboração deste.

Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao "*quantum debeatur*". Havendo concordância ou decorrido o prazo, ficam as partes intimadas de que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/Precatório(s) respectivo(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução n. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo concordância com os valores apresentados, fica a parte autora, intimada de que deverá, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte exequente, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Ficam cientes as partes de que a impugnação está adstrita às arguições e requisitos previstos no inciso e parágrafo do mencionado artigo.

Não sendo impugnada a execução, expeça(m)-se o(s) RPV(s)/Precatório(s) respectivo(s).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010976-35.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: UZZE ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA - ME, PATRICIA PERALTA BARROS DIAS SANTOS, GALDINO FARIAS SANTOS NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação da CEF para refazer os cálculos da dívida exequenda, nos termos da sentença dos autos de Embargos à Execução de n. 00151959120134036000, bem como requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE, 27 de fevereiro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008056-27.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANA RITA SIQUEIRA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Endereço: AV. DR. MORAES SALES, 711, 3º ANDAR, Centro, CAMPINAS - SP - CEP: 13010-910

## ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da executada para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5009648-09.2018.4.03.6000

## DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a condenação da requerida à obrigação de pagar o adicional de insalubridade que entende ter direito, atribuindo à causa o valor de R\$ 27.592,29 (vinte e sete mil quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos).

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018), além do que a pretensão inicial não se encontra adstrita às hipóteses previstas no art. 3º, da Lei 10.259/2001. Reforço, neste ponto, que o caso em análise não trata de anulação de ato administrativo, mas de simples condenação em obrigação de pagar.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005113-37.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANDRE CORSINO CACHO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALE NASIR SALUM - MS14726  
RÉU: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE PORTO PADILHA - PE33624  
Advogado do(a) RÉU: CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS8931

## DESPACHO

Defiro a substituição processual da parte autora.

Proceda a Secretaria às devidas anotações.

Ademais, intimem-se os requeridos para manifestarem sobre eventuais provas que ainda pretendam produzir, justificando-as fundamentadamente.

CAMPO GRANDE, 8 de março de 2019.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009857-75.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE

Advogado do(a) AUTOR: CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS723

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

## DESPACHO

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.
2. Digam as partes se desejam produzir outras provas, especificando-as, se for o caso, dentro do prazo de quinze dias.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006829-02.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - MS7112  
EXECUTADO: MARTA SOARES PINTO, HILDA SOARES PINTO, DIOLINDA SOARES RIBEIRO, WILMA BRITO SOARES, HELIO BRITO SOARES, NILZA BRITO SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Nome: MARTA SOARES PINTO  
Endereço: Rua Joaquim Alves Pereira, 1872, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-120  
Nome: HILDA SOARES PINTO  
Endereço: JOAQUIM ALVES PEREIRA, 1719, CASA, UNIVERSITARIO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-120  
Nome: DIOLINDA SOARES RIBEIRO  
Endereço: JOAQUIM ALVES PEREIRA, 1750, UNIVERSITARIO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-120  
Nome: WILMA BRITO SOARES  
Endereço: JOAQUIM ALVES PEREIRA, 1743, DAS MANSOES, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-120  
Nome: HELIO BRITO SOARES  
Endereço: JOAQUIM ALVES PEREIRA, 1739, CASA, JD. DAS MANSOES, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-120  
Nome: NILZA BRITO SOARES  
Endereço: JOAQUIM ALVES PEREIRA, 001739, JD DAS MANSOES, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-120

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500687-16.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: IOLANDA ALVES NOGUEIRA DOS SANTOS  
Nome: IOLANDA ALVES NOGUEIRA DOS SANTOS  
Endereço: AVENIDA MANOEL PADIAL, 887, M A PEDROSSIAN, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79044-470

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento.

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5863

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
0013294-88.2013.403.6000 - CATIVA MS TEXTIL LTDA(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA E MS014798 - THIAGO BAETZ LEÃO DE SOUZA E MS015880 - EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CATIVA MS TEXTIL LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
Ficam as partes intimadas da proposta de honorários periciais (R\$ 3.300,00), devendo proceder ao depósito da quantia, em contra judicial à disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5864

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008554-82.2016.403.6000 - JOAO BATISTA DE ARAUJO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas que a perita (Drª Paola Oliveira Cavalcante de Brito) agendou a perícia para o dia 11 de abril de 2019, às 14 horas, no Ambulatório Médico deste Subseção Judiciária (Rua Delegado Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes). O autor deverá apresentar à perita os laudos/exames médicos que possuir.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001193-55.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: RIZZO & CORREA SOM E ACESSORIOS LTDA - ME, RICARDO RIZZO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN PAULA SANTOS DE SOUZA - MS17902  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN PAULA SANTOS DE SOUZA - MS17902  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte embargante intimada para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-07.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

RÉ: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001392-77.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: HELIA LIRAMARA CHAVES RICARDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIA LIRAMARA CHAVES RICARDO - MS19513  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte embargante intimada para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-88.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MAGNO OCAMPO, ADRIANA SARTORI DOS ANJOS OCAMPO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Digam as partes se tem outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifestem-se se tem interesse na autocomposição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-71.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LOURDES GONCALVES MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ao JEF, diante do valor dado à causa.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000039-36.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉ: JULIANA DOS SANTOS ROCHA

Advogados do(a) RÉU: WILIANZ ZANDONA GALVAO MOREIRA - MS21785, ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS - MS16638-B

**DESPACHO**

Intime-se a ré para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora já se manifestou sobre a produção de provas (petição nº 5138974).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001674-18.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JOSE EDNO CARDOSO DOS REIS - ME, JOSE EDNO CARDOSO DOS REIS

567,695.42

**DESPACHO**

Emende a exequente a inicial, declinando no corpo da peça o valor da execução, aí incluído o principal e os acessórios, esclarecendo, quanto a estas parcelas o fundamento da cobrança e as cláusulas que respalda a exigência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006583-96.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FACIL INFORMATICA & TECNOLOGIA LTDA, AILDO ORRICO, DASIO KREITLOW



Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON ZENTENO DE OLIVEIRA - MS17067, RICARDO ASSIS DOMINGOS - MS5855

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA DASSIE SERAFIM - SP349228, JACKELINE ALMEIDA DORVAL - MS12089, LUIS MARCELO MICHARKI GIUMMARRESI - MS21438, LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, GUSTAVO

PEIXOTO MACHADO - MS7319, ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA DASSIE SERAFIM - SP349228, JACKELINE ALMEIDA DORVAL - MS12089, LUIS MARCELO MICHARKI GIUMMARRESI - MS21438, LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, GUSTAVO PEIXOTO MACHADO - MS7319, ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720

## DESPACHO

Petição nº 14429942: defiro. Proceda a exequente à juntada de cópia integral digitalizada dos autos físicos.

Após, intime-se a parte contrária para a conferência de que tratam os artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002616-43.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: VALDIRENE GAETANI FARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA - MS21454

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011019-35.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VALDIRENE GAETANI FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIRENE GAETANI FARIA - MS10258

Nome: VALDIRENE GAETANI FARIA

Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009679-90.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LELAINE APARECIDA POÇO QUEIROZ

Nome: LELAINE APARECIDA POÇO QUEIROZ

Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001133-82.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SINDIFISCO  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO - MS12479  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

CAMPO GRANDE, 12 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003801-19.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: LELAINE APARECIDA POCO QUEIROZ

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009624-81.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CATARINA ALVES ARANTES

Nome: CATARINA ALVES ARANTES  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001158-64.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: IBRAHIM AYACH NETO

Nome: IBRAHIM AYACH NETO  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010210-84.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: IBRAHIM AYACH NETO

Nome: IBRAHIM AYACH NETO  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013048-63.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALINE CASTELLI DE MACEDO

Nome: ALINE CASTELLI DE MACEDO  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**6A VARA DE CAMPO GRANDE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001657-79.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

## DESPACHO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por JANE ELIZABETH BORDIM DE SOUZA, em que alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada por meio do sistema Bacen Jud por se tratar de verba salarial (proventos)

Manifestação da parte exequente (ID 15083417).

É o que importa mencionar.

**Decido.**

### **(I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS**

É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797<sup>[1]</sup> e 805<sup>[2]</sup>, NCP).C).

Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15.

Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.

Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.

Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de não o fazendo permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.

Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almeçados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.

Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luis Roberto Barroso em sua obra *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*:

"Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...)

Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial."

(Luis Roberto Barroso, *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009)

Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de **direitos fundamentais** do devedor.

Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de **deveres fundamentais** do cidadão, dentre os quais se encontra o **dever de pagamento de tributos** imposto ao executado.

Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra *O dever fundamental de pagar impostos*:

"Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimônios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais."

(José Casalta Nabais, *O Dever fundamental de pagar impostos*, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004)

De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.

De tal circunstância decorre o atributo de primazia do *dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos*, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal<sup>[3]</sup>.

A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, vejamos:

"Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever."

(Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)

Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:

"EVENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão "do inquérito ou", constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...)

5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, **correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal**. Dentre esses deveres, consta o **dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão**. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto Federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários."

(ADI 2859, Relator(a): Min. DAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DV/ULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaque)

Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.

### **(II) DOS VALORES BLOQUEADOS – VERBA SALARIAL (PROVENTOS)**

No caso concreto, verifica-se que logrou o peticionante comprovar que o montante bloqueado (R\$-3.795,48) possui origem na última verba de natureza salarial recebida antes da constrição judicial, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15<sup>[4]</sup>.

**Não obstante**, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada.

De fato, entendia este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente ao último salário arrestando ou penhorado nos executivos fiscais.

**Entretanto, revendo tal posicionamento** - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste *decisum*, especialmente no que tange à busca pela observância do **dever fundamental de pagamento de tributos** do executado, bem como à **contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** -, entendo mostrar-se possível a manutenção da constrição no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do *quantum* bloqueado.

Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada.

É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se **manteve a penhora incidente sobre 30%** (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.**

1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: OJC/73.
2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.
3. Em situações excepcionais, **admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.** Precedentes.
4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) (destaque!)

Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, *verbis*:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ONLINE - SISTEMA BACENUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE.**

1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.
2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à relativização da impenhorabilidade, para a constrição de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna).
3. Recurso parcialmente provido."

(AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaque!)

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.**

- 1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.
- 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.
- 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.
- 4- No particular, a irresignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.
- 5- Embargos de divergência acolhidos."

(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaque!)

Nesse contexto, entendo que o **desbloqueio parcial** da quantia arrestanda é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor.

É o que se extrai da documentação de ID 14007370 e 14704767.

#### **ANTE O EXPOSTO:**

(I) Defiro **parcialmente** o pedido de desbloqueio da verba salarial penhorada perante o Banco do Brasil, a fim de que seja realizada a **liberação de R\$-2.656,84** (dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor bloqueado (R\$- 3.795,48).

(II) **Mantenho** a constrição efetivada quanto aos 30% (trinta por cento) desse montante (R\$-1.138,64), nos termos da fundamentação supra. **Transfira-se** para conta judicial vinculada a este executivo fiscal.

(III) Intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

(V) Na ausência de manifestação, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

[1] Art. 797. Ressaldado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquira, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

[2] Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

[3] Art. 3º *Constituições fundamentais da República Federativa do Brasil:*

1- construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[4] Art. 833. São impenhoráveis: (-)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

**SENTENÇA TIPO "B"**

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (Desbloqueio Bacenjud - ID 13020233).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**1A VARA DE DOURADOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-02.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOAQUIM VIEIRA DE SOUSA, MARIA HELENA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: KIM DA CUNHA NAKAMICHI - PR67931

Advogado do(a) AUTOR: KIM DA CUNHA NAKAMICHI - PR67931

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

**DESPACHO**

ID 9870226: Defere-se a inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo da ação, a qual inclusive requereu o seu ingresso voluntário na lide (ID 5028551).

Cite-se.

No prazo da contestação a ré deverá apresentar todos os documentos objeto do seguro contratado e especificar as provas que eventualmente pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze)** dias.

Ao SEDI para incluir a CAIXA SEGURADORA S/A, CNPJ 34.020.354/0001-10, no polo passivo da lide.

Intime-se.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:**

**CARTA DE CITAÇÃO** da ré **CAIXA SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, no seguinte endereço: SHN Quadra 01, Conjunto A, Bloco E, Brasília/DF - CEP: 70.701-050, acerca dos fatos narrados na inicial, conforme contrafé, e para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na referida inicial, nos termos do art. 344 do mencionado Código, e ainda, **INTIMAÇÃO** de todo o teor do despacho/decisão proferido nos autos.

A íntegra dos autos poderá ser acessada (pelo prazo de até 180 dias) pelo seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N5F286B972>

*Endereço do Juízo: Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br)*

DOURADOS, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001690-63.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: JANICE NEVES FREITAS MACIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF - MS7749  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a efetivação da penhora no rosto do autos (certidão ID 14401483), consigne-se no ofício requisitório a ser expedido em favor da exequente que o crédito ficará à **disposição deste juízo**, visando ulterior destinação aos beneficiários por meio de alvará judicial ou crédito em conta bancária.

Comunique-se ao Juízo Estadual, encaminhando-lhe cópia aludida certidão.

Dê-se ciência à exequente.

Intime-se.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:**

**OFÍCIO** ao Juízo de Direito do Juizado Especial Adjunto da Comarca de Cassilândia/MS, em resposta ao ofício 0051/2019, a fim de instruir os autos 0801090-86.2017.8.12.0007 por lá em trâmite.

Anexo: certidão ID 14401483.

**DOURADOS, 13 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001720-98.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EMBARGANTE: LEANDRO ALVES DA COSTA, LEANDRO ALVES DA COSTA - ME  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Recebem-se os embargos para discussão, pois tempestivamente opostos (CPC, art. 915).

Defere-se à embargante a gratuidade de justiça.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 920, I, CPC.

Especifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo da impugnação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão.

Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.

Sublinhe-se que não há possibilidade de apensamento destes autos (eletrônicos) ao feito de execução de título extrajudicial correspondente (0002129-96.2017.4.03.6002), por estes se tratarem de autos físicos. Nada obstante, constam deste feito “autos de referência” que denotam a numeração do aludido processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-31.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DANYELLA OJEDA DE MATOS

### DESPACHO

Informe a exequente novos endereços da executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

Fica a interessada cientificada de que já foram realizadas buscas de endereço pelos sistemas disponíveis a este Juízo.

Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000455-95.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TASSIA MACIEL DUTRA LESCANO

Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIA MACIEL DUTRA LESCANO - MS17657



## DESPACHO

1) À vista do comparecimento espontâneo da executada aos autos, considera-se suprida a falta de citação, fluindo a partir do peticionamento o prazo para oposição de embargos à execução (CPC, 239, § 1º).

2) Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição ID 14001020. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002013-68.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EMBARGANTE: ROSIDELMA FATIMA DE MATOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO YULE MARQUES DOS SANTOS JUNIOR - MS14439  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Traslade-se cópia do termo de audiência (ID 13851127) - contendo a homologação da transação havida entre as partes - para os autos principais 0001322-18.2013.403.6002, onde será feita a imediata remoção da restrição no Renajud do seguinte veículo descrito na petição inicial: VW/VOLKSWAGEM MODELO SAVEIRO TROPPER 1.6 MI TOTAL FLEX 8V CE, PLACA NRQ 5333, ANO/FAB 2011, ANO/MODELO 2012, CHASSI 9BWL05UXCP017148.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

**DOURADOS, 8 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-27.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: KASSIA MARCELA PEREIRA

## DESPACHO

Informe a exequente novos endereços da executada ou requerida a citação na modalidade pertinente.

Fica a interessada cientificada de que já foram realizadas buscas de endereço pelos sistemas disponíveis a este Juízo.

Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 500038-74.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS  
DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS  
PARTE AUTORA: LOURENCA VIEIRA RAMOS  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573

**DESPACHO**

Cumpra-se parcialmente o ato deprecado, pois a testemunha ELCIO DE LIMA BRANDÃO possui endereço no Município de Laguna Carapã/MS, o qual é jurisdicionado pela Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS (Provimento CJF3R nº 18, de 11/09/2017).

Designa-se o dia **09 de abril de 2019, às 14:00 horas**, para audiência de inquirição tão somente da testemunha ILDA RIBEIRO BRANDÃO, a realizar-se neste Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Dourados.

Após a realização do ato, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo de origem.

Comunique-se ao juízo deprecante para os devidos fins.

Intimem-se.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:**

**1) MANDADO DE INTIMAÇÃO de ILDA RIBEIRO BRANDÃO**, com endereço na Rua Arnanias Arteman Rolin, 842, Parque do Lago 2, Novo Horizonte, Dourados/MS, de todo o teor do despacho acima.

**2) OFÍCIO ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Aquidauana/MS.**

Obs.: *Endereço da Justiça Federal: Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS Tel. (67)3422-9804 e FAX(67)2108-0031, e-mail: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br)*

**DOURADOS, 11 de março de 2019.**

**2A VARA DE DOURADOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000869-59.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: VIEIRA & SILVA SUPERMERCADO LTDA - ME, VALDEMIR SANTOS DA SILVA, SILVANA APARECIDA BASTOS VIEIRA

**DESPACHO**

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de que foi expedido TERMO DE PENHORA juntado aos autos sob ID 14784197, cujo original se encontra em pasta desta Secretaria, podendo ser retirado mediante autorização.

Dourados, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-08.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: LARISSA GOMES PINHEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634  
IMPETRADO: RETORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### S E N T E N Ç A

**LARISSA GOMES PINHEIRO** propôs a presente ação mandamental visando à concessão de segurança para determinar à **Reitora da UFGD** que suspenda o cancelamento da matrícula da Impetrante, mantendo-a regularmente matriculada no Curso de Medicina, 4º ano/8º semestre, da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD.

Em seguida, a 1ª Vara Federal de Dourados/MS juntou a estes autos o ofício id 14923738, no qual informa a ocorrência de litispendência do presente processo como o mandado de segurança n. 5000313-23.2019.4.03.6002, uma vez que fora distribuído em primeiro lugar, àquela vara federal.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o art. 59, do Código de Processo Civil, a distribuição da petição inicial toma prevento o juízo, que *in casu* corresponde à 1ª Vara Federal de Dourados.

Lado outro, em caso de distribuição múltipla de ações com finalidade idêntica, deve ocorrer a manutenção do primeiro feito distribuído, e a extinção do segundo, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora ao ônus da sucumbência, haja vista que a parte ré sequer foi citada.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

DOURADOS, 8 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

**DINAMENE NASCIMENTO NUNES PA 1,10 Juíza Federal Substituta PA 1,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CERESINIPA 1,10 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8099**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000004-58.2017.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X RICARDO LISBOA DA SILVA(MT017948B - CALIL MARQUES FAISSAL)

Diante da certidão negativa de intimação das testemunhas Jocacia R. Barbosa, Clarilton Almeida de Souza, Lindomar Freitas da Silva e Edson dos Santos Macedo (fls. 225 e 237), intime-se a defesa para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, faculto à defesa a apresentação das referidas testemunhas independentemente de intimação na audiência agendada para o dia 28/03/2019, às 14h00 (horário do MS), ante a proximidade do ato designado.

Quanto à testemunha Joseílto de Souza Silva, oficie-se à Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT (SEI nº 6606-78.2018.4.01.8009), solicitando informações acerca de sua intimação.

Em relação à manifestação do Ministério Público Federal de fl. 231, consigno que tal requerimento será analisado oportunamente.

Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 122/2019-SC02 à Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, nos termos do item 3 (SEI nº 6606-78.2018.4.01.8009).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

#### 1A VARA DE TRES LAGOAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-40.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CLEUSA MARIA FONTOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: NERI TISOTT - MS14410

#### S E N T E N Ç A

A **Caixa Econômica Federal - CEF** qualificada na inicial ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra **Cleusa Maria Fontoura**, objetivando o recebimento dos créditos discriminados nos autos.

Por meio da petição ID 13301420, a exequente requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o pagamento da dívida pela executada em sede administrativa, inclusive com os honorários advocatícios e reembolso das custas.

É o relatório.

Considerando o pagamento do crédito exequendo pela executada, mostra-se imperativa a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (ID 13301420).

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nesta data, em razão da evidente falta de interesse recursal.

Arbitro honorários ao advogado dativo nomeado à credora no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do CJF, tendo em vista a oposição de embargos à execução (autos nº 5000790-77.2018.403.6003). Saliente-se que, nos termos do art. 25, § 1º, da aludida resolução, o pagamento dos honorários deve ser feito somente nos autos principais.

Tendo em vista o trânsito em julgado nesta data, proceda-se ao imediato pagamento dos honorários ao advogado dativo.

Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 27 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000790-77.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EMBARGANTE: CLEUSA MARIA FONTOURA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NERI TISOTT - MS14410  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**Cleusa Maria Fontoura**, qualificada na inicial, opôs embargos à execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF** sob o nº 5000355-40.2017.403.6003.

Por meio da petição ID 12963746, a embargante informa que quitou a dívida junto à CEF, pugrando pela extinção dos presentes embargos.

A Caixa afirmou que não se opõe à extinção do feito, confirmando o pagamento da dívida (ID 14777096).

É o relatório.

Considerando o pagamento do crédito nos autos da execução de título extrajudicial, não mais perdura o interesse de agir em relação a estes embargos. Por conseguinte, mostra-se imperativa a extinção do presente feito, conforme requerido pela embargante (ID 12963746).

Ante o exposto, configurada a falta de interesse de agir superveniente, **julgo extinto** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários, considerando que a CEF sequer foi citada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nesta data, em razão da evidente falta de interesse recursal.

Deixo de arbitrar honorários ao advogado dativo nomeado à embargante, tendo em vista que essa medida já foi adotada nos autos principais (processo nº 5000355-40.2017.403.6003), em observância ao art. 25, § 1º, da Resolução nº 305/2014 do CJF.

Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 27 de fevereiro de 2019.

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 5973**

**ACAO PENAL**

**0000273-60.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X EDINALDO MUNIZ DA SILVA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)**

classificação: DSENTENÇA1. Relatório.O Ministério Público Federal denunciou Edinaldo Muniz da Silva, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos artigos 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-lei nº 399/68, 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal (por duas vezes), e art. 304, c/c art. 299, caput, do Código Penal, em concurso material.A peça está assim redigida: (...).1º fato imputado:No dia 08 de maio de 2018, por volta das 06h40, na Rodovia MS-395, perímetro urbano, no Município de Brasília/MS, o DENUNCIADO EDINALDO MUNIZ DA SILVA, com consciência e vontade livres, transportou 618 mil maços de cigarros de procedência estrangeira e ingresso proibido no território nacional, respectivamente, cuja carga foi avaliada em mais de R\$ 3.000.000,00 (...), infringindo as medidas de controle fiscal e sanitário editadas pelas autoridades competentes, conforme documentos de fls. 26/26-v. e 30.Na data dos fatos, a Polícia Militar recebeu uma denúncia da empresa Total Sat Comércio e Equipamentos Eletrônicos, informando que um veículo Volvo de cor vermelha, que fora roubado, estaria próximo a Brasília/MS. Durante diligências realizadas na Rodovia MS-395, no perímetro urbano de Brasília/MS, os Policiais Militares abordaram o caminhão VOLVO/FH 6X2T, cor vermelha, placas ASG-8074, tracionando o reboque SR/RANDON SR FG, cor branca, de placas MAI-9418, conduzido pelo DENUNCIADO EDINALDO MUNIZ DA SILVA.Atendendo à solicitação dos policiais militares, o DENUNCIADO apresentou a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV e nota fiscal de diversos produtos congelados.Ao informarem que levariam o caminhão até o Posto Fiscal João André para deslascar a carga e realizar a conferência da mesma, o DENUNCIADO EDINALDO confessou que a carga era de cigarros contrabandeados, acrescentando que pegou o veículo em Campo Grande/MS para transportá-lo até São Paulo/SP e receberia R\$ 5.000,00 (...) pelo serviço.Conforme a Relação de Mercadorias de fl. 30, o veículo estava carregado com 618 mil maços de cigarros de procedência estrangeira e desprovidos da devida autorização dos órgãos sanitários.Interrogado em sede policial, o DENUNCIADO EDINALDO apenas informou que não tinha conhecimento de que o veículo possuía histórico de roubo (fl. 06).O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se à inscrição no Registro Especial e devendo requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle - arts. 47 e 48 da Lei nº 9.532/1997; art. 1º, 3º, do Decreto-Lei 1.593/1977; IN/SRF 770/2007.Além disso, qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, encontra-se submetido ao controle e à fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, havendo um registro próprio de caráter obrigatório - arts. 7º, IX, e 8º, X, da Lei 9.782/1999; Resolução - RDC 90/2007, condições não preenchidas pelos cigarros apreendidos em posse do DENUNCIADO.A materialidade e a autoria do crime imputado restam comprovadas pelos documentos constantes nos autos do inquérito policial em anexo, sobretudo pelos depoimentos de fls. 02/05, interrogatório de fl. 06, Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08/09, Boletim de Ocorrência da Polícia Militar nº 405/2018 (fls. 26/26-v.) e relação de mercadorias de fl. 30.2º fato imputado:Ainda, conforme apurado, em período de tempo que não se pode precisar, porém com data final de 08 de maio de 2018, o DENUNCIADO EDINALDO MUNIZ DA SILVA, de forma consciente e voluntária, desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação mediante a utilização do transceptor marca VOYAGER, número de série V150302272, instalado no interior do caminhão VOLVO/FH 6X2T, placas ASG-8074, conforme Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09).Constatou-se que a carreta conduzida pelo DENUNCIADO EDINALDO MUNIZ DA SILVA transportava a carga de cigarros contrabandeados, supra descrita, e estava equipada com rádio comunicador.Durante a abordagem, o DENUNCIADO EDINALDO fez uso de um rádio transceptor instalado no veículo, a qual foi inclusive constatada no momento da abordagem, quando o DENUNCIADO se comunicou com terceiro não identificado, dizendo que a polícia me parou aqui, obtendo como resposta fala que a carga é do Lima e do Sorriso. Porém, o denunciado informou que desconhecia tais pessoas.O denunciado não portava documentos comprobatórios de autorização para o desenvolvimento de atividades de telecomunicação.A materialidade e a autoria do crime imputado restam comprovadas pelos documentos constantes nos autos do inquérito policial em anexo, sobretudo pelos depoimentos de fls. 02/05, Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08/09 e Boletim de Ocorrência da Polícia Militar nº 405/2018 (fl. 26).3º fato imputado:Nas mesmas condições de tempo e espaço, o DENUNCIADO EDINALDO MUNIZ DA SILVA, livre e conscientemente, fez, por duas vezes, uso de documentos públicos falsificados, tendo consistido sua conduta na apresentação de dois Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV falsos a Policial Militar no exercício da função, conforme Boletim de Ocorrência da Polícia Militar nº 405/2018 (fl. 26).Na abordagem do veículo conduzido pelo denunciado, atendendo à solicitação dos policiais, o DENUNCIADO EDINALDO MUNIZ DA SILVA entregou as documentações pessoais, do veículo e da carga. No entanto, os policiais constataram que os CRLVs possuíam sinais de inautenticidade. Ato contínuo, os policiais lograram êxito em identificar que o veículo

conduzido pelo DENUNCIADO EDINALDO MUNIZ DA SILVA foi alvo do roubo no Estado de Minas Gerais (fs. 45/47). Nota-se que a cópia do CRLV original do veículo roubado à fl. 43 (placas AKZ-0042) e a cópia do CRLV apresentado pelo denunciado à fl. 17 (placas ASG-8074) apresentam claras divergências entre os dados, o que indica que o documento apresentado pelo DENUNCIADO EDINALDO MUNIZ DA SILVA foi falsificado após a subtração. No mesmo sentido, o CRLV de fl. 18 apresenta informações diversas (placas MAI-9418) daquelas do boletim de ocorrência de fl. 46, o qual aponta a placa verdadeira do semirreboque, qual seja, ARW-4226.A materialidade delitiva e a autoria dos crimes restam comprovadas pelos documentos constantes no Inquérito Policial em epígrafe, quais sejam, os depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pela apreensão (fs. 02/05), interrogatório policial à fl. 06, Auto de Apresentação e Apreensão às fs. 08/09, documentos apreendidos (fs. 17/18), Boletim de Ocorrência da Polícia Militar nº 405/2018 (fl. 26) e Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal nº 1506359180421062000 (fs. 45/47). 4º fl. imputado: Ainda, nas mesmas condições de tempo e espaço, o DENUNCIADO EDINALDO MUNIZ DA SILVA, de forma consciente e voluntária, fez uso de documento particular falso, consistindo sua conduta em apresentar nota fiscal ideologicamente falsa aos Policiais Militares, conforme depoimentos dos policiais responsáveis pela apreensão (fs. 02/05), Boletim de Ocorrência nº 405/2018 (fl. 26) e documentos de fs. 61/64. Na ocasião mencionada, no momento em que os Policiais Militares sollicitaram os documentos do DENUNCIADO EDINALDO, entre eles foi apresentada a documentação da carga, consistente em nota fiscal de alimentos congelados, com o fim de mascarar a presença de grande quantidade de cigarros no veículo (fl. 61). Questionado pelos policiais, o DENUNCIADO EDINALDO confessou que aceitou realizar o transporte de cigarros, evidenciando seu conhecimento acerca da inautenticidade da nota fiscal apresentada.(...) O réu foi preso em flagrante em 08/05/2018, por volta das 07h20min, no Município de Brasília/MS. Em 09/05/2018 foi realizada a audiência de custódia, ocasião em que o réu informou que seus direitos constitucionais foram respeitados quando da prisão. Na sequência, a prisão foi tida como em ordem e foi convertida em prisão preventiva, para garantia da ordem pública (fs. 37/40). A denúncia foi recebida em 08/06/2018 (fs. 151/152). O réu foi citado (fs. 194/195) e apresentou resposta à acusação (fs. 165/182). Após manifestação do MPF (fs. 201/216), a decisão que recebeu a denúncia foi confirmada, em 14/08/2018 (fs. 221/222). Em audiências, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (a defesa desistiu das testemunhas arroladas - fs. 182, 221 e 248) e o réu foi interrogado. As partes não requereram diligências complementares (fs. 283/285, 289 e 321). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia (fs. 292/311). A defesa alegou, em síntese, que o réu não praticou nenhum ato que possa ser considerado como contrabando, uma vez que estava transportando mercadorias dentro do território nacional, não sendo o importador, proprietário ou responsável pela futura comercialização. Argumentou que o transporte não configura o crime do artigo 334, CP. Ainda neste aspecto, o réu teria sido levado a erro por terceira pessoa, acreditando estar transportando mercadorias lícitas. Em relação ao crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, alegou que o réu não fez uso do comunicador instalado no veículo, de modo a causar interferência em sistemas de telecomunicações. Ressaltou que se trata de aparelho de baixa frequência. Já quanto aos CRLVs falsos, alegou que o réu não tinha conhecimento acerca de tal situação, inclusive, trata-se de documentos aparentemente verdadeiros e foram entregues a pedido dos policiais. Com base nisso, pediu a absolvição em relação a todos os crimes. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) fixação das penas no mínimo legal; b) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; c) concessão de liberdade provisória; d) restituição dos bens e valores apreendidos (fs. 327/355). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do crime do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68.2.1.1. Da materialidade. A materialidade do delito está consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fs. 02/07), no auto de apresentação e apreensão (fs. 08/09), na relação de mercadorias expedidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (fl. 30), no laudo de exame merceológico (fs. 146/150) e Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Veículos ladvado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, os quais demonstram que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira (cigarros do Paraguai), de introdução proibida no país, avaliadas em R\$ 3.090.000,00.2.1.2. Da autoria do crime. A autoria é certa, inclusive o réu confessou a prática do crime em juízo, dizendo que foi contratado para conduzir o caminhão carregado com os cigarros, sabendo de tal circunstância, desde o Posto Caravágio, em Campo Grande/MS, com destino a Presidente Prudente/SP. Disse que receberia R\$ 5.000,00 pelo serviço. A confissão foi corroborada pelas testemunhas de acusação. Confirmam-se trechos do depoimento de Everton Manoel Ferreira da Silva: QUE por volta das 06:40h a guarnição recebeu denúncia da empresa Total Sat Comércio e Equipamentos Eletrônicos de que um Volvo de cor vermelha acoplado a uma carreta baú roubado estaria próximo a Brasília/MS; QUE então a equipe deslocou até a rodovia MS 395 para abordar o referido caminhão; QUE por volta das 07:20h lograram êxito em abordar veículo com características semelhantes próximo ao perímetro urbano de Brasília/MS; QUE o veículo era conduzido por EDNALDO MUNIZ DA SILVA; QUE o condutor apresentou nota fiscal de diversos produtos congelados, além de sua CNH e dos CRLVs dos veículos; QUE EDINALDO fez uso de um rádio transceptor instalado no veículo dizendo que a polícia me parou aqui; QUE o Sd MANOEL ouviu quando uma pessoa disse no rádio que fala que a carga é do Lima e do Sorriso; QUE questionaram ao condutor quem seria LIMA e SORRISO e ele disse que os mesmos logo estariam no local e que conversariam com os policiais; QUE ainda durante a abordagem compareceu ao local o 3º Sg PM RR EDVALDO FERREIRA LIMA, que pediu ao Cb PM PAULA para liberar o caminhão; QUE tal pedido foi negado pela equipe; (...); QUE então o condutor confessou que a carga tratava-se de cigarros contrabandeados; QUE o condutor disse que receberia R\$ 5.000,00 pelo transporte do cigarro; (...) QUE disse também que pegou o veículo em Campo Grande/MS e levaria São Paulo/SP; (...). (Depoimento prestado pela testemunha Everton Manoel Ferreira da Silva, perante a autoridade policial, à folha 04, confirmado em juízo, à folha 289). As mercadorias não estavam acompanhadas da documentação relativa à regularidade de importação e alcançavam valores superiores àqueles da cota prevista como isenta do pagamento de tributos. Igualmente, o valor dos tributos onerosos é muito superior ao que a jurisprudência considera como insignificante. O simples transporte de cigarros contrabandeados configura o crime do art. 334-A, 1º, I, do Código Penal (modalidade equiparada). É que o Decreto-lei nº 399/68, em seus artigos 2º e 3º, faz as seguintes previsões: Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembarço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirir, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Neste sentido, temos o seguinte julgado: PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA DO 1º ALÍNEA B DO ARTIGO 334 DO CP. EMENDATIO LIBELLI. CABIMENTO. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria, caracterizadas pelo Auto de Apresentação e Apreensão, bem como pela relação das mercadorias e pela confissão em sede policial, correta a desclassificação implementada nos termos do artigo 383 do CPP, para a figura do artigo 334, 1º, alínea b, que, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a prática ilícita de atividades relativas a cigarros, charutos ou fumos estrangeiros. 2. A denúncia imputou ao acusado a prática do delito previsto no caput do artigo 334 do CP, porque o réu abandonou veículo carregado com 781 pacotes de cigarros de origem estrangeira desprovidos de documentação, mas a prova carreada aos autos demonstra que o fato narrado se amolda ao tipo penal contido no 1º, alínea b, do mesmo dispositivo legal - incorre na mesma pena quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. 3. Aplicável a emendatio libelli, e comprovado que o réu transportava cigarros de origem estrangeira, desacompagnados da regular documentação, não restam dúvida quanto ao enquadramento dos fatos à figura do artigo 334, 1º, b do CP. (TRF4, ACR 2000.71.04.006847-3, Sétima Turma, Relator Néfi Cordeiro, publicado em 10/05/2006). Portanto, a alegação da defesa de que o simples transporte não configura o crime não é aceita, conforme acima fundamentado. Diante disto, julgo procedente a denúncia quanto a esta imputação. 2.2. Do crime do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997. 2.1. Da materialidade. A materialidade do fato está comprovada através do auto de prisão em flagrante (fs. 02/07), do auto de apresentação e apreensão (fs. 08/09), bem como do laudo de perícia em eletroeletrônicos (fs. 139/144), onde consta que o aparelho apreendido possuía potência de transmissão de 22W e que está em plenas condições de funcionamento. Deste modo, ficou atestado que o aparelho apreendido possuía aptidão para interferir nos serviços de telecomunicações, sem autorização regulamentar para tanto, estando presente a materialidade. 2.2. Da autoria. O réu informou em juízo que o veículo estava equipado com um rádio transceptor e que utilizava o mesmo para conversar com outros motoristas de caminhão. Em realidade, o uso do equipamento destinava-se à comunicação com terceira pessoa encarregada de avisar sobre eventual presença de policiais ao longo da rodovia (batedor). Tanto assim que os policiais militares ouviram quando ele relatou no rádio que havia sido parado pela guarnição, tendo recebido como resposta que informasse que a carga pertenceria ao Lima e ao Sorriso; o primeiro foi identificado como integrante da corporação da PM e compareceu no local dos fatos, onde solicitou a liberação do veículo. Confirmam-se trechos do depoimento de Everton Manoel Ferreira da Silva: QUE por volta das 06:40h a guarnição recebeu denúncia da empresa Total Sat Comércio e Equipamentos Eletrônicos de que um Volvo de cor vermelha acoplado a uma carreta baú roubado estaria próximo a Brasília/MS; QUE então a equipe deslocou até a rodovia MS 395 para abordar o referido caminhão; QUE por volta das 07:20h lograram êxito em abordar veículo com características semelhantes próximo ao perímetro urbano de Brasília/MS; QUE o veículo era conduzido por EDNALDO MUNIZ DA SILVA; QUE o condutor apresentou nota fiscal de diversos produtos congelados, além de sua CNH e dos CRLVs dos veículos; QUE EDINALDO fez uso de um rádio transceptor instalado no veículo dizendo que a polícia me parou aqui; QUE o Sd MANOEL ouviu quando uma pessoa disse no rádio que fala que a carga é do Lima e do Sorriso; QUE questionaram ao condutor quem seria LIMA e SORRISO e ele disse que os mesmos logo estariam no local e que conversariam com os policiais; QUE ainda durante a abordagem compareceu ao local o 3º Sg PM RR EDVALDO FERREIRA LIMA, que pediu ao Cb PM PAULA para liberar o caminhão; QUE tal pedido foi negado pela equipe; (...); QUE então o condutor confessou que a carga tratava-se de cigarros contrabandeados; QUE o condutor disse que receberia R\$ 5.000,00 pelo transporte do cigarro; (...) QUE disse também que pegou o veículo em Campo Grande/MS e levaria São Paulo/SP; (...). (Depoimento prestado pela testemunha Everton Manoel Ferreira da Silva, perante a autoridade policial, à folha 04, confirmado em juízo, à folha 289). Por tais motivos, julgo procedente a denúncia em relação a esta imputação. Em consequência, após o trânsito em julgado, o aparelho deverá ser encaminhado à ANATEL, uma vez que o envolvimento não conta com autorização para o uso do mesmo (artigos 91, II, a, CP, e 184, II, da Lei nº 9.472/97). 2.3. Do crime do artigo 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal (CRLVs falsos). 2.3.1. Da materialidade. A materialidade do fato ficou demonstrada através do auto de prisão em flagrante (fs. 02/07), do auto de apresentação e apreensão (fs. 08/09), bem como do laudo de exame em documentos (fs. 98/105). Neste último documento constou que os documentos apreendidos são falsos não grosseiros, uma vez que as informações verificadas neles constantes foram inseridas sobre espelhos verdadeiros, podendo ser utilizados como meios para engano a terceiros de boa-fé. 2.3.2. Da autoria. Embora isso, não há provas de que o réu soubesse acerca das falsificações constantes nos documentos. Quanto a isto, ele negou ter conhecimento por ocasião de seu interrogatório. Pesa em seu favor o fato das falsificações não serem grosseiras, bem como o dele não ser proprietário dos veículos, tendo assumido a direção apenas por ter sido contratado para fazer uma viagem. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia quanto a esta imputação. 2.4. Do crime do artigo 304, c/c art. 298, caput, do Código Penal (nota fiscal da carga). 2.4.1. Da materialidade. A materialidade do fato restou comprovada através do auto de prisão em flagrante (fs. 02/07), do auto de apresentação e apreensão (fs. 08/09) e do próprio documento (fl. 61). É certo ainda que a nota fiscal utilizada para tentar acobertar o carregamento de cigarros continha, no mínimo, o falso ideológico, visto que relativas a carnes de frango e salchichas. 2.4.2. Da autoria. Embora isso, o uso de referida nota tinha como única finalidade a de proporcionar meio seguro para que a empreitada criminoso principal (contrabando) chegasse a bom termo. Quanto a isto, toda a potencialidade lesiva da conduta ficou circunscreta ao fato principal objeto da denúncia. Assim, tenho que o crime do artigo 304, c/c art. 298, caput, do Código Penal, ficou absorvido pelo crime do artigo 334, 1º, I, do mesmo Código. Por tais motivos, julgo improcedente a denúncia quanto a esta imputação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e a) absolvo o réu Edinaldo Muniz da Silva em relação à imputação de prática do crime do artigo 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal por duas vezes (CRLVs), com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, e em relação à imputação da prática do crime do artigo 304, c/c art. 299, caput, do Código Penal (nota fiscal falsa), com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal) condeno o réu Edinaldo Muniz da Silva, brasileiro, em união estável, motorista, nascido aos 20/11/1975, natural de Cruzeiro do Oeste/PR, filho de Nivaldo Muniz da Silva e de Júlia Dias Silva, portador do RG nº 7161701-7/SSP/PR, com incurso nas penas dos artigos 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68, e 183, caput, da Lei nº 9.472/1997.3.1. Dosimetria das penas. A culpabilidade do réu é normal para os tipos em questão. Seus antecedentes são bons, considerando-se o princípio constitucional da presunção da inocência. Não existem elementos para afetar sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Diante disso, fixo a pena-base para o delito de contrabando em 02 (dois) anos de reclusão e para o delito de desenvolver atividade clandestina de telecomunicação em 02 (dois) anos de detenção. Não verifico a presença de agravantes. Considerando que só houve confissão em relação ao delito de contrabando e que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Em razão de não existirem outros atenuantes, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena, tomo definitivas em 02 (dois) anos de reclusão a pena pelo delito de contrabando e em 02 (dois) anos de detenção a pena pelo delito de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação. Em virtude do concurso material (art. 69, CP) as penas devem ser somadas. Contudo, tratando-se de penas de reclusão e detenção, deverá ser cumprida, primeiramente, a pena de reclusão de 02 (dois) anos, e, após, a pena de detenção de 02 (dois) anos. Deixo de aplicar a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) prevista no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 por ofender o princípio da individualização da pena, conforme já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região (Apelação Criminal nº 00000179020054036127, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27.09.2011, p. 153). Assim, seguindo o mesmo raciocínio adotado na aplicação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, de modo definitivo, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, pena esta arbitrada em consonância com a capacidade econômica do réu. 3.2. Disposições finais. O réu restou condenado a cumprir: a) 02 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime do artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, b) 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º, do CP). Considerando a quantidade de penas privativas de liberdade impostas ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida é suficiente para a redução, substituo-as por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, e outra de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo das penas aplicadas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento. Considerando que foi fixado o regime aberto para o cumprimento das penas e que houve a substituição por penas restritivas de direitos, bem como que não se fazem mais presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura em favor do réu. Considerando que os valores apreendidos com o réu (R\$ 5.394,00) referiam-se ao pagamento pela prática do crime e ao montante necessário para custear a conduta, decreto o seu perdimento em favor da União (art. 91, II, b, CP). Declaro o perdimento do rádio transceptor apreendido em favor da ANATEL (artigos 91, II, a, CP, e 184, II, da Lei nº 9.472/97), devendo a Secretaria, após o trânsito em julgado, encaminhar o mesmo à agência mencionada, para as providências pertinentes. Deixo de decretar a perda dos aparelhos de telefones celulares apreendidos em poder do réu (item 06 do auto de apresentação e apreensão de folhas 08/09), por não haver provas de que provinham do crime ou que tenham sido utilizados para a sua prática. Após o trânsito em julgado, intime-se a defesa para a retirada dos bens, em trinta dias. Em caso de inércia, faça-se a destruição dos objetos. Nada a determinar em relação aos veículos e à carga (encaminhados para a Receita Federal do Brasil - vide folhas 29/30, 68 e 228/231). Condeno o réu a pagar as custas processuais. Por ocasião da execução da sentença será feita a detração dos dias que o réu permaneceu preso em prisão preventiva (art. 42 do Código Penal). Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe (rol dos culpados, INI e Justiça Eleitoral - art. 15, III, da CF/88). P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de março de 2019. Roberto Polinuíz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM(7)**

Autos 5000758-72.2018.4.03.6003

**AUTOR: MUNIZ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA**

Advogado(s) do reclamante: **SIDERLEY GODOY JUNIOR**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 20/03/2019, às 09h40min.

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos.

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

Cite-se e intime-se a CEF.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1A VARA DE CORUMBA**

**EWERTON TEIXEIRA BUENO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE  
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO  
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9898

**ACA0 MONITORIA**

**0000216-10.2016.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X EMA AGUILLAR IUNES**

Trata-se de ação monitoria ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ema Aguillar Iunes objetivando o recebimento de R\$ 41.769,60 decorrente do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito 0018.160.000596-07. Veio a informação de que a executada faleceu (fls. 30). A parte autora pediu a homologação da desistência da ação (fls. 32). É o relatório. Decido. O artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil estabelece: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) VIII - homologar a desistência da ação; Considerando que a parte ré não chegou a ser citada, vê-se que o pedido de desistência da ação, sem imposição de ônus sucumbenciais, é medida que se impõe. Assim, com base no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, haja vista que a parte ré não chegou a ser citada. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se a autora.

**ACA0 MONITORIA**

**0000001-97.2017.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X DANIEL LUIS DAVID**

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Daniel Luis David, objetivando o recebimento de R\$ 120.138,06 decorrente do inadimplemento do Contrato 253046110000373581. Tendo em vista a regularização do débito pela via administrativa, a requerente requereu a extinção da presente execução nos termos do inciso III do artigo 924 do CPC (fls. 43). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que houve a regularização da dívida pela via administrativa, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso III do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais constrições que re-caiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução. Custas ex lege. Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001421-50.2011.403.6004 - SANTOS ARANDA DA SILVA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por SANTOS ARANDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Acidente. À fl. 38, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Contestação do INSS às fls. 41-51. Às fls. 65-71, a parte autora apresentou impugnação à contestação. Laudo Pericial Médico às fls. 104-114. Ambas as partes se manifestaram. À fl. 137-138, a perita complementou o laudo pericial médico. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao exame do mérito. Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Especificamente no que se refere ao caso dos autos, fora realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pelo demandante. Conforme se depreende do laudo produzido, a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, a perita nomeada por este juízo foi categórica ao afastar a incapacidade laborativa em qualquer nível. Disse a experte periciada não apresenta incapacidade laborativa. O periciado não é portador de sequelas. O periciado apresenta lesões degenerativas da coluna, as mesmas não são decorrentes de doença ocupacional ou acidente de trabalho... Sabe-se que a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz que, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. Sendo esse o cenário, entendo pela prevalência do laudo pericial posto que, apesar da requerente impugná-lo, não há nos autos outros elementos robustos o suficiente a infirmar a conclusão pericial. No caso em apreço, o perito médico concluiu pela capacidade laborativa de SANTOS ARANDA DA SILVA, e a valoração da prova, nesses termos, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pleito, não merecendo acolhimento pretensão autoral. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001704-73.2011.403.6004 - ELTON DE PAULA CONCEICAO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X UNIAO FEDERAL**

I - RELATÓRIO OCuida-se ação ordinária ajuizada por ELTON DE PAULA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado no feito, contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a decretação de nulidade de seu licenciamento, sendo, por consequência, reintegrado às fileiras das Forças Armadas. Relata na inicial (fls. 02-07), em síntese, que ingressou na Marinha do Brasil em 04/03/2008 e foi licenciado em 30/03/2011, mesmo estando incapacitado para o serviço. Concedido o benefício da gratuidade processual (fl. 33). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 37/52) alegando que o autor, em junta de saúde, foi considerado capaz para o serviço militar e para qualquer outra atividade laborativa (fl. 44), e por ser militar temporário, com menos de 10 (dez) anos de serviço, é possível a sua dispensa a qualquer tempo. Laudo médico apresentado (fls. 145/158). As partes se manifestaram sobre o laudo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Conforme consta, vê-se que não se cuida de militar estável, nos termos do artigo 50, IV, a, da Lei nº 6.880/1980, mas de praça sujeito a requerimentos de prorrogação do engajamento e, consequentemente, ao licenciamento ex officio por ato discricionário do administrador, conforme artigo 121, 3º, da Lei nº 6.880/80-Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada) por conclusão de tempo de serviço ou de

estágio;b) por conveniência do serviço; ec) a bem da disciplina. (grifado)No que tange ao pedido de reforma, vale observar que a passagem do militar à situação de inatividade se efetua a pedido ou ex officio (art. 104 da Lei 6.880/80). A reforma será concedida, entre outros, ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, inciso II). A mencionada incapacidade pode sobrevir tanto de acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra causa sem relação com a atividade militar (art. 108, incisos V e VI), sendo que o enquadramento em uma e não outra das hipóteses influenciará no desfecho do caso. Constituiu-se a reserva militar por praças que receberam instrução suficiente para desempenhar função específica, capaz de habilitar ao exercício de atribuições básicas de caráter militar. A estes, com aptidão física e mental compatíveis à carreira e até os 56 (cinquenta e seis) anos de idade, há a possibilidade de, em tempo de paz, serem convocados (caráter voluntário e transitório) ou, em tempo de guerra, estado de sítio e comção interna, restar mobilizados (art. 4º, inciso I, alínea b da Lei nº 6.880/80). O mesmo não acontece com os militares reformados, cuja inatividade é permanente, por incapacidade física ou mental definitiva para o exercício de atribuições da caserna ou por terem atingido a idade limite. Os seguintes dispositivos da Lei nº 6.880/80 são relevantes para tal matéria: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pêntigo, espondilite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Ou seja, fará jus à reforma por invalidez o militar julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, I da Lei nº 6.880/80); porém, há condições distintas para os casos de temporário não estável, como é a hipótese. Assentam-se os seguintes critérios, que sintetizam a posição corrente da jurisprudência e a leitura combinada dos dispositivos legais aplicáveis à espécie: EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. ANULAÇÃO DE DESINCOPOORAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO A REFORMA. 1. A Corte Especial do STJ, lastreada na iterativa jurisprudência daquela Corte, decidiu que o militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tomou-se definitivamente incapacitado para o serviço militar faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. (AgRg nos Embargos de Divergência em RESP 1.095/870/RJ, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, STJ - Corte Especial, Dj 16/12/2015). Precedentes do STJ. 2. No TRF-1, esse mesmo entendimento vem sendo adotado, tendo-se por diretriz que o militar temporário tem direito à reforma se a causa de sua incapacidade for uma das doenças previstas no inciso V do artigo 108, se a doença resultar do serviço militar e acarretar incapacidade definitiva ou, caso a doença não tenha relação de causa e efeito com o serviço prestado, se houver invalidez para todo e qualquer trabalho (TRF da 1ª Região, AC nº 20053701000255-5, Rel. Des. Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS, DJ 30.03.2016 - Negritado). Precedentes do TRF-1. 3. No caso dos autos, existe farta comprovação da incapacidade do embargado para o serviço ativo das Forças Armadas, em virtude do nexo causal direto e imediato entre o exercício da atividade castrense e as lesões no ligamento cruzado anterior e no menisco do joelho direito. O Atestado de Origem (f. 22/23), os Boletins Internos nº 157 e 204 da 3ª Cia FZO SL/54º BIS (f. 24/25) e os sucessivos pareceres médicos do Hospital de Guarnição de Porto Velho (f. 28/57), produzidos no âmbito da própria caserna, foram corroborados pela Perícia Judicial que atestou a incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército na função combatente de selva (f. 135/139). 4. O Militar temporário que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, em razão de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, tem direito subjetivo à reforma ex officio, consoante o art. 3º, 1º, alínea a, inciso II c/c os arts. 104, inciso II, 106, inciso II e 108, incisos IV e V da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). 5. Embargos infringentes conhecidos, mas, no mérito, desprovidos, mantendo-se a integridade jurídica da Apelação. (EMBARGOS, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA: 17/10/2016). ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE APENAS PARA O SERVIÇO MILITAR E COM ALGUMA RESTRIÇÃO PARA A VIDA CIVIL. DIREITO À REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO. DANO MORAL INDEVIDO. HABILITAÇÃO DE FILHO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. A reforma do militar temporário não estável é devida: a) por incapacidade total para qualquer trabalho, ainda que sem nexo causal entre o trabalho e a incapacidade; b) por incapacidade para o serviço militar, se decorrente de uma das situações ou doenças especificadas nos incisos IV e V, respectivamente, do art. 108; ou c) por incapacidade para o serviço militar, se houver nexo causal entre o serviço e a incapacidade. 3. A reforma será concedida de ofício ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, que tenha sofrido acidente em serviço (art. 108, III, da Lei nº 6.880/80). 4. Na hipótese dos autos, o autor, então soldado em prestação do serviço militar obrigatório, sofreu acidente em serviço, estando comprovado o nexo causal entre as lesões sofridas e a atividade militar, com incapacidade definitiva para o serviço militar, e com restrições, para a vida civil, conforme atestado sanitário e laudo pericial, tendo direito à reforma na mesma graduação em que se encontrava ao tempo do acidente (inciso IV do art. 108 da Lei nº 6.880/80). 5. No que concerne à pretensão de danos morais, não há falar em dano da espécie, pois a Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de reverter seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, inporte em dano moral ao administrado. 6. Comprovado o óbito do autor pela certidão de f. 299, tem-se como habilitado PIETRO DE LUCCA VIEGAS LIMA RAIOL, filho menor do falecido autor, estando ainda pendente de comprovação da existência da união estável a habilitação de STEFANNI EVERLIN DOS SANTOS VIEGAS, o que deve ser objeto de resolução - qualidade de companheira - em ação própria e para o fim de percepção de pensão, nesse caso dividida com o filho e dependente, que tem direito à pensão temporária, em princípio. 7. Tendo em vista a natureza de verba alimentar da pensão e o falecimento do autor no curso do processo, antecipa-se a tutela, a fim de que seja imediatamente implementado o benefício em favor do filho menor habilitado nos autos. 8. Apelação da União e remessa oficial parcialmente provida. (APELAÇÃO CIVEL - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA - TRF1 - e-DJF1 DATA: 24/02/2017) Com efeito, no caso concreto, o autor alega estar incapacitado para o serviço, requerendo sua reforma, com base no art. 108, III, da Lei nº 6.880/80. Relata que sofreu um acidente, na data de 12/01/2011, quando estava se dirigindo ao trabalho e foi atropelado por um carro. Conta que sofreu lesão no pé, e anda com dificuldade. Ocorre que, em perícia médica realizada em 28/04/2018, o perito assim constatou: os exames de imagem não constatam sequelas que possam apresentar prejuízo em sua marcha, mesmo o paciente informando perdas de alguns movimentos, contudo não deambulou com dificuldade. (...) Não há incapacidade para o serviço militar. (...) Pela incapacidade não ser comprovada por exames e exame clínico, informo que o periciado poderá fazer qualquer atividade. Sabe-se que a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraproceduais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. Sendo esse o cenário, entendendo pela prevalência do laudo pericial, posto que, apesar da requerente impugná-lo, não há nos autos outros elementos robustos o suficiente a infirmar a conclusão pericial. No caso em apreço, o perito médico concluiu pela capacidade laborativa para toda e qualquer atividade, inclusive a militar, de ELTON DE PAULA CONCEIÇÃO, e a valoração da prova, nesses termos, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pleito, não merecendo acolhimento pretensão autoral, uma vez que a incapacidade se trata de requisito essencial para a concessão de reforma, nos termos do art. 106, II, Lei 6880/80. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Corumbá/MS, 27 de fevereiro de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001088-25.2016.403.6004 - WENCESLAU BASTOS FILHO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por WENCESLAU BASTO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O autor narra na inicial que é portador de hiperinsuficiência cardíaca. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 39/40) o INSS contestou às fls. 50/54. Às fls. 63/66, a parte autora apresentou impugnação à contestação. Laudo Pericial Médico às fls. 74/84. As partes se manifestaram. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente declaro que não incidem os efeitos da revelia no caso concreto por se tratar de direito indisponível pelo ente público (art. 345, II, CPC). Conforme prevê a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Executa-se situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, tratando-se, porém, de incapacidade total e permanente. Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Conforme se depreende do laudo produzido (fls. 74/84), a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, a perícia nomeada por este juízo, embora tenha reconhecido a existência de doença, foi categórica ao afirmar que tal enfermidade não incapacita o requerente para atividades laborativas de forma total e permanente, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez. Sabe-se que a prova pericial tem lugar nos casos em que a solução da lide depender de conhecimento técnico, sendo certo que este, nos termos do art. 479 do CPC, não vincula o juiz, dentro do sistema do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), pode, analisando o conjunto probatório dos autos, decidir de forma contrária. Nesse contexto, a exigência da realização de perícia para aferição de fatos que revolvem conhecimento especializado decorre de lei, em face do que, da respectiva conclusão, só pode o magistrado se afastar quando o fizer com respaldo em inequívoco lastro probatório em contrário. Em verdade, no sistema processual brasileiro, a norma resultante da interpretação conjunta dos arts. 371 e 479 permite ao juiz apreciar livremente a prova, mas não lhe confere prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraproceduais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe outorga a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão. Reitere-se que a função da perícia é pesquisar, tecnicamente, as facetas que dizem respeito aos fatos alegados com vistas a fornecer ao Juízo elementos que lhe formem a convicção sobre a verdade da controvérsia posta a seu julgamento. Sendo esse o cenário, entendendo pela prevalência do laudo pericial, posto que, apesar do requerente impugná-lo, não há nos autos outros elementos robustos o suficiente a trazer convencimento acerca da existência de incapacidade total e permanente. No caso em apreço, o perito médico concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa de WENCESLAU BASTOS FILHO, e a valoração da prova, nesses termos, de acordo com o sistema processual vigente, aponta para a improcedência do pleito, não merecendo acolhimento pretensão autoral. III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, que nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos

autos pelas partes, acate-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Corumbá/MS, 27 de fevereiro de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001135-53.2003.403.6004** (2003.60.04.001135-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CERAMICA CORUMBA LTDA X ANTONIO CARLOS CAVALCANTI(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Cerâmica Corumbá Ltda, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (fls. 190). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do CPC, 924, II. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000718-66.2004.403.6004** (2004.60.04.000718-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ADRIANE CRISTIANE FUNES DA ROCHA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS em face de Adriane Cristiane Funes da Rocha objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa que fazem parte da inicial. As fls. 83, o exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida. É o relatório. Decido. O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao in-ciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação relativa a honorários advocatícios. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### INQUERITO POLICIAL

**0001068-39.2013.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X OSCAR GUIDO RIOS MACHADO X NANCY RIOS NAJERA X GLICERIO JESUS URQUIZO SANDOVAL(MS006945 - ILIDIA GONCALVES VELASQUEZ E MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de OSCAR GUIDO RIOS MACHADO, NANCY RIOS NAJERA e GLICERIO JESUS URQUIZO SANDOVAL, imputando-lhes a prática dos crimes tipificados nos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal. (fls. 96-97). A denúncia foi recebida em 13 de dezembro de 2013 (fls. 107-108). Regularmente citados (fls. 116, 119 e 122), os réus apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 129-135, 185-188 e 202-203, respectivamente. As fls. 209-217, foi acostado o Laudo de Perícia Criminal. Instado a atualizar o endereço dos réus, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a falta superveniente de condição da ação (fls. 232-233). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao Parquet Federal. Com efeito, conforme dispõe o artigo 109, caput, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade em abstrato cominada ao crime. No caso concreto, imputa-se a OSCAR GUIDO RIOS MACHADO, NANCY RIOS NAJERA e GLICERIO JESUS URQUIZO SANDOVAL a prática dos crimes previstos nos artigos 304 c/c 297, do Código Penal, aplicável à hipótese, previa pena máxima de 06 (seis) anos de reclusão. Assim, o prazo prescricional, diante da pena máxima em abstrato à época cominada, é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Como visto, o recebimento da denúncia deu-se em 13 de dezembro de 2013 (fls. 107-108), transcorrendo, desde então, pouco mais de 05 (cinco) anos, insuficiente, portanto, para o reconhecimento da prescrição em abstrato. Entretanto, a julgar pelas condições pessoais dos acusados e circunstâncias envolvendo o caso em tela, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual decisão desfavorável - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado aos delitos por que respondem os acusados. Portanto, sob o ângulo da concretização da pretensão punitiva estatal, é crucial destacar a total ausência de utilidade do presente processo, pois está fadado à frustração da punição de caráter jurídico-material diante da prescrição vindoura. Desse modo, não há qualquer sentido em levar-se adiante o presente feito, sendo forçoso o reconhecimento da extinção do processo sem resolução do mérito, em face da superveniente ausência de uma das condições da ação - o interesse de agir. Não se trata in casu de reconhecimento da extinção da punibilidade dos acusados, tendo em vista a falta de substrato legal quanto à prescrição em perspectiva ou virtual, conforme bem sedimentado junto aos Tribunais Superiores (Súmula 438, do Superior Tribunal de Justiça ou do preconizado em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário - STF, Pleno, RE 602.527 RG-QO-RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 19/11/2009, DJe 237 17/12/2009). Cuida-se, na realidade, de questão estritamente processual, consistente na extinção do feito com fundamento na perda superveniente do interesse de agir, condição indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo. Noutros termos, se a ação penal fundamenta-se na potencial concretização da pretensão punitiva estatal (daí o interesse de agir), é evidente a possibilidade de sua extinção, em qualquer momento, constatada que a punição não se efetivará diante de qualquer impedimento ulterior, ainda que esse obice, como na hipótese aventada, seja a prescrição penal. É o que ensina a doutrina processual penal. A nosso ver, com a quantidade avassaladora de processos criminais que lotam os fóruns criminais, não faz sentido dar início a um processo penal fadado à prescrição. Em outras palavras, qual seria a utilidade de um processo penal, com grande desperdício de atos processuais, de tempo, de trabalho humano, etc., se, antecipadamente, já se pode antever que não haverá resultado algum? Como já se pode visualizar que, fatalmente, a pena a ser aplicada acarretaria a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, e, portanto, que a sentença penal condenatória seria ineficaz quanto aos seus efeitos penais e civis, pensamos que não há qualquer utilidade em tal demanda. Não se trata de requerer o arquivamento com base em causa extintiva da punibilidade, já que a prescrição em perspectiva não tem amparo legal. Cuida-se, sim, de requerer o arquivamento do inquérito policial com fundamento na ausência de interesse de agir, condição sine qua non para a regular exercício do direito de ação. Afinal, qual a utilidade de se levar adiante um processo penal em que já se pode visualizar, antecipadamente, a superveniência da prescrição? Se, porventura, o processo já estiver em andamento, e a prescrição em perspectiva for visualizada, também não faz qualquer sentido levar-se adiante o feito. Deve, pois, extinguir o processo sem a apreciação do mérito, aplicando-se subsidiariamente o quanto disposto no art. 267, inciso VI, do CPC (art. 485, VI, do novo CPC), ou anular o processo, com fundamento no art. 564, II, do CPP, aplicável por analogia, já que ausente uma das condições da ação - o interesse de agir (Manual de Processo Penal, Renato Brasileiro de Lima, 4ª ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2016). Sendo assim, ausente o interesse processual para o prosseguimento do processo, é imperativa a sua extinção sem a apreciação do mérito, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3 do Código de Processo Penal. Ciente ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das comunicações e anotações de praxe, e, em seguida, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### INTERDITO PROIBITORIO

**0001277-03.2016.403.6004** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1284 - ADILSON SHIGUEY ASSU AGUNI) X DCE/CPAN/UFMS - DIRETORIO CENTRAL DE ESTUDANTES DA UFMS EM CORUMBA

Trata-se de interdito proibitório ajuizado por Fundação Uni-versidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS em face de DCE/CPAN/UFMS - Diretorio Central de Estudantes da UFMS em Corumbá/MS objetivando que o réu se abstenha de praticar quaisquer atos de turbacão ou esbulho das posse da autora decorrentes do Movimento Ocupa UFMS, com pedido liminar. A parte autora pediu a homologação da desistência da ação por perda de interesse no objeto desta ação (fls. 76). É o relatório. Decido. O artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil estabelece: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) VIII - homologar a desistência da ação. Considerando que a parte ré não chegou a ser citada, vê-se que o pedido de desistência da ação, sem imposição de ônus sucumbenciais, é medida que se impõe. Assim, com base no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, haja vista que a parte ré não chegou a ser citada. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se a autora. Corumbá/MS, 27 de fevereiro de 2019.

#### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

**0000375-79.2018.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMILIA CORNELIA RAMOS FARELL(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra EMILIA CORNELIA RAMOS FARELL, boliviana, em união estável, nascida em 22/11/1986, filha de Fernando Ramos e Emilia Farell, natural de Santa Cruz de La Sierra/BOL, instrução ensino médio incompleto, documento de identidade 7815160/BO, imputando-lhe a prática do crime previsto na Lei 11.343/2006, artigos 33 c/c 40, I. Segundo narra a denúncia, no dia 03 de agosto de 2018, durante fiscalização de rotina no Aeroporto Internacional de Corumbá/MS, foi flagrada transportando cerca de 2,730 L (dois litros e setecentos e trinta mililitros) de líquido em que foi diluída cocaína, acondicionadas em três garrafas com capacidade de 910 ml (novecentos e dez mililitros) cada, tudo isso após a respectiva importação. Em decisão proferida na audiência de custódia, foi convertida a prisão em flagrante da acusada, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, (novecentos e dez mililitros) cada, tudo isso após a respectiva importação. Em decisão proferida na audiência de custódia, foi expedido-se o respectivo mandado de prisão. A partir de diligências encetadas pela autoridade policial, foi aberto o Inquérito Policial 0093/2018, cujos autos e relatório embasam a denúncia e integram a instrução deste feito, no qual constam Auto de Prisão em Flagrante; Auto de Apresentação e Apreensão; Laudo de Exame Preliminar de Constatação (fls. 05); Laudo Pericial Definitivo (fls. 75-87). Com isso, foram obtidos indícios de materialidade e autoria contra a acusada EMILIA CORNELIA RAMOS FARELL, a partir do que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ela. Mandado de prisão devidamente anotado no CNMP (fls. 65). Citação da acusada às fls. 62. Oitiva das testemunhas comuns Alexandre Caiá Ribeiro e Fabio de Moura Brandão (ata de audiência - fls. 102-103; mídia fl. 107). Alegações finais orais por ambas as partes (fl. 124), pelo MPF requer a condenação da acusada nos termos da denúncia, considerando: i) fixação da pena base acima do mínimo legal considerando a natureza da substância entorpecente (cocaína) e a quantidade transportada (2,730 L) com fundamento no artigo 42 da Lei 11.343/06; ii) incidência da atenuante da confissão espontânea; iii) incidência da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade do delito; iv) incidência da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Alegações finais orais pela defesa do acusado (fls. 124), invocando: i) afastamento da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade do delito; ii) incidência da atenuante da confissão espontânea; iii) incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006; Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A materialidade do crime de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, especialmente nas modalidades importar e transportar) foi comprovada no Auto de Prisão em Flagrante, no Auto de Apresentação e Apreensão e pelos laudos periciais toxicológicos. Tratava-se, efetivamente, de cocaína, droga que causa dependência e que está proibida pela Portaria SVS/MS 344/1998. A autoria é inequívoca. Além de, na ocasião do flagrante, a substância entorpecente ter sido apreendida na bagagem da acusada, nas oportunidades em que foi ouvida, em especial no interrogatório em Juízo, ela confessou que foi a Santa Cruz fazer a renovação de documentos de sua filha e, após esse trâmite, um homem chamado ULAS BARDAKCI a procurou, pedindo que realizasse o transporte da droga até a cidade de Campinas/SP, pelo valor de \$ 4.000,00 (quatro mil dólares). Narrou a acusada que RONALD foi o homem que acompanhou a acusada de Santa Cruz de La Sierra/BOL até Puerto Quijarro/BOL e, depois, desta ao Aeroporto de Corumbá/MS. afirmou ainda que tinha ciência que transportava droga e de que era cocaína. Que a droga foi entregue a RONALD por uma terceira pessoa na cidade de Puerto Quijarro/BOL, e que, no momento em que foram arrunar as garrafas de cachaça com droga, a acusada saiu de perto. Que, então, acondicionava a droga, transporta a fronteira com a substância entorpecente e chegou ao Aeroporto Internacional de Corumbá/MS, acompanhada por RONALD, não sabendo a quantidade exata de droga que transportava. Acrescentou que havia ficado acertado, desde o contato em Santa Cruz/BOL, que, quando ela chegasse ao destino final (Campinas/SP), teria que entrar em contato pelo telefone que ULAS tinha dado a ela. Demonstrada a materialidade e a autoria, considero a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade da acusada, na conduta a si imputada. Quanto à conduta, a acusada de fato importara e transportara as drogas desde a fronteira boliviano-brasileira até o momento de sua apreensão no Aeroporto Internacional de Corumbá/MS, sem autorização legal ou regulamentar para tanto. Ressalto que se trata de crime de conduta múltipla, em que a presença de mais de uma elementar configura crime único, em obediência ao princípio da alternatividade. Quanto às elementares típicas, a cocaína é droga proibida em regulamentação já mencionada. Quanto à tipicidade subjetiva, a acusada se decidiu por realizar o transporte da droga, transportando-a na forma líquida em três garrafas de cachaça, contendo cerca de 910ml (novecentos e dez mililitros) em cada garrafa. Quanto à tipicidade material, não há que se considerar, pois essa modalidade do crime de tráfico de drogas é de perigo abstrato, cuja constitucionalidade já foi reafirmada pelo STF. Precedente: STF, HC 102.087/MG. Não verifico existir, no caso concreto, qualquer excludente da ilicitude. Também quanto à culpabilidade não vejo como excluir o crime cometido pela acusada. É a época dos fatos ela era plenamente imputável, lhe era possível saber da ilicitude de sua conduta, bem como exigir-lhe a abstenção do acesso à droga e da prática delitiva. Portanto, concluo que a acusada praticou e consumou o crime que lhe é imputado, motivo pelo qual se torna INCURSA nas sanções penais correspondentes. Não incidem qualificadores sobre o tipo penal. Quanto à circunstância especial da quantidade da droga apreendida, cerca de 2.730L (dois litros, setecentos e trinta mililitros) de cocaína diluída, apesar de indubitável sua natureza de substância entorpecente, a quantidade real e comercializável do produto não restou comprovada nos autos. Assim, não é possível analisar seu potencial para atingir uma maior ou menor coletividade, sendo inaplicável a circunstância no caso concreto, com supedâneo no princípio in dubio pro reo. Quanto à majorante especial da Lei 11.343/2006, artigo 40, entendo que a circunstância da transnacionalidade (inciso I) está adequadamente provada nos autos. É fato notório que o Estado Plurinacional da Bolívia é um dos países com maior produção mundial de cocaína em termos absolutos. A esmagadora maioria da cocaína consumida em solo brasileiro é de origem boliviana. Além disso, as cidades de Puerto Suarez e Puerto Quijarro, em território boliviano, fazem fronteira com o território brasileiro, principalmente com o município de



Corumbá, MS. Na fronteira seca, o acesso é fácil a qualquer transeunte, não distando mais que 15 (quinze) quilômetros os centros comerciais de uma e outra cidade, desde o lado brasileiro até o lado boliviano. A soma de todas as evidências, torna forçosa a conclusão de que a cocaína fora produzida na Bolívia e internalizada em solo brasileiro na cidade de Corumbá, MS. E ainda mais, a própria acusada confessou que a droga foi acondicionada na mala na cidade de Puerto Quijarro, na Bolívia, e, uma vez em posse da droga, a trouxe para o território brasileiro. Assim, a internacionalidade do crime, está suficientemente demonstrada na instrução do feito, a partir do contexto delitivo. Em face dessas razões, reconheço a majorante do artigo 40, I, da Lei 11343/06, e fixo-a em 1/6 (um sexto), a incidir na terceira fase de dosimetria. Quanto à minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, 4º, o contexto fático-probatório dos autos autoriza sua incidência em favor da ré, porquanto se encontram preenchidos todos os requisitos exigidos cumulativamente, isto é, agente primário, bons antecedentes, não há prova que se dedique a atividades criminosas tampouco que integre organização criminosa. Inclusive, registra-se que recentemente o Supremo Tribunal Federal acolheu entendimento que o fato da pessoa ser mulla não configura, isoladamente, participação em grupo criminoso (STF- HC 131795). No entanto, uma vez reconhecida a atuação da ré como mulla, e, considerando o grau de auxílio prestado ao tráfico, aplico o patamar de redução no mínimo legal, em 1/6 (um sexto), já que sua colaboração, ainda que eventual, no transporte de elevada quantidade de droga, é crucial ao sucesso da empreitada da organização criminosa. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma AgRg no AREsp 970.484/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 09/05/2017 e Apelação Criminal nº 0009324-27.2006.4.03.6000, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, Data da Publicação: 23/10/2018. Não incide agravantes. Incide a atenuante da confissão (CP, 65, III, d), diante de sua confissão espontânea em interrogatório policial e judicial, a qual foi utilizada como fundamento da sentença pelo juízo. Para fins de, no decreto condenatório, apresentar a condenação da acusada devidamente quantificada, passo a dosar-lhe suas penas. Quanto à dosimetria da pena: no crime de tráfico de drogas, a pena típica é de reclusão de 5 a 15 anos, e multa de 500 a 1500 dias-multa. Considerando o CP, 59, entendo que a culpabilidade, grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais a espécie. Não laboram em seu desfavor as circunstâncias, os motivos, sua conduta social, seus antecedentes, personalidade, consequências do crime e comportamento da vítima. Quanto às circunstâncias especiais (Lei 11.343/2006, artigo 42), a natureza (cocaína) labora em seu desfavor, pelo poder viciante da droga. Com base na mencionada circunstância judicial, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Considerando a atenuante reconhecida (CP, 65, III, d), ausentes outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, e observada a impossibilidade de reduzir a pena intermediária aquém do mínimo legal, conforme Súmula 231/STJ, reduz a pena na fração de 1/6 (um sexto), mas fixo-a no mínimo cominado, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Incidente a majorante da Lei 11.343/2006, artigo 40, I. Fixo-a na fração de 1/6 (um sexto), razão pela qual majoro a pena intermediária, alcançando um subtotal de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Sobre esse subtotal, aplico a minorante reconhecida da Lei 11.343/2006, artigo 33, 4º. Deveras, a acusada faz jus à minorante do tráfico privilegiado, visto que é primária, possui bons antecedentes e não há informações de que se dedique as atividades criminosas ou integre organização com estes fins. Fixo-a na fração de 1/6 (um sexto). Com isso, torno a pena definitiva a ser aplicada em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Considerando os padrões de renda declarados pela acusada em seu interrogatório, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo à época dos fatos, corrigido monetariamente até a data de efetivo recolhimento da pena de multa. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o semiaberto, nos termos do CP, 33, 2º, b. Mantenho, por outro lado, a prisão cautelar da ré anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram. Cabe assinalar que a fixação de regime semiaberto para cumprimento inicial da pena não confere ao acusado, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional reestabelecido. Conquanto controversa a questão, nesta Corte predomina o entendimento de que não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e desde que expedida a guia de execução provisória nos termos da Súmula 716/STF (HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014; RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014). Assim, ainda que haja recurso interposto pelas partes, deve ser expedida a guia de recolhimento provisória, sendo que a manutenção da medida cautelar deverá observar os direitos concernentes ao regime prisional fixado nesta sentença, até que sobrevenha o trânsito em julgado. No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restrita de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que probem a conversão da pena privativa de liberdade em restritas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No vertente caso, porém, a substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo Código Penal (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito. É o que se desprende do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal. No caso dos autos, houve apreensão de numerário (fls. 08-09) que soma US\$ 376,00 e R\$ 77,00. Em seu interrogatório policial, a ré reconheceu que o contratante do serviço de transporte de droga lhe pagaria em tomo de US\$ 4.000,00 pelo serviço, além de evidentes os custos de deslocamento até o destino final e a utilização do numerário para custeio. Inequívoco, pois, o nexo de instrumentalidade com o delito, impondo-se o perdimento total dos valores em favor da União. Autoriza-se, desde já, o uso de tal quantia para pagamento das custas e/ou multa aplicada. Com relação aos aparelhos celulares apreendidos, sabe-se que as mullas do tráfico necessitam de um aparelho telefônico para manterem contato durante a viagem com o fornecedor e contratante da droga, fato, inclusive, confirmado pela acusada. Inequívoco, também, o nexo de instrumentalidade com o delito, impondo-se o perdimento em favor da União. Determino que sejam tomadas as providências de praxe. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a PRETENSÃO PUNITIVA para CONDENAR a acusada EMILIA CORNELIA RAMOS FARELL pela prática do crime previsto na Lei 11.343/2006, artigo 33 c/e 40, I, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, com o dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo à época dos fatos, tudo nos termos da fundamentação. No delito praticado, a vítima era o Estado e/ou a coletividade, motivo pelo qual não é caso de fixar indenização estipulada pelo CPP, 387, IV. Determino a incineração da carga de drogas, se ainda não tiver ocorrido, com base na Lei 11.343/2006, artigo 50. Condono a acusada ao pagamento das custas processuais. Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ (CPEP, 289-A), aos órgãos de identificação e ao DETRAN/MS. Cumpram-se as demais determinações constantes das atas de audiências passadas e no bojo desta sentença. Após o trânsito em julgado: encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação; - lance-se no Rol dos Culpados; - a condenada terá o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento da pena de multa (do que será intimados desde logo), sob pena de inscrição em Dívida Ativa e execução pela Procuradoria da Fazenda Nacional; - comunique-se o juízo da Execução Penal para fins de unificação das penas existentes contra a acusada; - façam-se as demais diligências e comunicações necessárias; Com a extinção da pena, arquivem-se os autos. Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal, cujo prazo recursal se iniciará com o recebimento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

**0000129-93.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ESTEBAN LINO MERLO VELARDE X ABRAHAM OVE MENDONZA  
I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ESTEBAN LINO MERLO VELARDE e ABRAHAM OVE MENDONZA, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 125, XII, da Lei 6.815/80, na forma do artigo 29 do Código Penal. (fls. 43-45). A denúncia foi recebida em 11 de abril de 2013 (fl. 64). Vislumbrando a presença dos requisitos legais, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo aos réus (fls. 86-87, 94-95). A tentativa de intimação do réu ESTEBAN restou frustrada diante do seu não comparecimento em audiência de suspensão condicional do processo, conforme certidão de fl. 105. Com relação ao réu ABRAHAM, por intermédio da Cooperação Jurídica Internacional, buscou-se intimá-lo quanto à audiência de suspensão condicional do processo, designada para o dia 03/10/2018, contudo, o acusado não compareceu, consoante certidão de fl. 140. Instado a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, o Parquet requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a falta superveniente de condição da ação (fls. 143-145). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Assistente razão ao Parquet Federal. Ademais, houve a extinção de punibilidade com base no art. 107, III, em razão do efeito retroativo da Lei 13.445/2017 que deixou de considerar delituoso o fato imputado ao réu. Com efeito, a nova Lei de Migração, ao contrário do artigo Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/1980), não contém tipos penais incriminando condutas praticadas no processo migratório. Ao contrário, no seu art. 123 proibiu a restrição de liberdade estabelecendo que ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias, exceto nos casos previstos nesta Lei. Operada a abolição criminis deve ser reconhecida a extinção da punibilidade em favor do réu. No mais, também merecer ser acolhida a manifestação do órgão de acusação. Com efeito, conforme dispõe o artigo 109, caput, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade em abstrato cominada ao crime. No caso concreto, imputa-se a ESTEBAN LINO MERLO VELARDE e ABRAHAM OVE MENDONZA a prática do crime previsto no artigo 125, inciso XII, da Lei 6.815/80, na forma do art. 29 do Código Penal, aplicável à hipótese, previa pena máxima de 03 (três) anos de detenção. Assim, o prazo prescricional, diante da pena máxima em abstrato à época cominada, é de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Como visto, o recebimento da denúncia deu-se em 11 de abril de 2013 (fl. 64), transcorrendo, desde então, pouco mais de 05 (cinco) anos, insuficiente, portanto, para o reconhecimento da prescrição em abstrato. Entretanto, a julgar pelas condições pessoais dos acusados e circunstâncias envolvendo o caso em tela, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual decisão desfavorável - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado aos delitos por que respondem os acusados. Portanto, sob o ângulo da concretização da pretensão punitiva estatal, é curial destacar a total ausência de utilidade do presente processo, pois está fadado à frustração da punição de caráter jurídico-material diante da prescrição vindoura. Desse modo, não há qualquer sentido em levar-se adiante o presente feito, sendo forçoso o reconhecimento da extinção do processo sem resolução do mérito, em face da superveniente ausência de uma das condições da ação - o interesse de agir. Não se trata in casu de reconciliação da extinção da punibilidade dos acusados, tendo em vista a falta de substrato legal quanto à prescrição em perspectiva ou virtual, conforme bem sedimentado junto aos Tribunais Superiores (Súmula 438, do Superior Tribunal de Justiça ou do preconizado em sede de Repercução Geral em Recurso Extraordinário - STF, Pleno, RE 602.527 RG-QO/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 19/11/2009, Dje 237 17/12/2009). Cuida-se, na realidade, de questão estritamente processual, consistente na extinção do feito com fundamento na perda superveniente do interesse de agir, condição indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo. Noutros termos, se a ação penal fundamenta-se na potencial concretização da pretensão punitiva estatal (dai o interesse de agir), é evidente a possibilidade de sua extinção, em qualquer momento, constatada que a punição não se efetivará diante de qualquer impedimento ulterior, ainda que esse óbice, como na hipótese aventada, seja a prescrição penal. É o que ensina a doutrina processual penal. A nosso ver, com a quantidade avassaladora de processos criminais que lotam os fóruns criminais, não faz sentido dar início a um processo penal fadado à prescrição. Em outras palavras, qual seria a utilidade de um processo penal, com grande desperdício de atos processuais, de tempo, de trabalho humano, etc., se, antecipadamente, já se pode antever que não haverá resultado algum? Como já se pode visualizar que, fatalmente, a pena a ser aplicada acarretaria a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, e, portanto, que a sentença penal condenatória seria ineficaz quanto aos seus efeitos penais e civis, pensamos que não há qualquer utilidade em tal demanda. Não se trata de requerer o arquivamento com base em causa extintiva da punibilidade, já que a prescrição em perspectiva não tem amparo legal. Cuida-se, sim, de requerer o arquivamento do inquérito policial com fundamento na ausência de interesse de agir, condição sine qua non para o regular exercício do direito de ação. Afinal, qual a utilidade de se levar adiante um processo penal em que já se pode visualizar, antecipadamente, a superveniência da prescrição? Se, porventura, o processo já estiver em andamento, e a prescrição em perspectiva for visualizada, também não faz qualquer sentido levar-se adiante o feito. Deve, pois, extinguir o processo sem a apreciação do mérito, aplicando-se subsidiariamente o quanto disposto no art. 267, inciso VI, do CPC (art. 485, VI, do novo CPC), ou anular o processo, com fundamento no art. 564, II, do CPP, aplicável por analogia, já que ausente uma das condições da ação - o interesse de agir (Manual de Processo Penal, Renato Brasileiro de Lima, 4ª ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2016). Sendo assim, ausente o interesse processual para o prosseguimento do processo, é imperativa a sua extinção sem a apreciação do mérito, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal e no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das comunicações e anotações de praxe, e, em seguida, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL

**0000999-07.2013.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER CONCEICAO DO ESPIRITO SANTO  
Destino os valores depositados em juízo em cumprimento à decisão de fls. 77/77-v ao Conselho da Comunidade de Corumbá (CNPJ 08.374.031/0001-14, dados bancários: C.E.F, ag. 0018 e c.c. 143-3, operação 003, situado na rua 21 de Setembro, 1633, Aeroporto, Corumbá/MS). As providências. Fixo os honorários do advogado dativo no valor intermediário da tabela vigente. Oportunamente, solicitem-se os valores. Após, ao arquivo.

#### ACAO PENAL

**0001116-61.2014.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HECTOR PEINADO BARBA  
I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de HECTOR PEINADO BARBA, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 125, XIII, da Lei 6.815/80. (fls. 59-60v). A denúncia foi recebida em 13 de março de 2015 (fl. 100-100v). Regularmente citado (fl. 104), o réu apresentou resposta escrita à acusação às fls. 108-109. Instado a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, o Parquet requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a falta superveniente de condição da ação (fls. 143-145). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Assistente razão ao Parquet Federal. Ademais, houve a extinção de punibilidade com base no art. 107, III, em razão do efeito retroativo da Lei 13.445/2017 que deixou de considerar delituoso o fato imputado ao réu. Com efeito, a nova Lei de Migração, ao contrário do artigo Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/1980), não contém tipos penais incriminando condutas praticadas no processo migratório. Ao contrário, no seu art. 123 proibiu a restrição de liberdade estabelecendo que ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias, exceto nos casos previstos nesta Lei. Operada a abolição criminis deve ser reconhecida a

extinção da punibilidade em favor do réu. No mais, também merecer ser acolhida a manifestação do órgão de acusação. Com efeito, conforme dispõe o artigo 109, caput, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade em abstrato cominada ao crime. No caso concreto, imputa-se a HECTOR PEINADO BARBA a prática do crime previsto no artigo 125, inciso XII, da Lei 6.815/80, na forma do art. 29 do Código Penal, aplicável à hipótese, previa pena máxima de 03 (três) anos de detenção. Assim, o prazo prescricional, diante da pena máxima em abstrato à época cominada, é de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Como visto, o recebimento da denúncia deu-se em 13 de março de 2015 (fl. 100), transcorrendo, desde então, quase quatro anos, insuficiente, portanto, para o reconhecimento da prescrição em abstrato. Entretanto, a julgar pelas condições pessoais do acusado e circunstâncias envolvendo o caso em tela, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual decisão desfavorável - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado aos delitos por que respondem os acusados. Portanto, sob o ângulo da concretização da pretensão punitiva estatal, é curial destacar a total ausência de utilidade do presente processo, pois está fadado à frustração da punição de caráter jurídico-material diante da prescrição vindoura. Desse modo, não há qualquer sentido em levar-se adiante o presente feito, sendo forçoso o reconhecimento da extinção do processo sem resolução do mérito, em face da superveniente ausência de uma das condições da ação - o interesse de agir. Não se trata in casu de reconhecimento da extinção da punibilidade dos acusados, tendo em vista a falta de substrato legal quanto à prescrição em perspectiva ou virtual, conforme bem sedimentado junto aos Tribunais Superiores (Súmula 438, do Superior Tribunal de Justiça ou do preconizado em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário - STF, Pleno, RE 602.527 RG-QO/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 19/11/2009, DJe 237 17/12/2009). Cuida-se, na realidade, de questão estritamente processual, consistente na extinção do feito com fundamento na perda superveniente do interesse de agir, condição indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo. Noutros termos, se a ação penal fundamenta-se na potencial concretização da pretensão punitiva estatal (daí o interesse de agir), é evidente a possibilidade de sua extinção, em qualquer momento, constatada que a punição não se efetivará diante de qualquer impedimento ulterior, ainda que esse óbice, como na hipótese avertada, seja a prescrição penal. É o que ensina a doutrina processual penal. A não ver, com a quantidade avassaladora de processos criminais que lotam os fóruns criminais, não faz sentido dar início a um processo penal fadado à prescrição. Em outras palavras, qual seria a utilidade de um processo penal, com grande desperdício de atos processuais, de tempo, de trabalho humano, etc., se, antecipadamente, já se pode antever que não haverá resultado algum? Como já se pode visualizar que, fatalmente, a pena a ser aplicada acarretaria a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, e, portanto, que a sentença penal condenatória seria ineficaz quanto aos seus efeitos penais e civis, pensamos que não há qualquer utilidade em tal demanda. Não se trata de requerer o arquivamento com base em causa extintiva da punibilidade, já que a prescrição em perspectiva não tem amparo legal. Cuida-se, sim, de requerer o arquivamento do inquérito policial com fundamento na ausência de interesse de agir, condição sine qua non para o regular exercício do direito de ação. Afinal, qual a utilidade de se levar adiante um processo penal em que já se pode visualizar, antecipadamente, a superveniência da prescrição? Se, porventura, o processo já estiver em andamento, e a prescrição em perspectiva for visualizada, também não faz qualquer sentido levar-se adiante o feito. Deve, pois, extinguir o processo sem a apreciação do mérito, aplicando-se subsidiariamente o quanto disposto no art. 267, inciso VI, do CPC (art. 485, VI, do novo CPC), ou anular o processo, com fundamento no art. 564, II, do CPP, aplicável por analogia, já que ausente uma das condições da ação - o interesse de agir (Manual de Processo Penal, Renato Brasileiro de Lima, 4ª ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2016). Sendo assim, ausente o interesse processual para o prosseguimento do processo, é imperativa a sua extinção sem a apreciação do mérito, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal e no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários da advocacia dativa no valor intermediário da tabela. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das comunicações, solicitação de honorários e anotações de praxe. Em seguida, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000906-73.2015.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DANIELE GONCALVES DE ARAUJO

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Daniele Gonçalves de Araujo, consubstanciada nos contratos re negociação de dívida 07.0018.260.0000591-66 e 07.0018.260.0000468-54 que instruem a inicial. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (fls. 44). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais constrições que re-caiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução. Custas ex lege. Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 9899

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001298-23.2009.403.6004** (2009.60.04.001298-2) - ENCON ENGENHARIA DE CONSTRUCAO LTDA(MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA E MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MT005959 - JOSE CARLOS DE O. GUIMARAES JR.) X UNIAO FEDERAL

Verifico que foram cumpridas as providências determinadas na decisão de f. 533, quais sejam, o depósito e a liberação de 50 (cinquenta) por cento do valor dos honorários ao perito, e, conforme petição retro, a designação de data para a realização da perícia.

Assim, INTIMEM-SE AS PARTES ACERCA DA DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA PARA O DIA 22/03/2019, às 09:00, no próprio local a ser periciado, a fim de que comuniquem os respectivos assistentes técnicos para acompanharem os trabalhos.

Considerando o exiguo intervalo de tempo entre a notícia e a data agendada pelo perito, intime-se a União por meio de Carta de Intimação e por meio eletrônico.

Cumpra-se.

#### Expediente Nº 9900

#### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0001112-92.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS LUBE E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Pela presente publicação fica o Réu EDER MOREIRA BRAMBILLA intimado para apresentar Alegações Finais, no prazo de 15 dias.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

#### 1A VARA DE PONTA PORA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000782-94.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: SR PARRON BATISTA LOCACAO DE VEICULOS - ME

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS

### DESPACHO

1 - Considerando a [14615003 - Apelação](#), dê-se vista dos autos à parte apelada para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

2 - Após, ao TRF3 com as devidas baixas e nossas homenagens.

PONTA PORÃ, 8 de março de 2019.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.

DR. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.

DIRETORA DE SECRETARIA.

MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

#### Expediente Nº 10449

#### ACAO PENAL

**0001489-84.2017.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TEREZINHA AMORIM DOS SANTOS(TO002546 - ELISEU RIBEIRO DE SOUSA)

1. Depreque-se à Subseção Judiciária de Imperatriz/MA para realização da audiência admonitoria para proposta de suspensão condicional do processo, tendo em vista haver notícia nos autos de que a ré TEREZINHA AMORIM DOS SANTOS está residindo na respectiva cidade.

2. Ciência ao Ministério Público Feral.

3. Publique-se.

3. Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ/MA, visando a realização de audiência admonitória para proposta de suspensão condicional do processo do réu e a fiscalização do cumprimento das condições então fixadas.

Segue cópia da denúncia e de seu recebimento.

Réu: TEREZINHA AMORIM DOS SANTOS, nascida em 04/12/1956, natural de Pamaíba/PI, filha de Zeférina Vieira de Amorim e Bemardo Francisco dos Santos, RG n.389001945 SSP/MA, CPF n.436.417.413-00, podendo ser encontrada na Avenida Bernardo Saíão, n.885, Nova Imperatriz/MA, telefone (99) 991892138.

**Expediente Nº 10450**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001618-31.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MARCOS MOREIRA POLICARPO(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

1. Intime-se a defesa do réu MARCOS MOREIRA POLICARPO, para que informe o endereço atualizado do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar a realização de nova avaliação psíquica, sob pena de aplicação do artigo 367 do CPP.

2. Publique-se.

**Expediente Nº 10451**

**ACAO PENAL**

**0002432-43.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X RODRIGO RAMOA FLORES(PR024065 - LUIZ CLAUDI EGYDIO DE CARVALHO E MS050271 - MARCIO MARQUES REI)

1. Intime-se a defesa do acusado RODRIGO RAMOA FLORES, para que informe o endereço atualizado do acusado, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar a intimação para interrogatório, sob pena de aplicação do artigo 367 do CPP.

2. Publique-se.

**Expediente Nº 10452**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001570-33.2017.403.6005** - ANDRE DOMINGUES DE AZEVEDO VICENTE(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO E MS014472 - LIVIA ANDREA ZALESKI) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 133, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000965-87.2017.403.6005** - MIRIAM DA SILVA BARRIOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05(cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação nos autos virtuais de contrarrazões de apelação, no prazo legal.
5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Expediente Nº 10453**

**ACAO PENAL**

**0002006-02.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ADILSON PAULO VIEIRA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X ROBERTO DONIZETE CARDOSO(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA)

1. Diante das certidões fls. 564 e 576. Intimem-se os sentenciados por edital, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre retorno dos autos do TRF3, e para que efetuem o recolhimento das multas aplicadas na sentença condenatória, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.
2. Decorrido o prazo sem o pagamento, oficie-se o Ministério Público Federal, conforme recente julgamento da ADI 3150 e QO/AP 470 - STF (julgado em 12/12/2018).
3. Na oportunidade, intime-se o réu ADILSON PAULO VIEIRA por edital, no prazo de 15 (quinze) dias, para que compareça a este Juízo, ou constitua advogado para apresentar dados bancários para transferência do numerário apreendido.
4. Bem como, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a localização desse numerário apreendido.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, fica decretado o perdimento da quantia apreendida em favor da UNIÃO.
6. Com relação ao celular apreendido (item 8 do auto de apreensão de fls. 13/14), em poder de ADILSON PAULO VIEIRA, considerando o lapso temporal e tendo em vista o inexpressivo valor do aludido item, decretado o seu perdimento. E levando em conta o manifesto e reiterado desinteresse da União na referida espécie de objeto, determino a destruição do bem, devendo ser certificado nos autos pela Secretaria deste Juízo.
7. Após, voltem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-13.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: JOAQUINA LIVRADA FRANCO SIQUEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para que proceda à elaboração de seus próprios cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
2. Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pela parte autora.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 14 de novembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000008-86.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: CARLA REJANE GRIZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI DE OLIVEIRA PINTO - MS11407

**DESPACHO**

1. Aguarde-se suspenso o julgamento dos Embargos 5000849-59.2018.403.6005.
2. Intime-se.

PONTA PORÃ, 6 de fevereiro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004446-39.2009.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: JOSE APARECIDO LUIZ**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 3, § 1º, alínea "a", da Resolução 142/17 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a digitalização dos autos físicos para julgamento do recurso de apelação deve ser feita de maneira integral.

Assim sendo, intime-se a parte autora para regularizar a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizada a digitalização, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**PONTA PORÃ, 18 de janeiro de 2019.**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000083-69.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL**

**EXECUTADO: ARIANE SILVA GRAEBIN**

**DESPACHO**

Diante da certidão retro, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, observando-se a Resolução n. 138/17 do E. TRF da 3ª Região (0,5% do valor da dívida/causa, nos termos dos itens 1.2 e 2.1.1 do Anexo I, do referido ato normativo), sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

**PONTA PORÃ, 11 de março de 2019.**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000097-53.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL**

**EXECUTADO: LOURDES SAMPAIO TAVARES**

**DESPACHO**

Diante da certidão retro, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, observando-se a Resolução n. 138/17 do E. TRF da 3ª Região (0,5% do valor da dívida/causa, nos termos dos itens 1.2 e 2.1.1 do Anexo I, do referido ato normativo), sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

**PONTA PORÃ, 11 de março de 2019.**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000108-82.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL**  
**EXECUTADO: NELVACIR MARIA XAVIER GONCALVES**

## **D E S P A C H O**

Diante da certidão retro, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, observando-se a Resolução n. 138/17 do E. TRF da 3ª Região (0,5% do valor da dívida/causa, nos termos dos itens 1.2 e 2.1.1 do Anexo I, do referido ato normativo), sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

**PONTA PORÃ, 11 de março de 2019.**

## **2A VARA DE PONTA PORA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-05.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: RAMPAZZO LIMA TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303  
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.

Por tal razão, intime-se a parte APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determine a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 11 de março de 2019.

### **Expediente Nº 5799**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000156-34.2016.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADOLFO HEITOR RODRIGUES JUNIOR

Manifeste-se, em 15 dias, o (a) exequente acerca da certidão retro.2. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO (Nº 133/2016-SF) AO EXEQUENTE.

### **Expediente Nº 5801**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002509-28.2008.403.6005** (2008.60.05.002509-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCOS CESAR DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em desfavor de MARCOS CESAR DE OLIVEIRA, requerendo a satisfação do débito consubstanciado na CDA de fl. 03. O exequente informou o parcelamento da dívida, negociado administrativamente (fls. 76/77), motivo pelo qual ocorreu a suspensão do feito (fl. 78). À fl. 82, o exequente noticia o pagamento integral do débito. É o relatório. Decido. Ante a confirmação de pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Verifico que houve penhora de valores, os quais foram depositados em conta judicial. Deste modo, proceda a secretária a restituição dos valores ao executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Observe-se a manifestação do exequente na qual renuncia ao prazo recursal (fl. 82).

### **Expediente Nº 5800**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001910-79.2014.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X MARCOS CESAR DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - MS/MT em desfavor de CARLOS APARICIO RAMIRES, requerendo a satisfação do débito consubstanciado na CDA de fl. 15. O exequente informou o parcelamento da dívida, negociado administrativamente (fls. 18/19), motivo pelo qual ocorreu a suspensão do feito (fl. 20). À fl. 21, o exequente noticia o

pagamento integral do débito.É o relatório. Decido. Ante a confirmação de pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Levantem-se eventuais penhoras realizadas nos autos.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Observe-se a manifestação do exequente na qual renuncia ao prazo recursal (fl. 21).

**Expediente Nº 5802**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000507-07.2016.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JOAO MOREIRA

1. Manifeste-se, em 15 dias, a (o) exequente acerca das fls. 11/16, bem como em termos de prosseguimento.2. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO (Nº 129/2016-SF) AO EXEQUENTE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001171-04.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: EXCELENCIA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE VICENTIN FERREIRA - MS11146, EDSON TAVARES CALIXTO - MS10681  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes acerca das r. Decisões proferidas nos seguintes termos:

**ID 13837781:**

"(...) Cumpra-se Decisão de fls. 357, uma vez que não houve intimação das partes acerca desta. (...)".

**ID 13783599 (Decisão proferida em 19/10/2018 - fl. 357):**

*"Vistos etc. Observo que não há nos autos cópia do contrato de renegociação de pessoa jurídica, contratado em 14.12.2015. A apresentação do documento é imprescindível para que seja analisada a existência - ou não - de cláusulas ilegais/abusivas. Por tal motivo e amparado no princípio da cooperação insculpido no Código de Processo Civil (Art. 6º - Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva) baixo os autos em diligência e determino às partes que apresentem no prazo de 15 (quinze) dias a cópia do contrato de renegociação de pessoa jurídica datado de 14.12.2015 ou informem o motivo da inexistência de tal documento, de fundamental importância para o desfecho adequado da lide. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença."*

Ponta Porã, 12 de março de 2019.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

#### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM**

**DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO**

**Expediente Nº 3718**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000772-89.2005.403.6006** (2005.60.06.000772-0) - NICOLAU PEREIRA CABRERA (PR012605 - LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES E MS010495 - LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO (25/02 a 01/03/19).

Em relação ao pedido de fls. 294/302 importa salientar que:

1. O despacho de fl. 293 apenas reproduziu o quanto determinado na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual foi parcialmente alterada pela RES PRES 200/2018.
  2. A alteração trazida pela RES PRES 200/2018 estabelece que a Secretaria do Juízo, mediante pedido, fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando-se neles o mesmo número dos autos físicos.
  3. Após a conversão, cumprirá, à parte interessada, anexar ao processo eletrônico as peças dos autos físicos que forem necessárias ao prosseguimento do feito. É facultada também a digitalização integral dos autos (art. 10 da Resolução PRES nº 142).
  4. Com a juntada das peças pela parte exequente, os autos serão submetidos à conferência pela parte executada. Nada sendo requerido, seguirá a tramitação regular.
  5. Por fim, estabelece o art. 13 da Resolução PRES nº 142, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
- Isto posto, intime-se a parte exequente de que, conforme determina a resolução retro citada, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, com vistas à juntada das peças virtualizadas, carece de manifestação.  
Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001648-34.2011.403.6006** - EDILSON JOSE DOS ANJOS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E SP247820 - OLGFA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (25/02/2019 A 01/03/2019). Fls. 208/209. Trata-se de petição do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSI PRECATÓRIOS FEDERAIS, informando que a Sociedade São Paulo de investimento, desenvolvimento e planejamento Ltda. cedeu a integralidade disponível do valor referente ao Precatório destes autos em seu favor. Junta documentos. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Não obstante o despacho de fl. 253 tenha comunicado ao E. TRF da 3ª Região, e intimado o INSS, quanto às cessões de crédito notificadas às fls. 195/196 e 208/209, não houve a efetiva apreciação do pleito. Para tanto, é imperativo observar que o artigo 114 da Lei de Benefícios veda a cessão de crédito referente a benefícios previdenciários, sendo taxativo ao dispor sobre a nulidade de contratos dessa espécie: Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. grifei Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR SEGURADO A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CLÁUSULA PREVENDO CESSÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 114 DA LEI Nº 8.213/91. NULIDADE. PRECEDENTES. 1. A cessão de créditos previdenciários, prevista na procuração outorgada pelo segurado a entidade de previdência privada, é vedada pelo art. 114 da Lei nº 8.213/91. Precedentes da eg. 3ª Seção. 2. Somente o segurado tem legitimidade para pleitear o pagamento de diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, ainda que supridas essas diferenças pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária. Precedentes da 3ª Seção. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. (EDcl no REsp 456.494/RJ, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 12/03/2013) grifei No mesmo modo, já decidiu o E. TRF3: AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. - Não se admite a cessão de créditos oriundos de benefício previdenciário, haja vista seu caráter alimentar, com expressa vedação constante do art. 114 da Lei 8.213/91. - Agravo de instrumento improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 577672/0004320-15.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 195/196 e 208/209. Proceda-se a inclusão dos representantes das peticionárias no sistema processual (polo ativo), apenas para intimação desta decisão, excluindo-os, logo em seguida. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0000910-22.2006.403.6006** (2006.60.06.000910-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-62.2005.403.6006 (2005.60.06.000638-6)) - FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERTIN LTDA (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES)



assinatura de testemunhas. Ademais, os atributos da certeza e liquidez estão presentes, eis que a dívida é plenamente identificável em todos os seus elementos - sujeitos e objeto - e é líquida, sendo o seu valor facilmente apurável por cálculos aritméticos, observados os termos contratados. Da abusividade das taxas de juros/Em relação aos juros abusivos, não existe mais a norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, ante sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, para restringir às taxas de juros em 12% ao ano. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou tal norma como de eficácia limitada, portanto, dependente de lei regulamentar, que nunca veio a ser produzida. De todo modo, sempre se entendeu que as instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, submetem-se à Lei 4.595 e ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para estabelecer as taxas de juros, e não estão sujeitas à restrição dos juros de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Com relação aos dispositivos tidos por violados, verifico que a questão dos juros remuneratórios está mais do que pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula 596/STJ, salvo nas hipóteses previstas na legislação especial (v.g. AGRESP 457.356/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Dj de 13.09.2004). (Agravo de Instrumento nº 698.376 - RS (2005/012804-0)). Não se ignora a disposição do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Contudo, no caso em tela, não se verifica a existência de nenhuma injustiça no contrato celebrado entre as partes. Ora, é de se observar que na atividade de concessão de crédito realizada pela instituição financeira, a taxa de juros deve também remunerar todo o custo operacional da captação, custódia e concessão de numerário, sendo, pois, natural ser tal percentual superior aquele utilizado nas aplicações do cliente. Por outro lado, quanto à comprovação do custo efetivo do recurso, para se alcançar a taxa exigível, é de se consignar pela ausência de norma com tal exigência, até porque não se trata de mero repasse de custo, mas de transferência do risco da operação. Ademais, exigir que o banco comprove o custo efetivo da captação do recurso, a fim de legitimar a taxa utilizada, significa fazer prova sobre todo o balanço da instituição financeira, examinando todos os gastos operacionais e administrativos e depois repassá-los para todos os contratos firmados, para se examinar os lucros, o que seria uma prova incongruente e inconclusiva. Ademais, está equivocada a premissa, pela qual se exige da instituição financeira a comprovação de que estava autorizada a praticar os juros utilizados. Isto porque, a Lei 4.595/64, em seu artigo 4º, inciso IX, estabelece que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favoráveis aos financiamentos que se destinam a promover, logo, a prova deve recair na demonstração da existência de eventual norma estabelecendo limitação, o que não foi demonstrado no caso em tela. Ora, não existe limite para as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, pois são livremente negociadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros. Por fim, cumpre destacar que, para que se possa cogitar da abusividade da taxa de juros pactuada, não basta invocá-las sem efetuar a efetiva correlação com a taxa média praticada, motivo pelo qual não há como se albergar a pretensão da embargante. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3ª DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, igualdades ou vícios de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas. 4. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. 5. Com base nestas premissas, restou consolidado que a) As instituições financeiras não se submetem à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STJ; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. 6. Seguindo também a orientação jurisprudencial do STJ, devem ser consideradas abusivas as taxas de juros que superem em uma vez e meia a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, para operações equivalentes, segundo o volume de crédito concedido. 7. Em tais casos, a solução que se poderia impor, quando constatada a aludida abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, seria substituição da taxa pactuada pela referida taxa média de mercado, de modo a situar o contrato dentro do que, em média, vem sendo considerado razoável pelo mercado. 8. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. Por isto, alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. 9. Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade. 10. Instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 11. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. 12. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 13. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulado da chamada Comissão de Permanência + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 14. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. 15. Apelação não provida. (Processo AC 00277553220084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470371 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO) Da capitalização mensal dos juros Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica. Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido... (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luís Felipe Salomão) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (REsp N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, DJE de 24/9/2012). Precedente representativo de controversia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luís Felipe Salomão) Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, isto é, cobrança de juros sobre juros. Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela PRICE, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais. Ressalta-se que no sistema PRICE, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês. Anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros. A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaiam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior. Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital. Assevera-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema PRICE, e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controversia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo). No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE... A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convenionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Frazão Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite das reajustadas das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ. (AC - 1469157, 5ª T, Des. Paulo Fontes, DJE 18/11/15, TRF3). Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento. Limitação da taxa de juros a 12% a.a. Em relação aos juros abusivos, não existe mais a norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, ante sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, para restringir às taxas de juros em 12% ao ano. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou tal norma como de eficácia limitada, portanto, dependente de lei regulamentar, que nunca veio a ser produzida. De todo modo, sempre se entendeu que as instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, submetem-se à Lei 4.595 e ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para estabelecer as taxas de juros, e não estão sujeitas à restrição dos juros de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Com relação aos dispositivos tidos por violados, verifico que a questão dos juros remuneratórios está mais do que pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula 596/STJ, salvo nas hipóteses previstas na legislação especial (v.g. AGRESP 457.356/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Dj de 13.09.2004). (Agravo de Instrumento nº 698.376 - RS (2005/012804-0)). Não se ignora a disposição do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Contudo, no caso em tela, não se verifica a existência de nenhuma injustiça no contrato celebrado entre as partes. Ora, é de se observar que na atividade de concessão de crédito realizada pela instituição financeira, a taxa de juros deve também remunerar todo o custo operacional da captação, custódia e concessão de numerário, sendo, pois, natural ser tal percentual superior aquele utilizado nas aplicações do cliente. Por outro lado, quanto à comprovação do custo efetivo do recurso, para se alcançar a taxa exigível, é de se consignar pela ausência de norma com tal exigência, até porque não se trata de mero repasse de custo, mas de transferência do risco da operação. Ademais, exigir que o banco comprove o custo efetivo da captação do recurso, a fim de legitimar a taxa utilizada, significa fazer prova sobre todo o balanço da instituição financeira, examinando todos os gastos operacionais e administrativos e depois repassá-los para todos os contratos firmados, para se examinar os lucros, o que seria uma prova incongruente e inconclusiva. Ademais, está equivocada a premissa, pela qual se exige da instituição financeira a comprovação de que estava autorizada a praticar os juros utilizados. Isto porque, a Lei 4.595/64, em seu artigo 4º, inciso IX, estabelece que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que



necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover, logo, a prova deve recair na demonstração da existência de eventual norma estabelecendo limitação, o que não foi demonstrado no caso em tela. Ora, não existe limite para as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, pois são livremente negociadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros. Aspectos específicos relativos ao contrato - Redução de limite - Disponibilização de recursos - Constituição em mora No caso dos autos, a cláusula primeira da CCB estabelece o objeto do contrato, nos seguintes termos, verbis: DO OBJETO CLÁUSULA PRIMEIRA - A CAIXA abre e a CREDITADA aceita o limite de Crédito Rotativo fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos nº 3441.003.00000155-5 mantida pela CREDITADA na Agência AG. AMAMBAL, MS, da Superintendência Regional MATO GROSSO DO SUL. Parágrafo Primeiro - A implantação do limite de crédito ocorrerá na data de assinatura desta Cédula. [...] Parágrafo Terceiro - Fica a CAIXA, desde já, uma vez verificada a insuficiência de fundos na mencionada conta corrente de depósitos, autorizada a transferir do limite de Crédito Rotativo para a conta corrente de depósitos da CREDITADA, a importância necessária ao pagamento de cheques e outros débitos autorizados ou decorrentes desta Cédula. Parágrafo Quarto - Para todos os efeitos, os créditos lançados na conta corrente de depósitos, em virtude de transferência do limite de Crédito Rotativo, valerão como fornecimento de recursos à CREDITADA por conta do limite de crédito contratado. Logo, desde a assinatura do contrato a embargante já tinha à sua disposição o limite de crédito acordado, não havendo que se questionar a disponibilidade dos recursos. Ainda que assim não fosse, a efetiva utilização é indubitosa, cons oante se vê dos extratos acostados às fls. 47 e 48. Quanto à redução do limite, de R\$ 30.000,00 para R\$ 10.000,00, respaldada em expressa autorização contratual contida na cláusula segunda, se mostrou medida de interesse também da embargante, a fim de evitar seu excessivo endividamento, uma vez que, ao que parece, não dispunha de saúde financeira suficiente para arcar com débitos daquela monta. Finalmente, no que tange à constituição em mora, sabe-se que, a teor do art. 397 do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Diverso não é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Constituição em mora que se configura pela inadimplência nos termos do art. 397 do CC/02. II - Lei 10.931/04 que, em seu artigo 28, 2º, II, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário. Precedentes. III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. IV - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. V - Estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). VI - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290186 - 0000241-19.2014.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 25/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2018) Pois bem. Em se tratando de cédula de crédito bancário emitida a fim de constituir limite de crédito rotativo em conta corrente de titularidade da pessoa jurídica embargante, é certo que a simples utilização dessa margem de crédito é suficiente para caracterizar a certeza e liquidez da dívida. A despeito dessa obviedade, conforme a cláusula décima quinta, a CREDITADA reconhece como prova de seus débitos, além dos recibos, autorizações e cheques que assinar, os extratos de conta corrente de depósitos, planilhas demonstrativas e ainda, os avisos de lançamento que a CAIXA vier a expedir em consequência de débitos na conta corrente de depósitos, mencionada no caput da Cláusula Primeira. Assim, desnecessária a prática de qualquer ato pela embargante com vistas à constituição em mora dos devedores, uma vez que a utilização do recurso colocado à sua disposição, devidamente comprovada pelos extratos de movimentação bancária acostados aos autos, implica no reconhecimento de certeza, liquidez e exigibilidade da dívida, conforme consta do parágrafo único da supracitada cláusula. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça que ora defiro, inclusive à pessoa jurídica, à vista dos documentos juntados às fls. 25/28. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução de título extrajudicial nº 0000427-06.2017.04.03.6006, dando-se regular prosseguimento a esse feito. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001199-31.2017.403.6006** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-83.2016.403.6006 ()) - PEDRO LUIZ BALAN(MS020593 - ANDRE LUIS BASILIO SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (25/02/2019 a 01/03/2019).

Constata-se dos autos principais, de nº 0001032-83.2016.403.6006, a expedição recente de carta precatória para penhora e avaliação dos bens indicados pela parte executada. Nesse norte, permaneçam suspensos estes autos até a formalização da penhora naqueles. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000093-98.2019.403.6006** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-24.2017.403.6006 ()) - ELISEU BALEIRO(MS021797 - DOUGLAS CRISTIANO SAMPAIO PURETZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (25/02/2019 a 01/03/2019).

Tratando-se os embargos de ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide (art. 320 e parágrafo único do art. 914 do CPC). Igualmente, conforme previsão expressa do artigo 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal, é impossível admitir-se embargos à execução sem prévia garantia do juízo. Assim sendo, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte embargante instrua o feito com os documentos indispensáveis ao seu processamento e, inclusive, com a comprovação de que o juízo está devidamente garantido (art. 9º da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000332-59.2006.403.6006** (2006.60.06.000332-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X LUCIANO VOLPATO(MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X MARTINHO GERMANO JOAO BUSS

VISTOS EM INSPEÇÃO (25/02/2019 a 01/03/2019).

Fls. 281/282, vislumbra-se dos autos que:

1. Apenas os imóveis de matrículas 22.552, 22.553 e 22.555 (fls. 137/139) foram efetivamente penhorados nestes autos.  
2. O registro da penhora foi requerido por ofício, porém constou apenas os imóveis de matrículas 22.552 e 22.553 (fl. 143 e 145). Quanto a estes, o levantamento da restrição já foi requerido ao CRI/Naviraí/MS (fl. 279).  
3. Em relação ao imóvel de matrícula 22.555, também foi solicitado o registro da penhora (fl. 243). Todavia, a impossibilidade do ato foi noticiada à fl. 244.  
Assim sendo, é certo que o imóvel de matrícula 6.997 do CRI/Naviraí/MS não foi PENHORADO nestes autos. No mesmo norte, sem a indicação do lote e quadra do referido bem ou a juntada da certidão de matrícula, não é possível aferir se, em decorrência destes autos, o bem em questão segue com restrição por registro hipotecário.  
Isto posto, intime-se a parte requerente para que traga aos autos certidão da matrícula nº 6.997/CRI de Naviraí ou outros documentos que julgar pertinente.  
Após, conclusos.

#### **HABILITACAO**

**0000091-31.2019.403.6006** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-84.2011.403.6006 ()) - CLOVIS MODESTO DE SOUZA X LAERCIO MODESTO DE SOUZA X DANIEL SILVA DE SOUZA X JANETE MODESTO DE SOUZA X MARLI MODESTO DE SOUZA X JUCELY MODESTO DE SOUZA X MARIA DA SILVA BARBOSA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (25/02/2019 a 01/03/2019)

Intime-se as partes para que especifiquem as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000379-28.2009.403.6006** (2009.60.06.000379-2) - LUCIO RUBENS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIO RUBENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO (25/02/2019 a 01/03/2019).

Tendo em vista que a reinclusão do ofício requisitório objeto de cancelamento (fls. 279/282) depende de providências alheias a este juízo, bem como que a intimação à parte interessada já foi requerida nos autos do inventário (fls. 291 e 296), porém, ainda sem resposta, determino o sobrestamento destes autos até futura provocação. Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000516-34.2014.403.6006** - VALMISIA SALVIANO ALVES(PO046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMISIA SALVIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO (25/02/2019 a 01/03/2019)

Ciência à parte exequente quanto ao memorial de fls. 202/206. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 184.

#### **EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000269-14.2018.403.6006** - BANCO DO BRASIL S/A(MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORLANDO PONTILI X ANDRE TEIXEIRA LIMA X PEDRO ANACLETO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO (25/02/2019 a 01/03/2019)

Em relação ao despacho de fl. 157, resta pendente a intimação da União Federal. Cumpra-se. Quanto ao pedido de dilação de prazo (fl. 160), não obstante já tenha decorrido tempo superior àquele da suspensão pretendida, defiro, por 30 (trinta) dias. Após, conclusos.

## ACAO PENAL

0000023-81.2019.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X FAGNER DA SILVA FELIX(MS022066 - ISABELA MOSELA SCARLASSARA) X ADRIANO DA COSTA SILVA(MS022066 - ISABELA MOSELA SCARLASSARA)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000023-81.2019.403.6006 ASSUNTO: CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS (LEI 9.437/97 E LEI 10.826/03) - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - DIREITO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: FAGNER DA SILVA FÉLIX E OUTRO Sentença Tipo DSENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 07/2019 - DPF/NV/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000023-81.2019.403.6006, ofereceu denúncia em face de: FAGNER DA SILVA FÉLIX, brasileiro, solteiro, filho de Vicente Ferreira Félix e Ivanilde Rodrigues da Silva, nascido aos 18/05/1991, natural de Tunes das Palmeiras/PR, instrução ensino superior incompleto, portador do RG nº 578913276 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 079.310.369-05, residente na Avenida Rio Branco, n. 2053, Umuarama/PR, telefone (44) 99726-8381; ADRIANO DA COSTA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Antônio de Fátima da Silva e Sirlene Izabel da Costa Silva, nascido aos 18/12/1993, natural de Umuarama/PR, instrução ensino fundamental incompleto, portador do RG nº 127894361 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 092496869-94, residente na Avenida Rio Grande do Norte, n. 3064, Umuarama/PR; Aos Réus foi imputada a prática dos delitos previstos no artigo 18 da Lei nº 10.826/03 e no artigo 307 do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 18/01/2019 (fls. 02/03v)[...] No dia 17 de janeiro de 2019, por volta das 10h30min, no Posto Fiscal Leão da fronteira, localizado na divisa entre o Paraguai e o Brasil, na BR 163, município de Mundo Novo/MS, FAGNER DA SILVA FÉLIX e ADRIANO DA COSTA SILVA de forma consciente e voluntária, em companhia de esforços e unidade de desígnios, importaram do Paraguai para o Brasil, 01 (um) revólver, calibre .38 SPL, marca PUCARA, n. serial 249818, municiado com 02 (duas) munições, calibre .38 SPL, marcas AGUILA e WINCHESTER, todos de uso permitido, sem autorização da autoridade competente (Exército Brasileiro). No mesmo contexto fático, ADRIANO DA COSTA SILVA, de maneira consciente e voluntária, atribuiu a si falsa identidade, identificando-se como Lindomar Gomes de Oliveira, perante servidor público federal, para obter vantagem em proveito próprio, consciente em se esquivar da aplicação da lei penal, tendo em vista que possuía o Mandado de Prisão Preventiva nº 001032374-02 em seu desfavor. De igual modo, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, FAGNER DA SILVA FÉLIX atribuiu a ADRIANO DA COSTA SILVA, de maneira consciente e voluntária, falsa identidade, identificando-o como Lindomar Gomes de Oliveira perante servidor público federal, em proveito alheio, consistente em evitar a prisão de ADRIANO, que possuía o Mandado de Prisão Preventiva nº 001032374-02 em seu desfavor. Nas circunstâncias acima mencionadas, servidor da Receita Federal realizava fiscalização de rotina quando abordou o veículo tipo Táxi, Toyota/Corola, placas BCZ371, tendo Baldomero Ramirez Cabanas como condutor, além dos passageiros FAGNER DA SILVA FÉLIX e Lindomar Gomes de Oliveira (posteriormente identificado como ADRIANO DA COSTA SILVA). Durante a vistoria, o servidor estranhou o fato de que os passageiros não portavam documentos de identificação pessoal, além de não possuírem nenhum tipo de bagagem. Diante do nervosismo dos abordados, realizou busca pessoal, momento em que encontrou uma arma de fogo na cintura de FAGNER DA SILVA FÉLIX. Em entrevista preliminar, FAGNER afirmou que obteve a arma em Salto del Guairá/PY e que a transportaria até o município de Umuarama/PR, mediante o pagamento de R\$300,00. Disse também que não revelaria o nome de seu contratante e alegou que tanto o taxista quanto Lindomar (identificado na Delegacia como ADRIANO DA COSTA SILVA, seu primo) não tinha conhecimento de que trazia consigo o armamento. Posteriormente, ADRIANO e FAGNER foram encaminhados até a Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, sendo que o primeiro foi conduzido por não portar documentos pessoais que o identificasse. Já na delegacia, após consulta aos sistemas de bancos de dados disponíveis, constatou-se que Lindomar Gomes de Oliveira era, na verdade, ADRIANO DA COSTA DA SILVA e havia um mandado de prisão em seu desfavor. Por esses motivos, o acusado FAGNER foi preso em flagrante. ADRIANO permaneceu preso em razão do cumprimento do Mandado de Prisão nº 001032374-02 (prisão preventiva decretada em 10/01/2019 pela 2ª Vara Criminal de Umuarama nos autos do processo nº 0014589-15.2018.8.16.0173, que apura a prática do crime de roubo). Interrogado em sede policial, FAGNER DA SILVA FÉLIX afirmou que reside há cerca de dois meses em Salto del Guairá, Paraguai, e que na data da prisão teria aceitado realizar o transporte de uma arma até o município de Umuarama/PR, pelo qual receberia R\$300,00. Preferiu não informar o nome de seu contratante e disse que ADRIANO DA COSTA não seria seu contratante, como também não teria nenhum envolvimento com tais fatos. Ouvido em sede policial ADRIANO DA COSTA SILVA disse que viajou até o Paraguai para visitar uma tia de nome MIRA, sem contudo saber informar seu nome completo. Teria chegado no dia anterior no Paraguai, destacando ter feito a viagem com seu amigo FAGNER DA SILVA FÉLIX e informado que os dois retornariam até Umuarama/PR na data dos fatos. Afirmou desconhecer que FAGNER portava o armamento. Além disso, aduziu que durante a abordagem, já tinha conhecimento da existência de um Mandado de Prisão em seu desfavor e por isso informou-se chamar Lindomar Gomes da Oliveira para o servidor da Receita Federal. Por fim, informou que foi preso em 2014 por tráfico de drogas e porte de arma de fogo e em 2018 por roubo. A denúncia foi recebida e os Acusados foram citados por ocasião da audiência de custódia, em 18 de janeiro de 2019 (fls. 09/11). Os Réus apresentaram resposta à acusação, por meio de defensora constituída, reservando-se ao direito de comprovar sua inocência no curso da instrução. Tornaram comuns as testemunhas arroladas pela Acusação (fls. 50/51). Após análise da resposta à acusação apresentada, manteve-se o recebimento da denúncia e deu-se início à instrução processual, por não haver sido demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (fls. 54/55v). Na data de 7 de fevereiro de 2019, em audiência realizada por videoconferência entre este Juízo e os Juízos Deprecados da Subseção Judiciária de Corumbá/MS e da Comarca de Mundo Novo/MS, procedeu-se a oitiva das testemunhas Douglas Keiti Noguchi e Everton Rodrigues Simões, bem como ao interrogatório dos Acusados (fl. 122 - mídia de gravação). Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos Acusados nos termos da exordial acusatória, pela prática dos delitos previstos nos artigos 18 da Lei n. 10.826/03 e 307 do Código Penal (fls. 154/163v). A defesa dos Acusados Fagner da Silva Félix e Adriano da Costa Silva apresentou alegações finais às fls. 191/202. Requeru a absolvição do Acusado Adriano pela prática do crime previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/03 e a aplicação da pena no mínimo legal quanto ao crime do artigo 307 do Código Penal. No que tange ao Acusado Fagner, requereu a aplicação da pena no mínimo legal e o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea. Vieram-me os autos conclusos para julgamento (fl. 205). É o relatório. Fundamento e Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se aos Acusados a prática das condutas descritas no artigo 18 da Lei 10.826/2003 e no artigo 307 do Código Penal, que assim dispõe: Tráfico internacional de arma de fogo. Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Falsa identidade. Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constituiu elemento de crime mais grave. A materialidade dos delitos restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 16/17), Informação de Polícia Judiciária n. 16/2019 (fls. 53/57), Laudos de Perícia Criminal Federal - balística (fls. 179/184 e 185/190) e Laudos de Perícia Criminal Federal - informática (fls. 126/131 e 132/137), que demonstram que o armamento apreendido é de uso permitido, que a arma estava apta a efetuar disparos e que as munições eram eficientes. No que tange à Autoria, também está comprovada. Perante a autoridade policial (fls. 08/09), o Acusado Fagner asseverou que residia no Paraguai havia dois meses e que foi contratado para levar um revólver calibre 38, municado, em sua cintura, para a cidade de Umuarama/PR, pela recompensa de R\$300,00 (trezentos reais). Afirmou, ainda, que Adriano e o taxista nada sabiam acerca da arma. O Acusado Adriano, por sua vez, em suas declarações prestadas em sede inquisitiva (fls. 27/28), afirmou que foi a Salto del Guairá/PY, juntamente com seu amigo Fagner, visitar sua tia Mira, de nacionalidade paraguaia. Disse que no retorno do Paraguai, com Fagner, foram abordados por analistas da receita Federal, os quais solicitaram os documentos de identificação. Disse que não portava qualquer documento e que, por saber que havia mandado de prisão expedido em seu desfavor, informou-se chamar Lindomar Gomes de Oliveira. Afirmou que não sabia que Fagner levava consigo, em sua cintura, uma arma, a qual foi localizada durante a revista pessoal. Afirmou, ainda, que contratou o taxista e dividiu o valor da corrida com Fagner. A testemunha Douglas Keiti Noguchi, em suas declarações prestadas em Juízo (fl. 122 - mídia de gravação), confirmou seu depoimento realizado perante a autoridade policial (fls. 02/04). Afirmou que abordou um táxi, que trafegava sentido Paraguai-Brasil, e no qual os Acusados estavam como passageiros. Disse que Fagner e Adriano não portavam documentos ou qualquer mercadoria, o que causou estranheza. Outrossim, disse que eles demonstraram nervosismo, o que levou à busca pessoal, durante a qual encontraram, na cintura de Fagner o revólver calibre 38, com duas munições. Relatou que, na abordagem, Adriano se apresentou como Lindomar, e Fagner se referiu a ele também por esse nome, sendo que afirmaram que eram primos. Quanto à arma, disse que Fagner afirmou que ela não lhe pertencia e que foi contratado para levá-la de Salto Del Guairá/PY até Umuarama/PR, pela recompensa de R\$300,00 (trezentos reais). Indagado se questionou, na oportunidade, qual era o destino do táxi, afirmou que sim, e que seria a cidade de Guairá/PR. Indagado em que contexto Fagner teria chamado Adriano de Lindomar, disse que anotaram o nome dos Acusados em um papel e quando a arma foi encontrada, Fagner, de imediato, disse que Lindomar não sabia de nada. As declarações da testemunha Everton Rodrigues Simões, em Juízo (fl. 122 - mídia de gravação), corroboraram o depoimento da testemunha Douglas, bem como suas declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 05/06). Asseverou, em síntese, que os Acusados adentraram o Brasil vindo do Paraguai, como passageiros em um táxi paraguaio. Disse que, na abordagem do veículo, verificou que os Acusados estavam muito nervosos e pediu que descessem, para que realizasse checagem de eventual mandado de prisão. Relatou que, no momento em que fazia a checagem, o Agente Noguchi realizou a revista e encontrou o calibre 38 dentro da cueca de um dos indivíduos. Na checagem de mandados, nada foi verificado, então encaminharam para a Delegacia de Polícia Federal, onde se constatou que o segundo indivíduo havia mentido o seu nome. Indagado se Fagner chamou Adriano de Lindomar, disse que eles utilizaram os nomes dados no momento da abordagem, e acredita que eles haviam combinado previamente, pois Adriano, na delegacia, afirmou que havia tirado a tomazeleira eletrônica, demonstrando que tinha conhecimento da existência de mandado de prisão em seu desfavor. Disse que Fagner afirmou que estava levando a arma para Umuarama/PR, e a todo momento procurou incenar Adriano. Indagado se os acusados possuíam bagagem, disse que ambos estavam sem documentos ou qualquer bagagem. Questionado se viu a arma apreendida, disse que sim, pois estava ao lado no momento em que foi encontrada pelo Agente Noguchi, sendo que constataram que estava carregada com duas munições. Disse que Fagner revelou que receberia R\$500,00 (quinhentos reais) pelo transporte, e ele e Adriano afirmaram ser parentes, mas não se sangue. Interrogado em Juízo (fl. 122 - mídia de gravação), o Acusado Fagner confessou a importação da arma e munições. Todavia, procurou afastar a responsabilidade criminal do Acusado Adriano, e negou tê-lo chamado de Lindomar, asseverando que o conhecia pelo apelido de Urso. Afirmou, em síntese, que estava morando em Toledo e foi até a casa de sua namorada, Liliana, em Salto del Guairá/PY, onde teria recebido a proposta, por telefone, do indivíduo de apelido Turando de levar uma arma até Umuarama/PR, pela recompensa de R\$500,00 (quinhentos reais) e ajuda de R\$100,00 (em reais) na corrida de táxi. Afirmou que conheceu Turando, que é presidiário, na época em que estava preso em Umuarama/PR, e que ele soube que o interrogado estava no Paraguai através de postagens feitas na internet. Disse que deixaria a arma com uma pessoa em frente à Zaeli, em Umuarama/PR, e que o taxista, que era amigo de Turando, saberia como proceder. Questionado sobre o fato de não haver levado bagagem, disse que tem roupa sua na casa de Liliane. Disse que chama Adriano pelo apelido de Urso e que se conheceram na cadeia, em Umuarama/PR, mas que já haviam estudado juntos antes. Afirmou que Adriano foi para o Paraguai no dia 18 de janeiro, na casa da tia dele, fugindo de um indivíduo chamado Adão, de Umuarama. Disse, ainda, que a irmã de Adriano, de Portugal, ligou e disse para ele voltar, então propôs a Adriano que dividissem as despesas do táxi. Asseverou que Adriano não sabia de nada, e que havia dito a ele que iria comprar uma moto no Brasil. Afirmou que nunca chamou Adriano de Lindomar, apenas de Urso, visto que não sabia o nome dele, sendo que nem mesmo na prisão sabiam o nome dele, apenas o apelido. Disse que pegou a arma no Kaniuéju, de um rapaz numa moto preta. Questionado acerca do valor da arma, disse que Turando pagou R\$2.000,00 (dois mil reais). Acerca de seus documentos, afirmou que esqueceu sua CNH na casa de sua namorada, e achava que não seria necessário levá-la. Questionado se estava com tomazeleira eletrônica, disse que não. Indagado, ainda, se havia preventiva, respondeu que estava no semibator. Questionado onde residia, afirmou que residia em Toledo/PR e que nunca morou no Paraguai. O Acusado Adriano, interrogado em Juízo (fl. 122 - mídia de gravação), admitiu, tão somente, ter mentido acerca de sua identidade no momento da abordagem, em virtude da existência de mandado de prisão em seu desfavor. Asseverou que foi ao Paraguai na quarta-feira, na casa da sua tia, e que falou para Fagner que iria retornar a Umuarama/PR, a pedido de sua mãe. Indagado onde conheceu Fagner, disse que na rua e na escola, mas que não se recorda em que ano estudaram juntos. Afirmou que tirou a tomazeleira na cidade de Umuarama/PR. Indagado se estava sendo perseguido em Umuarama/PR, disse que havia um indivíduo que matou pessoas próximas suas, fazendo serviços para a polícia suja. Questionado se Fagner sabia o seu nome verdadeiro e se o chamava por algum apelido, disse que sim, que Fagner sabia seu nome, mas não sabia que iria mentir, e que o chamava de Urso. Afirmou que descobriu que Fagner estava no Paraguai pelo aplicativo whatsapp. Indagado se estava com Fagner no momento da tratativa da arma, disse que não, e que não tinha conhecimento de que ele iria transportar uma arma. Perguntado se não questionou por que voltariam de táxi, disse que não. Quanto ao táxi, asseverou que Fagner foi o responsável por contratá-lo. Afirmou que nunca ouviu falar da pessoa de apelido Turando. Indagado como se chama sua tia do Paraguai, disse que Liliane. Confrontado com seu depoimento prestado em sede inquisitiva, no qual afirmou que sua tia se chamava Mira, disse que ela se chamava Liliane e não Mira, e que nem mesmo leu seu depoimento prestado na polícia. Acerca da namorada de Fagner, afirmou que ela também se chama Liliane, mas que não é a sua tia. Indagado se Fagner lhe chamou de Lindomar, disse que não. Da atenta análise dos elementos constantes dos autos processuais, inobstante as versões apresentadas em Juízo, entendo que a autoria delitiva está devidamente demonstrada, com relação a ambos os Acusados. Deveras, no que tange ao delito previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/03, o Acusado Fagner confessou a sua prática perante a autoridade policial e em Juízo. Ademais, foi surpreendido em situação de flagrância e as testemunhas Douglas e Everton foram unisonas, nas oportunidades em que ouvidas, quanto a localização da arma, calibre .38, municada, na cintura do Acusado, quando adentrava no País, vindo do Paraguai. Assim, não há dúvidas acerca de sua responsabilidade criminal. Ainda, como apontado pelo Parquet Federal em suas alegações finais, o exame pericial realizado no celular apreendido em poder do Acusado Fagner (mídia de fl. 137), além de indicar a prática de outros crimes, também confirma o envolvimento do Acusado Adriano nos fatos em tela, ou seja, a sua atuação no crime de tráfico internacional de arma de fogo. Com efeito, dentre as diversas fotos de armas e drogas localizadas no celular do Acusado Fagner, está a foto da arma de fogo apreendida nos presentes autos processuais, consoante se pode constatar à fl. 160. A tatuagem próxima ao punho do indivíduo que segura a arma demonstra, claramente, que se trata do Acusado Adriano. Ora se a arma foi recebida no Paraguai, e seria entregue ao contratante - Turando - em Umuarama/PR, o Acusado Adriano jamais poderia ter tido contato com ela anteriormente, caso não estivesse envolvido na empreitada criminosa. Inobstante isso, aparece na foto mostrando a arma, possivelmente para outros criminosos. Outrossim, no celular apreendido em poder do Acusado Adriano, existem inúmeras fotos de armas e drogas, o que traz indícios de que já praticava crimes como aquele em tela. O Ministério Público Federal, acerca do conteúdo dos celulares apreendidos, também aponta que no dia 15/01/2019 foi criado um grupo de conversa no aplicativo whatsapp intitulado táxi rui mais táxi bom, composto de nove integrantes, sendo um deles possivelmente paraguaio, no qual há diálogos sobre a negociação de um carro da marca Hyundai, pelo valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Em tais conversas, o indivíduo paraguaio requer que o veículo seja rapidamente providenciado, pois teria um comprador para ele. Há, ainda, a solicitação, pelo mesmo indivíduo, de uma camionete S10. No mesmo grupo, consta o envio de fotos e vídeos de armas. Aponta-se, ainda, a existência de imagem no celular apreendido de veículo com registro de roubo/furto (fls. 160v/161). Tais elementos, segundo o Parquet Federal, deixariam entrever o contexto da prática delitiva, indicando que os Acusados, provavelmente, conduziram um veículo roubado ao Paraguai e, no

momento da abordagem, estavam regressando com armamento que, possivelmente, seria utilizado em novos roubos. Não se omite que as testemunhas declararam em Juízo que ambos os Acusados demonstraram nervosismo no momento da abordagem, e que por tal razão realizaram a checagem nos sistemas, para verificação da existência de eventual mandado de prisão, e a revista pessoal. Por fim, há que se consignar que existem incoerências entre os interrogatórios dos Acusados, seja na fase policial, seja em Juízo, o que leva à conclusão de que apresentaram versões fantasiosas com o fim de afastar a responsabilidade criminal do Acusado Adriano, e, na senda da argumentação ministerial acerca do contexto da prática delitiva, possivelmente para ocultar crime anterior. O Acusado Fagner afirmou perante a autoridade policial que residia há dois meses no Paraguai, em Salto del Guairá. Em Juízo, porém, afirmou que residia em Toledo/PR e que estava há poucos dias no Paraguai. O Acusado Adriano também se contradiz no que concerne ao nome da suposta tia paraguaia, na casa de quem teria ficado hospedado no Paraguai. Em sede inquisitiva afirmou que ela se chamava Mira. Em Juízo, indagado a respeito, afirmou que sua tia se chamava Liliane, mesmo nome da suposta namorada do Acusado Fagner. Confrontado com suas declarações e com esta coincidência, limitou-se a dizer que não leu seu depoimento dado perante a autoridade policial e que a namorada de Fagner e sua tia realmente se chamam Liliane. As circunstâncias da contratação do táxi também trazem indícios de que os Acusados não disseram a verdade. Perante a autoridade policial, o Acusado Adriano afirmou que ele contratou o taxista e que dividiu o valor da corrida com o Acusado Fagner. Este, também em sede inquisitiva, afirmou que contratou o táxi juntamente com o Acusado Adriano. Em Juízo, o Acusado Fagner forneceu detalhes sobre o taxista, afirmando que ele era amigo de seu contratante - Turando - e que saberia como proceder quando chegassem com o armamento em Umuarama/PR. O Acusado Adriano, em Juízo, afirmou que o táxi foi contratado pelo Acusado Fagner, o qual lhe teria proposto dividir a corrida. Nesse ponto, urge que sejam feitos alguns esclarecimentos sobre o valor probatório do indício, e do apontamento de entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do assunto. Pois bem. Guilherme de Souza Nucci, acerca do valor probatório dos indícios no processo penal, ensina que [...]. O único fator - e principal - a ser observado é que o indício, solitário nos autos, não tem força suficiente para levar a uma condenação, visto que esta não prescinde de segurança. Assim, valendo-nos, no contexto dos indícios, de um raciocínio indutivo, que é o conhecimento amplificado pela utilização da lógica para justificar a procedência da ação penal. [...] como já afirmamos em nota anterior, os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados - a grande maioria - que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real. Lucchini, mencionado por Espínola Filho, explica que a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional a histórica e física [...]. Veja-se, sobre o tema, a lição de Renato Brasileiro [...]. A incorporação ao processo penal do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz (CPP, art. 155, caput, e CF/88, art. 93, IX), e a consequente exclusão de qualquer regra de prova tarifada (sistema da prova real), permite que tanto a prova direta como a prova indireta sejam em igual medida válidas e eficazes para a formação da convicção do magistrado [...]. De fato, o próprio CPP, no Título VII (Da prova), elenca o indício como meio de prova, definindo-o como a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Obviamente, para lastrear um decreto condenatório, a prova indiciária está sujeita às seguintes condições: a) os indícios devem ser plurais (somente excepcionalmente um único indício será suficiente, desde que esteja revestido de um potencial incriminador singular); b) devem estar estreitamente relacionados entre si; c) devem ser concomitantes, ou seja, univocamente incriminadores - não valem as meras conjecturas ou suspeitas, pois não é possível construir certezas sobre simples probabilidades; d) existência de razões dedutivas - entre os indícios provados e os fatos que se inferem desde deve existir um enlace preciso, direto, coerente, lógico e racional segundo as regras do critério humano. Nessa linha, como dispõe o próprio Código de Processo Penal em seu art. 383, para que o indício constitua prova, é necessário que a circunstância ou fato indicante tenha relação de causalidade, próxima ou remota, com a circunstância ou fato indicado, e que a circunstância ou fato coincida com a prova resultante de outro ou outros indícios, ou com as provas diretas colhidas no processo. Não por outro motivo, o próprio Supremo já teve a oportunidade de asseverar que os indícios, dado ao livre convencimento do juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles, desde que o nexo com o fato a ser provado seja lógico e próximo. Segue precedente pertinente ao assunto: HABEAS CORPUS, PROCESSO PENAL, TRÁFICO DE ENTORPECENTES, MINORANTE DO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006, QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA, MAUS ANTECEDENTES E DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA, INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO, PRESUNÇÃO HOMINIS, POSSIBILIDADE INDÍCIOS, APTIDÃO PARA LASTREAR DECRETO CONDENATÓRIO, SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO, REAPRECIÇÃO DE PROVAS, DESCABIMENTO NA VIA ELEITA, ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA, CIRCUNSTÂNCIA APTA A AFASTAR A MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06, ANTE A DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS, ORDEM DENEGADA. 1. O 4º do artigo 33 da Lei de Entorpecentes dispõe a respeito da causa de diminuição da pena nas frações de 1/6 a 2/3 e arrola os requisitos necessários para tanto: primariedade, bons antecedentes, boa dedicação às atividades criminosas e não à organização criminosa. 2. Conseqüentemente, ainda que se trate de presunção de que o paciente é dedicado à atividade criminosa, esse elemento probatório seria passível de ser utilizado mercê de, como visto, haver elementos fáticos conducentes à conclusão de que o paciente era dado à atividade delituosa. 3. O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções hominis ou facti, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do inquisição, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Doutrina (LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162). Precedente (HC 90662, Relator (a): Min. MARÇO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJE-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-02 PP-00336). 4. Deveras, o julgador pode, mediante um fato devidamente provado que não constitui elemento do tipo penal, utilizando raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta. 5. A criminalidade dedicada ao tráfico de drogas organiza-se em sistema altamente complexo, motivo pelo qual a exigência de prova direta da dedicação a esse tipo de atividade, além de violar o sistema do livre convencimento motivado previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, praticamente impossibilita a efetividade da repressão a essa espécie delitiva. 6. O juízo de origem procedeu a atividade intelectual irrepreensível, porquanto a apreensão de grande quantidade de droga é fato que permite concluir, mediante raciocínio dedutivo, pela dedicação do agente a atividades delitivas, sendo certo que, além disso, outras circunstâncias motivaram o afastamento da minorante. 7. In casu, o Juízo de origem ponderou a quantidade e a variedade das drogas apreendidas (1,82g de cocaína pura, 8,35g de crack e 20,18g de maconha), destacando a forma como estavam acondicionadas, o local em que o paciente foi preso em flagrante (bar de fachada que, na verdade, era ponto de tráfico de entorpecentes), e os pessoais antecedentes criminais, circunstâncias concretas obstativas da aplicação da referida minorante. 8. Ordem denegada. (STF - HC: 111666 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 08/05/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-100 DIVULG 22-05-2012 PUBLIC 23-05-2012) Do inteiro teor do Acórdão relativo à ementa supratranscrita consta que: [...] A criminalidade dedicada ao tráfico de drogas organiza-se em sistema altamente complexo, motivo pelo qual a exigência de prova direta da dedicação a esse tipo de atividade, além de violar o sistema do livre convencimento motivado previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, praticamente impossibilita a efetividade da repressão a essa espécie delitiva [...]. Vê-se, assim, que os indícios podem lastrear um decreto condenatório, certamente desde que cumpridas algumas condições, as quais foram implementadas no caso em concreto, conforme apreciado nos parágrafos anteriores. Diante disso, inegável a autoria do delito quanto aos Acusados Fagner e Adriano. Quanto à transnacionalidade do delito, ela restou plenamente caracterizada. A arma e as munições foram adquiridas/recebidas no Paraguai, seja pelas circunstâncias em que os fatos se deram, seja pelo teor do interrogatório do acusado e depoimento testemunhal, perante a autoridade policial e em Juízo. O local onde se deu a apreensão - alfândega da Receita Federal de Mundo Novo/MS - também deixa nítida a importação em tela. Com relação à tipicidade da conduta, reputo-a presente. Devera, os Réus receberam a arma e as munições encontradas em seu poder no Paraguai e as internalizou em território nacional, sem autorização da autoridade competente. Há tipicidade objetiva, portanto. Com relação ao tipo subjetivo, também se encontra presente. Os Réus sabiam o que traziam - arma calibre 38 e duas munições do mesmo calibre -, e não possuíam autorização para tanto. No que tange à ilicitude, também a vislumbro presente. Nenhuma das causas que acarretam em sua exclusão foi alegada ou comprovada ao longo da instrução. Trata-se de conduta típica e antijurídica. Já no que tange à culpabilidade, observa-se que se tratava de pessoas imputáveis à época dos fatos, com potencial consciência da ilicitude e cuja conduta era passível de exigência conforme o direito. Por tais razões, considero estar diante de conduta típica e ilícita, além de Réus culpáveis. Condono os Acusados, destarte, às penas do artigo 18 da Lei 10.826/2003. Quanto ao delito previsto no artigo 307 do Código Penal, o Acusado Adriano confessou a sua prática, perante a autoridade policial e em Juízo. Afirmou que assim procedeu porque sabia da existência de mandado de prisão preventiva em seu desfavor, considerando que havia tirado a sua tomoleira eletrônica. As testemunhas Douglas e Everton, responsáveis pela prisão em flagrante, afirmaram, em Juízo, que o Acusado Adriano não portava documentos pessoais e que ele se identificou como Lindomar Gomes de Oliveira. Há que se ressaltar que, segundo a Súmula 522 do STJ, a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa. Igualmente a autoria está demonstrada quanto ao Acusado Fagner. Em Juízo, a testemunha Douglas asseverou que o Acusado Fagner se referiu ao Acusado Adriano pelo nome de Lindomar. Por seu lado, a testemunha Everton afirmou, em Juízo, que os Acusados utilizaram os nomes dados no momento da abordagem - Lindomar e Fagner -, e imaginava que eles haviam combinado previamente. Dos interrogatórios dos Acusados em Juízo, resta nítido que se conheciam há anos e que eram muito próximos, sendo que até mesmo se consideraram parentes. Ora, não é crível, nestas condições, que o Acusado Fagner não soubesse o verdadeiro nome do Acusado Adriano, como alegou em seu interrogatório. Aliás, questionado a respeito, o Acusado Adriano afirmou que o Acusado Fagner sabia o seu nome e que o chamava pelo apelido de Urso. A atribuição de falsa identidade, como já apontado acima, visava impedir que o Acusado Adriano fosse preso, considerando a existência de mandado de prisão preventiva em seu desfavor. No que diz respeito ao elemento subjetivo do tipo, também o reputo presente. No caso, os Réus atribuíram a falsa identidade, de forma voluntária, com o fim de ocultar a existência de mandado de prisão em desfavor do Acusado Adriano. Tal conclusão é extraída da confissão do Réu Adriano em Juízo, bem como dos depoimentos testemunhais em Juízo. Há, assim, tipicidade subjetiva em suas condutas. Inegável, portanto, estar-se diante de conduta típica. No que tange à ilicitude, também a vislumbro presente. Com efeito, nenhuma das causas que acarretam em sua exclusão foi alegada ou comprovada ao longo da instrução. Trata-se de conduta típica e antijurídica. Já no que tange à culpabilidade, como já apontado, se tratava de pessoas imputáveis à época dos fatos, com potencial consciência da ilicitude e cuja conduta era passível de exigência conforme o direito. Por tais razões, considero estar diante de conduta típica e ilícita, além de Acusados culpáveis. Condono, portanto, os Acusados às penas do artigo 307 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Crime do artigo 18 da Lei 10.826/2003 Acusado Fagner da Silva Félix Na primeira fase de aplicação da pena, na análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) Inobstante o Réu possua condenação transitada em julgado, deixo de considerá-la como mais antecedentes, para ponderá-la na segunda fase, por ocasião da análise da agravante de reincidência, de modo a evitar bis in idem; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do Réu. Ressalto que, em que pese existirem indícios de envolvimento do Acusado em rede criminosa voltada para roubo/furto de veículos, tais elementos não se mostram suficientes para valorar negativamente a conduta e personalidade do Réu, como requerido pelo Ministério Público Federal; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime se reputam normais para o tipo; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da arma e das munições; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, mantenho a pena no mínimo legal, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante de reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, visto que o Réu possui condenação transitada em julgado (autos n. 0002297-78.2017.8.16.0190 - fl. 108v), relativamente à qual não decorreu o período depurador previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal. Por sua vez, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva. Considerando que as citadas circunstâncias são igualmente preponderantes, procedo à sua compensação, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência (HC 201702385100, Quinta Turma, Relator Min. FELIX FISCHER, DJE DATA: 01/02/2018; AGRESP 201300730479, JORGE MUSSI - QUINTA TURMA, DJE DATA: 27/04/2018; Ap. 00041544320174036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/05/2018). Assim, efetuada a compensação, permanece a pena intermediária de 4 (quatro) anos de reclusão. Não há causa de aumento ou de diminuição. Consigno que a arma e as duas munições traficadas são de uso permitido, segundo laudos periciais de fls. 179/184 e 185/190, não incidindo, portanto, a causa de aumento prevista no artigo 19 da Lei 10.829/2003. Dito isto, torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, para o Réu. A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no artigo 49 do Código Penal. Sendo assim, arbitro-a em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/25 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista as informações do Réu, em Juízo, acerca da sua remuneração mensal. Acusado Adriano da Costa Silva Na primeira fase de aplicação da pena, na análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) Inobstante o Réu possua condenação transitada em julgado, deixo de considerá-la como mais antecedentes, para ponderá-la na segunda fase, por ocasião da análise da agravante de reincidência, de modo a evitar bis in idem; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do Réu. Ressalto que, em que pese existirem indícios de envolvimento do Acusado em rede criminosa voltada para roubo/furto de veículos, tais elementos não se mostram suficientes para valorar negativamente a personalidade do Réu, como requerido pelo Ministério Público Federal; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime se reputam normais para o tipo; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do Acusado Adriano; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, mantenho a pena no mínimo legal, fixando-a em 3 (três) meses de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante de reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, visto que o Réu possui condenação transitada em julgado (autos n. 0002297-

78.2017.8.16.0190 - fl. 108v), relativamente à qual não decorreu o período de purgação previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal. Não há atenuantes. Assim, aplicando-se a fração referente à agravante de reincidência, tem-se a pena intermediária de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Não há causa de aumento ou de diminuição. Dito isto, tomo a pena definitiva em 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, para o Réu Acusado Adriano da Costa Silva na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) Inobstante o Réu possua condenação transitada em julgado, deixa de considerá-la como máis antecedentes, para ponderá-la na segunda fase, por ocasião da análise da agravante de reincidência, de modo a evitar bis in idem; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do Réu. Como já apontado acima, em que pese existirem indícios de envolvimento do Acusado em rede criminoso voltada para roubo/furto de veículos, tais elementos não se mostram suficientes para valorar negativamente a personalidade do Réu, como requerido pelo Ministério Público Federal; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime se reputam normais para o tipo; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor ao Acusado; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, mantenho a pena no mínimo legal, fixando-a em 3 (três) meses de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, incide a agravante de reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, visto que o Réu possui condenação transitada em julgado (autos n. 0009650-94.2015.8.16.0173 - fl. 107), relativamente à qual não decorreu o período de purgação previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal. Por sua vez, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva. Considerando que as citadas circunstâncias são igualmente preponderantes, procedo à sua compensação, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência (HC 201702385100, Quinta Turma, Relator Min. FELIX FISCHER, DJE DATA:01/02/2018; AGRESP 201300730479, JORGE MUSSI - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2018; Ap. 00041544320170436112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018). Assim, efetuada a compensação, permanece a pena intermediária de 3 (três) meses de detenção. Não há causa de aumento ou de diminuição. Dito isto, tomo a pena definitiva em 3 (três) meses de detenção, para o Réu. Os crimes foram cometidos pelos Acusados de forma autônoma, por meio de ações distintas, com designios próprios e igualmente distintos, razão pela qual as penas devem ser aplicadas de forma cumulada, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Assim, para o Acusado Fagner, tem-se a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, e 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Para o Acusado Adriano, tem-se a pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 3 (três) meses de detenção. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33 do Código Penal, as modalidades de penas privativas de liberdade (reclusão e detenção), a quantidade de pena e o fato de os Acusados serem reincidentes, deverá ser, para o Acusado Fagner, o regime semiaberto, com relação às penas de reclusão e detenção, pela aplicação da Súmula 269 do STJ, segundo a qual é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais; e, para o Acusado Adriano, o regime fechado no que tange à pena de reclusão, e o regime semiaberto quanto à pena de detenção. Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º, ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no presente caso, os Acusados estão presos há 48 (quarenta e oito) dias. Sendo assim, não cumpriram a fração que seria necessária para a progressão de regime. Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que ausente o requisito objetivo (artigo 44, inciso II, do Código Penal), bem como pelo fato de a medida não mostrar-se socialmente recomendável. Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77, inciso I, do Código Penal. Considerando que ainda persistem os motivos (requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal) que ensejaram a custódia cautelar dos Réus Fagner e Adriano, deixo de revogar as prisões preventivas decretadas nos presentes autos processuais. É aceito, por nossos tribunais, que com a custódia cautelar, decretada para garantia da ordem pública, evita-se, sobretudo, a reiteração delituosa, diante da real possibilidade de que, solto, o réu torne a praticar novas infrações penais. Pois bem, tratando-se de Réus reincidentes, entendo que permanece presente o risco à ordem pública, caso sejam soltos. Por tais razões, mantenho a prisão preventiva dos Réus, nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal. Encaminhe-se a arma apreendida ao Comando do Exército. Consigno que tal providência caberá à Delegacia de Polícia Federal. Quanto aos celulares apreendidos (itens 3 e 4 do auto de Apresentação e Apreensão de fls. 16/17), demonstrou-se nos autos processuais nexo de instrumentalidade com o crime, razão pela qual decreto o seu perdimento. Considerando que se trata de aparelhos celulares e acessórios usados, proceda-se ao seu encaminhamento ao Grupo de Estudos em Proteção à Biodiversidade (GEBIO), organização não governamental existente nesse município de Naviraí, conforme autoriza o artigo 278 do Provimento CORE nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, para a devida destruição. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, conforme a fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) Condenar o Réu FAGNER DA SILVA FÉLIX, qualificado nos autos, pela prática dos crimes descritos no artigo 18 da Lei 10.826/2003 e no artigo 307 do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime semiaberto, e à pena de multa de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário fixado em 1/25 do maior salário mínimo vigente na data do fato; b) Condenar o Réu ADRIANO DA COSTA SILVA, qualificado nos autos, pela prática dos crimes descritos no artigo 18 da Lei 10.826/2003 e no artigo 307 do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e 3 (três) meses de detenção, em regime semiaberto, e à pena de multa de 57 (cinquenta e sete) dias-multa, no valor unitário fixado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato. Condene os réus ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Expeça-se Guias de Execução Provisória da Pena, a fim de permitir aos Réus eventual progressão de regime. Ademais, tendo em vista que o Acusado Fagner foi submetido ao regime semiaberto, adequa-se o cumprimento da prisão preventiva às regras do referido regime, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo das penas de multa e, após, intemem-se os Réus para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seus nomes na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 06 de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

#### Expediente Nº 3730

#### ACAO PENAL

0000626-96.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X JUVENAL POLIZEL(PR030941 - CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI E PR062709 - JOAO LIBERATI JUNIOR)

Designo para o dia 22 de maio de 2019, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha RAFAEL SAMPAIO ALVES NUNES, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guaira/PR, bem como o interrogatório do réu JUVENAL POLIZEL, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR. Depreque-se ao Juízo Federal de Guaira/PR a intimação e requisição da testemunha ao superior hierárquico. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR a reserva da sala passiva para interrogatório do réu e ao Juízo de Direito da Comarca de Cianorte a intimação para o ato. Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento da Carta Precatória 167/2017-SC expedida à Comarca de Cianorte/PR para oitiva da testemunha PAULO ZANELATO. Sem prejuízo, em atendimento ao pedido de fl. 108, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da manutenção da medida cautelar imposta ao réu. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 435/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaira/PR/Finalidade: INTIMAÇÃO E REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO da testemunha de acusação RAFAEL SAMPAIO ALVES NUNES, policial rodoviário federal, matrícula 2151401, atualmente lotado na 6ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Guaira/PR, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 436/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Cianorte/PR/Finalidade: INTIMAÇÃO do réu JUVENAL POLIZEL, brasileiro, casado, filho de João Polizel e Elena Polizel, nascido aos 13/12/1964, em São Carlos do Ivaí/PR, borracheiro, RG 4205616 SESP/PR, CPF 571.585.419-91 com endereço na Avenida Alan Kardec, nº 463, bairro Zona Um, em Cianorte/PR, celular (67) 9968-2395, para que compareça no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns acima referidas e realizado seu interrogatório, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo a certidão negativa ou positiva da ré até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 437/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR/Finalidade: RESERVA DA SALA PASSIVA para interrogatório do réu JUVENAL POLIZEL, brasileiro, casado, filho de João Polizel e Elena Polizel, nascido aos 13/12/1964, em São Carlos do Ivaí/PR, borracheiro, RG 4205616 SESP/PR, CPF 571.585.419-91, cuja intimação será providenciada pelo Juízo de Direito da Comarca de Cianorte/PR. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo o IP Infóvia. IP Infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-94.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: CRISTIANO RONCHI LOBO  
Advogado do(a) AUTOR: SARAH THAYS BEE LOBO - SP250550  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **CRISTIANO RONCHI LOBO** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL**, em que busca o cancelamento de sua inscrição nos quadros de membros da OAB/MS, anulando a multa aplicada por suposto inadimplemento no ano de 2015, que nunca teria existido, abstendo-se de aplicar qualquer medida administrativa ou cobrar o pagamento de qualquer anuidade. Pugna, ainda, a restituição de valores pagos de anuidades e taxas, acrescidos de juros e correção monetária.

Requer a concessão de tutela de urgência, para o fim de suspender a cobrança de todo e qualquer valor oriundo da inscrição do requerente junto à OAB/MS, bem como a suspensão de qualquer medida administrativa ao autor.

Argumenta que em 2005 foi aprovado no concurso público para a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, exercendo suas atribuições até a presente data.

Destaca que mesmo após efetivar sucessivos pedidos de cancelamento da inscrição no órgão de classe, desde 2010, a OAB/MS sempre indeferiu tais pedidos, sob o fundamento de que a inscrição seria essencial para o exercício do cargo público que ocupa.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

**1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela comporta acolhimento.**

A Defensoria Pública é disciplinada pela Constituição Federal dentro das “Funções Essenciais à Justiça”, ao lado do Ministério Público, Advocacia e Advocacia Pública.

Destaca-se que a Defensoria Pública não deve ser considerada como Advocacia Pública, nem tampouco Advocacia, em razão da nítida separação entre as funções na Carta Magna, inclusive, após a emenda constitucional nº 80/2014, sequer estão na mesma seção do texto constitucional.

Apesar de exercerem representação judicial e extrajudicial, advocacia contenciosa e consultiva, existem inúmeras peculiaridades que a distingue da advocacia privada, em especial: a sujeição a regime próprio e a estatutos específicos; submissão à fiscalização disciplinar de órgãos próprios e não da OAB; desnecessidade de procuração para atuar; e necessidade de aprovação em concurso público para o exercício da função.

Nesse sentido:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º **Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados**, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia de inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Além disso, o art. 4º, § 6º, da Lei Complementar nº 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União, Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, disciplina que a capacidade postulatória do Defensor Público decorre **exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público.**

Desse modo, a disposição do art. 3º, §1º, do Estatuto da OAB não deve prevalecer, visto que a lei complementar supracitada é especial e cronologicamente posterior ao Estatuto e está de acordo com o preceito Constitucional já mencionado.

Acerca do tema já deliberou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em seu Informativo nº 630:

A princípio, observe-se que a Constituição de 1988 abordou expressamente a Defensoria Pública dentro das funções essenciais à Justiça, ao lado do Ministério Público, da Advocacia e da Advocacia Pública. Os Defensores Públicos exercem atividades de representação judicial e extrajudicial, de advocacia contenciosa e consultiva, o que se assemelha bastante à Advocacia, tratada em Seção à parte no texto constitucional. Tal semelhança, contudo, encerra nesse ponto. Há inúmeras peculiaridades que fazem com que a Defensoria Pública seja distinta da advocacia privada e, portanto, mereça tratamento diverso. Cabe observar que a carreira está sujeita a regime próprio e a estatutos específicos; submete-se à fiscalização disciplinar por órgãos próprios, e não pela OAB; necessita aprovação prévia em concurso público, sem a qual, ainda que possua inscrição na Ordem, não é possível exercer as funções do cargo, além de não haver necessidade da apresentação de instrumento do mandato em sua atuação. Ademais, a Constituição não previu a inscrição na OAB como exigência para exercício do Defensor Público. Ao revés, impôs outras restrições, como a vedação à advocacia privada. Dessarte, não deve ser considerado exigível a inscrição na OAB, inclusive a suplementar (art. 9º, § 2º), uma vez que os membros dessas carreiras podem ser removidos de ofício e atuarem, consoante normativos internos dos respectivos órgãos federais, em mais de um Estado-membro, sem que para isso tenha concorrido espontaneamente. (STJ; Informativo nº 630; REsp 1.710.155-CE. Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 01/03/2018; DJe 02/08/2018)

Destaca-se, ainda, que no caso de Mato Grosso do Sul, a Lei Complementar Estadual nº 111/2005 sequer exige a inscrição na OAB para admissão do candidato no concurso público para a carreira da Defensoria Pública, *in verbis*:

Art. 51. São requisitos para admissão como candidato ao concurso público para a carreira da Defensoria Pública:

- I - para inscrição preliminar, ser brasileiro e bacharel em direito;
- II - para inscrição definitiva:
  - a) estar quite com o serviço militar;
  - b) estar no gozo dos direitos políticos;
  - c) gozar de saúde física e mental;
  - d) ter boa conduta social, condições morais e não registrar antecedentes criminais.

Nestes termos, desnecessária a inscrição do Defensor Público nos quadros da OAB para o exercício de suas funções. Do mesmo modo, a manutenção da inscrição do Defensor na Ordem é facultade deste, não podendo a OAB negar o pedido de cancelamento ou suspensão de sua inscrição.

Demonstrada, portanto a probabilidade do direito pleiteado.

Do mesmo modo, confirmado o perigo de dano ao autor, uma vez que este, ao menos desde 2013 (visto que nos pedidos anteriores não consta protocolo), vem solicitando o seu licenciamento/cancelamento da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo tais pedidos indeferidos, sob o fundamento da inscrição ser essencial ao exercício do cargo público por ele ocupado (ID 14954298 e seguintes).

Assim, caracterizada a urgência no caso em tela, visto que o autor, apesar dos inúmeros pedidos, é compelido a se manter associado aos quadros da OAB e, conseqüentemente, a pagar as anuidades, sob pena de ver promovida execução de título extrajudicial em seu desfavor (ID 14954669 e 14954669).

Desse modo, entendendo presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, determinando a suspensão da exigibilidade de qualquer valor referente à inscrição do demandante junto aos quadros da OAB/MS, desde 04/02/2013 (ID 14954298, p. 3), incluídas anuidades e multas vencidas e vincendas. Deverá, ainda, a OAB se abster de aplicar qualquer medida administrativa acerca do autor.

**2. Tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**, uma vez que a sua realização, no caso dos autos, implicaria em comparecimento inútil, pois não seria possível eventual autocomposição das partes neste momento processual.

**3. CITE-SE a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL** para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir e INTIME-A da presente decisão.

**4. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.**

**5. Oportunamente, retornem os autos conclusos.**

Cópia desta decisão poderá servir como ofício/mandado.

**Felipe Bittencourt Potrich**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500065-42.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Cosm  
AUTOR: ELTON CEZAR FREDERICH  
Advogados do(a) AUTOR: DONALD INACIO PIRES - MS18039, ELZO RENATO TELES GARCETE - MS17789  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ELTON CEZAR FREDERICH** em face da **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**, em que busca anulação de multa de trânsito, no valor de R\$104,13, bem como a exclusão dos pontos negativos em sua CNH. Pugna, ainda, pela condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$19.960,00.

Argumenta que recebeu notificação de infração de trânsito nº S002565139, por transitar em velocidade superior a máxima, que teria ocorrido em 21/06/2017, em Goiânia/GO, na BR060, Km 134, às 17h34min.

Destaca, contudo, que o veículo cuja foto consta na notificação é um GM/Vectra de placa CAQ3004. Já o seu automóvel é um VW/Santana, placa CAO3004, indicando o equívoco na autuação. Ademais, relata que nunca esteve no local em que ocorreu a infração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

1. Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este **comporta acolhimento**.

Verifica-se dos documentos que acompanham a inicial que o autor é proprietário de um VW/Santana CL 1800 95/95, placa CAO3004, registrado na cidade de São Gabriel do Oeste/MS (ID 14903543 e 14903546).

Entretanto, da foto presente na notificação do DNIT é facilmente constatado que o automóvel que teria cometido a infração de trânsito é de outra montadora (Chevrolet), bem como a placa seria CAQ3004 (ID14903548), veículo este diverso do de propriedade do demandante.

O possível equívoco teria ocorrido pela confusão entre as letras "Q" e "O" das placas dos citados veículos.

Corroboram as alegações do autor, ainda, o extrato do DETRAN, indicando que o veículo de placa CAQ3004 seria um GM/Vectra, registrado em Itapaci/GO, compatível com a foto constante da notificação e do mesmo Estado em que a infração de trânsito teria sido praticada (ID 14903545).

Demonstrada, portanto a probabilidade do direito pleiteado.

Do mesmo modo, confirmado o perigo de dano ao autor, visto que a notificação de trânsito, além de gerar multa ao demandante, também lhe impõe pontuação em sua CNH.

Desse modo, entendendo presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e DETERMINO que o DNIT suspenda, no prazo de 5 dias, a multa e a pontuação na CNH do autor**, constante da infração de trânsito indicada no documento de ID14903548, p. 1. (auto de infração nºS002565139).

3. Tenho por **prejudicada a audiência de conciliação prévia**, uma vez que a sua realização, no caso dos autos, implicaria em comparecimento inútil, pois não seria possível eventual autocomposição das partes neste momento processual.

4. CITE-SE o DNIT para, querendo, contestar a ação no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir e INTIME-O da presente decisão.

5. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

6. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cópia desta decisão poderá servir como ofício/mandado.

**Felipe Bittencourt Potrich**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500067-12.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Cosm  
AUTOR: EMPRESA JORNALISTICA NOCKO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CENTENARO - MS7639, VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela **EMPRESA JORNALÍSTICA NOCKO LTDA – ME** em face do **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, em que busca seja declarado inexistente o débito de R\$32.168,18, bem como as parcelas de R\$1.929,36, referente a parcelamento efetuado com a Fazenda Nacional de multa eleitoral.

Argumenta que havia efetuado parcelamento anterior mais benéfico. Contudo, em 18/08/2017, a sua antiga contadora, sem a sua autorização, teria efetuado cancelamento do procedimento e realizado novo parcelamento, sob cotas muito superiores as anteriores.

Argumentou, ainda, que a Receita Federal não realizou o abatimento dos valores que já haviam sido adimplidos, no cálculo do valor da dívida.

Requer a concessão de tutela de urgência, para determinar a expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeitos de negativa.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Na hipótese dos autos, veicula-se pretensão que visa, conforme expressamente indicado na inicial e constante do documento de ID14922674, p.8, o cancelamento de parcelamento de multa eleitoral, com o restabelecimento de parcelamento anterior.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto** as de falência, as de acidentes de trabalho e as **sujeitas à Justiça Eleitoral** e à Justiça do Trabalho;

Desse modo, ainda que a União Federal seja parte, se a causa se encontra sujeita à Justiça Eleitoral, a competência da Justiça Federal é preterida.

Quanto à competência para processar e julgar multa aplicada por infração eleitoral, prevê o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65):

Art. 367. A inoposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

(...)

IV - **A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais;**

Ademais, nos termos da jurisprudência pátria, a Justiça Eleitoral é competente para julgar ações decorrentes de fatos nascidos na sua esfera de competência. Assim, se a multa que originou o débito com a União foi aplicada pela Justiça Eleitoral, em decorrência de infração ao Código Eleitoral, é o suficiente para manter a competência da justiça especializada.

Acerca do tema os Informativos 29 e 116 do Superior Tribunal de Justiça:

**Informativo nº 116:**

COMPETÊNCIA. MULTA. ELEIÇÃO.

Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar a ação que objetiva a anulação de lançamento de multa aplicada por Juiz Eleitoral em decorrência de infração eleitoral. **CC 32.609-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14/11/2001.**

**Informativo nº 29:**

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. MULTA.

A Seção declarou competente a Justiça Eleitoral para processar e julgar execução fiscal resultante de multa aplicada em decorrência de infração ao Código Eleitoral. **CC 22.539-TO, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25/8/1999.**

Além disso, uma vez que a eventual execução fiscal da multa discutida será processada no Juízo Eleitoral é este que deverá decidir as demais questões que envolvam o débito, em especial seu parcelamento e suspensão.

Por fim, mister destacar que o STJ já editou súmula sobre o assunto:

**Súmula 374:** Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar a ação para anular débito decorrente de multa eleitoral.

Nesse cenário, é de rigor a incidência da norma excepcionante prevista no **art. 109, inciso I, da Constituição Federal**, que retira do rol de matérias sob competência da Justiça Federal, dentre outras, a matéria sujeita à Justiça Eleitoral. Vale dizer, apenas à Justiça Eleitoral compete decidir acerca de anulação ou não de parcelamento de multa eleitoral e a consequente suspensão do débito discutido.

Posta a questão nestes termos, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino**, com fundamento no **art. 64, §§ 1º e 2º, do CPC**, a remessa dos autos ao **Juiz Eleitoral de Coxim/MS**, para livre distribuição.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

2. INTIME-SE.

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000102-28.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: EBERSON DE SOUZA ALEXANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

**Typo "A"**

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **EBERSON DE SOUZA ALEXANDRE** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a invalidação do ato administrativo que o licenciou do Exército e sua reintegração, para fins de continuidade do tratamento que necessita, devendo permanecer como adido até a sua recuperação ou reforma. Além disso, requer indenização por danos morais.

Sustenta, em síntese, que ingressou no Exército Brasileiro em 1º/03/2012, para prestar serviço militar obrigatório, em perfeitas condições físicas e de saúde, servindo como soldado junto ao 47º Batalhão de Infantaria de Coxim; que, em 13/03/2015, sofreu um acidente em serviço, do qual resultou uma lesão no joelho direito; que foi indevidamente licenciado em 07/06/2016, mesmo estando incapacitado em decorrência do mencionado acidente. Juntou documentos de fls. 20-40.

A decisão de fls. 42-45 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica.

A parte autora apresentou quesitos para a perícia (fls. 52-53)

Laudo de perícia médica às fls. 59-67.

Contestação juntada às fls. 69-84.

A parte autora apresentou impugnação à contestação e manifestação sobre o laudo pericial, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para ser imediatamente reintegrado, para fins de percepção de vencimentos e tratamento de saúde (fls. 197-203).

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa, sendo as partes legítimas e estando presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo à análise do **mérito**.

### **1. Da Nulidade do Ato de Licenciamento e Direito à Reintegração**

A discussão diz respeito à validade do ato administrativo que licenciou o autor do Exército e o seu direito de ser reintegrado à carreira militar, sob o argumento de ainda ser portador de sequelas decorrentes do acidente sofrido em serviço que o tornou incapaz para o exercício de atividades laborativas.

Conforme consta dos autos, não se trata de militar estável, nos termos do artigo 50, IV, "a", da Lei nº 6.880/1980, mas de praça sujeito a requerimentos de prorrogação do engajamento e, consequentemente, ao licenciamento *ex officio* por ato discricionário do administrador, nos termos do artigo 121, §3º, da Lei nº 6.880/80, *in verbis*:

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I – a pedido; e

II – ex officio. [...]

§ 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:



- a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;
- b) por conveniência do serviço; e
- c) a bem da disciplina.

No que se refere à **reintegração** do autor à **condição de adido**, o Regulamento Interno dos Serviços Gerais do Exército (RISG - Portaria nº 816-Cmt Ex. de 19/12/03 - CCIEx) prevê que a **incapacidade temporária para o exercício militar** quando do término do tempo de serviço gera direito à benesse pleiteada. É o que dispõe o art. 431, *in verbis*:

Art. 431 - O militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, for considerado "incapaz temporariamente para o serviço do Exército", em inspeção de saúde, **passará à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo**, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso.

Com efeito, o licenciamento do militar em serviço obrigatório (*Ato de exclusão da praça do serviço ativo de uma Força Armada, após o término do tempo de Serviço Militar inicial, com a sua inclusão na reserva* – art. 3º, item 24, do Decreto-Lei nº 57.654/66), que é discricionário, acontece após 12 meses (art. 6º da Lei nº 4.375/64).

No presente caso, mediante sindicância, constatou-se que o acidente sofrido pelo autor em 2015 teria ocorrido **em serviço**, razão pela qual o mesmo foi mantido nas fileiras do Exército, na condição de adido, para fins de tratamento de saúde (fls. 111 e 139-140).

Posteriormente, em 2016, diante do resultado de uma nova sindicância, o autor teve a sua incorporação anulada, por ter sido constatado que não havia relação de causa e efeito entre o acidente por ele sofrido em 2015 e a sua atual condição de saúde, bem como "por ter sido verificado que a causa da incapacidade preexistia à data de sua incorporação", conforme Ata de Inspeção de Saúde nº 1817/2016 de fls. 29 e "Solução de Sindicância" de fls. 177-179.

Pois bem.

Da análise dos autos, verifica-se que o ato de licenciamento do autor encontra vício que merece a tutela jurisdicional, pois ao contrário do que ali constou, não há provas de que a doença que o acomete seja preexistente ao seu ingresso no Exército.

Na realidade, os documentos de fls. 156-157 e 180-192 demonstram, com clareza, que, em 2012, ao ingressar no Exército, o autor detinha plena condição física. Ademais, as avaliações médicas realizadas nos anos de 2013 e 2014 (fls. 89 e 90) o consideraram apto ("Apto A"), sendo que essa condição só foi alterada quando do acidente sofrido em 2015 (fl. 91).

Se a doença que acomete o autor fosse realmente anterior ao seu ingresso no Exército, o teste médico realizado quando da sua incorporação ou os demais realizados nos anos de 2013 e 2014 deveriam, por certo, ter apontado referida enfermidade e o considerado inapto para as atividades inerentes ao serviço militar. Porém, não é o que se vê no presente caso.

Com isso, tenho que o autor se desincumbiu do seu ônus probatório, eis que demonstrou os fatos constitutivos do seu direito, na forma do artigo 373, inciso I, do CPC, isto é, provou que adentrou nas fileiras do Exército com plena capacidade física; que, em 2015, durante o serviço militar, sofreu a lesão no joelho direito (fls. 111 e 139-140); e que tal fato lhe tornou incapaz total e temporariamente para o exercício das atividades militares e civis.

Esse entendimento foi reforçado pelo *expert* do Juízo no seu laudo de fls. 59-67:

"De acordo com o relato do paciente, o trauma causador das lesões nos meniscos (medial e lateral) do joelho direito ocorreu durante a prática militar – **o que me parece crível, já que atividades militares exigem alta demanda física e pode sim ser causa do quadro por ele apresentado.**

Negou ser pré-existente. **E não há nos autos documentos que comprovem sua pré-existência – para se cogitar numa possível concausa – pelo contrário, foi considerado apto para o serviço militar e assim desempenhou seu mister até seu desligamento.**

**Portanto, há no caso em tela, relação de causalidade com as atividades militares".**

#### "CONCLUSÃO

Excelência, baseado na anamnese, nos exames físicos, nos laudos e atestados médicos constantes dos autos, chego à conclusão que:

O periciado está **totalmente (100%) e temporariamente** incapacitado para exercer suas atividades até que tenha sido submetido ao tratamento adequado.

Após a ressonância magnética, o médico que lhe acompanha, irá traçar o tipo de tratamento – se cirúrgico ou conservador. Contudo, o tempo médio para sua reabilitação é de 6 meses a 1 ano, dependendo do tipo de tratamento e da resposta individual do periciado (deverá ser reavaliado).

Presente nexa causal com a atividade militar".

Assim, como a incapacidade do autor é temporária, e não permanente, não se faz presente a hipótese aventada pela parte autora de reforma (artigo 106 da Lei nº 6.880/80), mas sim de **reintegração do autor como adido**, na forma do já citado artigo 431 do RISG.

Destaca-se que o laudo de fls. 59-67 atesta expressamente que o autor é portador de lesão nos meniscos (medial e lateral) do joelho direito (CID10 M 23.2) e que a incapacidade se deu em razão do acidente sofrido em 2015 durante exercícios militares. Além disso, destaca que há a possibilidade de melhora do quadro de saúde do autor, desde que seja submetido a tratamento médico adequado.

Nesse sentido, a **reintegração do autor na condição de adido**, para fins de percepção de vencimentos, além de adequado tratamento de saúde, revela-se a medida mais adequada, **de modo que seja reavaliado periodicamente por Junta Médica, até sua recuperação ou caracterização de incapacidade definitiva.**

Nesse sentido vem o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. TRATAMENTO DE SAÚDE. REINTEGRAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ADIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a apontada violação dos arts. 165, 458, II e 535, I e II, do CPC, na medida em que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. De comum sabença, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o **entendimento desta Corte, firmado no sentido de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação.** 4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1545331/PE - 2015/0182132-9, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015).

## 2. Da antecipação dos efeitos da tutela

Considerando o pedido da parte autora de fls. 197-203, é caso de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para determinar à requerida que proceda à **imediata reintegração do autor na condição de adido, independentemente do trânsito em julgado.**

Quanto aos requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, mas sim a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outro lado, quanto ao risco de dano irreparável, há que se considerar o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e a natureza do pedido, que gera consequências de caráter alimentar. Ademais, a perícia judicial indicou a necessidade de tratamento adequado, visando a melhora do quadro clínico do autor e, por via de consequência, a cessão do quadro de incapacidade total e temporária.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

## 3. Direito a Tratamento de Saúde

Nos termos do art. 50 da Lei 6.880/80, cabe ao Exército Brasileiro a continuidade do oferecimento de assistência médico-hospitalar ao militar, o que, ademais, decorre de sua condição de militar reintegrado.

#### 4. Do Dano moral

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão ao autor.

De acordo com os artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o dever de indenizar exige a presença de certos requisitos, isto é, a ocorrência de um ato ilícito; o resultado danoso e o nexo causal, sendo dispensada a prova de culpa, diante da responsabilidade objetiva do Estado.

No caso sob exame, como bem destacou a ré na sua contestação de fls. 69-84, na sua petição inicial, o autor deduziu pedido genérico de indenização por danos morais, uma que se limitou a citar doutrina e jurisprudência alusivas ao tema sem, contudo, demonstrar a presença sequer um dos requisitos exigidos por lei para a responsabilização civil do estado.

Outrossim, os órgãos da União, no exercício da função executiva que lhes cabe, também exercem interpretação e aplicação da lei, não havendo, nesse caso, qualquer irrazoabilidade ou teratologia na conclusão a que chegou a autoridade administrativa, não se podendo cogitar de abuso no exercício da função executiva.

Dessa maneira, rejeito o pedido de indenização por danos morais.

#### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos para:

a) declarar a nulidade do ato de licenciamento do autor do serviço militar;

b) deliberar pela improcedência do pedido de reforma;

c) determinar à União que reintegre o autor, na condição de adido, ao corpo de militares do Exército Brasileiro, para todos os fins legais, nos termos do art. 431 do Regulamento Interno dos Serviços Gerais do Exército (RISG - Portaria nº 816-Cmt Ex. de 19/12/03 - CCIEEx).

O autor deverá ser reavaliado periodicamente por Junta Médica, até sua recuperação ou caracterização de incapacidade definitiva, devendo ser emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso;

d) **conceder a antecipação dos efeitos da tutela**, devendo a requerida proceder à imediata reintegração do autor na condição de adido, em até 20 (vinte) dias contados da ciência da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação.

Caso desatendida ou cumprida em atraso a presente determinação, fixo desde já multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). **Oficie-se a requerida, com urgência, para fins de cumprimento;**

e) condenar a União ao pagamento das parcelas devidas a título de vencimentos desde o licenciamento indevido (07/06/2016) até a data de início dos pagamentos administrativos do benefício, acrescidos de atualização monetária desde quando devidos, e juros de mora desde a citação, pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes na data do cumprimento de sentença, autorizado o desconto das parcelas remuneratórias porventura recebidas concomitantemente nesse período;

f) condenar a União a prestar ao requerente assistência médico-hospitalar adequada, até quando se mostre necessário;

g) rejeitar o pedido de indenização por danos morais, diante da não demonstração dos requisitos legais para a sua concessão;

h) Em face da sucumbência recíproca, as custas e despesas devem ser proporcionalmente distribuídas entre as partes, razão pela qual condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorário que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa, tudo com base no artigo 85, §§ 2º e 3º, bem como 86, ambos do CPC.

No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 42-45), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC – Lei n. 13.105/2015).

Muito embora a sentença seja ilíquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos, não sendo o caso de reexame necessário (CPC, art. 496, §3º, inciso I).

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado e mantida a sentença, vista às partes. Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intimem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 (cinco) dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta sentença aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

**Cópia da presente sentença serve como ofício endereçado ao Comandante do 47º Batalhão de Infantaria do Exército em Coxim-MS, determinando-se o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela (item “d” do dispositivo).**

Coxim-MS.

*(Assinado eletronicamente)*

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000134-11.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444  
EXECUTADO: CLEONIR DELLA COLLETA EIBEL

**S E N T E N Ç A**

**Tipo “B”**

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – 11ª REGIÃO – CREF11/MS** em face de **CLEONIR DELLA COLLETA EIBEL**, objetivando o recebimento do valor de R\$3.992,98, referente às anuidades de 2013 a 2017.

Efetivado o bloqueio do valor integral da dívida, através do sistema BACENJUD (ID 10628994).

O exequente informou o pagamento integral da dívida, requerendo o desbloqueio dos valores efetivados e a consequente extinção do feito (ID10526725).

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Verificado o pagamento do crédito exequendo (ID 10526725 e 10526727), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio dos valores arrestados ou, se já transferidos para conta judicial, autorizo à executada a indicação de conta bancária para transferência dos valores respectivos, expedindo-se o necessário.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais outras constringções que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Com a comprovação da transferência e levantamento de eventuais outras constringções, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-64.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GEBERSON HELPIS DA SILVA

## **S E N T E N Ç A**

**Tipo “B”**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS** em face de **GEBERSON HELPIS DA SILVA**, visando à cobrança de R\$1.080,17, referente à anuidade de 2016.

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento da obrigação (ID 5539253).

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

1. Inicialmente, AFASTO a prevenção referente aos autos nº 0000858-13.2012.4.03.6007, 0000632-71.2013.4.03.6007, 0000647-06.2014.4.03.6007 e 0000092-18.2016.4.03.6007 (ID 3003986), uma vez que estes, apesar de apresentarem identidade de partes, claramente se referem à anuidade pretérita.

2. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constringções que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução, expedindo-se o necessário.

Sem condenação em honorários, custas *ex lege*.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intime-se.

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-67.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - SP347451-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

## S E N T E N Ç A

### TIPO “B”

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **ANTONIA PEREIRA DE LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pretende a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF (ID 4284433).

Citada, a CEF apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 6183735). Posteriormente, informou que as partes transacionaram, juntando a minuta de acordo e requerendo a sua homologação (ID 6474642). Em seguida, juntou comprovante de pagamento do acordo, requerendo a extinção e arquivamento do processo (ID 7497156).

Foi determinada a intimação da parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF (ID 10505434) e para que manifestasse interesse no prosseguimento da demanda. Contudo, devidamente intimada, a autora manteve-se inerte, como se extrai do andamento processual.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Diante da conciliação das partes, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado para que surta seus regulares efeitos e, diante da informação do cumprimento dos termos transacionados, **JULGO EXTINTO o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, custas *ex lege*.

Ato contínuo, HOMOLOGO a renúncia das partes ao prazo recursal, devendo ser certificado o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença, arquivando-se os autos na sequência.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000217-27.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054  
EXECUTADO: MARIO TOSHIO NAKADA

## S E N T E N Ç A

### Tipo “B”

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL – CRO/MS** em face de **MARIO TOSHIO NAKADA**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$2.255,19, referente às anuidades de 2012, 2013, 2015 e 2016.

Por meio de petição (ID11375299), o exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo (ID 11375299), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal Substituto

**S E N T E N Ç A**

**TIPO "B"**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **MATIAS MARTINS BORGES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pretende a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF (ID 4291396).

Citada, a CEF informou que as partes transacionaram, juntando a minuta de acordo e requerendo a sua homologação (ID 6468147). Posteriormente, juntou comprovante de pagamento do acordo, requerendo a extinção e arquivamento do processo (ID 7497690).

Foi determinada a intimação da parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF (ID 10499139), a qual, devidamente intimada, manteve-se inerte, como se extrai do andamento processual.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Diante da conciliação das partes, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado entre as partes para que surta seus regulares efeitos e, diante da informação do cumprimento dos termos transacionados, **JULGO EXTINTO o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, HOMOLOGO a renúncia das partes ao prazo recursal, devendo ser certificada o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença, arquivando-se os autos na sequência.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000036-60.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CLOVIS SYLVESTRE SANTANA

**S E N T E N Ç A**

**Tipo "B"**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CLOVIS SYLVESTRE SANTANA**, acerca da condenação deste ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (autos principais nº 0000551-54.2015.4.03.6007).

Determinada a intimação do executado para pagar a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil (ID 11594147).

A CEF informou a liquidação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito (ID 11802881).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo (ID 11802881), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 526, § 3º, 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000410-42.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: LAUDICEIA BORGES DA SILVA

**S E N T E N Ç A**

**Tipo “B”**

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL – COREN/MS** em face de **LAUDICEIA BORGES DA SILVA**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$1.915,76, referente à multa de 2012 e anuidades de 2013 a 2017.

Por meio de petição (ID11442489), o exequente informou o pagamento integral da dívida pela executada e requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo (ID 11442489), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000089-07.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JBS S/A

**S E N T E N Ç A**

**Tipo “B”**

Trata-se de execução fiscal movida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **JBS S/A**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$8.484,11, referente ao processo administrativo nº 52636.003696/2016-29.

Por meio de petição (ID9465605), o exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo (ID 9465605 e 9465606), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000808-45.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: RAYSSA DE LIMA FLORIANO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Tipo "A"

### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **RAYSSA DE LIMA FLORIANO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando o fornecimento do medicamento "Soliris", cujo princípio ativo é o eculizumab, necessário ao seu tratamento de saúde, em razão de ser portadora da Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica – SHUA, caracterizada pela tríade anemia de hemolítica micro angiopática (contagem baixa de glóbulos vermelhos), trombocitopenia (formação de coágulos de sangue nos vasos sanguíneos) e insuficiência renal e não deter condições financeiras para a aquisição do referido medicamento (fls. 02-32). Juntou os documentos de fls. 33-138.

Sustenta, em síntese, que é acometida pela síndrome hemolítica-urêmica atípica (SHUA – CID 59.3); que embora em tenra idade, iniciou os sintomas com quadro clínico de anemia hemolítica, insuficiência renal e anúria, com necessidade de terapia dialítica; que foi realizada biópsia renal, que confirmou o quadro de microangia trombótica, tendo sido diagnosticada a Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (SHUA); que ante a gravidade do quadro clínico da autora, os médicos responsáveis pelo seu tratamento solicitaram diretamente ao laboratório fabricante do medicamento uma doação temporária do remédio, o que tem garantido a sobrevivência da requerente até o momento; que o medicamento Eculizumab (soliris) é o único indicado aos pacientes portadores da raríssima doença; que a eficácia do medicamento no tratamento da doença é reconhecida pela comunidade científica e médica especializada internacional, porém o fármaco não é produzido e nem comercializado no Brasil, e, embora não seja de uso proibido, não possui registro na ANVISA, pelo que não é fornecido no âmbito do Sistema Único de Saúde; que não há outros medicamentos similares ou genéricos, com base no mesmo princípio ativo, que possam substituir o medicamento; que não auferiu renda para sua aquisição, dado que é de alto custo; e que a requerida deve ser compelida a fornecê-lo.

Emenda à inicial e regularização do polo ativo (fls. 143-146).

A decisão de fls. 147-151 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica.

A parte autora indicou assistente técnico e formulou quesitos à perícia (fls. 163-165).

A União apresentou quesitos para a perícia (fls. 167-168) e requereu a suspensão da eficácia mandamental da decisão que deferiu a antecipação de tutela (fls. 169-171), o que foi indeferido às fls. 180-185.

A parte ré interpsó recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 147-151 (fls. 195-247), sendo negado o pedido de efeito suspensivo (fls. 249-250).

Embargos de declaração às fls. 251-252, acolhidos às fls. 255, com a fixação de prazo para o cumprimento da medida deferida em sede de antecipação de tutela e com o deferimento da produção de prova técnica simplificada.

Contestação juntada às fls. 269-280.

Laudo de perícia médica às f. 290-301.

A parte autora informou que o medicamento em questão foi registrado na ANVISA (fls. 302-303).

Decisão de fls. 305-306 reconsidera parcialmente a decisão de fls. 255-255v e indefere a produção de prova técnica simplificada, bem como rejeita as preliminares arguidas pela parte Ré na sua contestação de fls. 269-280.

A autora se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 309-310) e apresentou a prescrição médica atualizada às fls. 322-326.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

### II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa, sendo que as questões preliminares suscitadas pela parte ré foram objeto de deliberação na decisão de fls. 305-306, razão pela qual passo à análise do **mérito**.

Primeiramente, ressalto que a alegação de ausência de registro na ANVISA não afasta a obrigação da parte ré de fornecê-lo à autora quando dele necessitar, conforme já havia sido destacado na decisão de fls. 147-151. No entanto, diante da efetiva comprovação de que o medicamento Soliris (Eculizumab) foi registrado junto à ANVISA (fls. 303), restam prejudicadas as alegações formuladas nos itens "a" a "g" às fls. 276-277 da contestação.

Ultrapassada essa questão, tenho que o direito ao fornecimento de medicamentos decorre dos deveres impostos aos entes federativos pelos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 a 200 da Constituição Federal, na concretização do direito fundamental à saúde. Além disso, não se pode olvidar que o fornecimento de fármacos pelo poder público decorre diretamente do direito à vida e da dignidade da pessoa humana, pilares do próprio Estado Democrático de Direito, assegurados pelos artigos 1º, inciso III, e 5º, *caput*, da CF/88.

Sendo assim, uma vez constatada a omissão estatal no fornecimento de medicamentos, torna-se possível o controle pelo Poder Judiciário.

Pois bem.

No caso em tela, a parte autora demonstrou, de forma clara e precisa, por meio de relatórios médicos e de exames clínicos e laboratoriais, de que é acometida da Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (SHUa – CID 59.3), conforme se vê às fls. 38-39 e fls. 40-73 dos autos.

Além disso, ficou evidenciado que se trata de doença rara, grave e que gera consequências severas e até mesmo irreversíveis, tais como lesões permanentes em órgãos vitais ou até mesmo morte súbita; e que o seu tratamento se dá pelo uso contínuo e exclusivo do fármaco Soliris Eculizumab (receituários médicos do nefrologista pediátrico de fl. 74 e 325).

Ao encontro das alegações da parte autora, o laudo pericial médico de fls. 290-301 revelou a gravidade da patologia que acomete a autora e ressalta que o tratamento solicitado é o mais adequado ao seu quadro.

Em seu parecer, o *expert* do Juízo foi incisivo ao afirmar que:

**“Conclusão**

A periciada, menor de idade, é portadora de **Síndrome Hemolítica Urêmica atípica (SHUa)**, doença crônica que causa trombose de vasos e complicações múltiplas em vários órgãos (insuficiência renal inclusive), necessitando de tratamento específico contínuo e permanente.

Em razão do exposto e

Considerando a natureza e grau de deficiência ou disfunção produzida pela doença/sequela/lesão;

**A periciada necessita do medicamento Eculizumab, conforme prescrição médica em anexo, para dar prosseguimento ao tratamento indicado”.**

Com isso, considero que a autora se desincumbiu do seu ônus probatório, eis que demonstrou os fatos constitutivos do seu direito, isto é, a existência da doença, a necessidade do medicamento específico e o fato de que o mesmo não poder ser substituído por outro semelhante.

Nesse sentido:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. ENTES POLÍTICOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DE MEDICAMENTOS - REQUISITOS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO - CABÍVEL. 1. O Ministério Público tem legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, por meio de Ação Civil Pública, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada. Precedentes do STJ. 2. A União, Estados-Membros e Municípios têm legitimidade passiva e responsabilidade solidária nas causas que versam sobre fornecimento de medicamentos. 3. **Para fazer jus ao recebimento de medicamentos fornecidos por entes políticos, deve a parte autora comprovar a sua atual necessidade e ser aquele medicamento requerido insubstituível por outro similar/genérico no caso concreto.** 4. Possível a aplicação de multa por dia de descumprimento, na esteira do art. 461, §4º, CPC, se for suficiente e compatível com a obrigação, não podendo, pois, ser exorbitante ou desproporcional, sob pena de ineficaz e desmoralizadora do próprio comando judicial”. (STJ, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000249-66.2010.4.04.7209, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 06/04/2011) – (grifos nossos)

Quanto ao elevado custo do medicamento, tem-se, no presente caso, o confronto entre dois absolutos jurídicos: de um lado o direito fundamental individual à vida saudável e de outro, o direito coletivo de a sociedade arcar com custos efetivamente necessários.

Nesse conflito, a solução se dá pela ponderação de direitos e pela aplicação do princípio da precaução, sempre em prol da vida, mediante o fornecimento da medicação necessária, conste ela ou não das listas oficiais.

Isso porque, ainda que o custeio do tratamento de doenças onere demasiadamente os cofres públicos, esse ônus é inerente ao Estado dado ao seu caráter assistencial, sendo fundamental de sua própria razão de existir, não podendo igualmente o Poder Judiciário fugir à sua responsabilidade de garantir tal direito dos cidadãos (AC - APELAÇÃO CIVEL 0006747-67.2008.4.04.7200, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 02/06/2010).

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e **JULGO PROCEDENTE** o pedido material da presente ação para condenar a ré União Federal ao fornecimento gratuito, à autora, do medicamento Soliris (Eculizumab), na forma prescrita pelo seu médico e enquanto perdurar sua necessidade, mediante a apresentação de receituário médico devidamente atualizado, pelo tempo que for necessário para o tratamento (enquanto houver indicação médica para tanto). Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 8º, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, inciso I, do CPC).

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado e mantida a sentença, vista às partes. Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intinem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 (cinco) dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta sentença aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal Substituto



## DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **FABIO DOMINGUES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pretende seja anulada a compra e venda direta, realizada pela CEF, em razão da ausência de intimação pessoal do autor acerca de leilões realizados e dos atos posteriores, restabelecendo o contrato ao *status quo ante*. Pugna, ainda, pela condenação da CEF ao pagamento de danos morais em R\$20.000,00.

Requer a concessão de tutela de urgência, suspendendo os efeitos dos atos posteriores à consolidação da propriedade, além de proibir qualquer medida judicial de imissão na posse do imóvel discutido, até o julgamento em definitivo da lide.

Juntou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não comporta acolhimento**.

O autor alega que efetivou com a CEF contrato de financiamento de imóvel residencial, localizado na Rua Boaventura Ferreira Rosa, 1742, Bairro Jardim Alvorada, em São Gabriel do Oeste/MS. Destacou que, em razão de problemas financeiros, atrasou as parcelas do financiamento, em 2015.

Relata que foi surpreendido em 25/02/2019 por uma notificação extrajudicial, de que seu imóvel havia sido adquirido, por venda direta, a Daniel Marcondes Rolim.

Argumenta que jamais foi notificada da realização dos respectivos leilões judiciais, caracterizando a nulidade do respectivo procedimento.

Contudo, necessário destacar que a ausência de comunicação dos atos expropriatórios somente poderá ser analisada após ser oportunizada a apresentação de tais documentos pela CEF, não restando caracterizada neste momento processual.

Além disso, como narrado pelo demandante, estaria inadimplente desde 2015.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório, ou mesmo após eventual juntada de documentos pelas partes.

3. Tenho por **prejudicada a audiência de conciliação prévia**, uma vez que a sua realização, no caso dos autos, implicaria em comparecimento inútil, pois não seria possível eventual autocomposição das partes neste momento processual.

4. CITE-SE a **CEF** para, querendo, apresentar contestação, bem como para que **apresente com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90, em especial: a)** as notificações eventualmente efetuadas, acerca da consolidação da propriedade, designação dos respectivos leilões e venda direta; **b)** informação acerca da adimplência das parcelas do contrato de financiamento, com a indicação das datas respectivas.

5. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000449-71.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por **SEBASTIÃO BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pretendia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, sucessivamente o benefício de aposentadoria por invalidez.

Em sentença de procedência do pedido da parte autora (fls. 131/133v), a autarquia previdenciária foi condenada a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez e à condenação de honorários sucumbenciais em 5% sobre o valor da causa.

Após a comunicação de implantação do benefício pela ré (fls. 137/138), ocorreu o trânsito em julgado em 05/11/12 (fl. 139v), com a respectiva remessa dos autos ao arquivo em 30/11/12.

Após pedido de desarquivamento, a advogada da parte autora requereu o cumprimento de sentença para recebimento dos honorários arbitrados na sentença, bem como a fixação de honorários sucumbenciais em razão do cumprimento de sentença.

O INSS impugnou o cumprimento de sentença, apontando erro no cálculo da autora e alegando não obediência ao fixado no título executivo judicial. Requereu também a intimação da autora para informar se já recebeu os referidos valores, bem como o reconhecimento do excesso de execução.

Posteriormente a autora manifestou-se, pugnando pela não reconhecimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Em 30/10/2017 foi publicado despacho que: reconheceu que a execução deveria “respeitar os parâmetros fixados na fase de conhecimento, já com trânsito em julgado”, devendo ser elaborado novo cálculo pela exequente, em 5% sobre o valor da causa; indeferiu o pedido de esclarecimento pela exequente acerca de eventual recebimento dos valores discutidos, uma vez que não há ofício de RPV expedido nos autos; condenou o INSS ao pagamento de 10% honorários sucumbenciais sobre o valor do cumprimento de sentença.

O INSS opôs embargos de declaração com efeitos infringentes ao referido despacho, alegando omissão ao não reconhecer o excesso de execução e contradição por condenar o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

1. Acerca dos embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face do despacho que determinou o início do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alegando omissão e contradição nas razões expostas pelo *decisum*, **conheço dos embargos declaratórios**, porque tempestivos, e os **acolho parcialmente, reconhecendo seus efeitos infringentes, modificando o despacho anteriormente proferido.**

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para *esclarecer obscuridade ou eliminar contradição*; (ii) para *suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento*; ou (iii) para *corrigir erro material*.

Na hipótese dos autos, o despacho proferido deixou de reconhecer o excesso de execução alegado na impugnação ao cumprimento de sentença, razão pela qual o reconhecimento expressamente.

Não obstante, não há contradição na fixação de honorários advocatícios de 10% sobre o valor correto do *cumprimento de sentença* que enseje expedição de RPV, uma vez que, nessa hipótese, são devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na dicção dos arts. 85, §§1º e 7º.

Houve omissão, no entanto, quanto à fixação de honorários advocatícios relativos à *impugnação ao cumprimento de sentença* acolhida em favor do ente público, o que de fato não ocorreu.

2. Por essas razões, **ACOLHO parcialmente os respectivos embargos de declaração e condeno o impugnado (autor) ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o excesso de execução reconhecido, vedada a compensação de verbas.**

3. No mais, INTIME-SE a exequente para apresentação de novos cálculos e posteriormente o INSS para manifestação, conforme despacho anterior.

Coxim, MS, 08 de março de 2019.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-13.2018.4.03.6007

AUTOR: NAUELY DE OLIVEIRA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por NAUELY DE OLIVEIRA MENEZES em face de AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – AGESUL e de DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT, visando à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00), danos estéticos (R\$ 5.000,00) e danos materiais (R\$ 1.122,70).

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Tendo em vista a criação pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 do Juizado Especial Adjunto Cível a esta 1ª Vara Federal de Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), como no presente caso.

Considerando a data de ajuizamento da ação, **determino à Secretaria que realize a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF.**

2. Realizada a migração (com o processo já ativo no sistema SisJEF), CITE-SE a ré para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir.

3. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

4. Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Cópia desta poderá servir como mandado.

Coxim, MS, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000244-76.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ROBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EDIR LOPES NOVAES - MS2633, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271, ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### VISTOS.

1. A princípio, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, dê-se regular prosseguimento ao feito.

2. Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos acerca dos honorários sucumbenciais, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, devendo ser expedida RPV em nome do procurador indicado à fl.163.

3. Em relação ao valor principal, a exequente apresentou cálculo (fl. 169) e a autarquia previdenciária manifestou sua ciência (fl. 171 v). Desta forma, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação apresentados pela exequente.

4. Após o prazo de conferência, **EXPEÇAM-SE** minutas das requisições de pequeno valor, observando-se o pedido de destaque.

5. Em seguida, **INTIMEM-SE** as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

6. Nada mais sendo requerido, **REQUISITE-SE** o pagamento dos honorários do advogado dativo nomeado (fl. 148), que ora arbitro no valor mínimo previsto na Resolução 305/2014, e **VOLTEM** os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

7. Disponibilizado o pagamento, **INTIMEM-SE** os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, **VENHAM-ME** os autos conclusos para sentença de extinção.

8. **CONVERTA-SE** a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Cópia deste poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim, MS, 28 de fevereiro de 2019.

**FELIPE BITTENCOURT POTRICH**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-54.2018.4.03.6007  
AUTOR: FRANCISCA MARLEIDE DE REZENDE LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**VISTOS.**

Trata-se de ação ajuizada por **FRANCISCA MARILEIDE DE REZENDE LOPES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, computando-se o período em que exerceu o labor como segurada especial.

Com a inicial vieram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. Tendo em vista a criação pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 do Juizado Especial Adjunto Cível a esta 1ª Vara Federal de Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), como no presente caso.

Considerando a data de ajuizamento da ação, **determino à Secretaria que realize a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF.**

3. Realizada a migração (com o processo já ativo no sistema SisJEF) e tendo em vista a inviabilidade da efetivação de conciliação pelas partes, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia** e determino a **antecipação da prova**, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

Assim, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **08 de maio de 2019, às 13:00 horas**, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

4. **Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada**, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.

5. Ficam ambas as partes intimadas a **informar e intimar suas testemunhas** do dia, hora e local da audiência designada.

6. **INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE** para, querendo, oferecer contestação, servindo cópia desta decisão como mandado.

7. **INTIME-SE** a parte autora para que, em 15 dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que o autor reside no local.

Coxim, MS, 01º de março de 2019.

*(assinado eletronicamente)*

**FELIPE BITTENCOURT POTRICH**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-90.2018.4.03.6007

AUTOR: ZILDA CARENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ANGELO ESPARAPANI - SP185295

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação ajuizada por **ZILDA CARENO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão do benefício de amparo social – LOAS.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Juntada contestação do INSS.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. Tendo em vista a criação pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 do Juizado Especial Adjunto Cível a esta 1ª Vara Federal de Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), como no presente caso.

Considerando a data de ajuizamento da ação, **determino à Secretaria que realize a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF.**

3. Realizada a migração (com o processo já ativo no sistema SisJEF), determino a antecipação das provas periciais, nos termos do art. 381, II, do CPC.

4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **nomeio o Dr. PAULO ROBERTO SILVEIRA PAGLIARELLI**, inscrito no CRM/MS sob nº 919, para funcionar como perito judicial.

4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS – 046/2017) e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS**:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
  - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
  - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
  - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

- 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
- 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
- 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
- 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
- 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?
- 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
- 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, **arbitro os honorários periciais em R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

5. Para realização de perícia social, **nomeio a assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA**, inscrita no CRESS/MS sob o nº 2832, para funcionar como perita judicial.

5.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com a perita, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a autora, inclusive em contato com vizinhos.

5.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS – 046/2017) e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS**:

#### QUESITOS SOCIAIS

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, CPF, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência);
2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?
3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa);
4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos);
5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?
6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?
7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?
8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?
9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)
10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.);
11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?
12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados?
13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)
14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?

5.3. **Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

6. **Cientifiquem-se os peritos** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega dos laudos, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos.

7. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

8. **CITE-SE o INSS**, servindo cópia desta decisão como mandado, e **INTIME-O** para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.

9. Com a juntada dos laudos periciais, **INTIMEM-SE** as partes para ciência e manifestação.

10. Após, **INTIME-SE** o Ministério Público Federal para manifestação.

11. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Coxim, MS, 01º de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-77.2018.4.03.6007  
AUTOR: JOSE CASSIANO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: NILSON NOVAES PORTO - MT20487/O  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ CASSIANO DE JESUS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial ou à conversão do tempo de serviço especial em comum e respectiva concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

**1.** Tendo em vista a criação pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 do Juizado Especial Adjunto Cível a esta 1ª Vara Federal de Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), como no presente caso.

Considerando a data de ajuizamento da ação, **determino à Secretaria que realize a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF.**

**2.** Realizada a migração (com o processo já ativo no sistema SisJEF), CITE-SE a ré para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir.

**3.** Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

**4.** Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Cópia deste poderá servir como mandado.

Coxim, MS, 01º de março de 2019.

*(assinado eletronicamente)*

**Felipe Bittencourt Potrich**

**Juiz Federal Substituto**

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **IVANIR COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Juntada contestação do INSS.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Verifico que a parte autora não é alfabetizada, conforme consta de seu documento de identidade.

Portanto, deve apresentar procuração assinada a rogo e firmada por duas testemunhas (art. 595, CC), datada e atualizada, ou de outra forma apta a formalizar atos praticados por analfabetos, regularizando a representação processual, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium aos advogados, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público e/ou particular, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos.

2. O pedido de gratuidade judiciária será apreciado após as providências acima.

3. Tendo em vista a criação pelo Provimento CJF3R nº 19/2017 do Juizado Especial Adjunto Cível a esta 1ª Vara Federal de Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), como no presente caso.

Considerando a data de ajuizamento da ação, **determino à Secretaria que realize a migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF.**

4. Realizada a migração (com o processo já ativo no sistema SisJEF), determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do CPC.

5. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **nomeio o Dr. PAULO ROBERTO SILVEIRA PAGLIARELLI**, inscrito no CRM/MS sob nº 919, para funcionar como perito judicial.

5.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS – 046/2017) e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS**:

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
  - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
  - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
- 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
  - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
  - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
  - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
  - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
  - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, qual a data estimada para que o periciando possa voltar a exercer o seu trabalho ou atividade habitual?
  - 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
  - 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

5.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, **arbitro os honorários periciais em R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

6. **Cientifique-se o perito** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, **requisite-se o pagamento.**

7. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

8. CITE-SE o INSS, servindo cópia desta decisão como mandado, e INTIME-O para que, em 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo respectivo.

9. INTIME-SE a parte autora para, em 15 dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que o autor reside no local.

10. Com a juntada dos laudos periciais, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação, em 05 dias (conforme Enunciado 179, aprovado no XIII FONAJEF).

11. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Coxim, MS, 01º de março de 2019.

*(assinado eletronicamente)*

**FELIPE BITTENCOURT POTRICH**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-97.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: LEANDRO PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - SP347451-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

## **S E N T E N Ç A**

### **TIPO "B"**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **LEANDRO PEREIRA LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pretende a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF (ID 4288573).

Citada, a CEF informou que as partes transacionaram, juntando a minuta de acordo e requerendo a sua homologação (ID 6469203). Posteriormente, juntou comprovante de pagamento do acordo, requerendo a extinção e arquivamento do processo (ID 7497747).

Foi determinada a intimação da parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF (ID 10506902) e para que manifestasse interesse no prosseguimento da demanda. Contudo, devidamente intimado, o demandante manteve-se inerte, como se extrai do andamento processual.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Diante da conciliação das partes, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado para que surta seus regulares efeitos e, diante da informação do cumprimento dos termos transacionados, **JULGO EXTINTO o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, HOMOLOGO a renúncia das partes ao prazo recursal, devendo ser certificado o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença, arquivando-se os autos na sequência.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal Substituto



## SENTENÇA

### Tipo "B"

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL – CRC/MS** em face de **CARLOS MAGNO RODRIGUES GONDIM**, objetivando o recebimento do valor de R\$587,87, referente à multa de 2014.

Efetivado o bloqueio do valor integral da dívida, através do sistema BACENJUD (ID 11616181).

O exequente informou que havia realizado transação com o executado, para parcelamento da dívida e, por equívoco, deixou de comunicar ao Juízo tempestivamente. Destacou que o acordo foi efetuado antes do bloqueio de valores. Requeru, assim, a suspensão do feito e desbloqueio da quantia arrestada (ID 11449032).

Posteriormente, informou o pagamento integral da dívida, requerendo o cancelamento da penhora efetuada e a consequente extinção do feito (ID12942658).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo (ID 12942658), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio dos valores arrestados ou, se já transferidos para conta judicial, autorizo ao executado a indicação de conta bancária para transferência dos valores respectivos, expedindo-se o necessário.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais outras constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Com a comprovação da transferência e levantamento de eventuais outras constrições, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal Substituto

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 05 dias, acerca das minutas de RPV expedidas e que seguem em anexo.

## ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO** em desfavor de **SIMONE GIRON**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$ 1.335,00 (um mil, trezentos e trinta e cinco reais), derivado da obrigação referente a(s) ANUIDADE(S) do(s) exercício(s): 2015, 2016, 2017.

Por meio de petição de ID 10959604, o exequente informou o pagamento da dívida pela executada, levando em conta o valor já bloqueado nos autos, e requereu a extinção do feito.

É o breve relatório.

**Decido.**

Verificada a quitação do crédito exequendo (ID 10959604), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Uma vez que o valor bloqueado nos autos faz parte da quitação, defiro a sua transferência à parte exequente.

**OFICIE-SE À CEF** para que, no prazo de 3 (três) dias, transfira o valor atual constante na conta gerada em razão do ID 072018000011960104 (ID 11321030) à conta informada pelo exequente, qual seja: agência 3658, conta corrente 337-0, Caixa Econômica Federal, titularizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO, CNPJ 09.558.631/0001-03. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO**.

Sem condenação de honorários, custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000435-77.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FILINTO  
Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Fica também o INSS intimado acerca da sentença proferida nos autos (fls. 67/70).